

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

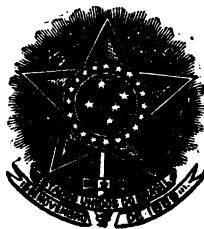
DE

1923

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(JANEIRO A AGOSTO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1923

ÍNDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1923

	Pags.
N. 15.913 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de janeiro de 1923 — Declara em estado de sitio, até 30 de abril deste anno, o territorio do Districto Federal e o do Estado do Rio de Janeiro.....	1
N. 15.914 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 3 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o cre- dito especial de 97.650\$270 para occorrer ao pagamento de gratificações devidas aos em- pregados da Administração dos Correios do Maranhão	1
N. 15.915 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 3 de janeiro de 1923 — Autoriza o Estado de Minas Geraes a executar na Rêde de Viação Sul-Mineira, que lhe está arrendada, o regulamento dos transportes e do telegrapho approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, com as modificações que ora baixam.	2
N. 15.916 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 3 de janeiro de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia dc 14.601\$701 (quatorze contos seiscentos e um mil setecentos e um réis), para a construcção de um desvio addicional no pateo da estação “Santo Anastacio”, ramal de Tibagy, da Es- trada de Ferro Sorocabana.....	4

Pags.

N. 15.917 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1923 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a adquirir e instalar uma bomba destinada ao serviço dos tanques de óleo, no porto de Santos, e aprova os respectivos projectos e orçamentos, na importância de 79.148\$093 (setenta e nove contos quatrocentos e quarenta e oito mil e noventa e tres réis).....	5
N. 15.918 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1923 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a instalar 22 grupos sanitários na zona do cais do porto de Santos e aprova os respectivos projectos e orçamento, na importância total de 225.525\$828 (duzentos e vinte e cinco contos quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e oito réis).....	6
N. 15.919 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de janeiro de 1923 — Crêa no município de Tibagy, Estado do Paraná, um núcleo colonial com a denominação de "Cândido Abreu".....	7
N. 15.920 — MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Fixa o quadro do Corpo de Comissários da Armada.....	7
N. 15.921 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Approva a nova tabella dos vencimentos anuais dos empregados da Caixa Económica e Monte de Socorro do Estado da Bahia.....	8
N. 15.922 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado da Rio de Janeiro.....	9
N. 15.923 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Expede instruções ao interventor no Estado do Rio de Janeiro.....	11
N. 15.924 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1923 — Concede á Companhia Comissária Paulista autorização para funcionar.....	12
N. 15.925 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 13 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministério da Agricultura, In-	

Pags.

dustria e Commercio o credito de 81.400\$ para subvencionar, no anno de 1922, o serviço de defesa do algodão mantido pelo Estado de Sergipe.....	13
N. 15.926 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Abre o credito especial de 3.108\$ para pagamento de diferença de gratificação addicional a que tem direito o tachygrapho de 2 ^a classe da Secretaria da Camara dos Deputados, José Mafiano Carneiro Leito.....	13
N. 15.927 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 80.000\$, supplementar à verba n. 36 ^a — Substituições — do art. 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	14
N. 15.928 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1922, creditos supplementares, na importancia total de 2.149.550\$, às verbas 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a , do art. 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para ocorrer ao pagamento de subsídios e despezas de impressão e publicação dos debates, durante a prorrogação da sessão legislativa do Congresso Nacional até 31 de dezembro proximo findo..	14
N. 15.929 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito de 2.000\$ para pagamento das ajudas de custo que competem em 1922 aos deputados federais pelos Estados do Maranhão e Sergipe, Domingos Quadros Barbosa Alvares e Gentil Tavares Motta.....	15
N. 15.930 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 14.179.897 (quatorze contos cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e sete réis), para a construcção de um desvio no pateo da estação de Salto Grande, ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	15
N. 15.931 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Rectifica o decreto n. 15.870, de 29 de novembro de 1922	16

	Pags.
N. 15.932 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Supprime o Consulado Honorario em Villa Nova de Gaia, na Republica Portugueza.....	16
N. 15.933 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Crêa um Consulado Honorario em Cali, na Colombia.....	17
N. 15.934 — GUERRA — Decreto de 22 de janeiro de 1923 — Approva o Regulamento para o Serviço Militar	17
N. 15.935 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Proroga até ao dia 2 de julho do corrente anno, inclusive, o prazo para o funcionamento da Exposição Internacional do Centenario da Independencia, que devia terminar a 31 de março proximo.....	104
N. 15.936 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza a modificar o titulo da moeda de prata corrente e a elevar a tolerancia na liga da moeda de cobre e alumínio.....	104
N. 15.937 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Approva os projectos das pontes sobre os rios Parnahyba e Poty, a serem construidas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para ligação, em Therezina, das linhas ferreas que entroncam com a Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, e bem assim os orçamentos das respectivas alvenarias e montagens, na importancia total de 2.169:608\$473 (dous mil cento e sessenta e nove contos seiscentos e oito mil quatrocentos e setenta e tres réis), em apolices da dívida publica, papel, ao par.....	105
N. 15.938 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 466:551:8377 para os serviços decorrentes das verbas 14 ^a , 18 ^a e 27 ^a do art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	106
N. 15.939 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Crêa no município de Piracicaba, Estado de S. Paulo, uma Estação Experimental de algodão e juta.....	107

N. 15.940 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatistica, Amasyles Coelho.....	107
N. 15.941 — GUERRA — Decreto de 26 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:020\$, para restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista essa importancia, cobrada a mais pela matricula de dous filhos no Collegio Militar de Porto Alegre.....	108
N. 15.942 — GUERRA — Decreto de 26 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 12:040\$, para ultimar o pagamento do tratamento do 1º tenente Mario Barbedo ..	108
N. 15.943 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 75.000:000\$, para pagamento de 75 % dos augmentos provisórios de vencimentos, mensalidades e jornaes.....	108
N. 15.944 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1923 — Approva o regulamento para cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos.....	109
N. 15.945 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Manda contar, a partir de 11 de dezembro de 1922, o prazo fixado para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação apresentar á Inspectoria Federal das Estradas o inventario minucioso da linha de Tuyuty a Passos e seu ramal de Guaxupé a Biguatinga.....	110
N. 15.946 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a levar á conta de seu capital a importancia de 517:718\$839 (quinhentos e dezesete contos, setecentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove réis), correspondente ás despezas effectuadas com a reconstrução dos armazens ns. 21, 22 e 23 e dos pateos intermediarios, no caes do porto de Santos.....	111

N. 15.947 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20.106\$144 (vinte contos, cento e seis mil cento e quarenta e quatro réis), relativos á instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Paraguassú, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	111
N. 15.948 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 22.598\$687 (vinte dous contos quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e sete réis), para a construcção de um armazem junto ao posto telegraphico "Miranda Azevedo", no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	112
N. 15.949 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica da União, até a importancia de 3.000.000\$, para ocorrer ás despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	113
N. 15.950 — GUERRA — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 90.000\$ para auxiliar a conservação da estrada de rodagem de Guarapava á foz do Iguassú.....	113
N. 15.951 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Crêa um centro agricola, sob a denominação de "Centenario", no municipio de Manáos, Estado do Amazonas.....	113
N. 15.952 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Crêa um centro agricola, sob a denominação de "Epitacio Pessoa", no municipio de Itacoatiara, Estado do Amazonas.....	114
N. 15.953 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica, até á importancia de 12.775.000\$, para pagamento ao governo do Estado do Pará pela encampação da Estrada de Ferro de Bragança, já realizada no exercicio anterior.....	114

- N. 15.954 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 780:170\$, para ocorrer ab pagamento das despezas effectuadas ate 31 de agosto do anno findo, pelo Departamento Nacional de Saude Publica, com o combate ás epidemias nos Estados do norte..... 115
- N. 15.955 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de fevereiro de 1923 — Approva os projectos e respectivo orçamento, na importancia de 46:701\$480 (quarenta e seis contos setecentos e um mil quatrocentos e oitenta réis), para a construcção de um armazem e respectivo desvio no posto Ezequiel Ramos, no Ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 115
- N. 15.956 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de fevereiro de 1923 — Approva a planta dos terrenos necessarios á ampliação da explanada da estação de Araguary da Estrada de Ferro de Goyaz..... 116
- N. 15.957 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de fevereiro de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20:318\$939 (vinte contos, trescentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove réis), relativos á instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Laranja Doce, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 116
- N. 15.958 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de fevereiro de 1923 — Concede á sociedade anonyma Lagerhaus A. G. autorização para funcionar na Republica..... 117
- N. 15.959 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para liquidar as despezas feitas com a hospedagem e transporte da missão algodocira (Missão Pearse), durante sua visita ao Brasil, em 1921..... 118
- N. 15.960 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1923 — Approva

	Pags.
projecto e respectivo orçamento, na importancia de 37:500\$ (trinta e sete contos e quinhentos mil réis), para construção de um embarcadouro para gado em pé, no porto do Rio Grande de Sul.....	119
N. 15.961 — MARINHA — Decreto de 16 de fevereiro de 1923 — Approva e manda executar o regulamento disciplinar para a Armada	120
N. 15.962 — GUERRA — Decreto de 16 de fevereiro de 1923 — Approva, com caracter provisorio, o regulamento para os exercicios e o combate das unidades de carros leves de assalto e instruções complementares.....	134
N. 15.963 — GUERRA — Decreto de 16 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:000\$ para pagamento a seis sargentos e um cabo de esquadra	135
N. 15.964 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1923 — Crea um consulado honorario em Sydney, na Australia.....	135
N. 15.965 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 17 de fevereiro de 1923 — Declara caduca a carta patente de invenção n. 9.554, de 22 de fevereiro de 1917..	136
N. 15.966 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 17 de fevereiro de 1923 — Concede á sociedade anonyma «Cortume e Xarqueada Taubaté» autorização para funcionar.....	136
N. 15.967 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 17 de fevereiro de 1923 — Concede á sociedade anonyma Suomen Valtamerentakainen Kauppa O. Y. autorização para continuar a funcionar na Republica....	136
N. 15.968 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar á verba 22 ^a do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1922.....	137
N. 15.969 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1923 — Altera o orçamento e proroga o prazo concedido para a execução das obras de melhoramento na estação Glycerio, da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, a cargo de The Great Western of	

Pags.

Brazil Railway Company, Limited, as quaes se refere o decreto n. 15.584, de 28 de julho de 1923	137
N. 15.970 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600.000\$, indispensavel para habilitar o Governo a adoptar as medidas necessarias para combater a febre amarella, que irrompeu nos Estados da Bahia e Ceará, e outras epidemias que reinam em outros Estados, com menor intensidade	138
N. 15.971 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de fevereiro de 1923 — Approva o orçamento, na importancia de 862.920 (oitocentos e sessenta e dous mil novecentos e vinte) francos belgas, para a aquisição, pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, de seis carros para passageiros	138
N. 15.972 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4.500.000\$, para ocorrer ás despesas com a cunhagem de moedas de cobre e alumínio	139
N. 15.973 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da dívida publica até a importancia de 6.700.000\$ para attender á despesa com a construcção do ramal de Paranapanema e linha do rio do Peixe	140
N. 15.974 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.346.875\$, supplementar á verba 4ª do art. 122 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	140
N. 15.975 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno	140
N. 15.976 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte.	146
N. 15.977 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, MARINHA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS, GUERRA, RELAÇÕES EX-	

	Pags.
TERIORES, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 2 de março de 1923 — Manda prestar ao Senador Ruy Barbosa, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado e dñs outras providencias.....	151
Nº 15.978 — GUERRA — Decreto de 9 de março de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:112\$, para pagamento a Aphrodizio Coolho & Comp. de fornecimento feito ao ser- viço de reerutamento da 3ª circunscripção.....	151
Nº 15.979 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de março de 1923 — Faz publico o de- posito de ratificação, pelo Equador, dos Actos postaes assignados em Buenos-Aires em 1921.	152
Nº 15.980 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 13 de março de 1923 — Approva as plantas das ligações das linhas telephonicas da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, sobre o rio Parahybuna, entre os municípios de Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, e de Juiz de Fora, no Estado de Minas.....	152
Nº 15.981 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — De- creto de 13 de março de 1923 — Approva o pro- jecto e respectivo orçamento, na importancia de 12:267\$275 (doze contos duzentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e cinco réis), re- lativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Salto Grande, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	153
Nº 15.982 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 13 de março de 1923 — Approva o pro- jecto e respectivo orçamento, na importancia de 20:449\$099 (vinte contos quatrocentos e quarenta e nove mil e noventa e nove réis), re- lativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Pre- sidente Prudente, do ramal de Tibagy, da Es- trada de Ferro Sorocabana	153
Nº 15.983 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1923 — Desapropria, por utilidade publica, parte da Fazenda Monte Alegre, no distrito de Ytirapina, outr'era Itaquary, município e comarca de S. João do Rio Claro, Estado de S. Paulo.	154

	Pags.
N. 15.984 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1923 — Concede autorização á Alliance Assurance Company, Limited, para estender as operações de seguros, autorizadas pelo decreto n. 8.864, de 2 de agosto de 1911, aos seguros terrestres e approva as alterações de seus estatutos.....	155
N. 15.985 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1923 — Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica Argentina.....	156
N. 15.986 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de março de 1923 — Concede á sociedade anonyma Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited, autorização para funcionar na Republica	156
N. 15.987 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de março de 1923 — Crêa um consulado honorario na Haya, nos Paizes Baixos.....	157
N. 15.988 — FAZENDA — Decreto de 20 de março de 1923 — Desapropria, por utilidade publica, os terrenos de propriedade de Joaquim A. de Faria, Cardoso e João Baptista de Camargo Mendes, situados na Estação de Campo Limpo, da S. Paulo Railway Company, municipio e comarca de Jundiah, Estado de S. Paulo....	158
N. 15.989 — MARINHA — Decreto de 20 de março de 1923 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 8.663.417\$143, ouro, para ocorrer ao pagamento das despezas realizadas no estrangeiro em exercícios anteriores.....	158
N. 15.990 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1923 — Approva o orçamento na importancia de 68.579\$593 (sessenta e oito contos e quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e tres réis), correspondente ás despezas effectuadas com a instalação de dous apparelhos immunizadores de céræas no armazem externo n. VIII do caes do porto de Santos.....	159
N. 15.991 — GUERRA — Decreto de 23 de março de 1923 — Altera a alinea a, 3º, do art. 31 do regulamento das Escolas de Intendencia.....	160
N. 15.992 — GUERRA — Decreto de 23 de março de 1923 — Declara que o commando da 5ª região militar é privativo de general de divisão e exer-	

	Pags.
cido cumulativamente com o da 5 ^a divisão de infantaria	160
N. 15.993 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1923 — Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria do Banco dos Funcionarios Publicos, de 3 do corrente mez, que modifica o art. 5º de seus estatutos, aumentando o capital social para 8.000.000\$000....	161
N. 15.994 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1923 — Prorogo até 20 de fevereiro de 1924 o prazo fixado na clausula II, § 2º, do termo de revisão de contracto celebrado a 13 de abril de 1920 com a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul, para conclusão das obras mencionadas no referido termo.....	161
N. 15.995 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de março de 1923 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a executar por conta do custeio da linha de São Francisco a Porto União o serviço de lastramento dessa linha, no trecho entre Hansa e São Francisco.....	162
N. 15.996 — FAZENDA — Decreto de 31 de março de 1923 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo de energia electrica.....	162
N. 15.997 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 31 de março de 1923 — Substitue o paragrapo unico do art. 124 do regulamento approvado pelo decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.....	166
N. 15.998 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1923 — Desapropria, por utilidade publica, parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Abilio de Barros e Miguel Palatino, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, Estado de S. Paulo.....	167
N. 15.999 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1923 — Desapropria, por utilidade publica, parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Pacifico Cunha e outros, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, Estado de S. Paulo.....	167
N. 16.000 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1923 — Publica a adhesão da	

	Pags.
Cidade Livre de Dantzig aos Acordos de 1911, sobre repressão de falsas indicações de procedencia de mercadorias e registro de marcas da fabrica ou de commercio.....	168
N. 16.001 — MARINHA — Decreto de 6 de abril de 1923 — Approva as modificações no actual regula- mento de uniformes para os officiaes do Corpo da Armada e classes annexas.....	169
N. 16.002 — GUERRA — Decreto de 6 de abril de 1923 — Approva o regulamento para a Escola de Sargentos de Infantaria.....	192
N. 16.003 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:245\$, para pagamento da pensão a que tem direito D. Ignacia da Rocha Vieira.....	208
N. 16.004 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 11 de abril de 1923 — Approva o pro- jecto e respectivo orçamento, na importancia do 20:231\$571, relativos a aumento de desvios no pateo da estação Cândido Motta, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..	208
N. 16.005 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 11 de abril de 1923 — Revalida o cre- dito especial de 9:000\$, aberto pelo decreto n. 14.321, de 24 de agosto de 1920, para paga- mento de uma indemnização devida a D. Ca- rolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz.....	209
N. 16.006 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 11 de abril de 1923 — Abre ao Mi- nistério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 291:316\$, para pagamento de sub- venções devidas á The Amazon River Steam Navigation Company, Limited.....	209
N. 16.007 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 11 de abril de 1923 — Abre ao Mi- nistério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1.000:000\$, para attender ás des- pesas com o proseguimento da construcção do trecho da Estrada de Ferro Mossoró, entre a cidade do mesmo nome e São Sebastião, no Es- tado do Rio Grande do Norte, e com a con- clusão dos estudos da mesma estrada até Caraúbas	210

	Pags.
N. 16.008 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1923— Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000.000\$, para attender á despesas relativas á constituição da Estrada de Ferro do Goyaz.....	210
N. 16.009 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Crêa o Conselho Superior do Commercio e Industria (Vide appendice, pagina 615, por ter havido nova publicação).....	210
N. 16.010 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 11 de abril de 1923 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo, com sede nesta Capital e proprietaria das minas de carvão no municipio de S. Jeronimo, Estado do Rio Grande do Sul, os favores constantes do n. 7 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.....	213
N. 16.011 — FAZENDA — Decreto de 20 de abril de 1923 — Approva o regulamento para o Serviço de Inspeção de Fazenda.....	216
N. 16.012 — GUERRA — Decreto de 20 de abril de 1923 — Adia a execução do art. 14 do Regulamento para o Serviço de Intendencia da Guerra approvado por decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920, e modifica a composição da comissão de promoções.....	227
N. 16.013 — GUERRA — Decreto de 20 de abril de 1923 — Approva o Regulamento para a Diretoria Geral do Tiro de Guerra.....	228
N. 16.014 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100.000\$, para pagamento das despesas decorrentes da representação do Departamento Nacional de Saude Publica e Instituto Oswaldo Cruz nas solemnidades do Centenario de Pasteur, em França, e na Exposição de Hygiene, que terá logar por aquella occasião	251
N. 16.015 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, GUERRA, FAZENDA, RELAÇÕES EXTERIORES.	

MARINHA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de abril de 1923 — Proroga o estado de sitio até 31 de dezembro do corrente anno.....	251
N. 16.015 A — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1923 — Autoriza o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a liquidar e consolidar, por partes, a dívida fluctuante do Thesouro Nacional com o Banco do Brasil e regulamentar a faculdade emissora do mesmo banco.....	252
N. 16.016 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1923 — Approva os orçamentos das despezas a effectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, na importancia total de 16.672.540\$000	253
N. 16.017 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1923 — Autoriza "The Amazon Telegraph Company, Limited", a reduzir as taxas para o serviço preterido de telegrammas particulares interiores em seus cabos	255
N. 16.018 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1923 — Proroga novamente os prazos fixados para conclusão das obras de construcção do novo edificio para a estação da Estrada de Ferro do Paraná em Antonina e das obras complementares de que carece a mesma estação.....	255
N. 16.019 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1923 — Concede ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approva o orçamento das obras a executar na importancia de quatro mil e seiscents contos e duzentos mil réis. (4.600.200\$000).....	256
N. 16.020 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1923 — Approva as alterações feitas no decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920....	264
N. 16.021 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1923 — Revoga os decretos que concederam autorização á Companhia de Seguros Previsora Rio-Grandense para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas-patentes.....	285

	Pags
N. 16.022 — MARINHA — Decreto de 25 de abril de 1923 — Dá novo regulamento á Escola Naval.	285
N. 16.023 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1923 — Crea um consulado em San Sebastian, na Hespanha.....	345
N. 16.024 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1923 — Premulga o Convenio postal hispano-americano, assignado em Madrid aos 13 de novembro de 1920.....	345
N. 16.025 — GUERRA — Decreto de 25 de abril de 1923 — Altera diversas disposições do regulamento para o rancho da tropa, approvado por decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922....	319
N. 16.026 — GUERRA — Decreto de 25 de abril de 1923 — Crea a inspecção da defesa de costa, extingue o 1º distrito de artilharia de costa e dá outras providencias.....	363
N. 16.027 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 30 de abril de 1923 — Crea o Conselho Nacional do Trabalho.....	368
N. 16.028 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1923 — Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Imperio do Japão.....	371
N. 16.029 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1923 — Proroga até 7 de junho de 1923 diversos prazos marcados á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	371
N. 16.030 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis.. 31:342\$883 (trinta e um contos trezentos e quarenta e dous mil oitocentos e oitenta e tres réis), referentes á remoção do girador existente na parada do Banhado, da Estrada de Ferro do Paraná, para a estação de Araucaria, da mesma estrada.....	372
N. 16.031 — Não foi publicado.	
N. 16.032 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 33:157\$997 (trinta e tres contos cento e cincuenta e sete mil novecentos e noventa e sete réis), para obras de drenagem na explanada da estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.....	373

N. 16.033 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 16.486\$710, para a construção de uma ponte de concreto armado no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	373
N. 16.034 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1923 — Autoriza o contrato de arrendamento da exploração do cais do Porto do Rio de Janeiro.....	374
N. 16.035 — GUERRA — Decreto de 11 de maio de 1923 — Approva alterações no plano de uniformes do Exército (Vide appendice, pag. 617, por ter havido nova publicação).....	391
N. 16.036 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1923 — Approva o regulamento para o Archivo Nacional	397
N. 16.037 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1923 — Approva o regulamento da Escola 15 de Novembro	418
N. 16.038 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1923 — Dá novo regulamento para a administração dos patrimónios dos estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negocios Interiores.....	439
N. 16.039 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1923 — Approva o regulamento para o Gabinete de Identificação Criminal do Distrito Federal.....	447
N. 16.040 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1923 — Crea a 6 ^a Divisão Provisória na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	465
N. 16.041 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1923 — Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, efectuadas dentro do paiz	469
N. 16.042 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1923 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre as joias e quaesquer outra obras de ourives e objectos de adorno.....	487
N. 16.043 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1923 — Approva projectos e respectivos orçamentos, na importância	

	Pags.
total de 106.845\$827 (cento e seis contos oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete réis), para construeções de novos armazens de mercadorias nas estações de S. Leopoldo e S. Gabriel, e de desvios e embarcadouros para animaes nas estações de Palma e Taquarichym, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	492
N. 16.044 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1923 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 24.233\$372 (vinte e quatro contos duzentos e trinta e tres mil trescentos e setenta e dous réis), dos acrerecimos de obras de que carece a nova estação da Estrada de Ferro do Paraná em Antonina.....	492
.N 16.045 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 140.000\$ para conclusão do edificio destinado ás repartições de Correios e Telegraphos, na cidade de Petropolis.....	491
N. 16.046 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1923 — Proroga por dous (2) annos, a contar de 18 de agosto de 1922, o prazo fixado no contraeto celebrado com João Varzea nos termos do decreto n. 13.567, de 26 de abril de 1919, para a ligação das capitais dos Estados da União por meio de apparelhos aercos.....	491
N. 16.047 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de maio de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000.000\$ para attender a despezas com o proseguimento das obras de construção do ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba, passando por Araxá, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente exercicio	493
N. 16.048 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 25 de maio de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.000.000\$ para attender a despezas com as obras dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	495
N. 16.049 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1923 — Cria um consulado honorario em Reykjavik, na Islandia	496

N. 16.050 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1923 — Publica a adhesão da Republica da Finlandia á Convenção Internacional de 7 de junho de 1905, para a criação e manutenção do Instituto Internacional de Agricultura.....	496
N. 16.051 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1923 — Promulga a Convenção de Emigração e Trabalho entre o Brasil e a Italia.....	497
N. 16.052 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1923 — Publica a adhesão do Equador á Convenção Internacional assignada em Genebra a 6 de julho de 1906.....	501
N. 16.053 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1923 — Publica as adhesões da Suissa e de Camerun (Mandato francez) á Convenção Internacional Radio-telegraphica de Londres.....	501
N. 16.054 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de maio de 1923 — Approva o regulamento para execução da lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, que estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providencias .	502
N. 16.055 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de maio de 1923 — Crea no municipio de S. Felix, Estado da Bahia, um nucleo colonial e lhe dá a denominação de "Ruy Barbosa"	503
N. 16.056 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de maio de 1923 — Concede á sociedade anonyma "Firestone Tire and Rubber Company" autorização para funcionar na Republica.....	508
N. 16.057 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de maio de 1923 — Concede á sociedade anonyma "American Locomotive Sales Corporation" autorização para continuar a funcionar na Republica....	509
N. 16.058 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1923 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia de total de 17.385\$911, relativos á construção de dous edificios no posto telegraphico do kilometro 395 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	509

	Pags
adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 12 de janeiro de 1923.....	515
N. 16.069 — GUERRA — Decreto de 21 de junho de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 33.562.972\$215, para attender a despesas da verba 9 ^a , do orçamento para o exercicio de 1922.....	516
N. 16.070 — Não foi publicado.	
N. 16.071 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1923 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 7.262\$475 (sete contos duzentos e sessenta e dous mil quatrocentos e setenta e cinco réis), para melhoramento da instalação sanitaria da estação do Porto D. Pedro II, da Estrada de Ferro do Paraná.....	516
N. 16.072 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1923 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a construir como obras novas, por conta do custeio, um desvio de cruzamento com posto telegraphicico, no kilometro 361.398 da linha de S. Francisco.....	517
N. 16.073 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1923 — Approva os respectivos orçamentos nas importancias de £ 736-18-1, e 27.032\$806, para execução de obras destinadas ao serviço de uma balança automatica para pesagem de vagões carregados de canras, no kilometro 19,400 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.....	517
N. 16.074 — GUERRA — Decreto de 22 de junho de 1923 — Crea a medalha commemorativa inter-alliada, chamada Medalha da Victoria (Vide appendice, pag. 646, por ter havido nova publicação).....	518
N. 16.075 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 23 de junho de 1923 — Concede á "Ribereña del Plata, Compañía Sudamericana de Comercio (S. A.)" autorização para funcionar na Republica.....	521
N. 16.076 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 23 de junho de 1923 — Declara caduca a carta patente n. 6.928, de 21 de fevereiro de 1912, concedida a João Baptista de Almeida Feital, Jcsé Delgado Motta Junior e Arlindo Leal, para a invenção de "um	

	Págs.
novo meio de applicação graphica em envelopes e papeis de correspondencia.....	522
N. 16.077 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de junho de 1923 — Approva as novas alterações dos estatutos da Companhia Vieira Mattos.....	522
N 16.078 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de junho de 1923 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2:500\$, ouro, para pagamento do premio de viagem de instrucção ao ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Israel Pi-nheiro da Silva, de accôrdo com o art. 222 do Código de Ensino.....	523
N. 16.079 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da Divilda Publica da União, até á importancia de 12.886:000\$, para ocorrer a despezas com a construcção de estradas de ferro nos Estados de Piauhy, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.....	523
N. 16.080 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da Divilda Publica, até a importancia de 6.000:000\$, para attender a despezas com as estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes.....	524
N. 16.081 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1923 — Crea um consulado honorario em Budapest, na Hungria.....	524
N. 16.082 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de junho de 1923 — Crea um patronato agricola, com a deno-minação de “ Rio Branco ”, na cidade do mes-mo nome, Territorio do Acre.....	525
N. 16.083 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de junho de 1923 — Approva novos orçamentos nas importancias de 77.550,00 francos franceses, 7.452,00 francos belgas, 5:982\$862, ouro, e 185:587\$977, papel, para as novas installações a serem construidas em Conecção da Feira para os serviços da rede de viação ferrea federal da Bahia, em substituição aos orça-mentos approvados pelo decreto n. 15.079, de 28 de outubro de 1921	525

Pág.

N. 16.084 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de junho de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importanca de 13.991\$ (trese contos novecentos e noventa e um mil réis) para construcção de uma casa destinada ao guarda da ponte da Mangueira, da estrada de ferro ao molhe de oeste, do porto do Rio Grande do Sul.....	526
N. 16.085 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de junho de 1923 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 9.855\$330 (nove contos oitocentos cincoenta e cinco mil trescentos e trinta réis) para construcção de um muro de arrimo no kilometro 504.829, sul, da linha Itararé-Uruguay.....	526
N. 16.086 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 30 de junho de 1923 — Concede á sociedade anonyma "Northern Comp. Limited autorização para continuar a funcionar na Republica.....	527
N. 16.087 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 30 de junho de 1923 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy.....	528
N. 16.088 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 30 de junho de 1923 — Concede á Sociedade Anonyma "Brazil Tradina Company" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	528
N. 16.089 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1923 — Adia para o dia 20 do mez de julho proximo a execução do regulamento approvado pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio ultimo..	529
N. 16.090 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.200:000\$, para continuar a custear, até 31 de dezembro proximo futuro, os serviços de combate a epidemias existentes em alguns Estados.....	529
N. 16.091 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de julho de 1923 — Supprime o Consulado em Boston, nos Estados Unidos da America..	530
N. 16.092 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de julho de 1923 — Publica as adhesões do Afghaniastan e da Republica da Lethonia á	

Pags.

Convenção de Genebra, de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em Campanha.....	530
N. 16.093 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 10 de julho de 1923 — Approva o or- çamento, na importancia de 26.363\$064, para a construcção de uma estação de 2 ^a classe, do tipo corrente, em Buranhem, na linha Centro- Oeste da Bahia, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 13.931, de 19 de dezembro de 1919.....	531
N. 16.094 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 10 de julho de 1923 — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de que é concessionaria a Companhia do Candarela, em substituição aos aprovados pelo decreto n. 14.309, de 17 de agosto de 1920.....	531
N. 16.095 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 10 de julho de 1923 — Approva os or- çamentos, nas importancias de frs. 7.170.400.45, 78.914\$000, ouro, e 401.890\$800, panel, para a importação de 6.670 toneladas de trilhos, com os respectivos accessórios, e de 55 apparelhos simples de mudança de linha, destinados ás linhas em construcção da rede federal arren- dada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasi- lcero.....	532
N. 16.096 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 10 de julho de 1923 — Approva o or- çamento na importancia de 140.220\$050 (cento e quarenta contos duzentos e vinte mil seis- centos e cincuenta réis), para execução, por parte da Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, de diversos serviços e obras na explanada da estação de Therezina.....	533
N. 16.097 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1923 — Approva, a titulo provisório, o Regu- lamento de Pontes de Equipagem.....	534
N. 16.098 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1923 — Approva o Regulamento para o Ser- viço de Saude do Exercito em tempo de guerra	534
N. 16.099 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1923 — Dá novo regulamento ao Conselho do Almirantado (Vide appendice, pag. 648, por ter havido nova publicacão).....	535
N. 16.100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1923 — Declara	

Pags.

inalienaveis 387 apolices da Dívida Publica pertencentes ao patrimonio do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	537
N. 16.101 — Não foi publicado.	
N. 16.102 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 18 de julho de 1923 — Concede á sociedade anonyma "South American Gold Areas, Limited", autorização para funcionar na Republica.....	538
N. 16.103 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 18 de julho de 1923 — Concede á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira os favores constantes do decreto numero 12.944, de 30 de março de 1918, e do art. 1º do decreto legislativo n. 2.446, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica nas propriedades em Sabará, Estado de Minas Geraes.....	539
N. 16.104 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 18 de julho de 1923 — Regula os favores a conceder ás empresas ou companhias legalmente constituidas no paiz com o fim de explorar a industria do azoto, extraido do ar atmosferico, e sua applicação á fabricação de adubos chimicos.....	543
N. 16.105 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 31 de julho de 1923 — Crea um Patronato Agricola no municipio de Rio Formoso, no antigo Lazareto de Tamandaré, Estado de Pernambuco, e lhe dá a denominação de "Dr. João Coimbra".....	545
N. 16.106 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 857.025\$, para auxiliar, durante o corrente anno, de conformidade com o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, a manutenção das escolas das zonas de nucleos coloniaes nos Estados do Paraná, de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, e custear o serviço de fiscalização das subvenções e inspecção das referidas escolas.....	546
N. 16.107 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1923 — Approva o regulamento de locação dos serviços domésticos.....	547

N. 16.108 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1923 — Resconde o contracto celebrado com o Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, para construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Maranhão.....	557
N. 16.109 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1923 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo dentro do qual a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas deverá entregar ao tráfego mais 30 quilometros de linha, no mínimo, além de Ipatinga, na linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro.....	557
N. 16.116 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1923 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.280:745:8691, de uma variante entre o kilometro 62,800 da linha em tráfego da estrada de Ferro Santa Chatarina e o kilometro 10,100 de seu prolongamento até a barra do rio Trombudo.....	558
N. 16.111 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1923 — Publica a adhesão da Rumania ás duas Convenções assignadas em Bruxellas a 15 de março de 1886, sendo uma para a troca de documentos officiaes e publicações científicas e litterarias e outra para a troca immediata do jornal oficial dos Annaes e documentos parlamentares.....	559
N. 16.112 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1923 — Publica as adhesões da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional de 1912....	560
N. 16.113 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de julho de 1923 — Crea um Consulado honorario em Los Angeles, nos Estados Unidos da America.....	561
N. 16.114 — GUERRA — Decreto de 31 de julho de 1923 — Altera o actual Regulamento do Serviço Militar approvado por decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.....	561
N. 16.115 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1923 — Manda prestar ao Sr. Warren G. Harding, Presidente dos Estados	

	Pags.
Unidos da America, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado.....	563
N. 16.116 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.500.000\$, em apolices da dívida publica, para attender ás despezas com os serviços de construcção dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro da linha de Sítio e do kilometro 110 da mesma linha a Rezende Costa e autoriza a respectiva emissão.....	564
N. 16.117 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1923 — Declara a caducidade do contracto celebrado com Nelson O'Shaugnessy, representante de "The Western Union Telegraph C°", nos termos dos decretos ns. 12.920, 13.073 e 13.098, respectivamente, de 13 de março, 19 de junho e 10 de julho de 1918, para lançamento e exploração de dous cabos submarinos ligando diversos pontos do litoral do Brasil a uma das grandes Antilhas e á Republica do Uruguay	564
N. 16.118 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1923 — Approva o projeto e o orçamento, na importancia de réis 28.756\$197 (vinte e oito contos setecentos e cincocent e seis mil cento e noventa e sete réis) para augmento de desvios no pateo da estação de Chavantes, ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	565
N. 16.119 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1923 — Approva novos estudos definitivos, na extensão de 131.735 kilometros, e os respectivos orçamentos, nas importancias de 10.828:150\$342, £ 315-0-0 e Frs. 7.506.978,00, do trecho comprehendido entre os kilometros 30 e 180 do traçado anteriormente aprovado para construcção do ramal de Bandeira de Mello a Brotas, na Estrada de Ferro Central da Bahia.....	567
N. 16.120 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 11 de agosto de 1923 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies	

	Pags
os favores constantes do decreto n. 16.104, de 18 de julho de 1923.....	567
N. 16.121 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 11 de agosto de 1923 — Concede á sociedade anonyma Agencia Havas autorização para continuar a funcionar na República.....	567
N. 16.122 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 11 de agosto de 1923 — Dá novo regulamento ao Serviço do Algodão	568
N. 16.123 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1923 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para pagamento á Universidade do Rio de Janeiro da subvenção que, neste anno, lhe compete, para o fim de ser fundado e mantido um instituto Franco-Bras- ileiro de alta cultura scientifica e litteraria..	573
N. 16.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de agosto de 1923 — Abre ao Mi- nistério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 3.275:000\$, para despezas de con- strucção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	575
N. 16.125 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de agosto de 1923 — Abre ao Mi- nistério da Viação e Obras Públicas o credito de 700:000\$, para attender a despezas de me- lhорamentos da linha de Formiga a Patrocínio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	576
N. 16.126 — Não foi publicado.	
N. 16.127 — MARINHA — Decreto de 18 de agosto de 1923 — Dá nova organização aos Arsenaes de Marinha da República.....	577
N. 16.128 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Declara caduca a patente n. 10.041, con- cedida á Companhia Progresso Nacional e por esta transferida a Vicente Cortese.....	589
N. 16.129 — Não foi publicado.	
N. 16.130 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 25 de agosto de 1923 — Approva as novas alterações feitas nos es- tatutos da Sociedade Anonyma Moinho Flu- mense.....	590

N. 16.131 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 25 de agosto de 1923 — Approva o regulamento para execução da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, que au- toriza o Governo, pelo Ministério da Agricul- tura, Industria e Commerce, a auxiliar o des- envolvimento da cultura e da industria da mardioca	591
N. 16.132 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1923 — Promulga as reso- luções contendo emendas aos arts. 4º, 6º, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921.....	593
N. 16.133 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1923 — Faz publico o de- pósito de ratificação, pela Republica de Guat- emala, dos actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921.....	605
N. 16.134 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1923 — Approva o augmento do capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, de 750.000\$ para 1.500.000\$, da "Al- liance Assurance Company, Limited," com sede em Londres.....	605
N. 16.135 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1923 — Declara sem effeito o decreto nú- mero 15.998, de 4 de abril do corrente anno, que desapropriou, por utilidade publica, parte dos terreros do sitio Bóaffava, de propriedade de Abilio de Barros e Miguel Palatino, situada no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocaba, Estado de S. Paulo.....	606
N. 16.136 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 274\$400, para regularizar a escriptuação do Thesouro Nacional, nos termos do decreto legislativo n. 4.684, de 31 de janeiro de 1923.....	606
N. 16.136 A — FAZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1923 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 144.900\$, para pagamento de venci- mentos a um superintendente e 20 encarregados do serviço de venda externa do sello adhesivo, nesta Capital.....	607

APPENDICE

	Pags.
N. 15.817 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1922 — Transfere para a jurisdição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a torre e o pavilhão annexos ao Palacio das Industrias da Exposição Internacinal do Centenario	611
N. 15.822 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1922 — Approva a planta da linha de transmissão de energia electrica da Brazilian Hydro Eletric Company, Limited, do logar denominado Ilha dos Pombos, no rio Parahyba, municipio do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, até Caceadura, no Districto Federal, e desapropria os terrenos e bemfeitorias comprehendidos na mesma planta.....	611
N. 15.900 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO e FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1922 — Approva o regulamento que estabelece medidas tendentes a coibir as fraudes na colheita, beneficiamento e enfardamento do algodão.....	612
N. 16.009 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS e RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1923 — Crea o Conselho Superior do Commerce e Industria....	615
N. 16.035 — GUERRA — Decreto de 11 de maio de 1923 — Approva as alterações no plano de uniformes do Exercito.....	617
N. 16.063 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1923 — Approva e manda executar o regulamento do serviço de Estado-Maior das forças navaes.....	628
N. 16.074 — GUERRA — Decreto de 22 de junho de 1923 — Crea a medalha commemorativa inter-alliada, chamada Medalha da Victoria	646
N. 16.099 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1923 — Dá novo regulamento ao Conselho do Almirantado	648

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1923

DECRETO N. 15.913 — DE 1 DE JANEIRO DE 1923

Declara em estado de sitio, até 30 de abril deste anno, o territorio do Distrito Federal e o do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que permanecem muitas das causas determinantes do estado de sitio decretado pelo Congresso Nacional até 31 de dezembro findo e a necessidade de manter as medidas e providencias delle decorrentes, usando da atribuição constante do art. 48, n. 15, da Constituição da Republica, resolve:

Artigo unico. Fica declarado desde já o estado de sitio, até 30 de abril deste anno, em todo o territorio do Distrito Federal e no do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTIUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.914 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 97.630\$270, para ocorrer ao pagamento de gratificações devidas aos empregados da Administração dos Correios do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.628, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Via-

ção e Obras Publicas o credito especial de 97:650\$270, para ocorrer ao pagamento de gratificações devidas aos empregados da Administração dos Correios do Maranhão, relativas ao período de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914, e aos exercícios de 1915, 1917, 1918 e 1919, em virtude do dispositivo contido no art. 43 da lei do orçamento do exercício de 1912.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.915 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Estado de Minas Geraes a executar, na Rêde da Viação Sul-Mineira, que lhe está arrendada, o regulamento dos transportes e do telegrapho approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, com as modificações que ora baixam

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, conforme o contracto celebrado nos termos do decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, o tendo em vista as informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, autorizado a executar, na mesma Rêde, o regulamento dos transportes e do telegrapho, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, e a ella applicado pelo § 1º da clausula VIII do contracto a que se refere o decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, com as modificações que ora baixam, visadas pelo inspector federal das Estradas e rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ficando, assim, o referido regulamento em harmonia com as novas bases de tarifas, como está previsto no § 2º da citada clausula VIII.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

**Modificações do regulamento dos transportes e do telegrapho
a que se refere o decreto n. 15.915, desta data**

Substituam-se os artigos indicados pelos seguintes.

Paragrapho unico, art. 31 — Nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 500 réis de frete.

Art. 36 — Em caso de perda ou dano de um ou mais volumes de bagagens, a responsabilidade da estrada será regulada pelo decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Art. 41 — Para o cálculo do frete será tomado o número exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma; nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 500 réis de frete.

Art. 44 — Os volumes de encomendas, aves e outros das tabelas 10 e 10 A serão postos à disposição dos destinatários, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 2º — A estrada não se responsabiliza pelos riscos que ocorrerem aos volumes das tabelas 2 e 2 A, provenientes da natureza dos géneros contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte de aves e animais das tabelas 10 e 10 A, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animais ou volumes de fácil deterioração e lançar fora os que se deteriorarem, depois de decorrido o prazo de estadia livre.

Art. 45 — Em caso de perda ou dano de um ou mais volumes de encomenda, a responsabilidade da estrada será regulada pelo decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Art. 58, § 1º — Os animais soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trens de mercadorias.

§ 4º — Os animais e aves compreendidos nas letras b, c e d, quando em gaiolas, jacás ou engravidados, pagarão frete pelas tabelas 10 e 10 A.

Art. 60 — § 1º — Os animais das tabelas 10 B, 10 C, 11 e 11 A serão taxados pelo número exacto de cabeças, a menos que o remetente, por sua conveniência, prefira transportá-los em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão.

§ 4º — As aves e os animais das tabelas 10, 10 A, 10 B, 10 C, 11 e 11 A poderão ser transportados em trens de passageiros, quando em pequena quantidade e destinados às estações extremas; e, em trens de mercadorias, não demorados, quando em grande quantidade ou destinados às estações intermediárias (art. 61, paragrapho unico).

Art. 63 — Os pequenos animais das tabelas 10, 10 A, 10 B e 10 C, quando apresentados a despacho por trens de passageiros sem o aviso antecipado de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 3º, serão transportados no trem que estiver a partir si a lotação do carro apropriado não se achar completa; no caso contrário, serão transportados no trem de cargas ou de passageiros, imediatamente.

Art. 64 — Paragrapho unico — O frete mínimo de um despacho será de 500 réis para as tabelas 10 e 10 A; de 1\$ para as tabelas 10 B e 10 C; e de 2\$ para as tabelas 11 e 11 A.

Art. 65 — Os pequenos cães, de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão ser despachados pela tabella 10, para seguirem com o proprio dono, desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

Art. 87 — O frete mínimo de um despacho de mercadorias das tabellas 3 a 9 A é de 1\$000.

Art. 97 — Ao transporte de veículos de qualquer espécie, armados, desarmados ou encaixotados, applicam-se as tabellas 7, 15, 16 e 47.

§ 4º — A tabella 7 comprehende os veículos desarmados, ou encaixotados, considerando-se como desarmados unicamente os carros, carroças e tilbury que tiverem as rodas fóra dos eixos.

Art. 101 — **§ 1º** — O frete mínimo será nas tabellas 12 e 13, de 4\$800 por vagão com lotação até 10 toneladas; de 9\$600 por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 14\$400 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

§ 2º — Os despachos inferiores a uma tonelada ou a um metro cúbico serão taxados pela tabella 7.

Art. 102 — **§ 1º** — O frete mínimo será de 3\$600 por vagão com lotação até 10 toneladas; de 7\$200 por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 10\$800 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

§ 3º — Os despachos das tabellas 14 A e 14 B inferiores a uma tonelada ou a dois metros cúbicos serão taxados pela tabella 7.

Art. 137 — Suprime-se o § 2º.

Acrecenta-se onde convier o seguinte artigo:

Art. — O prazo para a entrega de mercadorias no ponto de destino deve ser no máximo de 15 dias, quando transportadas em trens de pequena velocidade (mixtos e de cargas) e de seis dias quando em trens de grande velocidade (expressos).

§ 1º — O prazo será contado da data do conhecimento e o dia da entrega será declarado no conhecimento do despacho, sendo para o cálculo do dia de entrega descontados os dias não úteis, que constarão de um quadro organizado pela estrada e affixado nas estações, em lugar accessível ao público.

§ 2º Para os despachos em trânsito mutuo, considerar-se-á como ponto de destino a estação de contacto.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 14 de dezembro de 1922. — Pelo inspetor, *Alípio Rosário*, chefe do gabinete.

Directoria Geral de Expediente, em 3 de janeiro de 1923.
...*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

DECRETO N. 15.916 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importância de 14.601.8701 (quatorze contos seiscentos e um mil setecentos e um réis), para a construção de um desvio adicional no pateo da estação "Santo Anastacio", ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Estrada de Ferro Sorocabana

e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para a construcção de um desvio addicional no pateo da estação "Santo Anastacio", do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 14:601\$701 (quatorze contos seiscentos e um mil setecentos e um réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Fica autorizada a inscripção, na conta de capital do referido ramal, depois de feita a apuração, de accordo com o disposto no regulamento de tomada de contas, da despesa que, até ao maximo do orçamento ora approvado, for efectuada com a construcção de que se trata.

Art. 3.º Para a conclusão dos respectivos serviços fica marcado o prazo de 6 (seis) mezes, contados da data da notificação a requerente, deste decreto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 15.917 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a Companhia Docas de Santos a adquirir e installar uma bomba destinada ao serviço dos tanques de óleo, no porto de Santos, e apprava os respectivos projecto e orçamento, na importancia de 79:448\$093 (setenta e nove contos quatrocentos e quarenta e oito mil e noventa e tres réis)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, na conformidade do disposto no decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaães, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a adquirir e installar uma bomba destinada ao serviço dos tanques de óleo, no porto de Santos, de accordo com o projecto e respectivo orçamento, na importancia de réis 79:448\$093 (setenta e nove contos quatrocentos e quarenta e oito mil e noventa e tres réis), os quaes ficam approvados e com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. As despezas que, de accordo e até o maximo do orçamento ora approvado, forem effectivamente realizadas com a aquisição e installação da mencionada bomba, que será a segunda a ser installada para o mesmo fim no porto de Santos, deverão ser levadas à conta de ca-

pital da referida Companhia, depois de devidamente comprovadas pela mesma e aceitos pelo Governo.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.918 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a Companhia Docas de Santos a installar 22 grupos sanitarios na zona do cíes do porto de Santos e approva os respectivos projecto e orçamento, na importancia total de 225:525\$828 (duzentos e vinte e cinco contos quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e oito réis)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. A Companhia Docas de Santos fica autorizada a installar vinte e dous (22) grupos sanitarios na zona do cíes do porto de Santos, de accordo com o projecto e respectivo orçamento, na importancia total de 225:525\$828 (duzentos e vinte e cinco contos quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e oito réis), que ficam approvados e com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. As despezas que, até o maximo do orçamento ora approvado, forem effectivamente realizadas com a mencionada installação, serão levadas á conta de capital daquella Companhia, depois de comprovadas pela mesma e aceitas pelo Governo, de accordo com a clausula IV do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.919 — DE 4 DE JANEIRO DE 1923

Crêa no municipio de Tibagy, Estado do Paraná, um nucleo colonial com a denominação de "Candido Abreu"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 271 do regulamento annexo ao decreto n. 9.931, de 3 de novembro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica criado no municipio de Tibagy, Estado do Paraná, um nucleo colonial com a denominação "Candido Abreu", para localização de imigrantes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.920 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Fixa o quadro do Corpo de Commissarios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que pela tabella referente ao Corpo de Commissarios da Armada, na verba II do art. 29 da lei n. 4.632, de 6 do corrente, foi aumentado o quadro do referido Corpo, decreta:

Art. 1.º O Corpo de Commissarios da Armada será constituído do seguinte modo:

Um contra-almirante;
Dous capitães de mar e guerra;
Cinco capitães de fragata;
Doze capitães de corveta;
Vinte e cinco capitães-tenentes;
Trinta primeiros tenentes;
Trinta segundos tenentes;
Dez aspirantes a commissarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 15.921 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economico e Monte de Soccorro do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 60, do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915.

Resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economico e Monte de Soccorro do Estado da Bahia, proposta pelo Conselho Administrativo:

Numeros	Classes	Vencimento annual		Despeza annual
		Ordenado	Gratificação	
1	Gerente.....	6:800\$000	3:400\$000	10:200\$000
1	Contador.....	5:000\$000	2:500\$000	7:500\$000
5	Primeiros escripturarios	3:600\$000	1:800\$000	27:000\$000
6	Segundos ditos.....	3:000\$000	1:500\$000	27:000\$000
6	Terceiros ditos.....	2:666\$666	1:333\$333	24:000\$000
4	Collaboradores.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
1	Thesoureiro (com mais 1:200\$ para quebras).	5:000\$000	2:500\$000	8:700\$000
3	Fieis.....	3:000\$000	1:500\$000	13:500\$900
2	Peritos avaliadores.....	3:466\$666	1:733\$334	10:400\$000
1	Archivista.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Porteiro	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
3	Continuos.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000
<hr/>				
153:200\$000				

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia
e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.022 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro conta actualmente dous governos, cada qual se julgando legitimamente investido das funções que dizem respeito á administração do Estado;

Considerando que, devidamente informado dessa situação, o Poder Executivo da União dirigiu, em data de 23 de dezembro de 1922, ao Congresso Nacional uma mensagem para que resolvesse a respeito;

Considerando que, a despeito de ter sido o caso affecto ao Congresso Nacional, um dos suppostos presidentes do Estado do Rio pediu e obteve do Supremo Tribunal, por seis votos contra cinco, uma ordem de *habeas-corpus* para «livre de qualquer constrangimento tomar posse e exercer as funções inherentes» ao cargo de presidente;

Considerando que o Poder Executivo federal, em obediencia á decisão judicial, satisfez a requisição da força federal precisa para empossar o imponente, garantindo-lhe o exercicio do cargo, tendo sido o *habeas-corpus* cumprido, conforme comunicação oficial do juiz federal da secção do Rio de Janeiro;

Considerando, por outro lado, que o outro presidente tambem se empossou do respectivo cargo perante a assembléa que o reconhecerá;

Considerando que dessa situação, fazendo ambos os cidadãos nomeações de autoridades policiaes e outras, tem resultado um estado permanente de desordem naquelle unidade da Federação, havendo deposições de autoridades municipaes e exaltações partidarias que augmentam a todo instante, e que, além de porem em perigo a sociedade, estão repercutindo na esphera da União, numerosos de cujos collectores, agentes do Correio e outras autoridades reclamam instantemente providencias do Governo Federal para serem garantidos no exercicio de suas funções;

Considerando que esse estado de desordem culminou na attitude de insubmissão da Força Policial do Estado, que se recusa obedecer a qualquer dos presidentes, que não a podem utilizar para restabelecimento e manutenção da ordem publica;

Considerando que o Poder Executivo Federal, quando dirigiu as mensagens de 23 e 30 de dezembro de 1922 ad Congresso Nacional, estava deante de uma deturpação da fórmula republicana federativa (art. 6º n. 2 da Constituição) e nesses casos tem-se entendido que a intervenção federal se opera nos Estados por deliberação do Poder Legislativo;

Considerando, porém, que o Congresso Nacional não pôde tratar da situação do Estado do Rio;

Considerando que é absurdo suppôr que não soffre exceções a jurisprudencia que tem consagrado o principio de que nos casos de deformação ou subversão da fórmula republi-

cana federativa é ao Congresso Nacional que cabe resolver, por quanto tal interpretação levaria a deixar a dita fórmula violada, nos seus fundamentos constitucionais, quando o Congresso não estivesse reunido;

Considerando, por isso, que nada impede o Poder Executivo Federal de intervir em qualquer Estado da União para garantir-lhe a fórmula republicana de governo, até que o Congresso resolva definitivamente a respeito;

Considerando que isso mesmo já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 1 de abril de 1914: «creleva notar que si ao Congresso compete primariamente a intervenção no caso do art. 6º, § 2º, *emergencias, contudo, podem surgir que justificam como no caso de necessidade de imediata declaração de guerra ou de estado de sitio, a acção isolada do Executivo, ainda que subordinado á deliberação do Congresso na sua primeira reunião», e no acórdão de 23 de maio do mesmo anno, aceitando a doutrina de João Barbálio: «entretanto, si a competencia para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder político por excellencia, nem por isso ficarão sem acção os dous poderes... o Executivo terá mesmo a iniciativa de intervenção (subordinada ás deliberações do Congresso) si urgente for intervir pelo perigo da ordem publica e tornar-se necessário o imediato emprego da força armada»;*

Considerando, por outro lado, que o n.º 3 do proprio artigo 6º da Constituição confere ao Governo Federal a atribuição de intervir nos Estados da União «para restabelecer a ordem e a tranquillidade dos Estados, á requisição dos respectivos governos»;

Considerando que a inexistencia de governo no Estado do Rio, pois em tanto importa não haver alli nenhum legitimo, torna impossivel que a intervenção se realize «á requisição do respectivo governo»;

Considerando, porém, que si essa requisição não se pôde dar por inexistencia do governo local, á União cabe comodo o dever de restabelecer a ordem alterada no dito Estado;

Considerando que a citada disposição constitucional, usando da restrição «á requisição dos respectivos governos», quiz impedir a acção espontânea da União sobre os governos estaduais regularmente organizados;

Considerando, porém, que não ha actualmente nenhum governo regularmente organizado no Estado do Rio, e a desordem e a anarchia crescem de instante a instante no seu território, chegando a ameaçar os proprios funcionários da União;

Considerando que o estado de dualidade do governos está produzindo essa desordem em todos os municipios do Estado do Rio, sem que qualquer dos pretensos presidentes possa fazer valer a sua autoridade, o que exige a acção da União para conseguir a paz e a tranquillidade públicas;

Considerando que a propria jurisprudência do Supremo Tribunal tem reconhecido que a intervenção é um acto político da competencia dos Poderes Legislativo e Executivo (Acc. de 1º de abril de 1914; 16 de maio de 1914; 1º de abril de 1915);

Resolve intervir, na forma do art. 6º n.º 3, combinado com o n.º 2 do mesmo artigo da Constituição da Republica, no Estado do Rio de Janeiro, nomeando interventor por parte

do Governo da União o Dr. Aurelino de Araujo Leal, o qual assumirá o governo do Estado e o exercerá nos termos das Instruções que lhe serão expedidas por decreto do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.923 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Expede instruções ao interventor no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 15.922, desta data, resolve aprovar as instruções que se seguem, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, pelas quaes se regulará o interventor federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do decreto acima referido.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

INSTRUÇÕES NOS TERMOS DO DECRETO ACIMA:

Art. 1.º O interventor assumirá o governo do Estado do Rio de Janeiro, nomeando os seus auxiliares de Governo de acordo com as leis do Estado, para o que escolherá pessoas estranhas aos partidos em luta.

Art. 2.º Nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o governo e administração do Estado serão regulados pelas leis do mesmo Estado.

Paragrapho unico. Quando as ditas leis forem omissas, o interventor federal, por meio de decreto seu, proverá a respeito, expedindo os necessarios regulamentos e instruções.

Art. 3.º Fica entendido que o interventor applicará sómente as leis do Estado sancionadas ou promulgadas até 1921, inclusive, em consequencia da dualidade de assembléas locaes.

Paragrapho unico. No exercicio de 1923 será posto em vigor o orçamento de 1921, na parte relativa á receita e á despesa, observando-se os contractos realizados, não sendo, porém, utilizadas as disposições de carácter extraordinario e transitorio, entre as quaes não se contarão as referentes á receita extraordinaria, que continuará a ser arrecadada.

Art. 4.^o O interventor substituirá em tudo o Governo normal do Estado, podendo:

N. 1, preencher, nos termos das leis locaes, os cargos que vagarem;

N. 2, afastar, si não lhe merecerem confiança, quaequer funcionários do Estado dos respectivos cargos, determinando que outros os substituam, podendo, para isso, mas em ambos os casos em comissão, recorrer a pessoas estranhas ao funcionalismo local;

N. 3, adoptar providencias rigorosas no tocante á arrecadação das rendas do Estado;

N. 4, prover ás despesas publicas de accordo com o orçamento estadual;

N. 5, exercer suprema inspecção, por intermedio do chefe de Polícia que nomear, sobre a segurança publica do Estado, demittindo e nomeando livremente as autoridades policiaes;

N. 6, nomear livremente em comissão comandante para a Força Policial do Estado e outros quaequer officiaes auxiliares, dentre a officialidade do Exercito;

N. 7, utilizar a dita força no servico policial do Estado ou desarmal-a, si assim entender necessário;

N. 8, utilizar, no servico de segurança geral, a força federal de terra e mar que fôr posta á sua disposição ou requisitá-la em maior numero e efficiencia ao Governo Federal;

N. 9, adoptar as medidas necessarias para a garantia de todos os direitos individuaes.

Art. 5.^o O interventor cumprirá outras instruções que venham a ser expedidas pela mesma forma destas.

Art. 6.^o Serão garantidos todos os funcionários vitalicios.

Art. 7.^o Logo que assumir o exercicio do seu cargo o interventor federal fará balancear o Thesouro do Estado.

Art. 8.^o O interventor não poderá realizar contractos nem assumir obrigações que excedam o tempo da intervenção.

Art. 9.^o O interventor gozará de franquia postal e telegraphica.

Art. 10. Ao terminar a intervenção, o interventor federal apresentará ao Presidente da República, por intermedio do ministro da Justica, um relatorio circunstanciado dos actos da intervenção.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923. -- João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.924 — DE 13 DE JANEIRO DE 1923

Concede á Companhia Commissaria Paulista autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem Maurilio Porto, na qualidade de incorporador e director-presidente da Companhia Commissaria Paulista, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Commissaria Paulista, com sede na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou

e ficam aprovados, obrigada porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.925 — DE 13 DE JANEIRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 81:400\$, para subvencionar, no anno de 1922, o servico de defesa do algodão mantido pelo Estado de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 2º, n. III, do art. 30 do respectivo regulamento, e de acordo com a letra *c* do art. 47, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado para o exercicio de 1922 pela letra *f* do art. 106, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto do mesmo anno, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 81:400\$, para subvencionar no anno proximo passado o servico de defesa do algodão mantido pelo Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Miguel Calmon du Pin e Almeida

DECRETO N. 15.926 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Abre o credito especial de 3:108\$, para pagamento de diferença de gratificação addicional a que tem direito o tachygrapho de 2º classe da Secretaria da Camara dos Deputados, José Mariano Carneiro Leão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.647, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:108\$, para pagamento de diferença de gratificação addicional a que tem direito o tachygrapho de 2º classe da Secretaria da Camara dos Deputados, José Mariano Carneiro Leão, assim dis-

tribuida: 10 % sobre 8:400\$; em 1921, 10 % sobre 10:800\$, e em 1922, 10 % sobre 11:880\$000.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.927 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 80:000\$, supplementar á verba n. 36º — Substituições do art. 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.647, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 80:000\$, supplementar á verba n. 36 — Substituições — do art. 2º do decreto numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.928 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1922, creditos supplementares, na importancia total de 2.149:550\$, ás verbas 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para ocorrer ao pagamento de subsídios e despezas de impressão e publicação dos debates, durante a prorrogação da sessão legislativa do Congresso Nacional, até 31 de dezembro proximo findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1, do art. 123, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e ouvido, nos termos do n. IV, do § 2º, do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, o Tribunal de Contas que, em sessão de 29 de dezembro proximo findo, conforme consta da communicação feita em officio n. 27, de 4 de janeiro corrente, declarou ser legal a abertura do credito, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1922, creditos supplementares, na importancia total de 2.149:550\$, ás verbas 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 2º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, sendo 456:750\$ á verba 5º; 68:400\$ á consignação "Impressão e publicação dos debates, etc.", da verba 6º;

1.537:000\$, á verba 7^a, e 87:400\$, á consignação "Impressão e publicação de debates", da verba 8^a, para ocorrer ás despesas com o pagamento de subsídios aos Senadores e Deputados federaes e impressão e publicação dos debates, durante a prorrogação da sessão legislativa do Congresso Nacional, no periodo de 4 de novembro até 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 17 de jauciro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.929 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923.

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito de 2:960\$, para pagamento das ajudas de custo que competem em 1922 aos deputados federaes pelos Estados do Maranhão e Sergipe, Domingos Quadros Barbosa Alvares e Gentil Tavares Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração a decisão do Tribunal de Contas, tomada em sessão de Camaras Reunidas de 3 do corrente, que lhe foi comunicada por officio de 5 deste mez, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, nos termos do n. 1, do art. 423 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, um credito de 2:000\$ para pagamento das ajudas de custo que competem em 1922 aos deputados federaes pelos Estados de Maranhão e Sergipe, Domingos Quadros Barbosa Alvares e Gentil Tavares Motta.

Rio de Janeiro, 17 de janero de 1923, 102º. da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.930 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 14:179\$897 (quatorze contos cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e sete reis), para a construcção de um desvio no pateo da estação de Salto Grande, ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com as informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Para a construcção de um desvio no pateo da estação de Salto Grande, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Feuro Sorocabana, ficam approvados o projecto e

respectivo orçamento, na importancia de 14:179\$897 (quatorze contos cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e sete réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^o Fica autorizada a inscripção, na conta de capital do referido ramal, depois de feita a apuração, de acordo com o disposto no regulamento de tomada de contas, da despesa que, até ao maximo do orçamento ora aprovado, for efectuada com a construção de que se trata.

Art. 3.^o Para a conclusão dos respectivos serviços fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, que será contado da data deste decreto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.931 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Rectifica o decreto n. 15.870, de 29 de novembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expôz o Tribunal de Contas, em officio n. 2.469, de 11 de dezembro proximo findo, resolve rectificar o decreto n. 15.870, de 29 de novembro de 1922, declarando que não tem denominação o credito de 12.009:007\$914, aberto como supplementar, para ocorrer ao pagamento do augmento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o art. 450 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do referido anno, sendo: para o Ministerio de Estado da Justica e Negocios Interiores, 4.899:009\$333, papel; para o Ministerio de Estado da Viação e Obras Publicas, 6.523:463\$331, papel, e para o Ministerio de Estado da Agricultura, Industria e Comercio, 586:535\$250, papel.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

A. R. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.932 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923.

Suprime o Consulado Honorario em Villa Nova de Gaia, na Republica Portugueza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo paragrapho a, do ar-

tigo 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado Honorario em Villa Nova de Gaia, na Republica Portugueza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.933 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923.

Creá um Consulado Honorario em Cali, na Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado Honorario em Cali, com jurisdição em todo o Departamento do Valle do Cauca, na Colombia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.934 — DE 22 DE JANEIRO DE 1923

Approva o Regulamento para o Serviço Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e das autorizações contidas nos arts. 4º da lei n. 4.626, de 3, e 46, item XXI, da de n. 4.632, de 6, ambas do corrente mês e anno, resolve approuvar o Regulamento do Serviço Militar que com este baixa assignado pelos almirante Alexandrino Faria de Alencar e general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministros de Estado da Marinha e da Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Regulamento do Serviço Militar

TITULO I

Disposições preliminares

CAPITULO I

DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.^o Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, na forma do art. 86 da Constituição da República, e o prestará como soldado, graduado ou oficial, segundo a sua capacidade e aptidão.

Art. 2.^o O serviço militar é prestado no Exército ou na Armada, segundo a referida Constituição, e na forma dos respectivos regulamentos.

§ 1.^o As disposições do presente Regulamento do Serviço Militar (R. S. M.) são relativas em tudo ao serviço no Exército; quanto, porém, ao alistamento e sorteio, se referem, também, à Armada.

§ 2.^o Cabe às autoridades militares previstas neste regulamento tomar conhecimento e resolver todos os assuntos referentes ao alistamento, isenção e sorteio dos cidadãos da marinha mercante que ficam igualdade de condições com os alistados para o Exército até à terminação das operações do sorteio, quando, então, passam a pertencer à Armada.

§ 3.^o Ao Ministério da Marinha, porém, cabem todas as responsabilidades com a convocação e incorporação dos sorteados da marinha mercante (transporte dos sorteados, diárias, inspeção de saúde dos convocados, etc.) e consequências dali decorrentes (tempo de serviço, engajamentos, exclusões, licenciamentos, reservas, etc.) que serão reguladas pelo R. S. M. da Armada.

Art. 3.^o A duração do serviço no Exército é:

1^a, dos 21 aos 30 anos de idade no exército de 1^a linha, ou nos centros preparadores de reservistas de 2^a categoria (art. 16-d);

2^a, dos 33 aos 44 anos de idade no exército de 2^a linha.

Paragrapho único. Em caso de guerra, a partir da idade de 44 anos até um limite determinado pelas circunstâncias do momento, bem como entre 17 e 21 anos, todo brasileiro poderá ser chamado a prestar no exército de 1^a ou 2^a linha serviços compatíveis com as suas condições físicas; e todo brasileiro de qualquer idade, que não estiver incorporado ao Exército, é obrigado a prestar o serviço que a Nação reclamar, segundo sua capacidade e aptidões individuais. Esta obrigação é extensiva aos indivíduos de que tratam a letra b do art. 1.^o e o art. 5, desde que tenham cumprido a pena.

Art. 4.^o Não poderão servir no Exército:

a) os indivíduos privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor;

b) os que, antes da data legal de sua incorporação ás fileiras, forem condenados por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do Código Penal Militar.

Art. 5.^º Serão excluidos do Exercito:

a) os que forem condenados pelos crimes a que se refere a letra b do artigo anterior ou tiverem de soffrer, por outros crimes, pena maior de dous annos de prisão;

b) os que tiverem soffrido a condenação prevista no artigo anterior, logo que ella chegue ao conhecimento da autoridade competente;

c) os que se tornarem passiveis do castigo disciplinar de exclusão, previsto nos regulamentos;

d) os desertores, logo que tenham cumprido a pena.

CAPITULO II

DO EXERCITO DE 1^a LINHA

Art. 6.^º O exercito de 1^a linha subdivide-se em:

- a) exercito activo ou permanente;
- b) reserva de 1^a linha.

§ 1.^º O exercito activo ou permanente compõe-se:

- 1) dos officiaes efectivos de todos os quadros e do pessoal dos serviços auxiliares;
- 2) dos aspirantes;
- 3) dos graduados (sargentos, cabos e anspeçadas) e seus assemeinhados;
- 4) dos alumnos praças das escolas militares;
- 5) dos soldados (voluntarios e sorteados).

§ 2.^º A reserva de 1^a linha compõe-se:

- 1) dos officiaes, aspirantes e graduados da reserva da 1^a linha, recrutados na fórmula dos respectivos regulamentos;
- 2) dos demais cidadãos de 21 a 30 annos de idade (excluídos os que estiverem no serviço activo) e dos reservistas de menos de 21 annos.

Art. 7.^º A Policia Militar e o Corpo de Bombeiros da Capital Federal, bem como as forças policiaes militarizadas dos Estados que tenham contracto com a União na fórmula da lei de 3 de janeiro de 1917, constituirão *forças auxiliares* do exercito de 1^a linha.

Paragrapho unico. Os officiaes, graduados e soldados das corporações de que trata o artigo anterior, após a reforma, demissão ou baixa por conclusão do tempo de serviço, constituirão a reserva dessas forças auxiliares. Os que excederem das necessidades de sua mobilização (effectivo de guerra acrescido de dous terços), serão aproveitados no Exercito de acordo com suas graduações, idade (art. 3^º) e especialidades (armas ou serviços).

Art. 8.^º Os officiaes do Exercito activo e os das forças auxiliares que pedirem demissão dos seus postos e não quizerem ser officiaes da Reserva serão incluidos na classe a que pertencerem, entregando-se-lhes cadernetas de reservistas de

1^a categoria e ficando sujeitos a todas as obrigações da classe.

Paragrapho unico. Os officiaes demissionarios das forças auxiliares teem o direito de optar pela reserva do Exercito como officiaes, si antes já haviam satisfeito as exigencias de instrucção militar do seu posto, como praças, si já eram reservistas de 1^a categoria do Exercito.

a) Do serviço no exercito activo

Art. 9.^o O tempo de serviço no exercito activo será:

a) de um a dous annos de instrucção para voluntarios e sorteados, conforme a arma e a decisão annua do Ministerio da Guerra;

b) de periodos de 2 ou 3 annos, para engajados e reengajados;

c) de um anno de instrucção para os voluntarios e sorteados que, até o dia designado para a incorporação, se apresentarem promptos na unidade que lhes for designada, qualquer que seja sua arma, desde que tenham no fim desse anno suficiente aproveitamento;

d) de seis e quatro meses de instrucção intensiva para os voluntarios nas condições de que tratam os arts 35 e 39 (Vd. arts. 20 e 36 a 39);

e) de dezescis meses para voluntarios ou sorteados de que trata o art. 42, § 1º (Vd. art. 18);

f) de cinco annos para os voluntarios enadidatos a sargentos pelas escolas respectivas ou a especialistas de aviação e carros de assalto.

§ 1.^o Qualquer que seja o prazo a que o cidadão for obrigado a servir, o tempo de serviço será contado sempre a partir do dia da respectiva incorporação official (1^a, 2^a, ou 3^a zonas, art. 10), quer se trate de voluntarios ou de sorteados, quer de engajados ou reengajados. (Exceptuam-se os voluntarios de que trata o art. 40).

§ 2.^o Todo engajamento ou reengajamento termina com um primeiro período de instrucção da arma, embora assim excede sua duração nominal (b).

Art. 10. Para incorporação official dos voluntarios e sorteados, e todos os demás actos do serviço militar seus correlatos, o Brasil é dividido em *tres zonas militares*: a primeira constituída pelas 1^a, 2^a, 6^a, 7^a e 8^a regiões militares e circunscrição militar; a segunda, pela 4^a região, e a terceira, pelas 3^a e 5^a regiões.

Na 1^a zona militar a primeiro incorporação se fará no primeiro dia útil de novembro; na 2^a no primeiro dia útil de março; e na 3^a, no primeiro dia útil de maio. (Os voluntarios de que trata o art. 40 são incorporados em qualquer época).

O *ano de instrucção* começará no primeiro dia útil da semana seguinte, para os corpos (ou suas sub-unidades) que tenham recebido nessa data, ao menos, 2/3 do efectivo de recrutas a incorporar.

§ 1.^o Na primeira incorporação, o contingente incluido em um corpo deve ser distribuido pelas suas companhias, esquadras ou baterias, de forma que nenhuma destas sub-unidades receba menos do que for necessário para completar dous

terços do efectivo de instrucção. No caso em que esse minimo de efectivo não possa ser atingido em todas, serão organizadas sómente as que o puderem ser com o minimo de: uma secção de commando e tres pelotões de combate, por cōmpanhia, na infantaria; um pelotão de commando e tres de combate, por esquadrão, na cavallaria; uma secção de commando e duas peças, por bateria, na artilharia; e, de modo analogo, para a engenharia e os serviços.

As outras sub-unidades aguardarão o contingente supplementar e, si ainda assim não se puderem organizar, ficarão só com os quadros.

§ 2.^º A segunda incorporação official far-se-ha no primeiro dia útil do mesz seguinte ao da primeira incorporação.

O respectivo *anno de instrucção* começará no primeiro dia útil da semana seguinte para os corpos (ou suas sub-unidades) que, conforme a segunda parte do paragrapho anterior, não tenham sido contemplados na primeira incorporação.

§ 3.^º O contingente relativo á segunda incorporaçāo (contingente supplementar) incluido em um corpo deve ser distribuido ás sub-unidades que não receberam recrutas na primeira; caso não tenha sucedido isto ou haja que completar os effectivos, o commandante do corpo applicará para instrucção deste contingente a solução que melhor lhe parecer para não sobrecarregar o pessoal instrutor, não perturbar a instrucção já iniciada do 1^º contingente nem prejudicar a do segundo.

§ 4.^º Os voluntarios e sorteadoes que se apresentarem antes do dia fixado para a incorporação official, ficarão encostados aos corpos para os quaes tiverem sido designadoes ou pelos quaes transitarem, percebendo, em qualquer caso, a respectiva etapa.

§ 5.^º O voluntario ou sorteado que adoece de modo a não poder comparecer durante mais de 20 e menos de 45 dias de instrucção do 1^º periodo, será licenciado com as obrigações do art. 421, si pertenceer ao contingente da segunda chamada. Si for da primeira chamada será incorporado com o contingente da segunda, com o qual fará a instrucção.

Si a falta se der fóra do primeiro periodo de instrucção, ao terminar o serviço será declarado reservista de 2^a categoria.

Art. 41. Por motivos de interesse publico poderá o Governo adiar ou antecipar (em ambos os casos por espaço nunca maior de tres mezes) o licenciamento dos voluntarios, sorteadoes, engajados ou reengajados que estejam a concluir o tempo de serviço no exercito activo.

Paragrapho unico. Pelos mesmos motivos, e no decurso do 1^º anno, a contar da data de seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço, o reservista poderá ser reincorporado independentemente de mobilização.

Art. 42. Cada unidade do Exercito activo terá, sempre em dia, um livro de registro das praças que nella tenham servido, conforme as graduacões, e dos reservistas que nella sejam incluidos por terem fixado residéncia na sua zona de recrutamento (V. art. 48), inclusivo de 2^a e 3^a categorias e que ainda pertençam ao Exercito de 4^a linha, umas e outras grupadas em classes segundo o anno de nascimento e categorias Modelo R).

Os reservistas de 3^a categoria devem possuir caderneta militar. Os que não tiverem essa caderneta serão relacionados na circunscrição de recrutamento.

Paragrapho único. Esta disposição é extensiva às forças auxiliares (art. 7º), na parte que lhes é aplicável.

b) — Do serviço na reserva da 1^a linha

Art. 13. Os reservistas do Exército de 1^a linha pertencem à seguintes categorias:

1.^a Formada pelos cidadãos licenciados do serviço no exército activo, inclusive Escola Militar, com a caderneta de reservista;

2.^a Formada pelos cidadãos instruídos militarmente e assim discriminados:

a) os ex-alunos dos colégios militares e os da Escola Militar que não entrem na 1^a categoria, na forma dos respetivos regulamentos e tenham pelo menos um ano de instrução efectiva, aquelles devendo ser maiores de 16 anos e ter feito o exame para obtenção da caderneta de reservista;

b) os cidadãos que tenham recebido instrução militar nos tiros de guerra, associações e estabelecimentos de ensino, etc., e ahí adquirido a caderneta de reservista;

c) os reservistas das forças auxiliares (art. 8º) excedentes às necessidades de sua mobilização;

d) as praças licenciadas do serviço no exército activo, nas condições do art. 41.

3.^a Formada pelos cidadãos de 21 a 30 anos de idade não incluídos nas categorias anteriores, nem incorporados ao Exército activo ou às forças auxiliares, alistados ou não.

Art. 14. Em cada categoria os indivíduos nascidos no mesmo anno formam uma classe, que se designa abreviadamente, quer por esse anno, quer pela idade no anno corrente. Exemplo: *classe de 1996*, comprehendendo todos os cidadãos nascidos desde 1 de janeiro a 31 de dezembro desse anno; *classe de 21 anos*, comprehendendo todos os que completarem esta idade desde 1 de janeiro a 31 de dezembro do anno em que se estiver.

Art. 15. A organização e composição das unidades de reserva da 1^a linha, identicas às das unidades do Exército activo, e sua utilização em caso de guerra, são objectos de regulamento especial.

Art. 16. O reservista é obrigado:

a) a apresentar-se ao corpo a que pertence ou que lhe for designado, no caso de mobilização ou de *chamada* da categoria ou classe a que pertencer;

b) a comunicar por escrito ou verbalmente, a sua mudança de residência ao chefe do serviço de recrutamento da circunscrição em que tiver sido alistado ou ao comandante da unidade em que estiver relacionado, e apresentar-se pessoalmente ou por escrito ao chefe do serviço de recrutamento da circunscrição ou à junta de alistamento do distrito para onde tiver transferido a residência, e também ao comandante da unidade onde for relacionado (Vd. art. 12).

Para isso, o reservista poderá pedir na agência do Correio do lugar em que estiver um impresso do «Mudança de

residencia» e encher-l-o; esse impresso ser-lhe-hia fornecido gratuitamente e gosa de franquia postal (modelo Q).

c) o da 1^a categoria e o da 2^a a dous periodos de manobras ou de outros grandes exercícios, de duração maxima, respectivamente, de quatro semanas, sendo um até os 25 annos de idade e outro dos 25 aos 30 (V. art. 20) e a comparecer uma vez por mez em qualquer linha de tiro, para fazer durante dous annos sómente até aos 25 de idade os exercícios de uma classe de tiro (R. T. I);

d) o da 3^a categoria, a fazer esses exercícios de tiro durante cinco annos; a submeter-se a uma preparação militar em escolas especiaes de reservistas que o Governo estabelecer em unidades de tropa ou com elementos dellas destacados, na forma que lór determinada; e a apresentar-se á chamada para receber a instrucción de que trata o paragrapho unico do artigo 20.

Paragrapho unico. Em todos os casos a frequencia será anotada na respectiva caderneta.

Art. 17. O Ministerio da Guerra, sob proposta do Estado-Maior do Exercito, designará todos os annos a classe ou as classes de reservistas e respectivas categorias que tem de tomar parte nas manobras ou outros exercícios, fixando o contingente de cada uma de accordo com a verba especial para isso destinada no orçamento, e com a capacidade das verbas para manutenção do efectivo de instrucción.

Art. 18. Serão dispensados:

a) do comparecimento ás manobras os reservistas de que trata a letra c do art. 9º, bem como os que se houverem ausentado para o estrangeiro antes da chamada de sua classe, tendo feito as comunicações necessarias, segundo o caso, ás autoridades de que trata a letra b do art. 16;

b) do periodo de exercícios ou manobras, entre 25 e 30 annos (art. 16), os reservistas de 1^a ou 2^a categorias que já tiverem tomado parte em um periodo e provarem que, durante os ultimos cinco annos ou desde a data do periodo a que compareceram, foram socios effectivos de um tiro de guerra e nelle cumpriram todas as suas obrigações de socios e de reservistas.

Art. 19. Publicada a ordem de convocação para manobras ou exercícios ou a de que trata o art. 20, no parágrafo unico, os chefes do serviço de recrutamento de cada circunscripção prepararão as listas com os nomes dos reservistas a que toque a chamada e as remeterão ás juntas de alistamento para que façam os *editaes de convocação* e os affixem nos logares mais publicos dos districtos de alistamento. Os commandantes de corpos tambem se interessarão pela publicação da chamada na parte que os affectar. A não affixação destes editaes não é, porém, justificativa para que os reservistas deixem de se apresentar.

Art. 20. Para as manobras de grandes unidades ou outros exercícios serão chamados de preferencia os reservistas da 2^a categoria, letra b; em segundo lugar os de seis e quatro mezes (letra d do art. 9º) a contar do anno seguinte ao de seu licenciamento e que ainda não tenham nello tomado parte; e, por ultimo os da 1^a categoria, attendida a excepção de que trata o art. 18. Para a artilharia e engenharia, porém, serão chamados sómente de 1^a categoria dando preferencia ás classes mais antigas que ainda não tomaram parte em manobras ou de 2^a categoria, que tenham feito oito

semanas de instrucção intensiva em unidades daquellas armas.

Paragrapho unico. Nas guarnições em que não houver manobras de grandes unidades será feita a chamada de um contingente de reservistas de 3^a categoria, da classe (ou classes) fixada pelo Estado-Maior do Exercito, para receberem oito semanas de instrucção intensiva ao cabo da qual passarão para a 2^a categoria. Este contingente será constituído primeiramente por apresentação voluntaria e, na insuficiencia desta, por designação na forma que o Estado-Maior estabelecer.

Será adiada para o anno seguinte, si nessa época ainda não forem de 2^a categoria, a convocação dos reservistas de 3^a categoria que forem sócios dos tiros de guerra e provarem que estão matriculados e frequentam as respectivas escolas.

Art. 21. Os reservistas chamados terão transporte à custa do Estado e uma diaria fixada pelo Ministerio da Guerra, de acordo com as circunstancias, igual à de que trata o artigo 110, por dia de marcha, a contar do dia da partida de sua residencia ao da apresentação no corpo.

§ 1.^o As disposições deste artigo são extensivas ao caso da viagem de regresso do reservista á sua residencia.

§ 2.^o Todo o processo da incorporação de reservista é igual ao da incorporação de voluntarios e sorteados (concentração, inspecção medica, etc.).

Art. 22. Em caso de mobilização, os reservistas serão considerados como pertencentes ao exercito activo desde a data da publicação da ordem de convocação, salvo quanto a vencimentos e fardamento que só perceberão a partir da data de apresentação no Centro de mobilização ou Depósito respetivo. Quando chamados para manobras ou exercícios (artigo 20) serão considerados pertencentes ao exercito activo a partir do primeiro dia marcado para incorporação.

Art. 23. Em caso de mobilização, o reservista que se não apresentar será punido de acordo com as disposições do Código Penal Militar.

Art. 24. O reservista chamado para manobras de grandes unidades, exercícios ou instrucção intensa (paragrapho unico do art. 20) e que por motivo de interesse particular não possa se apresentar, requererá, dentro de dez dias, a contar da data da publicação do edital de convocação, ao chefe do serviço de recrutamento, ou ao seu commandante de corpo, adiamento de sua incorporação para outro anno, o qual só será concedido si o requerente provar que tem cumprido as obrigações que lhe competem no art. 16.

§ 1.^o O reservista citado para manobras e que, sem motivo justificado, deixar de se apresentar, ficará sujeito á prisão commun por oito dias, se possível, na localidade onde residir e á incorporação pelo dobro do periodo.

§ 2.^o O reservista da 1^a categoria ou da 2^a que, sem motivo justificado, deixar de cumprir as obrigações das letras b e c do art. 16, fica sujeito a mais uma incorporação na forma da letra c do mesmo artigo; e o de 3^a categoria que commetter a mesma infração fica sujeito á penalidade do paragrapho precedente e tanto quanto se não estiver alistado.

§ 3.^o Annualmente serão chamados e incorporados, pelos commandantes de corpos, para o periodo que lhes competir os reservistas de 1^a e 2^a categorias, de que tratam os §§ 1^o e 2^o.

§ 4.º Todo brasileiro deve ter bem presente que o serviço no Exercito activo ou a frequencia em qualquer centro de instrucção militar que lhe permitta obter a caderneta de reservista, não é mais do que uma preparação para o cumprimento do dever militar e não o cumprimento efectivo desse dever.

Por isso, é seu dever de honra e de patriotismo:

- a frequencia das linhas de tiro e o comparecimento ás manobras ou grandes exercícios para que fôr convocado;
- manter-se incessantemente ao corrente da sua situação militar no momento da mobilização, isto é:

- a) classe com que deve marchar;
- b) ponto para onde se dirigirá no momento em que apparecer a ordem de mobilização.

Taes indicações lhe serão fornecidas pelos chefes do serviço de recrutamento.

§ 5.º A chamada para manobras ou outros grandes exercícios ou a de que trata o art. 20 no parágrapho único, deve ter lugar pelo menos tres meses antes da data da respectiva incorporação.

CAPITULO III

DO EXERCITO DE 2^a LINHA

Art. 25. O Exercito de 2^a linha subdivide-se em:

- a) exercito de 2^a linha;
- b) reserva do Exercito de 2^a linha.

§ 1.º O Exercito de 2^a linha compõe-se:

- 1) dos officiaes e graduados recrutados na forma dos regulamentos respectivos;
- 2) dos cidadãos maiores de 30 e menores de 37 annos de idade.

§ 2.º A reserva do Exercito de 2^a linha compõe-se:

- 1) dos graduados recrutados na forma dos regulamentos;
- 2) dos cidadãos maiores de 37 e menores de 44 annos de idade.

Art. 26. A passagem dos homens que concluem o tempo no Exercito de 1^a linha para o de 2^a linha, assim como, deste para a sua reserva, realizar-se-ha no anno seguinte ao em que completem, respectivamente, 30 e 37 annos na data do licenciamento da classe que, na occasião estiver incorporada no Exercito activo.

Parágrapho único. A passagem dos homens do Exercito de 1^a linha para o de 2^a linha (e deste para a sua reserva) far-se-ha conservando as mesmas categorias de reservistas que tenham naquelle. (Vd. arb. 13).

Art. 27. Os cidadãos pertencentes ao Exercito de 2^a linha, quando convocados para receberem instrucção, quando mobilizados ou, ainda, quando nomeados para o exercicio de uma função militar, prevista em regulamento, ficam sujeitos ás leis e normas adoptadas para o Exercito activo.

Fóra destes casos, responderão pela conducta e actos perante as autoridades civis, de acordo com a legislacão comum. Todavia, as fallas de carácter militar commettidas por officiaes de 2^a linha, serão punidas na conformidade da legislacão militar.

Art. 28. O recrutamento de officiaes e graduados do Exercito de 2^a linha e suas promocões, obedecem aos regulamentos para o Corpo de Officiaes da Reserva e ás disposições em vigor na Reserva de 1^a linha.

Art. 29. O Exercito de 2^a linha está isento do servizo de tempo de paz, excepto o de alistamento, e só será mobilizado na forma prescrita pela Constitucão da Republica. Fica entretanto, sujeito a periodos annuaes de instrucção com a duração de 4 a 6 semanas, para os quais será convocado em tempo opportuno, mediante autorização do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. São dispensados desses periodos os reservistas que, na data da convocação, provarem a sua condição de socios de um tiro de guerra durante os tres annos anteriores e que nelle cumpriram as suas obrigações de socios e de reservistas.

Art. 30. Em cada circunscripção de recrutamento, incumbe á respectiva chefia e ás juntas de alistamento a missão de assegurar todo o servizo de recrutamento do Exercito de 2^a linha (alistamento, registo, incorporação, em condições idênticas ás estabelecidas para o Exercito de 1^a linha).

Art. 31. Nas regiões e circunscripções militares, incumbe ao servizo de estado-maior dos respectivos quartéis-generais todo o movimento relativo aos officiaes do Exercito de 2^a linha (registro, distribuição, instrucção, etc.).

Art. 32. Incumbe ao Departamento do Pessoal da Guerra, a centralização dos serviços do Exercito de 2^a linha, quanto ao pessoal e, especialmente, o registo de officiaes, suas folhas de serviço, etc.

TITULO II

Voluntariado, engajamento e reengajamento

CAPITULO IV

D OS V O L U N T A R I O S

Art. 33. Todo brasileiro que de 1^º de setembro a 15 de outubro (1^º de janeiro a 15 de fevereiro, na 2^a zona; e 1^º de março a 15 de abril, na 3^a) (Vid. art. 10) se apresentar á autoridade militar declarando querer servir no Exercito activo, será aceito como *voluntario*, satisfeitas as seguintes condições:

1) ter boa conduta, atestada pela autoridade policial da localidade em que residir (esse atestado deve declarar quanto tempo o candidato residiu na zona de sua jurisdição), ou por um official do corpo ou, finalmente, por informações idoneamente feitas á seu respeito;

- 2) ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saúde;
- 3) ter 17 a 28 annos de idade, apresentando, em caso de ser ainda menor, licença do pae ou tutor;
- 4) provar a sua naturalização na hypothese de não ser brasileiro nato;
- 5) ser solteiro ou viuwo sem filho e não servir de arrimo a pessoa alguma;
- 6) não ser sorteado convocado.

Art. 34. Em caso de guerra os cidadãos que não estiverem obrigados ao serviço militar em virtude da idade, ou cuja categoria e classe não houverem sido mobilizadas, poderão servir como voluntarios pelo tempo da duração da campanha (Vid. art. 3º).

Art. 35. Os titulados de institutos de ensino superior e secundario, os estudantes das escolas superiores e em geral, os que forem possuidores de certificado official de instrucção geral (portuguez, geographia, historia, arithmetic e geometria), bem como os que sendo reservistas de 3ª categoria (alistados ou não) se fizerem atiradores de 1ª classe — teem direito de fazer, como voluntarios, um serviço de seis meses, no decorso dos quaes seguirão o curso do *pelotão dos candidatos a cabo* (Ver o Regulamento para a Instrucção dos Quadros e da Tropa, n.º 9).

§ 1.º Perderão esse direito (ainda que já estejam incorporados) si, como alistados, estiverem incluidos entre os de sua classe que forem convocados para suprir a deficiencia de alistamento de seu distrito (§§ 2º e 3º, art. 103).

§ 2.º O numero de voluntarios de 6 mezes não é computado no calculo do contingente a fornecer, pelo sorteio, a cada unidade para preenchimento de seus claros.

Art. 36. No fim do curso de cabos, esses voluntarios serão submettidos a exame.

§ 1.º Se forem approvados podem:

- ser licenciados no fim dos 6 mezes como *cabos da reserva*;

- seguir o curso de *pelotão de candidatos a sargento* e, após o exame de fim de curso, ser licenciados como *sargento ou cabo de reserva*, conforme sejam approvados ou não, e salvo o direito de continuar no serviço, mediante engajamento.

§ 2.º Os reprovados serão mantidos nas fileiras até completarem os 6 mezes, quando serão excluidos como reservistas de 1ª categoria.

Art. 37. Os voluntarios de 6 mezes podem ser admittidos nos corpos até o ultimo dia marcado para a incorporação dos sorteados.

Art. 38. O sorteado, possuidor de um dos requisitos do art. 35, tem direito à sua inclusão em um dos *pelotões de candidatos a sargento ou a cabo* desde que satisfaça as condições exigidas pelo R. I. Q. T. O commandante de companhia, esquadro ou bateria indicará a qual desses pelotões poderá pertencer.

Art. 39. Os corpos de tropa em cuja guarnição ou nas proximidades não houver escola para sargentos, poderão aceitar, como voluntarios de 4 mezes, candidatos a sargento, reservistas de 2ª categoria que satisfaçam as condições para serem incluidos no *Pelotão de candidatos a sargento*, sujeitando-se, porém, a fazer previamente o exame para cabo.

§ 1.º A incorporação desses voluntarios se fará no primeiro dia de instrução do *Pelotão* referido, e terão as mesmas obrigações e regalias das mais praças a elle pertencentes.

§ 2.º Os que forem aprovados no exame final e declararem continuar no serviço, serão promovidos de acordo com o numero de vagas existentes e classificação obtida.

Si, porém, não desejarem continuar no serviço, a promoção se dará por occasião de sua passagem para a reserva.

Os reprovados ficam reservistas de 1^a categoria, podendo frequentar mais um anno, a juizo do commandante do corpo, a instrução do *Pelotão*.

Art. 40. Os especialistas (artifices, corneteiros, musicos, telegraphistas, etc.) podem ser aceitos, como voluntarios, em qualquer época do anno.

§ 1.º Uma vez incorporados são matriculados, obrigatoriamente, no curso de especialistas de que trata o n.º 9, item 3º, do R. I. Q. T.

§ 2.º O tempo de serviço desses voluntarios será igual ao da classe que estiver incorporada e deve ser contado como si o voluntario a ella pertencesse no caso delle ter verificado praça dentro do primeiro periodo de instrução; no caso contrario, como si pertencessem á classe a incorporar no anno seguinte.

§ 3.º Para os serviços de aviação e unidades de carros de assalto o prazo para os voluntarios que se destinam a especialidades será de cinco annos. De igual duração será o primeiro periodo de serviços dos sargentos provindos das escolas respectivas.

Art. 41. A praça licenciada do serviço no Exercito activo por motivos outros que não o da conclusão do tempo, tem direito á caderneta de reservista:

a) de 1^a categoria si tiver completado a instrução de sua arma;

b) de 2^a categoria ou de 3^a, si tiver ou não pelo menos oito semanas de efectiva instrução e aproveitamento correspondente.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica aos individuos de que trata o art. 5º.

CAPITULO V

DOS ENGAJADOS E REENGAJADOS

Art. 42. Poderão engajar-se por mais dous annos para a arma a que pertencerein, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço e, além de possuirem boa conducta civil e militar e a idade maxima de 28 annos completos, forem:

a) sargentos ou cabos de qualquer das armas até o total do respectivo quadro dos corpos;

b) anspeçadas ou soldados, voluntarios ou sorteados, em numero total de 12 na companhia, esquadrão ou bateria (dos quaes seis conductores nas de campanha e de montanha), e 16 na companhia de engenharia. (Esses numeros poderão ser modificados mediante proposta do Estado Maior do Exercito);

c) corneteiros, clarins, tambores, musicos, pessoal dos serviços de intendencia, material bellico, saude, veterinaria, telegraphistas e artifices, até o total do respectivo quadro dos corpos.

§ 1.º As vagas que ficarem no total dos engajaveis de que tratam as letras precedentes deste artigo, serão preenchidas por praças que no plano de licenciamiento forem designadas, de preferencia por vontade propria, para o serviço de 16 mezes (letra c do art. 9º). Esta disposição não se aplica no caso do serviço de dous annos.

§ 2.º Poderão reengajar-se, satisfazendo as condições de conducta acima estabelecidas:

a) os sargentos, até completarem 35 annos de idade, fazendo no maximo tres quartos do total dos sargentos da companhia, esquadrão ou bateria;

b) os sargentos que, na data da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, contavam mais de 10 annos de bons serviços, até completarem 20 annos;

c) os cabos habilitados com o concurso para sargentos e o pessoal de que trata a letra c precedente deste artigo, exceptuados os musicos, corneteiros, clarins e artifices, todos até completarem cinco annos de serviço (vide § 2º do art. v.);

d) os musicos, corneteiros, clarins, telegraphistas, artifices e o pessoal especialista dos serviços de saude e veterinaria, até sua exclusão do exercito de 2ª linha;

e) os especialistas de aviação e carros de assalto por prazos sucessivos de tres annos até sua exclusão do Exercito de 2ª linha.

§ 3.º Os sargentos e cabos que tenham, respectivamente, mais de oito e cinco annos de serviço são excluidos a qualquer tempo, assim que obtenham nomeação para emprego civil, na fórmula da lei respectiva.

§ 4.º Todas as vagas que, pelas disposições desta lei, devam dar-se no fim do primeiro periodo de instrução, hão de ser levadas em conta por adeantamento, isto é, preenchidas na incorporação do anno de instrução correspondente.

§ 5.º Os requerimentos de engajamento ou reengajamento devem ser resolvidos pelo commandante do corpo, da brigada, da região militar ou do Departamento do Pessoal da Guerra, conforme a unidade onde deseje servir o requerente.

Art. 43. Os logares ou empregos regulamentares, que caibam ás praças nos contingentes especiaes dos serviços e estabelecimentos militares, serão preenchidos por inclusão de reservistas da 1ª categoria da 1ª ou da 2ª linha como engajados ou reengajados nesses contingentes.

§ 1.º Em taes serviços ou estabelecimentos as praças poderão reengajar-se enquanto bem servirem, até sua exclusão do Exercito de 2ª linha.

§ 2.º As praças engajadas nas condições acima não podem ser transferidas para os corpos de tropa e continuarão a pertencer como reservistas aos corpos em que estavam relacionados ou lhes forem designados.

Art. 44. As praças que em campanha concluirem o tempo de serviço serão consideradas engajadas ou reengajadas até a terminação da guerra.

TITULO III**CAPITULO VI****DIVISÃO MILITAR DO TERRITÓRIO DA REPÚBLICA**

(Vd. art. 10)

Art. 45. O território do Brasil é dividido em oito regiões e uma circunscrição militar, a saber:

Primeira região — Comprehendendo: Capital Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Segunda região — São Paulo e Goyaz.

Terceira Região — Rio Grande do Sul.

Quarta Região — Minas Geraes.

Quinta Região — Paraná e Santa Catharina.

Sexta Região — Bahia, Sergipe e Alagoas.

Setima região — Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Oitava região — Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre.

Circunscrição militar — Mato Grosso.

Art. 46. Cada um dos Estados e o Distrito Federal constituem uma *circunscrição de recrutamento*, com exceção do Estado de Minas Geraes, que fica dividido em duas. O território federal do Acre faz parte da circunscrição do Amazonas.

São as seguintes as circunscrições de recrutamento:

1^a região:

1^a Capital Federal.

2^a Rio de Janeiro.

3^a Espírito Santo.

2^a região:

4^a São Paulo.

5^a Goyaz.

3^a região:

6^a Rio Grande do Sul.

4^a região:

7^a {
8^a } Minas Geraes.

5^a região:

9^a Paraná.

10^a Santa Catharina.

6^a região:

- 11^a Bahia.
- 12^a Sergipe.
- 13^a Alagoas.

7^a região:

- 14^a Pernambuco.
- 15^a Paraíba.
- 16^a Rio Grande do Norte.
- 17^a Ceará.

8^a região:

- 18^a Piauhy.
- 19^a Maranhão.
- 20^a Pará.
- 21^a Amazonas e Acre.

Circunscripção militar:

- 22^a Matto Grosso.

Art. 37. As circunscripções de recrutamento subdividem-se em *distritos de alistamento e recrutamento*, cada um constituído de um município, os quais serão numerados seqüencialmente dentro de cada circunscripção.

§ 1.^a Cada um dos distritos municipais do Distrito Federal também constitui um distrito de alistamento e recrutamento.

§ 2.^a Os outros municípios de 100.000 habitantes ou mais, poderão, por proposta do chefe do serviço de recrutamento, resolvida pelo commandante da região ou circunscripção militar, ser identicamente subdivididos em distritos de alistamento, proporcionalmente àquella cifra.

§ 3.^a Em casos especiais, poderão ser incluídos no território de uma circunscripção de recrutamento um ou mais distritos de outra que lhe seja vizinha, desde que, pelas suas vias de comunicação, esses distritos estejam ligados mais directamente àquela circunscripção do que á sua própria. Cabe ao Estado Maior do Exército resolver sobre esse assunto, ouvindo os commandantes de região ou da circunscrição interessados.

Art. 48. O Governo poderá groupar esses distritos de modo a constituir *zonas de recrutamento* (alistamento e incorporação), correspondendo ás unidades do Exército para cuja constituição tenham de contribuir sua respectiva população e seus recursos.

§ 1.^a De preferencia, a cada corpo de tropa deve corresponder uma zona. Quando, porém, douz ou mais corpos aquartelarem no mesmo distrito, deverão elles pertencer a uma única zona.

Art. 49. Na mesma circunscripção de recrutamento as zonas devem ser constituídas de modo que haja facilidade de comunicações entre os seus distritos e, approximadamente, a mesma proporção entre sua população e o efectivo do corpo

ou dos corpos que lhe pertençam, evitando-se, porém, fracciar os distritos.

Paragrapho unico. Em certos casos, se poderão grupar diversas zonas de recrutamento de modo a formar *sub-circumscrições*.

TITULO IV

Do recenseamento militar

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros meses (oitos na 2^a zona e 10 na 3^a) do anno civil em que completar 21 annos de idade; podendo também fazê-lo desde a idade de 16 annos. Para se alistar, participa por escrito (Vd. letras *a* e *b* do § 2º do art. 65) ou verbalmente á junta de alistamento militar do distrito em que reside ou á de qualquer outro da circunscrição, — seu nome, filiação, profissão, residência e a data de nascimento.

§ 1º A junta é obrigada a entregar directamente ou remeter pelo correio dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder, um *certificado de alistamento*. (Vd. formulário e modelo T).

§ 2º O certificado só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de 10 dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito.

O certificado, porém, não será concedido sem prévia verificação nos livros de registo civil ou á vista da certidão de nasc. (de inteiro teor) e outros documentos que comprovem as allegações de residência.

§ 3º O mesmo *certificado de alistamento voluntário* será concedido ao individuo que por motivo julgado justificado pela junta de alistamento não se tenha alistado até aos 21 annos.

§ 4º Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado, deverá fazê-lo desde que seja maior de 21 e menor de 14 annos de idade.

Art. 51. No caso de alistamento em distrito que não o da residência, cabe ao alistado dar disso sciencia á junta daquelle em que reside, provando o allegado, sob pena de nenhuma reclamação lhe ser deferida, devendo a referida junta providenciar para a eliminação do alistado no outro distrito.

Caso o interessado não proceda desse modo e venha a dar-se duplicata de sorteio, prevalecerá o do distrito da residência.

Paragrapho unico. Si, porém, o interessado não estiver alistado no distrito de sua residência, são validos os sorteios realizados no distrito do seu nascimento ou naquelle em que tiver residido até um anno antes da data da operação. Cabe ao sorteado nessas condições optar pelo serviço na região em que reside.

Art. 52. Os brasileiros residentes no estrangeiro alistar-se em qualquer dos consulados brasileiros existentes no paiz em que se encontrem, ou na propriâ legação ou embaixada, podendo, entretanto, fazê-lo segundo o disposto no art. 50. Na primeira hypothese, o certificado de alistamento voluntario (ou a caderneta militar, art. 50, § 1º) será expedido pelo encarregado do consulado ou pelo ministro ou embaixador, cabendo a estes remeter, até 1 de abril, ao Ministerio do Exterior, para ser presente ao da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem, pelo respectivo chefe do serviço de recrutamento, incluidos no alistamento geral do 1º distrito da Capital Federal, si o interessado não escolher outro.

CAPITULO VIII

SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO

Art. 53. Em cada circunscripção de recrutamento haverá um Serviço de Recrutamento (S. R.) que compreenderá:

- a) uma Chefia do Serviço de Recrutamento (C. S. R.);
- b) tantas Juntas de Alistamento Militar (J. A. M.) quantos forem os distritos de alistamento em que sub-divider a circunscripção;
- c) uma Junta de Revisão e Sorteio (J. R. S.);
- d) um Registro Militar (Rto. M.).

Art. 54. O serviço de recrutamento será dirigido por um chefe, coronel ou tenente-coronel do Exercito permanente, em serviço activo ou reformado, tendo os seguintes auxiliares: dous maiores ou capitães, reformados do Exercito activo, chefes de secção; 1^{os} ou 2^{os} tenentes reformados ou da 2^a classe da reserva, da 1^a linha, como adjuntos, em numero arbitrado no art. 55; e tantos delegados quantos forem os distritos de alistamento, até o posto de tenente-coronel e assim discriminados por ordem de preferencia:

- 1º, officiaes reformados do Exercito activo;
- 2º, officiaes da 2^a classe da reserva de 1^a linha;
- 3º, officiaes do Exercito de 2^a linha.

Art. 55. Os adjuntos serão em numero de seis nas 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 22^a circunscripção de recrutamento (tres adjuntos em cada secção); de quatro nas 1^a, 2^a, 10^a e 21^a circunscrições de recrutamento (dous em cada secção), e de dous em cada uma das restantes circunscripções de recrutamento (um em cada secção).

§ 1.^o Os auxiliares de escripta serão sargentos da reserva, sendo oito nas 1^a, 2^a, 4^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 21^a, e 22^a circunscripções (quatro em cada secção), e seis auxiliares nas mesmas condições nas demais (tres em cada secção).

§ 2.^o As sub-circunscripções, quando formadas, terão organização identica ás circunscripções de recrutamento, sendo o numero de adjuntos e auxiliares de escripta fixado pelo Ministerio da Guerra, mediante proposta do commandante da região ou circunscripção militar. Os seus limites e sédes serão determinados pelo Estado-Maior do Exercito.

§ 3.^º As nomeações para o serviço de recrutamento serão feitas:

a) do chefe do serviço, pelo Ministerio da Guerra, por proposta do chefe do Departamento da Guerra, que consultará prévia e reservadamente o commandante da região ou circunscrição interessada;

b) dos chefes de secção, adjuntos e delegados distritaes tambem pelo Ministerio da Guerra, por proposta do commandante da região ou circunscrição militar, com informação do chefe do D. G.;

c) dos sargentos auxiliares, pelo commandante da região, por proposta do chefe do servigo de recrutamento.

§ 4.^º O ministro da Guerra poderá autorizar os commandantes de região e circunscrição a fazer as nomeações dos adjuntos e delegados distritaes.

§ 5.^º Em tempo de paz nenhum official superior da 2^a classe da reserva da 1^a linha, bem como nenhum official do Exercito da 2^a linha poderão exercer funções nos serviços de recrutamento (Chefia, Junta de Revisão e Sorteio e Registo Militar).

§ 6.^º Os officiaes reformados, os da 2^a classe da reserva da 1^a linha e os do Exercito de 2^a linha não terão vencimentos militares pelos cargos que exercerem nos serviços de recrutamento, mas, sim, gratificações especias, que serão annualmente arbitradas pelo Ministerio da Guerra, no caso de haver dotação orçamentaria para tal fim.

§ 7.^º O ministro da Guerra, desde que julgue conveniente, poderá nomear officiaes do Exercito activo para os serviços de recrutamento, sem direito ás gratificações especias referidas no paragrapho anterior.

Art. 56. A junta de revisão e sorteio, bem como o registo militar, funcionarão na sede da chefia do serviço de recrutamento.

CHEFIA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 57. A chefia do serviço de recrutamento, em cada circunscrição, comprehenderá:

a) um chefe;

b) duas secções (1^a e 2^a secções).

§ 1.^º Compete ao chefe do serviço de recrutamento:

a) superintender todos os trabalhos das duas secções;

b) presidir a junta de revisão e sorteio;

c) assignar todos os documentos que devem ser mandados para fóra da repartição (ao commandante da região, Departamento da Guerra, autoridades civis e militares).

Nos seus impedimentos será substituído pelo mais graduado ou mais antigo chefe de secção.

§ 2.^º Compete á 1^a secção:

a) manter em dia o registro militar dos individuos sujeitos ao serviço militar na 1^a linha (1^a, 2^a e 3^a categorias) e na 2^a linha (1^a, 2^a e 3^a categorias);

b) organizar as listas de recrutamento nas quaes mencionará por classe, categoria e profissão, os nomes dos conscriptos da circunscrição;

c) transmitir ao S. de Estado-Maior da região ou circunscrição, por intermedio do chefe do S. R., essas listas de recrutamento que indicando os recursos das diversas cir-

cumscrições permitem uma distribuição racional dos reservistas entre os corpos e os serviços e a organização dos quadros (Vd. art. 2º do decreto n.º 15.179, de 15 de dezembro de 1921);

d) distribuir nominalmente os reservistas das diversas categorias pelos diferentes corpos ou serviços, segundo as ordens do Serviço de Estado-Maior regional;

e) organizar para cada reservista de 3ª categoria uma caderneta individual de mobilização, indicando-lhe onde e quando terá de se apresentar no momento de mobilização e fazel-a chegar ás mãos daquelles reservistas;

f) fazer anotação identica nas cadernetas dos reservistas da 2ª categoria, bem como nas dos de 1ª que não tenham sido estas ultimas anotadas pelo corpo onde serviram;

g) cumprir escrupulosamente as disposições relativas á mobilização consignadas nos respectivos regulamentos;

h) ter a seu cargo as cadernetas de reservistas (1ª, 2ª e 3ª categorias) em branco, recebidas da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, ou solicitar do chefe do serviço a sua confecção, se, para isso, receber verba especial, e fornecel-as mediante requisição das autoridades competentes (commandantes de corpos, instructores de escolas e sociedades de tiro, delegados do Serviço de Recrutamento), para serem por estes entregues aos reservistas, alunos de estabelecimentos de ensino, associações, socios de tiro de guerra, sorteados, voluntários e alistados que tiverem direito a essas cadernetas, de acordo com os regulamentos (arts. 13, 35 a 40; 50 e seus paragraphs; 52, 106 e 118);

i) remetter por intermedio do chefe do S. R. ao D. G. (6ª divisão) annualmente até 30 de novembro uma relação nominal, por graduações, dos officiaes da reserva que desempenham funções militares na circumscrição e juntas de alistamento, especificando os vencimentos dos que forem funcionários publicos ou pensionistas do Estado e a que reserva pertençam;

j) averbar nas cadernetas dos reservistas das tres categorias, logo que attingam a idade regulamentar, a transferencia dos mesmos para o Exercito de 2ª linha onde elles devem continuar até serem excluidos desse Exercito;

k) organizar o registro dos officiaes da reserva (1ª e 2ª classes da 1ª linha, Exercito de 2ª linha) com indicação das residencias, destinos, datas em que se libertam do serviço obrigatorio (arts. 7º e 68, do regulamento para o corpo de officiaes da reserva e modelo S deste regulamento);

l) dar baixa nos registros aos individuos relacionados de cuja morte tiver conhecimento por documento oficial, e comunicar ás suas familias directamente ou por intermedio dos delegados districtaes, os obitos dos que vierem a falecer no serviço militar, fazendo entrega, mediante recibo, das certidões do registro civil que lhe forem enviadas;

m) confeccionar a folha de gratificações do pessoal da circumscrição de recrutamento e juntas de alistamento;

n) de um modo geral, compete á 1ª secção o estudo de todos os assumptos que se referem a reservistas e pessoal do serviço de recrutamento.

§ 3.º Compete á 2ª secção:

a) superintender todos os trabalhos de alistamento dos districtos, reunindo e guardando todos os documentos que com elles se relacionem, inclusive do pessoal pertencente á Marinha mercante;

b) attender ás reclamações a que se refere a alinca c do art. 91, desde que a junta de revisão tenha encerrado seus trabalhos do segundo periodo;

c) comunicar ao commandante da região ou circunscripção militar, por intermedio do chefe do S. R., afim de serem levadas ao conhecimento do chefe do D. G., todas as alterações que mereçam especial referencia e digam respeito ao alistamento, revisão, sorteio e incorporação dos sorteados;

d) organizar annualmente um relatorio do serviço acompanhando-o dos mappas estatisticos necessarios (modelos N e O) e remettel-o, por via hierarchica, ao D. G. apôs a conclusão dos trabalhos. Para esse fim, a 1^a secção fornecerá á 2^a os dados correspondentes aos seus trabalhos;

e) calcular o numero de conscriptos que cada districto (zona de reerutamento) deverá fornecer, tanto ao Exercito como á Armada, de accordo com os arts. 47 e seguintes e 103 e seguintes;

f) propor as medidas que julgar acertadas á boa marcha dos trabalhos da secção;

g) fiscalizar directamente ou por intermedio dos seus adjuntos, com sciencia do chefe do serviço, os trabalhos dos delegados districtaes e das juntas de alistamento;

h) remetter aos delegados districtaes e ás juntas de alistamento o material de expediente preciso, adquirindo-o de accordo com as ordens do chefe do serviço;

i) terminado o periodo de incorporação, remetter ao commandante da região ou circunscripção militar e capitães de portos, por intermedio do chefe do S. R., até 15 de janeiro (15 de maio, na 2^a zona, e 15 de julho, na 3^a) a relação, em duplicata, dos sorteados que, convocados ou não, tenham deixado de ser incorporados (art. 3º do Regulamento da Taxa Militar);

j) providenciar para que as juntas de alistamento não fiquem desfalcadas de seus membros;

k) receber todos os documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio, rubricados pelo chefe do serviço;

l) ter a seu cargo o archivo não só da secção como o da junta de revisão e sorteio;

m) enviar, por intermedio do chefe do S. R., por telegramma (confirmado por officio) até 5 de julho (5 de novembro, na 2^a zona, e 5 de janeiro, na 3^a), ao Departamento da Guerra o numero de alistados pertencentes á marinha mercante discriminando-os por classes;

n) de um modo geral, competem á 2^a secção todos os trabalhos que se referem a listados: alistamento, revisão, sorteio e incorporação.

Art. 58. A séde do serviço de reerutamento será na capital do Estado ou outra cidade que mais facilite, pela sua situação geographica, a centralização dos trabalhos. O ministro da Guerra designará todas as sédes, bem como os edificios publicos ou alugados, em que devam funcionar os serviços.

Paragrapho unico. No Distrito Federal, a séde será a Capital da Republica.

Art. 59. O chefe do serviço de reerutamento terá franquia telegraphica e postal em sua correspondencia official com o Departamento do Pessoal da Guerra, commando da respectiva região ou circunscripção, delegados districtaes, demais chefes de serviço de reerutamento, bem como com as autoridades federaes, estaduaes, municipaes e com simples particulares, todos

dentro de sua circunscripção, respondendo em qualquer caso pelos abusos que commetter.

Paragrapho unico. De identica franquia, com a mesma responsabilidade pessoal, gozarão os delegados para a correspondência official dentro dos seus districtos e com o commandante e o chefe do Estado-Maior da região ou circunscripção, e o chefe do S. R.

Art. 60. O commandante da região e o da circunscripção militar terão a superintendencia geral dos serviços de recrutamento (alistamento e registro, revisão e sorteio, incorporação, mobilização) das circunscripções que lhes forem subordinadas.

DELEGADOS DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 61. Ao delegado do *Serviço de Recrutamento*, que tem função permanente, além do que lhe compete como membro da junta de alistamento, incumbe mais:

- a) cumprir todas as ordens recebidas directamente do chefe do serviço de recrutamento, dando dellas sciencia ao presidente da junta, desde que não sejam de carácter pessoal e secreto;
- b) conservar em seu poder todos os documentos reservados pertencentes á junta, pelos quaes será responsável;
- c) encaminhar os sorteados convocados do distrito para os pontos de concentração determinados pelo chefe do serviço de recrutamento e conforme as instruções que deste receber;
- d) entender-se directamente com o chefe do serviço de recrutamento sempre que a urgencia do serviço o requerer ou quando se tratar de movimento de sorteados convocados;
- e) denunciar ao presidente da junta e á autoridade militar local (si houver) o paradeiro dos insubmissos e desertores e esforçar-se pela captura delles;
- f) ter a seu cargo a parte do serviço que for de natureza puramente militar;
- g) organizar um registro de reservistas residentes no seu distrito, classificando-os por classe, categorias e graduações com declaração de suas residencias;
- h) organizar (excepto no Distrito Federal e nos distritos de recrutamento que forem sédes da circunscripção) o registro dos officiaes da reserva residentes no distrito com annotação das residencias (modelo S);
- i) annotar as cadernetas dos reservistas residentes no seu distrito e que não o tenham sido pelas autoridades competentes (art. 57, § 2º, alíneas e e f).

CAPITULO IX

JUNTAS DE ALISTAMENTO MILITAR

Art. 62. Em cada distrito de alistamento militar haverá uma junta de alistamento militar composta normalmente:

- a) do chefe do Executivo local, como presidente;
- b) do delegado do serviço de recrutamento (art. 54);

c) do oficial do registro civil, como secretario. No Distrito Federal, o cargo de secretario será exercido por pessoa idonea, indicada pelo presidente da junta de alistamento e nomeada pelo commandante da região ou circunscrição militar, mediante proposta do chefe do S. R.

§ 1.º No Distrito Federal, o prefeito designará os funcionários municipaes que deverão represental-o. Identicamente se procederá nos municipios que forem divididos em varios distretos (art. 47, § 2º).

§ 2.º Compete ao commandante da região ou circunscrição militar, mediante proposta do chefe do Serviço de Recrutamento, a nomeação de uma pessoa idonea para secretario, quando, por um motivo excepcional, esse cargo não puder ser exercido pelo respectivo serventuario do registro civil.

§ 3.º Sendo de natureza civil as funções do presidente e secretario da junta de alistamento, nenhuma vantagem pecuniaria lhes cabe, ainda mesmo que sejam officiaes reformados, da 2ª classe da reserva de 1ª linha ou do Exercito de 2ª linha, e para os quaes, de accordo com o § 6º do art. 55, o Ministerio da Guerra haja arbitrado gratificações especiaes.

Art. 63. O commandante da região ou circunscrição militar poderá modificar a composição de qualquer junta, desde que sua ação contrarie os interesses publicos, adoptando, então, aquella autoridade medidas que se enquadrem neste regulamento.

Art. 64. As juntas organizarão todos os annos as listas alphabeticas dos cidadãos entre 17 e 44 annos de idade, separados por classe, declarando a data de nascimento (dia, mes e anno) dos que forem relacionados como tendo 21 annos. Para esse fim utilizarão:

a) a relação dos individuos que se tiverem alistado de accordo com os arts. 50 e 52;

b) os dados colhidos nos registros do estado civil, no alistamento eleitoral e em quaesquer outros documentos de character legal;

c) as listas (vide formulario, pag. 4) que as proprias juntas tiverem enviado aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, aos chefes e directores de estabelecimentos de ensino, commerciaes, industriaes e agricolas, aos ministros de qualquer religião, às autoridades policiaes, etc., para serem nellas inseridos os nomes e outras indicações referentes aos individuos que trabalhem sob a direcção desses chefes ou autoridades, e que devam, pela idade, figurar no alistamento (modelo A.);

d) quaesquer outros documentos ou informaçoes fundamentadas (art. 65, § 2º).

§ 1.º As autoridades policiaes compete fornecer, além dos que trabalhem sob a sua direcção os alistaraveis cujos nomes constarem das listas de familia.

§ 2.º As listas a que se refere a letra c serão entregues em registrados do Correio com recibo de volta ou por portador com protocollo, e restituídas até o dia 15 de abril (15 de agosto na 2ª zona e 15 de outubro na 3ª); devem mencionar o nome, filiação, profissão, residencia, naturalidade, anno de nascimento do alistado, sinaes caracteristicos sempre que possivel, e ser numeradas e rubricadas por qualquier dos membros da junta.

Art. 65. Para o serviço normal do alistamento as respectivas juntas funcionarão diariamente de 2 de janeiro a 30 de abril (1º de maio a 31 de agosto, na 2ª zona, e de 1º de julho a 30 de outubro, na 3ª) de cada anno.

§ 1º No dia immediato ao da primeira reunião, o presidente da junta mandará affixar editaes nos logares mais publicos do districto, na imprensa official do Estado a que pertencer o municipio, o si possivel na imprensa local, anunciando a abertura do alistamento militar, duração do mesmo, sede da junta, horas de expediente, logar onde serão affixadas as listas e transcrevendo o art. 50 com os seus paragraphos, bem como o § 2º do presente artigo e o art. 74.

§ 2º O alistamento militar pôde ser feito sem o comparecimento pessoal, na fórmula do art. 50, ou ainda por meio de uma *communicação* escripta:

- a) do proprio alistado;
- b) a rogo deste, com duas testemunhas;
- c) por tres cidadãos quaesquer;

d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo, sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrever do cidadão a alistar.

Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exército.

A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal; caso as *communicações* não deem resultado, seus autores reclamarão á junta de revisão.

§ 3º O Ministerio da Guerra providenciará para que as agencias do Correio sejam providas de impressos não só para as *communicações* de alistamento, como tambem para as de mudança de residencia. Quer o certificado de alistamento como o de nova residencia serão enviados pela mesma via e entregues pelo agente do Correio ao interessado, mediante recibo (Modelo Q).

Art. 66. A installação dos trabalhos da junta (vide formulario, pag. 3) deve ser comunicada ao chefe do serviço de recrutamento da circunscrição, no prazo de tres dias, pelo presidente da junta, cumprindo-lhe tambem participar todas as occurrenceias que surgirem no serviço.

Art. 67. Cabe á junta receber e despachar as reclamações que lhe forem apresentadas contra enganos manifestos ou inclusões indevidas no alistamento; quanto, porém, ás solicitações de isenção do serviço militar, uma vez recebidas com os documentos que as instruirem, só lhes compete conceder as de que trata o art. 73, sendo todos os outros casos submettidos ao estudo e á decisão da junta de revisão.

Paragrapho unico. As reclamações apresentadas fóra do prazo marcado no art. 65, serão recebidas até tres meses após o encerramento dos trabalhos de alistamento, e remetidas imediatamente ao chefe do serviço de recrutamento, podendo os interessados fazel-o directamente a este, e só serão tomadas em consideração quando feitas pelo proprio interessado ou por um seu representante legalmente habilitado.

Art. 68. Afim de que os interessados possam apresentar suas reclamações, será affixado aos domingos, na porta do

edificio em que a junta funcionar, o resultado do alistamento (vide formulario, pags. 3 e 4, e modelo B) nos sete dias anteriores.

A mesma relação será publicada pela imprensa local si esta quizer prestar tal serviço a seus municipios.

Paragrapho unico. A todo cidadão que tiver sido incluído no alistamento e residir em local distante da séde e sem facilidade de comunicações com ella, a junta notificará por escrito de haver sido alistado (vide formulario, pag. 13).

Art. 69. Os documentos para comprovação de idade ou quaisquer reclamações, os quaes serão fornecidos gratuitamente e isentos de sello e quaisquer outras taxas ou emolumentos, — não serão restituídos, e só terão valor para esse fim especial. A mesma isenção será concedida aos requerimentos a que acompanhem os referidos documentos.

Art. 70. As reclamações serão mencionadas nas observações da relação geral do alistamento e os documentos em que se baseiam, depois de examinados pela junta, numerados na ordem de apresentação e rubricados pelo presidente ou pelo secretario, serão enviados ao chefe do serviço de recrutamento com aquella relação.

Art. 71. As reuniões da junta serão consignadas em actas lavradas em ordem chronologica e assignadas por todos os membros, cabendo a qualquer delles, após a respectiva assinatura, fazer as observações que julgar convenientes sobre o serviço.

Nessas actas deverão constar as isenções concedidas de acordo com o art. 73.

Art. 72. Terminado o alistamento annual, a relação geral e singela dos alistados (vide formulario, pag. 5) por classe e por ordem alphabetică será affixada na séde da junta e transcripta, si possível, na imprensa.

Art. 73. As justas só poderão conceder isenções aos individuos de notoria e incontestável incapacidade para o serviço militar, isto é, aos aleijados, paralyticos, mutilados, completamente cegos e loucos. Em todos os outros casos elles enviarão petições com os respectivos documentos á junta de revisão ou ao chefe do serviço de recrutamento (art. 57).

Art. 74. Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao Exercito Activo, à Marinha de Guerra, à Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que perteneçerem ás forças policiaes dos Estados organizadas nos termos do art. 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1947;

c) os reservistas de 1^a, 2^a e 3^a categorias, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta (arts. 16, paragrapho unico, e 91-C) ou certificado de alistamento (§ 1º do art. 50).

Art. 75. Os cidadãos sujeitos ao serviço activo que, por qualquer motivo, deixarem de ser alistados dentro dos quatro primeiros meses (8 na 2^a zona e 10 na 3^a) do anno em que completarem 21 annos de idade, serão incluidos no alistamento que se estiver executando, na devida classe, desde que as omissões sejam conhecidas, concorrendo ao sorteio e à incorporação na forma deste regulamento.

Art. 76. O não funcionamento da junta do distrito de

residencia do cidadão não o isenta da obrigação de se alistar. Em tal caso, cumpre-lhe alistar-se em qualquer outro da circunscrição, não occultando, entretanto, a falta de funcionamento daquella junta, para que isso possa ser levado ao conhecimento do chefe do serviço de recrutamento.

Igual procedimento deverá ter o cidadão quando qualquer junta recusar-se a alistar-o ou fazer-lhe entrega do respectivo certificado.

Art. 77. Terminado o prazo do alistamento, a junta organizará a relação geral dos alistados (art. 72), incluindo os isentos por efeito do art. 73, com todas as informações relativas a cada um delles (vide acta de encerramento dos trabalhos, formulario, pag. 5). Uma cópia dessa relação, com os documentos referidos no art. 70 e quaesquer outros, será remetida (vide off. formulario, pag. 6) ao chefe da circunscrição de recrutamento, até ao dia 30 de maio (setembro na 2^a zona e novembro na 3^a).

§ 1.^o As juntas remetterão, conjuntamente com as relações de *alterações*, as fichas em ordem alphabetică dos alistados.

§ 2.^o As capitarias de portos remetterão á circunscrição de reerutamento até 1 de julho (1 de novembro, na 2^a zona, e 1 de janeiro, na 3^a) a relação nominal dos matrículados em idade militar (para a Armada, dos 21 aos 35 annos) discriminando a classe e filiação de cada um.

Art. 78. O alistamento deve ser feito mesmo que, por uma anormalidade qualquer, um unico dos membros da junta tome a si o encargo do serviço, dando disso immediata sciencia ao chefe do serviço de recrutamento.

Art. 79. O presidente da junta terá franquia telegráfica e postal em sua correspondencia official, não só com o chefe do serviço de recrutamento, como tambem com as autoridades e simples particulares residentes no respectivo município, respondendo cada um pelos abusos que commetter.

Art. 80. As juntas receberão as relações de que trata o art. 89 e dos chamados á incorporação, afim de serem, com os editaes de aviso e chamada (vide formulario, pags. 6 e 7) a organizar pelos seus secretarios, affixados na séde em que funcionam, e, se possível, publicadas na imprensa, contendo todas as indicações que os interessados devem conhecer (vide art. 105).

CAPITULO X

JUNTAS DE REVISÃO E SORTEIO

Art. 81. Haverá em cada circunscrição de recrutamento uma junta de revisão e sorteio, composta:

- a) do chefe do serviço de recrutamento, como presidente;
- b) do procurador da Republica (ou seu substituto legal), que será convocado pelo chefe do serviço de reerutamento;
- c) do chefe da 2^a secção;
- d) de dous adjuntos da chefia, dos quaes um será o secretario (escolha e nomeação do presidente da junta).

§ 1.^o A disposição da junta haverá, para as inspecções de saude, uma comissão de tres medicos, sendo um, pelo menos, militar (Exercito ou Armada). Esses medicos serão

designados, quando do Exercito, e convidados quando civis, pelo commandante da região; o medico da Armada será requisitado pelo mesmo á autoridade naval competente.

§ 2º Nos casos em que os sorteados pertençam a distritos muito distantes da séde do serviço de recrutamento, e, nestas circunstâncias, faltando meios rápidos de transportes, a inspecção de saude poderá ser feita por uma comissão composta do medico do corpo ou de um dos corpos da respectiva zona de recrutamento (art. 48), e mais um ou dois médicos civis (ou da Armada).

Art. 82. A' junta de revisão e sorteio incumbe:

- a) rever os documentos relativos ao alistamento, recebidos pelo chefe do serviço de recrutamento;
- b) conceder ou negar provimento ás reclamações de isenção que lhe forem dirigidas directamente;
- c) rever as isenções concedidas pelas juntas de alistamento, podendo confirmá-las ou infirmá-las, de acordo com os fundamentos em quo se basearem taes concessões;
- d) incluir no alistamento os individuos sobre que versem comunicações de que trata o § 2º do art. 65;
- e) levar ao conhecimento do commandante da região ou da circunscripção, por intermédio do seu presidente, as infrações da lei;
- f) dirigir o sorteio.

Art. 83. A junta funcionará como conselho de revisão preliminar, de 15 de maio a 15 de julho (16 de setembro a 16 de novembro, na 2ª zona, e 16 de novembro a 16 de janeiro, na 3ª), no proprio local destinado aos serviços de recrutamento, realizando-se as sessões com a presença da maioria de seus membros, em dias previamente designados pelo presidente.

Paragrapho unico. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo chefe da 2ª secção.

Art. 84. As actas das sessões de installação, etc., (vide formulario, pags. 9 a 11), termos, etc., serão todos lavrados chronologicamente em livro aberto e rubricado pelo presidente.

Art. 85. Reunida a junta o presidente mandará affixar editais (vide formulario, pag. 9) e si possível publicá-los pela imprensa, declarando o dia ou os dias em que terá lugar a inspecção de saude para os que tiverem allegado inccapacidade physica absoluta (vide art. 121) e não tenham sido atendidos pelas juntas de alistamento.

Paragrapho unico. O alistado nessas condições deverá apresentar-se no logar em que funcionar a junta de revisão, no dia e hora marcados pelo presidente, para soffrer o indispensável exame medico. Na impossibilidade desta apresentação, o commandante da região ou circunscripção resolverá sobre a maneira de apurar o allegado.

Art. 86. Os interessados terão conhecimento das decisões da junta por meio de editais affixados na séde desta e na de alistamento (art. 80) e, si possível, publicados na imprensa local.

Art. 87. Das decisões da junta haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 20 dias, contados da data da affixação dos editais na séde do distrito de alistamento.

Paragrapho unico. A petição do recurso será enviada á junta de revisão acompanhada das razões e documentos que o

alistado julgar convenientes. Dentro de 10^o dias, contados do recebimento da petição, a junta remetterá os autos directamente ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 88. O recurso de que trata o artigo anterior não tem efeito suspensivo: o recorrente será conservado nas respectivas relações, enquanto o Supremo Tribunal Militar não decidir a respeito.

Art. 89. Concluidos os trabalhos de revisão do primeiro período e averbadas as reclamações dos interessados e as decisões respectivas, o chefe do serviço de recrutamento organizará duas relações por classes e por distritos: uma dos individuos sujeitos ao sorteio para o serviço no Exercito activo ou Armada Nacional e outra dos não sujeitos ao dito sorteio, isto é, dos isentos por incapacidade physica absoluta (vide arts. 73 e 82) e dos excluidos, por outros motivos, das relações do alistamento, dando, em seguida ao nome de cada um, todos os esclarecimentos necessarios (filiação, profissão e residencia) e mandará publicá-las na imprensa local, si possível, e affixar na séde do serviço de recrutamento a relação geral, nas sedes das juntas de alistamento as relações parciais que interessarem aos respectivos distritos (art. 80), para conhecimento dos interessados.

Organizará tambem um resumo numerico dessas relações, enviando exemplares ao commandante da região ou circunscrição e ao D. G. (Modelo F).

Paragrapho unico. Da classe de 21 annos, a junta de revisão alistará, para o primeiro sorteio, a se realizar, os cidadãos que, na data do encerramento dos seus trabalhos, já tiverem completado essa idade. Os restantes entrarão no alistamento para o sorteio do anno seguinte.

Art. 90. Auxiliarão os trabalhos de escripta da junta de revisão os sargentos empregados no serviço de recrutamento (art. 55) que forem indicados pelo chefe deste serviço.

Art. 91. A junta de revisão funcionará diariamente, como conselho de revisão final, de 1 de novembro a 31 de dezembro (1º de março a 30 de abril, na 2ª zona, e 1º de maio a 30 de junho, na 3ª) de cada anno, para attender.

a) às reclamações relativas exclusivamente á operação do sorteio anterior;

b) às que tendo sido feitas em tempo opportuno sobre o alistamento, venham a ser recebidas depois de encerrado o primeiro periodo de que trata o art. 83;

c) as que, embora apresentadas fóra do prazo, exigirem immediata solução por versarem sobre provas de menoridade, excesso de idade para o serviço no exercito de 1ª linha, nacionalidade estrangeira, flagrante incompatibilidade para o serviço militar, transferencia de classe, exhibição de patente de oficial da reserva, e caderneta de reservista naval ou de 1ª 2ª e 3ª categorias do exercito de 1ª linha (ou certificados de alistamento, na falta de caderneta, para os da ultima categoria).

§ 1º Das decisões da junta, desfavoraveis aos reclamantes, haverá immediato recurso *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar.

§ 2º Este recurso não tem carácter suspensivo.

CAPITULO XI

REGISTO MILITAR

(Vide arts. 12º e 53.º d)

Art. 92. O registo militar é nominal, de officiaes, graduados e soldados das 1^a e 2^a linhas, é atribuição da chefia do serviço de recrutamento, que o fará por município ou distrito.

§ 1.^º Existirão tantas séries de pastas para a escripturação quantas forem as classes sujeitas ao serviço da 1^a e 2^a linhas. Cada uma delas encerrará os mappas de alistamento (modelo C, vide formulario, pag. 5) correspondentes a um, dois, tres e mais municipios que perfagam, mais ou menos, um numero 350 mappas (vide § 4.^º seguinte).

§ 2.^º Annualmente serão passados para as pastas da 2^a linha os mappas de alistamento da classe que tenha terminado o serviço na 1^a linha (vide art. 26).

§ 3.^º Os mappas a encerrar em pastas devem corresponder aos municipios ou distritos de letras iniciaes iguaes ou approximadas, na ordem alphabetică, facilitando assim a coodencação necessaria no uso dos mesmos nos casos de buscas era todos os assumptos referentes aos alistados nelles inscriptos. No dorso dessas pastas se inscreverá: em cima — a região ou circumscripção militar e circumscripção de recrutamento; a meio, em letras maiusculas — as iniciaes dos municipios ou distritos que encerrar, e abaixo — a classe dos alistados.

§ 4.^º Os mappas existentes em taes pastas devem conter, de accordo com o modelo C, os nomes, filiações dos alistados em numero de dez em cada um, os demais esclarecimentos exigidos pelo presente regulamento e margem para as alterações de cada alistado nelles contemplado, quer incorporado, quer não.

§ 5.^º Em seguida ás paginas (mappas de cada municipio ou distrito), juntar-se-hão, mais um, douz, tres ou mais mappas em branco, os necessarios para nelles inscreverem-se os alistados, voluntarios ou reservistas no decorrer do tempo, provenientes de alistamentos posteriores ou de qualquer circunstancia, pertencentes todos, pela idade, a tal classe.

§ 6.^º Haverá em cada circumscripção deus livros de indice geral de todas aquellas pastas, correspondentes, respectivamente, ás classes de que ella se occupa, de 17 a 30 e de 31 a 44 annos de idade, fazendo-se no primeiro, na casa de observações, a descarga dos correspondentes aos da classe que annualmente passar á 2^a linha e no segundo, a descarga dos que terminam o serviço do Exercito de 2^a linha.

§ 7.^º Os chefes do serviço de recrutamento se correspondem directamente entre si e com os commandantes de unidades para communicação de mudanças de domicilio dos reservistas, inclusive dos engajados e reengajados em corpos de tropa e contingentes especiaes, de uma para outra circumscripção, com as suas alterações (vide formulario, pag. 14).

§ 8.^º O chefe do recrutamento enviará, finda a incorporação de cada anno, ao commando da região ou circumscri-

peão militar, em duplicata (sendo uma via destinada ao chefe da G. 6) :

- a) o mappa estatístico do movimento dos sorteados da classe correspondente, de acordo com o modelo J, com o respectivo resumo por armas e destinos (circunscrições vizinhas contempladas com reforço de conscriptos);
- b) o mappa geral das classes e da distribuição do contingente, conforme o modelo I;
- c) o mappa dos alistados da classe considerada, dos *excluídos*, quer antes, quer depois do sorteio, tudo de acordo com o modelo I.

§ 9.^o O chefe do serviço de recrutamento, procedido ao sorteio anual de cada classe, enviará á junta de alistamento de cada município ou distrito (e capitania do porto onde está matriculado o sorteado) a relação de todos os alistados do mesmo, feita na ordem crescente dos números de sorte, com designação das chamadas à *incorporação*, inclusive os 100 % (art. 103) e mais dos prefixados como supplementares (segunda chamada). Mencionará nellas o lugar de *concentração*, *data da inspecção*, *loge desta*, *unidade designada para o sorteado* (e Estado, no caso de pertencer ao 2º grupo) e *data da incorporação*, assim de ser tudo expresso no certificado de apresentação que será entregue ao sorteado pelo presidente da referida junta (vide arts. 104 e 105).

§ 10. Os serviços de recrutamento organizarão um livro especial para o prosseguimento do registo das praças que, por ventura, continuem na 1ª linha, conforme os arts. 42, § 2º, e 43.

§ 11. Um dos adjuntos da 1ª Secção da Chefia do Serviço de Recrutamento, designado pelo chefe, será o encarregado do Registo militar e terá para auxiliar-o um sargento auxiliar de cada uma das secções.

Art. 93. Os chefes do serviço de recrutamento das circunscrições, e os commandantes de tropa, por intermédio delles, se corresponderão com o chefe da G. 6, e vice-versa, em tudo quanto possa interessar ao registo militar e não tenha de ser encaminhado por via hierarchica.

Art. 94. Os commandantes dos corpos de tropa e os das polícias militares, que forem forças auxiliares do Exército, enviarão directamente ao chefe do serviço de recrutamento da circunscrição as relações nominais das praças alistadas voluntariamente, para o fim de serem relacionadas na classe a que pertencem, das engajadas e reengajadas, para os fins do art. 92, § 40, e das excluídas, com declaração do motivo (Modelo E).

Enviarão também as relações nominais dos reservistas por graduação, categoria, classes e especialidades e as de alterações concernentes a períodos de exercícios ou manobras.

§ 1.^o Identica obrigação compete aos commandantes ou directores dos estabelecimentos de ensino militar em relação aos alunos e no que concerne a alistamentos, exclusões, obtenção de cadernetas de reservistas, etc.

§ 2.^o Os inspectores regionais de tiro enviarão ao mesmo chefe as relações nominais dos cidadãos que tiverem obtido a caderneta de reservista de 2ª categoria nas associações, estabelecimentos de ensino e sociedades de tiro. Nenhuma caderneta de reservista de 2ª categoria poderá ser entregue sem

que, pelo serviço de estado-maior da região, seja designado o corpo de tropa ou formação de serviço a que fica pertencendo o seu portador.

§ 3.º Os chefes de estabelecimentos, serviços especiais e comissões militares comunicarão imediatamente à circunscrição de recrutamento os engajamentos e reengajamentos de praças ou reservistas nos contingentes especiais, com os esclarecimentos necessários (distrito e circunscrição em que estiver alistado, corpo em que estava relacionado, etc.) (Vide arts. 12, 13, 42, 43 e 92, § 10).

§ 4.º As caderetas dos homens de tropa ou reservistas, promovidos a officiaes da reserva, são enviadas ou recolhidas ao Serviço de Recrutamento para ahi serem guardadas até que os interessados tenham atingido o limite de idade do serviço obrigatório ou enquanto se achem de posse do seu posto.

As dos reservistas engajados nos contingentes especiais ou nas polícias militares que forem forças auxiliares do Exército serão guardadas na secretaria da repartição ou força auxiliar a que pertencem e lhes serão restituídas quando obtiverem baixa, averbando-se os serviços prestados.

Art. 95. A 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra compete a estatística dos reservistas de 1^a e 2^a linhas (inclusive officiaes), de todas as categorias, centralizando para isso os respectivos mappas numéricos (vide modelos G, M, P, X e Z) das regiões militares e circunscrição militar, e circunscrições de recrutamento.

TITULO V

Fixação do contingente annual e sua distribuição

(Sorteio e incorporação)

FIXAÇÃO DO CONTINGENTE ANNUAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 96. O ministro da Marinha comunicará, anualmente, ao Departamento da Guerra, por intermédio do ministro da Guerra, até 5 de julho (5 de novembro, na 2^a zona, e 5 de janeiro, na 3^a), qual o contingente a ser incorporado na Armada, no anno seguinte.

§ 1.º De posse dessa informação e depois de haver calculado o numero de claros a serem preenchidos no Exército, o chefe do Departamento da Guerra apresentará ao ministro, até 15 de julho (15 de novembro, para a 2^a zona, e 15 de janeiro para a 3^a), a proposta dos contingentes a incorporar nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do art. 98 e seus paragraphos (vide modelo II), os quaes devem ser a somma dos contingentes necessários ao Exército e à Armada.

§ 2.º Approvada a proposta de que trata o parágrafo anterior e conforme a zona militar a que se refira, o ministro da Guerra, por intermédio do da Justiça, dará conhecimento aos governadores e presidentes dos Estados e ao prefeito do Distrito Federal, da parte que a cada um delles in-

teressa, cabendo ao Departamento da Guerra identica comunicação aos commandantes das respectivas regiões e circunscrições militares.

O Departamento da Guerra comunicará, também, ao ministro da Marinha, por intermedio do da Guerra, nas datas acima, o contingente que cada circunscrição deverá fornecer à Armada (vide art. 96, e §§ 6º e 7º do art. 98).

Art. 97. A fixação dos contingentes que cada Estado e o Distrito Federal deverão fornecer para a incorporação anual, será feita do seguinte modo:

§ 1.º Conhecidos os claros a serem preenchidos no anno seguinte nas unidades da zona (1^a ou 2^a ou 3^a zona, conforme o caso), o Departamento da Guerra determinará o contingente a ser incorporado em cada uma das regiões e circunscrição militares dessa zona, o qual será igual a somma dos claros a preencher nas unidades pertencentes a essa região ou circunscrição.

§ 2.º Determinado o contingente a incorporar em cada região ou circunscrição militar, o Departamento da Guerra o repartirá proporcionalmente á população das circunscrições de recrutamento de que se compõe a região ou circunscrição, fixando, assim, o numero de conscriptos que cada Estado deverá fornecer á região ou circunscrição de que faz parte.

§ 3.º O chefe do Serviço de Recrutamento das Circunscrições repartirá o contingente que sua circunscrição deverá fornecer, proporcionalmente ao numero de alistados da classe a incorporar, dos distritos de alistamento, ficando, desse modo, determinado o numero de sorteados com que cada um dos municipios do Estado (distritos, no Distrito Federal), concorrerá á incorporação.

Art. 98. Em cada circunscrição o contingente convocado se destina, em primeiro logar, a preencher os claros nella existentes; o excesso, quando houver, reforçará as circunscrições vizinhas.

§ 1.º Nas circunscrições que recebem reforço de outra (ou outras) o contingente local a incorporar não é diminuído, por ficar algum corpo sem efectivo; este figurará com sua quota normal. Esse contingente local deve, de preferencia, ser empregado para completar, em primeiro logar, os corpos montados.

§ 2.º Os voluntarios (excepto os de quatro e scis mezes) e sorteados não tem direito de escolher arma. Designada esta, tem preferencia para servir na localidade onde residem ou na mais proxima em que haja corpo da arma designada.

§ 3.º Nas circunscrições que reforçam outras, os voluntarios e sorteados do 2º grupo (art. 109), quando destinados a mais de uma, escolhem a circunscrição onde desejam servir; esse direito de escolha cessa, em relação a qualquer um delles, logo que esteja completo o contingente respectivo (reforço).

§ 4.º Os estados-maiores regionaes estabelecerão as normas para a designação, tendo em vista, em primeiro logar, o preenchimento dos quadros de especialidades dos diversos corpos e formações pelos individuos mais aptos por suas profissões civis, e, em seguida, a distribuição por armas e ser-

vigos, de acordo com as exigências respectivas e a capacidade de cada individuo.

§ 5.^o O contingente que cada circunscrição de recrutamento fornecerá à Armada será proporcional ao numero de alistados pertencentes à Marinha Mercante, nessa circunscrição (listas fornecidas pelas capitâncias de portos) e ao contingente total a incorporar anualmente na Armada.

§ 6.^o O contingente destinado à Armada será fornecido pela 1^a zona militar. Os claros que se verificarem depois da incorporação, em consequencia de insubmissão, isenções, etc., serão preenchidos pelas 2^a e 3^a zonas, em sorteio realizado em época normal. Em cada zona militar haverá sómente uma chamada para a Armada, de modo que os contingentes fornecidos pela 1^a zona militar correspondam aos contingentes da 1^a chamada para o Exercito, e os das 2^a e 3^a zonas, aos da segunda, aos quaes ficam equiparados para todos os efeitos deste regulamento.

CAPITULO XII

SORTEIO

Art. 99. O sorteio será efectuado em sessões publicas (vide formulário, pags. 10 e 11) a partir do primeiro domingo de setembro (janeiro, na 2^a zona, e março, na 3^a), na propria sede do serviço de recrutamento, por junta, dita de sorteio, composta nos termos do art. 81. Caso a operação não termine no primeiro dia, continuará nos subseqüentes.

Art. 100. Para realizar o sorteio de cada classe proceder-se-ha deste modo:

Reunidas as relações ou listas dos alistados dos districtos, (incluidos os alistados da Marinha Mercante como si fossem destinados, também, ao Exercito), organizadas para cada um de modo que nenhuma contenha mais de douz mil nomes, em cada uma numerados seguidamente a partir do numero um, começa-se por determinar á sorte a precedencia das listas nos districtos que tenham mais de uma, pondo-se para isso na esphera moveida do sorteio bolas com os numeros correspondentes ao numero de listas do districto. Em seguida passa-se ao sorteio dos nomes das listas, a começar por qualquer districto, mas consecutivamente todas as do mesmo e na ordem já sorteada. Para isto collectam-se na esphera fanta bolas numeradas seguidamente quantos os nomes da relação. Lê-se em voz alta o nome do alistado n. 1 da lista, e em seguida tira-se da esphera a bola, cujo numero será o de sorte do referido alistado. Repete-se a mesma operação para o n. 2 da lista e seguintes e assim os numeros na ordem por que são retirados da esphera vão indicando para os nomes correspondentes da relação respectiva o numero de ordem dos sorteados.

Em seguida á relação sorteada como primeira, passa-se á segunda, e os numeros de ordem dos seis sorteados são dados em seguito ao mais alto da primeira relação. Desse modo todos os alistados do districto recebem um numero designado pela sorte. Procede-se depois identicamente para os demais districtos.

§ 1º Quando se tiver de organizar mais de uma relação, elhas deverão ter quanto possível numero igual de alistados (no maximo 2.000).

§ 2º O registro desses resultados será sempre feito em duplicata. A sorte determinará os membros da junta, excluido o presidente, que se deverão ocupar das operações descriptas.

§ 3º Os cidadãos a que se refere o art. 75 e que pertençam á classe do 21 annos devem ser sorteados antes dos dessa classe que foram alistados normalmente.

Só depois desse sorteio é que se procederá ao da referida classe. O numero mais baixo a collocar na urna para o sorteio da classe acima será o imediatamente superior ao de alistados de 21 annos que foram sorteados nas condições do art. 75.

Terminado este ultimo sorteio proceder-se-ha ao dos alistados de outras classes, que o foram com a de 21 annos, de accôrdo ainda com o referido art. 75.

O numero mais baixo a collocar na urna, neste caso, será o imediatamente superior ao mais elevado do sorteio da classe de 21 annos.

§ 4º Depois do sorteio a respectiva junta relacionará os sorteados pertencentes á marinha mercante pela ordem crescente dos numeros por elles recebidos no sorteio dos districtos a que pertencem. Os de numeros mais baixos dessas relações e até completar o contingente pedido e acrescido de 100 %, serão destinados ao serviço activo na Armada.

Art. 101. As sessões serão abertas ás 12 horas e poderão prolongar-se até ás 17. Terminada a sessão, será lavrado um termo (vd. formulario, pag. 12), no caso dos trabalhos terem que proseguir no dia immediato, ou uma acta no caso contrario.

Art. 102. Os livros de actas e os constituidos pelas relações dos alistados farão parte do arquivo do serviço de recrutamento.

CAPITULO XIV

INCORPORAÇÃO DOS CONSCRIPTOS

(Vd. art. 10)

Art. 103. Em cada districto o contingente da primeira *chamada* será formado pelos sorteados da ultima classe de alistados de 21 annos (art. 50) que tenham obtido no sorteio desde o numero um até ao numero igual ao dobro de conscriptos a fornecer.

O contingente da *segunda chamada* será tambem, desde logo, prefixado em numero igual ao de conscriptos não apresentados até o dia da primeira incorporação do anno anterior ou em numero proporcional se houver variado o numero de claros a preencher.

Os commandantes de região marcarão o prazo para apresentação dos sorteados da primeira chamada, de modo que, no anno seguinte, a 31 de outubro (28 de fevereiro, na 2^a zona, e 30 de abril, na 3^a) estejam todos em seus corpos.

Os da segunda terão, ao mesmo tempo, aviso de que constituem o contingente supplementar a ser convocado no caso de insuficiencia do primeiro.

§ 1.º Se nesta data os voluntarios e os sorteados apresentados não completarem os claros a preencher, o comandante da região ou circunscripção determinará immediatamente *segunda chamada de sorteados*, que serão distribuidos pelos distritos proporcionalmente ás suas faltas, e constantes do *contingente supplementar* que deve ser incorporado oficialmente de 1 a 10 de dezembro (abril, na 2^a zona, e junho, na 3^a).

§ 2.º Na hypothese de ser insuficiente o alistamento de qualquer distrito na classe a incorporar, recorrer-se-ha aos novos alistados das classes imediatamente sujeitas ao serviço militar (art. 100, § 3º) para a formação dos contingentes da 1^a e 2^a chamadas.

§ 3.º Se os recursos do paragrapho precedente ainda não forem bastantes para completar a contribuição que couber ao distrito na formação desses contingentes, recorrer-se-ha ás classes anteriores, a começar pela mais nova, lançando-se não das relações dos sorteios nos annos anteriores, a partir das mais recentes, convocando-se os individuos na ordem de numeração crescente estabelecida em cada uma dessas relações.

§ 4.º Os sorteados chamados á incorporação tem preferencia para servirem na localidade onde residem ou na mais proxima, onde haja corpo da arma para a qual tenham sido designados (§ 2º, art. 98).

Art. 104. Ao serviço de recrutamento da circunscripção eunpre elaborar, segundo instruções detalhadas do comandante da região ou da circunscripção (vid art. 98, § 4º), um plano de distribuição e concentração dos conscriptos, de modo que os de cada distrito se possam dirigir, por itinerarios e caminhos prefixados, aos pontos mais convenientes. Nesses pontos, ditos de concentração de conscriptos, haverá um official subalterno ou aspirante, para recebel-os e encaminhal-os aos corpos a que se destinem, conforme o plano de distribuição, e pelo menos um medico militar, do Exercito ou da Armada (e mais um ou dous medicos civis, se possivel fôr) para a inspeção de saude (V. modelo D).

Paragrapho unico. O plano de concentração obedecendo principalmente ás condições das comunicações, será geralmente independente do plano de distribuição. Esta distribuição, attendidas as demais condições estabelecidas, deve ser equitativa para todas as guarnições (Vd. arts. 10, §§ 1º e 3º, 98, § 4º, e 105).

Art. 105. Todas as providencias do plano de concentração de conscriptos (vid art. 92, § 9º), bem como a relação dos sorteados chamados (modelo K), serão imediatamente transmitidas, pelo modo mais rapido, ás juntas de alistamento, aos officiaes incumbidos de receber os sorteados, ás unidades de tropa e ás capitanias de portos na parte que a cada um delles possa interessar (art. 80).

§ 1.º As juntas de alistamento e capitanias de portos logo após notificarão por escripto e registado com recibo de volta a cada um dos respectivos sorteados da primeira chamada, dando-lhe sciencia do local (sede da junta) e da data em que deverá apresentar-se.

§ 2.º Os sorteados do contingente supplementar terão

notificação, identicamente, das condições em que serão chamados.

§ 3.º Nenhum dos sorteados incluidos nos contingentes da primeira e segunda chamada poderá tirar, fóra do Exército activo e dentro de quinze meses, caderneta ou título algum que o dispense das obrigações resultantes do sorteio.

Art. 106. Os cidadãos chamados deverão apresentar-se ao presidente da junta do distrito, o qual lhes facilitará o transporte até o ponto de concentração de conscriptos e entregará um certificado de apresentação (vide modelo U, anexo) ou fará a declaração correspondente na caderneta militar, se houver. Da mesma forma procederá o voluntário e terá direito às mesmas vantagens e certificado de apresentação, se a referida autoridade o julgar nas condições deste Regulamento.

§ 1.º De todas as apresentações deverá ir sendo integrado o chefe do serviço de recrutamento, mediante comunicações semanais.

§ 2.º O sorteado que, tendo recebido passagem para apresentar-se no ponto de concentração, deixar de o fazer, agravará a sua insubmissão.

Art. 107. Serão licenciados os sorteados julgados incapazes para o serviço (art. 121) nos pontos de concentração a que se refere o art. 104, e os que já tiverem obtido provimento de recurso para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 108. Aos sorteados em condições de licenciamento, por qualquer motivo, o chefe do serviço de recrutamento fará chegar um certificado de licenciamento (vide modelo V, anexo) por elle assinado, com todas as declarações que forem precisas. (Fará a correspondente declaração na caderneta militar, quando houver).

Art. 109. O contingente das circunscrições que reforçarem outras é dividido em cada uma delas em dous grupos:

1º grupo — conscriptos destinados ás unidades da propria circunscrição;

2º grupo — conscriptos destinados ás unidades de infantaria de outra circunscrição (ou de outras).

No 1º grupo são incluídos os conscriptos que figuram nas relações de sorteio (arts. 97 e 100) com os numeros mais baixos e no 2º grupo os restantes, feita a divisão proporcionalmente.

Paragrapho único. A transferencia de um grupo para outro será permitida pelo commandante da região, por troca, sómente durante a incorporação dos contingentes (1º e 2º chamadas) e mediante solicitação dos interessados em documento oficial; esse documento deverá ser remetido oportunamente pela região á chefia do serviço de recrutamento para a devida alteração e competente arquivo.

Art. 110. Os sorteados convocados e voluntários terão transporte á custa da União e receberão, por dia de marcha da partida á data da inspecção, uma diária arbitrada pelo ministro da Guerra, exceptuando-se os dias passados a bordo de embarcação, onde a alimentação esteja incluída na passagem.

Quando, pelo afastamento do lugar de suas residencias, for julgado necessário, poderá ser abonada uma etapa aos alistados no dia em que forem submettidos á inspecção de saude,

a qual será fornecida pela unidade designada pelo commandante da garnição onde elle deve ser inspeccionado.

Paragrapho unico. As commissões de recepção de que trata o art. 104, serão providas pelo commandante da região ou da circumscripção militar com o numerario para pagamento destas diarias aos voluntarios e sorteados, bem como para passagem até seu destino (nos casos em que não possa ser obtida por simples requisição), na fórmula deste regulamento e attenderão ás requisições nominaes que lhes fizerem os presidentes de juntas de alistamento, no caso do art. 106.

Art. 111. O sorteado da primeira chamada (exceptuados os de que trata o § 2º do art. 103) que se não apresentar na sua unidade até 5 de novembro (março, na 2ª zona, e maio, na 3ª) será declarado *insubmisso* e como tal processado criminalmente. O da segunda chamada, bem como o de que trata o § 2º do art. 103, será considerado *insubmisso* no dia 10 de dezembro (abril, na 2ª zona, e junho, na 3ª).

Terminado o prazo marcado para constituir o crime de insubmissão, o chefe do Serviço de Recrutamento, ou o commandante da unidade para que já fôra designado o sorteado, fará lavrar um termo circumstanciado, que poderá ser impresso ou daetylographado e equivalerá pela formação da culpa e pronuncia (arts. 255 e 256 do Código de Organização Judiciaria).

Paragrapho unico. Os sorteados insubmissos que se apresentarem ou forem capturados terão o quartel por *ménagem*, comparecendo ás instruções regulamentares, afim de não lhes prejudicar o preparo profissional.

Art. 112. Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao commandante da região, circumscripção e capitania do porto interessada, até 31 de janeiro (maio, na 2ª zona, e julho, na 3ª), a relação dos sorteados chamados, grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiveram isenção e os insubmissos.

Art. 113. Os commandantes de região e circumscripção deverão mandar capturar os insubmissos, onde tiver conhecimento da sua existência, entendendo-se, no caso de haver necessidade, com os governadores e presidentes de Estado ou com os respectivos chefes de polícia, e tambem com o chefe de polícia da Capital Federal, de modo que não fique sem punição a falta de patriotismo que a insubmissão representa.

Independente das providencias acima referidas, as autoridades policiaes locaes ficam obrigadas a capturar os insubmissos, desde que de sua existencia tenham pleno conhecimento. A's autoridades da Armada compete providenciar para a captura dos seus insubmissos.

Art. 114. Aquelles commandantes providenciarão para que seja publicada a relação dos insubmissos de sua região ou circumscripção, no *Diário Official* e nas sédes das circumscrições de recrutamento; e agirão junto ás autoridades locaes, sempre que for preciso, no sentido de tornar efectiva a captura dos insubmissos.

TITULO VI**Do licenciamento e das isenções****CAPITULO XV****LICENCIAMENTO**

(Vd. art. 11)

Art. 115. O licenciamento de qualquer classe por terminação de tempo de serviço no Exercito activo far-se-á de modo que os licenciados regressem a seus lares com a máxima ordem, economia e brevidade.

Art. 116. Os commandantes de região ou circunscripção expedirão com a devida antecedencia as instruções para o licenciamento; eventualmente, quando fôr necessaria alguma alteração na data normal de licenciamento, o ministro da Guerra dará a respectiva ordem.

Paragrapho único. A data normal de licenciamento é, para o pessoal da primeira chamada, o quarto dia (a contar do regresso ao quartel) após a terminação das manobras, ou na falta destas, 1 de outubro (fevereiro, na 2^a zona, e abril, na 3^a); para o pessoal da segunda chamada e retardatários da primeira a 16 de novembro (março, na 2^a zona, e maio na 3^a).

Art. 117. Em vista da ordem de licenciamento, os estados-maiores das regiões elaboram o *plano de licenciamento* de accordo com as possibilidades de transporte na região, e o comunicam ás autoridades interessadas na parte que lhes possa ser útil.

Art. 118. Os licenciados devem receber a sua caderneta de reservista na unidade em que servirem no dia de seu licenciamento, enviando a referida unidade, ao serviço de recrutamento, os dados necessarios ao registo (Vd. formulário, pag. 14).

§ 1.^º Esses licenciados, no caso de fixarem residencia fóra da respectiva circunscripção de recrutamento, continuam a figurar como reservistas dessas unidades até que, pelo boletim regional, elas tenham conhecimento da transferencia de circunscripção dos mesmos; nesse sentido, os officiaes encarregados do serviço de transportes são obrigados a apresentar ao commandante da região ou circunscripção militar ou guarnição, nos cinco primeiros dias de cada mez, uma relação nominal dos reservistas em questão.

Os chefes do serviço de recrutamento comunicarão por officio ás circunscripções interessadas a partida desses reservistas.

§ 2.^º Todo licenciado tem direito ao transporte por conta do Governo até á localidade onde residia e a uma diaria arbitrada pelo ministro da Guerra, com excepção dos dias passados a bordo; o que tudo se averbará na sua caderneta.

CAPITULO XVI

DAS ISENÇÕES

Art. 119. As isenções do serviço militar distinguem-se em — isenções em tempo de paz e de guerra (*isenção de guerra*) — e — isenções do serviço no exerceito activo sómente em tempo de paz (*isenção de paz*).

§ 1.º A isenção de paz não liberta o cidadão das obrigações consignada no art. 16, nem o dispensa de ser sorteado.

§ 2.º As isenções cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

§ 3.º Desde que desappareça a causa da isenção, todo conscripto é obrigado a comunicar-a dentro do prazo de 30 dias á autoridade competente (presidente da junta de alistamento); o que assim não proceder ficará sujeito a um mês mais de serviço, além do tempo normal nas fileiras, quando chamado á incorporação. Esta terá lugar em época normal e na primeira oportunidade. (Vd. art. 10).

§ 4.º A justificação dos motivos de isenção deve ser renovada annualmente e durante os meses de janeiro a abril (maio a agosto, na 2^a zona, e julho a outubro, na 3^a) (art. 67) nas juntas de alistamento que procederão, nessas condições, conforme o art. 73 deste regulamento.

§ 5.º O alistado e sorteado isento que não proceder conforme determina o paragrapho anterior, exceptuando-se, porém, os que se acharem nas condições do art. 73 e § 1º do art. 121, ficará sujeito á pena de prisão por 30 dias, sendo casada a dispensa concedida de acordo com o regulamento vigente.

a) *Das isenções de guerra*

Art. 120. São isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra:

1º) os que tiverem incapacidade physica que os inhabilita para o mesmo serviço;

2º) os que allegarem motivo de crença religiosa nos termos dos arts. 72, § 2º, e 70, n. 4, § 1º, da Constituição da República.

Art. 121. A isenção por incapacidade physica será reconhecida pelo exame médico do alistado ou sorteado, e poderá ser absoluta ou transitória.

§ 1.º Quando for absoluta, impossibilitando até para os serviços auxiliares, o interessado receberá do chefe do recrutamento uma resalva que o declare isento do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º No caso da incapacidade resultar de molestia curável, fraqueza ou qualquer outro motivo que possa desapparecer, a commissão médica de que trata o art. 104 deverá declarar si o sorteado é curável em 30 dias ou si precisa de prazo maior, que não excederá de 10 meses, lavrando seu parecer conforme o modelo D. (Vd. formulario). No primeiro caso tem lugar a incorporação; no segundo caso o sorteado apresenta-

tar-se-ha na *primeira chamada* do anno seguinte e si for julgado capaz (ou curavel em 30 dias) será então incorporado, conservando-se, porém, na relação dos sorteados da classe a que pertencer no registro militar de sua circunscripção.

§ 3. No caso do sorteado ser julgado curavel em 30 dias, o commandante de seu corpo poderá conceder-lhe permissão para o tratamento em casa.

§ 4.º No caso de incapacidade por prazo maior de 30 dias, o chefe do serviço de recrutamento expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporária (certificado de licenciamento), em que designará, na forma do disposto no § 2º, a data para novo exame medico. Si, porém, a incapacidade for por prazo maior de 10 mezes, o attestado será de dispensa definitiva.

Art. 122. As comissões medicas procederão ás inspeções de saude conforme instruções especiaes que serão expedidas pelo Ministerio da Guerra.

Art. 123. O individuo que, para se eximir do serviço militar, allegar crenças religiosas, deverá fazer uma declaração escrita, assignada do proprio punho e testemunhada, estando as firmas reconhecidas, mencionando de modo claro a religião que professa e o officio que nella exerce.

Si o documento fôr entregue á junta de alistamento, ella o remetterá á de revisão, como os outros papeis de alistamento. De qualquer modo, cabe a esta ultima junta endereçal-o ao Ministerio da Guerra, por intermédio do commando da região ou da circunscripção militar.

Parágrafo unico. Uma vez julgadas procedentes, pelo ministro da Guerra, as allegações a que se refere o presente artigo, será a isenção concedida nos termos do § 29 do art. 72 da Constituição da Republica (perda dos direitos politicos de cidadão brasileiro).

b) Das isenções de paz

Art. 124. E' dispensado do serviço no exercito activo em tempo de paz (art. 9º, alíneas a, c e e), desde que reclame dentro do prazo estabelecido neste regulamento (arts. 65, 67 e 83):

1º, o filho unico de mulher viúva ou solteira, da abandonada pelo marido ou da divorciada, ás quaes sirva de unico arrimo, ou o que ella escolher quando tiver mais de um, sem direito a outra opção;

2º, o filho de homem physicamente incapaz para provêr seu sustento e a quem sirva de unico arrimo;

3º, o viudo que tiver filho menor (legítimo ou legítimado), ou maior, invalido ou interdicto, ou filha solteira ou viúva; em qualquer dos casos, si elle fôr o unico arrimo;

4º, o casado nas mesmas condições do numero anterior cuja mulher seja incapaz physica ou mentalmente;

5º, o irmão, orphão de pae e mãe, que sustentar irmão menor ou maior invalido ou interdicto, ou ainda irmã solteira ou viúva que viva na sua companhia;

6º, o cidadão que tenha contrahido matrimonio antes do anno de 1921 e sustentar filhos menores;

7º, o filho orphão de pae e mãe que servir de unico arrimo a uma de suas avós, ou a avó decrepito e valeudícarie, incapaz de provêr os meios de subsistência.

§ 1.º A condição de servir de unico arrimo só é motivo de isenção quando o individuo não disponha de recursos para effectivar aquella função, caso seja incorporado ás fileiras.

§ 2.º Para satisfazer ás exigencias desse artigo, deverá o alistado exhibir as provas seguintes:

Para todos os casos de isenção (1º a 7º):

- a) attestado da autoridade policial do districto em que reside;
- b) certidão de idade do alistado;
- c) prova de que os que carecem de arrimo não recebem pensões dos cofres publicos, não ganham o bastante para sustento proprio e que não tem bens de fortuna;
- d) prova de que o sorteado pelo seu esforço proprio, emprego ou trabalho, tenha vencimentos ou rendas e que estas sejam destinadas ao arrimo da familia;
- e) documentos que comprovem as demais allegações apresentadas;

E mais, para cada caso especialmente:

- f) prova de incapacidade physisca ou mental do pae e esposa (ns. 2 e 4);
- g) certidão de obito do pae do alistado (n. 4);
- h) certidão de obito da esposa (n. 3);
- i) certidão de casamento (n. 6);
- j) certidão de obito do pae e mãe do alistado (n. 5) e provas de invalidez da avó ou do avô (n. 7).

Art. 125. Será licenciada pelo ministro da Guerra toda praça que durante o serviço ficar incluida em um desses casos de isenção, mediante requerimento perfeitamente documentado.

TITULO VII

Disposições penais para o alistamento e sorteio

CAPITULO XVII

Art. 126. As fraudes commettidas por omissão de nome ou nomes nas listas de recenseamento militar serão comunicadas pelas juntas de alistamento ao chefe do serviço de recrutamento da circumscripção, e por este comunicadas ao juiz federal competente afim de serem punidos os delinquentes com a multa de 100\$000 a 500\$000, e na impossibilidade de sua execução, com seis meses de prisão com trabalho.

Art. 127. Serão punidos com a pena de um a seis meses de prisão:

- a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização;
- b) os sorteados que, por meio de fraude ou de malfiliação physisca proposital, se subtraiam ao serviço.

Art. 128. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aqueles que indevidamente proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa

de sorteados, ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 129. Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$000 a 600\$000: os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar e omitirem (por qualquer motivo) os nomes de individuos alistaveis; os que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrairem documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta de sorteio; os que se negarem a dar o recibo a que são obrigados, dos documentos que receberam, quando assim fôr exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condenação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, ficarão privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Paragrapho unico. O delegado districtal (art. 61) em vez da multa, fica passível de prisão de 10 a 30 dias com demissão do lugar.

Art. 130. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente lei, são passíveis da multa de 300\$000 a 600\$000, descontada em seus vencimentos se forem empregados federaes.

Art. 131. Os membros da junta de sorteio que faltarem ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei serão punidos: o procurador da Republica ou seu substituto legal, por falta de cumprimento de dever, pelo tribunal competente; e os officiaes de 1º e 2º linhas com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 132. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo; no caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos os que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Paragrapho unico. O Governo Federal entender-se-á com os governos dos Estados para que identicas penas sejam applicadas ás autoridades estaduaes e municipaes que incorrerem nas faltas de que trata este artigo.

Art. 133. Fôr passível de multa de 300\$000 a 600\$000 aquele que ocultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado, ou que, por qualquer fórmula, demorar a sua partida para o ponto a que fôr chamado pela autoridade militar competente; se fôr empregado publico da União, será punido com tres a seis meses de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber, e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pelo chefe do serviço de recrutamento, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia delias recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á criação e melhoramento de linhas de tiro, ou de escolas especiaes de reservistas (Vd. art. 16, letras c e d).

TITULO VIII

Disposições geraes

CAPITULO XVIII

Art. 134. Nenhum cidadão poderá ser nomeado para o funcionalismo publico federal ou admittido, em qualquer caracter, em repartições e estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista ou certificado regulamentar da 1^a ou 2^a linha, e conste desses documentos estar em dia com suas obrigações militares, devendo ter preferencia, em igualdade de condições, o de 3^a categoria da 1^a linha sobre os reservistas do Exercito de 2^a linha, o de 2^a categoria sobre os anteriores, e o de 1^a sobre os demais.

Paragrapho unico. O Governo Federal entender-se-á com os Governos dos Estados para que as disposições deste artigo se estendam ao funcionalismo estadual e municipal, bem como ao operariado.

Art. 135. O tempo de serviço no Exercito activo, prestado durante a paz, será contado para aposentadoria em cargo civil; quando, porém, fôr prestado na guerra, será contado pelo dobro.

§ 1.^º Nos contractos de arrendamento de vias ferreas e de execução de obras publicas federaes, o Governo explicitamente reservará um terço dos logares para os voluntarios ou sorteados que tenham concluído o tempo de serviço no Exercito activo.

§ 2.^º Aos sorteados e voluntarios que concluirem o tempo de serviço no Exercito activo concederá o Governo, quando requererem e isentos da qualquer despesa, lotes de terra nos nucleos coloniaes por elle estabelecidos.

§ 3.^º Os sargentos e cabos engajados teem preferencia sobre quaesquer cidadãos, reservistas ou não, para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, estes cinco e aquelles oito annos de serviço militar, tudo de acordo com o respetivo regulamento.

Art. 136. Os cidadãos sorteados ou os voluntarios, enquanto estiverem no serviço activo, terão direito á concessão gratuita de titulos scientificos a que tenham feito jus, de escolas federaes ou subvencionadas pela União, de que fossem alunos ao serem incorporados.

Paragrapho unico. Os voluntarios ou os sorteados que forem estudantes matriculados, teem o direito de prestar exames na época propria, embora não frequentem as escolas em consequencia do serviço militar.

Art. 137. Os comandantes da região e circunscrição solicitarão dos Presidentes e Governadores dos Estados, comprehendidos na sua jurisdição, as providencias que julgarem convenientes para a boa execução das disposições deste regulamento.

Art. 138. Para que se tornem effectivas e possam ser applicadas aos alistados e sorteados, que não as observarem as disposições estabelecidas neste regulamento, os commandan-

tes de regiões e circumscripção farão capturar os ou solicitarão das autoridades policiais a captura dos mesmos.

Art. 139. O Ministro da Guerra poderá nomear oficial da activa para inspecionar os serviços de recrutamento e, em tempo opportuno, expedirá as instruções que forem necessárias para a execução das disposições deste regulamento.

Art. 140. Durante os períodos em que não funcionarem as juntas de alistamento, os delegados distritais do Serviço de Recrutamento terão direito à gratificação que lhes competir, como si elas estivessem funcionando.

Em caso de mobilização do Exército, geral ou parcial, perceberão todas as vantagens pecuniárias do seu posto atribuídas aos mobilizados.

TITULO IX

Disposições transitorias

CAPITULO XIX

Art. 141. O presente regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 142. No anno de 1923 o sorteio na 2ª zona militar será realizado a partir do primeiro domingo de março, e a incorporação da classe de 1901 será feita nos meses de maio e junho.

Art. 143. No alistamento do anno de 1923 serão novamente incluídos os cidadãos da classe de 1902, já alistados e sorteados no anno anterior, excluídos sómente os que forem efectivamente incorporados ao Exército por força desse sorteio. Serão também incluídos os cidadãos sorteados nos annos anteriores e que tenham obtido *habeas-corpus*, sob o fundamento de menoridade.

Art. 144. No anno de 1923, para as 2ª e 3ª zonas militares, e 1924, para a 1ª zona, o alistamento abrangerá também todos os cidadãos entre 21 e 44 annos, ainda não alistados, assim de normalizar o alistamento do Exército de 2ª linha.

Os commandantes de regiões e circunscripção chamarão a atenção dos chefes do Serviço de Recrutamento para as disposições deste artigo e do anterior.

Art. 145. O presente regulamento será publicado em folhetos para immediata distribuição por todas as juntas de alistamento, serviços de recrutamento, corpos do Exército, consulados, legações e embaixadas, repartições e estabelecimentos civis e militares.

Art. 146. Dentro de 30 dias, a contar da data da approvação deste regulamento, o Ministério da Marinha regulará a parte referente à Armada.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — *Fernando Setembrino de Carvalho*.

FORMULARIO E MODELOS

Para as Juntas de Alistamento

ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE ALISTAMENTO

Aos... dias do mez de.... de mil novecentos e..., no edificio de.... do municipio de.... do Estado de ... (...). (n.) Distrito da.... (n.) Circunscripção de Recrutamento), reunida a junta de alistamento militar, composta de F., como presidente; F., como delegado do Serviço de Recrutamento, e F., como secretario.

Em seguida foram lavrados os editaes de convocação para o alistamento e mandados affixar.... (mencionar os logares) e publicar na imprensa (si houver na localidade, devendo declarar o titulo ou titulos dos jornaes) e remettidas as listas (modelo A), constantes da relação rubricada pelo presidente e archivada nesta Junta.

Decidiu a junta funcionar das... horas ás..., em todos os dias utéis.

E feitos esses trabalhos preliminares de alistamento declarou o presidente iniciados os ditos trabalhos.

E eu F..... secretario da junta, lavrei esta acta, que vae por todos assignada. F.

Art. 66.)

F....., presidente.

F....., delegado.

Para o *registro das actas*, termos, etc., definitivos do alistamento, cada junta terá um livro de 200 folhas, tendo cada uma 25x38 cm. Esse livro terá um termo de abertura assignado pelo presidente e as folhas por elle ribricadas.

§

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO

F....., presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 21 de idade (e os maiores de deszesete annos, querendo) e são domiciliaos neste distrito, a virem se alistar até o dia... de..... do corrente anno, e hem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou inais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio: (Fazer as

transcrições a que se refere o art. 65, § 1º, e quaesquer outros que eventualmente sejam necessários).

Nos domingos serão affixadas na porta principal do edifício em que funciona esta junta as relações dos alistados durante os sete dias anteriores. (Modelo B).

A junta funcionará todos os dias uteis no edifício (nome) das....., encerrando seus trabalhos no dia.... de.....

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado.... (lugares) e publicado na imprensa (si houver), por mim feito e assignado, e rubricado pelo presidente. F....., secretario.

(Logar e data).

(Art. 68).

F....., (rubrica do presidente).

§

OFFICIO DE REMESSAS DE LISTAS A DIVERSAS AUTORIDADES, DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS, FABRICAS, CASAS DE COMERCIO, ETC.

Ministerio da Guerra

.... Região Militar

.... Circumscripção de Recrutamento

.... Distrito

Capital Federal,.... de..... de 19....

Sr.

Afim de que sejam inscriptos os cidadãos, que no corrente anno completam ou já completaram 21 annos de idade, bem como os maiores dessa idade até a de 44, que ainda não foram alistados, vos envio a lista n..... por mim rubricada, que deverá ser devolvida no prazo de..... dias, para a séde desta Junta, á rua.....

As listas devem ser assignadas e seus dizeres preenchidos com a maxima exactidão, afim de não incidirem, os que derem informações menos verdadeiras, nas disposições penas do Regulamento do Serviço Militar.

Saude e fraternidade.

F.....

Presidente da Junta de Alistamento.

(Art. 64, c e § 2º).

Nesses officios deverão ser inclusos (em cópias impressas, dactylographadas ou manuscripts, rubricadas e authenticadas) os seguintes artigos do regulamento do serviço militar vigente: 1º, 2º, 9º, 25º, 29º, 50 e seus paragraphos; 51, 52, 65 (só com a data referente á zona militar correspondente) e seu § 2º; 73, 75, 76, 87, 91; 103, §§ 2º e 3º (o 116 do Código Penal Militar; 1º, 2º, 3º e paragrapho unico); 111,

120, 121, 123 e paragrapho unico; 124, §§ 1º e 2º; 125, 126, 127, 132, 133, 134 e paragrapho unico; 135 e seus paragraphos; e o 136 e paragrapho unico.

§

ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE ALISTAMENTO

Aos... dias do anno de 19..., neste municipio de, Estado de.... (... (n.) Distrito da ... (n.) Circunscripção de Recrutamento), foram encerrados os trabalhos da junta de alistamento e alistados (numero) cidadãos nascidos no anno de ... (se houver alistados nascidos em outros annos se accrescentará: e ... nos de ...) e excluidos do alistamento ... (numero).

(Descrevem-se todos os incidentes que se tenham dado durante o funcionamento da junta, para o que serão tomadas pelo secretario as notas em um caderno de lembranças.)

Estando concluido o alistamento, vão ser remetidas á junta de revisão as respectivas relações (Modelo C); e assim todos os documentos apresentados pelos interessados ou que lhes sojam relativos.

E, para que tudo conste, mandou-se affixar a relação geral dos alistados (art. 72) na porta principal do edificio em que funciona a junta (e publicar na imprensa, se houver); e para constar o secretario lavrou a presente acta que vai pelos membros da junta assignada. F....., secretario.

F....., presidente.

F....., delegado.

Para o arquivo da junta serão tiradas segundas vias das relações enviadas ao serviço de recrutamento (Modelo C), que serão conservadas, de acordo com o art. 92, menos quanto à diversidade de distrito.

§

EDITAL PUBLICANDO AS RELAÇÕES DE ALISTADOS

F....., presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento no anno corrente, vão ser os mesmos remetidos á junta de revisão na capital do Estado (ou cidade onde esteja a séde do Serviço de Recrutamento da Circunscripção) séde da... (n.) Circunscripção de Recrutamento, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda affixar na porta principal do edificio em que funciona a junta e publicar na imprensa (se houver) a relação geral e singela, por classe e por ordem alphabeticá, dos alistados.

Aqueles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as competentemente documentadas a esta junta ou directamente á de revisão até o dia ... do mez de ... (artigo 67 e paragrapho unico). E eu, F...., secretario, lavrei o presente edital, que assigno e vai pelo presidente rubricado. F....., secretario.

(Lugar e data.)

(Art. 72.)

F..... (rubrica do presidente).

OFFICIO DE REMESSA DO ALISTAMENTO

Municipio de no Estado de (..., (n.) Distrito da ... (n.) Circunscrição de Recrutamento), de setembro de 19...

Sr. presidente da Junta de revisão e sorteio militar,

Tenho a honra de passar ás vossas mãos o alistamento militar procedido neste distrito no corrente anno e todos os documentos apresentados pelos interessados.

Saude e fraternidade.

F.....,

Presidente da Junta de alistamento.

¶

Recebendo a junta de alistamento as relações de que trata o art. 89 do Regulamento, lavrará o seguinte:

TERMO DE AVERBAÇÃO DAS DECISÕES DA JUNTA DE REVISÃO NO ALISTAMENTO DO ANNO DE 19...

Aos ... dias do mez de do anno de neste municipio de (.. (n.) Distrito da ... (n.) Circunscrição de Recrutamento), reunida a junta de alistamento e presentes os seus membros F..... e F....., foram averbadas as decisões da junta de revisão em relação aos alistados deste distrito e cujos nomes constam deste livro. É para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou a junta affixar... (lugares) cópia (editorial de aviso, art. 80) das relações enviadas pela junta de revisão e publical-as na imprensa (se houver). E eu, F....., secretario da ajunta e fiz e subscrevo. F....., secretario.

F....., presidente.
F....., delegado.

—

Do mesmo teor será o termo para a averbação das decisões da junta revisora, tomadas na revisão de que cogita o art. 91 do regulamento.

¶

Recebida pela junta de alistamento a relação de sorteados do distrito, lavrar-se-ha no livro competente o seguinte:

TERMO DE REGISTRO DE SORTEADOS (*)

Aos dias do mez de do anno de 19...., reuniada a junta de alistamento deste municipio de do Estado de (.... (n.) Distrito da ... (n.) Cir-

(*) Quando no distrito funcionar também a junta de sorteio, o termo se limitará ao registro dos nomes dos sorteados no livro.

cumscrição de Recrutamento), composta de F....., F.... e F....., o presidente mandou, na conformidade da relação (modelo K) enviada pela junta de sorteio deste Estado e abaixo transcripta, affixar editaes e publicar na imprensa (si houver) os nomes dos sorteados deste districto, com todas as indicações necessarias. E eu, F....., secretario da junta, o fiz e subscrevo. F....., secretario

F....., presidente.
F....., delegado.

Transcreve-se em seguida a relação recebida.

§

Quando no districto não funcionar a junta de sorteio, o presidente fará publicar o

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

F....., presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia ou dias (datas), na capital do Estado (ou cidade onde esteja a séde do Serviço de Recrutamento da Circunscrição), os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas e que deverão se apresentar até o dia ... nos logares (ou lugar) mencionados; e os que não o fizerem ficarão sujeitos às penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exercito. Para obter os meios de transporte (art. 106) deverão se dirigir os sorteados ao presidente da junta (nome da autoridade), em (local). E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado (logares) e publicado na imprensa (si houver), depois de assignado pelo presidente. F....., secretario.
(Logar e data).

F....., presidente.

Transcreve-se em seguida a relação recebida do serviço de recrutamento (modelo K).

Para as Juntas de Revisão e Sorteio

ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE REVISÃO

Aos dias do mez de de...., no (local), reunida a junta de revisão e sorteio do Estado de (... n.) Circunscrição de Recrutamento), composta de F... F... (nomes e funções de cada membro), o presidente declarou installados os trabalhos de revisão preliminar do alistamento militar deste Estado e mandou que o secretario relacionasse os numeros e nomes dos districtos, cujos alistamentos já houvessem chegado e estivessem sob a guarda do mesmo secretario.

(Mencionam-se os districtos).

Mandou o presidente publicar na imprensa (mencionando os nomes dos jornais) os editais convidando os interessados que houvessem allegado incapacidade phisica, a se apresentarem á inspecção de saúde no dia ou nos dias dando em seguida começo aos trabalhos de revisão.

(Mencionam-se as deliberações tomadas pela junta nas reclamações dos alistados). E para que tudo conste, o secretario lavrou esta acta, que subscreve e vai por todos os membros assignada. F , secretario.

(Assinatura dos membros da junta.)

EDITAL

F, presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de (n.) Circumscripção de Recrutamento).

Faz saber, etc., que se installaram hoje no (local) os trabalhos desta junta, para revisão preliminar, que funcionará todos os dias úteis até o dia de, das às, e convida aquelles que allegaram incapacidade phisica a comparecerem perante esta junta (ou perante a comissão medica préviamente nomeada), no dia ou nos dias, às horas, afim de serem inspecionados de saúde. E para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que vai por mim assignado e rubricado pelo presidente. F, secretario.

(Logar e data).

F, (rubrica do presidente.)

§

As actas, termos, etc., da revisão e sorteio (art. 84) serão lançados em livros de 200 folhas, rubricadas pelo presidente tendo cada uma 25 x 38 centímetros.

Esses livros terão um termo de abertura assignado pelo presidente.

§

Após as sessões realizadas pela junta, será lavrada uma acta nos seguintes termos:

Aos tantos dias, etc., reunidos os membros da junta (nomes e funções), foi pelo presidente aberta a sessão.

1º, F..., alistado sob n. 10 da capitania do porto de reclama (resume-se o allegado).

A junta (por unanimidade ou maioria de votos), em vista dos documentos apresentados pelo reclamante e que não provam o allegado, nega provimento á sua reclamação;

2º, F..., alistado sob n. 34, do ... (n.) distrito, município de ..., allega ser incapaz do serviço militar. Na inspecção de saúde a que se submeteu perante a junta foi julgado incapaz para o serviço do Exercito (art. 85). A junta concorda em excluir-o do sorteio, de acordo com o art. 89 do regulamento;

3^a, 4^a e 5^a, F....., F..... e F....., alistados sob numeros 15, 18 e 77, do ... (n.) distrito, município de, allegam verbalmente serem incapazes para o serviço militar. Não se tendo apresentado os reclamantes á inspecção de saúde, a junta nega provimento ás suas reclamações;

6^a, F..., alistado sob n. 4, do ... (n.) distrito, município de ..., reclama ser isento do serviço em tempo de paz, de acordo com o determinado no art. ... do regulamento. A junta, verificando pelos documentos apresentados, ser verdadeira a sua allegação, concorda em inscrevê-lo na relação dos isentos em tempo de paz.

Constando da relação do alistamento do... (n.) distrito, município de (ou dos ... (n.) Distritos, respectivamente municípios de) que F..... e F..... se isentaram allegando crenças religiosas, o presidente da junta enviou os seus nomes e os documentos por elles firmados ao Ministro da Guerra para se proceder como está previsto em lei (art. 123).

(É assim por deante, meneionando-se tudo que se passar na sessão e as decisões tomadas).

E, porque nada mais houve a tratar (ou porque ia adentrada a hora) encerrou-se a sessão do dia; e para constar lavrei a presente acta, que subscrevo. F....., secretário.

(Assignatura dos membros da junta.)

Para facilitar a confeção geral das duas relações a que se refere o artl. 89 do regulamento, o secretário, na casa de observações das relações de alistamento, enviadas pelos distritos, anotará, á tinta encarnada, as decisões tomadas pela junta.

A comissão medica de inspecção lavrará seus termos na forma do Modelo D.

§

ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

Aos dias do mez de dezembro do anno de reuniu a junta de revisão e sorteio do Estado de (... (n.) Circunscripção de Recrutamento), composta de (nomes e funções), declarou o presidente que estando attendidas e averbadas todas as reclamações em revisão preliminar, dando-se provimento a umas e negando-se a outras, como tudo consta das actas, insertas neste livro, dava por encerrados os trabalhos de revisão dos alistamentos procedidos nos municípios do Estado, no anno de E, de acordo com esses alistamentos e as decisões tomadas por esta junta, constatou-se terem ficado alistados no ... (n.) distrito, município de (séde) ... (indicar o numero de alistados para cada classe), no ... (n.) distrito, município de etc. Os nomes des-

ses alistados constam das relações enviadas pelos distritos ou dos livros de registo a cargo do serviço de recrutamento.

E para constar lavrou o secretario da junta esta acta, que vai por todos assignada. F....., secretario.

(Assignatura dos membros da junta.)

viii

Para cada distrito serão remettidas as respectivas relações de alistados isentos do serviço de paz e de guerra. A junta de alistamento incluirá á tinta encarnada nas segundas vias do Modelo C as alterações desses isentos.

§

No caso de reunião da junta de revisão final, para tomar conhecimento de reclamações recebidas depois do encerramento dos trabalhos da primeira (art. 91º do regulamento), são lavradas actas, etc., de acordo com este formulario convenientemente adaptado e procedendo-se como determina o regulamento.

§

EDITAL

F....., presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de (.... (n.) Circunscripção de Recrutamento).

Faz saber que, scndo o numero de conscriptos do grupo (ou do 1º e 2º grupos) do contingente fixado em para o 1º grupo (e.... para o 2º grupo) para este Estado, no anno....., conforme comunicação do commandante da..... região militar, em ofício n....., de de e transcrita hoje na acta da sessão desta junta, se procederá no domingo de de..., ao sorteio dos alistados da classe de e dos novos alistados da de (si isso se fizer), sendo que o numero de sorteados a incorporar é de (declarará o numero em relação a cada distrito de acordo com o regulamento; indicando outrossim os que deixarem de contribuir).

Convida a junta, por seu presidente, a todos os interessados a comparecerem no referido dia (ou dias), ás 12 horas da manhã, (local) para assistirem aos trabalhos preparatorios do sorteio e ao sorteio.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o *presente edital*, que será affixado na porta principal do edificio em que funciona a junta e publicado na imprensa. E, eu, F....., secretario, o fiz e subscrevo. F....., secretario.

(Logar e data.)

F....., presidente.

§

TERMO DE SORTEIO

Aos dias do mez de outubro do anno de, no (local), ás horas, reunida a junta de revisão e sorteio, composta de F....., F..... (nomes e funcções), o presidente determinou a abertura da sessão e logo após o inicio do sorteio

de alistados para o serviço militar, passando-se imediatamente a dar cumprimento ás disposições do art. 100 do regulamento do serviço militar vigente a começar pelo distrito, município de, onde havia alistados indivíduos, segundo-se o distrito, município de, com etc. Os nomes desses conscriptos constam das relações que depois de serem organizadas de acordo com os números obtidos pela sorte, conferidas e assignadas por todos os membros da junta serão archivadas. Cópias delas (Modelo K) serão affixadas na porta principal e remetidas aos respectivos distritos para os fins do art. 80 do regulamento citado. E por estar concluído o sorteio (ou porque ia adiantada a hora), foi suspensa a sessão; e para constar lavrei este termo (ou acta, si os trabalhos tiverem que prosseguir no dia imediato), que vai assignado por todos os membros da junta.

E eu, F....., secretario, o fiz e subscrevo. F.....
(Assignatura dos membros da junta.)

Os numeros de sorte dos alistados serão escritos á tinta carmim, no lugar indicado nos mappas de alistamento (Modelo C) de que trata o art. 92.

Não havendo mais sorteio, ou concluído o trabalho relativo á sua operação, o chefe do serviço de recrutamento, de acordo com o art. 104 organizará o plano de concentração dos conscriptos, procedendo á remessa das relações de que tratam os arts. 80 e 105 (Modelo K).

Notificações

.... Região Militar (ou Circunscrição Militar)
.... Circunscrição de Recrutamento.

Estado de
.... Distrito de Alistamento Militar (....)

NOTIFICAÇÃO DE ALISTADO

F....., presidente da junta:

Faz saber, de acordo com o art. 68, parágrafo único do Regulamento do Serviço Militar vigente, que o cidadão, filho de, foi alistado para o serviço militar no exercício activo com o n. para o sorteio da classe de, a realizar-se em de, de 19..., na sede do Serviço de Recrutamento (declarar a cidade).

Cumpre, pais, ao cidadão alistado, si tiver alguma alegação a fazer, apresentá-la directamente na sede desta junta ou por intermédio de um seu representante legalmente habilitado até o dia de do corrente anno.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, manda expedir a presente notificação, que vai por mim assinada.

Sede desta junta, na cidade de, em de, de

F.....
Presidente da junta.

Nota — Esta notificação é enviada pelo correio e registada com recibo de volta.

§

.... Região Militar (ou Circunscrição Militar);
 Circunscrição de Recrutamento.

Estado de

.... Distrito de Alistamento Militar (Município de ...)

NOTIFICAÇÃO DE SORTEADO

F....., presidente da junta:

Faz saber, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 105 do Regulamento do Serviço Militar vigente, que o cidadão alistado com o n. neste distrito, foi sorteado com o n. para o serviço no exercício activo, no dia de de 19.., na sede do Serviço de Recrutamento, e que por pertencer ao grupo destina-se a servir circunscrição e unidade com parada neste Estado (ou no Estado de) .

Cumpre, pois, ao cidadão sorteado apresentar-se na sede desta junta até o dia de de 19.., afim de receber o respectivo certificado de apresentação (ou caderneta, quando houver) e ser encaminhado ao ponto de concentração na cidade de, onde será inspecionado de saúde e dali à sede da unidade para a qual foi designado, caso seja julgado apto.

O sorteado mencionado deixando de cumprir as obrigações acima ou não se apresentando até o dia de de 19.., na unidade onde foi mandado incorporar, será declarado *insubmisso*, processado criminalmente e sujeito à pena de a anos. Também será considerado *insubmisso*, sujeitando-se à penalidade maior, se depois de ter recebido passagem nesta junta, deixar de apresentar-se no ponto de concentração por ella indicado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, mando expedir a presente notificação que vai por mim assinada.

Séde desta junta, na cidade de, em de de 19..

F.....,
 Presidente da junta.

Nota — Esta notificação é enviada pelo correio e registada com recebido de volta.

Serviço de Registo

O Modelo E, com os acréscimos ou modificações necessários em cada caso, servirá para as comunicações relativas:

1º, às praças alistadas, voluntariamente, nas unidades de tropa, formações de serviços, estabelecimentos militares de ensino, etc., para o fim de serem relacionadas na classe a que pertencem;

2º, às praças excluídas por promoção a oficial, por conclusão do tempo de serviço no Exército activo (graduação,

especialidade, promoção para a reserva, quando fôr o caso), por outros motivos quaesquer;

3º, às praças engajadas e reengajadas nas unidades e formações (graduação, especialidade) ou nos contingentes especiais (graduação, especialidade, arma, distrito e circunscrição em que estavam alistadas, corpo em que estiverem relacionadas);

4º, aos reservistas que fizerem na unidade ou formação períodos de exercícios ou manobras;

5º, aos ex-alumnos dos collegios militares e outros estabelecimentos de ensino onde houver instrução militar e que tenham recebido caderneta (unidade ou formação que, pelo serviço do estafão-maior da região, tenha sido designado);

6º, aos socios dos Tiros de Guerra, aprovados nos exames dos cursos respectivos (corpo designado, habilitações para cabo ou sargento);

7º, às mudanças de residência e transferencias de circunscrição de reservistas (1ª ou 2ª linha, categoria, arma, graduação, especialidade, classe).

A comunicação deverá ser registrada na caderneta do reservista, no registo do corpo ou estabelecimento, e constar dos boletins e outras publicações analogas (V. arts. 12, 16 b, 43, 56, § 2º, a e l; 94 e seus paragraphos e 118 e seus parágraphos).

Processo de insubmissos

PÁRTE ACCUSATORIA

Sr. (posto), commandante.

O soldado n....., da companhia do meu commando, ou deste pelotão ou secção (no caso de companhia ou bateria isolada), F....., filho de F....., natural de....., nascido em.... de....., de...., praça de...., tem faltado ao quartel desde o dia.... do mez de....., em que foi designado para servir nesta unidade (companhia, no mesmo caso já referido), até a presente data, completando, assim, o tempo marcado na lei para constituir-se o crime de insubmissão.

Capital Federal (ou o lugar onde for),.... de..... de...

F.... (nome e posto), commandante da companhia (ou do pelotão).

Rol das testemunhas que deverão oportunamente ser inquiridas no conselho de guerra:

F.....
F.....
F.....

§

.... companhia de... (ou batalhão ou regimento de...).

TERMO DE INSUBMISSÃO

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta Capital Federal (ou o logar onde fôr), no quartel deste batalhão (ou companhia ou regimento), presentes F..., (posto e nome), commandante do corpo, e as testemunhas F..... e F....., foi por mim F..... (nome e posto), secretario (ou substituindo o secretario por affluencia de serviço deste), lida a parte accusatoria do F..... (posto e nome), commandante da... companhia (bateria ou esquadrão, pelotão ou secção), da qual parte consta que o soldado F....., n....., filho de F....., natural de....., nascido em.... de..... de...., praça de...., faltou ao quartel desde.... do mez de....., em que foi designado para servir nesta unidade até a data da presente parte, completando, assim, os dias marcados em lei para constituir o crime de insubmissão. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réu, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, F..... (nome e posto), secretario (ou substituindõ o secretario por affluencia de serviço deste), que o escrevi.

F..... (nome e posto), commandante.

F.....
F..... } (assignatura das testemunhas)
F..... }

Classe de 19..... (*)

(Anno do nascimento)

MINISTERIO DA GUERRA

2^a REGIÃO MILITAR4^a Circumscripção de Recrutamento
(S. Paulo)Lista n..... enviada ao Sr..... (funcção que exerce)
.....

..... Distrito de Alistamento Militar

(Municipio de.....)

Recenseamento Militar de 19.....

Número de ordem	Nomes e filiações	Natural			Residente no município de	Estado e condições	Signaes caracteristicos (os que forem possiveis)	Observações
		Do município de	Estado de	Residente				
1	Francisco da Silva, filho de Manoel Antonio da Silva.	Caçapava	S. Paulo	Anparo	Casado, lavrador, sabe ler, escrever, etc.	1 ^m ,68 de altura, côr branca, cabellos pretos, lisos, etc.		
2	José Pedro Barbosa, filho de Salvador Barbosa.							

3	F., filho de F.					Nasceu em 1885; nunca foi alistado
4	F., filho de F.					
5	F., filho de F.					

Nota explicativa dos signaes carateristicos.

Estatura—Alta ? Baixa ? Mediana ?
 Côr—Branca ? Morena ? Preta ? Parda ?
 Cabello {côr—Preto ? Ruivo ? Castanho ? Louro ?
 fórmula—Liso ? Crespo ? Carapinho ?
 Nariz—Recto ? Aquilino ? Chato ?
 Bocca—Grande ? Pequena ? Regular ?
 Signal particular visivel—Mancha ? Cicatriz?

(*) Em 1923, para as 2^a e 3^a zonas militares, e 1924, para a 1^a zona, o alistamento abrangerá tambem todos os cidadãos de 21 a 44 annos, ainda não alistados (art. 144).

Modelo B

Classe de 19....

Fis

... Circumscripção de Recrutamento

Alistamento militar do anno de 19....

F.... (rubrica do presidente)

Estado de.....

Durante a semana de.... a

.... Distrito (Municipio de.....
.....)

Número de ordem	Nomes e filiações	Do município de	Natural	Estado de	Residencia no município de...	Estado e condição	Signaes carateristicos	Observações
1	F. F. F... filho de F. e D ^a . F.					S. empregado publico estadual, sabe ler e escrever.	Branco, estatura mediana, cabellos e olhos pretos.	Reclamou verbalmente ser incapaz para o serviço militar.
2	F. F. F... filiação:					C. empregado publico (Descrevem-se). estadual, etc.		Incluido neste alistamento por ter se apresentado declarando que se achava no estrangeiro quando se procedeu ao alistamento de sua classe.
3	F. F. F... filiação:					S. carpinteiro, analphabeto.	(Descrevem-se).	Constava da lista n. 15 ter nascido em 1884, mas a junta verificou do registo eclesiastico haver nascido em 1887. Apresentou-se reclamando ser incapaz para o serviço militar.

4 F. F. F... filiação:		S.	—	—	Alistado nos termos do art. 64, letra b.
5 F. F. F... filiação:		—	—	—	Da lista n. 30 só consta o nome e anno de nascimento.
6 F. F. F... filiação:	S. pedreiro.	(Descrevem-se).			Alistado por constar o seu nome da lista n. 94, apresentou-se reclamando ter nascido em 1883; não apresentou documento ou prova, e á vista do seu aspecto physico a junta arbitrou-lhe a idade mencionada na rubrica competente.
7 F. F. F... filiação:	S.	—	—		Nada reclamou.
8 F. F. F... filiação:	S. carregador.	(Descrevem-se).			Allegou estar comprehendido na isenção de que trata o art. ... do Reg. e apresentou os documentos que vão sob n. 15, que confirmam a sua allegação.
9 F. F. F... filiação:	C.	(Descrevem-se).			Allegou ser incapaz do serviço militar.
10 F. F. F... filiação:	S. vaqueiro.	—			Nada reclamou.

Número de ordem	Nomes e filiações	Natural		Estado e condição	Signaes caracte- risticos	Observações
		Do munici- pio de	Estado de			
	Residencia no mu- nicipio de...					
11	F. F. F... filiação:			—	—	Alistado nos termos do art. 64, letra a.
200	F. F. F... filiação:			S.nenhuma.	(Descrevem-se).	Alistado por constar da lista n. ... Apresentou-se allegando ser arrimo de ...: não apresentou provas e a junta está informada não ser verdadeira essa allegação.

..... (localidade), 20 de novembro de 19...

F. F. F..... presidente
 F. F. F..... delegado
 F. F. F..... secretario

Formato: o da folha de papel almasso aberta.

....REGIÃO MILITAR
.....Circunscrição de Recrutamento
ESTADO DE.....

MODELO C
Classe de 19.....
(Anno do nascimento)
ALISTAMENTO MILITAR

....Distrito (Município de.....
.....)

Número de ordem do alistamento	Nome e filiação	Do município de Residente no município de	Natural	Estado e condição	Signaes caracteris-ticos	Resultado da inspecção de saúde	Observações da Junta de Alistamento	Alterações do Serviço de Recrutamento
								Idade de
ESTADO CIVIL								
Solteiro ? Casado ? Viudo ?								
	Nome..... Filho de.....			Estado civil : Sabe ler e escrever : Profissão :	Estatura :..... Côr,..... Olhos,..... Cabellos,..... Nariz,..... Bocca,..... Signal particular:		E' alistado espontaneamente ? Recebeu certificado N..... excluido por efeito do art. 73 Apresentou reclamação.....	N. do sorteio:..... Grupo. Chamada à incorporação para:.....
	Nome			Estado civil : Sabe ler e escrever : Profissão :	Estatura,..... Côr,..... Olhos,..... Cabellos,..... Nariz,..... Bocca,..... Signal particular:		E' alistado espontaneamente ? Recebeu certificado N..... Apresentou reclamação.....	N. do sorteio:..... Grupo. Chamada à incorporação para:.....
	Nome			Estado civil : Sabe ler e escrever : Profissão :	Estatura,..... Côr,..... Olhos,..... Cabellos,..... Nariz,..... Bocca,..... Signal particular:		E' alistado espontaneamente ? Recebeu certificado N..... Apresentou reclamação.....	N. do sorteio:..... Grupo. Chamada à incorporação para:.....
	Nome			Estado civil : Sabe ler e escrever : Profissão :	Estatura,..... Côr,..... Olhos,..... Cabellos,..... Nariz,..... Bocca,..... Signal particular:		E' alistado espontaneamente ? Recebeu certificado N..... Apresentou reclamação.....	N. do sorteio:..... Grupo. Chamada à incorporação para:.....
	Nome			Estado civil : Sabe ler e escrever : Profissão :	Estatura,..... Côr,..... Olhos,..... Cabellos,..... Nariz,..... Bocca,..... Signal particular:		E' alistado espontaneamente ? Recebeu certificado N..... Apresentou reclamação.....	N. do sorteio:..... Grupo. Chamada à incorporação para:.....
SIGNAES CARACTERISTICOS								
Estatura — Alta ? Baixa ? Médiana ? Côr — Branca ? Morena ? Preta ? Parda ? Cabello { côr — Preto ? Ruivo ? Castanho ? Louro ? Nariz — Recto ? Liso ? Crespo ? Carapinholo ? Bocca — Recto ? Aquilino ? Chato ? Grande ? Pequena ? Regular ? Bocca — Grande ? Pequena ? Regular ? Signal particular visivel — Manchas ? Cicatriz ?								
<p>Declarar: si é alistado espontaneo, e qual o numero do certificado que lhe foi entregue; si foi excluído por efeito do art. 73, especificando o motivo; si apresentou reclamação de idade, ou de arimo, ou de incapacidade physica, ou de nacionalidade estrangera, duplidade de alistamento, etc., convindo lembar que os documentos devem ser remetidos ao Serviço de Recrutamento.</p> <p>Si o alistado pertencer à marinha mercante, dizer em que caitania está matificulado.</p>								
OBSERVAÇÕES DA JUNTA DE ALISTAMENTO								

Presidente da Junta de Alistamento

Formato: 40—50 centímetros.

Leis de 1923 — Vol. II — Pag. 70 — i —

Secretaria da Junta

.....do anno de 19.....

MODELO D

.....CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO
.....DISTRICTO

ESTADO DE.....
MUNICIPIO DE.....

....SESSÃO DE INSPECÇÃO DE SORTEADOS

A comissão medica designada para inspecionar os sorteados deste distrito (ou circumscrição) examinou hoje os que abaixo vão mencionados, emitindo o seu parecer sobre cada um:

Número de ordem	Nomes	Distrito a que pertence	Numero de ordem do alista-metimento	Numero de ordem do sorteio	Molestia ou defeito physico	Observações
1	F. F. F.	1	2	5		Essa molestia, sendo curavel em.....dias (até 30), não o impossibilita do serviço militar (art. 121, §§ 2º e 3º).
2	F. F. F.	9	7	4	Nenhuma	
3	F. F. F.	4	10	2		Não está impossibilitado para o serviço.
4	F. F. F.	18	12	3		Sendo a molestia curavel em mais de 30 dias, o sorteado deverá apresentar-se á inspecção no anno seguinte (arts. 119, § 3º, e 121, §§ 2º e 4º).
5	F. F. F.	20	17	20		Sendo a molestia incurável, ao sorteado deve ser concedida isenção definitiva (art. 121, § 1º).

.....(localidade), em....de setembro de 19...

Dr. F. F. F..... (posto).

Dr. F. F. F..... (posto).

Dr. F. F. F..... (posto).

(No caso de algum medico discordar do parecer sobre qualquer inspecionado, assignará o resultado da inspecção declarando-se vencido e justificando o seu parecer).

Formato: 22 cm. X 33 cm.

MODELO E (Art. 94)

.... REGIÃO MILITAR

78

(Unidade ou nome do estabelecimento que fizer a comunicação.)

Relação das praças alistadas voluntariamente (ou engajados, licenciados, etc.), durante o mez de findo

Número de ordem	Nomes	Filiação	Classe (ano em que nasceu)	Estado e Municipio ou Distrito		Estado civil	Profissão	Signaes caracte- rísticos	Observações
				Onde nasceu	Onde reside				

(Logar e data)

(Assignatura da autoridade communicante)

Formato: o da folha de papel almasso aberta. No mappa serão accrescidas as casas indispensaveis e nas obser-
vações lançadas as alterações relativas a cada caso particular, de accordo com o exigido no art. 94 e seus paragraphos.

Modelo F

1^a REGIÃO MILITAR2^a Circumscripção de Recrutamento

Estado do Rio de Janeiro

Mappa demonstrativo dos alistados nos diversos municipios deste Estado, apurados pela Junta de Revisão para o sorteio do anno de 19...

1^a linha

Número dos distritos	Municípios	População em 19...	Número de alistados	Apurados, por classe, para o sorteio												Observações														
				Isentos		Excluídos por diversos motivos		Somma		1890		1891		1892		1893		1894		1895		1896		1897		1898		1899		
				Definitivamente	Temporaria-mente																									
1	Angra dos Reis..	22.700	252	4	4	3	4	7	7	2	4	14	7	15	185	248												
2	Araruama	30.918	192	1	1	1	1	2	2	1	2	12	173	191												
3	Barra de São João	19.681	58	1	7	8	2	2	2	2	3	5	6	28	50												
4	Barra do Piraí..	26.000	265	1	12	13	1	3	2	3	13	6	21	24	50	129	252												
5	Barra Mansa.....	29.613	284	2	12	14	3	8	18	15	17	19	25	37	60	68	270												
6	Bom Jardim.....	18.810	273	17	17	2	6	3	3	6	11	15	210	256												
7		
8		
9		
10		
	Somma		

Nictheroy,de.....de 19....

F.....

Chefe do Serviço de Recrutamento

Observação — Este mappa deve ser remetido ao Departamento do Pessoal da Guerra (6^a Divisão) logo que terminem os trabalhos da Junta de Revisão. Será feito um mappa semelhante para a 2^a Linha, no qual só aparecerão as casas e dizeres applicáveis a esse exercito, e substituído o título por: Mappa demonstrativo dos novos alistados, nos diversos municípios deste Estado, para o Exercito de 2^a Linha, apurados pela Junta de Revisão no anno de 19....

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA
6^a divisão

Mappa demonstrativo do contingente que os Estados abaixo devem fornecer para o preenchimento dos claros do Exercito, a incorporar até 31 de outubro do anno vindouro nos corpos da 1^a zona militar, organizado de accordo com o art. 97 do R. S. M.

1 ^a Região	2 ^a Região	3 ^a	Regiões	Circunscrições	Estados			Voluntarios ou sorteados para reforçar unidades com sede na propria C. R.	Voluntarios ou sorteados para reforçar unidades de outras C.R.	Número de voluntarios ou sorteados vindos de outros Estados para completo do contingente	Total para cada Estado e para cada Região	Observações	
					1 ^a	2 ^a	3 ^a						
		1 ^a	Districto Federal.....										
		2 ^a	Rio de Janeiro.....										
		3 ^a	Espirito Santo.....										
			Somma.....										
		4	São Paulo.....										
		5 ^a	Goyaz.....										
			Somma										
		10 ^a	Bahia.....										
		11 ^a	Sergipe.....										
		12 ^a	Alagoas.....										
			Somma.....										

	13 ^a	Pernambuco.....						
	14 ^a	Farahyba.....						
	15 ^a	Rio Grande do Norte.....						
	16 ^a	Ceará						
		Somma.....						
	17 ^a	Piauhy						
	18 ^a	Maranhão						
	19 ^a	Pará						
	20 ^a	Amazonas.....						
		Somma.....,						
1 ^a Cinc. Militar	21 ^a	Matto Grosso.....						
		Somma geral.....						

Data.....

F.....

General chefe

Mappa demonstrativo do contingente que o D. G. deve enviar ao Ministro da Guerra em 15 de julho (16 de novembro, na 2^a zona, e 15 de janeiro, na 3^a).

9 Nota: Identico para as 2^a e 3^a zonas.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA

6^a Divisão

Modelo G

83

Mappa do Alistamento Militar por classes e Circunscripções no anno de 19...

1^a Linha

Regiões	Circunscripções	Estados	Nº de Distritos de Alistamento	Nº de distritos em que	Classes										Observações		
					Houve alistamento	Não houve alistamento	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	
1 ^a	1 Distrito Federal...																
2	2 Rio de Janeiro...																
3	3 Espírito Santo...																
4	4																
5	5																
6	6																
7	7																
8	8																
9	9																
10	10																
11	11																
12	12																

Data.....

F.....

Chefe do Departamento da Guerra

Observações — a) Os elementos para a confecção deste mappa serão remetidos pelas Circunscripções (modelo F) ao D. G. (6^a Divisão) logo que terminem os trabalhos da Junta de Revisão;
b) Será feito um mappa igual para a 2^a Linha.

MODELO I — 4^a Circunscrição de recrutamento

Accordio 1

CIRCUMSCRIPCIONES DE INVESTIGACIÓN

Mappa dos alistados excluidos da classe de 1911.

S. Paulo, de..... de 1923.

F.

Chefe do Serviço de Recrutamento

Mappa estatistico do movimento de soldados da classe de 19.... relativos á primeira chamada

Municípios	Incorporados	Excluidos									Contingente pedido	Insubmissos
		Incapazes	Reservistas	Pelados	Menoridade	Estrangeiros	Habens-corpus	Outros motivos	Somaria			
4º Eatalhão de Caçadores												
Santo Amaro.....	6	2	1							8	15	7
São Bernardo.....	10	1	1							12	22	20
Paula Souza.....	23	5	1							40	114	74
Serra Negra.....	8	5	1							17	63	46
Somma.....	47	13	8							77	224	147
6º Regimento de Infantaria												
Areias.....		5								5	10	5
Bananal.....		1								4	17	13
Cachoeira.....		1	1							2	4	2
Cunha.....			1							2	8	2
Guaratinguetá.....			1							3	6	4
Piquete.....		1										3
Somma.....	12	3	2	1	1	1	1	1		20	49	29

3º Grupo de Artilharia de Costa

Aracambi	3	2	—	—	1	—	—	—	6	12	4
Annapolis	1	—	1	—	—	1	—	—	3	9	6
Araraquara	—	3	—	—	—	—	—	—	3	15	12
Araras	1	—	—	—	—	—	—	1	2	4	2
Bariry	—	—	—	—	1	—	—	—	1	9	8
Barra Bonita	1	—	—	1	—	—	—	—	2	5	3
Somma	6	5	1	1	2	1	1	—	17	54	37

Recapitulação

Armas	Contingente pedido	Incorporados	Excluidos por diversos motivos	Insubmissos
Infantaria	150	40	21	89
Cavalaria	100	50	20	30
Engenharia	100	50	10	40
Artilharia	90	10	10	70
Somma	440	150	61	229
Estado de.... (*)	132	30	30	72
Total	572	180	91	301

S. Paulo, de..... de 192....

..... Chefe do Serviço de Recrutamento

(*) Quando fornecer á circunscripção vizinha.

NOTA — Este mappa deve ser feito em papel «Hollanda».

Modelo K

CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Relação dos sorteados do.... Distrito (Município de.....)

Número de alistados.....

Contingente a fornecer,
 Ao Exercito..... | 1º Grupo.....
 A' Armada..... | 2º Grupo.....

Os sorteados de n.....a..... serão incorporados ao.....
 com quartel em.....; os de n.....a..... são designados.
 para os corpos da..... ou para a Armada Nacional.

Ponto de concentração e inspecção (para o Exercito).....

Dias de apresentação..... | Exercito.....

Dias de inspecção (para o Exercito)

Mappa das classes e distribuição dos contingentes para o anno de 19...

Município	Classes												Distribuição dos contingentes		Distribuição do contingente pelas unidades de S. Paulo												Excluídos								
	1898	1897	1896	1895	1894	1893	1892	1891	1890	Somma	Corpos em São Paulo	Corpos fora d: circunscripção Armada Nacional	Total	6º R. I.	4º B. C.	5º B. C.	6º C. M.	7º C. M.	4º R. A. M.	4º B. E.	2º T. C.	3º G. A. C.	Transferidos de classe	Arrimo	Incapazes	Estrangeiros	Falecidos	Menores	Reservistas	Por já ser praça	Habeas-corpus	Alistamento em outro município	2º linha	Somma	
Transporte	15.797	16.804	9.656	6.074	3.721	3.564	3.496	2.627	2.941	64.593	1.627	579	2.206	492	44	230	45	99	114	13	303	178	109	8	—	121	—	11	5	22	—	1	6	1	175
Mogy-Guassú.....	54	80	22	9	17	—	53	18	21	7	228	6	2	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
Mogy-Mirim.....	265	303	310	76	62	53	37	34	31	1.173	30	10	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6				
Monte Alto.....	213	143	138	127	141	141	113	109	107	1.235	30	12	42	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3				
Monte Azul.....	61	45	52	9	15	10	18	3	7	220	6	2	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2			
Monte Mór.....	123	91	61	39	37	—	10	25	27	13	416	10	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3			
Natividade.....	157	67	100	—	—	—	10	29	21	17	401	10	4	14	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3			
Novo Horizonte.....	18	39	—	—	—	—	—	—	—	54	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Nazareth	93	103	33	12	2	9	2	1	56	311	5	2	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6			
Orlandia.....	289	372	171	114	136	112	108	92	87	1.482	37	14	51	37	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2				
Oleo	26	52	—	—	—	—	—	—	—	78	3	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Olympia.....	53	—	—	—	—	—	—	—	—	53	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Palmeiras	135	87	132	75	77	59	49	20	39	673	17	6	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				
Parahybuna.....	218	199	33	5	62	37	120	49	126	551	21	8	29	21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				
Patr. do Sapucahy.....	140	125	71	43	34	31	37	17	30	528	13	5	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				
Pederneiras.....	137	137	105	82	64	51	41	17	—	634	17	5	22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3				
Pedreira	93	122	72	5	6	7	3	3	1	254	7	2	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3				
Pennapolis	18	49	25	51	36	52	43	42	37	353	9	4	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3					
Pereira.....	45	41	15	41	26	22	30	21	13	244	7	2	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4					
Piedade	82	117	28	31	33	36	43	40	6	418	10	4	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3					
Pilar.....	14	27	17	33	23	31	36	28	18	227	5	2	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4					
Pindamonhangaba.....	336	275	447	86	127	107	95	117	82	1.672	41	16	57	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3					
Pinheiros.....	26	30	19	28	13	17	29	12	15	189	5	2	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3					
Piracaya.....	89	96	44	14	20	12	8	12	8	303	8	3	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2					
Piraju.....	90	107	23	29	17	17	11	8	4	306	8	3	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2					
Pirajuh.....	32	104	20	21	20	20	6	11	1	235	6	2	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1					
Somma.....	18.604	19.617	11.534	7.006	4.602	4.400	4.297	3.333	3.649	77.132	1.940	696	2.636	595	44	247	53	10	131	54	406	191	109	10	142	16	5	23	1	7	1	205			

Data.....

F.....

Chefe do Serviço de Recrutamento

Classes									
		Infantaria		Cavalaria		Artilharia		Eugenharia	
		Total do anno anterior — 1 ^a categoria							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Total							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							
		Instrução completa							
		4 mezes							
		Ex-praça							

Modelo O

....REGIÃO MILITAR

....CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Mappa numerico dos reservistas de 2^a e 3^a categorias existentes nesta Circunscrição de Recrutamento em 31 de dezembro de 19...

Classes	Total do ano anterior	2 ^a Categoria						3 ^a Categoria			Observações				
	2 ^a categoria	3 ^a categoria	Socios de tiro	Estabeleci- mentos de ensino	Infantaria	Caval- alaria	Saude	Policias	Enfermeiros	Padioleiros	Enfermeiros veterinarios	Total	Com caderneta	Sem caderneta	Total
1892.....															
1893.....															
1894.....															
1895.....															
»															
»															
»															
»															
1902.....															
Somma.....															

.....(local),.....de.....de 19....

F.....

Chefe do Serviço de Recrutamento

Observação — Os reservistas transferidos para uma Circunscrição de Recrutamento onde não exista corpo ficam relacionados por armas na dita circunscrição. Mappa identico para a 2^a Linha; remessas idênticas ás determinadas para o mappa modelo N.

«Nome da Empresa ou Companhia de Vapores»

«Local da Agencia ou escriptorio da Cia.»

IMPOSTO DE TRANSPORTE

N...

Arrecadado de accordo com o decreto n.....referente ao

VAPOR.....Sahido em....de.....de 19....

Destino.....

PARA PORTOS DO BRASIL

Classes	Numero de Passagens	Importancias	
1 ^a			
2 ^a			
3 ^a			

Imposto de 3% em taxas

Taxas de réis	Quantidades	Importancias	
100			
200			
300			
400			
500			
600			
700			
800			
900			
1.000			
1.100			
1.200			
1.300			
1.400			
1.500			
1.600			
1.700			
1.800			
1.900			
2.000			

PARA PORTOS ESTRANGEIROS

Portos da America do Sul				Outros portos		
Classes	Quantidade de passagens	Taxas fixas	Imposto réis	Quantidade de passagens	Taxas fixas	Imposto réis
I { No minino.....		40\$000			60\$000	
No medio.....		60\$000			90\$000	
No maximo (luxo).....		80\$000			120\$000	
II.....		20\$000			40\$000	
III.....		10\$000			20\$000	

PASSAGENS ISENTAS DE IMPOSTO

Conta do Governo.....

Serviço das companhias.....

Diplomatas.....

Indigentes.....

Menores de 2 annos.....

Total arrecadado Rs.....\$.....

Comissão de 4% Rs.....\$.....

Liquido Rs.....\$.....

«Nome da cidade», em....de.....de 19....

«Assignatura do agente, gerente ou representante da Cia.»

.....

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DA GUERRA

5^a Divisão

Mappa da incorporação e destino dos convocados de 19....
 1^a Zona

Regions	Circunscrições	Estados	Classes	Contingente pedido	Incorporados						Não incorporados	Observações	
					Infantaria	Cavallaria	Artilharia	Engenharia	Aviação	Carros de assalto			
1.	D. Federal.....	1897 1898											
2.	Rio de Janeiro...	1897 1898											
3.	Espirito Santo...	1897 1898											
	Somma.....												

4 ^a	S. Paulo.....	1897											
		1898											
		...											
5 ^a	Goyaz.....	1897											
		1898											
		...											
	Somma.....												
											
											
	Somma.....												
	Total.....												

Data.....

F.....

Chefe do Departamento da Guerra

Observações

1) A 10 de janeiro (10 de maio, na 2^a zona, e 10 de julho na 3^a) as Circunscrições de Recrutamento remetterão ao D. G. (6^a divisão) e aos S. de Estado Maior regional os elementos necessarios á organização deste mappa que será enviado pelo D. G. ao E. M. E. até 10 de fevereiro (10 de junho, na 2^a zona, e 10 de agosto, na 3^a).

2) Com os dados fornecidos pelas Circunscrições de Recrutamento, o S. do E. M. regional organizará o mappa de incorporação da Região.

Modelo Q



MINISTERIO DA GUERRA

(Serviço Militar)

Ao Sr. (*).

.

Cidade.

Estado.

(*) Chefe do Serviço de Recrutamento, ou Delegado do Serviço de Recrutamento, ou Comandante do. (corpo)

Comunicação de mudança de residencia

Comunicação de alistamento

(Riscar o dizer não utilizado)

Conforme o caso:

F. , cabo reservista de 2^a categoria, da classe de 19.., relacionado no 3º Batalhão de Caçadores, comunica que mudou sua residencia de.....
(localidade, rua e numero; município, Estado) para.....
(localidade, rua e numero; município, Estado)

Data e assignatura.

F. , nascido em.....(localidade, município, Estado)
 no anno de..... e residente em.....(localidade,
 município, Estado), vini por inicio deste se alistar espontaneamente.

Data e assignatura.

Testemunhas :

.....

Mapa geral de reservistas por classes, categorias, armas, circunscrições e regiões

Regiões	Circunscrições	Estados	Classes										Totaes					
			1 ^a categoria	2 ^a categoria	Infantaria	Cavallaria	Artilharia	Engenharia	Aviação	Carros de assalto	Enfermeiros	Padoleiros	3 ^a categoria	1893	1894	Armas	Serviços	
1 ^a	1 ^a	Distrito Federal.....														Infantaria	Cavallaria	
1 ^a	2 ^a	Rio de Janeiro														Artilharia	Engenharia	
1 ^a	3 ^a	Espirito Santo.....														Aviação	Carros de assalto	
		Somma.....														Enfermeiros	Padoleiros	
2 ^a	4 ^a	S. Paulo.....														Enfermeiros veterinarios		
2 ^a	5 ^a	Goyaz.....																
		Somma.....																
3 ^a																		
Totaes	Armas	Infantaria.....																
		Cavallaria.....																
Servicos		Artilharia.....																
		Engenharia.....																
		Aviação.....																
		Carros de assalto																
		Enfermeiros.....																
		Padoleiros.....																
		Enfermeiros veterinarios																
		3 ^a categoria.....																

Data.....

Observações

F.....
General Chefe do D. G.1) Na casa das «classes» figurarão as 10 classes a que pertencem os reservistas do Exercito de 1^a linha.2) Neste mapa devem figurar todos os reservistas existentes a 31 de dezembro. As Circunscrições de Recrutamento remetterão ao D. G. (6^a Divisão) a parte que lhes corresponde (modelos N e O) de modo que o D. G. possa enviar ao E. M. E. o mapa geral dentro da 1^a quinzena do mes de fevereiro.3) Os reservistas da 3^a categoria aqui incluidos devem possuir caderneta militar.

Modelo R

(R. S. M., art. 12)

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

Registro nominal dos reservistas do Exercito da 1ª linha relacionados nesta unidade

Classe de 19....

(Caderno escripturado na secretaria da unidade)

Identicos para os reservistas do Exercito de 2º Linha, quando a unidade relacionar reservistas desse Exercito.

N. de ordem	Nomes	Categoria	Graduação	Especialidade	Residencias	Observações

Instruções para a escripturação do modelo

Até o momento da mobilização ou convocação para períodos de exercícios, os reservistas relacionados em una unidade figuram nos papeis correntes como reservistas do corpo activo.

Na coluna — Observações — devem ser anotadas a procedencia dos reservistas, exclusões por mudança de residencia, transferencia para outra unidade activa, passagem para a 2º Linha, falecimento.

Um resumo numérico do registro é enviado no fim de cada semestre ao Serviço de Estado Maior da Região.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Modelo S

...CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

(....Districto) (Arts. 57, § 2º—k E 61 — h)

Registro nominal dos officiaes de reserva residentes no territorio desta Circumscripção (ou Districto)

Nomes	Postos	Arma ou Serviço	Exercito (e classe) a que pertence	Classe de alistamento	Residencia	Observações

Modelo T (Capa)

Observações

CERTIFICADO
DE
ALISTAMENTO
MILITAR

Cidadão.....

.....

VERDE

AMARELLO



....REGIÃO MILITAR

.... Circunscrição de Recrutamento

Estado de.....

Modelo T (Tamanho natural)

....Região Militar

....Circunscrição de Recrutamento

....Distrito

Estado de.....

Certificado de alistamento n.....

Districto de alistamento militar
de.....

Certifico que
se dirigio á Junta de Alistamento Militar deste Distrito,
espontaneamente, com o fim de se alistar por haver com-
piciado.... annos de edade, o cidadão:

da classe de 180.....

(Nome por extenso).....

.....

filho de.....

nascido em.....de.....de 1.....

natural do Estado de.....

Municipio de.....

residente em.....

Estado civil:.....

Profissão :.....

Sabe ler e escrever:.....

Cor:.....

Estatura :.....

Cabellos:.....

Olhos:.....

Signal particular :.....

.....de.....de 19.....

Presidente.

Modelo U (Capa)



Modelo U (Tamanho natural) Região Militar — Circunscrição de
 Certificado de apresentação n..... Recrutamento — Estado de 25

de.....

alistado com o n..... da classe

de..... sorteado com o n.....

designado para servir nesta circunscrição

(1º grupo) no (*).....

.....

..... com quartel na localidade de.....

cu fóra (2º grupo).

Possue certificado de alistamento espontaneo n..... deste distrito.

Observação — Annexar, se possível, a impressão digital ou a photographia do conscripto.

(*) Unidade do Exercito permanente.

Dados relativos á identidade : Distrito (Municipio de.....)

Idade.....

Natural do.....

Distrito de.....

Estado social.....

Profissão

Sabe ler e escrever ?

Estatura.....

Côr.....

Olhos.....

Côr.....

Cabellos ! Fôrma ...

Nariz.....

Bocca.....

Signal particular.....

.....

Certifico que se apresentou á junta de alistamento militar deste distrito de accôrdo com o edital affixado por esta junta em vista da communicação do chefe de serviço da circunscrição, recebida em data de..... o cidadão convocado para o serviço militar no anno de 19.... filho de.....

O convocado excedeu do prazo de apresentação dias.

..... de..... de 192....

Presidente da junta.

Inspecção de Saude Acta n.....

Resumo da acta

Foi julgado.....

Precisa de..... mezes para seu tratamento.

..... de..... de 192....

O presidente da junta medica.

Modelo V (Capa)

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO MILITAR	Do sorteado.....	AMARELO	VERDE	Região MilitarCircunscrição de Recrutamento Estado de.....
---	---------------------------	---------	-------	--	---

Observações :

Alistado no..... Distrito (Município de
.....) com o numero.....

Pertencente ao grupo.

Foi inspeccionado pela junta militar de.....
.....na sessão de

Licenciado em virtude de.....
.....

Modelo V

Modelo V

100

..... Circunscrição de Recrutamento Estado de.....

Certificado de licenciamento militar n....

Classe de.....

Dados relativos à
identidade

Filiação.....

.....

Edade.....

Naturalidade.....

Estado social.....

Profissão

Sabe ler e escrever ?

Altura.....

Cabellos.....

Côr.....

Olhos

Signaes particulares.....

Certifico que se acha em condições
de ser licenciado o sorteado.....

..... da classe
..... em vista de ter sido julgado
incapaz..... para o serviço do
Exercito (ou por ser arrimo, etc.).....

..... em... de..... de 19...

Anexar sempre que
possível a photo-
graphia e a impressão
digital do sorteado

Séde da Circunscrição de Recruta-
mento na cidade de....., em....
de..... de 19....

.....
Chefe do Serviço de Recrutamento

Modelo X

... REGIÃO MILITAR

..... (UNIDADE)

Mappa numérico das praças incluídas, licenciadas e excluídas nesta unidade, durante o semestre findo

Voluntariado	Incluídos por:			Licenciados ou excluídos por:				Observações	
	Sorteio	Engajamentos ou reengajamentos	Transferências	Diversos motivos	Conclusão de tempo	Incapacidade física	Transferências	Diversos motivos	
									Devem ser anotados os engajamentos realizados em virtude das disposições legaes.

Quartel do... (unidade), em... de de 19...
Commandante

Nota — Este mappa será mandado, pelos corpos de tropa, ao Serviço de Estado-Maior da Região.

Modelo Z

.....REGIÃO MILITAR

SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR

1^a secção

Mappa numerico das praças incluidas, licenciadas e excluidas nas unidades desta região, durante o semestre findo

Unidades	Incluidos por:				Licenciados ou excluidos por:				Observações
	Voluntariado	Sorteio	Engajamentos ou reengajamentos	Transferências	Conclusão de tempo	Incapacidade física	Transferências	Incursos no art... do reg. de sorteio	
.... Bda. I R/I R/I								Devem ser averbados os engajamentos realizados.
Somma.....									
.... Bda. I R/I B/C B/C B/C								
Somma.....									

R/A/M												
....Bda. AR/A/M												
G/I/A/P												
G A/M												
Somma.....													
Unidades divisionariasR/C												
Esqd/O												
B/E												
Somma.....													
Total.....													

Quartel-General da.....Região Militar, em ... dede 190...

.....
Chefe do Estado-Maior

Nota — Este mappa será mandado, pelas Regiões, ao Departamento da Guerra (G. 6).

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1923.—*Alexandrino Faria de Alencar.*—*Fernando Setembrino de Carvalho.*

DECRETO N. 15.935 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Proroga até o dia 2 de julho do corrente anno, inclusive, o prazo para o funcionamento da Exposição Internacional do Centenario da Independencia, que devia terminar a 31 de março proximo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Attendendo aos desejos manifestados por grande numero de expositores nacionaes e estrangeiros;

Attendendo a que só ha poucos dias se inauguraram os pavilhões dos Estados Unidos da America, Portugal e Repùblica Argentina;

Attendendo a que, na presente estação, torna-se diminuta e penosa a frequencia de visitas á Exposição — que vae agora despertando maior interesse, resolve:

Art. 1º. Fica prorogado até o dia dois de julho do corrente anno, inclusive, o prazo para o funcionamento da Exposição Internacional do Centenario da Independencia, que devia terminar a 31 de março proximo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Repùblica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.936 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a modificar o título da moeda de prata corrente e a elevar a tolerancia na liga da moeda de cobre e alumínio

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, ns. 10 e 11, da lei n. 1.632, de 6 de janeiro corrente, resolve:

Art. 1º. Fica reduzido para o título de 500 o título da moeda de prata cunhada de acordo com o art. 2º da lei numero 4.482, de 13 de novembro de 1920, e a que se refere o decreto n. 15.728, de 12 de outubro de 1922.

Art. 2º. É elevada a 2 % a tolerancia permittida na liga das moedas de cobre e alumínio, criadas pelo art. 146, n. 1, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e a que se refere o decreto n. 15.020, de 19 do mesmo mes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Repùblica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal

DECRETO N. 15.937 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Approva os projectos das pontes sobre os rios Parnaíba e Poty, a serem construídas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para ligação, em Therezina, das linhas ferreas que entroncam com a Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, e bem assim os orçamentos das respectivas alvenarias e montagens, na importância total de 2.169.608\$473 (dois mil cento e sessenta e nove contos seiscentos e oito mil quatrocentos e setenta e três réis), em apólices da dívida pública, papel, ao par.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas e tendo em vista o disposto no contracto de 22 de junho de 1921, celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, ex-ei do decreto n. 14.823, de 24 de maio do mesmo anno, bem como os orçamentos das super-structuras metallicas para as pontes sobre os rios Parnaíba e Poty, aprovados pelo decreto n. 15.642, de 28 de agosto de 1922, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os projectos das pontes sobre os rios Parnaíba e Poty, a serem construídas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para ligação, em Therezina, das linhas ferreas que entroncam com a Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, e bem assim os orçamentos das respectivas alvenarias e montagens, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição aos apresentados pela mencionada companhia, importando:

a) o orçamento das alvenarias e montagem da ponte sobre o rio Parnaíba em 1.513:536\$206 (mil quinhentos e treze contos quinhentos e trinta e seis mil duzentos e seis réis), em apólices ao par, papel; e

b) o orçamento das alvenarias e montagem da ponte sobre o rio Poty em 656:072\$267 (seiscientos e cincuenta e seis contos setenta e dois mil e duzentos e sessenta e sete réis), em apólices ao par, papel.

Art. 2º. As despesas que forem realizadas com a construção e montagem dessas pontes deverão correr por conta do credito de 7.391:000\$, em apólices da dívida pública, papel, juros de 5 % ao anno, aberto pelo decreto n. 14.841, de 31 de maio de 1921, e os respectivos pagamentos deverão ser efectuados nessa espécie, de acordo com o termo de 15 de julho do mesmo anno, additivo ao do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.823, de 24 de maio desse mesmo anno.

Art. 3º. Todas as madeiras, materiaes e apparelhamentos que forem utilizados e empregados na construção e montagem dessa pontes ficarão pertencendo ao Governo Fe-

deral, uma vez concluidos os trabalhos, podendo o mesmo Governo delles dispor livremente, conforme estabelece a portaria de 29 de novembro de 1922, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sg.

DECRETO N. 15.938 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 466.551\$377, para os serviços decorrentes das verbas 14^a, 18^a e 27^a do art. 36 da lei n. 5.242, de 5 de janeiro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 4º do decreto legislativo n. 4.683, de 24 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de quatrocentos e sessenta e seis contos quinhentos e cincuenta e um mil trescentos e setenta e sete reis (466.551\$377) para os serviços decorrentes das verbas 14^a, 18^a e 27^a do art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, de accordo com a inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

**DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 15.938.
DESTA DATA**

Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 46:

Verba 44º — Servicio de Industria Pasteril:

Dotação estabelecida pelos avisos ns. 4.964 e
2.513, de 30-4-1921 e 25-5-1921;

Sub-consignação 10^a — Despesas com o desenvolvimento, etc. 323'000\$000

Sub-consignação 11^a (Cursos complementares, etc.) — «Para manutenção e desenvolvimento do ambiente, etc., Sub-consignação 11^a (Cursos complementares, etc.) — «Para manutenção e desenvolvimento do ambiente, etc.,

Verba 18^a — «Eventuaes» 70:000\$000

Verba 27º — Instituto Biológico de Defesa Agrícola:

Sub-consignação 4º - «Objectos de expediente, editais, etc. 3.000\$000

Sub-consignação 2 ^a — «Instrumentos, produ-		
tos chimicos, etc.».....	5:851\$377	
Sub-consignação 3 ^a — «Despesas de installa-		
ção, etc.»	19:700\$009	_____
Total.....	466:551\$377	

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923. — *M. Calmon.*

DECRETO N. 15.939 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Cria no município de Piracicaba, Estado de S. Paulo, uma Estação Experimental de algodão e juta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 79, verba 25º, Título Material, consignação 2^a da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1º. Fica criado no município de Piracicaba, Estado de S. Paulo, uma Estação Experimental de algodão e juta, subordinada ao Serviço do Algodão, a qual se regerá pelo Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.177, de 27 de março de 1920.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.940 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber, nos exercícios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatística, Amasyles Coelho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.681, de 24 do corrente mês, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce, o credito especial de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$), para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber nos exercícios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatística, Amasyles Coelho.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.941 — DE 26 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:020\$, para restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista essa importancia, cobrada a mais pela matricula de dous filhos no Colégio Militar de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.654, de 17 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:020\$, destinado a restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista, chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos, a importância que pagou a mais pela matrícula de dous filhos no Colégio Militar de Porto Alegre, em 1919, em vista dos termos do parágrafo único do art. 68 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.942 — DE 26 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 12:040\$, para ultimar o pagamento do tratamento do 1º tenente Mario Barbudo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.652, de 17 do corrente, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:040\$ para ultimar o pagamento das despesas feitas com o tratamento do 1º tenente do Exercito, aviador, Mario Barbudo, e seu regresso ao Brasil.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.943 — DE 27 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 75.000:000\$, para pagamento de 75 % dos augmentos provisórios de vencimentos, mensalidades e jornaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 151, n. V, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 75.000:000\$, para pagamento, em 1923, de 75 % dos augmentos provisórios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes a que se referem o art. 150 e seus parágrafos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, devendo ser efectuado no primeiro semestre o pagamento dos

referidos 75 % e no segundo semestre determinada a percentagem de reduções, quando necessária, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.944 — DE 27 DE JANEIRO DE 1923

Approva o regulamento para cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e em execução do art. 1º, n. 49, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, resolve que para cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos a que se refere o decreto n. 15.944, de 27 de janeiro de 1923

Art. 1º. São sujeitos ao pagamento do imposto:

1º, os vencimentos do Presidente e Vice-Presidente da Republica e ministros de Estado;

2º, os subsídios dos senadores e deputados federais;

3º, os vencimentos, soldos e gratificações dos professores e dos militares;

4º, os vencimentos dos que não recebem os aumentos provisórios do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

5º, todas as gratificações extraordinárias ou especiais, ajudas de custo, ou quaisquer outras vantagens concedidas a funcionários civis e militares, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União.

Art. 2º. São isentos do imposto:

1º, os vencimentos dos que sofreram a redução de 25 % na gratificação concedida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

2º, os vencimentos, diarias, jornaes e mensalidades dos empregados, operários e trabalhadores que gozavam do beneficio dessa gratificação e della foram privados pelo art. 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

3º, os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos magistrados federais, dos desembargadores, juízes e prefeitos da justica local do Distrito Federal e os dos juízes do Territorio do Acre (Constituição da Republica, art. 57, § 1º, 2ª parte);

Art. 4º. A gratificação (aumento provisório) que for abonada nos termos do art. 151 da citada lei n. 4.632.

Art. 5º. O imposto é fixado em 5 % sobre o total da quantia efectivamente recebida em cada mês, sem o desconto de pagamentos de consignações, indemnizações de qualquer espécie e sello.

Art. 6º. A arrecadação do imposto realizar-se-há por desconto mensal na folha de vencimentos, e, nos recibos, quando o pagamento não for em folhas.

§ 1º. Da folha ou do recibo que servir para o pagamento constará a importância dos vencimentos ou subsídios, a do imposto e o líquido que deve ser entregue ao funcionário.

§ 2º. A cobrança do imposto ficará a cargo da repartição que abonar os vencimentos.

Art. 7º. A parte do imposto proveniente de percentagem pela arrecadação de rendas será deduzida mensalmente das mesmas percentagens, no acto do seu pagamento.

Art. 8º. Os membros do corpo diplomático e consular sairão pela importância dos seus vencimentos, líquido do imposto, fazendo nos avisos e recibos que acompanham as cartas a discriminação exigida no § 1º do art. 4º.

Art. 9º. Quando os vencimentos forem abonados parte por uma e parte por outra repartição, cada uma delas cobrará a taxa de 5 % do pagamento que fizer.

Art. 10º. A repartição que organizar balanços, seja ou não subordinada ao Ministério da Fazenda, dará em despesa, convenientemente discriminada, a somma integral dos vencimentos e em receita a do imposto.

Art. 11º. Pela arrecadação dessa nenhuma percentagem se abonará às repartições que a effectuarem.

Art. 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.945 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Manda contar, a partir de 11 de dezembro de 1922, o prazo fixado para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação apresentar á Inspectoría Federal das Estradas o inventário minucioso da Linha de Tuyuty a Passos e seu ramal de Guaxupé a Biguatinga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requerem a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação e tendo em vista o que informou e propoz a Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. É contado, a partir de 11 de dezembro de 1922, o prazo de noventa (90) dias a que se refere a clausula VI do contracto celebrado com a requerente, de conformidade com o decreto n. 15.616, de 19 de agosto do anno próximo findo, para que ella apresente á Inspectoría Federal das Estradas o inventário minucioso da Linha de Tuyuty a Passos e seu ramal de Guaxupé a Biguatinga, da Ribeira Sul Mineira, ficando, assim, alterada a dita clausula, na parte em que manda contar aquelle prazo desde a data do registro do mencionado

mado contracto pelo Tribunal de Contas, o que se verificou a 2 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.946 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a Companhia Docas de Santos a levar á conta do seu capital a importancia de 317.718\$839 (quinhentos e dezesseis contos, setecentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove réis), correspondente ás despesas effectuadas com a reconstrucción dos armazens ns. 21, 22 e 23 e dos pateos intermediarios, no cíes do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, na conformidade do disposto na clausula IV do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a levar á conta do seu capital, nos termos da clausula IV do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, a importancia de 317.718\$839 (quinhentos e dezesseis contos, setecentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove réis), correspondente ás despesas effectuadas com a reconstrucción, no cíes do porto de Santos, dos armazens ns. 21, 22 e 23 e dos pateos intermediarios, destruidos por incendio em 1919, as quaes foram devidamente comprovadas pela referida companhia, de accórdio com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.947 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Apprueba o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20.106\$144 (vinte contos, cento e seis mil cento e quarenta e quatro réis) relativos á instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Paraguassú, no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e ás informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º. Ficam approvados o projecto apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana e o orçamento organizado na

Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de réis 20.106\$144 (vinte contos, cento e seis mil e cento e quarenta e quatro réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Paraguassú, no ramal de Tibagy, da mesma estrada.

Art. 2º. Depois de devidamente apurada em tomada de contas, será escripturada na conta de capital do referido ramal, a despesa que, até ao maximo do orçamento ora approvado, fôr effectuada com a installação de que se trata.

Art. 3º. Para conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de tres (3) meses, a contar da data em que a petiçãoaria fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.948 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 22.598\$687 (vinte e dous contos quinhentos e noventa e oito mil seiscientos e oitenta e seis réis), para a construção de um armazem junto ao posto telegraphico «Miranda Azevedo», no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º. Para a construção de um armazem no kilometro 343.788, junto ao posto telegraphico «Miranda Azevedo», no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam approvados o projecto por esta apresentado e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 22.598\$687 (vinte e dous contos quinhentos e noventa e oito mil seiscientos e oitenta e seis réis), conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º. A respectiva despesa, até ao maximo do orçamento ora approvado, será levada á conta de capital do mencionado ramal, depois de apurada em tomada de contas.

Art. 3º. Fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que a requerente tiver conhecimento deste decreto, para a conclusão do serviço de que se trata.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.949 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, até a importância de 3.000:000\$, para ocorrer ás despezas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, na Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 64 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e para execução do decreto n. 15.615, do mesmo mes e anno, resolve autorizar o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância de 3.000:000\$, afim de ocorrer ás despezas com as obras contractadas e já em execução no exercicio anterior, relativas á construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa e prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha de Sítio, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.950 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 90:000\$, para auxiliar a conservação da estrada de rodagem de Guarapuava á foz do Iguassú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 49, n. 4, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 90:000\$ para continuar a auxiliar a conservação da estrada de rodagem de Guarapuava á foz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.951 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Cria um centro agrícola, sob a denominação de "Centenario", no município de Manáos, Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do art. 80, n. 1, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e o disposto no art. 54

do regulamento approvado pelo decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, decreta:

Art. 1.^o Fica criado, no municipio de Manáos, Estado do Amazonas, em terras para esse fim cedidas pelo governo do mesmo Estado, um centro agricola para a localização de trabalhadores nacionaes, com a denominação de "Centenario".

Art. 2.^o O Centro Agricola "Centenario" ficará a cargo do Serviço de Povoamento, de conformidade com o que estabeleceu o art. 118 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1911.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.952 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Cria um centro agricola, sob a denominação de «Epitacio Pessoa», no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do art. 80, n. 1, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e o disposto no art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, decreta:

Art. 1.^o Fica criado, no municipio de Itacoatiara, Estado do Amazonas, em terras para esse fim cedidas pelo governo do mesmo Estado, um centro agricola para a localização de trabalhadores nacionaes, com a denominação de «Epitacio Pessoa».

Art. 2.^o O Centro Agricola «Epitacio Pessoa» ficará a cargo do Serviço de Povoamento, de conformidade com o que estabeleceu o art. 118 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1911.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.953 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até à importância de 12.773.060\$, para pagamento, ao governo do Estado do Pará, pela encampação da Estrada de Ferro de Bragança, já realizada no exercício anterior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 15.562, de 12 de julho de 1922, resolve autorizar o ministro da Fazenda a emitir apólices da

divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até à importancia de 12.775:000\$, para o pagamento devido ao governo do Estado do Pará, pela encampação da Estrada de Ferro de Bragança, já realizada no exercicio anterior.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.954 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 780:170\$000, para occorrer ao pagamento das despezas effectuadas até 31 de agosto do anno findo, pelo Departamento Nacional de Saude Publica, com o combate ás epidemias nos Estados do norte..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas por aviso n. 4.364, de 14 de novembro do anno findo, nos termos do n. IV do § 2º do art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve, de conformidade com a parte do § 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de setecentos e oitenta contos cento e setenta mil reis (780:170\$000), para occorrer ao pagamento das despezas effectuadas, pelo Departamento Nacional de Saude Publica, até 31 de agosto do anno findo, com o combate ás epidemias nos Estados do norte.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.955 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva os projectos e respectivo orçamento, na importancia de 46:701\$480 (quarenta e seis contos setecentos e um mil quatrocentos e oitenta réis), para a construcção de um armazém e respectivo desvio, no posto Ezequiel Ramos, no ramal da Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e ás informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Para a construcção de um armazém e respectivo desvio no posto Ezequiel Ramos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam aprovados os projectos

por ella apresentados e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 46:701\$480 (quarenta e seis contos setecentos e um mil quatrocentos e oitenta réis), conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º. Fica autorizada a inscripção, na conta de capital do referido ramal, da despesa que, até ao maximo do orçamento ora aprovado, for efectuada com a construcção de que se trata.

Art. 3º. Para execução das obras fica marcado o prazo de seis (6) meses, contado da data em que a petiçãoária tiver conhecimento deste decreto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.956 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva a planta dos terrenos necessarios á ampliação da explanada da estação de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativa aos terrenos necessários à ampliação da explanada da estação de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz.

Paragrapho unico. De conformidade com o disposto no art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os referidos terrenos entendem-se desapropriados em favor da União.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.957 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20:348\$939 (vinte contos, trescentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove réis), relativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Laranja Doce, no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

As informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam approvados o projecto apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de réis 20.318\$939 (vinte contos, trezentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Laranja Doce, no ramal de Tibagi, daquelle estrada.

Art. 2º Depois de devidamente apurada em tomada de contas, será escripturada na conta de capital do referido ramal, a despesa, que, até ao maximo do orçamento ora approvado, for effectuada com a installação de que se trata.

Art. 3º Para conclusão dos respectivos trabalhos, fica marcado o prazo de tres (3) meses, a contar da data em que a partíciparia for notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.958 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Lagerhaus A. G. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Lagerhaus A. G., com sede em Glarus, Suissa, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Lagerhaus A. G. autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 15.958, desta data

I

A sociedade anonyma Lagerhaus A. G. é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados

por ella apresentados e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 46.701\$480 (quarenta e seis contos setecentos e um mil quatrocentos e oitenta réis), conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º. Fica autorizada a inscrição, na conta de capital do referido ramal, da despesa que, até ao maximo do orçamento ora aprovado, for efectuada com a construcção de que se trata.

Art. 3º. Para execução das obras fica marcado o prazo de seis (6) meses, contado da data em que a peticionaria tiver conhecimento deste decreto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 15.956 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva a planta dos terrenos necessarios á ampliação da explanada da estação de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propoz a Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativa aos terrenos necessarios á ampliação da explanada da estação de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz.

Parágrafo unico. De conformidade com o disposto no art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os referidos terrenos entendem-se desapropriados em favor da União.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 15.957 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20.319\$939 (vinte contos, trescentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove réis), relativos á installação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Laranja Doce, no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de se achar a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1923. — *Miguel Calmon
da Pin e Almeida.*

DECRETO N.º 15.959 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$000, para liquidar as despesas feitas com a hospedagem e transporte da missão algodoeira (Missão Pearson), durante sua visita ao Brasil, em 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n.º III, § 2º, do art. 30 do regulamento respectivo e de acordo com o disposto no art. 99, n.º 1º, da lei n.º 4.555, de 10 de agosto

ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de cincuenta contos de réis (50:000\$), para liquidar as despezas feitas com a hospedagem e transporte da missão algodoeira (Missão Pearse), durante a sua visita ao Brasil, em 1921.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.960 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva projecto e respectivo orçamento, na importancia de 37:500\$ (trinta e sete contos e quinhentos mil réis), para construção de um embarcadouro para gado em pé, no porto do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foram transferidos, de acordo com os decretos n. 13.691, de 9 de julho de 1919, e 14.124, de 7 de abril de 1920, os contracostos relativos á barra e porto do Rio Grande do Sul; e tendo em vista o disposto na clausula V, alínea a, do termo de transferencia de 29 de setembro de 1919, bem como as informações prestadas pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 37:500\$ (trinta e sete contos e quinhentos mil réis), para a construção de um embarcadouro para gado em pé, no porto do Rio Grande do Sul, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, devendo ser observada a alteração feita a tinta vermelha na respectiva planta.

Art. 2.º A despesa com a construção do embarcadouro de que trata o art. 1º, não poderá exceder ao orçamento ora aprovado e deverá ser escripturada separadamente, como determina a clausula XV do termo de transferencia assignado em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, clausula esta modificada pelo decreto n. 14.124, de 7 de abril de 1920, por se tratar de serviço considerado necessário para a conclusão das obras do mencionado porto (clausula V, alínea a, do citado termo de transferencia).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 15.961 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva e manda executar o regulamento disciplinar para a Armada

O Presidente de República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 18 do decreto legislativo n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento disciplinar para a Armada, que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento Disciplinar para a Armada

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Contravenção disciplinar é toda acção ou omissão contraria á disciplina e subordinação militares e aos códigos e regulamentos em vigor na Armada, praticada por todo individuo ao serviço da Armada e pelos assemelhados, e que não incidir no previsto no Código Penal da Armada.

Art. 2º. São individuos ao serviço da Armada os que constarem dos quadros da lei de fixação de força naval.

Art. 3º. Assemelhados são os que em virtude de contrato ou emprego, exercerem funções a bordo dos navios, embarcações, estabelecimentos, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, logares pertencentes ao Ministério da Marinha, sujeitos a leis, regulamentos e disposições em vigor na Armada.

DOS DEVERES EM GERAL

Art. 4º. Todo o official, de qualquer graduação ou classe, e, em geral, toda a pessoa embarcada nos navios da Armada, quer se ache a bordo, quer em terra, em acto de serviço ou não, deve dar o exemplo:

1º, de bons costumes, de respeito ás leis, á ordem publica e ás autoridades, na orbita das suas atribuições;

2º, de zelo, de subordinação e de applicação ao trabalho;

3º, dos maiores esforços em prol da gloria das armas brasileiras e sustentação da honra nacional, ainda nas circunstancias mais difíceis, e quaesquer que sejam os perigos a que se possa achar exposto.

Art. 5º. Cumpre ao superior:

1º, sustentar, em todas as circumstâncias, e com a força de sua autoridade, a mais rigorosa disciplina; boa ordem e

estricta execução das leis, dos preceitos contidos na ordenança e regulamentos e ordens estabelecidos para o serviço naval;

2º, manter o respeito e a obediencia que lhe são devidos por seus subordinados;

3º, admoestar os seus subordinados, sempre que fôr conveniente, e punil-os, ou promover a sua punição, de conformidade com a lei.

Paragrapho unico. Na escolha e emprego dos meios para conseguir esses fins o superior evitara utilizar-se de palavra, ou acto que possa desconceituar os seus subordinados, infraquecer a consideração que lhes é devida, e melindrar os seus brios militares, ou dignidade pessoal.

Art. 6º Todo o subordinado deverá:

1º, respeitar e prestar a maior consideração aos seus superiores, tanto na presença como na ausência delles;

2º, obedecer, da mais absoluta maneira, a todas as ordens, que delles receber, tendentes ao serviço nacional.

Paragrapho unico. As ordens verbaes, dadas pelo superior legitimo, ou em seu nome, por um official, obrigam tanto como se fossem por escrito.

Se, porém, faes ordens tiverem de ser executadas fóra das vistas do superior que as dêr, quando, por sua importancia, possam envolver grave responsabilidade para o executor, este poderá pedir, com todo o respeito, que lhe sejam dadas por escrito; devendo ser atendido pelo superior.

Art. 7º Os officiaes de todas as classes, mesmo fóra dos actos de serviço, devem tratar-se mutuamente com todo o respeito, attenções e delicadeza; e aos seus subordinados com benevolencia e justica, porém, sem demonstrações de familiaridade prejudiciaes ao respeito hierachico.

Art. 8º O superior será sempre responsavel:

1º, pelo acerto e oportunidade das ordens que dêr;

2º pelas consequencias da falta de suas ordens, naquelles assumptos em que fôr de seu dever providenciar.

Art. 9º O subordinado será sempre responsavel:

1º, pela execução das ordens que receber;

2º, pelas consequencias da omissão em participar ao superior qualquer occurrence que reclame providencias.

Art. 10. Todo o subordinado dará parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido; e, quando circunstancias insuperaveis impossibilitarem essa execução, ou occurrences não previstas aconselharem a conveniencia de retardal-as ou desistir dellas, o participará immediatamente, ou logo que seja possível, para que o superior providencie como julgar conveniente.

Paragrapho unico. No caso, porém, de não haver tempo de fazer essa participação, e esperar novas ordens, o subordinado resolverá, sob a sua responsabilidade, o que lhe parecer mais vantajoso ao serviço nacional.

Art. 11. Qualquier subordinado que receber uma ordem, e entender que da execução della pôde resultar prejuizo ao serviço nacional, deverá, se houver tempo, representar attenciosamente, dando as razões em que se funda para assim o entender, mas se o superior insistir na execução da referida ordem, lhe obedecerá de prompto; podendo, porém, depois de a cumprir, re-

presentar a esse respeito o que lhe parecer, ao commandante do proprio navio, ao da força naval a que pertencer, ao chefe do Estado-Maior da Armada, ou mesmo ao ministro da Marinha.

DAS CONTRAVENÇÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 42. São contravenções da disciplina militar:

1º, demorar, aconselhar ou promover a demora da execução das ordens;

2º, deixar de cumprir ou recusar, aconselhar ou promover a falta ou recusa de cumprimento ás ordens legaes dos seus superiores, si não constituir crime previsto no Código Penal da Armada;

3º, ser negligente no desempenho da inenubencia ou serviço que lhe fôr designado;

4º, não dar parte ao superior da execução das ordens que elle tiver recebido;

5º, trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atençao, em qualquer exercicio ou serviço;

6º, deixar de comparecer, sem motivo justo, aos exercícios e formaluras, ou de acudir imediatamente á chamada para qualquer serviço ou manobra;

7º, ausentar-se sem prévia licença de bordo, do quartel ou estabelecimento onde servir, ou do serviço para que tenha sido escalado, se não constituir essa ausência deserção, abandono de posto ou de serviço (Código Penal da Armada, artigos 117 n.º 3, e 123);

8º, não se apresentar finda a licença, ou depois de saber que esta lhe foi cassada, si não tiver ainda decorrido o tempo necessário para a falta ser qualificada deserção, ou logo depois de ter cumprido sentença condenatoria (Código Penal da Armada, art. 117, ns. 1 e 6);

9º, entrar ou sahir de bordo, quartel ou estabelecimento, por logares que não sejam os designados para isso;

10, permitir serviço sem autorização;

11, penetrar nos aposentos do chefe, commandante e oficiais, nos paóes, praças de artilharia ou de torpedos, torre de comando e outros logares reservados ou em que esteja um superior, sem a devida permissão, salvo por motivo de serviço ou circunstancia grave que o exija;

12, censurar ou criticar os superiores ou procurar desconsideral-os por palavras, gestos ou por escripto, ou responder-lhes com palavras, escriptos, modos ou accões inconvenientes, desde que não incorram em crime de desacato (Código Penal da Armada, art. 97);

13, referir-se a superior de modo desrespeitoso a bordo, nos quartéis ou estabelecimentos, ou em lugar publico (Código Penal da Armada, art. 142);

14, desacatar ou pronover desacato a qualquer autoridade militar ou civil, desrespeitar ou desobedecer a quaisquer medidas de carácter policial, ou embarazar ou contrariar sua execução, si não incorrer em casos previstos no Código Penal da Armada;

15, embriagar-se, contribuir directamente para que algum camarada se embriague ou apresentar-se embriagado a bordo, quartel ou estabelecimento, não sendo em occasião de serviço (Código Penal da Armada, art. 147, parágrafo único);

16, introduzir a bordo, quartel ou estabelecimento, armas, bebidas alcoolicas, materias facilmente inflammaveis, salvo phosphoros amorphos, munições de guerra e qualquer outro material ou objecto não permittidos pelas autoridades, sem ser em obediencia á ordem de serviço;

17, introduzir a bordo publicações prejudiciaes á disciplina ou contrarias á moral, ou que tenham por fim o incitamento á desobediecia, á desconsideração aos superiores e á perturbação da ordem;

18, ter luz no camarote, quando delle ausente ou conduzir luz fóra da lanterna fechada, salvo a electrica; conduzir fogo ou luz a qualquer parte do navio, sem permissão;

19, fumar a bordo, quartel ou estabelecimento, em logar ou occasião em que isso seja vedado, e quanto ás praças, fóra deses logares, em presença de officiaes, sem a devida permissão;

20, não prestar cuidado ao asseio do corpo ou da roupa, nem ter esta, quanto ás praças, devidamente mareada e guardada;

21, andar fóra do uniforme do dia ou com este incompleto;

22, trajar á paisana, o official ou sub-official a bordo, no quartel ou estabelecimento, salvo na entrada ou saída; vestir-se a praça á paisana;

23, usar peças de uniforme em desacordo com os planos adoptados nos respectivos regulamentos; usar qualquer especie de distintivo sem autorização;

24, dar ou trocar uniforme não vencido ou qualquer das suas peças, sem licença; extraviar ou estragar a praça de pret o seu fardamento não vencido ou qualquer das suas peças;

25, extraviar ou estragar documentos officiaes da administração da Marinha ou bens da Fazenda Nacional, se a falta não constituir crime de damno (Codigo Penal da Armada, artigos 161, 163, 164 e 165); ser negligente quanto ao trato necessário dos que estejam a seu cargo; servir-se, sem autorização, dos que estiverem a cargo de outrem;

26, conversar ruidosamente, maxime por occasião de faina, manobra, exercicio, formatura ou reunião para qualquer serviço; fallar sem necessidade, ou não manter uma compostura correctamente militar em qualquer serviço, manobra, tâma ou formatura;

27, conversar com sentinelha, vigia ou plantão, ou com presos incommunicaveis;

28, disputar, provocar ou travar conflito, ou promover desordens com seus camaradas ou com individuos não militares; não reprimir desordens entre praças, podendo-o fazer (Codigo Penal da Armada, art. 152);

29, questionar ou discutir a bordo, quartel ou estabelecimento da Marinha sobre serviço, religião ou politica;

30, offendre a moral por palavras ou actos, si a falta não for qualificada crime previsto pelo Codigo Penal;

31, fazer representações sem a necessaria licença ou comunicação prévia ao superior, em termos desrespeitosos, ou sem ser por via hierarchica, ou inteiramente destituída de fundamento;

32, negar ou protelar licença, sem justo motivo, ao inferior para fazer representações, ou dirigir-se ás autoridades superiores afim de tratar de seus interesses;

33, autorizar, promover ou assignar petições collectivas, dirigidas aos superiores ou autoridades militares ou civis; autorizar, promover ou tomar parte em manifestações collectivas de qualquer especie, por meio de escriptos, palavras ou rognões; intervir collectivamente em assumptos de natureza politica;

34, manifestar-se publicamente sobre assumptos politicos, acrescentando ao seu nome, o do cargo, função ou comissão exercida; tomar parte em reuniões que possam comprometer a ordem publica ou affectar a disciplina, o respeito hierachico e a subordinação militar;

35, publicar ou fornecer dados para publicação de quaisquer documentos officiaes, sem permissão da autoridade superior; publicar representação contra superior, sem a devida venuia da autoridade competente; representar terceiros ou falar em seu nome, sem estar para isso autorizado;

36, discutir ou provocar discussão pela imprensa sobre assumptos militares, salvo os de natureza exclusivamente tecnica, a juizo das autoridades competentes, e, nesse caso, observadas rigorosamente o respeito e cortezia entre militares;

37, fer o official ou sub-official transacções pecuniarias com a praça de pret;

38, dar toques, fazer signaes, içar ou arriar bandeira e disparar qualquer arma, sem ordem ou permissão;

39, tratar o inferior com injustiça ou offendê-lo com palavras; empregar nas informaçoes officiaes expressões que envolvam injuria ou descorezja, quer sejam de subordinado para superior, quer deste para aquelle (Cod. Pen. da Armada, arts. 97, 99 e 142);

40, não se submeter ao cumprimento da pena ou castigo infligido;

41, não respeitar a religião, as instituições e os usos do paiz em que se achar;

42, maltratar preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia, quando a falta não constituir crime (Cod. Pen. da Armada, arts. 114 e 152);

43, jogar a dinheiro; tomar parte em jogos de parada ou azar a bordo, quartel ou estabelecimento, salvo os permitidos pelas autoridades;

44, fazer commercio não permitido, qualquier que elle seja, si a falta não constituir crime (Cod. Pen. da Armada, art. 176);

45, recusar o pagamento, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe competir receber;

46, usar armas ou instrumentos prohibidos; arriar-se sem autorizaçao do superior que para isso for autoridade competente;

47, allegar ignorancia do que disõhem o regulamento disciplinar para a Armada e o Código Penal da Armada;

48, praticar acto ou empregar palavra ou escripto de natureza tal que possam diminuir a force da autoridade dos superiores, desmoralizá-los ou enfraquecer a confiança das guarnições;

49, mentir, com o intuito de occultar ao superior o conhecimento da verdade ou impedir, embarazar ou difficultar o seu conhecimento, para favorecer ou prejudicar a lei ceim.

50, abrir portinhola, vigia, escotilha ou porta estanque sem ter a necessaria autorização;

51, sentar-se nos batentes das portinholas, embarcar ou desembarcar por elles qualquer objecto, sem autorização expressa;

52, deixar de participar de prompto ao seu commandante, verbalmente ou por escripto, e sempre com a conveniente reserva, a noticia que lhe chegue ao conhecimento, ainda que vaga, de alguma causa que, directa ou indirectamente, possa comprometter o serviço dos navios, o bom resultado da commissão de que se acham encarregado, ou, em geral, o que tenha relação com a disciplina e os interesses nacionaes.

53, não punir ou não promover a punição do subordinado que tenha praticado crime militar ou contravenção disciplinar (Cod. Pen. da Armada, art. 170);

54, casar-se o official ou sub-official sem prévia comunicação ao seu commandante, e as praças de pret sem que lhes seja concedida licença;

55, deixar de reprimir immediatamente os actos dos seus subordinados que possam affectar a disciplina e a autoridade do superior, ou que importem em desconsideração das autoridades constituidas, ou tenham o intuito de tentar desmoralizá-las, e não punir ou promover a punição dos seus autores, mesmo que tales actos consistam em simples insinuações tendenciosas;

56, não cumprimentar os superiores, mesmo que um ou outro ou ambos estejam á paizana; negar-se o superior a corresponder ao cumprimento do subordinado.

Art. 13. São consideradas tambem contravenções disciplinares todas as faltas não especificadas no artigo anterior, nem qualificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidas nos diversos regulamentos militares, ordemança para o serviço da Armada e determinações das autoridades superiores competentes.

DAS REGRAS A OBSERVAR NA APPLICAÇÃO DA PENA

Art. 14. A autoridade militar julgará com imparcialidade e isenção de animo, sem condescendencia nem rigor excessivo, a gravidade da falta, as suas circumstancias justificativas, attenuantes e aggravantes em face dos dispositivos deste regulamento e dos analogos do Código Penal da Armada, e tendo sempre em vista os antecedentes e a situação pessoal do delinquente e as circumstancias occorrentes.

Art. 15. Toda a pena disciplinar, excluida a de reprehensão e a de prisão immediata, será imposta com ordem por escripto, contendo:

a) a infracção, com o seu ligeiro historico e o artigo do regulamento infringido;

b) as aggravantes ou attenuantes e as circumstancias occorrentes;

c) a pena imposta.

Parágrafo único. No caso de prisão immediata, a pena imposta será confirmada por escripto, o mais cedo possível.

Art. 16. Fica ao criterio da autoridade não applicar ou modificar ou revogar a pena disciplinar, sempre que o con-

traventor justificar-se convenientemente, ou a contravenção fôr commettida:

- a) por ignorância, *claramente reconhecida*, da disposição ou ordem transgredida;
- b) por força maior;
- c) na defesa da honra, da vida ou da propriedade do contraventor ou de outrem;
- d) para evitar mal maior ou danno ao serviço ou á ordem publica;
- e) quando o contraventor tiver recebido contra-ordem do superior;
- f) quando tiver sido involuntaria.

Art. 17. São circunstancias aggravantes:

- a) quando houver accumulo de contravenções commettidas simultaneamente;
- b) quando houver reincidencia na mesma falta, anteriormente punida;
- c) quando fôr precedida de ajuste entre duas ou mais pessoas;
- d) quando praticada durante o serviço ou em razão do serviço;
- e) quando fôr offensiva á honra ou ao pundonor militar;
- f) quando commettida com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo;
- g) quando o contraventor tiver maos precedentes militares;
- h) quando o contraventor fôr commandante de força, navio, corpo, companhia ou autoridade correspondente;
- i) quando fôr praticada com dôlo, deslealdade ou traição.

Art. 18. São circunstancias atenuantes:

- a) quando o contraventor tiver bons precedentes militares;
- b) quando fôr de menor idade;
- c) quando tiver prestado serviços relevantes;
- d) quando tiver imperfeito conhecimento do dever violado;
- e) quando tiver sido tratado, em serviço ordinario, com rigor não autorizado pelos regulamentos militares;
- f) quando tiver menos de seis meses de praça.

Art. 19. Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e devidamente apurados os factos.

§ 1.^o Os delinquentes que estiverem aguardando castigo ficam impedidos a bordo, quartel ou estabelecimento onde servirem.

§ 2.^o As penas devem ser impostas dentro do prazo maximo de cinco dias, a contar do momento em que foi commettida a contravenção ou do que chegou ella ao conhecimento da autoridade, salvo o disposto no art. 29 e seus paragraphos, do presente regulamento.

Art. 20. Será responsabilizada a autoridade que impuser pena com infracção do artigo anterior.

Art. 21. Nenhum contraventor será interrogado ou punido em estado de embriaguez, podendo, porém, ser preso preventivamente, se isso fôr necessário a bem da ordem e do proprio delinquente.

Art. 22. Quando o contraventor tiver commetido mais de uma contravenção, não simultaneas, as penas correspondentes serão applicadas separadamente, e, si consistirem em prisão rigorosa, não poderão ser cumpridas sem o decurso de cinco dias, entre o termo de uma e o inicio de outra.

Art. 23. Quando uma autoridade tiver conliecimento de alguma contravenção disciplinar por parte de subordinado de outra autoridade, a esta immediatamente comunicará o facto, si fôr superior, e si fôr inferior, delle dará parte, para que seja devidamente punido o contraventor por quem de direito.

Art. 24. Haverá a bordo, no quartel ou estabelecimento, dous livros abertos, rubricados e numerados pelo comandante ou autoridade correspondente, para registro das penas disciplinares, sendo um para inferiores, e outro para as práticas de pret e assemelhados.

Art. 25. As penas impostas aos inferiores, pragas e assemelhados serão transcriptas nos livros de soccorros e no livro mestre, independentemente de ordem de autoridade superior.

Paragrapho unico. A autoridade que impoz a pena pôde reenviar a transcripção e tornar sem effeito a que tiver sido feita por sua ordem, enquanto no exercicio do cargo.

Art. 26. A autoridade que impuzer pena aos officiaes, fará sem demora a devida communication á autoridade imediatamente superior, que a encaminhará, com as observações que lhe ocorrerem ao ministro da Marinha, que decidirá si deve ou não ser publicada em ordem do dia para a conveniente transcripção nos assentamentos.

Art. 27. São autoridades competentes para ordenar a transcripção nos assentamentos dos sub-officiaes das penas impostas, o ministro da Marinha, o chefe do Estado Maior da Armada, os inspetores, directores de estabelecimentos e commandantes de força naval.

Art. 28. As penas impostas pelo ministro da Marinha, chefe do Estado Maior da Armada, inspetores, directores de estabelecimentos e commandantes de força naval serão publicadas em ordem do dia e transcriptas nos assentamentos do contraventor.

Paragrapho unico. O ministro da Marinha poderá ordenar o cancellamento das notas de transcripção nos assentamentos das penas impostas, por iniciativa propria ou mediante informação da autoridade que impoz a pena ou daquella a cuja ordem estiver servindo o interessado.

Art. 29. Quando os factos constantes da "parte" exigirem maiores esclarecimentos ou houver suspeita da existencia de algum crime, a autoridade fará proceder a inquerito policial militar e procederá de acordo com o art. 75 e seus paragrafos do Código de Organização Judicíaria e Processo Militar.

§ 1.º Na phase do inquerito a autoridade militar poderá ordenar a prisão preventiva do seu subordinado.

§ 2.º O tempo de prisão preventiva será levado em conta na applicação da pena de prisão simples, mas não na de prisão rigorosa.

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 30. Ninguém será punido disciplinariamente sinão com as penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 31. As penas disciplinares e bem assim as regras sobre a sua duração são as seguintes:

a) para officiaes:

- 1º, reprehensão;
- 2º, prisão simples até 15 dias;
- 3º, prisão rigorosa até 15 dias.

b) para sub-officiaes:

- 1º, reprehensão;
- 2º, prisão simples até 15 dias;
- 3º, prisão rigorosa até 15 dias;
- 4º, desconto da gratificação, total ou parcial.

c) para inferiores:

- 1º, reprehensão;
- 2º, impedimento até 30 dias;
- 3º, prisão simples até 15 dias;
- 4º, prisão rigorosa até 15 dias;
- 5º, desconto da gratificação, total ou parcial;
- 6º, exclusão do serviço da Armada a bem da disciplina.

d) para cabos, marinheiros e soldados:

- 1º, reprehensão;
- 2º, impedimento até 30 dias;
- 3º, faxina ou serviço extraordinário;
- 4º, prisão simples até 30 dias;
- 5º, prisão rigorosa ou celular (solitaria) até oito dias;
- 6º, desconto da gratificação, total ou parcial,
- 7º, baixa temporária de posto de um a seis meses;
- 8º, exclusão do serviço da Armada a bem da disciplina.

e) para assemelhados:

- 1º, reprehensão;
- 2º, impedimento até 30 dias;
- 3º, faxina ou serviço extraordinário;
- 4º, prisão simples até 30 dias;
- 5º, prisão rigorosa ou celular (solitaria) até oito dias;
- 6º, desconto da gratificação, total ou parcial;

7º, demissão do cargo ou emprego.

Art. 32. Não se considera pena a admoestação que o superior faça ao subordinado chamando a sua atenção para alguma irregularidade de serviço ou disciplina.

Art. 33. A reprehensão consistirá na declaração formal de que o contraventor é reprehendido por haver commettido determinada contravenção, e poderá ser verbal ou por escrito.

Paragrapho único. Quando verbal deverá ser applicada ao official, em particular ou na presença de outros officiaes de posto igual ou superior; ao sub-official, em particular ou nos círculos de officiaes ou sub-officiaes; ao inferior, em particular, ou nos círculos de officiaes, sub-officiaes ou inferiores; às praças e assemelhados, em particular ou na frente da guarnição em formatura; quando por escrito, deverá ser aplicada do mesmo modo, salvo se fôr em reservado, confidencial ou secreto.

Art. 34. A pena de impedimento obriga o contraventor a permanecer a bordo, quartel ou estabelecimento, sem prejuízo de qualquer serviço.

Art. 35. A pena de faxina consiste no serviço de asseio e limpeza do navio, diquo, fundo duplo, transporte de carvão, arrumação de paioes, de preferencia os mais pesados a bordo, do quartel ou estabelecimento, e poderá ser tambem applicada como principal ou accessoria da de prisão simples da praça de pret; a pena do serviço extraordinario consistirá na execução do serviços fóra das horas de trabalho ou em substituição de outras prácias.

Art. 36. A pena de prisão simples sujeitará o contraventor a recolher-se:

a) si official, sub-official ou inferior: a bordo, ao quartel ou recinto do estabelecimento militar, sem prejuizo do serviço;

b) si praça de pret ou assemelhado, á prisão fechada, em commun, e a bordo quando não houver prisão em commun; a coberta ou logar designado pelo commandante, observadas, neste ultimo caso, rigorosamente, as regras de hygiene, e sob a guarda do plantão ou sentinelha, si necessario; igualmente sem prejuizo do serviço, salvo os de sentinelha ou quaesquer outros de responsabilidade ou confiança.

Art. 37. A pena da prisão rigorosa sujeita o official ou sub-official a conservar-se no seu camarote, quando a bordo; no seu quarto, quando no quartel ou estabelecimento, fechado ou não, com ou sem sentinelha á vista, conforme entender a autoridade.

1º, o inferior ficará preso no seu camarote, rechado, quando a bordo; no seu quarto, fechado, quando no quartel ou estabelecimento, com ou sem sentinelha á vista.

2º, a praça de pret ou assemelhado ficará isolado em celula ou solitaria, quer a bordo quer em terra.

Paragrapho unico. Nos navios, quartéis, corpos ou estabelecimentos onde não houver logar ou recinto proprio para cumprimento de prisão rigorosa, e bem assim quando o numero dos respectivos logares ou prisões for insufficiente, o cumprimento da pena poderá ser effectuado em outro navio ancorado no porto, de preferencia pertencente á mesma divisão ou força ou outro corpo ou estabelecimento onde isso seja possivel, por solicitação do commandante ou autoridades correspondente.

Art. 38. A pena de desconto da gratificação será applicada unicamente nos casos:

- a) de excesso de licença;
- b) falta ao serviço;
- c) deterioração ou falta de efficiencia no material, por negligencia;
- d) danno proposital ou por negligencia no material;
- e) dosidia habitual.

Paragrapho unico. O quantum do desconto será proporcional ao numero de dias de excesso de licença ou falta no serviço, e á extensão e frequencia da deterioração, danno ou dosidia do contraventor.

Art. 39. A baixa temporaria do posto ou classe é a retrogradação da praça á classe immediatamente inferior por tempo determinado, e, cumprida, o contraventor fica desde logo investido no posto ou classe de que foi privado, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 40. A pena de exclusão do serviço da Armada a bem da disciplina ou de demissão do cargo ou emprego, inhabilita o excluído para exercer qualquer cargo, função ou emprego no serviço da Armada.

Art. 41. Sera imposta a pena de exclusão do serviço da Armada por incapacidade moral á praça de pret que commetter qualquer acto avultante ou intamante, a juizo do ministro da Marinha, e terá os effeitos de exclusão a bem da disciplina.

Art. 42. Será igualmente excluída do serviço da Armada a bem da disciplina, toda praça cuja permanencia no serviço se tornar inconveniente, a juizo do ministro da Marinha.

Art. 43. O cumprimento da pena pela prudeira contra venção commettida pelas praças de pret após um anno de exemplar comportamento será relevado e não se fará a sua transcripção nos assentamentos, senão no caso de reincidência.

DA PRISÃO

Art. 44. O superior não deve consentir que em sua presença qualquer individuo, embarcado nos navios da Armada, falle na respectivo commandante e, em geral, das autoridades superiores; se, a primeira advertencia, não lôr atendido, o prenderá imediatamente, atim de se proceder como as circunstancias exigirem.

Art. 45. Todo o oficial, ou pessoa que gosar de graduação militar, de conformidade com as leis em vigor, sempre que for conveniente á ordem, á disciplina e á regularidade do serviço, podera prender quem tiver menor graduação, ou quem, na mesma graduação, for mais moderno, ficando, porém, responsável por esse acto.

§ 1.^º A voz de prisão será dada:

1^º, á ordem do respectivo commandante, quando o preso é quem fizer a prisão pertencerem ao mesmo navio;

2^º, á ordem do commandante da força naval quando ambos, embora em navios diferentes, servirem na mesma força;

3^º, á ordem do commandante do navio a que o preso pertence, quando quem fizer a prisão não estiver embarcado; e, no caso contrario, a ordem da primeira autoridade naval do lugar;

4^º, á ordem da autoridade que commandar o preso, ou for competente para o processar, quando este não pertencer a Armada.

§ 2.^º Pode também, em caso de flagrante, nos crimes inafiançaveis, ser preso qualquer oficial ou pessor que tenha graduação militar, por quem lhe seja inferior em posto ou antiguidade. Neste caso, a voz de prisão será dada em nome da autoridade sob cujas ordens estiver servindo o preso.

§ 3.^º Quem fizer a prisão dará logo parte, por escripto e motivada, à autoridade competente si esta não for o seu proprio commandante, e fará, todavia, por intermedio deste.

§ 4.^º A parte de prisão será encaminhada à autoridade cuja ordem foi dada a voz de prisão, atim de que ella providencie a respeito, apurando o facto para a devida punição ou justificação, sendo a decisão da autoridade comunicada á que tiver dado a parte.

Art. 46. Qualquer commandante de força naval, ou de navio da Armada, pode prender, ou mandar prender, á sua

propria ordem ou á da autoridade naval immediatamente superior, segundo a gravidade ou natureza do delicto, os officiaes e praças que servirem sob o seu commando.

§ 1.º Si, em qualquer porto, alguma pessoa, estranha ao serviço naval, proceder contra a disciplina e boa ordem do navio, o commandante poderá expulsal-a immediatamente de bordo.

Nos portos da Republica, poderá ainda prender o infractor, e remetel-o á autoridade competente com a parte circumstanciada do facto e ról de testemunhas, para proceder na forma da lei.

§ 2.º Si, a bordo, alguem estranho ao serviço da Mariuha de Guerra commetter crime, será preso, e, com a necessaria parte circumstanciada e ról de testemunhas, enviado, na primeira occasião, á autoridade competente para o processar.

Art. 47. A prisão preventiva não terá o caracter de similes nem de rigorosa e será effectuada do modo que a autoridade determinar, sem, porém, vexame nem rigor desnecessario.

Art. 48. A prisão será tornada effectiva pela captura e encerramento do contraventor no local respectivo, podendo a autoridade empregar a força para effectual-a no caso de resistencia.

Paragrapho unico. No caso de impossibilidade ou inconveniencia do emprego da força, para effectividade da prisão, a autoridade fará testemunhar por duas pessoas, pelo menos, a resistencia opposta á prisão, procedendo-se em seguida como o disposto no Código Pénal da Armada e Código de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Art. 49. Qualquer preso será solto sómente por determinação da autoridade a cuja ordem se tiver feito a prisão ou de autoridade superior, salvo o caso de força maior, em que poderá ser pelo official de serviço ou pelo mais antigo que estiver presente.

DA COMPETENCIA DAS AUTORIDADES

Art. 50. Teem competencia para infligir penas disciplinares:

1º, o ministro da Marinha, aos militares da Armada em geral;

2º, o chefe do Estado-Maior da Armada, aos seus jurisdicionados;

3º, os inspectores, aos seus subordinados;

4º, os commandantes de força naval, navios, corpos, chefes ou directores de repartições e estabelecimentos navaes, aos seus subordinados.

§ 1.º A pena de exclusão do serviço da Armada a bem da disciplina, bem como a de eliminação do quadro ou emprego, só poderá ser imposta pelo ministro da Marinha, a seu criterio, conforme o disposto nos arts. 41 e 42, e pelo chefe do Estado-Maior da Armada, commandantes do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, mediante proposta do conselho de disciplina.

§ 2.º E' dispensada a decisão do conselho de disciplina para a baixa do serviço militar, quando a praça de pret houver sido punida por tres contravenções, com prisão rigorosa de oito dias cada uma, no espaço de um anno, ou por seis contravenções, com prisão rigorosa de menos de oito dias.

§ 3º. A eliminação do quadro ou emprego pôde também ser imposta pela autoridade competente para a nomeação ou admissão.

§ 4º. O individuo que soffrer a pena de exclusão, quando em paiz estrangeiro, será immedialmente repatriado, devidamente escoltado.

Art. 51. A autoridade immedialmente superior pôde tomar conhecimento da contravenção, e fixar a pena que julgar mais adequada, ou si esta já tiver sido imposta pelo inferior, de fazel-a anular, cessar, diminuir ou augmentar.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos, a ordem para alterar a pena imposta deve ser dada reservadamente, de modo a ressalvar o prestigio da autoridade que a tiver imposto.

IXº CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 52. O conselho de disciplina é destinado a averiguar a inaptidão profissional, a má conduta e desordem habitual dos inferiores, das praças de pret e assemelhados, postos para serem punidos com a pena de exclusão do serviço da Armada a bem da disciplina ou de eliminação do quadro ou emprego.

Art. 53. O conselho será composto do immedial ou autoridade correspondente e dous officiaes, e funcionará no navio, corpo, quartel, estabelecimento ou repartição, onde se achar servindo o delinquente, servindo de escrivão o official mais moderno.

Paragrapho unico. Não poderá fazer parte do conselho o official que houver dado a parte contra o delinquente.

Art. 54. A convocação do conselho será feita por ordem escrita do comandante do navio ou autoridade correspondente, e será procedida de uma parte ou queixa do encarregado do destacamento ou do pessoal, ouvido préviamente o chefe da divisão quando houver, e acompanhada da cópia de assentamentos do contraventor e de quaisquer outros esclarecimentos ou informações, tendentes á elucidacão do assunto.

Art. 55. O processo será summário e escrito, em que se ouvirão duas ou mais testemunhas, resumidamente, inclusive as de defesa, si requeridas, e o delinquente a quem se terá todo o processo.

Paragrapho unico. Será permitido ao delinquente indicar um oficial para acompanhar o processo, como seu advogado, o qual assignará por último, podendo formular voto em separado ou recorrer para o ministro da Marinha da decisão do conselho.

Art. 56. Proferida a decisão e assignada por todos os membros, será remetido o processo pelo presidente, e pelos tramites legaes, á autoridade competente para ordenar a execução da decisão do conselho. No caso de ser julgada improcedente a acusação, o processo será archivado.

Paragrapho unico. A autoridade que tiver de ordenar a execução da pena, poderá não se conformar com a decisão do conselho, quando este decidir pela procedencia da acusação, e nesse caso mandará archivar o processo.

DOS RECURSOS

Art. 57. Aquelle a quem fôr imposta pena disciplinar, poderá, vorbalmente ou por escripto, por via hierarchica e em termos respeitosos, representar á autoridade superior a que impuzer a pena, ressalvado a esta o direito de *ex-officio* averiguar do facto e proceder como julgar conveniente em face das disposições deste regulamento.

Art. 58. Todos os recursos serão prévia e immediatamente informados pela autoridade que impuzer a pena, a qual poderá reconsiderar o seu acto á vista das razões expostas.

Art. 59. O recurso não suspende a execução da pena.

Art. 60. A autoridade a quem fôr dirigido o recurso deverá conhecer do mesmo sem demora, procedendo ou mandando proceder ás averiguações necessarias para resolver como fôr de justiça.

Paragrapho unico. No caso de delegação será nomeado um officiaal de patente superior ou igual, de maior antiguidade, já da autoridade que tiver imposto a pena.

Art. 61. Si o recurso fôr julgado procedente, no todo, a punição será annullada e cancellado tudo quanto á mesma se referir; si procedente em parte, será modificado a pena; si o recurso se referir aos termos em que foi feita a punição e parecer á autoridade que elles devem ser modificados, ordenará que isso se faça, indicando quacs os termos que devem ser empregados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. O superior preso, durante o tempo da prisão e não estando em serviço, perde a autoridade sobre o inferior ou subordinado para ordenar serviços, sem prejuizo porém das precedencias, honras e prerrogativas a que tiver direito pelo seu posto ou graduação.

Art. 63. Aos guardas-marinha e aspirantes e aos aprendizes marinheiros serão applicadas, quando na Escola Naval ou nas Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, as penas establecidas nos respectivos regulamentos, e quando embarcados, as fixadas neste regulamento, para os officiaes e praças, respectivamente.

Art. 64. As disposições deste regulamento applicam-se aos officiaes e praças do Exercito ou das milicias estaduaes ou reservistas, quando servirem em navios da Armada ou em estabelecimentos navaes ou nelles permanecerem por qualquer causa.

Art. 65. Os passageiros que commetterem alguma infração da disciplina, serão punidos pelo commandante, do mesmo modo que os officiaes ou praças a que elles forem assimelhados.

Art. 66. Os officiaes commandantes de destacamentos isolados ficarão investidos da jurisdição que este regulamento attribue aos commandantes de navio.

Art. 67. A autoridade que impuser a pena poderá mandar-a sustar ou cancellar depois que o contraventor iniciou o seu cumprimento, si tiver razões para fazel-o.

Art. 68. O delinquente que fôr punido com a pena de prisão disciplinar será recolhido a logar diferente dos destinados aos que estiverem cumprindo sentença judicial.

Art. 69. Os medicos do navio, quartel ou estabelecimento, sob pena de responsabilidade, visitarão diariamente as prisões ou logares para isso destinados, assim de proporem, por escripto, em livro proprio, aos respectivos commandantes, ou autoridades correspondentes, as medidas que julgarem indispensaveis à saude dos presos e hygiene das prisões.

Paragrapho unico. Não havendo medico a bordo, competirá esta atribuição ao encarregado do destacamento ou autoridade equivalente.

Art. 70. O Governo determinará as dimensões das cellulas ou prisões solitarias, quer a bordo, quer em terra, e estabelecerá as condições de hygiene a serem observadas, de acordo com o parecer da Inspectoria de Saude Naval.

Art. 71. No 5º dia util de cada mez serão lidos à guarnição, os artigos deste regulamento que definem as contravenções disciplinares e estabelecem as respectivas penas.

Art. 72. Nos casos em que os delinquentes forem acometidos de excitação violenta, que possa prejudicar a segurança dos navios ou pessoas, poderão ser imediatamente recolhidos a cellulas fechadas, enquanto durar esse estado de excitação.

Paragrapho unico. Para reprimir ou impedir qualquer excesso ou acto de violencia por parte do delinquente, é permitido o uso de algemas ou o emprego da força adequada.

Art. 73. Não será computado para o cumprimento da pena o tempo que o contraventor estiver baixado ao hospital ou enfermaria.

Art. 74. A Jurisdição disciplinar, quando erroneamente exercida, não impede nem restringe a acção judicial militar.

Art. 75. Ficam extintas a Companhia Correccional e o Código Disciplinar para a Armada a que se refere o decreto n. 509, de 21 de junho de 1890, bem como todas as disposições em contrario a este regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 15.962 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva, com carácter provisório, o regulamento para os exercícios e o combate das unidades de carros leves de assalto e instruções complementares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para os exercícios e combate das unidades de carros leves de assalto e instru-

ções complementares, que com este baixam, com carácter provisório, assignados pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho

DECRETO N. 15.963 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:000\$, para pagamento a seis sargentos e um cabo de esquadra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.666, de 29 de janeiro findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 7:000\$ para pagamento, de acordo com o disposto no art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1924, ao sargento ajudante Rolando Julio Duclós, ao 1º sargento Alfredo Corrêa Dias, aos 2ºs sargentos Arthur Ferreira Coelho e Antônio José de Souza Lobo, ao amanuense de 2ª classe Nicolão Juliano, ao cabo de esquadra Manoel Gomes Ferreira e ao ex-1º sargento Francisco Barnabé de Brito, do quantitativo de 1:000\$, devido a cada um.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.964 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Crêa um consulado honorario em Sydney, na Australia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo § 6º do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Sydney, na Australia, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.965 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923

Declara caduca a carta patente de invenção n. 9.554, de 22 de fevereiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. É declarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5, § 2º, n. 1 da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, 1ª parte do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno a carta patente n. 9.554, de 22 de fevereiro de 1917, concedida a Raul Nicolau Tolentino, para a invenção de «uma caixa ou depósito para agua potável, denominada — Caixa Hygienica», visto não ter o concessionário pago a 5ª annuidade respectiva dentro do prazo legal.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.966 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923

Concede á Sociedade Anonyma "Cortume e Xarqueada Taubaté", autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu Paulo Walter, na qualidade de incorporador da Sociedade Anonyma "Cortume e Xarqueada Taubaté", decreta:

Artigo único. É concedida á Sociedade Anonyma "Cortume e Xarqueada Taubaté", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou e ficam aprovados, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.967 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Suomen Valtamerentakainen Kauppa O. Y. autorização para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Suomen Valtamerentakainen Kauppa O/Y, autorizada a funcionar na

República, pelo decreto n. 14.098, de 15 de março de 1920, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á sociedade anónima Suomen Valtamerentskainen Kauppa O/Y para continuar a funcionar na República, com as alterações feitas nos seus estatutos, em virtude das resoluções adoptadas nas assembleias gerais extraordinárias dos respectivos accionistas, realizadas a 16 de fevereiro e 29 de abril de 1922, ficando a dita sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 14.098, de 15 de março de 1920, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Miguel Calmon da Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.968 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 60.000\$, suplementar à verba 22º do orçamento do mesmo ministerio para o exercício de 1922.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 123, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 32, n. IX, do Regulamento baixado com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro do referido anno:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de réis 60.000\$, suplementar à verba 22º «Ajudas de custos», do orçamento do mesmo ministerio para o exercício de 1922.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.969 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1923

Altera o orçamento e prorroga o prazo concedido para a execução das obras de melhoramento na estação Glycerio, da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, a cargo de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, ás quais se refere o decreto n. 15.584, de 28 de julho de 1922.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo o que requereu a The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, arrendataria da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, ex-ri do decreto n. 14.326, de 24 de

agosto de 1920, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a 44:544\$343 (quarenta e quatro contos quinhentos e quarenta e quatro mil trescentos e quarenta e tres réis) o orçamento total para a execução das obras de melhoramento na estação de Glycerio, da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, aprovadas pelo decreto n. 15.584, de 28 de julho de 1922, e prorrogado até o dia 1 de junho do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras aprovadas pelo citado decreto n. 15.584.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 15.970 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$, indispensavel para habilitar o Governo a adotar as medidas necessarias para combater a febre amarela, que irrompeu nos Estados da Bahia e Ceará, e outras epidemias que reinam em outros Estados, com menor intensidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas por aviso n. 136, de 27 de janeiro findo, nos termos do n. 4 do paragrapho 2º do artigo 30 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve, de conformidade com a parte final do paragrapho 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$, indispensavel para habilitar o Governo a adoptar as medidas necessarias para combater a febre amarela, que irrompeu nos Estados da Bahia e Ceará, e outras epidemias que reinam em outros Estados, com menor intensidade.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

1 ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 15.971 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o orçamento, na importancia de 862.920 (oitocentos e sessenta e dous mil novecentos e vinte) francos belgas, para a aquisição, pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, de seis carros para passageiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte, tendo em vista as informações prestadas

pela Inspectoria Federal das Estradas, ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, contratante da execução do conjuncto de obras e instalações ferroviárias a que se refere o decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o orçamento, na importância de 862.920 (oitocentos e sessenta e dous mil novecentos e vinte) francos belgas, o qual com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e foi organizado na Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao apresentado pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para a aquisição, pela referida companhia e fornecimento à Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, de acordo com aquele contrato, de 6 (seis) carros para passageiros, sendo tres de 1ª classe e tres de 2ª classe.

Art. 2º. A despesa respectiva, até ao maximo do orçamento ora aprovado, correrá por conta do deposito de réis 7.391:000\$, em apólices, a que faz referencia a clausula XIX do sobreido contrato.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.972 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 4.500:000\$, para occorrer às despesas com a cunhagem de moedas de cobre e alumínio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no paragrapho unico do artigo 131, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no n. IV, do § 2º do art. n. 30 do regulamento baixado com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4.500:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas com a cunhagem das moedas de cobre e alumínio, criadas pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.973 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública até à importância de 6.700:000\$, para atender às despesas com a construção do ramal de Paranapanema e linha do rio do Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 15.695, de 24 de setembro de 1922, resolve autorizar o ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até à importância de 6.700:000\$, para execorar as despesas com a construção do ramal de Paranapanema e linha do rio do Peixe, já em execução no exercício anterior.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.974 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.346:875\$, suplementar á verba 4º, do art. 122, da lei n. 1.555, de 10 de agosto de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. 4, do art. 123, da lei n. 1.555, de 10 de agosto de 1922, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no n. IV, § 2º do art. 30 do regulamento baixado com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro do referido anno, resolve abrir ao ministerio da Fazenda o credito de 2.346:875\$, suplementar á verba 4º, do art. 122, da mencionada lei, destinado ao pagamento de juros de apólices.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.975 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaisquer obras de ourives e objectos de adorno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição da Republica, e para execução do disposto no § 1º do art. 25 da lei n. 1.625, de 31 de dezembro de 1922, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo

ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, e relativó á fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaequer outras obras de ourives e objectos de adorno.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaequer outras obras de ourives e objectos de adorno a que se refere o decreto n. 15.975, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto de consumo de que tratam os arts. 1º, n. 31, e 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre as joias e quaequer outras obras de ourives e objectos de adorno, a saber:

1 — *Joias e quaequer outras obras de ourives*, de ouro, prata, platina, cobre, alumínio, chumbo, estanho, zinco, ferro ou aço, tartaruga, marfim, madrepérola ou qualquer outra matéria, simples ou lisos, lavrados, estampados, esmaltados ou com pedras preciosas, finas ou falsas, ou com coral, dourados, prateados ou de filigrana, taes como:

a) alianças, aneis, dedaes de ouro, prata ou platina; braceletes, pulseiras com ou sem relogio, collares, pendantifs, corações e medalhas para pescoco, amuletos, cruzes e figas; barrettes, broches, alfinetes de peito; alfinetes, pegasores e passadores de gravatas; botões de punho e de camisa; brincos e argolas para orelhas; diademas, pentes e travessas e quaequer outros adereços de cabeça; chatelaines, cintos, bolsas de mão, relogios com pedras preciosas, porto-monnaies, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometro e semelhantes; castões de ouro, prata ou platina, ou qualquer outro metal dourado ou prateado, para bengalas ou guarda-chuvas, chicotes e rebenques; lapiseiras, agulheiros, correntes para relogio, corações ou trançelins para leques, para pinee-nez e usos semelhantes; fivellas para cinto, chapéos, calçados e semelhantes; óculos com ou sem vidro, monoculos, binoculos, lorgnons e pinee-nez (quando de ouro, platina ou prata ou de outro metal dourado, prateado ou esmaltado);

b) baixelas para serviço de mesa, de lavatorio e servitaires, porta-joias, porta-allianças, porta-alfinetes, portacovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo, bonbonières, salteiros, escrivaninhas, tinteiros, canetas simples ou com tinta, de ouro, prata, platina no todo ou em parte, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para

talheres, cestas para pão, licoreiros, fructeiras, jardineiras, castigas de ouro, prata ou platina, ou outro metal dourado ou prateado, taças de metal comuns e para sports, estojos para unhas, costura, barba, bordado, e para escriptorio e objectos semelhantes;

c) quaesquer outras obras de ourives, simples ou lisas, iavradas ou com mosaicos, coral, perolas, ambar, marfim, madreperola, tartaruga, pedras finas ou falsas ou de fantasia;

d) pedras preciosas, pedras finas não especificadas ou falsas e perolas, quando vendidas avulsas.

II — Objectos de adorno.

Considerar-se-hão proprios para adorno os objectos que se destinam á ornamentação e embellezamento, taes como: monumentos, lapides, columnas, estatuas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a óleo, oleographias e aquarellas, lampadarios, abat-jours, medalhões e pratos para paredes, relogios de fantasia para cima de mesa. vascas, jarras, cache-pots, lustres, candelabros, espelhos com molduras douradas e prateadas e os de fantasia, com ou sem molduras e semelhantes.

Estes objectos estão sujeitos ao imposto, qualquer que seja a materia que os constituir — ouro, prata, cobre, nickel, ferro, chumbo, estanho, zinco, madeira, alabastro, marmore, porphiro, jaspe, granito, gesso, terracotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith, e semelhantes, sejam simples ou mixtos, nickelados, deourados, prateados, pintados bronzeados ou esmaltados.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 2.º Cada comerciante dos objectos de que trata o art. 1º, seja atacadista, varegista, fixo ou ambulante, é obrigado a ter um livro especial, conforme o modelo annexo, que apresentará á repartição fiscal competente para ser autenticado com a rubrica do chefe da repartição, ou do funcionário por elle designado, em cada uma de suas folhas e com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Paragrapho unico. Neste livro serão lançadas diariamente as vendas a retalho, pelo numero de ordem e data de cada operação, numero de referencia do objecto, quantidade, designação sumaria de cada artigo ou artigos, nome e endereço do comprador, preço e importancia da taxa; e nas vendas em grosso, o numero de ordem da factura, sua data e importancia total, nome e endereço do comprador e importancia da taxa.

Art. 3.º Cabe aos fiscaes dos impostos de consumo a fiscalização directa deste, pelos meios ao seu alcance, podendo proceder aos exames que entenderem na escripta fiscal do imposto, levando ao conhecimento do chefe da repartição quaesquer vicios ou omissões que lhes pareçam prejudiciais ao fisco.

Art. 4.º Sempre que o chefe da repartição fiscal entender conveniente fará ou mandará fazer o confronto do livro espe-

cial com a escripta commercial do estabelecimento, para apurar a exactidão do pagamento do imposto.

Art. 5º. O vendedor é obrigado a dar recibo ao comprador, que não poderá recusá-lo.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. A taxa do imposto é fixada em 2% (dous por cento) sobre os preços das vendas e o seu pagamento terá lugar duas vezes no mês — no dia 15 e no ultimo dia do mês — por meio de estampilhas especiaes, apostas no livro de que trata o art. 2º, em seguida à somma das operações, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou do seu representante legal, sendo a data repetida em abreviatura em cada estampilha.

§ 1º. Os objectos saídos de uma casa commercial para serem collocadas noutra, em consignação ou commissão, serão para os effeitos deste artigo considerados vendidos.

§ 2º. Os interessados, devidamente registrados, poderão comprar na repartição fiscal competente, por meio de guia, antecipadamente, em cada mês, as estampilhas que julgarem necessarias ao pagamento do imposto no mês subsequente.

Art. 7º. Os particulares que importarem do estrangeiro os artigos de que trata este regulamento, pagarão o imposto, *por verba*, no proprio despacho da importação, tomando-se por base o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

Art. 8º. Nas vendas que se effectuarem em hasta publica, nas alfandegas e mesas de rendas, o imposto será pago pelo arrematante, *por verba*, no proprio despacho ou nota de arrematação.

CAPITULO IV

DAS MULTAS

Art. 9º. Incorrem na multa de 1:000\$ a 3:000\$, os que deixarem de apresentar o livro para ser authenticado, ou que o escripturarem sem essa formalidade, ou embora authenticado o escripturarem com emendas, rasuras ou borrões.

Art. 10. Incorrem na multa de 1:000\$ a 5:000\$, os que sonegarem o pagamento do imposto, difficultarem a fiscalização, empregarem estampilhas falsas ou já serviuas, ou que não sejam as especiaes do imposto e os que infringirem o artigo 5º.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. Ficam sujeitas ao pagamento deste imposto todas as vendas que se fizerem em leilão, ou particularmente, nas casas de leilões, nos montes de soccorro, nos clubs de mer-

cadorias, nas agencias de leilões, e nos leilões particulares, cabendo aos donos, gerentes ou administradores destes estabelecimentos e aos leiloeiros as obrigações impostas por este regulamento aos commerciantes.

Art. 12. Os importadores de joias e mais objectos sujeitos a este imposto não poderão retirar-as da alfandega e mesmas de rendas, sem a prova de se acharem registrados para esse commerçio na repartição fiscal competente.

Art. 13. Os objectos não especificados no art. 1º serão assemelhados aos do mesmo artigo, si com elles tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da matéria, quer pelo seu fabrico, lavor ou forma, combinados com seu uso ou emprego.

Art. 14. Nos casos omissos serão applicadas as disposições do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, ás quaes se incorporarão ás deste regulamento.

Art. 15. Ficam sujeitos a patente de registro, nos termos dos arts. 8º a 30, do citado decreto n. 14.648, todos os individuos ou estabelecimentos que fabricarem, venderem ou expuizerem á venda os objectos do que trata este regulamento.

Art. 16. Fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste regulamento, para o preparo do livro de que trata o art. 2º e inicio da fiscalização e cobrança do imposto, estando sujeitos a elle todos os objectos existentes nessa data, nas casas commerciales, atacadistas ou varegistas ou a elles equiparadas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Modelo a que se refere o art. 2º

II TPA —— Escol. op. sp. 1
N. de ordem

							Preço de venda	Taxa
N. de ordem	Data	Numero de objecto	Quantidade	Discriminação do objecto	Nome e endereço do comprador			
1	1	2 1923	J 45.302	1 Annel com brilhantes.....	José de Asevedo, Haddoc Lobo n. 30...	2:000\$000	40\$000	
2	3	2 1923	37.605	1 Pulseira com perolas.....	Francisco Fontes, Itajubá.....	800\$000	16\$000	
3	4	2 1923	B 304	1 Colar de platina c/pedras..	Mme. Bulcão de Aragão, Cattete n. 1.057.	4:000\$000	80\$000	
4	7	2 1923	4.759	1 Estatueta de marmore.....	Dr. L. Camargo, Mariz e Barros n. 39...	1:500\$000	30\$000	
5	15	2 1923	M N 2	1 Binocolo de ouro.....	Mlle. Zaís, Avenida Central n. 144.....	300\$000	6\$000	
						8:600\$000		
					Taxa a pagar.....	—	172\$000	

Rio de janeiro, 16 de fevereiro de 1923.

(Estampilhas)

(Assinatura)

DECRETO N. 15.976 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição da Republica e em execução ao art. 1º n.º 39, da lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, resolve que, para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte, se observe o regulamento que a este acompanha..

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte, a que se refere, o decreto n.º 15.976, desta data

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1º O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou marítima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela forma indicada no presente regulamento e incide:

- a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construídas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvençionadas ou não;
- b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial ou marítimo, subvençionadas, ou não, a quaisquer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 2º. O imposto sobre os bilhetes compreendidos na letra a do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o cálculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

Parágrafo único. Os bilhetes de séries ou assignaturas e as caderetas kilométricas ficarão sujeitas ao imposto, na razão de 15 % do seu custo.

Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes compreendidos na letra b do art. 1º será cobrado:

- 1º Para os portos inferiores do paiz — à razão de 3 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 2\$000 por bilhete; nas passagens de ida e volta o cálculo da percentagem assentará respectivamente sobre cada metade do valor total da passagem.

II) Para o exterior — de acordo com as seguintes taxas:

a) Para os portos da América do Sul:

Primeira classe:

Por passagem — no preço mínimo —	40\$000
Idem — no médio —	60\$000
Idem — nos camarotes de luxo —	80\$000
<i>Segunda classe</i>	20\$000
<i>Terceira classe</i>	10\$000

b) Para os demais portos:

Primeira classe:

Por passagem — no preço mínimo —	60\$000
Idem — no médio —	90\$000
Idem — nos camarotes de luxo —	120\$000
<i>Segunda classe</i>	40\$000
<i>Terceira classe</i>	20\$000

Paragrapho único. As taxas de que trata a letra b deste artigo serão cobradas, integralmente — das passagens inteiras, proporcionalmente — não só das frações em que as mesmas forem divididas, como das intermediárias.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4º. São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus subúrbios e das capitais dos Estados, tramways ouarris urbanos de tracção animada, eléctrica ou a vapor.

b) as passagens até 1\$, inclusive, nas estradas de ferro, construídas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens inferiores a 10\$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomático e suas famílias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados, mediante atestado da autoridade policial da circunscrição em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas a crianças menores de dois anos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até \$500.

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção do Companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

Art. 5º. Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomático, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos, civis, militares e navaes, ás Legações ou Embaixadas.

Art. 6º. São, para o mesmo efeito, equiparados aos indigentes, de que trata a letra e do art. 4º, os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil.

Art. 7º. Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

Art. 8º. Os passageiros de 1ª e 2ª classes que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, desde que tenham de proseguir a viagem, no prazo da validade da respectiva passagem; os que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional de escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9º. A fiscalização do imposto de transporte será exercida pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, designados, no Distrito Federal, pelo Director da Recebedoria; no Estado do Rio de Janeiro, pelo Director da Receita Publica, e nos demais Estados, pelos chefes das repartições arrecadoras do imposto.

Art. 10. Aos funcionarios de que trata o artigo antecedente compete:

1º. Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação, a venda de bilhetes de passagens, que incidirem no imposto, de acordo com este regulamento.

2º. Apresentar á Recebedoria, no Distrito Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3º. Representar immediatamente ao Director da Recebedoria, no Distrito Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para efeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos bilhetes de passagens.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, cesteadas directamente pelo Governo.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionários encarregados de inspecccionar as companhias de navegação subvencionadas são tambem obrigados á fiscalização.

deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações, comprehendidos no artigo 1º, letra b, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, também ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto será acompanhado de guias demonstrativas:

a) para as estradas de ferro — da quantidade de bilhetes singelos ou de ida e volta emitidos, da de assignaturas e cadernetas kilometricas, com o producto da arrecadação das respectivas quotas de imposto;

b) para as companhias de navegação — do nome do vapor, porto do destino, quantidade de bilhetes emitidos, com indicação de classe preço de passagens, relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto e bem assim dos atestados de indigencia passados pelas autoridades policiais, para efeito da letra c do art. 4º.

Paragrapho unico. Continuam em vigor os modelos de guias A e B para as emprezas ou companhias de vapores, estradas de ferro particulares, de acordo com a circular numero 48, de 22 de outubro de 1913, modificados apenas os dizeres em relação ás alterações que soffreu o imposto.

Art. 17. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvençionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da partida dos vapores.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto discriminando o que for produzido pelo transporte marítimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e emprezas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das reparticipes que se acharem habilitadas, na forma do art. 15, a recolher o imposto, nos Estados, cabe recurso para os delegados fiscaes.

Art. 22. Das decisões do Director da Recebedoria, no Distrito Federal e das dos delegados fiscaes, quer em 1^a, quer em 2^a instância, será interposto recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão aceitos sem prévio depósito da respectiva importância, e serão interpostos dentro de 30 dias, contados da publicação ou da intimação das decisões proferidas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na Directoria da Receita Pública ou nas delegacias fiscaes, nos Estados, serão firmados os acordos com as empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação marítima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4 % correndo por conta das mesmas empresas e companhias as despezas que tiverem de fazer com a impressão dos bilhetes de passagem e quaisquer outras de que dependorem a cobrança e entrega da renda.

Art. 25. Da renda deste imposto, feita a dedução da percentagem de que trata o artigo antecedente será abonada aos agentes fiscaes percentagem igual á dos impostos de consumo, devendo para esse fim ser incorporada á receita dos mesmos impostos.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Companhia Estrada de Ferro..... N.....

(Local da contadaria ou escriptorio central da companhia)

IMPOSTO DE TRANSPORTE

ARRECADADO DE ACCORDO COM O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N.....

Bilhetes de ida e ida e volta

Preços de passagens Entre	Taxas	Quantidade de bilhetes	Importancias do imposto	Preços de passagens Entre	Taxas	Quantidade de bilhetes	Importancias do imposto
\$500 e 1\$000	\$200			Transporte.....			
1\$100 e 1\$500	\$300			20\$600 e 21\$000	4\$200		
1\$600 e 2\$000	\$400			21\$100 e 21\$500	4\$300		
2\$100 e 2\$500	\$500			21\$600 e 22\$000	4\$400		
2\$600 e 3\$000	\$600			22\$000 e 22\$500	4\$500		
3\$100 e 3\$500	\$700			22\$600 e 23\$000	4\$600		
3\$600 e 4\$000	\$800			23\$100 e 23\$500	4\$700		
4\$100 e 4\$500	\$900			23\$600 e 24\$000	4\$800		
4\$600 e 5\$000	1\$000			24\$100 e 24\$500	4\$900		
5\$100 e 5\$500	1\$100			24\$600 e 25\$000	5\$000		
5\$600 e 6\$000	1\$200			25\$100 e 25\$500	5\$100		
6\$100 e 6\$500	1\$300			25\$600 e 26\$000	5\$200		
6\$600 e 7\$000	1\$400			26\$100 e 26\$500	5\$300		
7\$100 e 7\$500	1\$500			26\$600 e 27\$000	5\$400		
7\$600 e 8\$000	1\$600			27\$100 e 27\$500	5\$500		
8\$100 e 8\$500	1\$700			27\$600 e 28\$000	5\$600		
8\$600 e 9\$000	1\$800			28\$100 e 28\$500	5\$700		
9\$100 e 9\$500	1\$900			28\$600 e 29\$000	5\$800		
9\$600 e 10\$000	2\$000			29\$100 e 29\$500	5\$900		
10\$100 e 10\$500	2\$100			29\$600 e 30\$000	6\$000		
10\$600 e 11\$000	2\$200			30\$100 e 30\$500	6\$100		
11\$100 e 11\$500	2\$300			30\$600 e 31\$000	6\$200		
11\$600 e 12\$000	2\$400			31\$100 e 31\$500	6\$300		
12\$100 e 12\$500	2\$500			31\$600 e 32\$000	6\$400		
12\$600 e 13\$000	2\$600			32\$100 e 32\$500	6\$500		
13\$100 e 13\$500	2\$700			32\$600 e 33\$000	6\$600		
13\$600 e 14\$000	2\$800			33\$100 e 33\$500	6\$700		
14\$100 e 14\$500	2\$900			33\$600 e 34\$000	6\$800		
14\$600 e 15\$000	3\$000			34\$100 e 34\$500	6\$900		
15\$100 e 15\$500	3\$100			34\$600 e 35\$000	7\$000		
15\$600 e 16\$000	3\$200			35\$100 e 35\$500	7\$100		
16\$100 e 16\$500	3\$300			35\$600 e 36\$000	7\$200		
16\$600 e 17\$000	3\$400			36\$100 e 36\$500	7\$300		
17\$100 e 17\$500	3\$500			36\$600 e 37\$000	7\$400		
17\$600 e 18\$000	3\$600			37\$100 e 37\$500	7\$500		
18\$100 e 18\$500	3\$700			37\$600 e 38\$000	7\$600		
18\$600 e 19\$000	3\$800			38\$100 e 38\$500	7\$700		
19\$100 e 19\$500	3\$900			38\$600 e 39\$000	7\$800		
19\$600 e 20\$000	4\$000			39\$100 e 39\$500	7\$900		
20\$100 e 20\$500	4\$100			39\$600 em deante	8\$000		
Transporta.....	—	—	—	Somma.,.....	—	—	—

Assignaturas Diversos valores	Quantidades	Importancia total	Imposto de 15 %	Cadernetas kilometricas Diversos valores	Quantidades	Importancia total	Imposto de 15 %
\$.....				\$.....			
\$.....				\$.....			
\$.....				\$.....			
\$.....				\$.....			
\$.....				\$.....			
Total arrecadado Rs.		\$.....					
Comissão de 4 % Rs.		\$.....					

Liquido Rs. \$.....

(Nome da cidade), em.....de.....de 19....

(Assinatura do escripturario, contador ou gerente da companhia)

DECRETO N. 15.977 — DE 2 DE MARÇO DE 1923

Manda prestar ao Senador Ruy Barbosa, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos extraordinarios serviços prestados á Patria pelo inelyto estadista Senador Ruy Barbosa, e interpretando os sentimentos unanimes do povo brasileiro, diante da desgraça que o feriu com a sua morte, resolve:

- a) decretar luto nacional por tres dias, a começar de hoje;
- b) prestar ao grande morto as homenagens devidas a Chefe de Estado;
- c) realizar o seu funeral a expensas da Nação.

Rio de Janeiro, 2 de marzo de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

R. A. Sampaio Vidal.

Alexandrinho Faria de Alencar.

Francisco Sá.

Fernando Setembrino de Carvalho.

José Felix Alves Pacheco.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.978 — DE 9 DE MARÇO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:112\$, para pagamento a Aphrodisio Coelho & Comp., de fornecimento feito ao serviço de recrutamento da 3ª circunscrição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.689, de 16 de fevereiro findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:112\$, destinado ao pagamento do que é devido a Aphrodisio Coelho & Comp., por fornecimento de artigos de expediente e transporte de moveis para o serviço de recrutamento da 3ª circunscrição, no Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 9 de marzo de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.979 — DE 10 DE MARÇO DE 1923

Faz publico o deposito de ratificação, pelo Equador, dos Actos postaes assignados em Buenos-Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 20 de fevereiro ultimo, o Governo da Republica do Equador fez depositar no arquivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos-Aires, aos 30 de janeiro deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Pan-Americana e dos Convenios sobre encomendas postaes e vales postaes, com os respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, actos esses assignados em Buenos-Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
José Feliz Alves Pacheco,

DECRETO N. 15.980 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Approva as plantas das ligações das linhas telephonicas da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, sobre o rio Parahybuna, entre os municipios de Parahybuna do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, e de Juiz de Fora, no Estado de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, á qual a Companhia de Telephones Interestaduaes transferiu o contracto celebrado em 30 de outubro de 1916, nos termos do decreto n. 12.210, de 20 de setembro do mesmo anno, e tendo em vista a informação prestada pela Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as plantas, que com este hâxam, acompanhadas de memorias descriptivas e rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para as ligações, nos limites do Estado do Rio de Janeiro com o de Minas Geraes, entre os municipios de Parahybuna do Sul e Juiz de Fora, das linhas telephonicas da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, lançadas em virtude do contracto de 30 de outubro de 1916, que lhe foi transferido.

Art. 2º O serviço telephonico pelas linhas de que trata o art. 1º só será iniciado depois de submettidas á aprovação do Governo Federal, e por este aprovadas as tarifas para os

DECRETO N. 15.982 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 20.449\$099 (vinte contos quatrocentos e quarenta e nove mil e noventa e nove réis), relativos à instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de água à estação de Presidente Prudente, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e às informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importância de 20.449\$099 (vinte contos quatrocentos e quarenta e nove mil e noventa e nove réis), os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos à instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de água à estação de Presidente Prudente, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2º Depois de devidamente apurada em tomada de contas, será escripturada na conta de capital do referido ramal a despesa que, até ao maxime do orçamento ora aprovado, for efectuada com a instalação de que se trata.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a requerente for notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.983 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Desapropria, por utilidade publica, parte da Fazenda Monte Alegre, no distrito de Ytirapina, outr'ora Itaquerry, município e comarca de S. João do Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que parte da Fazenda Monte Alegre, no distrito de Ytirapina, outr'ora Itaquerry, município e comarca de S. João do Rio Claro, Estado de S. Paulo, que pertenceu a Francisco Barreto Rivaldi e ora de propriedade allegada de Cornelio Schmidt, é indispensável à construção de predio destinado a serviço federal;

Considerando que é de grande urgencia semelhante construção, afim de não paralysar o serviço a que se destina o mesmo predio;

Usando da atribuição que lhe conferem os arts. 5º e 41 do decreto n. 1.950, de 9 de setembro de 1903, expedido por

ligações telephonicas entre os dous Estados, na fórmula estabelecida na clausula VIII do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 12.210, de 20 de setembro de 1916.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 15.981 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 12:267\$275 (doze contos duzentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e cinco réis), relativos á instalação de uma bomba a vapor para abastecimento de agua á estação de Salto Grande, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 12:267\$275 (doze contos duzentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e cinco réis), apresentados pela Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á instalação de uma bomba a vapor, com canos de quatro pollegadas de diametro, para reforçar o abastecimento de agua á estação de Salto Grande, do ramal de Tibagy, daquella estrada.

Art. 2.º Depois de devidamente apurada em toinada de contas, será escripturada na conta de capital do referido ramal a despesa que, até ao maximo do orçamento ora aprovado, fôr efectuada com a instalação de que se trata.

Art. 3.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data em que a requerente fôr scientificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

força da lei n. 4.021, de 6 de agosto anterior, e nos termos do art. 59, § 2º, n. III, do Código Civil, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada a parte da Fazenda Monte Alegre, no distrito de Ytirapina, outr'ora Itaquerry, município e comarca de S. João do Rio Claro, Estado de São Paulo, que pertencera a Francisco Barreto Rivaldi e ora de allegada propriedade de Cornelio Schmidt.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

A. R. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.984 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Concede autorização á «Alliance Assurance Company Limited» para estender as operações de seguros, autorizadas pelo decreto n. 8.864, de 2 de agosto de 1911, aos seguros terrestres, e approva as alterações de seus estatutos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a «Alliance Assurance Company, Limited», com sede em Londres, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.864, de 2 de agosto de 1911, resolve tornar extensiva à alludida companhia autorização para operar em seguros terrestres (automoveis, etc.), e approva as alterações dos seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A «Alliance Assurance Company, Limited» deverá préviamente integralizar em 200:000\$, dentro de sessenta dias, o depósito de 150:000\$, que já effectuou a 16 de agosto de 1911.

II

A companhia não poderá assumir responsabilidades sobre acidentes pessoaes sem préviamente obter autorização, de acordo com os arts. 3º e 42 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

III

A companhia continuará sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

A. R. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.985 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás frutas frescas de procedencia da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no parágrafo único do art. 3º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro do anno próximo findo:

Decreta:

Art. 1º. As frutas frescas de procedencia da Republica Argentina gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.986 — DE 17 DE MARÇO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited, autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

**Clausulas que acompanham o decreto n. 15.986,
desta data**

I

A sociedade anonyma Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e

definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 15.987 — DE 17 DE MARÇO DE 1923

Créa um consulado honorario na Haya, nos Paizes Baixos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario na Haya, nos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.988 — DE 20 DE MARÇO DE 1923.

Desapropria, por utilidade publica, os terrenos de propriedade de Joaquim A. de Faria Cardoso e João Baptista de Camargo Mendes, situados na Estação de Campo Limpo, da S. Paulo Railway Company, município e comarca de Jundiahy, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os terrenos de propriedade de Joaquim A. de Faria Cardoso e João Baptista de Camargo Mendes, situados na Estação de Campo Limpo, da S. Paulo Railway Company, município e comarca de Jundiahy, Estado de S. Paulo, são indispensaveis á construcção de prédio destinado a serviço federal;

Considerando que é de grande urgencia semelhante construcção, afim de não se paralyzar o serviço a que se destina o mesmo predio;

Usando da attribuição que lhe conferem os arts. 5º e 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força da lei n. 1.021, de 6 de agosto anterior, e nos termos do art. 59, § 2º, n. III, do Código Civil, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados os terrenos de propriedade de Joaquim A. de Faria Cardoso e João Baptista de Camargo Mendes, situados na Estação de Campo Limpo, da S. Paulo Railway Company, município e comarca de Jundiahy, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.989—DE 20 DE MARÇO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 8.663:417\$143, ouro, para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas no estrangeiro em exercícios anteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 39 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 8.663:417\$143, ouro, para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas no estrangeiro em exercícios anteriores, de conformidade com a demonstração que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Alexandrino Faria de Alencar.

**DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO A QUE SE REFERE O DECRETO
N.º 15.989, DESTA DATA**

Credores — Natureza da despesa — Importâncias

Na Inglaterra:

Governo (Almirantado) — Fornecimentos feitos á Divisão Naval em Operações de Guerra	£ 24.077-07-03
Armstrong — Armaamento para o tender <i>Ceará</i>	£ 10.493-06-04
Seis (6) Scotts Dotters	£ 818-00,00
Dezesete (17) Deflection teachers	£ 2.514-00-00
Munições para canhão Castilho	£ 1.620-11-09
Vickers Limited — Frletes e seguros das munições enviadas em 1920 e 1921 ..	£ 8.034-09-06
Governo — Vedetas para o E. S. Paulo	£ 25.750-00-00

Na França:

Governo — Fornecimentos feitos á Divisão Naval em Operações de Guerra	Frs. 347.757,66
---	-----------------

Na Italia:

Ansaldo San-Giorgio — Acrescimos de obras no tender <i>Ceará</i>	£ 49.585-00-06
Idem, idem, idem	Frs. 69.748,00

Nos Estados Unidos:

Governo — Concertos e fornecimento ao E. S. Paulo	\$ 2.600.000,00
Fornecimento ao E. Minas Geraes....	\$ 1.580.000,00
Idem ao Ministério da Marinha	\$ 20.712,49

Totais:

Libras esterlinas ..	£ 92.892-03-01
Francos	Frs. 417.505,66
Dollars	\$ 4.290.742,49

Correspondentes a réis, ouro: 8.663:417\$143.

Importa a presente demonstração um oito mil seiscientos sessenta e três contos quatrocentos e dezessete mil cento e quarenta e três réis, ouro.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1923.

DECRETO N.º 15.990 — DE 20 DE MARÇO DE 1923

Apprava o orçamento na importânciade 68.579\$593 (sessenta e oito contos quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e tres réis, correspondente ás despesas efectuadas com a instalação de dous aparelhos immunizadores de ceras no armazém externo n.º VIII do cais do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu à Companhia Docas de Santos

tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de 68:579\$593 (sessenta e oito contos quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e três réis), correspondente às despesas feitas com a instalação — autorizada pelo decreto n. 12.672, de 11 de outubro de 1911, — de dois aparelhos immunizadores de cereais no armazém externo n. VIII do cais do porto de Santos, feita de acordo com as plantas e comprovada com os documentos que com este baixam, devidamente rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, — devendo ser levado à conta de capital da referida companhia a importância relativa ao orçamento ora aprovado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 15.991 — DE 23 DE MARÇO DE 1923

Altera a alínea a, 3º, do art. 31 do regulamento das Escolas de Intendencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve alterar pela forma abaixo indicada o art. 31, 3º, alínea a, do regulamento das Escolas de Intendencia, aprovado por decreto n. 14.764, de 7 de abril de 1921:

Art. 31.

3º, no curso de contadores:

a) ser sargento do Exercito de primeira linha em serviço nos corpos de tropa, tropas de administração ou amanuense, com cinco anos de praça no mínimo, a contar da data do concurso e no máximo 31 anos de idade;

Rio de Janeiro, 23 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.992 — DE 23 DE MARÇO DE 1923

Declara que o comando da 5ª região militar é privativo de general de divisão e exercício cumulativamente com o da 5ª divisão de infantaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXI, do art. 46, da Lei

n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve declarar que o comando da 5^a região militar é exercido cumulativamente com o da 5^a divisão de infantaria, e será de general de divisão, devendo o respectivo quartel general ter a composição determinada para o das 1^a, 2^a e 4^a regiões, tudo de acordo com o art. 6º do decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921, mantidas as restrições do mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 15.993 — DE 23 DE MARÇO DE 1923

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria do Banco dos Funcionarios Publicos, de 3 do corrente mez, que modifica o artigo 5º de seus estatutos, aumentando o capital social para 8.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, resolve aprovar a resolução da assembléa geral extraordinaria da mesma sociedade, de 3 do corrente mez, que modifica o art. 5º de seus estatutos, o qual fica assim redigido: «O capital actual é fixado em 8.000:000\$000».

Rio de Janeiro, 23 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.994 — DE 31 DE MARÇO DE 1923

Prorroga até 20 de fevereiro de 1924 o prazo fixado na clausula II, § 2º, do termo de revisão de contrato celebrado a 13 de abril de 1920 com a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul, para conclusão das obras mencionadas no referido termo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul, e

Considerando que a construcção das obras mencionadas no termo de revisão de contrato de 13 de abril de 1920, não pôde, por motivo de força maior, ser iniciada dentro do prazo fixado na clausula II, § 2º, do referido termo;

Considerando que a referida empresa já entregou ao tráfego 110kms.520 dos 167kms.200 que lhe cabia construir, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 20 de fevereiro de 1924 o prazo fixado na clausula II, § 2º, do termo de revisão de con-

tracto celebrado a 13 de abril de 1920 com a Empreza Construtora do Rio Grande do Sul, para conclusão das obras mencionadas no referido termo de revisão de contracto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.

DECRETO N. 15.995 — DE 31 DE MARÇO DE 1923

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a executar por conta do custeio da linha de São Francisco a Porto União o serviço de lastramento dessa linha, no trecho entre Hansa e São Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer a respeito prestado pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de São Francisco a Porto União, autorizada a executar por conta do custeio dessa linha, no trecho entre Hansa e São Francisco, o serviço de lastramento a que se refere o decreto n. 15.256, de 7 de janeiro de 1922, mediante condição, porém, de ser repartida por (2) dous exercícios financeiros consecutivos a respectiva despesa, até ao maximo do orçamento aprovado por aquello decreto, na importancia de 197:010\$000 (cento e noventa e sete contos e dez mil réis).

Art. 2.º Fica revogado o art. 2º do decreto n. 15.256, de 7 de janeiro de 1922, que autorizou aquella despesa á conta das taxas adicionaes, e que se reporta a portaria expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas em 21 de janeiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.

DECRETO N. 15.996 — DE 31 DE MARÇO DE 1923

Da regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo de energia eléctrica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Resolve que na fiscalização e cobrança do imposto do consumo de energia eléctrica, de que trata o art. 1º, n. 36, da

lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo de energia eléctrica, a que se refere o decreto n. 15.996, desta data.

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto sobre o consumo de energia eléctrica, de que trata o art. 1º, n. 36, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre o consumo, tanto de força como de luz, e será cobrado:

- | | |
|--|-------|
| a) por kilowatt-hora de luz (cinco réis)..... | \$005 |
| b) por kilowatt-hora de força (dous réis)..... | \$002 |

Paragrapho unico. Quando o regimen do consumo fôr à *forfait* a taxa será de 5 % sobre os preços respectivos.

CAPITULO II

DAS DIMENSÕES

Art. 2.º São isentos do imposto:

1º, o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatt-hora mensais;

2º, os kilowatts-hora consumidos, em seus próprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia eléctrica e pelas de serviços publicos (água, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

3º, o fornecimento de energia, feita pelas empresas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

4º, o consumo proveniente de iluminação pública e de repartição, serviços e officinas da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. A fiscalização do imposto será exercida pelos agentes fiscais dos impostos de consumo nos escriptorios e naíss dependencias das empresas, tendo em vista as *notas do*

consumo geral de energia, registrado mensalmente pelos respectivos relogios.

Art. 4º Os fiscaes deste imposto apresentarão á Recebedoria, no Distrito Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o ultimo dia do mez, um mappa demonstrativo do consumo de energia tributado, correspondente ao mez anterior, discriminadamente pelas especies — forga, luz e do consumo à *forfait*, e outro mappa de consumo favorecido com a isenção de que trata o art. 2º, também discriminado pelas especies e por individuos, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municipios.

Art. 5º Os fiscaes representarão immediatamente ao director da Recebedoria, no Distrito Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as diffiuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 6º Para o efecto da fiscalização, as empresas ou companhias, que explorarem os serviços de electricidade, são obrigadas a ministrar aos funcionários a que se refere o art. 3º todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem para a organização dos mappas exigidos no art. 4º.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 7º A arrecadação do imposto será efectuada pelas administrações das proprias empresas nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para haverem as importâncias que por estes lhes forem devidas. Nestes recibos ou contas, após á quantia devida ás empresas, se adicionará a seguinte verba:

«Imposto de consumo»,
tantos kilowatts-hora de luz (ou forga) a *tanto*, \$».

Si o consumo fôr à *forfait*, se dirá:

«Imposto de consumo».
 5 % sobre (o preço), \$ \$, (*tanto*).

§ 1º As empresas recolherão o producto da arrecadação de um mez até o dia 20 do mez subsequente á Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 2º Por conveniencia do serviço e expresa determinação do Ministro da Fazenda, em casos especiaes, poderá o recolhimento ser feito tambem em outras repartições da União.

§ 3º O recolhimento da renda será acompanhado de enuns, discriminando o consumo de cada uma das especies — luz, forga e do que fôr à *forfait*.

Art. 8º As repartições a que se refere o art. 7º, §§ 1º e 2º, farão escripturar o imposto na rubrica propria — impostos de consumo — pelas respectivas especies.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 9.º As companhias ou emprezas de abastecimento de electricidade que infringirem o disposto no art. 7º, § 1º, serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 10. Das decisões dos chefes das repartições que forem habilitadas, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 7º, a receber a renda do imposto, nos Estados, cabe recurso para as delegacias fiscaes.

Art. 11. Das decisões da Recebedoria do Distrito Federal, e das delegacias fiscaes, nos Estados, quer em 1º, quer em 2º instance, será interposto recurso para o ministro da Fazenda.

Art. 12. Os recursos que versarem sobre multas não serão aceitos sem prévio deposito da respectiva importancia e serão interpostos dentro de 15 dias, contados da data da publicação ou intimação das decisões proferidas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. O ministro da Fazenda no Distrito Federal, e as delegacias fiscaes, nos Estados, firmarão accordo com as emprezas de electricidade para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas emprezas as despezas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda.

Art. 14. As disposições deste regulamento serão incorporadas ás do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Art. 15. Revozam-se as disposições em contrario.

MODELO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA RENDA

(Art. 7º, § 3º)

(Nome da companhia ou empreza).

(Local do escriptorio central).

Imposto sobre o consumo de energia electrica

Arrecadado de accordo com o regulamento aprovado pelo decreto n..... de..... de.....

Arrecadação do mez..... de..... de....., a
saber:

Consumo de luz.....	kilowatts-hora a \$005	\$
Consumo de força....	kilowatts-hora a \$002	\$
	Total arrecadado Rs.	\$
	Comissão de 4 % Rs.	\$
	Líquido Rs.	\$

(Nome da cidade) em..... de..... de.....

(Assignatura do director, gerente, agente ou representante da companhia ou empreza.) (*)

.....

DECRETO N. 15.997 — DE 31 DE MARÇO DE 1923

Substitue o parágrafo único do artigo 124 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e considerando a necessidade de harmonizar o parágrafo único do art. 124 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921, com o art. 90, parágrafo único, da lei n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo anno, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 124 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921, fica substituído pela seguinte disposição:

Parágrafo único. As empresas que funcionarem actualmente e as que se organizarem por outros títulos que não os da concessão do Governo só terão direito a estes favores se inscreverem as suas propriedades no «Registro de Minas» que, de acordo com o art. 12 da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, deverá existir em cada cartório de registro de hypotheca, e ali depositarem a declaração formal de que se submettem ao regimen da mesma lei e a seus regulamentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

(*) Quando o consumo fôr por preço ajustado (*à forfait*), dir-se-há:

5 % sobre	\$	(preço do fornecimento)	\$
		Comissão de 4 % Rs.	\$
		Líquido Rs.	\$

DECRETO N. 15.998 — DE 4 DE ABRIL DE 1923

Desapropria, por utilidade publica, parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Abilio de Barros e Miguel Palatino, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Abilio de Barros e Miguel Palatino, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito da Lapa, comarca de S. Paulo, Estado de S. Paulo, é indispensavel á construcção de predio destinado a serviço federal;

Considerando que é de grande urgencia semelhante construcção, afim de não se paralysar o serviço a que se destina o mesmo predio:

Usando da atribuicão que lhe conferem os arts. 5º e 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força da lei n. 1.021, de 6 de agosto anterior, e nos termos do art. 59, § 2º, n. III, do Código Civil, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Abilio de Barros e Miguel Palatino, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito da Lapa, comarca de S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 15.999 — DE 4 DE ABRIL DE 1923

Desapropria, por utilidade publica, parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Pacifico Cunha e outros, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Pacifico Cunha e outros, situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, no distrito da Lapa, comarca de S. Paulo, Estado de S. Paulo, é indispensavel á construcção de predio destinado a serviço federal;

Considerando que é de grande urgencia semelhante construcção, afim de não se paralysar o serviço a que se destina o mesmo predio:

Usando da atribuicão que lhe conferem os arts. 5º e 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força da lei n. 1.021, de 6 de agosto anterior, e nos termos do art. 59, § 2º, n. III, do Código Civil, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada parte dos terrenos do sitio Boaffava, de propriedade de Pacifico Cunha e outros,

situado no kilometro 11º da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito da Lapa, comarca de S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.000 — DE 1 DE ABRIL DE 1923

Publica a adhesão da Cidade Livre de Danzig aos Acordos de 1911, sobre repressão de falsas indicações de procedência de mercadorias e registro de marcas de fabrica ou de comércio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade Livre de Danzig ao Acordo concernente á repressão de falsas indicações de procedência de mercadorias e ao Acordo relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, ambos assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e revistos, o primeiro em Washington a 2 de junho de 1911, e o segundo em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911; -- conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 22 de março proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradução. — Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1923 — Caixa Postal 744.
— N. 2.704[2].

Sr. Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por notas datadas de 31 de janeiro e 4 de fevereiro de 1923, o Governo da Republica Polaca, encarregado, em virtude do art. 104, do Tratado de Paz de Versalhes, da conducta dos negócios exteriores da Cidade Livre de Danzig, fez conhecer ao Conselho Federal Suíço, por intermédio de sua Legação em Berna, que adverte, em nome da mesma Cidade Livre, ao Acordo concernente á repressão de falsas indicações de procedência, bem como ao Acordo relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e revistos, o primeiro em Washington a 2 de junho de 1911 e, o segundo, em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.

De conformidade com o art. 16, alínea 3, da Convención da União de Paris revista, essa adhesão produzirá efeito um mês após a remessa da notificação feita pelo Governo Suíço aos outros países unionistas, portanto, a partir de 20 de março de 1923.

Pego a V. Ex. que se digna de tomar nota dessa adhesão e aproveite esta ocasião para lhe reiterar, Sr. Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. — Gertsch.

DECRETO N. 16.001 — DE 6 DE ABRIL DE 1923

Approva as modificações no actual regulamento de uniformes para os officiaes do Corpo da Armada e classes anexas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a prática já indicou a necessidade de algumas alterações no plano de uniformes mandado adoptar pelo decreto n. 14.180, de 26 de maio de 1920;

Que os officiaes aviadores, pela natureza dos serviços da sua especialidade, precisam ter uniformes adequados, a exemplo do que sucede em todos os países que já criaram a arma da aviação;

Que a falta de significação própria das cores que distinguem as classes anexas da Armada se juntam outros inconvenientes não encontrados nos distintivos, muitos dos quais estão consagrados pela tradição e conhecidos em geral;

Que o jaquetação, uniforme recomendável para passeio, é impróprio para o serviço interno, formaturas e outras cerimônias de carácter puramente militar;

Que há toda a conveniência em assemelhar quanto possível as insignias e distintivos da nossa Marinha aos usados nas marinhas estrangeiras, motivo, aliás, preponderante nas modificações dos uniformes aprovadas pelo decreto acima citado;

E attendendo ainda a outras vantagens, inclusive ás de ordem económica e á estheticá ligadas aos assumptos dessa natureza;

Resolve, de acordo com o artigo 72 do regulamento a que se refere o supracitado decreto, aprovar o regulamento de uniformes para os officiaes da Armada e classes anexas como fôr novamente publicado e de conformidade com o original que acompanha o presente decreto, onde foram introduzidas as alterações justificadas pelos motivos expostos.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1923. — 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para os uniformes dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas

CAPITULO I

DOS UNIFORMES

Art. 1º Os officiaes do Corpo da Armada e classes annexas possuirão os uniformes constantes deste regulamento, que serão usados de acordo com as disposições nelle contidas.

Art. 2º Os uniformes a que se refere o artigo anterior, com as insignias e distintivos correspondentes aos postos e classes dos officiaes, serão assim designados:

- 1º ou fardão;
- 1º bis ou casaca;
- 2º ou sobrecasaca com dragonas;
- 2º de verão ou branco com talim n. 1;
- 3º ou sobrecasaca com passadeiras;
- 4º ou azul;
- 4º bis ou jaquetão;
- 5º ou branco;
- 6º ou mescla.

§ 1º Os uniformes 1º, 2º e 3º de verão serão, em conjunto, designados uniformes de gala; o uniforme 4º bis, uniforme de passeio; os uniformes 4º, 5º e 6º uniformes internos. O 6º uniforme será também designado uniforme de trabalho.

§ 2º Entender-se-há por uniforme do dia uma das combinações de peças dos uniformes 4º e 5º, indicado pela autoridade competente para uso nesse dia.

Art. 3º As pessoas que, em virtude de suas funções, tiverem honras de oficial da Armada, possuirão os uniformes que forem necessários ao desempenho destas funções, com as insignias correspondentes ás honras a que tiverem direito, usando-os de acordo com o estabelecido neste regulamento.

§ 1º O oficial, quando lente, usará os galões do posto conferidos aos lentes pela lei, encimados pelo competente distintivo; salvo si fôr de patente igual ou superior, em que deverá usar os galões e distintivos do seu proprio posto e classe, ainda encimados pelo distintivo de lente, de acordo com os desenhos em anexo.

§ 2º Os auditóres quando funcionarem em conselhos, tanto na Auditoria de Marinha, como fóra delle, usaráo bêca.

Art. 4º As pessoas que, por motivos diferentes dos constantes do artigo anterior, tiverem honras de oficial da Armada, possuirão facultativamente os uniformes de que trata o art. 2º, com as insignias que lhes competirem; mas quando usarem algum uniforme o farão de acordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 5º Os civis que servirem como professores das escolas de aprendizes marinheiros, como mestres de gymnasistica, natação, esgrima etc.. nas escolas da Marinha, e como dentistas contractados, e bem assim os praticos no serviço da Armada, que, pelos regulamentos em vigor, tiverem categoria de officiaes, usarão, em serviço, os uniformes 4º, 5º e 6º, com galões dos postos que lhes tiver sido designado ou que

lhes competir, em virtude de lei, sem espada, e de accordo com este regulamento, no que lhes for applicavel.

Art. 6.^º Os officiaes reformados não serão obrigados a possuir e usar os uniformes de que trata o art. 1^º, sendo-lhes, contudo, facultado o uso destes ou o dos que estavam em vigor na época de sua reforma; e quando usarem algum uniforme, o farão de acordo com o estabelecido neste regulamento ou com as disposições em vigor naquella época, segundo o caso.

Paragrapho unico. Quando, porém, forem os officiaes reformados chamados a prestar serviços, usarão os uniformes internos de que trata este regulamento, de acordo com elle, no que lhes for applicavel.

Art. 7.^º Os officiaes da Reserva Naval usarão, em serviço e passo, os uniformes 1^º, 4^º bis, 5^º e 6^º com os galões, platinas, distintivos, botões e emblemas do bonet, como adiante descriptos, de acordo com o regulamento, no que lhes for applicavel.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 8.^º Os uniformes de que tratam os artigos anteriores serão compostos das seguintes peças, adante descriptas:

1.^º Fardão, calça com galão, dragonas, bordados nos punhos, para os officiaes generaes; e galões dourados para os demais officiaes, com os respectivos distintivos, talim n. 1; espada, fiador n. 1; chapéu armado; luvas de pellica branca; borzeguins de verniz preto.

1^º bis. Casaca, collete azul ou branco, calça azul; passadeiras; galões e distintivos dourados nos punhos; gravata branca de feitio usual; bonet com capa azul; luvas de pellica branca; borzeguins, botinas ou sapatos de verniz preto.

2.^º Sobrecasaca, collete azul ou branco (facultativo), calça azul ou branca; dragonas; galões e distintivos dourados nos punhos; talim n. 1, espada, fiador n. 1; chapéu armado; gravata preta de laço vertical; luvas de pellica branca; borzeguins de verniz preto.

2^º, de verão, dolman branco, calça branca; platinas; talim n. 1; espada, fiador n. 1, bonet branco ou capacete; luvas brancas de fio de escossia; sapatos ou borzeguins brancos;

3.^º, sobrecasaca, collete azul ou branco (facultativo), passadeiras, calça azul ou branca; galões e distintivos dourados nos punhos; bonet com capa azul ou branca; gravata preta de laço vertical; luvas de pellica branca; borzeguins de couro preto;

4.^º, dolman de sarja azul ferrete; calça azul ou branca; platinas; distintivos bordados a prata nas mangas e ancoras na gola; insignias bordadas a prata, nos punhos, para os officiaes generaes; bonet com capa azul ou branca; luvas côn de castanha, de fio de escossia; borzeguins de couro preto ou borzeguins ou sapatos brancos;

4^º bis, jaquetão, collete azul ou branco (facultativo), calça azul ou branca; galões e distintivos dourados nos pu-

nhos; bonet com capa azul ou branca; gravata de laço vertical; luvas de cér de castanha de fio de escossia ou pelle; borzeguins de couro preto ou borzeguins ou sapatos brancos;

5º, dolman branco, calça branca; platinas; bonet com capa branca ou capacete; luvas braneas de fio de oscossia; borzeguins ou sapatos brancos;

6º, dolman e calça de mescla azul; galões de lã ou casharço, nos punhos, distintivos de retroz preto; bonet com capa azul ou branca ou capacete; e borzeguins de couro preto; sapatos ou borzeguins brancos.

Art. 9º As camisas, punhos e collarinhos para os uniformes acima, serão brancos, lisos e engomados, devendo ser os collarinhos em pé, fechado direito, e os punhos sem dobras.

§ 1º Serão permitidas as seguintes variantes:

1º uniforme *bis* — Collarinho em pé de qualquer tipo usual;

2º uniforme — Collarinho em pé ou dobrado, de qualquer tipo usual;

3º uniforme *bis* — Collarinho em pé ou dobrado, de qualquer tipo usual, duro ou molle; camisas e punhos molles;

4º uniforme — Camisas e punhos molles;

5º uniforme — Em serviço corrente interno — Camisas e punhos molles (punhos não obrigatórios);

5º uniforme — Em passeio — Camisas e punhos molles;

6º uniforme — Camisas e punhos molles (punhos e collarinhos facultativos).

Os punhos acima referidos poderão ser dobrados.

§ 2º Será permitido, com os collarinhos molles, nos uniformes em que seu uso for tolerado, o emprego de um alfinete de segurança para os fixar, de feitio simples, sem ornato algum, de ouro ou dourado.

Art. 10. Os officiaes que tomarem parte em desembarques ou formaturas, a pé ou a cavallo, usarão perneiras, que serão do modelo estabelecido para as praças e fornecidas pelos navios ou corpos nas ocasiões proprias.

Art. 11. Os officiaes empregados nos Estados-Maiores usarão alamares dourados (n. 1) e de retroz azul (n. 2), como adeante estabelecido.

Art. 12. As roupas de agasalho para os uniformes acima serão:

1. Capa;

2. Sobretudo, de posse obrigatoria nos casos adeante estabelecidos.

CAPITULO III

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 13. Os varios uniformes acima enumerados serão usados nas seguintes ocasiões:

a) 1º uniforme:

1. Recepções officiaes dadas pelo Presidente da Republica,

2. Apresentações ao Presidente da Republica.

3. Visitas a Chefes de Estado estrangeiros.

4. Recepções officiaes dadas por embaixadores e ministros brasileiros ou estrangeiros, nas suas Embaixadas ou Legações, em carácter oficial, por motivos de gala ou luto nacional.

5. Visita oficial anunciada do Presidente da Republica, de Chefes de Estado estrangeiros, do Congresso Nacional ou Supremo Tribunal Federal, incorporados, quando estiverem estas autoridades e pessoas revestidas de seus uniformes ou distintivos officiaes, ou, caso não os tenham, vestindo traje civil de rigor.

6. Actos solemnes officiaes ou militares.

7. Acto solemne da vida particular (facultativamente).

b) 1º uniforme *bis*:

1. Actos sociaes com carácter oficial.

2. Actos sociaes, de carácter particular que exigirem para os civis o traje de casaca (facultativamente).

c) 2º uniforme:

1. Audiencia do Presidente da Republica.

2. Apresentação ao ministro da Marinha e chefe do Estado Maior da Armada.

3. Acto de posse dos commandantes de força, chefes de repartição e commandantes de navios ou corpos.

4. Apresentações a commandantes de força, chefes de repartição e commandantes de navios ou corpos, por motivo de nomeação, embarque, desembarque, passagem, etc.

5. Visitas officiaes anunciadas do Vice-Presidente da Republica; de uma das Casas do Congresso Nacional incorporada; de embaixadores, ministros plenipotenciarios e presidentes, e encarregados de negocios do Brasil em suas respectivas jurisdições, e das mesmas autoridades estrangeiras no Brasil; dos chefes dos Estados da União, em seus respectivos Estados; do ministro da Marinha; do Conselho do Almirantado ou Supremo Tribunal Militar, incorporados; de outras pessoas, de autoridade ou posição equivalentes ás já citadas, a juízo da autoridade competente, quando estiverem estas autoridades e pessoas revestidas de seus uniformes ou distintivos officiaes, ou, caso não os tenham, vestindo traje civil de rigor.

6. Visitas de etiqueta por motivo de chegada, despedida, etc., aos chefes dos Estados da União, nos respectivos Estados; aos agentes diplomáticos e consulares em suas respectivas jurisdições; ás autoridades locaes; aos navios de guerra nacionaes e estrangeiros; tudo nos casos indicados na Ordenança Geral para os navios da Armada.

7. Paradas e formaturas de gala.

8. Sessões de julgamento de conselho de guerra.

9. Actos solemnes officiaes ou militares.

10. Serviço de quarto a bordo, quando tenha sido préviamente ordenado o embandeiramento em arco.

d) 2º uniforme de verão:

1. Em vez de 1º e 2º uniformes, em climas calidos e ocasiões de elevada temperatura.

e) 3º uniforme:

1. Audiencia marcada do ministro da Marinha.

2. Serviço externo fóra dos recintos da Marinha.

3. Serviço de quarto a bordo, quando tenha sido prévia-
mente ordenado o embandeiramento nos topes.

4. Passeio.

f) 4º e 5º uniformes:

1. Serviço a bordo, no porto, como uniforme do dia,
excepto em submarinos e outros navios de pequeno porte;
serviço interno nos quartéis ou estabelecimentos.

g) 4º uniforme bis:

1. Passeio.

h) 5º uniforme:

1. Passeio.

2. Serviço externo.

i) 6º uniforme:

1. Serviço interno no porto, em submarinos e outros na-
vios de pequeno porte, em vez do uniforme do dia, em dias
de trabalho.

2. Trabalhos que sujem ou estraghem a roupa; quarto em
máquinas.

3. Faina de carvão.

4. Viagem e fundeadouros fóra de portos habitados.

5. Desembarque e serviço hydrographico na costa.

**§ 4º Os officiaes que estiverem servindo no Estado-Maior
do Presidente da Republica usarão seus uniformes, nos varios
casos dos serviços quo lhes competirem, de acordo com o ce-
rimonial adoptado no Palacio Presidencial.**

§ 2º O uniforme para as refeições principaes em viagem
será o que for determinado á vista das circumstancias e do
tipo do navio. No porto será habitualmente o do dia.

Art. 14. Os officiaes da Reserva Naval e os civis de que
trata o art. 4º vestirão o 4º uniforme *bis*, para acompanhar os
officiaes da Armada, quando estes estiverem no 4º, 1º *bis*, 2º
e 3º; e o 5º para acompanhar o 2º de verão dos mesmos offi-
ciaes.

Art. 15. A bordo, no porto, bem como nos quartéis, re-
partições de Marinha e estabelecimentos em geral, e salvo as
excepções do art. 13 *f* n. 1, o uso do uniforme do dia será
obrigatorio para todos os officiaes de 7h.30m., até o toque do
silencio.

Art. 16. Nos uniformes 2º e 3º e 2º de verão (art. 13), em
que ha variantes, "calça azul ou branca", "capa azul ou
branca", "bonet com capa branca ou capacete", o uso de taes
variantes deverá corresponder, em serviço, ao uniforme do
dia, e em passeio, a alguma das combinações estabelecidas
para esse fim.

Art. 17. O 6º uniforme (art. 13, *h*), será usado, no caso
do n. 1, com borzeguins pretos e o bonet, ou capacete, de ac-
côrdo com o uniforme do dia; no caso dos ns. 2 e 3, com bor-
zeguins pretos ou calçado branco, e bonet com capa azul ou
branca, indifferentemente; dos ns. 4 e 5, segundo tiver sido
ordenado.

Parágrafo unico. Nos casos dos ns. 2 e 3 será permittido
o uso da roupa de trabalho denominada "maeiro", de côn azul,
bem como o de um gorro de fazenda da mesma côn.

Art. 18. O 6º uniforme será de uso facultativo, no porto,

entre a hora do silencio e 7h.30m., e será acompanhado do calçado e bonet correspondente ao uniforme do dia.

Paragrapho unico. De 7h.30m. até á hora do silencio, quando vestindo, para os fins do art. 13 A) n.º 2, o 6º uniforme ou roupa de trabalho referida no art. 17, paragrapho unico, os officiaes não permanecerão na praça de armas, nem de cobertas acima, sinão o tempo indispensavel.

Art. 19. O fardão e o dolman serão usados inteiramente abotoados; a casaca desabotoada; a sobrecasaca abotoada até o 4º botão e o jaquetão até o 3º botão.

Art. 20. A autoridade competente poderá determinar para "Mostra" qualquer uniforme.

Art. 21. Para o comparecimento collectivo de officiaes a qualquer acto ou solemnidade, a autoridade competente marcará o uniforme, e bem assim a roupa de agasalho, quando necessaria.

Art. 22. As apresentações não comprchendidas no art. 13 serão feitas no uniforme do dia.

Art. 23. As autoridades poderão, em circunstancias especiaes, dispensar o uniforme determinado nos artigos anteriores aos officiaes que se lhes devam apresentar ou fallar em serviço.

Art. 24. Os officiaes embarcados deverão ter sempre a bordo todos os seus uniformes, com excepção da casaca, que poderão conservar em terra, nos portos em que tenham residencia.

§ 1.º Aquelles que estiverem servindo em submarinos e navios de pequeno porte deverão tel-os no respectivo "navio apoio", ou quartel, desde que nestes existam as necessarias comunidades.

§ 2.º Os officiaes desses navios, não havendo «navio apoio», ou quartel, ou quando delles separados, substituirão, pelo uniforme do dia, os uniformes 1º, 2º e 3º, nos casos do art. 13 a); 5; c) 2 a 6 e 10; e) 3.

Art. 25. O collete azul, com a casaca, deverá ser usado em ceremonias funebres; o branco em todos os outros casos.

Art. 26. O bonet, com capa azul ou branca, ou o capacete, deverá ser usado em vez do chapéu armado, com o 2º uniforme, em formaturas ou pelos officiaes de quarto.

Paragrapho unico. Com os uniformes 3º, 4º, e 4º bis, em casos especiaes, mediante ordem superior, será usado o capacete em vez do bonet.

Art. 27. O bonet, ou outra cobertura, será sempre conservado na cabeça pelos officiaes que estiverem armados, quando em logares descobertos.

Paragrapho unico. Os officiaes desarmados, nestes mesmos logares, descobrir-se-hão, tão sómente para fallar com senhoras.

Art. 28. As passadeiras na sobrecasaca serão volantes, afim de tornar possivel o uso das dragonas sem elles, como dispõe o art. 8º.

Art. 29. Os galões, distintivos e botões dourados serão obrigatoriamente nos uniformes de pammo.

Art. 30. Com o 4º uniforme bis, calça azul, á noite, em occasões que não exigirem traje mais rigoroso, será permitido usar, ao mesmo tempo, gravata de setim preto, de laço horizontal, bolinas ou sapatos de verniz preto e luvas de peleja branca.

Art. 31. São proibidos alfinetes ou adornos nas gravatas.

Art. 32. As luvas (art. 8º) devem ser trazidas na mão ou calcadas, quer os officiaes estejam armados, quer não.

Paragrapho unico. Para proteger as mãos e os punhos, é permitido em serviço interno, com o uniforme de mesa ou «macacões», e, ocasionalmente, com os outros uniformes internos, o uso de luvas com canhão, de lona ou fazenda grossa.

Art. 33. O uso de perneiras, em qualquer dos uniformes, exige borzeguiuns de couro preto.

Art. 34. Os talins serão usados por cima do fardão e sobrecasaca; por baixo do jaquetão e do dolman. No primeiro caso ficarão collocados entre os dous primeiros pares de botões e acima dos que aírás existem nas costuras das abas. A pernada pequena, em qualquer dos casos, ficará sobre o quadril e a grande nas costas, a meio. Com o jaquetão, dolman e «sobretudo» aquella sahirá pelo corte proprio; com o «sobretudo» esta sahirá pela abertura de traz. Cada uma das pernadas pegará no arco correspondente da espada.

Paragrapho unico. Ao 3º uniforme e aos uniformes internos corresponde o talim n.º 2.

Art. 35. O uso de espada será de rigor, com o 3º uniforme, no caso do art. 43 e) 1, bem como, com os 4º, 4º bis e 5º uniformes, em representações, visitas e formaturas.

§ 1º Com os mesmos e com o 6º uniforme, em ocasiões não mencionadas acima, será seu uso regulado pela natureza do serviço e circunstâncias de occasião.

§ 2º A espada não será usada com a japonia, capote, casaco e calça impermeaveis, de que tratam os arts. 47 e 50.

Art. 36. A espada embainhada será usada:

a) em formatura:

1. A pé, no gancho.

2. A cavalo, no gancho, quando não houver morego no selim.

b) fora de formatura:

1. Caminhando, segura pela bragueteira superior, copos para traz, ou, ocasionalmente, no gancho.

2. Parado — como no caso anterior ou com a ponta descansando no solo, segura pelos copos.

3. Fallando com superior — segura pela bragueteira superior, copos para traz, gume para fóra, ponta para baixo.

§ 1º Com a espada no gancho os copos estarão para traz.

§ 2º Com a espada desembainhada a bainha estará como dito acima no n.º 1.

Art. 37. O fiador n.º 1 será usado com os uniformes de gala; o n.º 2, com os outros, excepto para os officiaes generais, que usarão sempre o n.º 1.

§ 1º O fiador dos officiaes generais será enrolado nos copos da espada como indicado no desenho.

§ 2º Os fiadores dos officiaes superiores e subalternos serão presos aos copos da espada pelo furo proprio para esse fim existente.

Art. 38. Aos officiaes que fizerem parte do Estado Maior do Presidente da Republica, ministro da Marinha, chefe do Estado Maior, comandantes de força, chefes de repartições, os capitães de bandeira, addidós navais e officiaes portos

disposição de autoridades estrangeiras, competirá o uso de alamares.

§ 1.º Os alamares n. 1 serão usados com uniformes de gala, casaca e sobrecasaca; e o n. 2, com os demais uniformes de serviço.

§ 2.º Com o sexto uniforme só se usarão alamares, que serão os n. 2, em caso de desembarque de força feito nesse uniforme ou em algum outro caso especial.

§ 3.º Os alamares serão usados em quaisquer ocasiões, inclusive passeios e solemnidades civis, com ou sem espada.

Art. 39. Os officiaes do Estado Maior do Presidente da Republica deverão usar alamares no hombro direito; nos outros casos os alamares deverão ser usados no hombro esquerdo.

Paragrapho unico. A alça dos alamares deverá ser presa em um botão, como se segue:

Nos uniformes de peito de traspasse, no botão do mesmo lado em que forem suspensos os alamares, sendo:

No fardão, 6º botão;

Na casaca, 3º botão;

Na sobrecasaca, 5º botão;

No jaquetão, 4º botão;

No dolman, a alça será presa no 5º botão.

CAPITULO IV

DO USO DE MEDALHAS E FITAS

Art. 40. Os officiaes usarão suas medalhas nos uniformes 1º, 1º bis, 2º e 2º de verão, pendentes de uma unica barreta horizontal, collocada no peito, do lado esquerdo, á meia distancia da costura do hombro para a do meio do peito ou para a lapella, conforme o caso.

§ 1.º A barreta será fixada de um modo invisivel e terá um comprimento tal que fique toda coberta pelas fitas das medalhas, sem contudo exceder de 12 c/m.

§ 2.º Si as medalhas, collocadas lado a lado não couberem, pelo seu numero, na barreta de 12 c/m, elles serão dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente á seguinte, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 3.º As fitas apresentarão 40 m/m do alto da barreta á parte inferior que entra no aro da medalha, salvo o caso de terem passadores que obriguem a maior comprimento, e serão cosidas pelos extremos, passando a barreta por dentro das mesmas fitas.

Art. 41. Os officiaes usarão, nos uniformes 3º, 4º, 4º bis e 5º, em vez de suas medalhas, fitas iguaes ás dellas, dobradas e cosidas sobre barretas que apresentarão a largura de 12 m/m e serão fixadas como as das medalhas.

§ 1.º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas, não se collocando, porém, em uma barreta mais de tres fitas, as quais serão dispostas lado a lado.

§ 2.º Havendo mais de tres fitas será usada uma segunda barreta um centimetro abaixo da primeira, e assim por diante.

Art. 42. As barretas de medalhas ou de fitas (a de cima, no caso de mais de uma) serão collocadas nas seguintes alçuras:

Fardão por baixo do 6º botão;
Casaca, á altura das cavas;
Sobrecasaca, por baixo do 5º botão;
Jaquetão, á altura do meio do ombro;
Dolman branco, entre o 4º e o 5º botões.

Art. 43. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo; nacionaes de guerra; militares; humanitarias; premio Greenhalgh; estrangeiras cujo uso fôr permittido.

Paragrapho unico. As medalhas de cada uma dessas especies serão collocadas em ordem de recebimento, salvo aquellas que tiverem regulamentação especial, que serão collocadas conforme determina o regulamento.

Art. 44. As medalhas que, pelos termos de sua criação, tiverem de ser suspensas de um pregador sem fita ou que nesta tiverem um ou mais passadores, serão, nos uniformes de que trata o art. 40, fixas na barreta pelo pregador ou pelo passador superior.

§ 1.º Nos uniformes de que trata o art. 41, deverá ser usado, no caso de medalhas sem fita, o pregador só, fixado na barreta.

§ 2.º Si, no caso acima, apparecer alguma parte da barreta, ella será ahí forrada de panno azul ferrete.

CAPITULO V

DO USO DAS ROUPAS DE AGASALHO E DE ABRIGO

Art. 45. A capa pôde ser usada com qualquer dos uniformes, em caso de frio ou chuva, em serviço interno e interno. É de uso exclusivo nos uniformes de dragonas e no 2º de verão.

Paragrapho unico. A capa, em passeio, pôde ser usada sem o capuz.

Art. 46. O sobretudo é de posse obrigatoria sómente no caso de viagem ou comissão a paizes estrangeiros de clima frio, mediante, no primeiro caso, ordem especial prévia. Pôde ser usado com qualquer dos uniformes em serviço interno e externo, menos com os de dragonas e com o 2º de verão.

Art. 47. A japona, de modelo adjante descripto, é uma peça de posse facultativo, cujo uso será tolerado, em serviço interno, com os uniformes 4º, 4º bis, 5º e 6.º

Art. 48. O sobretudo e a japona serão usados com platinas nos ombros e normalmente abotoados, respectivamente, até o 5º e 4º botões. Ambos poderão ser usados todos abotoados, com a gola levantada.

Art. 49. Em serviço interno á noite e no quarto d'alva, tanto no porto como em viagem, será permittido trazer com

o jaquetão um lenço branco de lã ou seda, ou qualquer outro agasalho semelhante para o pescoço. Em qualquer outra ocasião só será permitido esse agasalho conjuntamente com alguma roupa de abrigo ou agasalho, nos uniformes sem dragonas.

Art. 50. E' permittido aos officiaes, em serviço interno, em occasões de máo tempo, o uso de botas de borracha, capota casaco, calça e chapéo impermeaveis, pretos, de typos usuaes, bem como o de uma capa impermeavel para o bonet, preta, que o cubra todo, inclusive a pala.

CAPITULO VI

DO USO DE ROUPAS CIVIS

Art. 51. Fóra do serviço, aos officiaes será permittido andar á paisana, podendo assim entrar nos navios e estabelecimentos navaes onde sirvam e delles sahir, não se demandando, porém, nestes trajes nem ao entrar nem ao sahir.

Art. 52. Em circumstancias especiaes poderão ir os officiaes á paisana, aos navios, quartéis e repartições que não sejam o lugar onde servem, com a acquiescencia da autoridade respectiva.

Art. 53. E' prohibido o uso de peças do uniforme com roupas á paisana e vice-versa. Não é, porém, prohibido usar á paisana roupas de abrigo toleradas, que não tenham botões e accessoriros caracteristicos.

Art. 54. E' prohibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por fórmula não prevista neste regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme também ahí não prevista ou em circumstancias diferentes das nello estabelecidas.

Art. 55. E' prohibido o uso de guarda-chuva ou guarda-sol com o uniforme. E', porém, permittido, em passeio, com os 4º, 4º bis e 5º uniformes, o uso de bengala de feitio simples, sem fantasia.

Art. 56. E' prohibido aos officiaes em uniforme tomarem parte em bailes á fantasia.

Art. 57. Para regatas e outros exercicios physicos é permittido o uso de trajes apropriados, podendo-se com elles entrar e sahir de bordo. O bonet e o capacete poderão ser usados com elle.

Art. 58. O signal de luto com o uniforme será um braçal de panno preto liso de cerca de oito centimetros de largura, passado no braço esquerdo. Nos uniformes de gala será usado sómente nos casos de luto official.

CAPITULO VII

DAS PEÇAS DE QUE SE COMPÕEM OS UNIFORMES

Art. 59. As peças de que se compõem os uniformes acima referidos obedecerão ás seguintes descripções:

a) peças de vestir;

1. Fardão, de panno azul ferrete; em feitio de casaca, com peito de traspasso. Duas inglezas. Frente fechada até

em cima; gola em pé, de altura tal que não incomode os movimentos do pescoço, bordada segundo os desenhos anexos, correspondentes, respectivamente, a officiaes generaes, superiores e subalternos; costuras ou peças metallicas nos hombros, proprios para receber as dragonas. Duas ordens de sete botões tamanho grande, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura do pescoço e os outros em intervallos iguaes; ordens de botões formando linhas ligeiramente curvas; afastamento dos botões do par inferior 11 a 12 c/m, do par superior cerca de 24 c/m. Tres botões tamanho médio em cada punho. Abas sem franzido, de comprimento até a curva da perna; nas pregas das abas, atraz, duas carellas com um botão tamanho grande no extremo de cada uma. Na cinta uma portinhola de cada lado com um botão tamanho médio em cada extremitade; do lado esquerdo uma presilha vertical, abotoada em cima por um botão tamanho médio, para segurar o talim.

2. Casaca, de panno azul ferrete. Duas inglezas. Peito aberto, gola dejitada. Costuras nos hombros para receber a passadeira, caso esta não seja cosida. Duas ordens de tres botões tamanho grande, sendo os inferiores na altura da cintura, os superiores a meia altura entre a cintura e o meio do hombro, e os outros equidistantes dos anteriores; casas na lapella correspondentes aos botões e mais tres para cima; ordens de botões formando linhas rectas. Tres botões tamanho médio em cada punho. Abas sem franzido, de comprimento até a curva da perna; nas pregas das abas, atraz, um botão tamanho grande no extremo superior de cada uma.

3. Sobrecasaca, de panno azul ferrete. Peito de traspasse; Duas inglezas. Gola dejitada. Costuras para receber as dragonas e as passadeiras, rentes com o hombro. Duas ordens de cinco botões tamanho grande, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura correspondente ao meio do hombro, e os outros em intervallos iguaes; casas nas lapellas para os botões e mais uma para cima; ordens de botões formando linhas rectas; afastamento dos botões do par inferior 11 a 12 c/m, do par superior 13 a 14. Tres botões, tamanho médio em cada punho. Abas sem franzido, de comprimento ate a parte superior da rotula. Nas pregas das abas, atraz, duas carellas com tres botões cada uma, collocadas nas extremitades e no centro. Na cinta, do lado esquerdo, uma presilha vertical, abotoada em cima por um botão tamanho médio, para segurar o talim.

4 bis. Jaquetão, de panno azul ferrete, folgado e levemente cintado. Comprimento até o meio do dedo pollegar, com o braço naturalmente cañido. Peito de traspasse, gola dejitada. Duas ordens de quatro botões tamanho grande, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura das cavas e os outros em intervallos iguaes. Casas para os botões e mais uma para cima. Ordens de botões formando linhas rectas. Afastamento dos botões do par inferior 10 a 11 c/m, do par superior 12 a 13. Tres botões tamanho médio em cada punho. Tres bolsos, os inferiores com portinholas. Junto à costura do bolso inferior esquerdo, por dentro, um círculo horizontal para passagem da pernada pequena do talim.

§ 1.^a A collocação do botão superior nas tres ultimas peças se refere a pessoas que tenham os hombros normaes. No caso de hombros por demais inclinados será feita a correção necessaria.

§ 2.º Os forros para todos os uniformes acima serão pretos.

4. Dolman azul de sarja ou flanella, de modelo semelhante ao do uniforme branco adeante descripto, excepto em que os botões da frente são invisíveis e os dos bolsos de gutta-percha pretos.

5. Dolman branco, de brim (linho, meio linho ou algodão), folgado. Gola em pé, folgada, fechando direito por meio de colchetes, com altura não maior de 5 c/m nem menor de 3. Comprimento até o meio do dedo pollegar, com o braço naturalmente cahido. Uma ordem de cinco botões tamanho grande, sendo o inferior na altura da cintura, o superior 3 c/m abaixo da costura da gola, e os outros em intervallos iguaes. Os botões podem ser dispuestos de modo a fingir abotoar e fixados, neste caso, sobre uma pestana, por baixo da qual haverá uma carella, onde abotoarão botões dissimulados. Quatro bolsos por fóra com portinhola, fechadas cada uma por um botão tamanho médio. Junto á costura do bolso inferior esquerdo, por dentro, um corte horizontal para passagem da pernada pequena do fatinho. Abas soltas.

6. Dolman de mesela, igual ao branco, excepto em que os botões da frente e os das portinholas dos bolsos são invisíveis.

7. Colletes para sobrecasaca e jaquetão, de panno azul ferrete igual ao da sobrecasaca ou jaquetão respectivo ou de brim branco. Sem gola. Abertura na frente pouco maior do que a da sobrecasaca ou jaquetão com que fôr usado. Abotoado por seis botões tamanho pequeno em uma só ordem.

8. Collete para casaca, de panno azul ferrete igual ao da casaca, ou de casemira ou fustão branco, aberto, com largura propria para acompanhar a abertura da casaca. Sem gola. Abotoado por quatro botões tamanho pequeno em uma só ordem.

9. Calça para fardão, do mesmo panno que o fardão, direita, suficientemente comprida a cahir sobre o pé, sem pestanas nas costuras nem bainha visivel. As costuras de fóra garnecidas de galão dourado, segundo os desenhos annexos, correspondente um a officiaes generaes e outro a officiaes superiores e subalfernos.

10. Calças para os uniformes de sobrecasaca, jaquetão, dolman branco, azul e mesela, do respectivo material; feitio como o do fardão.

11. Capa, de panno azul ferrete ou tecido impermeavel, com a mesma apparencia, redonda, sem hombros, com roda igual a 3/4 de um circulo. Comprimento até 5 c/m, abaixo da rotula. Fechamento no pescoço por meio de um colchete grande; e no peito, na altura das cavas, por um botão e alça segundo desenho. Gola redonda de 10 a 12 c/m. Capuz abotoado por baixo da gola. Forro preto. Bolsos no forro, e tiras de panno do lado do forro, para nellas passar-se os braços (facultativamente).

12. Sobretudo, de panno piloto azul ferrete, folgado. Peito de traspasse. Uma presilha atraz na altura da cintura. Comprimento até 20 c/m abaixo da rotula. Duas ordens de seis botões; os inferiores na altura do plano do perineo, os superiores na altura do pescoço, para abotoar com gola levantada; os outros em intervallos iguaes. Ordens de botões formando linhas reetas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior 12 a 13 c/m; do 5º par 14 a 15 c/m. Botões dourados tamanhos grandes, excepto os do pescoço que serão pretos e chatos; todos cosidos.

Gola de 10 a 12 c/m de largura. Dous bolsos lateraes horizontaes com portinholas na altura do 2º par de botões. Corte horizontal, na altura dos quadris para passagem da pernada pequena do fatin. Abertura atraç.

13. Japona, de panno piloto azul ferrete, folgada. Comprimento ate o extremo do dedo medio, com o braço naturalmente caido. Ducas ordens de cinco botões, sendo 1º par 10 c/m abaixo da altura dos quadris; os superiores na altura do pescoco, para abotoar com a gola levantada; os outros em intervallos iguaes. Ordens de botões formando linhas rectas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior 11 a 12 c/m; do 4º par 13 a 14 c/m. Botões pretos, formato igual aos dourados, tamano grande, excepto os do pescoco que serão pretos e chatos, todos cosidos. Gola de 10 a 12 c/m. Dous bolsos lateraes horizontaes com portinholas em altura entre o 1º e o 2º pares de botões.

b) Insignias e demais peças applicadas sobre as peças de vestir:

1. Bordados para fardão (official general), de accôrdo com os desenhos.

2. Galões para os uniformes de panno, excepto no fardão, para os officiaes generaes, e no azul, de fio de cobre dourado, iguaes aos das amostras, cosidos nos punhos dos respectivos uniformes e distribuidos na seguinte forma:

Almirante, um galão largo e tres médios;

Vice-almirante, um galão largo e dous médios;

Contra-almirante, um galão largo e um medio;

Capitão de mar e guerra, quaire galões médios;

Capitão de fragata, tres galões médios;

Capitão de corveta, dous galões médios e um fino entre os dous;

Capitão-tenente, dous galões médios;

Primeiro tenente, um galão medio e um fino por baixo;

Segundo tenente, um galão medio.

Dimensões dos galões: largo 50 m/m 2"; medio 16 m/m ou 5/8"; fino 6 m/m ou 1/4".

Os galões terão entre si 6 m/m de intervallos e serão colocados nos punhos de accôrdo com os desenhos annexos.

3. Galões para a Reserva Naval: Os médios e finos substituídos por galões ondeados de 5 m/m, entrelagados e singelos, de accôrdo com os desenhos.

4. Distinctivos para as insignias acima:

Corpo da Armada: uma volta no galão superior com o diametro interno de 30 m/m. Nos casos em que forem usados distinctivos nos braços, isoladamente; ancora bordada, a prata, encimada por uma estrella bordada a ouro.

Corpo de Engenheiros Navaes: a volta como para a Corpo da Armada e uma esphera armillar bordada a ouro collocada acima dos galões.

Corpo de Engenheiros Mechanistas: uma esphera armilar bordada a prata encimada por uma helice bordada a ouro, collocada acima dos galões. Ajudantes mechanistas: helice bordada a ouro, collocada acima dos galões.

Corpo de Commissarios: duas penas cruzadas bordadas a ouro, collocadas acima dos galões.

Corpo de Saude: para os medicos um caduceo; para os enfermeiros o gral com uma colera; para os chimicos dous tubos de prova entrelagados; todos bordados a ouro, collocados acima dos galões.

Corpo de Patrão-Móres; uma meia volta de fiel horizontal, bordada a ouro, collocada nas mangas acima dos galões.

Lentes da Escola Naval: uma estrella bordada a ouro, de vinte milímetros de diâmetro collocada nas mangas acima dos galões.

Paragrapho unico. Todos os distintivos terão as dimensões em tamanho natural dos desenhos contidos no album que acompanha o presente regulamento.

5. Galões e distintivos para Guardas-Marinha; Corpo da Armada — galão fino sem volta; Corpo de Engenheiros Machinistas: galão fino com o distintivo do respectivo Corpo.

6. Galões e distintivos para o uniforme de mescla: De cadarço ou tira de panno de 18, com as mesmas dimensões estabelecidas para os dourados e também cosidos. Os distintivos soltos serão de retroz preto, salvo no caso do distintivo dos Engenheiros Machinistas em que o globo será de retroz branco e a helice de retroz preto.

7. Distintivos dos ministros do Supremo Tribunal Militar; no fardão e casaca, duas ramagens e globo, armillar, bordados a ouro, collocados nas mangas acima das insignias do posto; na sobrecasaca, jaquetão e dolman branco ou azul, um globo armillar de prata, de 25 milímetros de diâmetro, collocado nas mangas, acima dos galões, para a sobrecasaca e jaquetão, e em altura correspondente para o dolman branco ou azul.

8. Galões e distintivos para o uniforme branco: ver «Platinas».

9. Botões: convexos, dourados, com dois círculos concéntricos em relevo, sendo o do centro aberto na sua parte superior. Entre os dois círculos 20 estrelas também em relevo. Na parte central uma ancora com amarra disposta verticalmente, encimada por uma estrela três vezes maior do que as outras, disposta em círculo com elas e ocupando a abertura deixada na parte superior dos círculos. Todas as partes salientes dos botões serão polidas, sendo o campo fosco e burilado. Diâmetro dos botões: grande, 20 mm; médio, 13 mm; e pequeno 11 mm.

10. Botões para a Reserva Naval:

De acordo com os desenhos annexos, com as mesmas dimensões que os acima.

c) peças soltas:

1. Alamares n.º 1 — Formado de duas tranças e três voltas de fio de ouro de 5 m/m de diâmetro. As tranças, partindo de uma hombreira de fio de ouro de 3 m/m, forrada de veludo azul marinho e terminando em uma só alça para enfiar no botão próprio do uniforme, passando a menor pela frente do peito e a maior por baixo do braço. As três voltas fixas pelos dois extremos na dita hombreira e passando por baixo do braço. As tranças de tamanho tal que, suppostos os alamares na sobrecasaca, a parte inferior da curva da menor passe em altura compreendida entre os 3º e 4º botões e a da maior na altura do 2º botão. As voltas devem passar proximamente, a 3, 6 e 9 c/m acima do cotovelho. No extremo de cada uma das tranças penderá uma agulha de 8,5 c/m, segura por um cordão do mesmo fio, com três nós de cinco voltas, com o comprimento de 10 c/m uma e de 15 a outra.

2. Alamares n. 2 — Iguaes ao n. 1, feitos de retroz azul ferrete, entremeado com fio de ouro.

3. Bonet para officiaes generaes de todas as classes — Armação de couro; pala inclinada de 40° a 45°, de couro, forrado de panno preto, bordada a ouro segundo o desenho, sendo um para os almirantes, um para os vice-almirantes e um para os contra-almirantes; a parte inferior forrada de marroquim preto. Capa de panno azul ferrete ou brim branco liso, à qual será dado feitio por meio de uma armação interna de erina ou outro material. Emblema segundo o desenho, fixo em uma fita de seda preta, trançada em quadrinhos, de 35 m/m de largura. Fiel, de galão dourado de 6.5 m/m ($\frac{1}{4}$ "), forrado de courinho amarelo, preso por dous botões tamanho pequeno.

Para capitães de mar e guerra e capitães de fragata de todas as classes; igual ao dos officiaes generaes, com o bordado igual ao do desenho annexo. Para os demais officiaes: igual ao dos officiaes superiores, sendo a pala de couro preto envernizado para todas as classes.

4. Bonet para a Reserva Naval — Como o dos officiaes da Armada, com o emblema constante dos desenhos, botões como acima descriptos e pala sem bordados.

5. Capacele — De cortiga ou outra substancia leve, forrado de branco. Feitio formando pala na frente e prolongado para traz, de modo a proteger o pescoço. Copa arredondada em torno da qual haverá enrolado um turbante de algodão branco.

6. Calçado — Os typos de calçado a que se refere o art. 8º, serão de modelos usuaes; os horzequins e botinas de verniz terão o cano de um couro fosco qualquer.

7. Chapéo armado — Para os officiaes generaes: de pello de seda preta. Abas de 13 c/m de altura do lado esquerdo e 11 do lado direito. Pontas de 10 c/m de comprimento. Beira superior das abas até o extremo das pontas guarnecida com fita preta de chandalote de 30 m/m de largura. Na aba direita um topo de 7.5 c/m de diametro formado por uma fita de chandalote verde e amarella collocada de modo a tangenciar a parte superior da aba em um ponto cerca de 3 c/m para a frente do meio da copa. Sobre o topo, passando pelo meio delle, uma presilha feita de dous galões dourados em folha de carvalho de 20 m/m de largura, parlindo da parte superior da aba, por dentro, terminando em bico, singindo abotoar em um botão tamanho grande, a parte inferior da mesma, a igual distancia das pontas. A dita presilha guarnecida por fóra por um cordão ondulado de ouro. Pontas guarnecidas com galão de esteira de 20 m/m de largura e cincas voltas de canolão, que as arrematarão, seguras a uma pequena peça em forma de palmatoria forrada de galão dourado liso. Capa guarnecida de arminho branco. Para officiaes superiores: igual ao dos officiaes generaes, sem a guarnição de arminho. Para officiaes subalternos: igual aos dos officiaes superiores, substituindo o canolão por canolinho e sem o cordão ondulado de ouro, na presilha.

8. Dragonas. Para os officiaes generaes: Pala convexa e palmatoria forradas de galão de ouro. A pala tendo por centro o dispositivo para fixar a dragona ao ombro, com 6.5 c/m de largura e comprimento de accordo com o ombro, de 12 m/m de diametro ao centro e afinando para 8 nos ex-

tremos, forrada de galão de ouro fosco de 2 m/m de largura, applicado em aspiral sobre fundo dourado lustroso, com espace de 1 m/m. A dita roca acompanhada por duas outras do mesmo modelo, sendo uma de 3 m/m ao centro, applicada do lado da palmatoria e outra de 5 m/m applicada pela sua parte inferior. Os lados da pala ornados por um bordado ondeado de ouro fosco, acompanhado pelo lado de dentro, bem como a palmatoria, de bordados de canotilho de ouro alternadamente fosco e lustroso, tudo segundo os desenhos annexos. Sobre a pala um botão tamanho médio a cerca de 25 c/m do extremo e uma ancora bordada a prata; sobre a palmatoria as insignias do posto, bordadas a prata. Franjas de duas ordens de canotão lustroso de 7,5 c/m, de comprimento. Para officiaes superiores: como a dos officiaes generaes, sem os bordados sobre a pala e palmatoria; o botão a cerca de 15 m/m do extremo da pala; a ancora sobre a palmatoria, uma serrilha de fio de ouro por dentro da roca de 3 m/m. Para officiaes subalternos: igual á dos officiaes superiores, sem a franja de canotilho.

9. Espada. De punho preto, rematando em uma ancora prateada, dentro de um escudo eliptico de estrelas tambem prateadas, circumdado por douis ramos dourados de louro e carvalho unidos pelos pés; guarda de meio corpo aberto, dourado, formando folhas de carvalho, tendo pela parte externa uma ancora de prata encimada por uma estrella do mesmo metal, sendo a ancora de 30 m/m e a estrella de 15 m/m de diametro; areo de metal dourado tambem, da cabeca do punho á guarda, e lavrado. Lamina chata e direita com a maior largura de 25 m/m e comprimento de 85 a 95 c/m; sobre ella haverá as iniciaes E. U. B. de um lado, e as armas nacionaes do outro, além de outros ornatos apropriados, facultativamente. Bainha de couro preto envernizado com bocal de 12 c/m, bracadeira de 8 c/m e ponteira de 20 c/m, tudo de metal dourado. Termina a ponteira um golfinho; no bocal e na bracadeira haverá um adorno imitando um nó direito de cabo, em que passarão os arcos para nelles pegar o talim.

10. Fiador n. 1. Para officiaes generaes: de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 15 m/m de largura, com uma fivella terminando por uma horla de ouro achafada, bordada. Para officiaes superiores e subalternos: do duplo cordão de fileira dourado, de 5 m/m de diametro, terminando com uma horla achafada, encanastrada a fios de ouro fosco e lustroso intercallados. A meio do cordão uma volta de fiador. Comprimento do fiador, com a volta, para todos os officiaes, excluida a pera: 28 c/m.

11. Fiador n. 2. Para officiaes superiores e subalternos: igual ao n. 1, substituindo o cordão dourado por um cordão de retrofaz azul ferrete.

12. Passadeiras. Para officiaes generaes: de panno azul ferrete de 11 c/m de comprimento e de 3,5 de largura com os bordados seguintes: guarnição de cordão de canotilho de ouro fosco de 3 m/m de largura; no centro uma ancora de 3 c/m de comprimento e em cada extremidade uma estrella de 16 m/m de diametro, todas bordadas a prata. Para officiaes superiores: do mesmo modelo e dimensões que para os officiaes generaes, sendo, porém, a ancora bordada a ouro. Para os officiaes subalternos: do mesmo modelo e

dimensões que para os officiaes generaes, sendo a ancorea e estrelas bordadas a ouro.

13. Platinas. Para os officiaes generaes: feitas de uma armação plana de coure flexivel, forrada de panno azul ferrete, de feitio indicado nos desenhos annexos, tendo no vertice um botão de tamанho médio. Forradas longitudinalmente por um galão largo, tendo, bordadas a prata, uma ancorea, o distintivo correspondente á classe e as insignias do posto iguaes ás estabelecidas para as dragonas. Para os officiaes superiores e subalternos: armação e feitio como a dos officiaes generaes, com os galões e distintivos, segundo o sistema indicado para os punhos, sendo os distintivos de metal dourado, salvo o caso dos engenheiros machinistas, em que o globo é de metal prateado e a helice de metal dourado, e uma ancorea prateada, estampada e boleada, collocada entre elles e o botão acima referido. Os galões de 10 e 5 mm de largura.

14. Platinas para a Reserva Naval: galões ondeados de 5 mm, entrelaçados e singelos e distintivos, de accordo com os desenhos.

15. Talim n. 1. Para os officiaes generaes: Cinturão de galão de fio de ouro de quatro cordões, de 40 mm de largura, forrado de velludo azul celeste. Fechado na frente por uma fivella arrematada por uma chapa circular dourada de 50 mm de diametro. No centro da chapa uma ancorea prateada disposta verticalmente, rodeada de 21 estrelas, sendo a que ficar por cima do anete de tamанho duplo das outras e prateada; tudo cercado de dous ramos de louro e carvalho, unidos pelos pés, em relevo fosco sobre campo polido. Um passador de 8 mm de largura de cada lado da fivella. Duas pernadas duplas de galão de ouro de 15 mm de largura, forradas de velludo azul celeste, com passadores de metal dourado, abotoadas a corrediças formadas por anebras douradas com o aneta para baixo, terminando em mosquetões que pegarão nos aros da espada. Uma pernada collocada na altura do quadril esquerdo e a outra nas costas, a meio da cintura. A pernada do quadril terá um comprimento tal que a espada, nella pendurada pelo seu aro superior e solta, mal toque no chão. A pernada de traz terá um comprimento tres vezes maior do que a do quadril. A peça fixada da pernada do quadril na sua corrediça arrematando com um mosquetão para tambem segurar a espada pelo seu aro superior; a peça correspondente á pernada de traz arrematando em um botão medio. Para os officiaes superiores: Cinturão de retroz azul celeste trançado, em quadrinhos, com duas margens formadas de cordões verticaes de 12 mm de comprimento e 2 de largura, cobertos, um, sim, outro, não, de fio dourado; o centro entre as duas margens em tecido de quadrinhos de cerca de 2 mm de lado.

Duas pernadas duplas do mesmo retroz com os cordões das margens com 5 mm de altura. O mais como o estabelecidoo para os officiaes generaes. Officiaes subalternos: Igual ao dos officiaes superiores, collocados, porém, os cordões verticais no centro, os quaes terão 16 mm de comprimento e os quadinhos nas margens.

16. Talim n. 2. Para todos os officiaes: De coure preto envernizado de 40 mm de largura, com a chapa e demais

ferragens iguaes ás do n.º 1, sem as corrediças de ancora. As pernadas singelas e fixas em tiras de couro cosidas por dentro do cinturão ou de qualquer modo invisivel. As demais partes como o estabelecido para o n.º 1.

Art. 60. Todas as peças dos uniformes já resumidamente descriptas, serão estritamente iguaes aos figurinos, moldes e desenhos annexos.

Art. 61. Os uniformes e as suas combinações serão designados numericamente como se segue:

1. 1º uniforme.
2. 1º bis-collete azul.
3. Idem, idem, collete branco.
4. 2º uniforme, com calça azul.
5. Idem, com calça branca.
6. Idem, com calça azul, bonet azul.
7. Idem, com calça azul, bonet azul, perneiras.
8. Idem, com calça azul, capacete.
9. Idem, com calça azul, capacete, perneiras.
10. Idem, com calça azul, bonet branco.
11. Idem, com calça azul, bonet branco, perneiras.
12. Idem, com calça branca, bonet branco.
13. Idem, com calça branca, bonet branco, perneiras.
14. Idem, com calça branca, capacete.
15. Idem, com calça branca, capacete, perneiras.
16. 2º uniforme de verão, bonet.
17. Idem, com bonet, perneiras.
18. Idem, com capacete.
19. Idem, com capacete, perneiras.
20. 3º uniforme, com calça azul, bonet azul.
21. Idem, com calça azul, bonet azul, espada.
22. 3º uniforme, com calça azul, bonet azul, espada e perneiras.
23. Idem, com calça azul, bonet branco.
24. Idem, com calça azul, bonet branco, espada.
25. Idem, com calça azul, bonet branco, espada, perneiras.
26. Idem, com calça azul, capacete.
27. Idem, com calça azul, capacete, espada.
28. Idem, com calça azul, capacete, espada e perneiras.
29. Idem, com calça branca, bonet branco.
30. Idem, com calça branca, bonet branco, espada.
31. Idem, com calça branca, bonet branco, espada e perneiras.
32. Idem, com calça branca, capacete.
33. Idem, com calça branca, capacete, espada.
34. Idem, com calça branca, capacete, espada e perneiras.
35. 4º uniforme bis, com calça azul, bonet azul.
36. Idem, com calça azul, bonet azul, espada.
37. Idem, com calça azul, bonet azul, revolver.
38. Idem, com calça azul, bonet azul, espada e revolver.
39. Idem, com calça azul, bonet azul, espada e perneiras.
40. Idem, com calça azul, bonet azul, espada, revolver e perneiras.
41. Idem, com calça azul, bonet branco.
42. Idem, com calça azul, bonet branco, espada.
43. Idem, com calça azul, bonet branco, revolver.
44. Idem, com calça azul, bonet branco, espada e revolver.
45. Idem, com calça azul, bonet branco, espada e perneiras.

46. Idem, com calça azul, bonet branco, espada, revolver e perneiras.
47. Idem, com calça azul, capacete.
48. 4º uniforme, com calça azul, capacete, espada.
49. Idem, com calça azul, capacete, revolver.
50. Idem, com calça azul, capacete, espada, revolver.
51. Idem, com calça azul, capacete, espada e perneiras.
52. Idem, com calça azul, capacete, espada, revolver e perneiras.
53. Idem, com calça branca, calçado branco, bonet branco.
54. Idem, com calça branca, calçado branco, bonet branco, espada.
55. Idem, com calça branca, calçado branco, bonet branco, revolver.
56. Idem, com calça branca, calçado branco, bonet branco, espada e revolver.
57. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, bonet branco.
58. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, bonet branco, espada.
59. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, bonet branco, revolver.
60. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, bonet branco, espada e revólver.
61. Idem, com calça branca, bonet branco, espada e perneiras.
62. Idem, com calça branca, bonet branco, espada, revolver e perneiras.
63. Idem, com calça branca, calçado branco, capacete.
64. Idem, com calça branca, calçado branco, capacete, espada.
65. Idem, com calça branca, calçado branco, capacete, revolver.
66. Idem, com calça branca, calçado branco, capacete, espada e revólver.
67. Idem, com calça, borzeguins pretos, capacete.
68. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, capacete, espada.
69. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, capacete, revólver.
70. Uniforme, com calça branca, borzeguins pretos, capacete, espada e revólver.
71. Idem, com calça branca, capacete, espada e perneiras.
72. Idem, com calça branca, capacete, espada, revólver e perneiras.
73. 4º uniforme bis, com calça azul e capacete.
74. Idem, com calça branca, calçado branco, bonet branco.
75. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, bonet branco.
76. Idem, em calça branca, calçado branco, capacete.
77. Idem, com calça branca, borzeguins pretos, capacete.
78. 5º uniforme, com bonet.
79. Idem, com bonet, espada.
80. Idem, com bonet, revólver.
81. Idem, com bonet, espada e revólver.
82. Idem, com bonet, espada, perneiras.
83. Idem, com bonet, espada, revólver e perneiras.
84. Idem, com capacete.
85. Idem, com capacete, espada.
86. Idem, com capacete, revólver.
87. Idem, com capacete, espada e revólver.
88. Idem, com capacete, espada e perneiras.

89. Idem, com capacete, espada, revólver e perneiras.
90. 6º uniforme, com borzeguins pretos, bonet azul.
91. Idem, com borzeguins pretos, bonet azul, espada.
92. Idem, com borzeguins pretos, bonet azul, revólver.
93. Idem, com borzeguins pretos, bonet azul, espada e revólver.
94. Idem, com borzeguins pretos, bonet azul, espada e perneiras.
95. Idem, com borzeguins pretos, bonet azul, espada, revólver e perneiras.
96. Idem, com borzeguins pretos, bonet branco.
97. Idem, com borzeguins pretos, bonet branco, espada.
98. Idem, com borzeguins pretos, bonet branco, revólver.
99. 6º uniforme, com borzeguins pretos, bonet branco, espada e revólver.
100. Idem, com borzeguins pretos, bonet branco, espada e perneiras.
101. Idem, com borzeguins pretos, bonet branco, espada, revólver e perneiras.
102. Idem, com borzeguins pretos, capacete.
103. Idem com borzeguins pretos, capacete, espada.
104. Idem, com borzeguins pretos, capacete, revólver.
105. Idem, com borzeguins pretos, capacete, espada e revólver.
106. Idem, com borzeguins pretos, capacete, espada e perneiras.
107. Idem, com borzeguins pretos, capacete, espada, revólver e perneiras.
108. Idem, com calçado branco, bonet branco.
109. Idem, com calçado branco, bonet branco, espada.
110. Idem, com calçado branco, bonet branco, revólver.
111. Idem, com calçado branco, bonet branco, espada e revólver.
112. Idem, com calçado branco, capacete.
113. Idem, com calçado branco, capacete, espada.
114. Idem, com calçado branco, capacete, revólver.
115. Idem, com calçado branco, capacete, espada, revólver.
116. Capa.
117. Capa com capuz.
118. Capa sem capuz.
119. Sobretudo.

CAPITULO VIII

DOS UNIFORMES DOS AVIADORES

Art. 62. Os aviadores diplomados usarão os uniformes constantes do art. 2º deste regulamento tendo uma aguia bordada a ouro collocada acima dos galões e mais as seguintes alterações:

a) em lugar do 4º uniforme: tunica de modelo inglez de sarja azul marinho com quatro botões, sendo as passadeiras moles do mesmo panno com a ancorea bordada a ouro e respectivos galões. O actual distintivo bordado a ouro no lado esquerdo do peito. Calção e calça do mesmo panno. Camisa e collarinho, brancos. Gravata preta. Perneiras ou botas altas

de afacar, pretas. Giurão do modelo inglez de sola preta com o respectivo falabaré passado da direita para a esquerda. Platinas pretas. Bonet actualmente em uso na Marinha;

b) o actual branco com o distintivo de metal dourado e usado no lado esquerdo do peito;

c) em lugar do 6º uniforme: dolman kaki, modelo semelhante ao branco com bolsos superiores de prega e inferiores de fole; botões pretos. Platina do mesmo pano e do actual modelo, com ancora e galões pretos fixa em um dos extremos e abrotoando no outro. Calça e calcão do mesmo pano com o distintivo de metal dourado e usado no lado esquerdo do peito. Sapatos ou berzeguins pretos.

Perneiras ou percintas pretas (facultativo).

§ 1.º O 4º uniforme será para uso externo ou interno.

§ 2.º O uso dos uniformes kaki é facultado aos officiaes alumnos aviadores.

CAPITULO IX

DOS UNIFORMES DOS ASPIRANTES

Art. 63. Os aspirantes á guardas-marinha e os aspirantes á commissários possuirão e usarão os uniformes azul, branco e mescla, dos modelos estabelecidos para os officiaes, com os distintivos adeante mencionados e bonet igual ao dos officiaes subalternos.

Paragrapho unico. Esses uniformes serão respectivamente designados 1º, 2º e 3º.

Art. 64. Os aspirantes seguirão as disposições sobre calção, camisas, collarinhos, punhos, luvas e gravatas estabelecidas para os officiaes.

Art. 65. As roupas de agasalho para os aspirantes serão a capa e a japoná, iguaes as dos officiaes.

Paragrapho unico. A japoná é de uso obrigatorio para os aspirantes da Escola Naval e facultativo para os aspirantes e commissários.

Art. 66. Os aspirantes usarão os seguintes distintivos:

1º, no dolman azul platinas do modelo estabelecido para os officiaes superiores e subalternos sem galão; nos braços os distintivos constantes do regulamento da Escola Naval (sómente para os aspirantes da Escola Naval);

2º, no dolman branco platina do modelo estabelecido para os officiaes superiores e subalternos, sem galão;

3º, no dolman mescla; os aspirantes da Escola Naval usarão os distintivos constantes do regulamento da Escola Naval nos braços; os aspirantes a commissários usarão também nos braços o distintivo do respectivo corpo. Esses distintivos serão de pano preto.

Art. 67. Os aspirantes nos varios casos de que trata o art. 43, e bem assim nos actos a que concorrerem com officiaes, vestirão o 4º uniforme para acompanhar o 1º, 1º bis, 2º, 3º, 4º e 5º bis dos officiaes; o 2º para acompanhar o 2º de verão e o 5º; o 3º para acompanhar o 6º.

Paragrapho unico. Nos casos em que o 1º uniforme dos aspirantes for vestido para acompanhar o 4º, 1º bis e 2º dos officiaes, serão usadas luvas de pelica branca.

Art. 68. Nos casos a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior e em passeio, os aspirantes usarão o talim e o espadim, adiante descriptos.

§ 1.^o O espadim será usado segundo o disposto com relação á espada dos officiaes, no que fôr possivel.

§ 2.^o Os aspirantes a comissarios nos casos estabelecidos para os officiaes, usarão talim igual ao dos aspirantes de Marinha e espada igual á dos officiaes.

Art. 69. Nos casos não considerados acima os aspirantes usarão seus uniformes segundo o disposto no regimento interno da Escola Naval e os aspirantes a comissarios acompanharão o disposto para os officiaes.

Art. 70. A capa e a japoná serão usadas nas condições estabelecidas para os officiaes.

Art. 71. O talim e espadim acima referidos obedecerão ás seguintes descrições:

a) Talim: cinturão de cadarço de lã azul forte, de cerca de 30 m/m, com fivelas em um extremo e o outro forrado de couro e com ilhozes. Pendentes do cinturão duas pernadas de retrôz azul marinho, tecido em quadrinhos, com ferragens iguaes ás dos officiaes superiores e subalternos. A pernada do quadril, de comprimento tal que o bocal fique na altura da mão com o braço naturalmente caido; a pernada de traz terá um comprimento duplo da do quadril;

b) Espadim: de punho preto, rematando em bola onde haverá uma aneira, de um lado, e as armas nacionaes, do outro. Gopos em cruz. Mola para segurar a lamina na bainha. Lamina ebata e direita, ornada como a das espadas dos officiaes, com 30 c/m de comprimento. Bainha de couro preto, com bocal, braçadeira e ponteira lisas, de 6,35 e 7 c/m, respectivamente; o bocal e a braçadeira com aros para nelles pegar o talim.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. O Estado Maior, tendo em vista circunstancias especiaes, estações do anno e as condições do local em que servirem os officiaes, regulamentará:

1^o, o uso das combinações de peças, constantes do art. 61, para o serviço e passeio;

2^o, o uso da espada, revólver ou quaesquer accessories indicativos do official de quarto;

3^o, a lista dos navios de pequeno porte aos quaes deverá ser applicada a excepção feita nos arts. 13 e 24, § 4^o;

4^o, as ocasiões em que os 1^o e 2^o uniformes serão substituídos pelo 2^o de verão;

5^o, o uso de correia e para revólver e outras peças de equipamento;

6^o, o uso de peças especiaes de vestuario e accesserios para aviação, submarinos e outros serviços.

Art. 73. As disposições deste regulamento poderão ser ocasionalmente alteradas, a criterio da autoridade competente, com o fim de acompanhar, no exterior, o ceremonial local ou á vista de quaesquer circunstancias especiaes de clima, ou não previstas neste regulamento.

Art. 74. Os commandantes e autoridades competentes, além de exigirem obediencia a todos os detalhes dos uniformes, corrigirão qualquer desvio que observem na discrição e simplicidade proprias, quanto ao uso das peças para as quais não ha modelos exclusivos.

Art. 75. A autoridade competente, com o fim de dar execução ao disposto no art. 43, *a*, 5 e *c*, 5, informar-se-há com antecedencia do uniforme, distintivo ou traje que intentem trazer, em caso de visita annunciada, ás autoridades ou pessoas abhi referidas.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. O uso exclusivo dos uniformes e peças constantes deste regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor obrigatoriamente a partir de 1 de janeiro de 1925.

Art. 77. A substituição dos uniformes dos aspirantes, nas alterações agora introduzidas, será feita segundo ordens cuja expedição ficará a cargo do director da Escola Naval.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1923. --- *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.002 — DE 6 DE ABRIL DE 1923

Apprava o regulamento para a Escola de Sargentos de Infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para a Escola de Sargentos de Infantaria, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Regulamento para a Escola de Sargentos de Infantaria (E. S. I.)

I

DO CURSO E SEUS FINS

Art. 1.^o O curso da E. S. I. destina-se a ministrar a seus alunos os conhecimentos necessários aos sargentos de infantaria, até o comando de pelotão, inclusive.

Art. 2.^o Os alunos constituirão uma companhia de infantaria com efectivo de guerra ou com o que, sob proposta do E. M. E., for fixado pelo ministro da Guerra.

II

DAS MATRÍCULAS E DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 3.^o A matrícula na E. S. I. será voluntária e efectuada pelo respectivo comandante. Em princípio os candidatos serão cabos, anspeçadas e soldados do Exército, mediante engajamento por 5 anos, a partir da data da matrícula, e civis alistados pelo mesmo prazo.

§ 1.^o Em igualdade de condições, os candidatos militares terão preferência sobre os civis; destes serão preferidos os que já forem reservistas do Exército, de 1^a ou 2^a categoria. Dentre dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terão preferência os de maior idade.

§ 2.^o Os cabos e anspeçadas que se matricularem na escola perderão as prerrogativas de seu posto.

Art. 4.^o Haverá duas épocas de matrícula por anno: uma na segunda quinzena de janeiro e a outra na primeira quinzena de julho.

Art. 5.^o Os exames de admissão terão lugar:

a) na Escola de Sargentos de Infantaria (candidatos da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro);

b) nas sédes dos commandos das regiões e circunscrições militares (excepção feita da primeira região);

c) em qualquer unidade do Exército, de qualquer arma, cuja parada seja fóra da séde da região ou circunscrição militar.

Paragrapho único. Quando na mesma localidade houver diversas unidades, os exames de admissão serão feitos naquela cujo commandante for mais graduado ou mais antigo.

Art. 6.^o Os requerimentos dos candidatos devem ser dirigidos:

a) nos Estados onde houver sédes de região ou circunscrição militar, ao commandante da região ou circunscrição militar;

b) nos outros Estados, ao mais graduado commandante de tropa estacionada no Estado.

Art. 7.^o Os requerimentos para exame de admissão dos candidatos civis serão instruídos com os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente, pro-

vando que o candidato é brasileiro, maior de 17 anos e menor de 25 anos;

b) documento provando que o candidato é solteiro ou virvoo sem filhos;

c) certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa e de que foi vacinado ha menos de 2 annos ou declarao de que se submetterá á vacinação, no caso de effectuar matrícula;

d) attestado de bona conduta, passado por um official que conheça o candidato, ou na falta deste, pela autoridade policial da localidade de sua residencia, com declaração de tempo de residencia nessa localidade e da profissão ou das ocupações do candidato;

e) licença dos paes ou tutores para matricular-se na E. S. I., quando o candidato for menor de 21 annos, com declaração de que este se submetterá a todas as disposições do presente regulamento.

Art. 8.^o Calce aos commandantes de unidades dos candidatos militares informar se estes satisfazem as exigencias expressas no art. 7^o e se estão em condições de prestar exame de admissão.

Art. 9.^o As provas escriptas do exame de admissão serão todas feitas no primeiro dia útil da 2^a quinzena de abril (segunda época de matrícula) e no 1^o dia útil de novembro (primeira época de matrícula), podendo os exames orais se prolongar, respectivamente, até 25 de abril e 10 de novembro.

§ 1.^o Essas provas escriptas serão divididas em duas partes: a primeira abrangerá as questões dos ns. 1 e 2, da alinea *b*, do art. 10 (portuguez e arithmetic) e será feita pela manhã; a segunda abrangerá as questões do n. 3 da mesma alinea (geometria) e será feita á tarde, ambas no mesmo dia.

§ 2.^o Em cada estabelecimento militar as provas escriptas serão feitas em uma única sala que contenha todos os candidatos, os quaes deverão ficar sufficientemente afastados uns dos outros para que não se possam auxiliar mutuamente.

§ 3.^o Durante a prova escripta não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas aos trabalhos.

§ 4.^o Será de quatro horas o tempo concedido para cada uma das duas partes da prova escripta.

§ 5.^o Na séde da E. S. I., os exames de admissão poderão ser feitos até 25 de maio e 10 de dezembro.

Art. 10. Para todos os candidatos o exame de admissão constará do seguinte:

a) inspecção de saude. O candidato deverá satisfazer as condições geraes de capacidade physica estabelecidas para verificação de praça no Exercito, especialmente ter desenvolvimento physico harmonico e ser completamente sano (especialmente dos pulmões, do coração, das arterias, dos rins, do fígado e dos nervos);

b) prova escripta.

O programma para essa prova será o seguinte:

1.^o Um dictado e uma ligeira analyse grammatical e logica de um periodo do trecho dictado.

2.^o Arithmetic: uma multiplicação e uma divisão de frações decimais; uma adição e uma subtração de fra-

ções ordinarias de denominadores diferentes; uma multiplicação e uma divisão de fracções ordinarias; uma reducção de fracções ordinarias a decimal e vice-versa; um problema simples sobre proporções; um problema simples sobre sistema métrico, versando especialmente sobre unidades de comprimento e superficie.

3º. Geometria: por um ponto dado fóra de uma recta, traçar uma perpendicular e tambem uma paralela a essa recta, empregando o compasso.

Traçar uma perpendicular á extremidade de uma recta, por meio do compasso.

Construir um triangulo sendo dados os tres lados. Construir um triangulo sendo dado um lado e os dois angulos adjacentes:

1º, construindo os angulos com auxilio de um compasso;
2º, construindo os angulos com auxilio de um transferidor.

c) Prova oral.

O programma para essa prova será o seguinte:

1º. Leitura. Perguntas sobre a significação, o genero e o numero de palavras confidas no trecho lido. Perguntas facetas sobre analyse grammatical e logica do mesmo trecho.

2º. Árithmetica: numeração, adição, subtracção, multiplicação e divisão de numeros inteiros. Fracções ordinarias e decimais. Conversões das fracções ordinarias em decimais e vice-versa. Proporções. Sistema métrico (especialmente medidas de comprimento e superficie).

3º. Geometria: perguntas sobre: ponto, linhas, superficie, posições relativas de duas ou mais linhas rectas no plano; angulos; triangulos; polygons; area dos quadrilateros e dos triangulos; circulo (divisão em gráos e em millesimos); problemas constantes do programma da prova escripta.

Art. 11. Nas provas os examinadores terão especialmente em vista conhecer o grão de intelligencia e de vivacidade dos examinandos.

Art. 12. As notas da prova oral, assim como o juizo sobre o grão de intelligencia e de vivacidade do candidato (expresso em gráos de 0 a 1), serão registrados á margem das provas escriptas dos candidatos, com a assignatura de cada um dos examinandos.

Art. 13. No ultimo dia do exame oral serão enviadas ao commandante da E. S. I., para serem julgadas, as provas escriptas de todos os candidatos, assim como a acta de inspeção de saude, o requerimento de inscripção e documentos que o acompanham.

Art. 14. Trinta dias antes do exame de admissão, tanto na primeira como na segunda época de matrícula, os commandantes das regiões e circumscripções militares e os commandantes de tropas cujas paradas sejam fóra das sedes dessas regiões e circumscripções, farão publicar os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º, 19º, 39º, 40º, 42º, 44º, 45º, 48º e 81º, deste regulamento, em editaes affixados no edificio do respectivo quartel, nos edificios publicos, e, si possível fôr, no jornal de maior circulação da localidade.

Art. 15. De posse de todos os documentos dos candidatos, a commissão examinadora da E. S. I., levando em conta o resultado da inspeção de saude, procederá á classificação geral destes, que serão dispostos em uma lista organizada, segundo

a ordem decrescente da média obtida nos exames (gráos da prova escripta, da prova oral, gráos de intelligencia e de vivacidade).

Art. 16. Esta lista será enviada ao chefe do E. M. E., o mais tardar até o dia 1 de junho (segunda época de matrícula) e 15 de dezembro (primeira época de matrícula) de cada anno. O chefe do E. M. E. proporá ao M. G., de acordo com a classificação obtida, a requisição e matrícula dos candidatos necessários ao preenchimento do efectivo prefixado.

§ 1.º O efectivo fixado pelo Ministerio da Guerra deverá ser maior de 20 por cento do que o necessário para satisfazer às necessidades do Exercito, assim de attender aos desligamentos de alunos feitos no decorrer dos dous periodos de instrucción.

§ 2.º Os comandantes de regiões e de corpos providenciarão a respeito de transportes e de tudo que for necessário, de modo que os candidatos requisitados, tanto militares como civis, cheguem á escola o mais tardar até 20 de janeiro ou 5 de julho, conforme se tratar da primeira ou segunda época de matrícula.

§ 3.º O exame de admissão feito em uma época só será valido na época seguinte, mediante novo requerimento do candidato aprovado e não matriculado. Cada um desses candidatos concorrerá á nova matrícula com a classificação já obtida, salvo si preferir submeter-se novamente ás provas de admissão.

Art. 17. As commissões serão compostas de tres officiaes. Nas sedes dos commandos de regiões o chefe do Estado Maior da Região será o presidente; o commandante da Região nomeará os dous examinadores.

Na E. S. I., o commandante será o presidente e nomeará, dentre os instrutores, os dous examinadores. Nos corpos, o fiscal do corpo será o presidente, e o commandante nomeará os dous examinadores.

Art. 18. A 1 de marzo e a 15 de setembro, o commandante da escola entregará ao E. M. E. as questões da prova escripta do exame de admissão. Este, depois de approval-as ou modifical-as, as enviará aos commandantes de regiões e circunsegições, em enveloppes fechados e lacrados, para serem distribuídos aos commandante onde tiverem de se realizar exames. Os enveloppes só deverão ser abertos pelas commissões examinadoras na occasião da prova escripta.

Art. 19. Os candidatos que apresentarem attestados de exame de portuguez, de arithmetica e de geometria ou de uma ou duas quaisquer dessas matérias, passados pelo Collegio Pedro II ou por estabelecimentos de ensino a este equiparados, ficam dispensados da totalidade ou das partes das alíneas *b* e *c* do exame de admissão, relativas ao attestado ou attestados apresentados.

III

DOS PERIODOS DA INSTRUCCÃO E DA FREQUENCIA

Art. 20. O curso abrangerá dous periodos de instrucción: os alunos que se matricularem em janeiro farão o primeiro periodo de instrucción de 1 de fevereiro a 30 de junho e o segundo periodo de 15 de julho a 15 de dezembro; os que se matricularem em julho farão o primeiro periodo de 15 de julho

a 15 de dezembro e o segundo periodo de 1 de fevereiro a 30 de junho.

Paragrapho unico. A primeira quinzena do mez de julho e a segunda do mez de dezembro se destinam aos exames de fim de periodo; o mez de janeiro, ás férias para o commandante e instructores e alumnos; estes poderão gosar-as fóra da séde da escola.

Art. 21. O primeiro periodo destina-se á instrucção individual do soldado, á do grupo de combate, á da metralhadora e á dos petrechos de acompanhamento.

O segundo periodo destina-se á instrucção do pelotão de infantaria, das secções de metralhadoras e de petrechos de acompanhamento, assim como ao aperfeiçoamento da instrucção individual, relativa ás funcções de cabo e de sargento.

Todos os alumnos do segundo periodo servirão de monitores aos do primeiro periodo.

Paragrapho unico. A instrucção physica, a organização do terreno, as transmissões, a topographia e a avaliação de distâncias serão estudadas no primeiro periodo e acompanhadas da pratica sufficiente para que os alumnos ao iniciarem o segundo periodo estejam em condições de executar, desembarracadamente, nas applicações tacticas, tudo o que fôr necessário relativamente a esses assuntos.

Art. 22. Toda a instrucção terá carácter eminentemente pratico, visando sempre um fim util e será dada de acordo com os regulamentos em vigor no Exercito.

Paragrapho unico. A instrucção physica, o tiro e os exercícios de combate serão praticados, sem interrupção, desde os primeiros dias do primeiro periodo até os ultimos dias do segundo.

Art. 23. Ao alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio, sem motivo justificado perante o commandante, marcar-se-hão tres pontos, além da punição que lhe poderá ser arbitrada por essa autoridade. Pela falta justificada se marcará um ponto.

Art. 24. Todo o alumno que em qualquer periodo completar 15 pontos ou for punido quatro vezes, será immediatamente desligado.

§ 1º Os alumnos desligados por terem completado 15 pontos, todos devidamente justificados, poderão na época seguinte efectuar matrícula no periodo em que se achavam ao deixar a escola, contando-se o seu engajamento por cinco annos, a partir da data da segunda matrícula; essa concessão, porém, não poderá ser feita mais de uma vez.

§ 2º O engajamento de que trata o art. 3º será reduzido a douos annos para o alumno desligado em virtude do disposto no presente artigo.

IV

DOS EXAMES

Art. 25. Haverá duas épocas de exames correspondentes aos douos periodos de instrucção: uma na primeira quinzena de julho e a outra na segunda quinzena de dezembro.

Art. 26. No dia em que se encerrarem os trabalhos de cada periodo, cada instrutor submeterá á aprovação do

commandante os pontos de exame, relativos ao primeiro e ao segundo periodos, no que se refere á parte do ensino que lhe está affecta, abrangendo tudo o que nessa parte constar dos dous programmas, fazendo-os acompanhar de duas relações, uma dos alumnos do primeiro periodo e a outra dos alumnos do segundo, com os gráos de 0 a 10, por elles obtidos durante o respectivo periodo. A média de taes gráos constituirá, para essa materia, a conta do anno do alumno.

Art. 27. Os exames terão inicio no dia seguinte áquelle em que se encerrarem os trabalhos de cada periodo.

Art. 28. A commissão examinadora para cada materia ou grupo de materias, compôr-se-ha de tres membros, um dos quaes será o instructor da materia. O commandante da escola poderá presidir qualquer commissão examinadora, quando for necessário.

Art. 29. A parte oral dos exames se realizará na séde da escola. Exigir-se-ha que o examinando em vez de definições, dê descripções e explicações dos factos a que se referiram as perguntas. O exame da parte meramente praticá se realizará no campo de instrucción da escola, nas proximidades da séde desta; as partes relativas ao serviço em campanha e ao combate, topographia e avaliação de distâncias se realizarão o mais possível em terreno desconhecido pelos examinandos.

Paragrapho unico. Não haverá provas escriptas nos exames de fim de periodo.

Art. 30. A prova oral durará no maximo 30 minutos para cada examinando e versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o art. 26, com a antecedencia de meia hora, afim de que cada examinando disponha desse tempo para reflectir sobre o assunto do ponto.

Art. 31. Os exames relativos á parte praticá consistirão em verificar si os examinandos executam, conscientemente, e com clareza o que lhes foi ensinado, si sabem comandar e si adquiriram senso tactico.

Art. 32. Terminados os exames, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista a média dos gráos obtidos durante o periodo e os das provas oral e praticá e os coeffieientes atribuidos a cada materia.

§ 1.º O gráo da prova oral, assim como o da prova praticá, será a média dos gráos de 0 a 10, conferidos pelos membros da commissão examinadora.

§ 2.º O gráo de approvação em cada materia será a média da conta de anno, do gráo da prova oral e do da prova praticá referentes a essa materia.

§ 3.º As diferentes materias serão atribuidos os seguintes coeffieientes:

Combate e serviço em campanha,	5
Instrueção physica.	4
Armamento e tiro.	4
Topographia	3
Organização do terreno.	3
Ordem unida.	3
Avaliação de distâncias.	2
Transmissões.	2

Instrucción geral.....	1
Escripturação.....	1
Hygiene.....	1

Art. 33. A classificação dos alumnos será expressa em pontos. O numero de pontos será o resultado da somma dos productos dos gráos de approvação em cada materia pelos respectivos coefficients.

Art. 34. O gráo final de approvação no conjunto das materias será o quociente do numero de pontos pela somma dos coefficients. Este gráo será expresso em um numero inteiro, para o que a fracção meio ou maior será contada como uma unidade e a menor que meio desprezada.

Art. 35. A nota de fim de curso resultará do gráo final da approvação. Os alumnos que tiverem 8 ou mais como gráo final de approvação, ferão a nota *distinto e apto para commandante de pelotão*; os que obtiverem gráo inferior áquelle ferão a nota *apto para commandante de pelotão*. Serão reprovados os que tiverem gráo inferior a 4.

Art. 36. Será reprovado o alumno que tiver 0 em qualquer prova (oral ou pratica).

Art. 37. A reprovação em qualquer das partes da instrucción de um periodo acerrefa a perda de todos os outros exames do mesmo periodo.

Art. 38. O alumno que faltar a qualquer prova será considerado reprovado, a menos que se justifique rigorosamente perante o commandante, o qual, uma vez aceita a justificação, marcará o dia para a realização da nova prova, dentro dos quinze dias destinados aos exames.

Art. 39. Si depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoece de modo a não poder proseguir, o commandante designará outro dia para a nova prova, dentro dos quinze dias destinados aos exames uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico da Escola.

Art. 40. O alumno que, tendo comparecido ao exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado reprovado.

V

DAS RECOMPENSAS E DAS OBRIGAÇÕES DOS ALUMNOS

Art. 41. Os alumnos que terminarem o curso com a nota *distinto e apto para commandante de pelotão* serão promovidos a segundos sargentos e perceberão uma diaria de tres mil réis, quando em serviço arregimentado; os aprovados com a nota *apto para commandante de pelotão*, e com gráo 6 ou 7, serão promovidos a segundos sargentos; e os aprovados com a nota *apto para commandante de pelotão* e com gráos inferiores áquelle, serão promovidos a terceiros sargentos. Ao terminar os exames os alumnos que concluirem o curso e os reprovados no segundo periodo serão desligados e enviados para a tropa.

§ 1.º As promoções serão feitas pelo commandante da Escola, por occasião do acto do desligamento.

§ 2.º Os alunos reprovados e os desligados no correr do 2º periodo, servirão na tropa como cabos e serão incluídos nos corpos em que houver vaga dessa graduação.

§ 3.º Dentre os alunos que concluirão o curso, os nove julgados em melhores condições para instruir poderão ficar na Escola como instructores-auxiliares. Serão promovidos à graduação seguinte, depois de cinco meses, sem prejuízo da promoção a que lhe tenha dado direito sua nota final.

Art. 42. Os alunos que forem aprovados no primeiro periodo serão promovidos a cabos. Os reprovados serão, a juízo do commandante, matriculados novamente no primeiro periodo ou enviados para os corpos onde deverão completar o tempo de que trata o § 2º do art. 24, continuando, porém, rebaixados até se reabilitarem em novo concurso, os que eram graduados ao se matricularem.

§ 1.º Os alunos desligados no decorrer do primeiro periodo e que ao se matricularem eram graduados, serão enviados aos corpos como soldados, si o desligamento se deu em virtude de punição; si, porém, o desligamento tiver se dado por motivo independente de sua vontade, conservarão nos corpos suas graduações.

Art. 43. Os alunos aprovados no segundo periodo, dentro dos cinco anos por que se engajaram ao se matricularem, ficam obrigados a um serviço arregimentado ininterrupto de tres anos em um corpo do Exercito.

Paragrapho unico. Para os efeitos da applicação do presente regulamento, entende-se por serviço arregimentado o que for exercido em funções que interessem directamente á instrução e comando da tropa, com exclusão de quaisquer outras, taes como as de auxiliares de escripta, contadores, archivistas, saúde, veterinaria, material bellico, etc.

Art. 44. Os alunos aprovados no segundo periodo da escola receberão uma «folha de classificação», de acordo com o modelo annexo a este regulamento.

Art. 45. Esta «folha de classificação» deverá acompanhar o sargento a que pertence, devendo ser entregue ao commandante da companhia no acto da apresentação do sargento no corpo onde for classificado, só lhe sendo restituída no caso de transferencia de corpo.

Paragrapho unico. Nenhuma petição relativa ao assunto tratado no presente regulamento poderão fazer os sargentos com o curso da E. S. I. sem que seja acompanhada de uma cópia de sua «folha de classificação».

Art. 46. O pessoal da E. S. I. terá as seguintes diárias: officiaes instructores, 6\$, sargentos-instructores, 3\$; alunos do primeiro periodo, 1\$, e alunos do segundo periodo, \$500.

DO PESSOAL

Art. 47. O pessoal da E. S. I. constará do seguinte:

1 commandante (maior com o curso da arma);

1 ajudante (capitão com o curso da arma);

4 instructores (primeiros ou segundos tenentes);

1 contador (thesoureiro e almoxarife) (primeiro ou segundo tenente);
 1 contador (official de aprovisionamento) (segundo tenente);
 1 medieo (primeiro ou segundo tenente);
 1 sargento-ajudante;
 1 primeiro sargento;
 18 sargentos instructores-auxiliares;
 1 sargento-archivist (segundo sargento);
 3 sargentos contadores (segundos sargentos);
 1 sargento do material bellico (terceiro sargento);
 1 sargento enfermeiro (segundo sargento);
 2 cabos enfermeiros;
 1 cabo de administração;
 1 cabo carpinteiro;
 1 cabo ferrador;
 2 cabos de esquadra;
 1 cabo corneteiro;
 1 soldado selleiro;
 1 soldado ferrador;
 4 corneteiros;
 6 soldados conductores;
 30 soldados.

Paragrapho unico. O commandante da escola, o ajudante e os instructores não poderão servir nesses cargos por mais de cinco annos; destes, porém, não deverá ser substituida mais de metade ao mesmo tempo. Os sargentos instructores servirão apenas um anno na escola e serão substituídos pela metade de cada vez.

Art. 48. O ajudante e os officiaes instructores serão nomeados mediante proposta feita pelo commandante da escola ao chefe do E. M. E.

Art. 49. O commandante da escola é responsável pela fiel execução deste regulamento e dos programmas de instrução aprovados pelo E. M. E.

Art. 50. Além das atribuições conferidas pelo R. I. S. G., pelo Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e pelo Regulamento para Rancho da Tropa aos commandantes de regimento no que forem compatíveis com o regimen da escola, incumbe ao commandante:

1º, propor os officiaes de que trata o art. 48;

2º, nomear, dentre os officiaes instructores, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir provisoriamente;

3º, mandar organizar as instruções que julgar necessárias para o cumprimento das disposições deste regulamento;

4º, submeter á aprovação do E. M. E., todos os fins de anno e com a devida antecedencia, o programma em traços geraes dos assumptos a ensinar ás turmas que se deverão matricular no anno seguinte, o qual, uma vez aprovado e modificado pelo E. M. E., será detalhado em programmas semanais pelos respectivos instructores e submettidos á aprovação do commandante, que poderá modificar esses detalhes onde julgar conveniente;

5º, contractar temporariamente em caso de necessidade, por conta da escola, qualquer trabalhador, comunicando seu acto ao M. G.;

6º, apresentar durante o mez de fevereiro de cada anno um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, orçamento para as despezas do anno seguinte, e a proposta de melhoramentos ou reformas concernentes á escola.

Art. 51. Durante os primeiros trinta dias do principio periodo, o comandante poderá propor o desligamento dos alumnos que julgar inproveitaveis, expondo as razões de tal medida.

Art. 52. O comandante da escola desligará qualquer alumno que commetta falta grave, contra a disciplina ou a moralidade, ou que pelo seu procedimento torne patente sua incapacidade moral para as funções de graduado, expondo também as razões dessa medida.

Art. 53. Os instrutores da escola tem as funções disciplinares dos subalternos de companhia, comandantes de pelotões.

Além dessas funções e das administrativas que o presente regulamento lhes dêr, incumbem-lhes mais:

1º, chegar á escola com a antecedencia necessaria para ultimarem os preparativos das instruções do dia e poderem tomar as necessarias providencias de modo que a instrução comece precisamente á hora designada no horario em vigor na escola;

2º, dar instruções nos dias e horas designados no horario, cingindo-se aos regulamentos do Exercito;

3º, submeter á approvação do comandante, todos os sabbados, o programma detalhado da semana seguinte, relativo á parte da instrução de que estiver encarregado, discriminando nesses programmas semanas a instrução a dar em cada um dos dias úteis da semana a que se referir e cingindo-se rigorosamente ao programma geral feito pelo comandante e approvado pelo E. M. E.;

4º, registrar diariamente em um livro, especialmente destinado a isso, a instrução ministrada nesse dia;

5º, observar criteriosamente, com o maximo desvelo e constancia, cada um de seus instruendos, quanto ás qualidades moraes, intellectuaes e physicas, constituintes da "folha de classificação" de que trata o art. 44, registrando em caderno, a isso especialmente destinado, as notas de que os julgar merecedores;

6º, interrogar, sempre que for possivel, os alumnos para bem ajuizar de seu aproveitamento, registrando diariamente, no caderno acima referido, as notas dadas aos alumnos interrogados e as faltas por elles commettidas nos exercícios;

7º, apresentar mensalmente ao comandante as notas de aproveitamento dos alumnos e as referidas no numero 5 deste artigo, expressas em gráos de 0 a 10;

8º, ter á seu cargo os objeclos necessarios para o ensino e solicitar ao comandante os que faltarem, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funções;

9º, fiscalizar o ensino ministrado pelos sargentos instrutores e o modo pelo qual estes sargentos e os alumnos se apresentam para a instrução no que se refere á correccão e ao assento dos uniformes, á correccão, á limpeza e á conservação do armamento e do equipamento;

10, emfim, empregar todos os meios a seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo na medida de suas forças para a educação dos alumnos entregues a seus cuidados.

Art. 54. Nos dias em que os alumnos, devido ás exigencias de certos ramos da instrucção (combate, serviço em campanha, etc.), tiverem que se afastar muito do quartel, as outras partes da instrucção serão dadas no lugar onde, ao terminarem aquellas, se acharem os alumnos.

Art. 55. Ao ajudante da escola incumbe, além das funções attribuidas ao fiscal e ajudante de regimento, que forem compatíveis com o regimen da escola, as seguintes:

1º, fiscalizar a disciplina da escola no que diz respeito á conducta interna e externa dos sargentos instructores, dos alumnos e dos demais soldados e graduados da escola, e ao modo por que todos elles cumprem este regulamento e as ordens emanadas do commandante;

2º, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação e a reparação do material de instrucção;

3º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral da escola, verificando si a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

4º, verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da escola;

5º, passar todos os sabbados, ou determinar a um dos instructores para o fazer, uma minuciosa revista no armamento, no equipamento e na roupa distribuída aos alumnos.

Art. 56. Em virtude da sua função de secretario, incumbe mais ao ajudante:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, dirigir, fiscalizar e distribuir os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo sucinta exposição delles com declaração do que a respeito houver ocorrido;

4º, lançar no livro respectivo os termos de exame;

5º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do commandante;

6º, propor ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento do serviço da secretaria;

7º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matrícula e as "folhas de classificação" dos alumnos;

8º, apurar e apresentar ao commandante, oportunamente, o numero de pontos de cada alumno;

Art. 57. O contador, thesoureiro-almoxarife, além das atribuições estabelecidas no Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa, é um instructor de administração militar.

Parágrafo único. O contador official de aprovisionamento, tem as incumbências constantes do Regulamento para o Banejo da Tropa.

Art. 58. O medico, além das atribuições consignadas no regulamento para o serviço de saude em tempo de paz aos medicos dos corpos de tropa, é o instructor de Hygiene e Serviço de Saude em Campanha.

Art. 59. Os alumnos serão distribuidos em turmas equiparadas a pelotões chefiadas a juízo do commandante pelos

instructores, que ficarão responsáveis pela boa ordem e disciplina de suas turmas.

Art. 60. Os sargentos instructores-auxiliares terão as funções de sargentos de companhia e auxiliarão os instructores em suas funções disciplinares. Incumbe-lhes mais:

1º, formar sua turma cinco minutos antes da hora designada para começar a instrução em cada um dos tempos indicados no horário da escola, apresentando-a ao instructor na mais completa ordem e disciplina e no mais absoluto asseio e correção de uniforme, do armamento e do equipamento;

2º, observar com o máximo desvelo, constância e a mais absoluta imparcialidade, cada um de seus instructores, relativamente ao assumpto de que trata o n.º 5 do art. 53, comunicando aos officiaes instructores e ao commandante o resultado de suas observações;

3º, auxiliar os officiaes instructores, empregando todos os meios a seu alcance para que o ensino seja eficiente, e concorrer, na medida de suas forças, para a educação dos alumnos entregues aos seus cuidados.

VII

SOLIPEDES, MATERIAL E DEPENDENCIAS DA E. S. I.

Art. 61. Para que a instrução possa ser ministrada com proveito e o necessário desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na escola:

1º. solipedes:

De sella.....	8
De tiro.....	12
De dorso.....	24
Total.....	44

2º. material:

a) armamento, munição, equipamento e material de sapatearia e acampamento para 250 homens de infantaria;

b) armamento, munição, equipamento e arrejamento para duas secções de metralhadoras pesadas e duas secções de metralhadoras leves;

c) oito fuzis-metralhadores;

d) granadas de mão, apparelhos para lançar granadas V. B., etc.;

e) um canhão de 37 e um morteiro Stokes;

f) uma viatura de munição, uma viatura-cozinha e uma viatura de viveres e forragens e um carro d'água;

g) material para instrução de tiro, esgrima, gymnastica, sinalero e demais meios de ligação, topographia, ferramenta do parque e um tanque para natação, si nas proximidades da escola não houver local apropriado para esse exercício;

h) uma biblioteca;

i) uma enfermaria e uma pequena pharmacia.

Art. 62. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante da escola tratará de adquirir o que se tornar necessário para melhorar ou tornar mais eficiente o ensino dos alunos.

VIII

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 63. Sob o ponto de vista da instrucción a Escola fica na dependencia directa do Chefe do E. M. E.; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar dependerá diretamente do Ministerio da Guerra.

Art. 64. A Escola ficará submettida ao regimen da tropa arregimentada, obedecendo ao prescripto nos regulamentos respectivos, no que não estiver em desacôrdo com este.

Art. 65. O conselho de administração da Escola compõe-se-ha do commandante, o ajudante, um instructor (por 6 meses) e o official contador, e se regerá pelo regulamento para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Os soldados ou graduados que se matricularem na E. S. I., serão excluidos dos corpos a que pertencerem.

Art. 67. Para todos os efeitos os alunos do primeiro periodo serão considerados soldados e os do segundo periodo cabos.

Art. 68. Os alunos que adoecerem serão tratados na enfermaria da escola, quando a molestia não for contagiosa ou de gravidade, casos estes em que baixarão ao Hospital Central do Exercito ou terão permissão para se tratar em casa de sua familia ou de seus parentes.

Paragrapho unico. Os alunos que baixarem á enfermaria da Escola ou que tiverem permissão para se tratar em casa de suas famílias ou seus parentes, perderão a diaria, enquanto não tiverem alta. O mesmo acontecerá aos alunos que estiverem na enfermaria para observação medica.

Art. 69. Aos sabbados e nas vespertas dos dias feriados, concluídos os trabalhos, o commandante da Escola poderá licenciar os alunos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia útil á primeira formatura.

Art. 70. Os alunos terão o fardamento da tabella em vigor. Além disso receberão ao se matricularem um chapéu de feltro, duas camisas e dous calcões de brim kaki e, no decorrer de cada periodo, quando for necessário, mais um par de borzeguins. A duração das perneiras será de um anno.

Art. 71. Nenhum aluno poderá ser desarranchedo.

Art. 72. Terminados os exames do segundo periodo o commandante enviará ao chefe do E. M. E., a relação dos alunos aprovados, contendo os grãos obtidos por cada um delles.

Paragrapho unico. Esta relação deverá ser remettida ao Ministerio da Guerra, com os esclarecimentos que entender.

additar o E. M. E., para o devido conhecimento e publicação em boletim do Exercito.

Art. 73. Os alumnos approvados no segundo periodo, assim como os que forem reprovados, serão desligados a 15 de julho e a 31 de dezembro.

Art. 74. A cada alumno será fornecido, caso não os possúa, no acto da matricula, um exemplar de cada um dos regulamentos que interessam sua instrucção. Os regulamentos fornecidos serão descontados em seis prestações mensaes.

Art. 75. Para todos os effeitos legaes o tempo de serviço prestado pelos officiaes e pelas praças na escola será considerado serviço arregimentado, como se cada um estivesse no corpo a que pertence.

Art. 76. O commandante e os officiaes instructores da escola estarão isentos do serviço de guarnição.

Art. 77. Em cada época de matricula, o Estado-Maior do Exercito proporá ao ministro da Guerra o numero de candidatos à frequencia do curso de commandante de pelotão, de que tratam os diversos itens do art. 1º do regulamento para admissão no Corpo de Officiaes de Reserva (decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921) e de accordo com instruções especiaes baixadas nesse sentido.

Paragrapho unico. Os sargentos do Exercito activo terão todas as vantagens de seus postos, sem direito ao abono de diaria. Os demais candidatos terão as mesmas vantagens atribuídas aos alumnos do segundo periodo.

Uns e outros não usarão divisas durante as sessões de instrucção e ficarão sujeitos ás disposições e exigencias disciplinares dos regulamentos da escola e do Exercito.

Art. 78. O ministro da Guerra poderá conceder matricula na escola ás praças das forças policiaes, constituidas em forças auxiliares do Exercito, correndo, porém, todas as despezas por conta do respectivo Estado.

Art. 79. A distribuição dos sargentos, com o curso da escola, será feita por batalhão, successivamente e de modo que o seu numero atinja em cada unidade á metade do numero de sargentos combatentes.

Paragrapho unico. O commandante da Escola comunicará ao Estado-Maior do Exercito, no fim de cada primeiro periodo, o numero de alumnos que passaram para o segundo; e o chefe do Estado-Maior transmitirá ao do Departamento do Pessoal da Guerra esse numero, com a indicação das regiões que devem ser contempladas.

Aos commandantes de regiões incumbe a distribuição pelos corpos de infantaria, de accordo com as prescrições do presente artigo, ficando desde a data da comunicação telegraphica do Departamento da Guerra, suspensas as promoções a segundos e terceiros sargentos nos corpos designados pela região.

Art. 80. Os sargentos com o curso da Escola e que obtiverem a nota 6 ou superior, depois de terem completado o serviço arregimentado de que trata o art. 43, deverão, de preferencia a outros, ser nomeados instructores das sociedades de tiro e estabelecimentos de ensino.

Número de aprovados no curso

ESCOLA DE SARGENTOS DE INFANTARIA

Nota da saída	Folha de classificação do.....
	Número de ordem na classificação da turma.....
	Número de alunos aprovados na turma.....

Qualidades	Juizo	Instruções	Conta de anno	Prova oral	Prova prática	Grão de aprovação	Coeficiente	Pontos
Carácter		Combate e serviço em campanha					5	
Espírito de decisão		Instrução physica	Propriamente dita				4	
Sentimento da responsabilidade			Adaptação ás especialidades					
Vocação militar		Armamento e tiro	Fuzil					
Aptidão para o commando			Fuzil metralhadora					
Senso tactico			Metralhadora					
Disposição para o trabalho		Topografia	Canhão de 37 m/m				4	
Inteligencia			Morteiro Stokes					
Vivacidade			Granada de fuzil					
Conducta militar			Granada de mão					
Conhecimentos geraes científicos			Propriamente dita				3	
			Desenho panoramico					
			Organização do terreno				3	
			Ordem unida				3	
			Avaliação de distancias				2	
			Transmissões				2	
			Instrução geral				1	
			Escripturação				1	
			Hygiene				1	
			Somma					

NOTAS REFERENTES AO ANNEXO N. 1

1. Os grãos de aprovação de instrução physica, armamento e tiro e topographia, serão as médias dos grãos de aprovação relativos ás partes de que se compõem essas instruções. Os instructores, em cumprimento do art. 26, deverão entregar ao commandante os grãos referentes ás essas partes.

2. O grão de aprovação no curso deve ser escripturado por extenso na folha de classificação.

Art. 81. A Escola enviará ao E. M. E., com urgencia, após cada época de matrícula, uma relação das praças matriculadas nessa época. O E. M. E. remetterá essa relação ao D. G., afim de que este providencie quanto á exclusão das referidas praças dos corpos de origem.

Art. 82. Durante os 1º e 2º periodos o commandante indicará um certo numero de alumnos para receberem uma instrucção de dactylographia. Essa instrucção, dada aos mesmos alumnos durante o anno, será organizada pelo commandante da Escola, sem que de qualquer forma fiquem prejudicados os trabalhos do curso.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 83. A Escola será inspeccionada no tocante á instrucção por um official da M. M. F., sempre que isso for julgado necessário pelo E. M. E.

Art. 84. O commandante da Escola será o director do Centro Militar de Instrucção Physica, que funciona *initialmente* junto á E. S. I. Quanto á sua gestão, elle se regulará pelas instruções de 10 de janeiro de 1922.

Art. 85. Os alumnos que pelo regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria, aprovado em 27 de agosto de 1920, obtiverem a nota *apto para instructor*, serão considerados *distinto e apto para commandante de pelotão*; os que forem aprovados com a nota *insufficiente para instructor*, serão considerados, tão sómente, *aptos para commandantes de pelotão*.

Art. 86. Os sargentos aprovados com o curso desta Escola usarão como distintivo um soutache (branco no uniforme de brim kaki, preto no de flanella, dourado no de brim branco e no de panno), o qual, á meia altura da golla, dará volta por trás, tendo suas extremidades cobertas pelos numeros do corpo ou pelo distintivo do estabelecimento ou repartição onde servem.

Aquelles que, além do curso, forem portadores da nota *distinto e apto para commandante de pelotão*, usarão o distintivo acima e mais uma estrela de metal branco na manga esquerda da tunica, 22 centímetros acima da extremidade da manga e por cima do vértice das divisas.

Art. 87. Os terceiros sargentos ainda matriculados de acordo com o art. 82 do regulamento de 27 de agosto de 1920, ao terminar o curso da Escola, terão direito, si aprovados, ás mesmas vantagens e recompensas estabelecidas para os demais alumnos.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1923. — Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.003 — DE 9 DE ABRIL DE 1923

Abre no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.245\$. para pagamento da pensão a que tem direito D. Ignacia da Rocha Vieira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 93 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 4.666, de 24 de janeiro ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.245\$, para pagamento da pensão a que tem direito D. Ignacia da Rocha Vieira, viúva do guarda civil de 3^a classe Francisco de Souza Vieira, no periodo de 6 de novembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.004 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 20.231\$571, relativos a aumento de desvios no pateo da estação Cândido Motta, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações a respeito prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana e o orçamento, na importancia de 20.231\$571 (vinde contos, duzentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e um réis), organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao da requerente, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos a aumento de desvios no pateo da estação Cândido Motta, do ramal federal de Tibagy da referida estrada.

Art. 2º A respectiva despesa, até ao maximo do orçamento ora aprovado, depois de apurada em tomada de contas, será imputada á conta de capital do mencionado ramal.

Art. 3º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de (3) tres meses, a contar da data em que á petiçãoaria for dado conhecimento deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.005 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Revalida o credito especial de 9:000\$, aberto pelo decreto numero 14.321, de 24 de agosto de 1920, para pagamento de uma indemnização devida a D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.680, de 24 de janeiro do corrente anno, resolve revalidar o credito especial de 9:000\$, aberto pelo decreto n. 14.321, de 24 de agosto de 1920, em virtude da autorização contida no decreto legislativo n. 4.411, da mesma data, e destinado ao pagamento a D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz de uma indemnização por desapropriação feita para a construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.006 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 291:316\$, para pagamento de subvenções devidas á The Amazon River Steam Navigation Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923, e tendo ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda e, em seguida, o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 291:316\$, para pagamento a The Amazon River Steam Navigation Company, Limited, das subvenções devidas a partir de 1 de setembro de 1922 e relativas ao serviço de navegação na Amazonia.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.007 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 4.000:000\$, para attender ás despezas com o prosseguimento da construcção do trecho da Estrada de Ferro de Mossoró, entre a cidade do mesmo nome e São Sebastião, no Estado do Rio Grande do Norte, e com a conclusão dos estudos da mesma estrada até Caraúbas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. IX, do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 4.000:000\$, para attender ás despezas com o prosseguimento da construcção da Estrada de Ferro de Mossoró, entre a cidade de mesmo nome e S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Norte, e com a conclusão dos estudos da referida estrada até Caraúbas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.008 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 1.900:000\$, para attender a despezas relativas à construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. X, do art. 97, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 1.900:000\$, afim de attender ás despezas com os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Goyaz, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.009 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Crêa o Conselho Superior do Commercio e Industria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 10, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, combinado com o art. 86

da mesma lei, que revigorou o art. 28, III da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.^o Fica criado o Conselho Superior do Commercio e Industria, o qual funcionará sob a presidencia do ministro da Agricultura, Industria e Commercio e será o orgão consultivo dos poderes publicos em assuntos commerciaes e industriaes.

Parágrafo unico. Independentemente de consulta, o conselho poderá sugerir aos poderes publicos o que julgar conveniente ao commercio, à industria e à prosperidade económica do paiz.

Art. 2.^o Além do estudo de outros assuntos que possam interessar ao commercio interno e externo e à industria nacional, o Conselho Superior do Commercio e Industria ocupar-se-ha, especialmente, do seguinte: novos mercados e desenvolvimento das relações commerciaes existentes, inquéritos commerciaes, taxas e impostos, tarifas alfandegarias e ferroviarias, convenios e tratados commerciaes, transportes terrestres, marítimos e fluviaes e respectivos fretes, navegação e regimen dos portos commerciaes, bolsas de fundos e de mercadorias e navios, bancos e caixas económicas, emissões de apólices e títulos de crédito, circulação fiduciaria, associações de classes e de socorros mutuos, *drawbacks* e *warrants*, propaganda no paiz e no exterior, estatística industrial e comercial, seguros marítimos e terrestres, desenvolvimento das grandes e pequenas industrias, exposições e feiras nacionaes e internacionaes, congressos económicos, propriedade industrial, ensino técnico comercial e industrial.

Art. 3.^o O Conselho Superior do Commercio e Industria sera constituído de trinta e seis membros, a saber:

a) director geral de Industria e Commercio, director general de Estatística, director do Serviço de Informações, presidente da Junta Commercial e syndico da Junta de Corretores do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

b) director geral da Estatística Commercial, director da Receita Pública do Thesouro Nacional, director da Recebedoria do Distrito Federal, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e inspector geral de Seguros, do Ministerio da Fazenda;

c) inspector federal das Estradas de Ferro, inspector de Portos, Rios e Canaes e inspector da Navegação, do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

d) director geral dos Negocios Commercial e Consulares, do Ministerio das Relações Exteriores;

e) presidente do Banco do Brasil;

f) director do Lloyd Brasileiro;

g) quatro representantes da Federação das Associações Commercialaes do Brasil (Camara de Commercio do Brasil);

h) tres representantes da Associação Commercial do Rio de Janeiro;

i) tres representantes do Centro Industrial do Brasil;

j) um representante do Centro de Commercio e Industria;

k) um representante da Liga do Commercio;

l) um representante do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem do algodão;

m) dois representantes da Sociedade Nacional de Agricultura;

n) cinco pessoas de reconhecida competencia em assuntos economicos, escolhidas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 1.^o Haverá tambem o cargo de secretario geral do conselho, o qual participará das sessões e superintenderá todo o serviço de expediente.

§ 2.^o Os membros do conselho, com excepção do secretario geral, servirão gratuitamente.

Art. 4.^o Os assumptos de que trata o art. 2^o serão distribuidos em grupos distintos, cada um dos quaes constituirá objecto de especial estudo de uma commissão de tres membros, nomeada pelo presidente.

Paragrapho unico. Salvo caso de urgencia, nenhum assumpto será submettido á deliberação do Conselho, sem o parecer da respectiva commissão.

Art. 5.^o O Conselho Superior do Commercio e Industria reunir-se-ha, normalmente, uma vez por mez, podendo porém, ser convocado extraordinariamente pelo presidente, *ex-officio*, ou a requerimento, pelo menos, de cinco membros.

Art. 6.^o O Conselho Superior do Commercio e Industria só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, dez membros, inclusive o presidente.

§ 1.^o As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo lícito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2.^o As actas serão lavradas pelo secretario geral ou por quem o substituir e publicadas no *Diário Official*.

Art. 7.^o O Conselho Superior do Commercio e Industria elegerá annualmente um vice-presidente, que substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, os membros presentes escolherão aquelle que deverá presidir á sessão.

Art. 8.^o As commissões de que trata o art. 4^o reunir-se-hão sempre que julgarem conveniente á boa marcha dos seus trabalhos.

§ 1.^o O secretario geral do Conselho providenciará para que sejam sempre attendidas com a maxima brevidade as requisições que lhe forem feitas pelas commissões sobre informações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

§ 2.^o Para o fim de que trata o paragrapgo anterior, o secretario geral dirigir-se-ha directamente aos diversos departamentos da administração publica, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 9.^o A secretaria do Conselho Superior do Commercio e Industria funcionará sob a direccão do secretario geral, que será um especialista nos assumptos constantes do art. 2^o, e terá, além deste, o seguinte pessoal: um auxiliar, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.

Paragrapho unico. Para o desempenho de taes cargos poderão ser nomeados, em comissão, funcionários addidos e, na falta destes, funcionários efectivos, sem prejuizo do servizo publico.

Art. 10. Até o fim do mez de fevereiro de cada anno, o secretario geral do Conselho apresentará ao presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior, ao qual serão an-

nexados os pareceres das commissões a que se refere o artigo 4º e outros documentos de interesse para a elucidação dos assuntos de que se tenha ocupado o Conselho.

Art. 11. O Conselho Superior do Commerce e Industria organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o perfeito funcionamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTIUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.010 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commerce a conceder á Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo, com séde nesta Capital e proprietaria das minas de carvão no município de S. Jeronymo, Estado do Rio Grande do Sul, os favores constantes do n. 7 do artigo 80 da lei n. 1.632, de 6 de janeiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. 7 do art. 80 da lei n. 1.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Agricultura, Industria e Commerce autorizado a contractar com a Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo a installação de usinas apropriadas à fundação da industria dos sub-productos do carvão nacional, benzoës, alcatrões, etc. e produção de energia electrica, empregando exclusivamente o carvão nacional, de acordo com as seguintes clausulas:

I

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil concederá, durante o prazo de vinte annos, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, para os materiaes, machinismos e machinas destinados à mineração, utilização, custeio e conservação das jazidas, da usina de sub-productos e à produção e consumo de energia electrica, e que não tenham similares no paiz.

II

O Governo Federal concederá, também, durante o prazo estipulado na clausula anterior, isenção de quaisquer impostos ou taxas federaes que incidam sobre as usinas, minas e

demais serviços e operações financeiras relativos ao contrato autorizado por este decreto; sobre o tráfego de matérias primas e productos acabados e semi acabados que se destinem ao funcionamento dos respectivos serviços, bem como sobre todos os productos das referidas usinas e minas.

III

A Companhia de Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo gozará do direito de desapropriação, na forma das leis em vigor, para os terrenos de que precisar para as suas instalações de geração, transporte e transformação de energia elétrica, bem como para a construção e prolongamento de estradas de conservação dessas obras.

IV

A Companhia de Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo se compromete:

- a) cumprir, na exportação de suas minas e usinas, as disposições da lei de minas e os regulamentos que, sobre o assunto, estiverem em vigor, e a custear, por sua conta, um núcleo de aprendizagem técnica sobre fabricação de subprodutos do carvão nacional;
- b) a franquear todas as suas dependências aos fiscais do Governo, aos quais fornecerá as indicações e esclarecimentos que forem pedidos, e a fornecer, por intermédio do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, semestralmente, todos os dados estatísticos sobre os trabalhos executados, a produção de suas usinas, métodos empregados, resultados obtidos, etc.;
- c) a manter em perfeito e constante funcionamento as suas usinas e serviços, sob pena da caducidade da concessão, sem direito a ação nem interpelação judicial, si houver paralisação por mais de noventa dias consecutivos, devendo, neste caso, restituir o valor de todos os impostos e isenções concedidos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

V

A Companhia de Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo obriga-se a vender ao Governo Federal, até 30 % da sua produção de benzóis, sulfato de ammonium, aleatrões, óleos para motor e outros sub-produtos do carvão nacional, fabricados nas suas usinas, com um abatimento de 10 % sobre o preço de idêntico material importado Cif., acrescido dos impostos alfandegários, taxas de expediente e taxas de cais do porto.

VI

O Governo Federal concederá fretes reduzidos, em todas as estradas de ferro e linhas de navegação que directamente explorá, para o transporte de ferramentas, matérias primas e

materiaes necessarios á montagem dos machinismos e instal-lacões da companhia e á fabricação e exploração dos productos da mesma.

VII

A Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo contribuirá com a quota nuna inferior a seis contos de réis, (6:000\$000) annuaes, paga em semestres adeantados, para despezas de fiscalização.

VIII

O Governo Federal poderá em qualquer tempo, por necessidade de salvação publica ou caso de guerra, requisitar todos os bens da companhia, de conformidade com as leis em vigor.

IX

O Governo Federal estabelecerá multas de 200\$ a 5:000\$, elevadas ao dobro nas reincidencias, para a falta de cumprimento por parte da Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo das obrigações que forem estabelecidas.

X

A Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo se obriga a restituir ao Governo Federal o valor de todos os impostos e isenções que lhe forem concedidos em virtude do contracto si dentro de tres annos, contados do registo do contracto pelo Tribunal de Contas, não estiver com as suas instal-lacões completas e perfeito funcionamento.

XI

Nos casos de paralysação dos serviços das usinas por mais de um mez serão applicadas as multas a que se refere a clausula IX, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo Federal.

XII

O fôro desta Capital será competente para todas as acções que se fundarem em direitos e obrigações resultantes da pre-sente concessão.

XIII

O presente decreto ficará de nenhum efecto si, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no *Diario Ofi-cial*, não tiver a Companhia de Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independencia e 25º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.011 — DE 20 DE ABRIL DE 1923

Approva o regulamento para o Serviço de Inspecção de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, n.º 8, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar o regulamento para o Serviço de Inspecção de Fazenda, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

**Regulamento para o Serviço de Inspecção de Fazenda,
a que se refere o decreto n.º 16.011, de 20 de abril
de 1923.**

Art. 1.º O Serviço de Inspecção de Fazenda, mandado reorganizar pelo art. 127 n.º 8, da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, tem por fim principal verificar e corrigir irregularidades que possam existir na administração financeira da Republica, não só quanto aos factos relativos á receita, á despesa, á depositos, a movimentos de fundos e á escripturação, como também ao patrimonio nacional.

§ 1.º Este serviço syndicará e apurará todas as fraudes que se possam praticar naquella administração; corrigirá as praxes illegaes existentes nas diferentes repartigões de fazenda de maneira a que não só se restabeleça o regimen da lei em todas elles, como tambem se torne harmonica a mesma administração de modo que os serviços se executem de forma analoga em todos os Estados; denunciará as disposições legislativas e executivas prejudiciaes á Fazenda Nacional afim de serem as mesmas supprimidas ou modificadas pelo poder competente; indicará os meios de se simplificarem os serviços fiscaes de modo a se tornarem estes mais expeditos; apurará a aptidão e a conducta de todos os funcionários subordinados ao Ministerio da Fazenda afim de ser organizada a ficha de cada um, a qual servirá para fornecer ás autoridades competentes elementos que os habilitem a formar juizo seguro a respeito de todos; e de tudo dará o serviço de inspecção conta ao Ministro da Fazenda, por intermedio do inspector geral.

§ 2.º Os funcionários encarregados do serviço de inspecção deverão proceder sempre de maneira a não diminuir a autoridade dos chefes das repartigões ou serviços que estiverem inspecionando, devendo, por isso, evitar os atritos e discussões, verbais ou por escripto, com os referidos chefes, cabendo ao ministro da Fazenda, quando entender que

esses chefes servem mal os cargos que ocupam, dar-lhes substitutos que melhor comprehendam os seus deveres e obrigações.

§ 3.º Os funcionários encarregados dos serviços de inspecção comunicarão aos chefes das respectivas repartições e serviços as irregularidades quaisquer que forem encontrando, quando competir a elles resolver os casos occorrentes, e pedirão aos mesmos chefes as providencias que julgarem necessárias á normalização dos serviços.

§ 4.º No caso de não serem attendidos, ou de julgarem insuficientes as providencias tomadas pelos chefes de repartições e serviços, os funcionários inspecionantes comunicarão detalhadamente os factos ocorridos ao ministro da Fazenda, por intermedio do inspector geral.

Art. 2.º O serviço de inspecção de fazenda procurará, por todos os meios, conhecer quaes os contribuintes que deixaram de pagar impostos, afim de compellil-os ao respectivo pagamento, exercerá vigilancia sobre os exactores, pagadores, tesoureiros, quaisquer funcionários e administradores, afim de conseguir que todos cumpram e façam cumprir a lei, levando ao conhecimento do Ministro da Fazenda, por intermedio do inspector geral, todas as irregularidades que se verificarem em tudo quanto diga respeito á administração financeira da Republica.

DO PESSOAL.

Art. 3.º O Serviço de Inspecção de Fazenda compõe-se ha de:

Um inspector geral de fazenda;

Dous inspectores de fazenda;

Comissões permanentes de inspecção em toda a Republica;

Um serviço de informações secretas.

DO INSPECTOR GERAL

Art. 4.º O inspector geral de fazenda terá séde no gabinete do Ministro da Fazenda, só deste recebendo ordens e se encarregará da superintendencia do serviço de inspecção em todo o territorio da Republica e na delegacia do Thesouro, em Londres, e a elle ficarão directamente subordinados todos os funcionários empregados neste serviço.

§ 1.º O inspector geral será o intermediario entre os diferentes funcionários inspecionantes e o Ministro da Fazenda. Receberá os relatorios, representações, processos e informações secretas remetidas ou fornecidas pelos inspectores de fazenda, comissões inspecionantes, funcionários incumbidos do serviço secreto e de pessoas estranhas á fazenda e, depois de tudo devidamente estudado, submeterá as diferentes questões que se suscitarem á decisão do Ministro da Fazenda, transmitindo áquelles inspectores, funcionários inspecionantes e outros incumbidos do serviço secreto as ordens emanadas do Ministro providenciaria no sentido dessas ordens serem cumpridas rigorosamente por quem de direito.

§ 2.^o Quando houver accumulo de serviço, o inspetor geral terá os auxiliares que o Ministro da Fazenda designar.

§ 3.^o Ao menos uma vez por anno, deverá o inspetor geral inspecionar pessoalmente os serviços a seu cargo, devendo, nos casos de necessidade, fazer directamente inspecções em qualquer serviço ou repartição de fazenda. Na sua ausência será substituído por quem o Ministro da Fazenda determinar.

DOS INSPECTORES DE FAZENDA

Art. 5.^o Os dous inspectores de fazenda serão encarregados de inspecionar todos os serviços da Fazenda Nacional, inclusive aquelles que se acham a cargo das commissões de inspecção e do serviço secreto, existentes nas zonas que lhes forem determinadas. A um delles caberá desempenhar as suas atribuições nos Estados do Norte da Republica, desde o Amazonas até o Espírito Santo, inclusive e ao outro, nos demais Estados do Brasil.

§ 1.^o Os inspectores de fazenda percorrerão incessantemente as diversas repartições situadas na sua zona, inspecionando de surpresa todos os serviços e todos os funcionários, dando balanços nos cofres das repartições, abrindo inqueritos, organizando processos administrativos, solucionando as questões que forem surgindo, ou propondo soluções ao ministro da Fazenda, por intermedio do inspetor geral, instruindo os funcionários, esclarecendo as partes em relação aos pontos obscuros dos regulamentos vigentes, e empregando todo o seu esforço e maxima energia no sentido do exacto cumprimento deste regulamento, das instruções que a este acompanham e da legislação em vigor.

§ 2.^o Os inspectores de fazenda terão os auxiliares, permanentes ou temporários, que o Ministro da Fazenda determinar.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6.^o As commissões permanentes de inspecção terão sede no Thesouro Nacional e Alfândega do Rio de Janeiro, bem como nas delegacias fiscaes e alfândegas dos Estados.

§ 1.^o As commissões que tiverem sede no Thesouro Nacional e delegacias fiscaes inspecionarão todos os serviços referentes a essas repartições e, consequentemente, estenderão sua accão a todas as estações arrecadadoras e pagadoras da circunscripção respectiva, excepto alfândegas e mesas de rendas, bem como a todos os factos da administração financeira da Republica, quer se refiram ao orçamento quer digam respeito ao património nacional, directo ou indirectamente ligados áquellas repartições.

§ 2.^o As com missões que tiverem suas sedes nas alfândegas inspecionarão todos os serviços aduaneiros referentes á respectiva circunscripção.

§ 3.^o Nos Estados pequenos e a juizo do ministro da Fazenda, todos os serviços da administração financeira poderão ficar a cargo de uma unica commissão de inspecção.

§ 4.^o As diferentes commissões de inspecção serão obrigadas a prestar os auxílios que as outras solicitarem.

§ 5.^o Quando a commissão de inspecção, em cada Estado, tiver noticia de que ocorrem irregularidades em outro Estado,

communicará á commissão deste Estado os factos que tiverem chegado ao seu conhecimento.

§ 6.^o Quando se tornar necessário acompanhar até outro Estado, por não ser possível dar aviso á commissão ahi destinada, mercadorias cujos proprietarios pretendam introduzir no paiz por contrabando, ou atravessar as fronteiras estaduaes sem o pagamento de impostos devidos, a commissão designada para um Estado poderá fazel-o, correndo as despezas por conta da Fazenda. Ficando, porém, provado que a suspeita não tinha fundamento, o funcionario que emprehendeu a viagem não terá direito á indemnização da respectiva despeza.

DO SERVIÇO SECRETO

Art. 7.^o O servico secreto do Ministerio da Fazenda será desempenhado:

a) por funcionarios designados pelo inspetor geral com approvação do Ministro da Fazenda, para se encarregarem de determinados serviços em qualquer repartição;

b) por funcionarios indicados pelos inspectores de Fazenda, designados pelo inspetor geral, com approvação do Ministro da Fazenda, para, na zona do inspector respectivo, se encarregarem do servico secreto nos termos do art. 5^o deste regulamento.

§ 1.^o Os nomes dos funcionarios a que se refere a letra a deste artigo e a natureza da sua missão, sómente serão sabidos do inspetor geral, do Ministro da Fazenda e do secretario deste.

§ 2.^o Os nomes dos funcionarios a que se refere a letra b deste artigo só serão sabidos do respectivo inspector da Fazenda, do inspetor geral e do Ministro da Fazenda.

DAS DESIGNAÇÕES

Art. 8.^o Só poderão ser designados para o servico de inspecção de Fazenda, salvo determinação especial do Ministro da Fazenda, funcionários de Fazenda, inclusive os dos quadros de fiscaes, os quais exercerão o logar em commissão enquanto bem servirem.

DAS VANTAGENS

Art. 9.^o Os empregados que forem designados para servir no servico de inspecção de fazenda perceberão além dos vencimentos que lhes competirem em seus empregos effetivos, como si no exercicio delles estivessem, mais as vantagens constantes da tabella estabelecida no art. 17 deste regulamento.

Art. 10. Aquelles que mais se distinguirem no servico de inspecção terão preferencia para promoção nas vagas que ocorrerem nas diferentes repartições de Fazenda, devendo essas promoções se fazerem com a nota de "relevantes serviços prestados á Fazenda Nacional".

Parágrafo único. O reconhecimento do servico relevante prestado pelo funcionario ficará a juízo do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção de Fazenda terão direito à percepção das multas legais e regulamentares que forem impostas pelos chefes das repartições inspecionadas, em virtude dos seus esforços.

Paragrapho único. Quando essas multas forem de direitos aduaneiros, em dobro, aquelles funcionários terão direito à parte integral das mesmas multas, cabendo à Fazenda Nacional a dos direitos devidos.

Art. 12. Havendo denunciantes dos factos que dêram origem às multas de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo que esses denunciantes sejam pessoas estranhas ao Ministério da Fazenda, terão elles direito à metade das multas e outras penalidades pecuniárias que forem impostas aos infractores, desde que sejam arrependidas, cabendo a outra metade aos funcionários que apurarem as infrações.

Art. 13. As denúncias poderão ser secretas ou não.

§ 1.º Para que a denúncia secreta seja ao denunciante direito às multas e outras vantagens pecuniárias estabelecidas no artigo precedente, é indispensável que a comunicação da infração se faça à comissão inspecionante que deverá, em livro secreto, tomar por termo as declarações do denunciante que poderá, para maior garantia sua, levar o facto ao conhecimento do inspetor geral, no Rio de Janeiro.

§ 2.º O funcionário que revelar o nome de qualquer denunciante será punido nos termos do art. 15 deste regulamento.

Art. 14. As gratificações que competirem aos funcionários designados para as comissões permanentes serão pagas pelas repartições pagadoras dos lugares onde se encontrem, mediante a necessária distribuição de créditos.

§ 1.º As despezas provenientes das gratificações que couberem aos funcionários encarregados do serviço secreto serão pagas pelo modo mais conveniente a juízo do ministro da Fazenda.

§ 2.º As importâncias das multas e vantagens que competirem aos denunciantes secretos, serão recolhidas ao banco que o Ministro da Fazenda determinar para serem oportunamente pagaas a quem de direito por ordem do mesmo Ministro.

DAS PENALIDADES

Art. 15. Todo funcionário que, em virtude de sua função, for obrigado a guardar sigilo sobre o serviço e quebrar esse sigillo revelando o segredo de que teve conhecimento por qualquer forma, será imediatamente dispensado da comissão de que se achar investido.

§ 1.º Aquelles que, na occasião, não se acharem investidos de qualquer comissão, ficarão privados do direito de exercer-as durante quatro annos além de se sujeitarem às penas que lhe deverão ser applicadas, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Para a execução dos serviços constantes deste regulamento observar-se-ão as instruções que se acordam.

Art. 17. Como auxiliares das comissões de inspecção, poderão ser admitidos os funcionários de primeira entrância das repartições de Fazenda e os agentes fiscaes de consumo.

Art. 18. Os funcionários designados para o serviço de inspecção de Fazenda, perceberão as seguintes gratificações, sem prejuizo das vantagens que lhes são conferidas pelos regulamentos especiaes:

	Mensual
Inspector geral	1:000\$000
Inspector de Fazenda	1:000\$000
Comissão permanente	800\$000
Auxiliares	600\$000
Serviço secreto (o que for arbitrado pelo ministro da Fazenda)	—

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, 20 de abril de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

Instruções para o Serviço de Inspecção das Repartições de Fazenda, a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 16.011, de 20º de abril de 1923.

Art. 1º Compete ás comissões nomeadas para inspecionar repartições de Fazenda apurar as responsabilidades de quem quer que seja, verificadas nas suas relações com a Fazenda Nacional, examinar todos os factos da administração financeira, quer na parte referente ao orçamento, quer na relativativa ao patrimonio nacional.

Art. 2º Desta fórmula, procurará a comissão de inspecção conhecer, tão exactamente quanto possível:

§ 1º — QUANTO Á RECEITA:

a) todas as repartições, funcionários, empresas, companhias, sociedades e particulares que arrecadem renda federal, sejam quaes forem essas rendas;

b) si essas repartições, funcionários, etc., arrecadaram exactamente as rendas que lhes cumpria arrecadar e quaes as fraudes, e irregularidades que ocorreram e ocorrem por occasião dessa arrecadação;

c) si todas as rendas arrecadadas foram devidamente escripturadas nas estações arrecadadoras, e o producto dellas integralmente recolhido aos cofres da repartição competente, bem como si ha arrecadadores que reteem a renda indevidamente em seu poder e quacs são esses arrecadadores;

d) Si todas as rendas recolhidas aos cofres das competentes repartições foram abri recebidas dentro dos prazos marcados nas leis e regulamentos; si ha arrecadadores rebeldes que reteem o producto da arrecadação em seu poder, além dos prazos legaes e quacs são esses arrecadadores;

e) si todas as rendas arrecadadas e recolhidas aos cofres competentes foram devidamente escripturadas e si aquellas

que o deixaram de ser foram levadas á conta de responsabilidade do exactor;

f) si as multas que as leis e regulamentos mandam aplicar aos arrecadadores pela falta de exacção e outros, no cumprimento dos seus deveres, foram impostas em todos os casos em que se tenha dado a infracção legal, e quaes os funcionários responsaveis pela não applicação da lei.

§ 2º — QUANTO Á DESPEZA:

a) si as despesas feitas estavam previstas na lei de orçamento; si foram empenhadas nas forças dos creditos concedidos; si os limites dos creditos não foram excedidos; si não foram alterados os destinos dos mesmos; si não se fizeram transportes dos creditos de umas para outras verbas; si se imputaram a qualquer verba, ou suas divisões, do orçamento, despesa que nella não estivesse comprehendida; si a especiação orgântaria e por exercício não foram deturpadas;

b) si assistia ao ordenador da despesa a facultade de determinal-a; si pertencia ao exercício então corrente; si o direito de credor encontrava-se devidamente apurado;

c) si as importâncias pagas com inobservância das exigências legaes foram levadas á conta da responsabilidade de quem ordenou ou pagou a despesa e si essa responsabilidade foi tornada efectiva;

d) si os nomes dos funcionários que receberam dinheiro por adeantamento foram lançados no respectivo "livro de contas-correntes"; si esses adeantamentos foram decidamente comprovados; si se observaram as leis fiscaes por occasião das respectivas comprovações; si se procedeu judicialmente contra aquelles que se negaram a comprovar a applicação que deram ao dinheiro publico, que lhes foi confiado;

e) si as subvenções concedidas a estabelecimentos particulares, escolas, asylos, etc., foram entregues com observância dos preceitos legaes;

f) si, nos pagamentos feitos a procuradores de credores da Fazenda Nacional, se observaram as exigências da lei;

g) si os pensionistas, reformados, aposentados, voluntários da Patria, etc., exhibiram as certidões de vida e atestados, exigidos por leis, regulamentos, etc., bem como si as importâncias que recebem são conforme os títulos respektivos;

h) si os descontos legaes que se fazem em folha, consistentes em imposto do sello, imposto sobre vencimentos, contribuição para o montejo, etc., foram efectivamente feitos;

i) si as consignações feitas por funcionários residentes em uma circunscripção da Republica para serem pagas em outra circunscripção, foram efectiva e exactamente descontadas dos vencimentos dos funcionários que consignam;

j) si o crédito concedido para pagamento dos juros de apólices em cada Estado, corresponde efectivamente aos juros vencidos pelas apólices inscriptas no mesmo Estado;

k) si os fôros de terrenos de marinha e os laudemios tem sido devidamente arrecadados e quaes as irregularidades que ocorrem nos processos de aforamento.

§ 3º — QUANTO AOS DEPOSITOS:

a) si os depositos restituídos, haviam sido anteriormente recebidos pelas repartigões respektivas;

b) si a importancia dos juros de apolices não reclamados, em cada semestre, é igual á diferença entre o credito distribuido para o semestre e a importancia que figura nos balancos das delegacias fiscaes e da Caixa de Amortização como effectivamente paga;

c) si as fianças foram prestadas legalmente; si ha individuos exercendo cargos sujeitos á fiança e que não a tenham prestado; si os afiançados tem apresentado regularmente a certidão de vida dos respectivos fiadores; si as cadernetas de caixas economicas e apolices da dívida publica dadas como fiança em repartições publicas, temem nas repartições competentes a nota de se acharem caucionadas;

d) si o Thesouro Nacional e delegacias fiscaes escripturaram normal e exactamente a conta corrente com as respectivas caixas economicas; si os juros abonados semestralmente ás mesmas caixas estão exactamente calculados em face do art. 492 e seguintes do Código de Contabilidade Pública; si o Thesouro e delegacias abonam ás caixas economicas juros sobre o seu fundo de garantia ou de património e a quanto montam esses juros;

e) si os dinheiros de orphãos tem sido devidamente escripturados e si o calculo para a fixação dos respectivos juros tem sido feito com exactidão; si as entregas desses dinheiros e respectivos juros tem sido feitas de acordo com as leis vigentes;

f) si os bens de defuntos e ausentes e do evento tem sido recebidos, guardados, escripturados e entregues de acordo com a lei;

g) si os depositos publicos recebidos nas repartições de Fazenda tem sido devidamente escripturados e entregues de acordo com a lei; si tem pago normalmente o premio devido Deverá a comissão de inspecção organizar uma relação dos depositos consistentes em objectos de ouro e prata e pedras preciosas -- afim de ser resolvida a sua venda em hasta pública, de acordo com a lei;

h) si as companhias, sociedades, clubs de mercadorias, estradas de ferro arrendadas e outras, recolheram aos cofres competentes as quotas destinadas á fiscalização.

§ 4.^o QUANTO ÁS OPERAÇÕES DE «MOVIMENTO DE FUNDOS»:

a) nas alfandegas, mesas de rendas, collectorias, administrações dos correios, distritos telegraphicos, etc. Si os suprimentos de dinheiro e de sellos recebidos da respectiva delegacia fiscal, foram exactamente debitados nos livros dessas estações e repartições e si os saldos por ella remetidos e sellos devolvidos á mesma delegacia fiscal, foram exactamente recebidos e devidamente escripturados na repartição do destino;

b) nas delegacias fiscaes e Thesouro (quanto a este sómente na parte em que se ocupa da administração local) si os recebimentos de dinheiro e valores procedentes das diferentes repartições situadas dentro ou fóra do Estado, foram exactamente debitadas ao thesoureiro da delegacia;

c) si os suprimentos em dinheiro e valores que figuram nas caixas da thesouraria como feitos ás diversas repartições situadas no Estado, e remessas que figuram como feitas ás repartições situadas fóra do Estado, principalmente

Thesouro Nacional, Caixa de Amortização, Casa da Moeda, foram efectivamente e na importancia exacta, recebidas e escripturadas na repartição de destino;

d) no Thesouro Nacional — Si as importancias recebidas dos Estados consistentes em notas circulantes, vales-ouro e outros foram recebidas exactamente e devidamente escripturadas; si aquellas que foram supridas ás delegacias fiscais chegaram ao destino em quantidade exacta;

e) na Caixa de Amortização — Si as importancias em notas provenientes do troco por moedas ou substituidas, chegarau ao destino exactamente;

f) si o numero de apolices da dívida publica inscriptas em cada Estado corresponde ao daquellas que, segundo a escripturação da Caixa de Amortização, devem existir no mesmo Estado.

Art. 3.^o Visando alcançar o resultado integral que resultará das medidas apontadas, deverá a comissão proceder da seguinte maneira:

§ 1.^o Determinará aos agentes fiscais de consumo, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que procedam a um exame geral na collectoria em que estiver servindo, no sentido de apurarem qualquer irregularidade que naquellas repartições possa existir — seja qual for a sua natureza — devendo em relatório demonstrar a receita arrecadada e a que deixou de o ser, a despeza effectuada e a que foi paga indevidamente, o que se verificarão em face dos documentos e diligencias que effectuar; declararão si o saldo em dinheiro e em valores existente nos cofres da collectoria, confere com o constante da escripturação; farão em mappa especial a demonstração dos suprimentos recebidos da Delegacia Fiscal quer em dinheiro quer em sellos.

§ 2.^o Determinará aos agentes fiscais de consumo, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que confrontem a 2^a via dos talões que serviram para a arrecadação do registo de consumo, sello por verba juros hypothecarios, multas e outras receitas, em poder dos contribuintes, ou interessados, com a 4^a via dos mesmos talões archivados na estação arrecadadora, para o fim de se saber si concordam entre si as importâncias lançadas em uma e outra via do talão. Feito isto os agentes fiscais declararão na 2^a via a importância lançada na 1^a, devendo datar e assinar essa declaração.

§ 3.^o Determinará aos agentes do sello adhesivo, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que examinem minuciosamente os documentos sujeitos a esse sello nas repartições, bancos, companhias, sociedades, cartorios, etc., lavrando autos de infracção todas as vezes que isto dever ter lugar, devendo os documentos, enjós sellos despertarem suspeitas de falsidade, ou fraude, ser remetidos aos técnicos da Casa da Moeda para que procedam ao competente exame.

§ 4.^o Determinará ás peritos, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que examinem as escriptas commerciaes de casas sobre que recaiam suspeitas de estarem sonegando o imposto sobre a renda.

§ 5.^o Determinará ás alfandegas, mesas de rendas e collectorias, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que remettam a relação dos pensionistas, aposentados, reformados

e voluntarios da pátria, bem como de funcionarios avulsos de todos os ministerios que recebam vencimentos ou pensões por seu intermedio, com indicação da importancia que cada um recebe mensalmente da data a partir da qual isto acontece — em virtude de que ordem cujo numero e data indicara.

§ 6.^o Verificará quantos livros e talões foram fornecidos, em cada anno, pela Delegacia Fiscal a cada uma das repartições fiscaes, e se foram todos devolvidos nos prazos marcado nas leis, regulamentos, etc.

§ 7.^o Fará a relação de todos quantos accumulam dous ou mais empregos públicos, remunerados pelos cofres federaes, estataaes ou municipaes.

§ 8.^o Ordenará a todas as collectorias, mesas de rendas, alfandegas, e solicitará das repartições de outros ministerios, tudo por intermedio do delegado fiscal respectivo, que organizem a relação das certidões da dívida por elles expedidas durante determinado periodo de tempo, com indicação dos numeros e datas dos officios que encaminharam ás delegacias fiscaes as ditas certidões.

Art. 4.^o De posse dessas relações verificará si foram todas inscriptas na Delegacia Fiscal e si todas as inscriptas foram encaminhadas ao Juizo Federal — si todas as enviadas ao Juizo Federal foram cobradas.

Art. 5.^o Providenciará para que sejam sanados todos os inconvenientes, verificando quanto a cobrança da dívida activa. Providenciará para que os saldos em poder dos responsáveis, constantes dos balanços, sejam inscriptos e as certidões remetidas ao Juizo Federal para cobrança executiva — devendo, antes de assim proceder, organizar a relação daquellas dívidas que já incidiram em prescripção afim de se poder, por ordem do ministro da Fazenda, exclui-las dos balanços.

Art. 6.^o Ordenará, por intermedio do delegado fiscal respectivo, a todas as alfandegas, mesas de rendas e collectorias que organizem e lhe remettam a relação dos autos de infração lavrados na repartição durante um determinado periodo, com indicação do officio que encaminhou o auto e do destino ou solução que este teve.

Art. 7.^o Organizará, em cada Estado, a relação dos autos e processos administrativos remetidos ao Thesouro para julgamento, verificando no Thesouro o destino e solução que cada um teve.

Art. 8.^o Determinará ás alfandegas, mesas de rendas e collectorias e solicitará das repartições de todos os ministerios, tudo por intermedio do delegado fiscal respectivo, que organizem a relação dos proprios nacionaes existentes nas respectivas circunscripções ou que estejam sob sua guarda e administração, com indicação do seu valor, situação, emprego actual, e destino da renda, no caso de a haver, bem como de todos os dados que possam interessar á fazenda nacional.

Art. 9.^o Determinará ás mesmas repartições fiscaes, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que informem a respeito dos terrenos de mariuba existentes nas respectivas circunscripções indicando os nomes dos foreiros, seus titulos, situação dos terrenos, importancia do fóro, onde este é recolhido.

Art. 10. Determinará ás mesmas repartições de fazenda,

por intermedio do delegado fiscal respectivo, que syndiquem e organizem a relação dos predios particulares alugados para serviços publicos com indicação do proprietario, situação, valor do aluguel, e destino do predio.

Art. 11. Determinará aos agentes fiscaes de uma circunscripção, por intermedio do delegado fiscal respectivo, que examinem os serviços de agentes fiscaes de outra ou outras circunscripções para o fim de se saber como elles se conduzem nos seus cargos.

Art. 12. De posse de todas essas informações e documentos a Comissão de Inspeção procederá ao confronto geral dos dados obtidos.

Art. 13. Fundando-se no principio de que um acusa que entregou e outro que recebeu, a comissão localizará as fraudes, e irregularidades quaequer.

Art. 14. Resultando do confronto indicio de qualque responsabilidade, a comissão fará exame directo do facto afim de apurar exactamente o prejuizo resultante para a fazenda nacional e apontará o nome ou nomes dos responsaveis; tomará imediatamente as providencias que julgar necessárias no sentido de se acautelarem os interesses da fazenda nacional e restabelecer o regimen da lei, levando os factos ao conhecimento do Ministro da Fazenda, por intermedio do inspector geral, para que delle se inteirando complete as providencias por meio de medidas mais energicas.

Art. 15. Nas alfandegas a comissão de inspecção terá principalmente em vista:

§ 1.º Conhecer a relação exacta dos navios entrados mensalmente no porto;

§ 2.º Verificar si todos os manifestos trazidos pelos navios foram entregues á alfandega;

§ 3.º Verificar si todas as mercadorias relativas aos manifestos deram entrada nos armazens da alfandega ou da companhia exploradora do porto e si foram regularmente despachadas;

§ 4.º Verificar si as mercadorias despachadas pagaram exactamente os direitos e taxas aduaneiras que forem devidos segundo as notas de despachos e os documentos, e si a importância do pagamento foi devitamente escripturada como receita;

§ 5.º Verificar si os saldos da arrecadação foram recolhidos aos cofres competentes;

§ 6.º Usar de todos os elementos de confronto existentes na Directoria de Estatística Commercial;

§ 7.º Zelar pela efficacia da fiscalização externa exercida pela Guarda-Moraria;

§ 8.º Balancear, sem previo aviso, os cofres da Tesouraria da Alfandega para o fim de conhecer a situação do respetivo funcionario para com a fazenda nacional.

§ 9.º Fiscalizar, tão repetidamente quanto possível, a exactidão da qualidade, peso e valores das mercadorias postas em despacho, confrontando as declarações das respectivas notas com o conteúdo dos volumes respectivos, sobretudo, estando essas notas já distribuídas á conferencia.

§ 10. Examinar a regularidade dos serviços das secções, o zelo, a idoneidade e a aptidão (de pessoal).

Art. 16. Em relação ás estações arrecadadoras em geral, a commissão terá em vista:

§ 1.^º Verificar si todos quantos estão sujeitos ao pagamento de imposto, o pagaram.

§ 2.^º Verificar si todos aquellos que pagaram impostos o fizeram exactamente e nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, etc.

§ 3.^º Verificar si as importâncias recebidas dos contribuintes foram devidamente escripturadas e si os saldos da arrecadação foram recolhidos aos cofres competentes e nas épocas marcadas.

§ 4.^º Verificar si os balancetes e balanços das estações arrecadadoras e repartições chefes, nos Estados, foram organizados de acordo com a escripturação dos respectivos livros e remetidos á repartição competente nos prazos da lei.

Art. 17. A Comissão de Inspeção organizará a relação dos papéis sem andamento existentes em todas as repartições de fazenda, inclusive no Tesouro Nacional com indicação da data da entrada na repartição e do motivo por que deixou de ter solução.

Art. 18. Providenciará a mesma commissão no sentido de ser normalizado o expediente e levará os factos que verificar ao conhecimento do Ministro da Fazenda para que este solucione as questões que surgiem.

Art. 19. A Comissão de Inspeção fica na obrigação de denunciar ao Ministro da Fazenda todas as fraudes, irregularidades, falta ou negligencia, no cumprimento do dever, que verificar nos serviços da administração da Fazenda Nacional, apontando os responsáveis pelas fraudes e faltas commetidas, lembrando medidas que, postas em prática, cohibam os abusos, evitem as fraudes, tornem a administração mais encriga e normalizem os serviços da mesma administração.

Art. 20. A Comissão de Inspeção será composta de um chefe que dará orientação e unidade de vistas aos diferentes trabalhos que a ella estiverem afectos, e de tantos auxiliares quantos forem julgados necessários pelo Ministro da Fazenda.

Art. 21. O chefe da Comissão de Inspeção agirá sob a direcção do Ministro da Fazenda, por intermedio do Inspector Geral, e os auxiliares, distribuidos pelas repartições da Capital Federal e dos Estados, subordinar-se-hão áquele chefe para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.012 — DE 20 DE ABRIL DE 1923

Adia a execução do art. 14 do Regulamento para o Serviço de Intendência da Guerra, aprovado por decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920, e modifica a composição da comissão de promoções.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e considerando que o art. 14 do Regulamento para o

Serviço de Intendencia da Guerra, aprovado por decreto número 14.385, de 4 de outubro de 1920, não se harmonisa com o que estatue o art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, resolve:

Adiar até ulterior deliberação a execução do referido art. 14;

Determinar que a comissão de promoções seja acrescida do general director geral de Intendencia da Guerra, sempre que se tratar de acesso do pessoal desse serviço, semelhantemente ao que está determinado para o director de Saúde da Guerra, em relação aos officiaes do respectivo corpo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.013 — DE 20 DE ABRIL DE 1923

Apprueba o Regulamento para a Directoria Geral do Tiro de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e da autorização contida no art. 46, item XXI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, resolve aprovar o Regulamento para a Directoria Geral do Tiro de Guerra, que consta baixa, assinado pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

Regulamento para a Directoria Geral do Tiro de Guerra

TITULO I

CAPITULO I

OBJECTO DA DIRECTORIA

Art. 1.º A Directoria Geral do Tiro de Guerra, subordinada ao Estado Maior do Exercito e com séde na Capital Federal, tem por fim dirigir, inspecionar e desenvolver a instrução militar nos meios civis, estendendo desse modo a acção de preparação da defesa nacional.

Art. 2.º Compete assim á directoria:

- a) methodizar e unificar a instrução militar nas sociedades nacionaes do tiro de guerra incorporadas á directoria, bem como nos estabelecimentos de ensino, onde fôr obrigatoria essa instrucção, e nas associações que a instituam e mantenham;
- b) estimular a fundação e incorporação de novas sociedades, prestando-lhes auxilios technicos de toda a natureza e ministrando-lhes as informações para a sua organização e ensinamentos necessarios para construção de linhas de tiro;
- c) promover a introducção da instrução militar nos estabelecimentos de ensino e associações que possam dar reservistas;
- d) ser intermediaria entre as sociedades incorporadas ou a incorporar e o Exercito, em tudo o que diga respeito á aplicação deste regulamento; identicamente em relação aos estabelecimentos de ensino e associações onde haja instrução militar;
- e) manter um serviço rigoroso de estatística, por meio do qual se possa avaliar a efficacia da instrução nas sociedades, estabelecimentos de ensino e associações, bem como o trabalho de propaganda;
- f) incutir no espirito de todos, pela palavra escrita ou falada e pela organização de concursos e campeonatos, a necessidade do preparo militar do cidadão para cooperar na defesa da Pátria;
- g) publicar uma revista que, sob o titulo «O Tiro de Guerra», seja o orgão da directoria no serviço de propaganda escrita a que se refere a alínea anterior, e cujas transcrições de actos officiaes que interessem aos T. G. e congêneres sejam base sufficiente para immediata vigencia das respectivas alterações.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 3.º O pessoal da directoria se compõe de:

- a) um director geral, coronel de infantaria;
- b) um sub-director, major de infantaria;
- c) dous adjuntos da directoria, primeiros tenentes de infantaria;
- d) nove inspectores regionaes de Tiro de Guerra, capitães de infantaria;
- e) um secretario geral da directoria, civil, official da reserva, que tenha prestado serviços nos Tiros de Guerra;
- f) um gerente da Revista, civil, official da reserva, nas mesmas condições;
- g) quatro sargentos auxiliares de escrita;
- h) um porteiro, ex-sargento do Exercito activo;
- i) um continuo e dous serventes, ex-praças do Exercito activo.

Paragrapho unico. Todos os officiaes serão effectivos e com o respectivo curso e deverão satisfazer aos requisitos de estarem arregimentados pelo menos ha um anno e sahirem directamente da tropa para o cargo.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 4.^a Ao director geral do Tiro de Guerra, inspector, por delegação do chefe do Estado Maior do Exercito, da instrucção militar nos tiros da guerra, estabelecimentos de ensino e associações, compete:

- a)* dirigir os trabalhos da directoria, organizando ou mandando organizar as instruções necessárias á boa marcha do serviço, as quaes serão submettidas á approvação do chefe do Estado Maior e, quando necessário e por intermedio deste, á do ministro da Guerra;
- b)* impulsivar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da instrucção militar, dentro dos limites da sua accão e competencia regulamentar;
- c)* propor os officiaes, com os requisitos regulamentares, para os diversos cargos da directoria, enviando sua proposta ao chefe do Estado Maior do Exercito que, si concordar, a encaminhará para o ministro, por intermedio do Departamento do Pessoal da Guerra, para este dizer da situação do oficial no momento;
- d)* organizar, para base da proposta do orçamento, as tabellas da despesa de todo o serviço da directoria, enviando-as ao ministro, por intermedio do Estado Maior do Exercito, até 15 de fevereiro de cada anno;
- e)* apresentar até 15 de fevereiro ao chefe do Estado Maior do Exercito, que o submeterá ao ministro com as suas observações, o relatorio annual de todo o movimento da Directoria, indicando as providencias que julgar necessárias para melhorar o serviço, dando informações completas sobre as sociedades de tiro, com a estatística dos seus associados e especificação dos reservistas aprovados nos exames das diversas escolas de instrucção, e fazendo o mesmo em relação aos estabelecimentos de ensino e associações onde se ministre instrucção militar;
- f)* enviar ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra (6^a divisão), até 15 de fevereiro, para verificação de serviço das circunscrições de recrutamento, o mappa numerico dos reservistas de 2^a categoria das 1^a e 2^a linhas, apurados em cada Estado e no Distrito Federal, durante o anno anterior;
- g)* rubricar todas as contas e todos os pedidos da directoria, depois de feito o respectivo processo;
- h)* providenciar sobre a compra de livros, revistas e quaesquer outros objectos que possam ser uteis aos trabalhos tecnicos da directoria;
- i)* remeter mensalmente à Contabilidade da Guerra as folhas de vencimentos do pessoal da directoria;
- j)* impor ao pessoal da directoria as penas disciplinares de sua alçada, levando ao conhecimento da autoridade competente os casos que exigirem mais severa punição;
- k)* mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;
- l)* corresponder-se directamente com os chefes do Departamento do Pessoal da Guerra e dos Serviços e com os

commandantes de regiões e circunscrições militares, em tudo que for relativo ao serviço da directoria;

m) prestar as informações que lhe forem solicitadas por autoridades militares ou civis, chefes ou directores de estabelecimentos ou associações e que digam respeito ao serviço a cargo da directoria, bem como pedir as que forem necessárias para o bom desempenho de sua missão.

Art. 5.^o Ao sub-director compete:

- a)* exercer fiscalização imediata sobre o serviço de todo o pessoal da directoria;
- b)* distribuir o serviço pelos adjuntos e gerente da revista;
- c)* conferir as contas que tiverem de ser remetidas á Directoria de Contabilidade;
- d)* conferir as folhas de vencimentos do pessoal em serviço na séde da directoria;
- e)* assinar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do chefe;
- f)* rubricar os livros da escripturação da directoria;
- g)* receber e apresentar ao chefe todos os papéis a despechar, ficando por ellos responsável até que voltem aos seus destinos;
- h)* dirigir a confeção e publicação da revista, sendo nisso coadjuvado directamente pelo gerente e pelos adjuntos e respondendo perante o chefe, pela boa organização da mesma;
- i)* substituir o director geral em seus impedimentos.

Art. 6.^o Aos adjuntos, que serão incumbidos — um, da parte relativa ao pessoal, e outro da relativa ao material — incumbe estudar e informar, dando parecer quando necessário, todos os assumptos relativos ao serviço da directoria; organizar e manter em dia as estatísticas e registros de informações; cumprir promptamente as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director geral e sub-director.

Art. 7.^o Ao gerente da revista incumbe toda a parte material do serviço desta, sob a direcção imediata do sub-director.

Art. 8.^o Ao secretario compete:

- a)* receber e expedir toda a correspondencia, mantendo em dia os respectivos protocolos e centralizando esse serviço;
- b)* preparar o expediente que deva ser submetido, pelo sub-director, à assinatura do director geral;
- c)* mandar organizar, sob as suas vistas, as folhas de pagamento do pessoal;
- d)* cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papéis archivados, tendo em dia o expediente e os livros de registro;
- e)* organizar e fiscalizar toda a escripturação e o serviço relativo às alterações ocorridas com o pessoal da directoria;
- f)* organizar os pedidos de artigos de expediente;
- g)* fiscalizar o serviço da portaria.

Art. 9.^o Os sargentos auxiliares de escripta executarão os trabalhos de que forem encarregados pelos officiaes ou funcionários, com quem servirem.

Art. 10. Ao porteiro, como chefe do serviço de portaria, compete:

- a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos em que funcionar a directoria;
- b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tendo-os sob a sua guarda, todos os objectos de que se lhe fizer carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsável pelos extravios;
- c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas, os compartimentos a que se refere a alínea a;
- d) receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria, e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe for confiado, annotando tudo em livros especiaes;
- e) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do secretario;
- f) manter a polícia nas ante-salas, de modo que as pessoas presentes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao secretario ou a quem suas vezes fizer.

Art. 11. O continuo e os serventes ficam directamente subordinados ao porteiro, a quem auxiliarão, competindo especialmente ao primeiro a transmissão de recados e entrega de papeis dentro da repartição, e aos serventes o serviço de limpeza e asseio da mesma, bem como outros que lhes forem determinados, de acordo com a natureza das suas funções.

Art. 12. Serão nomeados:

O director geral, por decreto do Presidente da Republica;

Os demais officiaes do quadro, o secretario e o gerente da Revista, por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do director geral, encaminhada pelos trâmites regulamentares, sendo para os inspectores regionaes ouvido o comandante da região ou circunscripção interessada:

O porteiro, continuo e serventes, pelo director geral.

Paragrapho unico. Os sargentos auxiliares de escritorio serão pelo director geral requisitados directamente do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

CAPITULO V

DOS FUNCIONARIOS CIVIS DA DIRECTORIA

Art. 13. Os funcionários civis terão os vencimentos constantes da tabella annexa ao presente regulamento; gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos onus e obrigações que os da Secretaria de Estado da Guerra, de categoria igual ou equivalente.

Assim, em tudo que se refere a descontos, posse, tempo de serviço, penas disciplinares, destituições, férias, licenças, aposentadorias, lhes serão applicáveis as disposições regulamentares da referida secretaria.

CAPITULO VI

DOS INSPECTORES REGIONAIS

Art. 14. Em cada região ou circunscrição militar, haverá um inspector do tiro de guerra e instrução militar, capitão de infantaria com o curso da arma, sendo preferido o que tiver o curso de aperfeiçoamento.

Art. 15. O inspector do tiro de guerra faz parte do quartel general do commando da região ou circunscrição militar, ao qual é directamente subordinado.

Sob o ponto de vista technico, porém, é subordinado ao director geral do tiro de guerra, de quem é o representante regional e, como tal, responsável imediato pelo funcionamento do serviço na região ou circunscrição.

Art. 16. Compete ao inspector do Tiro de Guerra:

a) fiscalizar todo o serviço relativo ao tiro e exercícios militares, nas sociedades de tiro, estabelecimentos de ensino e associações onde haja instrução militar, verificando si tudo é feito de acordo com os regulamentos adoptados no Exercito, sem tolerar a mínima infracção de qualquer disposição delles;

b) virar os pedidos de armamento e munição, enviando-os ao chefe do Serviço de Material Bellico da Região ou Circunscrição, que lhes dará o competente destino;

c) comunicar ao commandante da Região ou Circunscrição e à Directoria Geral do Tiro, todas as ocorrências de importância;

d) providenciar para que as obras relativas á construção das linhas de tiro e sua segurança obedeçam ás plantas e organogramas approvedados pelas Directorias do Tiro de Guerra e de Engenharia, quando não sejam executadas por este ultimo serviço;

e) ser o intermediario entre as sociedades de tiro, estabelecimentos de ensino e associações, de um lado, e, de outro lado, o commandante da Região ou Circunscrição e a Directoria Geral;

f) fornecer ao commandante da Região ou da Circunscrição e à Directoria Geral todas as informações que lhe forem pedidas sobre os diversos aspectos da organização e funcionamento das associações de tiro, e sobre a instrução militar de que trata a alínea a deste artigo;

g) inspecionar frequentemente o estado de conservação e de limpeza do armamento; em caso de desleixo nesse assunto, providenciar para que a limpeza se faça in-continenti; participar a falta ao commandante da região para punição do instructor; em caso de reincidencia, retirar o armamento da sociedade, estabelecimento de ensino ou associação;

h) comparecer aos exames do maior numero das sociedades que lhe estão afectas;

i) organizar o plano dos exames na conformidade do que estabelecem as respectivas directivas;

j) providenciar para que nenhuma caderneta de reservista de 2^a categoria das 1^a e 2^a linhas seja entregue sem designação da unidade de tropa ou formação de serviço a que tira pertencendo o seu detentor;

k) enviar aos chefes do Serviço de Recrutamento da Região ou Circunscrição as alterações que interessem ao Registro Militar (ver o Regulamento do Serviço Militar);

l) enviar, até 15 de Janeiro de cada anno, à Direcloria Geral do Tiro de Guerra, relatorios minuciosos do seu serviço, com indicação das providencias necessarias para melhoro, e bem assim o mappa numerico dos reservistas de 2^a categoria (1^a e 2^a linhas) apurados no anno anterior.

Art. 17. O inspector do tiro se entende e corresponde, verbalmente e por escripto, com o commandante da Região ou Circunscrição Militar e com o chefe do Serviço de Estado Maior, coordenador de todos os Serviços do Quartel General. Recebe directamente do commandante da Região ou transmittidas de ordem deste, pelo chefe do Serviço de Estado Maior, as ordens necessarias.

Paragrapho unico. Nos assumptos já resolvidos ou regulamentados e que não exijam acto do commando, o inspector do tiro se corresponde directamente com os outros chefes de Serviços do Quartel General e com o do Serviço de Recrutamento, podendo tambem fazel-o com os commandantes de corpos de tropa ou chefes de estabelecimentos para troca de informações e esclarecimentos.

Art. 18. Em tudo que se referir á parte technica ou doutrinaria do serviço, o inspector se entende e corresponde directamente com o director geral do Tiro de Guerra, cumprindo-lhe, porém, submeter ao — visto — do commandante da região ou circunscrição os documentos ou mappas que enviar o ao — *sciente* — as instruções que receber.

Paragrapho unico. Si as ordens ou instruções recebidas affectarem de qualquer modo o serviço da região, é indispensavel a autorização do commando para a execução, por publicações no boletim regional ou despacho escripto.

CAPITULO VII

DOS INSTRUCTORES

Art. 19. A instrução militar e de tiro nas sociedades de tiro de guerra incorporadas, estabelecimentos de ensino e associações, será ministrada por instructores, sargentos do Exercito activo (excepcionalmente, officiaes subalternos) nomeados pelo commandante da região ou circunscrição militar, mediante proposta do inspector do tiro.

§ 1.^º O official ou sargento, instructor de tiro de guerra em estabelecimento conguere na localidade onde esteja seu corpo, repartição ou estabelecimento, desempenha esse cargo sem prejuizo do respectivo serviço durante o primeiro periodo de instrução.

§ 2.^º Os sargentos instructores do quadro respectivo servirão de preferencia aproveitados nos tiros de guerra das localidades onde não haja corpo de tropa.

Art. 20. A função do instructor, de natureza essencialmente profissional, é privativa dos officiaes e praças do Exercito activo. Entretanto, poderão ser nomeados instructores desde que possuam o certificado de — *distinto e apto para commandante de pelotão*:

a) sem augmento de vantagens pecuniarias, os officiaes subalternos da reserva, provindos de sargentos do Exercito activo ou das sociedades de tiro de guerra, que exercerem na

localidade as funcções de delegado do Serviço de Recrutamento;

b) sem nenhuma vantagem dos cofres publicos, os officiaes e sargentos da reserva que, como socios de tiro de guerra, tenham cursado a Escola de Sargento de Infantaria e nella obtido o certificado referido (vêr o regulamento para a Escola de Sargentos de Infantaria, art. 77);

c) tambem sem nenhuma vantagem pelo Ministerio da Guerra, os officiaes subalternos da reserva que forem professores publicos primarios na localidade e possuam os certificados acima.

Art. 21. Os instructores são directamente subordinados ao inspetor de tiro regional, competindo-lhes:

a) cumprir estritamente os regulamentos e programmas de instrução adoptados no Exercito;

b) ter em dia toda a escripturação relativa á instrução dos aspiradores e frequencia á linha de tiro;

c) fiscalizar a conservação do armamento e consumo util da munição, comunicando immediatamente ao inspetor qualquer falta ou irregularidade que notarem;

d) esforçar-se, como membro do conselho deliberativo da sociedade, para que esta não se desvie dos seus fins patrióticos e dos solemnes compromissos assumidos com a sua incorporação á Directoria Geral do Tiro;

e) comunicar ao inspetor regional toda e qualquer irregularidade que notar no funcionamento da sociedade;

f) assumir a direcção da sociedade, no caso de renuncia do conselho deliberativo, até nova eleição, comunicando imediatamente ao inspetor;

g) acudir em todos os sentidos os interesses da Fazenda Nacional, no caso de dissolução da sociedade, comunicando imediatamente ao inspetor regional;

h) responder pelo rendimento de reservistas da sociedade, sob pena de dispensa do cargo e proibição de exercê-lo em qualquer sociedade durante dous annos; a mesma proibição se applicando ao instructor que pedir demissão faltando menos de tres meses para o exame.

TITULO II

Das sociedades de Tiro de Guerra

CAPITULO VIII

DA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 22. Os Tiros de Guerra são associações organizadas por cidadãos brasileiros, com o fim unico e exclusivo de se prepararem para a defesa da Patria, recebendo a instrução militar e praticando o tiro de guerra, que os tornarão aptos para o cumprimento desse dever.

Representam uma manifestação de alto patriotismo e, em caso de ameaça de guerra, podem ser chamadas a desempenhar missões da mais alta relevância para a defesa do paiz; por isso, são credoras de todo o apoio e carinho das autoridades civis e militares, federaes, estaduaes e municipaes.

Não são, porém, forças militares ou militarizadas, previstas como tales; sua função é de escolas de preparação militar.

Art. 23. Só poderão ser sócios dos Tiros de Guerra os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, observadas quanto a estes as restrições impostas pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 24. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria de sua assembleia geral, resolver incorporar-se à Directoria Geral do Tiro de Guerra, o seu presidente apresentará ao inspector de tiro da região um requerimento de pedido de incorporação, dirigido ao director geral e instruído com os seguintes documentos:

a) lista nominal dos sócios contribuintes, com a indicação da idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência de cada um;

b) planta do terreno a ser doado ao Ministério da Guerra e onde este mandará construir a linha de tiro, caso ella seja considerada necessaria pelo Estado-Maior do Exército e não exista outra na localidade;

c) cópia da acta da assembleia geral que resolveu a incorporação da sociedade e que tomou por esta o compromisso de cumprir fielmente todas as disposições de leis e regulamentos, que lhe disserem respeito, e de zelar pelo material que, para sua instrução, lhe seja fornecido pelo Ministério da Guerra.

Art. 25. O inspector de tiro, que prestará toda a assistencia nesse processo preparatório da incorporação, de posse do requerimento a que se refere o artigo anterior, remetê-lo-ha ao director geral, devidamente informado: se a sociedade satisfizer as condições exigidas para a incorporação, esta será determinada pelo director, o qual dará numero á sociedade, comunicando tudo imediatamente ao Estado-Maior do Exército e ao commandante da região ou circunscrição interessada e solicitando deste a nomeação do instrutor militar.

Paragrapho unico. Os documentos, que servirem de base à incorporação, ficarão archivados na Directoria Geral.

Art. 26. Os Tiros de Guerra se organizarão ou modificarão sua organização do seguinte modo:

— Em *batalhões de infantaria*, incorporados (menos o quadro de officiaes) — os que tiverem de 300 a 600 sócios entre 17 e 37 annos de idade;

— *companhias (esquadrões)*, nas mesmas condições acima — os que tiverem de 150 a 299 sócios;

— Em *pelotões* — os que tiverem de 50 a 149, sempre observadas as condições de idade e de quadro.

§ 1.^o A sociedade que tiver menos de 50 sócios nas condições deste artigo não será incorporada, podendo entretanto funcionar por sua conta e risco na preparação de candidatos a reservistas, ou mesmo simplesmente no cultivo dos exercícios de tiro.

Aqueles candidatos poderão prestar exame para reserva-vista de 2^a categoria juntamente com os de uma Sociedade de T. G. designada para esse fim, pelo inspector regional do T. G.

Para esse fim, seu presidente requererá ao inspector regional o dito exame para seus associados.

§ 2.º A sociedade que tiver mais de 600 socios nas condições deste artigo deverá ser desdobrada.

§ 3.º Os batalhões dos tiros de guerra deverão ter um instrutor por companhia, sendo o mais antigo ou graduado (sempre um oficial da activa), o chefe e responsável pelo conjunto da instrução.

§ 4.º Os cidadãos maiores de 37 annos também podem ser socios dos tiros de guerra, mas deverão indemnizar por seu valor a munição que consumirem nos exercícios de tiro.

CAPITULO IX

DOS DEVERES E REGALIAS DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 27. São deveres das sociedades incorporadas:

- a) ficar, sob o ponto de vista technico, subordinada à Directoria Geral do Tiro de Guerra, e sob o ponto de vista disciplinar, ao commandante da região ou circunscripção Militar a que pertencer a séde da sociedade;
- b) só se entender com a directoria, ou com o commandante da região ou circunscripção, por intermedio do capitão inspector e nunca directamente;
- c) ter como único responsável por toda a instrução militar da sociedade o oficial ou sargento para esse fim nomeado pelo comandante da região ou circunscripção;
- d) só fazer exercícios com armas adoptadas no Exercito;
- e) franquear as suas linhas de tiro, sem prejuízo da sua instrução, às forças federaes de terra e mar e suas reservas, aos alunos de instituto de ensino onde for obrigatória a instrução militar, às forças estaduaes que forem auxiliares do Exercito;
- f) cumprir rigorosamente este regulamento e adoptar integralmente as instruções que regem as sociedades incorporadas;
- g) adoptar nos exercícios e instrução de tiro os regulamentos e modelos de alvos da infantaria do Exercito;
- h) submeter, por intermedio do inspector, à aprovação da autoridade competente (Directoria Geral, comandante da região ou circunscripção) os projectos de linhas de tiro que desejem construir por conta propria ou os melhoramentos que queiram introduzir;
- i) não cobrar dos socios joia superior a 20\$, nem mensalidade superior a 5\$; e admitir como socios gratuitos, para o fim especial de frequentar as escolas de instrução militar, rapazes apresentados cada um por tres contribuintes e que provem que não ganham mais de cem mil réis por mês;
- j) auxiliar o trabalho do alistamento militar no município de sua séde, comunicando especialmente ás respectivas juntas, com os dados exigidos, os nomes dos seus socios em condições de serem alistados;
- k) em caso de mobilização, cumprir fielmente as instruções que receber e auxiliar de todo modo o Serviço de Recrutamento do distrito de sua séde;
- l) manter com a Directoria Geral, commandante de regiões e circunscripção, e demais autoridades superiores do

Exercito, as relações de dependencia estatuidas no presente regulamento;

m) pagar aos auxiliares de instructor a gratificação que a directoria da sociedade estipular; identicamente ao instructor, quando este desempenhar o cargo sem prejuizo do servigo no Exercito, ou se fôr da reserva (1^a ou 2^a linha).

Art. 28. São regalias das sociedades de tiro incorporadas:

a) a dispensa de incorporação ao Exercito activo, quando sotreados, para os socios que nellas tiverem obtido a caderneta de reservista, ficando elles apenas com a obrigaçao de serem incorporados para os periodos de manobras ou grandes exercícios, prescriptos no Regulamento do Serviço Militar;

b) as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para a aquisição de terrenos necessarios á construcção de suas linhas de tiro;

c) receber gratuitamente munições e alvos regulamentares em numeros propostos annualmente pelo director geral e aprovados pelo ministro da Guerra, de accordo com as normas estabelecidas no capitulo deste regulamento concernente ao assumpto, podendo obter, pelo preço do custo, os mesmos artigos excedentes aos numeros fixados;

d) receber armamento e correame por empréstimo, podendo o correame, bem como equipamento completo e material de sapo, ser cedidos á sociedade por indemnização pelo preço do custo;

e) adquirir directamente, da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, fardamento para os seus socios, pelo preço do custo;

f) utilizar para os seus exercícios as linhas de tiro e os campos de instrução do Exercito, mediante prévio accordo com as autoridades competentes.

Paragrapho unico. O empréstimo de armamento com correame, a dotação de munição e a designação de instructor são regalias que o commandante da região ou circunscripção suspenderá immediatamente se a sociedade não dêr, em cada anno de instrucción, 10 novos reservistas no minimo por pelotão, desde que seja comprovada a sua culpabilidade no caso.

Art. 29. Os socios das sociedades de tiro de guerra incorporadas, quando fardados ou durante a instrução, ficam sujeitos aos preceitos disciplinares adoptados no Exercito (V. art. 27, alínea *a*).

Art. 30. Os graduados da reserva, socios dos tiros de guerra, podem usar no uniforme de atirador as insignias dos seus postos ou especialidades da reserva.

Os officiaes, porém, mesmo quando fôrem parte em formaturas ou exercícios dos tiros de que são socios, usarão o uniforme dos seus postos da reserva (1^a e 2^a linhas).

Art. 31. Serão dispensados:

a) da convocação para o periodo de exercícios ou manobras entre 25 e 30 annos (R. S. M., art. 16), os reservistas de 1^a ou 2^a categorias, que já tiverem tomado parte em um periodo e provarem que, durante os ultimos cinco annos ou desde a data do periodo a que compareceram, foram socios efectivos de um tiro de guerra e nelle cumpriram todas as suas obrigações de socios e de reservistas;

b) das convocações de que trata o art. 29 do regulamento para o Serviço Militar, os reservistas de 1^a e 2^a categorias do Exercito de 2^a linha, que na data da convocação provarem a sua condição de sócios de um tiro de guerra, durante os tres annos anteriores e que nelle cumprirem as suas obrigações de sócios e de reservistas.

Art. 32. Será adiada para o anno seguinte, se nessa época não forem reservistas de 2^a categoria, a convocação para período de instrução intensiva (R. S. M., art. 20), dos reservistas de 3^a categoria da 1^a ou 2^a linha, que forem sócios dos tiros de guerra e frequentarem regularmente as respectivas escolas.

CAPITULO X

DA INSTRUÇÃO NAS SOCIEDADES DE TIRO INCORPORADAS

Art. 33. Sendo o fim principal das sociedades de tiro incorporadas propagar a instrução militar no meio civil, devem elas procurar dar aos seus associados o preparo regulamentar para que possam ser considerados reservistas do Exercito; são assim obrigadas a manter os necessários cursos de instrução para os candidatos a reservistas.

Art. 34. Os cursos de instrução comprehendem:

- a) escolas de soldados;
- b) escolas de cabos;
- c) escolas de sargentos.

§ 1.^o O ensino ministrado nestas escolas obedecerá às prescrições do regulamento para a instrução dos quadros da tropa (R. I. Q. T.), em tudo que possa ser aplicado às sociedades de tiro de guerra e tendo sempre presente que estas não visam sómente a formação de soldados, mas principalmente de graduados (cabos e sargentos) e, por conseguinte, de candidatos a officiaes da Reserva.

§ 2.^o Para qualquer das escolas, haverá só uma época de exames por anno, sendo estes realizados de acordo com o plano organizado pelo inspector de tiro e aprovado pelo Comandante da Região ou da Circunscrição Militar.

Art. 35. A instrução nas sociedades incorporadas será dada de acordo com os regulamentos do Exercito. E, além do ensino das escolas, a instrução de tiro também será ministrada a sócios não matriculados e aos reservistas das tres categorias das 1^a e 2^a linhas, de acordo com o regulamento do Serviço Militar e as instruções especiais a respeito.

Art. 36. As diversas escolas podem funcionar simultaneamente, e o curso de cada uma durará o tempo necessário para a habilitação dos alunos.

Parágrafo único. A matrícula na escola de soldados se efectuará, em cada uma das zonas militares, na época da primeira incorporação (R. S. M., art. 10).

Art. 37. Os atiradores que, ao terminarem o curso da escola de soldados, não estiverem habilitados para exame ou forem reprovados nestes, poderão frequentar de novo o mesmo curso.

Art. 38. A matrícula nas escolas de cabos e sargentos não é obrigatória; mas aqueles que quiserem efectual-a, deverão ter o curso da escola imediatamente inferior.

Art. 39. Os commandantes de regiões ou da circunscrição fixarão as condições em que os reservistas de 2^a categoria poderão frequentar nos corpos de tropa a parte da instrução que não recebam nas sociedades de tiro de guerra, para o fim de lhes ser concedida transferência de arma.

Paragrapho unico. Os candidatos a transferência para as armas montadas deverão já possuir a instrução de equitação, demonstrando-a em exame prévio.

Art. 40. Os socios dos tiros de guerra, que forem reservistas de 1^a ou 2^a categoria, possuirem os certificados de instrução geral (portuguez, geographia, historia, arithmetic e geometria) e aprovação na escola de cabos, podem se alistar no Exercito activo, por quatro meses, para seguirem um curso de commandantes de pelotão (secção). Si forem aprovados, serão promovidos a sargentos da reserva e receberão o certificado de aptidão para commandante de pelotão (secção), que lhes confere o direito de, mediante requerimento ao commandante da região ou da circunscrição, fazer um estagio de tres meses em um corpo de tropa como aspirante a official da reserva e após o estagio serem promovidos a segundos-tenentes da segunda classe da reserva de primeira linha ou do Exercito de segunda linha, conforme a idade e salvo juizo contrário e motivado do commandante do corpo.

Art. 41. Os socios que, além dos requisitos acima, tiverem aprovação na escola de sargentos e durante um anno tenham exercido satisfatoriamente na sociedade as funções desse posto, poderão prestar directamente na época propria, o exame para obtenção do certificado de aptidão para commandante de pelotão, sendo dispensados do alistamento e freqüencia por quatro meses. Admittidos ao estagio em seguida ao exame, serão promovidos nas mesmas condições acima.

CAPITULO XI

DOS EXAMES, DESIGNAÇÃO DE CORPO E PROMOÇÕES

Art. 42. Até o dia 5 de janeiro, na 1^a zona militar (1^a, 2^a, 6^a, 7^a e 8^a regiões militares e circunscrição militar), 5 de maio na 2^a zona (4^a região) e 5 de julho na 3^a zona (3^a e 5^a regiões), de cada anno, o presidente da sociedade enviará, com um officio, ao inspector de tiro da região ou circunscrição, a relação dos socios matriculados nas diversas escolas que pelo instructor militar forem julgados preparados para os exames. Essa relação será assignada pelo instructor e rubricada pelo presidente.

Art. 43. De posse das relações, o inspector de tiro elabora, de acordo com o chefe do Serviço de Estado Maior, o plano de exame da região, que submette á aprovação do respectivo commandante. O plano de exames será publicado em boletim regional e comunicado ás sociedades, por circular do inspector.

Art. 44. Os exames se realizarão uma vez por anno nos meses de agosto, para a 1^a zona militar, de dezembro para a 2^a, e de fevereiro para a 3^a, perante uma commissão de tres officiaes nomeados pelo commandante da região ou da circunscrição.

Art. 45. Sómente poderá obter a caderneta de reservista o gozar das regalias da letra *a* do art. 28, o socio que tiver preenchido todas as exigencias deste regulamento e satisfeito, no minimo, perante a commissão examinadora, um dos tres primeiros exercícios de tiro real á distancia real, na fórmia das «Directivas» para os exames.

Paragrapho unico. Nenhum socio será proposto para fazer exame sem que tenha preenchido todas as exigencias deste regulamento e satisfeito, no minimo, as tres primeiras condições dos exercícios de tiro real á distancia real.

Art. 46. O instructor militar apresentará á commissão a turma para os exames, com o registro de tiro comprovando a classificação dos atiradores.

Paragrapho unico. A commissão examinadora se manifestará na impressão sobre os exames tambem sobre a escrituração de tiro.

Art. 47. A commissão, terminados os exames, lavrará em livro especial uma acta, assignada também pelo instructor, da qual se tirarão duas cópias authenticas pelo presidente da sociedade ou director do estabelecimento, que serão enviadas, por intermedio do inspector de tiro, uma ao commandante da região ou da circunscripção e outra á directoria geral do Tiro de Guerra, ficando a acta original archivada na sociedade.

Art. 48. Juntamento com a turma da escola de soldados, o instructor apresentará á commissão as turmas de sócios reservistas que frequentaram as escolas de cabos e do sargentos e julgados aptos para esses postos. Dos exames a que forem submettidos será lavrada outra acta, da qual constarão os nomes com a declaração de *aptos para cabo ou sargento* — ou ainda — *inabilitados*, procedendo-se em relação a ella como prescreve o artigo anterior.

Paragrapho unico. É permitido ao socio reservista prestar successivamente, na mesma época, o exame para *cabo* e em seguida, si approvado, o exame para *sargento*, desde quo durante o anno tenha cursado essas escolas e o instructor o apresente como *apto*.

Art. 49. As cópias das actas, referidas nos artigos anteriores que forem enviadas ao commandante da região ou da circunscripção, serão acompanhadas de mappas (modelos A e B), contendo todos os esclarecimentos necessarios ao Registro Militar e organização das reservas.

Art. 50. Os nomes e outros esclarecimentos dos reservistas julgados aptos para *cabos* e *sargentos* serão publicados no boletim regional, para conhecimento dos corpos de tropa em que estiverem relacionados, e os mappas enviados ao Serviço de Recrutamento.

Paragrapho unico. Cabe aos commandantes dos corpos da activa, tornar efectiva a promoção dos reservistas approvados para as vagas que existirem na sua unidade ou formação, e nas de reserva da 1^a e 2^a linhas, por ella mobilizadas, publicando em boletim e lançando na caderneta cu comunicando ao chefe do Serviço de Recrutamento, para que o delegado distrital a lance, a alteração correspondente. A alteração publicada em boletim e lançada na caderneta só mencionará a promoção — para a reserva de 1^a linha — ou — para o Exercito de 2^a linha — seu designação de unidades ou sub-unidades.

Art. 51. Os mappas em duas vias relativas aos novos reservistas serão enviados aos chefes do Serviço de Recrutamento, para, na casa respectiva, lançarem os corpos de tropa da activa (unidades de tropa e formações de serviços) em que deverão ser relacionados e, depois de publicados os nomes e alterações necessarias no boletim regional, devolvida uma das vias á sociedade.

Art. 52. As cadernetas dos novos reservistas serão expedidas com a maxima brevidade pelo corpo em que ficarem relacionados, quando com séde na localidade ou proximo della; pelo delegado do Serviço de Recrutamento, nos demais casos. Serão enviadas ao presidente da sociedade e sua entrega será feita com solemnidade.

CAPITULO XII

DOS CONCURSOS DE TIRO

Art. 53. Os concursos de tiro serão individuaes e colectivos, e realizados entre atiradores e unidades de atiradores de 2^a e 1^a classes, especial e da dos campeões.

Art. 54. Os alvos empregados nos concursos deverão ser estabelecidos no R. T. I.

Paragrapho unico. No treinamento para concursos interacionaes, serão adoptados os alvos com os quaes deverão ser realizadas as provas.

Art. 55. Será obrigatoria a realização de dous concursos annuaes de tiro e um campeonato, tambem annual.

Paragrapho unico. O primeiro concurso terá lugar em um domingo de maio e se realizará nas sociedades de tiro, entre os respectivos socios; o segundo terá lugar em um domingo de setembro na séde de cada região ou circunscripção militar, entre os atiradores das sociedades de tiro da região ou circunscripção, que obtiverem melhor classificação no primeiro concurso; o campeonato terá lugar na Capital da Republica em um domingo de novembro e será disputado não só entre os atiradores que obtiverem melhor classificação no segundo concurso, mas tambem delegações de corpos de tropa do Exercito e Armada, forças estaduaes, estabelecimentos de ensino e associações onde se ministrar a instrucção militar.

Para o segundo concurso, cada unidade deverá apresentar na séde da região ou circunscripção militar uma turma composta dos tres melhores atiradores de fuzil afim de ser seleccionado um representante de cada região e da circunscripção para o campeonato.

Art. 56. Para os dous concursos e o campeonato, a Directoria Geral do Tiro organizará as instruções necessarias, podendo tambem propor ao E. M. E. modificações no disposto pelo paragrapho unico precedente, justificando-as.

Paragrapho unico. Nas provas annuaes do campeonato de fuzil e pistola regulamentares, o campeão de cada anno só poderá concorrer em provas futuras com campeões de annos anteriores, nas mesmas armas.

Art. 57. Para o primeiro concurso, o Governo fornecerá as munições, para o segundo e o campeonato, o Governo fornecerá, além das munições, os premios, os diplomas, medalhas, passagens alimentação e alojamento para os concurrentes, de acordo com os seus postos.

CAPITULO XIII

DO FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES, E DO USO DE FARDAMENTO NAS SOCIEDADES DE TIRO

Art. 58. Logo que uma sociedade de tiro seja incorporada e tenha instructor, fará ao commandante da região, por intermedio do inspector regional, e de accordo com a relação organizada pelo mesmo instructor, o pedido de armamento e munições para a instrução e exercícios dos seus socios.

Art. 59. A munição para o tiro de guerra será fornecida gratuitamente, na proporção de 100 cartuchos de guerra e 50 de festim por homem, e fora desse limite, toda e qualquer munição so será fornecida mediante indemnização pelo preço do custo.

Paragrapho unico. Para os concursos e o campeonato, a munição será tambem gratuita.

Art. 60. A sociedade cederá aos reservistas do Exercito que frequentarem a sua linha de tiro, 70 cartuchos, no minimo, por homem, annualmente, na forma do R. S. M.

Paragrapho unico. Para ser indemnizada, a sociedade fará, por intermedio do inspector regional, pedido de munição consumida ao commando da região ou da circunscripção, acompanhando esse pedido os boletins dos tiros executados pelos mesmos reservistas. Nesse mesmo pedido poderá incluir a da munição consumida a pagar pelo T. G., com a demonstração.

Art. 61. A munição para as praças do Exercito e os alunos dos institutos de ensino que fizerem exercícios de tiro na linha de uma sociedade será levada pelas turmas de atiradores.

Art. 62. Os pedidos de munição, exceptuado o caso do art. 58 e paragrapho unico do art. 59, serão feitos trimestralmente pela sociedade e submettidos pelo inspector de tiro ao commandante da região ou da circunscripção, por intermedio do chefe do Serviço do Material Bellico. Os pedidos da directoria geral serão enviados directamente ao director do mesmo serviço.

Art. 63. Nenhum pedido, excepto o do art. 58, poderá ser despachado favoravelmente, sem que tenham sido devolvidos os cunhetes, estojos vazios e carregadores do penultimo fornecimento, ficando a sociedade responsável pecuniariamente pelas faltas.

Art. 64. A cada sociedade incorporada o Ministerio da Guerra fornecerá, a titulo de emprestimo, armamento e cores regulamentares necessarios para exercícios de um pelotão com effectivo de guerra, e, conforme o numero de socios, poderá tambem fornecer, para maior effectivo, armamento falso de uso.

Para essa distribuição terão preferencia os tiros de guerra de localidades onde não haja guarnição militar. No caso de insuficiencia do Deposito de Material Bellico da Região, os tiros de guerra que funcionem nas localidades que forem sedes de guarnições militares poderão se utilizar de armamento

dos corpos de tropa, segundo ordens e instruções do comandante da região ou circunscripção.

Art. 65. As sociedades restituirão imediatamente o armamento e o correame recebidos por empréstimo, desde que lhes haja determinado pelo commandante da região ou da circunscripção, indemnizando á Fazenda Nacional das peças extravidadas.

Art. 66. As peças de armamento e correame cedidas ás sociedades a título de empréstimo, quando inutilizadas ou estragadas, serão devolvidas ao commando da respectiva região, afim de serem substituídas ou concertadas.

Art. 67. A substituição ou concerto sem prévia indemnização só se fará quando, pelas informações prestadas pelo inspector regional, ouvido o instrutor, ficar plenamente comprovado o motivo de força maior, de modo a excluir por completo a responsabilidade dos que tinham o material em uso.

§ 1.^o Caso faes informações não sejam satisfactorias, o commando da região promoverá a responsabilidade da sociedade, exigindo a indemnização correspondente.

§ 2.^o A recusa da sociedade em realizar a indemnização determinará logo a suspensão da incorporação, independentemente do processo exigido pelo caso.

Art. 68. Toda a sociedade de tiro incorporada, quando em fórmula ou exercício, é obrigada a comparecer uniformizada.

§ 1.^o Esse uniforme será feito de acordo com o plano de uniforme kaki regulamentar para a arnia de infantaria do Exercito; no bonnet desse fardamento usarão os atiradores, para se distinguirem das forças de infantaria do Exercito activo, além de douz fuzis cruzados, o disco esmaltado com as cores nacionais; na gola da tunica usarão o numero da sociedade em metal dourado, e em volta das passadeiras um vivo branco; quando reservistas, usarão mais o distintivo mandado adoptar pelo Ministério da Guerra.

§ 2.^o Fora de fórmula e dos exercícios, o uso do uniforme é facultativo para os atiradores, não podendo elles, porém, usar nem o sabre, nem o cinturão.

§ 3.^o As despesas com esse uniforme correrão por conta dos atiradores.

§ 4.^o Os socios reservistas, habilitados para cabos ou sargentos, mas que ainda não tenham sido promovidos a esses postos na reserva da 1^a Linha ou Exercito de 2^a Linha, não usarão as divisas, mas podem desempenhar nos exercícios e formaturas as respectivas funções, bem como usar espada, quando lhes caibam funções de oficial.

Art. 69. Os atiradores a quem a sociedade permitte o uso do fardamento serão préviamente examinados pelo instrutor sobre seus conhecimentos, quanto á conduta do militar, segundo o regulamento de confinencias, e, caso habilitados, tomarão, perante o conselho deliberativo, o compromisso solene de se conduzirem, na rua e em sociedade, de acordo com os regulamentos do Exercito, e com os preceitos de honra e compostura a que são obrigados todos os militares.

§ 1.^o A infraqção desse compromisso determinará, por ordem do conselho deliberativo, a proibição ao socio do uso do uniforme, e mesmo a sua expulsão da sociedade, si a falta

acarretar o descredito para a instituição ou infringir qualquer preceito de disciplina e honra militares.

§ 2.º Os inspectores e instructores militares e todos os demais militares velarão pelo estricto cumprimento das disposições deste artigo, comunicando à autoridade militar competente, por via hierarchia, qualquer inobservância dos seus preceitos.

Art. 70. Das decisões do conselho deliberativo poderá o socio appellar para o commandante da Região, que julgará em ultima instância.

CAPITULO XIV

DA DESINCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES DE TIRO DE GUERRA

Art. 71. A sociedade incorporada, que, por qualquer modo, se afaste das disposições deste regulamento, será suspensa das suas regalias, por ordem do commandante da Região ou da Circunscrição, até que sejam cumpridas as disposições regulamentares de que a sociedade se tenha afastado.

O prazo de suspensão será, no maximo, de um anno, findo o qual, si a sociedade não tiver cumprido as determinações do commando da região ou da circunscrição, para se conformar com este regulamento, será pedida, por essa autoridade, ao Ministerio da Guerra, a desincorporação da dita sociedade.

§ 1.º O pedido da desincorporação de uma sociedade, feito pelo commando da região ou da circunscrição ao Ministerio da Guerra, será seguido immeditamente de ordem do inspector regional de T. G., no sentido do instructor da Sociedade arrecadar todo o armamento, munição e correame pertencentes ao Estado e que se achava, por emprestimo, à sociedade.

O material acima, depois de arrecadado, é remettido ao Serviço de Material Bellico regional, que o mandará recolher ao depósito.

Art. 72. A sociedade que infringir qualquer obrigação de ordem disciplinar imposta por este regulamento será igualmente suspensa de suas regalias pelo commandante da região ou circunscrição, que arbitrará um prazo dentro do qual deverá ser cumprida a disposição ou disposições inobservadas.

§ 1.º Si, ao findar aquelle prazo, a ordem da região não for cumprida, o commandante da região ou da circunscrição pedirá ao Ministerio da Guerra a desincorporação da sociedade, seguindo-se esse pedido da arrecadação de armamento, munição e correame, tudo conforme determina o § 1º do artigo anterior.

§ 2.º Si a infracção for de carácter tecnicó e não disciplinar, o inspector regional comunicará o facto ao director geral do T. G., por intermedio do commandante da região ou da circunscrição, afim de que este providencie, junto ao ministerio a Guerra, sobre a desincorporação da sociedade.

§ 3.º Em qualquer dos casos, cabe ao ministro da Guerra determinar a desincorporação das sociedades de Tiro

de Guerra, podendo mesmo partir dessa repartição a iniciativa de desincorporar uma sociedade que se tenha afastado dos nobres e patrióticos fins a que se destina, quer sob o ponto de vista disciplinar, quer sob o de instrucção.

CAPITULO XV

DA INSTRUÇÃO MILITAR NOS INSTITUTOS DE ENSINO E ASSOCIAÇÕES EM GERAL

Art. 73. É obrigatoria a instrucção militar, seguindo-se, infelizmente, o que este regulamento estabelece, com relação aos tiros de guerra, para os alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Distrito Federal, bem como estabelecimentos particulares que estiverem no caso da equiparação, tudo de acordo com o art. 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 1.º O Ministerio da Guerra entender-se-ha com o da Justiça no que deste directamente depender para a fiel execução do disposto acima.

§ 2.º As associações particulares de ensino, educação, ou de outra qualquer natureza, poderão ministrar a instrucção militar aos seus socios maiores de 16 annos, como os T. G., pedindo, para isso, instructores e os elementos necessarios, por intermedio do inspector regional, ao commandante da região ou da circunscripção, que os concederá, ao seu criterio.

§ 3.º Todas estas escolas de instrucção militar, de que trata o presente artigo, receberão numero de ordem, como sociedades de tiro de guerra, desde que o numero de instruendos, de pelo menos, 16 annos de idade, atinja ao limite mínimo fixado para aquellas sociedades (art. 26).

Se tiverem menos instruendos naquellas condições de idade deverão congregar-se diversas escolas, de modo a atingirem, pelo menos, 50, com um instructor commun, podendo funcionar reunidas ou não; tratando-se, porém, de instituto onde essa instrucção seja obrigatoria, será designado um tiro de guerra onde deva recebel-a.

Art. 74. O director de cada estabelecimento de instrucção civil, onde seja obrigatoria a instrucção militar, requisitará do commandante da região ou circunscripção, por intermedio do inspector regional, a designação de um instructor e demais elementos necessarios, declarando, ao mesmo tempo, o numero de alumnos maiores de 16 annos.

Art. 75. O armamento para essa instrucção militar será fornecido, por emprestimo, ao estabelecimento de ensino e associações, ficando por elle responsaveis as respectivas direclorias, sob a fiscalização do instructor, como nas sociedades de tiro.

Art. 76. O anno de instrucção nos estabelecimentos de ensino coincidirá com o periodo lectivo e os exames de reservistas terão lugar após o encerramento do referido periodo, de acordo com um plano especialmente organizado para esses institutos.

Nas associações e outros quaisquer estabelecimentos que não sejam de ensino, a duração dos cursos e épocas de matri-

cula e exames serão as mesmas estabelecidas para as sociedades de tiro de guerra.

Art. 77. O alumno de escola superior ou profissional que já possuir caderneta de reservista sómente ficará obrigado a fazer um exercício mensal de tiro, que será attestado pelo instructor na respectiva caderneta.

Art. 78. Com relação aos estabelecimentos de ensino e associações onde se ministre instrução militar, os inspectores regionaes e os instructores terão obrigações analogas ás que tem junto ás sociedades de tiro.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 79. Sempre que julgar conveniente, o director geral do Tiro de Guerra poderá inspecionar os serviços sob sua jurisdição, em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 80. O director geral mandará organizar na sua repartição, além das instruções para os serviços internos desta, aquellas por onde se deverão reger as sociedades de tiro no que concerne á technica e disciplina militares.

Art. 81. Com excepção do director geral, nenhum empregado poderá receber, na sala onde trabalha, as pessoas que o procurarem.

Art. 82. É expressamente proibido entregar avisos, ofícios ou outros quaisquer papeis ás partes ou interessados, ainda que se trate de funcionários publicos deste ou de outro ministerio.

Art. 83. Nenhum funcionario da directoria poderá entender-se com o Estado Maior do Exercito nem com o ministro da Guerra sobre objecto de serviço da mesma; essa faculdade pertence exclusivamente ao chefe, que empregará todos os esforços para que, na sua repartição, sejam rigorosamente respeitados os preceitos de hierarchia e subordinacão.

Art. 84. Nenhum civil poderá ser nomeado para a directoria sem que tenha a caderneta de reservista do Exercito, respeitadas as nomeações já feitas.

Art. 85. A construção das linhas de tiro nas localidades em que existam sociedades de tiro incorporadas verá feita, por conta do Ministerio da Guerra, sob as seguintes condições:

a) doação ao ministerio, que não o poderá alienar ou dar outro destino, de terrenos necessarios á linha de tiro, suas dependencias e segurança, devendo os terrenos ser cercados ou murados pelo doador ou pela sociedade;

b) compromisso da sociedade de assumir a responsabilidade da conservação da linha e suas dependencias;

c) não existir na localidade outra linha de tiro que possa ser utilizada com vantagem para a instrução;

d) preferencia para a construção nas localidades indicadas pelo Estado Maior do Exercito ou pelo Serviço de Estado Maior da Região.

Art. 86. O commandante da região ou da circunscrição, por si ou por delegação ao chefe do Serviço de Estado Maior,

deverá inspeccionar e fiscalizar a instrução militar prevista neste regulamento e prestar todo o auxilio ao seu desenvolvimento.

Paragrapho unico. Em cada guarnição militar incumbe ao commandante mais graduado essa fiscalização, cumprindo-lhe comunicar ao inspector de tiro ou ao commandante da região ou da circunscrição, conforme o caso, as irregularidades que observar.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — *Fernando Setembrino de Carvalho.*

Vencimentos mensais a que têm direito, de acordo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os funcionários civis da Directoria Geral do Tiro de Guerra

Categorias	Ordenado	Gratificações	Augmento provisório Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	Total	Observações
Secretario.	333\$333	166\$667	200\$000	700\$000	
Gerente...	266\$666	133\$334	180\$000	580\$000	
Porteiro...	200\$000	100\$000	150\$000	450\$000	
Contiuuo..	133\$333	66\$667	110\$000	310\$000	
Servente..	120\$000	60\$000	100\$000	280\$000	

..... Região Militar

..... Circunscrição de Recrutamento

TIRO DE GUERRA N...

Modelo A

Relação dos socios que nesta data se habilitaram para reservista de 2^a categoria

Número de ordem	Nomes	Filiação	Classe (ano em que nasceu)	Estado e Município		Estado civil	Profissão	Signaes caracteristicos	Corpos em que serão relacionados	Observações
				Onde nasceu	Onde reside					

Logar e data

Assignatura : do presidente da sociedade.

Formato : o da folha de papel almasso aberta.

.... Região Militar

.... Circunscrição de Recrutamento

250

TIRO DE GUERRA N.....

Modelo B

Relação dos sócios reservistas que nesta data se habilitaram para cabos ou sargentos de reserva

Número de ordem	Nomes	Filiação	Classe (ano em que nasceu)	Estado e município		Estado civil	Profissão	Sinais característicos	Corpos em que estão relacionados	Postos para que se habilitaram	Observações
				Onde nasceu	Onde reside						

Lugar e data

Assinatura : do presidente da sociedade.

Formato : o da folha de papel amassado aberta.

DECRETO N. 16.014 — DE 23 DE ABRIL DE 1923

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$, para pagamento das despezas decorrentes da representação do Departamento Nacional de Saude Publica e Instituto Oswaldo Cruz nas solemnidades do Centenario de Pasteur, em França, e na Exposição de Hygiene, que terá lugar por aquella occasião.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XIV do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$, para pagamento das despezas decorrentes da representação do Departamento Nacional de Saude Publica e Instituto Oswaldo Cruz nas solemnidades do Centenario de Pasteur, em França, e na Exposição de Hygiene, que terá lugar por aquella occasião.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Jodo Luiz Alves.

DECRETO N. 16.015 — DE 23 DE ABRIL DE 1923

Prorroga o estado de sitio até 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a acção tolerante do Governo só tem servido para que alguns elementos subversivos continuem a ameacar a paz publica, em tentativas de perturbação da ordem;

Considerando que desses factos tem o Governo seguro conhecimento e provas irrecusaveis;

Considerando que, para impedir que taes tentativas se manifestem em factos e actos, é dever do Governo prevenir a acção subversiva, procedimento mais humano e menos prejudicial do que o de reprimir-a, para o que está, aliás, apparelhado;

Considerando que, para ser efficaz essa prevenção, é indispensável o emprego do estado de sitio por maior prazo do que o já decretado, porquanto demoradas e varias são as medidas a adoptar, de modo a evitar que continuem os planos imparatricios da desordem, com grave e imminente perigo para a Pátria;

Considerando que a providencia do estado de sitio tem não só carácter repressivo, como principalmente preventivo, de acordo com o espirito e a letra da Constituição;

Considerando que o facto da proxima reunião do Congresso Nacional não impede a decretação da medida, para vigorar ainda no periodo das sessões legislativas, como já por

vezes assim se entendeu e praticou, com irrecusável assento no art. 34, n.º 21, da Constituição Federal, que dá ao Poder Legislativo atribuição para suspender o estado de sitio decretado pelo Poder Executivo, o que implica necessariamente para este a faculdade de decretá-lo por tempo que abranja o período das sessões legislativas;

Considerando que, constitucional e necessária a medida, seria grave erro do Governo, senhor dos planos subversivos, permitir que se possam estes exteriorizar-se no período inicial da organização das Camaras, antes que estas possam armá-lo com os meios defensivos da ordem política e material;

Considerando, por outro lado, que subsiste a intervenção exercida no Estado do Rio de Janeiro, até que o Congresso Nacional delibere a respeito e, portanto, permanece a necessidade do estado de sitio naquela região e no Distrito Federal, pela contiguidade de território e natural repercussão dos factos;

Considerando, ainda, que nada impede que, a qualquer tempo, cessadas as causas que o determinam, o Poder Legislativo, espontaneamente ou por solicitação do Poder Executivo, suspenda o estado de sitio por este decretado:

Resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 15, da Constituição:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o estado de sitio decretado para o território do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, pelo decreto n.º 15.913, de 1 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923, 402º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Francisco Sá.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Raphael A. Sampaio Vidal.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N.º 16.015 A -- DE 23 DE ABRIL DE 1923

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a liquidar e consolidar, por partes, a dívida fluctuante do Thesouro Nacional com o Banco do Brasil e regulamentar a faculdade emissora do mesmo banco.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo número 4.635 A, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil a liquidação e consolidação, por partes, da dívida do Thesouro

Nacional ao mesmo banco, e a regulamentação de sua faculdade emissora, nos termos do decreto legislativo n. 4.635 A citado; cessando para o Thesouro o direito de emitir papel-moeda pelo prazo de dez annos, a contar da data em que entrar em vigor o contracto.

Art. 2.^o Serão estabelecidas no contracto todas as condições julgadas necessarias ou convenientes à fiscalização dos actos do banco e à defesa dos direitos e interesses do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Raphael A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.016 — DE 25 DE ABRIL DE 1923 (*)

Aprova os orçamentos das despesas a efectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, na importancia total de 16.672:540\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os orçamentos, na importancia total de 16.672:540\$, das despesas a efectuar com o apparelhamento das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Sul-Mineira, previsto na clausula III do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, comprehendendo:

a) substituição de 840 kilometros de trilhos por outros de 24Kgs,800 e 32Kgs,240 por metro corrente, respectivamente, na proporção de 756 kilometros dos primeiros e 84 kilometros dos segundos, com os competentes parafusos e tallas de junção, e mais 40 cruzamentos completos para trilhos do primeiro tipo e oito do segundo — 6.831:540\$000;

b) ampliação das officinas e depositos, e assentamento de novas machinas operatrizes — 933:000\$000;

c) aquisição de sobresalentes:

1º. para carros e vagões — 699:000\$000;

2º. para locomotivas — 294:000\$000;

d) aquisição de material rodante e de tracção:

1º. 32 carros de passageiros, das duas classes, 10 carros de bagagens, 110 vagões para cargas e animais, e 40 pranchas — 3.775:000\$000;

23 locomotivas de diferentes typos — 4.140:000\$000.

Art. 2.º O Estado de Minas Geraes, na qualidade de arrendatario da Rede de Viação Sul-Mineira, fica obrigado:

1º, a apresentar ao Governo Federal, logo que tenha sido executado o programma mencionado no art. 1º, os projectos e orçamentos das obras necessarias, quer para melhoramento das condições technicas das linhas, quer para reforço das pontes cujas condições de resistencia não forem compativeis com os pesos das novas locomotivas, e bem assim para ampliação e reforma das estações que não forem julgadas sufficientes para o serviço do trafego, marcando o Governo Federal prazos razoaveis para a realização desses melhoramentos, cujas despezas correrão por conta do Estado de Minas Geraes e serão levadas á conta de capital, de accordo com o disposto na alinea b do n. I, da clausula VII, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922.

2º, a fazer selecção rigorosa dos trilhos retirados, afim de separar os que estiverem em condições de ainda poderem ser utilizados, os quaes deverão ser empregados em substituição dos trilhos que se achem em máo estado na linha de Baependy a Passa-Tres, para o que será marcado prazo razoavel.

Paragrapho unico. Todos os outros trilhos retirados serão vendidos, conforme determinar o Governo Federal, e o respectivo producto será recolhido, mediante guia, ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º As despezas que forem realizadas com a execução do programma mencionado no art. 1º, correrão por conta do Estado de Minas Geraes e serão classificadas na conta de capital, na forma do disposto na alinea a da clausula VII do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922.

Paragrapho único. A importancia com as aquisições autorizadas no art. 1º, que exceder á cifra de 15.988:000\$ — correspondente á despesa prevista na clausula III do citado contracto — bem como as despezas com a compra e preparação dos dormentes e com os trabalhos de substituição dos trilhos, correrão também por conta do mesmo Estado e serão levadas igualmente á conta de capital, de accordo com a alinea b da clausula VII do dito contracto.

Art. 4.º Os prazos para a realização dos melhoramentos de que trata o presente decreto serão regulados pela clausula IV do mencionado contracto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sd.

DECRETO N. 16.017 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Autoriza The Amazon Telegraph Company, Limited a reduzir as taxas para o serviço preferido de telegrammas particulares interiores em seus cabos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Amazon Telegraph Company, Limited, e tendo em vista as informações prestadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada The Amazon Telegraph Company, Limited a reduzir, a título definitivo, as taxas fixadas no decreto n. 12.221, de 27 de setembro de 1916, para o serviço preferido de telegrammas particulares interiores em seus cabos, adoptando a taxa de seiscentos (600) réis por palavra para o serviço trocado com as estações situadas além de Santarém e de trezentos (300) réis com as situadas entre Belém e Santarém.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.018 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Prorroga novamente os prazos fixados para conclusão das obras de construção do novo edifício para a estação da Estrada de Ferro do Paraná em Antonina e das obras complementares de que carece a mesma estação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados até 31 de maio do corrente anno os prazos fixados nos decretos ns. 14.834, de 27 de maio de 1921, e 15.131, de 23 de novembro do mesmo anno, e prorrogados sucessivamente pelos decretos ns. 15.373, de 22 de fevereiro, 15.490, de 20 de maio, e 15.858, de 25 de novembro de 1922, para conclusão das obras de construção do novo edifício para a estação da Estrada de Ferro do Paraná em Antonina e das obras complementares de que carece a mesma estação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.019 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Concede ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approva o orçamento das obras a executar, na importância de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200\$000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o industrial Bento Berillo de Oliveira e usando da autorização confida no n.º XXXIX do artigo 97 da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno

Considerando que a exportação de caçao e de outros produtos da extensa zona do Estado da Bahia tributaria do porto de Ilhéos exige a execução de melhoramentos na barra daquelle porto e o apparelhamento deste, não só para assegurar o actual movimento de exportação, já considerável, como para permitir o seu desenvolvimento;

Considerando que é reconhecida, desde muito, a necessidade da execução desses melhoramentos, que tem sido reclamados instantemente em consequencia das precárias condições da barra do rio Cachoeira, que torna difícil o acesso ao porto de Ilhéos de embarcações de calado superior a 4m.50 nas baixa-marés;

Considerando que, reconhecida essa necessidade, o Governo Federal mандou proceder a estudos naquelle porto e approvou por decreto n.º 15.716, de 5 de outubro de 1922, o projecto das obras a executar, organizado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaæs;

Considerando que o industrial Bento Berillo de Oliveira apresentou provas de sua idoneidade moral e financeira, havendo executado diversas obras municipaes e levado a cabo varios emprehendimentos, por iniciativa propria e á sua custa, em prol do progresso do município de Ilhéos;

Considerando ainda que ao mesmo industrial estão aforados os terrenos de marinha que serão abrangidos pelas obras projectadas, nos quaes elle construir, á sua custa, bens-fitorias interessantes ao porto, como caçs, armazem e lomba ferrea, que também serão abrangidos pelas obras de melhoramento; e

Considerando que esse industrial vem empregando esforços, desde 1909, com o objectivo de dotar o porto de Ilhéos com o apparelhamento que o seu movimento exige, quer executando melhoramentos, quer pleiteando a concessão para exploração daquelle porto:

Decreta:

Art. 1º Fica concedida ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, de acordo com as clausulas que com este baixam, assinaladas pelo ministro de Estado dos Negocios da Vincão e Obras Publicas.

Art. 2º Para execução das obras de melhoramento da barra e porto de Ilhéos, cujos planos foram approvados pelo

decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, fica aprovado o respectivo orçamento, na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200\$000), que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.019, desta data

E' concedida ao industrial Bento Berillo de Oliveira, de acordo com o disposto no art. 97, n. XXXIX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, autorização para a construção das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e para uso e goso das mesmas durante o prazo de 60 (sessenta) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do respectivo contrato, que só então se tornará exequível.

Paragrapho unico. Si o Tribunal de Contas recusar registro ao contrato, a execução deste ficará dependendo de aprovação do Congresso Nacional; e caso este recuse essa aprovação, o concessionario não terá direito a nenhuma indemnização.

II

As obras de melhoramento que constituem o objecto da presente concessão são as que constam das plantas aprovadas pelo decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, e do respectivo orçamento, na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200\$), aprovado pelo art. 2º do decreto n. 16.019, desta data, e comprehendem:

a) — *Dragagem:*

Canal de acesso,		
300.000 metros cúbicos .	4\$000	1.200:000\$000
Bacia de evoluções, 130.000 metros cúbicos	3\$000	<u>390:000\$000</u> 1.590:000\$000

b) — *Círcos de atracação:*

Estacada de cimento armado, 200 metros lineares .	5:000\$000	1.000:000\$000
---	------------	----------------

Enrocamento nos extremos do câes, 6.000 metros cubi- cos	15\$000	90:000\$000
Aterro atrás do câes, 60.000 metros cubi- cos	2\$000	120:000\$000

c) — *Armazens:*

Armazens de 20 metros por 50 metros (2), 2.000 metros quadrados . . .	250\$000	500:000\$000
---	----------	--------------

d) — *Apparelhamento do câes:*

Guindastes a va- por para 1T,5 (2) . . .	40:000\$000	80:000\$000
Guindastes a va- por para 5T (1) . . .	50:000\$000	50:000\$000
Linhos para guin- dastes, 200 metros li- neares . . .	75\$000	15:000\$000
Vias ferreas, bi- tola de um metro, 400 metros li- neares . . .	75\$000	30:000\$000

e) — *Material rodante:*

Locomotivas de manobras (2) . .	30:000\$000	60:000\$000
Vagões (6) . . .	12:000\$000	132:000\$000

f) — *Calçamento:*

Avenida externa 7.500 metros quadrados . . .	10\$000	75:000\$000
Faixa do câes, 5.000 metros quadrados . . .	10\$000	50:000\$000

g) — *Serviços diversos:*

Água, luz, esgoto, etc	150:000\$000	150:000\$000
-------------------------------------	--------------	--------------

<i>h) — Desapropriação:</i>	
Na zona do cais.	300:000\$000
	<hr/>
	4.182:000\$000
Eventuais e administração (10 %)	<hr/>
Total	4.600:200\$000
	<hr/>

III

O Governo, de acordo com o concessionario, poderá modificar, não só o plano das obras, como a composição do orçamento, desde que nem as condições de acesso ao porto e a capacidade das instalações, nem a importância total do orçamento aprovado, sejam alteradas.

As obras que venham a ser necessárias, a juízo do Governo, além das mencionadas na clausula anterior e constantes das plantas e orçamento aprovados, serão autorizadas, em contrato especial, no decurso da concessão e por conta do concessionario, sob o mesmo regimen, com incorporação das respectivas despezas ao capital reconhecido nas tomadas de contas, como empregado nas obras comprehendidas na presente concessão.

IV

Para a execução das obras o Governo desapropriará, por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edifícios, pontes e quaisquer outras bensfeitorias existentes na zona abrangida pelo melhoramento projectado, correndo por conta do concessionario as respectivas indemnizações, previstas no orçamento aprovado.

Durante o prazo da concessão, terá o concessionario o usufructo dos terrenos de marinha accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados, podendo arrendar, nos prazos que o Governo determinar ou conceder, os que forem desnecessários para as obras e suas dependencias. O arrendamento só se poderá realizar depois de aprovado pelo Governo o plano dos arruamentos dos referidos terrenos, sendo ouvida a Municipalidade e reservados lotes para edifícios publicos federaes, estaduaes e municipaes.

V

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras actuaes, o concessionario terá preferencia, em igualdade de condições, para a construção e exploração dos novos cais que forem necessários.

VI

Os armazens construidos pelo concessionario gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

As obras de construção serão iniciadas no prazo de seis (6) meses a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluídas dentro do prazo de quatro (4) anos, contados da mesma data.

Iniciadas as obras não poderão elas sofrer interrupção por prazo superior a seis (6) meses (clausula XXII).

VIII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente com a quantia de vinte e quatro contos de réis (24:000\$), para as despesas de fiscalização.

IX

O concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juízo do Governo, e dará preferencia, em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional com emprego nas mesmas obras.

X

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela Fiscalização do Porto para o efecto de serem presentes à Comissão de Tomadas de Contas os elementos necessarios á approvação das despezas feitas com a construção e a fixação de capital.

As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

XI

O Governo Federal cobrará a taxa de 2 % (dous por cento), ouro, sobre o valor total da importação estrangeira no porto e mais a taxa de barra, de 0,7 % (sete decimos por cento), ouro, sobre o mesmo valor, para os fins previstos na clausula XIV.

XII

Qualquer trecho de cães acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo Federal.

XIII

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despesas de custeio, conservação e fiscalização, o concessionario cobrará as mesmas taxas que vigorarem no porto de São Salvador, ficando obrigado a reduzir-a sempre que o forem as daquele porto, de sorte que no porto de Ilhéos nunca sejam cobradas taxas superiores ás que em qualquer tempo vigorarem no de São Salvador.

XIV

Sí, depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de caés acostável, for verificado, pela tomada de contas, que a renda bruta em determinado anno foi insuficiente para produzir o juro líquido de 6 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, deduzida a amortização, terá ainda o concessionario direito de receber, no sentido de perfazer aquella porcentagem, a parte para isso necessaria do producto das taxas de 2 %, ouro, e de 0,7 %, ouro, de barra, sobre as importações estrangeiras, arrecadadas no referido anno e no proprio porto de Ilhéos, limitada a responsabilidade da União ao total desses productos especificados e nenhuma lhe cabendo pela insuficiencia das taxas arrecadadas para o juro do capital.

Da mesma forma o concessionario, na conformidade do § 5º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas de accordo com a clausula XIII, quando a renda líquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se refere a clausula X, depois de deduzida desse capital a parte que já tiver sido amortizada, segundo estabelece a clausula XVIII.

XV

Além das taxas que forem cobradas na conformidade da clausula XIII, é lícito ao concessionario, com prévia approvação do Governo, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como carregamento ou descarga de vagões, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, etc., sendo-lhe tambem permitido estabelecer um serviço de reboque com tarifas devidamente approvadas pelo Governo, não podendo, porém, essas taxas exceder o limite maximo das taxas que vigorarem para serviços idênticos no porto de São Salvador.

XVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do concessionario:

a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;

- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XVII;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes da estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não exceedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XVII

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caes e do seu apparelhamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão estas se utilizar do caes e mais instalações, apparelhamento e dependencias do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XVIII

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuas, deduzidas da renda bruta do porto e calculadas de modo a produzir o capital approvado no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez (10) annos, ao mais tardar, da data prevista na clausula VII para conclusão das obras.

XIX

Durante o prazo da concessão o concessionario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado em prévia intimação, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá mandar executá-lo por conta do concessionario, deduzindo a respectiva importância da caução a que se refere a clausula XXV.

XX

O concessionario fará a ligação das linhas ferreas do cíes com a da estrada de ferro que vier ao porto, estabelecendo com esta accordo de tráfego mutuo, sujeito á aprovação do Governo Federal.

XXI

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de modo que, reduzido a apolices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital effectivamente empregado nas obras, deduzida a importância das amortizações previstas no contracto.

XXII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, se forem excedidos quaesquer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras e sua interrupção temporaria, salvo caso de força maior comprovado, a juizo do Governo.

XXIII

Verificada a rescisão passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem indemnização alguma ao concessionario.

XXIV

Findo o prazo de 60 (sessenta) annos, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, reverterão ao domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bemfeitorias e material fixo e rodante.

XXV

Para garantia da execução do contracto que fôr celebrado nos termos da presente concessão, o concessionario depositará no Thesouro Nacional a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000), em apolices da dívida publica ou em dinheiro, caso este em que não vencerá juros.

Esta caução reverterá para os cofres publicos no caso de rescisão do contrato de acordo com a clausula XXII, devendo ser integrada, dentro do prazo de 15 dias, sempre que se verificar o caso previsto na segunda parte da cláusula XIX, contado esse prazo da data em que lhe fôr feita intimação nesse sentido.

XXVI

O concessionario não poderá transferir o contrato a outrem ou a empresa que organizar, sem prévia autorização do Governo Federal.

XXVII

Ficará sem efeito a presente concessão si, dentro de 60 dias, contados da data da publicação no *Diário Official* do decreto que a autoriza, não fôr assignado o respectivo contrato.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.020 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Approva as alterações feitas no decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição da Republica, e tendo em vista a autorização contida no art. 2º, VI da lei n. 4.625, de 31 de dezembro do anno findo, e art. 127, n. 8, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve que o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, seja observado com as alterações que a este acompanham, assignadas pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Alterações a que se refere o decreto n. 16.020, desta data, feitas no decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto do sello.

Art. 1º Fica alterado o capítulo X, «Da venda das estampilhas», constante do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, sendo substituídos os arts. 45, 46, 47, 48 e 66, bem assim seus respectivos paragraphos e alíneas, e ainda os modelos a

que os mesmos se referem, pelas disposições que abaixo se seguem:

I. As estampilhas do imposto do sello serão vendidas pelas Delegacias Fiscaes nos Estados; pelas repartições arrecadadoras e pelos funcionários a que se refere o presente decreto.

II. O serviço da venda externa ficará a cargo de um superintendente, no Distrito Federal e na Capital de São Paulo, e de encarregados da venda, imediatamente subordinados á Directoria da Receita Pública, á Recebedoria do Distrito Federal, e ás Delegacias Fiscaes, que lhes fornecerão, por intermédio da Casa da Moeda, e dos respectivos thesoureiros e mediante as formalidades legaes, as estampilhas destinadas á venda. Na Capital do Estado de São Paulo, a Superintendencia poderá ser exercida por um dos collectores federaes desde que reforce a fiança respectiva.

III. No Distrito Federal a venda será feita, directamente, na Recebedoria do Distrito Federal, pelo thesoureiro do sello, e em pontos externos, marcados pelo chefe da Repartição, os quaes deverão ser disseminados pela cidade, nas zonas urbana e suburbana, onde houver conveniente movimento commercial.

IV. Os superintendentes serão nomeados pelo ministro da Fazenda e prestarão caução de vinte contos de réis. Os encarregados da venda serão designados pelos delegados fiscaes, nos Estados, pelo director da Receita Pública, os de Niteroy, e pelo director da Recebedoria os do Distrito Federal, prestando a caução de dez contos de réis. Será constituida a caução por apolices da dívida publica, cadernetas das caixas económicas federaes ou dinheiro, e, no processo da prestação respectiva, observar-se-ha o disposto na legislação vigente.

V. A juizo da administração, terão preferencia para as nomeações e designações os empregados addidos ou extintos, que satisfacão os requisitos exigidos neste decreto, para o desempenho dos cargos respectivos.

VI. O numero, classe e vencimentos do pessoal incumbido da venda externa do sello adhesivo serão os constantes da tabella annexa, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º As repartições arrecadadoras competentes farão aos superintendentes e encarregados da venda os suprimentos de estampilhas necessarias, mediante as requisições, conforme os modelos annexos. A escripturação respeitiva far-se-ha de acordo com as instruções que acompanharam este decreto, assignadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 3.º O recolhimento do producto da venda do sello será feito diariamente á estação fiscal do logar, salvo, tratando-se de pontos onde a venda se prolongue até depois do encerramento do expediente normal da repartição, caso em que a entrega poderá se fazer no dia immediato, dentro das primeiras horas do serviço.

Art. 4.º A Directoria da Receita Pública, sempre que preciso for, apresentará ao ministro da Fazenda, para que este expeça, si julgar conveniente, instruções a respeito do serviço, no intuito de tornal-o mais efficiente ou de melhor garantir os interesses do fisco e dos contribuintes, submettendo também os casos omissos á solução do mesmo ministro.

Art. 5.º Em consequencia das alterações determinadas pelo presente decreto, ficam revogados o art. 45, §§ 1º a 8º e 10º, o art. 46, §§ 1º e 2º; o art. 47 e seu paragrapho unico; o art. 48 e seu paragrapho unico e o art. 66, letra b, do decreto n. 14.339, já citado.

Art. 6.º O Governo abrirá os creditos necessarios á execução dos trabalhos de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. -- R. A. Sampaio
Vidal

TABELA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL ENCARREGADO DO SERVIÇO DE VENDA DE ESTAMPILHAS DO SELO ADHESIVO NO DISTRITO FEDERAL E ESTADOS DA REPÚBLICA

Distrito Federal e Estados	Superintendente	Encarregados de venda			Vencimento mensal	Vencimento annual
		Capital	Interior	Total		
1 Distrito Federal....	1	20		21	1 superintendente..... 20 encarregados da venda a... Quebras ao superintendente. Idem aos encarregados..... 2 encarregados de venda..... Quebras aos encarregados..	1:500\$000 9:600\$000 200\$000 150\$000 7:200\$000 120\$000
2 Nictheroy.....		2			1:500\$000 150\$000 120\$000	18:000\$000 192:000\$000 38:400\$000 14:400\$000 2:880\$000
3 S. Paulo.....	1	12	2	15	1 superintendente..... 14 encarregados da venda a... Quebras ao superintendente. Idem aos encarregados.....	1:000\$000 7:200\$000 150\$000 120\$000
4 Pernambuco.....		2		2	2 encarregados da venda a... Quebras.....	7:200\$000 100\$000
5 Bahia.....		3		3	3 encarregados da venda a... Quebras.....	7:200\$000 100\$000
6 Pará.....		2		2	2 encarregados da venda a... Quebras.....	7:200\$000 100\$000
7 Rio Grande do Sul..		1	2	3	3 encarregados da venda a... Quebras.....	7:200\$000 100\$000
8 Ceará.....			1	1	1 encarregado da venda..... Quebras.....	6:000\$000 100\$000
						491:640\$000

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

Instrução para o serviço da venda externa de estampilhas do imposto do sello, ás quaes se refere o decreto n.º 16.020, de 25 de abril de 1923

1.º

Suprimentos de estampilhas feitos pelas delegacias nos Estados, pela Collectoria Federal no Estado do Rio, e thesoureiro do sello na Recebedoria do Distrito Federal — Mediante guia, em quatro vias, modelo 1, será concedido o suprimento de estampilhas, segundo as necessidades autorizadas o chefe da repartição o fornecimento; isto feito a 1^a via ficará na estação fiscal; a 2^a na thesouraria; a 3^a na Secção de Contabilidade e a 4^a na superintendencia, ou com o encarregado da venda.

2.º

Escripturação dos suprimentos feitos — As quantidades de estampilhas pelas suas taxas e importancia total, constantes da 4^a via de requisição, depois de effectuado o expediente, serão escripturadas no *Livro dos saldos diarios* das estampilhas existentes em cofre e em poder dos encarregados da venda, modelo 3, no «*Livro dos saldos diarios das estampilhas em cofre*», modelo 4 e no «*Livro Caixa do movimento geral de estampilhas em cofre*», modelo 5.

3.º

Suprimentos de estampilhas aos encarregados da venda — Nas guias, modelo 6, os encarregados fazem os pedidos de estampilhas, sendo fornecidos pela autoridade competente, depois de assignadas, datadas e conferidas as respectivas guias.

4.º

Escripturação dos suprimentos feitos aos encarregados da venda — As importancias constantes das guias modelo 6 são lançadas no «*Livro dos saldos diarios das estampilhas reduzidas a réis, em poder dos encarregados*», modelo 8, nos «*Livros Caixas de movimento de estampilhas, reduzidas a réis*», adoptado para cada vendedor, modelo 9, e no «*Livro dos saldos das estampilhas, existentes em cofre*», modelo 4, bem assim, nos mappas referentes á caixa de cada vendedor, por onde se verifica a existencia das estampilhas recebidas da quantidade vendida e o saldo das existentes, modelo 10.

Nota — Nos Estados onde não houver superintendencia, este movimento será feito sob a inspecção da contadaria, entre o thesoureiro e os encarregados da venda. No Estado do Rio o movimento far-se-á pela collectoria respectiva, sob a inspecção da Directoria da Receita;

5.º

Recolhimento do producto das vendas diarias de estampilhas feitas pelos encarregados da venda — Nas guias, modelo 7, os vendedores declararão a quantidade de estampilhas, pelas suas taxas e importancias, vendidas durante o dia, e, depois de assignadas, datadas e conferidas as guias, será apurada a importancia total da vendagem, no mappa, modelo 11.

6.º

Escripturação do producto das vendas diarias de estampilhas, feitas pelos encarregados — As importancias nas guias, modelo 7, serão, lançadas no «Livro dos saldos diarios das estampilhas, reduzidas a réis, em poder dos vendedores», modelo 8, e nos «Livros Caixas do movimento de estampilhas, reduzidas a réis», adoptados para cada vendedor, modelo 9.

7.º

Recolhimento do producto da venda diaria de estampilhas — Mediante guia, em quatro vias, modelo 2, será recolhida a importancia da venda do dia anterior, excepto o do ultimo dia de cada mes, que se recolherá no mesmo dia, á thesouraria da repartição competente, depois de assignadas pelo superintendente, onde houver, e convenientemente visadas as mencionadas guias, ficando a 1^a via na secção competente, a 2^a na thesouraria, a 3^a na Secção da Contabilidade e a 4^a em poder do superintendente, ou encarregado da venda.

8.º

Escripturação do producto da venda diaria de estampilhas — Pelo apanhado geral da venda diaria das estampilhas, em taxas e importancias, feito no mappa modelo 11, e na guia modelo 2, será escripturado no «Livro saldo diario das estampilhas existentes em cofre e em poder dos vendedores», modelo 3, bem assim, no «Livro Caixa do movimento geral de estampilhas em cofre», modelo 5.

9.º

Balanços — Semanalmente e mensalmente serão organizados os balanços do movimento das estampilhas existentes, modelo 12, os quaes deverão ser apresentados aos chefes das repartições, delegacias fiscaes, nos Estados, e director da Recebedoria do Distrito Federal. Dos balanços mensaes será enviada cópia authentica á directoria da Receita Publica.

10.º

Todos os livros aqui indicados deverão ser authenticados nas repartições respectivas, com termo de abertura e encerramento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — R. A. Sampaio
Vidal.

Modelo n. 1

Nome da Repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

GUIA DE SUPRIMENTO

N.....

.....Via

..... (Categoria do funcionario) da venda
externa das estampilhas do Sello Adhesivo, precisa das estampilhas abaixo
mentionadas :

Quantidade				Taxas		Importancias				
.....	\$100
.....	\$300
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	Somma Rs.

Nome da Repartição,.....de.....de 192...

(Cathegoria do funcionario)

O presente suprimento está de accordo com as instrucções.
(Idem).....de..... de 192...

Forneça, em seguida faça-se a escripturação necessaria.
(Idem).....de..... de 192...

Recebi as estampilhas acima mencionadas na importancia de.....
(Idem).....de.....de 192...

(Cathegoria do funcionario)

Modelo n.º 2

Nome da Repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

N.....

.....Via

GUIA DE RECOLHIMENTO

....., (Categoria do funcionario) da
venda externa das estampilhas do Sello Adhesivo, recolhe o producto da
venda de estampilhas efectuada nos Postos no dia.....de.....
de 192...

Quantidades	Taxas	Importancias
	\$100
	\$200
	\$300
	\$400
	\$500
	\$600
	1\$000
	2\$000
	3\$000
	4\$000
	5\$000
	10\$000
	20\$000
	50\$000
	100\$000
	200\$000
	500\$000
	Somma Rs..

Importa em.....

Nome da Repartição,de.....de 192...

Visto, em....de..... de 192...
..... (Categoria do funcionario)

Recebi a importancia supra, em....de.....de 192...

Categoria do empregado

.....

Modelo n. 3

(Nome da

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

MOVIMENTO GERAL DAS ESTAM

Repartição)

Mez de.....de 192....

PILHAS DO SELLO ADHESIVO

SALDOS DIARIOS

10\$000	20\$000	50\$000	100\$000										Importancias

Modelo n. 5

Nome da
VENDA EXTERNA DO
Movimento Geral das Estam

Modelo n.º 5

Nome da
VENDA EXTERNA DO
Movimento geral das Estam

repartição

SELLO ADHESIVO

pilhas do Sello Adhesivo

Mez de.....de 192...

DEBITO

repartição

SELLO ADHESIVO

pilhas do sello adhesivo

Mez de.....de 192.

CREDITO

Livro modelo n. 4

Mez.....de 192...

Taxa de.....

Dias	Especies	Dias	Especies	Taxa

Modelo n. 6

Nome da repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

N.....Via.....

Guia de suprimentos de Estampilhas do Sello Adhesivo ao
 Sr.....
 encarregado do Posto n.....que funciona na.....

Quantidades	Taxas	Importancias
.....	\$100
.....	\$2.0
.....	\$300
.....	\$400
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	200\$000
.....	500\$000
	Somma Rs...	

Recebi as estampilhas acima mencionadas na importancia
 dc.....

Em.....de.....de 192....

.....
 Éncarregado do posto.

Visto

.....
 (Categoria do funcionario)

Modelo n. 7

Nome da repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

.....Via

N..... Guiia do Recolhimento do producto da venda
 de Estampilhas do Sello Adhesivo que faz o Sr.....
encarregado do Posto n.....que funciona na

Quantidades		Taxas		Importancias	
			\$100		
			\$300		
			\$500		
			\$600		
			1\$000		
			2\$000		
			3\$000		
			4\$000		
			5\$000		
			10\$000		
			20\$000		
			50\$000		
			100\$000		
		Somma	Rs...		

Importa em.....

(Localidade).....de.....de 192....

Encarregado do posto,

.....

Recebi a importancia supra, em.....de.....de 192....

(Categoria do funcionario)

Confere.

O escripturario,.....

.....

Em....de..... de 192...

Livro modelo n. 8

Dias	Especies	Assignaturas	Importancias				

(Nome da

Venda externa

Movimento diário das estampilhas de Sello Adhesivo do Posto n.

Modelo n. 10

repartição)

do sello adhesivo Mez de.....de 192...

a cargo do Sr.....na.....

		Importância dos suprimentos	Importância das existentes	Importância das vendidas	Assinatura do encarregado do Posto

Modelo n. 11

(Nome da
VENDA EXTERNA
Estampilhas

Guias	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000

Modelo n. 12

(Nome da
Demonstração do estado da caixa do sello adhesivo a cargo do
Venda externa do

	\$100	\$300	\$500	\$600	1\$000
DEBITO					
Saldo do mez findo.....					
Recebido nos dias.....a.....					
Total.....					
CREDITO					
Vendido durante os dias...a..					
Saldo existente no dia.....					
Total.....					

(Nome da localidade),.....de.....de 192.....

(Assignatura do chefe da secção, sub-director, etc.)

.....

Repartição)

DO SELLO ADHESIVO

vendidas

Em.....de.....de 192....

Repartição)

.....Via

sello adhesivo

(Categoria do funcionário)

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

Mez de.....de 192...

Modelo n.º 9

DECRETO N. 16.021 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Revoga os decretos que concederam autorização á Companhia de Seguros «Previsora Rio-Grandense» para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas-patentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que representou a Inspectoria Geral de Seguros sobre o estado de insolvabilidade da Companhia de Seguros «Previsora Rio-Grandense», com sede nesta Capital, resolve revogar os decretos n. 12.860, de 30 de janeiro de 1918; n. 13.648, de 18 de junho de 1919, e n. 14.379, de 25 de setembro de 1920, e, bem assim, cassar as respectivas cartas-patentes ns. 157, de 10 de abril de 1918, e 165, de 14 de julho de 1919, que autorizaram essa companhia a funcionar na Republica, operando em seguros de vida e terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Raphael A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.022 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Dá novo regulamento á Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo almirante, reformado, Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, dando nova organização á Escola Naval.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 16.022, de 25 de abril de 1923

CAPITULO I**DA ESCOLA E SEUS FINS**

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim preparar, pela instrucção systematica, theorica e prática, os jovens destinados a preencher as vagas nos diferentes Corpos Combatentes da

Armada, dando a todos a mesma origem, o mesmo preparo technico e uma capacidade profissional sufficiente a permitir que o governo os designe, tanto a um corpo unico de officiaes da Armada com as funções hoje commettidas, separadamente, aos corpos da Armada e Engenheiros Machinistas, como ao corpo de officiaes Comissários.

Art. 2.^o A Nação educa a mocidade para a Marinha, e aquelle que se serve desta oportunidade para a sua educação, incorre na obrigação de servir ao seu paiz segundo a orientação que o Governo julgar mais recomendável.

Art. 3.^o O curso commun na Escola Naval é indispensável a todos os aspirantes, quer elles se destinem a serviços tecnicos, quer a serviços de suprimento, porque o commissário será um oficial mais aproveitável se o seu treinamento e ducação basicos, assim adaptados, forem proporcionados em moldes identicos aos dos demais aspirantes, trazendo a todos a mesma orientação, as mesmas tradições, o mesmo ponto de vista e o mesmo interesse na Marinha como um todo unico.

Art. 4.^o Os candidatos que alcancarem matrícula pela fórmula estabelecida neste regulamento, ferão peaga de aspirantes a guardas-marinha.

Art. 5.^o Todos os aspirantes serão submettidos a um curso academicо commun, tanto teórico como pratico, durante o período de quatro annos de instrucção a que se refere este regulamento.

Art. 6.^o Findo o curso academicо de quatro annos, os aspirantes que preencherem as condições ora estabelecidas, serão promovidos a guarda-marinha e designados, na fórmula deste regulamento, para preencherem as vagas do corpo de officiaes da Armada e as do Corpo de Officiaes Comissários, depois de aprovados em mais um anno de estudo, ainda no regimen escolar.

Art. 7.^o Para attender aos serviços da Marinha Mercante nacional, durante o anno lectivo, serão realizados na Escola, nas épocas prefixadas neste regulamento, os exames para os candidatos ás cartas de pilotos machinistas.

Art. 8.^o Os aspirantes serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

Art. 9.^o A Escola Naval fica directamente subordinada ao ministro da Marinha, autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam sua resolução.

Art. 10. Como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, será tambem a Escola sujeita à inspecção administrativa do Conselho do Almirantado ou daquelle que suas vezes fizer.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 11. A instrucção do aspirante será feita, quer a bordo, quer em terra, sob criterio rigorosamente escolar, e constará de cinco annos lectivos, divididos do seguinte modo:

1º anno --- 8 mezes na Escola e 2 mezes a bordo, em viagem.

2º anno — 8 meses na Escola e 2 meses a bordo, em viagem.

3º anno — 8 meses na Escola e 2 meses a bordo, em viagem.

4º anno — 8 meses na Escola.

5º anno — 12 meses, em turma, a bordo dos navios da esquadra que o Governo escolha para esse fim.

Paragrapho unico. Os estudos do 5º anno serão de applicação e com o principal objectivo de habilitarem os guardas-marinha, sob a firme direcção de officiaes de valor, e ainda sob o criterio escolar, a conhecerem o material com que vão lidar durante a sua vida profissional, para mais tarde aprenderem a utilizar-o com a devida efficiencia.

Art. 12. As matérias de ensino na Escola serão distribuidas e professadas na ordem e pelo modo seguinte:

Primeiro anno (na Escola)

Parte Theorico-Pratica

1ª cadeira — Algebra superior, Geometria analytica. Calculo differencial e integral. Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetções e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2ª cadeira — Physica experimental, especialmente calor, optica e meteorologia. Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetções e applicações numericas. Instrumentos e experiencias. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3ª cadeira — Geometria descriptiva; perspectiva e sombras. Desenho de projecções. Pelo lente cathedralico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1ª aula — Desenho geometrico e de aguadas. Pelo professor. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Parte practica

2ª aula — Technologia de machinas e caldeiras em geral. Estudo summario sobre o seu funcionamento. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

3ª aula — Marinharia. Nomenclatura e termos de marinhal. Estrutura do casco. Mastreação e accessoriros. Ancoaras, amarras e cabrestante. Typos de navios e sua classificação. Arqueação. Compartimentagem. Collectores, esgotó e alagamento. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

4ª aula — Navegação estimada. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

5ª aula — Technologia naval em franeez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação franezza. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

6^a aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instrutor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Trabalhos de officina — Serviços de ferreiro e do caldeireiro de ferro. Pelo instrutor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Primeiro anno (a bordo)

Pratica de navegação estimada e marinaria. Balisamento. Signalaria. Nomenclatura de machinas e caldeiras em geral. Servicos de quartos no convés e nas caldeiras.

Segundo anno (na Escola)

Parte Theorico-Pratica

1^a cadeira — Mecanica racional. Mecanica applicada ás machinas e aos aviões. Estudo summario de resistencia dos materiaes. Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Rotacções e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2^a cadeira — Estudo completo dos geradores de vapor marítimos, precedido de thermodynamica. Combustiveis. Vaporizadores e distilladores. Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

3^a cadeira — Chimica mineral e organica, especialmente o estudo de explosivos. Lubrificantes. Noções de metallurgia. Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora por semana.

Ensino auxiliar — Experiencias e trabalhos de laboratorio. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Parte Pratica

1^a aula — Pratica dos assumptoos da 2^a cadeira, comprendendo: funcionamento, conduçao, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instrutor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2^a aula — Marinaria. Abalroamento. Encalhe. Agua aberta. Incendio. Naufragio e salvamento. Manobras de peso. Policia de navegação marítima e fluvial. Pelo instrutor. Uma vez, de uma hora, por semana.

3^a aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instrutor da 6^a aula do 1^o anno. Duas vezes, de uma hora, por semana.

4^a aula — Levantamentos topographicos e desenho respectivo. Pelo instrutor. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Trabalhos de officinas — Servicos de cableireiro de cobre o torneiro. Pelo instrutor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Segundo anno (a bordo)

Continuação da practica de navegação estimada e de marinaria. Pratica dos serviços de caldeiras. Servicos de quartos no convés e nas machinas propulsoras.

*Terceiro anno (na Escola)**Parte theorico-pratica*

1^a cadeira — Astronomia precedida de trigonometria esferica. Pelo lente cathedratico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2^a cadeira — Machinas a vapor alternativas e turbinas a vapor. Machinas auxiliares. Propulsores. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

3^a cadeira — Electricidade (estudo completo). Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Radiotelegraphia e radiotelephonia. Transmissão. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1^a aula — Estudo sumário do Direito Constitucional e do Direito Penal Militar. Pelo professor. Uma vez, de uma hora, por semana.

2^a aula — Noções de teoria de navio. Manobra de navio a vela e a vapor. Evoluções navaes. Pelo professor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3^a aula — Rascunhos cotados a mão livre e a instrumentos, simples e completos, de peças de machinas. Pelo professor da 1^a aula do 1^o anno. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo de 14,15 às 16,15.

Parte pratica

4^a aula — Pratica dos assumptos da 2^a cadeira, comprendendo: funcionamento, condução, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

5^a aula — Pratica dos assumptos da 3^a cadeira, comprendendo: instalações electricas de alta e baixa tensão em geral; funcionamento, condução, avarias, reparos e conservação dos dynamos e motores electricos em geral. Medidas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana, no tempo das 14,15 às 16,15.

6^a aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e dos navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instructor da 6^a aula do 1^o anno. Uma vez, de uma hora, por semana.

7^a aula — Hygiene naval. Physiologia do corpo humano. Primeiros socorros. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana, pela tarde.

Trabalhos de officinas — Serviços de ajustador, modelador e fundidor. Pelo instructor. Duas vezes, de duas horas e duas vezes de uma hora, por semana, no tempo das 14,15 às 16,15.

Terceiro anno (a bordo)

Estudo sobre a organização interna do navio em geral. Pratica dos serviços de machinas propulsoras. Serviços de quartos no convés, na instalação electrica e nas machinas especiaes.

*Quarto anno (na Escola)**Parte theorico-pratica*

1^a cadeira — Navegação astronomica (estudo completo, inclusive o de agulhas). Pelo lente cathedralico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

2^a cadeira — Artilharia precedida do estudo de balística. Pelo lente cathedralico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3^a cadeira — Machinas especiaes, comprehendendo: a explosão e a combustão interna; frigorificas, de comprimir ar e hidráulicas applicadas á Marinha. Instalações respectivas. Pelo lente cathedralico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1^a aula — Hydrographia e oceanographia. Estudo sumário de geodesia. Pelo professor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2^a aula — Estudo sumário de Direito Marítimo e Commercial e Internacional. Pelo professor da **1^a** aula do 3^o anno. Uma vez, de uma hora, por semana.

3^a aula — Desenho de machinas. Pelo professor da **1^a** aula do 1^o anno. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Parte pratica

4^a aula — Pratica dos assumptos da **1^a** cadeira. Instrumentos. Agulhas gyroscopicas. Repetições e applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

5^a aula — Pratica dos assumptos da **2^a** cadeira, comprehendendo: repetições e applicações numericas. Material de artilharia e pratica de tiro. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

6^a aula — Pratica dos assumptos da **3^a** cadeira, comprehendendo: funcionamento, condução, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

7^a aula — Torpedos e minas. Defesa submarina. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

8^a aula — Historia Militar Naval. Psychologia militar dos grandes capitães. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana, pela tarde.

Trabalhos de officinas — Serviços de electricidade. Montagem e desmontagem das machinas em geral. Pelo instructor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Art. 43. As materias do ensino theorico-pratico constituirão tres secções formadas do modo seguinte:

Principia secção — Comprehende: as **1^a** e **3^a** cadeiras do 1^o anno e a **1^a** do 2^o anno, com tres lentes cathedralicos e tres lentes substitutos;

Segunda secção — Comprehende: a **2^a** cadeira do 1^o anno, a **3^a** do 2^o e a **3^a** do 3^o, com tres lentes cathedralicos e tres lentes substitutos.

Terceira secção — Comprehende: a 1^a cadeira do 3º anno e a 1^a cadeira do 4º anno, com dous lentes cathedralicos e um substituto.

Art. 14. As demais cadeiras e aulas, não consignadas nas secções acima, constituirão materias independentes.

Art. 15. O ensino theorico-pratico será ministrado de modo que se evitem os excessos de theory, as generalizações prematuras e as divagações inuteis, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda sempre de conformidade com as funções que terá de desempenhar nos primeiros postos de sua carreira profissional.

Art. 16. O ensino da parte practica será ministrado, sempre que fôr possível, junto ao material, ficando, nesta parte, terminantemente prohibidas as exposições theoricas que forem exclusivamente da competencia dos cathedralicos e professores.

Art. 17. Os programmas de ensino serão organizados de tres em tres annos e só terão execução depois de approvedos pelo ministro, que poderá modifical-os, si julgar conveniente.

Art. 18. O ensino será gradual e successivo, não podendo em hypothese alguma, qualquer alumno, passar de um para outro anno, sem ter cursado e obtido approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 19. Os alumnos, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do arsenal, fortalezas, fábricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e diretores de cada um desses estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que taes visitas se tornem de verdadeira utilidade.

Art. 20. Para o ensino das 2^a 3^a e 4^a aulas do 1º anno; 1^a e 2^a do 2º; 4^a e 5^a do 3º e 4^a, 5^a, 6^a e 7^a do 4º, os alumnos serão divididos em turmas de dezeseis, no maximo, regendo o respectivo instructor, duas turmas.

Paragrapho unico. Para a execução do disposto neste artigo, as horas de aula e estudo, correspondentes ás materias das aulas nelle referidas, poderão ser empregadas, indiferentemente, para um ou outro fim.

Art. 21. Os alumnos da escola farão em todos os annos os seguintes exercícios:

1º grupo — Gymnastica e natação;

2º grupo — Esgrima de florete e espada;

3º grupo — Infantaria, artilharia, esgrima de bayoneta e escalerces.

§ 1.º Para dirigir os exercícios dos 1º e 2º grupos o Governo nomeará ou contractará instructores profissionaes civis de reconhecida competencia.

§ 2.º Os exercícios do 3º grupo serão dirigidos pelo ajudante do Corpo de Alumnos.

§ 3.º Todos esses exercícios deverão ser conduzidos com a necessaria moderção, afim de se evitar cansaço demasiado aos alumnos.

Art. 22. Os tempos na Escola comprehendem quatro grupos distintos, a saber:

1º grupo — das 8^h,00 ás 14^h.

2º grupo — das 14^h,15 ás 16^h,15.

3º grupo — das 16^h,30 ás 18^h.

4º grupo — das 19^h,30 ás 21^h,45.

Estes grupos serão subdivididos do modo seguinte:

1º grupo:

1º tempo — 8,00 ás 9,00 (aula);

2º tempo — 9,00 ás 10,00 (estudo);

3º tempo — 10,15 ás 11,15 (aula);

4º tempo — 11,15 ás 12,15 (estudo);

5º tempo — 13,00 ás 14,00 (aula).

Durante os tres tempos de aula, em numero de 18 por semana, serão dadas as aulas de ensino theorico-pratico e as do ensino pratico, exceptuadas as consignadas nos tempos dos 2º e 3º grupos. A distribuição destes tempos será feita de modo que, diariamente, ao primeiro caibam as aulas dos lentes cathedriaticos, e aos demais as aulas dos professores, lentes substitutos e instructores, tendo-se, porém, em vista:

1º, que cada lição não exceda de uma hora;

2º, que os exercícios, excepto os de escalerios, não se prolonguem por mais de 45 minutos, e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas horas.

2º grupo — tempo unico — 14^h,15 ás 16^h,15 (officina, desenho geometrico e de aguada, rascunho de peças de machinas, desenho de machinas, levantamentos topographicos e desenho respectivo, practica das installações electricas), sendo: uma vez, de duas horas, por semana, para desenho geometrico e de aguada; uma vez, de duas horas por semana, para rascunho; uma vez, de duas horas por semana, para desenho de machinas; uma vez, de duas horas por semana, para levantamentos topographicos e desenho respectivo; duas vezes, de um hora por semana, para installações electricas e todas as demais horas applicadas, exclusivamente, nos trabalhos de officina.

3º grupo — tempo unico — 16^h,30 ás 18^h,00.

Deste grupo serão utilizadas duas horas, por semana, para o ensino pratico, sendo uma hora para a 7ª aula do 3º anno, "Hygiene naval e primeiros socorros", e uma hora, para a 8ª aula do 4º anno, "Historia militar e psychologia dos grandes capitães". As demais horas são applicadas em exercícios ou recreio, de accordo com o horario geral annexo a este regulamento.

4º grupo:

1º tempo — 19,30 ás 20,30 (estudo);

2º tempo — 20,45 ás 21,45 (estudo).

Paragrapho unico. Serão rigorosamente aproveitados para estudos todos os tempos que deixarem de ser utilizados pelos docentes, instructores e ajudante do Corpo de Alumnos, em caso de falta dos mesmos.

Art. 23. Durante as horas de recreio, que são das 16,30 ás 18 horas, serão permitidos os seguintes jogos:

A barra, a amarella, o foot-ball, o jogo da bola, o cricket, o lawn-tennis, o croquet, o athletismo e outros que concorrem para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

CAPITULO III

MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 24. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos haverá na escola:

- Uma biblioteca e uma sala para leitura;
- Um gabinete de physica;
- Um gabinete de electricidade;
- Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;
- Um gabinete com instrumento de topographia, de geodesia e hydrographia;
- Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos instrumentos astronomicos, de navegação e meteorologicos;
- Um gabinete de mecanica applicada e machinas simples;
- Um gabinete de machinas a vapor e de machinas especiais, contendo um exemplar, pelo menos, de cada typo utilizzato na Marinha;
- Um gabinete de torpedos e minas;
- Uma sala contendo canhões, projectis e espoletas;
- Uma sala contendo modelos de navios;
- Uma completa officina perfeitamente montada, para a instrucção pratica:
- Canhões de diversos typos e calibres, convenientemente installados para exercicios de tiro ao alvo, e um gabinete para os apparelhos electro-balisticos;
- Uma sala com todo armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima, gymnastica e jogos escolares;
- Canhões de campanha com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições para exercicios e pratica de tiro;
- Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos, e uma machine de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;
- Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções a vela e a remo;
- Lanchas a vapor e a gazolina para exercicios dos alumnos e outros serviços;
- Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da escola.

CAPITULO IV

DAS MATRICULAS

Art. 25. Serão sómente matriculados na Escola Naval aquelles a quem o ministro da Marinha mande dar praça do aspirante a guarda-marinha.

Art. 26. Ninguem será admittido á inscripção á matrícula na Escola sem provar;

1º. que é brasileiro; salvo se o Governo permittir a matrícula na escola de um determinado numero de alumnos dos demais paizes americanos;

2º. que foi vacinado com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos, na data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

4º, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta, attestada por autoridades competentes;

5º, que foi aprovado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II, ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino, nas seguintes matérias: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilínea e physica e chimica.

Art. 27. Os candidatos á matrícula na Escola Naval serão submetidos a exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilínea, de accordo com o programma organizado pela congregação.

§ 1.º O exame vestibular começará depois de encerradas as inscrições.

§ 2.º A comissão examinadora compor-se-há de quatro membros, nomeados na occasião pelo ministro da Marinha, por proposta do director, sob a presidência ainda de um fento cathedratico.

§ 3.º Os pontos para exames, organizados pela comissão examinadora no dia da prova escripta, serão em numero de oito por matéria, devendo cada um conter mais de uma parte do programma.

§ 4.º O ponto da prova escripta será commun para todos os candidatos e tirado á sorte, duas horas antes do exame; o da prova oral será tirado igualmente á sorte por cada examinando, com a mesma antecedencia.

§ 5.º Antes de se iniciarem as provas oraes, a comissão reunirá para julgar as escriptas.

§ 6.º O grão de merecimento da prova escripta, de cada candidato, será mencionado na respectiva prova pelo presidente e por todos os examinadores, cada um dos quaes authenticará com a sua rubrica o grão que conferir.

§ 7.º O grão de merecimento da prova oral será igualmente mencionado na prova escripta e authenticado do mesmo modo.

§ 8.º O tempo concedido para a prova secripta será de tres horas; e, na prova oral, nenhuma arguição poderá exceder de 20 minutos.

§ 9.º Os grãos conferidos nas diferentes provas terão o valor de zero a dez.

§ 10. A média dos grãos conferidos por cada um dos examinadores em julgamento das duas provas, dará o grão de habilitação do candidato, grão este que o presidente da comissão mencionará na prova escripta, authenticando-o com a sua rubrica.

§ 11. Será considerado inhabilitado o candidato que em qualquer das provas tiver maioria de grãos zero, ou uma média inferior a quatro.

§ 12. O candidato inhabilitado na prova escripta não será submetido á oral.

§ 13. No calculo das médias de cada prova as frações: 0.5 ou maiores serão computadas como uma unidade.

§ 14. O resultado final das provas prestadas pelos candidatos será, no mesmo dia do julgamento, registrado em livro

especial, mediante termo assinado por todos os membros da comissão examinadora.

§ 15. Terminadas estas provas, a comissão se reunirá para proceder á classificação dos candidatos, de acordo com a média por elles obtida, que será a média arithmetica das duas provas; esta classificação será registrada no proprio livro do termos do exame.

Art. 28. Organizada a classificação com as preferencias estabelecidas neste regulamento, será a mesma enviada ao ministro da Marinha, que, si não tiver motivos de ordem reservada para excluir qualquer candidato, autorizará a praça na ordem da classificação, de acordo com o numero de vagas, sendo proibido admitir alunos ouvintes.

Art. 29. A inscrição dos candidatos á matrícula será feita em livro especial, mediante requerimento feito ao director, assinado pelo pae, mãe viúva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos, e instruídos com os documentos que comprovem todas as condições do art. 26.

Art. 30. Os signatários dos requerimentos dos candidatos á matrícula deverão declarar que se obrigam a indemnizar ao Estado os prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alunos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos que forem marcados no enxoval e se estragarem ou extraviam.

Art. 31. A inscrição será aberta, terminados os trabalhos do anno lectivo e conhecido o numero de vagas, de acordo com a lei de fixação de força naval para o exercício seguinte, devendo ser encerrada no ultimo dia útil de fevereiro.

Art. 32. É condição exclusiva de preferencia á matrícula a melhor collocação na classificação feita de acordo com o § 15 do art. 27, cabendo aos classificados que tenham o curso completo do Collegio Militar, sempre, um terço das vagas existentes.

Art. 33. Em condições de igualdade, porém, será dada a preferencia aos filhos dos Estados de que não haja ainda nenhum aluno matriculado na Escola ou que os tenha em menor numero.

Art. 34. Os candidatos á matrícula serão inspeccionados por uma junta de saude, constituída de tres medicos designados pelo inspector de Saude Naval, sendo um pelo menos da Escola, a qual terá em vista, quanto ás condições de aptidão physica, as regras estabelecidas no aviso n.º 1.717, de 17 de outubro de 1919.

Paragrapho unico. Si o laudo favorável ao candidato não for unanim, o ministro nomeará nova junta sob a presidência do inspector de Saude Naval, a qual decidirá por maioria de votos. Si desfavorável, proceder-se-ha da mesma forma, caso o interessado recorra ao ministro.

Art. 35. A matrícula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando, apenas, aprovação em todas as materias do anno anterior.

Art. 36. Os candidatos inscritos á matrícula quo não se apresentarem a exame no tempo determinado perderão o direito a essa matrícula.

Art. 37. Os candidatos admittidos quo não se apresentarem á Escola no dia marcado, nem justificarem a sua ausência den-

tro de tres dias, serão, por proposta do director e decisão do ministro da Marinha, substituídos pelos que se seguirem na lista das classificações, logo abaixo do ultimo admittido.

CAPITULO V

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 38. O anno lectivo começará normalmente no primeiro dia útil do mez de abril, e terminará no ultimo dia útil de novembro.

Paragrapho unico. Quando ocorrarem circunstancias relevantes que aconselhem o adiamento da abertura das aulas ou a prorrogação do seu funcionamento, poderá o ministro da Marinha determinar qualquer dessas medidas.

Art. 39. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional ou outros decretados pelo Governo.

Art. 40. Os exames regulamentares da Escola Naval serão realizados de 10 de dezembro a 10 de janeiro, e na segunda quinzena do mez de março.

Art. 41. Os cursos de bordo de que trata o art. 101 deverão ser realizados de 15 de janeiro a 15 de março, sendo destinado para as férias dos alunos o periodo comprehendido entre 15 de março e 1 de abril.

Art. 42. Os programmas de ensino das diferentes matérias dos cursos serão organizados de tres em tres annos, pelos respectivos docentes, e sujeitos à approvação do ministro, depois do parecer da Congregação, que para tal fim será convocada na segunda quinzena de março.

Paragrapho unico. Ao programma das cadeiras devem vir annexos os programmas dos respectivos ensinos auxiliares e das aulas dependentes.

Art. 43. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo, e terminarão a 1 de abril, sendo interrompidas pelos exames de segunda época, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico, urgente e inadiável.

CAPITULO VI

DO REGIMEN DAS ARGUIÇÕES, SABBATINAS E NOTAS

Art. 44. A partir de 1 de julho de 1923, os lentes caídeiros e os professores deverão entregar ao director da escola, até o dia 20 de cada mez, os originais das apostillas que contenham todo o assumpo a leccionar no mez seguinte, dividido por lições.

§ 1.º Por intermedio da secretaria, essas apostillas serão distribuidas em folhetos dactylographados a todos os alunos, até o dia 1 do mez seguinte.

§ 2.º Os desenhos ou graphicos que houver, serão, igualmente, fornecidos aos alunos em estampas separadas.

Art. 45. Até o dia 1 de julho de 1923 deverão ser entregues ao director os originaes referentes ás aulas anteriores (de abril a julho), que serão, do mesmo modo, distribuidos a todos os alumnos até o dia 1 de agosto de 1923.

Art. 46. A partir de 1 de julho de 1923, os lentes cathedralicos observarão o seguinte, no regimen de seus cursos:

a) nos dias de aula que lhes tocam (excepto os de arquicção e sabbatina), lerão aos alumnos a apostilla do dia, esclarecendo os pontos que julgarem necessarios, e reproduzindo, no quadro negro, os calculos ou exercícios que porventura contenha o texto;

b) indagarão dos alumnos as difficultades de comprehensão que possam ter, esclarecendo-os e chamando-os;

c) obrigarão os alumnos a acompanhar, com as suas apostillas, as explicações, e a annotá-las;

d) providenciarão para que os substitutos e os regentes das aulas dependentes de suas cadeiras possuam igualmente essas apostilhas, para que proveitadamente sigam a materia leccionada na cadeira, e se orientem na parte do ensino que lhes cabe;

e) combinarião frequentemente com os substitutos e regentes das aulas dependentes a melhor maneira de darem, estes, execução completa e harmonica á parte que lhes é afetada;

f) arguirão os alumnos nos dias marcados por este regulamento, dando-lhes notas; marcarão e fiscalizarão as sabbatinas, tudo de acordo com o que dispõe este regulamento.

Art. 47. Os substitutos das cadeiras seguirão em tudo as determinações do cathedralico, dentro das normas estabelecidas por este regulamento:

a) farão as applicações numericas e repetições correspondentes á materia dada nas apostillas;

b) guiarão os alumnos no quadro negro, para melhor comprehensão dos exercícios;

c) desses exercícios e arguições darão uma nota mensal a cada alumno, conforme fica estabelecido neste regulamento, lancada em lista especial, e entregando mensalmente ao cathedralico uma relação dessas notas;

d) sempre que o assumpto o comportar, farão schemas, desenhos ou graphicos que serão distribuidos aos alumnos em cópias, mandadas tirar pelo director da Escola.

Art. 48. Os regentes das aulas praticas dependentes das cadeiras darão ao curso a orientação que lhes aconselhar o cathedralico, cujas aulas acompanhão por meio das apostillas que receberem:

a) deverão esforçar-se para que o aproveitamento individual seja o maior e o mais pratico possível, perscrutando as difficultades de comprehensão de cada alumno e esclarecendo-os;

b) deverão, sempre que for conveniente ao ensino, fazer estampas e graphicos que, por intermedio do director da Escola, sejam reproduzidos e distribuidos aos alumnos;

c) prepararão apostillas na forma estabelecida neste regulamento, com o resumo das explicações que tenham de dar, mesmo que se trate de materia leccionada em presença do material;

d) arguirão e darão notas na fórmula estabelecida neste regulamento.

Art. 49. Os regentes das aulas independentes das cadeiras seguirão o regimen de apostillas, como determinado anteriormente, excepto quanto á 1^a aula do 1^o anno, 3^a do 3^o, 3^a do 4^o, parte da 4^a do 2^o (desenho topographico), da 5^a e 6^a do 1^o, 3^a, do 2^o e 6^a do 3^o (parte de conversação).

Paragrapho unico. Os regentes das 1^a e 7^a aulas do 3^o anno e 2^a do 4^o ficam isentos da entrega antecipada de apostillas, devendo, entretanto, apresentá-las, na metade e no fim do curso, ao director.

Art. 50. A apresentação de apostillas poderá ser dispensada, total ou parcialmente, pelo director da escola, sempre que o assumpto possa ser marcado em um unico livro (ou dous, no maximo) indicando o docente, exactamente, os numeros das paginas correspondentes, desde que taes livros possam ser adquiridos no Rio de Janeiro para todos os alumnos.

Paragrapho unico. Esses livros deverão ser escriptos em portuguez, francez ou hespanhol, e adoptados com approvação da congregação.

Art. 51. No caso dessa substituição, continuarão em vigor todas as demais disposições, como si se tratasse de apostillas.

Art. 52. Até o dia 1^o de abril de 1924 os docentes das matérias sujeitas ao regimen de apostilla deverão apresentar ao director da escola toda a materia do curso, revista e correta, constituindo o original de um «livro-texto», em collaboração com os substitutos e instructores (se os houver para a materia).

§ 1.^o O texto será dividido em lições correspondentes ao curso, e conterá apenas o assumpto necessário e suficiente à instrucção dos aspirantes.

§ 2.^o Esses compendios serão impressos pelo Governo, depois de adoptados pela congregação da Escola.

Art. 53. Aos autores dos trabalhos aprovados o Governo concederá um premio, arbitrado pelo ministro da Marinha.

Art. 54. Durante o curso os aspirantes terão notas:

- a) em sabbatinas escriptas, mensaes ou bimestraes;
- b) em arguições oraes durante o mez;
- c) nos trabalhos graphicos e nos de officinas.

Art. 55. Haverá sabbatinas mensaes e arguições nas seguintes matérias:

- a) todas as cadeiras (excepto 3^a do 4^o anno);
- b) 6^a aula do 4^o anno, 2^a e 3^a aulas do 2^o, 2^a e 6^a do 3^o, 1^a e 7^a do 4^o anno.

Art. 56. Haverá sabbatinas bimestraes em todas as aulas do 1^o anno (excepto a 6^a) 2^a do 2^o, 6^a e 7^a do 3^o e 8^a do 4^o.

Art. 57. Haverá igualmente notas nos trabalhos graphicos de desenho e levantamentos topographicos (1^a aula do 1^o anno, 5^a aula do 2^o, 3^a do 3^o e 3^a do 4^o) e descriptiva (3^a cadeira do 1^o anno).

Paragrapho unico. Para a 3^a cadeira do 4^o anno a prova grafica será mensal e substituirá a sabbatina.

Art. 58. Na ultima semana de cada mez se realizarão as sabbatinas escriptas das matérias referidas no art. 55, sobre o

assumpto dado no mesmo mez, providenciando o director para que no mesmo dia não se realizem mais de duas sabbatinas para o mesmo anno.

§ 1.^o E' terminantemente prohibido, quando não possa ser dada sabbatina nesse dia, repetir a nota da sabbatina anterior.

§ 2.^o No caso em que, por força maior, não se possa realizar a sabbatina no dia marcado, será designado o dia de aula immediato.

Art. 59. As arguições oraes serão realizadas:

a) no ultimo dia de aula de cada semana, para as matérias que são lecionadas tres vezes por semana, excepto na ultima semana, por ser a de sabbatina escrita;

b) duas vezes por mez, para as que só forem lecionadas duas vezes por semana.

Paragrapho unico. O tempo de arguição para cada aspirante será regulado de modo que, mensalmente, cada um tenha uma nota.

Art. 60. Os alunos não deverão ser chamados á arguição successivamente pela ordem de classificação, mas em saltado.

Art. 61. A materia de cada arguição será o assumpto dado desde a arguição anterior.

Art. 62. Sempre que o assumpto comportar, terão as sabbatinas uma parte theorica e outra practica.

Art. 63. As sabbatinas serão dadas:

a) nas cadeiras, pelos cathedraticos, abrangendo tambem o assumpto lecionado pelos substitutos e pelos regentes das aulas praticas;

b) nas aulas independentes das cadeiras, pelos regentes respectivos.

Art. 64. As arguições serão feitas:

a) pelo cathedratico;

b) pelo substituto;

c) pelos regentes das aulas dependentes;

d) pelos regentes das aulas independentes;

Paragrapho unico. Cada um, só poderá arguir sobre a parte que lhe tiver cabido lecionar.

Art. 65. As questões de sabbatina das cadeiras serão organizadas, de acordo com os substitutos e regentes das aulas praticas correspondentes.

Art. 66. As notas das sabbatinas e arguições variarão, de acordo com o art. 84.

Art. 67. Não haverá, em 1^a época, prova graphica especial para exame de desenho; o ultimo trabalho do anno será considerado como tal.

Art. 68. A nota mensal de aproveitamento de aspirantes em cada cadeira ou aula será formada do seguinte modo:

a) pela média arithmetica entre a nota da sabbatina mensal e a média das notas que cada um tenha obtido nas arguições oraes do mesmo mez;

b) pela nota de sabbatina exclusivamente, nas matérias em que não houver arguição por este regulamento;

c) pelas notas dos trabalhos graphicos mensais, quando se tratar da 3^a cadeira do 1^o anno.

Art. 69. A nota de aproveitamento annual de cada matéria será a média arithmetica das notas de aproveitamento mensal, dos trabalhos graphicos do anno ou das sabbatinas bimestraes, conforme o caso.

Art. 70. Ao aspirante que faltar a uma sabbatina, por doente ou motivo justificado a juizo do director, não se dará nota.

Paragrapho unico. Ao que faltar sem motivo justificado será dada a nota zero.

Art. 71. O que faltar, durante a semana, a todas as aulas de uma mesma matéria por doente, na semana seguinte será arguido tambem sobre o assumpto da semana que faltou, e terá a nota correspondente.

Paragrapho unico. O que faltar sem motivo justificado terá a nota zero.

Art. 72. O regimen de arguição ora prescripto só começará a vigorar a 1 de julho de 1923.

Art. 73. O regimen de sabbatinas mensaes entrará em vigor no mez de maio de 1923.

Art. 74. A média annual será tomada para cada cadeira ou aula, não podendo prestar exame da respectiva matéria, na primeira época, os alumnos que tenham tido média inferior a quatro nas cadeiras e inferior a dous nas aulas independentes.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA E DAS FALTAS DOS ALUMNOS

Art. 75. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma caderneta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente ou pelo instrutor, na pagina do dia.

Art. 76. Incorre em falta não justificada:

1º, o alumno que não comparecer à lição exactamente à hora marcada no horario;

2º, o alumno que sahir da aula sem permissão do docente ou instrutor, ou declarar aos mesmos não ter preparado a lição marcada;

3º, o alumno que por má conducta for mandado retirar-se da aula.

Art. 77. São justificadas as faltas ocorridas:

1º, por motivo de molestia devidamente compravada;

2º, por impossibilidade de travessia até a Escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director no decurso de tres dias, mediante comunicação escripta do pae, mãe viúva, tutor ou correspondente do alumno.

Art. 78. Em caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 79. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Paragrapho unico. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra cadeira, aula ou exercicio.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 80. Encerradas as aulas, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa, por elle assignado e pelo director rubricado, contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames e as médias annuaes por elles obtidas em cada disciplina, observado, porém, o disposto no art. 67.

Art. 81. Até tres dias depois do encerramento das aulas, os membros do corpo docente e os instructores de aulas independentes enviarão à secretaria da escola o programma dos pontos para o exame das materias que leccionarem.

Art. 82. Reunida a congregação no dia designado pelo director, dia que normalmente não passará de 5 de dezembro, serão apresentados os programmas de que trata o artigo anterior.

Art. 83. Até douis dias depois dessa sessão mandará o director affixar na portaria do estabelecimento o detalhe dos exames, que deverão começar a 10 de dezembro ou no primeiro dia util seguinte.

Paragrapho unico. Nesse detalhe, o director designará as turmas de examinadores e a ordem a seguir-se nos exames.

Art. 84. As notas numericas mensaes de aproveitamento contar-se-hão de 0 a 10 nos estudos das cadeiras, e de 0 a 5 nos das aulas independentes. Nos exercícios geraes e trabalhos de officinas, estas notas serão de 0 a 3.

§ 1.º Os gráos correspondentes ás approvações nos exames, irão de 4 a 10, para as cadeiras, denotando os gráos 4 e 5 approvação simples; 6, 7, 8 e 9, approvação plena e 10 distincção; os gráos 1, 2 e 3 indicam reprovação. Nas aulas independentes o gráo 1 indica reprovação; 2, simplesmente; 3 e 4, plenamente, e 5, distincção. Nos trabalhos de officinas e exercícios: 1 indica simplesmente, 2 plenamente e 3 distincção.

§ 2.º Não são permittidas as notas fraccionadas em sabbatina e nos exames, e quando houver fracções 0, 5 ou maiores, são contadas como unidade.

Art. 85. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, entrando sempre em sua composição o docente que tiver regido a materia theorico-pratica.

§ 1.º Os presidentes de todas as mesas examinadoras serão sempre lentes cathedraticos.

§ 2.º Os instructores só poderão fazer parte das mesas examinadoras das materias que leccionarem.

§ 3.º Os preparadores não poderão fazer parte das comissões examinadoras.

Art. 86. O exame de cada cadeira e de sua respectiva parte practica ou ensino auxiliar, será feito em conjunto e constará de duas provas, uma escripta e outra oral.

§ 1.º As provas escriptas de cada cadeira serão feitas em primeiro lugar, e em commun para todos os alumnos dessa cadeira.

§ 2.º As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, cujo numero será marcado pela congregação.

§ 3.^o Cada uma das provas, escripta e oral, será dividida em duas partes, uma theorica, outra practica, sob ponto tirado á sorte pelo examinando na presença de um docente, designado para este fim na ordem de antiguidade.

§ 4.^o O ponto para a prova escripta de cada cadeira será tirado á sorte, com duas horas de antecedencia e será comum para todos os alumnos dessa cadeira, e o ponto para a prova oral será singular para cada alumno da turma e tirado igualmente á sorte com a mesma antecedencia.

Art. 87. Os exames das aulas independentes serão sómente oraes e prestados sob pontos tirados á sorte com uma hora de antecedencia.

Art. 88. Nenhum alumno será admittido á exames se não tiver uma média igual ou superior a 4 nas cadeiras e igual ou superior a 2 nas aulas independentes.

Art. 89. Nos exercicios e trabalhos de officinas a approvação será conferida pela média das notas obtidas pelos alumnos durante o anno nesses exercicios e trabalhos.

Paragrapho unico. O alumno que em qualquer desses exercicios ou trabalhos de officinas tiver média inferior a um, será submetido a uma prova practica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou exercicio de que se trate, prova esta que será prestada perante uma commissão de tres examinadores, também presidida por um lente cathedratico.

Art. 90. Os pontos não poderão conter matéria que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 91. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas, e o de prova oral de uma hora no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso vinte minutos no maximo para cada uma das arguições.

Art. 92. Findo os exames, proceder-se-ha ao julgamento por votação nominal, ou, si algum examinador o exigir, por escrutínio secreto.

Art. 93. No caso de votação nominal, cada examinador dará o grão de merecimento do conjunto do exame. A média desses grãos corresponderá ao resultado do exame.

Art. 94. No caso de julgamento por escrutínio secreto, a totalidade ou maior numero de espheras brancas importa em approvação; a totalidade ou maior numero de espheras pretas, em reprovación.

§ 1.^o Quando a approvação resultar do apparecimento na urna da totalidade de espheras brancas, proceder-se-ha a um segundo escrutínio em que a totalidade de espheras brancas significará que o examinando é aprovado plenamente, e uma ou mais espheras pretas, que é aprovado simplesmente.

§ 2.^o No caso de approvação plena, si houver proposta de qualquer examinador, repetir-se-ha o escrutínio para o fim de se verificar se é conferida a nota de aprovado com distinção, a qual será apurada pela totalidade de espheras brancas.

Art. 95. Decidida a approvação, cada um dos examinadores conferirá o grão de merecimento em harmonia com o resultado do escrutínio. A média dessas notas dará o grão de approvação.

Art. 96. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio, na secretaria da Escola, assignado pela

comissão examinadora, que não poderá adiar à sua assignatura e jamais poderá ser alterado.

Art. 97. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercícios e trabalhos de officinas referidos no art. 89 e paragrapho único, serão também exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as tiver conferido.

Art. 98. Não será permittido exame de qualquer das cadeiras ou aulas sem que o alumno tenha effectivamente cursado durante o anno essa cadeira ou aula.

Art. 89. O Governo permitirá exames em março aos alumnos que se encontrem nas condições indicadas pelo presente regulamento.

Art. 100. Os exames em março interrompem as férias do corpo docente.

CAPITULO IX

DOS CURSOS DE BORDO

Art. 101. Terminados os exames, os aspirantes deverão embarcar annualmente, para fazerem os cursos de bordo, no navio ou navios ao serviço ou á disposição da Escola.

Art. 102. O curso de bordo será obrigatorio e, sómente uma vez em todo o curso escolar, poderá o alumno deixar de fazel-o por motivo de molestia, comprovada segundo as disposições deste regulamento.

Art. 103. Durante a viagem os aspirantes terão as aulas praticas determinadas por este regulamento sob a direcção de instructores para este fim designados, cujo numero e serviço será regulado por instruções do director, aprovadas pelo ministro da Marinha.

Art. 104. Os instructores dos cursos de bordo, que serão de preferencia os instructores da parte prática do plano de ensino da Escola, receberão do director os programmas de ensino que deverão cumprir.

§ 1.º Estes programmas serão organizados na Escola pelos lentes cathedralicos, professores ou instructores de aulas independentes e, depois de aprovados pela congregação, serão entregues aos instructores de bordo.

§ 2.º Nestes programmas serão apontados as matérias cujo estudo theorico-prático fôr feito na Escola, de modo a mostrar quaes os pontos praticos que deverão ser tratados como maior interesse.

Art. 105. Terminada a viagem o commandante e os instructores apresentarão relatórios concernentes, já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes, já ao modo por que foram executadas as instruções recebidas.

CAPITULO X

DA CONSERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 106. O aspirante que nos exames de primeira época fôr reprovado em duas ou mais cadeiras ou mais de duas aulas repetirá o anno; o que for reprovado em uma cadeira ou uma aula ou duas, poderá prestar novos exames em março, e, si ainda for reprovado em qualquer matéria, repetirá o anno.

§ 1.º O alumno que for reprovado em qualquer das matérias do anno repetido, será definitivamente eliminado da matrícula.

§ 2.º A repetição do anno será como aspirante e só é permitida, para cada alumno, uma vez durante o curso.

Art. 107. O aspirante reprovado em algum dos exercícios ou trabalhos de officinas nos exames das provas a que se refere o paragrapho unico do art. 89, deverá repetir os em março.

§ 1.º Si, porém, fôr de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das matérias deste anno se não satisfizer o disposto no art. 89.

§ 2.º Si ainda assim fôr de novo rperovado, perderá dez pontos na classificação do anno em que estiver e será novamente submetido a exame em março.

§ 3.º Si em março fôr de novo reprovado, será eliminado da matrícula.

Art. 108. O aspirante que, por insufficiencia de média ou por motivo de molestia comprovada pela junta organizada para esse fim (com appellação do director para opinião de outra junta), deixar de fazer exame no fim do anno será submetido a exame em março e si for reprovado repetirá o anno.

Art. 109. Será considerado reprovado:

1º, o aspirante que entregar a prova escripta ou graphica em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

2º, o que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alhejos, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelo examinadores;

3º, o que, tendo deixado de comparecer para tirar o ponto no dia marcado no detalhe, não justificar a sua ausencia dentro de 48 horas.

Art. 110. O aspirante que tendo a faculdade de repetir o anno deixar de o fazer e, igualmente, o que deixar de fazer mais de um curso de bordo, perderá a matrícula.

Paragrapho unico. Perderá também a matrícula o alumno que haja manifestado pouca vocação para a vida do mar, mediante informação dos commandantes dos navios em dous annos.

Art. 111. Todo aspirante que na mesma cadeira ou aula der 30 faltas justificadas poderá repetir o anno, uma vez em todo o curso, mas si der 15 faltas não justificadas será eliminado da matrícula pelo director, que sujeitará, antes, este seu acto á aprovação do ministro da Marinha.

CAPITULO XI

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 112. As classificações dos aspirantes, no respectivo corpo, serão feitas de anno para anno, tendo-se em vista:

1º, as médias e gráos das approvações obtidas não só no ultimo anno, que elles tiverem cursado, como também nos annos anteriores;

2º, os gráos attinentes ao comportamento durante o anno na escola e nos annos anteriores, assim expresso:

Conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0;

3º, os gráos concernentes ao comportamento e ao aproveitamento durante os cursos de bordo annuaes, segundo os modos ora indicados:

Aproveitamento excellente, 10; aproveitamento bom, 6; aproveitamento regular, 3; aproveitamento nenhum, 0; conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0.

Paragrapho unico. Os gráos referentes ao aproveitamento e ao comportamento nos cursos de bordo, serão dados pelos instrutores e commandantes dos navios onde houverem embarcado os aspirantes.

Art. 143. Os aspirantes que, por qualquer motivo, presfarem exame em março, se descontarão dez pontos na classificação no anno em que estiverem.

Art. 144. A matricula e classificação de anno para anno até o 3º, será feita depois de terminado o respectivo curso de bordo.

Art. 145. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão de seus direitos, recorrendo para o ministro da Marinha dentro do prazo de 30 dias.

CAPITULO XII

DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 146. O corpo de aspirantes é constituído por todos os alunos da escola, sob o commando do vice-director.

Art. 147. Os aspirantes ficarão sujeitos ao Código Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados lhes serão applicáveis as disposições não só do Código Penal como também do Regulamento Disciplinar.

Art. 148. Os aspirantes terão direito:

1º, quando aquartelados, aos vencimentos e ás racões estabelecidas nas tabellas e leis em vigor;

2º, quando embarcados, á ração de porão e aos vencimentos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 149. Os aspirantes uma vez aprovados em todas as matérias do 4º anno, feita a classificação geral que os coloque por ordem de merecimento e após a selecção a que se refere o art. 138, serão promovidos a Guardas-Marinha.

Paragrapho unico. Ao aspirante que ocupar o n.º 1 da classificação geral, será concedida uma medalha "Greenhalgh", de acordo com o regulamento que a instituiu.

Art. 150. Será computado como de serviço militar, para todos os efeitos legais, o tempo em que os aspirantes estudarem com aproveitamento, isto é, sem repetição do anno.

Art. 151. Nenhum aspirante poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o cálculo o quociente da divisão da quantia por elle

despendida durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 122. Si o Governo por qualquer circunstancia, resolver reformar este regulamento, augmentando o numero de annos de estudos, alterando qualquer concessão por elle feita, ou alterando o modo de aquisição do posto de guarda-marinha, tales disposições serão obrigatorias para todos os aspirantes sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 123. Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano para os officiaes da Armada e na sua falta os que o ministro da Marinha achar mais conveniente.

Parágrafo unico. Os distintivos dos aspirantes constarão: para o 1º anno de uma ancora e estrela douradas; para o 2º anno de uma ancora dourada e estrela prateada; para o 3º anno de uma ancora prateada e estrela dourada e para o 4º anno de uma ancora e estrela prateadas.

Art. 124. A divisão do corpo de aspirantes bem como a especificação de enxoval que devam possuir, será feita e organizada de accordo com o disposto no regimento interno da escola.

CAPITULO XIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 125. A conduta dos alumnos deve ser objecto da mais solerte attenção e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

Art. 126. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

- 1º, reprehensão particular;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou no exercício;
- 3º, retirada da aula ou exercício com ponto marcado;
- 4º, impedimento na escola;
- 5º, reprehensão motivada em ordem do dia;
- 6º, prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada;
- 7º, prisão rígida por 10 dias em reclusão apropriada;
- 8º, exclusão da escola.

Art. 127. Qualquer membro do corpo docente ou instrutor tem competencia para impôr aos alumnos, por faltas praticadas durante a aula, exercício ou trabalho de officina, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3, do artigo antecedente.

Parágrafo unico. Quem infligir a pena de retirada da aula, exercício ou trabalho de officina com ponto marcado, deverá, assim que fendar a mesma aula, exercício ou trabalho, dar parte ao vice-diretor, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só de seu acto como também do motivo que o determinou, assim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver ocorrido.

Art. 128. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercício, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escrito, relativamente ao ponto arguido, além da nota zero no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passi-

vel de alguma das penas estatuidas no art. 126, com exclusão apenas da exclusão da Escola.

Art. 129. O vice-director poderá reprender qualquer alunno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando oportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 130. Em acto flagrante de falta commettida, contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes do serviço na Escola poderão advertir os transgressores ou preudel-os, assim no alojamento, como em alguma das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escrito, com especificação clara sobre a natureza e importância da falta, ao vice-director do que houver occorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, sórta do caso de flagrância, ao alunno será permittida uma explicação pessoal perante o director.

Art. 131. Tres prisões rigorosas sujeita o alunno á pena de exclusão.

Parágrafo unico. Independente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta quando, a juizo do ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 132. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento na Escola e prisão simples e rigorosa, são da competência do director, e a pena de exclusão, privativa do ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa, como qualquer outra prisão, não dispensa o alunno de comparecer ás aulas, exercícios, trabalhos de officinas e estudos em commun.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registadas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

Art. 133. Todo o alunno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensílios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circunstâncias, em alguma das penas comminadas no presente capítulo.

Art. 134. Em recompensa, e como distinção publica, ao merito e á boa conducta do aspirante que em cada anno do curso venha a ocupar o primeiro logar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrelas do ouro, de propriedade e feitas a expensas da Escola, de 0m,02 de diâmetro, collocadas uma de cada lado da gola dos lenços.

Parágrafo unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a ocupar o logar que permitta o seu uso, este as entregará ao comandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquelle que venha a ficar em semelhante logar.

Art. 135. O aspirante que em todos os annos, a contar do 2.º, tenha sempre ocupado o n.º 1 das respectivas classificações, terá o retrato collocado em sala especial do estabelecimento.

Art. 136. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capítulo, em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XIV

DA DESIGNAÇÃO DOS ASPIRANTES PARA OS CORPOS DE OFFICIAES DA ARMADA E OFFICIAES-COMMISSARIOS

Art. 137. Uma vez approvados os aspirantes em todas as matérias do 4º anno, será feita uma classificação geral que será publicada em ordem do dia da Escola.

Art. 138. Oito dias após, será feita a selecção dos alumnos que se destinarem ao Corpo da Armada e ao Corpo de Comissarios, de accordo com as seguintes normas:

1º, os alumnos collocados na primeira quarta parte da classificação geral terão a faculdade de escolher o Corpo a que queiram pertencer; os demais ficarão sujeitos á designação;

2º, si nas condições do n.º 1, houver deficiencia ou excesso de candidatos para qualquer dos Corpos, o ministro da Marinha, no caso de excesso, dará preferencia aos mais bem classificados e no caso de deficiencia designará nominalmente os alumnos que deverão preencher as vagas, ouvido o director da Escola sobre as aptidões de cada um, si na parte restante da classificação não houver voluntarios ou os houver em excesso.

Art. 139. Tres meses antes de encerradas as aulas será publicado em ordem do dia da Escola, o numero de alumnos que serão destinados ao Corpo da Armada e ao Corpo de Comissarios, numero este que será fixado pelo ministro da Marinha, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 140. Os aspirantes seleccionados e promovidos a guardas-marinha estarão sujeitos tanto ás disposições do Código Penal como do Regulamento Disciplinar.

CAPITULO XV

DOS GUARDAS-MARINHA DO CORPO DA ARMADA

Art. 141. Os guardas-marinha do Corpo da Armada farão os periodos de applicação de que trata o presente regulamento em conjunto e nos navios para esse fim designados pelo ministro da Marinha.

Art. 142. O ensino neste anno de curso constará de dous periodos, sendo um de quatro mezes e outro de sete mezes, realizando-se os respectivos exames na primeira quinzena subsequente a cada periodo.

Paragrapho unico. O inicio deste anno de curso será a 1 de março.

Art. 143. Para o ensino no primeiro periodo haverá a bordo:

- 1º, um instructor de navegação, manobras e signaes;
- 2º, um instructor de hydrographia.

Art. 144. Para o ensino no segundo periodo haverá a bordo:

1º, um instructor de navegação que será o mesmo do primeiro periodo;

2º, um instructor de artilharia;

3º, um instructor de torpedos;

4º, um instructor de machinas;

5º, um instructor de electricidade.

§ 1º Estes instructores serão nomeados com antecipação conveniente aos seus estudos, devendo a nomeação recahir, de preferencia, entre officiaes que tenham cursado aquelles assuntos nas respectivas Escolas Profissionaes.

§ 2º No ensino que ministrarem devem observar rigorosamente o disposto nas instruções annualmente dadas pelo director da Escola, para esse fim entregues aos commandantes dos navios que serão os superintendentes e os directores dos estudos a bordo e que exercerão nos ditos navios as mesmas atribuições que este regulamento confere áquelle director.

Art. 145. Estas instruções e programmas devem indicar:

1º, a natureza dos serviços dos guardas-marinha a bordo, tendo, em vista o conhecimento e a pratica do serviço diario, da ordenança para o serviço da Armada e dos mistéres das diversas incumbencias de bordo;

2º, o desenvolvimento que os instructores deverão dar ao ensino;

3º, o detalhe das horas de ensino, de estudo e dos exercícios que devam caber aos guardas-marinha;

4º, os trabalhos, plantas, calculos numericos, calculos nauticos, derrotas, relatorios, registros de observações meteorologicas e oceanographicas e de caracteristicas de funcionamento de machinas e apparelhos em geral, descrições e quacsquer estudos que os guardas-marinha devem apresentar no fim da viagem, como provas de sua aptidão e aproveitamento;

5º, os portos, arsenaes, estaleiros, fabricas, officinas e quacsquer outros estabelecimentos militares e marítimos que os guardas-marinha devam visitar acompanhados dos respectivos instructores;

6º, tudo mais, emfim, que for de reconhecida utilidade á instrução e á disciplina dos guardas-marinha.

Art. 146. Para a perfeita fiscalização por parte dos instructores quanto ao que estabelece o n.º 4 do artigo anterior, terão os guardas-marinha um diario onde farão todas as suas anotações e onde os instructores transcreverão a critica e o julgamento.

Art. 147. Terminado cada periodo serão os guardas-marinha submettidos a um exame em conjunto das materias estudadas.

§ 1º Os guardas-marinha reprovados no exame do primeiro periodo cursarão o segundo, findo o qual farão novamente o exame do 1º periodo.

§ 2º Si ainda forem reprovados nos exames de qualquer um dos periodos, repetirão o anno e si aprovados serão classificados em concurrencia com a turma seguinte,

§ 3.º Si novamente reprovados na repetição do anno, em qualquer periodo, serão demitidos do serviço da Armada.

Art. 148. A mesa examinadora das matérias estudadas em cada periodo constará dos instructores das mesmas matérias, como examinadores, e do commandante do navio, como presidente.

Art. 149. Os exames dos periodos serão sómente orais, observando-se, em tudo, as normas que estabelece este regulamento para os aspirantes, quanto às arguições e ao julgamento.

Paragrapho unico. Nestes exames não será permitido o julgamento secreto.

Art. 150. Os commandantes dos navios são os responsáveis pela efectividade da instrução que tiverem adquirido os guardas-marinha e da marcha desta instrução, na parte que lhes for afecta, farão circunstanciado relatório ao director da Escola.

Art. 151. Os instructores serão obrigados a dar a cada guarda-marinha uma nota de 0 a 10, que indique o grão de aproveitamento por estes obtido nas matérias estudadas a bordo.

Art. 152. Os commandantes dos navios onde houverem sido feitos os periodos da instrução dos guardas-marinha darão uma nota de 0 a 10 que indicará o grão de comportamento.

Art. 153. A ordem do merecimento dos guardas-marinha para a classificação e a promoção a segundos-tenentes será feita na Escola e obtida do modo seguinte:

1º, com a totalidade dos pontos obtidos nos quatro annos do curso da Escola;

2º, com as notas de aproveitamento dadas pelos instructores em cada periodo;

3º, com as notas de comportamento dadas pelos commandantes;

4º, com as notas dos exames de cada periodo.

Art. 154. Os officiaes instructores, para facilidade de ensino, serão dispensados do serviço de quartos a bordo, quer em viagem, quer no porto, e do serviço de divisão, no porto.

Art. 155. Os guardas-marinha servirão de auxiliares nos quartos e no serviço de divisão a bordo (machinas e covens), de acordo com o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 156. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou de morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer instructor, o commandante do navio em que estiverem embarcados guardas-marinha em instrução fará substituir o que estiver impedido ou falecer por um dos officiaes mais aptos.

Art. 157. Os guardas-marinha aprovados nos exames dos dous periodos serão promovidos a segundos-tenentes e classificados no Corpo da Armada, de acordo com o que ficou estabelecido neste regulamento.

Art. 158. Os guardas-marinha que tiverem perdido o curso de qualquer dos periodos ou ambos, por motivo de molestia comprovada, farão aqueles estudos no anno seguinte e serão classificados entre si e collocados no final de sua própria turma.

CAPITULO XVI

DOS GUARDAS-MARINHA COMMISSARIOS

Art. 159. Os guardas-marinha do Corpo de Officiaes Commissarios farão os periodos de applicação de que trata o presente regulamento, em conjunto nos navios ou estabelecimentos navaes, para esse fim designados pelo ministro da Marinha.

Art. 160. O ensino neste anno do curso constará de dous periodos, sendo um de oito meses e outro de tres, realizando-se os respectivos exames na primeira quinzena subsequente de cada periodo.

Paragrapho unico. O inicio, deste anno do curso, será a 1 de março.

Art. 161. Durante o primeiro periodo estudarão:

1º, escripturação mercantil e correspondencia;

2º, contabilidade relativa ao custo industrial;

3º, cambio;

4º, escripturação bancaria e leis bancarias;

5º, leis e regulamentos relativos aos deveres do Corpo de Officiaes Commissarios, nos seus serviços em terra e no mar.

Art. 162. Durante o segundo periodo de tres meses, farão trabalhos praticos, na qualidade de auxiliares do official director do Deposito Naval ou dos officiaes chefes do serviço de fazenda a bordo dos navios tipo encouraçado ou cruzador.

Art. 163. Para o ensino no primeiro periodo haverá:

1º, um instrutor de escripturação mercantil e correspondencia, contabilidade relativa ao custo industrial;

2º, um instrutor de cambio e de escripturação bancaria e leis bancarias;

3º, um instrutor de leis e regulamentos de Fazenda e deveres em geral dos officiaes commissarios.

Art. 164. Para os guardas-marinha commissarios serão observadas todas asdemais disposições previstas no Capítulo XV, naquelle que lhes for applicável.

Paragrapho unico. Os guardas-marinha commissarios, aprovados nos exames dos dous periodos serão promovidos a segundos-tenentes e classificados no Corpo de Officiaes Commissarios, de acordo com o que ficou estabelecida neste regulamento.

CAPITULO XVII

DO PESSOAL DO ENSINO

Dos lentes cathedralicos, professores e lentes substitutos

Art. 165. O corpo docente da Escola Naval compõe-se de lentes cathedralicos, professores e lentes substitutos.

Art. 166. Para os cargos de lentes cathedralicos, professores e lentes substitutos, da parte de ensino que não for pro-

fissional, poderão concorrer quaesquer cidadãos brasileiros que satisfaçam os requisitos exigidos no capítulo XXIV.

Paragrapho unico. Para os mesmos cargos na parte do ensino profissional só poderão concorrer os officiaes de qualquer corporação da Armada que satisfaçam os mesmos requisitos do Capítulo XXIV.

Art. 167. Os lentes cathedralicos, os professores e os lentes substitutos são vitalicios desde a data da posse e exercício, não podendo perder seus logares sinão na forma das leis penas e disposições deste regulamento.

Art. 168. Os docentes vitalicios ficam sujeitos ás penas de advertência, suspensão e perda do cargo.

§ 1.º Os que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno, os que faltarem ás sessões da congregação, sem motivo justificado e os que deixarem de comparecer para desempenho dos seus deveres, por espaço de oito dias, sem que justifiquem as suas faltas, ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, á advertência applicada pelo director.

§ 2.º Os que faltarem com o respeito ao director, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente, sofrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pela congregação.

§ 3.º Os que abandonarem as suas funções por mais de tres mezes, sem justificação legal, ou se affastarem dellas durante quatro annos consecutivos para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular, perderão o cargo, que será declarado vago pelo Governo.

Art. 169. O membro do corpo docente que, dentro de um mez, não comparecer para tomar posse, sem comunicar a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para o qual tenha sido nomeado.

DOS INSTRUCTORES E PREPARADORES

Art. 170. Para o ensino da parte prática, na Escola, a que se refere o plano de ensino do actual regulamento e para os trabalhos de officinas e deinais exercícios, haverá tantos instructores quantos forem julgados necessarios ao cabal cumprimento do disposto no art. 20 e quatro preparadores.

§ 1.º O objectivo da criação dos instructores, na Escola, é trazer aos alumnos, periodicamente, como profissionaes, os progressos do material lidado no serviço activo e por isso tem como deveres principaes, ministrar exclusivamente o ensino pratico.

§ 2.º Para os logares de instructores e preparadores, com exceção dos que trata o § 1º do art. 21, serão nomeados, mediante as provas de habilitação, a que se referem os capítulos XXVII e XXVIII, officiaes dos postos de 1º tenente, capitão-tenente e capitão de corveta, que tenham satisfeito a condição de tempo de embarque, da lei de promoções em vigor, e de preferencia os que já tenham o curso das escolas profissionaes relativo ao assumpto que motivar a abertura das inscrições.

Art. 171. Os instructores e preparadores serão providos, em comissão, por portaria do Ministro da Marinha, por tres annos no maximo, devendo fazer-se a inscrição em fevereiro

e as provas de habilitação de que trata este regulamento, em março.

Art. 172. Os instructores e preparadores são passíveis de demissão em qualquer tempo, na falta de alumnos a ensinar ou por falta de cumprimento dos deveres a seu cargo, por despacho do ministro da Marinha e proposta do director da Escola.

Art. 173. Os instructores só farão parte da mesa examinadora das matérias que houverem leccionado e os preparadores não tomarão parte em nenhuma mesa examinadora.

Art. 174. Os preparadores são: um de physica, um de chimica, um de electricidade e um de machinas, que será o mais graduado dos instructores de trabalhos de officinas.

CAPITULO XVIII

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 175. Os lentes cathedraticos e os professores terão as honras de capitão de fragata e os lentes substitutos as honras de capitão de corveta.

Art. 176. Os doentes vitalicios da Escola Naval a que se refere o artigo anterior, usarão os uniformes que forem determinados no plano geral adoptado para a Marinha.

Art. 177. O uniforme é obrigatório em todos os actos escolares, tanto para os civis como militares, sendo que, nos actos solenes de posse do director, vice-director e membros do corpo docente, como nas provas públicas de concurso, será usado o 2º uniforme.

Art. 178. Em todos os actos escolares os lentes cathedraticos tem precedencia sobre os professores e estes sobre os lentes substitutos.

Art. 179. A precedencia entre docentes da mesma categoria será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação, e na igualdade de posse e da nomeação, precede a maior graduação, e na igualdade destá, a antiguidade da patente ou da praça, si as patentes forem da mesma data.

Paragrapho unico. Quando forem iguais todas as circunstâncias acima mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo iguais ainda as idades, decidirá a sorte.

Art. 180. Os instructores e os preparadores, em todos os actos escolares, usarão os uniformes correspondentes aos postos que tiverem nos corpos a que pertencerem.

CAPITULO XIX

DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 181. Os lentes cathedraticos e os professores serão obrigados no ensino de suas matérias a:

1º, comparecer às aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horário;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 126 ns. 1, 2 e 3;

3º, cumprir rigorosamente o que lhe estiver determinado no capítulo VI;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5º, determinar aos substitutos e aos instrutores quaes as repetições ou parte pratica a seguir no desempenho das suas funções e fiscalizar esse desempenho;

6º, requisitar do director todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira;

7º, apresentar á congregação os programas de ensino de sua cadeira ou aula e tomar conhecimento das modificações que venham a sofrer;

8º, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados pelo referido programma;

9º, satisfazer as ordens do director concernentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não sofra o serviço, mesmo nos casos não previstos neste regulamento.

10, comparecer ás reuniões da congregação, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbências que lhes são proprias;

11, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

12, comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para magisterio, como tambem para quaesquer outras provas para que forem designados;

13, determinar as execuções dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões científicas precisas ao ensino dos alumnos;

14, conferir as approvações que merecerem os examinandos;

15, conferir nos concursos as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem do merecimento relativo, os que devam ser incluidos na proposta do Governo.

Art. 182. E' dever dos lentes substitutos:

1º, observar restrictamente as determinações dos lentes cathedralicos a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2º, substituir os lentes cathedralicos em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se, continuando a exercer as proprias funções;

3º, satisfazer as obrigações prescritas de conformidade com os ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessário para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes cathedralicos nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões científicas, dirigindo-as, quando para isso forem designados;

5º, proporcionar o ensino theorico-pratico das materias que lecionarem, de accordo com as recommendações dos lentes cathedraticos;

6º, revesarem-se de dous em dous annos nas cadeiras de sua secção.

Art. 183. Aos instructores das aulas cabe: ministrar o ensino pratico, de accordo com as instruccões dos lentes cathedraticos, quando a estes auxiliarem no ensino, e cumprir os programmas approvados e os ns. 1, 2, 3, 4, 8, 11 e 14 do art. 181.

Paragrapho unico. Aos instructores de trabalhos de oficinas e de exercicios de que trata o n. 1º do art. 21 cabe: conduzir os alumnos nesta parte de applicação do seu curso, de modo a poderem apresentar, em pouco tempo, o maior resultado pratico possivel.

Art. 184. Aos preparadores cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispôr, segundo as determinações dos lentes cathedraticos e lentes substitutos, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos, analyses e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente cathedratico ou por indicação daquelle;

4º, dispôr quanto lhe for determinado para as investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelos lentes, mesmo no periodo das férias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos e instrumentos, segundo as instruccões do lento cathedratico ou do lente substituto, e fiscalizar quaesquer outros que elles tentam de executar por ordem do lente cathedratico ou substituto, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseio do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos e apparelhos;

7º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relate todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisição, da entrada e da descarga.

CAPITULO XX

DAS SUSTITUIÇÕES NO PESSOAL DO ENSINO

Art. 185. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente e instructores, aos respectivos ensinos, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

§ 1º Os lentes cathedraticos serão substituidos pelos lentes substitutos das respectivas secções e por ordem de antiguidade.

§ 2.º Os lentes cathedralicos das cadeiras independentes e os professores serão substituídos, respectivamente, por outros lentes cathedralicos ou professores, a convite do director, e, no caso de recusa, este designará uma pessoa idonea.

§ 3.º Os instructores e preparadores mutuamente se substituirão a convite e criterio do director.

Art. 186. Nestas substituições, a qualquer membro do corpo docente e aos instructores e preparadores, apenas será permitido accumular ao exercicio da propria função, o de uma só outra.

CAPITULO XXI

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇA DO PESSOAL DO CORPO DOCENTE

Art. 187. A nomeação para o logar de lente cathedralico, professor e lente substituto, será feita por decreto, precedendo sempre o concurso de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Os cargos de lentes cathedralicos serão preenchidos por acesso dos lentes substitutos das respectivas sessões, por ordem de antiguidade; em se tratando, porém, de cadeiras ou de aulas independentes do curso theórico-prático o provimento será precedido do concurso de que trata este regulamento.

Art. 188. O pessoal do corpo docente terá os vencimentos de acordo com as leis em vigor.

Art. 189. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro semestre do anno seguinte, o membro do corpo docente que no exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma aprovado.

Art. 190. Fóra do serviço do magisterio, qualquer docente só receberá integralmente os seus vencimentos, nos casos previstos pela legislação vigente.

Art. 191. Os membros do magisterio da Escola Naval não sofrerão durante as férias desconto algum em seus vencimentos, salvo si estiverem licenciados na forma da lei.

Art. 192. Qualquer membro do magisterio que reger interinamente, em virtude de impedimento ou falta do respectivo docente ou instructor, a cadeira, aula, trabalhos de officina ou exercícios para que for designado, terá direito a um acréscimo igual à gratificação que deixar de receber o substituto.

Art. 193. A perceção das gratificações dos vencimentos na Escola Naval terá lugar pelo serviço publico de magisterio e durante as férias.

Art. 194. Os docentes vitalicios terão direito à jubilação e a gratificações adicionais, de acordo com o que se achar disposto nas leis em vigor, quanto ao ensino superior da Republica.

Art. 195. Os lentes cathedralicos, professores e lentes substitutos contarão como tempo de serviço efectivo no magisterio, para os efeitos de acréscimo de vencimentos ou jubilação:

1º. o tempo de serviço publico em commissões científicas;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno ou 60 por trienio;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente for julgado inocente;

4º, serviço gratuito e obrigatório por lei;

5º, serviço de guerra;

6º, o tempo de serviço de instructor, de preparador e de magisterio publico.

Art. 196. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effeitos.

Art. 197. As licenças aos membros do corpo docente e os descontos de vencimentos serão regulados por lei geral que reger a matéria.

Art. 198. As férias do corpo docente começarão no dia em que se encerrar o anno lectivo e terminarão na vespresa da abertura das aulas do anno seguinte, sendo interrompidas sómente pelos exames previstos neste regulamento e serviço publico urgente.

Art. 199. Incorre em falta:

1º, o docente ou instructor que deixar de comparecer a qualquer dos actos escolares a que for obrigado por este regulamento;

2º, o que comparecer para dar a sua aula dez minutos depois da hora marcada no horario;

3º, o que sem motivo justificado se retirar da sessão da congregação antes de terminados os seus trabalhos.

Art. 200. As faltas dadas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 201. Serão dispensados em um mez:

a) até duas faltas justificadas ao docente a quem competirem tres aulas por semana;

b) uma falta justificada áquelle a quem competirem duas aulas por semana.

§ 1º. Pelas demais faltas justificadas perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia em que faltar.

§ 2º. Nenhuma falta será relevada ao docente a quem competir uma só aula por semana.

§ 3º. A ausencia não justificada acarretará para o docente a perda dos vencimentos integraes dos dias correspondentes ás suas faltas.

§ 4º. Os descontos pelas faltas dadas pelos membros do corpo docente serão feitos na respectiva folha de pagamento.

Art. 202. Haverá um livro de ponto em que se registrarão as faltas de comparecimento ás aulas dos membros do corpo docente e dos instructores.

Art. 203. O ponto do pessoal do corpo docente que se remetter á repartição fiscal competente, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos, mensalmente.

Art. 204. As faltas dos docentes ás sessões da congregação ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que se derem nas aulas.

§ 1º. Coincidindo ao mesmo dia trabalho de aula e congregação, a abstenção de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho da congregação preferê a qualquer outro.
Art. 205. Incorre em falta o docente que sem justificação apreciada pelo director se retirar da sessão da congregação antes de terminados os trabalhos da mesma.

CAPITULO XXII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 206. A congregação da escola compõe-se por:

- 1º, do director, como presidente;
- 2º, do vice-director, como vice-presidente;
- 3º, dos lentes cathedralicos, dos professores e dos lentes substitutos em exercício de lentes cathedralicos.

Paragrapho único. O secretario da escola será o secretario da congregação, sem direito de voto.

Art. 207. São atribuições da congregação:

- 1º, organizar os programmas para os concursos dos cargos do corpo docente;
- 2º, dar parecer sobre os programmas de ensino e approvar pontos de exames;
- 3º, eleger as comissões para interpor parecer sobre todos os assumptos científicos ou trabalhos submetidos á sua apreciação;
- 4º, aprovar os compendios indicados para cada uma das matérias do curso pelos respectivos docentes;
- 5º, examinar e julgar os candidatos aos lugares de concurso, na conformidade do disposto nos capítulos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.
- 6º, impor aos lentes a pena de que trata o § 2º do art. 168.

Art. 208. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará sempre por escrutínio secreto.

Art. 209. As deliberações da congregação, de que o director recorrer para o ministro da Marinha, não serão executadas, enquanto pender o recurso.

Art. 210. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna a metade e mais um do numero total de seus membros.

Art. 211. O director, como presidente, além do voto nas deliberações, tem o de desempate.

Art. 212. No impedimento do director, o vice-director assume a presidência da congregação.

Art. 213. Os avisos para a reunião da congregação serão feitos por escripto a cada um de seus membros, designando o dia, a hora e o assumpto.

Art. 214. As sessões da congregação só se prolongarão por mais de duas horas quando assim julgue necessário a maioria dos membros presentes.

Art. 215. A nenhum dos membros da congregação será permitido usar da palavra por mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se

os proponentes de qualquer projecto e os relatórios de comissões que poderão usar della até tres vezes.

Art. 216. O docente que se afastar em sessão das boas normas de conducta, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, sendo no caso de insistência convidado a retirar-se da sala. Não sendo esse convite attendido, o presidente levantará a sessão, dando parte ao ministro da Marinha, que poderá suspender o infractor até tres mezes.

Art. 217. Os trabalhos da congregação preferem qualquer outro.

CAPITULO XXIII

REGRAS GERAES DO PROVIMENTO DO CONCURSO

Art. 218. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director anunciar nas folhas de mais circulação a abertura da inscrição para o concurso, fixando o prazo de quatro mezes para o encerramento da mesma inscrição.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos últimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás 14 horas do terceiro dia útil que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 219. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscrição do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscrição do primeiro, e, assim por diante de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 220. Os concursos ferão logar perante a congregação, que se comporá sómente dos lentes cathedralicos, dos professores e dos substitutos em exercicio de cathedralicos.

Art. 221. Em todos os actos do concurso presidirá a congregação o director da Escola.

Art. 222. A congregação apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação nos dous primeiros logares.

CAPITULO XXIV

DAS CONDIÇÕES PÁRA O CONCURSO

Art. 223. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 224. Na mesma occasião da inscrição poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, na qual declare o numero e a natureza de tales documentos.

Art. 225. A inscripção poderá fazer-se por procuraçāo, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 226. No dia fixado para o encerramento da inscripção reunir-se-ha a congregação, ás 14 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 227. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos admittidos pela congregação, uma das quais mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 228. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 229. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da congregação, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições exigidas por este regulamento.

Art. 230. Si não fôr possivel para os actos do concurso reunir-se a congregação, por falta de numero de lentes ou professores, o director o comunicará ao Congresso para ser autorizado a convidar os lentes em disponibilidade e jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará imediatamente parte ao Governo.

Art. 231. Si algum concorrente fôr accomettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, esbaçará o acto até oito dias.

Da decisão do contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

§ 1.^o Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

§ 2.^o No caso de já haver tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 232. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

Art. 233. As provas de concurso para o logar de lente substituto ou cathedraico de cadeira independente, são:

- 1^o — These e dissertação;
- 2^o — Prova escripta;
- 3^o — Preleccão;
- 4^o — Prova praticia.

Art. 234. As provas de concurso para o logar de professor, são:

- 1^o — Arguição oral;
- 2^o — Prova escripta;
- 3^o — Preleccão;
- 4^o — Prova praticia.

CAPITULO XXV
DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 235. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, com uma dissertação á escolha do candidato, sobre assunto da cadeira vaga.

Paragrapho unico. Tratando-se de concurso para lente substituto, além da dissertação, cada these comprehendrá tres proposições sobre cada uma das cadeiras da seção.

Art. 236. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 237. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 238. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 236, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 239. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas o dia, o logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 240. Oito dias uteis, depois da apresentação das theses, realizar-se-há a defesa.

Art. 241. A defesa das theses será feita por arguição de cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 242. Nenhuma arguição e a respectiva defesa poderá durar mais de uma hora para cada lente.

Art. 243. Si o numero de concurrentes exceder de douz, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 244. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscrição dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 245. Concluída a defesa, reunir-se-á a congregação no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe fôr dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B, que quer dizer boa; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfaz.

Encerrar-se-hão faes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outra com o mais antigo dos lentes cathedralicos que tiverem assistido á prova sendo depois a urna sellada com o sinete da Escola e a rubrica dos tres clavicularios.

CAPITULO XXVI
DA PROVA ESCRIPTA

Art. 246. No segundo dia util, depois da defesa de these, reunida a congregação, uma commissão de tres lentes, eleita pela mesma, formulará uma lista de pontos sobre o assunto da cadeira, ou da seção no caso de vaga de substituto.

Art. 247. Em seguida submeterá á congregação os pontos que houver organizado; e, aprovados ou substituídos pela referida congregação, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e fórmā, as quaes, depois de dobrada, serão lançadas em uma urna.

Art. 248. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 249. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscrição tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 250. Os candidatos recolhor-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertar sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 251. A cada hora deste trabalho assistirão dous ientes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, afim de observar-se o silencio necessário e evitar-se que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 252. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 253. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolvendo o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 254. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

CAPITULO XXVII

DA PRELECÇÃO

Art. 255. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-á a congregação e observar-se-há quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 256 e 257.

Art. 256. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscrição. Enquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirão estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvir-o e onde estarão incomunicaveis.

Art. 257. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 258. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar o ponto.

Art. 259. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 260. Terminadas, diariamente, as prelecções, a congregação reunir-se-há no mesmo dia, afim de julgar na forma do art. 245 para o que haverá uma terceira urna..

CAPITULO XXVIII

DA PROVA PRÁTICA

Art. 261. Dous dias uteis depois da preleccão oral, reunir-se-há a congregação para organizar os pontos da prova prática, seguindo o que foi indicado nos arts. 246 e 247, e eleger, do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra commissão de tres membros, para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 262. A prova prática consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 263. Depois que a commissão nomeada para essa prova verificar que os pontos estão de acordo com o disposto nos arts. 246 e 247, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 264. Feito isto retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto continuo, organizará uma questão prática importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, depois de serem elles admittidos na sala, lêr a questão em voz alta e pausada, para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 265. A prova prática não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commun a todos os candidatos.

Art. 266. A commissão apresentará por escripto á congregação sua apreciação sobre o mérito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circumstâncias que possam interessar ao julgamento.

Art. 267. A prova será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham comunicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 268. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar, justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 269. Durante a exhibição desta prova, poderão também inspecional-a os outros membros da congregação que não fizerem parte da commissão.

Art. 270. O julgamento sobre o mérito desta prova será idêntico ao das outras, para o que haverá uma 4ª turma.

Art. 271. Nos concursos para provimento dos logares de professores da 1ª e 2ª aulas do 3º anno, não haverá prova prática.

CAPITULO XXIX

DA ARGUIÇÃO GERAL

Art. 272. Nos concursos para os cargos de professores a prova de these e dissertação será substituída por uma prova de arguição oral feita por uma comissão de cinco membros eleita pela congregação.

Art. 273. Oito dias depois de encerrada a inscrição, reunir-se-ha a congregação para eleger a comissão de que trata o artigo anterior e para organizar os pontos para a prova de arguição, segundo o disposto nos arts. 246 e 247.

Art. 274. Eleita a comissão examinadora e aprovados os pontos, dar-se-ha inicio à arguição, sendo os candidatos chamados segundo a ordem de inscrição.

Art. 275. A arguição de cada um dos examinadores não poderá exceder de meia hora.

Art. 276. Si o numero de candidatos excede de dous, a arguição continuará nos dias seguintes.

Art. 277. Terminadas diariamente as arguições, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na forma do art. 245, para o que haverá uma urna especial.

CAPITULO XXX

DOS JULGAMENTOS DOS CONCURSOS

Art. 278. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia útil, em sessão pública, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem de inscrição.

Art. 279. Os candidatos que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo velarão sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscrito a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 280. Concluida a leitura, a comissão de que trata o art. 261 em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre elles de modo idêntico ao prescripto no art. 266.

Art. 281. A congregação, após a leitura desse parecer, julgará do mérito das provas escriptas, na forma do art. 245.

Art. 282. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 283. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Parágrafo único. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para a habilitação será de dous terços.

Art. 284. O docente que não presenciar algumas das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta de julgamento.

Art. 285. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles houver obtido.

§ 1.º Quando douis ou mais tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maior numero de notas soffríveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que tiver exercido na Escola, com as melhores referencias, cargo de instrutor e especialmente o de instrutor das materias que constituem o argumento da cadeira.

§ 3.º Verificado novo empate, decidirá o director com voto de qualidade.

Art. 286. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias ocorridas.

Art. 287. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para, nos termos do art. 222, assignar o officio da proposta.

Art. 288. Este officio será acompanhado da cópia authenticada das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatorio dos concorrentes, dos pareceres das commissões a que se referem os arts. 266 e 280, e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, de quaequer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 289. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do ocorrido.

Art. 290. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros docentes da congregação.

CAPITULO XXXI

DOS PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 291. Nos mezes de abril, julho e novembro, serão realizados na Escola, os exames dos candidatos ás cartas de pilotos marítimos, de capitão de longo curso e de machinistas para a marinha mercante.

Paragrapho unico. O detalhe para esses exames será organizado pelo director, de modo a não prejudicar o serviço lectivo da Escola.

Art. 292. Os candidatos ás cartas de segundo e de primeiro piloto, de capitão de cabotagem, de capitão de longo curso, de segundo machinista e de primeiro machinista, que só serão admittidos a exames si satisfizerem as condições estabelecidas pelo regulamento das Capitanias de Portos, deverão requerer a inscrição ao director, instruindo suas peleças com os seguintes documentos: certidão de embarque,

extrahida dos rôes de equipagem, caderneta ou certidão de matrícula na Capitania do Porto, ultima carta obtida, atestados de prática em officinas e de vaccinação e carta de naturalização, si não se tratar de brasileiro nato.

Paragrapho unico. Estas petições serão antes informadas pela Inspectoria de Portos e Ccstas.

Art. 293. Ao candidato a qualquer das cartas de piloto ou capitão de cabotagem e de longo curso, além da clausula de embarque estipulada pelo regulamento das Capitanias, será exigida a apresentação de derrotas individuaes nos seguintes termos:

Para segundo piloto — Uma derrota estimada completa, com os respectivos calculos;

Para primeiro piloto — Uma derrota completa, contendo os calculos de pontos observados;

Para capitão de cabotagem — Uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo calculos de pontos observados;

Para capitão de longo curso — Uma derrota completa de viagem de longo curso, contendo os calculos de pontos observados, por qualquer astro, e os registros diarios dos chronometros.

§ 1º Estas derratas só serão validas para a admissão ao exame si estiverem rubricadas pelo commandante do navio e si corresponderem á viagem realizada em época nunca inferior a tres annos.

§ 2º A justificação das derrotas apresentadas, e que deverão influir no julgamento do exame de navegação, será feita perante a mesa examinadora.

Art. 294. As materias exigidas para cada uma das cartas da marinha mercante serão as seguintes:

Para segundo piloto — Parte preparatoria: Desenho linear e estudos indispensaveis de arithmetica, de algebra, de geometria plana e no espaço e de trigonometria rectilínea.

Parte technica — Navegação estimada, marinaria, manobras dos navios a vela e a vapor. Código internacional de signaes e o commun a todas as barras e portos do Brasil.

Para primeiro piloto — Parte technica: trigonometria esphérica, noções de astronomia indispensaveis á navegação, navegação astronomica, polícia de navegação marítima e fluvial e noções de direito marítimo commercial.

Para capitão de cabotagem — Revisão das materias exigidas para 2º e 1º pilotos. (Partes technicas.)

Para capitão de longo curso — Parte technica: navegação astronomica, especialmente chronometrica e agulhas, noções de machinas e caldeiras empregadas a bordo, polícia de navegação marítima e fluvial, direito marítimo commercial e internacional, meteorologia nautica.

Para segundo machinista — Parte preparatoria: Desenho linear, estudos indispensaveis de arithmetic, de algebra, de geometria e trigonometria rectilínea e de physica e chimica.

Parte technica: Caldeiras e distilladores de emprego a bordo, noções indispensaveis de mecanica e de electricidade, prática de machinas a vapor alternativas e de motores á explosão e á combustão interna.

Para primeiro machinista — Parte technica: Machinas alternativas e auxiliares, turbinas a vapor, motores de explosão e de combustão interna, machinas e instalações frigoríficas.

ficas, combustiveis. Machinas e installações electricas. Noções de desenho de machinas e rascunhos cotados de peças de machinas.

Paragrapho unico. Ninguem será admittido a exames sem antes ter sido julgado apto em inspecção de saude e provar que foi aprovado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino, em portuguez e geographia.

Art. 295. Os exames para terceiros machinistas a que se refere o § 3º do art. 36 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, só serão realizados nas capitarias de 1ª classe, nos meses de abri, julho e novembro e, a excepção dos feitos na Escola de Machinistas do Estado do Pará, todos os demais terão suas provas escriptas enviadas á Congregação da Escola Naval, que as julgará em ultima instância, e no caso de aprovação expedirá a respectiva carta.

Art. 296. As materias exigidas para terceiros *machinistas*, serão as seguintes:

1º — Parte preparatoria: Pratica das operaçoes fundamentaes, sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, sistema metrico e morphologia geometrica.

2º — Parte technica: noções de caldeiras, de machinas a vapor, de electricidade, de motores á explosão e a combustão interna.

Paragrapho unico. Ninguem será admittido a exames de 3º machinista sem ter sido julgado apto em inspecção de saude e provar que foi aprovado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino, em portuguez.

Art. 297. Os programmas das materias a que se referem os arts. 294 e 296, serão organizados pela Congregação da Escola e, uma vez aprovados pelo ministro da Marinha, deverão ser publicados e distribuidos a todas as capitarias de portos, per intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, para conhecimento dos interessados.

Paragrapho unico. Na confeccão destes programmas a Congregação deverá ter em vista que as materias dos grupos tecnicos, communs ás cartas de 1º piloto, capitão de cabotagem e capitão de longo curso, devem ter desenvolvimentos diferentes e compativelis com as funcções que os candidatos vão exercer.

Art. 298. As mesas julgadoras da habilitação dos candidatos serão constituidas, para o exame de grupos de materias, por docentes nomeados pelo director e presididas sempre por um lente cathedratico.

§ 1.º Para as mesas julgadoras a que se refere este artigo, poderão ser designados os instructores, mas tão sómente para o exame das materias que effectivamente leccionarem.

§ 2.º Os exames constarão de duas provas: uma escripta e outra oral, além da graphica para o exame de desenho.

Art. 299. Os grupos de materias a que se refere o artigo anterior, serão assim constituidos:

Parte preparatoria:

1º — Arithmetica e algebra;

2º — Geometria e trigonometria rectilinea; desenho linear;

3º — Physica e chimica;

Parte technica:

4º — Navegação estimada, marinaria, manobras dos navios a vela e a vapor, código internacional de signaes e o commun a todas as barras e portos do Brasil;

5º — Trigonometria espherica, noções de astronomia indispensaveis á navegação, navegação astronomica, chronometrica e agulhas, meteorologia nautica;

6º — Policia de navegação marítima e fluvial, noções de direito marítimo, commercial e internacional, noções de machinas e caldeiras empregadas a bordo;

7º — Noções de mecanica, caldeiras e distilladores de emprego a bordo, pratica de machinas a vapor alternativas;

8º — Machinas e turbinas a vapor, combustiveis;

9º — Motores de explosão e de combustão interna, machinas e installações frigorificas;

10º — Noções de electricidade, machinas e installações electricas;

11º — Desenhos de machinas e rascunhos.

§ 1.º Os segundos machinistas só prestarão exame da primeira parte do nono e do decimo grupos.

§ 2.º Só poderão prestar exame das materias techniques os candidatos que tenham obtido approvação em todos os exames preparatorios.

§ 3.º Serão validos na Escola os exames das materias que constituem as partes preparatorias, prestados no Collegio Militar, no Collegio Pedro II e nos estabelecimento congeneres sujeitos á fiscalização official.

§ 4.º Na parte preparatoria as approvações e reprovações serão conferidas por grupos de materias, o mesmo se observando quanto á parte technica.

Art. 300. O candidato reprovado em qualquer grupo technico, poderá prosseguir no exame das outras materias em que se tenha inscripto.

Paragrapho unico. O exame do 2º grupo só será feito após a approvação no exame do 1º grupo; o exame do 3º grupo independe, porém, do resultado verificado no exame dos grupos anteriores.

Art. 301. Os candidatos ás cartas da Marinha Mercante não serão considerados aprovados nos grupos das partes preparatorias e techniques, sem que obtenham approvação em todas as materias que constituem os referidos grupos, havendo, para este fim, um julgamento preliminar.

§ 1.º A nota final do exame, apóis approvação no julgamento preliminar, será conferida pelo mesmo processo adoptado nos exames do curso da Escola para os aspirantes.

§ 2.º Os pontos para os exames das duas provas, escripta e oral, que deverão versar sobre o assumpto contido nos respectivos programmas, serão organizados pela mesa examinadora, antes de começar as referidas provas e tirados á sorte, pelos candidatos, com duas horas de antecedencia.

Art. 302. O candidato reprovado em qualquer exame da parte preparatoria poderá prestar novo exame depois de decorridos tres mezes; aos reprovados em exame de grupo technico só é permitido repeti-lo apóis seis mezes, mediante em ambos os casos o pagamento de novos emolumentos.

Art. 303. A taxa de inscripção para o conjunto dos exames correspondentes a cada uma das cartas será de 50\$000,

§ 1º Essa taxa será em cada inscripção paga integralmente pelos candidatos que pretendam prestar exame de grupos technicos.

§ 2º Só serão dispensados do pagamento de nova taxa os candidatos que por motivo justificado tenham deixado de comparecer a todos os exames para que se hajam inscripto.

Art. 304. E' permittido aos candidatos inscreverem-se unicamente para qualquer dos grupos de preparatorios, desde que tenham a metade do tempo de embarque regulamentar e que paguem por cada matéria a taxa estabelecida pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. E' igualmente permittido o exame de qualquer grupo technico aos candidatos a quem falte menos de um anno do tempo de embarque exigido, mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 305. Aos candidatos approvados e que tenham o tempo de embarque a que se refere o art. 293, serão passadas mediante requerimento, as respectivas cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director e registradas em livro especial, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Art. 306. Os estrangeiros naturalizados, que fallarem e escreverem correctamente o portuguez e que tenham cartas de capitão de longo curso e de primeiro machinista só poderão obter cartas de 1º piloto e de 2º machinista, no caso de se acharem authenticadas as suas cartas pelos respectivos consulados e depois de approvados nos exames dos grupos technicos deste regulamento, respectivamente, para 2º e 1º pilotos e 2º machinista.

Paragrapho unico. Nenhum estrangeiro será submettido aos exames dos grupos technicos sem antes ter sido approvado em uma prova de "portuguez" contando de dictado e leitura.

Art. 307. Dos exames dos candidatos á carta de piloto ou de machinista, nacionaes ou estrangeiros, serão lavrados termos em livro especial, assignados pela mesa examinadora.

CAPITULO XXXII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 308. O pessoal civil e militar do estabelecimento será o seguinte:

Administração

- 1 director.
- 1 vice-director.
- 1 imediato.
- 1 assistente.
- 1 ajudante de ordens.
- 1 ajudante do corpo de alumnos.

Officiaes de serviço da escola, que serão os instructores e preparadores

- 1 engenheiro machinista, chefe de machinas e das officinas.
- 3 medicos.

- 1 pharmaceutico.
- 1 cirurgião dentista.
- 1 commissario.

Secretaria

- 1 secretario.
- 1 primeiro official.
- 2 segundos officiaes.
- 1 protocollista.

Portaria

- 1 porteiro.
- 4 continuos.
- 4 conservadores para os gabinetes.
- 8 serventes.

Pessoal auxiliar

- 1 mestre.
- 1 escrevente.
- 1 armeiro.

Mecanicos navaes: os que forem julgados necessarios, tanto para o serviço como para o ensino nas officinas.

- 2 carpinteiros e um auxiliar.
- 3 enfermeiros.
- 3 serventes para a enfermaria.
- 1 fiel de artilharia, sargento especialista.
- 1 fiel de torpedos, sargento especialista.
- 1 signaleiro timoneiro, sargento especialista.
- 8 operarios de diferentes especialidades para o serviço das officinas da Escola.
- 3 patrões.
- 15 foguistas.
- 30 remadores.
- 1 banda de musica — 25 figuras.
- 1 banda marcial (seis praças).

Taifa de aspirantes

- 1 roupeiro.
- 1 ajudante de roupeiro.
- 1 dispenseiro.
- 14 copeiros.
- 6 serventes de cópa.
- 1 cosinheiro.
- 1 ajudante de cosinha.

CAPITULO XXXIII

DA DIRECTORIA DA ESCOLA

Art. 309. O director exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, dos concursos, dos exames e, em geral, sobre todos os ramos de serviço da Es-

cola, regula e determina, de acordo com as disposições regulamentares e ordens do governo, tudo que disser respeito à mesma escola.

Art. 310. É a unica autoridade do estabelecimento que se pode comunicar directamente com o ministro da Marinha em objecto de serviço, emitindo a sua opinião sempre que submeter á deliberação deste qualquer proposta, requerimento ou representação.

Art. 311. É o responsavel tanto pela execução de todas as disposições deste regulamento como pelo cumprimento do regimento interno e das ordens que o governo julgue conveniente determinar para a Escola.

Art. 312. Em seu impedimento será substituido pelo vice-director.

Art. 313. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros e chefes dos governos estadoaes;

2º, designar, dentre os membros do corpo docente e de mais funcionários, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem, observadas as disposições regulamentares, os substitua interinamente, dando desse seu acto comunicação ao ministro;

3º, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

4º, requisitar, com a necessaria antecedencia, os navios que forem precisos para os cursos da Escola;

5º, requisitar os instrumentos, apparelhos, modelos, armas e quaesquer objectos necessarios ao ensino e autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, a aquisição do material do expediente e para os gabinetes, bem como a compra de livros para a bibliotheca;

6º impôr, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

a), reprehensão simples e suspensão até quinze dias, por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres, aos serventuarios não docentes sob as suas ordens;

b), reprehensão em ordem do dia ou prisão até quinze dias, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e a disciplina aos serventuarios militares não docentes sob suas ordens;

c), providenciar na forma da lei que regula o ensino e nas condições previstas por este regulamento em relação aos docentes que se afastarem do cumprimento de seus deveres;

7º, convocar, presidir, adiar, prorrogar e suspender as sessões da congregação quando julgar conveniente, devendo no caso de suspensão fazer immediatamente a necessaria comunicação ao ministro;

8º, marcar a hora das sessões da congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

9º, assignar com os membros presentes as actas das sessões, fazendo marcar o ponto aos ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

10, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

- 11º, designar os docentes e instructores que devem compôr as mesas examinadoras;
- 12, informar ao ministro da Marinha sobre a pontualidade e correção dos funcionários da Escola, inclusive os do magisterio;
- 13, fazer tomar o ponto de todo o pessoal, diariamente;
- 14, dar baixa e praça aos alumnos, mediante autorização do ministro da Marinha;
- 15, comunicar ao ministro da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo docente da Escola e a dos demais serventuarios;
- 16, dar licenças aos serventuarios da Escola, decentes ou não, de acordo com as leis em vigor;
- 17, propor ao ministro da Marinha quaisquer medidas úteis ao ensino;
- 18, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios ao serviço da Escola, a maior ordem e disciplina;
- 19, autorizar as despezas que só poderão ser feitas por expressa ordem sua;
- 20, propor as modificações que julgar necessárias introduzir no regimento interno;
- 21, fazer cumprir o horário para as aulas e exercícios observando as disposições annexas a este regulamento;
- 22, indicar ao ministro da Marinha, para o preenchimento interino dos cargos do magisterio, os officiaes que julgar reconhecidamente competentes;
- 23, dar posse a todos os funcionários nomeados para a Escola, com elles assignando o respectivo termo, observando para com os lentes e o vice-diretor o disposto no art. 340;
- 24, trazer o ministro da Marinha ao corrente da marcha dos trabalhos escolares e dos factos mais importantes que se derem no estabelecimento, apresentando-lhe no mez de Janeiro um relatório circunstanciado de todas as ocorrências havidas até 31 de dezembro.

Art. 314. O director terá residencia no estabelecimento.

CAPITULO XXXIV

AO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ALUMNOS

Art. 315. Ao vice-director, commandante do corpo de aspirantes, além das atribuições que lhe são conferidas pela ordenança geral para o serviço da Armada e outros artigos deste regulamento, compete :

- 1º, auxiliar o director no exercício de suas funções e substituí-lo em sua falta ou impedimento;
- 2º, receber e transmittir as ordens do director e informá-lo de todas as ocorrências;
- 3º, detalhar o serviço militar do estabelecimento, de acordo com as instruções do director;
- 4º, propor ao director as medidas que julgar necessárias para melhorar o sistema de administração, os fornecimentos e a escripturação;

5º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

6º, verificar todos os documentos de receitas e despezas, assignal-os e fazel-os chegar ao director.

Art. 316. O vice-director poderá verificar os valores depositados no cofre da Escola sempre que julgar conveniente.

Art. 317. O vice-director disporá de accommodações no estabelecimento, onde pernoitará, pelo menos, uma vez por semana.

CAPITULO XXXV

DO OFFICIAL IMMEDIATO

Art. 318. Ao immediato compete:

1º, exercer todas as funções que pelas disposições em vigor competem ao oficial immediato de navio;

2º, auxiliar o vice-director no exercício de suas funções militares e administrativas e substituir-o nessas mesmas funções em sua falta ou impedimento.

Art. 319. O immediato disporá de accommodações na Escola, onde pernoitará, pelos menos, uma vez por semana.

CAPITULO XXXVI

DO ASSISTENTE E DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 320. Ao assistente compete :

1º, desempenhar todas as atribuições que pela ordenança geral para o serviço da Armada competem aos assistentes dos commandantes das divisões;

2º, receber directamente toda a correspondencia oficial, apresentá-la ao director e encaminhal-a de acordo com as ordens da mesma autoridade.

Art. 321. Ao ajudante de ordens compete as mesmas funções altribuidas pela ordenança geral para o serviço da Armada aos ajudantes de ordens dos commandantes das divisões.

CAPITULO XXXVII

DO AJUDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 322. Ao ajudante, além das atribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete :

1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e maís objectos pertencentes aos alumnos;

2º, verificar diariamente, em parada, as ausencias dos alumnos e tomar conhecimento das causas;

3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitorios e salas de estudo;

4º, ler as ordens do dia, em conformidade com as determinações do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;

5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;

6º, defalhar o serviço dos aspirantes de acordo com as ordens do vice-director, escripturando diariamente os respectivos livros;

7º, commandar o corpo de alumnos quando em formatura fóra da Escola;

8º, dar os exercícios do 3º grupo a que se refere o § 2º, do art. 24;

9º, pernoitar uma vez por semana no estabelecimento;

10, informar diariamente ao vice-director sobre quaisquer ocorrências relativas ás suas incumbacias.

CAPITULO XXXVIII

DOS OFFICINES AO SERVICO DA ESCOLA

Art. 323. Aos officiaes que serão os instructores e preparamadores, ao serviço da escola, compete:

1º, auxiliar o director, o vice-director e o imediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, salas de estudo, refeitórios e em todo e qualquer lugar onde os mesmos tenham de comparecer reunidos;

2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas, no detalhe de serviço organizado pelo vice-director;

3º, dar parte ao imediato de tudo que ocorrer em seu serviço;

4º, dirigir os alumnos nas aulas, exercícios e trabalhos praticos de que forem encarregados por designação do director ou dos docentes;

5º, fazer o serviço de estado do estabelecimento, de acordo com as disposições em vigor;

6º, desempenhar as diversas incumbacias que lhes forem determinadas pelo director.

CAPITULO XXXIX

DO ENGENHEIRO MACHINISTA CHEFE DE MACHINAS E DAS OFFICINAS

Art. 324. Ao engenheiro machinista chefe das máquinas e das officinas, compete:

1º, exercer todas as funções que pelas disposições em vigor competem aos engenheiros machinistas chefes de máquinas de navios;

2º, dirigir a execução dos trabalhos a seu cargo que deviam ser feitos nas officinas da Escola.

CAPITULO XL

DOS MEDICOS

Art. 325. Compete aos medicos:

- 1º, prestar os serviços de sua profissão a todo o pessoal da Escola ou nella residente;
- 2º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;
- 3º, examinar diariamente os aspirantes e praças que derem parte de doente, comunicando o resultado ao vice-director;
- 4º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos e praças, declarando por escripto os nomes dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da Marinha de Guerra;
- 5º, visitar e inspecionar os aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem comunicarão o resultado de tales inspecções;
- 6º, dar instruções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possível;
- 7º, participar ao vice-director qualquer inicio de moléstia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando as medidas prophylaticas;
- 8º, revaccinar os alumnos e as praças, quando fôr conveniente;
- 9º, dar, por escripto, instruções aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios e diáetas e sobre os cuidados que devam ser dispensados aos enfermos;
- 10, examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação;
- 11, proceder ás inspecções de saude que forem determinadas pelo director;
- 12, fazer o serviço diario e o de pernoite.

CAPITULO XLI

DO COMMISSARIO

Art. 326. Incumbe ao commissario:

- 1º, fazer a escripturação da receita e despeza do estabelecimento e mais serviços que lhe competem, em conformidade com as disposições em vigor;
- 2º, inspecionar diariamente o estado dos paixões a seu cargo;
- 3º, ter em carga todos os objectos da Escola que lhe forem affectos pelo regulamento de Fazenda;
- 4º, ter sob sua guarda as chaves do cofre;
- 5º, fazer mensalmente, de accordo com as leis de Fazenda, as folhas e o pagamento de todo o pessoal da Escola.

CAPITULO XLII

DO SECRETARIO

Art. 327. Ao secretario compete:

- 1º, redigir e expedir a correspondencia oficial, de acordo com as ordens e instruções do director;
- 2º, informar, verbalmente ou por escripto, quando o director o ordenar, os papeis endereçados á Escola;
- 3º, assistir ás sessões da congregação;
- 4º, lavrar as actas dos concursos e registrar o resultado dos exames, podendo ser auxiliado nesse ultimo serviço por um dos empregados da secretaria;
- 5º, escripturar os livros das actas da congregação e dos assentamentos dos membros do corpo docente e do pessoal sob suas immediatas ordens;
- 6º, lavrar os termos de posse do pessoal do corpo docente e dos demais funcionários;
- 7º, organizar mensalmente um mappa com a discriminação das faltas dos docentes, dos empregados da secretaria e portaria;
- 8º, fazer extrahir as cópias dos assentamentos dos alumnos que terminarem o curso e conferil-as;
- 9º, fazer as classificações dos alumnos ;
- 10º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens da directoria, distribuir o serviço que deve ser por elles desempenhado, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente, sempre que fôr preciso;
- 11º, preparar os dados exigidos pelo director para o relatório annual;
- 12º, propôr ao director as medidas que julgar necessárias ao bom andamento do serviço da secretaria e á celeridade do expediente.

CAPITULO XLIII

DOS OFFICIAES DA SECRETARIA

Art. 328. Compete ao 1º official:

- 1º, auxiliar o secretario e substitui-lo em sua falta ou impedimento;
- 2º, escripturar o livro mestre dos aspirantes.

Art. 329. Compete ao 2º official mais antigo:

- 1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o 1º official em sua falta ou impedimento;
- 2º, ter em boa ordem a biblioteca a seu cargo, apresentando annualmente ao director antes da abertura das aulas, o respectivo catalogo com as alterações que tiver soffrido no anno anterior;

3º, ter em boa guarda os livros, só podendo emprestal-os ao pessoal do estabelecimento e mediante recibo, por prazo nunca maior de oito dias em cada vez;

4º, dar parte de qualquer extravio de livros a seu cargo, assim de que o responsável indemnize a Fazenda Nacional;

Art. 330. Ao 2º oficial mais moderno compete:

1º, auxiliar o secretário e substituir o 2º oficial em sua falta ou impedimento;

2º, guardar e conservar sob sua immediata responsabilidade todos os papéis archivados, classificando-os de forma que se torne fácil qualquer consulta;

3º, extrair as certidões dos documentos a seu cargo, quando ordenado por despacho do director;

4º, inventariar os livros, o material da secretaria e da portaria.

CAPITULO XLIV

DO PROTOCOLISTA

Art. 331. Ao protocollista compete:

1º, registrar e expedir todo o expediente e auxiliar o oficial archivista;

2º, registrar toda a correspondência escolar;

3º, receber os requerimentos e papéis das partes, protocolando-os e dando-lhes a conveniente direcção;

4º, auxiliar o secretário e substituir o 2º oficial mais moderno.

CAPITULO XLV

DO PORTEIRO

Art. 332. Compete ao porteiro:

1º, tomar diariamente o ponto dos alumnos, em livro para esse fim destinado, apresentando-o aos docentes e aos instrutores para que os authentiquem com a sua rubrica;

2º, declarar diariamente ao vice-director quais as aulas que não funcionarem;

3º, zelar pelo asseio das salas de aula, bem como pela boa conservação do respectivo mobiliário e de todo o material escolar;

4º, detalhar os serviços dos continuos, de conformidade com as ordens do secretário;

CAPITULO XLVI

DOS CONTINUOS E CONSERVADORES

Art. 333. Compete aos continuos:

1º, substituir o porteiro e o protocollista, quando fôr o mais antigo, mediante designação do director;

2º, coadjuvar o porteiro na tomada de ponto dos alumnos;

3º, preparar as salas de aulas para as lições;

4º, entregar e remetter a correspondencia oficial da Escola.

Art. 334. Compete aos conservadores zelar pela limpeza e boa conservação dos apparelhos dos gabinetes respectivos.

CAPITULO XLVII

DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DISPENSEIROS

Art. 335. Aos serventes, roupeiros e dispenseiros compete zelar pelo assvio dos gabinetes e salas de aula e pela limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia, da copa, dos refectórios e conservação do estabelecimento em geral.

CAPITULO XLVIII

DAS NOMEAÇÕES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 336. Serão nomeados por decreto o director, o vice-director, o secretario e os officiaes da secretaria; por portaria do ministro da Marinha os demais funcionários. Os logares de serventes e do pessoal contractado serão providos pelo director.

Paragrapho unico. Para os logares de conservadores e serventes deverão ser sempre aproveitadas ex-praças da Armada de bom comportamento.

Art. 337. Os vencimentos e gratificações do pessoal da escola são os determinados pelas leis em vigor.

CAPITULO XLIX

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 338. O secretario será official de qualquer corporação da Armada, da activa ou reformado; quando reformado, perdeherá seus vencimentos de accordo com as leis em vigor.

Art. 339. O cargo de 1º official será provido por acceso do 2º official mais antigo e o de 2º official por concurso organizado pela directoria.

CAPITULO L

POSSSE DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 340. O director tomará posse do cargo perante a congregação, que para esse fim será especialmente convocada em dia e hora previamente combinados.

Paragrapho unico. O novo director será recebido pelo seu predecessor e por todos os membros da congregação á porta da sala das sessões, indo tomar assento á direita do presidente da mesma congregação. Será em seguida, pelo secretario, lido o acto de nomeação e lavrado o termo de posse, que será assi-

gnado pelo novo director e polos lentes cathedraticos e professores presentes.

Art. 341. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, dos lentes cathedraticos, dos professores e lentes substitutos, quo serão recebidos á porta da sala das sessões por uma commissão de tres membros nomeados pelo director. Lavrados os termos da posse, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, irão estes accuar os logaros que lhes competirem.

Paragrapho unico. Não sendo possivel, por qualquer motivo, reunir-se a congregação, o vice-director, os lentes cathedraticos, os professores e os lentes substitutos tomarão posse perante o director da escola.

Art. 342. Si em qualquer dos actos dos artigos antecedentes não poder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto de posse com os docentes presentes, qualquer que seja o numero.

Art. 343. No periodo das férias escolares, a posse do director e do vice-director terá logar sómente em acto de mostra e as dos lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos, perante a directoria.

Art. 344. Todos os officiaes e funcionarios não comprendidos nas disposições anteriores tomarão posse perante o director.

CAPITULO LI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 345. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente será feita por meio do officio; o daquelle com o demais pessoal de cusino e serventuarios, por *memorandum*.

Art. 346. Poderá o ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalicio em viajem de instrucção aos paizes mais adiantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 347. E' licito aos lentes cathedraticos e aos professores permitem entre si as cadeiras ou aulas que regerem contanto que haja requerimento ao Governo e informacão justificada pelo director quanto á vantagem e á conveniencia da permuta.

Art. 348. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco ató segundo grau, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 349. Quando, entre douz ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 350. No caso de accrescimo de materias, de supressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes que não poderem perder os seus logares sinão nos termos das disposições que se contêm nos arts. 167 e 168 deste regulamento, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integrais.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente tacs vencimentos, durante qualquer interrupção que sofrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 351. Os docentes vitalícios que pertencerem a qualquer corporação da Armada quando na activa, serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando as respectivas patentes e sendo promovidos somente por antiguidade.

Art. 352. A nomeação para os logares de instructores e preparadores da escola será feita por portaria do ministro da Marinha, uma vez satisfeitas as exigências deste regulamento, inclusive uma prova de habilitação.

Art. 353. A prova de habilitação a que se refere o artigo anterior, para a nomeação de instructor, constará de uma preleção feita nas condições do capítulo XXVII, fazendo-se o julgamento de acordo com o capítulo XXX, naquelle que lhe fôr applicável.

Art. 354. A prova de habilitação para a nomeação de preparador e instructor de officinas, constará de uma prova prática feita nas condições do capítulo XXVIII, fazendo-se o julgamento de acordo com o capítulo XXX, naquelle que lhe fôr applicável.

Art. 355. O ajudante do corpo de alumnos, os instructores da parte prática do plano de ensino inclusive os de officina e os preparadores perceberão seus vencimentos de acordo com as leis em vigor e terão uma gratificação a mais de 200\$000 mensaes.

Paragrapho unico. Aos instructores dos cursos praticos de bordo, tanto de aspirantes como de guardas-marinha, será abonada a mesma gratificação.

Art. 356. O secretario terá as honras de capitão de fragata, os instructores nomeados para os 1º e 2º grupos de exercícios, a que se refere o art. 21, e o 1º oficial da secretaria terão as honras de capitão tenente e os 2ºs officiaes da mesma secretaria terão as honras de 1º tenente.

Paragrapho unico. Estes serventuarios usarão os uniformes de acordo com o que fôr estabelecido no plano geral adoptado para a Marinha.

Art. 357. O pessoal, tanto da secretaria como da portaria, será municiado pela Escola.

Art. 358. As licenças e aposentadorias do pessoal administrativo da Escola se regularão pela lei geral em vigor.

Art. 359. Os empregados civis da Escola reger-se-hão, no tocante a descontos por faltas e penas disciplinares, pelo regulamento da directoria Geral de Contabilidade do Ministério da Marinha.

CAPITULO LII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 360. Os lentes substitutos, os adjuntos e os instrutores vitalicios, com funções de «professor» (regente de aula independente dos regulamentos anteriores) e com direitos assegurados pelas leis que os transferiram para o quadro extraordinario, passam a denominar-se «professores», com as mesmas horas e vencimentos que são inherentes aos professores, pelo presente regulamento.

Art. 361. Os instructores vitalicios, com funções de "lente substituto" pelos regulamentos anteriores com direitos assegurados pelas leis que os transferiram para o quadro extraordinario, passam a denominar-se «lentes substitutos», com as mesmas horas e vencimentos que são inherentes aos lentes substitutos, pelo presente regulamento.

Art. 362. O actual adjunto, que na vigencia do regulamento anterior substituiu o lente cathedralico da 3^a cadeira do 1º anno, passa a denominar-se «lente substituto», com as mesmas horas e vencimentos que são inherentes aos lentes substitutos, pelo presente regulamento.

Art. 363. As matérias que, pelo actual regulamento, devam ficar a cargo de professores, lentes substitutos e instructores, e que pelos anteriores se achavam entregues a professores, lentes substitutos e aos docentes a que se referem os arts. 360, 361 e 362, continuarão a ser regidas por esses docentes, observando-se, porém, o disposto no art. 20; e continuarão equiparadas a cadeiras as aulas que forem regidas, — e enquanto o forem — por professores com direitos assegurados pelo Poder Judicíario.

Paragrapho unico. Em quanto estiver em exercicio o actual professor da 4^a aula do 2^º anno, do regulamento anterior, a parte de desenho topographico será dada por um instructor.

Art. 364. Aos docentes vitalicios a que se referem os artigos 361 e 362, ficam assegurados os direitos de acesso ás suas respectivas cadeiras, sendo que aos da 1^a aula do 3^º anno e ao da 3^a cadeira do 1º anno, do regulamento anterior, cabe o acesso, respectivamente, á 3^a cadeira do 4º anno e 3^a do 1º anno, deste regulamento, respeitados, porém, os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 365. Para atender ao desdobramento das turmas a que se refere o art. 20, bem como o disposto no paragrapho unico do art. 363 e ás vagas que se vierem a dar, o Governo poderá aproveitar nas condições do art. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro, art. 44 da lei n. 4.632, de 6 do mesmo mez e arts. 360 e 361, do presente regulamento, os ex-instructores que tenham completado cinco annos de magisterio.

Art. 366. Em quanto estiver em exercicio o actual sub-secretario, exercerá elle as funções de 1º official e terá acesso ao cargo de secretario quando houver vaga.

Art. 367. Ao actual mestre, que passará a denominar-se «instructor», cabe as funções e as horas de instructor do 2º grupo de exercícios a que se referem o § 1º do art. 21 e o art. 356, respeitados os seus direitos anteriormente adquiridos.

Art. 368. O actual ajudante de pôrteiro, cujo cargo é extinto pelo presente regulamento, passará a exercer as funções de protocollista a que se refere o art. 331.

Art. 369. Os actuaes aspirantes ficarão sujeitos a todas as disposições deste regulamento, excepto quanto à parte referente ao preenchimento das vagas do corpo de officiaes comissarios, que só começará a vigorar para os que se matrikularem a partir de 1924, inclusive.

§ 1.º Os aspirantes do 4º anno ficam dispensados do estudo da parte prática das materias que foram por elles estudadas nos 2º e 3º annos do regulamento anterior.

§ 2.º Os aspirantes do 3º anno ficam dispensados da parte prática da 3ª cadeira e 3ª aula do 2º anno do regulamento anterior.

§ 3.º Os aspirantes do 2º e 3º annos que tenham de estudar navegação estimada do 1º anno terão, em conjunto, uma vez de uma hora por semana; estas aulas serão dadas por um instructor em tempo de officina.

§ 4.º Os aspirantes do 3º anno que tenham de estudar levantamentos topographicos e desenho respectivo, no 2º anno, terão uma vez de uma hora, por semana, para cada assumpto, dadas, pelos respectivos docentes, em um dos tempos de officina daquele anno, sendo as notas de aproveitamento computadas de zero a dez.

§ 5.º Os aspirantes do 2º, 3º e 4º annos, ficam dispensados da 1ª aula do 1º anno.

§ 6.º Os actuaes guardas-marinha que terminaram o curso da Escola Naval, como aspirante, pelo regulamento de 1918, ficam igualmente sujeitos ás disposições deste regulamento na parte a elles referentes e farão o 5º anno até o fim de novembro de 1923.

§ 7.º Os actuaes guardas-marinha machinistas, que terminaram o curso de aspirantes pelo regulamento de 1920, terão ingresso no Corpo de Engenheiros Machinistas de acordo com o que estabelece o referido regulamento.

Art. 370. Dentro de 15 dias, após a publicação do presente regulamento, o director da escola deverá apresentar ao ministro da Marinha um projecto do regimento interno, em harmonia com as novas disposições.

Art. 371. Até um anno depois da publicação deste regulamento, poderão ser feitas, no plano de ensino, as alterações que a prática aconselhar.

Art. 372. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

HORARIO DO 1º ANNO

		Primeiro grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo
		1º tempo 8 -- 9	2º tempo 9 -- 10	3º tempo 10,15 -- 11,15	4º tempo 11,15 -- 12,15	5º tempo 13 -- 14			
Segunda-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedralico)	Estudo	6º aula Inglez	Estudo	2ª cadeira Physica (Substituto)	Oficinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	2ª cadeira Physica (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Geometria des- criptiva (Cathedralico)	Estudo	6º aula Inglez	1ª aula Desenho geome- trico	Exercicio 1º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedralico)	Estudo	2ª aula Thechnologia, machinas e caldeiras	Estudo	5ª aula Francez	Oficinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	2ª cadeira Physica (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Analytica e calculo (Substituto)	Estudo	4ª aula Navegação estimada	Officinas	Exercicio 1º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Geometria des- criptiva (Cathedralico)	Estudo	2ª cadeira Physica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Sábado	2ª cadeira Physica (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Analytica (Substituto)	Estudo	3º aula Mariaharia	Licenciamento			

HORARIO DO 2º ANNO

	1º grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8—9	2º tempo 9—10	3º tempo 10,15—11,15	4º tempo 11,15—12,15	5º tempo 13—14	14,15—16,15	16,30—18	1º tempo 19,30—20,30	2º tempo 20,45—21,45
Segunda-feira	1º cadeira Mecanica (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Chimica (Cathedralico)	Estudo	3º aula Inglez	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	2º cadeira Caldeiras (Cathedralico)	Estudo	1º aula Pratica Caldeiras	Estudo	3º cadeira Chimica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	1º cadeira Mecanica (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Chimica (Cathedralico)	Estudo	3º aula Inglez	4º aula Levantamentos e desenhos topogra- phicos	Exercicio 1º e 3º Grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	2º cadeira (Cathedralico)	Estudo	1º aula Pratica Caldeiras	Estudo	1º cadeira Mecanica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	1º cadeira Mecanica (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Chimica (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Chimica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 3º Grupo	Estudo	Estudo
Sábado	3º cadeira Caldeiras (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Mecanica (Substituto)	Estudo	2º aula Marinharia	Licenciamento			

HORARIO DO 3º ANNO

	Primeiro grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8—9	2º tempo 9—10	3º tempo 10,15—11,15	4º tempo 11,15—12,15	5º tempo 13—14	14,15—16,15	16,30—18	1º tempo 19,30—20,30	2º tempo 20,45—21,45
Segunda-feira	2º cadeira Machinas (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Electricidade (Substituto)	Estudo	2º aula Theoria do navio	3º aula Rascunhos cotados	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	3º cadeira Electricidade (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Astronomia (Cathedralico)	Estudo	1º aula Direito constitucional	5º aula Installações electricas — Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	2º cadeira Machinas (Cathedralico)	Estudo	3º cadeira Electricidade (Substituto)	Estudo	2º aula Theoria do navio	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	3º cadeira Electricidade (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Astronomia (Substituto)	Estudo	4º aula Pratica de machinas	5º aula Installações electricas — Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	2º cadeira Machinas (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Astronomia (Cathedralico)	Estudo	6º aula Inglez	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Sábado	3º cadeira Electricidade (Cathedralico)	Estudo	1º cadeira Astronomia (Substituto)	Estudo	4º aula Pratica de machinas	Licenciamento			

HORARIO DO 4º ANO

1º grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
1º tempo 8 — 9	2º tempo 8 — 10	3º tempo 10,15 — 11,15	4º tempo 11,15 — 12 — 15	5º tempo 13 — 14	14,15 — 16,15	16,30 — 18	1º tempo 19,30 — 20,30	2º tempo 20,45 — 21,45
Segunda-feira	1ª cadeira Navegação astro-nómica (Cathedralitico)	Estudo	3ª cadeira Machinas especiaes (Cathedralitico)	Estudo	6ª aula Pratica machinas especiaes	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo
Terça-feira	2ª cadeira Artilharia (Cathedralitico)	Estudo	1ª aula Hydrographia	Estudo	4ª aula Pratica navegação astronomica	Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos Athleticos	Estudo
Quarta-feira	1ª cadeira Navegação astro-nómica (Cathedralitico)	Estudo	3ª cadeira Machinas especiaes (Cathedralitico)	Estudo	7ª aula Torpedos	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo
Quinta-feira	2ª cadeira Artilharia (Cathedralitico)	Estudo	5ª aula Pratica artilharia	Estudo	4ª aula Pratica navegação astronomica	Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos Athleticos	Estudo
Sexta-feira	1ª cadeira Navegação astro-nómica (Cathedralitico)	Estudo	1ª aula Hydrographia	Estudo	6ª aula Pratica machinas Especiaes	3ª aula Desenho de machinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo
Sábado	2ª aula Direito Internacio-nal	Estudo	5ª aula Pratica artilharia	Estudo	7ª aula Torpedos	Licenciamento		

HORARIO GERAL

6,00 — Alvorada.
 6,45 — 6,45 — Revista, café e *gymnastică sueca*.
 6,45 — 7,15 — Banho e uniforme do dia na Escola.
 7,15 — 7,30 — Revista medica.
 7,30 — 7,58 — Pequeno almoço e parada.
 7,58 — Bandeira (Formatura).
 8,00 — 9,00 — Aula.
 9,00 — 10,00 — Estudo..
 10,15 — 11,15 — Aula.
 11,15 — 12,15 — Estudo.
 12,15 — 12,45 — Almoço.
 13,00 — 14,00 — Aula.
 14,00 — 14,15 — Mudança de uniforme do dia e café.
 14,15 — 16,15 — Officinas, desenho, ou navios.
 16,15 — 16,30 — Leitura do detalhe.
 16,30 — 18,00 — Exercicio em geral ou recreio.
 18,15 — 18,45 — Jantar.
 19,30 — 20,30 — Estudo.
 20,30 — 20,45 — Ceia.
 20,45 — 21,45 — Estudo.
 22,00 — Silencio.

OBSÉRVACÕES

1º — O licenciamento será feito aos sabbados, a partir das 14 horas.

2º — Os aspirantes não poderão pernoitar em terra aos domingos, devendo regressar á Escola até ás 24 horas.

3º — As aulas praticas, que tiverem de ser dadas nos navios em movimento, terão lugar nos tempos do 2º grupo.

4º — Os exercicios de natação serão dados diariamente, das 17 ás 18 horas.

5º — Os exercicios a que se refere o art. 21, serão totalmente interrompidos um mez antes do encerramento das aulas.

6º — A 7ª aula do 3º anno e a 8ª do 4º, serão dadas uma vez por semana, das 16,15 ás 17,15.

7º — Não havendo em 1923, para os alumnos do 4º anno, os ensinos da 3ª cadeira e 6ª aula, o director, alterará o horario, no que for exclusivamente necessário, para que sómente os alumnos do 4º anno, que dependerem da 3ª cadeira do 3º, possam cursal-a, sem prejuizo do estudo das demais matérias.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL,
DE ACCORDO COM AS LEIS EM VIGOR

Lente cathedratico	14:400\$000
Professor	14:400\$000
Lente substituto	9:600\$000
Instructor de exercicios (1º e 2º grupos)	5:400\$000
Instructor — ensino pratico — (gratificação)	2:400\$000
Preparador (gratificação)	2:400\$000
Secretario	8:400\$000
Primeiro official	6:000\$000
Segundo official	4:200\$000
Protocollista	3:000\$000

Porteiro	3:600\$000
Continuo	2:400\$000
Conservador	2:400\$000
Servente	1:440\$000
Roupeiro	1:200\$000
Ajudante de roupeiro	1:000\$000
Dispenseiro	1:200\$000
Cosinheiro	1:800\$000
Ajudante de cosinheiro	900\$000
Copeiro	810\$000
Servente de copa e cosinha	720\$000
Servente de enfermeiro	1:000\$000
Patrão contractado	3:600\$000

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923

PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Modelo de carta a que se refere o art. 305 deste regulamento

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil
director da Escola Naval

Faz saber aos que esta CARTA virem que.....

.....
.....
.....
.....
para exercer as funcções de.....
da marinha mercante; pelo que gosará de todos os privilegios
e isenções que legalmente lhe competem.

Dada na Escola Naval..... em..... de.....
de 19..... E eu
secretario da Escola Naval, a fiz.

(no verso os seguintes dizeres)

*Filiação e signaes caracteristicos e assignatura do possuidor
desta carta*

Filho de

Natural de

Idade..... Cör.....

Cabellos..... Barba.....

Estatura

Signaes particulares

Assignatura

.....

DECRETO N. 16.023 — DE 25 ABRIL DE 1923

Créa um consulado em San Sebastian, na Hespanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em San Sebastian, na Hespanha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.024 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Promulga o Convenio postal hispano-americano, assignado em Madrid aos 13 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sancionado, pelo decreto n. 4.461, de 11 de Janeiro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Convenio postal, assignado em Madrid aos 13 de Novembro de 1920, entre o Brasil, Hespanha, Estados Unidos da America, Argentina, Bolivia, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Salvador, Filipinas, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Peru, Uruguay e Venezuela; e tendo-se efectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação do mesmo Convenio no dia 18 do corrente mez, em Madrid, decreta que o alludido Convenio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Arthur da Silva Bernardes, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes seguintes: Hespanha, Estados Unidos da America, Argentina, Bolivia, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Salvador, Filipinas, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Peru, Uruguay e Venezuela, repre-

sentados no Congresso Postal de Madrid, da União Postal Universal, foi concluido e assignado pelos respectivos Plenipotenciarios, aos treze de Novembro de mil novecentos e vinte, um Convenio, do teor seguinte:

Convenio Postal celebrado entre España, los Estados Unidos de América, Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Filipinas, Guatemala, Haití, Honduras, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela.

Los firmantes, reunidos en Madrid, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, y visto el parrafo IIº del articulo 21 del Convenio principal de la Union Postal Universal, de común acuerdo y con reserva de ratificación, han concertado las siguientes bases para regular y mejorar sus relaciones postales:

ARTICULO I

1º. Todos los paises que firman el presente convenio formarán un sólo territorio postal.

2º. Se declara obligatorio el franqueo previo de toda clase de correspondencia que haya de ir uno a otro de los paises que constituyen esta Unión, excepto las cartas, para las que se concederá un límite de tolerancia solamente en la insuficiencia del franqueo.

3º. Cada uno de los paises convenidos, se compromete a transportar libre y gratuitamente por su territorio y mediante los servicios que dependan de su Administración o utilice para el envío directo de su propia correspondencia, la que reciba de cualquiera de esos países, con destino a otro.

Sin embargo serán de cuenta del país de origen los gastos de transporte terrestre o marítimo de la correspondencia, quando ésta requiera para su curso subsiguiente la mediación de países extraños a los adheridos al presente convenio.

4º. Se establece como principio fundamental, que en las relaciones postales entre los países adheridos regirá la tarifa que cada una de las Administraciones tenga establecida en su servicio interior.

5º. Las disposiciones de este Convenio se extienden a las cartas, tarjetas postales sencillas y de respuesta pagada, impresos de todas clases, papeles de negocios y muestras.

ARTICULO II

1 -- CARTAS

a) Se considerará como no franqueada, dejándola sin curso por la oficina de origen, toda carta que no llevó los sellos correspondientes al primer porte de una carta sencilla.

b) La oficina de origen será la única autorizada para fijar la tasa de las cartas insuficientemente franqueadas, debiendo hacerlo por el doble de la insuficiencia, según su peso. La oficina de destino podrá percibir del destinatario la cuantía de la tasa fijada por la de origen, cuyo importe será de su pertenencia.

2 — TARJETAS POSTALES

Para las tarjetas postales, tanto sencillas como de respuesta pagada, regirá la tarifa interior de cada país.

3 — LIBROS, PERIÓDICOS, IMPRESOS Y PAPELES DE NEGOCIO

El peso de los paquetes que contengan libros, periódicos, impresos o papeles de negocios, no excederá de cuatro kilos, a excepción de los obras empresas en un solo tomo cuyo peso podrá llegar hasta cinco kilos como máximo. Las dimensiones de estos paquetes, no excederán de 45 centímetros por cualquiera de sus lados.

Aquellos paquetes que sean presentados en forma de rollo circularán por el Correo siempre que su tamaño no exceda de 1 metro de largo por 15 centímetros de diámetro.

Los papeles de negocio deberán llevar un franqueo mínimo, con arreglo al fijado para la tarifa del país de origen.

4 — MUESTRAS

Las muestras serán cursadas libremente por el Correo, si no tuvieran valor comercial en venta, y si su tamaño no excede de 30 centímetros de largo por 20 centímetros de ancho y 10 centímetros de fondo o de espesor. Si su forma fuese de rollo, las dimensiones máximas serán de 30 centímetros de largo por 15 de diámetro.

Las muestras no llevarán un franqueo inferior al señalado por la tarifa del país de origen.

ARTICULO III

RESPONSABILIDAD POR LA PÉRDIDA DE ENVÍOS CERTIFICADOS

1º. En caso de pérdida de un envío con carácter de certificado, el remitente tendrá derecho a una indemnización igual a la que determina para el mismo caso la legislación interior del país de origen, sin que pueda exceder de 50 francos oro.

2º. El pago de la indemnización por la Administración remitente, se efectuará, lo más tarde, dentro del plazo de doce meses, a contar del día siguiente al en que se produzca la primera reclamación. La Administración responsable de la pérdida deberá reintegrar a la de origen, sin retraso y dentro del plazo señalado, el importe de la indemnización que ésta hubiese abonado al remitente. Esto pago se efectuará en la moneda del país acreedor, o su equivalencia, en la moneda de otro país, que de común acuerdo designen las Administraciones interesadas.

ARTICULO IV

En todo aquello que no se oponga a las cláusulas de este Convenio, regirán las disposiciones de la Unión Postal Universal.

ARTICULO V

El presente Convenio comenzará a regir em 1º de Enero de 1921 para los países que en esa fecha lo hubieran ratificado, y los que aun lo hubieran hecho participarán de su vigencia en el momento ou que notifiquen a las otras partes contratantes esa ratificación.

El Convenio presente tendrá una duración indeterminada; pero cada una de las partes podrá retirar-se del Convenio, previo aviso notificado, con un año de anticipación, a las otras Administraciones firmantes.

Hecho en Madrid el trize de Noviembre de 1920.

Por la delegación de España: *El Conde de Colombi — José de García Torres — Guillermo Capdevila — José de España — Martín Vicente — Antonio Camacho — J. Ortega Munilla — Justo G. Hervás.*

Por las Colonias españolas: *Bernardo Rolland — Manuel Gómez Acebo.*

Por la delegación de los Estados Unidos de Norte América: *Otto Praeger — S. M. Weber — Elizabeth Lee Woods.*

Por la República Argentina: *A. Barrera Nicholson — Eugenio Troisi.*

Por la Delegación de Bolivia: *Luis Rodríguez.*

(Por los Estados Unidos del Brasil: *Alcibiades Pecanha — José Henrique Aderne.*

Por la Delegación de Colombia: *Gabriel Roldan.*

Por la República de Costa Rica: *Manuel M. de Peralta.*

Por la República de Cuba: *Juan Iruretagoyena.*

Por la Delegación de Chile: *Florencio Métriques de la Plata.*

Por la República Dominicana: *Leopoldo Lovelace.*

Por el Ecuador: *Luiz Robalino Dávila — Leonidas A. Veroni.*

Por la República de El Salvador: *Ismael G. Fuentes.*

Por la República de Guatemala: *Juan J. Ortega — Enrique Traumann.*

Por la República de Haití:

Por la República de Honduras: *Dr. Ricardo Beltrán y Rózpide.*

Por los Estados Unidos Mexicanos: *Cosme Hinojosa — Affonso Reyes — Julio Poulat — P. Julio Poulat.*

Por Nicaragua: *M. J. Terán.*

Por la República de Panamá: *J. D. Arosemena.*

Por el Paraguay: *Fernando Piñeret.*

(Por Perú: Por impedimento definitivo del Delegado Sr. Urrea, *O. Barrenechea y Raygada.*

Por el Uruguay: *Adolfo Agorio.*

Por los Estados Unidos de Venezuela: *Pedro Emilio Coll — Barceló.*

E. E. U. U. de América. Por las Islas Filipinas: *José Tapacio.*

CLAUSULA FINAL

En el momento de proceder a la firma del anterior Convenio, los Delegados Firmantes del mismo han acordado la siguiente clausula adicional:

1º. Las actas de ratificación al presente Convenio serán recibidas em Madrid.

2º. Esta cláusula tendrá la misma validez que si se hal-lase inserta en el texto del Convenio a que se refiere, fir-mando un ejemplar de la misma, que quedará depositado en los Archivos del Gobierno español y una copia que será en-tregada a cada parte.

En Madrid el treize de Noviembre de 1920 — *C. de Colombi.* — *Ricardo Beltrán Rozpido* (Honduras). — *Leopoldo Lovelace.* — *Eugenio Troisi.* — *Juan Iruretagoyena.* — *A. de la Cruz.* — *Florencio Márquez de la Plata.* — *Adolfo Agorio.* — *A. Barrera Nicholson.* — *Luiz Robalino Dávila.* — *Leonidas A. Yerini.* — *Fernando Pignet.* — *J. Poulat.* — *Affonso Reyes.* — *Luis Rodríguez.* — *J. T. Arosemena.* — *Gabriel Roldan.* — *O. Barrenechea y Reygada.* — *Barceló.* — *Enrique Traumann.* — *M. J. Terán.* — *José Henrique Aderne.* — *Elizabeth Lee Woods.* — *Otto Praeger.* — *Ismael G. Fuentes.* — *José Topacio.*

E tendo sido o dito acto, cujo teor acima transcripto, aprobado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir o seu efeito, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assinno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.025 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Altera diversas disposições do regulamento para o rancho da tropa, aprovado por decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. n. 48, n. 1, da Constituição, e de acordo com a autorização de que trata o art. 46, XXI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, resolve alterar diversos artigos do regulamento para o rancho da tropa, aprovado por decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922, constante do annexo que a este acompanha, assignado pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

Alterações no Regulamento para o Rancho da Tropa

(OS ARTIGOS 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 28, 29, 30 E 31
DO DECRETO N.º 15.587, DE 28 DE JUNHO DE 1922, FICAM
SUBSTITUIDOS, RESPECTIVAMENTE, PELOS ABAIXO)

Art. 3º Em manobras ou campanha o rancho será organizado por companhia, esquadrão ou bateria e dirigido por um sargento, de preferencia contador.

Convirá, portanto, que em guarnição seja o pessoal necessário adestrado no serviço, inclusive um sargento por companhia, para se habilitar na sua prática e parte administrativa, fazendo-se exercícios repetidos da utilização deste pessoal.

§ 1º Os pequenos destacamentos e os militares afastados de suas unidades podem ser arrancados por uma unidade vizinha, mediante entendimento entre os commandantes interessados, ou ordem superior.

ATTRIBUIÇÕES DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 4º Ao commandante do corpo, onde haja rancho, compete a alta vigilância sobre o serviço, com as atribuições seguintes:

Estabelecer os preços limites para as concurrencias;

Approvar os cadernos de encargos, que contêm o conjunto de cláusulas (essenciais e acessórios) dos contractos, ajustes, acordos ou obrigações, celebrados para fornecimentos de gêneros, provisões e mais artigos necessários ao serviço do rancho;

Nomear os membros da comissão do rancho;

Autorizar esta comissão a contratar o serviço do rancho por empreitada (rações preparadas), si não estiver em execução o regulamento para o serviço de subsistências militares.

CAPITULO II

COMISSÃO DE RANCHO

Art. 6º Cada corpo ou estabelecimento militar com rancho organizado terá uma *comissão de rancho*, nomeada pelo respectivo commandante no primeiro dia útil de dezembro, a qual funcionará por um anno a contar do 1 de janeiro, e será constituída por:

- 1 commandante de companhia, esquadrão ou bateria;
- 1 oficial subalterno;
- 1 oficial de aprovisionamento (secretario);
- 1 medico.

§ 1º Nas esquadrihas, baterias isoladas, companhias e esquadrões que tenham rancho á parte, a comissão do rancho será composta de um subalterno, do oficial de aprovisionamento e do medico.

§ 2.^o Nos destacamentos que constituirem rancho e nas unidades onde houver falta absoluta de officiaes, a commissão de rancho será constituída por um official combatente (ou medico) e pelo de aprovisionamento, substituído, em sua falta, por um sargento, de preferencia contador.

§ 3.^o As commissões de rancho das formações sanitarias são constituídas por dous officiaes: um medico e o official de aprovisionamento.

§ 4.^o O mais graduado dos membros da commissão de rancho será o seu presidente. Si a presidencia couber ao official de aprovisionamento, o secretario será o official menos graduado.

Art. 7.^o A commissão effectuará reuniões, por convocação do presidente, assim de tomar medidas e deliberar sobre as questões attinentes ao rancho.

Paragrapho unico. As reuniões podem ter logar com a presença de dous membros, sob a presidencia do mais graduado. Em caso de empate o voto do presidente é decisivo.

Art. 8.^o São atribuições da commissão de rancho:

a) chamar concurrencias e celebrar, em nome do corpo ou estabelecimento, os contractos, ajustes, accordos ou obrigações para a aquisição dos generos não fornecidos pelo serviço de subsistencias, e venda dos resíduos do rancho;

b) zelar pela observância dos contractos, ajustes, etc.;

c) organizar os cadernos de encargos do rancho, onde serão estipuladas todas as clausulas e condições dos fornecimentos;

d) em casos excepcionaes, e quando permitido em lei, autorizar o official de aprovisionamento a effectuar compras directas no mercado;

e) submeter á approvação do commandante do corpo, por intermedio do fiscal, os cadernos de encargos;

f) fazer contracto, ajuste, etc., para o serviço de rancho por empreitada (rações preparadas), quando autorizada pelo commandante do corpo;

g) remetter na segunda quinzena de outubro de cada anno, pelos tramites legaes, á D. G. I. G. todas as informações relativas aos preços dos generos e suas oscilações no mercado para a fixação dos valores das etapas para o anno seguinte. Os estabelecimentos militares que não estiverem sujeitos ao comando da região farão a remessa destes preços directamente á D. G. I. G.;

h) solicitar da intendencia divisionaria, regional ou de circunscripção, por intermedio do commandante do corpo, todas as informações que interessam ao serviço do rancho;

i) examinar os generos destinados á alimentação e esta antes de distribuida ás praças;

j) providenciar, na forma prescripta nos regulamentos e segundo as ordens do fiscal, sobre a aquisição do que for necessário ao funcionamento do serviço do rancho.

§ 1.^o O exame diario da carne fresca exige a presença do veterinario (letra d, art. 23. R. S. V.). Na sua falta, esse exame será feito pelo medico.

§ 2.^o Em campanha e manobras o exame do gado em pé destinado á matança diaria tambem compete ao veterinario, que, sem embargo, examinará, apóis, a carne para o consumo.

§ 3.º Os contractos de rações preparadas, de que trata a letra f deste artigo, devem prever o necessário preparo do pessoal da tropa neste serviço, de modo a que o corpo esteja habilitado a tomar a si, a todo o momento, a administração do rancho. Também devem ser previstos aí os casos de exercícios fóra do quartel.

§ 4.º A comissão não tem interferência na parte relativa à quantidade dos generos pedidos, execução do serviço de cosinhas, conservação dos generos e do material do rancho.

ATTRIBUIÇÕES DO OFFICIAL DE APROVISIONAMENTO

Art. 9.º Cada corpo de tropa e estabelecimento militar terá um official de aprovisionamento (do quadro de contadores), cujas atribuições são:

- a) funcionar na comissão do rancho;
- b) receber, guardar, conservar e distribuir os generos de serviço de subsistencias e os adquiridos pelo corpo;
- c) receber, ter em sua carga e zelar pela conservação de todo o material do serviço do rancho. Quando o serviço for feito por empreitada, a conservação do material ficará a cargo do contractante, que passará ao official de aprovisionamento recibo de tudo que lhe for entregue;
- d) fazer as compras directas autorizadas pela comissão de rancho;
- e) fiscalizar os serviços das cosinhas e do refeitório (polícia e disciplina);
- f) manter o registro do rancho e do material, assim como toda a escripturação que lhe é afecta;
- g) submeter ao fiscal, para verificação e approvação definitiva, o registro do rancho em cada liquidação periodical.

§ 1.º O oficial de aprovisionamento disporá de um sargento para o serviço das cosinhas e do refeitório, de outro para a função de adjunto do secretário da comissão de rancho e fiel dos aprovisionamentos, e de um graduado ou soldado habilitado para as relações com o serviço de subsistencias.

§ 2.º No que concerne á parte do serviço que não se relacione com as funções de secretário da comissão de rancho, o official de aprovisionamento fica sob a autoridade imediata do fiscal.

§ 3.º Além das obrigações relativas ao rancho, o official de aprovisionamento tem a seu cargo os depósitos de forragem e ferragem, sendo responsável perante o conselho de administração (art. 18 do regulamento n.º 3).

CAPITULO III

RECEITAS E DESPEZAS DO RANCHO

Art. 10. As receitas do rancho serão constituídas por:

A) Na vigência do regulamento para o serviço de subsistencias militares (arts. 59, 61, 62 e 63 do regulamento n.º 89).

1.º Quantitativo de rancho, tirado da etapa regulamentar e abonado aos ranchos para compra dos generos e artigos de alimentação não fornecidos pelo serviço de subsistencias;

2.º Montante dos quantitativos de rancho e outros abonos devidos pelo efectivo alimentado de destacamentos estranhos, accidentalmente arranchedados pelo corpo;

3.º Indemnizações por despezas extraordinarias ordenadas pelo commandante em determinados casos;

4.º Pagamento dos abonos de alimentação para militares do corpo que accidentalmente venceram pelo rancho, mesmo não sendo arranchedados;

5.º Produto da venda de resíduos do rancho (restos de comida, ossos, etc.).

B) Não estando em execução o regulamento para o serviço de subsistencias militares:

1.º Importância total das etapas abonadas a praças arranchedadas pela unidade;

2.º Importância total dos extraordinários regulamentares;

3.º Indemnizações por despezas extraordinarias ordenadas pelo commandante do corpo em determinados casos;

4.º Importância das rações de arranchedados, abonadas a titulos diversos;

5.º Produto da venda de resíduos.

Art. 11. A despesa do rancho comprehende:

1º. Compra dos generos e provisões diversas destinadas á alimentação.

2º. Manutenção de hortas, para provimento do rancho;

3º. Ordenados e gratificações de cozinheiros e empregados do rancho, quando não haja dotação orçamentaria para isso;

4º. Compra, reparação e manutenção do material e conservação das dependencias do rancho, quando não houver dotação orçamentaria, ou não fôr fornecido pelo Estado;

5º. Pagamentos das rações preparadas e mais indemnizações, no caso do serviço por empreitada.

Prágrapho unico. Na vigencia do Regulamento de Subsistencias as despezas feitas com as compras, reparações e manutenção das dependencias e material do rancho devem correr por conta da massa das *despezas diversas* de que trata a letra c, do art. 59 do Regulamento n. 89; caso as despezas geraes, de que trata o art. 6º, do Regulamento n. 3, tenham dotação orçamentaria, as compras desse material correrão por conta dessa epígrafe.

CAPITULO IV

FUNDOS DE RANCHO

Art. 12. O excedente das receitas, verificado pelo registro do rancho, é propriedade do corpo de tropa e não do Estado, mas nunca poderá ser repartido em dinheiro entre os arracoados.

§ 1º. Servirá para constituir nos corpos de tropa um fundo de reserva, na razão de 3\$000 por homem e na proporção de 1/10 das economias mensaes realizadas, destinado ás primeiras necessidades de alimentação das unidades de reserva, formadas em caso de mobilização.

§ 2º. As economias restantes serão applicadas, de preferencia, na melhoria da alimentação, em determinados casos, podendo passar para o Conselho de Administração, para cobrir *deficit* verificado em qualquer massa ou nas economias licitas, sendo então incorporadas a estas economias.

Art. 13. A caixa do rancho ficará a cargo do thesoureiro do corpo, que fará uma escripturação á parte do fundo de reserva de que trata o paragrapho 1º do artigo anterior.

CAPITULO VIII

CONTABILIDADE

Art. 28. A escripturação relativa ao rancho e á forragem obedecerá aos seguintes modelos :

1º. (1) Modelo n. 1, registro de rancho, que acompanha ás presentes alterações, organizado pelo official de aprovisionamento.

2º. Modelo n. 2, registro da forragem, que acompanha ás presentes alterações, organizado pelo official de aprovisionamento.

3º. Modelo n. 2 A, mappa do material (rancho, forragem, combustível), que acompanha o decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922.

4º. (2) Modelos ns. 17 e 18, da collecção dos «Modelos para escripturação dos Corpos de Tropa» (Portaria de 12 de agosto de 1910).

5º. Modelos ns. 24, 25, 26, 44, 45, 58, 66, 71 e 72, da collecção dos «Modelos para a Escripturação nos Corpos de Tropa» (Portaria de 12 de agosto de 1910), substituindo-se em todos (inclusive ns. 17 e 18) o dizer — Intendencia — pelo de Rancho ou Forragem, conforme o caso.

6º. (3) Modelo n. 3, para Registro do Rancho em campanha, que acompanha as presentes alterações.

7º. Modelo n. 4, para Registro da Forragem em campanha, que acompanha ás presentes alterações.

Paragrapho unico. Os registos do rancho e da forragem comprehendem para cada balanço uma pagina, destinada ás receitas, outra ás despezas, e sobre a das receitas um balancete discriminando a existencia em caixa no periodo considerado. Esta existencia é transportada de um balancete para outro.

Art. 29. Os commandantes de destacamentos ou unidades, cujo efectivo fôr momentaneamente arranchado por outro rancho, continuam a manter o seu registo do rancho; neste caso, as receitas serão constituidas pelo montante dos abonos devidos ao seu efectivo e as despezas pela mesma

- (1) Substitue o modelo n. 1, do decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922.
- (2) Substituem o modelo n. 2, do decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922.
- (3) Substitue o modelo n. 3, do decreto n. 15.537, de 28 de junho de 1922.

somma paga ao corpo fornecedor do rancho. Este ultimo passa recibo ao rancho do destacamento ou unidade.

Paragrapho unico. O mesmo far-se-ha no registro da forragem, no caso de animaes momentaneamente forrageados por outro corpo.

Art. 30. As entradas de material são mantidas em dia e constam do primeiro fornecimento feito pelo Estado, das compras, entregas, confeccões effectuadas pelo corpo, etc.

As saídas são constituidas pelas entregas feitas a outros corpos e pelas descargas diversas (arts. 82 a 92 do Regulamento para Administração dos Corpos).

Art. 31. Os mappas de generos (modelos 17 e 18) e do material (modelo 2 A) serão balanceados em cada passagem de contas do registro do rancho.

Art. 32. Os hospitaes militares recebem directamente das repartições pagadoras as etapas e demais vantagens regulamentares que lhes competem pelo tratamento das praças hospitalizadas.

Região:

Divisão:

Brigada:

Corpos:

REGISTO DO RANCHO

19.....

(MODELO N. 1)

O presente Registo, contendo.....folhas, incluida esta, foi numerado e rubricado por..... para servir de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 192...

.....de.....de.....

F.....

Fiscal.

Formato do livro: 0,44 x 0,66

REGIMENTO DE INFANTARIA

Visto

RANCHO

Fiscal.

Receita do mez de junho de 1923

Natureza da receita Efectivo vencendo etapa (ou quantitativo)	Data e quantidade das etapas diárias (ou quantitativos)							Discriminação			Observações		
	1	2	3	28	29	30	Total das etapas	Valor	Importancia			
	De corpo	Do corpo	Praças.....	802	800	798	—	799	800	800	24.000	2\$470	59:280\$000
Sargentos	100	98	102	—	102	101	98	3.000	2\$470	7:310\$000			
Aspirantes	12	12	12	—	12	12	12	360	2\$470	879\$000			
De outros corpos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
Praças.....	10	10	10	—	—	—	—	40	2\$470	97\$800			
Sargentos.....	2	—	—	—	—	—	—	2	2\$470	4\$940			
Somma.....										68:571\$940			
A deduzir:													
Efectivo desarrançado	De corpo	Do corpo	Praças.....	100	99	101	—	101	99	100	3.000	2\$470	7:310\$000
Sargentos.....	60	58	62	—	62	60	58	1.800	2\$470	4:446\$000			
Aspirantes.....	12	12	12	—	12	12	12	330	2\$470	879\$200			
De outros corpos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
Praças.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
Sargentos.....	—	2	—	—	—	—	—	2	2\$470	4\$940			
Aspirantes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			

Etapas em dinheiro aos sargentos arranchados.....	20	20	20	-	20	20	20	600	2\$470	1:482\$000	
Somma.....										14:122\$140	
Diferença apurada.....										54:449\$800	
Receitas diversas:											
Para Despesas Diversas (na vigencia do Serviço de Subsídios)											
Quantitativo extraordinario											
Diárias	Almoço de officiaes.....	10	9	11	-	11	10	9	300	2\$470	600\$000
	Reservistas.....	268	266	26	-	266	266	66	1.600	2\$000	3:200\$000
Reembolso pelo 1º B. C. de tantas refeições (almoço, café, jantar, etc.).....											20\$000
Idem pelo 2º R. I. de tantas refeições (almoço, café, jantar, etc.).....											110\$000
Idem de arranchados a pedido (almoço, jantar, café, etc., para officiaes ou sargentos).....											10\$000
Producto da venda de resíduos.....											20\$000
Somma.....											58:409\$800
Saldo do mez anterior.....											1:000\$000
Total da receita.....											59:409\$800
> > despeza.....											57:052\$980
Saldo que passa ao mez seguinte.....											2:356\$820

Confere.
Capitão contador
Thesoureiro.

Capital Federal.....

Tenente contador aprovisionador.

Visto

.....REGIMENTO DE INFANTARIA

F.....

RANCHO

Fiscal

Despeza no mez de junho de 1923

Número de ordem	Dia	Discriminação	Importancia	Observação
1	22	Pago ao Sr... pelo fornecimento de generos (ou rações preparadas) c/n. 1.....	14:800\$000	
2	22	Idem ao Sr. c/n. 2.....	25:000\$000	
3	23	Idem ao Sr. c/n. 3.....	13:500\$000	
4	27	Reembolso ao 3º R. I. de refeições forneci- das ás praças (almoço, jantar, café, etc.) c/n. 4.....	800\$000	A Comissão do Rancho re- solveu melhorar a alimentação das praças no dia 11 de junho.
5	28	Pago ao Sr... (compra, reparação, etc. do material do Rancho) c/n. 5.....	700\$000	
6	29	Pago ao Sr... pelo trato da horta c/n. 6...	100\$000	
7	29	Pago ao Casino pela alimentação de offi- ciaes c/n. 7.....	200\$000	
8	30	Pago ao Sr... c/n. 8.....	300\$000	
9	30	Pago pela melhora do rancho no dia 11 c/n. 9.....	1:350\$000	
		Somma.....	56:750\$000	
10	31	Abono ás Economias Licitas para ajudar a cobrir o <i>deficit</i> verificado.....	30\$000	
		Somma geral.....	56:780\$000	
11	31	Abono ao fundo de reserva de alimentação (1/10 do saldo apurado).....	272\$980	
		Despeza total.....	57:052\$980	

Confere.

Capital Federal.....

F.....

F...

Capitão contador

Tenente contador aprovisionador.

Thesoureiro.

OBSERVAÇÕES — O decimo acima é tirado da diferença entre o *Total da receita* e a epigraphe *Somma geral*, que figura antes da *Despeza total*.

.....Região.
.....Divisão.
.....Brigada.
.....Corpo.

REGISTRO DE FORRAGEM

19....

(MODELO N. 2)

O presente Registro, contendo..... folhas
incluida esta, foi numerado e rubricado por.....
para servir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 192....

..... de de

F.....

Fiscal.

Visto.

.....REGIMENTO DE INFANTARIA

FORRAGEM

Fiscal.

Receita do mez de março de 1923

Efectivo vencendo rações (ou quantitativos)	Discriminação		Datas e quantidades de rações (ou quantitativos)								Total das rações	Importância	Observações	
			1	2	3	—	28	29	30	31				
	Completas (ou completos)	Em Argola	Da unidade.....	10	12	11	—	12	12	10	11	310	713\$000	Os cavallos ns. 20 e 35 venceram fóra.
			Propriedade de officiaes.....	3	3	3	—	3	3	2	2	90	207\$000	
	Incompleta (ou incompleto, si houver)	Na enfer- maria	Da unidade.....	2	1	1	—	1	2	4	3	30	243\$00	138\$000
			Somma.....	15	16	15	—	16	17	16	16	460		1:058\$000
				18	17	18		18	16	14	10	560	\$500	280\$000
			Somma	18	17	18	—	18	16	14	10	560		280\$000

Somma geral.....	1:338\$000
------------------	------------

Receitas diversas =

Reembolso pelo Q. G. da 1 ^a R. M. do forrageamento de animaes encostados.....	92\$000
--	---------

Para despezas diversas (na vigencia do Serviço de Subsistência)

Total da receita.....	1:430\$000
Total da despeza.....	1:390\$000

Diferença	40\$000
-----------------	---------

Abono ao fundo de forrageamento (1/10).....	4\$000
---	--------

Economias de fim de trimestre que passam ás economias licitas.....	35\$000
--	---------

(Si não fôr de fim de trimestre, deverá passar como saldo da massa ao mez seguinte)

Confere.

F.....

Capitão contador
Thesoureiro.

Capital Federal.....

F.....

Tenente contador aprovisionador.

OBSERVAÇÕES — Este registro abrange simultaneamente a grade geral e o balancete mensal correspondente.
 Caso não haja *quantitativo incompleto* (na vigencia do Serviço de Subsistencias) para os animaes recolhidos á invernada, esta epigrafe será suprimida.

O abono ao fundo de forrageamento será feito no fim de cada trimestre, após liquidação do adiantamento respectivo.

Visto.

F.....

Fiscal.

.....REGIMENTO DE INFANTARIA

FORRAGEM

Despeza do mez de março de 1923

Número de ordem	Dia	Discriminação	Importância	Observações
1	29	Pago ao Sr.....	550\$000	
2	30	Pago ao Sr.....	350\$000	
3	31	Idem ao Sr.....	400\$000	
Despeza total.....				1:390\$000

Confere.

F.....

Capitão contador
Thesoureiro.

Capital Federal.....

F.....

Tenente contador aprovisionador.

..... Exercito

..... Divisão

..... Brigada

..... Unidade

Sub-unidade :

REGISTRO DO RANCHO EM CAMPANHA

19.....

(Modelo n. 3)

O presente Registo, contendo..... folhas,
incluida esta, foi numerado e rubricado por mim, commandante do Regimento (Batalhão,
Grupo ou unidade independente).

.....de.....de.....

Receita

Periodo de.....

Discriminação	Importancia	Observações
..... etapas (ou quantitativos) á		
..... etapas (ou quantitativos) á		
.....		
Receitas diversas (si houver) :		
.....		
.....		
.....		
Somma.....		
.....		
.....		
Saldo que passou do periodo precedente.....		
.....		
Total da receita.....		
.....		
.....		
Total da despesa.....		
.....		
.....		
Saldo que passa ao periodo seguinte.....		
.....		
.....		
Confere. F.....	Acampamento em Caverá.....	
Capitão comandante do esquadrão.	F.....	
	... Sargento.....	

a.....

Despeza

Data	Discriminação	Importancia	Observações
Total da despeza.....			

Confere.

F.....

Capitão commandante
do esquadrão.

Acampamento em Caverá.....

F.....

... Sargentos....

qualquer que seja a data do seu inicio, á unidade de que dependa a sub-unidade.

..... Exercito.
 Divisão.
 Brigada.
 Unidade.
 Sub-unidade.

REGISTRO DA FORRA

19

(MODE

O presente registro, contendo... folhas,
 mim, Comandante do Regimento (Bata

.....

 $0,44 \times 0,66$

Receita

Periodo de.....

Discriminação	Importancia	Observações
..... tantas rações (ou quantitativos) á.....		
..... tantas rações (ou quantitativos) á.....		
..... > > >		
..... > > >		
Receitas diversas (si houver):		
Somma.....		
Saldo que passou do periodo precedente.....		
Total da receita.....		
Total da despeza.....		
Saldo que passa ao periodo seguinte.....		
Confere. F...	Acampamento em Inhanduiy,.....de.....	
Capitão commandante da Bateria.	F...	
Sargento...	

GEM EM CAMPANHA

•••

LO N. 4)

inclusa esta, foi numerado e rubricado por
lhão, Grupo ou unidade independente).

.....dc.....de.....

.....a.....

Despeza

Data	Discriminação	Importancia	Observações
Total da despeza.....			
Confere. F... Capitão commandante da Bateria.	Acampamento em Inhanduhy,.....de..... F... ...Sargent... .		

DECRETO N.º 16.026 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Crêa a inspecção da defesa de costa, extingue o 1º distrito de artilharia de costa e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição e da autorização constante no art. 46, item XXI, da lei 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e para attender a necessidades do serviço, decreta:

Art. 1.º Fica creada a inspecção da defesa de costa, com sede na Capital da Republica, e directamente subordinada ao chefe do Estado Maior do Exercito, tendo por fim:

- a) centralizar o estudo de todas as questões relativas á defesa da costa do paiz;
- b) inspecionar as fortificações existentes e em construção;
- c) indicar a necessidade de novas obras e emitir parecer sobre projectos de fortificações;
- d) inspecionar as unidades de artilharia de costa.

Art. 2.º O cargo de inspector da defesa de costa será desempenhado por um general de brigada, de preferencia oriundo da arma de artilharia ou de engenharia. O seu quartel-general se comporá de:

Um chefe de estado-maior, official superior, e um adjunto, capitão, ambos da arma de artilharia e com o curso de estado-maior;

Um delegado do serviço de material bellico, capitão de artilharia;

Um delegado do serviço de engenharia, major dessa arma; e

Um ajudante de ordens, 1º tenente de qualquer arma.

Art. 3.º O inspector da defesa de costa exercerá suas funções de acordo com instruções organizadas pelo Estado-Maior do Exercito e aprovadas pelo ministro da Guerra. Nos seus actos de inspecção, se guiará pelas instruções aprovadas por portaria de 29 de janeiro de 1923, para as inspecções de regiões.

Art. 4.º Fica extinto o 1º distrito de artilharia de costa e directamente subordinados ao commandante da 1ª região militar os dous sectores que o constituem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independen-

ARTHUR DA SILVA BERNARDES..

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N.º 16.027 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Crêa o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 86 da lei nu-

mero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o artigo 28, III, da lei n.º 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social.

Art. 2.º Além do estudo de outros assuntos que possam interessar à organização do trabalho e da previdência social, o Conselho Nacional do Trabalho ocupar-se-há do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, sistemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, sistemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino tecnico, acidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de crédito popular e caixas de crédito agrícola.

Art. 3.º O Conselho compor-se-há de 12 membros - escolhidos pelo Presidente da República, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcionários do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assuntos de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual também participará das sessões e superintenderá todo o serviço de expediente.

§ 2.º Os membros do Conselho, com excepção do Secretario Geral, servirão gratuitamente.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-há normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente, *ex-officio* ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.

Art. 5.º O Conselho Nacional do Trabalho só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros.

§ 1.º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo lícito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2.º As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do Conselho ou por quem o substituir e publicadas na revista a que se refere o art. 14.

Art. 6.º O Conselho Nacional do Trabalho elegerá anualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá presidir a sessão.

§ 2.º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio será o presidente honorário do Conselho, cabendo-lhe a presidencia efectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.

Art. 7.º A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito (nos assuntos enumerados no art. 2º), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.

§ 1.º Para o preenchimento de tales cargos serão aprovados, em comunisso, funcionários addidos, e, na falta

destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dali prejuízo para o serviço público.

§ 2.º Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessário, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do parágrafo anterior, outros funcionários efectivos ou addidos, os quaes receberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.

Art. 8.º Compete á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;

b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados;

c) promover a observancia do disposto nas leis numeros 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;

d) propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

e) superintender a fiscalização de seguros contra acidentes do trabalho e quaequer outros seguros operarios;

f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;

g) executar quaequer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

§ 1.º Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de economia social.

§ 2.º Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.

Art. 9º Todas as atribuições de que trata o artigo anterior serão exercidas de acordo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.

Art. 10. O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisições que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre informações, dados estatisticos e quaequer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumplos a seu cargo.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigir-se-ha directamente ás repartições pubblicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funcionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu e da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1.º do artigo 8º.

Art. 12. Fica dissolvida a Comissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto numero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas atribuições a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior.

Art. 14. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e

pareceres dos seus membros, como tambem quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assuntos enumerados no artigo 2º.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigesimo quinto da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Miguel Calmon da Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.028 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Imperio do Japão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, decreta:

Art. 1º. Fica elevada á categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Imperio do Japão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.029 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Prorroga até 7 de junho de 1923 diversos prazos marcados à Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e de acordo com as informações e pareceres prestados pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados até 7 de junho de 1923:

O prazo marcado na clausula IV do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande de conformidade com o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, para que a referida companhia reembolse o Governo das despesas que este está fazendo com a construcção do ramal do Parapananema;

O prazo fixado no § 2º da clausula 8º do contracto assinado com a requerente em virtude do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e ao qual se refere o § 1º da clausula 50º desse mesmo contracto, para que ella inicie a construcção das linhas de que trata a mencionada clausula 8º, com exceção da linha de S. Francisco a Porto Alegre, a que faz re-

ferencia a alinea d desta clausula, visto ter sido a construção da mesma transferida á Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá pelo decreto n.º 12.933, de 20 de março de 1918, e respectivo termo de contrato.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.030 -- DE 30 DE ABRIL DE 1923

Apprueba o projecto e orçamento, na importancia de réis 31.342\$883 (trinta e um contos trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e tres réis), referentes á remoção do girador existente na pârada do Banhado, da Estrada de Ferro do Paraná, para a estação de Araucaria, da mesma estrada.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a «Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande» e tendo em vista as informações a respeito prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos ao projecto apresentado pela «Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande», e orçamento organizado na Inspectoría Federal das Estradas, na importância de 31.342\$883 (trinta e um contos trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e tres réis), em substituição ao da requerente, para a remoção do girador existente na pârada do Banhado, da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á supplicante, para a estação de Araucaria, da mesma estrada.

Art. 2.º A despesa com a remoção de que se trata, limitada ao que fôr apurado em tomada de contas, segundo o orçamento ora approvado, será escripturada na conta de capital da Estrada de Ferro do Paraná.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.031 -- Não foi publicado até esta data

DECRETO N. 16.032 — DE 9 DE MAIO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 33:157\$997 (trinta e tres contos cento e cincuenta e sete mil novecentos e noventa e sete réis), para obras de drenagem na explanada da estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Para a execução das obras de drenagem de que necessita a explanada da estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná, afim de facilitar o escoamento das aguas pluviaes, ficam approvados o projecto apresentado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendatária da referida estrada, e o orçamento, na importancia de réis 33:157\$997 (trinta e tres contos cento e cincuenta e sete mil novecentos e noventa e sete réis), organizado na Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao da requerente, os quaes com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas..

Art. 2º De accordo com o que determina a clausula 78, letra c, do contracto firmado em virtude do decreto numero 11.905, de 19 de janeiro de 1916, a despeza effectivamente realizada com a execução daquellas obras, até ao maximo do orçamento ora approvado, será escripturada na conta de capital da Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 3º Para a conclusão dos trabalhos fica marcado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a companhia fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.033 — DE 9 DE MAIO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 16.486\$740, para a construcção de uma ponte de concreto armado no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam approvados o projecto e orçamento apresentados pela Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á

construção de uma ponte de concreto armado, com 45 metros de vão livre, para substituir a que existe, de madeira e igual vão, no kilometro 259,632 do ramal de Itararé da referida estrada.

Art. 2º A despesa com essa construção, até ao maximo do orçamento ora aprovado, na importancia, rectificada por engano de somma, de 16.486\$710, será levada á conta da capital do mencionado ramal, depois de devidamente apurada em contada de contas.

Art. 3º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.034 -- DE 9 DE MAIO DE 1923

Autoriza o contrato de arrendamento da exploração do Câes do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do art. 97, alínea 54, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (1) e a do art. 97, n. XL, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno (2), e bem assim o processo de concurrença publica aberta pelo edital de 23 de agosto do anno passado, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo o arrendamento do Câes do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concurrença, a que se refere a proposta por elle apresentada para esse fim e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.
R. A. Sampaio Vidal.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.024, desta data

I

O arrendamento da exploração dos serviços do Câes do Porto do Rio de Janeiro é feito em virtude do n. XL, art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente, e de acordo com o edital de concurrença feita em 23 de outubro de 1922, o qual foi expedido baseado na alínea 54, do art. 97 da lei numero 4.555, de 10 de agosto do 1922, tendo sido as propostas a actos publicados no *Diário Official* de 4 e 7 de novembro

de 1922 e 13 de maio de 1923. Os serviços arrendados são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem das mercadorias nas instalações do porto, abaixo mencionadas, e conforme adante se especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatário o trecho do actual cais compreendido entre o Canal do Mangue e a praça Mauá, com todo o apparelhamento existente e respectivas instalações accessórias, assim como os armazéns externos que forem julgados necessários aos serviços de exploração a cargo do arrendatário e todas as linhas ferreas externas pertencentes ao porto, sendo essa entrega feita por arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e apparelhos, e por uma planta do porto, indicando as profundidades de agua dentro do perimetro que constitue a bacia do porto para o serviço do cais.

Quaisquer novos cais, que venham a ser construídos pelo Governo no mesmo porto do Rio de Janeiro e para o mesmo fim de execução de serviços de porto, mas sem ligação continua com o cais actual, poderão ser explorados ou pelo mesmo arrendatário e mesmo contrato deste ou mediante outra qualquer solução para a qual terá o dito arrendatário preferência em igualdade de condições, na falta da qual servir-ha applicado o dispositivo da clausula XXXVII, para o fim de lhe garantir as quotas fixas que lhe caberão pelas mercadorias que transitarem nesses outros cais, sendo estes, então, entregues livremente a quem mais convier ao Governo.

III

O prazo de arrendamento começará da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas e terminará em igual data dez annos depois, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatário, de tudo que tiver delle recebido, constante do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver sido acrescido no decurso do contrato, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse prazo, mediante acordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorrogado uma ou duas vezes por períodos não excedentes de dez annos cada um.

IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira descarregadas no porto, quer a des-

carga seja feita no cães, quer em outro ponto da bahia, por kilogramma.....	\$001
b) sobre mercadorias nacionaes, sómente quando sejam baldeadas directamente de navio para navio, sem utilização do cães, por kilogramma	\$001

B

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com os apparelhos medidores, aos navios atracados aos cães, será cobrada a taxa de.....	1\$000
--	--------

C

UTILIZAÇÃO DE FLUCTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem fluctuantes pagarão a taxa de cincuenta mil réis (50\$) para cada um, por dia ou fração de dia.

D

CARCA OU DESCARCA PELO CÃES

Esta taxa, que corresponde à retirada das mercadorias do navio para o cães ou vice-versa, não comprehende o serviço de estiva do portão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou à custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte forma:

a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis.....	1,5
b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, um real.....	1,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaisquer generos, desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nos portas externas dos armazens internos e externos incluidos no arrendamento, nos portões das nações e depositos do cães, nos armazens externos, particulares, servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cães ou nas estações das estradas de ferro imediatamente ligadas ás mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos proprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehende a mesma movimentação desde qualquer

dos pontos de entrega acima referidos, até o cães para o successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte forma:

a) para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras b a h, na razão de:

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo.....	\$800
Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo.....	\$010

b) para os generos de importação estrangeira das tabellas de despacho sobre agua, quando não obrigados a ficarem em deposito, de um dia para outro nos armazens, pateos ou dependencias da saída do cães:

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$003
Idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo.....	\$005
Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo.....	\$008
Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo.....	\$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso efectivo.

	Réis
c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma.....	1,5
d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma.....	1,5
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma.....	1,5
f) para os minérios de manganez, ferro e para areias monazíticas exportados para o estrangeiro, por kilogramma.....	Real
g) para o sal e o assucar nacional, por kilogramma	1,0
h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma	1,0
	0,5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

ARMAZENAGEM

A armazenagem corresponde á guarda de mercadorias nos armazens, pateos e dependencias do cães, sendo cobrada a partir do dia da entrada até o dia da saída por mez ou mezes vencidos, contando-se como mez inteiro qualquer fração de mez, e calculadas as taxas sobre o valor official de-

terminado pela alfandega, ou, para as mercadorias nacionaes, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pateos de dependencias do caes, pagarão:

Um mez.....	1 %
Dois mezes 1 1/2 % ao mez ou total de.....	3 %
Tres mezes 2 % ao mez ou total de.....	6 %
Quatro mezes 3 % ao mez ou total de.....	12 %

Continuando dahi em deante á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas aos armazens internos, pateos ou dependencias do caes, pagarão o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella II das alfandegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo caes e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias úteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-á então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionaes de qualquer natureza, em transito pelo caes e suas dependencias, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias úteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-á então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas geraes indicadas na letra A do presente capítulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas aos armazens externos do caes a cargo do arrendatario, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquele destino, com permissão da alfandega, quer as nacionaes de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabelas approvadas pela Fiscalização do Porto e revisadas annualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no caes e suas dependencias, por motivo de questões suscitadas pela alfandega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfandegas para os seus serviços de caes, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

G

TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadoria, não comprehendido nas taxas de capatazins acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto;

Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes

e em volumes de peso não superiores a 500 kilos: por tonelada ou fração..... 2\$000

Em vagões das estradas de ferro em correspondencia e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fração 1\$000

Para os volumes de peso indivisivel superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual á de capatacias correspondente.

Nos transportes entre armazens externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa minima de transporte corresponderá á meia lotação do vagão respectivo.

H

TAXAS ESPECIAES

Serão cobradas em virtude de accordos já existentes e durante a vigencia dos mesmos, em substituição das taxas constantes das letras anteriores e como taxas unicas para as mercadorias abaixo mencionadas, sendo todos os serviços executados directamente e por conta dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

- a) trigo importado pelos Moinhos Inglez e Fluminense e desembaraçado pelas proprias installações especiaes existentes nos caés, por tonelada 2\$500
- b) productos dos mesmos moinhos exportados, quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao caes e pela entrega a bordo, por tonelada..... 2\$000
- c) oleo combustivel das Companhias Caloric, Anglo Mexican Petroleum e Standard Oil, carregado ou descarregado pelas proprias installações especiaes existentes no caes ou transportado pelas vias ferreas do mesmo, por tonelada..... 1\$400
- d) mercadorias da tabella H da Alfandega, destinadas aos armazens da Empreza de Armazens Frigorificos, carregadas ou descarregadas pelas proprias installações especiaes existentes no caes, por tonelada..... 2\$500
- e) quando estes serviços forem executados, sendo utilizada a parte do armazem n.º 11, ocupada pela referida Empreza de Armazens Frigorificos, de conformidade com o accordo celebrado em additamento ao primeiro, senão cobrado, além da taxa de 2\$500, um accrescimo de..... 1\$000
- f) café, apenas em transito pelos caes para embarque:
Por sacco até 60 kilos..... \$060
Por kilo excedente..... \$004

I

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios, a qualquer hora da noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinarias effectivamente

realizadas a maior e, desde que haja requisição prévia dos interessados, e competente licença da alfandega e as condições de serviço permittam, a prestação destes serviços extraordinarios será obrigatoria para o arrendatario.

V

Os serviços e taxas mencionadas na clausula anterior são definidos e serão applicados do modo seguinte:

a) a atracação e amarração dos navios ao caes serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos comandantes;

b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no caes;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para a sua desobstrucção e conservação do porto mantidas sempre as alturas minimas de vela indicadas na planta do porto, referida na clausula II;

d) a taxa do capatacias para as mercadorias sujeitas ao exame da conferencia da alfandega comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens, pateos ou depositos, como a abertura dos mesmos e recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios e de toda a demais braçagem, até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela alfandega;

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pelo arrendatario ou por particulares, forem direcamente servidos pelas linhas ferreas externas do caes.

As mercadorias que forem prívamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, desde que sejam descarregadas apenas em transilo pelo caes, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatacias, que comprehendrá então o transporte desde o referido caes até áquelles pontos de entrada;

f) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, norém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado no ar livre em alguns dos depositos do caes, para lhe ser depois entregue quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letra g. Para essa entenza é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem dos armazens externos, correspondente aos generos;

g) na zona do porto e fóra da área que cabe ao arrendatario serão reservados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arrendará para depósito de carvão de pedra, mithries de manzanez e outros, set a granul e areias monazíticas, sendo o transporte desde bordo até esses depositos e vice-versa, incluido nas taxas de armazenagem.

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazens internos do cíes ou nos paleos e dependencias do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descargas, capatazias e transporte, si houver, o com direito a um mez de armazem gratuita, si forem reembarcados.

Esgotado este prazo, começarão a pagar pela taxa respetiva, em vigor, armazenagem, a qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tornado dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, feito de acordo com as regras usuaes. Si estes generos forem vendidos no paiz, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira.

Em qualquer hypótese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transito de porto nacional para porto nacional poderão ser baldeadas sem passarem pelo cíes, ficando, nesse caso, sujeitas á taxa de conservação do porto, de acordo com a letra A da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas no cíes, para posterior reembarque, sem sahir das instalações do porto, estarão sujeitas ás taxas do cíes, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos establecimentos arrendados:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;
- g) os imigrantes e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro, pelos vagões destas;
- h) as amostras do nihilum cu diminuto valor;
- i) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações quo chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval;

XIV

O arrendatário deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferência para uso dos apparelhos do cais, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do cais para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Si o Governo permittir livre transito pelo porto, para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatário no que diz respeito ao serviço de carga, descarga e apatazias e armazenagem.

XVI

Parão parte do apparelhamento do porto os armazens construídos pelo Governo na parte externa da faixa do cais que forem julgados necessarios, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aquelles os generos da tabella H, permittidos pela alfandega.

XVII

Os armazens internos do cais ou externos alfandegados, entregues ao arrendatário, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do cais a área comprehendida entre o paramento do cais e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do cais. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do cais, e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente contracto.

XIX

O arrendatário obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, atendendo ás justas reclamações das partes, em tudo o que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

IX

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos servigos que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos, e de restituição a parte fezada, si cobrar de mais.

X

As rendas de exploração pelo contracto serão classificadas como:

Facultativas, aquellas que resultarem dos serviços previstos na clausula XIII;

Convencionaes, as constantes da clausula XXXVII;

Ordinarias, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

1º, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, carafazias, transporte e armazenagem em que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2º, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não compreendidos no primeiro grupo acima.

XII

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas no presente contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatario serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatario terá a faculdade de executar serviços extraordinarios não determinados no contracto, cobrando por elles taxas facultativas, como sejam: emissão de *warrants*, reboque, fornecimento de apparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elles o arrendatario poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas na sua totalidade, pertencentes ao arrendatario.

construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, findos os quaes o saldo verificado será recolhido pelo arrendatario aos cofres publicos, de uma só vez.

No caso de prorrogação de prazo a que se refere a clausula III, fica o arrendatario obrigado á execução de outras obras nas mesmas condições da presente disposição e em importancia na relação proporcional do prazo prorrogado para o prazo do contracto original. Da mesma forma, no caso de rescisão antecipada, de accordo com a clausula XXXIV, fica o arrendatario com direito a receber do Governo, além da indemnização alli estabelecida, a importancia da parte do capital acima referido e cuja amortização devesse caber aos annos que foram antecipados pela rescisão.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatario organizar, para a execução dos serviços, fazendo-o, porém, sómente no sentido de serem evitados prejuizos para o fisco e para as partes interessadas naquelles serviços, attendidos assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatario.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatario ás mercadorias só será feita depois que elles forem despachadas pela alfandega e pagos a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os generos não tributados ou independentes de desembarque pela alfandega, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto á taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermedio daquelle repartição.

XXIV

O arrendatario entrará semanalmente para os cofres publicos com a renda arrecadada na semana anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mez o arrendatario apresentará um balancete com a necessaria discriminação da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-ha a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatario, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigencia do contracto, salvo os casos previstos no mesmo, não será permittida sinão ao arrendatario a exploração do cais desta capital e dos armazens, com as regras dos armazens e entrepostos alfandegados da União. En-

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatário as prévias instruções com relação ás garantias daquella fiscalização.

XX

O arrendatário ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniências e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquele fim.

Nos mesmos termos ficará subordinado á repartição do Ministério da Viação e Obras Públicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contrato.

Enquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deverá conservar uma e outro, salvo casos isolados de conveniência disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatário terá liberdade de accão na parte administrativa e económica dos serviços que contracta, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e apparelhamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatário desde logo obrigado a exercer por sua conta as seguintes obras, independente da conservação geral que lhe compete e de acordo com os orçamentos existentes na Inspectoría de Portos, Rios e Canaes:

Construcción do armazém de bagagem e passadiço superior no cais.....	2.487:000\$000
Modificação do tipo das linhas ferreas internas e externas do cais.....	968:000\$000
Material rodante para a viação ferrea do cais	640:000\$000
Reparação de armazéns não incluidos na conservação dos mesmos.....	447:000\$000
	<hr/>
	4.242:000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direcção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orgadas, mediante projectos aprovados pelo Governo e sob fiscalização da repartição fiscal do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as despesas reconhecidas pelos custos verificados de pessoal empregado e material adquirido, acrescendo-se a esses custos 15 % para despesas gerais, benefício de construção e administração.

As obras assim construídas ficarão desde logo incorporadas ao património do cais, sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazém de bagagem ser executado no prazo de um anno após o inicio do contrato de arrendamento e entrega pelo Governo dos planos definitivos daquella

XXX

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito á multa até o maximo de 20:000\$ e no dobro, pelas reincidencias, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso de recurso (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão), será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XLII.

XXXI

Si o arrendatario não residir no Distrito Federal, terá neste um representante aceito pelo Governo, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaisquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatario ou seu representante não poderá ausentarse, mesmo temporariamente, da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também aceito pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatario relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito á intelligencia de qualquer clausula do contracto, serão submettidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, á autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatario não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha em ultima instância o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de 10 dias; si não chegarem elles a accordo, a questão será resolvida por um arbitro escolhido dentro de 10 dias, de comum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na determinação desta clausula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaisquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunais brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatario, sejam estes autores ou réos, será o fóro federal.

tretanto, enquanto não for installedo o deposito a que se refere a clausula XXIX, será admittido o funcionamento de trapiches particulares com alfandegamento exclusivo para os generos de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatario todas as despezas relativas á administracão e custejo dos servicos do cais, as de conservação e reparação de todas as obras e apparelhos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar, para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula III, á iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, a vigilancia, o consumo de agua para execução dos servicos contractados e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos servicos arrendados e ao contrato, inclusive a quota paga ao Governo para as despezas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do contrato, o arrendatario será obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novo, também á sua custa, o que se inutilizar.

Da mesma forma a desobstrucção e a dragagem que forem necessarias, para a manutenção de profundidades de agua na bacia do porto, marcada na respectiva planta.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatario de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatario, e si este se recusar ao pagamento das respectivas despezas, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XIII.

XXVIII

O arrendatario ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possivel o carregamento ou descarregamento ou descarga dos navios ou embarcações atracadas ao cais, de modo a reduzir ao minimo o tempo de atracação, ficando o navio, por seu lado, com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II um deposito para o recebimento e guarda de inflamáveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo deposito.

XXX

Pela inobservância de qualquer das clausulas do contrato, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatário sujeito à multa até o maxímo de 20:000\$ e no dobro, pelas reincidências, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o ministro da Viação e Obras Públicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatário dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso de recurso (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão), será o seu valor descontado da caução de que trata a cláusula XLII.

XXXI

Si o arrendatário não residir no Distrito Federal, terá neste um representante aceito pelo Governo, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciário brasileiros, quaisquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderá ausentarse, mesmo temporariamente, da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também aceito pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito à inteligência de qualquer cláusula do contrato, serão submetidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, à autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatário não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha em última instância o arbitramento, escolhendo cada parte um árbitro, dentro do prazo de 10 dias; si não chegarem elles a acordo, a questão será resolvida por um árbitro escolhido dentro de 10 dias, de commun acordo; na falta deste acordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros árbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em cláusulas do contrato, como multas, rescisão e outras, não são compreendidas na determinação desta cláusula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaisquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contrato, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunais brasileiros, e o fôro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, sejam estes autores ou récos, será o fôro federal.

XXXIV

O contracto de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatario, nos seguintes casos:

1º, por acordo amigavel entre as duas partes contratantes;

2º, por parte do Governo, depois de 1 de janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis meses e o pagamento de uma indemnização de 10 % do total das quotas auferidas pelo arrendatario nos 12 meses anteriores á data da rescisão e applicada ao numero de annos que faltar para terminação do contracto;

3º, por parte do arrendatario, também depois de 1 de janeiro de 1927, e com prazo prévio de seis meses, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensivel agraviação permanente das condições do custeio dos serviços a cargo do arrendatario.

XXXV

O contracto será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e com perda da caução de que trata a clausula XI.II, nos seguintes casos:

1º, si, depois de multado, o arrendatario reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo do fisco;

2º, si reincidir na falta de que trata a clausula IX;

3º, depois que lhe forem applicadas mais de duas multas pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despezas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, com a quantia de réis 30.000\$, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigencia do contracto, fazer concessões para o embarque ou desembarque de mercadorias no efeitos, sendo o respectivo serviço executado por conta e cargo do outrem que não o arrendatario, mediante installações especiaes, desde que dahi não advenga embargo para os serviços do dito arrendatario. Taes concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços sujeitos á fiscalização do arrendatario, quo por elles perceberá, pagas pelo Governo, as quotas fixas abaixo especificadas e applicadas ás mercadorias embarcadas ou desembarcadas nessas installações especiaes:

a) para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro e para os minérios de exportação, por tonelada.....	§300
---	------

b) para os generos nacionaes de cabotagem ou de exportação para o estrangeiro e para os generos estrangeiros da tabella H, de despacho sobre agua, por tonelada.....	\$600
c) para os generos estrangeiros, exceptuados apenas os da tabella acima, por tonelada	\$1200
d) para o aluguel de armazem do caes nas proporções e condições dos alugueis em vigor para as Companhias Nacionaes de Navegação	10.000\$000

O producto das taxas, arrecadadas em virtude do estabelecido na presente clausula ou em accordos especiaes que sejam feitos na vigencia do presente contracto, não será escruturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, de acordo com a clausula X.

XXXVIII

O arrendatario não poderá transferir o presente contracto sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Públicas.

XXXIX

O arrendatario ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações como os direitos resultantes do seu contracto.

XL

O arrendatario ficará com direito á arrecadação das taxas correspondentes ás mercadorias que sejam por elle descarregadas ou recebidas para embarque, a partir da data do inicio do contracto, ficando as demais mercadorias existentes no caes a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contracto até suas retiradas ou transferencias para o arrendatario, pela fórmula que fôr estabelecida de commun acordo.

XLI

O arrendatario receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, todos os trechos de caes e todos os armazens, pateos e dependencias (inclusive os seus apparelhamentos) que estiverem já desembaraçados pelos actuaes contractantes e sucessivamente todo o restante a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exaclo cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositará este no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, uma caução de 2.000:000\$. Esta caução, que poderá

ser feita em títulos da Dívida Pública Nacional, interna ou externa, ou em moeda corrente, e nesse último caso sem direito a juros, responderá pelo pagamento das quotas de fiscalização, das multas e de quaisquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatário, em virtude do contrato, deduzindo-se delas as respectivas importâncias, caso o arrendatário não as pague até 15 dias após a data em que se tornarem devidas. Uma vez desfalcada a caução por tales descontos, será o arrendatário obrigado a reintegrá-la dentro de igual prazo, contado da data da intimação, sob pena de rescisão do contrato, do pleno direito, por decreto do Governo, independente de interpellação ou ação judicial, perdendo o arrendatário a caução a que se refere esta clausula.

XLIII

O arrendatário receberá como indemnização por todas as despesas mencionadas na clausula XXVII e para o seu lucro as seguintes porcentagens:

Quarenta e um e oito decimos por cento (41,8 %) sobre a renda ordinária proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e o dobro, isto é:

Oitenta e três e seis decimos por cento (83,6 %) sobre a renda proveniente das taxas das mercadorias de cabotagem e das de exportação para o estrangeiro constitutivas do primeiro grupo a que se refere a mesma clausula XI.

XLIV

O presente decreto ficará sem efeito, perdendo o arrendatário a caução de 200:000\$ (duzentos contos de réis), feita no Tesouro Nacional, para garantia da assignatura do contrato, se, dentro de 10 dias, contados da data de sua publicação no *Diário Official*, não fôr o mesmo assignado.

XLV

O contrato que fôr celebrado em virtude do presente decreto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquele tribunal recusar-lhe o registro.

XLVI

O domicilio legal do arrendatário será nesta Capital.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — Francisco Sá. —
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.035 — DE 11 DE MAIO DE 1923

Approva alterações no plano de uniformes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição, resolve aprovar as alterações no plano de uniformes do Exercito, que com este baixam, assignadas pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Fernando Setembrino de Carvalho.

Alteração no plano de uniformes do Exercito, a que se refere o decreto n. 16.035 desta data

a) Os generaes do Serviço de Saude e de Intendencia passarão a usar nas platinas dos 4º e 5º uniformes e nas passadeiras do 6º uniforme os distintivos dos seus respectivos serviços, de metal branco, encimando as estrelas indicativas do posto; no 3º uniforme serão tambem de metal branco; no 1º e no de tolerancia serão bordados a ouro, porém nas mangas, cinco centimetros acima das estrelas ou bordados dos punhos.

b) Fica criado o uniforme de gala para a tropa da Capital Federal, Petropolis e Nietheroy, devendo ser usado pelos officiaes e praças em todas as formaturas para as quaes eram marcados o 1º ou 2º uniformes.

Especificação:

Generaes

Capacete branco com pennacho de penas brancas.
Dolman.
Dragonas.
Caleão de brim branco.
Luvas brancas.
Fiador dourado.
Botas.
Esporas de metal branco.

*Armas montadas**Officiaes e aspirante a official*

Capacete branco com pennacho.
Túnica de panno.
Caleão de brim branco.

Botas ou perneiras com borzeguins.
 Dragonas.
 Luvas brancas.
 Cinto-talabarte.
 Fiador dourado.
 Esporas.

O pennacho para a artilharia será preto, do modelo actual, e para a cavallaria será de crina branca em forma de chorão.

O cinto-talabarte e guia para os officiaes de artilharia serão de couro preto envernizado e para os de cavallaria de couro branco idem.

Praças

Capacete branco.
 Tunica de panno.
 Calção de brim branco.
 Perneiras com borzeguins pretos.
 Charlotteiras.
 Luvas brancas de algodão.
 Esporas de metal amarelo.

As praças de cavallaria terão no capacete um pennacho de crina branca em forma de chorão e as de artilharia um espigão de latão polido.

As praças de artilharia usarão cinto-talabarte com guia e fiador de sola (côr natural) e as de cavallaria cinto-talabarte, guia e fiador de couro branco.

Armas a pé

Officiaes e aspirantes a official

Capaceté branco com espigão de metal dourado.
 Tunica branca.
 Calção branco.
 Cinto-talabarte e guia de couro preto envernizado.
 Perneiras pretas com borzeguins.
 Dragonas.
 Luvas brancas.
 Fiador dourado.

Os officiaes montados farão uso de esporas, sendo-lhes facultado o uso de botas.

Praças

Capacete branco com espigão de latão polido.
 Tunica branca.
 Calção branco.
 Cinturão com suspensorios e porta-sabre de sola (côr natural).
 Perneiras e borzeguins pretos.
 Charlotteiras.
 Luvas brancas de algodão.

Os officiaes e praças dos batalhões de caçadores usarão este uniforme, no proximo dia 7 de setembro, a titulo de ex-

periencia, substituindo, porém, o calção branco pela calça ou calção garance.

As golas das tunicas brancas das pracas de infantaria te-
rno trapezios encarnados e as das de engenharia trapezio azul
turqueza.

c) Fica adoptado o bonet americano no 3º uniforme, em
substituição ao actual kepi, para os officiaes e aspirante a
official do Exercito de 1ª linha.

Especificação:

Generaes

Capa do panno da tunica (3º uniforme) com um vivo en-
carnado na circumferencia da copa.

Cinta bordada.

Emblema oxydado.

Botões oxydados.

Jugular de verniz preto.

Pala de verniz preto.

Para os demais officiaes e aspirante a official

Capa do panno da tunica (3º uniforme) com um vivo en-
carnado na circumferencia da copa (branco para a caval-
laria).

Cinta de panno garance (branco para a cavallaria).

Emblema oxydado.

Botões oxydados.

Jugular de verniz preto.

Pala de verniz preto.

Fica adoptado o bonet americano com capa de flanella
branca para os 1º, 2º e 4º uniformes dos officiaes e aspirante
a official.

Especificação:

Generaes

Capa de flanella branca com um vivo de velludo preto na
orla da copa.

Cinta bordada.

Emblema oxydado.

Botões oxydados.

Jugular de verniz preto.

Pala de verniz preto.

Para os demais officiaes e aspirante a official

Capa de flanella branca com vivo de velludo preto na orla
da copa.

Cinta de velludo preto.

Emblema oxydado.

Botões oxydados.

Jugular de verniz preto.

Pala de verniz preto.

Substituida, nesse bonet, a capa de flanella branca pela
de flanella kaki, deverá ser usada no 5º uniforme dos offi-
ciaes e aspirante a official.

d) Para os 1º e 3º uniformes de todos os officiaes e aspirantes a official será obrigatorio, quando incorporados, o uso de polainas de flanella branca por baixo da calça, sendo facultativo em passeio o uso dessa polaina ou da de brim branco, também por baixo da calça, nos 3º e 5º uniformes.

e) Fica adoptado o uso de pestanas nos bolsos inferiores das tunicas de brim branco dos officiaes, taes como os da tunica de flanella, com bofões pequenos e dourados.

f) Fica mudada para azul ferrete a cor do panno que cobre as platinas dos officiaes, aspirante a official e sargentos de infantaria do Exercito activo nos 4º e 5º uniformes.

Fica extensiva a todos os officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha e aos officiaes da 2ª linha, combatentes ou não, a platina coberta de panno encarnado naquelles uniformes, ora usada pelos officiaes de infantaria, sendo que os primeiros terão galões dourados e os segundos galões prateados.

g) Fica extensivo ao 4º uniforme o uso de alamares dourados, distintivos dos estados maiores. O fiador da espada verá, porém, de couro, como no 3º uniforme.

Composição dos uniformes

Os uniformes do Exercito de 1ª linha terão a seguinte composição:

A — Officiaes geraes

1º uniforme — Dolman de panno azul ferrete com gola e punhos bordados a ouro, alamares de retraz preto, dragonas, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, calça de panno garance com listra azul ferrete com florões estampados, talim com guias douradas, espadas com bainha de metal dourado, fiador dourado, luvas de pellicia branca, botinas ou borzeguiuns pretos e polainas de flanella branca.

2º uniforme — Tunica de brim branco, calça idem, dragonas, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas ou borzeguiuns brancos, luvas de pellicia branca, talim, fiador e espada do 1º uniforme.

3º uniforme — Tunica de panno azul ferrete com gola garance sem bordados, platinas de cordão de prata trançado, bonet americano com copa de panno e cinta bordada a ouro, calça do 1º uniforme, talim com guia de couro castanho e espada com bainha de couro, fiador de couro castanho, luvas brancas, botinas ou borzeguiuns, perneiras pretas, esporas (ou botas com esporins ou esporas).

4º uniforme — Tunica e calça de brim branco, platinas cobertas de panno azul ferrete, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas ou borzeguiuns ou sapatos brancos, luvas brancas, talim, espada e fiador do 3º uniforme.

5º uniforme — Tunica e calça (ou calção) de flanella kaki, platinas do 4º uniforme, bonet americano com copa de flanella kaki, cinta bordada a ouro, cinto-falabarte de couro castanho, guia de couro castanho, espada e fiador do 3º uniforme, luvas castanhos, botinas ou borzeguiuns, perneiras, enforcas (ou botas com esporas ou esporins).

6º uniforme — Tunica e calção de brim kaki, bonet americano com copa de flanella kaki e cinta de fita castanha, cinto-talabarte de couro castanho, guia de couro castanho, espada e fiador do 3º uniforme, luvas castanhas, botinas ou borzeguins pretos, perneiras, esporas (ou botas com esporas).

B — Officiaes de todos os postos dos quadros das armas e dos serviços e aspirante a official

1º uniforme — Tunica de panno, dragonas, calça de panno garance com listras da cor da tunica, bonet americano com copa de flanella branca e cinta de velludo, botinas ou borzeguins pretos, cinto-talabarte e guia de couro preto envernizado (excepto para cavallaria), espada, fiador dourado, luvas brancas de pellica e polainas de flanella branca.

2º uniforme — Tunica e calça de brim branco, dragonas, bonet americano com copa de flanella branca e cinta de velludo preto, botinas ou borzeguins brancos, luvas de pellica branca, fiador dourado, espada, talim com guia de couro preto envernizado.

3º uniforme — Tunica de panno, platinas de metal branco, calça ou calção garane, bonet com copa de panno e cinta garance, cinto-talabarte de couro de verniz preto (branco para a cavallaria), botinas ou borzeguins pretos, perneiras, esporas (ou botas com esporas ou esporins), fiador de couro castanho, luvas brancas, polainas de flanella branca.

4º uniforme — Tunica e calça de brim branco, platinas coberta de panno, bonet americano com copa de flanella branca e cinta de velludo preto, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, talim com guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, luvas brancas.

5º uniforme — Tunica e calça ou calção de flanella kaki, platinas do 4º uniforme, bonet americano com copa de flanella kaki e cinta de velludo preto, cinto-talabarte e guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, botinas ou borzeguins, perneiras, esporas (ou botas com esporas ou esporins), luvas castanhas.

6º uniforme — Como o actual, substituída, porém, a capa de brim kaki pela de flanella, idem.

Observações — Os officiaes e aspirantes a official de cavallaria usarão no 4º uniforme cinto-talabarte e guia de couro de verniz branco e no 2º uniforme guia de espada, idem.

Os officiaes pilotos aviadores continuarão a usar os uniformes especialmente criados para elles.

C — Officiaes de todas as classes

Fica abolido o actual uniforme de tolerancia, que é substituído pelo seguinte:

Generales

Dolman, dragonas, calça de flanella branca com listra azul ferrete, como do 1º uniforme, bonet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, luvas de pellica branca, botinas ou borzeguins de verniz preto.

Officiaes das armas e serviços e aspirantes a officiaes

Túnica de panno, dragonas, bonet com copa de flanella branca e cinta de velludo preto, calça de flanella branca com duas listras de panno da cor da túnica, como na calça do 3º uniforme, cinto-talabarte de couro de verniz preto (branco para a cavallaria), luvas de pellicia branca, botinas ou borzeguius de verniz preto.

As calças de flanella branca serão presas ás botinas ou borzeguius por meio de uma presilha (modelo Intendencia).

Este uniforme poderá ser usado em actos sociaes, quer os officiaes compareçam individualmente, quer representando ou acompanhando autoridades.

DISPOSIÇÕES GERAES

a) É tolerado, fóra do serviço, o uso do capote de panno tal i oliva novo modelo «Intendencia».

b) Fica adoptado, para officiaes e praças de todas as armas e serviços, o uso interno do gorro sem pala, de flanella ou brim tal i modelo «Intendencia»;

c) Os officiaes e aspirantes a official, quando no 3º uniforme, usarão os distintivos de seus postos em pequenos retângulos cobertos de panno da cor da túnica do 3º uniforme, fixados nas mangas, cinco centímetros acima dos punhos (modelo Intendencia). Nesses distintivos não se usará laço humpero, mas os galões serão encimados pelos correspondentes á arma ou serviço a que pertencer o official ou aspirante a official, bordados a ouro. O mesmo se dará com os officiaes e aspirantes a official das armas, quando em uniforme de parade;

d) Todas as tunicas, dos officiaes e aspirantes a official terão uma abertura na parte posterior semelhante á do dolman dos generaes;

A's golas das tunicas brancas e de flanella dos generaes serão adaptados pequenos trapezios de velludo da cor da platina (4º uniforme), com bordados correspondentes aos postos, feitos a ouro.

Para os demais officiaes e aspirantes a official, nos mesmos uniformes, os trapezios serão de panno da cor das platinas do 4º uniforme, para cada arma ou serviço, contendo o numero da unidade ou distintivo do serviço (modelo Intendencia).

e) Fica adoptado para todos os generaes do Exercito o bordado distintivo dos generaes de brigada. Esse bordado será encimado, nos punhos, pelas estrelas correspondentes aos postos, também bordadas a ouro. Os actuaes generaes de divisão, porém, nenhuma modificação farão nos seus distintivos:

f) Para os aspirantes a official, subalternos e capitães, a cinta de velludo do bonet americano terá um galão estreito dobrado, circundando a parte inferior; para os officiaes superiores dois galões, sendo um na parte inferior e outro na superior;

g) O uso do uniforme de gala, do bonet americano com capa de flanella branca, do cinto-talabarte com guia de verniz preto (ou branco), das polainas brancas (flanella) terá obrigatoriedade Capital Federal, Petropolis e BHfem, a partir de

1 de setembro vindouro. As modificações das tunicas serão feitas á proporção que os officiaes tiverem que reformar seus uniformes. Todas as demais alterações ora aqui introduzidas com carácter obrigatorio serão exigidas na Capital Federal e nos Estados a partir de 1 de janeiro de 1924;

h) D'ora em diante os alamares distintivos dos Estados-Maiores serão obrigatoriamente usados, quer em serviço, quer em passeio:

1º, pelos officiaes do Estado-Maior do Presidente da Republica;

2º, pelos officiaes do gabinete do Ministro da Guerra e do chefe do Estado-Maior do Exercito;

3º, pelos chefes do serviço de Estado-Maior nas Regiões, Divisões e Circunscripção Militar;

4º, pelos chefes do gabinete do D. G. e das Directorias de Engenharia, Material Bellico, Saude da Guerra, Intendencia da Guerra;

5º, pelos assistentes e ajudantes de ordens em geral;

6º, pelos addidos militares;

7º, por todos os officiaes postos á disposição de autoridades militares ou civis em carácter de assistentes ou de ajudantes de ordens;

Esses officiaes são obrigados ao uso da espada quando acompanhando ou representando autoridades, exceptuado, porém, o caso em que estiverem com o uniforme de tolerancia;

i) Os officiaes de 1º e 2º classes da reserva de 1ª linha e do Exercito de 2ª linha conservarão os seus actuaes uniformes, respeitada a modificação constante do presente decreto, referente á côn das platinas de panno. Aos de 1º classe da reserva de 1ª linha é permitido o uso do uniforme de tolerancia ora criado;

j) Ficam de pé as disposições constantes das alterações que baixaram com o decreto n. 44.327, de 25 de agosto de 1920, que não foram modificadas por estas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923.—*Setembrino de Carvalho.*

DECRETO N. 16.036 — DE 14 DE MAIO DE 1923

Approva o regulamento para o Archivo Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á conveniencia de revér o regulamento do Archivo Nacional, annexo ao decreto n. 9.197, de 9 de dezembro de 1911, e modificado pelo n. 44.852, de 1 de junho de 1921, para polo de accordo com os regulamentos do Museu Historico Nacional e da Bibliotheca Nacional, aprovados, respectivamente, pelos decretos ns. 45.596 e 45.670, de 2 de agosto e 6 de setembro de 1922, e usando da autorização concedida pelo n. V do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, resolve expedir, para o Archivo Nacional, o regulamento que

o este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento do Archivo Nacional, a que se refere o decreto n. 16.036, desta data

CAPITULO I

NATUREZA, FINS E ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO NACIONAL

Art. 1º O Archivo Nacional, repartição dependente do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, é destinado a adquirir e conservar, cuidadosamente e sob classificação sistemática, todos os documentos concernentes á administração, á Historia e á geographia do Brasil, e quaesquer outros que o Governo determinar.

Art. 2º Os serviços do Archivo Nacional serão distribuídos por tres secções — a administrativa, a histórica e a legislativa e judicaria, e pela secretaria.

Art. 3º Na secção administrativa serão archivados:

I. Os originaes dos actos que no tempo da monarquia foram expedidos na conformidade dos §§ 2º, 5º, 7º e 9º do art. 401 da Constituição de 25 de março de 1824.

II. Os originaes dos actos do Poder Executivo expedidos em virtude do § 12 do art. 102 da Constituição de 1824, e actualmente em virtude do art. 48, n. 1º, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

III. Os originaes ou cópias authenticas das falas do Throno, por occasião de abertura e encerramento da Assembléa Geral, e das mensagens do Presidente da Republica e dos governadores ou presidentes dos Estados, na abertura dos respectivos congressos; os relatórios annuaes dos ministros de Estado ao Presidente da Republica, e os que nos Estados dirigirem aos respectivos governadores ou presidentes, seus secretários, ou chefes das principaes repartições.

IV. As propostas e mensagens com as exposições de motivos do Governo á Assembléa Geral, actualmente ao Congresso, assim como as razões do *veto* oppostas pelo Poder Executivo.

V. As proclamações ou manifestos do Poder Executivo e cópias authenticas de iguaes actos dos antigos presidentes de Províncias e des governadores ou presidentes dos Estados.

VI. Cópias authenticas dos actos de declaração de guerra ou de bloquejo feitos pelo Governo Brasileiro e os originaes de iguaes actos de governos estrangeiros em relação ao Brasil.

VII. Os originaes dos tratados e convenções internacionaes; bem como dos protocollos e maes documentos que houverem servido de base ás respectivas negociações, quando o ministro das Relações Exteriores entender que não são mais necessarios ao serviço de sua repartição.

VIII. Os originaes das credenciaes e plenos poderes apresentados pelos embaixadores e maes empregados diplomaticos e consulares das nações estrangeiras, e cópias de actos idênticos expedidos pelo Governo.

IX. Os originaes dos contractos de emprestimos effectuados dentro ou fóra do Brasil, depois de inscriptos no grande livro da dívida publica, na conformidade dos arts. 16 e 17 da lei de 15 de novembro de 1827.

X. Os originaes dos documentos e autos que demonstram a propriedade dos bens nacionaes, depois de feito o competente assentamento no Thesouro Nacional.

XI. Os originaes e registos das antigas cartas de concessão e confirmagão de sesmarias; relações dos processos de medição e demarcação dos terrenos devolutos que forem enviados pelas autoridades competentes; os documentos demonstrativos da venda ou cessão dos mesmos terrenos, anteriores ao actual regimen, e cópias dos mesmos actos posteriores à promulgacão da Constituição da Republica.

XII. Os originaes dos decretos de promoção no Exército e na Armada.

XIII. Os livros de registro dos decretos de nomeação e demissão dos ministros de Estado, prefeito municipal, chefes de repartição, directores e professores de faculdades e de outros funcionários publicos federaes e do Distrito Federal, cuja nomeação compete ao Presidente da Republica.

XIV. Os originaes ou cópias authenticas da correspondencia oficial dos antigos presidentes de província, dos governadores ou presidentes dos Estados e dos secretarios das camaras legislativas com os ministros de Estado, sobre assumptos de importancia politica ou administrativa.

XV. A collecção do *Diário Oficial* do Governo da União e dos jornaes em que nos Estados se publicar o expediente dos respectivos presidentes ou governadores.

Art. 4º. Na secção historica serão archivados:

I. Os originaes dos autos de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos dos ex-imperantes, dos ex-príncipes e príncipes e dos demais membros da Família outr'ora Imperial; bem assim os originaes dos respectivos testamentos e dos contractos de casamento.

II. Documentos e papeis relativos á Família e á Casa designada pelo título de Imperial e os do chamado Gabinete d'El-Rei.

III. Os originaes e cópias authenticas de todos os documentos relativos á Independencia do Brasil, que não tiverem classificação especial.

IV. Os originaes e cópias authenticas de todos os documentos relativos á proclamação da Republica na Capital Federal e nos Estados da União; e quaesquer documentos relativos aos governos provisórios.

V. Os documentos e papeis que não deverem ter classificação especial, relativos a movimentos politicos na Capital Federal e nos Estados.

VI. Os livros de juramento de preito e homenagem e de posse de altos funcionarios antes da Independencia do Brasil, e os do juramento prestado á Constituição do extinto Imperio pelos imperantes e pelos cidadãos brasileiros nos antigos senados da Camara e nas legações brasileiras no estrangeiro.

VII. Os livros de registro ou os originaes dos decretos concedendo titulos, condecorações, honras e prerrogativas.

VIII. Os livros do registro dos decretos e cartas ditas imperiaes, de nomeação de ministros e secretarios de Estado, conselheiros de Estado, arcebispos, bispos, senadores, presidentes de provincias, e demais funcionarios, até 15 de novembro de 1889.

IX. As bullas, breves e quaesquer letras apostolicas ou constituições ecclesiasticas, que contiverem disposição geral, com a declaração de haverem ou não obtido o beneplacito; bem assim as letras apostolicas, expedidas pela Santa Sé ou por seu delegado, que conviér guardar, não obstante conterem disposições especiaes e graças especiaes. Aos interessados dar-se-ão, neste caso, cópias authenticas.

X. Os documentos relativos á criação, limites e divisão interna, civil e ecclesiastica, das antigas províncias; bem assim da criação e inauguração de bispados e prelazias.

XI. Cópias authenticas das actas e documentos concernentes á fundação de edifícios e monumentos publicos e á inauguração de tribunaes, faculdades, escolas, institutos e quaesquer associações que tenham por fim promover interesses publicos; assim como os regulamentos, relatórios e outros papeis que digam respeito a tais estabelecimentos.

XII. Os relatórios ou memórias apresentados por comissões nomeadas pelo Governo para explorações, exames ou investigações, de qualquer género; bem assim os que sobre os mesmos objectos forem apresentados e oferecidos por particulares.

XIII. Os documentos concernentes a descobrimentos de riquezas naturaes, ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, agricultura, commercio e navegação, catechese e civilização dos índios.

XIV. Todos os documentos, memórias, relatórios, roteiros ou notícias relativos á geographia do Brasil, e a colleção dos annaes meteorologicos e ephemeredes astronomicas do Observatorio do Rio de Janeiro.

XV. Os quadros impressos do censo do extinto Imperio e os que forem organizados durante o novo regimen.

XVI. Os originaes e cópias authenticas da correspondência do Governo com o de outra qualquer nação sobre negócios importantes e findos, mas que devam ser conservados no Archivo para auxilio historico.

XVII. Os originaes das consultas do extinto Conselho de Estado pleno e das respectivas secções; bem assim os livros, documentos e papeis que tiverem pertencido a outras repartições extintas, como o Desembargo do Paço, Mesa de Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda, Junta do Commercio, etc., ou ás que se forem extinguindo.

XVIII. Originaes de cartas régias e provisões do Conselho Ultramarino e respectivo registro.

XIX. Registro da correspondencia e de actos dos antigos governadores de capitania; bem assim a correspondencia dos vice-reis do Brasil no Rio de Janeiro, de 1763 a 1808.

Paragrapho unico. Na mesma secção historica haverá moveis especiaes em que, sob a denominação de *Documentos de familia e de serviços ao Estado*, serão archivados requerimentos e memoriaes antigos que estiverem instruidos com attestados de serviços, patentes, fés de officio, certidões de idade, títulos de nomeações, diplomas de condecorações e mercês, etc. Tamoem ahí serão archivados os documentos não officiaes que qualquer cidadão queira doar ao Archivo ou apenas nelle depositar, relativos á genealogia, biographia e serviços ao Estado, prestados por si ou por seus antepassados, quer como simples particulares, quer em cargos publicos, civis, militares ou ecclesiasticos. Todos esses documentos poderão ser consultados pelo publico; mas, dos de familia, que apenas forem depositados, não se poderá dar certidão sinão a quem provar pertencer á familia respectiva.

Art. 5º. Na secção legislativa e judiciaria serão archivados:

I. Os originaes da Constituição Politica do extinto Imperio, de 25 de março de 1824; do respectivo Acto Addicional, de 12 de agosto de 1834; da Constituição da Republica, de 24 de fevereiro de 1891, e do Projecto de Constituição, apresentado pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte; bem assim os documentos relativos á elaboração desses actos.

II. As leis, os decretos e alvarás relativos ao Brasil, principalmente a partir de 1808 até á Assembléa Constituinte de 1823.

III. Os originaes de todos os actos legislativos da mesma Assembléa Constituinte, dos do Governo Provisorio da Republica e dos do Congresso Nacional Constituinte.

IV. Os originaes de todas as leis, decretos, resoluções da Assembléa Geral Legislativa, e actualmente do Congresso Nacional.

V. Cópias authenticas dos actos dos antigos conselhos geraes de província.

VI. Cópias authenticas, impressas ou manuscriptas, dos actos legislativos das assembléas provinciaes e das assembléas ou congressos dos Estados da Republica.

VII. Cópias authenticas dos actos dos governadores provisórios dos Estados e das juntas governativas, sobre assuntos que depois passaram a ser regulados pelos congressos estaduaes.

VIII. Cópias authenticas das constituições dos Estados, quer vigentes, quer anteriores.

IX. Os códigos de posturas das comarcas municipaes no tempo do Imperio e os actos legislativos do Conselho de Intendencia, actualmente do Conselho Municipal do Distrito Federal, e os das camaras ou conselhos municipaes das capitais dos Estados.

X. Os annaes da Assembléa Constituinte de 1823, do Congresso Constituinte de 1890, e os da Camara dos Deputados e do Senado, quer no tempo do Imperio, quer no da Republica, e tambem os regimentos internos dessas camaras, antigos e modernos, e o regimento commun.

XI. Os annaes e regimentos internos das assembléas ou congressos estaduaes.

Art. 6º. Quanto á parte judiciaria, serão archivados, em original, ou por meio de cópias authenticas:

I. Os processos de responsabilidade que pelo Supremo Tribunal forem instaurados nos termos do art. 59, I, letras *a* e *b*, da Constituição Federal; bem assim os que, segundo o art. 57, § 2º, da mesma lei, o forem contra os ministros desse tribunal, e os processos da mesma natureza contra os desembargadores e empregados na diplomacia.

II. Os processos de responsabilidade dos antigos presidentes de provincia, ministros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e bispos, nos termos da lei de 18 de agosto de 1881, art. 1º; bem como dos ministros diplomaticos e empregados na diplomacia.

III. Os processos de que trata a Constituição Federal no art. 60, letras *b*, *c*, *f*, *h* e *i*.

IV. As causas que competiam ao Supremo Tribunal de Justiça, Relação da Corte, varas extintas, cíveis, commerciaes e orphanologicas, provedorias de capellas e residuos, feitos da Fazenda Nacional, juizos criminaes dos distritos respectivos da Corte e do Distrito Federal, Conselho Supremo Militar, extintas auditorias de Guerra da Corte e de Porto Alegre e da Marinha da Corte.

V. Os processos findos, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação do Distrito Federal, Juizos Federaes, Juizos dos Feitos da Fazenda Municipal e da Saúde Pública, e pelos juizes de direito do Distrito Federal; bem assim os processos extintos da Justiça local do Territorio do Acre.

VI. Os autos de inqueritos ordenados pelas autoridades federaes sobre movimentos politicos.

Art. 7º. Estarão a cargo da secretaria o expediente e a economia do Archivo, a bibliotheca e a mappotheca, as officinas graphicas e de encadernação e os demais serviços que não pertencerem ás secções.

§ 1º. A bibliotheca é especialmente destinada ao uso dos empregados e dos consultantes de documentos. Todavia, poderá della utilizar-se quem, para consulta de alguma obra especial, obtiver licença do director. A ninguem será permitido levar livros para casa, á excepção dos funcionários da Repartição, preenchidas as formalidades que se estatuirem.

§ 2º. Fica subordinada á bibliotheca a mappotheca.

Art. 8º. Na bibliotheca haverá, além da collecção impressa da legislação patria, obras sobre direito, administração, politica, historica e geographica, especialmente do Brasil, e outras que a este interessem, servindo de fontes de informação, ou digam respeito aos fins do Archivo.

Art. 9º. Na mappotheca, annexada á bibliotheca, estarão devidamente classificados os atlas, mappas, plantas, cartas geographicas, hydrographicas e outras, antigos e modernos, relativos ao Brasil.

CAPITULO II

ACQUISIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS

Art. 10. As Secretarias do Estado remetterão para o Archivo Nacional o original de toda lei, resolução e decreto que se publicar, o mais tardar até cinco annos depois da publicação.

Os outros papéis que, em virtude deste regulamento, devem as Secretarias de Estado e as diversas repartições recolher ao Archivo Nacional, e cujo prazo de remessa não estiver ressalvado, não se demorarão nellas mais de dez annos, depois de findos os negócios de que tratarem.

Os papéis a que se refere este artigo deverão ser acompanhados de todas as peças que a cada um disser respeito.

§ 1º. Até março de cada anno, serão remetidos os papéis que no decurso do anterior tiverem completado o dito prazo; e serão acompanhados de uma relação, especificada, em duas vias, assignadas pelo chefe da respectiva repartição, uma das quaes será devolvida, com recibo passado pelo chefe de secção, do Archivo que houver realizado o recebimento, ficando a outra archivada.

§ 2º. O prazo de dez annos, fixado neste artigo, será elevado a 15, quando não puder ser menor, para a remessa dos papéis de que tratam os ns. IX do art. 3º e XVI do art. 4º e dos que forem reservados.

Estes deverão, quando remettidos para o Archivo Nacional, levar a nota necessaria para que se não confundam com os demais.

Art. 11. O director do Archivo solicitará, aos governadores ou presidentes de Estados, a remessa, annual, de uma collecção, impressa e authenticada, das leis do respectivo Estado; bem assim dos relatórios, mensagens e outros actos cujo conhecimento possa convir aos interesses politicos ou historicos da União; e fica igualmente autorizado a permutar as publicações do Archivo com outras de institutos congêneres.

Art. 12. O Governo, á requisição do director do Archivo, e por intermedio dos agentes diplomaticos ou de pessoas para isto commissionadas, promoverá a aquisição ou, pelo menos, a cópia de quaesquer documentos importantes que, porventura, existam em países estrangeiros, e que se refiram á historia, geographia, ethnographia, industria e riquezas naturaes do Brasil.

Art. 13. Pelo ministro, e mediante proposta do director do Archivo, serão nomeados agentes auxiliares, em numero de nove, na Capital Federal, e de tres a seis, em cada Estado, encarregados de descobrir e obter documentos importantes, da natureza dos de que trata o artigo antecedente.

Art. 14. A esses agentes, bem como a qualquer funcionario do Archivo, commisionado pelo director, serão franquiados os archivos e cartórios dos tribunais, repartições e estabelecimentos publicos federaes, precedendo autorização do ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou requisição deste aos outros ministros sob cuja jurisdição estiverem; e mediante autorização dos governadores dos Estados, quando os estabelecimentos forem estaduaes.

Art. 15. Os agentes auxiliares visitarão, obtendo licença dos respectivos encarregados ou administradores, os archivos e cartórios dos cabidos, conventos e associações particulares, para melhor desempenho de sua comissão.

Art. 16. Os livros, documentos, papeis impressos, lithographados ou manuscripts, que forem para o Archivo, ficarão, provisoriamente, em sala especial, onde, em livro proprio, se fará, promptamente, o respectivo lançamento, declarando-se a data da entrada e a procedencia, com as observações necessarias.

Depois do lançamento de entrada, a secretaria fará a distribuição ás competentes secções, notando no referido livro a saída parcial ou total. Nas secções serão conferidos com as relações de que trata o § 4º do art. 10.

Os que se acharem muito damnificados ou denotarem a existencia de polilha, ou houverem sido atacados por outros insectos, não terão o destino que lhes competir sem serem restaurados ou passarem por um processo de fumigação apropriada.

Art. 17. Todos os documentos e papeis do Archivo, serão classificados, numerados, e marcados com a seguinte chancella: «Archivo Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil».

Art. 18. A classificação será feita por materia, seguindo-se em cada materia a ordem chronologica.

O mesmo sistema será adoptado na organização dos respectivos catalogos; entretanto, haverá indices alphabeticos e chronologicos. Depois de organizados, deverão ser impressos esses catalogos, e os da bibliotheca e mappotheca.

Art. 19. Os livros manuscripts e os documentos que estiverem illegiveis ou damnificados serão restaurados por meio de traslados fieis, que serão revestidos, para sua authenticidade, das assignaturas do respectivo chefe de secção e do director.

Art. 20. Não será permittido a pessoa alguma estranha ao Archivo, ainda que funcionário publico, penetrar nas salas de trabalho dos funcionários, nem naquellas em que se acharem archivados documentos, livros, etc.; e quem precisar falar com algum funcionario, o fará na sala de recepção.

Art. 21. Os funcionários do Archivo não poderão dar buscas em livros, papeis ou caixas que contenham documentos sem prévia autorização dos chefes das secções em que trabalhem.

Art. 22. Os funcionários de uma secção não deverão dirigir-se a outra, salvo em objecto de serviço, nem entrar nas suas salas de depositos, sem prévia autorização do director ou do respectivo chefe de secção.

Art. 23. A ninguem é lícito tirar cópia, nem publicar, sem expresso conhecimento do director, os documentos ineditos ali depositados. Os que o fizerem incorrerão nas penas do Código Penal que lhes forem applicaveis.

O consentimento será dado com as cautelas necessarias; e, além disto, a pessoa a quem fôr permitida a publicação ficará obrigada a entregar ao Archivo dez exemplares, ao menos, do impresso.

Art. 24. Serão dadas, a quem as pedir, mediante requerimento, cópias ou certidões dos documentos existentes no

Archivo, exceptuados os de carácter reservado; não sendo elles passadas sem que o interessado satisfaça, préviamente, o sello, calculado por modo approximado, e completado este, ou restituído o excesso, quando se houver de extrair a certidão.

§ 1º. São isentas de tal pagamento as buscas, certidões e cópias, quando, por interesse do serviço publico, forem solicitadas pelas Secretarias de Estado, chefes de repartições publicas e funcionários publicos, em razão do seu emprego.

§ 2º. As certidões, para terem authenticidade, deverão conter a assignatura, por extenso, do funcionario titulado que as houver lavrado, a declaração de terem sido conferidas pelo chefe da secção competente, a assignatura, por extenso, do director, sobre a estampilha do sello, e a apposição das armas da Republica.

Art. 25. Nenhum documento, maço, caixa ou livro poderá sair de onde esteja, quer para o serviço das secções, quer para a sala de consulta, sem que, no respectivo logar, seja posto um cartão em que se declare o objecto daí tirado, o nome de quem o tirou e o visto do chefe de secção.

Esse cartão será entregue ao chefe da secção, depois que o objecto fôr posto no seu logar.

Art. 26. É proibido retirar do Archivo documento ou livro. Serão fornecidas cópias authenticas de documentos, quando requisitadas por conveniencia do serviço publico.

Art. 27. O director designará um dia na semana, no qual, de uma ás tres horas da tarde, possa ser visitado o Archivo, e será o visitante acompanhado pelo director ou pessoa por este designada.

CAPITULO III

DA CONSULTA DE DOCUMENTOS

Art. 28. A sala de consulta será franqueada ás pessoas decentemente trajadas, maiores de 16 annos.

Art. 29. As consultas effectuar-se-ão nos dias uteis; começarão ás 12 horas, e deverão ficar concluidas 15 minutos antes de se encerrar o expediente.

Art. 30. Os consultantes estarão sempre sob a fiscalização de um funcionario designado pelo director, e que, sob pretexto algum, poderá abandonar o seu posto.

Paragrapho unico. No caso de não poder permanecer na sala, deverá fazer a devida comunicação ao director ou secretario, para que lhe seja dado substituto.

Art. 31. No vestibulo do edificio o consultante receberá uma senha, com o numero correspondente ao logar em que ficarem guardados, no vestiario, o seu chapéu e quasesquer objectos que tenha, e lhe serão restituídos na occasião da saída, mediante a entrega da alludida senha.

Paragrapho unico. Quando o consultante precisar, para auxilio de sua consulta, de papeis, livros, instrumentos para desenho, ou outros objectos, poderá leval-os para a sala de consultas, si houver obtido, préviamente, do director ou do chefe da secção, relativamente á sua consulta, uma guia em que sejam declarados os objectos com que possa entrar e sair.

Art. 32. Ninguem será admittido á consulta sem que, antes e por escripto, indique, em livro proprio, de modo claro, minucioso e explicito, o que desejar consultar. Feita essa indicação, o livro será enviado ao chefe da respectiva secção, pelo funcionario incumbido da fiscalização do serviço de consulta, afim de que designe o dia em que possa ser dada solução ao assumpto, si não fôr possível fazel-o imediatamente.

Art. 33. O chefe da secção respectiva mandará dar a busca necessaria para saber si o pedido pôde ser satisfeito; o resultado dessa busca constará de informação, escripta, prestada pelo funcionario disto incumbido.

Art. 34. No caso de ser attendivel o pedido, o chefe da secção designará o dia em que o consultante possa fazer a consulta pedida.

Art. 35. O consultante, antes de lhe ser entregue o que constituir objecto da consulta, assignará um termo de responsabilidade, no qual se mencionará o numero de papeis avulsos, livros, mappas, desenhos, plantas, autos, etc.

O termo e a senha serão recebidos pelo funcionario incumbido de fiscalizar o serviço de consulta, e mandados entregar ao chefe da secção a que pertencerem os objectos; depois de recebidos estes, e verificada a sua integratidate, serão restituídos ao consultante o termo e a senha.

Art. 36. Em hypothese alguma será permittida a consulta, simultanea, de mais de uma especie ou collecção de papeis, livros, mappas, etc., quer pertençam a uma secção, quer a mais de uma.

Art. 37. Os chefes de secção, attendendo á natureza do que fôr dado á consulta, limitarão a quantidade de livros, mappas, plantas, papeis avulsos e objectos que tenham de ser entregues para tal fim.

Paragrapho unico. Quando se tratar de autos, não será permitida a consulta de mais de um livro de autos.

Art. 38. Os papeis reservados não poderão ser consultados sem prévia e expressa autorização do ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 39. Os consultantes serão responsabilizados, criminalmente, pelos danos que intencionalmente causarem ao edificio, ao mobiliario e aos objectos consultados.

Art. 40. E' defeso aos consultantes fumar, apoiar-se sobre os livros, mappas, plantas, papeis e objectos; fazer-lhes marcas ou mósas com lapis, tinta, unha ou outro instrumento; annotal-os; collocar sobre elles o papel em que escrevem; occultal-os á inspecção ocular do funcionario incumbido do serviço de consulta; tel-os fóra das mesas; perturbar o silencio por meio de conversa ou leitura em voz alta, e proceder de modo a atrair a attenção das demais pessoas.

Art. 41. As pessoas que incorrerem na disposição do artigo antecedente serão convidadas pelo director para sair da sala de consulta.

Paragrapho unico. Si reincidirem em qualquer dos mencionados actos, ser-lhes-á prohibida a entrada na alludida sala, pelo tempo que o director entender conveniente.

Art. 42. Serão, tambem, convidadas para sair da sala de consulta as pessoas que offendam ou desrespeitem os funcionários da Repartição, em objecto de serviço publico.

Paragrapho unico. A reincidencia, no caso deste artigo, será punida nos termos do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 43. Quinze minutos antes da hora em que haja de ser encerrado o expediente de consulta, não será permitida, pelo porteiro da Repartição, a entrada de pessoas que desejem fazer consultas.

Art. 44. Cada departamento da Repartição terá um livro para inscrição dos pedidos do que nesse esteja guardado.

§ 1º. O livro de inscrição de pedidos para consulta terá tres partes: canhoto, meio e frente.

§ 2º. O canhoto, que ficará, sempre, seguro ao livro, deverá conter, não só o pedido do consultante, seu nome por extenso, e sua residencia, como tambem a informação consequente á busca ou o despacho do chefe da secção; o meio, em que será escripto e assignado o termo de responsabilidade, será restituído ao consultante.

CAPITULO IV

PESSOAL DO ARCHIVO

Art. 45. O quadro do pessoal constará de:

- 1 Director.
- 3 Chefs de secção.
- 4 Archivistas.
- 3 Sub-archivistas.
- 9 Amanuenses.
- 5 Auxiliares.
- 1 Conservador da bibliotheca.
- 1 Inspector das officinas graphicas e de encadernação.
- 1 Porteiro.
- 1 Ajudante de porteiro.

Os serventes e operarios necessarios.

Art. 46. Serão nomeados por decreto o director, os chefes de secção e os archivistas; e por portaria do Ministro os demais funcionarios, exceptuados os de que trata o art. 53.

§ 1º. A nomeação do director será de livre escolha do Governo e em comissão.

§ 2º. As nomeações de chefe de secção serão sempre feitas por merecimento; as de archivista e sub-archivista serão por acesso, na razão de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

A antiguidade será a do efectivo exercicio no cargo, com exclusão das licenças e faltas.

Nas promoções por merecimento dever-se-á ter em atenção as habilitações, a assiduidade e o procedimento do funcionario, a sua dedicação ao trabalho e a importancia dos serviços executados. As promoções serão feitas á vista de informação, fundamentada, do director.

§ 3º. A nomeação dos amanuenses precederá concurso, que será commum á Bibliotheca Nacional e ao Museu Historico Nacional.

Art. 47. A inscrição para os concursos, por meio dos quaes se preencherão os cargos a que se refere o § 3º do artigo antecedente, será aberta na Bibliotheca Nacional.

§ 1º Serão admittidos á inscripção os candidatos habilitados no curso technico.

§ 2º. Não se tendo inscrito candidato nas condições do § 1º, nova inscripção será aberta para aqueles que provarem haver sido aprovados nas materias a que se refere o art. 76, prestados nos institutos ali indicados.

§ 3º. Em qualquer das hypotheses dos paragraphos anteriores, só se inscreverão os candidatos que provarem ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade, e preencherem as demais condições exigidas.

Art. 48. No caso de se terem inscrito candidatos habilitados no curso technico, os concursos constarão de provas escriptas, praticas, de descripção e classificação de objectos pertencentes ás collecções das varias secções dos tres estabelecimentos.

Art. 49. Verificando-se a hypothese do § 2º do artigo 47, consistirão os concursos em provas escriptas e oraes de todas as materias do curso technico.

Art. 50. Effectuar-se-ão na Biblioteca Nacional as provas do concurso, á excepção das praticas que versarem sobre objectos do Museu Historico Nacional ou do Archivo Nacional, as quaes deverão realizar-se no estabelecimento a que taes objectos pertencerem.

Art. 51. As commissões julgadoras dos concursos serão compostas do director de um dos tres estabelecimentos, como presidente, designado na occasião pelo Ministro, e dos professores do curso technico, como examinadores, ou, na falta destes, de funcionários designados pelos respectivos directores.

Art. 52. As disposições complementares que se tornarem necessarias, quanto ás condições em que se deverão realizar os concursos, constarão de instruções approuvadas pelo Ministro.

Art. 53. A nomeação do porteiro procederá proposta do director, a quem fica competindo a do ajudante de porteiro, a do inspector das officinas, a dos serventes e a dos operarios.

Art. 54 Nas horas regulamentares é prohibido aos funcionários ocuparem-se de trabalhos que não sejam os do seu emprego; bem assim, conversar e fumar nas salas de trabalho e suas dependencias.

Só em casos excepcionaes será permittido que os funcionários deixem, momentaneamente, o serviço para receber pessoas estranhas que os procurarem; não podendo estas entrar nas salas de trabalho. Deverão aguardar os funcionários na sala de recepção.

Art. 55. Não podem os funcionários, seja qual for o pretexto, levar para fóra do Archivo livro de registo, maço de documentos, nem mesmo qualquer documento; não poderão, também, organizar, para si ou para outrem, collecção de assinaturas autographas, de sellos, ou de quaesquer peças do Archivo.

Paragrapho unico. Todo funcionario é obrigado a rendr ou mandar repôr no lugar de que foi tirado para consulta, exame ou qualquer trabalho, o documento ou livro, maço ou raixa, logo que tenha acabado essa consulta, exame ou trabalho.

Art. 56. Além de incorrerem nas penas do Código Penal que lhes forem applicaveis, serão demittidos os funcionários

que revelarem o assumpto de papeis reservados existentes no Archivo, subtrairem ou extraviarem qualquer documento a este pertencente.

Art. 57. Ao director compete:

I. Dirigir e fiscalizar os trabalhos do Archivo, para melhoramento do qual tomará as providencias que estiverem a seu alcance, propondo ao Ministro as medidas que entender convenientes.

II. Promover a remessa, para o Archivo, de todos os documentos que ahi devam ser recolhidos, reclamando-os, por si, ou por intermedio do Ministerio, para o que poderá corresponder-se com todos os funcionários publicos.

III. Correspondar-se com os directores de estabelecimentos congeneres no estrangeiro, e procurar obter, por meio de permuta, e mediante prévia autorização do Ministro, originais ou cópias authenticas dos documentos de que trata o art. 12.

IV. Propôr ao Ministro as pessoas que devam servir de agentes auxiliares, quer no Distrito Federal, quer nos Estados da União.

V. Agradecer, por si e em nome do Governo, as offertas de documentos e outros objectos feitas ao Archivo, e mandar publical-as, pela imprensa, mencionando, tambem, no seu relatorio annual, o nome do offertante e a qualidade da offerta.

VI. Dar posse aos funcionários da repartição, tomadolas o compromisso de bem servirem, e assignar, com estes, o respectivo termo.

VII. Designar as secções em que devam ter exercicio os funcionários, ou commisional-os para trabalhos especiaes, de ordem interna ou externa; removel-os de secção, ou dispensal-os de comissões, conforme a urgencia ou necessidade do servigo; escolher, dentre os archivistas e sub-archivistas, o que deva servir de secretario, e os funcionários que tenham de auxiliar os trabalhos da secretaria.

VIII. Conceder licença aos funcionários, no limite de suas atribuições, podendo justificar até oito faltas.

IX. Ter sob sua inspecção os livros do ponto dos funcionários, justificando, ou não, suas faltas; assignar e remetter a folha mensal respectiva ao Thesouro Nacional.

X. Impôr aos funcionários, na conformidade do art. 100, as penas disciplinares em que houverem incorrido, representando ao Ministro contra os que se acharem no caso do art. 56.

XI. Ordenar, dentro da quota distribuida na tabella que lhe fôr remettida pelo Ministerio, as despezas com o expediente, asseio da repartição, e as autorizadas por outras consignações.

XII. Mandar, não havendo inconveniente, dar as cópias ou certidões requeridas, e os traslados de que trata o art. 19.

XIII. Determinar, ouvidos os respectivos chefes, todas as medidas concernentes á organização das secções, á classificação de documentos e á confecção dos inventarios.

XIV. Dirigir as publicações do Archivo Nacional, em que se transcreverão documentos ineditos e interessantes, trabalhos sobre diplomacia, e historieos dos funcionários da Repartição, catalogos, indices dos respectivos documentos, e outros.

XV. Apresentar ao Ministro, até ao dia 15 de fevereiro, um relatorio do movimento do Archivo, concernente ao anno

anterior, quer quanto ás aquisições feitas, quer quanto aos trabalhos executados ou em andamento, propondo as medidas ou providencias que entender convenientes ou necessarias. A esse relatorio acompanhará a proposta do orçamento para as despesas da Repartição no anno seguinte.

XVI. Tomar parte nas reuniões dos directores dos estabelecimentos encarregados do curso technico, e concorrer para approvação dos programas e organização dos horarios.

XVII. Designar, todos os annos, os funcionarios que devam servir como professores das materias do curso technico a cargo do Archivo, e, quando necessário, convidar pessoas estranhas, de reconhecido mérito.

XVIII. Providenciar para o regular funcionamento do curso technico na parte concernente ao Archivo, e presidir os exames das materias abrigadas.

XIX. Exercer quaisquer outras atribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

XX. O director será substituido, em seus impedimentos, pelo chefe de secção designado pelo Ministro, e, na falta de designação, pelo mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 58. Os chefes de secção dirigirão as respectivas secções, segundo as instruções do director, perante quem, como faes, são os responsaveis pelo serviço.

Art. 59. Cada chefe de secção terá para auxiliar-o um archivista, um sub-archivista e demais funcionarios necessários, designados pelo director, os quais lhe ficarão imediatamente subordinados, cabendo-lhe representar ao director a respeito das faltas de cumprimento de deveres por parte dos alludidos funcionarios.

Paragrapho unico. No caso de ser escolhido um sub-archivista para secretario, o director poderá designar dois archivistas para uma só secção.

Art. 60. Compete aos chefes de secção:

I. Conservar, classificar e inventariar os documentos e papeis existentes no Archivo, e mandar collocá-los em seus devidos logares, procedendo do mesmo modo quanto aos que forem sendo recebidos.

II. Distribuir, como entenderem conveniente, os trabalhos entre os archivistas, sub-archivistas, amanuenses e demais funcionarios.

III. Dirigir a organização dos inventarios, catalogos e indices.

IV. Fazer ou mandar fazer a busca dos documentos solicitados para consulta na sala de leitura, ou de que se pedirem certidões ou cópias; conferir e encerrar essas cópias e certidões, para serem authenticadas pelo director; e rever ou mandar rever as provas dos documentos e indices incluidos nas «Publicações do Archivo Nacional».

V. Tomar nota, em livro especial, de qualquer documento encontrado no decurso de seus trabalhos e que possa servir de auxilio à Historia do Brasil; e exigir que, tambem, o façam os funcionarios de sua secção.

VI. Prestar e requisitar ás outras secções esclarecimentos sobre matéria de serviço.

VII. Fazer lançar, em livros proprios e com toda a elatza, a entrada e saída de documentos e papeis das respectivas secções.

VIII. Indicar, annualmente, ao director, afim de serem inutilizados ou vendidos, os papeis inteiramente superfluos, como cartas ou officios sem nenhum interesse, cópias em duplícata, fôlhas em branco, e os que, por sua natureza, depois do certo lapso de tempo, hajam perdido todo o valor.

IX. Apresentar, até 15 de janeiro, afim de servir de base ou elemento para o relatorio annual do director, uma exposição circumstanciada, do movimento de suas secções, no anno anterior, especificando os trabalhos effectuados e sugerindo as medidas ou providencias que convenham ao respectivo serviço.

X. Encarregar-se, salvo excusa justificada, do ensino das materias do curso technico, e que devem ser leccionadas no Archivo; organizar os respectivos programmas, e fazer parte das commissões julgadoras, não só dos exames, mas tambem dos concursos.

Art. 61. Os chefes de seccão serão substituidos, nos seus impedimentos, pelos archivistas, mediante designação do director.

Art. 62. Aos archivistas, sub-archivistas amanuenses e auxiliares compete:

I. Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes de seccão, sem permissão dos quaes não poderão retirar-se antes da hora regulamentar.

II. Chamar a attenção dos respectivos chefes para os documentos que encontrarem necessitando de precauções especiais para sua conservação ou precisando de restauração por meio de cópia.

III. Os archivistas terão a seu cargo o serviço de organização de inventarios, catalogos e indices.

IV. Salvo causa justificada, serão encarregados do ensino das materias do curso technico, no caso de terem obtido dispensa desse encargo os chefes de seccão.

V. Aos sub-archivistas compete a restauração ou traslado, de que trata o art. 19, e, como aos amanuenses, cabe-lhes extrair as certidões que tenham de ser conferidas pelos chefes de seccão; e, tambem, a entrada de papeis em livros especiais e as buscas de documentos para consulta.

VI. Os amanuenses terão a seu cargo a numeração e o carimbamento dos documentos, restaurações, cópias, e mais serviços de que possam ser incumbidos pelos chefes de seccão, e a extração das certidões que hajam de ser por estes conferidas.

VII. Os auxiliares farão o serviço que lhes for distribuído, coadjuvando os amanuenses.

Art. 63. Os archivistas serão substituidos pelos sub-archivistas, e estes pelos amanuenses, mediante designação do director.

Art. 64. O secretario será substituido pelo funcionario que for designado pelo director, attenta a categoria dos funcionários que servirem na secretaria.

Art. 65. O secretario terá a seu cargo:

I. Receber, abrir e distribuir ás secções a correspondencia ordinaria endereçada ao director, a quem entregará, sem abrir, a que trouxer a nota «Reservado».

II. A classificação e conservação de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções do Governo, concernentes

à criação, organização e serviço do Archivo; todos os relatórios, impressos ou manuscritos, do director ao Governo, e os originaes das exposições annuaes delle secretario e dos chefes de secção, feitas ao director.

III. Organizar a folha mensal dos vencimentos dos empregados e dos serventes.

IV. Fazer a correspondencia do Archivo, de conformidade com as instruções que receber do director; mandar lavrar e subscrever os termos que ao director competir assignar; e revêr, ou mandar revér, as provas das publicações referentes aos seus serviços.

V. Fazer, no «Livro de Entradas», immediato lançamento dos documentos, livros e quaequer objectos que venham para o Archivo, e mencionar a respectiva procedencia e o destino.

VI. Classificar e guardar, para ser annualmente encadernada, a correspondencia passiva do Archivo.

VII. Ter sob sua guarda os objectos de expediente, os exemplares das «Publicações do Archivo Nacional», dos relatórios impressos do director, dos regulamentos, instruções, planos de classificação, etc., mencionando, em livro especial, as respectivas entradas e distribuições.

VIII. Apresentar ao director, até 15 de janeiro, uma exposição circumstanciada dos trabalhos a seu cargo, no anno anterior; sugerindo as medidas que lhe parecerem convenientes ao serviço da Secretaria.

IX. Processar as contas das despezas effectuadas e apresentá-las ao director, devidamente classificadas, afim de, remetidas à Secretaria de Estado, serem pagas, e dellas tomar nota, de modo que, em qualquer occasião, possa o director saber quanto se tem gasto de cada consignação mencionada na tabella explicativa do orçamento.

X. Verificar, antes de distribuir ás secções, si as peticões apresentadas têm os esclarecimentos necessarios para a busca.

XI. Fiscalizar todos os serviços que não pertencejam ás secções.

XII. Funcionar como secretario das commissões examinadoras das matérias do curso technico leccionadas no Archivo.

Art. 66. Ao porteiro compete:

I. Abrir a repartição ás 10 horas da manhã e fechá-la depois de encerrados os trabalhos.

II. Cuidar da segurança e asseio do edificio; inspeccional o serviço do ajudante e dos serventes, e encerrar, diariamente, o respectivo ponto.

III. Ter sob sua guarda e responsabilidade os objectos destinados ao asseio da repartição.

IV. Inventariar toda a móbilia, os utensílios e demais objectos da repartição e cuidar da sua conservação. Desse inventário será entregue uma cópia ao secretario.

V. Expedir e receber a correspondencia oficial, tomando nota de uma e outra, no competente protocollo, e entregando, imediatamente, á Secretaria a que houver recebido.

VI. Receber os requerimentos dirigidos ao director, e linear no livro da porta os respectivos despachos.

VII. Fornecer, a quem se apresentar para consulta de documentos, a senha de que trata o art. 31. Preenchida essa

formalidade, será o postulante encaminhado á sala de consultas, onde fará a indicação a que se refere o art. 32.

VIII. Pôr o sello da Repartição nos papeis que dependentem dessa formalidade.

IX. Impedir que transponha a sua sala para o interior da repartição qualquer pessoa com livro, pasta, rôlos de papeis ou outros objectos; guardal-os, mediante uma senha numerada, e restituí-los na saída, á vista da mesma senha.

Consentirá, porém, que entre com taes objectos quem, delles necessitando para auxilio de consulta ou estudo, obtiver, do director ou dos chefes de secção, uma guia assignada, declarando os objectos com que poderá entrar e aquelles com que poderá sair.

X. Passar recibo dos depositos das importâncias do sello das certidões, restituindo a quem de direito, logo que estas forem entregues.

XI. Guardar todas as chaves das salas e a da porta principal do edifício.

Art. 67. O porcheiro será substituído pelo seu ajudante e este pelo servente designado pelo director. Residirá no edifício do Archivo, quando ali houver as necessarias accomodações.

Art. 68. O ajudante do porcheiro, logo que se abrir o edifício, percorrerá as mesas dos funcionários, arrumando-as e fornecendo-as do que for necessário para o expediente. Auxiliará o porcheiro, e terá a seu cargo o serviço da guarda dos chapéos e mais objectos de pessoas estranhas á repartição.

Paragrapho unico. Poderá o ajudante do porcheiro, quando o director o determinar, incumbir-se da entrega de officio ou documento de maior importância e que não tenha seguido com a correspondencia ordinaria, entregue ao servente designado pelo director para desempenhar as funcções de correio.

Art. 69. Compete ao inspector das officinas:

I. Iniciar o serviço das officinas ás 10 3/4 horas da manhã e terminal-o ás 5 horas da tarde, encerrando o ponto diario de entrada e saída.

II. Inspeccionar todos os serviços technicos, pelos quaes é responsável.

III. Fazer, por escripto, o pedido dos objectos e materiaes necessarios ás officinas.

IV. Conservar e ter sob a sua guarda o material de typographia e de encadernação.

V. Distribuir o serviço pelos operarios, mediante registo, por onde se possa verificar, facilmente, o trabalho de cada qual.

VI. Dar entrada, em livro proprio, aos trabalhos que lhe hajam de ser executados.

VII. Responsabilizar-se pelo extravio dos documentos que lhe forem confiados para ser encaminhados ou restaurados.

VIII. Dar as notas do ponto para a folha de pagamento do pessoal.

IX. Executar os serviços enviados pela Secretaria.

X. Apresentar, annualmente, ao director, uma exposição dos trabalhos executados e dos que estiverem em andamento.

Art. 70. Compete ao conservador da bibliotheca oc-

cuper-se do asseio das respectivas salas, e da limpeza e conservação dos moveis, livros, mappas; incumbindo-lhe também o serviço interno ou externo que lhe for distribuido.

Art. 71. Compete aos serventes tratar do asseio do edificio, conservação dos moveis, livros, documentos e quaesquer objectos existentes na repartição; cabendo-lhes, também, os serviços internos ou externos que lhes forem distribuidos.

CAPITULO V

CURSO TECHNICO

Art. 72. O curso technico destinado a habilitar os candidatos ao cargo de amanuense do Archivo Nacional e da Biblioteca Nacional e ao de 3º Official do Museu Historico Nacional, constará das seguintes matérias, distribuídas por dois annos:

1.º anno

Historia litteraria :

Paleographia e epigraphia;
Historia política e administrativa do Brasil;
Archeologia e historia da arte;

2.º anno

Bibliographia;

Chronologia e diplomatica;

Numismatica e sigillographia;

Iconographia e cartographia.

Art. 73. O ensino das matérias será dividido entre os estabelecimentos a que é commun o curso technico, cabendo ao Archivo Nacional o de historia política e administrativa do Brasil e de chronologia e diplomatica; à Biblioteca Nacional, o de historia litteraria, de bibliographia, de paleographia e epigraphia, e de iconographia e cartographia; e ao Museu Historico Nacional o de archeologia e historia da arte e de numismatica e sigillographia.

Art. 74. Como professores das matérias do curso technico, servirão os funcionários designados pelos directores dos estabelecimentos a que faes matérias corresponderem, ou, em caso de necessidade, outras pessoas para esse fim convidas.

Art. 75. Os programas serão organizados, annualmente, pelos professores, e submettidos á approvação dos directores, que se reunirão na Biblioteca Nacional e deverão entender-se sobre o horario e o regular funcionamento do curso.

Art. 76. De 16 a 31 de março, estará aberta a matricula na Biblioteca Nacional, devendo os candidatos ao 1º anno apresentar certidões de approvação nos exames de portuguez, francez, latim, arithmetica, geographia e historia universal, especialmente chorographia e historia do Brasil, prestados em instituto federal ou fiscalizado pelo Governo.

Art. 77. Logo que se encerrar a matricula, será enviada aos directores do Museu Historico Nacional e da Bibliotheca Nacional a relação dos alumnos matriculados.

Art. 78. Realizar-se-ão as aulas nos mezes de abril a novembro, e durarão uma hora, destinando-se a cada matéria tres horas de aula, em cada duas semanas.

Art. 79. Nas aulas que as comportarem, serão dadas lições de classificação e administração de bibliothecas, mapas, pothecas, archivos, museus historicos e gabinetes de estampas e de moedas e medalhas, comprehendidos os exercícios praticos.

Art. 80. Encerradas as aulas, seguir-se-ão os exames, prestados por materias; aos quaes só serão admittidos os alumnos que houverem comparecido a mais de metade das aulas correspondentes.

Art. 81. Realizar-se-ão os exames em cada um dos establecimentos, conforme a matéria, perante uma commissão, composta do director e dois professores, um dos quaes será, de preferencia, o que se tiver encarregado do respectivo curso.

Art. 82. O exame de qualquer das materias constará de uma prova escripta, para a qual se darão duas horas, e de uma prova oral, que não poderá passar de meia hora.

Paragrapho unico. As provas escriptas de paleographia e epigraphia, archeologia e historia da arte, bibliographia, chronologia e diplomatica, numismatica e sigillographia e iconographia e cartographia terão o caracter de provas praticas de descripción e classificação de objectos pertencentes ás collecções dos establecimentos em que tales materias devem ser leccionadas.

Art. 83. A cada uma das provas, escriptas e orais, que forem julgadas aproveitaveis, será dado um valor, de um a cinco pontos; considerando-se approvedos na materia os alumnos que houverem obtido doze pontos, no minimo, como somma das notas do tres membros da commissão examinadora.

Art. 84. De 1 a 15 de março, estará aberta, na Biblioteca Nacional, a inscripção para os exames de segunda época, aos quaes serão admittidos os alumnos matriculados que, por qualquer motivo, houverem deixado de prestar exame na primeira época, ou sido inhabilitados nessa occasião.

Art. 85. As pessoas que tiverem seguido no estrangeiro cursos semelhantes e obtido o respectivo certificado de habilitação poderão ser admittidas, em segunda época, a exame de todas as materias do curso technico, provando haverem sido aprovadas nos exames de portuguez o de chorographia e historia do Brasil, prestados nos institutos federaes ou fiscalizados pelo Governo.

Art. 86. Encerrada a inscripção para os exames de segunda época, será enviada, aos directores do Museu Historico Nacional e da Biblioteca Nacional, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 87. O resultado dos exames será, sempre, comunicado, pelo director do establecimento em que se tiverem realizado, aos dos outros establecimentos, aos quaes serão enviadas cópias authenticas dos termos de exame.

Art. 88. As pessoas que obtiverem approvação em todas as materias do curso technico expedir-se-ão certificados de habilidade, que serão assignados pelos secretarios dos tres estabelecimentos, e nos quaes se declarará o numero de pontos obtidos em cada exame.

CAPITULO VI DAS CONFERENCIAS

Art. 89. Haverá um curso ou serie de conferencias publicas sobre Historia Patria, a cargo de funcionarios do Archivo ou de pessoas para esse fim convidadas.

Art. 90. Cursos especiaes e conferencias avulsas sobre assuntos historicos poderão realizar-se por iniciativa do director ou mediante a sua permissão.

§ 1º. O director terá, sempre, o direito de exigir que lhe seja apresentada, com a devida antecedencia, a conferencia escripta, para depois de lhe-a autorizar, ou não, a sua realização.

§ 2º. Em quanto o Archivo não dispuser de sala para conferencias, estas poderão ser realizadas na Bibliotheca Nacional, obtido o consentimento do respectivo director.

Art. 91. O Archivo procurará relembrar as grandes datas nacionaes, por meio de exposições especiaes ou por outras formas de commemoração.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. O Archivo estará aberto todos os dias uteis; devendo o trabalho do porteiro, ajudante e dos serventes começar ás 10 horas, o das officinas ás 10 3/4 e o dos demais funcionarios ás 11, e terminar ás 17 horas, assignando todos, quer na entrada, quer na saida, o livro do ponto.

Durante o mez de janeiro, estará o Archivo fechado para o publico; devendo satisfazer, sómente, as requisições do Governo. Esse periodo de tempo será aproveitado para varios trabalhos internos, segundo as determinações do director.

Art. 93. Os chefes de secção constituirão um conselho, que o director consultará, verbalmente ou por escripto, quando julgar conveniente.

Art. 94. O director poderá designar até dois empregados, para, em commissão nos Estados, copiarem documentos que interesssem á historia, á legislacão e á administração nacional, não excedendo a diaria ao ordenado de um dia do respectivo funcionario; remetter aos archivos publicos estadoaes, bem como aos institutos historicos, geographicos ou ethnographicos, cópias authenticas de documentos, não extensos, que interessem aos respectivos Estados ou a taes sociedades, e permutar, com estabelecimentos congneres, nacionaes ou estrangeiros, duplicatas de collecções impressas, leis, relatorios e outros.

Art. 95. O Governo providenciará para que os documentos officiaes, nas condições de que trata este regula-

mento, sejam recolhidos ao Archivo Nacional, de forma a ser esta repartição a unica que archive as cartas, as peças officiaes, correspondencias originaes, e os monumentos de legislação e administração; e tambem providenciará para que seja permittido aos funcionarios do Archivo Nacional, designados pelo director, o exame dos documentos existentes nas repartições publicas.

Paragrapho unico. Na proposta do orçamento se consignará verba para a cópia de documentos existentes na Europa, e com especialidade de tratados com as potencias estrangeiras, e das bullas, breves, rescriptos, decretos dos concilios, letras apostolicas e quaesquer outras constituições ecclesiasticas promulgadas durante o regimen da monarchia no Brasil.

Art. 96. O director entender-se-á com os governos dos diversos Estados da União, assim de conseguir, para o Archivo, a remessa dos documentos, existentes nas municipalidades e diferentes repartições estaduaes, e que não interessem á economia dos municipios e do governo estadual.

Art. 97. Haverá no Archivo uma casa forte, onde serão guardados os documentos de grande importancia e os objectos de valor. Só poderá ser aberta na presença do director, que terá sob sua guarda as respectivas chaves.

Paragrapho unico. Poderão ser, tambem, depositados, por determinado prazo, na casa forte alludida, obras notaveis ou objectos de apreço historico, por quem assim o queira, assim de oportunamente, refiral-os, por si ou por pessoa para isso designada. Haverá o necessário protocollo para os termos de depósito e de levantamento.

Art. 98. O plano geral da classificação de documentos, com as suas respectivas divisões e subdivisões, constará de um quadro synoptico, ordenado pelo director, que formulará, tambem, o plano de organização da bibliotheca e mappotheca.

Art. 99. Os vencimentos annuaes, dos empregados do Archivo são os constantes da tabella annexa. O funcionario que servir como secretario terá mais a gratificação, mensal, de 100\$000.

Art. 100. A concessão de licença aos funcionários, a aposentadoria, a demissão e o montepio regular-se-ão pelas disposições em vigor; as penas disciplinares pelo que se observar na Secretaria de Estado.

Art. 101. Dentro dos limites da respectiva consignação orçamentaria, haverá os serventes que forem necessarios.

Art. 102. Com o fim de promover e desenvolver o estudo da historia patria, o Governo mandará imprimir nas officinas do Archivo a memoria, escripta sobre factos historicos do Brasil, e que, mediante programma, concurso e julgamento, fôr considerada a melhor; ficando o autor com a propriedade da obra e com direito á metade da edição, a qual não poderá ser de mais de 500 exemplares.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1923. — João Luiz Alves.

Tabella dos vencimentos, annuaes, dos funcionarios do Archivo Nacional, a que se refere o art. 99 do regulamento annexo ao decreto n. 16.036, desta data.

Cargo	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director	a 8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
3 Chefes de secção..	a 5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
4 Archivistas	a 4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
3 Sub-archivistas. . .	a 4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
9 Amanuenses	a 3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
5 Auxiliares	a —	2:000\$000	2:000\$000
1 Conservador da biblioteca. . . . com	—	2:400\$000	2:400\$000
1 Inspector das oficinas	» 2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Porteiro	» 2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 Ajudante do porteiro	» 1:600\$000	800\$000	2:400\$000
A funcionario que servir de secretario	—	1:200\$000	1:200\$000

Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1923. — João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.037 — DE 14 DE MAIO DE 1923

Approva o regulamento da Escola 15 de Novembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. V, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, resolve aprovar, para a Escola 15 de Novembro, o regulamento que a este acompanha assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.037, de 14 de maio de 1923

TITULO I

Da organização da Escola

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Quinze de Novembro tem por fim ministrar educação phisica, profissional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento, por ordem das auto-

ridades competentes, nos termos do art. 7º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Comprehendem-se como abandonados os menores de 14 annos, maiores de nove, que, por serem orphãos, ou por negligencia, ou vicios, ou enfermidades, ou falta de recursos dos paes, tutores, parentes, ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas, forem entregues ás autoridades judiciarias ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e desamparados de qualquer assistencia natural.

Art. 3.º Sendo a Escola destinada a menores que, por vivarem ao abandono ou pertencerem ás classes pobres, necessitem apenas do ensino e da educação sufficientes para garantir-lhes um futuro honesto e proveitoso, a instrucção ministrada na mesma não ultrapassará o que for indispensavel á integração do internado na vida social. Dar-se-lhes-ha a instrucção primaria, a educação moral e o cultivo necessário ao exercício profissional.

Aquelles, porém, quo revelarem dotes superiores durante o estagio ou no fim do mesmo, serão admittidos a qualquer estabelecimento de ensino secundario ou artistico, custeado pela União, com preferencia sobre quaesquer outros.

Art. 4.º Serão respeitadas as crenças dos educandos, não se admittindo, porém, na Escola, propaganda religiosa.

Paragrapho unico. Aos educandos que manifestarem o desejo de frequentar as igrejas, os templos de suas respectivas religiões, o director permitirá que o façam, acompanhados por empregados do estabelecimento, em dias proprios para esses actos religiosos.

Art. 5.º Tanto quanto for possivel, o director ocupará os educandos com os serviços economicos e de asseio do estabelecimento, atendendo á idade e á hygiene, de modo a não só habitual-os á ordem domestica, mas também a preparar os que melhor convierem para o exercicio das profissões que de taes serviços decorrem e, bem assim, reduzir, até certo ponto, as necessidades do pessoal externo. Sempre que a prática demonstre ser de utilidade para o menor e para o estabelecimento, será também aproveitado no serviço deste qualquer educando que, sendo excluido, haja, durante a sua internação na Escola, revelado aptidões e qualidades que o recommendem.

Art. 6.º A Escola ficará sob a immediata inspecção do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e terá regimento, determinando o respectivo processo de fiscalização, organizado pelo director e approvado pelo Ministro.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 7.º A Escola terá o seguinte pessoal:

I

Administrativo

- 1 director;
- 1 secretario;

- 1 escripturario;
- 1 almoxarife;
- 1 roupeiro;
- 1 porteiro;

Inspectores e guardas, de accordo com as necessidades da disciplina e com o efectivo de matricula.

II

Technico, profissional e subalterno

- 1 medico;
- 1 pharmaceutico;

Professores primarios, de accordo com as necessidades pedagogicas e com o efectivo de matricula;

Auxiliares de ensino, nas mesmas condições;

- 1 professor de musica;
- 1 professor de educação physica;
- Auxiliares de escripta;
- 1 dentista;
- 1 instructor militar;
- 1 horticultor;

Mestres de officinas, de accordo com as necessidades do ensino profissional e conforme as officinas existentes ou que for conveniente crear.

Machinistas, engommadeiras, pessoal de cocheiras, cozineiros, serventes, chacareiros, jardineiros, entalhador, marmeneiros, carpinteiros, funileiros, pintores, pedreiros, ferreiros, vassoureiros, oleiros, cavouqueiros, chefe do copa, alfaiates, enfermeiro, sapateiro, carreiro, calceteiros, vaqueiro, avieirario, etc., de accordo com as necessidades e conforme o que fôr fixado pela lei orçamentaria.

Art. 8.^o O director será nomeado em commissão por decreto; o secretario, o medico, o pharmaceutico, o escripturario, o almoxarife, os professores, inspectores, horticultor, roupeiro, porteiro pelo Ministro e os mestres de officinas e demais empregados serão de nomeação do director.

Art. 9.^o Os vencimentos dos empregados da administração serão os constantes da tabella A, annexa a este regulamento.

Art. 10. Os empregados da Escola tomarão posse e entrão em exercicio á vista do titulo de nomeação.

Art. 11. São competentes para dar posse:

- 1º, o Ministro ao director;
- 2º, o director aos demais funcionarios.

Paragrapho unico. O exercicio será comunicado ao Ministro.

Art. 12. Os funcionarios que tiverem menos de 10 annos terão demissiveis *ad nutum*; a exoneração dos que tiverem mais de 10 annos será regulada pelas leis vigentes.

Art. 13. Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo, concedida de accordo com a legislacão vigente, poderão os empregados interromper o exercicio de suas funções.

DO DIRECTOR

Art. 14. O director é a primeira autoridade da Escola. São-lhe subordinados todos os empregados, que delle receberão as instruções e ordens necessárias para o bom desempenho das suas funções.

Art. 15. Compete ao director:

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionários.

§ 2.º Inspeccionar os serviços e dar as ordens e instruções necessárias para regularidade e efficacia da educação e dos exercícios dos internados.

§ 3.º Regular e fiscalizar as despezas, de modo que se façam com a maior economia.

§ 4.º Determinar e regularizar o serviço de escripturação.

§ 5.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas efectuadas.

§ 6.º Admittir e dispensar os empregados de sua nomeação.

§ 7.º Rubricar os pedidos para as despezas da Escola; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, serão enviadas ao Thesouro e ao Ministerio.

§ 8.º Deliberar, sob sua responsabilidade, acerca de qualquer occurrence não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver sucedido.

§ 9.º Impor penas aos internados e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commetidas.

§ 10. As penas dos educandos serão as constantes dos arts. 69 a 72; as dos empregados consistirão em advertencia em particular, reprehensão por portaria e suspensão por 30 dias e representação ao Ministro, quando fôr necessária maior punição.

§ 11. Contratar e comprar todos os objectos necessários á Escola, com excepção daquelles que tenham sido contratados directamente pelo Ministerio da Justiça e, bem assim, vender o producto das officinas e quaequer artigos que não tenham prestimo para o serviço, submettendo, préviamente, á approvação do Ministro as minutas dos contractos que forem lavrados e das propostas de vendas que forem feitas.

Art. 16. O director deve morar no estabelecimento.

Art. 17. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos do anno, e até o dia 31 de janeiro, um relatorio circumstanciado do estado da Escola, em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occurrences havidas, propondo as modificações no plano de educação e ensino profissional, que julgar mais consentaneas com o sistema adoptado neste regulamento, e todas as medidas que lhe parecerem necessárias á boa marcha do estabelecimento e aos seus melhoramentos.

Art. 18. Com o relatorio annual, de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despesa do anno findo e bem assim um projecto de orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

Art. 19. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico, nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos da Escola.

DO SECRETARIO

Art. 20. Ao secretario, que é a segunda autoridade do estabelecimento e deve residir neste, compete:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e condjuval-o nas respectivas funções.

§ 2.º Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da Escola, fiscalizando e authenticando os documentos da receita e despesa, por cuja exactidão será responsavel.

§ 3.º Conservar sob a sua guarda e vigilancia o cofre da Escola, que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu poder e a outra com o director.

DO MEDICO

Art. 21. Compete ao medico, além do exercicio profissional:

§ 1.º Examinar os viveres fornecidos, propondo a rejeição dos que não lhe parecerem bons.

§ 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos, dietas e o que se relacionar com o serviço clinico, quando taes contractos sejam feitos directamente pela Escola.

§ 3.º Vaccinar os internados que ainda não o tenham sido e revaccinal-os sempre que julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalizar e superintender o servigo a cargo do pharmaceutico.

§ 5.º Explicar aos empregados subalternos e educandos os principios elementares de hygiene.

§ 6.º Assumir, interinamente, a direcção do estabelecimento, no caso de impedimento do director e do secretario.

§ 7.º Fazer trimestralmente uma inspecção medica geral de todos os educandos, afim de poder verificar o estado de saude de cada um dos mesmos e propôr a respeito á directoria as medidas que julgar convenientes.

§ 8.º Examinar cada educando, ao ser matriculado ou desligado, apresentando á secretaria, em «carteiras de saude», o resultado desse exame.

DO PHARMACEUTICO

Art. 22. Ao pharmaceutico compete:

§ 1.º Desempenhar as funções proprias de sua profissão, sob as ordens immediatas do medico, aviando com inteira presteza todo o receituário existente.

§ 2.º Examinar o servigo da enfermaria, que será executado por um enfermeiro, auxiliado por alguns educandos, fazendo com que naquelle dependencia sejam inteiramente observadas as prescripções do medico e as ordens administrativas da directoria, de modo não sómente a reinar alli a mais perfeita

ordem e asseio, mas tambem a não faltarem aos doentes todos os cuidados de que careçam.

§ 3.º Observar que sejam affixados e se conservem sempre nos leitos dos enfermos as respectivas «papeletas», que deverão ser diariamente apresentadas ao medico, para as alterações que este julgar convenientes.

§ 4.º Enviar á secretaria, quotidianamente, o boletim do movimento diario da enfermaria, bem como as «papeletas» dos doentes que tenham dado alta, para serem incluidas nos seus «promptuarios».

§ 5.º Scientificar ao roupeiro, ouvindo a respeito ó medico, de qualquer medida que convenha ser adoptada, com relação á roupa de algum ou alguns enfermos.

§ 6.º Remetter á secretaria, com pontualidade, as «carteiras de saude», de que trata o § 8º do art. 21, providenciando, outrossim, para que ao medico sejam apresentados com igual presteza os menores que, na conformidade daquelle artigo e paragraphos, tenham de ser examinados.

§ 7.º Extrahir, no principio de cada mez, enviando á secretaria, uma relação dos medicamentos fornecidos, no mez anterior, aos empregados, que aos mesmos terão direito, quando prescriptos ou aconselhados pelo medico do estabelecimento, com o «vistos» do director.

DO ESCRIPTURARIO

Art. 23. Ao escripturario compete:

§ 1.º Auxiliar o secretario.

§ 2.º Fazer a escripturação mantendo-a sempre em dia.

§ 3.º Preparar a correspondencia, sob a direcção do secretario.

§ 4.º Registrar, em livro especial, os relatorios de que trata o art. 17.

§ 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver de fazer.

DO ALMOXARIFE

Art. 24. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Conservar em boa ordem e limpeza as dependencias do almoxarifado.

§ 2.º Receber e ter sob a sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo, bem como os productos das officinas, zelando pelos mesmos, carregando-os no respectivo livro, até que tenham a applicação que a directoria julgar conveniente.

§ 3.º Satisfazer com promptidão, e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo, providenciando para que as mercadorias pedidas aos fornecedores sejam por estes remettidas com brevidade e nos termos dos contractos existentes, devendo comunicar á directoria quaesquer faltas dessa natureza.

§ 4.º Verificar o modo pelo qual os cozinheiros e auxiliares distribuem o rancho e zelam por todo o material respeitivo, providenciando para que corra esse serviço em boa ordem, asseio e economia, de modo a evitar quaisquer irregularidades, devendo scientificar a directoria da existencia destas, toda a vez que isso se tornar necessário.

Art. 25. No almoxarifado haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga e, bem assim, dois outros destinados ao registro da entrada e saída de todos os objectos, e mais os que se tornarem precisos ao bom andamento do serviço, cumprindo a esse funcionario manter em dia toda a escripturação a seu cargo, pela exactidão da qual será responsável.

Paragrapho único. Os lançamentos destes objectos, de quaisquer espécies que sejam, serão conferidos, em suas quantidades e pesos, por uma commissão composta de tres funcionários do estabelecimento, designados pelo director, a qual assignará os respectivos termos, devendo assistir ás entradas e saídas dos respectivos objectos.

Art. 26. No primeiro dia de cada mez, o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livros proprios, remetendo, igualmente, á secretaria, na mesma data, a relação dos productos vendidos a diversos, durante o mez anterior, com as respectivas importâncias.

DO ROUPEIRO

Art. 27. Ao roupeiro incumbe:

§ 1.º Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos internados que será mareada e depositada nos armarios da portaria.

§ 2.º Entregar, mediante ról, ao machinista encarregado da lavandaria mecanica, a roupa dos educandos, bem assim as peças de uso dos refeitórios, copas, cozinha e enfermaria, providenciando de modo que não só as roupas de corpo e de mesa sejam lavadas separadamente, como as peças pertencentes aos enfermos sejam, outrossim, submettidas à lavagem em separado e sujeitas a desinfecções e ao disposto no art. 22, § 5º.

§ 3.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de acordo com o ról e si se acha tratada com cuidado e asseio, e bem assim distribuir-a e recebel-a dos inspetores, mediante mappas assignados por ambos, com a discriminação de todas as peças.

DO PORTEIRO

Art. 28. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das dependências destinadas á portaria e ao corpo da guarda, fiscalizando a entrada principal do estabelecimento e, tanto quanto for possível, toda a frente dos seus terrenos, de modo a evitar qual-

quer irregularidade, cabendo-lhe, assim, a responsabilidade dessa fiscalização.

§ 2.º Recber e expedir com promptidão a correspondencia e fiscalizar a entrada para o serviço, bem como a saída, do pessoal subalterno, cujo ponto terá a seu cargo.

DOS INSPECTORES E GUARDAS

Art. 29. O corpo de inspectores e guardas será constituído por tantos quantos forem necessarios á boa ordem e disciplina dos educandos, de accordo com o numero de matrícula, na proporção, approximadamente, de um para 20 alumnos e com as disposições legislativas, havendo de entre os mesmos um *inspector geral*, proposto pelo director e nomeado em comissão, entre os que, pelas suas aptidões, conhecimento do serviço, etc., lhe mereçam mais confiança.

Art. 30. Compete a esses funcionários:

§ 1.º Ao *inspector geral* — manter a disciplina do corpo de alumnos, a boa ordem e o asscio do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos inspectores e exercendo a inspecção geral dos serviços internos, sem invasão de atribuições dos demais funcionários, e informando a directoria, em uma parte diaria, de todo o movimento desse serviço.

§ 2.º Aos demais inspectores e guardas — zelar pela ordem e disciplina da turma ou companhia de educandos que lhe seja confiada; interessar-se diligentemente para que seja boa a conducta destes, aos quaes deverá ministrar, sempre que fôr opportuno, os conselhos que possam concorrer para a formação do seu moral; dar, por meios directos ou indirectos, os exemplos suggestivos do cumprimento do dever e de bom procedimento, capazes de influirem no animo do educando, scientificando, outrossim, ao inspector geral, de quaesquer necessidades e assim tambem da boa ou má conducta dos menores a seu cargo, os quaes deverão ser conservados em perfeito asseio corporal, uniformizados e desvelamente tratados.

§ 3.º Os inspectores, nomeados em comissão, serão escolhidos, sempre que fôr possível, dentre os guardas que, pelo tempo de serviço e pelas suas aptidões, melhor se recomendarem a essa promoção.

CAPITULO III

DO CORPO DE EDUCADORES E MESTRES

Art. 31. Haverá na Escola o seguinte pessoal para o ensino primario, profissional e exercícios praticos e rurais:

Professores primarios, em seus diferentes grãos, tantos quantos exigirem as necessidades pedagogicas e forem criados pelo Poder Legislativo;

Um professor de musica e instrumental;

Um professor de educação physica;

Professores de desenho com a indispensavel applicação á formação profissional dos educandos.

Um horticultor;

Tantos chefes de turmas rurais e mestres de officinas quantos comportar a extensão do serviço.

Paragrapho unico. Além desses, o director poderá crear, desde que disponha préviamente de credito para esse fim, *cursos especiaes tales como de lacticinios, apicultura e outras especialidades e tambem de dactylographia, stenographia, escripturação mercantil, photographia, gravura, etc., contractando os respectivos mestres, annualmente, pelos prazos do curso.*

DOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Art. 32. Aos professores de instrução primaria compete:

§ 1.º Reger diariamente as respectivas aulas, ás horas determinadas no horario dos serviços, estabelecido pela directoria e de acordo com o programma de ensino determinado pelo regimento interno.

§ 2.º Preparar os alumnos que os devem auxiliar nessa rengencia, constituindo pequenas turmas, ás quaes será dada a instrução pelo methodo de ensino concreto, aproveitando, para as lições de cousas, sempre que puder, os proprios campos e parques do estabelecimento, onde, logo que as condições o permitirem, será criado um pequeno museu.

§ 3.º Propor ao director, no programma de ensino, as modificações que a prática aconselhar, no intuito de tornal-o mais claro e visando sempre resultados os mais profícies para a vida prática do educando.

§ 4.º Fazer, aos domingos, quando for possivel, leituras morais e promover diversões de natureza estheticá.

DO PROFESSOR DE MUSICA

Art. 33. O professor de musica, além do ensino da disciplina artística, organizará uma banda marcial e, tanto quanto possivel, uma pequena orchestra, cuidando de preparar, entre os alumnos, um mestre que o substitua nos casos de impedimento.

DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO PHYSICA

Art. 34. O professor de educação physica promoverá todos os exercicios e jogos que forem usados em estabelecimentos similares, organizando aos domingos e dias de festa nacional diversões recreativas dessa natureza, constantes de corridas, *foot-ball, lawn-tennis, cricket, etc.*

DO HORTICULTOR

Art. 35. Ao horticultor compete:

§ 1.º Dirigir todo o serviço de plantações da Escola, fertilizando-o, em suas diversas especialidades, de conformidade com as instruções da directoria.

§ 2.º Propor ao director a adopção das variedades de cultura que parecerem mais apropriadas à natureza dos terrenos e ao melhor resultado económico.

Tantos chefes de turmas rurais e mestres de officinas quantos comportar a extensão do serviço.

Paragrapho unico. Além desses, o director poderá criar, desde que disponha préviamente de credito para esse fim, *cursos especiais* tales como de lacieinios, apicultura e outras especialidades e também de dactylographia, stenographia, escripturação mercantil, photographia, gravura, etc., contraetando os respectivos mestres, annualmente, pelos prazos do curso.

DO PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Art. 32. Ao professor de instrução primaria compete:

§ 1.^o Reger diariamente as respectivas aulas, ás horas determinadas no horario dos serviços, estabelecido pela directoria e de acordo com o programma de ensino determinado pelo conselho interno.

§ 2.^o Preparar os alumnos que os devem auxiliar nessa reunião, constituindo pequenas turmas, ás quaes será dada a instrução pelo methodo de ensino concreto, aproveitando, para as lições de cousas, sempre que puder, os proprios campos e parques do estabelecimento, onde, logo que as condições o permittirem, será criado um pequeno museu.

§ 3.^o Propor ao director, no programma de ensino, as modificações que a prática aconselhar, no intuito de tornal-o mais claro e visando sempre resultados os mais proficias para a vida prática do educando.

§ 4.^o Fazer, aos domingos, quando for possível, leituras morais e promover diversões de natureza esthetica.

DO PROFESSOR DE MUSICA

Art. 33. O professor de musica, além do ensino da disciplina artística, organizará uma banda marcial e, tanto quanto possível, uma pequena orchestra, cuidando de preparar, entre os alunos, um mestre que o substitua nos casos de impedimento.

DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO PHYSICA

Art. 34. O professor de educação physica promoverá todos os exercícios e jogos que forem usados em estabelecimentos similares, organizando aos domingos e dias de festa nacional diversões recreativas dessa natureza, constantes de corridas, *foot-ball*, *lawn-tennis*, *cricket*, etc.

DO HORTICULTOR

Art. 35. Ao horticultor compete:

§ 1.^o Dirigir todo o serviço de plantações da Escola, fiscalizando-o, em suas diversas especialidades, de conformidade com as instruções da directoria.

§ 2.^o Propor ao director a adopção das variedades de cultura que parecerem mais apropriadas à natureza dos terrenos e ao melhor resultado económico.

§ 3.^o Velar pelo trabalho dos educandos, de modo a que á estes não sejam confiadas tarefas que não estejam de acordo com as suas forças ou a sua idade.

§ 4.^o Organizar, no principio de cada trimestre, um balanço da receita e despesa dos trabalhos a seu cargo, mencionando as áreas de terrenos cultivados, as produções obtidas, os meios empregados para conseguil-as, dar todos os esclarecimentos que puderem interessar, com a suggestão das medidas que a prática lhe indicar como sendo de utilidade.

§ 5.^o Propôr a introdução, nos trabalhos da lavoura, dos machinismos e processos agrícolas mais reputados pela excellencia dos seus resultados e boa aceitação de que gosem, ensinando os educandos a utilizar-se de taes instrumentos, principalmente dos essenciaes, e propondo á directoria prêmios para os que melhor se revelarem nesses exercícios.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

Art. 36. Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros, abertos e numerados pelo secretario e rubricados pelo director.

§ 1.^o De — *matricula* — em que serão lançados todos os esclarecimentos relativos a cada um dos educandos, obtidos á sua entrada e durante a sua internação e ainda os que possam ser colhidos posteriormente ao seu desligamento.

§ 2.^o Um *diario*, um *razão*, e os demais exigidos pelas instruções do Ministerio da Fazenda, onde serão escripturados, de acordo com o processo das partidas dobradas e os methodos estabeleecidos pelo Governo, todo o movimento de receita e despesa da Escola, quer de carácter orgāmentario, quer resultante de sua produção interna.

§ 3.^o De — *lançamentos das despezas de prompto pagamento* — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei de orçamento.

§ 4.^o De — *termos* — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus títulos de nomeação e as licenças obtidas.

§ 5.^o De — *compromissos* — onde serão lavrados os compromissos dos empregados que tomarem posse na Escola.

§ 6.^o De — *attestados de frequencia* — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, no qual constará o nome e o emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa justificada ou não.

§ 7.^o De — *ponto* — dos empregados.

§ 8.^o — *Empenho de despesa*, — onde serão lançados todos os pedidos de fornecimentos empenhados, logo que o sejam, com a dedução dos respectivos creditos orçamentarios, nos termos das instruções dos Ministerios da Fazenda e da Justica e Negocios Interiores.

§ 9.^o Além destes livros, haverá mais, na secretaria, ou em qualquer outra dependencia da Escola, os que o director julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 37. Todas as quantias pertencentes á Escola serão recebidas pelo secretario, no mesmo dia em que as receber,

ao cofre do estabelecimento, que ficará sob a sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Art. 38. Em um livro «Caixa», que deve ser guardado no cofre, o escripturário fará o lançamento das quantias recebidas, com declaração da procedência, e das quantias que sahirem, com declaração do seu destino.

Art. 39. Nenhuma despesa se fará, sem preceder pedido por escripto e autorização do director, e nenhuma conta será remettida para ser paga no Thesouro, sem estar conferida e assignada pelo escripturário e pelo secretário e rubricada pelo director.

Art. 40. O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuais, a que se não possa applicar a regra do artigo anterior e, bem assim, adoptará as medidas que julgar de conveniencia para a perfeita regularidade da escripturação, introduzindo-lhe os melhoramentos que a experiência indicar como proveitosos.

Art. 41. No ultimo dia de cada mez se dará balanço á caixa, na presença do director, depois de realizados os pagamentos que pela mesma se tenham de fazer; e, no final de cada trimestre, se recolherá á Caixa Económica a parte que pertence aos educandos.

CAPITULO V

DO PATRIMONIO

Art. 42. O patrimônio da Escola será constituído:

§ 1.º Com os valores que forem doados ou legados á Escola por qualquer modo legal.

§ 2.º Com os saldos da metade do pecúlio dos educandos, de que trata o art. 51.

§ 3.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso, em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 43. O fundo patrimonial da Escola será convertido em apólices geraes da dívida publica fundada ou em quaisquer outros títulos da dívida publica, que melhores garantias offerecerem. Todavia, a Escola poderá possuir em bens de raiz uma parte do seu patrimônio, a qual será determinada pelo Governo, assim como poderão ser incorporados ao mesmo os seus terrenos, edificações e installações, si houver autorização do Poder Legislativo.

Art. 44. Nenhuma quantia será disfarçada do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for o referido fundo patrimonial suficiente para ocorrer a todas as despesas da Escola com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 45. Logo que o patrimônio atingir essa somma, empregar-se-ão os nove decimos dos rendimentos nas despesas da Escola, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com ella despendera á União.

Art. 46. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em deante se fizerem em beneficio da Escola.

Art. 47. O patrimonio da Escola será administrado pelo Conselho Administrativo dos Patrimônios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o respectivo regulamento.

CAPITULO VI

DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 48. A despesa com o custeio da Escola correrá pela verba que for votada.

Art. 49. Em favor de cada um dos educandos, formar-se-há um pecúlio, que será composto pela acumulação da terça parte da importância em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 50. Metade desse pecúlio será trimestralmente depositada na Caixa Económica desta Capital, por conta de cada educando, para se lhe entregar, com os juros que venceer, no acto da sua saída, conforme dispõe o art. 43 da lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 51. A outra metade será aplicada, sempre que for necessário, ao custeio e desenvolvimento das officinas e trabalhos agrícolas, conforme o estatuído no art. 43 da lei numero 947, de 29 de dezembro de 1902.

TITULO II

Do processo de internação

CAPITULO I

DA APPREHENSÃO DO MENOR E DO INQUERITO

Art. 52. Os menores de que trata o art. 2º serão recolhidos à Escola por ordem do juiz de orphãos, a cuja jurisdição pertença a zona do Distrito Federal onde residam ou onde for verificado o seu abandono.

§ 1º Apresentado o menor ao respectivo juiz, este, mandando aitar o ofício, a parte ou o requerimento que é acompanhar, tomará o depoimento daquelle e ouvirá duas ou mais pessoas que saibam ou tenham razão de saber do comportamento e dos hábitos do menor, do carácter, situação, moralidade e meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se acha ou em cuja companhia viva, compelindo-os a dar as necessárias informações.

§ 2º Findo o inquerito administrativo, que será sempre feito em audiência especial e com as devidas reservas, o juiz poderá ordenar ou não a internação do menor no estabelecimento, fundamentando sempre as razões de decidir.

§ 3º Os menores recolhidos à Escola permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz e quando este, a directoria da Escola, ou qualquer associação de patronato não houver encontrado uma collocação condigna para o educando, que haja concluido o

prazo de sua internação, collocação essa que, para se verificar o desligamento do menor, será submetida á approvação do juiz, á disposição do qual houver sido internado o mesmo.

§ 4.^o O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor, por accão sumária proposta no juízo do domicilio.

CAPITULO II

DO RECURSO

Art. 53. Da sentença que denegar a internação caberá apeleração, em ambos os efeitos, para a Corte de Appelação, dentro de cinco dias contados da intimação.

Art. 54. Julgada procedente ou improcedente a accão sumária a que allude o § 4.^o, do art. 52, o juiz que proferir a sentença recorrerá, ex-officio, para a mesma Corte.

Art. 55. Os autos de taes processos, em caso de recurso, deverão ser apresentados a instancia superior, no prazo máximo de 48 horas, não podendo ser retidos sob qualquer pretexto.

Art. 56. Os paes, tutores, parentes ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia viva o menor, quando obtiverem a retirada deste, ficarão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional da assistencia que esta houver prestado ao menor, comprehendendo-se nessa expressão: os alimentos, a habitação, o vestuario, o tratamento medico, e, bem assim, a educação e instrucção em geral.

Paragrapho unico. Exceptuam-se destes casos:

1º, os menores que forem desligados por ordem do juiz competente, por proposta do director, para attender a interesses do proprio serviço;

2º, aquelles que, durante a internação, houverem prestado serviços apreciaveis, avaliados pela directoria da Escola.

CAPITULO III

DOS MENORES DE NOVE ANNOS

Art. 57. Não terá logar o procedimento a que se referem os capitulos anteriores contra o menor de nove annos completos. Não obstante, si a seu respeito se verificarem algumas das condições previstas no art. 2^o, será elle recolhido ao estabelecimento, afim de receber durante a menoridade a devida educação profissional e moral.

Art. 58. Sem embargo da disposição do artigo anterior, as autoridades, quando julgarem preferível, entregaráo os menores de que se trata a patronato particular, procurando estabelecimentos de reconhecida competencia e moralidade, ou collocando-os sob a guarda de famílias honestas, que se responsabilizem em juízo pela educação dos menores.

TITULO III

Do regimen educativo

CAPITULO I

DA DIVISÃO DOS TRABALHOS

Art. 59. A Escola Quinze de Novembro, destinada ao sexo masculino, terá a sua séde actual na antiga Fazenda da Itica, estação de Quintino Bocayuva, á qual se dará, quanto possível, o desenvolvimento compatível com as necessidades e recursos obtidos.

Art. 60. Em suas diversas instalações e do modo pelo qual melhor julgar a directoria, funcionarão o gabinete do director, secretaria, serviço clínico, almoxarifado, rouparia, portaria, corpo da guarda, aulas de musica e instrução primária, officinas de sapateiro, correiro e selleiro, marcineiro, enfalhador, carpinteiro, empalhador, vassoureiro (com secção de escovas), funileiro e bombeiro, ferreiro, serralheiro, limador, oleiro (e trabalhos de cerâmica), torneiro de ferro e madeira, canteiro, alfaiate, typographo, encadernação, gravador, mecanica, electricidade e outras.

§ 1.º Annexa a essas officinas,功用将就á aula de desenho, com applicação, principalmente, ás industrias e especialização, para cada turma de educandos, conforme o officio que estes desejem aprender.

§ 2.º Os mestres de officinas, cujas attribuições estarão determinadas no regimento interno, serão, além dos que fizerem parte do quadro dos funcionários, aquelles para que o Congresso votar crédito e que forem necessarios ao funcionamento das mesmas.

Art. 61. Serão criados parques de cultura e educação prática, com os serviços e exercícios necessarios ao desenvolvimento phisico, intellectual e moral dos educandos, atendendo-se ás condições de edade e ao estado de saude dos mesmos.

Art. 62. A construcção dos parques será executada em áreas suficientes, de modo que os edifícios de que se compuserem fiquem disseminados por toda a extensão do terreno, dispostos entre elles os campos de cultura e de exercícios que forem necessarios.

Art. 63. O regimento interno determinará o plano para a formação das secções de trabalho e exercícios, em ordem systematica, a começar por serviços rudimentares e infantis, até aos mais complexos; cada secção terá um chefe, que será responsável pelas turmas respectivas, as quaes não excederão de 30 educandos.

§ 1.º Os internados serão divididos em dous grupos:

- a) maiores de nove annos;
- b) menores de nove annos.

§ 2.º Os grupos de que trata o paragrapho anterior serão sub-divididos em secções:

- a) agricultura (com sub-secções de horticultura, jardinagem, pomicultura, etc.);

- b) criação;
- c) officios e artes;
- d) exercícios e diversões;
- e) aulas;
- f) e mais os que a directoria julgar de bom resultado, como, por exemplo, os de apicultura, sericicultura, etc.

§ 3.º Nesses trabalhos, tanto agrícolas como de officinas, os educandos não deverão ser conservados durante mais de duas horas seguidas e, no maximo, seis horas por dia.

§ 4.º Tanto quanto fôr possível, dever-se-á fazer com que os educandos, alternadamente, se entreguen, quer aos trabalhos de campo, quer aos de officinas, podendo fixar-se definitivamente em uns ou em outros, quando demonstrarem, em qualquer dessas especialidades, sensível e pronunciado aproveitamento e a experiência indicar essa medida como de utilidade para o menor.

§ 5.º A directoria deverá attender, na escolha dos officios e trabalhos dos educandos, as vocações reveladas por estes.

Art. 64. No ensino de primeiras letras, da língua portuguesa, desenho e mathemática elementares, utilizar-se-á o método concreto e intuitivo, tanto quanto comportarem as matérias ensinadas.

Art. 65. Os officios e artes serão ministrados em officinas apropriadas, as quaes, embora modestamente instaladas, deverão ser dotadas das condições de conforto e salubridade precisas, e apparelhadas com machinismos essenciais à boa e facil execução dos respectivos trabalhos.

Art. 66. Na prática dos campos e das officinas, observar-se-ão os principios hygienicos, attendendo-se á idade do educando, de modo a evitar a sobrecarga ou aversão ao trabalho.

Art. 67. Aos exercícios dar-se-á o carácter de diversões úteis, interpolando-se estas com as horas do trabalho regimental.

Art. 68. Não deverão ser adoptados dormitorios-easernas. Os educandos pernoitarão nos respectivos grupos, divididos por turmas em casas para esse fim destinadas e sob a vigilância dos respectivos inspectores, que abri residirão com suas famílias.

CAPITULO II

DAS PENAS E PREMIOS

Art. 69. No sistema disciplinar adoptado na Escola, são eliminados inteiramente não só os castigos corporais, como os processos de intimidação, capazes de abafer o moral do educando.

Art. 70. O internado que incorrer em falta será admonestado paternalmente pelo inspector, pelos mestres de officinas, professores (quando taes faltas ocorram em suas dependências), pelo secretario ou director, successivamente. Si estes meios suauíssimos não produzirem effeito, o director, a cujo conhecimento será levado o facto, attendendo ao carácter,

e aos precedentes do educando, emprazal-o-há para que modifique o seu procedimento, fazendo-lhe sentir o mal que fatalmente resultará da continuaçāo da sua má conducta, isto é, que os seus actos terão consequencias regulamentares, a que não poderá fugir. Esgotado esse recurso, impôr-se-hão ao internado as seguintes penas:

- I. Privação de recreio e de alguns exercícios, sempre com um criterio de individualização.
- II. Detenção na sala da inspectoria geral.
- III. Mās notas.
- IV. Trabalho de escripta.
- V. Regressão de classe.
- VI. Privação de commodidade nos trabalhos.
- VII. Marchas durante o recreio.
- VIII. Transferencia para outra turma, com carácter provisório.

IX. Privação de recompensas geraes e annullação temporaria ou definitiva das individuaes, como sejam: suppressão do quadro de honra, perda de galões, postos de confiança e outras regalias.

X. Privação de visita, sómente nos casos excepcionaes.

XI. Separação dos demais educandos e recolhimento, até 15 dias, no maximo, a uma dependencia denominada «Retiro», onde o educando ficará isolado em um commodo especial, do qual sahirá apenas, durante certas horas do dia, para as aulas e alguns trabalhos, depedencia esta que ficará sob a vigilancia e aos cuidados de um inspector, designado pelo director e que allí residirá, quando fôr possível, em companhia de sua familia, em commodos separados.

XII. Remoção para a secção de menores da Colonia Correcional dos Dous Rios, ou transferencia para outro estabelecimento, nos casos de reincidencia em faltas graves e provada a impossibilidade de modificar o educando a sua conducta, notoriamente má.

Art. 71. A' excepção da pena do n. I, que poderá ser aplicada pelos inspectores, que comunicarão o seu acto ao inspector geral, o qual fará deste sciente, no dia seguinte, ao director, este será a unica autoridade competente para applicar as penas de ns. II a XI, sendo-lhe concedida a faculdade de amenizar-as, quando julgar de bom criterio. Em seu impedimento e nos casos urgentes o secretario poderá applicar os de numeros II a XI, conforme os mesmos casos, dando scienzia do occorrido ao director. A pena de n. XII só poderá ser applicada pelo Ministro, de accordo com o juiz de orphãos.

Art. 72. As penas sob os ns. XI e XII só são applicaveis: a primeira, só aos maiores de nove annos, e a segunda, só aos maiores do 14 annos.

Art. 73. As recompensas consistirão no augmento do pecúlio e na passagem para a classe superior, desde que o educando mostre capacidade para trabalhos mais complexos; postos e empregos de confiança; boas notas; elogios em particular ou em publico; passeios especiaes; ferias; premios em dinheiro ou em brinquedos e objectos de utilidade; admissão em uma dependencia especial de regalias; quadro de honra e outras que sejam capazes de estimular o educando.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Deverão morar no estabelecimento o director e o secretario, de accordo com as disposições dos arts. 16 e 20, podendo igualmente morar outros empregados, si houver conveniencia para o serviço e existirem accommodações apropriadas, a juízo do director.

Art. 75. Os funcionarios e empregados da Escola terão direito á aposentadoria, na forma das leis em vigor.

Art. 76. Os menores que forem empregados nos serviços da Escola receberão, além das vantagens do pecúlio, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Governo.

Art. 77. O Governo poderá contratar um official de qualquer das corporações armadas, para ministrar aos educandos a instrução militar, exercícios de esgrima, tiro ao alvo, etc.

Art. 78. As pessoas que exercerem interinamente qualquer dos cargos receberão remuneração de accordo com as disposições que a respeito estiverem em vigor.

DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 79. Enquanto não estiver habilitado para instalar os nucleos e divisões de que tratam os arts. 62 e 63, o Ministro providenciará para que no actual estabelecimento se mantenha o regimen de selecção, dividindo os menores em diversas turmas ou companhias, que terão seus dormitorios, refeicias, etc., separado, como já é praticado.

Art. 80. O director submeterá á aprovação do Ministro o regimento interno da Escola e observará nello o regimen alternado da educação nas officinas e dos exercícios rurais nos parques, dispondo os serviços de modo que seja evitada a sobrecarga dos educandos, que deverão ser constantemente vigiados pelos empregados superiores da Escola.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1923. — João Luiz Alves.

TABELLA B
DISTRIBUIÇÃO DO RANCHO PARA USO DOS INTERNADOS E EMPREGADOS

Azeite doce.....	por dia	5,0	por semana	10,0
Assucar de 2°.....	por dia	150,0	por semana	1050,0
Arroz.....	por dia	125,0	por semana	875,0
Banha.....	por dia	20,0	por semana	140,0
Batatas.....	por dia	127,0	por semana	889,0
Bacalhau.....	por dia	100,0	por semana	200,0
Café.....	por dia	50,0	por semana	350,0
Carne secca.....	por dia	100,0	por semana	350,0
Carne verde.....	por dia	320,0	por semana	1920,0
Condimentos.....	por dia	50 rs.	por semana	350 rs.
Doce.....	por dia	100,0	por semana	100,0
Figado.....	por dia	120,0	por semana	120,0
Feijão preto.....	por dia	118,0	por semana	826,0
Farinha de mandioca.....	por dia	100,0	por semana	700,0
Mocotó.....	por dia	140 rs.	por semana	280 rs.
Massa branca.....	por dia	28,0	por semana	112,0
Manteiga	por dia	10,0	por semana	70,0
Matte.....	por dia	20,0	por semana	140,0
Pão	por dia	300,0	por semana	2100,0
Sal.....	por dia	25,0	por semana	175,0
Toucinho.....	por dia	10,0	por semana	70,0
Tripa.....	por dia	130 rs.	por semana	260 rs.
Vinagre.....	por dia	10,0	por semana	70,0
Fructas	por dia	60 rs.	por semana	360 rs.

OBSERVAÇÕES

- 1.^a Nos dias feriados haverá melhora geral do rancho.
- 2.^a As rações dos enfermos serão de acordo com as prescripções do medico.

TABELLA A
DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA 15 DE NOVEMBRO

Número de empregados	Designação do emprego	Legislação	Vencimento annual de cada empregado		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	De accôrdo com os decretos ns. 4.780, de 2 de março de 1903, e 1.786, de 28 de novembro de 1907, lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e decretos ns. 8.203, de 8 de setembro de 1910, e 12.001, de 22 de março de 1916.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Secretario.....	Idem.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Medico.....	Idem.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Pharmaceutico.....	Idem.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Escripturario.....	Idem.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Almoxarife.....	Idem.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
3	Professores.....	Idem (cada um).....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000
1	Inspector geral.....	Idem.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Mestre de officina.....	Idem.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Roupeiro.....	Decretos ns. 4.780, de 2 de março de 1903; 8.203, de 8 de setembro de 1910, e 12.001, de 22 de março de 1906.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Horticultor.....	Idem.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Inspectores.....	Idem.....	2:000\$000	1:000\$000	15:000\$000
1	Porteiro.....	Idem.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
10	Auxiliares de ensino.....	Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	2:160\$000	21:600\$000
3	Auxiliares de escripta.....	Idem, e decreto n. 8.203, de 8 de setembro de 1910.....	—	1:728\$000	5:184\$000
1	Instructor militar.....	Idem.....	—	1:500\$000	1:500\$000
1	Dentista.....	Idem.....	—	1:200\$000	1:200\$000

1	Electricista.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Machinista.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
10	Guardas.....	Idem.....			1:500\$000	15:000\$000
1	Ajudante de machinista.....	Idem.....			1:500\$000	1:500\$000
7	Engommadeiras.....	Idem.....			684\$372	4:790\$604
1	Enfermeiro.....	Idem.....			1:200\$000	1:200\$000
1	Mestre marcineiro.....	Idem.....			2:400\$000	2:400\$000
1	Mestre carpinteiro.....	Idem.....			2:400\$000	2:400\$000
1	Mestre typographo.....	Idem.....			2:400\$000	2:400\$000
1	Mestre funileiro.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Mestre entalhador.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Mestre correiro e selleiro	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Mestre ferreiro.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Mestre pedreiro.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Mestre pintor.....	Idem.....			1:728\$000	1:728\$000
1	Mestre vassoureiro.....	Idem.....			1:728\$000	1:728\$000
1	Oleiro.....	Idem.....			1:500\$000	1:500\$000
1	Cavoqueiro.....	Idem.....			1:368\$744	1:368\$744
1	Ajudante de cavoqueiro.....	Idem.....			912\$492	912\$492
2	Cozinheiros.....	Idem.....			1:500\$000	3:000\$000
2	Ajudantes de cozinha.....	Idem.....			750\$000	1:500\$000
1	Chefe de copa.....	Idem.....			1:200\$000	1:200\$000
3	Serventes.....	Decreto n. 8.203, de setembro de 1910.....			1:500\$000	4:500\$000
3	Jardineiros.....	Idem.....			1:532\$988	4:598\$964
3	Chacareiros.....	Idem.....			1:532\$988	4:598\$964
6	Chefes de turmas rurais.....	Idem.....			1:500\$000	9:000\$000
3	Sub-chefes de turmas rurais	Idem.....			750\$000	2:250\$000
1	Cocheiro.....	Idem.....			2:160\$000	2:160\$000
1	Ajudante de cocheiro.....	Idem.....			1:500\$000	1:500\$000
1	Carreiro.....	Idem.....			1:500\$000	1:500\$000
1	Capineiro.....	Idem.....			1:200\$000	1:200\$000
Somma.....					—	197:139\$768

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1923.— João Luiz Alves.

3.^a Os funcionários e empregados que, por disposição taxativa ao regulamento e rigorosa conveniencia para o serviço, residirem no estabelecimento, com ou sem familia, terão direito a fazer uso de refeições provenientes do rancho geral, desde que não haja por isso augmento de distribuição e, portanto, sem augmento de despeza.

Só serão tiradas rações a maior, distribuidos tambem ao rancho geral, para os inspectores, guardas, enfermeiro e demais empregados que, por força de suas attribuições, tenham que permanecer no serviço, ás horas das refeições. Aos demais empregados a directoria poderá facultar a concessão de fazerem suas refeições no rancho geral, quando isso possa ser permittido sem augmento de despeza e sem prejuizo da boa alimentação dos alumnos.

4.^a Esta tabella poderá ser alterada por aviso do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

TABELLA C

DISTRIBUIÇÃO DA ROUPA PARA USO DOS ALUMNOS

	Peças	Tempo de duração
1	terno de brim.....	2 mezes.
1	camisa de algodão branco.....	2 mezes.
1	par de sapatos ou botinas.....	1 mez.
1	lenço.....	2 mezes.
1	colchão.....	1 anno.
1	travesseiro.....	1 anno.
1	fronha.....	3 mezes.
1	lençol	4 mezes.
1	colcha.....	4 mezes.
1	cobertor	1 anno.
1	toalha de rosto.....	4 mezes.
1	toalha para banho	6 mezes.
1	par de meias.....	1 mez.
1	ceroula de algodão branco ou cueca.....	2 mezes.
1	camisa de sahir.....	6 mezes,
1	camisa de dormir.....	4 mezes.
1	fardamento de panno para sahidas, formatura, etc	2 annos.
1	capote de panno, para sahidas, formaturas, etc...	5 annos.
1	collarinho	4 mezes.

Nota — A cada um dos internados dar-se-ão, na primeira distribuição, por occasião da matricula, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1923. — *João Luiz Alves*.

DECRETO N. 16.038 — DE 14 DE MAIO DE 1923

Dú novo regulamento para a administração dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e para melhor execução do disposto no art. 3º, n. 1, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve, à vista da autorização constante do art. 3, n. XIII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que, para a administração dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, se observe o regulamento annexo, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n. 14.288, de 4 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento para a administração dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PATRIMONIOS

Art. 1º Os patrimônios do Hospital Nacional de Alienados, dos Institutos Nacional de Surdos-Mudos, Benjamin Constant, Nacional de Musica e Oswaldo Cruz e da Escola Quinze Novembro, e os de qualquer outro estabelecimento subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, são constituidos:

1º, pelos fundos patrimoniais ora pertencentes a cada um destes institutos;

2º, pelos valores ou bens de quaequer especies, provenientes de doações ou legados que lhes hajam sido ou venham a ser feitos;

3º, pelas subvenções em seu beneficio votadas pelo Congresso Nacional;

4º, pelos benefícios de qualquer origem que lhes forem concedidos;

5º, pelos juros e rendimentos do capital;

6º, pelas rendas do respectivo estabelecimento.

Art. 2º Os bens, que não tiverem clausula de inalienabilidade e cuja conservação não seja conveniente, serão convertidos em apólices da dívida publica.

I. As vendas ou alienações serão feitas em público leilão por agente autorizado pelo Conselho Administrativo.

II. As apólices pertencentes aos patrimónios só poderão ser alienadas por ordem do Presidente da República e depois de ouvido o Conselho Administrativo, na forma do decreto legislativo n.º 3.971, de 31 de dezembro de 1919.

Art. 3.º Enquanto o património de cada instituto não attingir a uma somma cuja renda seja suficiente para a sua manutenção, a juízo do Conselho Administrativo e do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, nenhuma quantia será delle retirada, salvo para custeio das despesas com a administração do Conselho, gratificações a que se refere o art. 41, despesas provenientes de cestas e emolumentos nos processos judiciais e as relativas a obras destinadas a melhoramentos ou instalações do estabelecimento, ou para empréstimo a outros institutos a cargo do Ministério. Neste último caso, o estabelecimento devedor pagará, além da importância que lhe for emprestada, os respectivos juros convencionais.

Paragrapho único. Em virtude de lei especial, ou à medida que as instituições possuirem patrimónios suficientes para o custeio de suas despesas, passarão a ser administradas pelo Conselho, que, com a aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, organizará as despesas a realizar em cada exercício, e, tendo em vista os direitos adquiridos pelos funcionários de tales instituições, fará as nomeações para os cargos que forem vagando, observadas sempre as disposições regimentares.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º A administração dos patrimónios, sob a superintendência immediata do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é atribuída a um Conselho Administrativo, não remunerado, composto de um presidente, de um vice-presidente e de tantos outros membros quantas as instituições incorporadas ao Conselho, sendo as nomeações de livre escolha do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º Os serviços prestados pelo Conselho Administrativo serão reputados relevantes para todos os efeitos.

§ 2.º Os directores dos estabelecimentos, ou seus substitutos legais em seu impedimento, são considerados membros consultivos do Conselho, a cujas sessões poderão comparecer, devendo, entretanto, fazê-lo sempre que para tal fim forem especialmente convocados pelo respectivo presidente.

Art. 5.º O Conselho reunir-se-á em uma dependência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que houver necessidade, mediante convocação do presidente; e não funcionará sinão com a presença da maioria absoluta de seus membros efectivos, incluindo o presidente, que, além de seu voto, terá o de desempate. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos presentes.

Art. 6.º Hayendo impedimento de qualquer membro efectivo do Conselho por mais de dous meses, o facto será comunicado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual providenciará sobre a respectiva substituição definitiva ou provisória, si devidamente justificado tal impedimento.

Art. 7.^o Além das atribuições conferidas ao Conselho nos arts. 2^o, 3^o, 11, 39, 40 e 41, compete ao mesmo:

1^o, promover a arrecadação e entrega ao tesoureiro de todos os bens, títulos ou valores a que tenham direito os institutos de que trata o art. 1^o e ainda não incorporados aos seus patrimônios;

2^o, decidir, como fôr conveniente, sobre o disposto no art. 2^o e seus numeros, levando ao conhecimento do Ministro as aquisições de apólices que houver ordenado;

3^o, arbitrar as quantias necessárias para conservação e asseio dos edifícios pertencentes aos Institutos, quando estes não disponham de dotação orçamentaria para tal fim;

4^o, contratar, administrar e fiscalizar, por pessoa de sua confiança, e ouvido o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, todas as obras custeadas pelos patrimônios sob sua administração.

Art. 8.^o Incumbe ao presidente, além das outras atribuições que lhe são conferidas por este regulamento:

1^o, convocar o Conselho;

2^o, designar um de seus membros para secretário;

3^o, dirigir os seus trabalhos e representar os direitos e interesses dos patrimônios em todas as suas relações com o Governo e com terceiros.

Art. 9.^o Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Paragrapho único. As funções de presidente e vice-presidente serão exercidas ocasionalmente pelo membro efectivo mais antigo e enquanto o Ministro da Justiça e Negocios Interiores não nomear ou designar os substitutos respectivos, nos termos do art. 6^o.

Art. 10. Além das atribuições mencionadas no n. 5 do art. 14 e no art. 23, compete ao membro do Conselho designado para secretário dirigir o expediente, assignar e subscrever com o presidente as actas das reuniões em livro por este aberto, encerrado e rubricado.

Art. 11. Haverá também, para o serviço de administração dos patrimônios, o seguinte pessoal de nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por proposta do Conselho: um tesoureiro, um procurador, diplomado em direito, dous escripturários e um continuo.

§ 1.^o O referido pessoal perceberá os vencimentos fixados na tabella annexa, a qual não poderá ser alterada sem prévia audiência do Conselho Administrativo.

§ 2.^o Os vencimentos do pessoal do serviço da administração serão pagos proporcionalmente pela renda dos patrimônios.

Art. 12. Além das atribuições conferidas ao mesmo nos arts. 14 e 34, compete ao tesoureiro:

1^o, receber, mediante autorização ou ordem escripta do Conselho Administrativo, todos os valores, quer em diaheiro, quer em títulos ou bens de qualquer natureza, pertencentes aos patrimônios;

2^o, realizar as compras de apólices para os patrimônios e receber os juros respectivos, assignando os termos e quita-

ções na Caixa de Amortização, no Thesouro Nacional ou em qualquer repartição competente;

3º, effectuar todas as despezas previstas neste regulamento e autorizadas pelo Conselho Administrativo;

4º, fazer extrahir os balancetes do semestre e os balancos annuaes, assignal-os e remettel-os ao Conselho Administrativo;

5º, receber e guardar todos os documentos concernentes á parte financeira dos patrimonios;

6º, ter em boa ordem e segurança todos os valores, quer em dinheiro, quer em titulos e papeis de credito que representem valor ou propriedade dos patrimonios, os quaes guardará na Secretaria da Justica e Negocios Interiores em cofre para esse fim destinado;

7º, fazer os depositos de dinheiro em conta corrente no Banco do Brasil e firmar, com o presidente, os chéques para retirada de qualquer quantia.

Art. 13. Compete ao procurador:

1º, representar os patrimonios em todos os actos judiciaes, perante qualquer tribunal, instancia ou juizo e, bem assim, requerer perante quaequer autoridades administrativas os despachos relativamente aos direitos dos patrimonios;

2º, officiar em todos os assumptos de natureza juridica que digam respeito aos patrimonios;

3º, defender os direitos dos patrimonios no fóro judiciario e administrativo ou contra particulares, procedendo sempre, em razão de seu cargo, para que aos patrimonios sejam entregues os legados ou doações que lhes hajam sido feitos;

4º, emitir parecer sobre qualquer assumpto de natureza juridica e referente aos patrimonios, sempre quo o Conselho Administrativo assim o exija;

5º, levar ao conhecimento do Conselho Administrativo a liquidacão dos processos em juizo, discriminando as custas e demais despezas effectuadas, assim de serem satisfeitas, e representar sobre a necessidade da presencia do thesoureiro para receber quaequer effeitos ou valores que forem deixados aos patrimonios em processos judiciaes findos;

6º, apresentar annualmente um relatorio minucioso dos trabalhos a seu cargo e sobre o estado dos negocios em que houver funcionado, propondo as medidas que achar convenientes para melhor salvaguardar os direitos e interesses dos patrimonios.

Art. 14. Compete aos escripturarios, sob a direccão do secretario e do thesoureiro:

1º, a organizacão da escripta dos patrimonios, com a pre-cisa clareza e segundo os preceitos e regras da contabilidade publica;

2º, ter na devida ordem todo o expediente e papeis referentes aos patrimonios;

3º, prestar as informaçoes pedidas por qualquier dos membros do Conselho, procurador ou thesoureiro, representando tambem qualquier assumpto de interesse dos patrimonios;

4º, encarregar-se de toda a correspondencia;

5º, preparar, em janeiro e julho de cada anno, comunicacões das alteraçoes havidas no patrimonio de cada estabelecimento. Estas communicacões, depois de conferidas e authen-

ticadas pelo secretario, serão remettidas ás secretarias dos estabelecimentos;

6º, executar os demais serviços que lhes forem distribuidos pelo presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 15. São isentos do imposto de transmissão *causa mortis* ou *inter vivos* e de quaequer outras contribuições os legados de qualquer natureza ou os actos translativos de bens destinados ao augmento de todos ou de qualquer um dos patrimônios dos estabelecimentos de que trata este regulamento. (Const. Federal, art. 10).

Art. 16. Toda a correspondencia official do Conselho gozará de franquia postal; bem assim, ficam isentos de sello todos os papeis concernentes aos seus direitos e interesses.

Art. 17. Os bens patrimoniaes dos estabelecimentos mencionados no art. 1º só poderão ser incorporados ao patrimônio publico nacional e, ainda assim, pelos meios regulares de direito, si os estabelecimentos actuaes deixarem de existir por não poderem preencher mais os seus fins.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 18. Haverá para a escripturação referente aos patrimônios os seguintes livros:

a) na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores (Secretaria dos Patrimônios):

- um especial de registro de titulos;
- um caixa para cada instituto;
- um de actas, exclusivamente para o Conselho Administrativo.

b) na secretaria de cada instituto ou estabelecimento:

- um de registro especial de communicações semestraes das alterações no patrimônio, as quaes, depois de registradas, serão archivadas.

Art. 19. Cada um dos estabelecimentos mencionados no art. 1º e dos que forem ulteriormente incorporados terá um livro «Registro de Titulos», no qual serão inscriptos os titulos que lhes pertencerm, discriminados os valores, numeros, especie, renda, prazo de resgate e quaequer outros caracteristicos.

Art. 20. No livro caixa far-se-á o movimento de receita e despesa dos patrimônios, de modo que se possa conhecer, em qualquer occasião, a importancia recebida e a dispendida, toda a receita existente e qualquer applicação ou destino dos fundos.

Art. 21. No livro de actas far-se-á constar tudo o que ocorrer na reunião do Conselho, devendo cada acta ser assinada pelo presidente, depois de subscripta pelo secretario.

Art. 22. Todos os livros terão termo de abertura e encerramento, assignado pelo presidente, e todas as folhas rúbricadas por elle.

Art. 23. Ao presidente e ao secretario do Conselho Administrativo cabe a inspecção da escripta dos patrimonios, assistindo a qualquer membro do mesmo Conselho o direito de examinal-a, quando julgar conveniente.

CAPITULO IV

DAS GRATIFICACOES E PENAS DOS FUNCIONARIOS

Art. 24. Os funcionarios do Conselho Administrativo dos Patrimonios que tiverem mais de dez annos de exercicio não poderão ser exonerados sem processo administrativo.

Art. 25. As licenças aos mesmos funcionarios serão reguladas pelo que estiver determinado para os funcionarios do Ministerio da Justicia e Negocios Interiores.

Paragrapho unico. As faltas dos escripturarios e do contínuo serão justificadas perante o tesoureiro e as deste perante o presidente.

Art. 26. No computo da antiguidade não entrarão as licenças que tiverem gosado por tempo excedente a seis meses por quadriennio, nem as faltas que excederem a mais de tres por mes, mesmo justificadas.

Art. 27. Os funcionarios do Conselho Administrativo dos Patrimonios terão annualmente quinze dias de férias, que gozarão seguida ou interpoladamente, sem prejuizo do servico, a juizo do presidente.

§ 1.^o As férias poderão ser accumuladas e gosadas de dous em dous annos durante trinta dias.

§ 2.^o Não gosarão férias os funcionarios que no anno anterior tenham dado mais de dez faltas não justificadas ou hajam sofrido pena disciplinar.

Art. 28. Os funcionarios do Conselho Administrativo dos Patrimonios terão direito a aposentadoria, por invalidez, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 29. A aposentadoria dos funcionarios será concedida pelo Conselho Administrativo quando comprovada a invalidez nos termos do decreto n. 44.447, de 20 de janeiro de 1915, pagas as respectivas pensões pelas rendas dos patrimónios, proporcionalmente.

Art. 30. Os funcionarios do Conselho Administrativo dos Patrimonios terão, facultativamente, direito à inscrição no montepio dos empregados do Ministerio da Justicia e Negocios Interiores, nos termos do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, quando fôr reaberta a inscrição, ora suspensa.

Art. 31. Os funcionarios do Conselho Administrativo dos Patrimonios, além das penas estabelecidas no Código Penal e em outras leis applicáveis aos crimes dos funcionários publicos, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1^a. simples advertencia;

2^a. reprehensão;

3^a. suspensão do exercicio por 15 dias, pelo presidente e até 60 dias a juizo do Conselho Administrativo dos Patrimónios.

4^a. demissão.

§ 1.^o Para a pena de simples advertencia, no caso de negligencia leve, levar-se-ão em conta os bons antecedentes do funcionario.

§ 2.^o A pena de reprehensão verbal ou por escripto, segundo a falta, é applicável no caso de reincidencia do funcionario em negligencia leve.

§ 3.^o A pena de suspensão, em cuja applicação se atenderá, além da gravidade da falta, aos antecedentes do funcionario, é applicável nos seguintes casos:

a) negligencia grave ou infracção do regualmento e instruções;

b) falta de comparecimento, por mais de tres dias, aos serviços da repartição, sem participação escrita ao chefe imediato;

c) exercicio de ocupação expressamente prohibida ou que incompatibilize o funcionario com o desempenho do cargo;

d) prisão por motivo desairoso.

§ 4.^o A pena de suspensão importa na perda dos vencimentos e da antiguidade pelo tempo correspondente.

§ 5.^o A pena de demissão será imposta pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 32. Das penas applicadas pelo presidente, haverá recurso para o Conselho Administrativo dos Patrimonios.

Art. 33. Nos casos em que a punição do funcionario dependa de processo criminal, o Conselho Administrativo dos Patrimonios, por intermedio do presidente, ordenará que o mesmo seja suspenso por tempo indeterminado, comunicando o facto ao procurador criminal da Republica, para os fins de direito.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O Conselho Administrativo, para os efectos do art. 3^o, ordenará que o pessoal do serviço dos patrimonios organize uma tabella, em que venha discriminada a renda dos patrimonios dos estabelecimentos constantes do art. 1^o e toda a despesa feita com elles, extrahida das competentes tabellas e do respectivo livro caixa.

Art. 35. As despezas previstas neste regulamento só serão pagas pelo thesoureiro, á vista de contas e folhas apresentadas, com o visto do presidente do Conselho Administrativo, as quaes, depois de devidamente escripturadas, constituirão documentos de despesa, ficando sob a guarda do mesmo thesoureiro.

Paragrapho unico. As despezas communs serão divididas proporcionalmente por todos os estabelecimentos constantes do art. 1^o.

Art. 36. Sempre que o thesoureiro adquirir apolices, entregará ao Conselho uma relação com o numero e importancia delas, para que seja ratificada pela Caixa de Amortização, não podendo ser feito o necessário lançamento no livro competente sem estar preenchida essa formalidade.

Art. 37. O presidente do Conselho elaborará annualmente um relatório completo dos negocios referentes aos patrimonios, o qual será apresentado ao Ministro da Justica e Negocios Interiores até o dia 15 do mez de fevereiro subsequente ao anno findo.

Art. 38. Na primeira quinzena de dezembro, organizará o director de cada um dos estabelecimentos, referidos no art. 1º, uma proposta de arrecadação e applicação de renda, que, depois de submetida ao estudo do Conselho Administrativo e de aprovada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, vigorará no anno seguinte.

Art. 39. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ouvido o Conselho Administrativo, poderá mandar applicar parte da renda do patrimonio de qualquer dos estabelecimentos em obras dos edificios a elles pertencentes e melhoramentos dos respectivos serviços e instalações.

Art. 40. Sempre que entender conveniente, poderá o Ministro da Justiça e Negocios Interiores incumbir uma comissão, composta de membros do Conselho Administrativo, de inspecionar qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 1º e propor as medidas que julgar convenientes ao seu bom funcionamento.

Art. 41. O Conselho Administrativo, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá arbitrar qualquer gratificação por serviços especiaes prestados aos patrimónios, bem como contractar, nos Estados, quando necessários, os serviços profissionaes de advogado.

Art. 42. A fiança do tesoureiro será arbitrada pelo Conselho Administrativo com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e será prestada em dinheiro ou em espólios federaes da dívida publica.

Art. 43. O presidente do Conselho, em março de cada anno, enviará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores uma demonstração relativa ao anno anterior das rendas de cada estabelecimento, de que trata o n.º 6 do art. 1º, com a comprovação feita pelo respectivo director do emprego das mesmas dando sciecia dos directores que tenham deixado de cumprir tal obrigaçao.

Art. 44. O presidente do Conselho, quando em serviço, terá direito à condução, por conta dos patrimónios, para o que se discriminará a necessaria verba.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — João Luiz Alves.

Tabela de vencimentos dos empregados da administração dos patrimónios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a que se refere o art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16.038, de 14 de maio de 1923.

Categoría	Ordenado	Gratificação	Vencimento annual
1 tesoureiro	9:600\$	4:800\$	14:400\$000
1 procurador	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
2 escripturarios com .	5:200\$ e 2:600\$	cada um	15:600\$000
1 continuo	2:400\$	1:200\$	3:600\$000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.039 — DE 14 DE MAIO DE 1923

Approva o regulamento para o Gabinete de Identificação Criminal do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve de acordo com a autorização constante do n. V do art. 3º da lei n. 4.682, de 6 de janeiro de 1923, aprovar o regulamento do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Distrito Federal, que a este acompanha, assignado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Distrito Federal

CAPITULO I

DA SUA NATUREZA E DOS SEUS FINS

Art. 1.º O Gabinete de Identificação e Estatística Criminal constitue uma repartição autónoma, directamente subordinada ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, e terá carácter ao mesmo tempo civil, policial e judiciario.

Art. 2.º Compete ao Gabinete:

I, efectuar a identificação obrigatoria de todas as pessoas presas, ou delidas, qualquer que seja a sua condição social, sem excepção de crimes e contravenções;

II, fornecer provas de identidade, de bons antecedentes e folha corrida ás pessoas que o requererem ao director, de acordo com o art. 54;

III, fornecer carteiras de identidade para os fins de alisamento eleitoral;

IV, proceder á identificação dos agentes, guardas civis, pessoal dos serviços internos das prisões e guardas nocturnos;

V, organizar, separadamente, o registro civil e o criminal, de sorte a poder habilitar a Justiça em geral, o Ministerio Público, a Policia, quer do paiz, quer do estrangeiro, com todos os elementos de informação sobre os antecedentes de individuos sujeitos ou não a processo;

VI, fornecer, aos Gabinetes de Identificação das repartições militares, informações de antecedentes dos que se alisarem como praça;

VII, auxiliar o Instituto Medico Legal na identificação de cadáveres, confrontação e exame de manchas e photographia de locaes de crimes;

VIII. proceder a exame pericial em impressões papillares encontradas em locaes de crimes;

IX. distribuir pelas policias de todos os portos nacionaes e cidades da Fronteira as provas de identidade dos individuos deportados por sentença do Poder Judiciario, ou expulsos administrativamente, por acto do ministro da Justica e Negocios Interiores;

X. dar execução aos convenies firmados com as policias do estrangeiro para permuta de informações relativas aos antecedentes judiciais dos criminosos;

XI. permutar com os Servicos de Identificação dos Estados as informações referentes aos individuos considerados perigosos á sociedade, constituindo taes informações: os antecedentes, a individual dactyloscopica, a planilha de filiação morfológica e, em alguns casos, principalmente quando se tratar de deportados, expulsos, proxenetas, autores de roubos e furtos, individuos perigosos, anarchistas — a photographia de frente e de perfil;

XII. organizar um arquivo monodactylar dos autores de roubos e furtos, para a pesquisa de impressões reveladas em locaes de crimes;

XIII. reconhecer, a pedido das partes, a authenticidade de impressões digitais, quando appostas em documentos, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos de reconhecimento de firmas pelos notarios;

XIV. manter uma bibliotheca especial.

Art. 3.^º Os documentos fornecidos pelo Gabinete, inclusive a folha corrida, devem conter a indicação do numero da prova de identidade a que se referirem e terão fé publica.

Paragrapho unico. Os documentos concedidos de acordo com os ns. II, III e IV do art. 2º levarão sempre a impressão papillar da pessoa a quem se referirem.

Art. 4.^º O Gabinete se corresponderá directamente com as autoridades judiciais em geral, Ministerio Publico, autoridades policiais, commandantes de corporações militares e com os serviços de identificação do paiz e do estrangeiro no que respeitar ás provas de identidade e informações de antecedentes.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO GABINETE

Art. 5.^º O quadro de funcionários do Gabinete compõe-se da:

- 1 director;
- 1 chefe da Secção de Informações;
- 1 chefe da Secção de Identificação;
- 1 chefe da Secção Photographica;
- 1 chefe da Secção de Estatística;
- 7 auxilienses;
- 3 auxiliares de 1^a classe;
- 13 auxiliares de 2^a classe;
- 12 praticantes;
- 20 identificadores;
- 1 continuo;
- 5 serventes.

§ 1.º Os funcionários deste quadro, com excepção do contínuo e dos serventes, serão nomeados pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2.º O cargo de director será desempenhado sempre em comissão.

Art. 6.º O director será livremente nomeado, entre as pessoas versadas nos assuntos concernentes ao Gabinete, pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, dependendo de acesso e do merecimento individual as nomeações de chefe da secção, preferidos, em igualdade de condições, os mais antigos dos amanuenses.

§ 1.º A nomeação de chefe da Secção Photographica será feita igualmente por acesso, nas mesmas condições, entre os amanuenses da respectiva secção.

§ 2.º Os auxiliares de 2^a classe terão acesso, por merecimento individual, para a 1^a, e as demais nomeações, exceptuando os legados de contínuo e serventes, dependerão sempre de concurso.

Art. 7.º Os concursos constarão das seguintes matérias:

a) para os identificadores e praticantes:

Noções de língua vernacula e de identificação dactyloscópica;

b) para auxiliares de 2^a classe, entre identificadores e praticantes:

Portuguez, identificação ou technica photographica.

c) para amanuenses:

Portuguez, historia e geographia do Brasil, francez, inglés, arithmetica até á theoria das proporções, redacção oficial e identificação ou technica photographica e photographia judiciaria.

§ 1.º As provas do concurso serão práticas, escriptas e orais.

§ 2.º A prova de photographia será exigida quando se tratar de vaga na secção photographica.

§ 3.º Os concursos serão prestados perante uma comissão composta de director, de um chefe de secção e de uma terceira pessoa ou funcionário nomeado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 4.º Ultimado o concurso e classificados os candidatos, serão as provas enviadas ao ministro da Justiça e Negocios Interiores para resolver.

CAPITULO III

DA DIVISÃO DO SERVIÇO

Art. 8.º Para boa ordem do serviço, o gabinete se desdobrará em cinco secções, a saber:

I. Secção de Informações e Expediente;

II. Secção de Identificação Criminal;

III. Secção Photographica;

IV. Secção de Identificação Civil;

V. Secção de Estatística e Archivo.

Parágrafo único. O director poderá transferir os chefes de secção e auxiliares de um para outro serviço, ou determinar que os de um auxiliem os de outro, quando houver acúmulo de trabalho.

CAPITULO IV

DOS DIVERGÉS COMMUNS ÁS SECÇÕES

Art. 9.^o Constituem atribuições communs ás secções:

- I, guardar os livros e papeis relativos aos negocios pendentes até que sejam recolhidos ao arquivo;
- II, zelar pela conservação dos documentos e instrumentos técnicos;
- III, organizar semanalmente a estatística dos respetivos trabalhos.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 10. Ao director compete:

- I, dirigir e fiscalizar todo o serviço de identificação e de estatística;

II, acompanhar de perto todos os estudos que se façam no estrangeiro e no paiz a respeito da identificação;

III, imprimir a orientação devida aos trabalhos técnicos, esforçando-se por ampliar os e aperfeiçoá-los cada vez mais;

IV, examinar, conferir e visar todas as semanas os mapas que as quatro secções lhe apresentarem dos trabalhos efectuados, sendo esses mapas remetidos ao director com as observações que o interesse do serviço possa sugerir;

V, indicar e propor todas as medidas que lhe parecerem necessárias ao bom andamento dos trabalhos a cargo do Gabinete;

VI, opinar sobre os cancellamentos de notas;

VII, manter estreitas relações com as repartições congêneres do exterior e dos Estados;

VIII, autorizar os fornecimentos e visar as contas de despesa de material, enviando-as ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, para serem devidamente processadas;

IX, redigir o relatorio anual da repartição, enviando-o ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, até o dia 15 do mez de fevereiro de cada anno;

X, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo, reprehendendo ou suspensendo os empregados omissos e representando ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, nos casos passíveis de pena, cuja imposição não seja da sua competencia.

Art. 11. Ao chefe da Secção de Informações compete:

I, attender ás parte, quando não o possa fazer o director, levando ao conhecimento deste os assumptos cuja solução for da sua competencia privativa;

II, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da Secção de Informações;

III, examinar e assignar as informações de antecedentes judiciarios, antes de submettidas á assinatura do director;

IV, assignar as informações negativas requisitadas pela 5^a Delegacia Auxiliar da Policia e corporações militares;

V, organizar os processos de cancellamento de notas antes de submettidos á apreciação do director;

VI, examinar todo o expediente que tenha de ser assinado pelo director;

VII, organizar o orçamento da despesa annual.

Art. 12. Ao chefe da Secção de Identificação Criminal compete:

I, escripturar as folhas do registro geral na parte correspondente á identificação e os livros de movimento diario;

II, organizar o indicador morphologico e de vulgos;

III, relatar ao director todos os factos observados na prática diaria, que possam interessar os estudos de identificação;

IV, guiar os seus subordinados na execução dos trabalhos technicos, procurando desenvolver-lhes os conhecimentos atinentes á identificação.

Art. 13. Ao chefe da Secção de Identificação Civil compete:

I, examinar os documentos a que se refere o art. 54, § 1º, antes de submettidos a despacho;

I, emitir parecer sobre os pedidos de rectificação de assentamentos do registro civil;

III, organizar e remeter ao director todo o expediente da secção que dependa de despacho;

IV, atender ás partes, cujos interesses dependam da Secção Civil, ministrando-lhes todos os esclarecimentos a respeito;

V, remeter ao director, meia hora antes de terminado o expediente, uma relação dos documentos sujeitos á taxa e fornecidos durante o dia, assim como a discriminação das respectivas importâncias;

VI, visar diariamente a escripturação do livro de assentamento de importâncias recolhidas ao Thesouro Nacional, mediante guias visadas pelo director, por trabalhos remunerados pelas partes.

Art. 14. O director designará um dos amanuenses para dirigir os trabalhos da Secção de Identificação Civil, assim como os de identidade necessaria aos fins do alistamento eleitoral.

Art. 15. Ao chefe da Secção Photographica compete:

I, executar no *atelier* os trabalhos de photographia judiciaria, coadjuvado pelos demais auxiliares da secção;

II, comparecer com solicitude aos locaes de crimes ou, quando ocupado em outros trabalhos, designar o funcionário para esse serviço;

III, indicar ao director os funcionários que devem atender ao serviço fóra das horas do expediente;

IV, inspecionar todo o material technico da secção, providenciando junto ao director para que o mesmo material seja reparado ou substituido, não permittindo a sua distração para serviços particulares, salvo quando regularmente requeridos ao director, e velando pela sua conservação;

V, organizar mensalmente, para conhecimento do director, um relatorio de todos os trabalhos da secção, compreendendo todo o material recebido e despêndido;

VI, dar annualmente um balanço em todo o material tecnico existente;

VII, organizar o arquivo das chapas de todos os trabalhos executados, catalogando-os de acordo com a sua natureza.

Art. 16. Ao chefe da Seccão de Estatística compete especialmente a elaboração da estatística criminal e judiciária, bem como a direcção da publicação do *Annuario Estatístico*, sob a orientação do director.

Art. 17. Os outros funcionários desempenharão os demais serviços, de acordo com as instruções expedidas pelo director.

CAPITULO VI

DOS DEVERES COMMUNS AOS FUNCIONARIOS

Art. 18. Aos chefes de serviço compete:

I, dirigir, fiscalizar, promover e corrigir os trabalhos das respectivas secções, distribuindo-os pelos demais funcionários;

II, representar ao director sobre as faltas dos seus sub-ordinados;

III, exigir que os empregados desempenhem com zelo e solicitude os trabalhos de que forem encarregados.

Art. 19. Aos demais funcionários incumbe executar com diligencia e zelo os trabalhos que lhes forem distribuídos, coadjuvando-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para ser feito com presteza e regularidade o serviço.

CAPITULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 20. A todos os processos a autoridade policial deve juntar a individual dactyloscopica e a folha de antecedentes do accusado.

§ 1.º Considera-se, para todos os efeitos, a identificação como base da instrução criminal, pelo conhecimento exacto que ella facilita do indiciado, com os seus respectivos antecedentes.

§ 2.º O escrivão que não juntar aos autos dos inqueritos policiais em que figurarem réos presos a individual dactyloscopica e a folha de antecedentes dos mesmos incorrerá na multa de 100\$000.

§ 3.º A autoridade policial, antes da remessa dos autos a Juizo, fará apresentar o preso ou accusado ao Gabinete para os fins da identificação.

§ 4.º Nos casos em que os mesmos não possam ser apresentados ao Gabinete, a autoridade a elle remetterá a individual dactyloscopica tomada na propria delegacia pelo escrevente, pelo oficial de diligencias ou por funcionário requisitado ao Gabinete, quando na respectiva delegacia não houver identificador.

§ 5.º Aos commissários competirá a tomada de impressões digitais nos requerimentos de atestados de identidade.

Art. 21. A identificação constará do seguinte:

I, impressão das linhas papillares das extremidades digitais das mãos, podendo tambem ser tomadas as impressões

palmares e, quando preciso para qualquer trabalho, as plantares;

II, filiação civil e morphologica, notas chromaticas e signaes caracteristicos, que apresentem o duplo caracter de immutabilidade e variedade de aspecto e localização;

III, photographia de frente e de perfil.

Paragrapho unico. Esses dados ficam subordinados á classificação dactyloscopica, de accordo com o processo mais conveniente.

Art. 22. É expressamente prohibida a exhibição em publico, assim como o fornecimento a particulares, de retratos pertencentes ao archivio do Gabinete.

§ 1.^o Para os effeitos da captura ou em caso de desaparecimento de pessoa, poderá o chefe de Policia permittir a publicação de retratos, requisitando-os ao Gabinete.

§ 2.^o Sómente a autoridade judiciaria poderá autorizar a inclusão nos autos de photographias de individuos não condenados anteriormente.

Art. 23. Só aos proprios identificados ou aos seus advogados legalmente constituidos poderão ser fornecidas certidões de antecedentes; essas certidões deverão ser authenticadas com a impressão papillar do pollegar direito ou outro qualquer na falta deste.

Art. 24. É expressamente prohibido o desnudamento, ainda que parcial, de qualquer detento; só se annotarão, dos signaes, os que forem visíveis na vida ordinaria e possam facilitar a identificação.

CAPITULO VIII

DO LOCAL DO CRIME E DOS TRABALHOS PERICIAIS

Art. 25. Sempre que a autoridade, ou qualquer dos seus agentes, tiver conhecimento de um acto delictuoso, providenciará para que o aspecto do local não se modifique e ninguém remova ou toque qualquer objecto, devendo ter os mesmos cuidados em relação aos cadáveres que se encontrarem no local.

§ 1.^o Se a autoridade, porém, verificar que os indicios podem ser prejudicados por uma causa externa qualquer, deverá protegelos do melhor modo possível, evitando sempre, ao remover o objecto, que ahi possam ficar suas proprias impressões.

§ 2.^o É vedado o accesso ao local de pessoas estranhas à Policia, ao Gabinete e á justiça, enquanto não se houver cuidado a inspecção.

§ 3.^o O facto será immediatamente comunicado ao Gabinete, e a autoridade encarregada do processo comparecerá imediatamente ao local, fazendo-se acompanhar dos funcionários incumbidos de inspeccional-o.

§ 4.^o Uma vez no local, os funcionários procederão a todas as pesquisas concernentes á descoberta e á identificação do culpado, apprehendendo quaequer objectos que constituam indicios e provas, de modo a nada deixar inexplorado e evitar a contestação dos pormenores do facto delictuoso e das suas circumstancias.

§ 5.^o Haverá no Gabinete um livro especial para registos dos objectos apprehendidos, os quaes serão devolvidos aos seus proprietarios, quando desnecessarios ás pesquisas.

§ 6.^o Sempre que se encontrarem impressões papillares, deverão ser identificadas todas as pessoas da casa em que se verificar o crime, assim como todo o individuo suspeito de ser o seu autor.

§ 7.^o Qualquer infração ás disposições dos paragraphos precedentes será levada ao conhecimento do chefe de Policia, que providenciará á respecto.

Art. 26. As requisições, verbais ou por escripto, para inspecção de locaes deverão mencionar a sua natureza e, no caso de crime contra a pessoa, sendo desconhecida a victimá, dever-se-á juntamente requisitar a sua identificação.

§ 1.^o As requisições poderão ser feitas de sol a sol; sómente em casos muito especiaes, em que fôr totalmente impossivel a conservação do local, serão feitas directamente fóra dessas horas, ao Gabinete, ou ao delegado auxiliar de dia, que a transmitirá ao director.

§ 2.^o Os funcionários encarregados do serviço externo não poderão ausentar-se de suas residencias, pela manhã, sem prévia comunicação ao delegado auxiliar de dia ou ao Gabinete.

Art. 27. As photographias serão tiradas antes que a physionomia do local tenha soffrido qualquer modificação.

Paragrapho unico. No caso contrario, si a autoridadear necessario e ordenar, proceder-se-á á inspecção photographica, fazendo-se, porém constar do laudo a modificação verificada.

Art. 28. A intervenção do Gabinete na inspecção de locaes limitar-se-á:

I, á pesquisa, exame e confronto de impressões, mossas, pegadas e demais indicios que possam conduzir á descoberta e identificação dos criminosos;

II, á photographia, sempre que a operação fôr indicada, dos locaes de assassinio, roubo, suicidio, incendio, etc.

Art. 29. Nos casos do numero II do artigo anterior, quando a natureza do local o permitir, deverá ser feita a photographia topographica metrica, com tantos pontos de vista quanlos sejam necessarios a uma representação completa da scena.

Paragrapho unico. Sempre que for indicada a photographia do cadáver no local e em posição, será executada de preferencia uma photographia em reducção média conhecida.

Art. 30. Os funcionários technicos encarregados de qualquer serviço de inspecção local serão autonomos no desempenho de suas funções technicas, procedendo, porém, de acordo com a autoridade local presente e com o medico legista, nos casos em que couber a intervenção deste.

Paragrapho unico. Nos casos de morte violenta, si houver suspeita de crime, os funcionários technicos assistirão á inspecção do cadáver procedida pelo medico legista, competindo-lhes tambem effectuar a inspecção de todos os objectos de qualquer natureza e, quando necessaria, a inspecção completa e methodica do cadáver, sem collisão com as funções do medico legista.

Art. 31. De todos os exames executados pelo Gabinete, será lavrado o respectivo laudo, com a especificação dos mes-

thodos e processos empregados, de fórmula a auxiliar precisamente a justiça ou facilitar a investigação policial.

Art. 32. A autoridade policial não poderá annullar as perícias procedentes do Gabinete, quaesquer que sejam as suas conclusões; mas simplesmente exigir, quando necessarios, esclarecimentos mais completos.

Art. 33. Toda a vez que se provar invalidade das provas por deficiencia technica, erro de apreciação, evidente contradição ou omissão de preceitos regulamentares, o juiz do feito mandará que os peritos esclareçam os pontos obscuros ou duvidosos, ou que supram as formalidades omittidas, ou ordenará que se proceda a novo exame.

Art. 34. O Gabinete terá um livro devidamente aberto, encerrado e rubricado pelo director, onde serão lançados em summula os relatoriois sobre os exames effectuados.

Art. 35. Sendo de caracter profissional o serviço de laboratorio, a retribuição é devida, desde que seja feito a requerimento das partes.

Art. 36. Aos funcionários serão fornecidos os meios de transporte para o desempenho de suas funções.

CAPITULO IX

DA SECÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 37. A secção de informações terá a seu cargo todo o expediente do Gabinete e bem assim a organização systematica dos registos individuaes, a expedição das certidões, folhas de antecedentes, atestados de bona conducta e os processos de canecallamento de notas.

Art. 38. Será, especialmente, de sua competencia a escripturação do verso das folhas do registro geral.

Paragrapho unico. Uma vez escripturados nas respectivas folhas, os documentos authenticos serão devidamente numerados e archivados.

Art. 39. A Casa de Detenção e a de Correccão deverão remetter respectivamente ao Gabinete de Identificação, no fim de cada semana, os documentos a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior e entre os quaes se acham comprehendidos: o boletim da delegacia com a qualificação do accusado e a cópia textual da nota de culpa, que lhe houver sido entregue; a guia de entrada na Casa de Detenção, as ordens de passagem á disposição de outras autoridades, as communicações da denuncia, pronuncia e julgamento, a sentença final, as ordens de *habeas-corpus*, os alvarás de soltura em geral, a cópia da carta de guia, etc.

Art. 40. Os promotores publicos e seus adjuntos, sempre que offerecerem denuncia contra qualquer criminoso, deverão comunicar o facto ao Gabinete de Identificação, para o devido registo.

Art. 41. As informações de antecedentes só serão fornecidas às autoridades policiaes e judiciarias e aos proprios ou aos seus advogados legalmente constituídos.

Art. 42. O nome não constitue por si só prova de identidade: as informações de antecedentes, mesmo sob a fórmula de certidões, só serão fornecidas pela secção quando se houver

estabelecido a identidade da pessoa a quem se refiram, devendo-se exigir a prova dactyloscopica sempre que fôr possivel.

Art. 43. A' secção de informações compete tambem a expedição de titulos de nomeação e das portarias de licenças da competencia do director; o assentamento geral de todos os empregados; a fiscalização e prévia verificação dos calculos arithmeticos de todas as contas e documentos de despezas, sendo o seu chefe responsavel pelos erros ou omissões cometidos contra a Fazenda Nacional; o exame de objectos fornecidos ao gabinete, afim de verificar a sua quantidade e qualidade, conforme o pedido e os contractos celebrados; a organização do orçamento da despeza annual e da folha geral de pagamento.

CAPITULO X

DA VERIFICAÇÃO DA REINCIDENCIA NOS CASOS DE VADIAGEM

Art. 44. Compete especial e privativamente ao serviço de informações o encargo de verificar a quebra dos termos da tomar ocupação honesta, assignados pelos vadios que houverem sido condenados como laes, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. Do termo de tomar ocupação deverão constar o numero da prova de identidade do contraventor e os nomes de que o mesmo tiver usado em processos e prisões anteriores.

Art. 46. O alvará de todo vagabundo que houver sido condenado pela primeira vez e houver cumprido pena deverá ser acompanhado de um salvo condic peace que garanta ao individuo nestas condições o prazo que a lei lhe faculta para tomar ocupação.

Paragrapho unico. O director da Casa de Detenção entregará esse documento ao detento, na occasião de ser posto em liberdade.

CAPITULO XI

DA SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 47. A esta secção incumbe o trabalho technico de registrar, fóra e dentro da repartição, pelo methodo adoptado, a identidade de todas as pessoas presas ou detidas, assim como o de proceder á organização e confronto das individuaes dactyloscopicas, nos respectivos archivos.

Art. 48. De cada detento serão tomadas tantas fichas quantas forem necessarias para os archivos dactyloscopicos, autos, permutas, pedidos de informações e estudos.

Art. 49. As autoridades remetterão os presos que tenham de ser identificados ao Gabinete ou ao Deposito Central, que os fará apresentar ao Gabinete em turmas limitadas.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia e na impossibilidade de ser remetido o preso ao deposito ou directamente ao Gabinete, a autoridade procederá de acordo com o § 4º do art. 20,

Art. 50. Effectuada a identificação, remetter-se-hão ás autoridades encarregadas do processo a individual dactyloscópica e a folha de antecedentes do identificado, para serem juntas aos autos.

Art. 51. Os commandantes de corporações militares farão apresentar ao Gabinete todos os réus de crimes communs ali recolhidos, embora estejam á disposição da autoridade judiciaria.

Art. 52. Os directores das Casas de Detenção e de Correcção informarão directamente ao Gabinete qualquer alteração ou facto relativos aos presos ou reclusos nos respectivos estabelecimentos, requisitando um identificador para a identificação de cadáveres, sempre que algum preso venha a falecer.

CAPITULO XII

DA SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 53. A esta secção incumbe a identificação das pessoas que desejarem inscrever-se no Registro Civil, assim como aquellas a que se refere em os ns. III e IV do art. 2º.

Paragrapho único. Quando a identidade, para fins eleitoraes, for solicitada por escrito ou verbalmente, a título urgente, o alistando pagará em dinheiro por sua carteira uma taxa de 12500, taxa que será arrecadada e distribuída *pro-rata* entre os funcionários do Gabinete, incumbidos desse serviço, que só poderá ser feito fóra das horas do expediente.

Art. 54. As pessoas inscriptas no Registro Civil serão fornecidos os seguintes documentos:

- I, folha corrida;
- II, attestado de bons antecedentes;
- III, carteira de identidade civil;
- IV, carteira de identidade profissional;
- V, carteira de serviço doméstico.

§ 1º As pessoas que requererem carteiras de identidade deverão instruir o seu requerimento com um attestado de identidade pessoal, passado pelo delegado de polícia da circunscrição onde residirem e com documentos que comprovem a filiação, quando não desconhecida, o dia, mez e anno do nascimento, a nacionalidade, a instrucção, a profissão e o estado civil.

§ 2º As pessoas que pedirem attestado ou folha corrida deverão declarar o fim para que requiram o documento.

§ 3º O menor e a mulher casada juntarão ao requerimento a autorização do pae, tutor, marido ou autoridade judiciaria competente.

§ 4º Os documentos a que se refere o § 1º deste artigo serão archivados no Gabinete.

§ 5º Para as pessoas que não possam exhibir os documentos referidos nos paragraphos anteriores, haverá um modelo de que não constem as qualidades civis.

§ 6º A carteira para criados provará sómente o seu bom comportamento e obedecerá ao regulamento sobre locação de serviços domésticos.

§ 7º A carteira profissional só será fornecida ás autoridades policiais e judiciais.

§ 8.º Terão fé pública as declarações constantes da carteira de identidade, substituindo quaisquer outros documentos que se destinem a provar as qualidades civis da pessoa.

§ 9.º O attestado de boa conducta e a folha corrida valerão por três meses, a partir da sua outorga, podendo ser revalidados.

§ 10. As carteiras de identidade não terão valor de folha corrida nem de attestado de bons antecedentes.

Art. 55. Os documentos viciados, que serão cassados logo que o Gabinete o saiba, podem ser apprehendidos por qualquer funcionário publico, que os remetterá á repartição competente.

Art. 56. As pessoas que requererem documentos de identidade civil e hajam feito anteriormente falsas declarações de identidade só poderão obter os referidos documentos, por despacho do ministro da Justica e Negocios Interiores, depois de apurado pelo Gabinete não haverem procedido de má fé e de comprovadas com documentos authenticos as qualidades civis verdadeiras.

Paragrapho unico. Os documentos que servirem de base ás rectificações do Registro Civil serão sempre archivados no Gabinete.

Art. 57. Os documentos fornecidos pelo Gabinete pagarão as taxas constantes da tabella annexa.

CAPITULO XIII

DO CANCELAMENTO DE NOTAS

Art. 58. As pessoas acusadas de qualquer crime ou contravenção e que hajam sido absolvidas, tendo a sentença final transitado em julgado, poderão obter os documentos a que se referem os ns. I, II e V do art. 54.

§ 1.º As pessoas no caso deste artigo deverão inscrever os seus requerimentos com certidão de absolvição passada em julgado, quando esta não conste dos archivos do Gabinete.

§ 2.º Nos casos em que o requerente tenha respondido a mais de um processo, embora tenha sido absolvido em todos, os documentos a que se referem os ns. I, II e V do art. 54 só serão concedidos depois de rigorosa syndicancia.

§ 3.º Assim se procederá tambem se, no caso do art. 58, o requerente registrar máos antecedentes policiaes.

Art. 59. O chefe de Policia poderá mandar canellar as notas constantes do arquivo criminal, quando as pessoas, a que elles se refiram, tiverem sofrido mèras prisões correacionais.

Art. 60. Para os effeitos dos ns. I e II do art. 54, o ministro da Justica e Negocios Interiores poderá mandar canellar, depois de rigorosa syndicancia e parecer do Gabinete, as notas existentes.

Paragrapho unico. Os antecedentes das pessoas que estejam nos casos previstos por este artigo subsistem para fins judiciaes e para os casos do n. IV, do art. 2º.

Art. 61. Em nenhum caso se desarchivarão as provas de identidade.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os documentos referentes a individuos mortos, que serão desarchivados á vista da individual dactyloscopica do cadaver.

Art. 62. Os antecedentes dos individuos que estejam nos casos previstos pelos artigos anteriores serão cancellados sómente para os efeitos da concessão de attestados, subsistindo sempre para fins judiciaes.

CAPITULO XIV

DA IDENTIFICAÇÃO VOLUNTARIA DE LOCADORES DE SERVIÇOS DOMESTICOS

Art. 63. Haverá para os locadores de serviços domesticos um registro especial quo será regulado pelos artigos seguintes, enquanto não for expedido regulamento especial sobre locação dos mesmos serviços.

Art. 64. Qualquer locador de serviço domestico, que desejar obter uma carteira profissional, dirigirá uma petição ao director do Gabinete, pedindo ser identificado para tal fim.

Art. 65. A carteira não será concedida:

- I. às pessoas que tiverem maus antecedentes;
- II. às pessoas processadas por crime inafiançável ou infamante.

Art. 66. A carteira a que se refere o art. 63 levará o retrato do locador, sua impressão digital e seu nome, e terá numero sufficiente de paginas em branco para nelas serem lançados os attestados dos locatarios.

Art. 67. O locatario, quando findar a locação, lançará na carteira do locador attestado relativo á sua conducta.

Art. 68. Se o locatario se recusar a dar o attestado a que se refere o artigo anterior, o locador irá á delegacia do distrito e pedirá ao delegado, verbalmente, que syndique das causas da sua despedida. Dentro de tres dias o delegado, quo registrará o pedido do locador no livro de occurrences da delegacia, deverá ter concluida a syndicancia e prompto o attestado do que houver apurado, por elle proprio escripto na carteira.

Art. 69. Se o attestado do delegado fôr contrario á boa conducta do locador, este poderá ainda justificar-se perante o chefe de Policia, obtendo uma nova carteira.

Art. 70. As carteiras custarão 5\$000.

Art. 71. Será cassada e apprehendida a carteira nos mesmos casos impeditivos de sua concessão.

CAPITULO XV

DA SEÇÃO PHOTOGRAPHICA

Art. 72. A esta secção caberá:

I. executar os trabalhos de photographia, preparo de modelos para estudo, cópias, ampliações, etc.;

II. photographar e reconstituir, quando possivel, os cadaveres de pessoas descobrhecidas;

III, executar a photographia signaletica de frente e de perfil, na reducção que mais convier, de todas as pessoas que requeiram carteira de identidade e dos presos apresentados pela secção de identificação;

IV, remeter, cada semana, os retratos de presos, devidamente collados, á secção de identificação.

§ 1.º A secção organizará, para exhibição permanente, no logar mais conveniente da Policia Central, uma galeria de photographias de cadaveres desconhecidos, facilitando o seu reconhecimento.

§ 2.º Serão igualmente remetidas á secção de identificação, para fins de reconhecimento, provas dessas photographias, destinadas á organização do álbum de cadaveres desconhecidos.

§ 3.º A execução dos trabalhos civis deverá ser feita de modo a não prejudicar os trabalhos de photographia judiciária.

§ 4.º A secção organizará dous árquivos separados para os negativos signaleticos de civis e criminosos.

CAPITULO XVI

DA SECÇÃO DE ESTATÍSTICA

Art. 73. A esta secção incumbe a elaboração systematica da estatística policial, criminal, correccional e penitenciaria, além daquelle que disser respeito aos trabalhos proprios do Gabinete.

§ 1.º Para dotar a secção de todos os elementos estatísticos de que ella careça, as Delegacias Auxiliares e Districtaes, a Inspectoría de Investigação e Segurança Publica, o Deposito de Presos, a Colonia Correccional, o Instituto Medico-Legal, a Inspectoría da Policia Marítima, a Escola 15 de Novembro e todas as secções do proprio Gabinete de Identificação serão obrigadas a fornecer, até o prazo maximo da primeira quinzena, depois de cada trimestre e de accordo com os questionarios que receberem, os mappas que servirão de base á estatística.

§ 2.º O Gabinete, por intermedio da secção de Estatística, fará distribuir pelas repartições acima mencionadas os mappas necessarios ao registo dos dados que devem ser enviados á secção.

§ 3.º O encarregado da secção comunicará ao director as deficiencias que encontrar, para o devido conhecimento do ministro da Justica e Negocios Interiores.

§ 4.º O encarregado da secção de Estatística, sempre que for opportuno, poderá ir pessoalmente ou mandar um dos funcionários da secção ás delegacias de polícia ou repartições a que se refere o § 1.º, afim de pedir informações ou esclarecimentos sobre qualquer duvida relativamente á escripturação dos mappas.

Art. 74. A estatística policial abrangerá: incendios, desastres, suicídios e tentativas de suicídio, e, sob a rubrica geral de assistencia publica, tudo que se referir a indigentes, menores e loucos. Compreenderá mais: movimento dos xadrezes

e das delegacias (prisões ligciras); do Instituto Medico-Legal (autopsias, corpos de delicto, exames diversos, etc.); da Inspectoria de Policia Maritima Deposito de Presos, Casa de Defençao, Escola Correccional, Asylo de Menores e Colonia Correccional (entradas, saídas, existencia); da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica (capturas, diligencias, etc.).

Art. 75. A estatística penal comprehendera os crimes e contravenções processados pela Policia e sera completada, tanto quanto possivel, por uma verdadeira estatística judiciaria, que indique o resultado desses processos e o movimento dos estabelecimentos onde se cumpre pena.

Art. 76. A seccão terá tambem a seu cargo a guarda do arquivo e a conservação da bibliotheca.

CAPITULO XVII

DAS FILIAIS E DOS IDENTIFICADORES

Art. 77. Em cada uma das delegacias de segunda e terceira entrancas existirá una filial do Gabinete, a cargo de um identificador, que se incumbirá especialmente da tomada das impressões digitais de todas as pessoas presas ou detidas para averiguacões de antecedentes, facilitando-se por esse meio os pedidos de informaçoes.

Art. 78. As filiaes serão dirigidas por pessoas de comprovada competencia e serão immedialmente subordinadas ao director do Gabinete.

Paragrapho unico. Ao director compete a remoção dos identificadores de um distrito para outro e a sua designação para, como tacs, servirem no Gabinete, ou no Necroterio da Policia.

Art. 79. Os identificadores deverão receber no Gabinete a instrucção precisa para o serviço.

Art. 80. Aos identificadores incumbe:

I, tomar as impressões digitais dos presos indicados pelo delegado, tirando de cada pessoa identificada uma individual para os autos e outra para ser remettida ao Gabinete até ás 14 horas, sendo responsaveis por qualquer demora ou falta que se verificar;

II, authenticar, por meio da impressão do pollegar direito dos presos, as guias e boletins respectivos;

III, escripturar o livro de registro;

IV, remetter mensalmente ao Gabinete um mappa demonstrativo dos trabalhos da filial.

Art. 81. As filiaes funcionarão todos os dias, das 10 ás 16 horas.

Paragrapho unico. Sempre que em casos urgentes se tornar preciso na delegacia a presença do identificador, o delegado poderá mandar chamar-o á delegacia fóra das horas do expediente.

Art. 82. As faltas dos identificadores serão comunicadas pelo delegado ao director do Gabinete, que poderá justificar-as nos mesmos casos estabelecidos para os demais funcionários.

Arl. 83. Nos casos de negligencia, desobediecia e falta de cumprimento de deveres, os identificadores ficam sujeitos ás penas impostas neste regulamento aos demais funcionários do Gabinete.

CAPITULO XVIII

DAS SUBSTITUIÇÕES OCCASIONAIS

Arl. 84. O director será substituido nos seus impedimentos pelo encarregado da secção de informações.

Paragrapho unico. Os demais funcionários serão substituídos pelo mais antigo de categoria imediatamente inferior, tendo-se, porém, em conta a natureza técnica dos cargos.

CAPITULO XIX

DOS VENCIMENTOS

Arl. 85. Os vencimentos dos funcionários do Gabinete serão os da tabela annexa.

CAPITULO XX

DAS PENAS DISCIPLINARES E DAS LICENÇAS

Arl. 86. Os funcionários do Gabinete são demissíveis de acordo com a legislação em vigor.

Arl. 87. O funcionario demittido em consequencia de processo criminal não poderá ser readmittido no serviço.

Arl. 88. Nos casos de infracção do regulamento, desobediecia, falta de execução no cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o muez, os empregados do Gabinete ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I. advertencia;

II. reprehensão;

III. suspensão até 90 dias, com perda de todos os vencimentos;

IV. demissão, procedendo-se a inquerito administrativo, quando tenham mais de 10 annos de serviço.

§ 1.º As duas primeiras penalidades e a terceira, até 45 dias, podem ser impostas pelo director a todos os seus subordinados; a terceira e a quarta sómente ao continuo e aos serventes.

§ 2.º A pena de suspensão por mais de 45 dias e a de demissão serão impostas aos demais funcionários pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 3.º Haverá no Gabinete um livro onde se anotarão todos os factos referentes ao procedimento dos funcionários.

Arl. 89. As licenças e a aposentadoria serão concedidas aos funcionários do Gabinete nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO XXI

DA ORDEM E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. O Gabinete trabalhará todos os dias úteis.

Paragrapho único. O serviço começará ás 9 horas para o continuo e serventes e ás 11 horas para os outros empregados, terminando ás 17.

Art. 91. Quando houver acumulo de trabalho, nos casos urgentes ou extraordinarios, ou serviço retardado, poderá o director prorrogar a hora do expediente para todos ou parte dos empregados.

Art. 92. Para os trabalhos de identificação criminal e inspecção photographica de locaes nos domingos, dias feriados e fóra das horas do expediente, haverá uma turma de funcionários escalados pelo director.

Paragrapho único. Quando o permitir a installação do Gabinete, haverá igualmente uma turma nocturna para o serviço de identificação criminal.

Art. 93. Todos os funcionários, á excepção do director, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar na entrada e na saída.

§ 1.º O ponto de entrada será encerrado pelo director 45 minutos depois da hora designada para o começo do trabalho e o da saída, quando terminar o expediente.

§ 2.º Sempre que, á hora designada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o substitua ou, na falta deste, o mais antigo que, dentre os de mais elevada categoria, tiver comparecido.

§ 3.º Será considerado em falta o empregado que comparecer depois de encerrado o ponto ou se retirar sem licença, ou que, tendo assignado o ponto de entrada, se ausentar sem prévia autorização do director, ou, finalmente, não assignar o ponto de saída.

§ 4.º O funcionario perderá tantos dias de vencimentos quantas forem as faltas que tiver, na forma do paragrapho antecedente.

§ 5.º As faltas serão justificadas perante o director, que poderá attendel-as, si tiverem por fundamento alguma das seguintes hypotheses:

a) molestia provada com attestado medico, si as faltas não excederem de tres em cada mez;

b) lucto.

Art. 94. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição:

I, por estar em commissão externa;

II, por estar exercendo alguma função publica gratuita e determinada por lei, havendo prévia requisição.

Art. 95. No fim do mez a Secção de Informações organizará um mappa de presença de empregados, apresentando-o ao director, para os fins do § 5º do art. 93.

CAPITULO XXII
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Sendo secretos os serviços criminais a cargo do Gabinete, será vedada a entrada de pessoas estranhas no interior das secções, salvo com permissão do director.

Art. 97. Os funcionários, sob pena de responsabilidade, devem manter a mais rigorosa reserva sobre o serviço de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em razão de seus officios ou por qualquer outro meio.

Art. 98. Aos funcionários do Gabinete, assim como de qualquer outra repartição pública, é vedado encarregarem-se de requerimentos ou negócios de partes.

Paragrapho único. As infracções á disposição supra serão levadas ao conhecimento do director, que, a respeito, representará ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando não possa providenciar por si.

Art. 99. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, que poderá expedir para esse fim as necessárias ordens e instruções.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1923. — *João Luiz Alves.*

TABELLA DE VENCIMENTOS

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATÍSTICA

Cargos	Orde-nado	Grati-ficação	Venci-mentos	Total
1 director.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$000
4 chefes de secção.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$	33:600\$000
7 amanuenses.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$000
3 auxiliares de 1 ^a classe	2:000\$	1:000\$	3:000\$	9:000\$000
13 auxiliares de 2 ^a classe	1:600\$	800\$	2:400\$	31:2 05000
12 praticantes.....	1:200\$	600\$	1:800\$	21:600\$000
20 identificadores.....	1:200\$	600\$	1:800\$	36:00 \$000
1 continuo.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$000
5 serventes.....	—	1:500\$	1:500\$	7:500\$000
	25:600\$	14:300\$	39:900\$	195:900\$000

TABELLA DE EMOLUMENTOS

Carteira de identidade.....	10\$000
Carteira de identidade (modelo internacional).....	20\$000
Carteira de identidade para os empregados em serviço domestico.....	5\$000
Folha corrida.....	15\$000
Attestado de bons antecedentes.....	5\$000
Visto em carteiras de Gabinetes congêneres, dos Estados ou de nações estrangeiras.....	3\$000
Revalidação de attestados.....	2\$000
Provas de retratos.....	5\$000
Provas de photographias judiciarias.....	5\$ a 20\$000
Rectificações.....	5\$000
Authenticação de documentos.....	3\$000
Indemnização de material.....	3\$000

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1923. — *João Luiz Alves.*

DECRETO N. 16.040 -- DE 18 DE MAIO DE 1923

Créa a 6ª Divisão Provisória na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 97, n. XLVI, da lei n. 1.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo em vista o disposto no art. 99 do Regulamento aprovado pelo decreto numero 13.940, de 25 de dezembro de 1919, e, bem assim, a consignação de credito constante do n. 6 do art. 91 da referida lei, para continuação dos prolongamentos e ramaes em construção na Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo único. Fica creada, na Estrada de Ferro Central do Brasil, a 6ª Divisão Provisória, que será regida pelo regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Regulamento para a 6ª Divisão Provisória da Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovado pelo decreto n. 16.040, de 18 de maio de 1923

Art. 1.º A 6ª Divisão Provisória, annexa à administração da parte em trânsito, tem a seu cargo os serviços de estudos e construção de prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Paragrapho unico. Essa divisão será dirigida por um sub-director com a denominação correspondente, como as demais divisões, o qual terá as mesmas atribuições gerais que competem aos outros sub-directores.

Art. 2º Os serviços da 6ª Divisão Provisória serão distribuídos pelas seguintes sub-divisões:

- 1º sub-divisão — Escriptorio central.
- 2º sub-divisão — Serviços technicos.
- 3º sub-divisão — Estudos no terreno, administração e fiscalização das obras em construção.

Art. 3º O sub-director, além da superintendencia de todos os serviços da Divisão, terá sob sua imediata direcção os trabalhos do escriptorio central.

PRIMEIRA SUB-DIVISÃO

Escriptorio central

Art. 4º Ao escriptorio central compete:

- § 1º Fazer o expediente geral da Divisão.
- § 2º Expedir as instruções e ordens para todos os serviços a cargo da Divisão.
- § 3º A organização dos relatórios mensais e anuais, concernentes aos serviços da Divisão.
- § 4º A organização das folhas de pagamento do pessoal da Divisão.
- § 5º O inventario de todo o material e utensílios da Divisão.
- § 6º O processo dos pedidos dos materiais necessários ao serviço da divisão; a fiscalização de seu fornecimento e aplicação.
- § 7º Organizar as estatísticas, escripturação e contabilidade, concernentes aos serviços da divisão.
- § 8º Processar as folhas de pagamento do pessoal e as contas de fornecimento de materiais para os serviços da divisão.
- § 9º Organizar e conservar o arquivo da divisão.
- § 10. Manter em dia o registro e as informações succinctas referentes aos contratos, encomendas e ajustes interessando á 6ª Divisão e o conhecimento da situação das respectivas verbas orçamentarias.
- § 11. O registro de licenças do pessoal da divisão.
- § 12. A distribuição geral do pessoal da divisão.
- § 13. O assentamento de todo o pessoal da divisão, que constituirá a sua fé de officio.

SEGUNDA SUB-DIVISÃO

Serviços technicos

Art. 5º A 2ª Sub-Divisão será dirigida por um dos ajudantes da divisão, o qual, além de auxiliar o sub-director na superintendencia geral dos serviços, terá directamente sob

sua direcção os serviços técnicos, auxiliado pelo pessoal necessário, tirado dos quadros da divisão, competindo-lhe:

§ 1.º Dirigir os serviços da 2^a Sub-Divisão, tendo em vista as ordens e instruções gerais, emanadas da Sub-Direcção.

§ 2.º Organizar os projectos, orçamentos, tipos de obras, especificações, tabelas de preços e demais trabalhos técnicos.

§ 3.º Processar as medições provisórias e finais dos serviços executados.

§ 4.º O registro do histórico da construção das obras de arte, edifícios e dependências, etc.

§ 5.º Organizar os dados técnicos para os relatórios mensais e anual da divisão.

§ 6.º Requisitar do sub-diretor, em tempo opportuno, o material necessário ao regular andamento dos serviços entregues aos seus cuidados.

§ 7.º A manutenção da ordem e disciplina do serviço a seu cargo, propondo ao sub-diretor as penas disciplinares a aplicar ao pessoal sob suas ordens e que não estejam na sua alçada.

§ 8.º Distribuir o pessoal da Sub-Divisão segundo as necessidades do serviço e fiscalizar o seu trabalho.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados todas as ordens que receber do sub-diretor, com relação a serviços sob sua imediata direcção.

§ 10. Propor ao sub-diretor as nomeações e promoções dos empregados sob suas ordens.

§ 11. Prestar ao sub-diretor todas as informações que lhe forem exigidas, cabendo-lhe propor quaisquer medidas que forem convenientes à regularidade, boa ordem e melhoramento dos serviços a seu cargo.

TERCEIRA SUB-DIVISÃO

Estudos no terreno, administração e fiscalização das obras em construção

Art. 6.º A 3^a Sub-Divisão, dirigida por um dos dois ajudantes da divisão, compete:

§ 1.º Fazer os reconhecimentos, explorações e todos os demais estudos no terreno, necessários à escolha do melhor traçado, sua implantação no terreno, após a necessária aprovação pela autoridade competente, tudo de conformidade com as instruções para esses serviços, aprovadas pela direcção da estrada.

§ 2.º A direcção ou fiscalização das obras em andamento, suas medições provisórias e finais.

§ 3.º O preparo de todos os trabalhos técnicos, colhidos no terreno e que forem pedidos pela 2^a Sub-divisão.

Art. 7.º O ajudante de divisão que dirigir a 3^a Sub-divisão será o primeiro engenheiro da construção; e nesse caráter terá os seus vencimentos aumentados de uma gratificação especial.

Paragrapho unico. Quaisquer outros dos funcionários incluidos no quadro annexo poderão ser designados para serviços especiaes da Divisão, com a categoria que lhes for designada pelo director da estrada e com a gratificação extraordinaria acrescentada aos vencimentos, por este fixada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.^o Para a execução dos serviços da Divisão, além do pessoal em comissão, constante do quadro que acompanha este regulamento, poderão ser admittidos outros empregados, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos e com as verbas orçamentarias e créditos consignados em lei.

Paragrapho unico. A admissão de novos empregados, salvo os jornaleiros, será feita por autorização do ministro da Viação, mediante preposta do director da Estrada.

Art. 9.^o A sede da Divisão será na localidade mais conveniente ao bom andamento dos seus serviços, a juízo do director da Estrada.

Art. 10. Para regularidade dos trabalhos da Divisão, serão organizados pelo sub-director regulamentos especiaes para cada serviço, os quais só terão vigor depois de approvados pelo director.

Art. 11. A 6^a Divisão Provisória será custeada pelos créditos decretados para a construção, enquanto não lhe for consignada verba especial no orçamento da Republica.

Art. 12. Em tudo que não estiver especialmente disposto neste regulamento, observar-se-há, para a 6^a Divisão, o regulamento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 13. O quadro do pessoal (technico) e administrativo poderá ser alterado, quando o desenvolvimento ou diminuição do serviço o exigir, por portaria do ministro da Viação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1923. — *Francisco Sá.*

Quadro do pessoal em comissão da 6^a Divisão Provisória, a que se refere o art. 8^o deste regulamento

1 sub-director	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:800\$000
2 ajudantes de divisão, a 18:000\$	36:000\$000
Gratificação ao ajudante de divisão exerce-	
ndo as funções de 1 ^o engenheiro	3:600\$000
2 engenheiros residentes, a 12:000\$	36:000\$000
2 ajudantes do residente, a 9:000\$	18:000\$000
2 auxiliares técnicos, a 7:200\$	14:400\$000
1 desenhista de 2 ^a classe	6:000\$000
1 desenhista de 3 ^a classe	3:800\$000
1 encarregado de depósito geral	7:200\$000
1 escrivão da 6 ^a divisão	6:600\$000
1 ajudante de escrivão	6:000\$000
1 1 ^o escripturário	7:200\$000
1 2 ^o escripturário	6:000\$000

1 3º escripturario	4:800\$000
1 4º escripturario	4:000\$000
2 auxiliares de escripta, a 3:000\$.....	6:000\$000
1 confinco	3:000\$000
Total.....	<u>195:400\$000</u>

Nota — Aos funcionarios da 6ª Divisão Provisória serão abonadas diárias nos casos e pela forma estabelecidos no regulamento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1923. — *Francisco Sá..*

DECRETO N. 16.041 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. X do art. 2º da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e no goso da faculdade que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição da Republica, resolve aprovar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz, que a este acompanha e vai assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz, a que se refere o decreto n. 16.041, desta data.

CAPITULO I

DAS CONTAS ASSIGNADAS

Art. 1.º Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria, no acto da entrega da mercadoria, a emissão da factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle. (Modelo n. 1).

Paragrapho unico. Si o comprador não souber, ou não puder ler nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas.

Art. 2.^º A duplicata será entregue ou remettida ao comprador, já sellada com as estampilhas especiaes do imposto, para que, depois de assignada por elle e inutilizadas as estampilhas, de acordo com o disposto no art. 26 paragraphos 1^º e 3^º, seja devolvida ao vendedor ou ao portador.

Art. 3.^º A duplicata conterá:

- a) o numero de ordem;
- b) o numero do copiador da factura e respectivo folio;
- c) a importancia da factura que lhe deu origem, por alvarismos e por extenso;
- d) o nome e o domicilio do comprador;
- e) o nome e domicilio do vendedor;
- f) a data do vencimento;
- g) o reconhecimento da sua exactidão e a obrigação de pagar-a;
- h) a clausula á ordem;
- i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será efectuado no domicilio do vendedor.

Art. 4.^º A duplicata será emitida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer. (Modelo n.º 2.)

CAPITULO II

DA REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

Art. 5.^º A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, para que consigam a assinatura do comprador na praça ou logar onde se ache estabelecido, podendo os intermediarios devolver-a ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções ou ordens que receberem dos committentes.

Art. 6.^º A duplicata, devidamente assignada, deverá ser devolvida pelo comprador de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos:

a) de 30 dias — quando o comprador for estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, mas em que haja tráfego postal diário com a do vendedor;

b) de 60 dias — quando o comprador for estabelecido em localidades longínquas, onde seja deficiente o serviço postal.

§ 1.^º Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador dentro de 10 dias da sua emissão.

§ 2.^º Quando a duplicata for confiada a banco, casa comercial ou representante do vendedor, estabelecidos ou domiciliados na praça do comprador, considerar-se-á esta praça, para os effeitos deste artigo, como sendo a do domicilio do

vendedor, contando-se o prazo das letras *a* e *b* da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 7.º O comprador poderá devolver a duplicata, sem a sua assignatura, por motivo:

- a)* de avaria, quando a mercadoria não viajar por conta e risco do comprador;
- b)* de vicios, defeitos ou diferença de qualidade da mercadoria;
- c)* de divergência nos preços ajustados;
- d)* de não haver chegado a mercadoria.

Paragrapho unico. Nestes casos, os prazos de que trata o art. 6º considerar-se-ão prorrogados pelo tempo indispensável para se liquidar a reclamação, contanto que essa prorrogação não exceda dos prazos originários.

Art. 8.º A duplicata, não assignada pelos motivos indicados no art. 7º, será devolvida, acompanhada de carta registrada no Correio.

Art. 9.º O legitimo possuidor da duplicata, devidamente assignada, cobral-a-á no vencimento, podendo protestal-a, no caso de falta de pagamento, na fórmula do art. 28 da lei numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Paragrapho unico. O credor é obrigado a fazer ao vendedor as comunicações relativas ao pagamento ou protesto da duplicata para os registros de que trata o art. 24, § 1º.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA Duplicata

Art. 10. O comprador pôde liquidar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos deste regulamento, devolvendo-a, acompanhada do valor ao vendedor ou ao portador, que dará a competente quitação, na propria duplicata, sobre as estampilhas que lhe estiverem appostas.

Paragrapho unico. Si o valor fôr remetido sem a duplicata, o vendedor ou o portador dará recibo provisório com o sello proprio de tales documentos, e o repetirá na duplicata, logo que esta lhe chegar ás mãos, de modo a inutilizar as estampilhas; devendo o comprador devolvê-la, para esse fim, dentro dos prazos marcados no art. 6º.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata serão deduzidos da sua importância quaesquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças em preços, enganos verificados, pagamento, por conta, em dinheiro, ou por qualquer outro motivo, ocorridos antes da assignatura da duplicata, contanto que constem della por declaração expressa do vendedor, ou de quem por elle autorizado.

Art. 12. O vendedor, ou o portador, autorizado por aquelle, poderá conceder reforma do prazo da duplicata independente de novo imposto, mediante expressa declaracão na mesma duplicata.

Art. 13. O pagamento da duplicata, independente de assignatura e de endoso, pôde ser assegurado por aval, sendo

o avalista equiparado àquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, àquelle abaixo de cuja firma lançar a sua fábrica destes casos, ao devedor directo.

CAPITULO IV

DO PROTESTO DA Duplicata

Art. 14. A duplicata pôde ser protestada:

- a) obrigatoriamente -- por falta de assignatura ou de devolução;
- b) facultativamente -- por falta de pagamento.

§ 1.º Nos casos da letra *a* deste artigo, o protesto terá lugar dentro do prazo de 15 dias, subsequentes aos marcados nos arts. 6º e 7º, parágrafo único, garantidos ao credor, aos avalistas e aos endossatários os mesmos direitos e vantagens, assegurados pelo lei n. 2.014, de 31 de dezembro de 1908.

§ 2.º Si a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longínqua, onde seja deficiente o serviço postal, os 15 dias para o protesto considerar-se-ão prorrogados, de acordo com o parágrafo único do art. 7º, mediante certidão do Correio da localidade onde tenha de ser realizado o protesto.

Art. 15. O protesto por falta de assignatura será tirado na propria duplicata, quando devolvida e, na falta de devolução, em uma triplicata, extraída pelo vendedor e por elle estampilhada, datada e assignada; instruídas, em um e outro caso, com a prova do pedido das mercadorias, si houver, cópia da facina original, mencionado o folio do copiador em que tiver sido registrada, a 2ª via do conhecimento de carga, a prova da remessa da duplicata pelo Correio ou por qualquer outro meio, o recibo de entrega das mercadorias, assignado pelo comprador ou seu representante; podendo ter lugar no domicílio do comprador ou no do vendedor, como for mais conveniente a este.

Art. 16. O protesto por falta de pagamento será tirado na duplicata e no lugar indicado, em qualquer tempo, após o vencimento e enquanto o título não estiver prescripto, sempre que for tirado contra o devedor directo, nos termos do art. 11 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 17. Cabe ao detentor legal da duplicata protestada nos termos dos arts. 15 e 16, a faculdade de cobrar o seu valor, por ação executiva de qualquer co-obrigado que a tenha assignado.

§ 1.º O vendedor, que não tenha obtido do comprador a devolução ou assignatura da duplicata, poderá requerer o reconhecimento judicial da conta, de acordo com o n. 8 do parágrafo único do art. 1º da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º As ações provenientes da duplicata ou triplicata prescreverem no fim de cinco anos, a contar da data do protesto e, na falta deste, da data do seu vencimento.

CAPITULO V.

DAS VENDAS A' VISTA

Art. 18. Consideram-se vendas *a vista*, para os effeitos deste regulamento:

1º, a que é efectuada mediante pagamento em dinheiro de contado;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque, ou contra a entrega da mercadoria ou do recebo de deposito, ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3º, as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigaçao de pagamento a vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º, as vendas a que se refere o art. 21.

Paragrapho unico. As vendas de que tratam os ns. 2º e 3º deste artigo, que não forem liquidadas nos termos ajustados, obrigam o vendedor a emitir a duplicata, na forma do art. 2º, sendo consideradas *a prazo*, para todos os effeitos legaes,

CAPITULO VI

DAS VENDAS A PRESTAÇÕES, DAS VENDAS PARCIAES E DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 19. Nas vendas cujo pagamento for estipulado em prestações, os vencimentos destas serão discriminados na duplicata e, vencida e não paga uma prestação, todas as outras considerar-se-ão vencidas, podendo a duplicata ser, em qualquer tempo, protestada e exigivel immediatamente pela totalidade do debito existente. (Modelo n. 3).

Art. 20. As vendas parciaes, feitas a um mesmo comprador, dentro do mes, poderão ser acompanhadas de simples notas, ficando, porém, o vendedor obrigado a emitir, no fim desse mes, a factura geral e duplicata, na forma do art. 2º.

Paragrapho unico. Si o comprador mandar liquidar o seu debito antes do fim do mes da compra, o vendedor expedirá, mesmo neste caso, no acto do recebimento, a factura e duplicata, passando nesta o competente recebo, de modo a inutilizar as estampilhas.

Art. 21. Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mes, entre o mesmo vendedor e comprador, não é obrigatoria a emissão de factura e duplicata, sendo consideradas vendas *a vista* e escripturadas no registro a que se refere o art. 24, § 2º, por occasião do pagamento total ou parcial.

Paragrapho unico. Si, porém, a venda exceder de 500\$ cada mes, e o seu pagamento demorar além de 60 dias contados do ultimo dia do mes da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do art. 2º.

Art. 22. Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou

committente, ficam os consignatarios ou commissarios obrigados a proceder de accordo com este regulamento, pagando o imposto devido, conforme for a venda *a prazo* ou *á vista*.

Art. 23. Nas consignações feitas por commerciantes, si as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião em que emitir a factura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador, para que, por sua vez, expêça a factura e duplicata, correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando-se o prazo que fôr estipulado para liquidação do saldo da conta.

Paragrapho unico. Si o liquido da venda ficar imediatamente á disposição do consignador, este considerará a venda *á vista*, escripturando-a na forma do art. 24, § 2º.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTA ESPECIAL.

Art. 24. As vendas *a prazo* e as vendas *á vista* serão escripturadas diariamente em livros especiaes — um para as primeiras, denominado REGISTRO DAS CONTAS ASSIGNADAS, e outro para as segundas, intitulado REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA.

§ 1.º No REGISTRO DAS CONTAS ASSIGNADAS serão escripturadas chronologicamente todas as duplicatas emitidas, com o numero de ordem, a data e o valor da factura originaria e a data da sua expedição, datas da assignatura da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução, e a designação do officio do protesto (modelo n. 4).

§ 2.º No REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA serão lançadas pelo total as vendas de que tratam os arts. 18, 21, 22, 23, paragrapho unico, quer tenha sido emitida ou não factura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos respectivos da escripta commercial (modelo n. 5).

§ 3.º Estes livros, bem como o copiador das facturas, serão apresentados, antes de iniciada a sua escripturação, á repartição fiscal competente, para serem authenticados com a rubrica, em todas as suas folhas, do chefe ou do funcionário por elle designado, e com os respectivos termos de abertura e encerramento, ficando isentos do sello de verba.

CAPITULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. O pagamento do imposto terá lugar por meio de estampilhas adhesivas especiaes, cuja venda livre se fará pelo modo que o Governo entender mais conveniente, contanto que torne facil a sua aquisição em todo o territorio imperitorio, sendo responsabilizados os chefes das repartições de Fazenda que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á falta de tales estampilhas nas estâncias arrecadadoras ou onde quer que venham a ser vendidas.

Art. 26. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas *a prazo*, e sobre a importancia da compra, nas vendas *á vista*, serão:

a) Para as vendas *a prazo*:

Até 250\$	\$500
De mais de 250\$ até 500\$.....	1\$000
De mais de 500\$ até 750\$.....	1\$500
De mais de 750\$ até 1:000\$.....	2\$000

e assim por deante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fração que accrescer;

b) Para as vendas *á vista*:

Até 200\$	\$100
De mais de 200\$ até 400\$.....	\$200
De mais de 400\$ até 600\$.....	\$300
De mais de 600\$ até 800\$.....	\$400
De mais de 800\$ até 1:000\$.....	\$500

e assim por deante, cobrando-se mais \$500 por 1:000\$ ou fração que accrescer.

§ 1.º Nas vendas *a prazo*, as estampilhas serão appositas no fecho da duplicata ou triplicata, inutilizadas com a data e assignatura — naquelle, do comprador e nesta, do vendedor.

§ 2.º Nas vendas *á vista*, as estampilhas serão colladas, no ultimo dia útil de cada quinzena do mez, após a somma dos lançamentos, no folio respectivo do registro a que se refere o § 2º do art. 24, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou de quem por elle autorizado.

§ 3.º Em ambos os casos dos §§ 1º e 2º, a inutilização se fará escrevendo o nome da localidade ao lado e fóra da primeira estampilha, e em seguida a data, em algarismos, sobre cada estampilha, sendo em primeiro logar os designativos do dia, em segundo os do mez, e por ultimo os do anno, e, logo abaixo, a assignatura, abrangendo todas as estampilhas, devendo ser repetidas sobre a estampilha ou estampilhas que não tiverem sido atingidas.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo das respectivas circunscripções, os quaes poderão proceder inesperadamente a exame nos livros de registro de que trata o art. 24, confrontando as suas partidas com o copiador das facturas.

Art. 28. Os officiaes do protesto não o tirarão, desde que verifiquem falta ou insufficiencia do imposto na duplicata ou triplicata, ou que as estampilhas não sejam as especias ou lhes pareça que foram aproveitadas de outro documento, ou que são falsas, e bem assim quando não se acharem devidamente inutilizadas.

Art. 29. Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbais ou escriptas.

§ 1.º As denuncias verbais serão tomadas por termo, que o denunciante é convidado a assinar, do qual deverá constar sua profissão e residencia, bem como o nome e residencia ou estabelecimento do denunciado.

§ 2.º O denunciante que se recusar a assinar o termo não terá direito á metade da multa effectivamente arrecadada, a qual reverterá para a Fazenda.

§ 3.º No andamento da denuncia observar-se-á, no que fôr applicável, o disposto no art. 68 do decreto n.º 14.339, de 1 de setembro de 1920.

CAPITULO X

DA REVALIDAÇÃO

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado com revalidação nos seguintes casos:

1º, de insuficiencia do imposto pago;

2º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de acordo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

3º, de não serem as especiaes do imposto;

4º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

5º, de emprego de estampilhas falsas;

6º, de sonegação do imposto.

§ 1.º A revalidação será:

a) nos casos dos numeros 1º, 2º e 3º — dez vezes o valor da estampilha que faltar para completar o imposto e da estampilha ou estampilhas que não forem legalmente inutilizadas;

b) nos casos dos numeros 4º, 5º e 6º — vinte vezes o valor total do imposto.

§ 2.º A revalidação não isenta o infractor das multas fiscaes, nem das penas criminais em que tenha incorrido.

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 31. Serão punidos com a multa de 200\$ a 500\$, da primeira vez, e no dobro na reincidencia:

1º, os commerciantes que se recusarem a apresentar os livros de que trata o art. 24 ao exame dos agentes fiscaes do consumo ou de quaisquer outros funcionários designados pelo chefe da repartição fiscal competente;

2º, o comerciante que não tiver esses livros devidamente authenticados, ou que os escripturar com emendas, rasuras ou borões, com evidente intuito de fraude;

3º, os officiaes do protesto que infringirem o disposto no art. 28;

4º, os commissarios e consignatarios que infringirem os arts. 22 e 23.

Art. 32. Incorrerão na multa de 500\$ a 5:000\$000:

1º, o vendedor que deixar de emitir a factura e duplicita nos casos em que são tornadas obrigatorias por este re-

gulamento (arts. 1º, 4º, 18, paragrapho unico, 20, 21, paragrapho unico, 22 e 23);

2º, o comprador que deixar de devolver a duplicata devidamente assignada, salvo o disposto nos arts. 7º e 10;

3º, o comprador que se conluiar com o vendedor para dispensar ou fazer desapparecer a duplicata;

4º, o vendedor e o comprador que commetterem as fraudes previstas nos ns. 4º, 5º e 6º do art. 30;

5º, o vendedor que deixar de protestar a duplicata nos casos do art. 14, letra a.

Art. 33. Estas multas serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes competentes, mediante as denuncias de que trata o art. 29, ou em virtude de auto lavrado pelos fiscaes do imposto de consumo, por empregado de Fazenda ou por qualquer outro funcionario publico, cabendo-lhes, bem como ao denunciante, a metade das que forem effectivamente arrecadadas.

Paragrapho unico. As denuncias e os autos de infracção serão processados de acordo com o disposto no § 5º do artigo 68 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, marcando-se ao contraventor o prazo de 20 dias para provar ou allegar o que fôr a bem de seus direitos, podendo o mesmo prazo ser prorrogado até mais cinco dias, mediante pedido devidamente justificado.

CAPITULO XII

MULTAS E DECISÕES DOS RECURSOS

Art. 34. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa ou revalidação, cabe recurso voluntario:

§ 1º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Distrito Federal e das estações de arrecadação federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelos delegados fiscaes.

§ 2º Para as delegacias fiscaes — das decisões proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 3º O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, ou prestação de fiança idonea.

§ 4º Si, dentro do prazo legal, não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, mandará o chefe da repartição lavrar termo de perempção, que ficará annexo ao processo, para todos os efeitos.

Art. 35. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1º Para as delegacias fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Distrito Federal,

Mesa de Rendas de Macahé e Collectorias do Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes, quando neste sentido reformarem decisões de 1^a instancia ou assim as proferirem em 1^a instancia.

§ 3.^o O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

CAPITULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 36. Não incidem nas disposições deste regulamento:

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de es-golos, telephone e telegrapho, ainda que effectuado por empresas que tenham concessão para faes serviços, considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, effectuadas pelo productor, qualquer que seja a forma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagem ou praças em vapores ou companhias de transperte e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios;

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.

i) os vendedores a domicilio de hortaliças, legumes, ccreas, fructas e fructos, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de faes generos;

j) as empresas de armazens geraes, enquanto funcionarem como simples depositarias de mercadorias;

k) as operaçoes a termo, as quaes continuaro sujeitas ao imposto a que se refere o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921;

l) as contas de fornecimentos ou vendas feitas ao Governo, quando não forem pagas á vista.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. São isentos do imposto do sello adhesivo:

a) os endossos completos ou em branco, lançados na duplicata, antes do vencimento;

b) os recibos do pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata, já devidamente estampilhada.

Art. 38. Em nenhum caso será restituído o imposto sobre as vendas mercantis.

Art. 39. As custas dos officiaes do protesto não poderão exceder de 10\$000.

Art. 40. A carteira respectiva do Banco do Brasil fica autorizada a receber as duplicatas, devidamente assignadas, para o efeito de redesconto ou recaução, nas mesmas condições estatutárias para as letras de cambio.

Art. 41. Para o efeito do disposto no art. 15, as empresas de transporte fornecerão aos embarcadores ou despachantes, sempre que lhes fôr solicitada, mais uma via do conhecimento de embarque.

Art. 42. Serão observadas como deste regulamento, no que lhe forem applicáveis, as disposições da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 43. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1 de julho vindouro.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

Modelo N. 1

(Art. 1º do Regulamento)

(Duplicata para pagamento feito de uma só vez)

N.....Duplicata

Rio de Janeiro,de.....de 192...

Os Illmos. Srs. Martins, Rosas & Comp., estabelecidos
á rua da Matriz n. 39, na cidade de Itapemirim, noEstado do Espírito SantoDevem

a Pereira Fernandes & Comp., estabelecidos á rua D. Manoel n. 74, no

Rio de Janeiro

Importância de sua compra de mercadorias,
conforme nossa factura desta data, n.,
registrada no Copiador n., a fls.—
Dois contos trescentos e vinte mil réis.... 2:320\$000

Reconhecemos a exactidão desta duplicata, na importância total de Dois contos trescentos e vinte mil réis,
que pagaremos aos Srs. Pereira Fernandes & Comp.,
ou á sua ordem, na praça do Rio de Janeiro, no dia....
de.....de 192....

Itapemirim,	1/7/923	1/7/923	1/7/923
Martins,	Rosas	& Comp.	
2\$000	2\$000	2\$000	

Modelo n. 2

(Art. 4º do regulamento)

(Duplicata para pagamento com dedução de crédito antecipado)

N.....Duplicata

Rio de Janeiro,de.....de 192...

Os Ilmos. Srs. Fonseca Lima & Comp., estabelecidos á
rua Senador Alencar n. 25, na cidade de Fortaleza, noEstado do CearáDevemA Paiva Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Uru-
guayana n. 13, noRio de Janeiro

Importancia de sua compra de mercadorias, conforme nossa factura desta data, n...., registrada no Copiador n....., a fls....— <u>Tres contos de réis.....</u>	<u>3:000\$000</u>
Importancia de seu crédito em nosso poder, conforme sua ordem.....	<u>1:700\$000</u>
Liquido devedor.....	<u>1:300\$000</u>

Reconhecemos a exactidão desta duplicata, cuja importancia líquida de Um conto e trescentos mil réis pagaremos aos Srs. Paiva Rodrigues & Comp., ou á sua ordem, na praça do Rio de Janeiro, no dia.....

Fortaleza,	1/7/923	1/7/923	1/7/923
	Fonseca	Lima	& Comp.
	2\$000	2\$000	2\$000

Modelo n. 3

(Art. 19 do regulamento)

(Duplicata para pagamento feito em prestações)

N.....Duplicata

Rio de Janeiro,.....de.....de 192...

Os Ilmos. Srs. Manoel Azevedo & Comp., estabelecidos á rua Frei Miguelinho n. 34, na cidade de Natal, no

Estado do Rio Grande do Norte

Devem

A Domingos Ferreira & Comp., estabelecidos á rua Marechal Floriano n. 50, no

Rio de Janeiro

Importancia da sua compra de mercadorias, conforme nossa factura desta data, n., registrada no Copiador n., a fls.
— Um conto e quinhentos mil réis..... 1:500\$000

Reconhecemos a exactidão desta duplicata, na importancia total de Um conto e quinhentos mil réis, que pagaremos aos Srs. Domingos Ferreira & Comp., ou á sua ordem, na praça do Rio de Janeiro, pela fórmula seguinte:

Em 15 de agosto de 1923.... 500\$000
 Em 15 de setembro de 1923.. 500\$000
 Em 15 de outubro de 1923.... 500\$000

Natal,	1/7/923	1/7/923	1/7/923
Manoel	Azevedo	& Comp.	
2\$000	1\$000	1\$000	

MODELO N. 4

(Art. 24, § 1º do regulamento)

(Capa do livro)

REGISTRO DAS CONTAS ASSIGNADAS

DA FIRMA

COUTO NEVES & COMP.

LIVRO N. 1

1923

RIO DE JANEIRO

Modelo n.º 4

(Art. 24, § 1º, do regulamento)

(Folha do livro)

(Rubrica do chefe da
repartição fiscal)

Número de ordem	Factura originaria		Duplicata			Offício do protesto	Observações		
	Data		Valor	Número de ordem	Data da assignatura	Data do protesto			
	Da emissão	Da expedição							
1	3—6—1923	7—6—1923	3:250\$000	1	22—6—1923	—	—	—	
2	4—6— →	10—6— →	2:720\$000	2	—	—	15—7—1923	Primeiro offício	
3	7—6— →	14—6— →	4:530\$000	3	—	25—7—1923	—	Segundo offício	

MODELO N. 5

(Art. 24, § 2º do regulamento)

(Capa do livro)

**REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA PARA PAGAMENTO DO
IMPOSTO SOBRE VENDAS MERCANTIS**

DA FIRMA

FREITAS, SOARES & COMP.

LIVRO N. 1

1923

RIO DE JANEIRO

(Rubrica do chefe da re-partição fiscal)

REGISTRO DAS VENDAS À VISTA

Data							Importancias
Dia	Mez	Anno					
1	Julho	1923	Vendas realizadas hoje.....				2:000\$000
2	"	"	Idem idem idem.....				3:500\$000
3	"	"	Idem idem idem.....				1:800\$000
4	"	"	" " "				4:000\$000
5	"	"	" " "				2:800\$000
6	"	"	" " "				7:000\$000
7	"	"	" " "				5:000\$000
8	"	"	" " "				3:200\$000
9	"	"	" " "				4:000\$000
10	"	"	" " "				4:600\$000
11	"	"	" " "				3:900\$000
12	"	"	" " "				2:800\$000
13	"	"	" " "				6:000\$000
14	"	"					50:600\$000
15	"	"	Rio de Janeiro,	15/7/923	15/7/923	15/7/923	Imposto a pagar Rs. 25\$500
				Freitas,	Soares	& Comp.	
				20\$000	5\$000	\$500	
16	"	"	Vendas realizadas hoje.....				7:000\$000
17	"	"	Idem idem idem.....				3:000\$000
				ETC.			

DECRETO N. 16.042 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e no uso da faculdade que lhe é conferida pelo art. 48, n. I, da Constituição da Republica, resolve approvear o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, que a este acompanha e vai assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, a que se refere o decreto n. 16.042, desta data

CAPITULO I**DA INCIDENCIA DO IMPOSTO**

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam os artigos 1º, n. 31, e 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorne, a saber:

I — *Joias e quaesquer obras de ourives* — de ouro, platina, prata, madrepérola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas ou pedras preciosas ou finas, taes como:

- a) alianças, anéis, dodaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegasores e passadores de gravata, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guardas-chuva, para chicotes e rebenques, lapiseiras, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos,

para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e pince-nez e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, etc.

b) baixellas, salvas, bandeijas, fruteiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, bisconteiros, cofres para jóias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, portagelo e semelhantes, taças communs e para *sport*, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes.

II — *Objectos de adorno* — taes como: monumentos, lapides, columnas, estatutas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a óleo e aquarella, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candeeiros, serpentinas, castiçais, espelhos de phantasia. Estes objectos estão sujeitos ao imposto, qualquier que seja a matéria que os constituir — ouro, platina, prata e qualquier outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, louça, vidro, marfim, madrepórola, tartaruga, galalith e semelhantes.

Art. 2º. Incidem tambem no imposto:

1º, os artefactos da letra b do n.º 1 do art. 1º, que forem fabricados de qualquier outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados, esmaltados.

2º, as perolas, as pedras preciosas e as pedras finas, vendidas avulsas.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3º. O commerciante varegista, fixo ou ambulante, dos objectos referidos no art. 1º, é obrigado a ter um livro especial, conforme o modelo annexo, que apresentará á repartição fiscal competente para ser authenticado com a rubrica, em cada uma de suas folhas, do chefe da repartição, ou do funcionario por elle designado, e com os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Parágrafo unico. Neste livro será lançada diariamente a somma total da venda realizada e a importancia da taxa devida.

Art. 4º. Cabe nos agentes fiscaes dos impostos de consumo a fiscalização directa deste, pelos meios ao seu alcance, podendo proceder aos exames que entenderem na escripta especial do imposto, levando ao conhecimento do chefe da repartição quaesquer vicios ou omissões que lhe pareçam prejudiciais ao fisco.

Art. 5º. Sempre que o chefe da repartição fiscal entender convenientes fará ou mandará fazer o confronto do livro especial com a escripta comercial do estabelecimento, para apurar a exactidão do pagamento do imposto.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. A taxa do imposto é fixada em 2% sobre os preços da venda e o seu pagamento terá lugar no ultimo dia útil de cada mez, por meio de estampilhas especiaes, apostas no livro de que trata o art. 3º, em seguida á somma dos lançamentos diarios, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou do seu representante legal, sendo a data repetida em algarismos sobre cada estampilha.

Paragrapho unico. Os varegistas, devidamente registrados, poderão comprar na repartição fiscal competente, por meio de guia, antecipadamente, em cada mez, as estampilhas que julgarem necessarias ao pagamento do imposto no mez subsequente.

Art. 7º. Os particulares que importarem do estrangeiro os artigos de que trata este regulamento pagarão o imposto, *por verba*, no proprio despacho de importação, tomando-se por base o valor official, quando a mercadoria estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho, ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

Art. 8º. Nas vendas que se effectuarem em hasta publica nas Alfandegas e Mesas de Rendas, o imposto será pago pelo arrematante, *por verba*, no proprio despacho ou nota de arrematação.

CAPITULO IV

DAS MULTAS

Art. 9º. Incorrem na multa de 100\$ a 1:000\$000:

a) o varegista que não apresentar o livro de que trata o art. 2º, para ser devidamente authenticado ou o escripturar, sem essa formalidade.

b) o varegista que, possuindo o livro authenticado, o escripturar com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intento de fraude;

c) os que deixarem de solicitar a patente de registro.

Art. 10. Incorrem na multa de 1:000\$ a 5:000\$000:

a) os que sonegarem o pagamento do imposto;

b) os que empregarem estampilhas falsas ou já servidas,

c) os que não sejam as especiaes do imposto;

c) os que não possuirem o livro especial do imposto;

d) os que difficultarem a fiscalização;

e) o leiloeiro que infringir o disposto no art. 11.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os leiloeiros que effectuarem a venda em leilão de objectos sujeitos a este imposto e que ainda o não tenham

pago, como os que pertenceram a estabelecimentos commerciaes e a massas fallidas, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido á repartição fiscal competente, dentro das primeiras 36 horas decorridas da venda em hasta publica, sob pena de ficar responsavel pelo imposto, além da multa de que trata a letra e do art. 10.

Art. 12. Estão sujeitos ás disposições deste regulamento os clubs de mercadorias onde se fizerem sorteios de joias e maiores objectos obrigados a este imposto, devendo o pagamento ter lugar de acordo com o estabelecido no art. 6º.

Art. 13. Ficam obrigados á patente de registro, nos termos do decreto n. 14.648, de 28 de janeiro de 1921, os clubs de mercadorias a que se refere o art. 12 e os varegistas, fixos ou ambulantes, que venderem ou expuizerem á venda os objectos de que trata este regulamento.

Art. 14. Nos casos omissos serão applicadas as disposições do citado decreto n. 14.648, ao qual se incorporarão as deste regulamento.

Art. 15. Fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste decreto, para o preparo do livro de que trata o art. 2º e inicio da fiscalização e cobrança do imposto, estando também sujeitos a elle todos os objectos existentes nesta data, nos estabelecimentos varegistas e que ainda não tenham satisfeito pelo regimen da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

MODELO DO LIVRO A QUE SE REFERE O ART. 3º

Dia	Mez	Anno		Somma	Taxa de 2 %
1	Junho	1923	Importancia das vendas realizadas hoje.....	5:000\$000	100\$000
2	"	"	Idem idem idem.....	20:000\$000	400\$000
3	"	"	Idem idem idem.....	10:000\$000	200\$000
4	"	"	Idem idem idem.....	7:000\$000	140\$000
6	"	"	Idem idem idem.....	3:000\$000	60\$000
10	"	"	Idem idem idem..... (E assim por deante, até ao ultimo dia do mez, quando terá logar a somma dos lançamentos).	15:000\$000	300\$000
			Taxa a pagar.....	60:000\$000	1:200\$000

Rio, 30	de junho	de 1923
Fir	lano de	tal
30/6/923	30/6/923	30/6/923

DECRETO N. 16.043 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Approva projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 106:845\$827 (cento e seis contos oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete réis), para construção de novos armazens de mercadorias nas estações de S. Leopoldo e S. Gabriel, e de desvios e embarcadouros para animais nas estações de Palma e Taquarichym, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da rede de viação ferrea federal do Rio Grande do Sul e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. unico. Ficam approvedados, de acérdo com os documentos que com este baixam rubriquados pelo Director General do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 106:845\$827 (cento e seis contos oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete réis), para construção, na rede de viação ferrea federal do Rio Grande do Sul, dos seguintes melhoramentos:

a) novo armazem de mercadorias na estação de S. Leopoldo	31:291\$686
b) novo armazem de mercadorias na estação de S. Gabriel	57:249\$179
c) desvio e embarcadouro para animais na estação de Palma	10:318\$469
d) desvio e embarcadouro para animais na estação de Taquarichym	7:986\$493

§ 1º As despesas que forem efectuadas com a execução desses melhoramentos deverão ser levadas á conta de custeio, nos termos da alínea c do n. II da cláusula III do contracto em vigor, depois de apuradas pela forma estabelecida na cláusula XIV do mesmo contracto, que foi autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2º Fica marcado o prazo de seis (6) meses para conclusão dos melhoramentos de que trata este decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.043 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 27:233\$372 (vinte e quatro contos duzentos e trinta e tres mil trescentos e setenta e dois réis), dos acréscimos de obras de que carece a nova estação da Estrada de Ferro do Paraná, em Antonina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro

São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, para observancia do disposto na letra b da condição 5^a, da portaria de 21 de janeiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Públicas, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 24:233\$372 (vinte e quatro contos duzentos e trinta e tres mil trescentos e setenta e dous réis), dos accrescimos de obras de que carece a nova estação da Estrada de Ferro do Paraná, em Antonina, cujos primitivos projectos foram aprovados pelos decretos ns. 14.834 e 15.131, do 27 de maio e 23 de novembro de 1921, comprehendendo os mencionados accrescimos:

a)	prolongamento de um boeiro ca-			
	peado de 0m,70x0m,90, na es-			
	taca 31 + 10,0.....	537\$748		
b)	construcção de um boeiro ca-			
	peado no triangulo de reversão,			
	lado de Antonina	641\$406		
c)	modificação do velho edificio da			
	estação para adaptal-o a arma-			
	zam de mereadorias	3:632\$031		
d)	remoção de terras provenientes			
	de desmoronamentos ocorridos			
	durante a execução das obras.	7:745\$815		
e)	coberta da represa e construcção			
	de uma valleta empedrada....	661\$139	13:218\$139	
f)	trabalhos na parte superior do			
	edificio, destinado á moradia do			
	agente	1:695\$183		
g)	pavimento da estação.....	3:697\$050		
h.)	installação de luz.....	1:646\$000		
i.)	installação sanitaria	1:542\$500		
j.)	enchimento com cascalho.....	2:434\$500	11:015\$233	
				24:233\$372

Paragrapho unico. As despezas que, até os maximos dos orçamentos ora aprovados, forem apuradas em regular tomaida de contas, deverão ser levadas á conta dos recursos disponiveis das taxas adicionaes arrecadadas na Estrada de Ferro do Paraná, na conformidade do disposto nas condições 1^a e 4^a, da portaria de 21 de janeiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.045 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 130:000\$, para conclusão do edifício destinado às repartições de Correios e Telegraphos, na cidade de Petrópolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXXIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 140:000\$, para a conclusão do edifício destinado às repartições de Correios e Telegraphos, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.046 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Prorroga por dois (2) annos, a contar de 18 de agosto de 1922, o prazo fixado no contracto celebrado com João Varzea, nos termos do decreto n. 13.567, de 26 de abril de 1919, para a ligação das capitais dos Estados da União por meio de apparelhos aereos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem João Varzea, concessionario, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, do serviço de navegação aerea, nos termos do contracto celebrado de acordo com o decreto n. 13.567, de 26 de abril de 1919, e registrado, sob protesto, pelo Tribunal de Contas, em 18 de agosto do mesmo anno, por ter sido mandado executar por acto de 23 de julho anterior, o qual foi aprovado pelo decreto legislativo n. 4.087, de 29 de julho de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por dois (2) annos, a contar de 18 de agosto de 1922, o prazo fixado na clausula II, do contracto de 22 de maio de 1919, celebrado com João Varzea, em virtude do decreto n. 13.567, de 26 de abril do mesmo anno, e já prorrogado por um (1) anno pelo decreto n. 15.084, de 1 de novembro de 1921, para a ligação aerea das capitais dos Estados, nos termos da concessão de que trata o citado decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.047 -- DE 22 DE MAIO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$, para attender a despezas com o proseguimento das obras de construcção do ramal de São Pedro de Alcantara a Uberaba, passando por Araxá, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, n. VI, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$, para attender a despezas com o proseguimento das obras de construcção do ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba, passando por Araxá, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco, Sá.

DECRETO N. 16.048 -- DE 25 DE MAIO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.000:000\$, para attender a despezas com as obras dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 94, n. VI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$, para continuaçao das obras dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.049 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Créa um consulado honorario em Reykjavik, na Islandia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra A do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Reykjavik, na Islandia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.050 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Publica a adhesão da Republica da Finlandia á Convención Internacional de 7 de junho de 1905, para a criação e manutenção do Instituto Internacional de Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Finlandia á Convención Internacional de 7 de junho de 1905, para a criação e manutenção do Instituto Internacional de Agricultura, conforme comunicação do governo italiano transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Italiana nesta Capital, em nota de 28 de abril proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Embaixada da Italia — N. 514/41 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.

Sr. ministro — Em nome do Real Governo tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de 17 de fevereiro do corrente anno a Republica da Finlandia aderiu, com o consentimento dos outros Estados signatarios, á Convención Internacional de 7 de junho de 1905, para a criação e a manutenção do Instituto Internacional de Agricultura.

O governo finlandez pediu que a Finlandia seja inscripta no quarto grupo dos Estados adherentes áquelle instituto e

participou haver designado para seu delegado no Comitê Permanente do Instituto o proprio enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Roma.

Acceleite, Sr. ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — V. Cobianchi.

A S. Ex. Dr. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.051 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Promulga a Convenção de Emigração e Trabalho entre o Brasil e a Itália

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, pelo decreto n. 4.169, de 14 de janeiro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção de Emigração e Trabalho, assignada em Roma a 8 de outubro de 1921; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações naquella cidade, no dia 7 de março ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Arthur da Silva Bernardes, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço publico, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Italia, foi concluída e assignada pelos respectivos plenipotenciarios, na cidade de Roma, aos sete de março de mil novecentos e vinte e um, uma Convenção sobre emigração e trabalho do teor seguinte:

Convenção de Emigração e Trabalho entre os Estados Unidos do Brasil e a Italia

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei da Italia, reservando-se a faculdade de negociar um Tratado Geral de Emigração e Trabalho a bem dos nacionaes dos dous paizes, concordaram celebrar uma convenção para estabelecer já

Convenzione per l'Emigrazione ed il Lavoro fra gli Stati Uniti del Brasile e l'Italia

Il Presidente della Repubblica del Brasile e Sua Maestà il Re d'Italia riservandosi di negoziare un trattato generale di emigrazione e lavoro a vantaggio dei rispettivi nazionali hanno convenuto di concludere una convenzione che stabilisca fin d'ora l'egualanza

a igualdade de tratamento entre os cidadãos das duas Nações no que se refere aos benefícios das leis sobre os infortúnios do trabalho e adoptar as medidas necessárias para facilitar tanto quanto possível o movimento da emigração e o tratamento dos trabalhadores imigrantes.

Para esse fim nomearam os seus Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

S. Ex. o Sr. Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador dos Estados Unidos do Brasil na Itália;

Sua Majestade o Rei da Itália:

S. E. Cav. de g. c. De Michelis Giuseppe, Commissario Generale da Emigrazione,

os quaes, depois de trocarem os respectivos plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ART. 1.^o

As indemnizações, os benefícios e os privilégios estabelecidos pelas leis e pelos regulamentos sobre reparação de infortúnios do trabalho serão concedidos em cada um dos dous países aos cidadãos do outro e aos seus beneficiários legaes que a elles tiverem direito, sem a condição de residencia ou outra condição que não seja exigida para os nacionaes.

ART. 2.^o

Os contractos de Trabalho individuais e collectivos, efectuados na Itália por trabalhadores italianos para serem executados no Brasil, nelle terão pleno vigor se não forem contrários á ordem publica.

di trattamento fra i cittadini dei due Paesi per ciò che concerne i benefici delle leggi riguardanti gli infortuni sul lavoro e contenga le misure necessarie per agevolare in quanto possibile il movimento migratorio ed il trattamento dei lavoratori immigrati.

A tale scopo hanno nominato quali plenipotenziari:

O Presidente degli Stati Uniti del Brasile:

S. E. Luiz Martins de Souza Dantas, Ambasciatore della Repubblica degli Stati Uniti del Brasile;

Sua Maestà il Re d'Italia:

S. E. Cav. di g. c. De Michelis Giuseppe, Commissario Generale dell'Emigrazione,

i quali, dopo essersi scambiati rispettivi pieni poteri riconosciuti in buona e debita forma, convenuto le disposizioni seguenti:

ART. 1.^o

Le indennità, i benefici ed i privilegi stabiliti dalle leggi e dai regolamenti sulla riavariazione degli infortuni sul lavoro saranno accordati in ciascuno dei due Paesi ai cittadini dell'altro ed ai loro legali che a ciò abbiano diritto, senza condizioni de residenza o altra condizione, la quale non sia richiesta per i nazionali.

ART. 2.^o

I contratti de lavoro, individuali o collettivi, conchiusi in Italia da lavoratori italiani e da eseguirsi nel Brasile, vi avranno piena efficacia in quanto non siano contrari all'ordine pubblico.

ART. 3.^o

Os dous Governos facilitarão a conclusão e a execução dos accordos que as Administrações competentes dos Estados Unidos do Brasil effectuarem com o Comissariado Geral da emigração italiana, para o encaminhamento e condições de emprego dos trabalhadores italianos, com a condição que faes accordos sejam prévia mente submettidos á approvação do Governo Federal e do Governo do Estado no qual tiverem de ser executados.

ART. 3.^o

I due Governi faciliteranno la conclusione e l'esecuzione degli accordi che le Amministrazioni competenti degli Stati Uniti del Brasile potranno prendere col Commissariato Generale dell'emigrazione italiano, per l'avviamento e le condizioni d'impiego di lavoratori italiani, a condizioni che gli accordi in questione siano precedentemente sottomessi all'approvazione del Governo Federale e delle Stato nel quale dovranno essere eseguiti.

ART. 4.^o

O Governo Brasileiro, quando instalado o seu Departamento Nacional do Trabalho e de acordo com os seus Regulamentos, velará pela rigorosa inspecção do trabalho e cuidará da protecção e melhor collocação dos imigrantes italianos, fiscalizando a perfeita execução dos contratos celebrados com esses imigrantes.

ART. 4.^o

Il Governo Brasiliano quando avrà instituito il suo Dipartimento Nazionale del Lavoro ed in conformità del suoi regolamenti, vigilerà alla rigorosa ispezione del lavoro e curerà la protezione ed il miglior collocamento possibile degli immigranti italiani, controllando la perfetta esecuzione dei contratti di lavoro conclusi fra imprenditori e lavoratori.

ART. 5.^o

O Governo Brasileiro facilitará a organização e funcionamento das Sociedades cooperativas de consumo, de credito, de producção, de trabalho, de previdencia, de assistencia, etc., entre trabalhadores agrícolas, concedendo-lhes as possiveis facilidades.

ART. 5.^o

Il Governo Brasiliano faciliterà l'organizzazione ed il funzionamento delle Società cooperative di consumo, di credito, di produzione, di lavoro, di previdenza e di assistenza ecc. tra i lavoratori agricoli italiani accordando loro tutte la facilitazioni possibili.

ART. 6.^o

Os imigrantes italianos gozarão no Brasil de todas as facilidades, benefícios e privilégios que são concedidos ou venham a ser concedidos aos imigrantes de outros países.

ART. 6.^o

Gli Immigranti italiani godranno in Brasile di tutte le facilitazioni, i benefici ed i privilegi che siano accordati e venissero accordati agli immigrati di altri paesi.

ART. 7.^o

O Governo Brasileiro facilitará a ação das Sociedades que regularmente se constituirem entre italianos no Brasil com o propósito de aconselhar os imigrantes italianos e lhes facilitar o trabalho.

ART. 7.^o

Il Governo Brasiliano faciliterà l'opera delle Società italiane, regolarmente costituite fra italiani nel Brasile, che si propongono di consigliare gli immigranti e di facilitarne il lavoro.

ART. 8.^o

A presente convenção entrará em vigor depois de aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro e pelo Parlamento italiano, e de ratificada pelos dous Governos respectivos.

Vigorará enquanto não for denunciada por uma das partes com antecedencia pelo menos de seis meses.

ART. 8.^o

La presente convenzione entrerà in vigore dopo l'approvazione del Congresso Nazionale Brasiliano e del Parlamento Italiano e dopo che sia avvenuto lo scambio delle ratifiche da parte dei due Governi rispettivi.

Rimarrà in vigore fino a che non venga denunciata da una delle due parti con un preavviso di almeno sei mesi.

Roma, Oito de Outubro de 1921.

(L. S.) L. M. DE SOUZA DANTAS.

(L. S.) GIUSEPPE DE MICHELIS.

E tendo sido o dito Acto, cujo teor acima transscrito, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico, e, pelo presente, o dou por firme e valioso, para produzir o seu efeito, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das Armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e tres, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.052 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Publica a adhesão do Equador à Convenção Internacional assinada em Genebra a 6 de julho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica do Equador á Convenção Internacional, assignada em Genebra, a 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota do 8 do corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio do Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTUUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Legação da Suissa no Brasil — N. 2.763/2 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923 — Caixa postal, 744.

Sr. ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento do V. Ex. que, por nota dñidata de 7 de dezembro de 1922, o governo da Republica do Equador deu scienzia ao Conselho Federal Suíss do seu desejo de adhérir á Convenção Internacional, assignada em Genebra a 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

A Republica do Equador, tendo aderido, em 3 de agosto de 1907 á Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, a sua adhesão á Convenção de 6 de julho de 1906 é regulada pela alinea segunda do art. 32 desta ultima. Elia fica, pois, definitiva desde a presente notificação.

Vivamente agradecido a V. Ex. se sirvá tomar em consideração esta comunicação e de accusar seu recebimento, aproveito com prazer também esta occasião, Sr. ministro, para lhe reiterar as seguranças de minha mais alta consideração.—*Gertsch.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Felix Pacheco, ministro de Estado das Relações Exteriores, Rio do Janeiro.

DECRETO N. 16.053 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Publica as adhesões da Suissa e de Camerun (Mandato frances) á Convenção Internacional Radio-telegraphica de Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da Suissa e do Camerun (Mandato frances) á Convenção Internacional Radio-telegraphica, assi-

gnada em Londres a 5 de julho de 1912, conforme comunicação do governo da Grã-Bretanha transmittida ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada britannica nesta Capital, por nota de 26 de abril proximo passado, cuja tradução official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Embaixada Britannica, Rio de Janeiro — N. 52 — Petrópolis, 26 de abril de 1923.

Sr. ministro — Com referência á nota de Sir John Tilley, n. 129, de 25 de julho de 1922, relativa á Convenção International Radio-telegraphica, assignada em Londres a 5 de julho de 1912, tenho a honra de informar a V. Ex., de ordem do meu governo, que lhe foram notificadas as seguintes adesões á dita Convenção, nas datas abaixo mencionadas:

Suiça, 26 de fevereiro de 1923;

Camerun (mandato francês), 7 de março de 1923.

Tenho a honra de ser, com o mais alto respeito, o mais obediente e humilde servo de V. Ex. — W. A. Stewart.

DECRETO N. 16.054 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Approva o regulamento para execução da lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, que estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento para a execução da lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, que estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providências; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 16.054, de 26 de maio de 1923

Art. 1.º Não poderá ser exposto ao consumo publico com o nome de banha sinão o producto resultante da fusão das partes gordas do porco.

Art. 2.º Será considerada fraudada ou falsificada toda a banha que contiver:

a) qualquer substancia estranha á sua composição normal ou aos principios immediatos normaes em maior ou menor proporção;

b) menos de 99 % de materia gorda;

c) acidez acima de quatro gráos, quando se tratar de producto destinado ao consumo interno, e de dous gráos, quando se tratar de producto destinado á exportação.

Paragrapho unico. Entende-se por gráo de acidez o numero de centimetros cubicos de soluto alcalino normal necesario para neutralizar os acidos livres contidos em cem grammas de materia gorda de banha.

Art. 3.º Decorrido o prazo de dous annos após a publicação do presente regulamento, sómente em autoclaves será permitida a elaboração de banha para o commerce inter-estadual e internacional.

Art. 4.º É prohibido o emprego de qualquer substancia na conservação e refinação da banha.

Art. 5.º Só poderá ser exposto ao consumo publico sob o nome de vinho o producto resultante da fermentação alcoolica, completa ou não, de uva fresca ou de succo de uva fresca.

Art. 6.º Será reconhecido fraudado ou falsificado o vinho que contiver substancia estranha á sua composição normal, assim como o que tiver sido obtido por processos artificiaes, embora com o emprego de principios immediatos normaes em maior ou menor proporção.

Art. 7.º Será considerado acetificado ou azedo o vinho que contiver, por litro, acidez volatil superior a duas grammas, avaliada em acido acetico, sendo verificada ao microscopio a presença de Mycoderma Aceti e feita a prova orgânicoptica.

Art. 8.º No preparo do vinho commum será permitido:

I. Nos mostos:

a) enxofragem por meio de anhydrido sulfuroso proveniente da combustão de enxofre purificado, ou de anhydrido sulfuroso liquido ou em sulfito ou de sulfitos e meta-bi-sulfitos alcalinos;

b) gessagem em condições de fornecer vinho que não contenha, por litro, mais de duas grammas de sulfatos avaliados em sulfato neutro de potassio;

c) adição de sal marinho na quantidade maxima de uma gramma por litro;

d) fannagem;

e) phosphatagem na dose maxima de 250 grammas de phosphato bicalcico por hectolitro de vinho;

f) adição de fermentos seleccionados.

§ 1.^o Quando os mostos não forem sufficientemente doces, será permitida a adição de mostos concentrados ou de assucar crystallizados (saccharose) na proporção maxima de cinco kilogrammas de assucar por hectolitro de vindimo.

§ 2.^o Quando os mostos não forem sufficientemente acidos, será permitida a adição de acido cítrico crystallizado e puro na dose maxima de 50 grammas por hectolitro.

§ 3.^o Em caso algum poderá ser adocçado o mosto que tiver sido acidulado e vice-versa.

II. Nos vinhos:

a) o córde ou a mistura de vinhos de pasto com vinhos ligerrosos ou de vinhos entre si ou com mostos concentrados ou não;

b) encollamento com qualquer das seguintes substâncias: clara de ovos, caseina, gelatina, colla de peixe e outros albuminoïdes alimentares, uma vez que se achem em estado de pureza e conservação, não estejam contaminadas e não contenham outro agente conservador senão o acido sulfuroso ou os bisulfitos alcalinos;

c) clarificação por meio de substâncias inertes (kaolin, terra de Espanha, terra de infusórios, etc.);

d) adição de tanino commercialmente puro em quantidade capaz de completar o encollamento;

e) tratamento de vinhos braneos pelo carvão purificado;

f) enxofragem de vinho na forma indicada em relação aos mostos e de modo que a dose total de anhydrido sulfuroso livre e combinado não seja superior a 350 milligrammas por litro, não podendo existir mais de 29 milligrammas de anhydrido sulfuroso livre no mesmo volume;

g) emprego de anhydrido carbonico puro;

h) ação do frio para desfecação dos vinhos ou da congeiação para obter sua concentração parcial;

i) pasteurização, filtração e qualquer outra operação physica ou mecanica que não modifique a composição do vinho.

Art. 9.^o As disposições do presente regulamento applicam-se a todos os tipos de vinho.

Art. 10. Consideram-se «vinhos espumantes» aqueles cuja espuma provenha exclusivamente da fermentação aleolica, que poderá ser conseguida por uma adição de assucar puro. Esta designação applica-se a vinhos tintos ou braneos de qualquer região.

Art. 11. Consideram-se «vinhos gazeificados» aqueles cuja effervescencia for devida ao gaz carbonico directamente adicionado.

Art. 12. Consideram-se «vinhos licorosos» aqueles que forem alecoolizados ou obtidos pela mistura das seguintes matérias primas, que são também consideradas vinhos licorosos:

a) vinhos secoes superalecoolizados;

b) vinhos semi-doces obtidos por fermentação parcial, obtida ou não pela adição de alcohol (vinhos abafados);

c) vinhos doces obtidos pela adição de alcohol ao vindimo ou aos mostos;

d) vinhos cozidos alecoolizados.

§ 1.^o — A alecoolização dos vinhos licorosos deverá ser feita até o maximo de 23 por cento em volume, empregando-se para tal fim o alcohol rectificado, cujo tituto não devrá ser inferior a 95 graus centesimais.

§ 2º. — Será permittido, na preparação dos vinhos licorosos o emprego de mostos concentrados até 30 grãos Beau-mé, mostos enxofrados na forma do art. 1º letra *a* e adição do caramelo em quantidade necessaria para corar o producto.

§ 3º. — Nos vinhos licorosos será tolerada a presença de sulfatos até o limite de 4 grammas por litro, avaliados em sulfato neutro de potassio.

§ 4º. — Será permittido o uso de uvas mais ou menos dessecadas (passas) no fabrico de vinhos licorosos.

Art. 13. — Os productos obtidos pela fermentação alcoólica de frutas ou de succos de frutas, em condições identicas ás que se referem á fabricação de vinho de uva, poderão ser expostos ao consumo com a palavra vinho, una vez que a esta seja acrescentado o nome da fruta que forneceu o suco.

Art. 14. — Os vinhos não poderão sahir das fabricas sem que os respectivos recipientes estejam assignalados, com a marca do productor, a procedencia e o anno da colheita.

Paragrapho unico. — A marca será a logo, quando se tratar de recipientes de madeira, e, por meio de rotulos, quando se tratar de recipientes de outra natureza.

Art. 15. — Os vinhos importados devem estar de accordo com este regulamento, sendo responsaveis pela qualidade de producto os respectivos depositarios ou commerciantes.

Art. 16. — Os depositarios ou commerciantes de vinhos são obrigados a identificar os vinhos que expuzerem á venda, collando em cada recipiente um rotulo que indique a procedencia, o anno da colheita e o nome do fabricante.

Paragrapho unico. — Quando os vinhos forem cortados ou misturados, fica o manipulador equiparado ao productor, para os effeitos deste regulamento, devendo então ser consignado no rotulo o anno em que foi realizada a mistura.

Art. 17. — Finda a vinificação, serão retiradas amostras de vinhos das diversas regiões, de accordo com a instruções especiaes que forem expedidas pelo Instituto de Chimica.

Paragrapho unico. — Os resultados dessas analyses constituirão os padrões regionaes, para o anno da colheita, e serão oficialmente publicados apôs a terminação dos trabalhos.

Art. 18. — As amostras de vinho e de banha remetidas para fins de analyse ao Instituto de Chimica serão recolhidas, nos Estados, pelos funcionarios das inspectorias agricolas, pelo pessoal das inspecções de fabricas e entrepostos de carnes e derivados e por quacsquer outros funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que forem designados pelo Ministro.

Art. 19. — As analyses de vinho e banha obedecerão aos methodos que forem mandados adoptar pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 20. — No envolvuro ou vasilhame da banha exposta ao consumo serão impressos ou gravados a marca da inspecção federal, estadal ou municipal, e o rotulo, que deverá conter o nome do fabricante, a localidade da fabrica e o peso liquido do producto.

Paragrapho unico. — A marca de que trata o presente

artigo deverá conter, além da palavra Brasil, o numero de registro do estabelecimento productor e o anno da fabricação do producto.

Art. 21. — A fiscalização sanitaria e commercial da banha e do vinho compete:

a) quanto á fabricação dos productos e commercio interestadual e internacional, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que a realizará por intermedio do Serviço de Industria Pastoril e do Instituto de Chimica;

b) quanto ao consumo, ao Departamento Nacional da Saude Publica, no Distrito Federal, e ás repartiçãoes de hygiene dos Estados e Municípios.

Art. 22. — Nos Estados, as analyses de banhas e vinhos poderão ser feitas por laboratorios federaes, estaduaes ou municipaes, designados especialmente para tal fim pelo ministro da Agricultura e Commercio.

Art. 23. — A fiscalização exercida pelo Serviço de Industria Pastoril comprehende:

a) inspecção dos animaes vivos (*inspecção ante-mortem*);

b) inspecção da carcassa do animal abatido (*inspecção post-mortem*);

c) inspecção do producto e dos processos de manipulação e preparação das materias primas;

d) fiscalização da rotulagem ou designação commercial, indicação official, etc.;

e) reinspecção do producto e das materias primas;

f) inspecção, sob o aspecto hygienico, dos estabelecimentos, abrangendo edificios, installações, máquinas, apparelhos, utensílios, instrumentos, etc.;

g) inspecção sanitaria dos operarios.

Paragrapho unico. — Os trabalhos de fiscalização de que trata o artigo anterior serão feitos de accordo com o Regulamento do Serviço de Industria Pastoril e as instruções referentes á inspecção de fabricas e entrepostos de carnes e derivados do mesmo serviço, e observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 24. — As alfandegas e mesas de rendas não poderão despachar banhas e vinhos destinados á exportação, sem a exhibição de certificados expedidos pelos funcionários designados para tal fim.

Art. 25. — As fabricas e entrepostos de vinhos e de banha serão registrados no Serviço de Industria Pastoril e Instituto de Chimica, respectivamente.

Paragrapho unico. — Todas as fabricas e entrepostos de banha e de vinho registrados serão designados oficialmente pelo numero que lhes couber no registro.

Art. 26. — Os que fabricarem, expuzerem á venda ou exportarem banha ou vinho, em desacordo com as disposições deste regulamento, serão punidos com as multas de 200\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. — A banha e o vinho, em faes condicionaes, serão apreendidos e inutilizados para o consumo.

podendo, entretanto, ser aproveitados para outros fins, á juiz da autoridade incumbida da fiscalização.

Art. 27. — Verificada a infracção, será pelo funcionário incumbido da fiscalização lavrado o respectivo auto, o qual será por elle assignado juntamente com as testemunhas, si houver, e pelo infractor ou seu representante, quando a isso não se oponha.

§ 1º. O infractor será intimado a apresentar a respectiva defesa dentro de 10 dias. Findo este prazo, o mesmo funcionário applicará ou não a multa.

§ 2º. Da decisão que absolver o infractor haverá sempre recurso *ex-officio* para o ministro da Agricultura.

§ 3º. Mediante depósito prévio da importância da multa, será lícito á parte recorrer para o ministro da Agricultura dentro do prazo de 30 dias.

§ 4º. Em qualquer das hypotheses o recurso será encaminhado ao ministro, por intermedio do Instituto de Chimica, quando se tratar de vinhos ou de fiscalização chimica do banho, e por intermedio do Serviço de Indústria Pastoril, nos demais casos.

Art. 28. — As multas não pagas serão cobradas executivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29. — Os funcionários incumbidos da execução das medidas previstas no presente regulamento terão livre acesso nas fabricas, depósitos, trapiches, armazens e casas comerciais.

Art. 30. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.055 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Cria no município de S. Félix, Estado da Bahia, um núcleo colonial e lhe dá a denominação de «Ruy Barbosa»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 1, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos termos do art. 271 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, um núcleo colonial com a denominação de «Ruy Barbosa», no município de S. Félix, Estado da Bahia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.056 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Firestone Tire and Rubber Company autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Firestone Tire and Rubber Company, com sede em Portland, Maine, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Firestone Tire and Rubber Company autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Miguel Calmon da Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.056, desta data

I

A sociedade anonyma Firestone Tire and Rubber Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber vitória inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectiva leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Companhia sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.057 — DE 26 DE MAIO DE 1923

Concede á sociedade anonyma American Locomotive Sales Corporation autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma American Locomotive Sales Corporation, autorizada a funcionar na República, pelo decreto n. 10.858, de 22 de abril de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á sociedade anonyma American Locomotive Sales Corporation para continuar a funcionar na República, com a alteração feita nos seus estatutos por motivo da elevação do capital social, de 10.000 dollars, a 400.000 dollars, na conformidade de resolução dos respectivos acionistas adoptada a 3 de novembro de 1922 e de declaração feita pela competente directoria a 14 do mesmo mês, observando a referida sociedade as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 10.858, de 22 de abril de 1914, e ficando obrigada a cumprir as formalidades ulte-riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.058 — DE 29 DE MAIO DE 1923

Aprueba os projectos e orçamentos, na importancia total de 17:385\$911, relativos á construção de dois edificios no posto telegraphico do Kilometro 395 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expe-

diente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos à construcção de dois edifícios no posto telegraphico do kilometro 395 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo desvio de cruzamento de trens foi aprovado pelo decreto n. 15.452, de 25 de abril de 1922, sendo um desses edifícios destinado ao encarregado do referido posto e outro ao portador, e orgãos, respectivamente, em 10:244\$725 e 7:141\$186, de acordo com as rectificações feitas naquelles orçamentos pela Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 2.^o Depois de apurada em regular tomada de contas, será escripturada na conta de capital do mencionado ramal a despesa que, até ao maximo dos orçamentos ora aprovados, na importancia total de 17:385\$911, fôr effectivamente realizada com a construcção dos dois edifícios.

Art. 3.^o Para a conclusão das respectivas obras fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.059 — DE 29 DE MAIO DE 1923

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Santista de Seguros, com sede em Santos, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Companhia Santista de Seguros, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 13.744, de 3 de setembro de 1919, resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 26 de agosto de 1922, constantes da respectiva acta, que a este acompanha, continuando a companhia a operar sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.060 — DE 29 DE MAIO DE 1923

Rectifica o decreto n. 15.702, de 2 de outubro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expôz a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, em officio n. 22, de 17 de março ultimo, resolve rectificar, do modo seguinte, o decreto n. 15.702,

de 2 de outubro de 1922, que fixa o numero de fiscaes para o serviço de fiscalização da cobrança do sello adhesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos do transporte marítimo e fluvial e de fretamento de navios:

Onde se lê: «Estado do Amazonas — 3 — Manáos; Porto Velho: Rio Branco», deve-se ler: «Estado do Amazonas — 2 — Manáos: Porto Velho e Territorio do Acre — 1 — Rio Branco».

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.061 — DE 6 DE JUNHO DE 1923

Altera a denominação dos immediatos dos encouraçados “Minas Geraes” e “São Paulo”

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, e

Considerando que os immediatos dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo*, pela importancia de funções que exercem a bordo, não podem ser equiparados aos de outros navios, não só em virtude do grande numero de officiaes, sub-officiaes e praças que compõem as respectivas guarnições, acima de mil, como também pela fiscalização que são obrigados a exercer sobre esse pessoal e sobre o material;

Considerando que no Corpo de Marinheiros Nacionaes o no Batalhão Naval a segunda autoridade tem a denominação de segundo commandante:

Resolve, de acordo com a autorização contida no n. 11 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno:

Artigo unico. Os immediatos dos encouraçados tipo *Minas Geraes* passam a denominar-se segundos commandantes, com as atribuições definidas no art. 2º do decreto n. 14.980, de 6 de setembro de 1921, Ordenança da Armada e mais disposições em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.062 — DE 6 DE JUNHO DE 1923

Desapropria, por utilidade publica, os terrenos e predios situados no bairro da Bocaina, porto de Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os terrenos e predios situados no bairro da Bocaina, porto de Santos, Estado de São Paulo, são indispensaveis à construcção de uma Base de Aviação Naval;

Considerando que é de grande urgência semelhante construcção;

De acordo com o regulamento annexo ao decreto numero 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força do decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto anterior, e nos termos do art. 590 do Código Civil, decreta:

Arl. 1.^a Ficam desapropriados, por utilidade publica, os terrenos e predios situados no bairro da Bocaina, porto de Santos, Estado de São Paulo, comprehendidos na planta approvada e que fica fazendo parte integrante deste decreto, com uma area de 428.715^{ma} (quatrocentos e vinte e oito mil setecentos e quinze metros quadrados).

Arl. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.063 — DE 6 DE JUNHO DE 1923

Aprora e manda executar o regulamento do serviço de estado-maior das forças navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 43 do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resuelve aprovar e mandar executar o regulamento do serviço de estado-maior das forças navaes, que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandre Faria de Alencar, ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.064 — DE 6 DE JUNHO DE 1923

Reune em um só os commandos das Escolas de Grumetes e de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz o ministro de Estado da Marinha e usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo artigo 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve reunir em um só os commandos das Escolas de Grumetes e de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal, que se denominará «Commando das Escolas de Grumetes e de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal»; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.065 — DE 12 DE JUNHO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 10:841\$690 (dez contos oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa réis) para construcção de um abrigo para automoveis de linha e modificação de um desvio na esplanada da estação de Curytiba, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de acordo com as informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para construcção de um abrigo para automoveis de linha e modificação de um dos desvios existentes na esplanada da estação de Curytiba, da Estrada de Ferro do Paraná, ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 10:841\$690 (dez contos oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Inscrever-se-ha na conta de capital referida na aliena e da clausula 78 do contracto de consolidação, celebrado a 24 de janeiro de 1916, a despesa que, até o maximo do orçamento ora approvado, fôr effectuada com a respectiva construcção, depois de apurada de acordo com o disposto no regulamento de tomada de constas.

Art. 3.^o O prazo para a conclusão dos respectivos serviços será de 3 (tres) meses, contados da data em que a requerente receber notificação desse decreto.

Rio de Janeiro 12 de junho de 1923, 102^a da Independência e 35^a da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.066 — DE 12 DE JUNHO DE 1923

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), para ocorrer a despesas de material e pessoal com a construção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 500:000\$ (quinhentos contos de réis), sendo 400:000\$ destinados a material e 100:000\$, para ocorrer às despesas de vencimentos e salários do pessoal da 5^a divisão provisória, empregado na construção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1923, 102^a da Independência e 35^a da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.067 — DE 13 DE JUNHO DE 1923

Reconhece a independencia da Hungria e seu actual Governo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil declara que ficam reconhecidos para todos os efeitos a independencia da Hungria e seu actual Governo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1923, 102^a da Independência e 35^a da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Félix Alves Pacheco.

DECRETO N.º 16.068 — DE 16 DE JUNHO DE 1923

Approva a constituição da Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida «Vera Cruz» em sociedade anonyma e os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 12 de janeiro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida «Vera Cruz» autorizada a funcionar pelo decreto n.º 13.080, de 26 de junho de 1918, e com carta-patente n.º 159, de 9 de julho do mesmo anno, resolve aprovar as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 12 de janeiro de 1923 pela qual ficou constituída em sociedade anonyma, sendo transferida a sua séde da capital do Estado da Bahia para esta Capital, mediante as clausulas abaixo e devendo os seus estatutos ser registrados com as seguintes modificações:

I

Acercecente-se ao art. 32 o seguinte: «Antes de feita a distribuição de que trata esse artigo, serão deduzidos dos lucros produzidos pelos seguros com participação, de acordo com a escrivanatura da companhia, 65% que serão atribuídos às apólices dessa classe; essa percentagem deverá ser revista no fim de tres annos.

II

As operações de seguros terrestres e marítimos só poderão ser efectuadas mediante autorização especial do Governo, devendo para tal fim ser elevado o seu capital social de acordo com os arts. 2º e 9º do decreto n.º 16.593, de 31 de dezembro de 1920 e satisfazer as disposições da legislação em vigor.

III

A sociedade «Vera Cruz», constituída em sociedade anonyma, com séde nesta Capital, assume a responsabilidade de todas as operações e contratos de seguros efectuados em virtude da autorização concedida pelo decreto n.º 13.080, de 26 de junho de 1918, continuando o deposito de garantia de 200.000\$ já efectuado no Thesouro Nacional em 9 de julho do mesmo anno a garantir exclusivamente as operações do seguros que interessam á vida humana.

IV

A Sociedade Anonyma «Vera Cruz» observará as disposições da legislação em vigor e da que de futuro for promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.069 — DE 21 DE JUNHO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 33.562.972\$215, para atender a despesas da verba 9º, do orçamento para o exercício de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 46, n.º XV, da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o crédito especial da quantia de réis 33.562.972\$215, para regularizar o pagamento de despesas feitas pela verba 9º, «Soldos, etapas e gratificações de praças de praça», do orçamento do mesmo ministerio, no exercício de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO 16.070 — Não foi publicado

DECRETO N. 16.071 — DE 21 DE JUNHO DE 1923

Aprova o projecto e orçamento na importância de 7.262\$475 (sete contos duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco réis), para melhoramento da instalação sanitária da estação do Porto D. Pedro II, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Para execução dos melhoramentos da instalação sanitária da estação do Porto D. Pedro II, da Estrada de Ferro do Paraná, de que é arrendataria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, ficam aprovados o projecto por esta apresentado e orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importância de 7.262\$475 (sete contos duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco réis), conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Inscrever-se-á na conta de capital referida na alínea c da clausula 78, do contrato de consolidação celebrado em 24 de janeiro de 1916, depois de apurada em regular tomada de contas, a despesa que, até o máximo do orçamento

ora approvado, fôr effectuada com os referidos melhoramentos.

Art. 3º O prazo para conclusão dos serviços será de 4 (quatro) meses, contados da data em que a requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.072 — DE 21 DE JUNHO DE 1923

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a construir como obras novas por conta do custeio, um desvio de cruzamento com posto telegraphico, no kilometro 361.398 da linha de São Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer a respeito prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de S. Francisco a Porto União, autorizada a construir, como obras novas por conta do custeio dessa linha, o desvio de cruzamento servido por um posto telegraphico, a que se refere a segunda parte da alinea a, do art. 1º do decreto n. 15.460, de 30 de abril de 1922, e cujo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 37.974\$215 (trinta e sete contos novecentos e setenta e quatro mil duzentos e quinze réis), foram approvados pelo citado decreto.

Art. 2º Revoga-se o artigo 2º do decreto n. 15.460, de 30 de abril de 1922, na parte em que autorizou a inscrição daquella despesa na conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas em 21 de janeiro de 1921.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.073 — DE 21 DE JUNHO DE 1923

Approva os projectos e respectivos orçamentos, nas importâncias de £ 736-18-1, e 27:032\$806, para execução de obras destinadas ao serviço de uma balança automática para pesagem de vagões carregados de canhas, no kilometro 19,400 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The Great Western of Brasil

Railway Company, Limited, arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de acebilo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viseção e Obras Públicas, os projectos e respectivos orçamentos, nas importâncias de £ 736-18-1 (setecentas e trinta e seis libras, dezoito shillings e um penny) e 27.032\$806 (vinte e sete contos trinta e dous mil e oitocentos e seis réis), para execução de obras acessórias destinadas ao serviço de uma balanca automática para pesagem de vagões carregados de canhas, no kilometro 19,400 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da rede ferro-viaria pertencente à The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, nos termos do contrato celebrado em virtude do decreto numero 14.326, de 24 de agosto de 1920.

§ 1.^a As despesas que até o maximo dos orçamentos ora approvados, forem apuradas em regular forma de contas, deverão ser levadas á conta de custeio da mencionada estrada, na conformidade do disposto na alínea e da clausula 17, do citado contrato.

§ 2.^a A balanca automática de que trata este decreto, embora tenha sido fornecida á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, pelo Centro de fornecedores de canhas de Pernambuco, á sua custa, ficará entregue, exclusivamente á guarda daquella companhia, que não a poderá relistar sem o consentimento do Governo, devendo conservá-la também por conta de custeio da referida estrada.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1923, 102^a la Independência e 35^a da Republica.

ARTERI DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

* DECRETO N. 16.076 — DE 22 DE JUNHO DE 1923

Cria a medalha commemorativa inter-alliada, chamada «Medalha da Victoria»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que em 24 de janeiro de 1919 a Conferencia da Paz approuvou a proposta do marechal Foch, para que todos os combatentes da grande guerra recebessem uma mesma medalha commemorativa que, usada por elles em todas as partes do Mundo, deverá manter os sentimentos de eterna camaradagem que fizeram, sobre o campo de batalha, a força dos exercitos, e assegurar pela recordação, durante a paz, a grandeza das nações aliadas; considerando que uma commissão inter-alliada estabeleceu mais tarde que essa medalha seria chamaada «Medalha da Victoria», e que as regras para a sua concessão deviam ser laes que evitassem a sua confusão com qualquer outra medalha commemorativa, resolve, por proposta do ministro da Marinha, e em harmonia com os principios

basicos estabelecidos por aquella commissão, decretar o seguinte:

Art. 1.^o F^r criada uma medalha commemorativa inter-alliada, chamada «Medalha da Victoria».

Art. 2.^o Essa medalha será de bronze fôseo, redonda, com 0m,036 de diâmetro, 0m,004 de espessura, e contornada com duas palmas, tendo ao centro da face anterior a figura simbolica da Victoria, de pé e de frente, sobre um fundo liso e sem qualquer inscripção ou data. Na face posterior terá o esendo nacional, conformado pelos escudos das nações aliadas e associadas, tudo circundado pela inscripção «Grande guerra pela civilização».

Art. 3.^o A medalha será suspensa de uma fita, igual para todos os países aliados e associados, cujas cores serão as de dois arco-íris juxtapostos pelo lado vermelho, com um fio branco em cada bordo. Essa fita terá 0m,036 de largura e 0m,040 de comprimento.

Art. 4.^o Terão direito à «Medalha da Victoria» todos os militares ou civis que tenham sido empregados em efectivo serviço de guerra pelo espaço mínimo de tres meses, segundo o aadeante estabelecido:

1º, os officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças da Marinha Nacional, inclusive taifeiros e contractados, que serviram na divisão naval em operações de guerra em qualquer tempo compreendido entre a partida de suas unidades da ilha de Fernando de Noronha em 1 de agosto de 1918 e seu regresso á mesma ilha em 19 de maio de 1919;

2º, os officiaes e inferiores do Exercito Nacional que, sendo incorporados ao Exercito Francez em virtude do art. 2º do decreto n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917, com elle combateram;

3º, os officiaes da Marinha que, nomeados pelos avisos do Ministerio da Marinha ns. 140, 141, 142, 143 e 144, de 8 de janeiro de 1918, 386, 387, 388 e 389, de 22 de janeiro de 1918, para praticarem ou estudarem aviação na Inglaterra, ali foram empregados efectivamente em serviço de patrulhamento de costas;

4º, os officiaes da Marinha, nomeados pelos avisos do Ministerio da Marinha ns. 1.233, de 29 de março de 1917, 3.447, de 18 de setembro de 1917, e 4.747, de 12 de dezembro de 1917, para servirem na Marinha dos Estados Unidos da America do Norte, que, em navios de guerra desta Nação, fizeram parte das forças norte-americanas em serviços de guerra;

5º, os civis brasileiros que se alistaram e combateram em exercitos ou marinhas aliadas;

6º, os addidos militares e navaes brasileiros junto á Inglaterra, França, Italia e Estados Unidos da America do Norte, que tenham servido nesses logares depois de 26 de outubro de 1917 até a data do armisticio;

7º, os membros das missões militares organizadas pelos avisos ns. 4.680, de 7 de dezembro de 1917 e 4.735, de 11 de dezembro de 1917, do Ministerio da Marinha e aviso numero 428, de 18 de maio de 1917, do Ministerio da Guerra, que tenham servido nessas commissões em qualquer tempo, entre as datas da nomeação e do armisticio;

8º, os membros brasileiros da missão medica organizada pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, que tenham servido em hospitais destinados ás victimas da guerra ou em

trabalhos de administração a elles referentes, na França, Itália, Inglaterra e Belgica;

9º, os militares da Armada ou do Exercito Nacional que receberam a Cruz de Campanha de 1914 a 1919, a que se refere o decreto n.º 15.600, de 11 de agosto de 1922, e os que cooperaram em efectivo serviço de guerra.

Art. 5.º Não terão direito à "Medalha da Victoria", com quanto incluidos no artigo quarto, os desertores, os condenados e os excluídos do Exercito e da Armada, por sentença ou medida disciplinar.

Art. 6.º As repartições competentes dos Ministerios da Guerra e da Marinha organizarão, desde já, relações que comprehendam todos os militares, actualmente vivos, em condições de receberem a "Medalha da Victoria", segundo o disposto neste decreto, bem como todos os civis, nas mesmas condições, que desses ministerios tenham dependido ao tempo dos serviços prestados ou que nelles tenham assentamentos. As listas mencionarão, para cada um dos militares nellas incluidos, o posto actual e o que tinha ao final dos serviços prestados.

Art. 7.º Os militares que não estejam compreendidos nas relações de que trata o art. 6º, ou os civis a cujo respeito não existam assentamentos officiaes, requererão ao Ministerio da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, a concessão da "Medalha da Victoria"; juntando documentos que provem o seu direito.

Art. 8.º Organizadas as relações de que trata o art. 6º, ou estabelecidos os direitos dos requerentes, segundo o art. 7º, serão lavrados os decretos de concessão da medalha e expedidos aos interessados os diplomas e medalhas, sendo aquelles assignados nos Ministerios da Guerra e da Marinha, respectivamente, pelos chefes do Departamento Central e da Inspeção da Marinha.

Art. 9.º A "Medalha da Victoria" será usada no peito esquerdo, como se segue:

1º, pelos militares, de acordo com o respectivo regulamento de uniformes;

2º, nos uniformes em que, pelos regulamentos respectivos, se devem usar as fitas das medalhas ou condecorações dobradas sobre uma barreta, em vez delas proprias, será também usada a fita da "Medalha da Victoria" dobrada sobre uma barreta;

3º, os civis e, bem assim, os militares, em trajes civis, usarão a medalha sobre o peito esquerdo.

Art. 10. Os civis e, bem assim, os militares em trajes civis poderão usar a fita do distintivo dobrada sobre uma barreta, como consta do art. 9º, alínea 3º, com a da fita estreita com as cores proprias, colladas na lapella ou, ainda, no peito, uma redução da madeilha, com 0m,015, de diâmetro, suspensa de corrente ou alfinete próprio.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.075 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Concede á «Ribereña del Plata, Compañia Sudamericana de Comercio (S. A.)» autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Ribereña del Plata, Compañia Sudamericana de Comercio (S. A.)», com sede em Buenos Aires, Republica Argentina, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á «Ribereña del Plata, Compañia Sudamericana de Comercio (S. A.)», autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.075, desta data

I

A «Ribereña del Plata, Compañia Sudamericana de Comercio (S. A.)» é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.076 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Declara caduca a carta patente n. 6.928, de 21 de fevereiro de 1912, concedida a João Baptista de Almeida Feital, José Delgado Motta Junior e Artlindo Leal, para a invenção de «um novo meio de applicação graphica em enveloppes e papeis de correspondencia»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, n. 3º, da lei numero 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, 1ª parte, do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, resolve declarar caduca a carta patente n. 6.928, de 21 de fevereiro de 1912, concedida a João Baptista de Almeida Feital, José Delgado Motta Junior e Artlindo Leal, para a invenção de «um novo meio de applicação graphica em enveloppes e papeis de correspondencia», visto não terem os mesmos concessionarios pago as respectivas annuidades nos prazos legaes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.077 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Approva as novas alterações dos estatutos da Companhia Vieiras Mattos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Vieiras Mattos, autorizada, pelo decreto n. 12.024, de 5 de abril de 1916, a funcionar com os estatutos que apresentou, cujas alterações

obtiveram approvação pelos decretos ns. 12.484, de 31 de maio de 1917, e 13.720, de 13 de agosto de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Vieiras Mattos em virtude de resolução da assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 28 de abril de 1923, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores, exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923. 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.078 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio, o crédito especial de 4:500\$, ouro, para pagamento do premio de viagem de instrução do ex-aluno da Escola de Minas de Ouro Preto, Israel Pinheiro da Silva, de acordo com o art. 222 do Código de Ensino.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio, o crédito especial de 4:500\$, ouro, para ocorrer ao pagamento que é devido a Israel Pinheiro da Silva, ex-aluno da Escola de Minas de Ouro Preto, como premio de viagem de instrução, de acordo com o art. 222 do Código de Ensino, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923. 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.079 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública da União, até à importância de 12.886:000\$, para ocorrer às despesas com a construção de estradas de ferro nos Estados de Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 64. da lei n. 4.555, de 16 de agosto de 1922, resolve:

Autorizar o ministro da Fazenda a emitir apólices da

Dívida Pública interna da União, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até á importancia de 12.886:000\$, para occorrer ás despesas com a construcção de estradas de ferro nos Estados de Piauhy, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.080 — DE 23 DE JUNHO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices da Dívida Pública, até á importancia de 6.000:000\$, para atender ás despesas com as estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 15.680, de 29 de setembro de 1922, resolve:

Autorizar o ministro da Fazenda a emitir apolices da Dívida Pública da União, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até á importancia de 6.000:000\$, para atender ao pagamento das obras já em execução no exercicio anterior e previstas no § 1º da clausula XXXIX e clausula LXIII do contrato de revisão, celebrado em virtude do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, relativo ás estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.081 — DE 26 DE JUNHO DE 1923

Cria um consulado honorario em Budapest, na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra A do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Budapest, na Hungria, supprimido o actual Consulado Geral honorario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

José Feliz Alves Fachero.

DECRETO N. 16.082 — DE 26 DE JUNHO DE 1923

Creia um patronato agricola, com a denominação de «Rio Branco», na cidade do mesmo nome, Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 79, verba 3^a, n. V, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.^o Fica criado um patronato agricola, sob a denominação do «Rio Branco», na cidade do mesmo nome, no Territorio do Acre, o qual se regerá pelo regulamento que baixou com o decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.083 — DE 26 DE JUNHO DE 1923

Approva novos orçamentos, nas importâncias de 77.550,00 francos franceses, 77.152,00 francos belgas, 5.982\$862, ouro, e 185:578\$977, papel, para as novas instalações a serem construídas em Conceição da Feira para os serviços da rede de viação ferrea federal da Bahia, em substituição aos orçamentos approvados pelo decreto numero 15.079, de 28 de outubro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, arrendataria das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia e Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os novos orçamentos, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, nas importâncias de setenta e sete mil quinhentos e cincuenta francos franceses (fr. 77.550,00, franceses), setenta e cinco mil cento e cincuenta e dous francos belgas (frs. 75.152,00, belgas), cinco contos novecentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e dous réis (réis 5:982\$862), ouro, e cento e oitenta e cinco contos quinhentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e sete réis (réis 185:578\$977), papel, para as novas instalações a serem construídas em Conceição da Feira, para os serviços da rede de viação ferrea federal da Bahia, cujos projectos foram approvados pelo decreto n. 15.079, de 28 de outubro de 1921, ficando substituidos pelos novos orçamentos, ora approvados,

os que baixaram com aquelle decreto e nos quaes se refere o decreto n.º 15.521, de 13 de junho de 1922.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.084 — DE 26 DE JUNHO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 13.991\$000 (treze contos novecentos e noventa e um mil réis) para construção de uma casa destinada ao guarda da ponte da Mangueira, da estrada de ferro ao molhe de oeste, do porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foram transferidos, de acordo com os decretos ns. 13.691, de 9 de julho de 1919, e 13.424, de 7 de abril de 1920, os contractos relativos á barra e porto do Rio Grande do Sul, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 13.991\$000 (treze contos novecentos e noventa e um mil réis) para construção de uma casa destinada ao guarda da ponte da Mangueira, da estrada de ferro ao molhe do oeste, do porto do Rio Grande do Sul, de acordo com os documentos que com este haixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas; devendo a citada casa ser edificada do lado de leste e a não menos de dez metros da linha ferrea.

Art. 2.º A despesa com essa construção não deverá exceder o orçamento aprovado, e correrá por conta das taxas de 2 % (dous por cento) e 0,7 % (sete decimos por cento), de conformidade com a clausula VIII do termo de acordo firmado em 29 de setembro de 1919.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.085 — DE 26 DE JUNHO DE 1923

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 9.851\$530 (nove contos oitocentos e cincuenta e cinco mil trescentos e trinta réis) para construção de um muro de arrimo no kilometro 504.929, sul da linha Itararé-Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao quo requereu a Companhia Estrada de Ferro

São Paulo-Rio Grande, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para construção de um muro de arrimo no kilometro 504.929 da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, ficam aprovados o projecto apresentado pela companhia e o orçamento, organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importâncie de 9.855\$330 (nove contos oitocentos e cincuenta e cinco mil trezentos e trinta réis), conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Inscrever-se-ha no titulo de obras novas por conta de custeio, de acordo com o n.º 1 da clausula 44 do contracto aprovado pelo decreto n.º 11.905, de 19 de janeiro de 1916, a despesa que, até o maximo do orçamento ora aprovado, for efectuada com a respectiva construção, depois de apurada em regular tomada de contas.

Art. 3.º O prazo para a conclusão dos respectivos serviços será de 3 (tres) meses, contados da data em que a requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.086 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Concede à sociedade anonyma Northern Camps, Limited, autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requeuem a sociedade anonyma Northern Camps, Limited, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.811, de 5 de julho de 1911 e 15.480, de 17 de maio de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Northern Camps, Limited, para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita nos seus estatutos, na conformidade da resolução adoptada em assembleia geral extraordinaria dos respectivos acionistas, realizada a 19 de julho de 1922 por motivo da elevação do seu capital social a 305.000 libras esterlinas, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto numero 8.811, de 5 de julho de 1911, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.087 — DE 30 DE JUNHO DE 1923.

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Levy, autorizada a funcionar pelo decreto n. 13.088, de 3 de julho de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Levy, na conformidade da resolução da assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 8 de maio de 1923, substituidas, nos arts. 11 e 22, as palavras — “até 30 de junho” — por est’outras — “no mez de maio”, — e obrigada a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.088 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Concede á Sociedade Anonyma Brazil Trading Company autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brazil Trading Company, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 12.385, de 25 de janeiro de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E’ concedida autorização á sociedade anonyma Brazil Trading Company para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, em virtude das resoluções adoptadas nas assembléas geraes extraordinarias dos respectivos accionistas realizadas a 17 de julho de 1917, 12 de dezembro de 1918, 9 de abril de 1921, e 15 de fevereiro de 1922, ficando a alludida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 12.385, de 25 de janeiro de 1917, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.089 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Até para o dia 20 do mes de julho proximo a exceção do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, attenta a exiguidade do prazo estipulado, o suprimento ás diferentes repartições de Fazenda de sellos especiaes para contas assignadas não poderá ser feito a tempo de entrar em circulação em todo territorio da Republica na data fixada para ter inicio a cobrança do respectivo imposto, resolve adiar para o dia 20 de julho proximo a exceção do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio ultimo, destinado á fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.090 — DE 3 DE JULHO DE 1923

Abre no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 1.200:000\$, para continuar a custear, até 31 de dezembro proximo futuro, os serviços de combate a epidemias existentes em alguns Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 7º do art. 103 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 e com o art. 9º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de réis 1.200:000\$, para continuar a custear, até 31 de dezembro proximo futuro, as despesas com o combate á febre amarela, disseminada em alguns Estados, e com o serviço de vigilancia para evitar a propagação da peste bubonica, que, sob forma epidémica, existe desde a Bahia até o Maranhão.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.091 — DE 4 DE JUNHO DE 1923

Supprime o Consulado em Boston, nos Estados Unidos da America

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 13.058, de 11 de fevereiro de 1920,

Decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Consulado honorário, em Boston, nos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.092 — DE 7 DE JULHO DE 1923

Publica as adhesões do Afaghnistan e da Republica da Lethonia á Convenção de Genebra, de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica as adhesões do Afaghnistan e da Republica da Lethonia à Convenção assignada em Genebra, a 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em campanha, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suissa nessa Capital, por nota de 7 de junho proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducção:

Legação da Suissa no Brasil — N. 2.804/2 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1923 — Caixa postal 744.

Sr. ministro.

Em additamento ás notas circulares ns. 2.288/2 e 2.301/2, de 28 de abril e 5 de maio de 1922, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, no prazo de um anno, previsto pelo art. 32, alínea 3, da Convenção assignada em Genebra a 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em campanha, nenhuma oposição foi manifestada ao Conselho Federal Suíssio contra as adhesões do Afaghnistan e da Republica da Lethonia áquella Convenção.

Por conseguinte a adhesão do Afeghnistan tornou-se definitiva desde 6 de abril de 1923 e a da Republica da Lethonia desde 8 de abril de 1923.

Aproveito esta nova occasião para renovar-lhe, Sr. ministro, asseguras da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A S. Ex. Sr. Dr. Felix Pachecó, ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.093 — DE 10 DE JULHO DE 1923

Approva o orçamento, na importancia de 26:363\$064, para a construção de uma estação de 2ª classe, do tipo corrente, em Buranhem, na linha Centro-Oeste da Bahia, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 13.931, de 19 de dezembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Varia Este Brasileiro, arrendataria das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia e Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, na importancia de vinte e seis contos trescentos e sessenta e tres mil e sessenta e quatro réis (26:363\$064), para a construção de uma estação de 2ª classe, do tipo corrente, em Buranhem, na linha Centro-Oeste da Bahia, arrendada á Companhia Ferro-Varia Este Brasileiro, em substituição ao orçamento parcial compreendido no orçamento global que foi aprovado pelo decreto n. 13.931, de 19 de dezembro de 1919.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.094 — DE 10 DE JULHO DE 1923

Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de que é concessionaria a Companhia do Gandarella, em substituição aos aprovados pelo decreto n. 14.309, de 17 de agosto de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia do Gandarella, concessionaria da estrada de ferro a que se refere o contracto celebrado em virtude do decreto n. 13.340, de 18 de dezembro de 1918 e tendo em vista não só as informações a respeito prestadas pela Inspeção Federal das Estradas, como tambem o art. 2º do decreto n. 15.582, de 28 de julho de 1922,

que concedeu á requerente permissão para apresentar os estudos de um novo traçado, mais curto, mais conveniente e de melhores condições técnicas da mencionada estrada de ferro, cujos estudos foram aprovados pelo decreto n.º 14.309, de 17 de agosto de 1920, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados os documentos que com este baixaam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos aos estudos definitivos, com a extensão de 514,060 (cincoenta e um quilometros e sessenta metros), da estrada de ferro que, partindo da região das minas do Gondarella, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Geraes, vai entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades da estação Aquiári Moreira, e da qual estrada é concessionária, sem onus para a União, a Companhia do Gondarella, nos termos do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 13.340, de 18 de dezembro de 1918.

Art. 2º. Os estudos definitivos de que trata o presente decreto substituirão aos aprovados pelo decreto n.º 14.309, de 17 de agosto de 1920, declarados definitivos pelo n.º 14.963, de 2 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.695 -- DE 10 DE JULHO DE 1923

Approva os orçamentos, nas importâncias de frs. 7.470.400,45, 78.914.800, ouro, e 402.890\$800, papel, para a importação de 6.670 toneladas de trilhos, com os respectivos acessórios, e de 55 aparelhos simples de mudança de linha, destinados às linhas em construção da rede federal arrendada à Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado, de acordo com o disposto no § 4º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto numero 14.968, de 19 de fevereiro de 1920, o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, na importância de sete milhões, cento e setenta mil e quatrocentos francos franceses e quarenta e cinco centimos (frs. franceses 7.470.400,45), para a aquisição e importação de seis mil seiscientos e setenta (6.670) toneladas de trilhos, com os respectivos acessórios, e de cincocentas e cinco

(55) apparelhos simples de mudança de linha para duas direcções, destinados ás linhas em construcção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, que deverão ser inauguradas no decorrer deste anno, na conformidade do citado contracto.

Paragrapho unico. As despezas com a acquisitione e importação desses materiaes serão computadas à vista das facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, como estabelece o § 4º, da citada clausula 46 do contracto em vigor, não podendo, contudo, exceder em caso algum o orçamento ora aprovado, e serão convertidas em moeda nacional na conformidade do disposto no mesmo paragrapho, devendo o respectivo pagamento ser feito em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 1º, da clausula 50 do dito contracto, na importancia correspondente a setenta e cinco por cento (75 %) das despezas, e correndo o pagamento dos restantes vinte e cinco por cento (25 %) pelo deposito de que trata a clausula 52, conforme determina o § 2º, alinea b, da mesma.

Art. 2º As despezas complementares proprias de direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capatazias, etc., estimadas em setenta e oito contos novecentos e quatorze mil réis (78.014\$000), ouro, e quatrocentos e douzentos contos oitocentos e noventa mil e oitocentos réis (402.890\$800), papel, conforme o orçamento que com este tambem baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, serão acrescidas ás de que trata o art. 1º, para os effeitos do pagamento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.096 — DE 10 DE JULHO DE 1923

Approva o orçamento na importancia de 140.220\$650 (cento e quarenta contos duzentos e vinte mil seiscientos e cincuenta réis), para execução, por parte da Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, de diversos serviços e obras na explanada da estação de Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propoz a Inspectoría Federal das Estradas e tendo em vista o aviso n. 130, de 26 de setembro de 1922 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dirigido à mesma inspecção, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o orçamento na importancia total de 140.220\$650 (cento e quarenta contos duzentos e vinte mil seiscientos e cincuenta réis), que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, apresentado pela Inspectoría Federal das Estradas em substituição ao organizado

pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para execução dos seguintes serviços e obras a serem executados na explanada da estação de Therezina: I. Muro de fechamentos; II. Canalização de águas; III. Canalização de esgotos.

Art. 2.º A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, depois de apurada em medição feita pelo representante do Governo encarregado de acompanhar as obras, será incluida em folha, para pagamento em apólices federaes ao par, de acordo com o disposto na clausula XI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.823, de 24 de maio de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.097 — DE 13 DE JULHO DE 1923

Approva, a titulo provisório, o Regulamento de Pontes de Equipagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar, a titulo provisório, até que sejam fixados os tipos definitivos de pontes, o Regulamento de Pontes de Equipagem, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.098 — DE 13 DE JULHO DE 1923

Approva o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército em tempo de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército em tempo de guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.090 — DE 13 DE JULHO DE 1923

Dá novo regulamento ao Conselho do Almirantado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro ultimo, resolve aprovar e mandar executar o regulamento do Conselho do Almirantado, que a este acompanha, assignado pelo almirante, reformado, Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDÉS,

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Conselho do Almirantado

Organização e funcionamento do Conselho do Almirantado

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E FINS DO CONSELHO

Art. 1.º O Conselho do Almirantado é o orgam de consulta do Ministerio da Marinha, e o seu auxiliar na administração naval, para o estudo e solução das questões que por elle lhe forem affectas, comprehendidos os casos previstos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º Constituirão o Conselho do Almirantado, como consultores:

- Chefe do Estado Maior da Armada;
- Inspetor de Marinha;
- Inspector de Fazenda e Fiscalização;
- Inspector de Engenharia Naval;
- Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- Inspector de Portos e Costas;
- Commandante da Defesa Aerea do Littoral;
- Superintendente de Navegação;
- Director da Escola Naval de Guerra;
- Inspector de Saúde Naval;
- Consultor Jurídico do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Os consultores serão sempre os officiaes que estiverem exercendo essas funcções, qualquer que seja o seu posto.

Art. 3.º O Conselho do Almirantado será presidido pelo Ministro da Marinha, e, em sua falta, pelo official mais antigo.

CAPITULO II

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4.^o O Conselho do Almirantado reunir-sé-ha ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Ministro da Marinha ou por sua ordem; as sessões realizar-se-hão na séde respectiva e não serão publicas, salvo ordem do Ministro da Marinha.

Art. 5.^o Compete ao Conselho pronunciar-se por meio de pareceres escriptos dos consultores sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.^o As consultas serão enviadas ao Conselho acompanhadas dos papeis referentes ao assumpto, com informações detalhadas e completas das repartições competentes, comprehendendo mappas, quadros, estatisticas, extractos, cópias, publicações, memorias, necessarios ao estudo e elucidacão do assumpto.

Art. 7.^o As consultas serão estudadas e relatadas por um consultor, que apresentará parecer por escripto no prazo maximo de quinze dias, de accordo a seguinte distribuição:

Forças navaes e operações navaes, o Chefe do Estado-Maior da Armada;

Pessoal e sua mobilização, serviço militar e reservas, o Inspector de Marinha;

Material e abastecimentos, o Inspector de Fazenda;

Arsenais, o Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

Construcções, reparações e obras civis, o Inspector de Engenharia Naval;

Aviação naval, o Commandante da Defesa Aerea;

Organização dos serviços e policiamento geral da costa e porto; marinha mercante e pesca, o Inspector de Portos e Costas;

Hydrographia e pharócs, o Superintendente de Navegação;

Ensino naval, o Director da Escola Naval de Guerra;

Saúde naval, o Inspector de Saúde Naval;

Legislação e direito, o Consultor Jurídico do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Os assumptos não comprehendidos na distribuição acima serão distribuidos ao criterio do Presidente do Conselho.

Art. 8.^o O parecer do relator será lido em sessão do Conselho, cumprindo a cada consultor exprimir em seguida sua opinião por escripto relativa ao assumpto.

Paragrapho unico. Os consultores poderão ter, simultaneamente, vista do parecer do relator, do qual se lhes darão cópias; emitirão sobre o mesmo sua opinião, também por escripto, no prazo improrrogável de tres dias.

Art. 9.^o As cópias das consultas, com os respectivos pareceres e opiniões formuladas, ficarão archivadas no Conselho.

Art. 10. O Conselho do Almirantado terá uma secretaria para o serviço do seu expediente.

Art. 11. A secretaria terá um director-secretario, que será official-general da Armada, reformado, e o numero de empregados em commissão, officiaes da Armada ou classes annexas, da activa ou reformados, que for necessar o ao serviço.

§ 1.º Em falta de um official general da Armada reformado, poderá ser nomeado em commissão um official general da activa.

§ 2.º Para serviços geraes haverá um continuo e os serventes em numero annualmente fixado pela lei orçamentaria.

Art. 12. O director-secretario assistirá ás sessões do Conselho e tomará notas do que nellas ocorrer, fazendo lavrar uma acta com o resumo da sessão, pelo funcionario da secretaria para isso designado.

Art. 13. Os consultores, ao comparecerem pela primeira vez ao Conselho do Almirantado, para o acto de posse, prestarão, ao assumir o seu lugar, o compromisso de honra de guardar o mais completo sigilo sobre os assumptos que forem discutidos em conselho e sobre o que se passar nas sessões, e de sempre manifestarem sua opinião sem reservas, com a mais completa franqueza e sinceridade, a bem da defesa nacional.

§ 1.º O termo de compromisso, que será redigido pelo Conselho do Almirantado, será lido em voz alta, pelo secretario, perante o mesmo conselho, conservando-se todos de pé até o final da cerimonia.

§ 2.º Igual compromisso será tomado pelos officiaes ou funcionários convidados ou autorizados a tomarem parte ou assistirem ás sessões.

Art. 14. Os membros do Almirantado receberão a quantia de 25\$ por sessão a que comparecerem.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 15. O regimento interno do Conselho do Almirantado será organizado, de acordo com este regulamento, dentro do prazo de 15 dias, a partir da data da sua promulgação.

Art. 16. Enquanto não entrar em vigor a nova organização administrativa da Marinha, continuará com assento no Almirantado os actuaes chefes de repartição, e a elles serão affectas as consultas que disserem respeito aos assumptos que correm pelas suas repartições.

Art. 17. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro dos primeiros seis meses a contar da data do decreto de sua approvação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923. — *Alexandrino Faria de Atencar.*

DECRETO N. 16.100 — DE 16 DE JULHO DE 1923

Declara inalienaveis 387 apolices da Dívida Pública pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional de Surdos Mudos.

se
te

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de acordo com o Conselho Administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores gravar com a clausula de —

inalienaveis — as 387 apolices do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, sob os ns. 32.864 a 32.867, 121.517 a 121.546, 144.088 a 144.103, 153.364 a 153.465, 166.597 a 166.688 e 339.791 a 339.915, por não ser mais necessaria sua alienação para applicação do producto em despezas com a construcção do novo edificio para o referido Instituto, revogando-se assim quanto a estas apolices a autorização constante do decreto n. 10.210, de 7 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.101 — Ainda não foi publicado

DECRETO N. 16.102 — DE 18 DE JULHO DE 1923

Concede á sociedade anonyma South American Gold Areas, Limited, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma South American Gold Areas, Limited, com sede em Londres, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma South American Gold Areas, Limited autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.102, desta data

I

A sociedade anonyma South American Gold Areas, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber criação inicial nela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á juris licção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um cento de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual haixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.103 — DE 18 DE JULHO DE 1923

Concede á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do art. 1º do decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica nas propriedades em Sabará. Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 11 e seu parágrafo unico, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo em vista o decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, decreta:

Art. 1.º Ficam concedidos á Companhia Siderurgica, Belgo-Mineira os favores constantes do decreto n. 12.944, de

30 de março de 1918, e do art. 1º do decreto legislativo n. 1.246, de 6 de janeiro de 1921, para o desenvolvimento da industria siderurgica nas suas propriedades em Sabará, Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I

A Companhia Siderurgica Belgo-Mineira obriga-se a manter, em perfeito estado de funcionamento, nas suas propriedades em Sabará, Estado de Minas Geraes, o alto forno já existente com os seus accessorios, inclusive fabrica de cimento e officinas para reparações, não podendo a produção diaria ser inferior a 20 toneladas de gusa. Taes installações poderão ser ampliadas e empregadas tambem na fabricação de ferro e aço.

II

A Companhia Siderurgica Belgo-Mineira serão concedidos os seguintes favores:

1 — Isenção de impostos de importação e de expediente, durante o prazo de 40 annos, para:

- a) machinismos, materiaes e materias primas destinados a novas construções e ampliações de suas installações;
- b) machinismos e materiaes destinados á carbonização de madeiras e utilização dos sub-productos;
- c) machinismos e materiaes destinados á captação e transmissão de energia hydro-electrica indispensavel ao funcionamento das usinas e suas dependencias;
- d) machinismos e materiaes para pesquisas e exploração de pedreiras de construção, material refractario, minérios e combustiveis necessarios aos serviços das minas e suas dependencias;
- e) machinismos e materiaes destinados á construção, conservação e funcionamento de estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aereos e outros meios de transporte necessarios ao abastecimento das usinas e escoamento de seus productos.

2 — Isenção, durante o prazo de 40 annos, de todos os impostos federaes que porventura incedirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependencias.

3 — Direito de desapropriação, nos termos da lei em vigor, para os terrenos e benscitorias necessarios ás construções de estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aereos e linhas de transmissão de energia hydro-electrica, de acordo com os planos approvados pelo Governo.

4 — Fretes reduzidos, durante o prazo de 40 annos, nas estradas de ferro e linhas de navegação do Governo Federal, para machinismos, materias primas e materiaes necessarios aos trabalhos das usinas, bem como para o transporte dos seus productos.

III

A isenção de direitos de importação e de expediente de que trata o n. 4, da clausula anterior sómente será concedida se os machinismos, materiaes e materias primas não

tiverem similares no paiz. A reducção dos fretes de que trata o n.º 4, da referida clausula será regulada em contractos especiaes com as estradas de ferro e linhas de navegação.

IV

O Governo Federal emprestará á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira a quantia de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000), ao juro de cinco por cento (5 %) ao anno, amortizavel em dez prestações annuaes, iguaes, de accordo com o que estabelece o decreto n.º 12.644, de 30 de marzo de 1918, e desde que ella satisfaça ás condições estipuladas no mesmo decreto.

A companhia poderá apressar o resgate do emprestimo com o pagamento, por antecipação, de qualquer quantia, devendo em tal hypothese, ser feita a deducção do juro correspondente.

V

A Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, obriga-se:

a) a sujeitar-se á fiscalização do Governo Federal, fornecendo todas as informações e esclarecimentos solicitados, além de um relatorio annual sobre o estado das obras em construção, produção de suas usinas e minas e estado financeiro da empreza;

b) a recolher annualmente ao Thesouro Nacional a quota de 12:000\$, para as despezas de fiscalização;

c) a apresentar ao Governo Federal, para exame e approvação, todos os planos de alterações substanciaes e processos novos a adoptar no desenvolvimento de suas usinas, os quaes serão considerados aprovados para todos os efeitos se não tiverem sido impugnados no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação;

d) a empregar nos seus serviços pelo menos cincuenta por cento de operarios brasileiros;

e) a manter nas suas usinas dez menores, aprendizes e a collocar em trabalhos attinentes ás mesmas até tres engenheiros diplomados pela Escola de Minas de Ouro Preto ou que tiverem feito o curso industrial da Escola Polytechnica, de accordo com a indicação feita pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, durante o prazo de dous annos e com a gratificação mensal minima de 500\$000;

f) a fazer, sem prejuizo dos seus serviços e sempre que o Governo julgue conveniente, as experiencias necessarias para a verificação da possibilidade de aproveitamento de materias primas do paiz;

g) a dar preferencia, em igualdade de condições, ao coke de carvão nacional, sempre que tiver de empregar coke metallurgico.

VI

O Governo Federal auxiliará o desenvolvimento das usinas, construindo pequenos ramaes de estradas de ferro, uma vez que os julgue indispensaveis ao abastecimento das mesmas e ao escoamento de seus productos.

VII

O Governo Federal, sempre que julgue conveniente, incorporá ~~seus~~ bons officios para que a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira obtenha isenção de quaisquer impostos estaduais e municipais que por ventura incidam sobre suas usinas e dependencias, tráfego de matérias primas e materiais destinados ao funcionamento das mesmas, e respectivos produtos.

VIII

A Companhia Siderurgica Belgo-Mineira poderá:

- a) explorar minas, depósitos minerais, pedreiras e material refratário, cujos produtos tenham aplicação na indústria siderúrgica, respeitada a legislação em vigor;
- b) construir linhas telegráficas e telefónicas entre suas diversas instalações, desde que obtenha permissão do Governo Federal e do Estado de Minas Geraes.

IX

A Companhia Siderurgica Belgo-Mineira obriga-se a vender ao Governo para as suas necessidades até 30 % da produção anual de material de ferro e aço fabricado nas suas usinas, a preço inferior ao de idêntico material importado CIF, acrescido dos impostos alfandegários, taxa de expediente e taxas de Câes do Porto do Rio de Janeiro.

O valor da diferença será objecto de ajuste na occasião da compra e venda.

O Governo obriga-se a comprar á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, nas referidas condições de preço, a quantidade de ferro e aço, que tiver de adquirir para o suprimento de suas necessidades, e desde que a companhia produza artigos idênticos em tipo e qualidade áquelles de que o Governo carrega, uma porção equivalente á quota parte que a produção da companhia representar na produção total das usinas siderúrgicas installadas no Brasil.

X

Pelas infrações das clausulas da presente concessão a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira incorrerá em multas de um a cinco contos de réis, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

XI

No caso de dúvida na interpretação das clausulas deste contrato, será ella resolvida por arbitragem, escolhendo cada uma das partes dentro do prazo de sete dias, o seu árbitro e estes, entre si, um outro, que servirá de desempenhador quando não houver acordo entre os primitivos, sendo o seu laudo aceito e considerado definitivo por ambas as partes.

XII

Será declarada caduca a presente concessão se houver paralisação dos serviços das usinas da Companhia Siderur-

gica Belgo-Mineira, por noventa dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juízo do Governo, ficando obrigada, além disso, a companhia a restituir ao Governo o valor de todas as isenções de taxas e impostos.

XIII

O Governo Federal poderá conceder utilização de forças hidráulicas de seu domínio para a exploração e desenvolvimento dos serviços da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, desde que tais forças não sejam necessárias aos serviços federais.

XIV

O fórum federal desta Capital será o competente para todas as ações que se fundarem em direitos e obrigações resultantes da presente concessão.

XV

O Governo Federal poderá em qualquer tempo requisitar por necessidade de salvação pública ou em caso de guerra, as usinas e dependências da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, de conformidade com as leis em vigor.

XVI

Os favores e obrigações da presente concessão serão extensivos às instalações que a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira fizer em Monlevade, desde que os planos gerais e especiais das obras a executar sejam aprovados pelo Governo Federal.

XVII

O presente decreto ficará sem efeito se dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no *Diário Oficial* não tiver a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira assignado o respectivo contrato no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923; 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.104 — DE 18 DE JULHO DE 1923

Regula os favores a conceder ás empresas ou companhias legalmente constituídas no país com o fim de explorar a indústria do azoto, extraído do ar atmosférico, e sua aplicação á fabricação de adubos químicos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 102 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de

1922, vigorado pelo art. 85 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.º As empresas ou companhias legalmente constituidas no paiz com o fim de explorar a industria do azoto, extraido do ar atmosferico, e sua applicação á fabricação de adubos chimicos, poderão gozar dos seguintes favores, desde que as respectivas usinas tenham capacidade para uma produção anual do 3.000 toneladas no minimo;

I. Isenção de impostos de importação e de expediente, durante o prazo de 30 annos, para:

a) machinismos, materiaes e materias primas destinados á construção, manutenção e funcionamento das usinas e mais instalações para produção dos adubos chimicos azotados, inclusive as de geração de energia hydro-electrica e de transmissão até ás referidas usinas;

b) fornos, machinismos e materiaes destinados á carbonização da madeira e utilização dos sub-productos, quando necessarios á fabricação de adubos chimicos;

c) machinismos e materiaes destinados a proutuzir ou preparar as substancias necessarias para a fixação do azoto atmosferico em forma de acido azotico, ammonia, azotados de calcio, cyanamida de calcio, chloreto de ammonio, sulfato de ammonio, uréa, azotatos e phosphatos de uréa e outros compostos azotados proprios para a agricultura;

d) machinismos e materiaes destinados á obtenção dos elementos indispensaveis á produção dos adubos chimicos azotados e superphosphatos;

e) machinismos e materiaes destinados á construção, conservação e funcionamento de estradas de ferro de pequeno percurso, estradas de rodagem, cabos aéreos e outros meios de transporte necessarios ao abastecimento das usinas e escoamento de seus productos;

f) instrumentos e materiaes destinados a laboratorios chimicos de analyses e investigações indispensaveis aos fins das usinas.

II. Isenção, durante o prazo de 30 annos, de todos os impostos federaes que porventura ineditirem sobre a construção e exportação das usinas e suas dependencias.

III. Direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor, para os terrenos e benfeitorias necessarios aos serviços e ás instalações de que tratam as letras a e c.

IV. Fretes reduzidos durante o prazo de 40 annos, nas estradas de ferro e linhas de navegação do Governo Federal, para machinismos, materias primas e materiaes necessarios á fabricação dos productos das usinas.

Art. 2.º A isenção de direitos de importação e expediente, de que trata o artigo anterior, sómente será concedida se os machinismos, materiaes e materias primas não tiverem similares no paiz.

Art. 3.º Os fretes reduzidos, a que se refere o art. 1º, não deverão ser inferiores ao custo real do transporte.

Art. 4.º O Governo Federal poderá conceder utilização de forças hidráulicas de seu domínio para a exploração e desenvolvimento da industria de adubos chimicos azotados, desde que tais forças não sejam necessarias aos serviços federaes.

Art. 5.º O Governo Federal poderá auxiliar o desenvolvimento das usinas de adubos chimicos azotados, construindo

pequenos ramaes de estradas de ferro para a conduccão de materias primas e dos productos das fabricas.

Art. 6.^o O Governo Federal interporá seus bons officios para que os concessionarios obtenham isenção de quaesquer impostos e taxas estaduaes e municipaes que incidirem sobre as usinas e suas installações, trafego de materias primas e materiaes destinados ao funcionamento das mesmas e respectivos productos.

Art. 7.^o Caso as usinas sejam installadas no littoral do paiz o Governo Federal concederá preferencia para o aforamento dos terrenos de marinha julgados necessarios á construcção e serviços referentes ás mesmas usinas, respeitados os direitos de terceiros e as disposições das leis em vigor.

Art. 8.^o Os concessionarios das usinas poderão explorar minas, depositos mineraes e de material refractario e pedreiras, cujos productos tenham applicação na industria dos adubos chimicos azotados, respeitada a legislação vigente.

Art. 9.^o Os concessionarios das usinas poderão construir linhas telegraphicais e telephonicas entre as suas diversas installações, desde que obtenham permissão do Governo Federal e dos Estados interessados.

Art. 10. Os favores consistentes em emprestimos e quaesquer auxilios pecuniarios sómente serão concedidos depois que as empresas possuirem installações que possam garantir a restituicão dos mesmos.

Art. 11. O Governo Federal poderá em qualquer tempo requisitar, por necessidade de salvação publica ou em caso de guerra, as usinas e suas dependencias, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 12. As empresas ou companhias, que gosarem dos favores constantes deste decreto, são obrigadas a terminar as suas installações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos e a manter em perfeito e constante funcionamento as suas usinas e serviços, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralysados os trabalhos ou serviços por mais de 90 dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do governo; devendo as mesmas, no caso de caducidade, restituir ao Governo a importancia das isenções concedidas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.105, DE 21 DE JULHO DE 1923

Crêa um Patronato Agricola no municipio do Rio Formoso, antigo Lazareto de Tamandaré, Estado de Pernambuco, e lhe dá a denominação de "Dr. João Coimbra"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 53 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, decreta:

Art. 1^o. Fica creado, no municipio de Rio Formoso, no antigo Lazareto de Tamandaré, villa daquelle municipio, Es-

tado de Pernambuco, um Patronato Agricola com a denominação de "Dr. João Coimbra", subordinado á Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.106 — DE 23 DE JULHO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 857:023\$, para auxiliar, durante o corrente anno, de conformidade com o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, a manutenção das escolas das zonas de nucleos coloniaes nos Estados do Paraná, de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, e custear o serviço de fiscalização das subvenções e inspecção das referidas escolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 23 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, e attendendo a que os serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, teem sido executados, desde o seu inicio, observadas as instruções baixadas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas portarias de 5 de junho de 1918 e 29 de agosto de 1921, e que o Congresso Nacional, nas leis orçamentarias dos annos de 1919 a 1923 tem sempre autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos, que teem sido abertos, para occorrer ás despezas com taes serviços até 1922, pelo que, na proposta de orçamento para o exercicio de 1924 já foi incluida a dotação precisa, resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e credito especial de 857:025\$, para auxiliar, durante o corrente anno, com as importâncias de 216:000\$, 342:000\$ e 252:000\$, a manutenção das escolas creadas nas zonas de nucleos coloniaes, respectivamente nos Estados do Paraná, de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul, e custear com a de 47:025\$ o serviço de fiscalização das subvenções e inspecção das referidas escolas.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.107 — DE 30 DE JULHO DE 1923

Approva o regulamento de locação dos serviços domesticos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas nos ns. vi, vii e xviii do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, resolve aprovar o regulamento de locação dos serviços domesticos que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento de locação dos serviços domesticos

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituida no Distrito Federal, com caráter obrigatorio, a identificação dos locadores de serviços domesticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2.º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, encadeadores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, à soldada, em quacsquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Art. 3.º Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatística, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paragrapho unico. Cada carteira conterá, além da photographia e da impressão dactyoscopica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nelas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capítulo II.

Art. 4.º Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem máos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinete de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inariançavel ou contra a propriedade, enquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

Art. 5º Para obter a carteira, o locador de serviço dirigirá um requerimento ao director do Gabinete de Identificação, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) atestado de identidade pessoal passado pela Delegacia de Policia do Districto de sua residencia;

b) certidão passada pela 4ª Delegacia Auxiliar, de que não registra máos antecedentes na Policia.

Paragrapho unico. Quando o locador não souber ler nem escrever, será o requerimento feito e assignado a seu rogo e abonado por duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas.

Art. 6º Serão cassadas as carteiras dos locadores de serviço que forem judicialmente condenados por algum dos crimes mencionados no art. 4º, letra b.

§ 1º Serão concedidas segundas vias de carteiras:

a) quando esgotadas as folhas destinadas aos assentamentos do locador;

b) quando se acharem inutilizadas por caso fortuito, furto ou extravio, ou nos casos especificados no art. 8º e paragrapho unico.

§ 2º Em todos os casos particularizados no paragrapho antecedente, constarão da 2ª via os assentamentos atinentes á condueta e aptidão profissional do locador, art. 10, letra c, 2ª alínea, e os referentes ás multas que lhe houverem sido impostas.

Art. 7º Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo distrito policial, dentro do prazo de 48 horas, para ser visada pelo delegado ou commissario de serviço, fazendo estes lançar no livro competente os assentamentos regulares, art. 9º.

Paragrapho unico. A infracção pelo locador ao preceito do artigo antecedente será punida com multa de 50\$, que será também imposta em dobro ao locatário que admittir a seu serviço algum locador, sem estar com a carteira regularmente visada.

Art. 8º A inutilização voluntaria, ou subtração de folhas da carteira, será punida com a multa de 50\$, ficando o locador obrigado a requerer segunda via.

Paragrapho unico. Qualquer fraude ou manobra, tendente a burlar ou alterar os caracteristicos da identidade pessoal do locador, como a subtração, substituição ou inutilização voluntaria da photographia ou da impressão dactyloscopica, será punida com multa de 200\$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber. Ser-lhe-á cassada a carteira, só se lhe concedendo 2ª via mediante cancellamento da respectiva nota.

Art. 9º Em cada delegacia de policia haverá um livro destinado exclusivamente ao registro dos assentamentos constantes das carteiras dos locadores de serviço, art. 7º. O delegado de policia fará remessa, diariamente, de uma certidão de cada assentamento ao director do Gabinete de Identificação, afim de ser junta ao promptuario do locador a que se referir, para os fins previstos nos arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 8º, paragrapho unico deste regulamento.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. Todo o locatario é obrigado a lançar na carteira do locador os assentamentos seguintes:

a) data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salário ajustado e si o é por mez, quinzena, semana, dia, ou si por qualquer outro lapso de tempo;

b) si a locação é contractada por tempo certo, e, neste caso, especificadamente, declarar qual seja elle, ou si por tempo indeterminado;

c) data em que o dispensou do serviço, com declaração expressa de sua conducta e aptidão profissional.

§ 1º. Os assentamentos constantes das letras a e b serão lançados no mesmo dia em que o locador contractar os seus serviços e deverão ser visados, dentro de 24 horas, pelo delegado de polícia ou commissário de serviço da delegacia do respectivo distrito, certificando-se a autoridade policial de sua autenticidade e, ressalvando quaesquer rasuras, emendas ou borrões, para garantia de sua inviolabilidade.

§ 2º. Os assentamentos constantes da letra c serão lançados na data em que o locador for dispensado do serviço.

Art. 11. No caso do locatario não cumprir o disposto no art. 10 e §§ 1º e 2º, ou se recusar a fazel-o, o locador se dirigirá ao delegado de polícia do respectivo distrito, o qual, ouvindo as partes e procedendo ás syndicancias que julgar convenientes, dentro de prazo que não exceda de 48 horas, lançará na carteira do locador os devidos assentamentos.

Parágrafo unico. Si das diligencias a que proceder, o delegado de polícia concluir que foi immotivada a recusa, lançará os assentamentos e imporá ao locatario a multa de 50\$; si, porém, a recusa tiver justa causa, a multa será imposta ao locador e o delegado lançará em sua carteira os assentamentos, com a declaração expressa dos motivos por que o faz.

Art. 12. Entender-se-á como recusa e não cumprimento do disposto na letra c e § 2º do art. 10 o lançamento pelo locatario de falsos motivos da dispensa do locador, ou a imputação de vicios ou defeitos de que não seja portador. O locador poderá nestes casos usar do recurso do art. 11, procedendo o delegado de polícia como nelle se estatue.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO

Art. 13. Sem justa causa, ou prévio aviso, o locatario não poderá despedir o locador, nem este poderá se ausentar ou despedir do serviço.

Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador:

a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados;

b) vicios ou máo procedimento do locador;

c) força maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações;

d) falta do locador à observância do contrato;

e) imperícia do locador no serviço contractado;

f) offensa do locador ao locatário na honra de pessoa de sua família (Cod. Civil, art. 1.229, ns. I, II, III, IV, V e VI).

Art. 45. Comprehendem-se na categoria de *enfermidade* as molestias infectuosas, infecto-contagiosas, ou contagiosas por simples convivência transitória, que, embora não privem o individuo de sua actividade profissional, constituem, não obstante, perigo permanente á vida ou á saúde do locatário, de pessoas de sua família ou dos que se utilizarem temporariamente das serviços do locador (art. 37).

Art. 46. O locatário poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo 14, ainda que o contrato tenha convencionado.

§ 1.^o Si o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularizadas sob as letras a, c e e, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2.^o Si fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob as letras b, d e f, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatário e entregue na delegacia de polícia do distrito respectivo para os fins previstos no art. 11, parágrafo único.

Art. 47. O locatário que, sem justa causa, ou prévio aviso, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato (art. 10, letra b, 1^a alínea, Código Civil, artigo 1.228).

Art. 48. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições (Cod. Civil, artigo 1.224).

Art. 49. O locador, que se ausentar ou despedir, sem justa causa, ou prévio aviso, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatário e entregue na delegacia de polícia do respectivo distrito, para os fins previstos no art. 11, parágrafo único, salvo si antes de se ausentar ou despedir si fizer substituir no serviço, a aprazimento do locatário.

Art. 50. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:

a) ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquellas com a continuação do serviço;

b) achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contrato;

c) exigir o locatário do locador serviços superiores ás suas forças, desrespeitando a lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

d) tratar o locatário do locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

e) correr o locador perigo manifesto de dano ou mal considerável;

f) não cumprir o locatário as obrigações do contrato;

g) offendre o locatário, ou tentar offendre o locador na honra de pessoas de sua família;

h) morrer o locatario (Cod. Civil, art. 1.226, ns. I, II, III, IV, VII e VIII).

Art. 21. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrato tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, letras *a*, *b*, *e* e *h*, terá direito a remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Despedindo-se por algum dos motivos especificados nesse artigo, letras *c*, *d*, *f* e *g*, ou por falta do locatario no caso da letra *e*, assistir-lhe-á o direito à retribuição vencida, por inteiro, e por metade á que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto, se a locação tiver sido contractada por tempo certo, ou á retribuição vencida por inteiro e ao mais que consta do art. 23, § 1º, 2º alínea, se a locação tiver sido contractada por tempo indeterminado.

Art. 22. Qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pôde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á prévio aviso em todos os casos a que se referem os arts. 13, 17, 19 e 22:

I — Com antecedencia de oito dias, si o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais;

II — Com antecipação de quatro dias, si o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena;

III — De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias (Cod. Civil, art. 1.221).

Art. 23. A rescisão do contracto por arbitrio de qualquer das partes mediante prévio aviso (art. 22), reger-se-á pelas regras seguintes:

§ 1.º Quanto ao locatario:

Prmitirá que o locador permaneça no emprego até o preenchimento dos prazos especificados nos ns. I, II e III do paragrapho unico do artigo antecedente, sem qualquer outra responsabilidade para com elle, ou poderá despedil-o desde logo, pagando-lhe por inteiro a retribuição vencida e mais a de oito, quatro ou um dia de salario, na conformidade do ajuste constante dos assentamentos de sua carteira (art. 10, letra *a*).

§ 2.º Quanto ao locador:

Permanecerá no emprego até o preenchimento dos prazos alli especificados, si antes de sua terminacão não tiver sido voluntariamente substituido ou dispensado do servico pelo locatario, sob pena de incorrer na sancção dos arts. 11, paragrapho unico, e 19.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DO LOCATARIO E LOCADOR

Art. 24. Constituem deveres do locatario:

a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;

b) dar-lhe assistencia ou indemnizal-o, na conformidade da legislacão em vigor, nos casos de accidente em trabalho.

Art. 25. São deveres do locador:

- a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;
- b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem trah-sitorialmente de seus serviços;
- c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;
- d) zelar pelos interesses do locatario;
- e) responder pecuniariamente pelos daninos causados por sua incuria ou culpa exclusiva.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Compete ao delegado de policia do districto processar e impôr as multas, que por infracções deste regulamento se verificarem nas circunscripções de sua jurisdição.

Paragrapho unico. A imposição da multa não exclue o exercicio da ação civil, ou criminal, decorrente da lesão de direito a que tenha dado causa o infractor.

Art. 27. Si a infracção constituir crime previsto no Código Penal em que haja lugar o procedimento oficial da justiça, o delegado de policia fará reduzir a termo as declarações das partes e testemunhas e remetterá o inquerito ao juizo competente, sem prejuizo das sanções particularizadas neste regulamento.

Art. 28. Logo que tenha conhecimento de alguma infracção, por queixa, ou denuncia, ou pela entrega da carteira do locador na delegacia, o delegado de policia providenciará para ser autuado o infractor.

§ 1.^o O auto de infracção será lavrado em duplicata pelo escrivão ou escrivente da delegacia, e na sua falta, ou impedimento, por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo delegado, sendo ambas as vias assignadas por este, pelo infractor e por duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

§ 2.^o Em caso de recusa do infractor, assignará por elle algum dos presentes ao acto, estranho ou não ao serviço, procedendo-se de igual modo se elle declarar não saber escrever.

Art. 29. Autuado o infractor, ser-lhe-á concedido o prazo de tres dias para apresentar suas allegações e produzir as provas que tiver, não podendo ser inquiridas mais de tres testemunhas.

Findo esse prazo, o que será certificado pelo escrivão, o delegado proferirá o seu despacho.

Paragrapho unico. Do despacho do delegado caberá recurso voluntario para o chefe de policia, interposto dentro do prazo de tres dias, contados da intimação do mesmo despacho, devendo o recurso ser instruido com o talão de deposito da importancia da multa na thesouraria de policia.

Art. 30. Provido o recurso se restituirá ao recorrente a importancia do deposito, sem nenhum desconto.

§ 1.^o Não provido, ou não interposto o recurso, será uma das vias do auto de infracção remetida ao Gabinete de Identificação, para constar do prompluário do infractor, e outra enviada á 4^a Delegacia Auxiliar, por este decreto installada,

para a cobrança (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3º, n. xviii, letra c.).

§ 2.º Si a multa não fôr paga dentro do prazo de 10 dias, o delegado auxiliar fará remessa do respectivo auto ao Juizo Federal, por intermedio do procurador da Republica, para a cobrança executiva, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Enquanto durar a locação, a carteira do locador ficará em poder do locatário. Si este a perder ou extraviar, será obrigado a substitui-la por sua conta.

Art. 32. O individuo, ou firma, que accitar para seu serviço empregado domestico, sem a carteira de identidade obrigatoria, ficará sujeito á multa de 50\$ a 300\$ (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3º, n. xviii, letra c.).

Art. 33. O individuo que em seu nome, ou no de outrem, sociedade, firma, associação ou empresa, atestar falsamente que algum locador está ou esteve a seu serviço, lançando em sua carteira os assentamentos particularizados no art. 10 e suas alineas a e b, no intuito de isental-o de processo, ou concorrer para a sua absolvição, incorrerá na multa de 500\$ a 2.000\$, sem prejuizo da acção criminal (Cod. Penal, art. 261).

Art. 34. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residencia de seus pais, tutor ou responsável; quando a locadora for mulher casada, não desquitada, da carteira constará o nome e residencia de seu marido.

Art. 35. Cada carteira custará 5\$ e consignará o texto completo deste regulamento.

Paragrapho unico. São isentos de sello e de quaisquer outros emolumentos os requerimentos e documentos necessarios para a obtenção da carteira, bem como os lançamentos especificados no art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 11 e paragrapho unico.

Art. 36. Os locadores de serviço que já tiverem carteira de identificação voluntaria deverão requerer nova, com os caracteristicos exigidos no art. 3º, paragrapho unico, e art. 5º.

Paragrapho unico. Os que, do interior ou exterior, vierem para o Distrito Federal, já empregados, depois de estar em vigor este regulamento, deverão se identificar dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa de 50\$, imposta, respectivamente, ao locatário e ao locador.

Art. 37. Os locatários poderão exigir dos locadores de serviços domesticos a carteira de saude a que se refere o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 38. A identificação obrigatoria dos locadores de serviço domestico será iniciada 15 dias após a publicação do presente regulamento e terminará a 31 de dezembro do corrente anno. Antes desta data, vigorará sómente com relação aos locadores já identificados, entrando desde então em seu inteiro vigor.

Paragrapho unico. O Governo poderá, se assim o julgar necessário, prorrogar, por tempo conveniente, o prazo de que trata este artigo.

Art. 39. O Gabinete de Identificação e as delegacias de polícia serão dotados do material necessário á execução deste regulamento, ficando por este decreto installada, de acordo com a autorização contida no n.º vii, do art. 3º da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a 4ª Delegacia Auxiliar, á qual competirão os serviços ora a cargo da Inspectoria de Investigação e Segurança Pública, nos termos do art. 4º do decreto número 15.843, de 20 de novembro de 1923.

A) Modelo de cada folha do livro de registro de assentamentos:

MODELO B

Certidão

Certifico que a fls..... do livro de registros de assentamentos dos locadores de serviço n.º desta Delegacia, consta o lançamento de teor seguinte: (nome por extenso do locador, numero de sua carteira de identidade, teor do respectivo assentamento.)

E por ser verdade, em (F.), escrivão desta delegacia, lavro esta certidão, conforme ao original, do que dou fé.

(Data e assignatura do escrivão).

MODELO C

Auto de infracção

(Em duplicata)

Aos do mez de..... do anno de..... nesta Delegacia de Policia do Distrito, presente o delegado de Policia comigo escrivão de seu cargo e as testemunhas..... ahí tambem presente (locador ou locatário) foi contra o mesmo lavrado em duplicata este auto por infracção do artigo... do regulamento n. de de de 1923, visto haver o infractor..... (dir-se-á o motivo especificado)

E para os effeitos regulares, mandou o delegado lavrar este auto de infracção que vai por elle assignado, pelas testemunhas acima nomeadas, por mim escrivão e pelo infractor..... (Em caso de recusa do infractor ou de não saber ler, nem escrever, dir-se-á a pessoa que por elle assigna e o motivo por que o fez).

Delegacia de Policia do Distrito....de.....de 19..

DECRETO N. 16.108 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Rescinde o contracto celebrado com o Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, para construcção das obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o contracto de 14 de novembro de 1918, celebrado em virtude do decreto n. 13.270, de 6 do mesmo mês e anno, foi registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 6 de dezembro, seguinte:

Considerando que de tres annos é o prazo fixado na clausula VI para inicio dos trabalhos, que deveriam ser concluidos no prazo de cinco annos, ambos esses prazos contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas;

Considerando que é lícito ao Governo, nos termos da clausula XXVII, rescindir de pleno direito o contracto, ultrapassado qualquer dos prazos estabelecidos na clausula VI, salvo caso de força maior, devidamente comprovado;

Considerando que ambos esses prazos foram excedidos sem qualquer razão de força maior que justificasse a delonga; e, por outro lado, atendendo a que o Tribunal de Contas negou registro ao contracto autorizado pelo decreto n. 15.104, de 9 de novembro de 1921, cuja clausula VIII prorrogava, por tres annos, o prazo marcado para inicio dos trabalhos, pela clausula VI do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido, de acordo com o disposto na clausula XXVII e por infracção da clausula VI, o contracto de 14 de novembro de 1918, para construcção das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, celebrado com o Estado do Maranhão em virtude do decreto n. 13.270, de 6 daquelle mês e anno.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.109 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Prorroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo dentro do qual a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas deverá entregar ao tráfego mais 30 kilometros de linha, no mínimo, além de Ipatinga, na linha de Victoria a Itabira do Mato Dentro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, concessionaria da linha de Victoria a Ita-

bira do Matto Dentro, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo que deveria expirar a 31 de julho corrente e dentro do qual a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas deverá entregar ao tráfego mais trinta (30) kilómetros da linha, no minimo, além de Ipatinga, na linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro, de acordo com o disposto na clausula VII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916.

Paragrapho unico. Si a referida companhia não entregar, dentro do prazo ora prorrogado, a extensão mínima da linha a que está obrigada pela citada clausula, ser-lhe-há applicada a multa de 5.000\$ (cinco contos de réis), na conformidade do disposto na clausula XLVII do contracto em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.110 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.280:745\$691, de uma variante entre o kilometro 62,800 da linha em tráfego da Estrada de Ferro Santa Catharina e o kilometro 10,100 de seu prolongamento até a barra do rio Trombudo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario do tráfego da Estrada de Ferro Santa Catharina e empreiteiro da construção do prolongamento da mesma estrada, conforme contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e tendo em vista o disposto na clausula XXXVI desse contracto e as informações e pareceres a respeito prestados pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, constantes de estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 3.280:745\$691, relativos a uma variante da Estrada de Ferro Santa Catharina, com a extensão de 15 quilómetros e 286 metros, tendo como pontos extremos de entroncamento o kilometro 62,800 da linha em tráfego e o kilometro 10,100 de seu prolongamento até a barra do rio Trombudo, cujos estu-

dos definitivos foram aprovados pelo decreto n. 10.818, de 18 de março de 1914.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.111 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Publica a adhesão da Rumania ás duas Convenções assignadas em Bruxellas a 15 de março de 1886, sendo uma para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias e outra para a troca immediata do jornal oficial e dos Annaes e documentos parlamentares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil fa. publica a adhesão da Rumania ás duas Convenções assignadas em Bruxellas a 15 de março de 1886 sendo uma para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias e outra para a troca immediata do jornal oficial e dos Annaes e documentos parlamentares, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada Belga nesta capital, por nota de 20 de julho do corrente anno, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradução:

Embaixada da Belgica — N. 838 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1923.

Senhor Ministro,

O Sr. Ministro da Rumania em Bruxellas levou ao conhecimento do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em data de 5 de junho de 1923, que o seu Governo, usando da faculdade reservada aos Estados não signatarios das convenções de troca de 15 de março de 1886, declara adherir a esses Actos diplomáticos.

Vossa Excellencia não ignora que, nos termos das mesmas disposições convencionaes, cabe á Belgica notificar ás Potencias contractantes e adherentes ás accessões que venham a dar-se.

Por conseguinte, tenho a honra de scientificar ao Governo Brasileiro, por intermedio de Vossa Excellencia, da adhesão da Rumania ás convenções de 15 de março de 1886, concernentes:

1º) ás trocas internacionaes relativas aos documentos officiaes e ás publicações scientificas e litterarias;

2º) à troca immediata do jornal official assim como dos anmaes e documentos parlamentares.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. — *Albéric Fallon.*

Sua Excellencia Senhor Felix Pacheco, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.112 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Publica as adhesões da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig á Convención Sanitaria Internacional de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig á Convención Sanitaria Internacional assignada em Paris a 17 de janeiro de 1912, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Republica Franceza nessa capital por Nota de 18 de julho do corrente anno, cuja tradueçao official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducción:

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 35 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923.

Senhor Ministro,

Em nota de 12 de maio ultimo, o Senhor Ministro da Polonia em Paris notificou ao Governo Francez a accessão da Polonia á Convención Sanitaria Internacional de 17 de janeiro de 1912, e em Nota de 29 de maio esse mesmo diplomata notificou igualmente a adhesão da Cidade Livre de Dantzig á dita Convención.

De conformidade com o artigo 159 da Convención tenho a honra de levar essas adhesões ao conhecimento do Governo Federal.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negocios de França, *J. de Hauteclercque.*

Sua Excellencia Senhor Felix Pacheco, Ministro das Relações Exteriores — Palacio Itamaraty.

DECRETO N. 16.113 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Crêa um Consulado honorario em Los Angeles, nos Estados Unidos da America

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra A do artigo 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Los Angeles, nos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.114 — DE 31 DE JULHO DE 1923

Altera o actual Regulamento do Serviço Militar aprovado por decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e da autorização contida no art. 46, *item XXI*, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro findo, resolve fazer as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Militar:

Art. 44 — Por motivos de interesse publico poderá o Governo adiar ou antecipar o licenciamento dos voluntários, sorteados, engajados ou reengajados que estejam a concluir o tempo de serviço no Exército activo. (Fica mantido o respectivo parágrafo.)

Art. 48 — Os distritos de alistamento poderão ser agrupados em zonas de recrutamento (alistamento e incorporação), de acordo com as necessidades do serviço e mediante proposta do Estado Maior do Exército. (Fica mantido o respectivo parágrafo.)

Art. 54 — O serviço de recrutamento será dirigido por um chefe, coronel ou tenente-coronel do Exército permanente, em serviço activo ou reformado, tendo os seguintes auxiliares: dous maiores ou capitães, reformados do Exército activo, chefes de secção; 1^{as} ou 2^{as} tenentes reformados ou da 2^a classe da reserva da 1^a linha, como *adjuntos*, em numero arbitrado no art. 55; e tantos *delegados* quantos forem os distritos de alistamento (art. 47) ou as zonas de recrutamento (art. 48), até o posto de tenente-coronel e assim discriminados por ordem de preferência:

1º, officiaes reformados do Exército;

2º, officiaes da 2^a classe da reserva de 1^a linha;

3º, officiaes do Exército de 2^a linha.

Art. 59 — Parágrafo unico — De identica franquia, com a mesma responsabilidade pessoal, gozarão os delegados para a correspondência oficial dentro dos seus distritos ou zonas de

recrutamento e com o commandante e o chefe do Estado-Maior da região ou circunscripção, e o chefe do S. R.

Art. 61:

g) organizar um registro de reservistas residentes no seu distrito ou zona de recrutamento, classificando-os por classes, categorias e graduações com declaração de suas residencias;

h) organizar (excepto no Distrito Federal e nos distritos de recrutamento que forem sédes de circunscripção) o registro dos officiaes da reserva residentes no distrito ou zona de recrutamento com annotação das residencias (modelo *S*);

i) annotar as caderetas dos reservistas residentes no seu distrito ou zona de recrutamento e que não o tenham sido pelas autoridades competentes (art. 57, § 2º, alíneas *c* e *f*).

Acercentar no final do § 2º do art. 62 o seguinte: O Chefe do Executivo local, quando razões imperiosas devidamente justificadas o impedirem de exercer as funções de presidente da junta, poderá designar um funcionário municipal como seu representante para tal fim.

Art. 118 — § 2º — Todo licenciado tem direito ao transporte por conta do Governo até à localidade onde pretenda fixar residencia, dentro da respectiva circunscripção de recrutamento, e a uma diaria arbitrada pelo ministro da Guerra, com excepção dos dias passados a bordo; o que tudo se averbará na sua caderneta.

As formulas denominadas «Parte accusatoria» e «Termo de insubmissão», referentes ao processo de insubmissos, constantes do annexo do referido regulamento, são substituídas pelas seguintes:

Officio de remessa

Regimento (ou batalhão) de..... (logar e data).

Officio n....

Exmo. Sr. Dr. auditor da.... Circunscripção Judiciária Militar.

Objecto.

Enviando um termo de insubmissão.

Sr. auditor.

Com este envio o termo de insubmissão lavrado contra F....., que se apresentou a este commando (ou foi capturado no logar.....) no dia.....de.....de.... e, depois de julgado apto para o serviço militar em inspecção de saúde, foi mandado incluir nesta unidade.

Saude e fraternidade.

(Assignatura)

Termo de insubmissão

Regimento (ou batalhão) de....

Aos.... dias do mês de.....do anno de mil novecentos e vinte e no quartel deste regimento (ou batalhão), com séde na Capital Federal (ou na cidade de.....), presentes o commandante do corpo, commigo F....., servindo de escrivão, e as testemunhas abaixo assignadas, verificou-se que F....., filho de....., natural do município de.....,

Estado, de....., nascido em..... de..... de....
 tendo os signaes caracteristicos....., alistado
 pelo municipio de....., Estado de....., com o
 numero..... e sorteado em.... de com o
 numero....., convocado para se apresentar nesta unidade
 até o dia..... do mes de..... de...., não se apresentou no
 prazo que lhe foi designado na convocação, sendo por isso de-
 clarado insubmisso, ficando sujeito a processo e julgamento,
 pelo que foi pedida a sua captura. Para constar lavrou-se este
 termo, que depois de lido e achado conforme vae assignado
 por F....., commandante do corpo, e pelas testemunhas.
 Eu, F..... (nome e posto), secretario (ou substituindo
 o secretario por affluencia de serviço deste), que o escrevi.

Capital Federal (ou logar onde fôr),...de....de
 F..... (nome e posto), commandante.

F.....

F..... (assignatura das testemunhas)

F.....

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1923, 102º da Independencia
 e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.115 — DE 3 DE AGOSTO DE 1923

Manda prestar ao Sr. Warren G. Harding, Presidente dos Estados Unidos da America, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
 tendo recebido communicação oficial do falecimento, ocorrido
 em 2 do corrente na cidade de São Francisco da California,
 do Sr. Warren G. Harding, Presidente dos Estados Unidos
 da America, resolve que lhe sejam tributadas as honras fune-
 bres de Chefe de Estado, e decreta luto nacional por tres dias.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1923, 102º da Independencia
 e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.116 — DE 7 DE AGOSTO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.500:000\$, em apolices da dívida publica, para attender ás despesas com os serviços de construção dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 da linha de Sítio e do kilometro 110 da mesma linha a Rezende Costa, e autoriza a respectiva emissão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e em face dos pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.500:000\$, em apolices da dívida publica, para attender ás despesas com os serviços de construção dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 da linha de Sítio e do kilometro 110 da mesma linha a Rezende Costa.

Art. 2.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a fazer a respectiva emissão, em títulos da dívida publica interna, papel, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.117 — DE 7 DE AGOSTO DE 1923

Declara a caducidade do contracto celebrado com Nelson O'Shaughnessy, representante de The Western Union Telegraph Cº, nos termos dos decretos ns. 12.920, 13.073 e 13.098, respectivamente de 13 de março, 19 de junho e 10 de julho de 1918, para lançamento e exploração de dous cabos submarinos ligando diversos pontos do litoral do Brasil a uma das grandes Antilhas e à Republica do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as informações da Repartição Geral dos Telegraphos e o disposto na clausula XXVI, do contracto de 13 de julho de 1918, celebrado com Nelson O'Shaughnessy, representante de The Western Union Telegraph Cº, nos termos dos decretos ns. 12.920, 13.073 e 13.098, respectivamente de 13 de março, 19 de junho e 10 de julho de 1918; e

Considerando que o referido contractante deixou de recolher, desde o segundo semestre de 1919, a quota com que deveria contribuir, adequadamente, por trimestre, para as

despesas de fiscalização, de acordo com a disposto na clausula XVI do contracto;

Considerando que o mesmo contractante não effectuou o lançamento e aterramento dos cabos de que trata o contracto, dentro do prazo fixado na clausula IV, o qual expirou no dia 13 de julho do corrente anno;

Decreta:

Artigo unico — Fica declarado caduco o contracto de 13 de julho de 1918, celebrado com Nelson O'Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph Co., nos termos dos decretos ns. 12.920, 13.073 e 13.098, respectivamente de 13 de março, 19 de junho e 10 de julho de 1918, para lançamento e exploração de dous cabos submarinos, um partindo da cidade de Nietheroy e aterrando na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha de Fernando de Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal, Parnahyba e Belém, de onde demandaria uma das grandes Antilhas, e outro de Nietheroy para a cidade de Paranaguá, de onde demandaria a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay.

Paragrapho unico — O deposito de quarenta contos de réis (40.000\$), feito pelo contractante no Thesouro Nacional, para garantir a execução do estabelecido na clausula IV do contracto, reverterá para os cofres publicos, na conformidade do disposto na clausula XXV do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.418 — DE 7 DE AGOSTO DE 1923

Apprava o projecto e o orçamento, na importancia de 28.756\$197 (vinte e oito contos setecentos e cincuenta e seis mil cento e noventa e sete réis) para aumento de desvios no pateo da estação de Chavantes, ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Para aumento de desvios no pateo da estação de Chavantes, do ramal de Tibagy da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam approvados o projecto apresentado pela requerente e o orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 28.756\$197 (vinte e oito contos setecentos e cincuenta e seis mil cento e noventa e sete réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º As despesas realmente effectuadas com esse serviço, até o maximo do orçamento ora approvado, serão de-

pois de apuradas em regular tomada de contas, escripturadas na conta de capital do referido ramal.

Art. 3º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de três (3) meses, a contar da data em que a requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sd,

DECRETO N. 16.119 — DE 7 DE AGOSTO DE 1923

Approva novos estudos definitivos, na extensão de 131.735 kilómetros, e os respectivos orçamentos, nas importâncias de Rs. 10.828:150\$342, £ 315-0-0 e Frs. 7.506.978,00, do trecho compreendido entre os quilómetros 30 e 180 do traçado anteriormente aprovado para construção do ramal de «Bandeira de Mello» a Brotas, na Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, de acordo com o disposto no § 1º da clausula 40 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, requereu a «Companhia Ferro-Varia E'ste Brasileiro», e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os novos estudos definitivos e respectivos orçamentos, nas importâncias de Rs. 10.828:150\$342 (dez mil oitocentos e vinte e oito contos cento e cincuenta mil trescentos e quarenta e dois réis), £ 315-0-0 (trescentos e quinze libras) e Frs. 7.506.978,00 (sete milhões quinhentos e seis mil novecentos e setenta e oito francos), organizados pela «Companhia Ferro-Varia E'ste Brasileira» na conformidade do disposto no § 1º da clausula 40 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, para construção do trecho do ramal de «Bandeira de Mello» a Brotas, na Estrada de Ferro Central da Bahia, compreendido entre os quilómetros 30 e 180 do antigo traçado, cujos estudos foram aprovados pelos decretos ns. 9.637 e 9.879, respetivamente de 26 de junho e 13 de novembro de 1912, e numero 10.399, de 13 de agosto de 1913, ficando substituídos pelos estudos e orçamentos ora aprovados, na extensão de 131.735 quilómetros, os que o foram pelos citados decretos, na parte correspondente ao trecho de 150 quilómetros acima mencionado.

Paragrapho unico. Os projectos e orçamentos das casas de turma e de seitor, e os referentes às alvenarias de obras de arte especiaes, deverão ser revistos de acordo com tipos

mais economicos, organizados e submettidos no devido tempo á approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.120 — DE 11 DE AGOSTO DE 1923

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies os favores constantes do decreto n. 16.104, de 18 de julho de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve autorizar o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies os favores constantes do decreto n. 16.104, de 18 de julho de 1923.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.121 — DE 11 DE AGOSTO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Agence Havas, autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Agence Havas, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos numeros 14.815, de 20 de maio de 1921, e 15.884, de 15 de dezembro de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Agence Havas para continuar a funcionar na Republica, com a nova alteração feita nos seus estatutos, em virtude de resolução adoptada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 3 de agosto de 1922, por motivo da elevação do seu capital social a 37.000.000 francos, ficando a alludida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 14.815, de 20 de maio de 1921, e a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.422 — DE 11 DE AGOSTO DE 1923

Dá novo regulamento ao Serviço do Algodão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 86 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o art. 28, III, da lei n. 3.991, do 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o novo regulamento do Serviço do Algodão, que vai assignado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.422, desta data

CAPITULO I

DO SERVIÇO DO ALGODÃO E SEUS FINS

Art. 1º O Serviço do Algodão tem por fim incrementar e melhorar a produção algodoeira no Brasil, mediante a aplicação de medidas convenientes em relação à cultura, beneficiamento e comércio desse produto, competindo-lhe:

a) estudar as diversas regiões productoras do Brasil e determinar as espécies e variedades de algodão mais adequadas à cultura em cada uma delas;

b) instruir os lavradores de algodão no modo de preparar o solo, plantar, tratar das culturas, e colher, descarregar e enfardar o produto;

c) instalar e manter estações experimentais, fazendas de sementes e campos de cooperação com os agricultores;

d) promover a aplicação de medidas de combate às doenças e pragas, em colaboração com o Instituto Biológico de Defesa Agrícola;

e) facilitar aos plantadores de algodão a obtenção de sementes de boa qualidade, instrumentos agrários, adubos, insecticidas, fungicidas, descarregadores e prensas;

f) estabelecer o registo de marcas para os descarregadores e prensas e aplicar as medidas necessárias afim de coibir fraudes no algodão;

g) organizar padrões para o algodão, estabelecendo tipos que servirão de base à classificação e comércio nos mercados locais e nas principais praças do país;

h) promover e inspecionar a montagem e o funcionamento de usinas de beneficiamento e de prensas modelos para a uniformização dos fardos nos centros de exportação;

i) propagar a organização de bolsas, cooperativas, caixas rurais, syndicatos e associações agrícolas para fomentar o desenvolvimento da cultura e commercio do algodão;

j) organizar a estatística geral das áreas plantadas e da produção, commercio e industria do algodão e dos seus subprodutos;

k) distribuir sementes de boa qualidade e publicações práticas e ilustradas de propaganda;

l) fiscalizar os contractos do Governo Federal com as usinas de beneficiamento do algodão e fabricação de óleos e os accordos de que trata o art. 2º.

Art. 2º O Governo da União promoverá accordos com os Governos dos Estados, afim de systematizar, sob a direcção técnica do Serviço do Algodão, os esforços empregados para a organização e desenvolvimento da produção algodoeira em todo o paiz.

§ 1º Nos accordos de que trata este artigo, serão compreendidos, entre outros, os seguintes serviços, que poderão ficar a cargo dos Estados:

a) instalação e manutenção de estações experimentais, fazendas de sementes e campos de cooperação como os agricultores;

b) distribuição de sementes;

c) aplicação de medidas de combate à lagarta rosada e a outras pragas do algodoeiro;

d) fiscalização de descarregadores e prensas;

e) divulgação dos padrões oficiais de classificação nos mercados regionais e centrais e repressão das fraudes na produção, beneficiamento e commercio do algodão;

f) organização da estatística da produção, commercio e industria do algodão nos respectivos territórios.

§ 2º Na hypothese de ficarem a cargo dos Estados esses serviços, a União subvencionará annualmente o Estado com quantia equivalente à terça parte das despezas effectuadas com a execução dos mesmos.

Quando todos os serviços forem executados pela União, o Estado concorrerá igualmente com a terça parte das despezas.

§ 3º Nos Estados em que a produção algodoeira for ainda incipiente e não houver acordo para a execução dos serviços constantes deste regulamento, ficarão estes a cargo da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas, que os executará por intermédio das respectivas inspectorias e em colaboração com o Serviço do Algodão.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DO ALGODÃO

Art. 3º O Serviço do Algodão será dirigido por um superintendente e terá duas secções: uma técnica e outra de expediente.

Art. 4º Incumbem à secção técnica os trabalhos técnicos referentes à cultura, beneficiamento e commercio do algodão.

Art. 5º Incumbem à secção de expediente os trabalhos de correspondência, contabilidade e escripturação.

Art. 6.º O Serviço do Algodão terá o seguinte pessoal:
 1 superintendente;
 1 chefe da secção technica;
 2 auxiliares technicos de 1^a classe;
 3 auxiliares technicos de 2^a classe;
 1 chefe da secção de expediente;
 1 1º escripturario;
 2 2º escripturarios.

Paragrapho unico. Além do pessoal a que se refere este artigo, poderão ser contractados, para o desempenho de cargos de especialização, technicos de reconhecida competencia, os quaes, bem como os auxiliares technicos, exercerão também as suas funcções nos Serviços dos Estados que mantiverem accordo com a União, quando assim julgar conveniente o superintendente.

Art. 7.º Compete ao superintendente, além das atribuições a que se referem os §§ 4, 7, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26 e 28 do art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, as seguintes:

- a) organizar, distribuir e fiscalizar todos os trabalhos a cargo do Serviço do Algodão;
- b) distribuir livremente o pessoal do Serviço de acordo com as exigencias dos trabalhos;
- c) entender-se directamente com os chefes das demais repartições do ministerio sobre assumptos que interessem ao Serviço do Algodão;
- d) tratar com os Governos dos Estados para a realização e execução dos accordos de que trata o paragrapho único do art. 2º deste regulamento.

Art. 8.º Ao chefe da secção technica compete distribuir, dirigir e fiscalizar todos os serviços attinentes á secção, de acordo com as instruções do superintendente.

Art. 9.º Aos auxiliares technicos cabe a execução dos trabalhos de sua especialidade, na conformidade das instruções e ordens do superintendente e chefe da secção technica.

Art. 10. Ao chefe da secção de expediente compete distribuir, fiscalizar e dirigir os serviços de correspondencia, contabilidade e escripturação, segundo as normas prescritas pelo superintendente.

Paragrapho unico. O cargo de chefe da secção de expediente será exercido por um funcionario da Directoria Geral de Contabilidade, designado em comissão pelo ministro.

Art. 11. Aos demais funcionários competem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes ou pelo superintendente.

Art. 12. Em suas faltas e impedimentos serão substituídos: o superintendente pelo chefe da secção technica; este por um dos auxiliares technicos, e o chefe da secção de expediente pelo 1º escripturario.

CAPITULO III

DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS E FAZENDAS DE SEMENTES

Art. 13. As estações experimentais, mantidas pela União ou pelos Estados, na forma do paragrapho único do art. 2º, compete:

- a) proceder ao estudo das especies e variedades de algodoeiros mais adaptaveis á região e fixar-lhes as linhas geneticas puras;
- b) obter, por selecção e hybridação, o melhoramento das especies mais recommendaveis;
- c) reproduzir em grande escala, nas fazendas de sementes e culturas de cooperação, as sementes das especies melhoradas, para distribuição aos agricultores;
- d) determinar os processos de cultura do algodoeiro annual e perenne mais compativeis com a região;
- e) estudar os afolhamentos, adubações e estrumações economicamente applicaveis;
- f) investigar a possibilidade de generalização do uso de instrumentos agrarios compativeis com a economia do agricultor e as condições locaes;
- g) divulgar os processos mais simples e economicos de empregar a irrigação na cultura do algodoeiro e, bem assim, os methodos da lavoura secca;
- h) propagar e applicar os methodos de combate ás pragas indicados pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola;
- i) divulgar os padrões officiaes e os melhores processos de descarcamento e enfardamento do algodão;
- j) proceder a observações meteoro-agrarias, em collaboração com a Directoria de Meteorologia.

Art. 14. Cada estação experimental terá, além de operarios e trabalhadores rurais, o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 auxiliar technico de 2^a classe;
- 1 chefe de culturas;
- 1 2^a escripturario.

Art. 15. As estações experimentaes disporão, no minimo, de 200 hectáreas de terras proprias para a cultura do algodão e das dependencias necessarias aos seus serviços, inclusive usina modelo para o beneficiamento do algodão, preparo e expurgo de sementes.

Art. 16. Ao director de estação experimental compete:

- a) a direcção technica, administrativa e economica da estação experimental e suas dependencias, de acordo com as instruções e os programmas de trabalhos approvados pelo superintendente;
- b) a notificação á secção technica do apparecimento de doenças e pragas do algodoeiro com a remessa ao Instituto Biologico de Defesa Agricola do material necessario ao seu estudo.

Art. 17. Todos os funcionários da estação experimental, inclusive o director, residirão na respectiva sede.

Art. 18. O director será substituido em suas faltas e impedimentos pelo auxiliar technico.

Art. 19. As fazendas dc sementes têm por fim a reprodução de sementes de algodão seleccionadas, em larga escala, e demonstração dos processos de cultura, estudados nas estações experimentaes, podendo dispor de pequenas áreas destinadas á selecção de sementes e estudos sobre variedades de algodão.

Art. 20. Cada fazenda de sementes terá, além de operarios e trabalhadores rurais, o seguinte pessoal:

- 1 administrador;

1 chefe de culturas;
1 2º escripturário.

Art. 21. As fazendas de sementes disporão, no mínimo, de 500 hectares de terras apropriadas ao algodão e terão as dependências necessárias ao seu funcionamento, inclusive máquinas de descarregar, prensas e aparelhos de expurgo de sementes.

Art. 22. Todos os funcionários das fazendas de sementes residirão nas respectivas sedes.

Art. 23. O administrador da fazenda será substituído em suas faltas e impedimentos pelo chefe de culturas.

Art. 24. As estações experimentais e fazendas de sementes deverão organizar culturas em cooperação com particulares, concorrendo com a direcção técnica, além de sementes, insecticidas e empréstimos de instrumentos agrários por prazo estipulado.

Art. 25. As sementes obtidas nos campos de cooperação serão destinadas a novas distribuições.

CAPITULO IV

DO COMBATE AOS INIMIGOS DO ALGODOEIRO

Art. 26. Ao Serviço do Algodão compete a divulgação e aplicação das medidas indicadas pelo Instituto Biológico de Defesa Agrícola, em relação ao combate e prevenção de pragas do algodoeiro, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 27. As medidas referentes ao combate à lagarta rosada obedecerão a um plano especialmente organizado para cada Estado, tendo em vista:

- a) a destruição obrigatória pelo fogo de todos os detritos da colheita annual e de tudo que possa alojar a praga;
- b) o plantio em terreno limpo e, de preferência, não ocupado, há dois annos, por algodão;
- c) a divulgação de variedades precoces, nas zonas em que se cultive o algodão annual, e poda systematica onde se cultive o arboreo;
- d) o expurgo obrigatório de toda a semente, qualquer que seja o seu fim;
- e) a catação e cremação, annualmente, dos primeiros caçulhos acommettidos;
- f) o beneficiamento immediato do algodão após a colheita;
- g) a proibição de armazenamento, em depósito impróprio, de caroço de algodão ou de algodão em caroço infestado;
- h) o transporte de semente de algodão e de algodão em caroço sem autorização oficial.

CAPITULO V

REPRESSÃO DAS FRAUDES DO ALGODÃO E REGISTRO¹ DE MARCAS PARA DESCAROÇADORES E PRENSAS

Art. 28. Com o intuito de coibir as fraudes do algodão, será estabelecido o registro de marcas para descarоçadores e prensas.

Art. 29. O registro de marcas será feito no Serviço do Algodão, com a collaboração dos serviços estaduais ou inspetorias agrícolas.

Art. 30. A fiscalização e repressão das fraudes na produção, no beneficiamento e no comércio do algodão serão reguladas pelas instruções organizadas pelo superintendente e aprovadas pelo ministro.

CAPITULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO COMMERCIAL E ESTABELECIMENTO DE PADRÕES

Art. 31. Para a uniformização da classificação comercial do algodão no país, serão adoptados padrões, os quais ficarão archivados na Secção Technica.

Art. 32. O Serviço do Algodão organizará colleções de padrões afim de serem vendidos aos interessados e fornecidos gratuitamente aos estabelecimentos officiaes, bolsas de algodão e associações commerciaes para a conveniente divulgação.

Art. 33. Os serviços relativos ao estabelecimento de padrões e classificação serão feitos em colaboração com as bolsas de algodão e associações commerciaes dos principaes centros algodociros.

CAPITULO VII

DA ESTATÍSTICA DO ALGODÃO

Art. 34. O Serviço do Algodão fará, annualmente, proceder á estimativa da colheita em todo o país e colligirá dados completos sobre a produção, comércio e indústria do algodão no Brasil.

Paragrapho unico. Para tal fim serão organizados periodicamente tabelas, quadros, mappas e diagrammas.

Art. 35. A collecta dos dados será feita em colaboração com o Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas, a Directoria Geral de Estatística e os serviços dos Estados.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A nomeação do superintendente será de livre escolha do Governo e receberá sempre em profissional de reconhecida competência em assuntos relativos ao algodão.

Art. 37. Todos os cargos do Serviço do Algodão serão exercidos em comissão.

Art. 38. O provimento do cargo de auxiliar technico de segunda classe será feito mediante concurso, entre agronomos diplomados, de acordo com as instruções aprovadas pelo ministro.

Art. 39. O provimento do cargo de auxiliar technico de primeira classe será feito por promoção entre os auxiliares te-

chnicos de segunda classe e o de chefe da secção technica entre os auxiliares technicos de primeira classe.

Art. 40. Os cargos de chefes de culturas, aradores, mecanicos e encarregados de expurgo de sementes serão providos mediante exame de habilitação, de acordo com instruções que para tal fim forem expedidas pelo superintendente.

Art. 41. Os cargos de directores de estações experimentais e administradores de fazendas de sementes são equiparados para todos os efeitos aos cargos de auxiliares technicos de primeira e segunda classes, respectivamente.

Art. 42. Afin de se aperfeiçoarem nas suas especialidades, poderão ser designados funcionários technicos do Serviço do Algodão para fazerem estagio no estrangeiro.

Art. 43. Poderão ser admittidos, pelo superintendente, de acordo com os recursos orçamentarios, os diaristas que forem necessários ao serviço, mediante autorização do ministro.

Art. 44. Os funcionários do Serviço do Algodão receberão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 45. São extensivas ao Serviço do Algodão, na parte que lhe forem applicaveis as disposições constantes dos artigos 57, 58, 59, 60, 61, 62 a 64, 76 a 78, 84 a 95 e 95 a 98 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 46. As duvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas por decisão do ministro, mediante proposta do superintendente.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. As estações experimentais de Igarapé-Assú, Goiatá e Pendencia passarão a denominar-se fazendas de sementes.

Art. 48. O presente regulamento só entrará em vigor depois de registrados pelo Tribunal de Contas os créditos necessários á sua execução.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923. — *Miguel Calmon
de Pin e Almeida.*

Tabella de vencimentos do pessoal do Serviço do Algodão

	Ordenado	Gratif.	Total
Superintendente	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
Chefe de secção	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Auxiliar technico de 1 ^a classe.	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Auxiliar technico de 2 ^a classe.	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
Chefe de culturas	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 ^o escriventario	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
2 ^o escriventario	2:800\$	1:400\$	4:200\$000

Pessoal assalariado e diarista (salario mensal de 90\$ a 300\$000).

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923. — *Miguel Calmon
de Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.123 — DE 13 DE AGOSTO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 50:000\$, para pagamento á Universidade do Rio de Janeiro da subvenção que, neste anno, lhe compete, para o fim de ser fundado e mantido um Instituto Franco-Brasileiro de alta cultura scientifica e litteraria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º, do decreto n. 4.634, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para pagamento á Universidade do Rio de Janeiro da subvenção que, neste anno lhe compete, para o fim de ser fundado e mantido um Instituto Franco-Brasileiro de alta cultura scientifica e litteraria.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.124 — DE 14 DE AGOSTO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.275:000\$, para despezas de construção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e de acordo com os pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.275:000\$, para attender ás despezas de construção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1923, assim discriminados:

1. Duplicação da linha no ramal
de S. Paulo, 1.000:000\$.
sendo:

Para pessoal	350:000\$000
Para material	650:000\$000

2. Duplicação do trecho sub-
urbano da linha auxí-
iliar de Alfredo Maia a
S. Matheus, 125:000\$,
sendo:

Para pessoal	62:500\$000
Para material	62:500\$000

3. Melhoramentos nas linhas, construções de novos edifícios, aquisição, reforma, reforço e montagem de superestruturas metálicas, 600:000\$000\$, sendo:

Para pessoal	250:000\$000	
Para material	350:000\$000	<u>600:000\$000</u>

4. Supressão de passagens de nível nos subúrbios, 750:000\$, sendo:

Para pessoal	300:000\$000	
Para material	450:000\$000	<u>750:000\$000</u>

5. Continuação dos melhoramentos indispensáveis, nas officinas de Engenho de Dentro e do Norte, continuação da construção das de Belo Horizonte, bem assim do armazém e linha no pátio da estação da mesma cidade, 800:000\$, sendo:

Para pessoal	250:000\$000	
Para material	550:000\$000	<u>800:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.125 — DE 14 DE AGOSTO DE 1923

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 700:000\$, para atender a despesas de melhoramentos da linha de Formiga a Patrocínio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 700:000\$000, sendo 400:000\$ para pessoal e 300:000\$ para material, destinado às despesas de melhoramentos da linha de Formiga a

Patrocínio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1923, 102º da Independencia, e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.126 — Não foi publicado

DECRETO N. 16.127 — DE 18 DE AGOSTO DE 1923

De nova organização aos Arsenaes de Marinha da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandre Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, dando nova organização aos Arsenaes de Marinha da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica a que se refere o decreto n. 16.127, desta data

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º Haverá na Republica, tres arsenaes de Marinha: um de primeira categoria, no porto do Rio de Janeiro, e dous de segunda, um em Matto Grosso e outro no Pará.

Art. 2.º Os arsenaes de Marinha de segunda categoria continuarão com a actual organização, até ulterior deliberação do Ministerio da Marinha.

Art. 3.º O Arsenal do Rio de Janeiro será administrado por este regulamento e mais um regimento interno, que será expedido pelo director geral do Arsenal, com aprovação do

ministro da Marinha, e cujas disposições poderão ser alteradas de acordo com as necessidades da prática e quando se tornar indispensável.

Art. 4.^o O Arsenal do Rio de Janeiro comprehenderá:

1.^o Toda a área do Arsenal propriamente dito. A autoridade do director geral do Arsenal, porém, não se estenderá aos edifícios ocupados pelas outras repartições de Marinha e parte do edifício ora ocupado pela Imprensa Naval. Os ocupantes desses edifícios devem, entretanto, observar o regimento interno do Arsenal na parte relativa á protecção contra incêndio, policiamento e outras medidas que possam affectar a direcção do serviço do Arsenal. O director geral do Arsenal ordenará que esses edifícios sejam inspecionados de tempos em tempos, afim de que o regimento interno seja observado.

2.^o A ponte Alexandrino de Alenquer.

3.^o A ilha dos Cobras, excepto o Hospital de Marinha, o Batalhão Naval, o Depósito Naval, as partes dos edifícios que forem ocupados por outras repartições da Marinha e as obras contractadas para o novo arsenal.

4.^o Todas as officinas da actual Directoria do Armatamento.

5.^o Todo o depósito de armamento.

6.^o O dique fluctuante.

Art. 5.^o Os navios, quando no dique ou amarrados na ilha das Cobras ou no Arsenal propriamente dito, observarão o regimento interno expedido pelo director geral relativamente ao serviço de incêndio, polícia, lixo, cinza, luz, força e agua fornecidos pelo Arsenal.

Art. 6.^o O Arsenal ficará sob o comando e direcção de um official general da Armada, com o título de «director geral do Arsenal».

Art. 7.^o O director geral do Arsenal exercerá a inteira direcção do Arsenal; será responsável por todos os bens da União nello existentes, inclusive o material fluctuante ao serviço desse estabelecimento, e bem assim, por todos os navios que lhe forem entregues.

Será igualmente responsável pelo modo expedito, intligente e económico por que os trabalhos devam ser executados no Arsenal e pela observância das horas de serviço, indicadas neste regulamento, para os officiaes e todo o pessoal civil e militar sob sua direcção.

Art. 8.^o O Arsenal será dividido em dous departamentos: um militar e outro industrial; o chefe do primeiro terá o título de director militar e o do segundo o título de director industrial.

Todas as funções do Arsenal ficarão comprehendidas nesses dous departamentos.

Paragrapho unico. O director militar e o director industrial serão directamente responsáveis perante o director geral do Arsenal pela execução dos trabalhos relativos aos seus departamentos.

Art. 9.^o O director geral do Arsenal, o director militar e o director industrial serão nomeados por decreto.

Todos os outros officiaes serão nomeados pelo ministro da Marinha para servir no Arsenal e ahí serão designados pelo director geral do Arsenal para as diferentes funções.

Art. 10. Serão nomeados para servir no Arsenal os officiaes, o pessoal contractado e o pessoal civil que forem ne-

cessarios para a realização económica, efficiente e expedita de todos os trabalhos que lhe forem confiados.

§ 1.º Os empregados civis do Arsenal, cuja nomeação depender do ministro da Marinha, exercerão ahi as funções que por nomeação lhes forem determinadas.

§ 2.º Os officiaes das diferentes classes da Armada poderão ser destacados para serviços no Arsenal com o fim de adquirirem ahi experientia, e, do accordo com as funções que lhes forem attribuídas, terão todas as obrigações que lhes indicar o director geral do Arsenal.

Art. 11. O ministro da Marinha mandará fazer no Arsenal os reparos de todos os navios da esquadra. No caso, porém, de emergencia ou por insufficiencia de machinas, ferramentas ou de outro qualquer equipamento necessario para que os trabalhos a executar sejam promptamente attendidos pelo Arsenal, esses reparos poderão ser feitos pela industria particular.

Art. 12. O director geral do Arsenal pedirá, annualmente, ao ministro, o quantitativo necessario para a compra de material e pagamento de pessoal extraordinario que tiver de ser admittido para attender aos trabalhos do Arsenal.

CAPITULO II

DO DEPARTAMENTO MILITAR

Art. 13. O director militar será um official do Corpo da Armada, do posto de capitão do mar e guerra, e quando possível a seguir em antiguidade ao director geral do Arsenal.

§ 1.º No caso de impedimento por motivo de morte, reforma, ausencia ou molestia do director geral, o director militar exercerá as funções deste até que seu successor seja nomeado ou cesse o impedimento, salvo quando o ministro da Marinha determinar por outra forma.

§ 2.º Quando no exercicio desse cargo o director militar será investido da autoridade correspondente a essas funções e dirigirá a correspondencia do Arsenal como «director geral interino».

Art. 14. O Departamento Militar do Arsenal comprehenderá todas as funções de carácter estrictamente militar, a saber: a patromoria, inclusive o detalhe do pessoal e manobra de todo o material fluctuante do Arsenal; o posto medico e o serviço de hygiene; o posto de incendio; o policiamento; os navios entregues ao Arsenal e a pagadoria do Arsenal.

Art. 15. O Departamento Militar será dividido em cinco divisões, sendo o chefe de cada uma designado pelo titulo de «chefe de divisão», a saber:

1.º *Material fluctuante* — Esta divisão comprehenderá a patromoria e todo o material fluctuante em ligação com o Arsenal e todos os navios entregues ao Arsenal.

a) o chefe dessa divisão será um official superior do Corpo da Armada em servizo no departamento militar e deverá assumir a chefia desse departamento no impedimento do director militar;

b) quando no exercicio desse cargo será investido da autoridade correspondente a essas funções e dirigirá a corres-

pontencia oficial como "director militar interino" até que seja indicado um sucessor para o director militar, ou tesse a causa do impedimento.

c) o patrão-iaor do Rio de Janeiro será um dos auxiliares desta divisão.

2.^a *Policimento* — Esta divisão comprehenderá a guarda do Batalhão Naval, a guarda do Corpo de Marinheiros Nacionaes e o pessoal civil encarregado do policiamento do Arsenal. O chefe dessa divisão será um official do Corpo da Armada.

3.^a *Posto de incendio e inspecção do Arsenal* — Esta divisão comprehenderá os serviços de inspecção do Arsenal e dos caes e as disposições relativas ao serviço de incendio, retirada de lixo, limpeza, etc. O chefe dessa divisão será um official do Corpo da Armada.

4.^a *Divisão de saude* — Esta divisão comprehenderá o serviço medico do Arsenal, a enfermaria, o serviço de inspecção de saude de todo o pessoal e de hygiene do Arsenal. O chefe desta divisão será um official do Corpo Medico da Armada.

5.^a *Pagadoria* — Esta divisão encarregar-se-á do pagamento de todo o pessoal em ligação com o Arsenal, sendo seu chefe um official do Corpo de Commissários da Armada.

Art. 16. Para as diferentes funções do departamento militar, segundo as necessidades dos diversos serviços desse departamento, serão designados officiaes das diversas classes da Armada.

Paragrapho unico. Os officiaes do Corpo da Armada, em servizo do Departamento Militar do Arsenal, com excepção daqueles de que trata o n.º 1 a 4 do art. 15, serão detabildados para os «servicos de estado».

Art. 17. O detalhe das funções das diferentes divisões do Departamento Militar e o modo de dirigir o trabalho deste departamento serão especificados no Regimento Interno organizado pelo director militar, de acordo com o director geral, e como amplificação deste regulamento.

CAPITULO III

DO DEPARTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 18. O director industrial será um official do Corpo de Engenheiros Navaes mais antigo do que qualquer outro pertencente a este departamento.

Paragrapho unico. No caso de morte, reforma, ausência ou molestia, o director industrial será substituído pelo official do Corpo de Engenheiros Navaes que lhe seguir em antiguidade, devendo, como tal, ser considerado e dirigir toda correspondencia oficial como «director industrial, interino» até que cesse o impedimento ou seja nomeado outro official para esse cargo.

Art. 19. O Departamento Industrial comprehenderá todos os serviços do Arsenal não contemplados neste regulamento no capítulo do Departamento Militar, e serão assim especificados: reparos, alterações, costruções de navios e de outro qualquer material fluetuante, assim como de todo

o seu equipamento; a manutenção, construção e equipamento dos edifícios, diques, facilidades de realização de trabalho e qualquer outro serviço que, sem ser de natureza militar, se relacionar directa ou indirectamente com o serviço da esquadra.

Art. 20. O Departamento Industrial será dividido em seis divisões, tendo o chefe de cada uma delas o título de «chefe de divisão», a saber:

1.º *Divisão Technica* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo de Engenheiros Navaes.

2.º *Divisão de Produção* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo de Engenheiros Navaes.

3.º *Divisão de Manutenção e Conservação do Arsenal* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo de Engenheiros Navaes.

4.º *Divisão do Almoxarifado* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo de Comissários da Armada.

5.º *Divisão de Contabilidade* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo de Comissários da Armada.

6.º *Divisão do Pessoal Civil* — O chefe desta divisão será um oficial do Corpo da Armada.

Art. 21. As actuais Directorias de Construções Navaes, Máquinas, Electricidade, Obras Hydraulicas e Armação, com todo o seu pessoal, officinas, meios de realização do trabalho, equipamento e serviços a seu cargo e, mais ainda, todas as officinas, equipamento e pessoal do Departamento de Radiotelegraphia, farão parte do Departamento Industrial.

Art. 22. O detalhe das funções das diferentes divisões do Departamento Industrial e o modo de dirigir o trabalho neste departamento serão especificados no Regimento Interno organizado pelo director industrial, de acordo com o director geral, e como amplificação deste regulamento.

Art. 23. Serão designados para servir no Departamento Industrial tantos officiaes quantos forem necessarios para a perfeita execução dos diversos serviços do departamento. Tantos quantos haja disponíveis, serão designados engenheiros navaes para todos os cargos das Divisões de Engenharia, Produção e Manutenção que exijam tirocinio e conhecimentos technicos.

CAPITULO IV

OFFICINAS

Art. 24. Haverá as seguintes officinas e dependências do Departamento Industrial do Arsenal do Rio de Janeiro:

1. Officina de máquinas (esta officina comprehenderá as actuais officinas de forneiros, de ajustagem e de motores de combustão interna).

2. Officina de electricidade.

3. Officina de fundição.

4. Officina de modeladores.

5. Officina de forjas.

6. Officina de artilharia (esta officina consistirá das actuais officinas de artilharia e de armas portateis).

7. Officina de torpedos e minas.
8. Officina de trabalhos estructurales (esta officina será constituida pelas actuais officinas de ferro e aço, eravadores, e da parte dos trabalhos da officina de ferreiros que não será transferida para a officina de forjas).
9. Officina de marceneiros.
10. Officina de carpinteiros (esta officina compreenderá a actual officina de mastreação e de calafates).
11. Officina de embarcações miudas.
12. Officina de velas.
13. Officina de tintas.
14. Officina de caldeireiros de cobre.
15. Officina de caldeireiros de ferro.
16. Officina de ferramentas.
17. Sala do viseo.
18. Officina de tubulação.
19. Officina de obras civis.
20. Escaphandria.
21. Officina de radiotelegraphia.
22. Casa de força.
23. Officina de apparelhos e serventes.

Art. 25. O director geral do Arsenal, por indicação do director industrial e com prévia approvação do ministro da Marinha, poderá, com o fim de effectuar economias nos trabalhos ou augmentar a efficiencia do Arsenal, distribuir os serviços das officinas, fazer a consolidação das mesmas ou crear outras.

Art. 26. Cada officina ficará sob a direcção de um mestre, que terá um ou mais auxiliares, conforme se tornar necessário, para uma perfeita execução do trabalho por parte dos operários de sua officina. O director geral, mediante approvação do ministro da Marinha, fixará o numero de auxiliares de mestres de cada uma das officinas.

Art. 27. As vagas de mestres serão preenchidas sómente por concurso, seguindo-se o criterio estipulado por este regulamento. Sómente poderão ser candidatos a estas vagas os auxiliares de mestres, os operários de primeira e segunda classes do Arsenal, mestres, auxiliares de mestres e operários de 1ª classe das officinas da industria particular e de officio correspondente.

Art. 28. O quadro normal dos funcionarios civis e bem assim o do pesoal artistico indispensavel á conservação e execução dos trabalhos mais urgentes dos navios, será o seguinte:

- 1 secretario.
- 3 1^{as} officiaes.
- 8 2^{as} officiaes.
- 9 3^{as} officiaes.
- 8 dactylographas.
- 3 professores para a Escola Profissional.
- 6 desenhistas de 1^a classe.
- 4 desenhistas de 2^a classe.
- 5 delincedores.
- 22 mestres.
- 27 auxiliares de mestres.
- 6 apontadores.

6 fieis civis.
 1 machinista da Casa de Força.
 3 ajudantes da Casa de Força.
 150 operarios de 1^a classe.
 200 operarios de 2^a classe.
 250 operarios de 3^a classe.
 50 aprendizes de 1^a classe.
 50 aprendizes de 2^a classe.
 50 aprendizes de 3^a classe.
 80 aprendizes semi classe.
 7 serventes da administração.
 130 serventes para as officinas e diques.
 35 patrões das embarcações.
 65 machinistas para as embarcações.
 20 motoristas.
 107 foguistas.
 80 marinheiros de 1^a classe.
 180 marinheiros de 2^a classe.
 15 foguistas para a Casa de Força.
 6 porteiros.
 4 telephonistas.
 2 continuos.
 35 guardas de polícia.
 4 empregados para o serviço de incêndio.
 4 cozinheiros.
 1 ajudante de cozinheiro.
 1 dispenseiro.
 6 criados.
 4 mensageiros.

§ 1.^o O director geral, de acordo com o que lhe fôr autorizado pelo ministro e dentro da verba especial votada annualmente para esse fim, admittirá os operarios, ajudantes e serventes necessários aos trabalhos confiados ao Arsenal.

§ 2.^o Os operarios extraordinarios, ajudantes e serventes (diaristas) serão classificados de acordo com suas habilidades e terão os vencimentos fixados em tabellas organizadas annualmente, conforme o proposto por uma comissão nomeada pelo director geral do Arsenal, sendo tomados por base os salarios normalmente pagos na industria particular.

A medida que forem concluidos os serviços que determinarem sua admissão, serão dispensados.

Art. 29. O director geral do Arsenal distribuirá o efectivo normal de operarios pelos Departamentos, divisões e officinas do Arsenal, conforme as necessidades e requisição dos directores Militar e Industrial.

CAPITULO V

Art. 30. As vagas de officiaes de secretaria, dactylographas, professores, mestres, fieis civis, desenhistas, delineadores e apon'adores serão preenchidas sómente por concurso, como se acha especificado no art. 31.

Art. 31. O director geral do Arsenal, quando houver vaga para as funções indicadas no artigo anterior, mandará abrir

concurso, nomeando uma commissão para julgar os candidatos a esses lugares. Esta commissão será constituída:

a) para os officiaes de secretaria, de acordo com as disposições vigentes;

b) para os demais, de tres officiaes, sendo um o chefe da divisão na qual se der a vaga, outro, um auxiliar desse chefe e o terceiro, o chefe da divisão do pessoal civil.

§ 1.^o O concurso consistirá das provas: escripta e oral incluindo uma parte prática das funções a que o candidato se propuser e do exame da sua fé de officio incluindo suas condições physicas.

§ 2.^o As questões para as provas escriptas e oral serão organizadas pela mesa examinadora e de acordo com o programa indicado.

§ 3.^o Cada candidato apresentará um documento que fará parte da sua fé de officio, escripto pelo proprio punho, com a idade, instrucção, experiência e empregos que tiver tido.

§ 4.^o O exame da fé de officio consistirá das referências dadas pelos seus chefes nos empregos anteriores ou, no caso de se tratar de empregados do Arsenal, das informações dadas pelos officiaes, mestres e demais pessoas sob cujas ordens tiver trabalhado.

§ 5.^o Esses documentos devem certificar não só o carácter do candidato, como sua proficiencia na especialidade considerada, sua qualidade de mando, si a função a que se propuser assim o exigir e o tempo durante o qual o candidato esteve empregado nos diferentes mistérios, tudo devidamente certificado pelos informantes. A mesa examinadora tomará em consideração o valor das fontes de informação e sua natureza, dando a nota respectiva na devida proporção para o resultado do exame.

§ 6.^o Todos os candidatos deverão passar por uma inspecção de saúde feita por um medico do Arsenal, que lavrará um termo para cada um dos candidatos e o apresentará á mesma examinadora.

§ 7.^o No caso de ser algum dos candidatos considerado fisicamente incapaz, não poderá ser nomeado para a vaga existente.

§ 8.^o A percentagem dos pontos relativos às tres partes do concurso será a seguinte:

30 % para a prova escripta;

30 % para a prova oral e trabalhos praticos;

40 % para a fé de officio e exame das condições physicas.

§ 9.^o A mesa examinadora, por meio do director do departamento em que se verificar a vaga, submeterá á apreciação do director geral do Arsenal a acta do resultado do exame, classificando os candidatos na ordem do mérito e indicando o candidato que for considerado o mais aproveitável para preenchimento da vaga.

§ 10. Os directores (militar e industrial), conforme o caso, deverão dar a sua opinião sobre o relatório concernente ao exame.

§ 11. O director geral do Arsenal nomeara o candidato indicado, excepto nos casos em que a nomeação só possa ser feita pelo ministro da Marinha, em virtude de leis existentes,

§ 12. Em qualquer caso, si o ministro da Marinha ou o director do Arsenal não concordarem com a indicação do candidato, os papeis deverão voltar ao director geral do Arsenal ou aos directores militar e industrial, conforme o caso, para que sejam instruidos com outras informações. De qualquer forma, não deverá ser nomeado outro candidato que não um dos tres primeiros classificados na lista dos que foram julgados habilitados pela mesa examinadora.

Art. 32. Haverá sómente tres classes de operarios no quadro normal do Arsenal, sendo, porém, conservados os operarios do quadro actual, até que desapareça o excedente ao numero estipulado no presente regulamento e sejam incluidos no quadro normal os actuaes operarios de 4^a e 5^a classes.

§ 1.^o As vagas que se verificarem na 3^a classe deverão ser preenchidas pela promoção dos operarios de 4^a e 5^a classes que forem considerados habilitados, conforme as condições prescritas no § 1.^o do art. 33.

§ 2.^o As vagas que se verificarem na 4^a e 5^a classes de operarios não serão preenchidas.

§ 3.^o No caso de não haver operarios da 4^a e 5^a classes habilitados no exame para promoção á 3^a classe, poderão ser promovidos os aprendizes que satisfizerem as condições de exame; si, por sua vez, estes não satisfizerem as condições, as vagas poderão ser preenchidas pela fórmula acima indicada por operarios habilitados que pertencerem á industria particular.

Art. 33. As vagas de auxiliares de mestres e de operarios de 1^a e 2^a classes serão preenchidas respectivamente pelos operarios da classe imediatamente inferior, desde que nella haja operarios habilitados para promoção.

§ 1.^o No caso de não haver operarios habilitados nas classes inferiores, as vagas deverão ser preenchidas pelos operarios que pertencerem á industria particular e que satisfaçam as condições exigidas.

§ 2.^o Logo que se der uma vaga, o mestre da officina respectiva submeterá ao chefe da divisão de produção a lista de nomes dos operarios da classe imediatamente inferior que elle julgar habilitados para preencher a vaga, tendo em consideração a proficiencia na respectiva especialidade a conducta, pontualidade e diligencia. O chefe da divisão de produção mandará submeter, então, ao exame de habilitação os operarios cujos nomes forem incluidos nessa lista.

§ 3.^o A organização das questões de exame e a sua realização podem ser feitas por officiaes da divisão de produção, designados pelo chefe dessa divisão. Os candidatos deverão ser classificados conforme o resultado do exame, sua proficiencia, conducta, pontualidade e diligencia.

§ 4.^o O chefe da divisão de produção submeterá o resultado dos exames ao director industrial e indicará á promoção um dos tres melhor classificados.

§ 5.^o O director industrial aprovará a indicação ou escolherá um dos dous restantes, levando ao conhecimento do director geral o resultado final.

§ 6.^o Sempre que for praticável, deverá ser seguido um processo semelhante para o acesso de civis e pessoal contratado do Departamento Militar. O chefe da divisão em que se verificar a vaga fará a indicação de um dentre os

candidatos existentes e o director militar approvará a indicação ou escolherá um dos dous restantes, levando ao conhecimento do director geral o resultado final.

Art. 34. Ninguem poderá ser empregado em serviço do Arsenal sem ser submetido á inspecção de saude feita por um medico do Arsenal. Só deverão ser admittidos os candidatos cuja robustez e estado de saude garantirem a sua efficiencia para o cargo vago.

Paragrapho unico. Um defeito physico ou molestia que possa ter sério desenvolvimento para o futuro ou que possa resultar em invalidez, constituirá causa sufficiente para a rejeição do candidato.

Art. 35. Nenhum operario poderá ser admittido para o serviço do Arsenal sem saber ler, escrever, contar, ter noções de desenho geometrico e metrologia, ser proficiente em sua especialidade e ter attingido a idade de 21 annos.

Art. 36. Nenhum ajudante ou servente será admittido no serviço do Arsenal sem saber ler, escrever e ter attingido a idade de 21 annos.

Art. 37. Qualquer uma das faltas abaixo mencionadas dará motivo á demissão do pessoal civil do Arsenal.

- a) seis faltas consecutivas verificadas no registro de presença, sem permissão superior;
- b) faltar, sem permissão, dez vezes em 90 dias;
- c) furto;
- d) registrar a presença de outrem;
- e) desrespeito ou insubordinação para com os superiores;
- f) mais de tres punições por algumas das faltas indicadas no art. 39.

Art. 38. O empregado civil ou operario que for demitido em virtude da alínea a do artigo anterior, desde que requeira dentro de 30 dias, poderá ser readmittido si a ausência for devida á causa justificável.

Paragrapho unico. Si a justificação for em virtude de molestia será necessário que seja comprovada pelo medico do Arsenal.

Art. 39. O director geral do Arsenal poderá suspender, sem vencimentos, qualquer funcionario da secretaria, empregado civil ou operario por um periodo não excedente de 15 dias por uma das seguintes faltas:

- a) ociosidade;
- b) negligencia, da qual resultar prejuizo para a obra ou serviço;
- c) indisciplina;
- d) irregularidade de frequencia e retardamento na hora de entrada.

§ 1.^o O director geral poderá punir com a perda de gratificação até oito dias, qualquer operario, aprendiz, foguista, incinheiro e servente.

§ 2.^o O director geral poderá obrigar á indemnização qualquer pessoa, de cuja desidia ou erro resultar prejuizo para a Fazenda Nacional.

Art. 40. Toda a parte contra qualquer empregado do Arsenal será dada por escripto pelo official, mestre ou outra qualquer pessoa encarregada do serviço, ao director geral do

Arsenal, por intermedio do director do departamento respectivo.

§ 1.^o O director geral do Arsenal mandará fazer as investigações necessarias e dará oportunidade á pessoa contra a qual fôr dada a parte, para que se possa justificar pessoalmente ou por escripto, antes que qualquer punição lhe seja infringida, ou antes quo a parte seja encaminhada ao ministro da Marinha, conforme o caso exigir.

Art. 41. Os operarios e serventes que tiverem mais de 15 annos de serviço no Arsenal, só poderão ser demitidos depois de approvação do ministro da Marinha. Todos os outros, excepto os indicados no art. 42, poderão ser demitidos pelo director geral do Arsenal pelas faltas já especificadas, sem que seja necessário approvação do ministro da Marinha.

Art. 42. As faltas commettidas pelo pessoal civil da administração do Arsenal, nomeado pelo ministro e que dérem motivo á demissão, serão submettidas ao seu julgamento para decisão final.

CAPITULO VI

APRENDIZES

Art. 43. Haverá uma escola profissional para os aprendizes ligada á divisão de producção para a qual serão nomeados os instructores civis necessarios para o ensino ahi ministrado. Um dos officiaes auxiliares da divisão de producção ficará encarregado da escola.

Art. 44. O director industrial organizará e submetterá á approvação do director geral do Arsenal o programma de ensino para o curso theorico e pratico dos aprendizes.

Art. 45. Serão admittidos no Arsenal aprendizes sem classe entre as idades de 14 e 18 annos, os quaes poderão ser matriculados como aprendizes de 3^a classe si, ao completarem 18 annos de idade, mostrarem aptidão profissional.

Paragrapho unico. O aprendiz sem classe que não revelar aptidão para o trabalho de officina, ou cuja conducta, pontualidade e diligencia não forem satisfactorias, será eliminado.

Art. 46. Os aprendizes matriculados na escola serão classificados em tres classes, a saber: terceira, segunda e primeira respectivamente no primeiro, segundo e terceiro annos do curso e percebendo nessa mesma ordem, 1/4, 1/2 e 3/4 dos vencimentos de operarios de 3^a classe.

§ 1.^o Si não houver numero sufficiente de aprendizes, sem classe, habilitados para as vagas de 3^a classe de aprendizes, estas serão preenchidas por candidatos pertencentes á industria particular.

§ 2.^o Nenhum aprendiz será matriculado na 3^a classe de aprendiz sem ter completado 18 annos de idade.

Art. 47. Os aprendizes classificados serão submettidos a exame no fim de cada anno de serviço para poder ser verificada a sua aptidão para promoção á classe imediatamente superior.

§ 1.^o Na classificação dos aprendizes para promoção se levará em consideração a conducta, a pontualidade, a acti-

vidade, assim como o resultado que o aprendiz tiver obtido nos seus estudos e nos trabalhos praticos das officinas.

§ 2.^o Os aprendizes que não forem considerados habilitados para a promoção deverão ser eliminados.

Art. 48. Quando terminado o curso, satisfactoriamente, os aprendizes terão um certificado dado pelo director geral do Arsenal.

Paragrapho unico. Si não houver vaga de operario de 3^a classe, esses aprendizes serão dispensados do servigo no Arsenal, mas conservarão seus direitos e preferencia ás vagas que se verificarem de futuro.

CAPITULO VII DAS HORAS DE TRABALHO

Art. 49. As horas normaes de trabalho para o pessoal empregado no Arsenal são as que se acham abaixo especificadas, e o director geral do Arsenal não poderá alterá-las sem o consentimento do ministro da Marinha.

1.^o Das 8 ás 16 horas e 45 minutos, com a interrupção de 45 minutos para almoço, para os mestres, auxiliares de mestres, operarios, aprendizes, serventes e todo o pessoal do Departamento Industrial não incluido no § 2.^o deste artigo.

2.^o Das 9 ás 16 horas e 30 minutos, com a interrupção de uma hora para almoço, para todos os officiaes em servigo do Arsenal e pessoal civil da administração.

§ 3.^o Todo o pessoal contractado para o servigo do Departamento Militar que não for diarista, observará as horas de servigo, estabelecidas pelo director militar com approvação do director geral. O minimo de horas de servigo será de oito horas.

§ 2.^o Todo pessoal do Arsenal registrará a sua presença, conforme for indicado no regimento interno.

§ 3.^o Os trabalhos do Arsenal encerrar-se-hão nos sabbados ás 13 horas, excepto nos casos de emergencia ou quando houver trabalho de natureza continua.

§ 4.^o Durante as horas de trabalho, isto é, de 8 ás 16 horas e 45 minutos, haverá um medico de servigo no Arsenal.

Art. 50. O director geral do Arsenal poderá ordenar que qualquer pessoa sob sua direccão trabalhe além das horas acima especificadas, em casos de emergencia ou por exigencia do servigo.

§ 1.^o O trabalho fóra das horas regulamentares para operarios, ajudantes e serventes será pago de accordo com as leis em vigor.

§ 2.^o Sómente será considerado trabalho fóra das horas regulamentares quando houver mudança do numero total destas horas.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Ministerio da Marinha periodicamente publicará as tabelias de preços correntes que deverão regular os serviços feitos a particulares pelo Arsenal, o uso dos diques e os emprestimos de qualquer equipamento.

Art. 52. Os vencimentos, licenças, montepio e indemnização por accidentes de trabalho para o pessoal do Arsenal serão regulados pelas leis vigentes.

Art. 53. O director geral do Arsenal e os officiaes cujos serviços forem necessários a qualquer hora do dia ou da noite, terão residencia no Arsenal.

Art. 54. Tendo em vista as horas do inicio do serviço no Arsenal, todos os officiaes e pessoal civil da administração serão municiados.

Art. 55. As funções técnicas dos engenheiros navaes, quer no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, quer na Inspeccoria de Engenharia Naval, serão consideradas equivalentes às exigidas pelos arts. 69 e 71 da actual lei de promoções para os respectivos effeitos de promoções.

Paragrapho único. Os primeiros tenentes designados para servirem como auxiliares da Divisão de Produção e da Divisão de Manufacção e Conservação continuarão a ter as mesmas vantagens de que gozavam como ajudantes das direcotorias extintas por este regulamento.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRÂNSITORIAS

Art. 56. Os actuaes mestres geraes do Arsenal serão utilizados como delineadores do Departamento Industrial.

Art. 57. Os actuaes contra-mestres terão a denominação de «mestres».

Art. 58. O actual bombeiro do Arsenal será incluido entre os empregados para o serviço de incêndio.

Art. 59. Os actuaes remadores de 1^a, 2^a e 3^a classes serão aproveitados como marinheiros de 4^a e 2^a classes, de accordo com a antiguidade e merecimento.

Art. 60. Logo que for possível e depois da approvação deste regulamento, todos os empregados do Arsenal serão submetidos a inspecção de saude. Aquelles que forem considerados incapazes para as funções que lhes forem designadas, serão aposentados de accordo com as leis em vigor.

Art. 61. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro de um anno, afim de serem adoptadas as medidas que forem indicadas pela experiença.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N.º 16.128 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Declara caduca a patente n.º 10.041 concedida á Companhia Progresso Nacional e por esta transferida a Vicente Corlese.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu Salvador Oliveira e o que dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º, da lei n.º 3.129, de 14 de outubro

de 1882, e considerando quo o cessionario da patente numero 10.041, para «uma inachina para soprar, por meio de ar comprimido, garrafas e outros recipientes de vidro, denominada «Progresso», deixou, não só de fazer o pagamento da 4^a annuidade, no prazo legal, como de provar o uso effectivo da invenção dentro do prazo de tres annos, a contar da data da expedição da patente, e que a permissão por equidade para pagamento de annuidades fóra dos prazos legaes não deve prejudicar os interesses de terceiros, decreta:

Artigo unico. Fica declarada caduca a referida patente n.º 10.041, concedida á Companhia Progresso Nacional e por esta transferida a Vicente Cortese.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N.º 16.129 — Não foi publicado

DECRETO N.º 16.130 — DE 25 DE AGOSTO DE 1923

Apprueba as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, autorizada a funcionar pelo decreto n.º 9.776, de 25 de agosto de 1887, com os estatutos que apresentou, cujas modificações, successivamente, obtiveram approvação pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902, 10.891, de 14 de maio, e 10.929, de 10 de junho de 1914, 12.065, de 17 de maio de 1916, e 13.643, de 11 de junho de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, na conformidade da resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada a 14 de abril de 1923, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1923, 102^a da Independencia e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.131 — DE 25 DE AGOSTO DE 1923

Approva o regulamento para execução da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, que autoriza o Governo, pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, a auxiliar o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para execução da lei n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922, que autoriza o Governo, pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, a auxiliar o desenvolvimento da cultura e da industria da mandioca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.131, desta data

Art. 1.º Aos agricultores, industriaes ou empresas que se propuserem instalar fábricas aperfeiçoadas para a produção de farinha de mandioca, polvilho, farelo de ramas de mandioca e outros sub-products desta planta poderá ser concedido, a título de auxílio, um empréstimo de quantia equivalente a 75 % do custo das instalações, não podendo, porém, tal importância exceder os seguintes limites:

- a) para a capacidade de produção diária de 50 saccos de farinha de 50 kilos cada um, 30:000\$000;
- b) para a capacidade de produção diária de 100 saccos de farinha de 50 kilos cada um, 60:000\$000;
- c) para a capacidade de produção diária de 200 saccos de farinha de 50 kilos cada um, 100:000\$000.

Art. 2.º Aquelle que pretender o auxílio, de que trata o artigo anterior, deverá mencionar no requerimento:

- a) a importância do empréstimo a fazer;
- b) nome do estabelecimento, município e Estado, em que se acha situado;
- c) área total da propriedade e área cultivada da mesma, quando se tratar de agricultor.

Paragrapho único. O requerimento deverá ser acompanhado:

- a) da descrição e valor da propriedade ou estabelecimento, instalações e demais benfeitorias;
- b) do plano da fábrica com indicação de capacidade de produção diária, bem como do respectivo orçamento e de todas as especificações técnicas indispensáveis.

Art. 3.º O auxilio não será concedido sinão aos estabelecimentos installados em zonas apropriadas á cultura da mandioca.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata o presente artigo, o ministro da Agricultura, Industria e Commercio designará um agronomo do respectivo Ministerio, que deverá apresentar relatorio circumstanciado não sómente sobre a natureza do terreno como também sobre a propriedade ou estabelecimento do requerente, indicado approxidamente o seu valor.

Art. 4.º O auxilio só será concedido aos agricultores, industriacs ou empresas que se obrigarem a empregar machinismos ou fazer adaptações capazes de produzir 30 %, no minimo, de farinha de mandioca, panificavel.

Art. 5.º O concessionario obrigar-se-ha a iniciar a installação da fabrica no prazo maximo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contrato.

Art. 6.º O emprestimo será feito em duas prestações, por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias ou por outro meio que o Governo julgue conveniente, sendo a primeira logo que fôr iniciada a construcção da fabrica, uma vez que prove o concessionario possuir contracto para aquisição dos machinismos e apparelhos necessarios ás installações, e a segunda quando a fabrica estiver funcionando regularmente.

§ 1.º A primeira prestação não poderá ser superior a 50 % do valor da propriedade ou estabelecimento e sómente será paga depois de lavrada a competente escriptura de hypotheca da propriedade ou estabelecimento, cuja garantia não dispensará, aliás, a responsabilidade pessoal do concessionario.

§ 2.º Para a primeira prestação, si o concessionario não fizer funcionar a fabrica dentro do prazo de seis mezes, a contar da data desse pagamento, salvo força maior, a juizo do ministro da Agricultura, ficará sujeito á multa mensal de 500\$ e, findo o prazo de mais seis mezes, reverterá a mesma para o Governo, sem que lhe assista direito a qualquer indemnização.

Art. 7.º O concessionario pagará o juro de 6 % ao anno, em moeda corrente, e o resgate será feito em seis annos, a contar da data da inauguração dos trabalhos da fabrica.

Paragrapho unico. Os juros e amortização serão pagos, semestralmente, até 30 de junho e dezembro de cada anno, sendo divididos os pagamentos em doze prestações iguaes. O concessionario poderá antecipar o pagamento de quaesquer prestações.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1923. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.132 — DE 25 DE AGOSTO DE 1923

Promulga as resoluções contendo emendas aos arts. 4º, 6º, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, pelo decreto n. 4.611 de 29 de novembro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que approvou as resoluções contendo emendas aos arts. 4º, 6º, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921, na assemblea da mesma liga, reunida na cidade de Genebra, e tendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas resoluções no dia 7 de julho proximo passado, naquellea cidade:

Decreta que as referidas resoluções appensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão fielmente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que os Estados Unidos do Brasil e outros paizes representados na segunda Assembléa da Liga das Nações, que se reuniu, em Genebra, de cinco de Setembro a cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e um, concluiram e approvaram sete Resoluções, contendo emendas aos artigos 4, 6, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga, tendo assignado os respectivos Protocollos, tudo do teor seguinte:

PROTOCOLE

PROTOCOL

RELATIF A UN AMENDEMENT A OF AN AMENDMENT TO ARTICLE
L'ARTICLE 4 DU PACTE. 4 OF THE COVENANT.

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté, dans sa séance du 5 octobre 1921, la résolution suivante, compor-

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency, Jonkheer H. A. van Karnebeek, with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 5th, 1921, the following resolution, being an

tant amendement à l'article 4 du Pacte.

« L'alinéa suivant sera inséré entre le deuxième et le troisième alinéa de l'article 4:

« L'Assemblée fixe, à la majorité des deux tiers, les règles concernant les élections des Membres non permanents du Conseil, et en particulier, celles concernant la durée de leur mandat et les conditions de ré-éligibilité. »

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre, mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société.

Le Président de la deuxième Assemblée: *President of the Second Assembly:*

WAN KAMINEBEK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

Amendment to Article 4 of the Covenant.

« The following paragraph shall be inserted between the second and third paragraphs of Article 4:

« The Assembly shall fix by a two-thirds majority the rules dealing with the election of the non-permanent Members of the Council, and particularly such regulations as relate to the term of office and the conditions of re-eligibility. »

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League; it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provisions of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva, on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

PROTOCOLE

PROTOCOL

RELATIF A UN AMENDEMENT A
L'ARTICLE 6 DU PACT.
OF AN AMENDMENT TO ARTICLE
6 OF THE COVENANT.

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté, dans sa séance du 5 octobre 1921, la résolution suivante, comportant amendement à l'annexe du Pacte.

"Que la liste suivante soit insérée à l'annexe au Pacte:

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency, Jonkheer H. A. van Karnebeek, with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 5th, 1921, the following resolution, being an Amendment to Annex of the Covenant.

"That the following shall be inserted in the Annex to the Covenant:

III.

RÉPARTITION DES DÉPENSES DE
LA SOCIÉTÉALLOCATION OF THE EXPENSES
OF THE LEAGUE

<i>Etats</i>	<i>Unités à payer</i>	<i>States</i>	<i>Units payable</i>
Afrique du Sud.	15	Albania	2
Albanie	2	Argentina	35
Argentine.	35	Australia	15
Australie	15	Austria	2
Autriche.	2	Belgium	15
Belgique	15	Bolivia.	5
Bolivie.	5	Brazil	35
Brésil	35	British Empire	90
Empire britannique	90	Bulgaria	10
Bulgarie	10	Canada	35
Canadá	35	Chilo	15
Chili	15	China	65
Chine	65	Colombia	10
Colombie	10	Costa Rica	2
Costa-Rica.	2	Cuba	10
Cuba	10	Czecho-Slovakia	35
Danemark.	10	Denmark	10
Espagne	35	Estonia	5
Esthonie	5	Finland	5
Finlande.	5	France	90
France.	90	Greece	10
Grèce	10	Guatemala	2
Guatémala	2	Haiti	5
Haiti	5	Honduras	2
Honduras	2	India	65
Inde	65	Italy	65
Italie	65	Japan.	65
Japon.	65	Latvia.	5

Lettonie	5	Liberia	2
Bahéria	2	Lithuania	5
Lithuanie	5	Luxemburg	2
Luxembourg	2	Netherlands	15
Nicaragua	2	New Zealand	10
Norvège	10	Nicaragua	2
Nouvelle-Zélande	10	Norway	10
Panama	2	Panama	2
Paraguay	2	Paraguay	2
Pays-Bas	15	Peru	10
Perou	10	Persia	10
Perse	10	Poland	15
Pologne	15	Portugal	10
Portugal	10	Reumania	35
Roumanie	35	Salvador	2
Salvador	2	Serb - Croat - Slovène State	35
Serbie - Croate - Slovène (Etat)	35	Siam	10
Span	10	South Africa	15
Suède	15	Spain	35
Suisse	10	Sweden	15
Tchéco-Slovénie	35	Switzerland	10
Uruguay	10	Uruguay	10
Venezuela	5	Venezuela	5

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société.

Le Président de la deuxième Assemblée : President of the Second Assembly:

VAN KARNEVELD

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League; it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provision of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva, on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Le Secrétaire général: **Secretary-General:**
ERIC DRUMMOND

PROTOCOLE

RELATIF A UN AMENDEMENT A L'ARTICLE 12 DU PACTE. **OF AN AMENDMENT TO ARTICLE 12 OF THE COVENANT.**

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeck, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté, dans sa séance du 4 octobre 1921, la résolution suivante, comportant amendement à l'article 12 du Pacte.

L'article 12 sera rédigé comme suit:

Article 12.

« Tous les Membres de la Société conviennent que, s'il s'élève entre eux un différend susceptible d'entraîner une rupture, ils le soumettront soit à la procédure de l'arbitrage ou à un règlement judiciaire, soit à l'examen du Conseil. Ils conviennent encore qu'en aucun cas ils ne doivent recourir à la guerre avant l'expiration d'un délai de trois mois après la décision arbitrale ou judiciaire, ou le rapport du Conseil.

« Dans tous les cas prévus par cet article, la décision doit être rendue dans un délai raisonnable, et le rapport du Conseil doit être établi dans les six mois à dater du jour où il aura été saisi du différend. »

Les susignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des

PROTOCOL

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency Jonkheer H. A. van Karnebeck, with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 4th, 1921, the following resolution, being an Amendment to Article 12 of the Covenant.

Article 12 shall read as follows:

Article 12.

« The Members of the League agree that if there should arise between them any dispute likely to lead to a rupture, they will submit the matter either to arbitration or judicial settlement or to enquiry by the Council and they agree in no case to resort to war until three months after the award by the arbitrators or the judicial decision, or the report by the Council.

« In any case under this Article the award of the arbitrator or the judicial decision shall be made within a reasonable time, and the report of the Council shall be made within six months after the submission of the dispute. »

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by

Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux disposition de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société.

Le Président de la deuxième Assemblée:

the Members of the League; it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provisions of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva on the fifth day October one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

President of the Second Assembly:

WAN KARNEBECK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

PROTOCOLE

RELATIF A UN AMENDEMENT A
L'ARTICLE 13 DU PACTE.

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté dans sa séance du 4 octobre 1921, la résolution suivante, comportant amendement à l'article 13 du Pacte.

«Les Membres de la Société conviennent que s'il s'élève entre eux un différend susceptible, à leur avis d'une solution arbitrale ou judiciaire, et si ce différend ne peut se régler de façon satisfaisante par la

OF AN AMENDMENT TO ARTICLE
13 OF THE COVENANT.

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency Jonkheer H. A. van Karnebeek with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 4th 1921, the following resolution, being an Amendment to Article 13 of the Covenant.

«The Members of the League agree that, whenever any dispute shall arise between them which they recognise to be suitable for submission to arbitration or judicial settlement, and which cannot be satisfac-

voie diplomatique, la question sera soumise intégralement à un règlement arbitral ou judiciaire.

« Parmi ceux qui sont généralement susceptibles d'une solution arbitrale ou judiciaire, on déclare tels les différends relatifs à l'interprétation d'un traité, à tout point de droit international, à la réalité de tout fait qui, s'il était établi, constituerait la rupture d'un engagement international, ou à l'étendue, ou à la nature de la réparation due pour une telle rupture.

« La cause sera soumise à la Cour permanente de Justice Internationale, ou à toute juridiction ou cour désignée par les parties ou prévue dans leurs conventions antérieures.

« Les Membres de la Société s'engagent à exécuter de bonne foi les sentences rendues, et à ne pas recourir à la guerre contre tout Membre de la Société qui se conformera. Faute d'exécution de la sentence, le Conseil propose les mesures qui doivent en assurer l'effet. »

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

rily settled by diplomacy, they will submit the whole subject-matter to arbitration or judicial settlement.

« Disputes as to the interpretation of a treaty, as to any question of international law, as to the existence of any fact which, if established, would constitute a breach of any international obligation, or as to the extent and nature of the reparation to be made for any such breach, are declared to be among those which are generally suitable for submission to arbitration or judicial settlement.

« For the consideration of any such dispute, the court to which the case is referred shall be the Permanent Court of International Justice, established in accordance with Article 44, or any tribunal agreed on by the parties to the dispute or stipulated in any convention existing between them.

« The Members of the League agreed that they will carry out in full good faith any award or decision that may be rendered, and that they will comply therewith. In the event of any failure to carry out such an award or decision, the Council shall propose what steps should be taken to give effect thereto. »

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League; it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archives du Sécrétariat de la Société.

It will come into force in accordance with the provisions of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Le Président de la deuxième Assemblée: President of the Second Assembly:

WAN KARNEBEEK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

PROTOCOLE

RELATIF A UN AMENDEMENT A L'ARTICLE 15 DU PACTE

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté, dans sa séance du 4 octobre 1921, la résolution suivante, comportant amendement à l'article 15 du Pacte.

"Le premier alinéa de l'article 15 sera rédigé comme suit:

"S'il s'élève entre les Membres de la Société un différend susceptible d'entraîner une rupture et si ce différend n'est pas soumis à la procédure de l'arbitrage ou à un règlement judiciaire prévu à l'article 13, les Membres de la Société conviennent de le porter devant

PROTOCOL

OF AN AMENDMENT TO ARTICLE 15 OF THE COVENANT

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency Jonkheer H. A. van Karnebeek, with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 4 th, 1921 the following resolution, being an Amendment to Article 15 of the Covenant.

"The first paragraph of Article 15 shall read as follows:

"If there should arise between Members of the League any dispute likely to lead to a rupture, which is not submitted to arbitration or judicial settlement in accordance with Article 13, the Members of the League agree that they will submit the matter to the

le Conseil. A cet effet il suffit que l'un d'eux avise de ce différend le Secrétaire général, qui prend toutes dispositions en vue d'une enquête et d'un examen complet."

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessous.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussiôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais sont également foi et qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société.

Council. Any party to the dispute may effect such submission by giving notice of the existence of the dispute to the Secretary-General, who will make all necessary arrangements for a full investigation and consideration thereof."

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League: it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provisions of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva, on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Le Président de la deuxième Assemblée: *President of the Second Assembly:*

WAN KARNEBEEK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

PROTOCOLE

PROTOCOL

BULATIF A UN AMENDEMENT A L'ARTICLE 16 DU PACTE
OF AN AMENDMENT TO ARTICLE 16 OF THE COVENANT.

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency Jonkheer H. A. van

nebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté dans sa séance du 4 octobre 1921, la résolution suivante, comportant amendement à l'article 16 du Pacte.

"La dernière partie du premier alinéa de l'article 16 du Pacte sera rédigé comme suit :

"Ceux-ci s'engagent à rompre immédiatement avec lui toutes relations commerciales ou financières, à interdire tous rapports entre les personnes résidant sur leur territoire et celles résidant sur le territoire de l'Etat en rupture de paix et à faire cesser toutes communications financières, commerciales ou personnelles entre les personnes résidant sur le territoire de cet Etat et celles résidant sur le territoire de tout autre Etat membre ou non de la Société."

Les soussignés, dûment autorisés, déclarant accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archi-

Karnebeek, with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 4th, 1921, the following resolution, being an Amendment to Article 16 of the Covenant.

"The latter part of the first paragraph of Article 16 of the Covenant shall read as follows.

"...which hereby undertake immediately to subject it to the severance of all trade or financial relations, the prohibition of all intercourse between persons residing in their territory and persons residing in the territory of the Covenant-breaking State, and the prevention of all financial, commercial or personal intercourse between persons residing in the territory of the Covenant-breaking State and persons residing in the territory of any other State, whether a Member of the League or not.

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League; it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provision of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva, on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will

ves du Secrétariat de la Société.
be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Le Président de la deuxième Assemblée:

VAN KARNEBEEK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

PROTOCOLE

PROTOCOL

RELATIF A UN AMENDEMENT A
L'ARTICLE 26 DU PACTE. OF AN AMENDMENT TO ARTICLE
26 OF THE COVENANT.

La deuxième Assemblée de la Société des Nations, sous la présidence de Son Excellence le Jonkheer H. A. van Karnebeek, assisté de l'Honorable sir Eric Drummond, Secrétaire général, a adopté dans sa séance du 3 octobre 1921 la résolution suivante, comportant amendement à l'article 26 du Pacte.

« Le premier alinéa de l'article 26 du Pacte sera remplacé par le texte suivant :

« Les Amendements au présent Pacte dont le texte aura été voté par l'Assemblée à la majorité des trois quarts, parmi lesquels doivent figurer les vœux de tous les Membres du Conseil représentés à la réunion, entreront en vigueur dès leur ratification par les Membres de la Société dont les représentants composaient le Conseil lors du vote, et par la majorité de ceux dont les représentants forment l'Assemblée. »

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des Membres de la Société qu'ils représentent, l'amendement ci-dessus.

The Second Assembly of the League of Nations, under the Presidency of His Excellency Jonkheer H. A. van Karnebeek with the Honourable Sir Eric Drummond, Secretary-General, adopted at its meeting of October 3rd, 1921, the following resolution, being an Amendment to Article 26 of the Covenant.

«The first paragraph of Article 26 of the Covenant shall be replaced by the following text:

« Amendments to the present Covenant the text of which shall have been voted by the Assembly on a three-fourths majority, in which there shall be included the votes of all the Members of the Council represented at the meeting, will take effect when ratified by the Members of the League whose Representatives composed the Council when the vote was taken and by the majority of those whose Representatives form the Assembly.»

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the Members of the League which they represent, the above amendment.

Le présent protocole restera ouvert à la signature des Membres de la Société; il sera ratifié et les ratifications seront déposées aussitôt que possible au Secrétariat de la Société.

Il entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26 du Pacte.

Une copie certifiée conforme du présent protocole sera transmise par le Secrétaire général à tous les Membres de la Société.

Fait à Genève, le cinq octobre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, dont les textes français et anglais feront également foi et qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société.

The present Protocol will remain open for signature by the Members of the League, it will be ratified and the ratifications will be deposited as soon as possible with the Secretariat of the League.

It will come into force in accordance with the provisions of Article 26 of the Covenant.

A certified copy of the present Protocol will be transmitted by the Secretary-General to all Members of the League.

Done at Geneva on the fifth day of October, one thousand nine hundred and twenty-one, in a single copy, of which the French and English texts are both authentic and which will be kept in the archives of the Secretariat of the League.

Le Président de la deuxième Assemblée: *President of the Second Assembly:*

WAN KARNEBEEK

Le Secrétaire général:

Secretary-General:

ERIC DRUMMOND

E tendo sido os mesmos Actos, cujo teor fica acima transcripto, aprovados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico, e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem seus devidos efeitos, promettendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.133 — DE 25 DE AGOSTO DE 1923

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, dos actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, segundo comunicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada Argentina nesta Capital, por nota de 26 de julho proximo passado, o Governo da Republica de Guatemala fez depositar no archivio do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos Aires, aos 30 de junho deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Postal Pan-Americana e do Convenio sobre encommendas postaes, com os seus respectivos protocollos finaes e regulamentos de execução, assim como do Convenio sobre vales postaes, actos esses concluidos em Buenos Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DFCRETO N. 16.134 — DE 27 DE AGOSTO DE 1923

Approva o augmento do capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, de 750:000\$ para 1.500:000\$, da Alliance Assurance Company, Limited, com séde em Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Alliance Assurance Company, Limited, com séde em Londres, autorizada a funcionar no Brasil de acordo com os decretos ns. 8.864, de 2 de agosto de 1911, e 15.984, de 13 de março do corrente anno, resolve aprovar o augmento do capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, de 750:000\$ para 1.500:000\$ (mil e quinhentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.135 — DE 27 DE AGOSTO DE 1923

Declara sem efeito o decreto n. 15.998, de 4 de abril do corrente anno, que desapropriou, por utilidade publica, parte dos terrenos do sítio Bóaffava, de propriedade de Abílio de Barros e Miguel Palatino, situada no kilometro 41º da Estrada de Ferro Sorocabana, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Declara sem efeito o decreto n. 15.998, de 4 de abril do corrente anno, que desapropriou, por utilidade publica, parte dos terrenos do sítio de Bóaffava, de propriedade de Abílio de Barros e Miguel Palatino, situada no kilometro 41º, da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito da Lapa, comarca de S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.136 — DE 31 DE AGOSTO DE 1923

Vibe, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 274\$400, para regularizar a escripturacao do Thesouro Nacional, nos termos do decreto legislativo numero 4.684, de 31 de janeiro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto n. 4.684, de 31 de janeiro de 1923, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 274\$400, para regularizar a escripturacao do Thesouro Nacional, no que concerne á aquisição de uma cambial de setecentos francos posta á disposição da Embaixada do Brasil, em Paris, afim de ocorrer ás despezas com a remessa, para a Escola Nacional de Bellas Artes, dos trabalhos do pensionista Henrique Cavalleiro.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.136 A — DE 31 DE AGOSTO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 144.900\$, para pagamento de vencimentos à um superintendente e 20 encarregados do serviço de venda externa do selo adhesivo, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Na conformidade do art. 6º do decreto n. 16.020, de 25 de abril ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 144.900\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e quebras, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1923, a um superintendente e 20 encarregados do serviço de venda externa do selo adhesivo, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

folha original em branco

folha original em branco

APPENDICE

DECRETO N. 15.817 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Transfere para a jurisdição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a torre e o pavilhão annexos ao Palacio das Industrias da Exposição Internacional do Centenario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Ficam transferidos para a jurisdição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a torre e o pavilhão annexos ao Palacio das Industrias da Exposição Internacional do Centenario, para ser nos mesmos installada a Directoria de Meteorologia, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.822 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva a planta da linha de transmissão de energia electrica da Brasilian Hydro Electric Company, Limited, do logar denominado Ilha dos Pombos, no rio Parahyba, município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, até Cascadura, no Distrito Federal, e desapropria os terrenos e bensfeitivos comprehendidos na mesma planta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Brasilian Hydro Electric Company, Limited, à qual foi transferida, nos termos do decreto n. 15.568, de 20 de julho do corrente anno, a concessão dada pelo decreto n. 15.402, de 17 de março do mesmo anno, dos favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento industrial da força hidráulica das cachoeiras existentes no rio Parahyba, no logar denominado Ilha dos Pombos; e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção da linha de transmissão de energia electrica da Brasilian Hydro Electric Company, Limited, da usina que esta installar no logar denominado Ilha dos Pombos, no rio Parahyba, no município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, até a sub-estação que a mesma construir em Cascadura, no Distrito Federal.

Paragrapho unico. Na construção da linha de transmissão de energia electrica, a que se refere este decreto, a Bra-

silian Hydro Electric Company, Limited, fica obrigada a observar as seguintes condições:

a) cumprir o disposto no art. 35 do regulamento para segurança e polícia das estradas de ferro, aprovado pelo decreto n.º 15.673, de 7 de setembro do corrente anno, relativamente aos cruzamentos das vias ferradas pela linha de transmissão de energia eléctrica;

b) submeter-se ás exigencias da Repartição Geral dos Telegraphos, si a linha de transmissão atravessar ou se aproximar de linhas daquella repartição;

c) não executar a travessia de canalizações eléctricas já existentes, sem acordo prévio com as respectivas empresas, acerca das precauções de defesa indispensaveis, do qual deverá a Brasilian Hydro Electric Company, Limited, remetter uma cópia authenticá à Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 2.º Os trenhos e hemfeitorias comprehendidos na planta ora aprovada ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n.º 5.646, de 22 de agosto de 1905, e de acordo com o art. 590, § 2º, n.º III, do Código Civil e art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
J. Pires do Rio.

DECRETO N.º 15.900 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Approva o regulamento que estabelece medidas tendentes a coibir as fraudes na colheita, beneficiamento e enfardamento do algodão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a necessidade de coibir as fraudes na colheita, beneficiamento e enfardamento do algodão, que tanto concorrem para a sua desvalorização nas praças do paiz e do estrangeiro, e usando da faculdade que lhe confere o artigo 49, da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorada pelo art. 106, letra f, da lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento que estabelece providências para coibir as fraudes na colheita, beneficiamento e enfardamento do algodão, que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e da Fazenda, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.
R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento a que se refere o decreto n. 15.900, desta data

Art. 1º. O ministro da Agricultura, Industria e Commercio estabelecerá, nas principaes praças do Brasil, a classificação commercial do algodão, com o fim de coibir fraudes na colheita, descarocamento, enfardamento e commercio desse producto.

Art. 2º. A classificação commercial do algodão será baseada em typos (padrões officiaes) estabelecidos por uma commissão composta de representantes da lavoura, da industria e do commercio de algodão, nomeados para esse fim pelo ministro da Agricultura, sob a presidencia do superintendente do Serviço do Algodão.

Art. 3º. Os typos commerceinaes do algodão, organizados pela commissão de que trata o artigo anterior, ficarão, depois de aprovados pelo ministro da Agricultura, archivados no Serviço do Algodão, assim de servir, oficialmente, de base para a classificação commercial do algodão brasileiro.

Art. 4º É expressamente proibido, sob pena de multa, comitter fraudes na colheita, no descarocamento e no enfardamento do algodão, adicionando-lhe impurezas, taes como terra, folhas, capulhos, sementes, pedras; agua; algodão humido salvado de incendio ou de classe inferior, resíduos de limpeza de armazens e descarocadores ou quaequer outros corpos estranhos.

Art. 5º São responsaveis pelas fraudes constantes do artigo anterior, nas partes que lhes disserem respeito, os lavradores, os proprietarios de machinas de descarocar e enfardar o algodão e de usinas de reenfardamento.

Art. 6º São responsaveis pelas fraudes, verificadas na classificação os vendedores, commissarios, corretores e as bolsas de algodão.

Art. 7º No Serviço do Algodão ou nas repartições designadas para tal fim, haverá um registro especial de descarocadores, machinas de beneficiamento e usinas de reenfardamento e das respectivas marcas, com o objectivo de organizar a estatística da producção e commercio do algodão e fornecer efectiva a sua fiscalização.

Art. 8º Sómente será concedido registro de marca a quem possuir instalação de beneficiar, prensar ou reenfardar algodão.

Art. 9º Aquelle que pretender registrar a sua marca deverá mencionar no respectivo requerimento:

- a) a marca adoptada, a qual poderá ser constituída por nome, emblema ou signal;
- b) o numero de descarocadores, com as suas serras ou rôlos, ou de prensas com a respectiva capacidade;
- c) a situação do estabelecimento;
- d) as dimensões dos fardos;
- e) a tara adoptada.

Art. 10. Não poderá ser registrada:

- a) a marca constituída exclusivamente de letras ou algarismos;
- b) a marca igual ou semelhante a outra já registrada.

Art. 11. O proprietário de um mesmo descarregador poderá registrar diversas marcas para discriminar diferentes tipos de algodão.

Art. 12. Pelo registro de cada marca pagará o respectivo proprietário a taxa de 50\$000.

Art. 13. O algodão de vários descarregadores, pertencentes ao mesmo proprietário que tenha uma só marca registrada deverá ser assinalado, além da marca, por uma letra ou número que indique o descarregador de onde procede, de tal maneira que não confundam os produtos.

Art. 14. O proprietário de marca registrada ficará obrigado:

a) a expedir sómente fardos que levem exteriormente a marca registrada, a numeração e o peso bruto;

b) a remeter mensalmente ao Serviço do Algodão, sob fórmula de boletim, uma relação dos fardos expedidos, com as indicações da alínea anterior.

Art. 15. O Serviço do Algodão, desde que verifique fraude na fara adoptada pelo proprietário da marca, poderá alterá-la, de acordo com o que tiver verificado, dando disso ciência ao referido proprietário.

Art. 16. Será cancellado o registro da marca sempre que as declarações feitas, pelo respectivo proprietário estejam em desacordo com o presente regulamento.

Art. 17. Não poderá ser exportado o algodão cujo fardo não contenha marca devidamente registrada.

Art. 18. Serão comminadas multas de 500\$ a 1:000\$ aos infractores de que trata o art. 5º; de 1:000\$, aos de que tratam os arts. 6º e 17, e o dobro na reincidencia, sendo nessa hypothese cancellada a marca registrada.

Art. 19. Verificada a infacção, será lavrado o respectivo auto pelo funcionário incumbido da fiscalização, o qual será por elle assinado juntamente com as testemunhas, si houver, e pelo infractor ou seu representante, quando nisso convier.

§ 1.º O infractor será intimado a apresentar a respectiva defesa dentro de 10 dias. Findo este prazo, o mesmo funcionário aplicará ou não a multa.

§ 2.º Da decisão que absolver o infractor, haverá sempre recurso para o ministro da Agricultura.

§ 3.º Mediante depósito prévio da importância da multa, será lícito á parte recorrer para o ministro da Agricultura dentro do prazo de 10 dias.

§ 4.º Em qualquer das hypotheses, o recurso será encaminhado ao ministro por intermedio do Serviço do Algodão, que emitirá parecer a respeito.

Art. 20. As multas não pagas serão cobradas executivamente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 21. O serviço de fiscalização, ao qual incumbe executar as medidas tendentes a coibir as fraudes na colheita do algodão, será feito pelos funcionários do ministerio designados para tal fim ou pelos serviços estaduais, nos termos dos acordos que forem celebrados.

Art. 22. Os funcionários incumbidos da fiscalização terão direito de, mediante denúncia ou suspeita fundamentada de fraude em algodão enfardado, examinar toda a partida suspeita cuja venda só será autorizada após esse exame.

Art. 23. Os casos omissos do presente regulamento serão recurso para o ministro da Agricultura.

Art. 24. Revogam-se as disposições jem contrario. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida, — R. A. Sampaio Vidal.*

DECRETO N. 16.009 — DE 11 DE ABRIL DE 1923

Crêa o Conselho Superior do Commercio e Industria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 10, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, combinado com o art. 86 da mesma lei, que revigorou o art. 28, III da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.^o Fica creado o Conselho Superior do Commercio e Industria, o qual funcionará sob a presidencia do ministro da Agricultura, Industria e Commercio e será o orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos commerciaes e industriais.

Paragrapho unico. Independentemente de consulta, o conselho poderá sugerir aos poderes publicos o que julgar conveniente ao commercio, á industria e á prosperidade económica do paiz.

Art. 2.^o Além do estudo de cutros assumptos que possam interessar ao commercio interno e externo e á industria nacional, o Conselho Superior do Commercio e Industria ocupar-se-ha, especialmente, do seguinte: novos mercados e desenvolvimento das relações commerciaes existentes, inqueritos commerciaes, taxas e impostos, tarifas alfandegarias e ferroviarias, convenios e tratados commerciaes, transportes terrestres, maritimos e fluviaes e respectivos fretes, navegação e regimen dos portos commerciaes, bolsas de fundos e de mercadorias e navios, bancos e caixas economicas, emissões de apólices e títulos de crédito, circulação fiduciaria, associações de classes e de soccorros mutuos, *drawbacks* e *warrants*, propaganda no paiz e no exterior, estatística industrial e commerçial, seguros maritimos e terrestres, desenvolvimento das grandes e pequenas industrias, exposições e feiras nacionaes e internacionaes, congressos economicos, propriedade industrial, ensino technico commerçial e industrial.

Art. 3.^o O Conselho Superior do Commercio e Industria será constituído de trinta e seis membros, a saber:

a) director geral de Industria e Commercio, director general de Estatística, director do Serviço de Informações, presidente da Junta Commercial e syndico da Junta de Corretores do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

b) director geral da Estatística Commercial, director da Receita Publica do Thesouro Nacional, director da Recebedoria do Distrito Federal, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e inspector geral de Seguros, do Ministerio da Fazenda;

c) inspector federal das Estradas de Ferro, inspector de Portos, Rios e Canaes e inspector da Navegação, do Ministerio da Viação e Obras Públicas;

- d)* director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, do Ministerio das Relações Exteriores;
- e)* presidente do Banco do Brasil;
- f)* director do Lloyd Brasileiro;
- g)* quatro representantes da Federação das Associações Commerciaes do Brasil (Câmara de Commercio do Brasil);
- h)* tres representantes da Associação Commercial do Rio de Janeiro;
- i)* tres representantes do Centro Industrial do Brasil;
- j)* um representante do Centro de Commercio e Indústria;
- k)* um representante da Liga do Commercio;
- l)* um representante do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem do algodão;
- m)* dous representantes da Sociedade Nacional de Agricultura;

n) cinco pessoas de reconhecida competencia em assumptos economicos, escolhidas pelo ministro da Agricultura, Indústria e Commercio.

§ 4.^o Haverá tambem o cargo de secretario geral do conselho, o qual participará das sessões e superintenderá todo o serviço de expediente.

§ 2.^o Os membros do conselho, com excepção do secretario geral, servirão gratuitamente.

Art. 4.^o Os assumptos de que trata o art. 2^o serão distinguidos em grupos distintos, cada um dos quaes constituirá objecto de especial estudo de uma comissão de tres membros, nomeada pelo presidente.

Paragrapho unico. Salvo caso de urgencia, nenhum assumpto será submetido á deliberação do Conselho, sem o parecer da respectiva comissão.

Art. 5.^o O Conselho Superior do Commercio e Indústria reunir-se-ha, normalmente, uma vez por mez, podendo porém, ser convocado extraordinariamente pelo presidente, *ex-officio*, ou a requerimento, pelo menos, de cinco membros.

Art. 6.^o O Conselho Superior do Commercio e Indústria só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, dez membros, inclusive o presidente.

§ 1.^o As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo lícito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2.^o As actas serão lavradas pelo secretario geral ou por quem o substituir e publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 7.^o O Conselho Superior do Commercio e Indústria elegerá annualmente um vice-presidente, que substituirá o presidente em suas fallas ou impedimentos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, os membros presentes escolherão aquelle que deverá presidir á sessão.

Art. 8.^o As comissões de que trata o art. 4^o reunir-se-hão sempre que julgarem conveniente á boa marcha dos seus trabalhos.

§ 1.^o O secretario geral do Conselho providenciará para que sejam sempre attendidas com a maxima brevidade as requisições que lhe forem feitas pelas comissões sobre informações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

§ 2.^o Para o fim de que trata o paragrapho anterior, o

secretario geral dirigir-se-ha directamente aos diversos departamentos da administração publica, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 9.^o A secretaria do Conselho Superior do Commercio e Industria funcionará sob a direcção do secretario geral, que será um especialista nos assumptos constantes do art. 2^o, e terá, além deste, o seguinte pessoal: um auxiliar, um steno-dactylographio, um dactylographo e um continuo.

Paragrapho unico. Para o desempenho de taes cargos poderão ser nomeados, em commissão, funcionários addidos e, na falta destes, funcionários effectivos, sem prejuizo do serviço publico.

Art. 10. Até o fim do mez de fevereiro de cada anno, o secretario geral do Conselho apresentará ao presidente um resitorio dos trabalhos do anno anterior, ao qual serão anexados os pareceres das commissões a que se refere o artigo 4^o e outros documentos de interesse para a elucidação dos assumptos de que se tenha ocupado o Conselho.

Art. 11. O Conselho Superior do Commercio e Industria organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o perfeito funcionamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

R. A. Sampaio Vidal.

Francisco Sá.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.035 — DE 11 DE MAIO DE 1923

Approva as alterações no plano de uniformes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar as alterações no plano de uniformes do Exercito, que com este baixam, assignadas pelo general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro do Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alterações no plano de uniformes do Exercito, a que se refere o decreto n. 16.035, desta data

a) Fica criado o uniforme de gala nas guarnições da Capital Federal, Niteroy e Petropolis para todas as formaturas em que eram marcados o 1º ou o 2º uniformes.

Especificação:

OFFICIAES GENERAES

Capacete branco com pennacho de penas brancas, de 0^m,25 de comprimento.

Dolman de panno.

Dragonas.

Caleão de brim branco.

Luvas brancas.

Talim com guias douradas.

Fiador dourado.

Botas de couro preto.

Esporas de metal branco.

Espada com bainha de metal dourado.

OFFICIAES E ASPIRANTES A OFFICIAL

Aramas montadas

Capacete branco com pennacho.

Tunica de panno.

Caleão de brim branco.

Bofás ou perneiras com borzeguins de couro preto.

Dragonas.

Luvas brancas.

Cinto-talabarte com guia.

Espada.

Fiador dourado.

Esporas de metal branco.

A artilharia usará pennacho preto, do modelo actual, e a cavallaria crineira branca, em férnia de chorão, com 0^m,25 de comprimento.

O cinto-talabarte e guia serão de couro preto envernizado para os officiaes e aspirantes a official de artilharia, e de couro branco, também envernizado, para os de cavallaria, segundo o modelo T. I.

Aramas a pé

Capacete branco com espião de metal dourado, de 0^m,075 de altura.

Tunica de brim branco.

Caleão de brim branco.

Cinto-talabarte e guia de couro preto envernizado T. I.

Perneiras e borzeguins de couro preto.

Dragonas.
Luvas brancas.
Fiador dourado.
Espada.

Os officiaes montados usarão esporas de metal ranco, sendo-lhes facultado o uso de botas de couro preto.

PRAÇAS

Armas montadas

Capacete branco.
Tunica de panno modelo actual.
Calção de brim branco modelo actual.
Perneiras e borzeguins de couro preto.
Charlateiras.
Luvas brancas de algodão.
Espada.
Espiras de metal amarelo.

As praças de cavallaria terão no capacete uma crineira branca, em forma de chorão, com 0^m.25 de comprimento e as de artilharia um espigão de latão polido, de 0^m.075 de altura.

As praças de artilharia usarão cinto-talabarte com guia e fiador de sola cor natural e as de cavallaria cinto-talabarte, guia e fiador de couro branco, tudo T. I.

Armas a pé

Capacete branco com espigão de latão polido, de 0^m.075, de altura.

Tunica de brim branco T. I.
Calção de brim branco.
Cinturão com suspensorios e porta-sabre de sola cor natural T. I.
Perneiras e borzeguins de couro preto.
Charlateiras.
Luvas brancas de algodão.

— As golas das tunicas brancas das praças de infantaria terão trapezios de panno garance e as de engenharia azul-turqueza. As bases desses trapezios medirão, respectivamente 0^m.05 a 0^m.06 e 0^m.07 a 0^m.08 e a altura será de 0^m.04 a 0^m.06.

b) Ficam adoptados o bonnet americano com capa de flanella branca nos 1^º, 2^º e 4^º uniformes e com capa de panno no 3^º, em substituição ao actual kepi, para os officiaes generaes, officiaes e aspirantes a official das armas e serviços do Exercito de 1^a linha, exceptuados os de cavallaria quanto ao de capa de flanella branca.

Bonnet com capa de flanella branca

Especificação:

Officiaes generaes

Capa de flanella branca circundada por vivo de panno do dolman, cinta de velludo azul-escuro, com 0m.06 de largura,

bordada a ouro, contendo as armas da Republica bordadas a prata;
 Botões dourados;
 Jugular preta envernizada;
 Pala preta envernizada.

Officiaes e aspirantes a official

Capa de flanella branca circundada por um vivo de panno da tunica do 1º uniforme;
 Cinta de panno das platinas do 5º uniforme.
 Distinctivo da arma ou serviço, de metal branco, encimado por um lope de 0m,02 de diâmetro com as cores nacionaes.
 Botões dourados.
 Jugular dourada, sobreposta a outra preta envernizada.
 Pala preta envernizada.

Bonnet com capa de panno

Especificações:

Officiaes generaes

Capa com panno do dolman circundada por um vivo garance.
 Cinta de velludo azul-escurro, com 0m,06 de largura, bordada a ouro, contendo as armas da Republica bordadas a prata.
 Botões dourados.
 Jugular preta envernizada.
 Pala preta envernizada.

Officiaes e aspirantes a official

Capa de panno da tunica de 4º uniforme circundada por um vivo garance (branca para a cavallaria).
 Cinta de panno garance (branca para a cavallaria), com 0m,055 de largura.
 Distinctivo da arma ou serviço, de metal branco encimado por um lope de 0m,02 de diâmetro, com as cores nacionaes.
 Botões dourados (oxydados para a cavallaria).
 Jugular dourada (preta envernizada para a cavallaria).
 Pala preta envernizada.

COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

c) Os uniformes do Exercito da 4ª linha terão a seguinte composição:

Officiaes generaes

4º uniforme -- Dolman de panno azul ferrete com gola e punhos bordados a ouro, alamares de refroz preto, dragones, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, calea de panno garance com listra de seda

preta, contendo folhas e fructos de carvalho, talim com guias douradas, espada com bainha de metal dourado, fiador dourado, luvas de pelica branca, botinas ou borzeguins pretos e polainas de flanella branca.

2º uniforme — Tunica de brim branco, calça de brim branco, dragonas, bonnet americano com capa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas ou borzeguins brancos, luvas de pelica branca, talim com guias douradas, fiador e espada do 1º uniforme.

3º uniforme — Tunica de panno azul ferrete com gola garance, sem bordado, platinas de cordão de prata trançado, bonnet americano com copa de panno e cinta bordada a ouro, calça (caldão) do 1º uniforme, cinto talabarte e guia de cadarço azul marinho, chapas douradas no fecho, (modelo 1. 6.), espada com bainha de couro, fiador de couro preto envernizado, luvas brancas, botinas (borzeguins) e perneiras pretas, e esporas (botas com esporas ou esporins).

4º uniforme — Tunica de brim branco, calça de brim branco, platinas cobertas de velludo azul escuro, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro, botinas, borzeguins, ou sapatos brancos, luvas brancas, talim com guia, espada e fiador do 3º uniforme.

5º uniforme — Tunica de flanella kaki, calcão (calça) de flanella kaki, platinas do 4º uniforme, bonnet americano com copa de flanella kaki e cinta bordada a ouro, cinto-talabarte, guia e fiador tudo de couro castanho, espada do 3º uniforme, luvas castanhas, botinas (borzeguins) e perneiras pretas e esporas (botas com esporas ou esporins).

6º uniforme — Tunica de brim kaki, calcão (calça) de brim kaki, bonnet americano do 5º uniforme, e estrelas de metal prateado indicativas do posto, cinto-talabarte, guia e fiador, tudo de couro castanho, espada do 3º uniforme, luvas castanhas, botinas (borzeguins) e perneiras pretas e esporas (botas com esporas).

OFFICIAES E ASPIRANTES A OFFICIAL

1º uniforme — Tunica de panno, dragonas, calça de panno garance com listras de panno da tunica, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta de panno da tunica, botinas (borzeguins) pretas, cinto-talabarte e guia de couro preto envernizado (brancos para a cavallaria), espada, fiador dourado, luvas brancas de pelica e polainas de flanella branca (alínea e).

2º uniforme — Tunica de brim branco, calça de brim branco, dragonas, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta de panno das platinas do 5º uniforme, botinas (borzeguins) brancas, luvas de pelica branca, fiador dourado, espada, talim com guia de couro preto envernizado (branca para a cavallaria).

3º uniforme — Tunica de panno, platinas de metal branco, calça (calcão) de panno garance, bonnet americano com copa de panno da tunica e cinta garance, cinto-talabarte, guia e fiador tudo de couro preto envernizado (branco pára a cavallaria), botinas (borzeguins) pretas, perneiras pretas, espo-

ras (botas com esporas ou esporins), espada, luvas brancas e polainas de flanella branca (alínea c).

4º uniforme — Tunica de brim branco, calça de brim branco, platinas cobertas de panno das platinas do 5º uniforme, bonnet americano com capa de flanella branca e cinta de panno da tunica do 1º uniforme, botinas, borzeguins ou sapatos brancos, taline com guia e fiador de couro castanho, espada e luvas brancas.

5º uniforme — Tunica de flanella kaki, calção (calça) de flanella kaki, platinas do 4º uniforme, bonnet americano do 1º uniforme com capa de flanella kaki, cinto-talabarte com guia de couro castanho, espada, fiador de couro castanho, botinas (borzeguins) pretas, perneiras pretas, esporas (botas com esporas ou esporins) e luvas castanhas.

6º uniforme — Como o actual, substituindo, porém, o bonnet de brim kaki pelo do 5º uniforme, excepto para a cavalaria.

ii) ALTERAÇÕES NO PLANO DE UNIFORMES DOS OFICIAIS AVIADORES

O panno da tunica e da calça (calção, dos 1º e 3º uniformes) será *gris fer*.

Bonnet americano — Modelo actual, com capa de panno *gris fer*; cinta de panno azul marinho; distintivo de piloto aviador para os pilotos e de observador para os observadores, de metal branco encimado por um topo de 0m,02 de diâmetro, com as cores nacionaes; botões dourados; fíngular dourada, pala preta envernizada.

Tunica — De modelo actualmente em uso no uniforme verde oliva.

Calça e calção — A calça e o calção de panno *gris fer* terão um vivo de panno azul marinho ao longo das costuras exteriores em lugar das listras de panno das dos demais officiaes.

Insignias — Em todos os uniformes, excepto no 5º e no 6º, as insignias dos postos, de galão dourado com 5 cm. de comprimento, 0m,01 de largura e 0m,005 de intervallo, serão collocadas 0m,02 acima dos punhos.

Ficam adoptados:

O cinturão de gorgurão de sêda azul marinho com uma aguia de metal dourado na fivela para os pilotos e emblema da Republica, tambem de metal dourado, para os observadores.

O gorro sem pala, modelo aviação, nos 5º e 6º uniformes, em serviço interno.

iii) COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS AVIADORES

1º uniforme — Tunica e calça de panno *gris fer*, bonnet americano com capa de panno da tunica, camisa branca, colarinho simples em pé com as pontas dobradas, gravata de sêda preta, sapatos pretos envernizados, meias pretas, cinturão de gorgurão de sêda azul marinho com uma aguia na fivela para os pilotos e emblema da Republica para os obser-

vadores, guia de gorgurão de sêda azul, luvas de pellica branca, dragonas, espada de metal.

2º uniforme — Tunica e calça de brim branco, dragonas, camisa branca, collarinho duplo branco, gravata de sêda preta, luvas de pellica branca, cinturão e bonnet do 1º uniforme, substituída a copa *gris fer* pela de flanella branca, e borzeguins brancos, espada de metal.

3º uniforme — Tunica e calça (calcão) de panno *gris fer*, bonnet americano do 1º uniforme, camisa branca, collarinho duro, duplo, branco, gravata de sêda preta, cinto-talabarte e guia de couro preto envernizado, luvas de pellica branca, sapatos pretos envernizados ou botas pretas envernizadas, do tipo actualmente em uso pelos aviadores, espada de metal.

4º uniforme — Tunica e calça (calcão) brim branco, passadeiras brancas, bonnet americano do 2º uniforme, sapatos ou botas de couro preto envernizado, camisa e collarinho brancos, luvas brancas, gravata de sêda preta, cinto-talabarte e guia do 3º uniforme, espada de metal.

5º uniforme — De flanella verde oliva, actualmente usado pelos aviadores. O bonnet americano terá pala e jugular pretas e envernizadas, cinta de velludo castanho, emblema e botões como no 1º uniforme, espada de metal.

6º uniforme — Tunica e calção (calça) de brim kaki, camisa, collarinho molle, duplo, e gravata kaki, botas pretas, bonnet americano com copa de flanella kaki e cinta de fita castanha, cinto-talabarte de couro castanho, luvas castanhas, tudo de acordo com o actual uniforme de brim kaki dos aviadores.

f) Fica abolido o actual uniforme de tolerância, que é substituído pelo seguinte:

OFFICIAES GENERAES

Dolman, dragonas, calça de flanella branca com listra do 1º uniforme, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta bordada a ouro com as armas da Republica bordadas a prata, luvas de pellica branca, botinas ou borzeguins de couro preto e polainas de flanella branca.

OFFICIAES E ASPIRANTES A OFFICIAL

Tunica de panno, dragonas, bonnet americano com copa de flanella branca e cinta de panno da tunica do 1º uniforme, calça de flanella branca com duas listras de panno da tunica como no 3º uniforme, cinto-talabarte de couro preto envernizado (branco para a cavallaria), luvas de pellica branca, botinas (borzeguins) de couro preto e polainas de flanella branca.

OFFICIAES AVIADORES

Tunica de panno *gris fer*, dragonas, bonnet americano do 2º uniforme, camisa e collarinho brancos, gravata de sêda

preta, calça de flanella branca com vivo *gris fer*, cinto-talabarte de couro preto envernizado, luvas de pelica branca, botinas (borzeguins) de couro preto e polainas brancas.

a) ALTERAÇÕES NO PLANO DE UNIFORMES PARA OS DOCENTES DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO

O bonnet americano do plano actualmente em uso pelos docentes fica substituído por outro com copa de panno azul ferrete, cinta de gorgurão de sêda preta, como distintivo um castello, de metal branco, encimado por um tope com as cores nacionaes, pala preta envernizada, jugular preta envernizada e botões oxydados, contendo o castello symbolico dos estabelecimentos militares de ensino.

Fica substituída a sobrecasca de panno azul ferrete por um jaquetão do mesmo panno.

As tunicas de flanella kaki, brim kaki e brim branco serão do modelo adoptado para os officiaes e aspirantes e oficial do Exercito de 1^a linha, sem os trapezios da gola.

A cor do panno que cobre as platinas é a mesma que a da tunica de panno.

As estrelas da gola e das platinas serão substituidas pela sphera armillar, com as dimensões actuaes, bordadas a ouro nas gollas das tunicas de panno e de flanella e nas flatinas cobertas de panno; nas platinas de metal e nas tunicas de brim branco e kaki — de metal dourado.

DESCRIPÇÃO DO JAQUETÃO

De panno azul ferrete, levemente cintado; comprimento até o meio do dedo pollegar, estando o braço naturalmente esticado; duas ordens de quatro botões grandes com o castello symbolico dos estabelecimentos militares de ensino, os do par inferior á altura da cintura, os do par superior á altura das cavas, os demais em intervallos iguaes entre os pares superior e inferior; casas para os botões e mais uma na lapella.

Os botões dispostos em duas linhas rectas, os do par inferior afastados um do outro de 10 a 11 cm. e os do par superior de 12 a 13 cm. Cada manga com tres botões pequenos nos punhos; galões nos punhos, encimados por um castello. Três bolsos: os inferiores com pestanas, o superior sem pestana e do lado direito, á altura do peito. Junto á costura do bolso inferior esquerdo, por dentro, um corte horizontal de 3 cm. para dar passagem á guia do talim.

b) BONNET AMERICANO PARA PRAÇAS

Fica adoptado o bonnet americano para praças nas formações de 3^a uniforme, em substituição ao kepi, sendo a copa de brim branco, pala preta envernizada, distintivos e botões como os do kepi actual, cinta de panno da tunica deste uniforme e jugular preta envernizada. O das praças de cavallaria terá, porém, a copa de panno da tunica e a cinta de flanella branca.

i) ALTERAÇÕES NOS UNIFORMES DOS OFFICIAES DA 2^a CLASSE DA RESERVA DA 1^a LINHA E DO EXERCITO DA 2^a LINHA

1º, 2º e 3º uniformes

Como os actuais, substituido, porém, o kepi pelo bonnet americano com capa garance, cinta de panno da tunica do 1º uniforme, distintivo da arma ou serviço, de metal (branco para a 2^a classe e oxydado para a 2^a linha), encimado por um feixe de 0m.02 de diâmetro, com as cores nacionaes; botões dourados, jugular dourada e pala preta envernizada.

Cinto-talabarte e guia de couro castanho, modelo actual.

4º uniforme

Como o actual. A cinta do bonnet será, porém, de panno garance; capa de flanella branca, circumdada por um vivo garance; distintivo, pala e jugular como acima descriptos. Nas golas das tunicas trapezios de panno garance.

5º uniforme

Como o actual. O bonnet será como o do 1º, substituida a capa de flanella branca pela kaki. Trapezios garance na gola das tunicas.

Cinto-talabarte e guia de couro castanho, modelo actual.

uniforme

Como o actual, com o bonnet do 5º. Cinto-talabarte e guia de couro castanho, modelo actual.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Os officiaes generaes, com o curso de estado-maior, passarão a usar o distintivo ora ereado, desse curso, representado por um ramo de loure, disposto em angulo, com uma abertura de 95° a 95°, na manga direita do dolman e da tunica de panno, encimando as insignias do posto ou o distintivo do serviço, e com a abertura voltada para o punho; nas demais tunicas ficará á altura de 0m.15 a 0m.20 da orla da manga, excepto na do 2º uniforme, em que será collocado no rectângulo de velludo azul do braço direito. Este distintivo deverá ser bordado a ouro nos 1º, 2º, 3º e 5º uniformes; de metal dourado no 4º e bordado a linha branca no 6º. O comprimento de cada lado do angulo será de 0m.04 e a largura do ramo de loure não excederá de 0m.007.

Os generaes do serviço de saude e de intendencia usarão nas platinas dos 4º e 5º uniformes e nas passadeiras do 6º os distintivos de suas especialidades, em metal branco, encimando as estrellas indicativas do posto; no 1º uniforme e no tolerancia esses distintivos serão bordados a ouro, nas mangas, 0m.05 acima das estrellas; no 3º serão de metal branco e collocados como no 1º. As dimensões não devem ex-

ceder de 0m,04 a 0m,05 de comprimento por 0m,015 a 0m,020 na sua maior largura;

-- Nos 4º e 3º uniformes dos officiaes generaes, officiaes e aspirantes a official é obrigatorio, quando incorporados, o uso de polainas de flanella branca por baixo da calça, sendo facultativo em actos sociaes e em passeio o uso dessas polainas ou das de brim branco, tambem por baixo da calça, nos 3º e 5º uniformes.

-- É tolerado em actos sociaes ou em passeio o uso do bonnet de capa de flanella branca com o 3º uniforme dos officiaes em geral.

-- Ficam adoptadas as pestanas nos bolsos inferiores das tunicas brancas dos officiaes em geral, taes como os das tunicas de flanella kaki, com botões dourados pequenos.

-- Passa a ser azul-ferrele a cõr do panno das platinas dos officiaes, aspirantes a official e sargentos de infantaria do Exercito activo, nos 4º e 5º uniformes.

-- O uniforme de tolerancia poderá ser usado em actos sociaes, quer os officiaes comparecam individualmente, quer acompanhando ou representando autoridades.

-- Os officiaes e praças dos batalhões de caçadores usuarão, nas formalidades, o uniforme de gala, ora criado, substituída a calça de brim branco pelo calção garance.

-- É tolerado fóra do serviço o uso do capote de pano kaki olive novo modelo T. I.

-- Fica adoptado para os officiaes e praças de todas as armas e serviços o uso interno do gorro sem pala, de flanella ou de brim kaki, modelo T. I.

-- Os officiaes generaes, officiaes e aspirantes a official, quando em 2º uniforme, usarão as estrelas ou os galões distintivos dos seus postos bordados a ouro em rectângulo de panno da tunica do 3º uniforme, fixados nas mangas: 5 cm. acima dos punhos. Esses rectângulos terão 6 a 7 cm., de base e a sua altura variará segundo a graduação; os galões terão de 0m,055 a 0m,060 de comprimento e 5 milímetros de largura. Nestes distintivos não se usará laço hungaro mas as estrelas ou os galões serão encimados pelo distintivo da arma ou serviço, tendo 42 a 45 milímetros em sua maior largura e 20 a 22 milímetros em sua maior altura, tambem bordado a ouro; os dos aspirantes a official terão uma estrela bordada a prata sobre os mesmos.

-- As tunicas dos officiaes generaes, officiaes e aspirantes a official terão uma abertura na parte posterior, semelhante á do dolman dos primeiros e uma tira da mesma fazenda, de 4 cm., de largura á altura da parte posterior da cintura, indo de uma a outra ilharga.

-- As gofias das tunicas brancas e de flanella kaki dos officiaes generaes serão adaptados trapezios de 0m,03 e 0m,10 de bases por 4 a 6 cm., de altura (T. I.), de velludo azul escuro, com o bordado distintivo a ouro. Para os demais officiaes e aspirantes a official, nos mesmos uniformes, os trapezios serão de panno da cõr das platinas do 4º uniforme e conferão um vivo correspondente á arna ou serviço. Para os medicos, pharmaceuticos e veterinarios esse vivo será da fazenda da tunica do 3º uniforme. A largura do vivo será de 2 milímetros para todos e os trapezios conferão o numero da unidade ou o distintivo do serviço.

Fica adoptado para todos os officiaes generaes do Exercito

cito o bordado distintivo dos generaes de brigada. Esse bordado será encimado nos punhos do dolman pelas estrelas indicativas do posto, tambem bordadas a ouro, 5 cm. acima dos punhos. Os actuaes generaes de divisão, porém, nenhuma modificação farão nos seus distintivos.

— Em cada trapezio das tunicas dos officiaes com o curso de estado-maior será colocado o distintivo deste curso, já descripto para os officiaes generaes, com as mesmas dimensões, de sorte a ficar o vértice do angulo formado pelo ramo de louro orientado para o canto superior da gola, devendo cada lado distar da orla do trapezio cerca de 3 m|m. Esse distintivo será bordado a prata na tunica de panno e na de flanella; no 7º uniforme será de metal prateado, e no 6º bordado a linha branca.

— Os officiaes e aspirantes a oficial de cavallaria usarão em todos os uniformes o bonnet do 3º.

— O distintivo actual do serviço de veterinaria fica substituído por outro de metal branco, constante de um caduceu horizontal de 0m,94 de comprimento, inscripto em hexágono alongado, em posição horizontal, e cujos lados superior e inferior terão 25 milímetros de comprimento e os demais 1 cm., tudo medido pela parte interna. Largura de cada lado 3 m|m. Os officiaes veterinarios usarão este distintivo na gola das tunicas e nas platinas.

— As praças alunos das escolas de Intendencia (curso de administração), veterinaria e do curso de contadores usarão os distintivos de cada uma dessas especialidades nas golas das tunicas, em metal branco; no bonnet e nas platinas o distintivo da arma ou serviço a que pertencerem.

— O uso do uniforme de gala, do bonnet americano com copa de flanella branca, do cinto-talabarte com guia de couro preto (branco para a cavallaria) envernizado e das polainas de flanella branca, será obrigatorio na Capital Federal, Nictheroy e Petropolis, a partir de 1 de setembro vindouro. As modificações das tunicas serão feitas á proporção que os officiaes tiverem de reformar seus uniformes. Todas as demais alterações ora aqui introduzidas com carácter obrigatorio serão exigidas na Capital Federal e nos Estados, a partir de 1 de janeiro de 1924.

— D'ora em diante os alamares distintivos dos Estados-Maiores serão obrigatoriamente usados quer em serviço, quer em passeio:

a) pelos officiaes do Estado-Maior do Presidente da Republica;

b) pelos officiaes do gabinete do Ministro da Guerra e do chefe do Estado-Maior do Exercito;

c) pelos chefes de serviço de Estado-Maior nas regiões, divisões e circunscrições militares.

d) pelos chefes de gabinete do D. G. e das directorias de Engenharia, Material Bellico, Intendencia da Guerra e Saude de Guerra;

e) pelos assistentes e ajudantes de ordens em geral;

f) pelos addidos militares;

g) por todos os officiaes postos á disposição de autoridades militares ou civis, em carácter de assistentes ou de ajudantes de ordens.

Esses officiaes serão obrigados ao uso da espada, quando acompanharem ou representarem autoridades.

As alças dos alamares devem ser presas ao botão superior do dolman ou da tunica. Fica extensivo ao 4º uniforme o uso dos alamares dourados; fiofar preto.

— Nas formaturas em 3º uniforme os officiaes generaes, officiaes e aspirantes a official usarão o bonnet americano com capa de flanella branca. Os de cavallaria usarão, porém, o bonnet americano com capa de panno e cinta de flanella branca.

— É permitido aos officiaes de 1ª classe da reserva da 1ª Linha o uso do uniforme de tolerancia, ora criado.

— Quando em serviço de voo, os officiaes aviadores usam sunga de brim verde oliva com os distintivos indicativos dos postos nas passadeiras; as praças, sunga de brim azul mescla P. L.

— É permitido aos officiaes aviadores o uso do chapéu de campanha em serviço de campo.

— O uso dos uniformes para os aviadores é obrigatorio para os officiaes pilotos e observadores diplomados e facultativo para os officiaes alumnos pilotos e alumnos observadores.

— As praças alumnos do curso de pilotos e as praças pilotos diplomadas terão os uniformes 1º, 2º e 3º iguaes aos uniformes correspondentes das praças de seu posto da arma de engenharia, e os 5º e 6º uniformes identicos aos actualmente usados pelas praças alumnos pilotos e pilotos diplomados.

Quando desligados do serviço de aviação, os officiaes aviadores terão o prazo de 15 mezes para substituir seus uniformes pelos das armas a que pertencerem; nesta situação o official poderá usar em qualquer tempo a passeio ou em actos sociaes, seus uniformes de aviador.

— É permitido aos officiaes de cavallaria o uso do chapéu de campanha nos exercícios de guarnição.

— É extensivo a todos os officiaes da 2ª classe da reserva da 1ª Linha e aos da 2ª linha, combatentes ou não, o uso das platinas cobertas de panno garante nos 4º e 5º uniformes, ora usada pelos officiaes de infantaria das referidas reservas, devendo ser dourados os galões para a 2ª classe e prateados para a 2ª linha.

— Os officiaes de reserva fazendo parte do gabinete do Presidente da Republica, dos gabinetes dos Ministros das pastas militares ou do gabinete de qualquer autoridade militar, são considerados em serviço militar para os efeitos do uso do cinto-falabarte.

— Continuam em vigor as disposições constantes das alterações que baixaram com o decreto n. 14.327, de 23 de agosto de 1920, que não contrariarem as contidas no presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — *Setembrino de Carvalho.*

DECRETO N. 16.063 — DE 6 DE JUNHO DE 1923

Approva e manda circutar o regulamento do serviço de Estado-Maior das forças navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 13 do decreto nu-

mero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11º do decreto n.º 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o régulamento do serviço de Estado-Maior das forças navaes, que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento do Serviço de Estado-Maior das Forças Navaes

CAPITULO I

DENOMINAÇÕES

Art. 1.º Os officiaes do Estado-Maior do commandante de uma esquadra, divisão ou flotilha, para maior uniformidade e de acordo com as suas funcções profissionaes, serão conhecidos pelas denominações seguintes:

- a) chefe do Estado-Maior da esquadra;
chefe do Estado-Maior da divisão;
chefe do Estado-Maior da flotilha;
- b) oficial de tiro da esquadra;
oficial de tiro da divisão;
oficial de tiro da flotilha;
- c) oficial de machinas da esquadra;
oficial de machinas da divisão;
oficial de machinas da flotilha;
- d) oficial de communicacões da esquadra;
oficial de communicacões da divisão;
oficial de communicacões da flotilha;
- e) oficial de radio da esquadra;
oficial de radio da divisão;
oficial de radio da flotilha;
- f) assistente do commandante da esquadra;
assistente do commandante da divisão;
assistente do commandante da flotilha;
- g) 1º ajudante de ordens do commandante da esquadra;
1º ajudante de ordens do commandante da divisão;
1º ajudante de ordens do commandante da flotilha;
- h) ajudante de ordens do commandante da esquadra;
Ajudante de ordens do commandante da divisão;
Ajudante de ordens do commandante da flotilha;
- i) construetor naval da esquadra;
Construetor naval da divisão;
Construetor naval da flotilha;
- j) oficial de saude da esquadra;

Official de saude da divisão;
 Official de saude da flotilha;
 k) official commissario da esquadra;
 Official commissario da divisão;
 Official commissario da flotilha.

CAPITULO II

COMPOSIÇÃO E DEVERES DO ESTADO MAIOR EM GERAL

Art. 2.º O Estado Maior do commandante de uma esquadra compor-se-ha dos seguintes officiaes:

Chefe do Estado Maior;
 Official de tiro — Constructor naval;
 Official de machinas — Official de saude;
 Official de communicações — Official commissario;
 Official de radio;
 Assistente;
 Primeiro ajudante de ordens;
 Ajudantes de ordens, quantos possam ser necessarios.

Art. 3.º O Estado Maior do commandante de uma divisão, flotilha, ou de official general nomeado para comissão especial de embarque, será organizado de accordo com a orientação seguida na organização do commandante em chefe; o tamanho e a composição de taes Estados Maiores serão determinados pelo Ministerio da Marinha, tendo na devida consideração a natureza do commando e as suas obrigações.

Art. 4.º O commandante de uma esquadra, divisão ou flotilha ou outra sub-divisão de uma esquadra, independentemente do posto do official que a commanda, será nos artigos subsequentes deste capítulo, para maior simplificação, chamado «Commandante de força».

Art. 5.º Um commandante de força ou official general nomeado para comissão especial de embarque, pôde, à discretion do ministro da Marinha, propôr os officiaes do seu Estado Maior.

Art. 6.º Os officiaes nomeados para o serviço de Estado Maior ficarão directamente subordinados ao commandante da força sob cujas ordens servirem.

Art. 7.º Quando um comandante de força içar o seu pavilhão em um navio, permanentemente, ou o transferir, temporariamente, para qualquer navio sob seu comando, com o fim de demorar-se ahí, os officiaes do seu Estado Maior deverão, o mais cedo possível, apresentar-se pessoalmente ao commandante do navio, ficando na obrigação de observarem o regulamento interno e a rotina por elle prescripta.

Art. 8.º Os officiaes do Estado Maior ocuparão os camarotes indicados pelo Ministerio da Marinha, e, na falta de tal indicação, serão alojados pelo comandante do capitaneu, de accordo com a sua antiguidade e as regras estabelecidas.

Art. 9.º Os officiaes do Estado Maior não poderão insinuar-se nos serviços exclusivamente concernentes ao pessoal ou ao material do navio em que estiverem embarcados,

excepto de accordo com as ordens do commando do navio, com approvação e consentimento do commandante da força.

Art. 10. O pessoal auxiliar do Estado Major e especialmente o pessoal de signaes e de radio, guarnições das embarcações, banda de musica, orchestra, ordenanças e taifa, deverão observar o regulamento interno e a rotina do navio no qual estiverem embarcados. Quando empregados em serviços do Estado Major deverão estar sob a direcção e fiscalização imediata do Estado Major.

Art. 11. Os deveres e as responsabilidades dos varios officiaes do Estado Major serão os enumerados adiante, cabendo-lhes além disso o cumprimento das ordens que lhes forem dadas pelo Commandante da Força ou pelo seu Chefe de Estado Maior.

Art. 12. No cumprimento dos seus deveres os officiaes do Estado Maior serão considerados como agindo de accordo com as ordens e instruções do commandante da força.

Art. 13. Um oficial do Estado Major ao visitar qualquer navio da força em carácter oficial deverá, ao chegar a bordo, apresentar-se ao commandante do navio e dar-lhe conhecimento do fim da sua visita. Os commandantes prestarão todo o auxilio possível aos officiaes do Estado Major no cumprimento dos seus deveres officiaes.

Art. 14. Nenhum oficial do Estado Maior fará uma inspeccão official, uma inquirição ou recommendação formal a bordo de qualquer navio, salvo quando agir de accordo com as ordens do commandante da força.

Art. 15. Haverá sempre em serviço a bordo do Capitanea um oficial do Corpo da Armada, pertencente ao Estado Maior da Força, conhecedor da rotina e dos processos de bordo.

Art. 16. Os officiaes do Estado Maior serão designados para seus respectivos postos de combate pelo commandante da força.

Art. 17. Os officiaes do Estado Maior poderão, á disposição do commandante da força, fazer parte do seu rancho. O chefe do Estado Maior arranchará com o commandante da força.

Art. 18. Ao ser substituído o commandante da força, ou por sua morte, os officiaes do seu Estado Maior cessarão de exercer as suas respectivas funções, salvo si reconduzidos pela autoridade competente.

Nota — Si o commandante da força fôr morto ou incapacitado em combate, o official mais antigo sobrevivente a bordo do seu Capitanea assumirá o commando provisoriamente e o exercerá até o official mais antigo da força comunicar que o assumiu. Será dever do official que assumir o commando provisório informar por signal particular ao official mais antigo presente o mais cedo possível da morte ou incapacidade phísica do commandante da força. O pavilhão do morto será conservado iado até que seja decidida a batalha.

Art. 19. No caso de uma ausencia prolongada ou impedimento de um official do Estado Maior suas funções serão, de accordo com as ordens do commandante da força, provisoriamente, desempenhadas por um dos outros membros do Estado Major, como se segue:

a) as do chefe do Estado-Maior, pelo official mais antigo do Corpo da Armada;

- b) as do official de tiro pelo official de Tiro do Capitanea;
- c) as do official de machinas, pelo official de machinas do Capitanea;
- d) as do construtor naval, pelo official de machinas do Estado Maior;
- e) as do official de communicações, pelo assistente do commandante da força;
- f) as do official commissario, pelo commissario mais antigo do Capitanea;
- g) as do official de Saude, pelo official de Saude mais antigo do Capitanea;
- h) as do official de Radio, pelo official de Radio do Capitanea;
- i) as do assistente, pelo official de communicações do Estado Maior;
- j) as do primeiro ajudante de ordens, por um outro ajudante de ordens.

Art. 20. Quando os officiaes do Capitanea forem designados provisoriamente para os serviços de Estado Maior, a designação será sem prejuízo das suas funções ordinarias, e deverá cessar logo que as circunstâncias o permittirem.

Art. 21. Si a composição permanente do Estado Maior do commandante da força, determinada pelo ministro da Marinha, não consignar officiaes para certos cargos incluído no Estado Maior do commandante em chefe, as funções correspondentes serão atribuidas pelo commandante da força aos outros membros do seu Estado Maior, levadas na devida consideração as suas qualificações profissionaes e a natureza dos encargos.

CAPITULO III

DO CHEFE DO ESTADO MAIOR

Art. 22. Um commandante de esquadra, divisão ou flotilha terá sempre um chefe de Estado Maior.

Art. 23. Um chefe de Estado Maior pôde, á discrição do ministro da Marinha, ser nomeado para servir com um commandante de outras sub-divisiones da esquadra ou com um oficial general em comissão especial de embarque.

Art. 24. O chefe do Estado Maior de um commandante de força naval será um official do corpo da armada, e, si possível, com o curso da Escola Naval de Guerra. Deverá ser mais antigo que os outros officiaes pertencentes ao Estado Maior, cabendo-lhe agir como principal assistente commandante da força.

Art. 25. O chefe do Estado Maior de um almirante ou de um vice-almirante terá o posto de contra-almirante ou de capitão de mar e guerra.

O chefe do Estado Maior de um contra-almirante ou de um capitão de mar e guerra terá o posto de capitão de mar e guerra ou de capitão de fragata respectivamente.

Art. 26. O chefe do Estado Maior ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaisquer ordens que lhe forem por elle dadas.

Art. 27. No desempenho de suas funções o chefe do Estado Maior será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força. Qualquer ordem expedida por elle ou qualquer comunicação trazendo a sua assignatura official terá a mesma força e o mesmo efecto como si fosse expedida pelo proprio commandante da força.

Art. 28. Ele coordenará as funções dos outros membros do Estado Maior que para isso lhe ficarão subordinados.

Art. 29. É do seu dever, quando o commandante da força o desejar, dar seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos relativos a actividades ou operações militares. Quando o commandante da força reunir um conselho de guerra ou os officiaes do seu commando para conselho ou discussão, o chefe do Estado Maior tomará parte em tais reuniões e deverá manter um registro escripto do que se passar.

Art. 30. Compete-lhe, sujeito á aprovação do commandante da força, e de acordo com as suas instruções ou funções:

a) formular planos de campanha e escrever as ordens para a sua execução;

b) formular problemas estratégicos e tacticos; analysar as soluções e as ordens referentes a tais problemas e fazer a critica da sua execução;

c) coordenar os exercícios e as manobras necessarios ao desenvolvimento proprio da força, e formular em seguida um ampio programma de exercícios e emprego das guarnições;

d) preparar, assignar e expedir as ordens, as comunicações e a correspondencia que lhe fôr delegada ou a que for encenial á execução dos encargos que lhe forem atribuidos.

Art. 31. Ele manterá o commandante da força informado inteiramente de todas as ordens quo expedir, e o informará de quaesquer faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens que observar.

Art. 32. Ordinariamente, salvo ordem contraria, se conservará em combate junto ao commandante da força, e providenciará para que seja mantido um registro exacto de todos os signaes, movimentos, disposições e acontecimentos importantes que possam occurrer durante o combate, designando para isso pessoas competentes como observadores e registradores.

Art. 33. Salvo ordem contraria, deverá acompanhar o commandante da força em todas as inspecções, visitas officiaes, ou visitas de cerimonia, e auxiliará a recepção e a partida dos visitantes distintos.

Art. 34. Poderá, como representante directo do commandante da força, receber ordens para retribuir as visitas de cortezia que tiverem sido feitas a esse commando pelos commandantes mais modernos.

Art. 35. Terá jurisdição sobre todos os assumptos relativos ao pessoal da força e coodernará as actividades dos varios membros do Estado Maior que disserem respeito ao pessoal.

Art. 36. Deverá de ordem do commandante da força, exigir informações e recommendações dos commandantes dos navios da força sobre o numero adequado das guarnições e as

relativas proporções dos varios postos e especialidades, tanto do pessoal superior como inferior, e sobre as faltas ou excessos na lotação autorizada.

Art. 37. Para que a marinhagem da força seja mantida no maximo grao de efficiencia e preparação para o combate, e plenamente satisfeita, fará, por ordem do commandante da força e dentro dos limites do commando, as necessarias transferencias e trocas do pessoal, informando o Ministerio da Marinha de taes transferencias, e, além disso manterá o Ministerio completamente informado das necessidades de pessoal actuaes e futuras.

Art. 38. Cabe-lhe compilar e publicar, por ordem do commandante da força, uma relação do pessoal da força com as datas das apresentações e desligamentos de todos os officiaes e respectivos encargos.

CAPITULO IV

DO OFFICIAL DO TIRO

Art. 39. O official de tiro no Estado Maior de um commandante de força será um official do Corpo da Armada e, si possível, mais antigo do que os varios officiaes de tiro dos navios da força.

Art. 40. Ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaesquer ordens que lhe forem por elle dadas ou pelo seu chefe de Estado Maior.

Art. 41. No desempenho de suas funções de official de tiro, será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força.

Art. 42. Compete-lhe sujeito á approvação do commandante da força, e de acordo com as suas instruções:

- a) formular planos para um adestramento systematico e progressivo do pessoal do Artilhamento da força;
- b) coordenar e uniformizar os exercícios e as provas de tiro;
- c) analysar os resultados das provas de tiro ao alvo e sugerir medidas para o seu aperfeiçoamento geral.
- d) preparar, assignar e expedir «por ordem» do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser por elle delegada;
- e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concerto e relatórios sobre o armamento dos navios da força;
- f) inspecionar, examinar e relatar, quando necessário, o que se referir á construcção, condições, exigencias, conservação e emprego do material, sobresalentes, ferramentas, máquinas e munições pertencentes ao armamento dos navios da força.

Art. 43. Ele deverá:

- 1º, informar ao commandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos relativos aos problemas de armamento da força;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do commandante da força, os officiaes de armamento para conferencia, instrucção e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões, e mandar organizar uma acta do que occorrer, para o conhecimento do commandante da força.

Nota — A denominação "armamento" comprehende todos os meios de destruição utilizados pela força, taes como: canhões, torpedos, bombas, minas, bombas de profundidade, armas portateis, etc.

CAPITULO V

DO OFFICIAL DE MACHINAS

Art. 44. O official de machinas no Estado Maior de um commandante de força será um official do Corpo da Armada ou do Corpo de Engenheiros Navaes ou do Corpo de Engenheiros Machinistas e, si possível, mais antigo do que os varios officiaes de machinas a bordo dos navios da força.

Art. 45. Ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaesquer ordens que lhe forem por elle dadas ou pelo seu chefe de Estado Maior.

Art. 46. No desempenho de suas funções de official de machinas, será considerado como agindo por ordem ou de acordo com as instrucções do commandante da força.

Art. 47. Compete-lhe, sujeito a approvação do commandante da força, e de acordo com as suas instrucções:

a) formular planos para um adextramento systematico e progressivo dos serviços de machinas da força;

b) coordenar e uniformizar os exercícios e as provas de machinas;

c) analysar os resultados do funcionamento das machinas e fazer recomendações para melhorar o serviço;

d) preparar, assignar e expedir, "por ordem" do commandante da força, as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser delegada pelo commandante da força;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concerto e relatorios sobre machinas dos navios da força;

f) inspecionar, examinar e relatar, quando necessario, o que se referir á construeção, condições, exigencias, conservação e utilização do material, sobresalentes, ferramentas, machinas e combustivel.

Art. 48. Elle deverá:

1º, informar ao commandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos relativos a problemas de machinas da força;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do commandante da força, os officiaes de machinas para conferencia, instrucção e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do commandante da força;

5º, compilar e publicar, de tempos em tempos, por ordem do commandante da força, os boletins de informação ou de instrucção que se tornarem necessarios.

6º, investigar a especie e prestabilidade do combustivel, gaxetas e outros sobresalentes fornecidos aos navios da força, e comunicar quando taes fornecimentos forem inferiores em qualidade, ou quando a entrega for demorada ou pouco satisfactoria;

7º, verificar e manter um registro do funcionamento das machinas e das possibilidades dos navios da força, incluindo a procura e compilacão de todos os dados necessarios relativos a quantidade de combustivel, oleo e agua, e o seu consumo nas varias velocidades; a situação do pessoal de machinas, tanto em relação ao numero como á efficiencia; as condições materiais das machinas motoras e auxiliares, das caldeiras e suas dependencias, incluindo o que se referir ás embarcações movidas a vapor ou a motores especiaes, juntamente com os outros registros e relatorios que possam informar exactamente o commandante da força sobre o estado e as necessidades das machinas dos navios de seu commando, as suas possibilidades e o raio de accão das varias unidades que a compõem;

8º, iniciar as medidas que se tornarem necessarias para aumentar a efficiencia das machinas motoras e auxiliares e das caldeiras e suas dependentes, com o fim de diminuir o consumo de combustivel, aumentar a economia e o raio de accão. Afim de poder comparar os funcionamentos das machinas, instituir, com a approvação do commandante da força, padrões de prova, e indicar a natureza detalhada dos relatorios que deverão ser apresentados pelos navios.

Art. 49. O official de machinas fará o maximo possivel para auxiliar o commandante da força a manter tanto o pessoal como o material nos departamentos de machinas dos navios do seu commando no maximo estado de efficiencia e preparação para a batalha.

CAPITULO VI

DO OFFICIAL DE COMMUNICAÇÕES

Art. 50. O official de comunicações no estado maior de um commandante de força será um official do Corpo da Armada e, si possível, mais antigo do que os varios officiaes de comunicações a bordo dos navios da força. Não poderá ser mais moderno do que o official de radio, o assistente e o ajudante de ordens.

Art. 51. Ficará subordinado directamente ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaesquer ordens que forem por elle dadas ou pelo seu chefe de estado maior.

Art. 52. No desempenho de suas funções de official de comunicações, será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força.

Art. 53. Compete-lhe, sujeito á approvação do commandante da força, e de accordo com as suas instrucções:

- a) formular planos para um adextramento systematico e progressivo do serviço de communicações da força;
- b) coordenar e uniformizar os exercícios e as provas de communicações;
- c) analysar os resultados obtidos e fazer recommendações para melhorar o serviço;
- d) preparar, assignar e expedir "por ordem" do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser por elle delegada;
- e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concerto e relatorios sobre communicações dos navios da força;
- f) inspecionar, examinar e relatar, quando necessario, o que se referir á construcção, condições, exigencias, conservação e emprego do material, sobresalentes, e accessorios pertencentes ao serviço de communicações dos navios da força;
- g) coordenar os serviços do official do Radio, do assistente e do ajudante de ordens no que disser respeito á sua interferencia no serviço de communicações e na manutenção dos respectivos registros.

Art. 54. Ello deverá:

- 1º. informar ao commandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens quo observar;
- 2º. dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos relativos a problemas de comunicação da força;
- 3º. acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força nas suas inspecções;
- 4º. reunir, de ordem do commandante da força, os officiaes de comunicação para conferencia, instrução e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do commandante da força;
- 5º. ter sob sua responsabilidade a preparação e guarda dos registros de comunicação a bordo do capitanea, verificar o registro diario e authenticar a cópia official com a sua assinatura;
- 6º. ver que todos os relatorios, inspecções e exames exigidos pelo serviço de comunicações quanto ao pessoal e ao material sejam propria e promptamente feitos;
- 7º. ler, de ordem do commandante da força, superintendencia sobre a organização, administração e execução do serviço de communicações navaes da força, levado a efecto por meio do telegrapho, telephone, cabo submarino, radio, radiogoniometro, signaes visuaes e submarinos e signaes sonoros. No cumprimento das obrigações acima enumeradas obedecerá, em todos os respeitos, as instruções e exigencias do director de Communicações Navaes do Ministerio da Marinha;
- 8º. tomar as melhores providencias e precauções para que seja conservada, em toda e qualquer occasião, a inviolabilidade dos codigos e cífras secretos.

CAPITULO VII

DO OFFICIAL DE RÁDIO

Art. 55. O oficial de rádio no Estado-Maior de um commandante de força será um oficial do Corpo da Armada e, si possível, mais antigo do que os vários oficiais de rádio dos navios da força, e mais moderno do que o oficial de comunicações.

Art. 56. Ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados aídeante, cumprirá quaisquer ordens que por elle lhe forem dadas ou pelo seu chefe de Estado-Maior.

Art. 57. No desempenho de suas funções o oficial de rádio será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do comando da força.

Art. 58. Compete-lhe, sujeito à aprovação do commandante da força, e de acordo com as suas instruções:

a) formular planos para um a leitramento systematico e progressivo de rádio da força;

b) coordenar e uniformizar os exercícios e as provas;

c) analysar os resultados dos processos empregados na rádio e fazer recomendações para melhorar o serviço;

d) preparar, assinar e expedir "por ordem" do commandante da força as ordens, comunicações e outra correspondência que lhe possa ser delegada por elle;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concertos e relatórios sobre a parte Radio do serviço de comunicações dos navios da força, bem como das estações de terra que estejam subordinadas ao commandante de força.

f) inspecionar, examinar e relatar quando necessário, o que se referir à construção, condições, exigências, conservações e emprego do material, sobresalentes, ferramentas, instrumentos, aparelhos e demais pertences do serviço de Radio da Força.

Art. 59. Ele deverá:

1º, informar ao commandante da força de quaisquer faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assuntos relativos a problemas de Radio da Força;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força nas suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do commandante da força, os oficiais de Radio da Força para conferencia, instrução e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do commandante da força;

5º, ter, de ordem do commandante da força, superintendência sobre a organização, administração e execução do serviço radio naval da força, levado a efeito por meio do radio-telegrapho, radiotelephone, radiogoniometro e signaes sub-

marímos. No cumprimento das obrigações acima enumeradas obedecerá, em todos os respeitos, ás instruções e exigencias do director de communicações navaes do Ministerio da Marinha e do official de communicações do estado maior da força;

6º, exercer, de ordem do commandante da força, fiscalização sobre a designação dos radiotelegraphistas para os navios e as estações da força, e, quando o director de communicações o pedir, preparar e apresentar, sujeito á approvação do commandante da força, relatórios e recomendações sobre a transferencia dos radiotelegraphistas dos navios da força para as estações de terra e vice-versa. Ele guardará um registro das designações de todos os radiotelegraphistas da força;

7º, ter sob sua responsabilidade o registro de todas as mensagens enviadas ou recebidas pelos meios acima mencionados, e apresentar diariamente ao official de communicações do estado maior uma cópia devidamente authentificada desse registro, para ser annexada á cópia do registro de si-gnaes;

8º, afim de eliminar interferencia, estabelecer e publicar, de ordem do commandante da força horarios para comunicações, indicando aos navios da força e outras estações subordinadas ao commandante da força os devidos comprimentos de onda;

9º, enviar instruções em casos de necessidade, por meio da Radio, afim de corrigir, no momento, irregularidades no modo de transmissão da parte de qualquer telegraphista;

10º, manter-se informado das mudanças de local em perspectiva ou dos movimentos dos navios da força, e avisar ao commandante da força, com antecedencia, de taes mudanças e das possibilidades de manter uma boa comunicação radio com todos os navios do seu commando, solicitando outros meios necessarios, si tanto for preciso.

CAPITULO VIII

DO ASSISTENTE

Art. 60. O assistente no estado maior de um commandante de força será um official do Corpo da Armada, e mais moderno do que o official de communicações do estado maior, ao qual está ligado.

Art. 61. Ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adeante, cumprirá quaesquer ordens que por elle lhe forem dadas ou pelo seu chefe de estado-maior.

Art. 62. No desempenho de suas funcções de assistente será considerado como agindo por ordem e de accordo com as instruções do commandante da força.

Art. 63. Compete-lhe, sujeito á approvação do commandante da força, e de accordo com as suas instruções:

a) formular planos para uma manipulação systematica e efficiente da correspondencia official da força;

b) coordenar e uniformizar os methodos, as formulas e as praticas relativas á preparação, expedição, recepção, distribuição e archivamento da correspondencia;

c) preparar, assignar e expedir «por ordem» do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser por elle delegada.

Art. 64. Elle deverá:

1º, informar ao commandante da força de quaequer faltas de cumprimento de dever ou desobediecia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre assumptos que lhe forem apresentados;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as suas inspecções.

Art. 65. Terá a seu cargo:

a) a secretaria do commandante da força e o pessoal que ali serve, e toda a correspondencia oficial, bem como a que não tiver sido especialmente distribuida a outros membros do estado-maior;

b) a abertura, distribuição, expedição da correspondencia oficial do commandante da força, sendo responsável pela expedição e distribuição da correspondencia oficial entre o comitânea e navios da força.

Art. 66. O assistente estabelecerá um protocollo, pelo qual possa saber a qualqure instante onde se acha a correspondencia, e tomará as providencias necessarias para assegurar uma prompta manipulação da correspondencia oficial, a devolução do que deve ser arquivado na secretaria do commandante da força, e a apresentação, em determinadas ocasiões, dos relatórios e demais informações.

Art. 67. Não havendo um oficial de communicações, as suas funções, como antes descrevidas, serão desempenhadas pelo assistente, sem prejuizo das suas atribuições proprias.

CAPITULO IX

DO PRIMEIRO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 68. O primeiro ajudante de ordens no estado-maior de um commandante de força será um oficial do Corpo da Armada e mais moderno do que o oficial de comunicações, ao qual está ligado.

Art. 69. Ficará directamente subordinado ao commandante da força, e, além dos deveres enumerados aante, cumprirá quaequer ordens que por elle lhe forem dadas ou pelo seu chefe de estado-maior.

Art. 70. No desempenho de suas funções, o primeiro ajudante será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força.

Art. 71. Compete-lhe, sujeito á approvação do commandante da força, e de acordo com as suas instruções:

a) formular planos para um adestramento systematico e progressivo do pessoal signaleiro da força;

b) coordenar e uniformizar os exercícios de signaes;

c) analysar os resultados dos exercícios e fazer recomendações para melhorar o serviço;

d) preparar e expedir « por ordem » do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser delegada pelo commandante da força;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concertos e relatorios sobre signaes dos navios da força;

f) inspecionar, examinar e relatar quando necessário o que se referir á construção, condições, exigencias, conservação e emprego do equipamento e material pertencentes ás divisões de signaes dos navios da força.

Art. 72. Ele deverá:

a), informar ao commandante da força de faltas de cumprimento de dever ou desobediencia de ordens que observar;

b), dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos que lhe forem apresentados;

c), acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as inspecções, visitas ou apresentações officiaes de cerimonia, e, além disso, fazer as visitas de cortezia que o commandante da força lhe ordenar;

d), assistir à chegada ou partida de todos os commandantes dos navios, commandante da força e outras visitas de distinção, estando para isso no portalo;

e), familiarizar-se com a tactica e as evoluções prescriptas pelo commandante da força e ser conhecedor dos methodos necessários a empregar na transmissão rápida e na execução dos signaes tacticos;

f), ter conhecimento da recepção e expedição de todos os signaes visuais, e ser responsável pelo registro de todos esses signaes enviados ou recebidos pelo commandante da força. Este registro devidamente rubricado por elle será submetido ao oficial de comunicações do Estado Maior afim de ser anexado á cópia correcta do registro de comunicações por sinal.

Art. 73. Terá a seu cargo as embarcações designadas para o serviço do commandante da força e do seu Estado Maior, e suas guarnições, quando nesse serviço, bem assim a banda de música e a orchestra.

Art. 74. Estará sempre a par de todos os assumptos relativos ás disposições regulamentares de formatura dos navios em cruzeiro ou em evoluções tacticas, e levará ao conhecimento do commandante da força qualquer alteração que notar nas normas prescriptas. Deverá, no desempenho dessa atribuição, agir como auxiliar do commandante da força para a navegação e manobra da força quando suspender, em viagem ou fundear.

CAPITULO X

DOS DEMAIS AJUDANTES DE ORDENS

Art. 75. Os ajudantes de ordens no Estado Maior de um commandante de Força Naval serão officiaes do Corpo da Armada, e mais modernos do que os outros membros do Estado Maior.

Art. 76. Ficarão directamente subordinados ao commandante da força e cumprião as ordens que por elle lhes forem dadas ou pelo seu chefe de Estado Maior.

Art. 77. No desempenho de suas funções serão considerados como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força.

Art. 78. Elles deverão:

1º, informar ao commandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever, infracções ou desobediencia de ordens que observarem;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos que lhes forem apresentados;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commadante da força em todas as suas inspeções, visitas officiaes ou de ceremonial;

Art. 79. Poderão ser designados para serviços a bordo das embarcações miudas, encarregados de desportos, ou ter quaesquer outras designações especiaes á descrição do commandante da força.

CAPITULO XI

DO CONSTRUCTOR NAVAL

Art. 80. O constructor naval no Estado Maior de um commandante de força será um official do Corpo de Engenheiros Navaes.

Art. 81. Ficará directamente subordinado ao commandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaesquer ordens que por elle lhe forem dadas ou pelo seu chefe do Estado Maior.

Art. 82. No desempenho de suas funções de constructor naval será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instruções do commandante da força.

Art. 83. Compete-lhe, sujeitos á approvação do commandante da força, e de acordo com as suas instruções:

a) formular planos para a conservação systematica e concerto dos cascos e seus pertences, nos navios da forca;

b) coordenar e uniformizar os trabalhos das turmas de concertos;

c) verificar como a estructura em geral se porta no mar e fazer as recomendações necessarias;

d) preparar, assignar e expedir "por ordem" do commandante da forca as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser por elle delegada;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias, pedidos de concertos e relatorios sobre conservação e concerto dos cascos e dos seus pertences;

f) inspecionar, examinar e relatar quando necessário o que se referir á construção, condições, exigencias, conservação e emprego do material, sobressalentes, ferramentas, machineas e todo o material pertencente aos cascos e pertences, nos navios da forca.

Art. 84. Elle deverá:

1º, informar o commandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever, infracções ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre assumptos relativos a problemas de material da forca;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do commandante da força, os officiaes do material da força para conferencia, cabendo-lhe presidir a essas reuniões, e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do commandante da força;

5º, examinar, amiudadamente, os livros dos cascos e outros registros mantidos pelos officiaes do material dos navios da força e informar ao commandante da força, si taes livros e registros estão em dia e si as informações contidas estão sendo utilizadas, afim de se manterem os navios materialmente promptos para a guerra;

6º, aconselhar, quando pedido ou ordenado, aos commandantes dos navios, sobre assumptos da sua especialidade, com o fim de obter-se uma prompta e efficiente solução dos problemas do material.

Art. 85. O constructor naval auxiliará a organização e o adestramento das turmas de concertos e ajudará a obtenção do material e ferramentas para reparar avarias.

CAPITULO XII DO OFFICIAL DE SAÚDE

O official de Saúde no Estado Maior de um commandante de força será um official do Corpo de Saúde e, si possivel, mais antigo do que os varios officiaes de Saúde dos navios da força.

Art. 87. Ficará directamente subordinado ao Commandante da força, e, além dos deveres enumerados adiante, cumprirá quaesquer ordens que por elle lhe forem dadas ou pelo seu chefe de Estado Maior.

Art. 88. No desempenho de suas funções de official de Saúde será considerado como agindo por ordem e de accordo com as instruções do commandante da força.

Art. 89. Compete-lhe, sujeito á approvação do commandante da força, e de accordo com as suas instruções:

a) formular planos para um adestramento systematico e progressivo dos serviços medicos, cirurgicos, hygienicos e prophylaticos da força;

b) coordenar e uniformizar os processos medicos, cirurgicos, hygienicos e prophylaticos;

c) analysar os resultados obtidos nos varios ramos do departamento de saúde e fazer as recommendações para melhorar o serviço;

d) preparar, assignar e expedir *«por ordem»* do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possam ser por elle delegada;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistoria e relatorios dos Departamentos de Saúde dos navios da força;

f) inspecionar, examinar e relatar quando necessario o que se referir á construção, qualidade, quantidade, condições, exigencias, conservação e emprego do material, sobresalentes, accessorios, instrumentos cirurgicos e drogas pertencentes aos Departamentos de Saúde dos navios da força;

g) inspecionar, examinar e relatar quando necessario, quanto á prestabilidade, condições e conservações de todos

es paióes, alojamentos e compartimentos pertencentes ao Departamento de Saúde, incluindo os que estejam nos acampamentos, hospitais e outros estabelecimentos de terra ou unidade sob a direcção do comandante da força, bem como sobre a organização e administração dos Departamentos de Saúde, incluindo a distribuição e efficiencia do pessoal, a atençao ao conforto dos doentes e feridos, as condições sanitarias dos porões, fundos duplos, paióes, alimentos e aguada, cozinha, privada e limpeza geral dos navios da força;

h) inspecionar, examinar e relatar quanto ás questões e condições hygienicas e sanitarias; quanto ás medidas a serem adoptadas para evitar a introduçao e diffusão de moléstias contagiosas; quanto ao tratamento de casos graves e molestias epidémicas.

Art. 90. Ele deverá:

1º, informar o comandante da força de quaesquer faltas de cumprimento de dever, infracções, ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o comandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assumptos relativos ás problemas medicos, cirurgicos e hygienicos dos navios da força;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o comandante da força, em todas as suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do comandante da força, os officiaes de saúde de força para conferencia, instrucção e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do comandante da força;

5º, compilar e publicar, amiudadamente, de ordem do comandante da força, os boletins de informações ou instrucção que forem essenciaes, incluindo informações sobre moléstias epidémicas e medidas hygienicas, sanitarias e prophylaticas, e sobre as condições sanitarias dos portos que, por outra via, não chegariam ao conhecimento dos commandantes e officiaes da saúde da força;

6º, preparar e apresentar ao comandante da força um plano amplo e definido para cuidar e transportar os doentes e feridos da força, durante e depois do combate, e manter-se informado das facilidades existentes para isso;

7º, compilar e apresentar, depois do combate, ao comandante da força, para transmissão ao Ministerio da Marinha, um relatorio preciso e cuidadosamente preparado de todas as baixas no pessoal da força consequentes do combate.

Art. 91. O official de saúde manterá o comandante da força inteiramente informado das condições sanitarias e do estado de saúde da força.

CAPITULO XIII

DO OFFICIAL COMMISSARIO

Art. 92. O official commissario no Estado Maior de um commandante de força será um official do Corpo de Commissarios e, si possivel, mais antigo do que os varios commissarios a bordo dos navios da força.

Art. 93. Ficará directamente subordinado ao comandante da força e, além dos deveres enumerados adiante, cum-

prirá quaequer ordens que lhe forem dadas por elle ou pelo seu chefe de Estado Maior.

Art. 94. No desempenho de suas funções de official commissario será considerado como agindo por ordem e de acordo com as instrucções do commandante da força.

Art. 95. Compete-lhe, sujeito á approvação do commandante da força, e de acordo com as suas instrucções:

a) formular planos para obter, transportar, entregar, receber, verificar, guardar e expedir contas, sobresalentes, matérias e munições de bocca necessários ao abastecimento dos navios da força;

b) coordenar e uniformizar os methodos, rotinas, organização de relatórios sobre o serviço de Fazenda da força;

c) verificar, inspecionar e analysar os relatórios e demais papeis de informações pertencentes ao serviço de Fazenda, e fazer recomendações para melhorar o serviço;

d) preparar, assignar e expedir "por ordem" do commandante da força as ordens, communicações e outra correspondencia que lhe possa ser por elle delegada;

e) examinar e dizer sobre todas as requisições, vistorias e relatórios dos departamentos de Fazenda dos navios da força;

f) inspecionar, examinar e relatar, quando necessário, o que se referir ás condições, exigencias, conservação e operação do material e sobresalentes, paíões, secretarias, cosinhas, padarias, frigoríficos e outros compartimentos pertencentes aos departamentos de Fazenda dos navios da força; incluindo a inspeção, exame e conferencia dos sobresalentes, fornecimentos e dinheiro;

g) inspecionar, examinar e informar sobre as condições do rancho, a natureza e qualidade da ração, seus processos de preparação e distribuição; a despesa das quantias do rancho e as condições do material do rancho;

h) manter um registro dos dinheiros, sobresalentes, munições de bocca e uniformes existentes a bordo dos navios da força, incluindo os navios-depositos e outros navios, auxiliares do abastecimento ligados ao commando.

Art. 96. Elle deverá:

1º, informar ao commandante da força de quaequer faltas de cumprimento de dever, infracções, ou desobediencia de ordens que observar;

2º, dar, quando o commandante da força o desejar, o seu conselho e a sua opinião sobre os assuntos relativos a problemas de Fazenda e força;

3º, acompanhar, salvo ordem contraria, o commandante da força em todas as suas inspecções;

4º, reunir, de ordem do commandante da força, os commissarios dos navios da força para conferencia, instrução e doutrinação, cabendo-lhe presidir a essas reuniões e mandar organizar uma acta do que ocorrer para o conhecimento do commandante da força;

5º, negociar, de ordem do commandante da força, as letras de cambio, ou tomar as necessarias providencias legaes para aquisição, distribuição e despesa do numerario a ser gasto com os navios da força, ou outra applicação apropriada.

As suas contas como official commissario do Estado-Maior serão separadas das do commissario do capitanea e dos outros navios da força;

6º, fazer, sujeito á approvação do commandante da força

e de acordo com as instruções do Ministerio da Marinha, a aquisição e distribuição dos fornecimentos, sobresalentes, material e serviços dos navios da força, á medida das suas necessidades.

CAPITULO XIV

Art. 97. Até 31 de dezembro de 1923 poderão ser feitas neste regulamento as alterações indicadas pela experiência.

Art. 98. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.074 — DE 22 DE JUNHO DE 1923

Créa a medalha commemorativa inter-alliada, chamada «Medalha da Victoria»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que em 24 de janeiro de 1919 a Confederação da Paz aprovou a proposta do marechal Foch, para que todos os combatentes da grande guerra recebessem uma mesma medalha commemorativa que, usada por elles em todas as partes do Mundo, deverá manter os sentimentos de eterna camaradagem que fizeram, sobre o campo de batalha, a força dos exercitos, e assegurar pela recordação, durante a paz, a grandeza das nações aliadas; considerando que uma comissão inter-alliada estabeleceu mais tarde que essa medalha seria chamada «Medalha da Victoria», e que as regras para a sua concessão deviam ser taes que evitassem a sua confusão com qualquer outra medalha commemorativa, resolve, por proposta do ministro da Marinha, e em harmonia com os principios basicos estabelecidos por aquella comissão, decretar o seguinte:

Art. 1.º É creada uma medalha commemorativa inter-alliada, chamada «Medalha da Victoria».

Art. 2.º Essa medalha será de bronze fôsco, redonda, com 0m,036 de diâmetro, 0m,004 de espessura, e contornada com duas palmas, tendo ao centro da face anterior a figura symbolica da Victoria, de pé e de frente, sobre um fundo liso e sem qualquer inscrição ou data. Na face posterior terá o escudo nacional, contornado pelos escudos das nações aliadas e associadas, tudo circumdado pela inscrição «Grande guerra, pela civilisação».

Art. 3.º A medalha será suspensa de uma fita, igual para todos os paizes aliados e associados, cujas cores serão as de dous arco-íris juxtapostos pelo lado vermelho, com um fio branco em cada bordo. Essa fita terá 0m,036 de largura e 0m,040 de comprimento.

Art. 4.º Terão direito á «Medalha da Victoria» todos os militares ou civis que tenham sido empregados em efectivo serviço de guerra pelo espaço mínimo de tres meses, segundo o atíante estabelecido.

1º, os officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças da Marinha Nacional, inclusive taifeiros e contractados, que serviram na divisão naval em operações de guerra em qualquer tempo comprendido entre a partida de suas unidades da ilha de Fernando de Noronha em 1 de agosto de 1918 e seu regresso á mesma ilha em 19 de maio de 1919;

2º, os officiaes e inferiores do Exercito Nacional que, sendo incorporados ao Exercito Francez em virtude do art. 2º do decreto n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917, com elle combateram;

3º, os officiaes da Marinha que, nomeados pelos avisos do Ministerio da Marinha numeros 140, 141, 142, 143 e 144, de 8 de janeiro de 1918, 386, 387, 388 e 389, de 22 de janeiro de 1918, para praticarem ou estudarem aviação na Inglaterra, alli foram empregados effectivamente em serviço de patrulhamento de costas;

4º, os officiaes da Marinha, nomeados pelos avisos do Ministerio da Marinha numeros 1.233, de 29 de março de 1917, 3.447, de 18 de setembro de 1917, e 4.747, de 12 de dezembro de 1917, para servirem na Marinha dos Estados Unidos da America do Norte, que, em navios de guerra desta Nação, fizeram parte das forças norte-americanas em serviços de guerra;

5º, os civis brasileiros que se alistaram e combateram em exercitos ou marinhas aliadas;

6º, os addidos militares e navaes brasileiros junto á Inglaterra, França, Italia e Estados Unidos da America do Norte, que tenham servido nesses logares depois de 26 de outubro de 1917 até a data do armistício;

7º, os membros das missões militares organizadas pelos avisos ns. 4.680, de 7 de dezembro de 1917, e 4.735, de 11 de dezembro de 1917, do Ministerio da Marinha, e aviso numero 428, de 18 de maio de 1917, do Ministerio da Guerra, que tenham servido nessas commissões em qualquer tempo, entre as datas da nomeação e do armistício;

8º, os membros brasileiros da missão medica organizada pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, que tenham servido em hospitaes destinados ás victimas da guerra, ou em trabalhos de administração a elles referentes, na França, Italia, Inglaterra e Belgica;

9º, os militares da Armada ou do Exercito Nacional que receberam a Cruz de Campanha de 1914 a 1919, a que se refere o decreto n. 15.600 de 11 de agosto de 1922, e os que cooperaram em efectivo serviço de guerra no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 5.º Não terão direito á «Medalha da Victoria», com quanto incluidos no artigo quarto, os desertores, os condenados e os excluídos do Exercito e da Armada, por sentença ou medida disciplinar.

Art. 6.º As repartições competentes dos Ministerios da Guerra e da Marinha organizarão, desde já, relações que comprehendam todos os militares, actualmente vivos, em condições de receberem a «Medalha da Victoria», segundo o disposto neste decreto, bem como todos os civis nas mesmas condições, que desses ministerios tenham dependido ao tempo dos serviços prestados ou que nellos tenham assentamentos. As lis-

tas mencionarão para cada um dos militares nellás incluidos, o posto actual e o que tinha ao fin dos serviços prestados.

Art. 7.º Os militares que não estejam comprehendidos nas relações de que trata o art. 6º, ou os civis a cujo respeito não existam assentamentos officiaes, requererão ao Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, a concessão da «Medalha da Victoria»; juntando documentos que provem o seu direito.

Art. 8.º Organizadas as relações de que trata o art. 6º, ou estabelecidos os direitos dos requerentes, segundo o art. 7º, serão lavrados os decretos de concessão da medalha e expedidos aos interessados os diplomas e medalhas, sendo aqueles assignados nos Ministérios da Guerra e da Marinha, respectivamente, pelos chefes do Departamento Central e da Inspeção da Marinha.

Art. 9.º A «Medalha da Victoria» será usada no peito esquerdo, como se segue:

1º, pelos militares, de acordo com o respectivo regulamento de uniformes;

2º, nos uniformes em que, pelos regulamentos respectivos, se devem usar as fitas das medalhas ou condecorações dobradas sobre uma barreta, em vez dellas proprias, será também usada a fita da «Medalha da Victoria» dobrada sobre uma barreta;

3º, os civis e, bem assim, os militares, em trajes civis, usando a medalha sobre o peito esquerdo.

Art. 10. Os civis e, bem assim, os militares em trajes civis poderão usar a fita do distintivo dobrada sobre uma barreta, como consta do art. 9º, alínea 3ª, ou uma fita estreita com as cores proprias, collocada na lapella ou, ainda no peito, uma redução da medalha, com 0m.015 de diâmetro, suspensa de corrente ou alfinete próprio.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N.º 16.099 -- DE 13 DE JULHO DE 1923

Dá novo regulamento ao Conselho do Almirantado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 13 do decreto n.º 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 14 do decreto n.º 4.626, de 3 de janeiro ultimo, resolve approvar e mandar executar o regulamento do Conselho do Almirantado, que a de acompanha, assinado pelo almirante, reformado, Ale-

xandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Conselho do Almirantado

Organização e funcionamento do Conselho do Almirantado

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E FINS DO CONSELHO

Art. 1.º O Conselho do Almirantado é o orgam de consulta do Ministerio da Marinha, e o seu auxiliar na administração naval, para o estudo e solução das questões que por elle lhe forem affectas, compreendidos os casos previstos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º Constituirão o Conselho do Almirantado, como consultores:

- O Chefe do Estado Maior da Armada;
- O Inspecior de Marinha;
- O Inspector de Fazenda e Fiscalização;
- O Inspector de Engenharia Naval;
- O Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- O Inspector de Portos e Costas;
- O Commandante da Defesa Aerea do Littoral;
- O Superintendente de Navegação;
- O Director da Escola Naval de Guerra;
- O Inspector de Saúde Naval;
- O Consultor Jurídico do Ministerio da Marinha.

Parágrafo unico. Os consultores serão sempre os officiaes que estiverem exercendo essas funcções, qualquer que seja o seu posto.

Art. 3.º O Conselho do Almirantado será presidido pelo Ministro da Marinha, e, em sua falta, pelo official mais antigo.

CAPITULO II

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho do Almirantado reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Ministro da Marinha ou por sua ordem: as sessões realizar-se-hão na séde respectiva e não serão públicas, salvo ordem do Ministro da Marinha.

Art. 5.^o Compete ao Conselho pronunciar-se por meio de pareceres escriptos dos consultores sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.^o As consultas serão enviadas ao Conselho acompanhadas dos papeis referentes ao assumpto, com informações detalhadas e completas das repartições competentes, comprehendendo mappas, quadros, estatísticas, extractos, cópias, publicações, memorias, necessarios ao estudo e elucidacão do assumpto.

Art. 7.^o As consultas serão estudadas e relatadas por um consultor, que apresentará parecer por escripto no prazo maximo de quinze dias, de acordo com a seguinte distribuição:

Forças navaes e operaçoes navaes, o Chefe do Estado-Major da Armada;

Pessoal e sua mobilização, serviço militar e reservas, o Inspector de Marinha;

Material e abastecimentos, o Inspector de Fazenda;

Arsenais, o Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

Construcções, reparações e obras civis, o Inspector de Engenharia Naval;

Aviação naval, o Commandante da Defesa Aerea;

Organização dos serviços e policiamento geral da costa e porto; marinha mercante e pesca, o Inspector de Portos e Costas;

Hydrographia e pharões, o Superintendente de Navegacão;

Ensino naval, o Director da Escola Naval de Guerra;

Saúde naval, o Inspector de Saúde Naval;

Legislação e direito, o Consultor Jurídico do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Os assumptos não comprehendidos na distribuição acima serão distribuídos ao criterio do Presidente do Conselho.

Art. 8.^o O parecer do relator será lido em sessão do Conselho, cumprindo a cada consultor exprimir em seguida sua opiniao por escripto relativa ao assumpto.

Paragrapho unico. Os consultores poderão ter, simultaneamente, vista do parecer do relator, do qual se lhes darão cópias; emitirão sobre o mesmo sua opiniao, também por escripto, no prazo improrrogavel de tres dias.

Art. 9.^o As cópias das consultas, com os respectivos pareceres e opiniões formuladas, ficarão archivadas no Conselho.

Art. 10. O Conselho do Almirantado terá uma secretaria para o serviço do seu expediente.

Art. 11. A secretaria terá um director-secretario, que será official-general da Armada, reformado, e o numero de empregados em commissão, officiaes da Armada ou classos annexas, da activa ou reformados, que fôr necessário ao serviço.

§ 1.^o Em falta de um official general da Armada reformado, poderá ser nomeado em commissão um official general da activa.

§ 2.^o Para serviços geraes haverá um continuo e os serventes em numero annualmente fixado pela lei orçamentaria.

Art. 12. O director-secretario assistirá ás sessões do Conselho e tomará notas do que nelas ocorrer, fazendo lavrar uma acta com o resumo da sessão, pelo funcionario da secretaria para isso designado.

Art. 13. Os consultores, ao comparecerem pela primeira

vez ao Conselho do Almirantado, para o acto de posse, prestarão, ao assumir o seu lugar, o compromisso de honra de guardar o mais completo sigilo sobre os assumptos que forem discutidos em conselho e sobre o que se passar nas sessões, e de sempre manifestarem sua opinião sem reservas, com a mais completa franqueza e sinceridade, a bem da defesa nacional.

§ 1.º O termo de compromisso, que será redigido pelo Conselho do Almirantado, será lido em voz alta, pelo secretário, perante o mesmo conselho, conservando-se todos de pé até o final da cerimónia.

§ 2.º Igual compromisso será tomado pelos officiaes ou funcionários convidados ou autorizados a tomarem parte ou assistirem às sessões.

Art. 14. Os membros do Almirantado receberão a quantia de 25\$ por sessão a que comparecerem.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 15. O regimento interno do Conselho do Almirantado será organizado, de acordo com este regulamento, dentro do prazo de 15 dias, a partir da data da sua promulgação.

Art. 16. Enquanto não entrar em vigor a nova organização administrativa da Marinha, continuarão com assento no Almirantado os actuaes chefes de repartição, e a elles serão afectas as consultas que disserem respeito aos assumptos que correm pelas suas repartições.

Art. 17. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro dos primeiros seis meses a contar da data do decreto de sua aprovação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

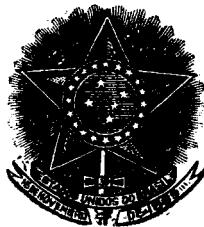
Rio de Janeiro, 13 de julho de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL (MONOTIPIA)
1923

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE

1923

—
VOLUME III — 1^ª PARTE
ACTOS DO PODER EXECUTIVO
(SETEMBRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1924

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME III — 1^a PARTE)

1923

	Pages
N. 16.137 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a levar á sua conta de capital a importancia de 144:235\$900, correspondente ás despezas effectuadas com a aquisição e installação de um terceiro compressor para o serviço do armazém frigorífico do porto de Santos.....	1
N. 16.138 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 24:345\$042 (vinte e quatro contos, trezentos e quarenta e cinco mil e quarenta e dous réis), para construcção de um restaurante na estação de Ponta Grossa da linha Itararé-Uruguay ..	2
N. 16.139 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 789:162\$027, dos doze primeiros kilometros de uma variante de um trecho do ramal de Campo Maior a Amarração da Estrada de Ferro Central do Piauhy.....	2
N. 16.140 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1923 — Reorganiza o Estado Maior da Armada.....	3

	Pags.
N. 16.141 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1923 — Dá nova organização á Escola Naval de Guerra	7
N. 16.142 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Económica e Monte de Socorro de Pernambuco.....	10
N. 16.143 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlântico", para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.....	11
N. 16.144 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros de Vida "A Mundial", com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.866, de 6 de novembro de 1912.....	11
N. 16.145 — GUERRA — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Altera o Regulamento do Estado Maior do Exercito, aprovado por decreto n. 14.484, de 18 de novembro de 1920.....	12
N. 16.146 — GUERRA — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Transfere a séde do Commando da 6 ^a Brigada de infantaria de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande.....	12
N. 16.147 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 50.850\$260, para a installação de um triangulo de reversão na estação da Baratyra, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	12
N. 16.148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 14.420\$362, para ampliação do armazém de mercadorias da estação de Itanhandú, da Rêde Sul-Mineira.....	13
N. 16.149 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1923 — Approva as instruções para as eleições de deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro.....	14

N. 16.150 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de setembro de 1923 — Concede á Sociedade Anonyma Refi-nadora Paulista autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	29
N. 16.151 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de setembro de 1923 — Concede á Companhia Fluminense de Lacticínios autorização para funcionar e ap-prova os respectivos estatutos.....	30
N. 16.152 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de setembro de 1923 — Concede á Companhia União Commer-cial e Industrial autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	30
N. 16.153 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de setembro de 1923 — Transfere o Campo de Sementes de Deodoro para o município de Lorena, no Es-tado de S. Paulo.....	31
N. 16.154 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de setembro de 1923 — Regula os favores a conceder ás tres primeiras empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis, para o des-envolvimento da industria sericicola.....	31
N. 16.155 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-certo de 27 de setembro de 1923 — Approva nova planta, em substituição á que se refere o decreto n. 15.822, de 14 de novembro de 1922, da linha de transmissão de energia ele-trica da Brazilian Hydro Electric Company, Limited.....	34
N. 16.156 — MARINHA — Decreto de 28 de setem-bro de 1923— Torna extensivo aos navios-mineiros e outros de pequeno porte o disposto no decreto n. 14.054, de 11 de fevereiro de 1920.....	34
N. 16.157 — MARINHA — Decreto de 28 de setem-bro de 1923— Approva e manda executar o regulamento para o Gabinete de Identificação da Armada.....	35
N. 16.158 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-certo de 2 de outubro de 1923 — Proroga por	

	Pags.
seis (6) meses o prazo fixado na clausula V do contracto celebrado com a Sociedade Anonyma Agencia Americana para installar e trasfegar estações radiotelegraphicas ultrapotentes e para estabelecer serviço radio-telephonico no territorio nacional.....	42
N. 16.159 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1923 — Fixa em 4.835.619\$843 o capital despendido, até 31 de dezembro de 1917, na construeção da linha de Igarapava a Uberaba da Companhia Moçiana de Estradas de Ferro e Navegação....	42
N. 16.160 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24.420\$, para ocorrência ao pagamento que é devido a Octacilio Nunes de Souza, pelo fretamento do vapor "Carinhanha", em 1911	43
N. 16.161 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 3 de outubro de 1293 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, legalmente constituída, com sede na cidade de Campinas, Estado de S. Paulo, os favores de que trata o decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923	44
N. 16.162 — Não foi publicado.	44
N. 16.163 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Crêa um logar de fiscal para o serviço de fiscalização das operações cambiais e bancarias no Estado do Rio de Janeiro.....	44
N. 16.164 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Concede autorização á Universal Film Manufacturing Company para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Universal Pictures Corporation.....	44
N. 16.165 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Concede á Companhia de Lacticinios Palmyra autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos.....	45
N. 16.166 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Faz publico	45

Pags.

adhesão da Colonia do Canadá á Convenção de União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.....	45
N. 16.167 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Faz publica a adhesão da Finlandia ás Convenções Internacionaes para a unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento marítimos e em materia de abordagem, assignadas em Bruxellas, em 23 de setembro de 1910.....	46
N. 16.168 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1923 — Faz publica a adhesão da Republica Dominicana ás Convenções assignadas em Bruxellas a 15 de março de 1886, para a permuta internacional de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias.....	48
N. 16.169 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.800:000\$, para pagar despezas da Estrada de Ferro Central do Brasil, effectuadas em 1922.....	49
N. 16.170 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, para attender, no corrente exercicio, ás despezas com o pagamento do pessoal encarregado da guarda do material do trecho já construído da Estrada de Ferro do Tocantins.....	50
N. 16.171 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por operações de credito (apólices), o credito especial no valor de 550:000\$, para attender a despezas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto Lucena.	50
N. 16.172 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1923 — Approva os orçamentos, nas importâncias de \$176.272, Rs. 49.695\$, ouro, e Rs. 65.036\$, papel, para a importação de sete locomotivas destinadas ás	

Págs.	
51	linhas em construção da rede federal arrendada à Companhia Ferro-Viário São Brasileiro.....
52	N. 16.173 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1923 — Rectifica o art. 2º, n. 1, e o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 16.016, de 25 de abril de 1923, relativamente à classificação das despezas que forem realizadas para ampliação e reforma das estações e com aquisição de dormentes para as linhas em trânsito da Rede de Viação Sul Mineira.....
52	N. 16.174 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1923 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 4.604.340\$, para pagamento das despezas já efectuadas e a efectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistência, até 31 de dezembro de 1923.....
53	N. 16.175 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1923 — Desapropria, por utilidade pública, os terrenos de propriedade de Jorge Nayn e José Furlan, situados na cidade e comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.....
53	N. 16.176 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1923 — Approva o regulamento especial para os serviços de contabilidade e escripturação da Directoria Geral de Intendência da Guerra.....
54	N. 16.177 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1923 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 12.128\$568 para pagamento de vencimentos a dous internos do Hospital Central do Exército.....
54	N. 16.178 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1923 — Concede isenção de direitos às frutas frescas de procedência norte-americana e dá outras providências.....
55	N. 16.179 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1923 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, interna, até a importância de 800.000\$, para pagamento da impressão do 47º volume da <i>Revista do Supremo Tribunal Federal</i> e dá outras providências.....

Págs.

N. 16.180 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 50.298\$611, ouro, para occorrer as despezas com as Embaixadas no Mexico, no Chile, na Republica Argentina e no Japão e eleva as dotações de aluguel de chancellaria e conservação do predio da Embaixada em Buenos Aires...	56
N. 16.181 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1923 — Crêa um consulado honorario em Belgrado, na Yugo-Slavia.....	58
N. 16.182 — FAZENDA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1923 — Regula a applicação da taxa maxima da tarifa alfandegaria.....	58
N. 16.183 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1923 — Approva e manda executar o regulamento da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, annexada e subordinada á Inspectoria de Portos e Costas.....	59
N. 16.184 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1923 — Approva e manda executar o Regulamento da Pesca.....	64
N. 16.185 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1923 — Suspende nos dias 27 e 28 do corrente, em todo o Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, prorrogado pelo decreto executivo n. 16.105, de 23 de abril de 1923.....	86
N. 16.186 — MARINHA — Decreto de 27 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 253.277\$568 para pagamento de soldo vitalicio a officiaes inferiores e praças voluntarios da Patria.....	87
N. 16.187 — MARINHA — Decreto de 27 de outubro de 1923 — Altera o Regulamento dos Collegios Militares.....	92
N. 16.188 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1923 — Approva, com modificaçao, a reforma dos estatutos da Companhia Alliança da Bahia, deliberada pela assembléa geral extraordinaria de 20 de março de 1923.....	92
N. 16.189 — FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1923 — Altera o regulamento approvado	

	Pages.
pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio do corrente anno, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, efectuadas dentro do paiz.....	92
N. 16.190 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.388:144\$021, para indemnizar a Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional.....	96
N. 16.191 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$, para pagamento de augmento de subsidio ao Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922.....	96
N. 16.192 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:588\$055, destinado á liquidação de compromissos da Estrada de Ferro Santa Catharina.....	97
N. 16.193 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.000:009\$, para attender a despezas com a continuaçao dos prolongamentos e ramaes em construcção da Estrada de Ferro Central do Brasil, no segundo semestre do corrente anno.....	97
N. 16.194 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Approva planta e perfil e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 26:249\$513, de uma variante no kilometro 49 da linha-tronco da Rêde de Viação Sul-Mineira, de Cruzeiro a Tuyuty.....	98
N. 16.195 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de outubro de 1923 — Approva o projecto e orçamento na importancia de.... 30:989\$053 (trinta contos novecentos e oitenta e nove mil e cincuenta e tres réis), para con-	98

Pags.

strueção de um edificio destinado á estação de Fortuna, no kilometro 501,660, do ramal de Tibagy.....	98
N. 16.196 — Não foi publicado.	
N. 16.197 -- MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1923 — Dá novo regulamento ás capitanias dos portos.....	99
N. 16.198 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 31 de outubro de 1923 -- Suprime o logar, vago, de auxiliar da cadeira de violino, do Instituto Benjamin Constant.....	272
N. 16.199 -- RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1923 — Publica a adhesão da Albânia á Conferencia da Cruz Vermelha, assinada em Genebra a 6 de julho de 1906.	272
N. 16.200 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 31 de outubro de 1923 -- Prorroga por 15 annos o prazo do privilegio de que trata a Carta Patente de invenção n. 5.566, de 21 de novembro de 1908.....	273
N. 16.201 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 31 de outubro de 1923 -- Declara caducá a Carta Patente de invenção n. 11.968, de 8 de junho de 1921, concedida a Vicente Cortese & Filho, para uma machine denominada Machina de Prensar, destinada á industria do vidro.....	273
N. 16.201 A - MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1923 -- Altera o regulamento das Escolas de Intendencia.....	274
N. 16.202 -- MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1923 -- Crê a Escola Medica da Ar-mada e approva e manda executar o respectivo regulamento.....	275
N. 16.203 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1923 -- Suprime um logar de engenheiro de 1 ^a classe da Ins-pectoria Federal de Obras contra as Seccas..	278
N. 16.204 -- FAZENDA -- Decreto de 7 de novembro de 1923 -- Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 75.000.000\$, papel, para ocorrer no pagamento do augmento de venci-mentos, salarios, jornais, diarias ou mensali-	

Págs.	
278	- dades de que trata o art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo.....
279	N. 16.205 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1923 — Approva a deliberação da assem- bléa geral extraordinaria da Companhia Italo- Brasileira de Seguros Geraes, realizada em 19 de abril do corrente anno, e regula o limite do risco a assumir pela carteira da Companhia.
279	N. 16.206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de novembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, creditos supple- mentares, na importancia total de 2.295.250\$, às verbas 5 ^a , 7 ^a , 6 ^a e 8 ^a do art. 2º da lei or- çamentaria vigente, para ocorrer ao pagamen- to de subsidio a senadores e deputados e despezas de impressões e publicações de de- bates do Senado e da Camara dos Deputados, durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 3 do corrente mes
279	N. 16.207 — GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o cre- dito especial de 11.783\$, para pagamento de alugueis, já vencidos, de douis predios e ter- renos onde esteve aquartelado o 4º batalhão de engenharia.....
280	N. 16.208 — MARINHA — Decreto de 14 de novem- bro de 1923 — Altera o § 2º do art. 86 do re- gulamento para os Serviços Administrativos dos corpos de tropa e estabelecimentos mili- tares.....
280	N. 16.209 — FAZENDA — Decreto de 14 de novem- bro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publica o credito especial de 5.000.000\$ (cincos mil contos de réis), em apólices, para attender às despezas com a construcção do ramal do Paranapanema e da linha do Rio do Peixe.....
281	N. 16.210 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de novembro de 1923 — Suprime um lugar de conductor de 2 ^a classe da Inspe- ctoria Federal de Obras contra as Seccas....
282	N. 16.211 — FAZENDA — Decreto de 14 de novem- bro de 1923 — Abre, pelo Ministerio da Fa- zenda, o credito supplementar de 500.000\$, à verba 33 ^a , do orçamento vigente, no exercicio

DO PODER EXECUTIVO

XIII

	Page.
de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".....	282
N. 16.212 -- MARINHA -- Decreto de 24 de novembro de 1923 -- Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cincuenta contos de reis (50:000\$), para aquisição de uma embarcação para o serviço de praticagem no Estado do Pará.....	283
N. 16.213 -- MARINHA -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno do serviço de machinas da Marinha de Guerra e dá outras providencias	283
N. 16.214 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.800:000\$, para attender ao pagamento do empréstimo de igual quantia à Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, para o desenvolvimento da industria siderurgica nas suas propriedades em Sabará, no Estado de Minas Geraes.....	290
N. 16.215 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 200:000\$, para attender ao pagamento do premio de igual quantia, que fez jús a Companhia Electro Siderurgica Brasileira, pela instalação de uma fabrica de aço.....	290
N. 16.216 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Approva a alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Cortume e Xarqueada Taubaté.....	291
N. 16.217 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Concede á sociedade "Anonyma Commissionaria pel Brasil" autorização para funcionar na Republica.....	291
N. 16.218 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO -- Decreto de 28 de novembro de 1923 -- Concede á Société Franco-Brésilienne du Pathé-Baby autorização para funcionar na Republica.....	293

	Pags.
N. 16.219 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Concede á sociedade anonyma Ulen & Company autorização para funcionar na Republica.....	293
N. 16.220 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Extingue o Serviço de Sementeiros e dá outras providencias.....	295
N. 16.221 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Concede á Companhia de Productos Alimenticios Rio-Grandense autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.	296
N. 16.222 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Concede autorização á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Brazilian Telephone Company.	297
N. 16.223 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Autoriza a Brazilianische für Deutchland (Banco Brasileiro para a Alemanha), com séde em Hamburgo (Alemanha), a abrir uma Caixa Filial na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.....	297
N. 16.224 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Abre o credito de 730.000\$, supplementar á verba 5 ^a , "Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios", do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda.....	298
N. 16.225 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Rectifica o paragrapho unico do art. 1º do decreto numero 16.095, de 10 de julho do corrente anno, no que respeita á forma de pagamento das despesas com a importação de material fixo, destinado ás linhas em construcção da rede ferroviaria federal arrendada á Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro.....	298
N. 16.226 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Suprime um lugar da conductor de 1 ^a classe da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	296

N. 16.227 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.275:000\$, para despezas de construcção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	299
N. 16.228 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 13.666:781\$924 (treze mil seiscentos e sessenta e seis contos setecentos e oitenta e um mil novecentos e vinte e quatro réis), destinado á execução de providencias urgentes para garantir o transporte das safras deste anno, nas regiões servidas por The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e autorizar o Ministerio dos Negocios da Fazenda a effectuar as operaçoes de credito que forem necessarias para produzir os recursos de.... 13.666:781\$924, para os referidos fins.....	300
N. 16.229 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva as clausulas do contracto a ser celebrado entre o Governo Federal e do Estado de Minas Geraes, para conclusão do trecho do ramal de Lavras, situado entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras, e do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, na Rêde Sul-Mineira..	301
N. 16.230 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Prorroga por 30 dias o prazo para construcção de um muro de arrimo no kilometro 504.929, sul da linha Itararé-Uruguay.....	303
N. 16.231 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia de 186:452\$958, para construcção da nova estação da Rêde Sul-Mineira, em S. Lourenço.....	304
N. 16.232 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de.. 62:573\$752 (sessenta e dous contos quinhentos e setenta e tres mil setecentos e cincoenta e dous réis), para construcção de um deposito de locomotivas na estação de Paraguassú, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.	304

Pags.

- N. 16.233 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva o projecto e o orçamento na importancia de 24:748\$432 (vinte e quatro contos setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e dous réis), e £ 158-6-1 (cento e cincuenta e oito libras, seis shillings e um dinheiro), para construção de uma ponte de cinco metros de vão no kilometro 36.179 da Estrada de Ferro do Recife ao São Francisco..... 305
- N. 16.234 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva os orçamento, nas importancias de francos 3.198.520,06, 277:631\$541, ouro, e 249:538\$090, papel, para a importação de 65 superstructuras metalicas de ponte e pontilhões, destinadas ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro..... 306
- N. 16.235 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva os orçamentos, nas importancias de francos 8.272.705,00, 992:724\$540, ouro, e 777:498\$560, papel, para a importação de material rodante destinado ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro..... 307
- N. 16.236 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva os orçamentos, nas importancias de £ 111,907-10-0, 105:126\$400, ouro, e 337:815\$780, papel, para importação de 9.000 toneladas de trilhos e accessorios e de 59 apparelhos de mudança de linha, destinados ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro..... 308
- N. 16.237 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Estabelece as bases das alterações a serem feitas na reorganização administrativa do Ministerio da Marinha e dá outras providencias..... 309
- N. 16.238 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Reorganiza o serviço naval, na parte referente ao desempenho do serviço de ma-chinas pelos officiaes, e dá outras providencias. 311

Págs.

- N. 16.239 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Supprime um lugar de engenheiro chefe de segunda classe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais..... 313
- N. 16.240 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 64.200\$, para pagamento de despezas feitas, no exercicio de 1922, por conta da consignação “Provisões de pharmacia”, da rubrica “Hospital S. Sebastião”, da verba n. 21 do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922..... 313
- N. 16.241 — Não foi publicado.
- N. 16.242 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 2.800.000\$ (dous mil e oitocentos contos de réis), em apolices, para attender a pagamentos de trechos de linha cuja construcção se acha a cargo da Empreza Constructora Rio Grande do Sul..... 314
- N. 16.243 — Não foi publicado.
- N. 16.244 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Approva a resolução do Conselho de Administração do Banco Italo-Belga, elevando para 12.000.000\$ o capital de suas operações no Brasil..... 314
- N. 16.245 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Concede autorização ao The London and River Plate Bank, Limited, para abrir succursaes em S. Luiz, capital do Estado do Maranhão, e em Fortaleza, capital do Ceará.. . 315
- N. 16.246 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Approva, com modificações, os novos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos, elaborados em assembléa geral extraordinaria de 14 de agosto do corrente anno. 315
- N. 16.247 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Publica as adhesões da Esthonia e Brunei á Convenção Internacional Radio-Telegraphica de Londres..... 317

	Pags.
N. 16.248 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Concede á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, proprietaria das jazidas carboniferas de Cisciuma, município de Araranguá, Estado de Santa Catharina, os favores constantes do decreto n. 12.913, de 29 de março de 1918.....	317
N. 16.249 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Concede á sociedade anonyma Ateliers de Constructions Électriques de Charleroi autorização para funcionar na Republica.....	320
N. 16.250 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Concede á sociedade anonyma A Bella Pescadora autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	322
N. 16.251 — MARINHA — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15.546\$, para pagamento á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas.....	322
N. 16.252 — Não foi publicado.	
N. 16.253 — MARINHA — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Estabelece os interstícios para as promoções dos officiaes do Corpo de Patrões Móres.....	323
N. 16.254 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Supprime um logar de 2º escripturário da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	323
N. 16.255 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Approva os projectos e os respectivos orçamentos, na importancia de 22.272\$149 (vinte e dous contos, duzentos e setenta e dous mil cento e quarenta e nove réis), para empedramento de dous cõrtes do ramal Tubarão a Araranguá, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	324
N. 16.256 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 50.569\$663 (cincoenta contos quinhentos e	

sessenta e nove mil seiscento e sessenta e tres réis), para augmento do armazem e reforma da estação de Igarapava, da linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	324
N. 16.257 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 44.021\$638, relativos á construcção de um posto telegraphico no kilometro 523,340, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Soiocabana..	325
N. 16.258 -- FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 300.000\$ (trezentos contos de réis), para auxiliar a construcção dos nove primeiros kilometros do ramal da Porto Alegre a Viamão, por meio de emissão de apólices.....	326
N. 16.259 -- Não foi publicado.	
N. 16.260 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.430.000\$ (dois mil quatrocentos e trinta contos de réis), para attender ao pagamento que for devido á The Amazon River Steam Navigation Company, Limited (1911), pelo serviço de navegação executado em 1923.....	326
N. 16.261 -- RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Publica a adhesão da Hungria ás Convenções de 15 de março de 1886, relativa á permuta de documentos oficiais e publicações.....	327
N. 16.262 -- RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Publica as adhesões do Haiti, Polonia, Lethonia e Tchecoslovaquia ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma.....	328
N. 16.263 -- GUERRA — Decreto de 17 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 12.040\$, para ultimar o pagamento do tratamento do capitão Mario Barbedo.....	329
N. 16.264 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de dezembro de	

	Pags.
1923 — Crêa a Directoria Geral da Propriedade Industrial.....	329
N. 16.265 — MARINHA — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.723.321\$062, suplementar ás verbas 1 ^a , 8 ^a e 13 ^a do art. 20 da lei n. 4.555, de 30 de agosto de 1922.....	353
N. 16.266 — Não foi publicado.	
N. 16.267 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68.114\$531 para pagamento de vencimentos a um superintendente e 25 encarregados do serviço da venda do selo adhesivo nos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Sul.	354
N. 16.268 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Braneo os favores constantes do decreto numero 12.943, de 30 de março de 1918, para melhorar o apparelhamento mecanico de transporte e extracção, e sua usina de beneficiamento de carvão.....	355
N. 16.269 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Concede á sociedade anonyma National Aniline & Chemical Company U. S. A., autorização para funcionar na Republica.....	357
N. 16.270 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Concede á sociedade anonyma American Steamship Agencies Company, Inc., autorização para funcionar na Republica.....	359
N. 16.271 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Approva o regulamento para a fiscalização, no paiz, da venda de insecticidas e fungicidas.....	360
N. 16.272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1923 — Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes.....	363

N. 16.273 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1923 — Reorganiza a Justiça do Distrito Federal.....	385
N. 16.274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1923 — Approva o regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.....	478
N. 16.275 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 2.157:291\$657, á verba 11º, "Munições de boca", do orçamento de 1923.....	549
N. 16.275 A — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1923 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.....	550
N. 16.276 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1923 — Suspende o estado de sitio.....	569
N. 16.277 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:000\$, para pagamento da ajuda de custo que compete ao Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, Ildefonso Simões Lopes, relativa ao anno de 1922.....	569
N. 16.278 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), apolices, para attender ás despezas com a construcção da da linha ferrea de Tubarão a Araranguá.....	569
N. 16.279 — Não foi publicado	
N. 16.280 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Approva o orçamento na importancia de 12.743:146\$300, para a substituição de trilhos em diversos trechos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.	570
N. 16.281 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de	

	Pags.
18.916\$704 (dezoito contos novecentos e dezesseis mil setecentos e quatro réis), para ampliação do edificio em que funciona a Contadoria da Rêde de Viação Sul-Mineira, em Cruzeiro.....	571
N. 16.282 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Autoriza a All America Cables, Inc., por ordem, a mudar do Uruguai para a Republica Argentina o ponto de aterrramento do cabo submarino lançado entre o Rio de Janeiro e Montevidéu, em virtude da concessão a que se refere o decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919.....	572
N. 16.283 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Pescinde o contrato celebrado em virtude do decreto n. 13.227, de 9 de outubro de 1918, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e o Território do Acre...	572
N. 16.284 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Suprime o logar de desenhista da 3 ^a divisão e um de auxiliar técnico da 6 ^a divisão (provisorio) da Rêde de Viação Cearense.....	573
N. 16.285 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Approva novo orçamento na importância de £ 12.000, para a aquisição, pela Companhia Geral de Melhoramentos no Macanhão, de seis navios de passageiros.....	573
N. 16.286 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Concede a Brasil & Cia. Handel-Maatschappij autorização para funcionar na Republica.....	574
N. 16.287 — Não foi publicado.	
N. 16.288 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os créditos especiais de réis 7.400.000\$, em apólices, e 14.366.491\$142, em dinheiro, para attender ás despezas decorrentes do contrato celebrado nos termos do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e dá outras providencias.....	575

N. 16.289 — Não foi publicado	
N. 16.290 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1923 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de réis.... 399.943\$350 á verba 2 ^a — "Officiaes e Sub-officiaes",— consignação diversas quotas e sub-consignações III, para pagamento das diárias ao ao pessoal da aviação, etc., e 50.000\$ á verba 13 ^a — "Despezas extraordinarias", II consignação, para tomada de contas dos responsáveis da Marinha, etc.	576

(FIM DO VOL. III — 1^a PARTE)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME III — 1^ª PARTE)

1923

DECRETO N.º 16.137 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza a Companhia Docas de Santos a levar á sua conta de capital a importância de 144.235\$900, correspondente ás despesas efectuadas com a aquisição e instalação de um terceiro compressor para o serviço do armazém frigorífico do porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo único. — Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a levar á sua conta de capital a importância de 144.235\$900 (cento e quarenta e quatro contos duzentos e trinta e cinco mil e novecentos réis), correspondente ás despesas que realizou e estão devidamente comprovadas pelos documentos que com este baixam, publicados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, provenientes da aquisição e instalação de um terceiro compressor, tipo «Sulzer» G 600, de 550.000 calorías, destinado a garantir o funcionamento do frigorífico do porto de Santos, de que trata o decreto numero 13.216, de 2 de outubro de 1918.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.138 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 24:345\$042 (vinte e quatro contos, trescentos e quarenta e cinco mil e quarenta e dous réis), para construcção de um restaurante na estação de Ponta Grossa, da linha Itararé-Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^º Para construcção de um predio destinado a servir de restaurante na estação de Ponta Grossa, da linha Itararé-Uruguay, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento na importancia de 24:345\$042 (vinte e quatro contos, trescentos e quarenta e cinco mil e quarenta e dois réis), de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^º Será classificada como de obras novas por conta do custeio a despesa que, até o maximo do orçamento ora aprovado, for realmente efectuada, depois de apurada em regular tomada de contas, de accordo com o disposto no § 1^º da clausula 44 do contracto que baixou com o decreto numero 11.905, de 19 de janeiro de 1916.

Art. 3.^º Fica marcado para a execução das obras o prazo de tres (3) meses, a contar da data em que a Companhia receber notificação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.139 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 789:462\$027, dos doze primeiros kilometros de uma variante de um trecho do ramal de Campo Maior a Amarração, da Estrada de Ferro Central do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo exame a que procedeu a Inspectoría Federal das Estradas nos estudos definitivos do trecho final do ramal de Campo Maior a Amarração, da Estrada de Ferro Central do Piauhy, aprovados pelo decreto n. 10.156, de 2 de abril de 1913, se verificou que no trecho de Piracuruca a Barra, da secção comprehendida entre Piracuruca e Campo Maior, a orientação geral da linha no quadrante Sudoeste im-

portava em evidente desproveito da directriz geral, que deveria seguir o rumo norte-sul, resultando, em consequencia, o facto de ser attingida a cidade de Campo Maior com excessivo desenvolvimento de traçado;

Considerando que, com o intuito de reconhecer-se a possibilidade de se evitarem os grandes inconvenientes acima apontados, procedeu-se ao estudo de uma variante passando pela cidade de Peripery;

Considerando que a variante assim estudada é de indiscutivel vantagem, sob os pontos de vista technico e economico:

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 789:162\$027, apresentados pela Inspectoría Federal das Estradas e que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos aos 12 primeiros kilometros de uma variante passando por Peripery, do trecho de Piracuruca a Barra, da secção comprehendida entre Piracuruca e Campo Maior, do ramal de Campo Maior a Amarração, da Estrada de Ferro Central do Piauhy, cujos estudos foram aprovados pelo decreto n. 10.156, de 2 de abril de 1913.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá..

DECRETO N. 16.140 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1923

Reorganiza o Estado Maior da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando o Estado Maior da Armada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento do Estado-Maior da Armada

Art. 1.^o O Estado-Maior da Armada, directamente subordinado ao ministro da Marinha, é a repartição incumbida da organização, preparação, manutenção e das operações das forças navaes da República, devendo conservá-las sempre em estado de efficiência, promptas para a guerra.

Art. 2.^o Todas as ordens expedidas pelo Estado Maior da Armada serão consideradas como provindas do ministro da Marinha.

Art. 3.^o Cumpre ao Estado-Maior da Armada dar a conhecer ao pessoal da Marinha, segundo for conveniente, a orientação política, os planos, projectos, ordens e instruções, mediante prévia approvação do ministro.

Art. 4.^o Cumpre ao Estado-Maior da Armada expedir ordens geraes e instruções ás diversas autoridades administrativas, em nome do ministro, afim de coordenar e tornar expeditos os trabalhos, respeitando, porém, a liberdade de ação e a responsabilidade inherente á cada uma dessas autoridades e sem prejuízo para as comunicações directas que as mesmas devem manter co mo ministro.

Art. 5.^o O chefe desta repartição será sempre um dos officiaes geraes do quadro activo do Corpo da Armada, com o titulo de chefe do Estado-Maior da Armada, e terá as horas do posto superior durante o exercicio do cargo.

Art. 6.^o O chefe do Estado-Maior da Armada ser um dos membros do Conselho do Almirantado.

Art. 7.^o O chefe do Estado-Maior da Armada será directamente auxiliado por um sub-chefe do Estado-Maior, designado dentre os officiaes do quadro activo do Corpo da Armada, do posto de contra-almirante ou capitão de mar e guerra.

Art. 8.^o Nos impedimentos do chefe do Estado-Maior da Armada, o sub-chefe desempenhará os deveres de chefe, até que seja nomeado o substituto do primeiro, ou que esse o impedimento. No caso considerado, o sub-chefe será reconhecido como chefe interino do Estado-Maior da Armada e, como tal, assignará os papeis da repartição.

Art. 9.^o Serão designados para servir no Estado Maior da Armada tantos officiaes quantos forem necessarios ao trabalho da repartição.

Art. 10. O chefe do Estado-Maior da Armada, distribuirá os officiaes pelas diversas funções, designando-os como chefe de divisões ou auxiliares das mesmas, de acordo com o seu posto e as necessidades do serviço.

Art. 11. Nenhum oficial superior será designado para servir no Estado-Maior da Armada si não tiver cursado a Escola Naval de Guerra e obtido a competente approvação.

Art. 12. O chefe do Estado-Maior da Armada e o sub-chefe serão nomeados por decreto; os outros officiaes serão nomeados por portaria do ministro para servirem no Estado-Maior da Armada.

Art. 13. O Ministerio da Marinha providenciará para que o Estado-Maior da Armada fique provido de escriventes, continuos e serventes necessarios ao serviço, os quais ficarão sob a direcção do chefe do Estado-Maior.

Art. 14. O Estado-Maior da Armada será dividido em tres divisões, para os fins da sua actividade administrativa, e manterá uma comissão permanente para inspecções. Cada uma das tres divisões do Estado-Maior da Armada poderá ser dividida em tantas sub-divisões quantas sejam necessarias. O chefe de cada divisão é directamente responsavel, perante o chefe do Estado-Maior, pela conducta de todos os trabalhos da divisão.

Art. 15. As tres divisões do Estado-Maior da Armada serão incumbidas, respectivamente, dos seguintes assuntos:

a) divisão de planos:

1. estratégia;
2. organização das forças navaes;
3. informações militares e fichas;
4. addidos navaes;
5. reserva naval;
6. marinha mercante;
7. recursos do paiz;
8. propaganda naval;
9. biblioteca do Estado-Maior;
10. história official das campanhas navaes.

b) divisão de operações:

1. movimentos dos navios e aerónaves;
2. preparação e promptificação militar da frota;
3. instruções para manobras e operações;
4. exercícios de artilharia;
5. experiencias de machinas;
6. preparação das ordens de operações;
7. adestramento da esquadra;
8. defesa local.

c) divisão de comunicações:

1. methodos de comunicações;
2. códigos e cifras;
3. chamadas, táticas e convenções;
4. censura;
5. fichas de correspondencia do Estado-Maior;
6. preparação e distribuição das ordens geraes e especiais.

Art. 16. O director da divisão de operações deverá, mediante autorização do chefe do Estado-Maior, manter uma ligação activa com as repartições administrativas do ministerio, encarregadas do pessoal e do material, afim de corresponder para a cooperação e a coordenação que devem existir entre essas repartições e o Estado-Maior.

Art. 17. O chefe do Estado-Maior tomará as necessarias medidas e organizará o serviço do Estado-Maior, de maneira a serem satisfeitas, com relativa facilidade, as necessidades do tempo de guerra.

Art. 18. Nos impedimentos do ministro da Marinha, enquanto não for nomeado o seu sucessor, e si outra decisão não for tomada pelo Presidente da Republica, o chefe do Estado-Maior da Armada desempenhará os deveres do ministro. Durante esse tempo deverá assignar todos os papeis como ministro da Marinha interino.

Art. 19. Funcionará permanentemente no Estado-Maior da Armada uma comissão com o titulo de «Comissão de

Inspecções, tendo por objectivo habilitar o Ministerio da Marinha a verificar as condições militares e materiaes de qualquer navio, aeronave, força ou estabelecimento, e a permitir a realização de outras inspecções e exames necessários.

Art. 20. A Comissão de Inspecções realizará as inspecções e exames que lhe competem, segundo instruções e prescripções assignadas pelo ministro da Marinha, ou sob a direcção dessa autoridade. O chefe do Estado-Maior poderá submeter á approvação do ministro propostas para quaisquer inspecções a serem realizadas pela mesma comissão.

Art. 21. Ao completar qualquer inspecção, exame ou fiscalização, a comissão deverá apresentar relatório detalhado, por escrito, no qual será incluida uma declaração das condições de efficiencia da unidade inspecionada, acompanhada de uma recommendação sobre as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da mesma e de uma apreciação nominal sobre os officiaes ou praças merecedoras de louvor ou censura.

Art. 22. A comissão deverá, quando isso for necessário ao Ministerio da Marinha, fiscalizar as experiencias de navios novos, de aeronaves, de navios que hajam sofrido grandes reparos, de navios ou aeronaves a serem adquiridos pela Marinha.

Art. 23. No desempenho de seus deveres a Comissão de Inspecções será considerada como agindo por ordem do Ministro da Marinha, e todas as pessoas que fazem parte do serviço naval deverão cooperar com a comissão para o cumprimento cabal dos deveres desta ultima.

Art. 24. A Comissão de Inspecções será composta, caso possível, dos seguintes officiaes:

a) um official general do quadro activo do Corpo da Armada, designado para chefe da comissão, o qual deverá ser mantido nessa função durante o maior tempo que for possível;

b) um official general do quadro activo do Corpo de Engenheiros Machinistas, que deverá ser designado para exercer por longo prazo as funções de sub-chefe da Comissão de Inspecções;

c) officiaes de graduação inferior á do chefe, pertencentes aos quadros activos dos diversos corpos da Marinha, sendo designados para prestar serviços de carácter permanente ou passageiro á mesma comissão, conforme a natureza especial do serviço a prestar;

d) será designado um capitão-tenente do quadro activo do Corpo da Armada para servir, durante longo prazo, como secretario da Comissão de Inspecções.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923. — Alcandrino Faria de Alencar.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.141 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1923

Dá nova organização á Escola Naval de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo artigo 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno,

Resolve:

Approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, dando nova organização á Escola Naval de Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Escola Naval de Guerra, aprovado pelo decreto n. 16.141, de 6 de setembro de 1923

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Naval de Guerra, creada pelo decreto n. 10.787 de 25 de fevereiro de 1914, destina-se, segundo o plano geral adoptado na Marinha, ao ensino da alta sciencia e arte da guerra, preparando ao mesmo tempo os officiaes para as funções do alto commando.

Art. 2.º Todos os officiaes do serviço activo que tiverem bôas referencias e suficiente tempo de serviço no mar poderão ser designados para fazer os estudos da Escola.

Paragrapho unico. O numero de alumnos, assim como as condições de admissão, serão regulados pelo ministro da Marinha, conforme as necessidades occasioneas do serviço.

Art. 3.º Os officiaes já diplomados poderão fazer um curso de revisão, si o desenvolvimento dos estudos em consequencia de alterações nos processos de guerra ou modificações no material justificarem tal medida.

Art. 4.º A Escola ficará directamente subordinada ao ministro da Marinha. Seu director dirigirá todos os serviços, quer os de carácter essencialmente administrativo, quer os que se referem ao ensino, e sua autoridade representará no estabelecimento a autoridade do ministro, sob cujas ordens e por cujas instruções agirá.

Art. 5.º O pessoal da administração superior da Escola será da classe activa do Corpo da Armada e constará de: um director, oficial general; um vice-director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata; um secretario, oficial superior.

Art. 6.º O pessoal do ensino consistirá de tantos officiaes superiores do Corpo da Armada, quantos forem julgados necessarios, e serão designados pelo ministro, em comissão.

§ 1.º Esses officiaes, por distribuição do director, ocuparão os logares de chefes e ajudantes dos departamentos e se encarregarão do ensino que tocar a cada departamento.

§ 2.º Os officiaes designados para chefes ou ajudantes dos departamentos deverão ter o curso da Escola.

Art. 7.º Ao director caberá ter assistente e ajudante de ordens pessoaes, mas estes officiaes só exercerão as funções correspondentes a taes cargos, sem nada terem com a parte do ensino da Escola.

Art. 8.º Para tornar efectiva a cooperação entre as forças de mar e as de terra, o ministro da Marinha poderá solicitar ao da Guerra a designação de officiaes do Exercito, quer para fazerem os cursos, quer para servirem junto aos departamentos e collaborarem no ensino. Deverá haver intima cooperação entre as escolas semelhantes do Exercito e da Marinha.

Art. 9.º O director, segundo a orientação que lhe for traçada pelo ministro da Marinha, regulará annualmente e antecipadamente o programma de estudos (conferencias e jogos), a apresentação de theses, a concessão de diplomas, horas de ensino e a organização e mudança do regimento interno da Escola, assim como regulará também a frequencia e proposta de eliminação dos alumnos.

Art. 10. O vice-director substituirá o director no seu impedimento; será o chefe do Departamento de Commando e terá na Escola a função semelhante á de commando de navio.

Art. 11. O secretario, sob as ordens do director e vice-director, terá a seu cargo a distribuição do pessoal civil e do pessoal militar subalterno que for designado para servir na Escola; toda a correspondencia e serviço administrativo, a aquisição de livros e fornecimentos, a biblioteca e a organização de relatórios a serem apresentados ao ministro da Marinha ou a qualquer repartição. Será o ajudante do Departamento de Commando e auxiliará o ensino, quando necessário.

Art. 12. As conferencias que forem necessarias para orientação dos alumnos serão feitas, em geral, pelos officiaes da Escola. O director, entretanto, poderá convidar officiaes ou civis de reconhecida competencia para realizarem conferencias, sempre que isto seja julgado conveniente.

Art. 13. Aos officiaes designados para a Escola como chefes e ajudantes dos departamentos ou conferencistas será abonada a quantia de 250\$ mensais.

Os officiaes do Exercito que forem anexos aos departamentos receberão igual remuneração.

Art. 14. Por proposta do director, o ministro da Marinha nomeará, em numero fixado pela loi do orçamento, os 1º e 2º officiaes, porteiros continuos, serventes, tachygraphos, dacty-

lographos, desenhistas, assim como mandará destacar funcionários, sub-officiaes e praças, conforme forem julgados necessários.

Art. 15. O director, mediante autorização do ministro, poderá nomear os serventes, que deverão ser de preferência ex-praças da Armada de boa conducta.

Art. 16. Qualquer alteração no pessoal da Escola que importe em aumento de despesa e que se torne necessária pelo desenvolvimento da Escola só poderá ser feita de anno para anno e a tempo de ser incluída na proposta orçamentaria do exercicio em que ella for vigorar.

Art. 17. O pessoal civil referido no art. 14 terá as funções que lhe couberem segundo as leis e regulamentos em vigor na Marinha e as instruções que forem expedidas pelo secretário de ordem do director.

Art. 18. O 1º oficial terá carga de todo o material de consumo e o porteiro a carga do material fixo.

Art. 19. Na gestão dos artigos da Fazenda Nacional serão applicadas as leis e regulamentos em vigor, cabendo ao secretário as funções fiscalizadoras que competem aos imediaios ou segundos comandantes.

Art. 20. O ministro da Marinha, sempre que julgar conveniente, poderá contratar officiaes da Marinha estrangeira para instructores de uma ou mais especialidades estudadas ou a estudar na Escola.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 21. O curso deverá ter carácter pratico e abrangerá principalmente o estudo de problemas taticos e estratégicos.

§ 1º Para regularidade e facilidade dos trabalhos, o ensino será dividido em departamentos.

§ 2º O numero de departamentos e matérias que serão estudadas serão fixados e regulados pelo ministro da Marinha, por proposta do director.

Art. 22. O curso começará geralmente a 1 de março e terminará em 1 de dezembro, mas estas datas e a extensão do curso poderão ser alteradas por ordem do ministro da Marinha.

CAPITULO III

Art. 23. Os actuais docentes vitalicios continuarão a servir na Escola de acordo com os seus direitos adquiridos, não sendo, porém, substituídos sinão na forma do art. 6º deste regulamento.

Art. 24. Até 31 de dezembro do corrente anno o Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a experiência indicar.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.142 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco:

Número — classe	Vencimento annual por empregado		Despesa total por anno
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente	6:480\$000	3:240\$000	9:720\$000
1 contador	4:920\$000	2:460\$000	7:380\$000
6 1º escripturarios	3:720\$000	1:860\$000	33:480\$000
6 2º escripturarios	3:360\$000	1:680\$000	30:240\$000
6 3º escripturarios	2:880\$000	1:440\$000	25:920\$000
1 thesoureiro (inclusive quebras 1:200\$000)	4:800\$000	2:400\$000	8:400\$000
3 fieis	2:880\$000	1:440\$000	12:960\$000
1 perito avaliador	3:840\$000	1:920\$000	5:760\$000
1 archivista	3:120\$000	1:560\$000	4:680\$000
1 ajudante archivista	2:040\$000	1:020\$000	3:060\$000
1 porteiro	2:640\$000	1:320\$000	3:960\$000
1 continuo	2:040\$000	1:020\$000	3:060\$000
	42:720\$000	21:360\$000	148:320\$000

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.143 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlântico", para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlântico", com sede nesta Capital, resolve aprovar os estatutos com que se constituiu pela assembléa geral de 8 de agosto de 1923 e conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, praticando operações de seguros e reseguros terrestres e marítimos, depois de preenchidas as formalidades do regulamento aprovado pelo decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920, ao qual fica sujeita a sociedade, bem como as leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.144 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923 (*)

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros de Vida "A Mundial" com sede nesta Capital e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.866 de 6 de novembro de 1912

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida "A Mundial", com sede nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.866, de 6 de novembro de 1912, resolve aprovar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 30 de janeiro de 1922, com as alterações constantes das resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria de 1 de agosto do corrente anno, para continuar a operar, sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

(*) Os estatutos a que se refere o presente decreto foram publicados no Diario Official de 30 de setembro de 1923.

DECRETO N. 16.445 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Altera o Regulamento do Estado-Maior do Exercito, approvado por decreto n. 14.484, de 18 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 48, numero 1, da Constituição, resolve alterar o artigo 32 do Regulamento do Estado Maior do Exercito, approvado por decreto n. 14.484, de 18 de novembro de 1920, que fica substituído pelo seguinte:

«Os officiaes do Servico do Estado-Maior poderão ser delle excluidos a qualquer momento, por proposta do chefe do Estado-Maior ou decisão do Ministerio da Guerra, si assim o reclamarem as necessidades do serviço do Exercito.»

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923 — 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.446 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Transfere a séde do commando da 6ª Brigada de Infantaria de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e levista da conveniencia do serviço publico resolve transferir a séde do Quartel-General do Commando da 6ª brigada de infantaria de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.447 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Apprava o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 50.850\$260, para a installação de um triangulo de reversion na estação de "Bariryá", no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

teudo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de cincuenta contos oitocentos e cinqüenta mil duzentos e sessenta réis (50:850\$260), de acordo com as correções feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, as quaes o reduziram à importancia acima mencionada, para a instalação de um triangulo de reversão no pateo da estação de «Bariry», no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1º As despesas com essa instalação, até o maximo do orçamento ora aprovado, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital do ramal de Tibagy.

§ 2º Para conclusão das obras comprehendidas no projeto aprovado fica marcado o prazo de tres (3) meses.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 10º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.148 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Aprueba o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 14:420\$362, para ampliação do armazém de mercadorias da estação de «Itanhandú», da Rêde Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde Sul-Mineira, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de quatorze contos quatrocentos e vinte mil trescentos e sessenta e dois réis (14:420\$362), para ampliação do armazém de mercadorias da estação de «Itanhandú» da Rêde Sul-Mineira, com a alteração feita pela Inspectoria Federal das Estradas no referido orçamento, em consequencia da qual ficou o mesmo reduzido à importancia acima mencionada.

Parágrafo único. As despesas que, até o maximo do orçamento ora aprovado, forem devidamente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de custeio da Rêde Sul-Mineira, de acordo com o disposto na alínea e do n.º 3 da clausula VII do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 15.406, de 22 de março de 1922, ficando marcado

o prazo de tres (3) mezes para conclusão das obras de ampliação de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.149 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1923

Approva as instruções para as eleições de Deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de accordo com o § 2º do artigo unico do decreto n. 4.722, de 20 de agosto de 1923, approvear as instruções, para as eleições de deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de mil novecentos e vinte e tres, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Instruções a que se refere o decreto n. 16.149, desta data, para as eleições de Deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º As eleições para Deputados á Assembléa Legislativa e para Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro serão realizadas conjuntamente em dia designado por acto do Interventor Federal, com antecedencia de 30 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Terão voto nessa eleição todos os eleitores alistados até a data do decreto n. 4.722, de 20 de agosto deste anno.

Art. 2.º Para a eleição de Deputados continuará a ser observada a divisão de distritos estabelecida no art. 4º da Reforma Constitucional do Estado, elegendo cada um dos cinco distritos nove Deputados, cujo mandato durará tres annos.

§ 1.º O 1º distrito comprehende os municipios de Nictheroy, S. Gonçalo, Maricá, Araruama, Saquarema, S. Pedro d'Aldeia, Cabo Frio, Itaborahy, Rio Bonito, Cipavary, Magé e Therezópolis, com séde em Nictheroy.

§ 2.º O 2º districto comprehende os municipios de Campos, Macahé, Barra de S. João, Santa Maria Magdalena, Itaperuna e S. João da Barra, com séde em Campos.

§ 3.º O 3º districto comprehende os municipios de Cantagalho, Bom Jardim, Nova Friburgo, Sant'Anna de Japuhyba, Duas Barras, Itaocara, Monte Verde, Santo Antonio de Padua, S. Francisco de Paula, S. Sebastião do Alto e S. Fidelis, com séde em Cantagalho.

§ 4.º O 4º districto comprehende os municipios de Petropolis, Nova Iguassú, Itaguahy, Vassouras, Parahyba do Sul, Sapucaia, Carmo e Sumidouro, com séde em Petropolis.

§ 5.º O 5º districto comprehende os municipios de Barra do Pirahy, Valença, Santa Thereza, Barra Mansa, Rezende, Rio Claro, S. João Marcos, Pirahy, Paraty, Mangaratiba e Angra dos Reis, com séde em Barra do Pirahy.

Art. 3.º Quinze dias antes da eleição, o juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, o promotor publico, o prefeito interino, o 1º suplente do juiz de direito ou municipal e um contribuinte do imposto de industrias e profissões ou territorial, que fôr eleitor, escolhido pelos tres ultimos, tendo como secretario um dos escrivães do juizo, se reunirão no edificio da Camara Municipal ás 13 horas e procederão por maioria de votos:

- a) á divisão do municipio em secções eleitoraes;
- b) á distribuição dos eleitores do municipio pelas respectivas secções;
- c) á designação dos edificios em que deverão funcionar as secções eleitoraes;

d) á eleição das mesas cuja organização lhes competir.

§ 1.º Para a eleição do quinto membro, a junta reunir-se-á 16 dias antes da eleição, ás 13 horas, no edificio da Camaras Municipal, sob a presidencia do juiz de direito ou municipal, tendo como secretario um dos escrivães do juizo. Feita a eleição, além do edital affixado á porta do edificio, far-se-á communicação ao eleito, por officio do presidente.

Logo que forem publicadas estas instruções, os collectores farão remessa immediata ao juiz de direito ou municipal da relação dos contribuintes do imposto territorial e de industrias e profissões dos respectivos municipios.

§ 2.º Não comparecendo o juiz de direito ou municipal, assumirá a presidencia o 1º suplente, na falta deste o prefeito e na deste o promotor publico.

§ 3.º A reunião prévia da junta para a eleição do quinto membro far-se-á com a presença, pelo menos, de douz membros dentre os tres que têm voto na eleição; e a definitiva, para os fins declarados nas letras a, b c e d, com a presença, pelo menos, de tres membros da junta.

§ 4.º No caso de empate, a sorte decidirá qual o eleito membro da junta ou da mesa eleitoral.

§ 5.º As secções tomarão numeração de ordem, correspondendo uma mesa a cada secção, perante a qual votarão os eleitores residentes no districto.

§ 6.º Não comparecendo nenhum escrivão do Juizo, será, por maioria de votos, nomeado um escrivão *ad-hoc*.

Art. 4.º Os municipios do Estado serão divididos em tantas secções eleitoraes quantos forem os districtos de paz, exceptuando-se os das sédes, os quaes terão tantas secções quantos forem os tabellâes e os escrivães de paz.

Art. 5.º Serão designados para funcionamento das secções eleitoraes os edifícios publicos, e só na falta destes poderão ser escolhidos outros.

Paragrapho unico. Os edifícios particulares que forem designados para o funcionamento das secções eleitoraes ficam equipados durante os trabalhos eleitoraes aos edifícios publicos em que tiverem de funcionar as secções eleitoraes e não poderão, sob pena de nullidade da eleição, ser situados fóra do perímetro da séde do respectivo distrito, não podendo funcionar duas secções no mesmo edifício.

CAPITULO II

DAS MESAS ELEITORAES

Art. 6.º As mesas para as eleições de Deputados á Assembleia Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado serão constituídas:

I Na séde dos municipios:

a) a primeira mesa pelo juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, como presidente, pelo 1º suplente respectivo e por um contribuinte dos impostos de industrias e profissões ou territorial que fôr eleitor, o qual será escolhido pela Junta organizadora das mesas;

b) a segunda pelo 2º suplente do juiz de direito ou municipal como presidente, pelo promotor publico e por um contribuinte, na forma da letra anterior;

c) a terceira pelo 3º suplente de juiz de direito ou municipal como presidente, pelo prefeito interino e por um contribuinte eleito pela junta organizadora das mesas eleitoraes, na forma das letras anteriores;

d) as demais mesas, quando as houver, serão constituídas por mesários eleitos pela junta de organização das mesas eleitoraes, e estas elegerão os seus presidentes.

II. Nos districtos de paz haverá uma unica secção, cuja mesa será composta na forma da letra d deste artigo.

§ 1.º Servirão como secretarios das mesas eleitoraes os tabeliães e escrivães de paz nos respectivos districtos, ainda que suspensos do exercicio. Far-se-á a designação no dia da eleição das mesas.

§ 2.º Nos municipios cujas sédes forem constituídas por cidades divididas em mais de um distrito, para o efeito da constituição das mesas e secções eleitoraes, considerar-se-á como séde unicamente o perímetro do 1º.

§ 3.º Nos municipios em que houver mais de um juiz de direito, as mesas serão organizadas pelo da 1ª vara.

§ 4.º Considera-se constituída a mesa uma vez que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 7.º Aberta a audiencia para cumprimento do disposto no art. 3º, o juiz declarará estarem iniciados os trabalhos para a constituição das mesas eleitoraes do município e para o determinado nestas instruções.

Art. 8.º Logo após a escolha dos mesários, a junta, acto contínuo, passará a fazer a designação dos tabeliães, escrivães de paz

e escreventes que tiverem de servir nas secções como secretarios das mesas eleitoraes.

Art. 9.^o Nas comarcas de Campos e Nictheroy, em que ha mais de um juiz de direito, exercerão todas as funcções que couberem por esta lei aos juizes de direito os da 1^a vara.

Art. 10. Os secretarios das mesas das secções eleitoraes, no caso de não comparecimento, serão substituidos por um secretario *ad-hoc*, escolhido pelo presidente da mesa. As actas da installação da mesa e da eleição serão transcriptas nos proprios livros dos respectivos serventuarios faltosos ou, na ausencia desta formalidade, dentro de 48 horas, no cartorio do tabellão que pelo juiz do municipio fôr designado.

Art. 11. Depois de feita a escolha dos mesarios e designação dos secretarios das mesas, dentro do praso de 48 horas, no maximo, o juiz fará publicar, pela imprensa, na séde do municipio, ou, na falta de imprensa, por edital, affixado á porta da Camara Municipal, e dos cartorios de paz, nos districtos, os nomes dos membros das mesas eleitoraes e de seus respectivos secretarios.

Paragrapho unico. Dentro do mesmo praso de 48 horas comunicará o juiz, sob registro postal, a cada um dos membros das mesas eleitoraes e respectivos secretarios, a escolha e designação de seus nomes para aquelles cargos.

CAPITULO III

DOS LIVROS ELEITORAES

Art. 12. Os livros necessarios para as eleições estadoaes serão, com a devida antecedencia, fornecidos pela Secretaria Geral do Estado ao juiz da comarca ou termo. No caso de extravio ou de demora desses livros, até oito dias antes das eleições, serão requisitados á Secretaria Geral pelo juiz de direito ou municipal.

Art. 13. O juiz de direito, nas comarcas, e o municipal, nos termos, logo que receberem os livros destinados ás eleições, tanto municipaes como estadoaes, rubricarão todas as suas folhas, que tambem por elles serão numeradas. Os termos de abertura e encerramento serão lavrados na primeira e ultima folhas pelo serventuario de justiça que tiver tomado parte na constituição das mesas e assignados pelo respectivo juiz.

§ 1.^o Cumprida a formalidade exigida neste artigo, os livros destinados ás eleições municipaes e estadoaes serão, sob registro do Correio, remettidos aos respectivos secretarios das mesas eleitoraes. Os livros que tiverem de servir nas mesas das secções da séde do municipio poderão ser entregues aos secretarios respectivos por officiaes de justiça do juizo no mesmo dia em que se tiverem de proceder ás eleições até ás 10 horas da manhã, sob pena de responsabilidade dos portadores, no caso de extravio e de não serem entregues até essa hora.

§ 2.^o Com os livros destinados ás eleições serão, tambem, enviadas as listas de chamada dos eleitores, além do material que ás mesmas se destinarem.

§ 3.^o Os secretarios das mesas poderão receber pessoalmente do juiz de direito ou municipal os livros eleitoraes, listas de chamada e material a que se referem este artigo e os seus paragraphos, mediante recibo.

CAPITULO IV

DA CONVOCAÇÃO DAS MESAS

Art. 14. Com antecedencia nunca inferior a oito dias do designado para a eleição, o juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, convocará, por carta, sob registro postal, e por edital, publicado na imprensa local, si houver, e na porta do edificio da Camara Municipal respectiva, os membros das mesas eleitoraes afim de que se reunam no dia, logar e hora da eleição no edificio que legalmente tiver sido designado, para serem recebidos e apurados os votos do eleitorado.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros das mesas eleitoraes, no dia designado para qualquer eleição, deverão comparecer ao edificio da secção respectiva e ahi processar, de accordo com estas instruções, os trabalhos eleitoraes.

Art. 15. Reunidos os membros da mesa eleitoral em numero legal no edificio destinado á secção, ás 10 horas do dia da eleição, o secretario fará a apresentação dos livros que lhe tiverem sido remetidos pelo juiz respectivo, lavrando nos mesmos, imediatamente, a acta de installação da mesa eleitoral.

§ 1.^º Para que possa ser installada a mesa de secção eleitoral é necessário que compareçam, pelo menos, dous de seus membros, não incluindo o respectivo secretario.

§ 2.^º O recinto em que estiver installada a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possível assistir á eleição.

Art. 16. Na 1^a secção da séde do municipio, na falta ou impedimento do respectivo presidente, que é, na fórmula do art. 6^º, nas comarcas, o juiz de direito, e, nos termos, o juiz municipal, será elle substituido na presidencia da mesa pelo 1^º suplente.

Na 2^a e 3^a secções da mesma séde, na falta ou impedimento dos presidentes, que são respectivamente o segundo e o terceiro suplentes do juiz de direito ou municipal, serão estes substituidos, na 2^a secção, pelo promotor publico e na 3^a pelo prefeito interino.

§ 1.^º Nas demais secções eleitoraes do 1^º distrito e nas dos demais districtos dos municipios, o presidente será escolhido por eleição entre os outros membros da mesa.

§ 2.^º O mesario que se ausentar depois de começados os trabalhos da eleição não será substituido, fazendo-se na acta menção da ausencia e do motivo desta.

§ 3.^º No caso de não comparecimento, o secretario designado será substituido por um secretario *ad-hoc*, nomeado pelo presidente da mesa dentre os eleitores da secção e logo após a installação dos trabalhos.

Art. 17. Perante a mesa reunida e em qualquer phase do processo eleitoral poderá cada candidato apresentar fiscal, que deverá ser eleitor da secção.

§ 1.^º Igual direito assiste a cada grupo de 30 eleitores da secção eleitoral, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas e instruido com documento que prove serem eleitores da secção a que deve pertencer, também, o cidadão no qual recarhia a nomeação de fiscal.

§ 2.^º Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contado em nenhum delles.

continua aqui>

CAPITULO V

DO PROCESSO DA ELEIÇÃO

Art. 18. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, no caso de já haverem sido apresentados, o secretario da mesa lavrará no livro ou livros, para esse fim destinados, a acta do começo da eleição. Em seguida terá inicio o trabalho de recebimento das cedulas, que serão depositadas na urna á medida que os eleitores forem sendo chamados a assignarem a parte da acta já lavrada nos respectivos livros.

Art. 19. Antes de começado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará ao eleitorado a urna, que deverá se achar sobre a mesa, para que se verifique estar a mesma vasia. Essa urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e outra sob a do secretario.

Art. 20. Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu título, o qual será datado abreviadamente e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento nos logares onde houver esse serviço, não podendo ser recusado o voto, uma vez preenchidas essas exigencias.

Art. 21. Si a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o título apresentado, enviando-o, com a cedula, á junta apuradora da eleição.

Art. 22. A chiamada será feita por um dos mesarios, designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 1.^º Na falta da lista de chamada, ou quando nella houver omissão de nomes de eleitores, serão estes admittidos a votar mediante a exhibição dos respectivos titulos, devendo, no segundo caso, os seus votos ser apurados em separado.

§ 2.^º Antes de depositar na urna as suas cedulas, assignará o eleitor o livro de actas, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, devendo esta ser por elle tambem numerada em ordem sucessiva, antes de lançar a sua assignatura.

Art. 23. Terminada a chiamada dos eleitores, serão admittidos a votar os que a ella deixaram de responder, por não se acharem na occasião, proseguindo-se na confecção da acta logo após haver votado o ultimo dos presentes.

Art. 24. É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta da eleição, sob qualquer pretexto, considerando-se ausente o eleitor que não puder assignar.

Art. 25. O voto do eleitor será secreto, impresso ou manuscrito, em tres cedulas collocadas em envolucros fechados e sem distintivo algum, a não ser a indicação da eleição de que se tratar, sendo uma para deputados, uma para Presidente e outra para Vice-Presidente do Estado.

Art. 26. Na eleição dos deputados, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os representantes a eleger, menos um, podendo o eleitor acumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar, observados tambem os §§ 1^º e 2^º do art. 6º da Ici federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 27. Finda a votação, o secretario, continuando a lavrar a acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que

deixaram de comparecer, sempre que fôr possivel, procedendo-se, em seguida, á apuração das cedulas.

Art. 28. Aberta a urna em presença do eleitorado e della retiradas as cedulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, de acordo com os rotulos, sendo conferido depois o numero total das mesmas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Terminado o processo indicado neste artigo e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados, depois do que submetterá a cedula ao exame dos fiscaes e demais mesarios. A apuração dos votos para Presidente e Vice-Presidente será feita depois de finda a apuração das cedulas para deputados.

Art. 29. As cedulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas pelas diversas secções globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado. No caso contrario, as cedulas serão apuradas em separado e, depois de rubricadas pela mesa, remettidas á junta apuradora.

Art. 30. Não serão apuradas as cedulas :

- a) quando contiverem nome riscado e substituido ou não por outro;
- b) quando contiverem declaração contraria á do rotulo ou não houver indicação no envolucro;
- c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro de um mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papel separado ou não.

Art. 31. Terminada a apuração, o secretario proseguirá na confecção da acta, consignando-se nella o numero de cedulas apuradas, o numero de votos obtidos por cada candidato, o numero de cedulas apuradas em separado com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas com a designação dos motivos, tudo, emfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição.

Art. 32. A acta será assignada pelos mesarios e fiscaes.

§ 1.^º Si algum fiscal se recusar a assignar a acta, ou ausentar-se, será isso declarado logo apôs as assignaturas.

§ 2.^º As assignaturas dos mesarios, e bem assim as dos eleitores que comparecerem e votarem e as dos fiscaes, serão reconhecidas pelo secretario no livro que houver servido na eleição.

Art. 33. O resultado da apuração será immediatamente publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição, entregando-se aos fiscaes, mediante reciproco, um boletim com o referido resultado e assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos seus membros.

O reciproco, que terá a firma do fiscal reconhecida pelo secretario da mesa, será remettido com os livros á respectiva junta apuradora.

Art. 34. Concluidos os trabalhos, serão os livros remettidos, no dia immediato, ao presidente da junta apuradora, acompanhados de um officio da mesa, sob registro postal.

Art. 35. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, comunicarão seu resultado, em boletins, ao poder verificador, affixando editaes á porta dos edificios em que houverem funcicio-

nado, e ao Interventor do Estado, em officio registrado pela agencia do Correio da localidade em que tiver funcionado a secção eleitoral.

Art. 35. A acta da eleição, bem como a da instalação da mesa eleitoral, serão transcriptas no livro de notas do tabellião, escrivão de paz ou escrevente, que servir de secretario da mesa. A transcrição será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 37. No caso de não haver, por qualquer motivo, eleição em alguma secção eleitoral, poderão os respectivos eleitores votar perante a mesa da secção mais proxima no mesmo município e serão admittidos a fazel-o depois de chamado o ultimo eleitor da secção. Os votos desses eleitores serão recebidos e apurados pela mesa, em separado, devendo tudo constar da acta.

Art. 38. Quando nenhuma mesa de districto séde do município, ou de qualquer outro, se reunir, os eleitores nelle respectivamente comprehendidos poderão, dentro de 24 horas, requerer na séde, ao juiz de direi o ou municipal, que sejam tomados os seus votos perante essas autoridades em cartorio.

§ 1. O requerimento de que trata este artigo será acompanhado dos titulos de seus signatarios, e só poderá ser indeferido no caso de se verificar, pela data e rubrica dos mesmos titulos, que os requerentes já exerceram seu direito de voto.

§ 2. Deferido o requerimento, será lavrado o termo no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos. Esse termo será assignado por todos os eleitores e pelo juiz, em ultimo lugar, e só não prevalecerá por inobservância das formalidades acima prescritas, ou si houver prova de ter funcionado validamente a mesa perante a qual deveriam ter votado os requerentes.

§ 3. Pelo escrivão que lavrar o termo serão em seguida extraídas duas copias delle, as quaes, assignadas igualmente pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, sob registo do Correio, ao presidente da junta apuradora e á Camara dos Deputados. Do mesmo termo o escrivão dará aos interessados as certidões que p r escrito requererem.

Art. 39. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de oferecerem protesto escrito quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta, assim como o contra-protesto que a mesa, qualquer fiscal ou eleitor da secção, porventura, oponha, e remettidos, um e outro em original, depois de rubricados pelos mesarios, ao p der verificador, por intermedio da junta apuradora, justamente com o livro de actas.

Si o protesto fôr referente tanto ás eleições de Deputados compâ de Presidente e Vice-Presidente, deverá ser apresentado em duplícata, acompanhando cada um dos exemplares o livro de actas, para serem presentes á junta apuradora e á Assembléa Legislativa.

Parágrafo unico. Do protesto oferecido passará a mesa o respectivo recibo, assignado pelos mesarios, cujas firmas serão reconhecidas pelo secretario.

Art. 40. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitem, regular a polícia no recinto, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto contra os delinquentes, remettendo-o imediatamente com estes á autoridade competente.

Art. 41. E' proibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas imediações, durante o processo da eleição.

Art. 42. São isentos de incompatibilidade entre si os membros das mesas eleitoraes e da junta apuradora.

CAPITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 43. Serão declaradas nullas pelos poderes competentes as eleições nos seguintes casos :

- a) quando realizadas perante mesas constituidas illegalmente ;
- b) quando se realizarem em dia, logar e hora diversos dos legalmente designados ;
- c) quando resultarem de alistamento clandestino ou fraudulento, assim julgado pelo poder competente ;
- d) quando as actas não estiverem devidamente assignadas pelos eleitores e mesários e não reconhecidas as respectivas firmas, com designação nominal da primeira e ultima assignatura e do numero total destas ;
- e) quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por grupo de eleitores, na forma do art. 17 e seus paragraphos ;
- f) quando houver prova plena de fraude que altere o resultado da eleição ;
- g) quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem rubricados, respectivamente, pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, e não conterem os termos de abertura e encerramento devidamente assinados.

Paragrapho unico. Quando a authenticidade do boletim fôr contestada e discordar nos seus dizeres da acta ou certidão da transcrição desta, em hypothese alguma produzirá efeito.

CAPITULO VII

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 44. A apuração da eleição de deputados será feita na capital do Estado.

Art. 45. A junta apuradora compor-se-á do juiz federal, como presidente, do seu substituto, do procurador geral do Estado e dos ajudantes do procurador da Republica dos municipios de Campos, Petropolis e Barra do Pirahy.

Art. 46. A junta deverá reunir-se para a apuração da eleição 15 dias após a realização desta, no edificio da Camara Municipal. Si no dia da reunião não comparecer a maioria da junta, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte.

Art. 47. Servirá de secretario da junta o escrivão do juizo federal, sendo substituído o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 48. A apuração das eleições será concluída dentro do prazo de cinco dias, começando os trabalhos ás 11 horas e encerrando-se ás 16 horas. Poderá, entretanto, ser prorrogado esse horario, si assim o entender a junta.

Paragrapho unico. Caso não fiquem concluídos os trabalhos da apuração no prazo de cinco dias, a junta apuradora prorogal-o-á pelo prazo maximo de tres dias, dentro do qual deverá fazer a expedição dos competentes diplomas, sob pena de responsabilidade.

Art. 49. A' junta apuradora é defeso entrar no exame e na in-dagação dos vicios intrínsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar si os livros se acham legalmente authenticados e si as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesários, e si satisfazem ás respectivas exigencias legaes.

Art. 50. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, anunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, o logar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados, sendo relevados da pena sómente os que provarem, devidamente, motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 51. As sessões da junta serão publicas, sendo permittido aos candidatos, ou aos seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 52. A apuração deverá ser feita á vista dos livros remetidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado.

§ 1.^º No caso de terem sido remetidos ao presidente da junta apuradora mais livros do que os exigidos por lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, dous tabelliaes, que procederão ao exame da firma do juiz de direito ou municipal lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios.

§ 2.^º O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, á vista da authenticidade das firmas. No caso de divergencia dos peritos não será apurada a eleição.

§ 3.^º Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito ou municipal, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

§ 4.^º Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção, si o juiz de direito da comarca ou juiz municipal houver enviado ao presidente da junta a copia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

§ 5.^º Si tiverem sido remetidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, tambem, a copia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o disposto no § 1^º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si, após esse exame, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartorio como a realizada perante a mesa, ambas serão apuradas.

Art. 53. Installada a junta no dia designado, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º distrito eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

§ 1.^º Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo respectivo secretario, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos seus membros, e da qual constarão as eleições apuradas, as que o não foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtidos pelos candidatos. Este livro

será fornecido, mediante requisição, pela Secretaria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato, em edital, pela imprensa oficial do Estado, e affixado no logar da apuração, devendo constar desse edital todas as indicações a que se refere o paragrapo anterior.

§ 3.º Aos candidatos, ou aos seus procuradores, serão dados, em cada dia, boletins assignados pela mesa e reconhecidas as firmas, pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração.

Art. 54. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-á a respectiva acta, que, nos termos do art. 20 do decreto legislativo federal n. 4.215, de 20 de dezembro de 1921, conterá, tão somente, os nomes e a votação dos candidatos que houverem obtido o maior numero de votos, até o triplo das vagas a preencher, referindo-se aos demais candidatos com as expressões "e outros meus votados", excepto si qualquer delles requerer que se mencione, expressamente, o numero de votos apurados. Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, á Secretaria da Camara, e uma, a cada eleito, para lhe servir de diploma.

§ 2.º Quando impressas, serão as copias concertadas e assignadas pelos membros da junta e reconhecidas as firmas pelo secretario. As copias da acta geral destinadas á Assembléa Legislativa serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que tiverem sido apresentados ás mesas eleitoras, e pela fórmula determinada no art. 73 destas instruções.

Art. 55. Expedidos os diplomas na fórmula do § 1º do art. 54, o Interventor Federal convocará extraordinariamente a Assembléa para reunir-se dentro de cinco dias, no edifício proprio, da capital do Estado, ás 13 horas, e proceder ao reconhecimento de poderes de seus membros, devendo os candidatos diplomados, sob a presidencia do mais velho dentre elles, eleger, por maioria, o presidente provisório, o qual, convidando para secretarios os diplomados que lhe parecerem mais moços, declarará installada a mesa provisória e nomeará uma comissão de cinco membros para dar parecer sobre a legalidade dos diplomas apresentados, proseguindo-se nos trabalhos de verificação de poderes em conformidade ás demais disposições do Regimento Interno em vigor.

CAPITULO VIII

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO ESTADO E DA VERIFICAÇÃO DE PODERES DOS MESMOS

Art. 56. Installada a Assembléa Legislativa, o respectivo presidente dará para a ordem do dia seguinte os trabalhos da apuração e verificação de poderes do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 57. Na sessão a que se refere o artigo anterior, será eleita uma comissão de nove membros da Camara, votando cada deputado em seis nomes.

Art. 58. Essa comissão, recebendo no mesmo dia as actas e mais papeis remetidos pelo presidente da junta apuradora, ou requisitando quaesquer outros que entender, nomeará um representante para dirigir os trabalhos.

Art. 59. A comissão terá o prazo de 15 dias, a contar da sua eleição, para dar o seu parecer, podendo o dito prazo, no caso de necessidade, ser prorrogado por mais cinco dias. No parecer, a comissão declarará as authenticas que deixaram de ser apuradas, com as respectivas razões.

Art. 60. Apresentado á mesa o parecer, o presidente mandal-o-a publicar no dia seguinte no jornal da casa.

Art. 61. No caso de vaga ou impedimento de qualquer natureza dos membros da comissão, a substituição se fará elegendo, ella propria, o membro ou membros que faltaram.

Art. 62. Publicado o parecer da comissão, passará esta, no prazo de 24 horas, a ocupar-se da verificação de poderes do Presidente e depois do Vice-Presidente, anunciando pelo jornal da casa a hora em que celebrará as suas sessões.

§ 1.^o A estas sessões, em salão privativo, admittir-se-ão todos os interessados no inquerito.

§ 2.^o Os interessados ou seus adversarios ou procuradores poderão apresentar as suas reclamações por escrito, dando-se dellas vista, por curto prazo, ao candidato que a requerer ou a qualquer deputado, na falta daquelles.

§ 3.^o Guardada sempre a ordem precisa, a comissão em seguida celebrará conferencias para ouvir as observações que os interessados, seus procuradores ou advogados e qualquer deputado houverem de fazer verbalmente sobre a matéria propria do inquerito; estes debates durarão enquanto permittir a maioria da comissão.

§ 4.^o Logo depois a comissão formulará o relatorio do inquerito sobre a eleição de Presidente e depois sobre a de Vice-Presidente, concluindo com o seu parecer em artigos claros e precisos.

Art. 63. As exposições, contestações e relatorio serão presentes á mesa, que os mandará publicar no jornal da casa e distribuir em avulso, com o voto em separado, si o houver, de qualquer membro da Camara.

Paragrapgo unico. Dos documentos apresentados pelas partes só serão impressos aquelles cuja publicação for julgada necessaria pela comissão.

Art. 64. Vinte e quatro horas depois da publicação, o presidente da Assembléa lerá para a ordem do dia seguinte a discussão e votação do parecer com o voto em separado e as emendas que qualquer deputado houver submettido ao juízo da comissão.

Art. 65. Verificados os poderes do Presidente e do Vice-Presidente, o presidente da Assembléa os proclamará como taes, comunicando-o ao Interventor Federal e aos eleitos.

Art. 66. A posse do Presidente e do Vice-Presidente para o periodo governamental a que se refere o art. 43 da Reforma Constitucional do Estado poderá seguir-se imediatamente á comunicação a que se refere o artigo anterior, transmittindo o Interventor Federal, nessa data, o governo do Estado ao empossado.

CAPITULO IX

DA ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE

Art. 67. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado :

1º, ser eleitor ou ter as condições para o ser e estat no goso de seus direitos civis e politicos ;

2º, ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até á data da proclamação da Constituição Federal, ou ter tido residencia efectiva no Estado por mais de seis annos.

Art. 68. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado :

1º, ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior á promulgação da Constituição Federal, ou ter residido no Estado nos ultimos seis annos ;

2º, ter mais de 30 annos de idade ;

3º, ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no goso de seus direitos civis e politicos.

Art. 69. São inelegiveis :

1º, os cidadãos que exercerem cargos, empregos, commissões ou officios, remunerados, do Estado ou da União, com exercicio no Estado ;

2º, os que ocuparem cargos de policia, embora não remunerados ;

3º, os concessionarios de favores do Estado, os contractantes de obras publicas estadoaes, os concessionarios e contractantes de favores e obras da União, dentro do Estado, e os que administrarem empresas que gosem de favores dos mesmos.

Paragrapho unico. A inelegibilidade deixa de existir, cessando a sua causa seis mezes, pelo menos, antes da eleição.

Art. 70. Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente os que são inelegiveis para Deputado.

Art. 71. As incompatibilidades para Deputado, Presidente e Vice-Presidente do Estado serão respectivamente reguladas pelos arts. 16, 17, 48 e 49 da Reforma Constitucional.

Art. 72. Os prefeitos interinos mandados nomear pela lei poderão concorrer a quaesquer eleições do Estado, uma vez que deixem as respectivas funções oito dias antes, pelo menos, das mesmas se realizarem.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. Todos os officios, livros e manuscripts referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em envolucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados e deverão conter, no endereço, esta declaração : "Serviço eleitoral"; transitarão por aquellas repartições sempre sob registro, sendo os respectivos funcionários obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1.º A correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaisquer taxas postaes.

§ 2.º Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração "Serviço eleitoral", salvo quando o officio ou o maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 3.º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possível, e, na entrega, cingir-se-ão, sempre, à leitura dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possível.

§ 4.º Os funcionários dos Correios que, por qualquer meio, crearem embarracos á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou o seu extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis meses, com a perda total dos vencimentos.

Art. 74. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituídas, até á terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 75. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 76. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 77. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que usar de título falso ou alheio para votar, e para apprehender o título, devendo o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, ser apresentado, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 78. A justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer, perante elas, a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Art. 79. Aos escrivães que servirem nos processos de que trata o artigo anterior serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de acordo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 80. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes :

Art. 81. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes.

Pena : dois a seis meses de prisão.

Art. 82. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a pena de seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de

qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser esta praticada.

Art. 83. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei.

Pena : suspensão dos direitos políticos por dous a quatro annos e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 84. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

Art. 85. Incorrerá em multa o mesario ou o secretario que deixar de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada; abandonar o serviço ou não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos. Essas multas serão de 500\$ para os primeiros, e de 200\$ para os segundos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4º).

Art. 86. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 87. Serão, tambem, considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos os seguintes factos :

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubricá-lo.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartório os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabellião designado de tomá-los.

Pena: seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitorais em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a junta apuradora ou quanto á apuração.

Pena: um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça, ou qualquer forma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto.

Pena: um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar à mesa o livro de actas que houver recebido.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si fôr funcionario publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum dos seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos.

Pena: seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 88. A falsificação da assinatura de qualquer eleitor nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude, e multa de 500\$ a 2.000\$ ao tabellião que reconhecer a firma falsificada.

Art. 89. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão inafiançáveis e de acção pública, cabendo a respectiva denuncia ao procurador da Republica no Estado, perante o juiz seccional, ou, ainda, a qualquer cidadão.

§ 1.º O processo correrá perante a Justiça Federal, e a forma será a estabelecida na legislacão vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionários publicos.

§ 2º As penas serão aumentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionários publicos.

§ 3º A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

Art. 90. Si a Assembléa Legislativa, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as actas e os documentos á autoridade competente, para que, pelos incisos legaes, se torne efectiva a responsabilidade dos que para tales fraudes e vicios tiverem concorrido.

Art. 91. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretario que der lugar ao não funcionamento desta, ou truncar, alterar, acrescentar nome na acta, diferente do que estiver na cedula, ou falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, tendo competencia para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovel-o. Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo, como auxiliar da acusação.

Paragrapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitá-lo a juntada do titulo de eleitor, e, assim, poderá promover, contra o desidioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever.

Art. 92. Estas instruções vigorarão desde já, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

DECRETO N. 16.150 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1923 (*)

Concede á sociedade anonyma Refinadora Paulista autorização para funcionar, e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Refinadora Paulista, com sede em S. Paulo, capital do mesmo nome, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Refinadora Paulista autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*) Os estatutos a que se refere o presente decreto foram publicados no *Diário Official* de 22 de setembro de 1923.

DECRETO N. 16.151 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1923 (*)

Concede á Companhia Fluminense de Lacticínios autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Fluminense de Lacticínios, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Companhia Fluminense de Lacticínios autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos constantes da acta que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.152 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1923 (**)

Concede á Companhia União Commercial e Industrial autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram Sylvio Euclides Torres Lima e Pulcherio Machado, na qualidade de directores da Companhia União Commercial e Industrial, com sede em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Companhia União Commercial e Industrial autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*) Os estatutos a que se refere o presente decreto foram publicados no *Diário Official* de 21 de setembro de 1923.

(**) Os estatutos a que se refere o presente decreto foram publicados no *Diário Official* de 22 de setembro de 1923.

DECRETO N. 16.153 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1923

Transfere o Campo de Sementes de Deodoro para o município de Lorena, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.^o Fica transferido para o município de Lorena, no Estado de S. Paulo, o Campo de Sementes, actualmente existente em Deodoro, no Distrito Federal.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1923, 102^a da Independência e 35^a da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.154 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1923

Regula os favores a conceder às três primeiras empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis, para o desenvolvimento da industria sericicola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 22, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.^o As tres primeiras empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis, para o desenvolvimento da industria sericicola, poderão gozar, pelo prazo de cinco annos, dos seguintes favores:

I. Isenção de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as machinas, machinismos, apparelhos, laboratorios, accessorios e sobressalentes para os mesmos, destinados ás instalações da empresa.

II. Auxilio de dez mil réis por onça de sementes seleccionadas que ceder aos criadores, até o maximo de dez mil onças por anno, sendo a importancia desse auxilio applicada em beneficio do criador com a redução correspondente ao custo das sementes, que serão cedidas ao preço maximo de cinco mil réis a onça.

III. Auxilio de cem mil réis por milheiro de mudas de amoreiras que distribuir aos criadores, uma vez que sejam efectivamente plantadas, até o maximo de duzentas mil mudas por anno, sendo a importancia desse auxilio applicada em beneficio do criador com a redução correspondente ao custo das mudas, que serão cedidas a cincuenta réis cada uma.

IV. Premio de tres mil réis por kilo de fio de seda produzido com casulos nacionaes, até o maximo de vinte e cinco mil kilos por anno.

Art. 2.^o As emprezas que quizerem gosar dos favores do que trata o art. 1^o deverão se obrigar ao seguinte:

1, incrementar a sericicultura, propagando os methodos aperfeiçoados e adequados ao seu desenvolvimento;

2, estudar os factores de produção sericigena e as epizootias que ataquem a produção, mantendo estabelecimentos e instalações apropriadas e modernas para a reprodução, selecção, preparo e distribuição de dez mil onças de sementes por anno, no mínimo;

3^o, preparar, cultivar e distribuir mudas das espécies de amoreiras mais vantajosas á criação;

4^o, ministrar a instrução prática gratuita da criação do bicho da seda, mantendo em zonas apropriadas escolas práticas ou criações-mudeles em numero de seis, pelo menos;

5, grantir a compra de todos os casulos produzidos com as sementes que distribuir, mantendo um ou mais estabelecimentos de fiação e torsão do fio, com capacidade suficiente para utilizal-os.

Art. 3.^o Para o fim de que trata o n.º 1 do art. 2^o, deverão as emprezas publicar e distribuir gratuitamente folhetos ilustrados, assim como preparar e affixar, onde for possível, cartazes ilustrados, contendo os seguintes elementos:

a) demonstração das vantagens da exploração da sericicultura;

b) methodos mais vantajosos no Brasil para a cultura das amoreiras;

c) classificação das amoreiras pela sua melhor qualidade em relação á capacidade nutritiva para o bicho da seda;

d) processos de educação e pôda das arvores e sua defesa contra as pragas animaes e vegetaes, inclusive os meios de evitá-las e combatê-las;

e) processos de colheitas das folhas para a alimentação dos bichos e das amoreiras para qualquer fim industrial, vitando sempre a boa conservação das arvores;

f) processos praticos para conservação e celoção dos ovulos;

g) criação das lagartas do bicho da seda;

h) processos de lidar com os casulos, inclusive sua sufocação;

i) meios de evitar e combater as epizootias;

j) construção e hygiene dos commodos destinados á criação;

k) confecção de utensílios indispensaveis á criação, taes como incubadoras, castellos e taboleiros;

l) preços de compra de casulos vivos e suffocados;

m) preços de venda de mudas de amoreira e de ovulos de bicho da seda.

Art. 4.^o Os resultados positivos, dignos de divulgação, collidos dos estudos de que trata o n.º 2 do art. 2^o, sómente deverão ser dados á publicidade depois de examinados e aprovados pelo Ministerio da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 5.^o Para o fim de que trata o n.º 3 do art. 2^o, as em-

prezas deverão manter, em terrenos devidamente cultivados e de sua propriedade:

- a) amoreiral ou amoreiraes permanentes com quantidade não inferior a 100.000 pés de amoreira;
- b) viveiros com plantação pelo menos de 500.000 mudas ou enxertos de amoreiras;
- c) sementeiras correspondentes a dous kilos de sementes das melhores espécies de amoreiras, considerada a superioridade pelo seu poder nutritivo para o bicho da seda.

Art. 6.^o A isenção de direitos de importação e expediente, de que trata o n.º 1 do art. 1^o, sómente será concedida si as machimas, machinismos, appareihos, laboratorios, ~~acessorios~~ e sobressalentes para os mesmos não tiverem similares no paiz.

Art. 7.^o As emprezas, para gosarem dos favores constantes deste decreto, ficarão sujeitas à rigorosa fiscalização, por parte do Governo Federal, obrigando-se a facultar aos funcionários incumbidos desse serviço o exame da sua escripta e dos demais documentos comprobatorios das suas despezas.

Art. 8.^o Pela falta de cumprimento das obrigações contrárias pagaraão as concessionarias multas de 200\$ a 5:000\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 9.^o O Governo Federal interporá seus bons officios para que as concessionarias obtenham isenção de impostos e taxas estaduaes e municipaes que incidirem sobre os estabelecimentos sericícolas, trâego de matérias primas e respectivos productos.

Art. 10. O Governo Federal poderá em qualquer tempo requisitar, por necessidade de salvação publica ou em caso de guerra, os estabelecimentos sericícolas, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 11. As emprezas ou companhias que gosarem dos favores constantes deste decreto são obrigadas a terminar as suas instalações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos e a manter em perfeito e constante funcionamento os serviços á seu cargo, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralysados os trabalhos ou serviços por mais de 90 dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo; devendo as mesmas, no caso de caducidade, restituir ao Thesouro a importancia das isenções concedidas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.155 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1923

Approva a nova planta, em substituição á que se refere o decreto n. 15.822, de 14 de novembro de 1922, da linha de transmissão de energia eléctrica da Brasilian Hydro Electric Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o traçado da linha de transmissão da Brasilian Hydro Electric Company, Limited, aprovado pelo decreto n. 15.822, de 14 de novembro do anno proximo findo, atravessa a cabeceira de mananciaes aproveitados no abastecimento de agua da cidade do Rio de Janeiro;

Considerando que a propria companhia, reconhecendo esse facto, organizou a nova planta que submette á approvação do Governo; e, attendendo ao seu requerimento de 23 de abril do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica substituída a planta aprovada pelo decreto n. 15.822, de 14 de novembro de 1922, da linha de transmissão de energia eléctrica da Brasilian Hydro Electric Company, Limited do logar denominado «Ilha dos Pombos», no rio Parahyba, município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, até Cascadura, pela que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Os terrenos e bensfeitorias a que se refere o artigo 2º do decreto n. 15.822, de 14 de novembro do anno proximo findo, são os comprehendidos na planta ora aprovada e não os comprehendidos na planta que baixou com aquelle decreto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.156 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1923

Torna extensivo aos navios-mineiros e outros de pequeno porte o disposto no decreto n. 14.054, de 11 de fevereiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, resolve tornar extensivo aos navios-mineiros e outros de pequeno porte o disposto no decreto numero 14.054, de 11 de fevereiro de 1920, que determina a responsabilidade dos machinistas auxiliares e mecanicos navaes, quando em serviço nos contra-torpedeiros e torpedeiras, pelos quartos que a bordo fizeram, tanto no porto como em viagem,

competindo-lhes, ao entrarem de quarto, receber as necessárias instruções.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.157 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1923

Approva e manda executar o regulamento para o Gabinete de Identificação da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, para o Gabinete de Identificação da Armada, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Gabinete de Identificação da Armada

CAPITULO I

DO GABINETE E SEUS FINS

Art. 1.º O Gabinete de Identificação da Armada constitue uma repartição autónoma, directamente subordinada ao ministro da Marinha.

Art. 2.º Compeic ao Gabinete:

§ 1.º Efectuar a identificação obrigatoria de todo o pessoal pertencente ao serviço da Marinha de Guerra, bem como dos reservistas navaes e de todos os individuos matriculados na Capitania do Porto do Rio de Janeiro.

§ 2.º Fornecer ás autoridades competentes todas as informações que lhe forem solicitadas relativamente aos individuos identificados.

§ 3.º expedir as carteiras de identidade a todos os individuos que forem identificados no Gabinete.

§ 4.º Prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre os desertores da Armada, enviando, quando possível, a individual dactyloscopica.

§ 5.º Remetter á autoridade competente, para serem juntas aos conselhos, a individual dactyloscopica do accusado, quando lhe for requisitado.

§ 6.º Organizar o registro civil e o criminal, de modo a poder ficar habilitada a Justiça em geral, bem como a Policia civil, com todos os elementos de informações sobre os antecedentes de individuos sujeitos ou não a processo.

§ 7.º Solicitar do Gabinete de Identificação da Policia e do Ministerio da Guerra as necessarias informações sobre os individuos que pretendam alistar-sé.

§ 8.º Remetter ao Gabinete de Identificação da Policia as informações referentes aos individuos considerados perigosos á sociedade, com informação sobre seus antecedentes, quando possível, bem como a individual dactyloscopica, photographia do frente e de perfil e mais informações que se tornem necessarias.

§ 9.º Manter em dia os serviços das fichas dactyloscópicas e os respectivos registros.

Art. 3.º Terão fé publica os documentos fornecidos pelo Gabinete, os quacs deverão conter sempre a indicação do numero da prova de identidade a que se referirem.

Art. 4.º O processo de identificação será o instituido por D. Juan Vicetich.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5.º Compor-se-ha o Gabinete dos seguintes funcionários:

- 1 director;
- 1 primeiro official;
- 1 segundo official;
- 2 terceiros oficiaes;
- 2 identificadores;
- 1 continuo-porteiro;
- 1 servente.

Art. 6.º Quando as necessidades do serviço exigirem, poderá o director requisitar das autoridades competentes o des-
taque de sub-oficiaes ou praças da Armada para auxiliar os trabalhos.

Art. 7.º Poderão ser admittidos a servir no Gabinete inferiores da Armação para praticarem no serviço de dactyloscopia, afim de poderem ulteriormente augmentar os archivos do Gabinete com as individuaes do pessoal da Armada nos Estados, bem como dos reservistas navaes e matriculados nas diversas Capitanias de Portos.

Art. 8.º O pessoal do Gabinete será nomeado por portaria do ministro, a excepção do servente, cuja admissão competirá ao director.

Art. 9.º Para o preenchimento dos cargos a que se refere o art. 5º far-se-ha promoção, que será sempre por merecimento.

Art. 10. Para o logar de identificador proceder-se-ha a concurso entre sub-oficiaes e praças que tenham servido no

Gabinete, regendo-se o mesmo concurso pelas instruções que oportunamente forem expedidas.

Art. 11. Para os cargos de continuo-porteiro e serveante terão preferencia ex-praças da Armada de bom comportamento.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações para os cargos a que se refere o art. 5º deverão recahir nos funcionários que actualmente servem no Gabinete, desde que sejam militares reformados ou da activa.

CAPITULO III

DA DIVISÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. O Gabinete dividir-se-ha em tres secções:

- a) identificação;
- b, informações e estatística;
- c) photographia.

CAPITULO IV

DOS DEVERES COMMUNS ÁS SECÇÕES

Art. 13. Compete ás secções:

1º, guardar os livros e papeis relativos aos negocios pendentes até que sejam recolhidos ao arquivo;

2º, zelar pela conservação dos documentos e instrumentos technicos;

3º, organizar semanalmente a estatística dos respectivos trabalhos.

Art. 14. A' secção de identificação compete:

1º, os trabalhos technicos da identificação, fornecendo aos identificados uma prova de sua identificação;

2º, a escripturação, em livros proprios, de registros individuais na parte correspondente á identificação, da filiação morfológica e exame descriptivo, notas chromáticas, traços caracteristicos, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas de todos os identificados;

3º, confecção das fichas dactyloscopicas com as impressões das linhas papilares das extremidades digitais, de accordo com a technica adoptada;

4º, a expedição da carteira de identidade.

Art. 15. A' secção de informações e estatística compete:

1º, a correspondencia com as diversas autoridades;

2º, a escripturação do historico nos livros de registros individuais, com a anotação de todas as informações relativas a cada um dos identificados;

3º, a escripturação do registro geral e do indice alphabeticó será feita em livros ou cartões numerados;

4º, a collectanca de todos os dados necessarios ao relatório;

5º, a escripturação de um livro no qual deverão ser mencionados os nomes e todas as informações sobre os individuos que deixarem o serviço da Armada, inclusive notas em seu desabono, quando houver.

Art. 16. A' secção photographica incumbe:

1º, todos os trabalhos photographicos necessarios ao serviço do Gabinete, devendo ser as photographias tiradas de perfil e de frente na escala de redução que mais convier;

2º, collar nas carteiras de identidade os respectivos retratos;

3º, tirar cópias ou ampliações de impressões, quando lhe for determinado;

4º, collecticionar as chapas photographicas, de accordo com a numeração do registro dos identificados. ..

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 17. Ao director compete:

1º, dirigir e fiscalizar todo o serviço do Gabinete;

2º, manter estreitas relações com o Gabinete de Identificação da Policia do Distrito Federal e com as demais corporações militares da Republica;

3º, distribuir pelas secções o pessoal do Gabinete, segundo as necessidades do serviço;

4º, propôr ao ministro as medidas que julgar úteis á boa marcha do serviço da repartição;

5º, organizar o relatorio anual dos trabalhos do Gabinete;

6º, assignar as carteiras de identidade e pedidos de material;

7º, corresponder-se directamente com qualquer autoridade civil ou militar sobre assunto do Gabinete;

8º, inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerrá-lo na hora regulamentar;

9º, dar posse aos funcionários da repartição.

Art. 18. Ao 4º official compete:

1º, dar perfeito cumprimento ás obrigações que lhe cabem, de accordo com as ordens que receber;

2º, distribuir os serviços pelos funcionários, de accordo com as ordens do director;

3º, Rubricar os livros da repartição, mediante commissão do director.

Art. 19. Aos segundo e terceiros officiaes incumbe:

1º, executar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos;

2º, auxiliarem-se mutuamente, para o bom desempenho do serviço.

Art. 20. Aos identificadores compete a tomada das impressões digitais, de accordo com a technica propria, nas fichas, livros de registro, carteiras de identidade e cadernetas subsidiarias.

Art. 21. Ao porteiro-continuo compete:

1º, abrir a repartição nos dias uteis uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos e extraordinariamente no dia e hora determinados pelo director e fechar o edificio depois de terminados os trabalhos;

2º, receber, por inventario, toda a mobilia e utensilios da repartição, respondendo pelo seu valor, no caso de extravio;

3º, cuidar do asseio e conservação da casa e do material ao serviço da repartição;

4º, velar para que não sejam subtrahidos livros, documentos, ou quaesquer objectos pertencentes ao Gabinete;

5º, receber toda a correspondencia official, passando os competentes recibos, e apresental-a immediatamente ao director e expedir a que lhe for entregue para este fim;

6º, attender com urbanidade as pessoas que o procurarem para obter informações, ou que se apresentarem para identificação, prestando-lhes as necessarias informações.

Art. 22. Ao servente incumbe o serviço da limpeza da repartição e entrega da correspondencia do Gabinete.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 23. Os trabalhos do Gabinete começarão ás 11 horas e terminação ás 16 horas, podendo ser prorrogado a juizo do director, quando o excesso do expediente assim o exigir.

Art. 24. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o funcionario que se retirar antes de findos os trabalhos, sem permissão do director.

§ 2.º O que comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, perderá metade da gratificação.

Art. 25. O funcionario que faltar até 30 dias por motivo de molestia perderá metade da gratificação e por deante não perceberá gratificação alguma.

Paragrapho unico. Não soffrár desconto o empregado que tiver até oito faltas em um mes, por motivo de molestia.

Art. 26. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas si forem sucessivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 27. Não soffrár desconto o empregado que faltar por:

1. estar exercendo alguma função gratuita e obrigatoria em virtude de lei;

2. achar-se encarregado pelo ministro ou pelo director de qualquer trabalho ou commissão;

3. motivo de nojo ou gala.

Art. 28. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual deverão assignar todos os funcionários durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o inicio dos trabalhos.

§ 1.º No mesmo livro lançará o director as competentes notas.

§ 2.º O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao director.

§ 3.º O resumo do ponto será feito, de acordo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878, pelo empregado para esse fim designado pelo director, e, depois de por este assignado, remetido á contabilidade, para os effeitos do pagamento.

Art. 29. Nos casos de infracção do regulamento, desobediencia, falta de exacção no cumprimento dos deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos, ou oito intercalados durante o mez, os funcionários do gabinete ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 15 dias;
- d) suspensão de 15 a 60 dias;
- e) demissão, precedida de inquerito administrativo, quando tenha o empregado mais de 10 annos de serviço.

§ 1.º A suspensão acarreta a perda de todos os vencimentos.

§ 2.º As tres primeiras penas podem ser impostas pelo director e as outras sómente pelo ministro.

CAPITULO VII

LICENÇAS, FÉRIAS E APOSENTADORIAS

Art. 30. As licenças, férias e aposentadorias dos funcionários do Gabinete serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 31. Os funcionários do Gabinete perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. Continuam em vigor todos os modelos de cartões actualmente em uso no gabinete, os quaes poderão ser alterados unicamente pelo Governo.

Art. 33. Pelo director será organizado, no prazo de 30 dias, o regimento interno para divisão de serviços, o qual será submettido á aprovação do ministro.

Art. 34. Enquanto não for creada a secção photographica, os respectivos serviços serão feitos pelas installações photographicas da Imprensa Naval.

Art. 35. A renda apurada será recolhida á Directoria Geral de Contabilidade e arrecadada pela Imprensa Naval.

Art. 36. Deverão ser identificados os individuos que se destinam:

- a) ao serviço da Marinha de Guerra;
- b) á Reserva Naval e ao Tiro Naval;
- c) á matricula nas capitarias de portos.

Paragrapho unico. Serão tambem identificados todos os individuos que deixarem o serviço da Armada, devendo acompanhalos um *memorandum* da repartição competente com a declaracão dos motivos de seu desligamento.

Art. 37. De todos os identificados serão tiradas tantas fichas dactyloscopicas quantas forem julgadas necessarias para o fim de se obterem informaçoes sobre seus antecedentes, bem como para permuta com as repartições congêneres.

Art. 38. O Gabinete entrará em relações com os da Brigada Policial, do Exercito e da Policia Civil afim de que seja estabelecida a permuta de fichas dos individuos que tenham notas em seu desabono.

Art. 39. As carteiras serão fornecidas a todos os identificados mediante pagamento adeantado das importancias marcadas na tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval serão as carteiras fornecidas gratuitamente.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. Para os cargos a que se refere o art. 5º serão aproveitados os actuaes funcionários que servem no Gabinete, de accôrdo com as respectivas habilitações.

Art. 41. O quadro de que trata o art. 5º e a tabella de vencimentos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Congresso.

Art. 42. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas no prazo de um anno, afim de serem adoptadas pelo Governo as providencias indicadas pela experiençia.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella de vencimentos dos funcionários do Gabinete de Identificação da Armada, a que se refere o decreto n. 16.157, de 28 de setembro de 1923

1 director — official reformado	\$
1 primeiro official — primeiro tenente reformado ou da activa	\$
1 segundo official — segundo tenente reformado ..	\$

2 terceiros officiaes — segundos tenentes reformados	\$
2 identificadores	\$
1 porreteiro	\$
1 servente	\$

Tabella de preços das carteiras de identidade

Para officiaes.....	5\$000
Para sub-officiaes e inferiores.....	3\$000
Para individuos estranhos á Marinha.....	2\$000

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.158 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1923

Proroga por seis (6) meses o prazo fixado na clausula V do contrato celebrado com a Sociedade Anonyma Agencia Americana para installar e trasferir estações radiotele-graphicas ultrapotentes e para estabelecer serviço radio-telephonico no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Agencia Americana, de accordo com a clausula XI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922, e ouvida a Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por seis (6) meses o prazo fixado na clausula V do contrato celebrado com a Sociedade Anonyma Agencia Americana, na fórmula do decreto n. 14.841, de 14 de novembro de 1922, para a apresentação ao Governo Federal das plantas, especificações, orçamentos e demais informações de ordem técnica concernentes ás installações a que se refere o mencionado contracto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923, 402º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.159 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1923

Fixa em 4.835.619\$843 o capital despendido até 31 de dezembro de 1917 na construcção da linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estra-

das de Ferro e Navegação e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica fixado em quatro mil oitocentos e trinta e cinco contos seiscentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e tres réis (4.835:619\$043) o capital despendido até 31 de dezembro de 1917, na construção da linha de Igarapava a Uberaba da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, de acordo com as clausulas XXI, do decreto numero 862, de 16 de outubro de 1890, e II, do de n. 8.415, de 7 de dezembro de 1910 e para os efeitos do disposto na clausula XXIX, do primeiro dos citados decretos.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES..

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.160 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24:420\$ para ocorrer ao pagamento que é devido a Octacilio Nunes de Souza pelo fretamento do vapor "Carinhunha", em 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 4.703, do 19 de junho de 1923, e tendo ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda, e, em seguida, o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 24:420\$ para ocorrer ao pagamento que é devido a Octacilio Nunes de Souza, antigo arrendatario da Empreza Viação de S. Francisco, em virtude do fretamento do vapor *Carinhunha*, ao serviço do Governo Federal á disposição da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro Barreirinhas á Palma, no periodo de 28 de novembro de 1911 a 9 de fevereiro de 1912.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES..

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.161 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1923

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, legalmente constituída, com sede na cidade de Campinas, Estado de S. Paulo, os favores de que trata o decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, legalmente constituída, com sede na cidade de Campinas, Estado de S. Paulo, resolve autorizar o ministro da Agricultura, Industria e Commerce a conceder-lhe os favores de que trata o decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16162 — Não foi publicado.

DECRETO N. 16.163 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Crêa um lugar de fiscal para o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 49 do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, resolve aumentar o numero de fiscaes para o servigo de fiscalização das operações cambiaes e bancarias, de que trata o decreto n. 14.857, de 1 de junho de 1921, com mais um para o Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.164 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Concede autorização á Universal Film Manufacturing Company para continuar a funcionar na Republica, sob a denominacão de Universal Pictures Corporation

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Universal

Pictures Corporation, com sede em Nova York, Estado de Nova York, Republica dos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Universal Film Manufacturing Company autorização para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Universal Pictures Corporation, na conformidade da resolução adoptada pelos respectivos accionistas em assemblea geral extraordinaria realizada a 24 de outubro de 1922, e mediante as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 14.930, de 3 de agosto de 1921, ficando a alludida sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.165 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Concede á Companhia de Lacticinios Palmyra autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereram José Alves da Cunha e outros, incorporadores da Companhia de Lacticinios Palmyra, com sede na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Companhia de Lacticinios Palmyra autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos apresentados, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.166 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Faz publica a adhesão da Colonia do Canadá á Convénção de União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911 de 1911

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Colonia do Canadá á Convénção de União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da

propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital, por Nota de 28 de setembro proximo passado, cuja traducção oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCÃO

Legação da Suissa no Brasil — N. 2.947[2] — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923 — Caixa Postal 741.

Senhor Ministro:

A 21 de agosto ultimo a Legação da Gran-Bretanha em Berne participou ao Conselho Federal Suisso e pediu-lhe dar conhecimento aos Governos dos paizes membros da União para a protecção da propriedade industrial que a Colonia do Canadá accedeu á Convención de União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.

Segundo o teor da nota da Legação e conforme o artigo 16 bis da dita Convención de União, essa adhesão produz efeito a partir de 1 de setembro de 1923.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideracão. — *Gertsch.*

Sua Excellencia Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.167 DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Faz publica a adhesão da Finlandia ás Convênções Internacionais para a unificação de certas regras em matéria de assistencia e salvamento marítimos e em matéria de abordagem assignadas em Bruxellas em 23 de setembro de 1910..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Finlandia á Convención Internacional para a unificação de certas regras em matéria de assistencia e salvamento marítimos e á Convención Internacional

para a unificação de certas regras em matéria de abordagem, ambas assignadas em Bruxellas, a 23 de setembro de 1910, conforme communicou á nossa Embaixada Brasileira naquela cidade o Ministerio dos Negocios Estrangeiros Belga por Notas de 28 de julho ultimo, cujas traduções officiaes acompanham este decreto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCÃO

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção P/B
— Secção das Communicações — N. C. 23/4.765 — S.
Bruxellas, 28 de julho de 1923.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, segundo uma comunicação do Senhor Encarregado de Negocios interino da Finlândia em Bruxellas, o Governo Finlândez declarou adherir á "Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de abordagem, assignada em Bruxellas a 23 de setembro de 1910.

A notificação por parte do Governo do Rei dessa adhesão aos Representantes dos Estados contractantes, tendo tido lugar a 28 de julho corrente, a dita adhesão produzirá seus efeitos um mez após essa data, conforme as disposições do artigo 17 da Convenção precitada.

Permitto-me recorrer ao obsequioso intermedio de Vossa Excellencia para participar o que preecede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Aproveito a occasião, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mui alta consideração. — Henri Jasper.

Sua Excellencia, o Senhor de Barros Moreira, Embaixador do Brasil — Bruxellas.

TRADUCCÃO

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção P/B —
Secção das Communicações — N. C. 23/4.766 — S. — Bruxellas, 28 de Julho de 1923.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, segundo uma comunicação do Sr. Encarregado de Negocios interino da Finlândia em Bruxellas, o Governo Finlândez declarou adherir á "Convenção internacional para a

unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimos, assinada em Bruxellas a 23 de setembro de 1910.

A notificação por parte do Governo do Rei dessa adesão ao Representantes dos Estados contractantes tendo tido lugar à 28 de julho corrente, a dita adesão produzirá seus efeitos um mês após essa data, conforme as disposições do artigo 17 da Convenção precitada.

Permitto-me recorrer ao obsequioso intermedio de Vossa Excellencia para participar o que precede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Aproveito a occasião, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mui alta consideração. — *Henri Jasper.*

Sua Excellencia o Senhor de Barros Moreira, Embaixador do Brasil — Bruxellas.

DECRETO N. 16.168 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

Faz publica a adesão da Republica Dominicana ás Convenções assignadas em Bruxellas a 15 de março de 1886, para a permuta internacional de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adesão da Republica Dominicana á Convenção para permuta internacional de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, assignada em Bruxellas a 15 de março de 1886, assim como tambem á Convenção para a permuta do jornal oficial e dos Annuais e documentos parlamentares, firmada igualmente em Bruxellas, naquelle mesma data, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por Nota de 28 de setembro proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

Senhor Ministro:

Embaixada da Belgica — N. 1.171 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923.

O Senhor Consul Geral da Republica Dominicana em Bruxellas levou ao conhecimento do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em data de 17 de agosto de 1923, que o seu Governo aderiu ás convenções de 15 de março de 1886, con-

cermentes ás permutas internacionaes relativas aos documentos officiaes e ás publicações scientificas e litterarias.

Vossa Excellencia não ignora que, nos termos das disposições convencionaes desses actos diplomaticos, cabe á Belgica notificar ás Potencias contractantes e adherentes ás accessões que venham a se verificar.

Por conseguinte, tenho a honra de participar oficialmente ao Governo dos Estados Unidos do Brasil a adhesão da Republica Dominicana ás convenções de 15 de Março de 1886, relativas:

1º, ás permutas internacionaes dos documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias;

2º, á permuta immediata do jornal official assim como dos *Anales* e documentos parlamentares.

Aproveite a occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta consideração. — *J. Behaghel de Bueren.*

Sua Excellencia o Senhor Felix Pacheco, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.169 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.800.000\$, para pagar despezas da Estrada de Ferro Central do Brasil, effectuadas em 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 97, n. I, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e em face dos pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.800.000\$, para pagar despezas da Estrada de Ferro Central do Brasil, effectuadas em 1922, com as obras constantes dos arts. 63, verba 16º, e 04, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para os quaes o mencionado art. 97, n. I, da lei n. 4.632, acima citada, autoriza as necessarias operações de credito.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.170 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, para attender, no corrente exercicio, ás despezas com o pagamento do pessoal encarregado da guarda do material do trecho já construído da Estrada de Ferro do Tocantins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. VII do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, para attender, no corrente exercicio, ás despezas com o pagamento do pessoal encarregado da guarda do material do trecho já construído da Estrada de Ferro do Tocantins.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.171 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por operações de credito (apolices), o credito especial no valor de 550s000\$, para attender ás despezas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto Lucena

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, a respeito da qual foi consultado o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento annexo ao decreto n. 15.183, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por operações de credito (apolices), o credito especial no valor de 550:000\$ para attender, no actual exercicio, ás despezas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto Lucena, sendo 200:000\$ para pessoal e 350:000\$ para mate-

Art. 2º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da dívida publica interna de juro annual de 5 %, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, na importancia que fôr

necessaria para produzir os recursos correspondentes ao credito a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.472 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1923

Apprueba os orçamentos, nas importâncias de \$ 176.272, Rs. 49.695\$, ouro, e Rs. 63.036\$, papel, para a importação de sete locomotivas destinadas ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, arrendatária da rede federal ferroviaria dos Estados da Bahia, Sergipe e do Norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Fica approvado, de acordo com o disposto no § 4º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto numero 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e na conformidade dos documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o orçamento, na importância de \$ 176.272 (cento e setenta e seis mil duzentos e setenta e dois dollars, ouro americano), organizado pela Inspectoria Federal das Estradas em substituição ao apresentado pela Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, para a importação de sete (7) locomotivas, sendo cinco (5) do typo «Ten-Wheels» e duas (2) do typo «Consolidation», destinadas ás linhas em construção da rede ferro-viaria federal arrendada áquella companhia.

Paragrapho unico. As despesas com a aquisição e importação dessas locomotivas serão computadas á vista das facturas, competentemente visadas das fabricas fornecedoras, como estabelece o § 4º da citada clausula 46 do contracto em vigor, não podendo, contudo, exceder, em caso algum, o orçamento ora approvado, e serão convertidas em moeda nacional na conformidade do disposto no mesmo paragrapho, devendo o respectivo pagamento ser feito integralmente em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 2º, alínea b, da clausula 52 do contracto.

Art. 2º Para os efeitos de pagamento serão acrescidas ás despesas de que trata o art. 1º as despesas complementares proprias de direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capatacias, etc., estimadas em 49.695\$, (quarenta e nove contos cinqüenta e nove mil réis), ouro, e

65.036\$ (sessenta e cinco contos e trinta e seis mil réis), papel, conforme o orçamento que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.173 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1923

Rectifica o art. 2º, n. 1, e o parágrafo único do art. 3º do decreto n. 16.016, de 25 de abril de 1923, relativamente à classificação das despezas que forem realizadas para ampliação e reforma das estações e com aquisição de dormentes para as linhas em trânsito da Rêde de Viação Sul Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que expoz e requereu o Governo do Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul Mineira, e ouvida a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. As despezas que, na conformidade do art. 2º, n. 1, do decreto n. 16.016, de 25 de abril de 1923, forem realizadas para ampliação e reforma das estações da Rêde de Viação Sul Mineira, bem como as que forem efectuadas com aquisição e preparo de dormentes, a que se refere o parágrafo único do art. 3º do mesmo decreto, deverão ser levadas à conta de custeio da referida rête de viação, de acordo com as alíneas c e a do n. 3 da clausula VII do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, ficando assim rectificado, nesses dous pontos, o citado decreto n. 16.016, de 25 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.174 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.604.340\$000, para pagamento das despezas já efectuadas e a efectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistencia, até 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve,

usando da autorização constante do decreto n. 4.735, de 13 de setembro de 1923, abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.604:340\$000 para pagamento das despezas já efectuadas e a efectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistência, até 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.175 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1923

Desapropria, por utilidade publica, os terrenos de propriedade de Jorge Nayn e José Furlan, situados na cidade e comarca de Araraquara, S. Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os terrenos de propriedade de Jorge Nayn e José Furlan, situados na cidade e comarca de Araraquara, S. Paulo, aquelle com 9.887 metros quadrados e este com 3.930 metros quadrados, são indispensáveis à construção de prédio destinado a serviço federal;

Considerando que é de grande urgencia semelhante construção, afim de não paralysar o serviço a que se destina o mesmo prédio;

Usando da atribuição que lhe conferem os arts. 5º e 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido por força da lei n. 1.024, de 6 de agosto anterior, e nos termos do art. 59, § 2º, n. III do Código Civil, decreta:

Artigo único. Ficam desapropriados os terrenos de propriedade de Jorge Nayn, com 9.887, e José Furlan, com 3.930 metros quadrados, situados na cidade e comarca de Araraquara, S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.176 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1923

Approva o regulamento especial para os serviços de contabilidade e escripturação da Directoria Geral de Intendencia da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 n. 1, da

Constituição, resolve aprovar o regulamento especial, que com este baixa, para os serviços de contabilidade e escripturação da Directoria Geral de Intendencia da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.177 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 12:128\$568, para pagamento de vencimentos a 12 internos do Hospital Central do Exercito

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 4.690, de 17 de fevereiro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 12:128\$568, para pagamento de vencimentos que competem a 12 internos do Hospital Central do Exército, de 26 do ilho mês a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.178 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1923

Concede isenção de direitos ás frutas frescas de procedencia norte americana e dá outras providencias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 3º e seu parágrafo da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de direitos de consumo e de importação, bem como das taxas de expediente, as frutas frescas de procedencia da República dos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2.º A partir da data do presente decreto, cessarão definitivamente os favores especiais concedidos a diversos pro-

ductos daquella procedencia e cuja concessão havia sido interrompida no corrente anno.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.179 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1923

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices da dívida publica, interna, até a importancia de 800:000\$, para pagamento da impressão do 47º volume da "Revista do Supremo Tribunal Federal" e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do art. 13 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da dívida publica, interna, da União, do valor de 1:000\$ cada uma, juros de 5 %, até a importancia de 800:000\$, papel, destinadas ao pagamento de 549 paginas impressas do 47º volume da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal; bem como do serviço de stenographia, redacção de Anmaes e debates do mesmo Supremo Tribunal e além do da quota móvel á razão de 30\$ por pagina da citada *Revista do Supremo Tribunal*, tudo de acordo com o contracto celebrado pelo presidente daquelle tribunal, em 28 de setembro de 1922 e aprovado, para todos os efeitos, pelo art. 13 da referida lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.^º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 800:000\$, para ocorrer ás despezas de que trata o artigo anterior.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.180 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 50.298\$611, ouro, para ocorrer ás despezas com as Embaixadas no Mexico, no Chile, na Republica Argentina e no Japão e eleva as dotações de aluguel de chancellarias e conservação do predio da Embaixada em Buenos Aires

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.456, de 15 de outubro de 1920, tendo sido consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministro da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código da Contabilidade que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923; e

Considerando que pelos decretos n. 15.410, de 23 de março de 1922, n. 15.558, de 12 de julho de 1922 e n. 15.751, de 25 outubro de 1922, foram respectivamente elevadas á categoria de embaixadas as representações diplomáticas do Brasil nos Estados Unidos Mexicanos, no Chile e na Republica Argentina;

Considerando que a lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 não dotou na verba 9º «Corpo Diplomático» do art. 25 as referidas embaixadas de acordo com os citados decretos, e limitou-se a manter as anteriores dotações orçamentárias;

Considerando que são diminutas as dotações constantes dos referidos decretos para aluguel das chancellarias das Embaixadas no Mexico e no Chile e para as despezas de conservação do predio, limpeza, iluminação, telephone, amincimento e salarios de porleiro, continuos e serventes da Embaixada na Republica Argentina;

Considerando que pelo facto de ser um proprio nacional brasileiro o actual edificio da nossa Embaixada em Buenos Aires, mais se impõe uma carinhosa conservação do mesmo imovel e suas dependencias;

Considerando que a citada lei orçamentaria n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 25, não consignou dotação alguma para o aluguel da chancellaria da antiga legação em Buenos Aires;

Considerando que com a sua promogão o embaixador em Buenos Aires tem direito a uma diferença de vencimentos durante dous mezes de 1922, na importancia de 1:141\$111, ouro;

Considerando ainda que nos termos da autorização constante do decreto legislativo n. 4.456, de 15 de outubro de 1920 foi elevada á categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Imperio do Japão, pelo decreto numero 16.028, de 30 de abril de 1923;

Considerando, finalmente, que pelo decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922 não foi attendida a necessidade de se nomear um primeiro secretario para a Embaixada no Mexico, mas que esta exigencia pôde ser satisfeita sem aumento de despesa, com o aproveitamento de um dos primeiros secretarios actualmente avulsos;

Decreta:

Art. 1.º Fica elevada para 10:000\$, ouro, a dotação annual para o aluguel da chancellaria da Embaixada do Brasil nos Estdos Unidos Mexicanos, constante do decreto n. 15.410,

de 23 de março de 1922, para 14:000\$, ouro, a dotação annual para o aluguel da Chancellaria da Embaixada do Brasil no Chile, constante do decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922, e para 12:000\$, ouro, a dotação annual para a conservação do predio, limpeza, iluminação, telephone, aquecimento e salários do porteiro, continuos e serventes da Embaixada do Brasil na Republica Argentina, constante do decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922.

Art. 2º A Embaixada do Brasil no Imperio do Japão se comporá de um embaixador com o ordenado de 12:000\$, ouro, gratificação 6:000\$, ouro, e representação 12:000\$, ouro, anuaes, de um primeiro secretario e um segundo secretario, como actualmente, com a dotação annual de 10:000\$, ouro, para o aluguel da respectiva chancellaria e de 1:000\$, ouro, para o expediente.

Art. 3º Fica criado um lugar de primeiro secretario na Embaixada do Brasil nos Estados Unidos Mexicanos, sendo designado para servir nesse posto um dos douis primeiros secretarios avulsos de que trata o § 7º do art. 2º do regulamento do decreto n. 14.657, de 11 de fevereiro de 1920.

Art. 4º Para attender ás despezas decorrentes dos artigos precedentes e dos decretos nelle referidos, fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o credito especial de 50:298\$644 (cincuenta contos duzentos e noventa e oito mil seiscientos e onze réis) ouro, sendo 1:441\$441, ouro, para reforço da verba 9º do art. 26 da Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, afim de attender ao pagamento de differenças dos vencimentos e mais 25 % sobre a mesma, devida ao embaixador na Repùblica Argentina nos mezes de novembro e dezembro de 1922, e 49:187\$500, ouro, para reforço da verba 9º do art. 25 da lei n. 4.632, dí 6 de janeiro de 1923, afim de attender ás despezas no corrente anno das Embaixadas do Brasil nos Estados Unidos Mexicanos, no Chile, na Repùblica Argentina e no Imperio do Japão, assim discriminadas: differenças dos vencimentos dos embaixadores (ordenado, gratificação e re-representação) sendo os do embaixador no Japão calculados a partir de 1 de outubro corrente, 15:750\$, ouro, e mais 25 %, isto é, 3:937\$7,00, ouro, differenças de aluguel e expediente das chancellarias e conservação do predio e outras despezas da Embaixada em Buenos Aires 29:500\$, ouro.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco,

DECRETO N. 16.181 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1923

Crea um consulado honorario em Belgrado, na Yuao-Slavia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4º, letra a do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Belgrado, na Yugo-Slavia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.182 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1923

Regula a applicação da taxa maxima da tarifa alfandegaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 53 das disposições preliminares da tarifa das alfandegas, revista de acordo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de novembro de 1899, decreta:

Art. 1.º De 1 de janeiro de 1924 em diante, ficarão sujeitas à taxa maxima prevista no citado art. 53 as mercadorias dos países que, com duas ou mais pautas de tarifas diferenciais, não aplicarem, daquella data em diante, a pauta mínima aos produtos brasileiros, faltando assim à reciprocidade quevida pelo mesmo tratamento de taxa mínima, que até agora lhes concede o Brasil.

Art. 2.º Aos países, nas condições do artigo anterior, que a 1 de janeiro de 1924 ainda estejam negoclando com o Brasil um acordo ou convenio comercial, que coloque os produtos nacionais nas suas pautas mínimas, sóriente será aplicada a taxa maxima si o acordo ou convenio não estiver ultimado até 1 de fevereiro de 1924, e, portanto, dessa data em diante.

Art. 3.º Nos termos do mesmo art. 53, a taxa maxima será diminuída no todo ou em parte, conforme julgar conveniente o Governo, à vista da concessão que aqueles países façam aos produtos brasileiros.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.183 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1923

Approva e manda executar o regulamento da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, annexada e subordinada á Inspectoria de Portos e Costas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.026, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, organizando a Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, annexada e subordinada á Inspectoria de Portos e Costas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

—

Regulamento da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, annexada e subordinada á Inspectoria de Portos e Costas, a que se refere o decreto n. 16.183, de 25 de outubro de 1923.

CAPITULO I

Art. 1.º Ao Ministerio da Marinha cabe a administração, direcção e fiscalização da pesca e saneamento do littoral, nelas compreendidas embarcações, instrumentos, pessoal, polícia naval, administrativa e escoteiros do mar.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Portos e Costas caberá a superintendência desses serviços, por intermedio da Directoria da Pesca.

Art. 2.º A Directoria da Pesca, como repartição federal, exercerá no domínio fluvial, nos lagos e lagôas da União, nas águas territoriais brasileiras (dentro de tres milhas a partir do littoral, desde o Cabo Orange, na foz do Oyapock, ao arroio Chuy, no Rio Grande do Sul) e ilhas, a jurisdição compatível com a natureza de seus serviços administrativos, ficando diretamente subordinada á Inspectoria de Portos e Costas.

Paragrapho unico. A distancia de tres milhas será contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes no maximo dez milhas umas das outras.

Art. 3.º A Directoria da Pesca tem por fim:

- a) tornar efectivas as providencias necessarias para o saneamento do littoral;
- b) estudar e divulgar os recursos naturaes das águas brasileiras, desenvolvê-los tanto quanto possivel, regulando a sua utilização;

c) fiscalizar e superintender as confederações e colonias de pescadores nos serviços que lhe são affectos; bem assim, os mercados, depositos e estabelecimentos de pesca e suas industrias;

d) animar as industrias da pesca;

e) prover o povoamento das aguas nacionaes com as especies mais valiosas, quer indigenas, quer exóticas, tanto de agua doce como de agua salgada, por meio dos melhores ensinamentos da piscicultura;

f) promover e incumbir-se do levantamento da carta batimetrica da costa, determinando e localizando os pesqueiros e épocas apropriadas ás pescarias;

g) organizar um museu de apparelhos e cartas de pesca e de collecções de especies das faunas marítima, lacustre e fluvial;

h) providenciar para concessão de terrenos de marinha e terrenos publicos nas costas e nas ilhas, para fundação de colonias de pescadores, estabelecimentos de pesca e de aproveitamento industrial dos productos aquáticos; sugerir a desapropriação por utilidade publica dos terrenos necessarios á edificação de escolas, estaleiros, parques, depositos, salga, frigoríficos, etc.;

i) promover a importação e construção no paiz de embarcações movidas a motores de explosão, combustão interna, a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente á pesca e ao transporte do pescado pelas suas instalações e caracteristicas; dos apparelhos de pesca e material proprio para o reparo dos mesmos e material preciso para a installação dos serviços de preparo, salga e conserva do peixe, inclusive os accessórios e aprestos para o acondicionamento de peixe conservado, de combustível para o funcionamento dos barcos e demais instalações attinentes á industria da pesca.

§ 1.º Por colonia de pescadores se comprehende todo o agrupamento de, pelo menos, quarenta brasileiros natos ou naturalizados, matriculados como pescadores nas Capitanias de Portos e estabelecidos em zonas limitadas pela Directoria da Pesca, tendo por fim unil-os por laços de solidariedade fraternal, promovendo instrução, auxilio mutuo e prosperidade dos associados e suas famílias, visando particularmente a sua utilização como auxiliares da Marinha, na paz e na guerra.

§ 2.º Haverá duas espécies de confederações: estaduaes e geral.

§ 3.º Por confederação estadual comprehende-se o agrupamento de delegados das colonias de um Estado, com o fim de tratar de questões de seus interesses e represental-as perante os poderes publicos e privados, em jútizos ou fóra delles.

§ 4.º Por confederação geral comprehende-se o agrupamento de delegados das confederações estaduaes e delegados das colonias do Estado do Rio e do Distrito Federal. Terá a sua séde na Capital Federal, cabendo-lhe a administração da Caixa de Socorros da Pesca.

Art. 4.º A Directoria da Pesca, com séde na Capital Federal, terá em cada Capitania e Delegacia nos Estados um oficial da Armada, como seu delegado.

Art. 5.º A Directoria da Pesca se incumbirá de estabelecer nas zonas de pesca a installação de Colonias de Pescadores, demarcando-as.

Parágrafo único. Estas colonias serão estabelecidas de preferencia nos nucleos de pescadores já existentes no literal.

Art. 6.^a A Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral continuará a manter:

- a) um museu para exposição de produtos naturaes e industriaes aquicolas, instrumentos e apparelhos de aquicultura, mapas e diagrammas, photographias e miniaturas, representando os diversos processos de pesca e os resultados dos trabalhos dos gabinetes;
- b) serviços de expediente e contabilidade da directoria, registro de instrumentos e barcos de pesca, registro de Colonias de Pescadores e suas escolas, emprezas de pesca, estatísticas e uma bibliotheca de livros, revistas e publicações sobre assuntos aquicolas;
- c) a publicação de um boletim mensal, e anualmente de um almanack, contendo o movimento industrial da pesca, empresas, estatísticas, notícias sobre escolas e programmes dos respectivos cursos, informações sobre as Colonias de Pescadores, suas confederações e todos os demais dados referentes à pesca, illustrados com estampas necessarias, dentro das verbas votadas pelo Congresso Nacional.

Art. 7.^a A Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral estabelecerá, à medida das necessidades do desenvolvimento dos seus serviços e dos recursos oportunamente concedidos pelo Congresso Nacional, gabinetes, laboratorios, aquarios, embarcações para estudos oceanographicos e technicos, escolas de pescadores, etc., para o constante progresso dessas industrias.

Art. 8.^a A Directoria da Pesca organizará um gabinete de identificação ambulante para o serviço de matrícula de pescadores, destacando-se, sempre que possível, funcionários do Gabinete de Identificação da Armada.

Art. 9.^a Os recursos financeiros para os serviços da Directoria da Pesca e Saneamento do Littoral, serão incluidos na verba "Pesca e Saneamento do Littoral", concedida pelo Congresso.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 10. A Directoria da Pesca terá o seguinte pessoal — administrativo e technico:

- 1 director, official superior do Corpo da Armada;
- 1 sub-director, official subalterno do Corpo da Armada;
- 3 auxiliares, officiaes subalternos, sendo um comissario;
- 1 medico naval;
- 1 secretario, civil, com vencimentos de 700\$ (setecentos mil réis) mensaes;
- 1 protocollista, sub-official do Corpo da Armada;
- 1 escrevente-dactylographo, sub-official do Corpo da Armada;
- 1 enfermeiro naval;
- 1 porteiro, sub-official da Armada, reformado, em comissão;
- 2 serventes de pesca, com 150\$ (cento e cincuenta mil réis) mensaes de vencimentos;
- 1 perito de motores e machinismos em geral applicados na pesca e industrias correlatas, engenheiro machinista reformado da Armada, em comissão;
- 1 taxidermista, com 600\$ (seiscentos mil réis) mensaes de vencimentos (já contractado);

1 photographo, com 450\$ (quatrocentos e cincuenta mil réis) mensaes de vencimentos (já contractado).

Art. 11. A Directoria da Pesca e Saneamento do Litoral terá a seu serviço navios oceanographicos e embarcações auxiliares, para escolas de pesca, devidamente garnecidos.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DO PESSOAL

Art. 12. Ao director da Pesca compete:

a) manter a sua directoria na maior ordem, fazendo cumprir todas as disposições legaes e regulamentares que se destinam a seus fins;

b) submeter á apreciação do inspetor de Portos e Costas os resultados dos trabalhos que lhe sejam commetidos;

c) fiscalizar minuciosamente o funcionamento das confederações e colônias de pescadores, de modo a estar apto a prestar quaisquer informações ao inspetor de Portos e Costas;

d) redigir e fazer distribuir os avisos e instruções relativas aos serviços da pesca e saneamento em geral;

e) propor ao inspetor de Portos e Costas as medidas que julgar mais uteis ao desenvolvimento dos serviços ao seu cargo;

f) apresentar ao inspetor de Portos e Costas, no correr do mez de dezembro, relatório minucioso annual, correspondente á directoria a seu cargo, de todos os serviços referentes à Pesca e ao Saneamento do Litoral;

g) sugerir a nomeação do pessoal para o serviço sob a direcção da Directoria da Pesca;

h) fazer registrar a entrada de todos os papéis com o extracto dos respectivos assumptos e a indicação do processo que forem tendo até a decisão final;

i) instituir, abrir, encerrar e rubricar os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e termos de actos que lhe digam respeito ou dar para isso comissão a um dos officiaes seus subordinados;

j) receber, fazer archivar e extractar dos relatórios e demais documentos que forem enviados pelas Capitanias dos Portos e repartições dellas dependentes, pelas Confederações Geral e Estaduaes, Colônias de Pescadores, etc., as estatísticas e informações sobre a pesca e industrias correlatas, não só no que diz respeito á piscicultura, industrias, pessoal e material empregado na pesca, como na adaptação de dados logísticos que interessem ao Estado Maior da Armada;

k) a organização de cartas de pesca e a determinação das curvas de migração das diversas espécies de peixes;

l) autorizar, de acordo com as ordens e instruções do inspetor de Portos e Costas e dentro dos recursos das verbas orçamentarias, as despezas da respectiva directoria;

m) legalizar e autenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela directoria, depois de conferidas pelo sub-director.

Art. 13. Ao sub-director compete:

a) substituir o director em seus impedimentos;

b) auxiliar o director em todos os serviços que lhe são atribuídos, cumprindo e fazendo cumprir suas instruções e ordens;

- c) conferir cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela directoria;
- d) encerrar o ponto dos funcionários da directoria á hora regimental;
- e) julgar justificaveis ou não as faltas dos funcionários da directoria;
- f) providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas em caderetas, livros de socorros, etc.;
- g) ser directamente responsável pela bona conservação e efficiencia do material fluctuante da directoria.

Art. 14. Aos auxiliares compete:

- a) todos os serviços da directoria, referentes á receita e despesa, que deverão ser feitos de acordo com os Serviços de Fazenda da Armada e Código de Contabilidade, para o commissario;
- b) aos demais officiaes subalternos do Corpo da Armada, conforme as necessidades do serviço, ficando a um delles a direcção dos escoteiros do mar.

Art. 15. Ao secretario compete:

- a) a guarda e conservação dos livros e documentos relativos a todos os serviços que se relacionem com a directoria;
- b) preparar diariamente o expediente para o despacho ou assignatura do director;
- c) colligir e organizar todos os dados para a elaboração do relatorio e almanak annual da directoria;
- d) ter a seu cargo a organização do boletim da directoria;
- e) ter sob a sua guarda o archivo e a bibliotheca da directoria;
- f) passar certidões de papeis existentes no archivo, de acordo com o despacho do director;
- g) incumbir-se da organização dos serviços de estatísticas;
- h) ter o registo de material e pessoal da pesca e saneamento do littoral.

Art. 16. Ao protocollista compete:

- a) registrar a entrega e distribuição de todos os papeis da directoria;
- b) collectear as minutas dos actos officiaes relativos á pesca e saneamento do littoral;
- c) coordenar chronologicamente a correspondencia oficial, assim de ser encadernada;
- d) ter em dia a lista de endereços do pessoal e repartições que tenham relações com a directoria, para o interior e para o exterior da Republica, assim de facilitar o trabalho de distribuição da correspondencia;
- e) auxiliar o secretario nas suas incumbencias;

Art. 17. Ao escrevente-dactylographo compete:

- a) escrever toda a correspondencia oficial, segundo as minutas que receber e de acordo com as indicações que lhe forem dadas;
- b) extrair cópias e se encarregar das demais atribuições compatíveis com o seu cargo.

Art. 18. Ao porteiro compete:

- a) abrir e fechar as portas da repartição não só nas horas necessarias ao expediente diario, mas tambem nas que forem determinadas por ordem superior, devendo, para isso, comparecer, pelo menos, uma hora antes da que for estabelecida para o inicio dos trabalhos;

- b) cuidar da segurança e asseio da repartição;
- c) ter a carga e responsabilidade dos moveis e utensilios da repartição;
- d) fazer expedir e receber a correspondencia oficial por meio de protocollo em que se possa verificar o devido recebimento;
- e) permanecer durante todo o tempo do expediente na portaria, afim de policial-a e encaminhar devidamente as partes.

Art. 19. Aos serventes compete:

- a) auxiliar o porteiro, cuidar do asseio e da conservação do edificio, moveis e demais pertences da repartição;
- b) fazer o serviço externo e executar todos os demais, compativeis com o seu cargos.

Art. 20. Ao medico naval compete:

- a) organizar e dirigir os serviços de saneamento do littoral, nos moldes dos do Departamento Nacional de Saude Pública;

b) redigir, afim de serem impressos e divulgados pelas Colônias de Pescadores, conselhos uteis à população littoranea, quanto á hygiene, molestias mais comuns, meios de combate-las, etc.

Art. 21. Ao enfermeiro compete auxiliar o medico em todas as suas atribuições.

Art. 22. Ao perito de motores e machinismos compete examinar e dar opinião referente ao emprego e applicação que possam ter os motores e machinas que se destinem ás industrias da pesca, fazendo parte da commissão de vistoria, quando se tratar de embarcações e estabelecimentos de pesca.

Art. 23. Dentro das verbas votadas para esses serviços a Inspectoria de Portos e Costas poderá contractar pessoal tecnico que fôr indispensavel para o desenvolvimento da pesca, conserva do pescado, aproveitamento industrial dos productos aquáticos e serviços científicos correlatos.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.184 --- DE 25 DE OUTUBRO DE 1923

Approva e manda executar o Regulamento da Pesca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento da Pesca que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandre Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

**Regulamento da Pesca, a que se refere o decreto n. 16.184, de 25
de outubro de 1923.**

PARTE PRIMEIRA

T I T U L O I

Da pesca

CAPITULO I

CLASSIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 1.^o Entende-se por pesca a industria extractiva, animal ou vegetal, de qualquer producto das aguas salgadas, sa-lobras ou doces.

Art. 2.^o A pesca divide-se em:

- I — Pesca marítima;
- II — Pesca fluvial.

Art. 3.^o A pesca marítima abrange:

- a) a pesca em alto mar;
- b) a pesca costeira;
- c) a pesca interior.

Art. 4.^o A pesca do alto mar é aquella que se faz no mar largo, nas aguas territoriaes da Nação, além de uma milha da costa, contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes, no maximo, dez milhas, umas das outras.

a) a pesca costeira é aquella que se faz até à distancia de uma milha da costa, contada do mesmo modo;

b) a pesca interior é aquella que se faz:

1^o, nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiados, braços de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada, ainda que só communiquem com o mar, pelo menos, durante uma parte do anno;

2^o, nas aguas dos rios e correntes de agua doce, dos ca-nais navegaveis que desembocam no mar, portos e lagôas, do ponto onde começa a mistura das aguas salgadas com as doces para seu escoadouro.

Art. 5.^o A pesca fluvial é aquella que se faz nos rios, na-vegaveis ou não, e em quaesquer bacias de agua doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo da maré de equinócio.

Paragrapho único. A pesca fluvial sob a jurisdição do Governo Federal e de que trata o presente regulamento é a exercida:

- a) nos rios que tem suas nascentes em paizes confinantes com o Brasil;
- b) nos rios que, nascendo no Brasil, se dirigem a paizes tambem confinantes;
- c) nos rios que servem de liuha divisoria entre o Brasil e paizes vizinhos;

- d) nos rios que atravessam dous ou mais Estados da Republica;*
- e) nos rios que servem de linha divisoria entre dous ou mais Estados da Republica;*
- f) nos rios navegaveis e nos comprehendidos no plano geral da viação da Republica;*
- g) nos rios que, futuramente, forem por decreto legislativo considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem política e administrativa;*
- h) nos rios em que, por acordo com o Estado a que pertencerem, o Governo Federal estabelecer ou auxiliar navegação propria ou subvencionada;*
- i) nos rios existentes no territorio indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações e construções militares.*

Art. 6.^o A pesca de alto mar pôde ser exercida em todos os mares, de uma milha da costa, ate o limite das aguas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescripções do Direito Maritimo Internacional e as deste regulamento.

Art. 7.^o A pesca interior fica limitada pela ação da maré de sysgia na agua doce, de acordo com o art. 4^o.

CAPITULO II

DA FACULDADE DE PESCAR

Art. 8.^o A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, como previu o art. 73 da lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, sob condição de observarem as prescripções do presente regulamento e ulteriores disposições do Governo da Republica, tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 9.^o Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que da pesca fizerem profissão habitual, matricular-se-hão como pescadores nas Capitanias dos Portos e estações dellas dependentes, e hem assim serão obrigados a registrar ou arrolar as embarcações com que exercerem o seu mistér, excepto jangadas.

- a) tanto a matricula desses individuos como o arrolamento de suas embarcações será feito gratuitamente;*
- b) para os efeitos deste regulamento o arrolamento será para as embarcações que se empregarem na pesca costeira, na interior ou na fluvial;*
- c) os pescadores serão obrigados a fazer parte de uma colonia, nos Estados em que residirem.*

Art. 10. É lícito a pesca interior ou fluvial aos nacionaes que, na qualidade de amadores, a quizerem exercitar, em embarcações arroladas, mediante o pagamento da licença annual de 100\$ por individuo, feito nas capitanias, nos Estados, e, na Directoria da Pesca, na Capital Federal.

Art. 11. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todos os residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restrições além das medidas de polícia marítima e as de protecção ao peixe, consignadas no presente regulamento.

CAPITULO III

DA MATRICULA DOS PESCADORES

Art. 12. Nas capitanias dos portos e estações dellas dependentes haverá livros especiaes para os matriculados pescadores de profissão e registro e arrolamento de suas embarcações, segundo o modelo adoptado.

Art. 13. A matricula pessoal será tirada nas capitanias de portos ou onde for determinado pela Inspectoria de Portos e Costas, e deverá conter: nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rôsto, nariz, cabellos, olhos, barba, estatura, estado civil, residencia e signaes caracteristicos.

§ 1.º Aos pescadores brasileiros natos, que não puderem conseguir a certidão de idade, substituirá esse documento o cartão ou papeleta de vaccinâção que lhe for entregue pelo medico da Saude Publica Federativa quando se vaccinar.

§ 2.º Os brasileiros naturalizados, além dos documentos exigidos no art. 13, deverão apresentar o titulo original de naturalização como brasileiro e a caderneta de identidade.

§ 3.º Os nacionaes pescadores que houverem de se matricular e bem assim arrolar as suas embarcações de pesca, fóra das sédes das Cápitanias de Portos, procurarão o capataz ou sub-capataz do seu domicilio, e estes enviarão á capitania respectiva a relação nominal dos ditos individuos e das embarcações, com os documentos precisos ao arrolamento, para que se proceda de accôrdo com o art. 13, o exigido no Regulamento de Capitanias.

Art. 14. Annualmente, no correr do mez de fevereiro, as matriculas dos pescadores serão apresentadas ao *visto gratuito* da autoridade naval competente, da localidade onde o pescador for colonizado.

Art. 15. As licenças de pesca a amadores serão renovadas, si elles assim o quizerem, nos ultimos 15 dias do seu periodo annuo.

Art. 16. As matriculas serão nominativas e intransfériveis.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PESCADORES

Art. 17. Todo pescador, de profissão ou amador, no exercicio da pesca deverá estar munido de sua matricula ou licença.

Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exercito e nas milicias estaduaes.

Art. 19. Os pescadores que pelas leis da Republica forem sorteados para o serviço militar só servirão na Marinha de Guerra, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 20. Os pescadores matriculados, que tenham servido na Armada, terão preferencia para exercer cargos nas capitanias dos portos, Directoria da Pesca e suas dependencias, já criadas ou por crear, desde que tenham a idoneidade precisa para o desempenho das respectivas funções.

Art. 21. Os pescadores, como reservistas da Armada que são, farão parte do pessoal naval das estações em cujas proximidades tiverem domicílio e onde tiverem paradouro as embarcações que empregam na pesca. Estão directamente subordinados aos capitães dos portos e aos seus delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes da secção em que funcionarem.

Art. 22. Por intermedio da Directoria da Pesca os pescadores levarão aos poderes competentes as suas queixas contra as vexações que qualquer autoridade lhes tenha feito em detrimento de seus direitos, garantidos no presente regulamento.

Parágrafo único. O offendido poderá recorrer directamente ao inspetor de Portos e Costas, com recurso para o ministro da Marinha.

Art. 23. Todos os pescadores são obrigados a deixar que as autoridades navaes inspecionem as embarcações em que estiverem pescando ou em que transportarem o produto da pesca, bem como seus depósitos e estabelecimentos de pesca.

Parágrafo único. O produto da pesca só poderá ser vendido se estiver obedecendo às prescrições da Inspectoría de Portos e Costas, tornadas públicas pela Directoria da Pesca.

Art. 24. Os pescadores que tiverem conhecimento de infrações à polícia da pesca e de qualquer procedimento à conservação das espécies de seres marinhos, os levarão imediatamente ao conhecimento da autoridade naval competente mais próxima.

Art. 25. Os pescadores que reconhecerem sobre as praias ou costas destroços ou salvados de embarcações perdidas ou naufragadas deverão recolher-lhos e entregá-los aos capatazes, que lhes darão o destino legal.

Art. 26. Os pescadores de cada estação marítima ou fluvial deverão associar-se em colónias e nomear dentre elles um para os representar junto às autoridades competentes.

Art. 27. Quando se fizer necessário tomar medidas de protecção ou outras para conservação ou polícia da pesca, os pescadores, collectivamente ou por seus representantes, fundamentando a representação, as solicitarão da Directoria da Pesca.

CAPITULO V

DAS EMPARCAÇÕES DE PESCA

Art. 28. As embarcações empregadas na pesca, movidas a motor ou máquinas a vapor, ferão, além dos tripulantes pescadores, o pessoal determinado pelas capitâncias dos portos, para os trabalhos das máquinas e caldeiras, pessoal esse que também deverá ser brasileiro.

Art. 29. As embarcações maiores de oito toneladas que se destinarem à pesca de alto mar serão matriculadas nas capitâncias dos portos, como são as embarcações de cabotagem; e no tocante ao pessoal, que será reduzido, de acordo com o que for determinado, deverá todo elle ser brasileiro.

Art. 30. As embarcações que se empregarem na pesca de alto mar ficarão sujeitas aos onus previstos nas disposições que lhes disserem respeito no Regulamento de Capitanias.

Art. 31. Nenhum navio de pesca de alto mar poderá zarpar sem que tenha sido despachado pela capitania ou reparição della dependente, na fórmula do estabelecido para os navios de pequena cabotagem.

§ 1.º Nos dias em que não funcionarem essas repartições ou durante a noite, poderão sahir, desde que não tenha soffrido alteração o seu rói de equipagem, e tenham tirado prévia licença especial no ultimo dia útil.

§ 2.º Na chegada ao porto de partida o capitão comunicará á Directoria da Pesca, ou seu delegado local, a quantidade e qualidade do pescado, logar das pescarias e occurrences de viagem.

Art. 32. Excepção feita do serviço nos corpos da Marinha Nacional, ficarão os tripulantes dos navios de pesca de alto mar, inclusive os não pescadores, isentos de todo o serviço militar do Exercito e milícias estaduaes e municipaes.

Art. 33. As embarcações de pesca, quer sejam á vela, a motor ou quer a vapor, devem observar as seguintes regras:

I — Toda embarcação de pesca levará á proa, de um e outro bordo, um distico na borda com a letra "Z" e o numero da colonia correspondente, sendo que tudo será pintado em caracteres bem visiveis. As embarcações de maior porte levarão mais, na popa, o nome da embarcação e o da séde da capitania em que as mesmas estiverem matriculadas.

II — Os mesmos signaes caracteristicos serão reproduzidos de cada lado da vela grande da embarcação em cõr conveniente e com dimensões para ficarem bem visiveis; e si a embarcação for a vapor, de um e de outro lado da chaminé.

III — Todos os instrumentos de pesca e accessorios das embarcações deverão ser marcados com os mesmos signaes caracteristicos, além do numero da embarcação.

IV — Toda embarcação de pesca em exercicio deve estar munida dos documentos seguintes:

- a) arrolamento ou registro, licença annual (excepto a jangada), matricula da tripulação;
- b) si fôr de pesca de alto mar, em logar do arrolamento, deverá ter o titulo do registro e rol de equipagem.

V — Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, redes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, e nem suspender ou visitar, sob qualquer pretexto, os apparelhos que lhe não pertencerem.

VI — As embarcações que pescarem á linha deverão conservar-se proximas ao local em que as mesmas estiverem armadas, fundeando ou pairando, conforme as circumstancias o permittirem.

VII — As embarcações de pesca não podem exercer a pesca nos logares em que causem embaraço á navegação ou ao trafego ordinario do porto.

VIII — Nos casos de enrascarem as suas linhas com as de outra embarcação, aquella que as suspender não poderá cortal-as, salvo caso de força maior. Nesse caso deverá reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

IX — As embarcações de pesca costeira, quando em pesca á noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca collocada no minimo a dous metros acima da borda.

X — As embarcações de pesca de alto mar observarão, no que respeita a luzes externas, o disposto no aviso numero 40.

de 12 de Janeiro de 1901, que se refere ao art. 9º do regulamento, para evitar abalroamento no mar.

XI — As embarcações que concorrem á pesca em uma certa zona não poderão lançar suas rôdes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 34. As embarcações de pesca serão inspeccionadas de accordo com o Regulamento das Capitanias dos Portos.

Paragrapho unico. As embarcações julgadas em máo estado serão cassadas as matriculas, que só serão restituídas depois de reparadas e julgadas em bom estado.

Art. 35. As embarcações de pesca ferão as lotações estabelecidas pela natureza da pesca e pelos usos da mesma, fixadas oportunamente pela Directoria da Pesca.

Art. 36. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo ao logar da pesca ocuparão, as menores, o lado de barlavento das maiores, em distancia nunca inferior a cincuenta metros; si as maiores quizerem collocar-se a barlavento das menores, tomarão posição a cem metros destas.

Art. 37. As embarcações que chegarem aos logares da pesca depois desta enectada pelas embarcações presentes, tomarão logar a sofavento em distancia nunca inferior a cincuenta metros.

Art. 38. As embarcações que estiverem pescando com redes fixas deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, arriando as velas, assim de indicarem que se acham em posição.

Paragrapho unico. As embarcações sem tripulante algum não guardam nem assinalam logar de pesca, devendo ser consideradas em abandono, podendo ser appreendidas.

Art. 39. O logar circumscreto pelas rôdes de uma embarcação de pesca fica interdito ao accesso de qualquer outra embarcação de pesca.

Art. 40. Prevalecendo os interesses da navegação sobre os da pesca, nenhuma indemnização poderá o pescador reclamar por prejuizos sofridos, si suas rôdes ou apparelhos estiverem collocados em logares que embararem a navegação ou o tráfego do porto, ou quando não estiverem, mesmo em outros logares, assignalados convenientemente.

Art. 41. A embarcação de pesca que haja attestado o seu carregamento de peixe e não possa colher todas as suas rôdes, será auxiliada por aquella que lhe estiver mais proxima, com direito esta á metade do peixe a colher, devendo restituir a rôde dentro do prazo de 2 horas.

Art. 42. As embarcações de pesca não poderão conduzir passageiros, cargas ou bagagens. A condução de productos da pequena laboura será permittida mediante licença trimestral paga na capitania.

Art. 43. As embarcações de pesca, em caso de accidente no mar, se devem mutuo auxilio, e a que encontrar rôdes ou utensílios de uma outra os entregará ao proprio dono ou á autoridade naval de sua estação.

CAPITULO VI

MEIOS E INSTRUMENTOS EMPREGADOS

Art. 44. Quaesquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades da nossa costa ás rôdes, apparelhos e ar-

madilhas de pescar, são esses instrumentos de pesca grupados em quatro categorias distintas:

- 1º, rôdes e apparelhos fixos;
- 2º, rôdes e apparelhos fluctuantes;
- 3º, rôdes e apparelhos de arrasto;
- 4º, rôdes e apparelhos de pesca especiaes.

§ 1.º As medidas das malhas das rôdes e dos apparelhos varios corresponderão á distancia de nó a nó consecutivo das rôdes.

§ 2.º A medida de nó a nó consecutivo será tomada depois da rôde ter sido molhada por espaço de uma hora, para as que pescam em branco, e depois do primeiro banho de tintura, para as que se applicam tintas.

Art. 45. As rôdes e os apparelhos "fixos" são os temporariamente presos ao fundo por meio de pesos — chumbadas ou ancorotes.

Pertencem a esse typo as rôdes e apparelhos seguintes:

I — Rôdes de «espera» ou de «barrar», seja qual for o typo: com um panno; a malha não poderá ser inferior a 30 m/m; quando elles tiverem dous ou mais panos, a malha dos panos exteriores não poderá ser inferior a 50 m/m.

II — Os gradeados de qualquer especie terão 25 m/m de espaço ou claro.

III — Côvos, matapis, cestas de juncos ou palha, têlas ou talas de arame de malha, com espaço de 20 m/m.

IV — Anzões, linhas e espinheis.

Art. 46. As rôdes e apparelhos *fluctuantes* são aquelles que vão á mercê do vento, da corrente, da onda, ou a reboque de embarcação, sem nunca tocar o fundo. Pertencem a esse typo as rôdes e apparelhos seguintes:

I — Rôdes de cerco, com a malha de 30 m/m e altura não inferior a oito metros.

II — Cercadas moveis tendo espaço ou claro de 20 m/m.

III — Rôdes fluctuantes tendo malha de 30 m/m.

Art. 47. As rôdes e apparelhos "de arrasto" são os mergulhados no fundo por meio de pesos collocados na parte inferior, arrastados por uma força qualquer, puxadas de terra ou do mar em embarcações. Pertencem a esse typo as rôdes seguintes:

Rôdes "de arrastão", seja qual for o seu typo e suas dimensões, com a malha minima de 30 m/m.

Art. 48. As rôdes e apparelhos de pesca *especiaes*, como a da manjuba, do camarão e de peixes de especie pequena, não poderão ter emprego diverso daquelle a que forem destinados. Pertencem a esse typo as rôdes e apparelhos seguintes:

I — Rôdes denominadas *sardinheiras*, feitas de fio fino, seja qual for o typo, com malhas de 12 m/m e altura não inferior a 20 metros.

II — Rôdes para camarões, de fio fino, com malha de 12 m/m e comprimento maximo de seis metros, para o balão, e de quatro metros, para o candoiblé; o balão não poderá ser empregado em profundidade inferior a sete metros.

III — Rôdes denominadas *cae-cae*, para camarão, com malhas minimas de 18 m/m e comprimento maximo de seis metros.

IV — Tarrafas para peixe, com malha minima de 25 m/m., feitas com fio fino.

V — Tarrafas para camarão, com malhas minimas de 20 m/m, feitas com fio fino e cuja carapuça terá malha de 12 m/m.

CAPITULO VII

DO EMPREGO DAS RÊDES E APPARELHOS DE PESCA

Art. 49. É permittida em qualquer época a pesca com anzóis, em linha á mão ou espinhal, de terra ou em embarcação, sujeitando-se o pescador ás prescripções do presente regulamento.

Art. 50. Os pescadores e amadores podem usar anzóis de qualquer numero.

Art. 51. A pesca com rêsdes e apparelhos fixos é permittida, observadas as restrições seguintes:

I — Não pôde ser feita na emboeadura dos rios, bem como nas barras que põem o mar em comunicação com qualquer bacia interna.

II — Não pôde ser feita em local que embrasse a navegação e o trafego do porto.

III — Deve ser assinalado o local em que estiver funcccionando, por meio de signal visivel na distancia minima de 1/2 milha ou pela presença de embarcação guarneecida.

Art. 52. A pesca com rêsdes fluctuantes é permittida em todos os tempos e lugares, sem barrar rios, cursos d'agua, etc., entradas de lagôas, etc., atendendo ainda á restrição consignada no art. 54.

Art. 53. O emprego das rêsdes e apparelhos de arrasto é prohibido na pesca interior, na fluvial e nas lagôas.

I — Nas praias batidas de fóra na costa será permittida a pesca com rêsdes de arrasto, puxadas á mão.

II — Nas paragens em que existem bancos de ostras não poderão ser usadas rêsdes de arrasto a menos de 500 metros de distancia dos ditos bancos.

III — As embarcações a vapor destinadas á pesca podem usar rêsdes de arrasto e apparelhos rascantes, para a captura do peixe, da distancia de tres milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do littoral, distantes no maximo dez milhas umas das outras.

Art. 54. As rêsdes e apparelhos destinados á captura dos peixes de especie miuda, de manjuba, camarões, crustaceos, etc., podem ser empregados para colher o necessario para isca, em todo tempo, obrigados, porém, os pescadores a tirar licença especial nas capitâncias dos portos ou estações dellas dependentes.

Paragrapho unico. É prohibido commercializar com o producto da concessão deste artigo, ficando os contraventores, vendedores ou compradores sujeitos á multa de 50\$, e bem assim á perda do pescado.

Art. 55. Toda especie de pesca, por qualquer processo que seja, a menos de tres milhas da costa, pôde, em uma determinada extensão d'agua, ser temporariamente prohibida, desde que se reconlieça necessaria essa interdição para sal-

vanguardar a reprodução das espécies, a conservação dos ovulos e dos peixinhos.

Paragrapho unico. A interdição será pronunciada sob proposta motivada do inspector de Portos e Costas, ou a requerimento dos pescadores, informado pela autoridade competente local.

CAPITULO VII:

DAS ÉPOCAS DE PESCA

Art. 56. A pesca com anzol é permitida em qualquer ocasião.

Art. 57. A pesca com rãdes ou apparelhos destinados à captura do peixe fica subordinada em cada localidade ou zona marítima às disposições emanadas da Inspectoria de Portos e Costas, a qual as formulará de acordo com a Directoria da Pesca.

Paragrapho unico. Taes disposições, uma vez aprovadas pela Inspectoria de Portos e Costas, serão consideradas como si efectivamente estivessem previstas pelo presente regulamento.

Art. 58. Sendo o fim desta regulamentação preservar as melhores espécies comestíveis que povão nossas águas, o periodo das desovas, principalmente dos peixes de maior valor mercantil, será o periodo de interdição da pesca.

CAPITULO IX

PROIBIÇÕES GERAES SOBRE A PESCA

Art. 59. O uso da dynamite ou de outro qualquer explosivo na pesca é rigorosamente proibido em todo tempo e lugar.

Art. 60. O uso de substâncias tóxicas ou não, que possam servir para matar ou entorpecer o peixe, é da mesma forma proibido em todo tempo e lugar.

Art. 61. É proibida toda pesca, seja qual for o meio empregado, nas proximidades das descargas dos esgotos das matérias fecais ou de hospitais, em distância menor de 500 metros em torno da boca do tubo de descarga.

Art. 62. Será proibida a pesca de certos peixes em épocas determinadas, proibições que irão sendo tornadas públicas e efectivas à medida que o regimen dos ditos peixes for sendo estabelecido, de acordo com a scienza e a observação.

Art. 63. É proibido apanhar, commerciar, guardar ou destruir de qualquer maneira os ovos de peixe, moluscos ou crustáceos, e bem assim as espécies comestíveis de peixes, moluscos ou crustáceos que não hajam atingido as dimensões determinadas pela Directoria da Pesca.

Art. 64. É proibido pescar, vender, comprar, transportar e empregar em qualquer uso peixes que não tenham o comprimento determinado pela Directoria da Pesca.

Paragrapho unico. Todos os ditos peixes, excepção feita dos que na idade adulta não atingem a esses comprimentos,

accidentalmente colhidos nas rês ou apparelhos, devem ser immediatamente lançados ao mar.

Art. 65. As cercadas ou curraes de peixes, fixos, de qualquer denominação, são proibidos.

Art. 66. Não podem ser lançados nas aguas interiores os detrictos das fabricas ou residuos de oleos dos navios.

Art. 67. É prohibido desalojar os peixes ou outros seres marinhos quaesquer, batendo nas aguas ou nas bordas das embarcações com varas, com bambús ou outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projectis, com o fim de impellir-los por esses meios a irem de encontro ás rês.

Art. 68. É prohibido pescar junto ou proximo ás pedras pelo processo denominado *catuque* ou de *arco*.

Art. 69. É permitido o uso de fachos ou luces de qualquer natureza na pesca, desde que não embaracem a navegação.

Art. 70. É prohibido impedir a livre entrada e sahida dos peixes e outros productos marinhos, cercando com rês, paris ou armadilhas de qualquer especie ou denominação as barras das bahias, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canaes, e das circumvizinhanças dos ditos logares, bem como os mangues.

Art. 71. É prohibida a pesca com rês ou apparelhos de arrasto nas lagôas, nos rios, riachos e canaes em comunicação com o mar, excepção feita pelos apparelhos especiais nas occasiões de pesca de ostras e mariscos.

TITULO II

Pescas especiaes

CAPITULO I

DA COLHEITA DOS MOLLUSCOS

Art. 72. A colheita das ostras é livre aos pescadores matriculados, observadas as prescripções seguintes:

I — As ostras serão sómente exploradas nas épocas determinadas, depois da necessaria approvação da Directoria da Pesca.

II — Não podem ser vendidas ostras de dimensões menores de 5 c/m de diametro na concha.

III — Na colheita da ostra em bancos submersos não pode ser empregada draga, cujo ferro que rasca o fundo tenha mais de um metro de comprimento e toda guarnição de ferro o peso de nove kilos.

IV — As ostras de tamanho não vendavel serão lançadas á agua no logar da pesca, ou, si a escolha se fizer no porto, serão levadas ao local indicado pela repartição competente, por conta dos pescadores.

Art. 73. Os bancos de ostras serão demarcados por meio de balizas ou boias, e nenhuma jazida não assinalada por estes meios poderá ser explorada.

Paragrapho unico. A demarcação será feita por autorização da Capitania com sciencia da Directoria da Pesca e a expensas dos pescadores.

Art. 74. E' prohibida a exploração directa dos campos naturaes de ostras. Esta só poderá ser permittida por meio de collectores.

Art. 75. Descoberta uma nova jazida, o pescador que a houver feito levará o facto ao conhecimento da autoridade maritima do local mais proximo.

Art. 76. E' prohibida a pesca com rêsdes de arrasto, não só sobre os bancos naturaes de ostras como tambem a menos de 500 metros das locaes em quo estejam dispostas fachinas ou outros engenhos collectores.

Art. 77. E' expressamente prohibida a pesca nos parques particulares de ostricultura.

Art. 78. E' prohibido largar ancora sobre os bancos de ostras devidamente demarcados e, bem assim, lançar sobre os mesmos immundicies, lastro de navios, varreduras de porão, cinzas de fornalha e quaesquer outros detritos.

Art. 79. Os capatazes verificarão as demarcações das ostreiras e si estão devidamente determinados os seus limites extremos pelos interessados.

Art. 80. E' permittido collocar fachinas e outros apparelhos collectores de ostras pequenas, sobre os bancos e nas proximidades, para recolher as que dali se destacam, afim de serem levadas a viveiros especiaes, desde que não embarraceem a navegação.

Art. 81. E' prohibido extrahir para alimentação moluscos adherentes ás carenas das embarcações e ás estacas forradas de metal.

Art. 82. E' livre a colheita dos mariscos em logares determinados por autoridade maritima competente.

Art. 83. Os bancos de mariscos serão assinalados com estacas ou boias nos seus limites extremos pela repartição competente e por conta dos interessados na colheita; sua exploração será sujeita ás seguintes regras:

I — Os bancos de mariscos que descobrem serão explorados empregando-se instrumentos que não os arranquem a punhados.

II — Nos bancos que não descobrem poderão ser empregados rascadores ou dragas, cujo ferro rascante não seja maior de um metro e que todo o apparelho não pese mais de nove kilos.

III — A pesca dos mariscos é permittida em todo o tempo, obrigados os que a exploram a conservar os bancos em estado de limpeza.

IV — E' prohibido lançar nos bancos de mariscos immundicies de qualquer natureza e, bem assim, lama ou detritos de rios.

V — Não é permittido para colher mariscos levar ao local da colheita carroças ou outros vehiculos, nem animaes de tração.

VI — E' prohibida a colheita antes do nascer e depois do pôr do sol.

CAPITULO II

DAS ALGAS E PLANTAS MARINHAS

Art. 84. As algas e plantas marinhas encontradas no litoral ou nas praias podem ser colhidas, livremente, por qualquer pessoa.

Art. 85. As embarcações empregadas na colheita de algas ou plantas marinhas, fóra do litoral e das praias, serão consideradas como de pesca e seus tripulantes como pescadores, pelo que aquellas deverão ser arroladas ou registradas e estes matriculados.

Art. 86. A colheita das algas ou plantas marinhas fixas no fundo das águas ou adherentes aos rochedos só será permitida aos pescadores matriculados, fóra do interior dos portos, em épocas determinadas pela Directoria da Pesca.

Paragrapho unico. É proibido colher em qualquer tempo as hervas ou plantas marinhas adherentes às muralhas, cães, obras de alvenaria, barragens, etc., construídas nos portos, rios, canaços ou lagôas.

Art. 87. As algas ou detritos marinhos colhidos nas rês de pesca serão lançados ao mar pelos pescadores, quando colherem as suas rês.

Art. 88. A extração de algas e plantas marinhas só pode ser feita de dia e, bem assim, o transporte marítimo e fluvial das mesmas.

Art. 89. O uso dos mangues só poderá ser feito obedecendo às disposições do decreto n.º 44.596, de 31 de março de 1920.

CAPITULO III

DAS CRUSTACEOS

Art. 90. É livre a pesca de lagostas, camarões, caranguejos, siris e outros crustaceos comestíveis, dentro das prescripções deste regulamento e das instruções oportunamente emanadas da Directoria da Pesca.

Art. 91. As lagostas menores de 20 c/m de comprimento e os camarões menores de 8 c/m, medidos da cauda, deverão ser soltos, e bem assim, os caranguejos e siris que não tenham attingido ao desenvolvimento de 5 c/m, no sentido da maior dimensão do casco. Também serão soltos os crustaceos de qualquer tamanho que forem encontrados ovados.

Paragrapho unico. A pesca de siris para isca não está subordinada à dimensão dos mesmos, bem como a de camarões, ficando subordinados os contraventores às disposições do paragrapho unico do art. 54.

CAPITULO IV

DAS TARTARUGAS

Art. 92. A pesca das tartarugas não pode ser feita nas épocas e com instrumentos proibidos.

Art. 93. A obstrução de canaços, lagos e pequenos rios ou igarapés, para a pesca da tartaruga, é proibida, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 94. É proibida a pesca das tartarugas na época em que elas procurarem as praias para desovar, e quando nellas depositarem os ovos.

Art. 95. É expressamente proibido:

I—Apanhar, de qualquer maneira, tartaruguinhas menores de 20 c/m, medidas da linha média longitudinal do casco, da

cabeça á cauda, desde que sejam de especies de maior desenvolvimento. Multa de 100\$000;

II — O uso de rôdes com a malha menor de 40 c/m para a pesca de tartarugas. Multa de 200\$, apprehensão e inutilização das rôdes;

III — O processo da pesca da tartaruga por meio da batida. Multa de 100\$000.

CAPITULO V

DA PESCA DA BALEIA

Art. 96. Armação de baleeira ou colonia denomina-se ao conjunto das embarcações e mais material necessário á pesca dos cetaceos em alto mar e extracção de seus productos, pertencentes aos pescadores colonizados.

Art. 97. Para que uma "armação" possa funcionar é indispensável que possua, pelo menos, duas embarcações apparelhadas convenientemente.

Art. 98. O emprego do arpão não marcado tirará o direito a qualquer reclamação sobre o arpoamento.

Art. 99. Só é permitido empregar na pesca da baleia embarcação de tonelagem bruta superior a duas toneladas metricas.

Paragrapho unico. As embarcações serão vistoriadas anualmente, antes do inicio da pesca.

Art. 100. Não é permitido ir á pesca da baleia uma embarcação sem estar devidamente apparelhada para o serviço a que se destina e com os cintos de salvação e mantimentos e aguarda julgados necessarios pela autoridade local competente.

Art. 101. Nenhuma embarcação de uma armação pôde, por qualquer forma, impedir a manobra das embarcações de outra armação, fazer qualquer ruido para espantar a baleia ou prejudicar a arpoação.

Art. 102. Quando os patrões das embarcações pertencentes a diversas armações fizerem sociedade para arpoar uma ou mais baleias, será o producto da pesca dividido em partes iguaes pelas armações a que pertencerem as embarcações.

Art. 103. Si o patrão de uma embarcação, tendo já arpoado uma baleia, pedir o auxilio de embarcações de outra armação para segurar-a ou matá-la e este fôr prestado, o producto da pesca será dividido em partes iguaes pelas embarcações.

Art. 104. Quando uma embarcação encontrar uma baleia já arpoada por outra, pertencente a diversa armação, que, por qualquer circunstâncias, não a pôde acompanhar nessa occasião, conservando, porém, ainda a baleia o respectivo arpão, o producto da baleia será dividido em partes iguaes entre a embarcação que a arpoou e aquella que a houver encontrado.

Art. 105. Quando a bordo de uma embarcação, em pesca, algum dos tripulantes cahir ao mar, o patrão fará cessar imediatamente a pesca, mandando cortar a linha, si assim fôr preciso, e ocupar-se-ha exclusivamente em fazer recolher o tripulante cahido ao mar, embora esteja proxima outra embarcação.

Art. 106. Cada tripulante de embarcação que fôr para o mar terá um cinto de salvação.

Paragrapho unico. O patrão da embarcação é o responsável pelo uso dos cintos de salvação e por todos os tripulantes.

CAPITULO VI

DA TRIPULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA A PESCA DA BALEIA

Art. 107. A tripulação de uma embarcação a vela compõe-se de:

- 1 patrão, com carta de "patrão de pesca";
- 1 arpoador;
- 6 remadores, pelo menos.

Art. 108. É proibido que a embarcação se faça ao mar com lotação diferente da que lhe fôr marcada pela autoridade naval competente e admitta individuos extranhos á sua tripulação.

Art. 109. Para exercer os cargos de patrão e arpoador é preciso ter a respectiva carta.

Paragrapho unico. As cartas serão dadas pelas capitaniais aos individuos que, por documentos e por exame, se mostrem habilitados a exercer taes funções.

Art. 110. O exame para patrão ou arpoador será prestado perante a autoridade marítima competente e douos individuos, designados por essa autoridade, que estejam servindo ou tênham servido como patrões ou arpoadores.

Art. 111. Si, por motivo justificado, não puder seguir na embarcação o respectivo patrão, é permittido fazer-se substituir por individuo devidamente habilitado, que assuma a responsabilidade de patrão, precedendo, porém, licença da autoridade marítima competente.

Art. 112. Os tripulantes que, além do patrão e do arpoador, guarnecerem uma embarcação, deverão ser pescadores matriculados.

CAPITULO VII

DAS SOLDADAS

Art. 113. Os tripulantes das embarcações vencerão as soldadas diárias e percentagens sobre o azeite, ambar e barbatanas, segundo o ajuste feito, que será exarado no rôl de equipagem, mencionando-se, também nesse, quanto ás percentagens, o prazo em que devem ser pagas.

Art. 114. As questões sobre os pagamentos serão resolvidas na Capitania ou autoridade della dependente, á vista das contas de venda e dos ajustes feitos ou dos usos locaes.

CAPITULO VIII

PENALIDADES NA PESCA DA BALEIA

Art. 115. O patrão que sahir para a pesca da baleia, não estando a sua embarcação devidamente apparelhada, incorrerá na multa de 1:000\$; em caso de reincidencia, a pena será elevada ao dobro.

Art. 116. O individuo que, sem carta de patrão, embarcar como tal em uma embarcação para ir á pesca da baleia,

incorrerá na multa de 500\$, que será dobrada em caso de reincidencia, bem assim o proprietario da embarcação.

Art. 117. O patrão ou arpoador que emprestar sua carta a outrem incorrerá na pena de suspensão da carta por seis mezes e pagamento da quantia de 500\$ para a Caixa de Socorros da Pesca, e o individuo que della se houver servido sem direito incorrerá na multa de 500\$000.

Art. 118. O patrão que admittir na tripulação de sua embarcação individuos que não estejam no rôl de equipagem incorrerá na multa de 50\$, por individuo não constante delle.

Paragrapho unico. Na reincidencia ser-lhe-ha retirada a carta de patrão pelo espaço de seis mezes.

Art. 119. O patrão que consentir que a sua embarcação pratique qualquer dos actos prohibidos neste regulamento será privado da respectiva carta por tres mezes e no caso de reincidencia por seis.

Art. 120. No caso de se reconhecer que uma embarcação, que houver encontrado uma baleia arpoada, lhe subtrahiu o arpão para assim tirar á embarcação que a arpoou o direito que tem á metade, incorrerá o patrão na multa de 1:000\$, perdendo a sua embarcação o direito á metade que lhe pertencia, a qual reverterá a favor da Caixa de Socorros da Pesca.

Art. 121. O patrão que não der execução ao disposto no art. 105 incorrerá na pena de suspensão da carta por um anno, além do que lhe possa advir da acção da justiça publica.

Paragrapho unico. O patrão que deixar de cumprir o disposto no art. 104. será passível de multa equivalente á metade do valor da baleia.

Art. 122. A applicação de qualquer das penas comminadas nos artigos precedentes não excluirá o procedimento criminal que deve ter lugar, segundo os casos.

Art. 123. Qualquer autoridade, marítima, militar ou civil, no mar ou em terra, que houver presenciado infracção ás disposições deste regulamento, imediatamente deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade naval competente, afim de que seja dada a providencia conveniente.

Art. 124. As prescripções deste regulamento são applicaveis tanto á pesca da baleia como á de outros grandes cetaceos.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA PROTECCÃO Á PESCA

Art. 125. Aos brasileiros que, sós ou associados em forma de colonia de pescadores, ou de outra qualquer, quizerem explorar a pesca ou industrias della resultantes, no littoral, nos rios e lagões do domínio federal, o Governo poderá conceder os seguintes favores:

I — Concessão de marinhas e terrenos publicos nas costas de terra firme e nas ilhas, de acordo com o decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, para a fundação de estabelecimentos industriais de pesca;

II -- Redução dos direitos aduaneiros á metade, a pescadores colonizados, para a importação das duas primeiras embarcações de pesca, movidas a machina ou motor e exclusiva-

mente destinadas á pesca pelas suas disposições internas e instalações, por intermedio da Directoria da Pesca;

III — Isenção de todos os direitos de importação para as rôdes, linhas, fios, anzóes e mais apparelhos de pesca, que não possam ser fabricados no paiz, e bem assim para as ma-chinas e a materia prima necessaria á confecção dos instrumen-tos de pesca acima mencionados, que não tenham similar no paiz, desde que sejam importados pela Directoria da Pesca;

IV — Isenção de todos os direitos aduaneiros para os mo-tores marinhas, machinas, apparelhos e mais material nec-cessario ao inicio dos serviços da pesca e de conserva do pescado e aproveitamento industrial dos productos aquáticos, desde que sejam importados pela Directoria da Pesca;

V — Faculdade de sair livremente do porto ou entrar, tanto de dia com de noite, sendo avisada a autoridade naval a que estiver affecto o serviço da pesca, na forma do estable-cido no art. 31 e paragraphos.

Art. 126. A concessão dos favores das alineas IV e V do artigo acima será extensiva ás companhias ou empresas que estiverem funcionando na industria da pesca, desde que só tenham nacionaes ou estrangeiros naturalizados em sua direcção administrativa.

Art. 127. A concessão dos favores constantes do art. 126 será feita mediante contracto, lavrado na Directoria da Pesca, no qual a companhia ou empresa concessionaria obrigar-se-ha:

I — A não empregar estrangeiros em numero superior a um quinto dos seus funcionários em terra;

II — A receber e sustentar, como aprendizes, os filhos dos pescadores orphãos, que lhes forem remetidos pela Directoria da Pesca. O numero e a idade minima desses menores serão fixados no contracto, segundo a importancia da empresa;

III — A prestar a esses menores a instrucção practica da industria exercida pela companhia ou empresa;

IV — A pagar aos ditos menores, no segundo anno e se-quentes, os salarios que houverem sido fixados no contracto de que reza o art. 127, os quais serão independentes dos encar-gos da condição anterior;

V — Facilitar á Directoria da Pesca e aos seus delegados a visita aos seus estabelecimentos;

VI — A contribuir annualmente com a quota de 1 % do lucro liquido até 100.000\$ e mais $\frac{1}{2}$ % do que exceder, para o patrimonio da Caixa de Socorros da Pesca.

Art. 128. A não observancia das clausulas supra referidas será punida pela imposição de multa até 1:500\$, conforme as circunstancias, que attenuarem os aggravarem a falta, a juizo do inspector de Portos e Costas.

Paragrapho unico. Motivará a multa a infracção isolada de qualquer das condições previstas no art. 127, tanto quanto o seu conjunto.

Art. 129. Os terrenos de que trata o § 1º do art. 125 se-rão concedidos para a fundação de colonias de pescadores mediante petição, feita pela Confederação Geral dos Pescadores, dos terrenos de marinha e publicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme, depois de medidos e demarcados por empregados mandados pelo Governo, obedecendo ás disposições dos decre-tos ns. 14.594 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 130. Para o efectivo goso da isenção de direitos para os objectos importados, indispensaveis ao trabalho das colo-nias supraditas, a Confederação Geral dos Pescadores apre-

senhará annualmente ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Directoria da Pesca, a relação desses objectos, especificando sua qualidade e justificando a quantidade que terão de importar no anno seguinte.

Art. 131. Verificando que qualquer concessionario vendeu objectos importados com isenção de direitos, incorrerá na sancção das penas comminadas aos contrabandistas.

Art. 132. As companhias ou emprezas apresentarão annualmente á Directoria da Pesca uma relação nominal dos seus empregados. Nessa relação, porém, além do nome, especificar-se-hão a idade, naturalidade, filiação, estado civil, função e todos os signaes caracteristicos dos referidos empregados.

Art. 133. A companhia ou empreza sujeitar-se-ha a deixar examinar os seus estabelecimentos pelo representante da Directoria da Pesca, exame que se estenderá a tudo quanto á mesma directoria possa interessar.

Art. 134. Nas baixas, lagôas, enseadas ou ainda nos mares da costa, bem como nos rios, as colonias de pescadores não prejudicarão, de modo algum, nem impedirão o exercicio da pesca aos pescadores amadores, devendo-lhes prestar todos os auxílios de que porventura carecerem.

Art. 135. O desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Littoral, será garantido por uma verba de rubrica — "Pesca e Saneamento do Littoral", que fará parte da lei annua.

I — A verba a que se refere este artigo será proposta annualmente pelo inspector de Portos e Costas ao Ministerio da Marinha, attendendo ás necessidades do serviço da Pesca, de modo a estimular sempre o seu desenvolvimento.

II — Nas Capitanias dos Portos dos Estados que votarem auxílios para esses serviços, serão arrecadadas as quantias correspondentes para serem enviadas á Caixa de Soccorros da Pesca.

III — A applicação da verba de quaisquer quantias, destinadas ao desenvolvimento do serviço da Pesca, será feita de acordo com as instruções dadas pela Inspectoría de Portos e Costas, e poderá tambem abranger:

a) a compra de apparelhos e utensilios de pesca para a Confederación Geral dos Pescadores, afim de serem cedidos por essa, mediante pagamento a prazo, aos pescadores quites com as suas colonias, com as garantias de direito e sob a fiscalização da Directoria da Pesca;

b) a adiantamentos de quantias necessarias á compra de embarcações de pesca, seus reparos ou adaptações, pagas por prestações mensaes, a juizo da Directoria da Pesca.

Parágrafo unico. Em toda a escripturação relativa aos creditos para o desenvolvimento do Serviço da Pesca e Saneamento do Littoral, observar-se-hão precisamente as normas prescriptas pelo Código de Contabilidade Pública.

TITULO IV

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA PESCA

Art. 136. A pesca, para todos os efeitos, ficará sob a administração do Ministerio da Marinha.

Art. 137. Para auxiliar os serviços administrativos da pesca será creada na Inspectoria de Portos e Costas uma Directoria da Pesca, lotada com o pessoal marcado no regulamento respectivo.

Art. 139. A' Inspectoria de Portos e Costas serão enviados todos os papéis relativos a assumptos de pesca, os quaes, depois de estudados convenientemente e informados, serão encaminhados ao ministro da Marinha para os devidos fins.

Art. 139. A' Inspectoria de Portos e Costas, para fiscalização da pesca, conhecimento de paragens abundantes de peixes e mais estudos relativos á piscicultura e á pesca, serão fornecidos navios proprios para o desempenho de taes missões. os quaes farão parte do quadro dos navios da Armada, embora estejam sob a jurisdição daquella inspectoria.

Art. 140. Para os estudos que se referirem á pesca e á piscicultura, empregar-se-ha, sob a direccao da Directoria da Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca e saneamento do littoral.

Paragrapho unico. Nas despesas que puderem ser feitas em obediencia a este artigo, estão incluidas as aquisições de peixes para reprodução e tudo quanto se relacionar com a piscicultura natural e artificial.

CAPITULO II

DA POLICIA DA PESCA

Art. 141. A policia superior da pesca será exercida em cada Estado pelo capitão dos portos e seus auxiliares.

Art. 142. Os capitães dos portos, naquelle que não estiver previsto por este regulamento e depois de ouvir a Inspectoria de Portos e Costas, determinarão, por meio de editaes, affixados nos logares publicos mais convenientes, as medidas de policia, ordem e precauções proprias a impedir os accidentes, prejuizos, avarias e collisões, para garantia do livre exercicio da pesca e conservação da fauna.

Art. 143. Os navios de guerra e as autoridades de Marinha em commissão nos Estados, deverão auxiliar os capitães dos portos em suas requisições sobre assumptos de policia da pesca. Na falta de forças de Marinha, o capitão dos portos requisitará ao ministro da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas força do Exercito ou estadual, segundo o caso, para tornar efectivas as suas ordens sobre a policia da pesca.

Art. 144. Os capitães dos portos nomearão capatazes para exercerem a vigilancia da pesca nas localidades que julguem convenientes, ouvindo a esse respeito a Inspectoria de Portos e Costas.

I — Esses capatazes deverão ser escolhidos de preferencia entre os marítimos matriculados;

II — Os ditos capatazes poderão ser remunerados por conta da verba pesca e saneamento do littoral, a juizo da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 145. As infracções do presente regulamento nos Estados da União serão investigadas e verificadas pelos capitães dos portos, delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes.

§ 1.º Si as infracções disserem respeito á venda, ao transportio de ovulos, peixinhos, peixes, crustaceos ou mollus-

cos, sem as dimensões prescriptas para o commercio, poderão ser denunciadas por qualquer pessoa.

§ 2.º A polícia da pesca poderá ser levada pela autoridade naval competente, ás embarcações, estabelecimentos de pesca, viaturas, mercados, depositos, etc.

Art. 146. Quando os navios de guerra ou as suas embarcações testemunharem alguma infracção ás disposições regulamentares da pesca, os commandantes respectivos farão apresentar o infractor á autoridade marítima competente da localidade mais proxima, acompanhado da comunicação escripta do ocorrido.

Art. 147. Conhecida a infracção, o funcionario que a houver presenciado ou della houver recebido informação, lavrará o auto de infracção e o assignará, fazendo-o chegar, o mais breve possível, ás mãos do capitão dos portos da sua circunscripção, indepenetemente das medidas de segurança que desde logo houver tomado em virtude de disposição legal.

Art. 148. Para os casos em que se não tratar simplesmente de uma contravenção á polícia da pesca, mas sim de delictos communs, a jurisdição competente é a autoridade judicial, á qual o capitão dos portos ou os seus delegados, fóra da séde da capitania, instruirão com o competente corpo de delicto, limitando-se nesses casos a auxiliar a polícia local e á apuração das provas, na captura do delinquente e arrecadação da embarcação e dos utensílios da pesca.

Art. 149. Das decisões dos capitães dos portos haverá recurso para o inspector de Portos e Costas e deste para o Ministerio da Marinha, que decidirá afinal.

Art. 150. Intimada da sentença a parte, si esta não se conformar com ella, fará dentro de cinco dias a declaração de que vae recorrer, para que se observe o disposto no artigo anterior.

Art. 151. O processo será summário, sendo escrivão o secretario da capitania. A forma do processo será de acordo com a do Regulamento das Capitanias.

Paragrapho unico. Quando se tratar de multa, a parte entrará com a quantia correspondente, antes de interpor o recurso.

TITULO V

Da pesca fluvial

CAPITULO I

ESPECIFICAÇÕES

Art. 152. Para todos os efectos do presente regulamento, entende-se por pesca fluvial a exercida nos cursos e bacias de agua doce até onde acaba o domínio da pesca marítima.

Art. 153. Para todos os efectos ficam derogadas todas as leis e regulamentos emanados de qualquer outro poder, sobre matéria de pesca fluvial, da competencia do Governo Federal.

Art. 154. São permittidas as rôdes fixas ou fluctuantes, não excedendo em comprimento aos dous terços da largura da

superficie liquida dos cursos dagua, nos pontos em que estiverem sendo empregadas, atendendo ao disposto no art. 70.

Art. 155. Só poderão ser empregadas simultaneamente, na mesma margem ou em ambas, rôdes em distancia pelo menos triplice de seu desenvolvimento.

Art. 156. As rôdes fixas empregadas na pesca fluvial não poderão permanecer mais de 24 horas no mesmo logar.

Art. 157. A pesca com rôdes ou apparelhos permittidos fica subordinada em cada rio ou curso dagua, ás disposições especiaes tomadas pela Directoria da Pesca que a poderá prohibir em determinado tempo e logar.

Art. 158. Para que a prohibição de pescar em dados logares ou em determinado tempo seja effectiva, serão affixados editaes nos logares mais convenientes, declarando desde quando e até quando deverá ficar suspensa a faculdade de pescar.

Art. 159. É prohibido ocupar com paris e qualquer outro apparelho mais de metade da largura dos cursos dagua.

Art. 160. É prohibido desviar as aguas para levar peixes a facil captura no interior das terras circumvizinhas.

Art. 161. É prohibido revolver o fundo das aguas e cortar as hervas e raizes por elles banhadas.

Art. 162. As embarcações que não forem destinadas á pesca não poderão ter a bordo rôdes ou apparelhos especiaes, salvo o disposto no art. 10 deste regulamento.

CAPITULO II

PESCAS NA AMAZONIA

Art. 163. A pesca nas aguas fluviaes e lacustres do domínio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tanto no Estado do Pará, como no do Amazonas e ainda no Territorio do Acre, em relação ao peixe-boi, pirarucú, etc., ficará subordinada ás instruções especiaes que forem oportunamente publicadas pela Directoria da Pesca e ás seguintes regras:

I — Peixe-boi: A pesca do peixe-boi só é permitida a arpão e no tempo em que não está em procreação. O contra-ventor incorrerá na multa de 30\$ a 50\$; em caso de reincidencia incorrerá no dobro da multa e na apprehensão do material de pesca.

II — As demais especies: É prohibida a pesca durante o tempo da desova. A pesca pode ser feita a arpão ou anzol em espinhél e á rôde de malha no minimo de 30 m/m. O contra-ventor da primeira parte soffrará a multa de 30\$ a 50\$ e o da segunda parte á multa de 10\$ a 30\$; em caso de reincidencia incorrerá no dobro da multa e na apprehensão do material de pesca.

TITULO VI

CAPITULO I

CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES

Art. 164. O estrangeiro encontrado no exercicio da pesca maritima, fluvial ou lacustre é passível da multa de 1:000\$ e

apprehensão da embarcação e dos utensilios de pesca, mesmo que lhe não pertençam.

Art. 165. O pescador de profissão não matriculado ou amador não licenciado, encontrados em exercício da pesca, não sendo obedecidas as prescrições deste regulamento, são passíveis da multa de 200\$000. Na reincidencia a multa será elevada ao dobro e serão apprechendidos a embarcação e os utensilios de pesca.

§ 1.º O embarcadigo matriculado que alterar o bilhete de desembarque, ou a nota na caderneta, ou usar qualquer caderneta que lhe não pertença, será multado em 200\$ e não poderá, pescar sem haver pago a multa, podendo ser processado, conforme os casos.

§ 2.º O patrão de pesca que tomar para tripulante de sua embarcação um individuo não matriculado ou com caderneta que lhe não pertença, será multado em 500\$ e ficará com a caderneta presa para garantia do pagamento da multa.

Art. 166. A inobservância do art. 14 é punível com a multa de 20\$000.

Art. 167. Pelo uso das rôdes e apparelhos prohibidos e infracções dos arts. 23, 70, 94, 160 e 163 sofrerão os infractores multas de 50\$ a 100\$ e inutilização das rôdes e dos apparelhos.

Art. 168. Pela inobservância dos arts. 68, 83, 86, 88, 91, 92 e 93 multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 169. Pela violação do disposto nos arts. 61, 73, 74, 76, 77, 87 e 108, multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 170. Pelo emprego de dynamite ou outro qualquer explosivo, multa de 500\$ a 1:000\$, além de 15 dias de prisão ao infractor.

Art. 171. Pela infração dos arts. 60, 81 e 89, multa de 300\$ a 500\$ e perda dos productos.

Art. 172. A violação dos arts. 55 e paragraphos e 65 sujeita os delinquentes à multa de 1:000\$ e a immediata destruição dos curraes, por conta dos proprietarios destes.

Art. 173. A violação do art. 66, o proprietario da fabrica incorre na multa de 500\$ a 1:000\$, bem assim o contraventor dos arts. 60, 63 e 64.

Art. 174. Pela violação do disposto nos arts. 33, 36, 37, 38, 39, 51, 62, 67, 72 e alineas, e 161, multa de 10\$ a 50\$000.

Art. 175. Por infração do disposto nos arts. 31, 78, 100 e 159, multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 176. A infração dos arts. 53 e alineas e 71, multa de 1:000\$000.

Art. 177. As infracções ao presente regulamento não especificadas serão punidas com multa de 10\$ a 500\$ segundo a natureza da infração, avaliada pela Capitania dos Portos, e, na Capital Federal, pela Direcloria da Pesca.

Art. 178. A reincidencia importa na applicação da pena em dobro.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 179. Sempre que a infração fôr passível de multa e o infractor não entrar com a quantia correspondente, serão apprechendidos e mantidos em deposito a embarcação e os utensilios de pesca até a satisfação da multa. Si, porém, dentro

de 90 dias a multa não for satisfeita, serão vendidos em hasta pública a embarcação e os mais objectos em deposito.

Paragrapho unico. O material em deposito ficará sujeito aos accidentes de força maior, sem dar direito á reclamação alguma.

Art. 180. Quando o infractor fôr insolvável para pagar a multa em que houver incorrido, será apprehendida a sua matricula durante o prazo de um mez a um anno, tempo este em que não poderá exercer a sua profissão.

Art. 181. Ha reincidencia desde que o infractor já tenha sido multado por contravenção em materia de pesca dentro de seis mezes.

Art. 182. A prescripção em materia de pesca é depois de seis mezes. Além desse prazo não pôde ser intentado processo ao infractor. O prazo dos seis mezes será contado da data em que fôr constatada a infracção.

Art. 183. As quantias recolhidas ao cofre das capitanias dos portos, proveniente das multas, serão entregues ás repartições de Fazenda nos Estados e Directoria de Contabilidade da Marinha.

Art. 184. As colonias de pescadores e confederações se regerão pelos estatutos approvados pelo Ministerio da Marinha e organizados pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 185. Na Inspectoria de Portos e Costas haverá uma secção denominada — Directoria da Pesca —, que se regerá pelo regulamento mandado adoptar pelo Governo.

Art. 186. As contravenções de polícia naval, serão punidas pelo Regulamento das Capitanias.

Art. 187. Todas as embarcações de pesca serão obrigadas a declarar á autoridade naval competente local as quantidades e qualidades de suas pescarias, sob pena de multa de 20\$000.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.185 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1923

Suspende nos dias 27 e 28 do corrente, em todo o Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, prorrogado pelo decreto executivo n. 16.015, 23 de abril de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendo a que devem realizar-se, no Estado do Rio de Janeiro, no dia 28 do corrente, as eleições para presidente e vice-presidente dessa unidade da Federação e as de deputados á respectiva Assembléa Legislativa, resolve suspender, nos dias 27 e 28 do corrente e no alludido Estado, o estado de sitio, prorrogado pelo decreto executivo n. 16.015, de 23 de abril de 1923.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1923, 10^o da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.186 — DE 27 DE OUTUBRO DE¹ 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 253:277\$568, para pagamento de soldo vitalicio a officiaes, inferiores e praças voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no § 3º do art. 80 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 253:277\$568, para pagamento aos officiaes, inferiores e praças, voluntarios da Patria, constantes da inclusa demonstração, do soldo vitalicio cujo direito se acha reconhecido de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, art. 77 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921, e art. 54 da de n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Demonstração do credito especial necessário para pagamento do soldo vitalício aos officiaes e praças abaixo mencionados, cujo direito se acha reconhecido de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, art. 77, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921 e art. 54, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

Postos — Nomes	Periodo	Credito preciso	Observações
Primeiro tenente Euphrasio Joaquim da Silva.	Soldo de 140\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1908 a 21 de novembro de 1909.	3:178\$000	Falleceu a 22 de novembro de 1909.
Alferes João Capistrano Pereira Pinto...	Soldo de 120\$ mensaes, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918;	30:750\$967	
Alferes José Rodrigues de Lima.....	{ 300\$, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	30:750\$967	
Alferes Sebastião Leopoldo Castello Branco.....	{ 300\$, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	30:750\$967	
Alferes Manoel Alves da Silva.....	{ Soldo diario de \$250, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918; 60\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	8:065\$000 8:065\$000	
Primeiro sargento João da Cruz Taques	Soldo, 1\$250 diarios, de 24 de agosto de 1907 a 21 de junho de 1914.	3:117\$500	
Primeiro sargento Manoel José dos Santos.....	{ Soldo de 1\$ diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918 ; 48\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	6:452\$000 6:452\$000	
Primeiro sargento José Clemente Pereira			Falleceu a 22 de junho de 1914.
Segundo sargento João Pinho de Almeida			
Segundo sargento Manoel Dornelles....			
Terceiro sargento João Martins Filgueiras.....	{ Soldo de 750 réis diario, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918 ; 36\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	4:839\$000	
Terceiro sargento José Florencio Dutra			

Terceiro sargento José Maria de Arruda	Soldo de 750 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918; mensal de 36\$, de 1 de janeiro de 1919 a 9 de junho de 1921	4:165\$800	Faleceu a 10 de junho de 1921.
Cabo Fermino Gomes de Alexandria....	Soldo de 500 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918; mensal de 24\$, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	3:226\$000	
Cabo Hylacio José da Costa.....		3:226\$000	
Cabo Joaquim Nunes de Pinho.....		3:226\$000	
Cabo Leopoldino Antonio de Souza....		3:226\$000	
Cabo Fausto Antonio Diniz.....	Soldo de 500 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1919; mensal de 24\$, de 1 de janeiro de 1919 a 27 de julho de 1919	2:238:900	Faleceu a 28 de julho de 1919.
Cabo Florencio Clemente de Oliveira...	Soldo de 500 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 9 de setembro de 1915.	1:469\$500	Faleceu a 10 de setembro de 1915.
Anspeçada João de Souza Aguiar.....	Soldo de 400 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918; 18\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	2:523\$200	
Anspeçada Manoel Urbano.....		2:523\$200	
Soldado Antonio Salustiano dos Santos		2:069\$280	
Soldado Emilio Quaresma da Silva....		2:069\$280	
Soldado Estanislau José Ricardo.....		2:069\$280	
Soldado Estevam Franciscos dos Santos	Soldo de 360 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918; mensal de 12\$, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	2:069\$280	
Soldado Feliciano José da Silva.....		2:069\$280	
Soldado Ge eroso Mendes Malheiros..		2:069\$280	
Soldado Jacob Petri.....		2:069\$280	
Soldado João Thomaz Boaventura.....		2:069\$280	
Soldado José Gomes de Lima.....		2:069\$280	
Soldado José Marques Evangelista.....		2:069\$280	

Postos — Nomes	Periodos	Credito preciso	Observações
Soldado Lourenço Ferreira da Silva.....		2:069\$280	
Soldado Lucas Alves de Oliveira.....		2:069\$280	
Soldado Julião Paes de Barros.....		2:069\$280	
Soldado Manoel Antonio dos Santos..	Soldo de 360 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918, mensal de 12\$, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922.	2:069\$280	
Soldado Manel Antonio de Araujo....		2:069\$280	
Soldado Manoel Pereira Lima.....		2:069\$280	
Soldado Manoel Soares da Silva.....		2:069\$280	
Soldado Marcellino José de Souza.....		2:069\$280	
Soldado Miguel Luiz Pinto.....		2:069\$280	
Soldado Vicente Antonio de Oliveira...		2:069\$280	
Soldado Eduardo Nunes da Silva.....	Soldo de 360 réis diarios, de 24 de agosto de 1907 a 26 de setembro de 1918.	1:420\$87	Falleceu a 27 de setembro de 1918.
Primeiro sargento Domingos Rothéa....	Soldo de 60\$ mensaes de 1 de janeiro de 1920 a 30 de novembro de 1921	1:380\$000	Decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921, tirar-se até 30 de novembro de 1921, por ter recebido o soldo de 1 de dezembro desse anno a 31 de dezembro de 1922, em virtude do decreto especial.
Segundo sargento José de Almeida Carvalho.....	Soldo de 48\$ mensaes de 1 de janeiro de 1920 a 31 de dezembro de 1921	1:723\$000	Decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921.
Cabo João de Souza.....	Soldo de 24\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1920 a 31 de dezembro de 1922	864\$000	Idem.

Anspeçada José Ferreira Gomes.....	Soldo de 18\$ mensaes, idem idem.....	643\$000	Idem.
Soldado Antonio Bernardo José.....		432\$000	Idem.
Soldado Antonio Camillo Pereira.....		432\$000	Idem.
Soldado Antonio Francisco de Oliveira.		432\$000	Idem.
Soldado Antonio Lopes de Sampaio....		432\$000	Idem.
Soldado Antonio Manoel do Carmo...		4329000	Idem.
Soldado Francisco de Sant'Anna Segundo.....	Soldo de 12\$ mensaes, idem idem..	432\$000	Idem,
Soldado José Joaquim Novaes.....		432\$000	Idem.
Soldado José Ca harino de Souza.....		432\$000	Idem.
Segundo sargento Augusto de Oliveira Xavier.....	Soldo de 1\$ diarios de 2 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918 ; 4\$ mensaes de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922	8:452\$000	
Soldado João Mariano de Souza.....	Soldo de 363 réis diarios de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1918 ; 12\$ mensaes de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1922	2:069\$280	
		253:277\$568	

Segunda Sub-Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 18 de agosto de 1923.— *Eduardo Rangel*, 1º oficial.

DECRETO N. 16.187 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1923

Altera o Regulamento dos Collegios Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1 da Constituição, resolve alterar da forma abaixo indicada, o art. 124 e seu paragrapho unico do Regulamento para os Collegios Militares, aprovado por decreto n.º 15.416, de 27 de março de 1923:

Art. 124. O director de cada collegio será coronel efectivo do Exercito, com o curso de sua arma, ou coronel ou general do quadro de docentes militares.

Poderão, contudo, ser tenentes-coroneis efectivos, com o curso de sua arma, os directores dos collegios de Porto Alegre, Barbacena e Ceará.

Paragrapho unico. O fiscal será major efectivo do Exercito, com curso de sua arma.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Alexandrina Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.188 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1923

Approva, com modificação, a reforma dos estatutos da Companhia Aliança da Bahia, deliberada pela assembléa geral extraordinaria de 20 de março de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Aliança da Bahia, resolve aprovar a reforma dos estatutos da Companhia Aliança da Bahia, menos quanto ao art. 48 dos estatutos reformados e que deverá ser substituído pela seguinte disposição:

Serão mantidas as contas de «fundo de reserva» e «reserva technica».

1.º A conta de «fundo de reserva» será aumentada anualmente pelo menos com 20 % dos lucros líquidos.

2.º A conta de «reserva technica» ou de riscos não expirados, será constituída de acordo com o art. 49, e paragraphos 1º, 2º e 3º do regulamento anexo ao decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

3.º A conta de «fundo de reserva» só poderá ser desfalcada depois de esgotada a conta de «lucros suspensos».

A modificação do art. 48, nos termos deste decreto deverá ser submetida á aprovação da assembléa geral da companhia para que possa entrar em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.189 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1923

Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.044, de 22 de maio do corrente anno, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a prazo ou á vista, effectuadas dentro do paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que, na execução do regulamento que baixou com o decreto n. 16.044, de 22 de maio do corrente anno, se tem verificado lacunas, que convém sanar, no interesse do Fisco, e que, por outro lado, alguns de seus dispositivos teem motivado reiteradas reclamações de firmas e associações comerciales de diferentes praças do paiz, como contrarios a antigas praxes do commercio e, considerando que não ha vantagem em alterar laes normas comerciales, desde que não acarretem prejuizos á Fazenda, resolve que o alludido regulamento seja observado com as seguintes modificações:

Art. 1º — Depois da palavra "entrega", acrecentese: "real ou symbolica".

Art. 2º — Redija-se assim: "A duplicata será extraída de livro-talão (módelo n. 1) e entregue ou remetida, já sellada com as estampilhas especiaes do imposto, apostas, metade no talão e metade na duplicata e inutilizadas com a data e a assignatura do vendedor, para que, depois de assignada também pelo comprador, seja devolvida áquelle ou ao portador".

Art. 3º — Suprima-se a letra *b* e substitua-se a redação da letra *f* pela seguinte: "A data do vencimento com a determinação de dia certo ou a declaração — a.... dias da data da apresentação da duplicata".

Art. 4º — Acrecente-se depois das palavras: "ainda que", as seguintes: "sujeita a desconto ou tenha", suprimindo-se o verbo — tenha — depois do vocabulo — comprador.

Art. 5º — Acrecente-se:

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio da duplicata, será extraída uma triplicata, nas mesmas condições daquelle, estampilhada, porém, com o sello fixo de documento, a que estiver sujeita.

Art. 6º — Redija-se assim: "A duplicata, devidamente assinada, deverá ser devolvida pelo comprador, de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos:

a) de 30 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, mas em que haja tráfego postal diario com a do vendedor;

b) de 60 dias, quando o comprador fôr estabelecido em localidades longínquas, onde seja deficiente o serviço postal;

c) de 120 dias, quando o comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e outros, onde se verificarem as mesmas dificuldades de communicação e transporte.

§ 1º — Acrecente-se no fim: "e de 30 dias, no caso da letra *c*".

§ 2º, *in fine* — Diga-se: "contando-se os prazos das letras *b* e *c* da entrega da duplicata ao comprador".

Acrecente-se:

§ 3º — Quando a duplicata fôr para pagamento á vista ou a prazo inferior aos indicados nas letras *a*, *b* e *c* deste artigo,

a sua devolução deverá ser feita ao portador antes do vencimento dos prazos para a sua devolução".

Art. 7º, letra d — Accrescente-se depois da palavra mercadoria: "se esta não viajar por conta e risco do comprador".

Art. 9º, paragrapho unico — Em vez de: "relativas ao pagamento ou protesto", diga-se: "relativas ao protesto".

Art. 10 — Supprimam-se as palavras finaes: "sobre as estampilhas que lhe estiverem appostas".

Paragrapho unico — Supprimam-se as palavras: "de modo a inutilizar as estampilhas".

Art. 11 — Accrescente-se:

Paragrapho unico. As deduções de que cogita este artigo só poderão ser exigidas achando-se a duplicata ainda em mão do vendedor.

Art. 14 — Em vez de: "A duplicata pôde ser protestada", diga-se: "A duplicata é susceptivel de protesto".

Art. 15 — Redija-se assim: "O protesto por falta de assinatura será tirado em vista da duplicata, quando devolvida, sendo esta apresentada, em cartorio, instruída com o certificado do Correio ou de qualquer outro documento que prove a entrega ao comprador ou a sua devolução; na falta de devolução, mediante triplicata, extrahida na forma do paragrapho unico do art. 5º, datada e assignada, indo a cartorio, acompanhada da prova da entrega da duplicata e da cópia da factura originaria, com especificação, apenas, das mercadorias vendidas e do valor total da venda e declaração do seu numero de ordem; podendo o protesto ter lugar no domicilio do comprador, ou no do vendedor, como fôr mais conveniente a este".

Art. 16 — Em vez de: "será tirado na duplicata", diga-se: "será tirado em face da duplicata, etc.".

Art. 19 — Susbstitua-se pelo seguinte: "Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emitir, em vez de uma só duplicata, da importancia global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem da factura geral, adicionado de uma letra do alphabeto, designativa de cada prestação".

Art. 20 — Em vez de: "Vendas parciaes", diga-se: "Vendas parceladas".

Em vez de: "paragrapho unico", diga-se: "§ 1º" e supprimam-se as palavras finaes: "de modo a inutilizar as estampilhas".

Accrescente-se:

§ 2.º As vendas parceladas, effectuadas pelos estabelecimentos em grosso, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de nota, extrahida a carbono, de talão numerado, mencionando a data da entrega e com a declaração — *valor para o dia 1 do mez seguinte* — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 21 — Onde se diz: "não é obrigatoria", diga-se: "não tem lugar".

Art. 22 — Accrescente-se: (modelo n. 3).

Art. 23, paragrapho unico — Em vez de: "art. 24, § 2º", diga-se: "art. 24, § 1º".

Art. 24 — Redija-se assim: "As vendas á vista serão escripturadas diariamente em livro especial, denominado — Registro das Vendas á Vista. Para as vendas a prazo não haverá escripta especial, sendo as duplicatas extrahidas de livro-talão,

Art. 2º.

Duplicata n.

Modelo n. 1

Rs.....

Rio de Janeiro..... de..... 192.....

O Sr....., estabelecido á rua..... n.....
em....., Estado de.....

Imp^a. de n/ factura desta data Rs.....

Data do vencimento de..... de 192.....

Data da assignatura de..... de 192.....

por falta de assignatura de..... de 192.....

Data do protesto... { > > devolução de..... de 192.....
> > pagamento de..... de 192.....

Data do pagamento.....

Ofício do protesto..... de..... de 192.....

Duplicata n.

Rs.....

Rio de Janeiro..... de..... de 192....

O Illmo. Sr....., estabelecido á rua.....

..... n....., em....., Estado de.....

Deve a, estabelecido nesta cidade á rua..... n.....

Importância de sua compra de mercadorias, constante de nossa factura ori-
ginal n..... desta data..... Rs.....

Art. 22

Modelo n. 3

Rs.....

Rio de Janeiro..... de..... 192.....

O Illmo. Sr....., estabelecido á
rua..... n..... Estado de..... Deve a (nome do con-
signador ou committente), estabelecido á rua..... n..... em.....
no Estado de..... : Rs.....

Data do vencimento de..... de 192.....

Idem da assignatura de..... de 192.....

por falta de assignatura de..... de 192.....

Data do protesto... { > > devolução de..... de 192.....
> > pagamento de..... de 192.....

Data do pagamento.....

Ofício do protesto..... de..... de 192.....

Duplicata n.

Rs.....

Rio de Janeiro..... de..... de 192.....

O Illmo. Sr....., estabelecido á rua.....
..... n..... em....., Estado de..... Deve a (nome do consi-
gnador ou committente), estabelecido á rua..... n..... em.....
no Estado de..... Importância de sua compra de mercadorias feita
por intermédio de (nome do commissário), constante da factura original por este
entregue, desta data, registrada a fls..... do copiador geral n..... Rs.....

Reconhece..... a exactidão desta duplicata, na importância de.....
que pagar..... ao Sr. (nome do consignador ou committente) na praça de.....
ou á sua ordem, no dia..... de..... de 192...

Rio de Janeiro..... de..... de 192..

(Nome do comprador)

de folhas numeradas, sem solução de continuidade, na fórmula do art. 2º.

Suprime-se o § 1º, passando o § 2º a 1º e o § 3º a 2º, assim redigido: "O Registro das Vendas à Vista e o livro-talão das duplicatas serão apresentados, antes de iniciada a sua utilização, á repartição fiscal competente, para serem authenticados com a rubrica, em todas as suas folhas, do chefe ou funcionário por elle designado e com os termos de abertura e de encerramento, ficando isentos do sello de verba".

Art. 26, § 1º — Redija-se assim: "Nas vendas a prazo, as estampilhas serão appostas, metade no talão e metade na duplicata e inutilizadas em ambas as metades com a data em algarismos e a assignatura do vendedor ou do seu representante legal".

§ 2º — Em vez de: "§ 2º do art. 24", diga-se: "§ 1º do art. 24".

Art. 27 — Substituam-se as palavras: "a exame nos livros, etc.", pelas seguintes: "ao confronto entre o Registro de Vendas à Vista e o Caixa e entre os livros-talões das duplicatas e o Contas-Correntes".

Accrescente-se:

Paragrapho unico. A fiscalização das operações de venda mercantil, feitas pelas firmas estabelecidas nas praças do Pará e do Amazonas, para o interior dos mesmos Estados, será exercida na circunscrição da séde dos respectivos estabelecimentos, competindo aos fiscaes das localidades por onde transitarem as embarcações, condutoras das mercadorias, verificar a existencia, a bordo dessas embarcações, dos livros-talões das duplicatas.

Art. 31, § 1º — Substituam-se as palavras: "os livros", pelas seguintes: "o livro e os talões das duplicatas".

§ 2º — Substituam-se as palavras: "esses livros" pelas seguintes: "o Registro de Venda à Vista e os talões das duplicatas".

Art. 32, n.º 2 — Redija-se assim: "o comprador que deixar de devolver a duplicata ou que a devolver sem a assignatura, salvo o disposto nos arts. 7º e 10.

Art. 36, letra b — Redija-se assim: "As vendas de produtos da industria agrícola ou extractiva, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufactura, efectuadas pelo produtor, qualquer que seja a fórmula jurídica da pessoa deste".

Art. 39 — Fica assim redigido:

"As custas dos officiaes do protesto serão reguladas, no Distrito Federal, pelo decreto n.º 10.291, de 25 de junho de 1913, e nos Estados, pelos respectivos regimentos".

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.190 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.388:144\$021, para indemnizar a Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressao e publicacao dos trabalhos do Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e, usando da autorização constante do decreto n. 4.741, de 28 de setembro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.388:144\$021, para indemnizar a Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressao e publicacao dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios, abertos, para aquelle fim, no referido exercicio, podendo ser applicado em despezas com o servico no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.191 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:000\$, para pagamento de augmento de subsidio ao Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.719, de 20 de agosto ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para pagamento, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro do anno findo, do augmento de subsidio ao Vice-Presidente da Republica, nos termos do decreto n. 4.605, de 9 de novembro de 1922.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.192 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:588\$055, destinado á liquidação de compromissos da Estrada de Ferro Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.718, de 13 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93. do regulamento approvado pelo decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 74:588\$055, destinado á liquidação de compromissos assumidos pelo Governo para conservação e custeio da Estrada de Ferro Santa Catharina, durante o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.193 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.000:000\$, para attender a despezas com a continuação dos prolongamentos e ramaes em contruccion da Estrada de Ferro Central do Brasil, no segundo semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 94, n.º VI, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$, assim de attender, no semestre corrente, a despezas com a continuação dos prolongamentos e ramaes em construção da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.194 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Approva planta e perfil, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 26:249\$513, de uma variante no kilometro 49 da linha-tronco da Rêde de Viação Sul-Mineira, de Cruzeiro a Tuyuty.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira, conforme contracto celebrado de accordo com a autorização constante do decreto n. 15.406, de 22 de marzo de 1922, e tendo em vista as informações a respeito, prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á planta e perfil apresentados pelo Estado de Minas Geraes e orçamento organizado na Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao do arrendatario, de uma variante, com 40m,17 de extensão, no kilometro 49 da linha-tronco da Rêde de Viação Sul-Mineira, de Cruzeiro a Tuyuty.

Art. 2.º As despezas que, até ao maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 26:249\$513 (vinte e seis contos duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e trese réis), forem devidamente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta de custeio da Rêde, de accordo com o disposto na alínea a, n. 3, da clausula VII do contracto a que se refere o decreto n. 15.406, de 22 de marzo de 1922.

Art. 3.º Para a conclusão das respectivas obras fica marcado o prazo de 3 (tres) mezes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.195 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento na importancia de 30:989\$053 (trinta e contos novecentos e oitenta e nove mil e cincocentos e tres réis), para construcção de um edificio destinado á estação de "Fortuna", no kilometro 501,660, do ramal de Tibagy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para construcção de um edificio destinado á estação de "Fortuna", no kilometro 501,660, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam approvados o projecto

e respectivo orçamento, na importancia de 30.989\$053 (trinta contos novecentos e oitenta e nove mil e cincuenta e tres réis), conforme os documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despeza que se effectuar com essa construcção até o maximo do orçamento ora aprovado, será, depois de apurada em regular tomada de contas, inscripta na conta de capital do referido ramal.

Art. 3.º Para execução das obras fica marcado o prazo de noventa dias, contado da data em que a requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.196 — Não foi publicado.

DECRETO N. 16.197 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Dá novo regulamento ás capitarias dos portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento para as capitarias dos portos, que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

**Regulamento das Capitanias dos Portos, a que se refere
o decreto n.º 16.197, de 31 de outubro de 1923**

TITULO I

Da organização e administração das capitania dos portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1.º Ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, compete superintender a Marinha Mercante Nacional, nella comprehendidos: o material, o pessoal, brasileiros, inclusive pescadores, estivadores, empregados nas embarcações merecantes, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras, a navegação, a polícia naval e administrativa, a pesca, o regimen e a conservação das costas, portos, rios e lagôas abertas á navegação interestadual ou internacional, no que for especificado neste regulamento.

Art. 2.º O territorio da Republica comprehende tantas capitania para o serviço naval, quantos são os Estados da União, maritimos e fluviaes, incluindo o territorio do Acre.

Art. 3.º O dominio maritimo e fluvial da União comprehende: terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos a accrescidos de accrescidos, de que trata o decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos de mar, rios e lagôas franqueados ou não á navegação, ainda que só comuniquem com o mar, directamente ou não, durante uma parte do anno, o commercio maritimo interestadual ou internacional e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 4.º Em cada Estado haverá uma capitania dos portos, com séde no porto de maior movimento, administrada por officiaes da activa do Corpo da Armada.

Art. 5.º As capitania dos portos, como repartições federaes, exercem no dominio maritimo e fluvial da União a jurisdição compativel com a natureza dos seus serviços e, dentro dos limites dessa jurisdição, independem de quaisquer outras repartições publicas, e estão directamente subordinadas á Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 6.º As capitania dos portos terão delegacias e agencias onde for necessário estabelecer-as no interesse do commercio maritimo, da pesca e da navegação, as quais lhes ficarão directamente subordinadas.

Art. 7.º Nos portos estrangeiros cabem aos consuls os serviços da marinha mercante especificados neste regulamento, para o que haverá entendimento entre os ministerios da Marinha e o das Relações Exteriores.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 8.º Os serviços das capitanias dos portos comprehendem:

1º, a polícia naval, o regimen e a conservação da costa, portos, rios e lagôas da Republica.

2º, a conservação dos pharões e o balisamento da costa, dos portos, canaes, rios e lagôas;

3º, a inscrição civil de propriedade de todas as embarcações nacionaes, com excepção das de guerra;

4º, os actos e contractos referentes ás embarcações mercantes nacionaes;

5º, a matrícula ou a inscrição marítima de todos os individuos que empregam a sua actividade no mar, rios e lagôas, inclusive o pessoal marítimo de todas as repartições federaes, estaduaes, municipaes, pescadores e os estivadores.

6º, o arrolamento de embarcações do trafego e da pesca e das do serviço das repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, excepto as da Marinha de Guerra;

7º, a fiscalização da pesca;

8º, as vistorias das embarcações;

9º, os socorros marítimos;

10, os exames para obtenção das cartas de arraçes, mestres de pequena cabotagem, praticos, terceiros machinistas, motoristas, patrões de pesca e contra-mestres e outros quaisquer exames para obtenção de matrículas;

11, a collecta das multas que constituem a receita eventual da repartição;

12, a fiscalização da praticagem das costas, portos, barcas, rios e lagôas;

13, a direcção da Reserva Naval em sua circumscripção;

14, os processos por infracção deste regulamento.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 9.º As capitanias dos portos serão de tres classes, conforme a importancia da navegação e o movimento do comércio marítimo ou fluvial do Estado.

§ 1.º São de primeira classe as capitanias dos portos dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; de segunda classe as do Maranhão, Ceará, Espírito Santo, Santa Catharina e Matto Grosso e de terceira classe as do Piauhy, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagôas, Sergipe, Paraná e do Territorio do Acre.

§ 2.º A Capitania dos Portos do Distrito Federal e Rio de Janeiro terá classificação especial.

§ 3.º Qualquer capitania só poderá ser elevada de classe quando a sua renda ordinaria for igual, durante tres exercícios consecutivos, á menor renda da capitania da classe su-

perior, mediante proposta do inspector de Portos e Costas ao ministro da Marinha.

Art. 10. O pessoal das capitanias, delegacias e agencias, destinado ao serviço da Policia Naval e do expediente da secretaria, será o da tabella annexa, com os vencimentos fixados pela distribuição de credito.

§ 1.º Superintenderão a Policia Naval, os capitães dos portos, os delegados e os ajudantes, a qual será executada pelos patrões-móres, agentes, patrões, machinistas, marinheiros, roguistas e capatazes.

§ 2.º Exercerão exclusivamente o serviço de expediente da secretaria: os secretarios, os amanuenses, os encarregados de diligencias, os porteiros, os auxiliares de escripta e os serventes.

Art. 11. Nas delegacias as funcções de secretario serão desempenhadas pelo amanuense e as de patrão-mór pelo patrão das embarcações.

CAPITULO IV

DAS AGENCIAS

Art. 12. Nos portos cuja importancia da navegação e do commercio maritimo ou fluvial não comportem delegacias, haverá agencias das Capitanias confiadas em commissão a sub-officiaes ou officiaes-inferiores, reformados da Armada, ou na falta destes a maritimos matriculados nas Capitanias, da confiança do capitão dos portos, para o exercicio da polícia naval que lhes compete.

Paragrapho unico. Os agentes ficarão directamente subordinados ao capitão dos portos, de quem são prepostos.

Art. 13. As agencias serão, com frequencia, inspeccionadas pelo capitão dos portos ou pelo ajudante que elle designar.

Art. 14. O pessoal das agencias poderá desempenhar qualquer outra profissão que não seja a de empregado publico federal, toda vez que não traga incompatibilidade para o serviço da Agencia.

Art. 15. Os livros para o expediente das agencias serão fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 16. As agencias serão criadas mediante proposta do inspector de Portos e Costas ao Governo, que pedirá ao Congresso Nacional a necessaria verba.

Art. 17. O pessoal das agencias é de nomeação do inspector de Portos e Costas por proposta do capitão dos Portos.

Art. 18. A cobrança das multas impostas pelos agentes, será feita por ordem do capitão dos Portos, a quem serão remetidos os autos de infracção, de acordo com o estabelecido no titulo IV, capítulo 1º.

Art. 19. Nas agencias, as vistorias das embarcações serão feitas por peritos nomeados pelo capitão dos Portos, devendo ser presididas por este ou por um dos ajudantes.

Art. 20. Os agentes remetterão, mensalmente, ao capitão dos Portos, um relatorio de todo o movimento da agencia, com indicação de medidas tendentes ao melhoramento dos

serviços a seu cargo, e trimestralmente a prestação de contas dos serviços.

Art. 21. Os agentes, prestarão fiança, que será arbitrada pelo inspector de Portos e Costas de 100\$ a 500\$, não podendo assumir o exercício do cargo sem haver entrado com a respectiva importância para a Repartição do Thesouro Federal, que existir mais próxima da localidade.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 22. As capitaniias terão as embarcações que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material para o soccorro marítimo, bombas e demais apparelhos para a extinção de incendios, tudo de acordo com as propostas dos respectivos capitães dos Portos ao inspector de Portos e Costas.

Art. 23. As delegacias e agencias terão as embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funcionarem e á praticagem que nellas houver por administração. Serão também providas de material indispensável ao serviço de socorro marítimo.

Art. 24. As capitaniias e delegacias ocuparão edifícios situados nas proximidades do porto, com accomodações para residencia do capitão dos Portos e dos ajudantes, aquartelamento de seus empregados militares e assemelhados e acondicionamento de todo o material nautico e de incendio. Terão também carreiras com coberturas para a conservação e limpeza das embarcações á remos e lanchas á vapor.

Paragrapho único. Os edifícios acima citados deverão ser proprios nacionaes.

TITULO II

Do pessoal das capitaniias e seus deveres

CAPITULO I

DO CAPITÃO DOS PORTOS

Art. 25. O capitão dos Portos, como chefe da capitania, exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, tendo por superior imediato o inspector de Portos e Costas, e, no Estado de sua jurisdição, é a primeira autoridade naval em assumptos estritamente attinentes á capitania.

§ 1.º Será também a primeira autoridade militar quando no porto ou localidade não houver outra, de categoria superior, no exercício de funções militares de commando de força ou de chefe de estabelecimento de Marinha.

§ 2.º As embarcações da capitania terão pintado nas bochechas o distintivo estabelecido no modelo annexo, que será usado como insignia do capitão dos Portos, na proa da embarcação quando enbarcado.

§ 3.º Esta insignia só será usada em acto de serviço e quando o capitão dos Portos não for contra-almirante que, neste caso, usará a do seu posto.

Art. 26. Ao capitão dos Portos compete:

1º, a superintendencia dos serviços, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagões.

2º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do respectivo pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;

3º, informar circunstancialmente sobre a conveniencia ou inconveniencia presente ou futura do aforamento de terrenos de marinha ou reservados, presidir a medição por si ou por preposto seu e verificar si o terreno está na zona urbana ou rural;

4º, responder perante o inspector de Portos e Costas pela fiel execução dos serviços que administrar;

5º, executar e fazer executar as ordens do inspector de Portos e Costas;

6º, escalar o pessoal que deve permanecer na capitania depois das horas do expediente, quando necessário;

7º, corresponder-se directamente com todas as autoridades do logar;

8º, processar e decidir todas as questões relativas á polícia naval, sem prejuizo das atribuições conferidas á Policia do Distrito Federal ou dos Estados;

9º, percorrer as repartições de sua dependencia, em inspeção, duas vezes por anno pelo menos, requisitando, si não tiver, os meios de transporte ao inspector de Portos e Costas;

10, presidir e ordenar vistorias a que forem submettidas as embarcações, ou designar para esse serviço os ajudantes da capitania;

11, presidir as mesas de exame para praticos, mestres de pequena cabotagem, terceiros machinistas, motoristas e arraes ou quacsquer outros examen;

12, presidir por si, ou por delegação, aos leilões que se realizarem nas capitanias;

13, providenciar sobre os destinos dos dinheiros arrecadados pela capitania e sobre os inventários dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despesa e seus auxiliares sejam remettidos á Inspectoría de Portos e Costas;

14, empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem, e dár-lhes licença por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno;

15, nomear e contractar o pessoal cujo provimento lhe competir;

16, propôr o pessoal idoneo para o serviço da capitania cuja nomeação dependa do ministro da Marinha ou do inspector de Portos e Costas;

17, prover as faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;

18, convocar e presidir ao Conselho de Compras, quando lhe competir;

19, assignar os termos de abertura dos livros da repartição e bem assim das embarcações mercantes sujeitas a essa formalidade, autorizando a rubricar as folhas destes os funcionários da secretaria e daquelle os ajudantes;

20, authenticar com a rubrica os documentos que dependem da Capitania;

21, organizar tabellas de fretes para as embarcações do tráfego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra fóra;

22, propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiência e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas com bom exito;

23, impôr multas pelas infracções desse regulamento;

24, requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da polícia, quando lhe fôr preciso fazer efectivas as disposições regulamentares, prender e punir os que as infringirem;

25, apresentar annualmente, em janeiro, ao inspector de Portos e Costas o relatorio do anno anterior, do qual conste o estado dos serviços, com indicação das medidas que se tornem mais efficazes;

26, manter em todas as circumstâncias a autonomia dos encargos da Capitania;

27, regularizar e decidir, summariamente, a remuneração devida por salvamento e abalroamento que não excede de 5:000\$000;

28, ministrar ao procurador seccional todas as informações que forem necessarias para defender os interesses da Fazenda Nacional;

29, mandar austrar, nos casos de desobediecia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, as pessoas que delinquirem dentro do edificio da Capitania e remetter o auto a autoridade competente, com os documentos e informações necessarias para este lhes formar culpa na forma da lei, dando de tudo conta ao inspector de Portos e Costas:

Nos casos de delictos commettidos fóra da Capitania, mas em logares sujeitos á sua autoridade ou jurisdição, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado, que estiver presente, ou mediante communicacão testemunhada, e assignado pelas testemunhas presenciaes do facto, e depois remettido ao capitão dos Portos, para ulterior procedimento, na forma citada acima;

30, requisitar ás companhias nacionaes de navegação e ás estradas de ferro passagens para o pessoal da Capitania quando em serviço;

31, o capitão dos Portos poderá dar delegação aos ajudantes para substitui-lo nos serviços especificados nos numeros 9º, 10º, 11º e 12º.

Art. 27. O capitão dos Portos delegará poderes ao ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando julgar conveniente.

Art. 28. O capitão dos Portos nas compras para o serviço da Capitania, ordenará que a aquisição seja feita directamente por funcionários de sua confiança, segundo os preços correntes do mercado e dentro das verbas orçamentarias votadas, obedecendo ao Código da Contabilidade da União.

Art. 29. O capitão dos Portos retirará ou negará passe para saída das embarcações que não estiverem convenientemente apparelhadas ou estiverem com excesso de carga além da linha de registro, sendo multado o commandante em 500\$ em caso de reincidencia, em 1:000\$000.

Quando se tratar de linhas subvencionadas pela União tambem dará parte da occurencia ao inspector de portos e Costas.

Art. 30. Nas faltas ou impedimentos temporarios, o capitão dos portos, quando não houver ajudante, será substituido por um official do corpo da Armada, de preferencia mais antigo que o patrão-mór e, finalmente, pelo patrão-mór.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 31. O primeiro ajudante ou o mais graduado é o substituto legal do capitão dos portos, e funcionará como fiscal da Fazenda Nacional, inspecionando a carga dos responsaveis, o acondicionamento do material e seu estado de conservação.

Art. 32. Incumbe mais ao primeiro ajudante detalhar o serviço das rondas do pessoal e embarcações da capitania.

Art. 33. São obrigações communs dos ajudantes:

1º, coadjuvar os capitães dos portos no desempenho de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2º, manter a boa ordem no recinto da capitania e a disciplina do pessoal em todas as ocasiões;

3º, rondar os ancoradouros a qualquer hora, conforme as necessidades do serviço e o movimento do porto;

4º, permanecer na capitania no dia em que fôr escalado para attender ao serviço, durante ou fóra das horas do expediente, de modo que na ausencia do capitão dos portos haja quem por elle responda;

5º, pernoitar na repartição sempre que o serviço o exigir;

6º, acudir aos socorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della;

7º, presidir as commissões de inspeção, de vistoria e de exames e os leilões, de que trata o art. 26, quando forem designados pelo capitão dos portos;

8º, fazer o inquerito policial militar e da policia naval por delegação dos capitães dos portos.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 34. Aos delegados das capitâncias compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do capitão dos portos, a quem estão directamente subordinados;

2º, exercer, por delegação, as funcções de capitão dos portos, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executuar todas as disposições do presente regulamento que lhes forem applicaveis.

3º, corresponder-se directamente com o capitão dos portos e com as autoridades locaes, sempre que fôr preciso.

Art. 35. Os empregados da delegacia exercem as mesmas funcções das que lhes correspondem na capitania, de accordo com o estabelecido nos capítulos VI, VII, VIII e IX..

CAPITULO IV

DOS ENGENHEIROS MACHINISTAS

Art. 36. Aos engenheiros machinistas da activa ou reformados, nomeados para servir nas capitanias dos portos, além da função como perito de machinas nas commissões de vistorias, compete o seguinte:

1º, ter a seu cargo as machinas, caldeiras e demais apparelhos motores das embarcações a servigo das capitanias, pelos quaes zelará;

2º, fazer pedido do material necessário para o funcionamento e conservação das machinas e caldeiras;

3º, seientificar sempre por escripto, ao capitão dos portos e por intermedio do respectivo ajudante, sobre o estado de todos os apparelhos motores, tomado as providencias necessárias para completa efficiencia dos mesmos.

CAPITULO V

DO PATRÃO-MÓR

Art. 37. Em cada capitania haverá um patrão-mór, do respectivo quadro.

Art. 38. O patrão-mór tem sob sua carga todas as embarcações, que juntamente com o material destinado ao serviço geral do porto, a soccorro no mar e ao balisamento, lhe serão carregados por inventario.

Art. 39. Compete ao patrão-mór:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte de marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania e, em geral, todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão dos portos;

2º, prestar socorros, dentro ou fóra do porto, ás embarcações;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarragens fixas para as embarcações de guerra nacionaes e quaesquer outras ordenadas pelo capitão dos portos;

4º, ter sempre promptas as embarcações na capitania, safos e claros os apparelhos do serviço marítimo e de socorro naval;

5º, percorrer os diversos ancoradouros, para inspecionar como responsável immediato as amarragens das embarcações fundeadas, as boias, balisas e cães, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante de serviço;

6º, ter sob sua guarda os depositos quando não houver encarregado e as carreiras de embarcações pertencentes ao Ministério da Marinha, que lhe serão carregados por inventario;

7º, ter sob sua responsabilidade, por inventario, o mobiliário e demais objectos pertencentes á Fazenda Nacional existentes nos predios de residencias.

Art. 40. O patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario.

Art. 41. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proprias da capitania, e de preferencia na doca, que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta.

Art. 42. Os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal municiado e de sobrecorrentes para o serviço da capitania, serão feitos pelo patrão-mór, seguindo-se para o recebimento e despeza os processos do regulamento do Serviço de Fazenda da Armada, para o que terá os livros respectivos, devendo, annualmente, prestar contas de sua gestão.

Art. 43. A escripturação do patrão-mór, nas capitarias dos portos, constará dos livros seguintes:

- 1º, livro de inventarios;
- 2º, livro de pedidos;
- 3º, livro de remessa;
- 4º, livro de termos;
- 5º, livro mappa.

Art. 44. Todo o material fluetuante de balisamento e amarração, sobrecorrentes e mantimentos, constará de um inventario que será annualmente feito para verificação sob fiscalização do primeiro ajudante.

Paragrapho unico. Esse inventario será feito em tres vias, encerrando a primeira conta anterior, a segunda abrindo a conta nova e a terceira para ser enviada à Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 45. Ao patrão-mór compete encarregar-se do pessoal marítimo da capitania, providenciando para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas conheçam bem as obrigações que teem a cumprir.

Art. 46. Ao patrão-mór compete encarregar-se de todas as embarcações da capitania, providenciando para que o material esteja bem cuidado.

Art. 47. O patrão-mór será substituido pelo patrão mais antigo, em caso de licença ou de impedimento.

Art. 48. Em caso de morte do patrão-mór no exercicio de sua gestão, será imediatamente feito o inventario de que trata o art. 44.

§ 1º Para assistir a esse inventario, serão intimados os herdeiros do falecido, que o assignarão fazendo as declarações que julgar necessarias, si residirem no Estado onde servir o patrão-mór.

§ 2º A intimação aos herdeiros será feita pelo encarregado de diligencias, e em caso de recusa, deverá isso constar da contra fé e tida como renunciado a qualquer declaração futura, ficando por essa forma sujeitos ao *verdictum* do Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 49. O secretario, que exercerá tambem as funcções de thesoureiro, é responsavel pelos dinheiros arrecadados pela capitania, pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa, de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir exactamente pelos empregados da secretaria.

Paragrapho unico. O secretario deverá prestar todos os esclarecimentos ao primeito-ajudante para que este possa cumprir o disposto no art. 31.

Art. 50. Incombe mais ao secretario:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo e todo material para o expediente da capitania; que será escripturado conforme o modelo annexo;

2º, escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre os sinistros no mar;

3º, escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão dos portos e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

4º, redigir, conferir e encaminhar toda a correspondencia oficial da capitania e em geral todos os actos expedidos pela secretaria, coua a assignatura do capitão dos portos ou de quem o substituir em seu impedimento;

5º, lavrar termos em livros ou fóra delles e fazer os registrar;

6º, assinar as certidões mandadas passar pelo capitão dos portos;

7º, colligir dados para o relatorio annual da repartição que fará acompanhar de mappas, por elle organizados, de acordo com os modelos adoptados neste regulamento, contendo o numero de embarcações entradas e saídas com declaração das tripulações, tonelagem, portos de procedencia e destino, e assim como de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

8º, propôr ao capitão dos portos as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

9º, organizar annualmente a lista das embarcações mercantes á vela e á machina da Marinha Mercante Brasileira e a estatística dos naufrágios ocorridos, em igual periodo, nas costas compreendidas na zona da capitania, para serem remetidos á Inspetoria de Portos e Costas;

10, arrecadar as multas cobradas pela capitania e fazer entrega da respectiva importancia ao Thesouro Nacional, ás delegacias fiscaes, ás mesas de rendas e collectorias, segundo o lugar que funcionarem as capitarias;

11, fazer as folhas do pagamento dos empregados e demais pessoal da capitania;

12, fazer a inscrição civil de propriedade das embarcações nacionaes e registrar todos os actos, contractos e onus referentes aos mesmos;

- 13, effectuar a matricula e inscrição marítima da gente do mar;
- 14, lavrar os termos das vistorias e expedir as certidões respectivas;
- 15, receber, conferir e despachar os rôes de equipagem das embarcações entradas ou para sahir;
- 16, efectuar o arrolamento das embarcações sujeitas a essa formalidade;
- 17, passar as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza, que forem despachadas pelo capitão dos portos.
- 18, cumprir ordens do capitão do porto referentes ao serviço naval.

CAPITULO VII

AMANUENSES E AUXILIARES DE ESCRIPTA

Art. 51. Aos amanuenses e auxiliares de escripta cumpre auxiliar os trabalhos da repartição de acordo com as instruções que receberem do secretario e com approvação do capitão dos portos.

Art. 52. Aos amanuenses, encarregados de diligencias e auxiliares de escripta compete substituir o secretario em seus impedimentos, de acordo com a designação do capitão dos Portos sendo que nas delegacias os amanuenses farão as vezes de secretario e prestarão fiança de 250\$000.

Paragrapho unico. Quando nas capitaniais os encarregados de diligencia ou auxiliares de escripta substituirem os secretarios por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança de 100\$000.

CAPITULO VIII

OS ENCARREGADOS DE DILIGENCIAS, PORTEIROS E SERVENTES

Art. 53. O encarregado de diligencias exercerá as funções de official de justiça da capitania e fará as intimações que lhe forem ordenadas, para a cobrança das multas por infracção deste regulamento, e ainda todas as diligencias policiais que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão marítima e as embarcações em que elles forem empregados.

§ 1.º E' o subordinado do capitão dos portos, que cumpre as ordens para effectuar as intimações sobre o pagamento de multas e quaesquer outras que se tornem necessarias.

§ 2.º Sobre as diligencias que tenha de effectuar, deve receber as instruções do capitão dos portos.

Art. 54. O encarregado de diligencias, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

Art. 55. O encarregado de diligencias, quando funcionar como official de justiça, terá direito ás custas constantes da

tabella fixada para o Juizo Federal, além dos vencimentos que lhe forem arbitrados.

Paragrapho unico. O encarregado de diligencias substituirá o secretario e, em seus impedimentos, será substituido por um dos auxiliares de escripta designado pelo capitão dos portos.

Art. 56. Nas capitarias onde não houver porteiro, o encarregado de diligencias desempenhará essas funções.

Art. 57. O porteiro, sem prejuizo das suas obrigações especiais, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

Paragrapho unico. É responsavel pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas de expediente, que receberá por inventario, e fará mensalmente o pedido e recebimento do material da verba para asseio da secretaria, prestando contas ao 1º ajudante.

Art. 58. Ao porteiro incumbe mais:

1º, cuidar da conservação e boa guarda da mobilia e de quaesquer outros objectos das salas de expediente;

2º, ter sempre providas do necessário as mesas dos empregados;

3º, velar pela policia e ordem das ante-salas e facilitar a entrada e saída das pessoas que tiverem negocios na capitania;

4º, fechar, sellar, receber, protocolar e expedir a correspondencia;

5º, abrir a repartição nos dias de serviço, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente, quando ordenar o capitão dos portos;

6º, fazer os leilões na falta do respectivo leiloeiro.

Art. 59. Aos serventes incumbe o asseio e limpeza geral das salas e gabinetes da secretaria.

CAPITULO IX

DA GENTE DO SERVICO NAVAL

Art. 60. Os patrões ao serviço das capitarias teem por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 61. São encarregados de rondar os ancoradouros e cais, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo ajudante, de quem receberão as necessarias instruções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias de carácter naval.

Art. 62. Os patrões, por occasião de socorro a embarcações, acodem com a gente do serviço naval, sob as ordens do patrão-mor.

Art. 63. Os patrões devem ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para dirigir as embarcações da capitania, em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazer parte da comissão de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 64. A marinagem para o serviço da capitania deve ser constituída por individuos de profissão maritima, de preferencia os que tiverem sido praça da Armada, com baixa por enclausão de tempo e com bom comportamento.

Paragrapho unico. Incumbe especialmente á marinagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e ranchos limpos e arejados.

Art. 65. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações desde que tenham carta de arraes.

Art. 66. A gente do serviço naval, por accesião de incendio ou qualquer sinistro no mar, apresentar-se-ha imediatamente á capitania.

Art. 67. Os machinistas e fogistas das embarcações da capitania desempenharão suas obrigações de acordo com o que se acha estabelecido para os do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes no respectivo regulamento.

CAPITULO X

DOS AGENTES

Art. 68. Aos agentes da capitania compete a polícia naval e a fiscalização do pessoal empregado na vida do mar nas localidades para que forem nomeados; executar e fazer executar as ordens do capitão dos portos, de quem são prepostos, de conformidade com o regulamento em vigor.

Art. 69. Nos portos onde funcionarem as agencias, os agentes farão com que sejam matriculados todos os que exercerem a profissão marítima ou fluvial, e arroladas também as embarcações do tráfego e pesca, quer as já existentes que não tenham ainda sido, quer as que se construirem de nove, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do tráfego.

Art. 70. Os agentes deverão cuidar constantemente na conservação do porto, não consentindo que as praias sejam excavadas nem que sirvam para deposito de quaisquer matérias susceptíveis de se putrefazarem; nem que quaisquer construções, aterros ou obras sobre o mar, rios e lagoas sejam feitas sem prévia autorização do capitão dos portos.

Art. 71. Procurarão obsstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do logar facam nelles despejos que possam prejudicar o porto, e bem assim que de bordo dos navios se lancem ao mar óleo, cinzas, varreduras ou lastro.

Art. 72. Terão sob sua fiscalização as boias, balizas e outras marcas de praticagem.

Art. 73. Os agentes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as ocorrências atinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar.

Paragrapho unico. Igualmente darão conta das infracções commettidas enviando o respectivo auto, lavrado de conformidade com este regulamento para serem punidos os infratores.

Art. 74. A cobrança das multas será feita pelos agentes, após a ordem do capitão dos portos, exarada no auto de infração supra referido.

§ 1.^o A cobrança da multa será feita por meio de recibos destacados dos livros talões, numerados e rubricados, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem do respectivo pagamento.

§ 2.^o Os dinheiros das multas serão mensalmente remetidos para as capitarias e carregados aos secretarios.

Art. 75. Os livros para o expediente das agencias serão numerados, rubricados e fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 76. Os agentes remetterão mensalmente ao capitão dos portos um relatorio de todo o movimento da agencia, com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo e prestarão conta trimestralmente da receita, com exame dos livros.

Art. 77. Os papeis constantes do expediente da agencia serão remetidos no fim de cada exercicio para o arquivo do capitão dos Portos.

Art. 78. Os agentes só são autorizados a expedir matrículas ao pessoal empregado na vida do mar, preenchidas as formalidades e exigencias do regulamento.

Art. 79. As licenças annuaes e chapas igualmente serão entregues pelos agentes. As renovações das licenças e o visto das matrículas serão de acordo com este regulamento.

Art. 80. As embarcações nuidas movidas por motores a gazolina, petroleo, kerozene, naphta ou electricidade até 2,5 HP, e a vela ou a remos empregadas no trafego, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir ao porto séde da capitania, serão inspeccionadas pelos agentes, que para isso serão auxiliados por peritos nomeados pelo capitão dos portos.

Art. 81. Os agentes serão os representantes directos dos capitães dos portos, devendo prestar a estes informações detailladas sobre a zona de sua agencia.

CAPITULO XI

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 82. Os capatazes e os sub-capatazes são os representantes da capitania nas suas respectivas zonas subordinados aos capitães de portos.

Art. 83. Devem se esforçar para que os detalhes deste regulamento referentes á matricula do pessoal marítimo, arrolamento e registro de embarcações tenham o rigoroso cumprimento.

Art. 84. Nos portos onde estes funcionarem, elles farão com que sejam matriculados todos que exercerem industria ou profissão marítima ou fluvial, e arroladas tambem as embarcações do trafego, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirem de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego. Obrigal-as-hão a tirar licença e a renová-la a cada anno, para que possam navegar.

Art. 85. Fora da séde da capitania, aquelles que não puderem pessoalmente comparecer nella, os capatazes tomarão os nomes e residencias, filiação e signaes, ocupação que ti-

verem, e as dimensões das embarcações, para entregar ou remeter á capitania, ou para apresentar ao official desta que fôr ao porto em visita de inspecção, afim de se effectuarem as matriculas dos individuos e o arrolamento das embarcações.

Art. 86. Os capatazes procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do logar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto; e reclamarão das autoridades providencias para que não se levantem construções que obstruam as barras. Terão sob sua guarda as boias, balisas e outras marcas de praticagem, onde esta se não puder encarregar dellas.

Art. 87. Os capatazes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrentias attinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar. Igualmente darão conta das infracções commetidas, indicando a natureza e autoria dellas, para serem punidos os infractores.

Art. 88. Cada Secção das Capatazias estabelecidas no interior dos portos terá um representante da capitania como ajudante do capataz e com a denominação de sub-capataz, sob cuja jurisdição ficam as embarcações do tráfego e pesca, que, conforme o detalhe geral da capitania, nella estacionarem, sujeitas ás regras do porto no interesse de sua propria industria, e com segurança para os que lhes procurarem os serviços.

Art. 89. Os capatazes e sub-capatazes terão de aplicar ás seus jurisdiccionados todas as disposições de que tratam os precedentes artigos, relativamente ao arrolamento, matricula e licença. Responderão pela limpeza e polícia de sua secção, e farão por que haja a maior subordinação no pessoal marítimo della.

Art. 90. Os capatazes e sub-capatazes terão muita atenção em que seja executada a tabella dos fretes das embarcações minutas.

Art. 91. Os capatazes e sub-capatazes que tiverem praias em suas zonas não consentirão que sejam elles escavadas, nem que sirvam para deposito de quaesquer matérias susceptíveis de se putrefazarem.

Art. 92. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos, etc., entre o pessoal marítimo das capatazias ou secções de capitania, ou nas embarcações entre os tripulantes e os passageiros os capatazes ou sub-capatazes farão imediatamente intervir a polícia local para restabelecer a ordem e prender os delinquentes.

Art. 93. Os capatazes e sub-capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo que forem ter ás praias, e entregaráo á repartição competente aquelles cujos donos não forem conhecidos, ou não se lhes conhecer o paradeiro, afim de serem alli arrecadados.

Art. 94. A zona marítima e fluvial das capitanias será dividida pelos capitães dos portos em tantas capatazias e sub-capatazias, quantas exigirem os interesses da navegação e da polícia naval.

CAPITULO XIII

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 95. Os capitães dos portos serão nomeados por decreto, dentre os officiaes superiores da activa do Corpo da Armada, não podendo exercer a commissão por prazo maior de tres annos.

Art. 96. Os capitães dos portos nomeados para as capitâncias ou os que dellas regressarem deverão se apresentar à Inspectoría de Portos e Costas.

Art. 97. Os ajudantes e delegados serão nomeados por portaria do Ministerio da Marinha, dentre os officiaes superiores e subalternos da activa do Corpo da Armada.

Art. 98. Os engenheiros machinistas serão nomeados por portaria do ministro da Marinha, mediante proposta dos capitães dos portos e de preferencia reformados em comissão.

Art. 99. Os secretarios serão cidadãos brasileiros natos maiores de 21 annos, que serão nomeados por portaria do ministro e mediante concurso.

O concurso versará sobre o seguinte: portuguez (orthographia, analyse e redacção) — francez — arithmetic (especialmente em relação ás operaçōes em uso no commerce e nas Repartições de Fazenda) — Noções de geographia e chrorographia do Brasil — Noções de geographia geral — Código Commercial (principalmente a parte com relação á Marinha Mercante) — Noções de escripturação mercantil.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço poderá este lugar ser desempenhado em commissão por officiaes subalternos reformados, do Corpo da Armada e de Commisarios, em sua falta, por sub-officiaes, escreventes e fiéis da activa ou reformados em commissão.

Art. 100. A mesa para esse concurso será presidida pelo capitão dos portos e composta de um ajudante, um professor diplomado e um commisario da Armada.

Art. 101. Nenhum secretario poderá assumir o respectivo cargo sem ter satisfeito as seguintes cauções:

Para a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro...	2:000\$000
Para as capitâncias de 1 ^a classe.....	1:000\$000
Para as capitâncias de 2 ^a classe.....	800\$000
Para as capitâncias de 3 ^a classe.....	500\$000

Paragrapho unico. Essas cauções deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, e, nos Estados, nas delegacias fiscaes.

Art. 102. Os amanuenses e auxiliares de escripta serão nomeados por portaria do inspector de Portos e Costas.

Paragrapho unico. Os cargos de amanuenses serão preenchidos mediante concurso.

Art. 103. Esse concurso versará sobre o seguinte: Portuguez (estilo e redacção); Arithmetic (operações sobre numeros inteiros e fraccionarios e sistema metrico decimal); Noções de Geographia e Chorographia do Brasil .

Paragrapho unico. A mesa examinadora será presidida pelo capitão dos Portos e composta de um ajudante e de um professor normalista.

Art. 104. Os encarregados de diligencias e auxiliares de escripta que forem classificados em concurso para amampenses, em igualdade de condições terão preferencia.

Art. 105. Os patrões-móres serão nomeados por portaria do ministro, dentre os do respectivo corpo.

Art. 106. Os patrões serão nomeados por título do inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre as ex-pracas dos corpos da Marinha e remadores das Capitanias, que se mostrarem habilitados em exame para arraes do porto.

Paragrapho unico. Na falta de ex-pracas e remadores das Capitanias nas condições exigidas, serão nomeados os arraes do porto, de neorigerada conduta.

Art. 107. Os encarregados de diligencias e os porteiros, serão nomeados por título do inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre os ex-inferiores e ex-pracas da Armada, e na falta, dentre os matriculados da Capitania dos Portos, em condições de exercerem esse cargo.

Art. 108. Os serventes serão admitidos pelo capitão dos Portos, dentre as ex-pracas da Armada, e, na falta, dentre os matriculados na Capitania dos Portos.

Art. 109. Os machinistas, foguistas e marinheiros ou remadores serão nomeados pelo capitão dos Portos, dentre os que se apresentarem habilitados para exercer essas funções, dando-se preferencia aos que já tiverem servido na Armada, sem nota que os desabone.

Art. 110. Os agentes serão nomeados pelo inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, de acordo com o art. 12.

Art. 111. Os capatazes e sub-capatazes serão nomeados pelo capitão dos portos dentre os marítimos de boa conduta, com residencia no lugar que assim queiram servir.

CAPITULO XIII

IXº PONTO

Art. 112. Os empregados civis que servirem nas capitanias ficarão sujeitos ao ponto que assignarão em livro proprio até a hora marcada para o começo do expediente e quando se retirarem, findos os trabalhos.

Art. 113. Os empregados sujeitos ao ponto, que faltarem ao serviço, sofrerão desconto em seus vencimentos pela fórmula seguinte:

a) o que faltar sem causa justificada perderá o ordenado e a gratificação da função e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado, perderá somente a gratificação.

Será motivo justificado:

Molestia, comprovada com atestado medico.

No caso de molestia prolongada, o capitão dos Portos mandará inspecionar o empregado e, conforme o resultado da inspecção, procederá de acordo com a legislação em vigor.

c) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo do expediente, si não justificar a demora, se descontará somente um terço da gratificação;

d) ao que, depois de assignar o ponto ou depois de começado o expediente, se retirar, sem licença, perderá todos os vencimentos do dia e os do seguinte, si fôr feriado.

Art. 114. Os descontos por faltas alternadas será relativo aos dias ent que estas se derem, mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 115. Não soffrerá desconto algum o que faltar á repartição por motivo de serviço publico provado.

Art. 116. O expediente da repartição começará ás 10 horas da manhã e durará seis horas por dia, podendo nos climas quentes ser feito em duas parte, de 8 horas ás 11 horas e de 14 horas ás 17 horas.

Art. 117. Quando algum empregado perder a sua gratificação pelos motivos acima, esta será paga ao seu substituto.

Art. 118. O secretario organizará, no ultimo dia do mez, o resumo do ponto, para ser levado em conta na folha do pagamento.

CAPITULO XIV

DAS LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 119. O pessoal das capitania terá licença e perceberá vencimentos de acordo com as leis em vigor.

Art. 120. Ficarão sem efeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 121. O capitão dos Portos poderá conceder licença de acordo com a lei vigente.

Art. 122. O empregado que, finda a licença, não se apresentar para o serviço, terá desconto de vencimentos ao critério do capitão dos Portos e de acordo com o estabelecido no art. 113.

Art. 123. As licenças por motivo de molestia só serão concedidas em vista de inspecção de saude.

Art. 124. Os empregados civis das capitania, no tocante a cortagem de tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentadoria, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão os seus direitos e deveres regulados pelas disposições das leis e regulamentos geraes para todos os departamentos da Republica.

Art. 125. Os reformados e os civis empregados nas capitania, perceberão vencimentos, aquelles como se estiverem na actividade e estes de acordo com a lei orçamentaria.

CAPITULO XV

DA DISCIPLINA GERAL E PENAS DISCIPLINARES

Art. 126. Os empregados militares das capitania ficam sujeitos ás penas e processos estabelecidos nos Códigos e Regulamentos Processuais Militares, pelas faltas e delitos que commetterem.

Art. 127. Os empregados não militares das capitania ficam sujeitos ás disposições dos respectivos códigos, pelos delitos que commetterem no exercício de seu emprego, e ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias seguidos ou durante o mês, ou por 15 dias alternados em dous meses:

- 1.º, advertencia ou repreensão verbal no gabinete do chefe da repartição;
- 2.º, repreensão por escrito;
- 3.º, suspensão por oito dias;
- 4.º, suspensão até trinta dias;
- 5.º, suspensão de trinta a noventa dias;
- 6.º, demissão do emprego.

Art. 128. São competentes para aplicar penas disciplinares:

- 1.º, o Ministro da Marinha;
- 2.º, o Inspector de Portos e Costas;
- 3.º, os capitães dos Portos.

Parágrafo único. O Ministro, todas as especificadas no artigo anterior; o inspector de Portos e Costas e o capitão dos Portos, todas especificadas no mesmo artigo aos empregados de sua nomeação privativa e sómente as de us. 1 a 5, inclusive aos que não o forem.

Art. 129. Todas as penas disciplinares, com exceção das verbaes, serão iançadas nos assentamentos do empregado, bem como os louvores e elogios que merecerem das autoridades competentes.

Art. 130. A pena de suspensão importa na perda de todos os vencimentos do emprego, correspondentes aos dias em que estiver suspenso, excepto do soldo ou de quaisquer outras vantagens da reforma.

Parágrafo único. A pena de suspensão será sempre comunicada á autoridade superior da que a houver applicado, com as circunstâncias que tenham ocorrido.

Art. 131. Haverá sempre recurso para a autoridade superior, da pena cumprida por qualquer empregado.

Art. 132. O funcionário deverá ser também suspenso do exercício de suas funções, nos seguintes casos:

- 1º cumprimento de sentença condenatória em processo criminal no fôro civil ou militar;
- 2º, prisão preventiva anterior á formação do processo;
- 3º, pronúncia sustentada em delito comum;
- 4º deferência pessoal decretada pelo juiz federal ou local, de acordo com a legislação que o autorizar;

5º, quando o empregado aceitar cargo ou função pública ou particular incompatível com as suas funções.

Parágrafo único. No caso de suspensão, como medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, e no de pronúncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido.

CAPITULO XVI

DOS UNIFORMES

Art. 433. Em todos os actos de serviço, os militares empregados nas capitâncias, se apresentarão rigorosamente uniformizados.

Art. 434. O pratico da capitania que tiver honras militares de oficial, usará uniforme marcado para os honorários no plano mandado adoptar pelos decretos em vigor.

Parágrafo único. Os que forem equiparados aos officiaes inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes, usaráo os uniformes respectivos, sem divisas.

Art. 435. Os patrões e machinistas terão o uniforme de sub-official, sem divisas.

Art. 436. O uniforme dos marinheiros e foguistas ao serviço das capitâncias será igual ao dos marinheiros nacionaes, sera distintivos na gola, que terá dous cadarços brancos e no braço.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este, segundo o modelo daquelle uniforme.

§ 2.º A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em letras douradas: «Capitania dos portos».

TITULO III

Do expediente da Secretaria

CAPITULO I

DO MODO DE ESCRIPTURAR OS LIVROS

Art. 437. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quando possível, a maior uniformidade em seus detalhes, de maneira que os assumptos que guardem analogia sejam tratados segundo as mesmas regras.

Art. 438. A escripturação da secretaria deverá ser feita em livros das denominações seguintes:

Livro de conta corrente de multas;

Livros do movimento de caderetas-matrículas, de chapas de metal, de regulamentos, de róes, etc., e de aluguel de âncoras, amarras, embarcações, etc.;

Livro de talões:

1º, para cobrança de multas;

2º, de remessa de dinheiros de multas;

Livro de intimações diversas;

Livros de licenças:

1º, annuaes das embarcações registradas;

2º, annuaes das embarcações arroladas;

3º, annuaes para estaleiros e officinas de reparos e construções de embarcações;

4º, para descarregar cinzas, varreduras e lixo;

5º, para carregar e descarregar lastro;

6º, para fazer obras, encalhar para limpeza ou entrar em diques e carreiras;

7º, para amarrações fixas de cascos de embarcações e corpos fluctuantes nos ancoradouros;

8º, não especificados.

Livro de matrículas:

1º, do pessoal empregado na vida do mar, inclusive o das repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e civis nos navios de guerra.

2º, do pessoal pescador.

Livros concernentes a embarcações:

1º, livro de registro das embarcações ou de inscrição civil de propriedade das embarcações nacionaes, constante do art. 397 deste regulamento.

2º, livro de arrolamento de embarcações constantes do artigo 461 deste regulamento.

3º, livro de entradas e saídas das embarcações nacionaes;

4º, livro de entradas e saídas das embarcações estrangeiras;

5º, livro, de termos de vistoria das embarcações;

6º, livro de termos de ajuste de soldadas;

7º, livro de termos de distracto ou rescisão do ajuste de soldadas;

8º, livro de termos de conferencia de rol de equipagem;

9º, livro de registro de cartas de pilotos;

10, livro para registro de cartas de machinistas;

11, livro para registro de cartas de mestre de pequena cabotagem;

12, livro para registro de cartas de praticos;

13, livro para registro de cartas de arraes;

14, livro de termo de exame de praticante e 3ºs machinistas;

15, livro de termo de exame de mestre de pequena cabotagem e praticante de piloto;

16, livro de termo de exame de arraes, praticos, motorista e patrões de pesca e contra-mestres;

17, livro de auto de infracção da policia naval e imposição de multas;

18, livros de termos de responsabilidade dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras;

19, livro de termos diversos;

20, livro de ponto;

21, livros de protocollos diversos;

22, livros de socorros;

- 23, livros de indices diversos;
- 24, livros copiadores ou registros de minutas;
- 25, livros de pedidos de livros e mais artigos de expediente;
- 26, livros de inventario.

Art. 139. Todos os livros que servirem no expediente da Capitania deverão ser numerados e suas folhas rubricadas e ter os competentes termos de abertura e encerramento e só poderão servir os que obedecerem aos modelos adoptados pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 140. Todos os livros e documentos são recolhidos ao arquivo da Companhia, onde serão methodicamente classificados, devendo o secretario organizar o inventario dos mesmos para facilitar as buscas, ficando responsável por qualquer desaparecimento.

Art. 141. Todos os livros da escripturação a cargo do secretario constarão de inventario, que annualmente será verificado.

Art. 142. Todos os livros, bem como os demais artigos de expediente das capitarias, serão fornecidos pela Imprensa Naval, e os que dependerem de modelo, serão feitos de acordo com o regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada.

Paragrapho unico. As despezas serão dadas pelo ajudante mais antigo e os pedidos assignados pelo secretario e tudo rubricado pelo capitão dos portos.

Art. 143. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará do protocollo, no qual se lançarão as datas de entradas e saídas dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Art. 144. Todos os papeis processados e expedidos pela Capitania pagarão as taxas a que estiverem sujeitos, em estampilhas federaes, de acordo com a lei do sello e tabella annexa a este regulamento.

Art. 145. O pagamento das multas por infracção deste regulamento, os depositos e quantias de qualquer outra natureza serão em especie.

Paragrapho unico. As estampilhas serão inutilizadas pelo secretario na forma das disposições em vigor, salvo o caso de papeis unicamente assignados pelo capitão dos Portos, que as inutilizará.

Art. 146. Os delegados e agentes das Capitanias remetterão a renda arrecadada nas suas repartições, todos os meses, em vale postal, dirigido nominalmente ao secretario da Capitania a qual está suordinada, sendo que o citado vale deverá ser remetido em officio ao capitão dos portos.

Art. 147. Haverá em todas as Capitanias um cofre, do qual será o claviculario o secretario, para ser nello recolhida a importancia das multas por infracção deste regulamento, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 148. O secretario é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados e assume a responsabilidade delles.

Art. 149. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuando nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 150. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão dos Portos ou por quem o substituir em seus impedimentos.

Art. 151. Os livros-talões constam de recibo, que é a parte que se corta ou deslaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registra resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 152. No livro de remessa, o talão é o registro de dinheiro remetido e a parte que se deslaca é a guia de remessa que acompanha o dinheiro.

§ 1.º Os dinheiros das multas serão mensalmente remetidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, no Rio de Janeiro, e para as Repartiçãoes de Fazenda, nos Estados, até o dia 10 do mez seguinte.

§ 2.º Em caso de infracção desta disposição, incorrerá o secretario nas disposições do Código de Contabilidade da União.

§ 3.º O capitão dos Portos fixará o seu visto na guia de recebimento passada pela repartição competente, depois de o conferir com o talão do livro de remessa.

Art. 153. Por meio de recibos destacados dos livros-talões numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em espécie, das multas, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 154. Os talões de receita e documentos de despesa devem ser numerados, rubricados e escripturados no livro de contas correntes de acordo com o regulamento de Fazenda da Armada.

Art. 155. O produto da venda de cadernetas e chapas será remetido á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 156. A falta de entrega do recibo á parte de que houver sido cobrada a importância em dinheiro, a não correspondencia deste com a quantia inscripção no talão e o desenfranqueamento de qualquer dos talões, interrompendo a sua numeração, implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 157. As partes tem direito de reclamar que lhes seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscrita no talão competente.

Art. 158. Os secretarios prestarão contas, por anno financeiro, perante a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, á qual deverão ser remetidos, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, todos os livros e documentos que comprovem a sua gestão, no mez de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º Todos os livros deverão ter os respectivos termos de abertura e encerramento, e ser seguidamente enumerados e rubricados pelo ajudante.

§ 2.º Os livros e documentos de que trata o art. 158, deverão ser acompanhados de uma relação assignada e authenticada pelo capitão dos Portos.

§ 3.^o Essa remessa será feita pelo Correio mediante registo e seu recebimento será accusado pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 159. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, com o visto do capitão dos Portos levados ao livro de conta corrente pelo numero e importancia de cada um, comprovarão a despesa.

Art. 160. Em caso de morte do secretario em exercicio de suas funções, ou de ausencia sem participação por mais de oito dias, o capitão dos Portos mandará lacrar o cofre, cujo acto deve ser por elle presidido, e de que se lavrará um termo escripto pelo encarregado de diligencias, assignado pelo ajudante e authentificado pelo capitão dos Portos.

Parágrapho unico. Este termo será remetido á Inspectoria de Portos e Costas que o enviará ao ministro da Marinha.

Art. 161. Dada a morte do secretario ou a ausencia, de conformidade com o artigo anterior, assumirá interinamente as funções de secretario o amanuense, e na falta deste o encarregado de diligencias, e imediatamente se procederá com sua assistencia ao inventario das chapas, matriculas, caderetas, regulamentos, bibliotecas e o constante do n. 1, do art. 50, abrindo-se para isso livros novos que serão encerrados após a entrega do cargo ao substituto definitivo.

Art. 162. Se o secretario voltar ao cargo, uma vez justificada a sua ausencia, reassumirá o exercicio, abrindo-se então o cofre em sua presença, do que se lavrará termo no qual fará as declarações que julgar de direito.

Art. 163. Nomeado o novo secretario, será então aberto o cofre em sua presença, na do um representante da familia do morto ou ausente, que será para isso intimada, e do capitão dos Portos e de um ajudante.

§ 1.^o Desse acto se lavrará termo que será por todos assinado.

§ 2.^o Esse termo será em duas vias: uma servirá de receita dos valores do novo secretario e a outra de despesa ao falecido.

Art. 164. Em caso de morte ou ausencia definitiva do secretario, quando elle não tenha herdeiros para serem intimados, será então intimado o curador de ausentes.

Art. 165. Em caso de licença do secretario, serão os valores do cofre passados por meio de balanço ao substituto interino, que o assignará com o secretario substituido, devendo a responsabilidade dos demais effeitos da Fazenda Nacional passar por inventario.

Art. 166. No caso de ser substituido o secretario, as suas contas serão encerradas de acordo com a lei de Fazenda.

Art. 167. A conta do secretario, como responsavel pelos dinheiros collectados pela Capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercicio, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta corrente e assignado pelo capitão dos Portos.

Art. 168. A renovação de licença será annual e mediante apresentação do documento do exercicio anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico — Os vistos de matricula e renovação de licença serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) em janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nas embarcações de barra fóra, isto é, embarcações registradas, de longo curso, exterior, de pequena e grande cabotagem, fluvial e fluvial exterior.

O visto dessas matriculas será feita em qualquer capitania, a qual fará communicação a aquella onde estiver registrado o matriculado;

b) Em fevereiro: visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto, estivadores, pescadores e operarios.

c) Em março: renovação das licenças das embarcações registradas e das embarcações arroladas, e as demais cedidas pelas capitanias;

A renovação das licenças das embarcações sorá feita no lugar onde se achar, devendo a capitania dar sciencia de seu registro desde que sejam satisfeitas as exigencias do artigo 168;

d) As embarcações registradas será facultado o pagamento antecipado quando tenham de emprehender viagens longas.

Art. 169. As licenças não renovadas na época marcada, ficarão sujeitas ao acréscimo de 10 %, 15 % e 20 %, si a renovação for respectivamente feita no 2º, 3º ou 4º trimestre do exercicio.

Paragrapho unico. As matriculas não visadas nas épocas marcadas, ficarão sujeitas ás multas estipuladas por infração da Policia Naval e as licenças não renovadas sofrerão essas mesmas multas além do acréscimo de sello mencionado neste artigo.

Art. 170. Estão isentas da renovação da licença as embarcações que nessa época se acharem em reparos, provado pela respectiva licença para concerto, devendo, entretanto, renoval-a quando estejam promptas para navegar.

TITULO IV

Da polícia, do regimen e da conservação da costa, portos, rios e lagôas

CAPITULO I

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS POR INFRAÇÃO DA POLICIA NAVAL

Art. 171. As infracções da Policia Naval estão sujeitas ás multas pecuniarias impostas pelo capitão dos portos nos casos e fórmas estabelecidas neste regulamento, e independentemente das multas impostas por qualquer outra autoridade, por infração dos regulamentos respectivos e das penas que pelos juizes competentes sejam applicadas para derimir questões de indemnizações, danos ou pagamentos não satisfeitos.

feitos ou para punição de actos criminosos que elles envolvam.

Art. 172. As multas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo sem o qual nenhuma multa poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 173. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, natureza da infração, determinando o local, hora, nome do infractor, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem, bem como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 174. O auto será lavrado pelo secretario, e assignado pelo capitão dos portos e pelo infractor, si estiver presente, e testemunhas. Si o infractor recuzar assignar, será isso tomado por termo.

§ 1.^º Lavrado o auto de infracção, o capitão dos portos mandará imediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autuada e da importancia da multa, para que este venha, no prazo improrrogável de 48 horas, satisfazer a importancia respectiva; si o infractor a isso se negar, será feita a competente declaração pelo funcionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 2.^º A intimação será feita pelo encarregado de diligencias e na sua falta pelo funcionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 3.^º Nas delegacias o auto será lavrado pelo funcionario que desempenhar as funcções de secretario e assignado pelos delegados das capitarias.

Art. 175. O prazo de 48 horas de que trata o artigo antecedente será contado da hora em que fôr notificado o infractor.

Art. 176. Feita a notificação, deverá o notificado pôr o competente — sciente — com a sua assignatura. No caso do notificado recuzar-se a lançar o sciente, será feita a competente declaração.

Art. 177. Si, findo este prazo, não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser imediatamente remettida a certidão da dívida á Directoria do Contencioso no Rio de Janeiro ou ás repartições de Fazenda nos Estados para cobrança executiva.

Art. 178. Não será dada sahida ao capitão que não tiver satisfeito a multa imposta ou que o proprietario, consignatario ou agente, não tenha se responsabilizado pelo seu pagamento. A embarcação do trafego será apprehendida no caso de não pagamento.

Art. 179. As embarcações apprehendidas por infracção, ou nos casos previstos neste regulamento, serão recolhidas ao deposito da capitania durante o prazo de seis dias, findo o qual, si os proprietarios não satisfizerem o pagamento das multas, serão vendidas em leilão, apôs a publicação do edictos, dentro de seis dias.

§ 1.^º Do producto do leilão a capitania deduzirá o pagamento das despezas, multas e estadias no deposito.

§ 2.^º As embarcações recolhidas ao deposito pagarão quantia estipulada de accordo com o art. 201.

Art. 180. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da agencia da capitania ou da collectoria federal do logar de sua residencia.

Art. 181. As infracções da Policia Naval para as quaes não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos, ficam sujeitas as de 50\$ a 100\$ impostas á juizo dos capitães dos portos e de acordo com as faltas ou reincidencias.

CAPITULO II

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 182. Das multas impostas pelo capitão dos portos haverá recurso para a instancia superior no prazo marcado no art. 185 e não será aceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 183. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior.

Art. 184. Os recursos serão dirigidos para as instancias seguintes:

- a) Capitães dos portos;
- b) Inspector de portos e costas;
- c) Ministro da Marinha.

Art. 185. O recurso de que podem usar as pessoas multadas por infracção da Policia Naval ou disposições deste regulamento, quando não se conformarem com as decisões dos capitães dos portos, será apresentado dentro do prazo improrrogável de cinco dias contados da data do deposito da multa, sob pena de tornar-se, findo esse prazo, a decisão exequível.

Art. 186. O recurso será dirigido ao capitão dos portos, quando a decisão recorrida for do delegado ou de qualquer dos agentes da capitania; ao inspector de portos e costas por intermedio do capitão dos portos quando for a decisão recorrida dessa autoridade e, finalmente, ao ministro da Marinha como ultima instancia, por intermedio da Inspectoria de Pórtos e Costas.

Art. 187. No requerimento de recurso, a parte especificará as peças de que pretenda traslado para documental-o.

Art. 188. O secretario, depois de lavrar o termo de recurso, entregará ao recorrente a petição despachada com os documentos e trasladados pedidos para, dentro de 48 horas depois dessa entrega, que constará de recibo passado pela parte, serem apresentadas as razões instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 189. Autuadas pelo secretario as razões, trasladados e documentos, e, por certidão, o termo de recurso, e a entrega da decisão, si não constar do traslado, será o recurso concluso á autoridade, cuja decisão é recorrida, a qual, dentro de cinco dias contados da data dessa entrega, poderá re-

formar essa decisão recorrida ou mandará seguir o recurso para a instancia a quem é dirigido, fazendo juntar os traslados que julgar convenientes para seu despacho, que fundamentará.

Art. 190. No caso de provimento de recurso, a autoridade recorrida mandará fazer á margem do termo da multa a notação da sentença confirmativa absolutoria proferida no recurso, fazendo-se, na ultima hypothese, a restituição da importancia das multas.

Art. 191. Haverá tambem recurso para as mesmas instancias, das demais decisões dadas nas Capitanias dos Portos, observando-se as regras preestabelecidas.

Art. 192. As capitanias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento dos impostos ou multas, sem que primeiramente satisfaçam os respectivos pagamentos, salvo os casos dos artigos 185 e 186.

Paragrapho unico. O secretario deverá organizar a lista dos devedores da Fazenda Nacional para fiel observancia desse artigo.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E LEILÕES

Art. 193. Haverá na circumscripção da Capitania um deposito destinado a receber, guardar, conservar e entregar todas as embarcações, corpos fluctuantes e, em geral, todos os objectos susceptiveis de apprehensão ou encontrados em abandono e que, na forma deste regulamento, tenham sido recolhidos ao deposito.

Art. 194. As embarcações e demais objectos consignados ao deposito, serão conservados e guardados por pessoal idoneo e sob a responsabilidade do patrão-mór de accordo com o artigo 179.

Art. 195. O leilão será feito por leiloeiro público ou pelo encarregado de diligencias e presidido pelo capitão dos portos ou seu representante, após as publicações de editaes para esse fim.

Art. 196. Bem algum será levantado do deposito sem ordem do capitão dos portos e, em qualquer hypothese, sem que estejam pagas as multas e despezas impostas por este regulamento.

Art. 197. As embarcações e objectos vendidos em leilão deverão ser retirados no prazo de 48 horas, sob pena de pagarem estadia ou os arrematantes perderem direito a elles, se exceder esse prazo de oito dias.

Art. 198. O patrão-mór fará a escripturação em livro proprio, numerado e rubricado pelo capitão dos portos ou por quem elle designar, das entradas e saídas dos bens recolhidos e, bem assim, dos motivos porque foram os mesmos entregues á sua guarda.

Art. 199. A ordem de entrega dos bens, feita pelo capitão dos portos, servirá de ressalva à responsabilidade do patrâomór.

Art. 200. As embarcações pagarão, a título de deposito, 5 %º do seu valor afinal apurado, além das despezas necessárias para sua conservação.

Art. 201. Os 5 %º pagos de acordo com o artigo precedente serão escripturados pelo secretario e deverão ser applicados na conservação e boas condições do deposito, como concertos de carreiras, coberturas, etc.

Art. 202. Os saldos do producto do leilão dos bens arrecadados, serão recolhidos ao cofre da Capitania até o prazo de 30 dias, findo o qual, si não forem reclamados, serão enviados á Repartição de Fazenda.

CAPITULO IV

DOS PORTOS, CÁES, PRAIAS OU MARGENS E TERRENOS DE MARINHÃ

Art. 203. O capitão dos portos cuidará constantemente da conservação dos portos e costas, estabelecendo a polícia activa nos ancoradouros, cães, praias do littoral, rios lagôas e outras águas, que comunicuem com os portos ou no oceano, para que estes estejam sempre em boas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 204. Para fazer a polícia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe da Capitania que nellas empregará o seu pessoal, que não exerce funcções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 205. Os serviços de polícia ou quacsquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitas ás autoridades respectivas, não cabendo aos funcionários da Capitania sinão auxiliar-as na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxílio for reclamado, e a elle não se oponham na occasião as obrigações privativas da Capitania.

Art. 206. O capitão dos portos não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar os agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdição definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve consentir, por pretexto algum, que todas as diligencias ou em qualquer circunstancia os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerrogativas de seu cargo, como chefe da Capitania, ou quo lhe invadam atribuições, a cujo cercamento, aliás, é de sua obrigação oppôr toda resistencia legal.

Art. 207. É prohibido fazer quacsquer construções, aterros e obras sobre o mar, rios e seus braços, sobre os terrenos de marinhas aforados ou não e nos reservados para a servidão publica, sem audiencia da Capitania, que só a concederá depois de verificar si taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, rios e lagôas, ou obras projectadas pelo Governo, nem damnificam os estabelecimentos da União.

§ 1.º Quando se tratar de obras publicas federaes, a autoridade competente comunicará á Capitania a natureza das obras e a época em que vão ser iniciadas.

§ 2.º As informações das capitarias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno e mediante as respectivas plantas.

Art. 208. Todas as construções, obras particulares ou publicas, feitas sem observancia das regras deste regulamento, serão logo embargadas, e o proprietario, quando se tratar de obras particulares, pagará a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e será compelido a demolir as obras e a indemnizar o dano que, porventura, causaram com a obstrucção do porto, rio ou lagoas.

§ 1.º O capitão dos portos mandará lavrar os autos de infracção e os competentes termos de embargos, ficando também os infractores sujeitos ás custas do processo.

§ 2.º No caso de desobediencia, o capitão dos portos empregará os meios coercitivos da força publica que tiver requisitado e que deixará no local até ser cumprida a intimação.

§ 3.º No caso do proprietario das obras no as demolir, o capitão dos portos mandará effectuar o serviço e cobrará do proprietario, pelos meios legaes, o pagamento das despezas.

Art. 209. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorizar as licenças para construções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagoas deve o capitão dos portos, ou o ajudante por elle designado, transportar-se ao local destinado pelo peticionario para a construção projectada, e alli proceder a exame minucioso, tendo em vista as condições estrategicas ou outras necessidades, como collocação de pharóes, obras publicas e referentes a pesca e a navegação.

Art. 210. As despezas de condução e outras, feitas pelos officiaes encarregados de examinarem tanto os logares onde se pretendem effectuar construções, como terrenos de marinhas e outros de que tratam os artigos precedentes, devem ser feitas por conta do requerente.

Art. 211. As licenças passadas para tales obras serão registradas na Capitania e estas não poderão ser iniciadas sem o estabelecido no artigo anterior, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 212. Das impugnações de licenças para construções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagoas, dará a Capitania comunicação á Inspectoria de Portos e Costas, pondo-a ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Paragrapho unico. As construções denegadas poderão ser levadas a effeito, por concessão da Inspectoria de Portos e Costas, si esta julgar improcedente a impugnação.

Art. 213. As construções de obras ou aterros a que se referem os artigos anteriores, só poderão ser realizados em terrenos previamente afórados, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 214. Os terrenos de Marinha, acrescidos e accrescidos do accrescidos, são do dominio nacional (lei de 15 de novembro de 1831), e bem assim os terrenos reservados á margem dos rios caudalosos (Lei n. 1.504, de 18 de setembro de 1867).

Art. 215. São terrenos de Marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis ou que se tor-

nem navegaveis e lagoas, vão até a distancia de 33 metros, para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega a preá mar média. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831 e aviso do Ministerio da Fazenda n. 155, de 14 de setembro de 1903.

Art. 216. São terrenos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis, todos os que banhados pela aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros e 40 centimetros para a parte de terra, contados desde o ponto medio das encheentes ordinarias.

Paragrapho unico. Enquanto não fôr regulamentado o art. 110 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do 1918, autorizando o Poder Executivo a transferir aos Estados os terrenos marginaes aos rios navegaveis, continuam as Capitanias dos Portos a superintendêlos.

Art. 217. São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem-se além do ponto determinado nos arts. 215 e 216, para parte do mar ou das aguas dos rios e lagoas.

Art. 218. O limite que separa o dominio maritimo do domínio fluvial para o efecto de medirem-se e demarcarem-se os 33 metros ou 15m,40 cm., conforme os terrenos estiverem dentre ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhas ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

Art. 219. Ao Ministro da Fazenda, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ouvido o Ministerio da Marinha, e aos delegados fiscaes, nos Estados, ouvida a Capitania dos Portos, e com a approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvo o direito de terceiro.

Art. 220. A concessão de terrenos de Marinha e seus accrescidos, natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios e lagoas, dentro do alcance das marés, será feita nos Estados pelos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, com excepção do Rio de Janeiro, cujo aforamento será concedido pela Diretoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. Os aforamentos de terrenos de Marinha, accrescidos e de mangue obedecerão ás regras estabelecidas pelos decretos 14.596 e 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 221. Ninguem poderá encalhar embarcações nas praias ou cordas, ou fazer entrar em diques, para qualquer efecto, ou effectuar concertos, sem licença da Capitania, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa. Exceptuam-se porém as pequenas embarcações de pesca que podem encalhar nos logares designados pelas Capitanias independentemente de licença.

§ 1.º Nestas licenças deverá constar o prazo para a realização dos concertos, limpeza ou obras, devendo ser renovada a licença si terminar o prazo marcado.

§ 2.º A Capitania marcará logar proprio para as pequenas embarcações encalharem afim de limpar e pintar, não podendo cada uma dessas embarcações demorar encalhada mais de oito dias.

Art. 222. Nenhum estaleiro ou officina de reparos e construção de embarcações poderá funcionar sem licença da Capitania. Essa licença será reformada annualmente na época marcada, sob pena de multa de 500\$ e accrescimos do artigo 169.

Nos logares em que não houver estaleiros ou officinas, a Capitania permitirá que seja construída cobertura para reparação e construção de uma embarcação, mediante licença especial, devendo a citada cobertura ser retirada após a terminação desses reparos ou construções.

Art. 223. O pessoal operario de estaleiros e officinas navais ficarão sujeitos a este regulamento.

Art. 224. Nioguem poderá construir embarcações em geral sem licença da Capitania, que será concedida mediante prova do pagamento do imposto de industria e profissão nas respectivas intendencias e prefeituras, salvo tratando-se de embarcações maiores de duas toneladas brutas. Os infractores pagarão a multa de 100\$ a 500\$, de acordo com a tonelagem.

Paragrapho unico. As licenças para taes construções serão gratuitas e terão os favores concedidos por lei.

Art. 225. Quando uma embarcação estiver com agua aberta ou fôr a pique, será o proprietario obrigado a encalhar ou suspenzel-a para concerto ou desmancho, marcando-lhe a Capitania prazo para isso; si, expirado o prazo, não fôr levantada, a embarcação terá baixa no arrolamento ou titulo de registro e considerada em abandono, passando ao dominio da Capitania, que poderá arrendar o desmancho ou tomá-lo a si, correndo nesse caso as despezas pelo ex-proprietario. Sempre que uma embarcação tiver batido, encalhado ou sofrido qualquer avaria, o capitão, proprietario ou seu preposto deve comunicar á Capitania.

§ 1.º O contraventor fica sujeito á multa de 500\$ a 2:000\$, de acordo com as aggravantes e tonelagem.

§ 2.º Sendo embarcação estrangeira, será o respectivo consul notificado dentro do prazo marcado por officio do capitão dos Portos, para os fins de direito.

Art. 226. É proibido lançar entulhos, cinzas, oleos, varreduras ou quaequer immundices nos cães ou praias dos portos, fóra dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes, de acordo com as capitanias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 100\$, a remover o entulho, si fôr possivel fazel-o; mas quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo, a Capitania solicitará da municipalidade ou repartição della dependente para que seja effectuada imediatamente a remoção.

Art. 227. Ninguem poderá ter embalsamento de madeiras estacionado em fluctuação, depositar nas praias nem conservar nellas ou nos cães objectos ou materiaes que embarem a servidão publica, devendo a Capitania ser ouvida para dizer si o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque ou desembarque de pessoas ou bagagens, e, em geral, ao trasiego da secção. Em todo o caso, a Capitania não consentirá quaequer depositos nos cães, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, somente as autorizará além do ponto a que chegue a maré na

préa-mar de aguas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 100\$ e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despeza da remoção, si essa fôr feita pela Capitania.

Art. 228. As embarcações não lançarão ancoras em logar que possa resultar damno ao trafego do porto ou a canalizações e cabos submarinos.

Os infractores pagarão a multa de 20\$ a 50\$ e ficam obrigados a reparar o damno causado.

Art. 229. E' prohibido lançar nos portos, canaes, rios ou qualquer ancoradouro, lixo, cinzas, oleos, objectos, lastro ou quaequer varreduras dos porões.

Os infractores pagarão multa de 500\$000 a 5:000\$000 e na reincidencia o dobro.

Paragrapho unico. Toda embarcação que tiver de descarrregar cinzas é obrigada a requerer licença á Capitania. Tal licença para as embarcações de longo curso cu de cabotagem, durará o tempo indispensavel para o desembarque; e para as embarcações de trafego do porto será mensal. Si os proprietarios das cinzas desejarem deposital-as em logares por elles indicados, as capitarias concederão licenças especiaes, depois de verificarem que não ocorre algum inconveniente. Neste caso a licença durará todo o exercicio findo o qual será renovada, sob pena de 20\$000 a 60\$000 de multa.

Art. 230. A Capitania deverá manter um serviço com embarcações apropriadas para a remoção diaria do lixo, varreduras, cinzas, lastro, etc., dos navios de guerra e mercantes surtos no porto, mediante taxa que for estipulada.

§ 1.º Esse serviço será adjudicado a quem, em concurrencia publica, se propuser a effectuar-o, mediante contracto em cujas clausulas figurarão a taxa a cobrar, o prazo de duração e o deposito de garantia para fiel execução do serviço. As propostas obedececerão ao processo geral das concurrencias publicas, ficando a minuta do contracto sujeita á approvação da Inspectoria de Portos e Costas, que julgará da licitação.

§ 2.º A concurrencia publica para o serviço de lixo será 3 mezes antes de terminar o prazo do contracto existente.

Art. 231. E' vedada a extracção de areias das praias e em geral qualquer excavação do littoral dos portos e suas enseadas. As capitarias devem cooperar para a conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecerem.

Os infractores pagarão a multa de 100\$000 a 500\$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinhas ou fóra dos portos ou naquelle em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitarias não as impedirão, excepto as de areias monaziticas ou de molhadagem, que nesses casos precederá licença especial do Governo.

Art. 232. E' prohibido effectuar dragagem ou quaequer outras excavações no fundo do mar, sem licença da Capitania, sob pena de multa de 50\$ a 500\$ e apprehensão das embarcações encontradas nesse serviço.

Art. 233. Os capitães dos Portos proporão à Inspectoria de Portos e Costas, todas as medidas relativas á conservação

dos portos, rios, lagoas, ancoradouros e canaes que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras a cargo do Ministerio da Viação.

Art. 234. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, os capitães dos Portos se apressarão em dar disso conhecimento á Inspectoría de Portos e Costas, podendo desde logo embargar as que não forem ordenadas por outros ministerios, que deverão comunicar ao da Marinha as obras a effectuar.

Art. 235. Os corpos fluctuantes ou não só poderão ser fundeados ou collocados em qualquer posição com licença ou designação das capitania, e para serem retirados ou mudados, necessitam acquiescencia dessa repartição.

Ao trasgressor desta disposição será imposta a multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 236. O corte de mangues só é permittido com licença da Capitania, depois de verificar si este corte não altera o regimen das águas, nem outro regimen para a navegação e conservação dos portos, observadas as disposições do decreto 14.596, de 31 de dezembro de 1920. Em caso de infracção multa de 200\$ e em caso de reincidencia, 500\$, além da apreensão dos productos do corte em ambos os casos.

CAPITULO V

DOS ANCORADOUROS

Art. 237. E' da competencia das capitania, de acordo com as autoridades da Saude Publica e aduaneiras, designarem nos ancoradouros o lógar mais proprio para as embarcações que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para embarcações que venham carregar ou descarregar generos de facil combustão ou explosivos e aquelles cuja descarga não for sujeita a direito alfandegario.

§ 1.^º Também as capitania designarão ancoradouros para as embarcações imprestáveis, para as que estejam em terminação de obras ou construção e bem assim para aquellas que não tiverem destino ou tenham de ser desmarchadas.

§ 2.^º As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, depósitos fluctuantes, dragas e outras embarcações de repartições publicas ou particulares empregadas no trafego do porto, amarrar-se-hão onde for designado pela Capitania dos Portos e do modo prescripto por ella.

Art. 238. E' da competencia exclusiva das capitania conceder licença para collocação de boias de amarração, nos portos ou nas costas, rios ou canaes.

Art. 239. A Capitania mandará publicar em editaes a designação desses ancoradouros e bem assim dos canaes que establecer para facilidade e segurança da navegação.

Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fóra dos destinados ás embarcações mercantes, nos portos onde

para isso houver espaço; e naquelles em que não houver, ocuparão o ancoradouro de franquia.

Art. 240. Nenhuma embarcação mercante, tendo a bordo materiais explosivos ou inflammáveis, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarregar, efectuando essa operação no logar expressamente designado pelas capitâncias e nos portos onde houver depósito especial para tais artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerados, as quais deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega, quando largarem de bordo.

Os que assim não procederem pagaráão 500\$ a 1.000\$ de multa e serão obrigados a voltar para o ancoradouro de franquia.

Art. 241. Todo navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fábrico, não o poderá fazer sem remover de bordo, com as mesmas precauções do artigo anterior e sob a vigilância do respectivo pessoal, a polvora e artifícios de guerra para o competente depósito, que lhe será indicado, si for estrangeiro, pela Capitania dos Portos.

Art. 242. Toda embarcação, em carga ou descarga, deve ter dentro os páos de bujarrona e giba, e, quando estiver amarrado de popa e proa, terá também a retranca dentro e as vergas desamantilhadas.

O infractor incorrerá na multa de 20\$ à 60\$000.

Art. 243. As capitâncias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitária, considerando-as obrigatorias para todos os efeitos.

Art. 244. Todas as embarcações nos diferentes ancoradouros são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, recebendo espías, arriando amarra, praticando quaisquer manobras indicadas pelas necessidades do momento.

Os que se negarem a esses auxílios serão responsaveis pelos danos causados e sujeitos à multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 245. Nenhuma embarcação poderá pôr seu helice em movimento estando atraçada aos cais ou pontes, ou tendo embarcações mistas atraçadas ao costado, quando nos ancoradouros, só o podendo fazer depois de completamente saídas, sob pena de pagarem a multa de 20\$ a 60\$ e indemnizarem os danos causados.

Art. 246. É da exclusiva competência das capitâncias dos portos resolver sobre atração ou desatração das embarcações nos cais, flutuantes ou pontes, etc.

Art. 247. É proibido às embarcações morentes dar tiros, salvar ou usar quaisquer artefactos pyrotechnicais no porto, bem assim estarem fundeados sem conservar visível uma luz branca à proa durante a noite. Os infractores incorrerão na multa de 50\$ a 100\$ e indemnizarão os prejuízos, si houver.

Art. 248. As embarcações nacionais são obrigadas a acopanhar a gala ou luto nacional.

Parágrafo único. Nenhuma embarcação poderá embalar em areo ou nos tópes sem licença da Capitania.

Art. 249. O serviço de carga e descarga à noite sómente

poderá ser feito com emprego de luzes descobertas que não ponham em risco as embarcações. Os infractores serão multados em 20\$ a 60\$000, além da obrigação de indemnizarem o dano.

Art. 250. Nenhuma embarcação mercante poderá ter suas embarcações miúdas amarradas senão aos portalos nos ancoradouros de carga e descarga. Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$, si da infração não houver resultado prejuízo ás embarcações do trafego; no caso de haver prejuízo, indemnizarão o dano causado, além da multa citada.

Art. 251. Sómente as embarcações miúdas dos navios de guerra, ás das capitâncias, alfandegas, polícia e saúde, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permitido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20 horas. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da alfandega depois daquella hora será apprehendido e o dono multado em 20\$ a 60\$ além da pena em que houver incorrido pelo regulamento da alfandega.

Art. 252. É também proibido ás embarcações pescarem ou pairarem entre as fundeadas e bem assim nas proximidades de ilhas e caes, principalmente á noite, sem licença, incorrendo os infractores na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 253. As embarcações do trafego do porto, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'água que estiver marcada. O contraventor pagará a multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 254. Nenhuma embarcação do trafego do porto ou registrada poderá ser rebocada sem ter a bordo o numero de tripulantes necessarios, de acordo com as ordens da capitania dos portos, para governar, largar e receber cabos, etc., sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Paragrafo unico. A embarcação rebocadora só poderá rebocar, em cabotagem, uma embarcação e, mediante licença da capitania dos portos local, nos casos de navegação fluvial ou interior, poderá levar mais de uma embarcação, a juizo da capitania dos portos.

Art. 255. As embarcações encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono, devendo a capitania aplicar o disposto nos arts. 193 e seguintes.

Paragrafo unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob a vigilância do registro da alfandega e as do trafego do porto de pequeno porte, que estiverem em ancoradouro para ellas destinado.

Art. 256. As embarcações mercantes não poderão ter ás suas embarcações miúdas depois das 20 horas, salvo por motivo extraordinario, que justificarão, ou com licença da alfandega, da qual tenham conhecimento as capitâncias, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 257. Ninguem poderá rocegar ancora ou qualquer objecto sem licença da capitania.

O infractor incorrerá na multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 258. Quando em qualquer serviço de rocega for encontrado o objecto procurado, disto será dado conhecimento á capitania, que autorizará a retirada do objecto após ter verificado a legitima propriedade e terem sido satisfeitas as formalidades legaes. No caso negativo, isto é, quando o ob-

jecto encontrado não for o procurado, ficará este depositado na Capitania para ser entregue a quem de direito, pagas pelo respectivo dono as despezas com o trabalho de rocega, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 259. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar ou concertar sua embarcação deverá requerer á Capitania que lhe seja marcado o lugar onde o possa fazer.

A capitania, deferindo o requerimento, mandará lavrar o termo no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo estritamente necessário, a effectuar o desmancho, arrazamento ou concerto, sem deixar objecto algum no local, depositando no cofre da capitania a quantia arbitrada pelo capitão dos portos, correspondente á tonelagem da embarcação.

Concluido o desmancho, arrazamento ou concerto e preenchidas as formalidades estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituída. No caso contrário, sómente será restituído o excedente da despesa realizada com a remoção dos destroços por conta da Capitania.

Os infractores pagarão 50\$ a 100\$ de multa e serão compelidos a satisfazer os preceitos exigidos.

Art. 260. É prohibido aos calafates, por occasião do trabalho e concerto das embarcações accender fogo para derreter breu ou pixe em distancia menor de dois metros das referidas embarcações. Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$000.

Art. 261. O dono ou consignatario, cuja embarcação por motivo de saída urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspendê-las no prazo de 48 horas, sob pena de multa, que será de 50\$ a 100\$, além de indemnizar a despesa realizada pela Capitania com o trabalho de verificação do lugar onde ficarem as ancoras e amarras e sua consequente suspensão.

Art. 262. A decencia de traje é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer seja ou não das embarcações e das demais do trafego.

Art. 263. As embarcações estrangeiras, tanto quanto as nacionaes, deverão observar com toda a exactidão as regras dos portos. Para não allegarem ignorancia, os seus agentes ou responsaveis serão obrigados a possuir um exemplar deste regulamento.

CAPITULO VI

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO DO PORTO

Art. 264. As embarcações do trafego do porto não poderão permanecer nos ancoradouros de fiscalização da Alfândega. Os contraventores serão multados de 20\$ a 60\$000.

Art. 265. Os rebocadores da quarta classe, letra F, poderão sahir a barra independente de qualquer formalidade, a qualquer hora, para o serviço de reboque de embarcação que precise sahir ou entrar.

Art. 266. Quer de dia, quer de noite, quacsquer embarcações miudas, sejam ou não mercantes, que audem ou não a frete, sejam de serviço publico ou particular, não poderão conservar-se atracadas ou amarradas ás escadas dos navios ou

cáes sinão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar as pessoas ou objectos que conduzirem, e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras, e só poderão atracar quando largar a que estiver na occasião atracada.

O contraventor será multado de 20\$ a 60\$000.

Art. 267. Durante a noite as embarcações a frete só poderão trafegar com licença da Alfandega. O infractor incorrerá na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 268. Qualquer matriculado que, intimado para comparecer à Capitania, não o fizer no prazo da intimação ficará sujeito á multa de 20\$ a 60\$, apprehensão da caderneta, só podendo exercer sua profissão após pagamento da multa.

Art. 269. As lanchas a vapor ou gazolina e rebocadores, que trafegarem no porto, deverão moderar a marcha de modo que não excedam a de uma embarcação a remos, ao approximar-se dos navios, cáes, pontes ou molhes, e não farão uso de apitos que não sejam da Convenção de Washington. Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentes ou de muita aglomeração.

Os infractores serão multados de 20\$ a 60\$ e a Capitania, conforme a gravidade das circunstancias, multará no dobro os reincidentes.

Art. 270. Todas as embarcações licenciadas para conduzir passageiros e carga, á exceção das movidas a vapor ou gazolina, que estão sujeitas a vistorias periodicas, deverão apresentar-se nas capitanias quando intimadas para serem vistoriadas. O contraventor pagará 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 271. O capitão dos Portos, sempre que os peritos julgarem em más condições qualquer embarcação, deverá ordenar os reparos de que carecer, ficando as mesmas sujeitas a novo exame para verificação da efficiencia dos concertos. Si os peritos julgarem a embarcação em condições de não supportar concertos, o capitão dos Portos intimará o proprietário a removê-la para desmancho, em logar por elle designado, marcando-lhe o prazo para isso.

Si, expirado o prazo, a embarcação não tiver sido removida, o capiáto dos Portos procederá de acordo com os artigos 193 e seguintes.

Art. 272. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripulantes determinado nas licenças, nas quaes tambem se especificarão o numero de passageiros e o peso da carga que poderem conduzir, de acordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa de passageiros que conduzir, incorrerá na multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 273. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripulantes, ou entre individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelos agentes da Capitania para ser decidida sumariamente pelo capitão dos Portos.

Art. 274. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer incidente que ocorra com os passageiros ou com os tripulantes, ou entre uns e outros, e a procurar a estação policial mais proxima

de suas secções para entregar quaequer objectos esquecidos pelos passageiros que conduzirem, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 275. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento de alguma embarcação que vá sobre elles, sob pena de multa de 20\$ a 60\$ e pagamento dos danños causados.

Art. 276. As embarcações movidas a machinas quaequer, quando andarem á noite, deverão trazer as tres luzes regulamentares, sob pena de multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 277. As embarcações que pela pequenez de suas dimensões não puderem ter fixas as luzes dos bordos usaráo, abaixo da luz branca, á proa, uma lanterna de duas cores que apresente para vante da linha de travez de boreste a luz verde e para o outro bordo na mesma posição a luz vermelha, de accordo com o respectivo regulamento, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Art. 278. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, buzina ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 20\$ a 60\$ e pagamento de danños causados.

Art. 279. As embarcações pertencentes a repartições publicas ficam sujeitas a todas as regras deste regulamento, na parte que lhes fôr applicável, providenciando o capitão dos portos, juntos ás autoridades respectivas, para sua perfeita execução.

CAPITULO VII

DA TABELLA DE FRETES

Art. 280. A tabella de fretes para as embarcações no trasego, especialmente as empregadas em condução de passageiros e bagagens, será organizada pelas Capitanias, de accordo com o interesse publico e dos proprietarios.

Art. 281. A lotaçâo de passageiros como de bagagens deve ser tal que garanta sempre a segurança da embarcação.

Art. 282. Só poderão fazer transporte de passageiros e suas bagagens as embarcações para esse fim licenciadas e cujos proprietarios declarem aceitar a tabella de fretes organizada pela Capitania.

Art. 283. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella approvada pela capitania, devendo ser conhecida pelo passageiro sob pena de multa de 20\$ a 60\$000.

Art. 284. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboque pertence á Associação de Praticagem, haverá tabellas especiaes para cada localidade, marcando as taxas que se devem pagar.

Art. 285. Por occasião de mau tempo ou em caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de reboqueadores será este feito mediante ajuste.

Art. 286. As questões suscitadas entre passageiros e

tripulantes, sobre pagamento de fretes, serão sumariamente decididos pelo capitão dos portos, bem assim sobre falta de pagamento a tripulantes pelos proprietários de embarcações do tráfego.

Art. 287. Igualmente procederá o capitão dos portos sobre o pagamento devido aos rebocadores por contratos de assainamento feitos no mar em occasião de sinistro, quando a quantia ajustada não exceder de 5:000\$000.

CAPITULO VIII

DOS LASTROS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 288. Toda a embarcação que quizer meter lastro, aliviar ou descarregar o que tiver, requererá á Capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro, bem como o logar para esse fim.

A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações miudas.

Art. 289. As licenças de lastro serão apresentadas na Capitania dos Portos, onde recebeu o lastro, por occasião da saída, para serem visadas e na do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 500\$ á 1:000\$000.

Art. 290. A carga ou descarga do lastro ou material desagregável será efectuada estendendo--se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação, afim de não cahir ao mar ou rio, sob pena de multa de 100\$ á 200\$ observando-se a mesma regra quando o desembarque fôr para molhes ou caés.

Art. 291. Será permitido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da Capitania e tomadas as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 100\$ á 500\$000.

Art. 292. A Capitania dará passe de saída do ancoradouro para meter lastro, precedendo licença da Alfandega. Os infractores serão multados em 50\$ á 200\$000.

Art. 293. As embarcações do tráfego que carregarem quaisquer objectos os deixarem cair na água, ficarão sujeitas á multa de 50\$ á 100\$, si não justificarem o imprevisto do acidente independente de indemnização.

Art. 294. Os funcionários da Capitania que presenciem ou tiverem notícia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores, devem participar imediatamente á Capitania. Igualmente devem fazê-lo todos os marítimos, como interessados na conservação do porto.

CAPITULO IX

DAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 295. As embarcações mercantes nacionais e estrangeiras não poderão entrar nos portos ou delles sahir, ancorar ou mudar de ancoradouro, em geral, operar qualquer movimento

nas aguas territoriaes, sinão de conformidade com este regulamento.

Paragrapho unico. Toda a embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva Nação, sob pena de 50\$ á 100\$ de multa.

Art. 296. O capitão de embarcações nacionaes e estrangeiras de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, de navegação fluvial e interior, dentro das 12 horas depois de declarada a embarcação em livre pratica, irá á Capitania dar entrada della fazendo as declaracões em livro proprio, segundo o modelo annexo.

§ 1.º O capitão deverá fazer tambem declaracões sobre quaequer factos que possam interessar á segurança da navegação.

§ 2.º Si o capitão, nos portos intermediarios, não puder ir á capitania, por motivo justificavel, mandará as declaracões por escripto, por si assignadas. Nos portos, porém, de inicio e fim de viagem, será obrigatorio o seu comparecimento pessoal.

§ 3.º O comparecimento deste, ou de seu preposto, é obrigatorio para assignar o lançamento feito no respectivo livro.

Art. 297. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, fluvial ou interior, que tenha de sahir, deverá comparecer á Capitania com os despachos para serem examinados, achando-se a embarcação completamente desembaraçada, pelas repartições fiscaes e pela Policia do Distrito Federal ou dos Estados, escripturado em livro proprio os dizeres conforme o modelo annexo, observado o mesmo processo, si o capitão não comparecer e fôr representado pelo consignatario.

A inscripção das declaracões de entradas e saídas ficará sujeita á lei de sello e o não cumprimento destas formalidades sujeitará o capitão á multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 298. Cumprida essa formalidade, o capitão ou quem o representar, receberá o «passe», documento assignado pelo capitão dos portos, afim de que a embarcação possa sahir; passe este que só poderá ser cassado pela propria capitania e terá valor por 24 horas.

Art. 299. As embarcações de passageiros, de linhas regulares, poderão ser despachadas como «esperadas», ficando, porém, obrigadas ás disposições dos artigos anteriores; as declaracões preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou saída se der em dia que não houver expediente.

Paragrapho unico. No caso, porém, em que as embarcações tenham de adiar a viagem para dia em que houver expediente, será feito novo despacho.

Art. 300. O passe deverá ser restituído ao funcionario da capitania que se achar presente a bordo ou apresentado dentro de 12 horas, na ausencia deste á Capitania dos Portos, pelo consignatario, para confrontar-se a relação dos passageiros nelle transcripta com a que as emprezas de navegação devem apresentar ao capitão dos portos para authenticar, afim de por elles se effectuar a cobrança do imposto de transportes.

Art. 301. São isentos de sello os passes das embarcações nacionaes empregadas na pesca, na pequena cabotagem

ou navegação fluvial e interior, as quaes terão a entrada e saída gratuitas.

Art. 302. Toda a embarcação a que a capitania dos portos houver negado «passe», por qualquer motivo, ou não o tenha obtido, e sahir do porto, incorrerá na multa de réis 5:000\$, pela qual responderá o seu agente, consignatario ou proprietario.

Art. 303. As embarcações poderão sahir, depois de des-pachadas, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo as exigencias das praticagens ou da policia do Distrito Federal ou dos Estados.

Art. 304. Serão pagas pelo capitão todas as multas, que forem impostas á embarcação por falta de exacta observância das disposições deste regulamento, só sendo desembarçada após o pagamento das multas.

§ 1.^º Os agentes ou consignatarios de embarcações nacionaes ou estrangeiras, responsabilizar-se-hão pelo pagamento das multas em que incorrerem seus capitães.

§ 2.^º Os agentes ou consignatarios assignarão termo responsabilizando-se na capitania pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos que, em virtude deste regulamento, forem devidos pelos capitães.

Este termo será renovado todas as vezes que nouver substituição dos agentes ou consignatarios.

TITULO V

Capitulo unico

DA PESCA

Art. 305. A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, por determinação do art. 73 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e como tal ilvre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, sob a condição de observarem as prescrições deste regulamento, o da pesca e disposições do Governo da Republica tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 306. A pesca de alto mar pôde ser exercida em todos os mares de uma milha da costa contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes, no maximo, 10 milhas uma das outras, até o limite das aguas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescrições do Direito Internacionais Marítimo.

Art. 307. A pesca costeira é aquella que se faz dentro de uma milha da costa, demarcada como no artigo anterior.

Art. 308. A pesca interior é a que se faz nos portos, lagunas, lagôas, lagos, espraiados, braços de mar, canaes e quaequer outras bacias de agua salgada ainda que em comunicação com agua doce ou que comuniquem com o mar, pelo menos durante uma parte do anno.

Paragrapho unico. Tambem é considerada pesca interior a que se faz nas aguas dos rios e correntes de agua doce, dos canaes que desembocam livremente no mar, portos e lagoas, do ponto em que começa a mistura das aguas salgadas, em trás de equinocial, com a doce, para o seu escoadouro.

Art. 309.. A pesca fluvial é a que se faz nos rios nave-gáveis ou não, e em quaisquer bacias de agua doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo das marés de equinócio.

Art. 310.. As fiscalizações da pesca, das matrículas dos pescadores, dos arrolamentos e registros de embarcações de pesca e o que a ella se referir, também ficam a cargo da Directoria da Pesca.

✓ Art. 311.. A's embarcações estrangeiras é prohibido o exercicio da pesca, sob pena de contrabando e da applicação de preceitos que estão estabelecidos para os que incorrerem em tal falta.

Paragrapho unico. Não é permitido a estrangeiro ter parte na propriedade de apparelhos ou embarcação de pesca, nacional.

Art. 312.. A pesca feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todas as pessoas residentes no território nacional, sem outro onus ou restrição que as medidas de polícia naval e de disposições do Regulamento da Pesca.

Paragrapho unico. Todo aquelle que não puder conservar ou vender o fruto de pescarias, deverá procurar a autoridade naval local competente para que esta providencie no sentido de ser elle entregue gratuitamente à caridade publica, antes que se deteriore e afim de evitar que, sob qualquer pretexto, seja elle lançado ao mar ou fique nas praias, sob pena de 500\$ de multa ou 30 dias de prisão ao contraventor.

Art. 313.. A matrícula ou inscrição marítima de pescador, instaurada nas Capitanias de Portos, subordina ao sorteio militar para o serviço da Armada Nacional, na forma e época determinadas pelo Governo, e, por tal motivo, isenta de qualquer outro serviço militar.

Art. 314.. A matrícula de pescador é gratuita e se efectua na Capitania, ou onde for determinado pelo inspector de portos e Costas, mediante pedido verbal do matriculado ao capitão do porto ou seu representante legal, para os brasileiros natos, comprovando: o nome, filiação, nacionalidade, idade, com documentos legaes, ou caderneta de identificação, e, na sua falta com o cartão ou papeleta de vacinação que lhe tiver sido entregue pelo medico da Saude Pública Federal, ao vaccinar-se.

✓ Art. 315.. Aos brasileiros nacionalizados serão exigidos documentos comprobatorios de idade, estado, residencia, comportamento, nome, filiação, naturalidade e original da carta de nacionalização como brasileiro, que acompanham a petição para matrícula.

Paragrapho unico. Os pescadores matriculados devem fazer parte de uma colónia de pescadores no Estado em que residirem, sob pena de lhes serem trancadas as matrículas e multado por infracção deste regulamento.

Art. 316.. Annualmente, no correr do mez de fevereiro, a matrícula de pescadores será apresentada ao «visto» gratuito da Capitania do Porto ou repartição della dependente, na localidade onde o pescador for colonizado.

Art. 317.. O arrolamento para as embarcações de pesca até 8 toneladas brutas será gratuito, pagando sómente a chapa correspondente á licença.

§ 1.º Toda embarcação de pesca levará á proba de ambos os bordos a letra — Z — e o numero da colonia, tendo a registrada, tambem, na popa o nome da embarcação e o da séde da capitania do registro.

§ 2.º O arrolamento para embarcação de pesca até dito toneladas brutas será concedido mediante pedido verbal comprovando a aquisição com documento de compra em que conste a boca, comprimento, pontal, meio de locomoção e material da construcção ou a licença para a construcção.

Art. 318. As embarcações que se destinam á pesca costeira ou de alto mar, maiores de 8 toneladas brutas, serão matriculadas e licenciadas como são as embarcações de cabotagem, salvo no tocante ao pessoal, que deve ser pescador, exceptuando o especial para os trabalhos de motores, máquinas, caldeiras e faiifeiros, que tambem será brasileiro.

Art. 319. As embarcações arroladas na pesca, a que se refere o art. 317, poderão conduzir productos de pequena laoura mediante o pagamento de licença trimestral da capitania.

Art. 320. As embarcações de pesca não devem crear embargo á navegação e ao trafego do porto e terão suas rôdes e apparelhos assinaladas convenientemente a serem vistas a meia milha de distancia no minimo.

Art. 321. O comando das embarcações de pesca de mais de 15 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permittido aos individuos que possuam a carta de «patrão de pesca».

Art. 322. Só é licita a pesca interior ou fluvial dos nacionaes, que na qualidade de armadores, a quizerem exercitar, em embarcação arrolada mediante o pagamento da licença annua, concedida pela capitania, no valor de 100\$ por individuo.

Art. 323. A pesca com rôde e apparelhos de arrasto, rascando o fundo, é prohibida na interior, na fluvial e nas lagôas, sendo permitida nas praias batidas, quando puxadas a mão. O contraventor ficará sujeito á multa de réis 1:000\$000.

Art. 324. As embarcações a vapor destinadas á pesca podem usar rôdes de arrasto e apparelhos rascantes para captura do peixe da distancia de 3 milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fóra das linhas rectas que unirem os pontos mais salientes do littoral, distantes, no maximo dez milhas, umas das outras. O contraventor ficará sujeito á multa de 1:000\$000.

Art. 325. O uso de dynamite ou de outro qualquer explosivo é rigorosamente prohibido em todo tempo e lugar a qualquer individuo para apanhar peixe. Aos contraventores se applicará a multa de 500\$ a 1:000\$, além de 15 dias de prisão ao infractor.

Art. 326. É expressamente prohibido o uso de substancias toxicas ou não que possam servir para entorpecer o peixe afim de facilitar a sua colheita. Ao infractor a multa de 300\$ a 500\$ e perda dos productos.

Art. 327. As cercadas ou curraes de peixe, fixos, de qualquer denominação, são prohibidos. Os infractores estão

sujeitos à multa de 1:000\$ e destruição por conta do proprietário.

Art. 328. É expressamente prohibido, aos proprietários de terrenos que confinam com praias de mar, lagôas ou rios, assignalar por meio de buias ou signaes de qualquer especie zonas fronteiras aos terrenos, para impedir que outrem delas faça uso para a pesca, bem assim tolher por qualquer forma aos pescadores o livre exercicio da pesca e o abrigo de suas embarcações em águas fronteiras aos referidos terrenos, sob pena de 1:000\$ de multa ao contraventor.

TITULO VI

Dos prejuizos ou danos causados pelas embarcações entre si dentro do porto

CAPITULO I

DOS DÂMROS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES EM MOVIMENTO

Art. 329. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, à entrada ou saída de barras, canaes ou passagens estreitas, mais ainda entre pontas, deverão os capitães observar as regras vigentes estabelecidas na Conferencia Internacional de Washington que o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895, mando executar para as embarcações em movimento.

Art. 330. Si, ocorrendo o abaroamento em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a procurar porto de arribada para poder concertar, e si se perder nesta derrota a perda da embarcação presume-se causada pelo abalroamento.

Art. 331. Todas as perdas resultantes de abalroamento pertencem à classe de avarias particulares ou simples, exceptuando-se o unico caso em que a embarcação, para evitar dâmno maior de um abalroamento imminente, pica as amarras e abalroa a outra, para sua propria salvação. Os dâmros que a embarcação ou a carga neste caso sofrerem, serão reparados pela embarcação, frete e carga por avaria grossa.

CAPITULO II

DÂMROS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES FUNDEADAS OU CAUSADOS POR OCCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRA-ORDINARIAS

Art. 332. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá o direito, em caso de perigo, de exigir que a embarcação proxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que esta o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. A embarcação ancorada deve ser indemnizada pela outra da avaria que tiver sofrido para lhe evitar o perigo imminent.

Art. 333. Toda a embarcação fundeada, logo que della se approxime outra velejada, deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na popa. Não o fazendo perderá direito á indemnização do danno, no caso de haver, e será obrigada a reparar a avaria que a velejada possa sofrer por semelhante falta, após o inquerito sumário feito na Capitania dos Portos.

Paragrapho unico. Nenhuma embarcação poderá dar fundo proximo de outras sem que deixe a lazeira precisa a poderem rabiari.

Art. 334. Toda embarcação mal fundeada ou amarrada é responsavel pelo danno que causar áquelle com a qual abalroar.

Art. 335. Toda vez que a embarcação garrar para cima de outra em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes á embarcação, será ella obrigada á reparação do danno uma vez provado em inquerito na Capitania.

Art. 336. Si uma embarcação, nas mesmas circunstâncias, abalroar outra, impellida por terceira, será esta obrigada á reparação do danno, si tiver garrado, por descuido ou por falta de ancoras que a aguentem. Verificando-se, porém, que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continua a garrar, não haverá direito á reparação do danno. Todavia, poderá haver circunstâncias em que o danno seja rateado pelos dous, o que será apurado pela Capitania.

Art. 337. Toda vez que uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque uma terceira se negasse a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não haverá direito a haver della a reparação do danno, mas sim daquelle que negou o auxilio.

Art. 338. Nos casos de danos por abalroamento, quer estejam as embarcações em movimento, quer fundeadas, ou em occasião de mau tempo, pôdem os capitães dos Portos interpor a sua autoridade e bons officios, por acordo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

Paragrapho unico. Em todo caso deve a Capitania do Porto intervir para verificar por meio de inquerito si houve contravenção deste Regulamento ou da Policia Naval.

Art. 339. Em caso de necessidade ou quando as ordens forem dadas para segurança de uma embarcação no porto, não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer amarrar ou desamarrar as embarcações sob sua autoridade, reforçar a amarração e executar quaisquer manobras necessárias por conta da embarcação, que indemnizará as despesas feitas e esta embarcação ficará sujeita á multa de 100\$000 á 500\$000, pela falta de segurança em que se achar, e pagamento de danos e avarias que causar.

Paragrapho unico. Em caso de extrema urgencia, sem outra formalidade que sua determinação verbal, a Capitania dos Portos pôde fazer cortar as amarras da embarcação que a tripulação se tenha recusado largar.

Art. 340. Toda embarcação que não tiver tripulação deve ter a bordo um tripulante sempre de vigia, sob pena de 50\$ a 100\$000 de multa. Si a embarcação se achar ancorada em um canal de passagem ou na vizinhança de milhas ou cás ou de qualquer outro lugar em que haja necessidade de se largar ancora ou arriar amarra, deve ter sempre a bordo o numero de homens precisos para essa manobra, cujo numero será determinado pela Capitania dos Portos, sob pena de 50\$000 a 100\$000 de multa e ficará sujeito ao pagamento dos danos e avarias que causar.

TÍTULO VII

Dos socorros em occasião de incendios, perigo naval, dos naufragios e salvados

CAPITULO UNICO

Art. 341. Por occasião de incendio a bordo, as embarcações que estiverem proximas daquelas em que se tiver manifestado o incendio, deverão se afastar, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispôr.

Art. 342. Os capitães, mestres e tripulantes, logo que observarem o signal de incendio ou delle tiverem conhecimento, estando em terra, recolher-se-hão imediatamente ás suas embarcações, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 343. Todas as vezes que alguma embarcação se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, juntos ou separadamente, a saber:

De dia:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, o signal de socorro do Código Internacional representado pelas bandeiras N C;

3º, o signal de socorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apresentando a forma de uma esphera;

4º, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem signaes de cerração.

De noite:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, chatumas a bordo da embarcação, como as que por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrâo ardendo;

3º, foguetes ou bombas, lancando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um a um de cada vez e com pequenos intervalos;

4º, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerracção.

Art. 344. O capitão dos portos, independentemente do auxilio que possa ser prestado por outra repartição ou instituição para esse fim creada, logo que chegar a bordo da embarcação incendiada com os seus ajudantes, patrão-mór e marinagem e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de tiral-a de entre as outras, mandando rebocal-a para logar onde não as prejudique; e, quando não haja possibilidade de a salvar, dará suas ordens para encalhal-a em praia ou corda proxima. Si a rapidez do incendio não permitir que isso se faça e correr o risco de se propagar, ameaçando as outras, o capitão dos portos mandará mettel-a a piúque.

Art. 345. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo socorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães de portos dispor de quaequer embarcações miudas do tráfego e do pessoal nelas empregado para socorrer, sendo posteriormente indemnizadas as despezas pela embarcação socorrida.

Art. 346. Os praticos deverão se apresentar ao capitão dos portos com as embarcações e a gente de que puderem dispor para acudir o incendio. E si não o fizerem incorrerão nas penas do seu regulamento, conforme as circunstâncias.

Art. 347. Por occasião de máo tempo, logo que se observe alguma embarcação em perigo, ou com o signal pedindo soccorro, o capitão dos portos mandará aprestar rebocadores e lanchas providos de todo o material naval reclamado pela natureza do sinistro, para irem sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e marinagem, prestar soccorros á embarcação que os houver pedido.

§ 1º. Os praticos, sempre que seja possível, se apresentarão para receber as ordens do capitão dos portos.

§ 2º. A gente que fôr mandada em socorro será paga pela embarcação socorrida.

§ 3º. O aluguel do material empregado será igualmente pago pela embarcação, conforme a tabella.

Art. 348. Quando nos casos de incendio ou naufragio não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 349. O capitão de embarcação que encontrar outra qualquer, ainda mesmo estrangeira, em perigo de se perder ou precisando socorro, deve ir em seu auxilio e prestar-lhe os soccorros possíveis que forem pedidos, sob pena de multa de 5:000\$000.

Art. 350. O capitão de embarcação nacional que tiver prestado socorro a outra, terá direito a uma recompensa pelos danños e prejuizos que soffrer.

§ 1º. Si os soccorros forem prestados com risco para a embarcação ou pessoas, será devida, além dos danños e prejuizos causados ás pessoas que expuzeram suas vidas, uma recompensa pecuniária que não excederá de 10 a 15 % do valor dos salvados.

§ 2º. O pagamento dos danños como recompensa pecuniária será garantido pela embarcação, frete e carga, de-

vendo ser contemplado depois das despezas judiciarias e antes de outros privilegios admittidos em lei.

Art. 351. Nos casos de naufragio ou de outros sinistros ocorridos nas aguas territoriaes, nas costas, portos e rios, devem ser avisadas as autoridades fiscaes para os effeitos das respectivas leis.

§ 1.^o As autoridades civis da localidade cabe tomar as primeiras providencias para acautelarem os interesses, não só fiscaes como particulares, até que á localidade compareçam as autoridades maritimas e fiscaes, as quaes desde logo assumirão a direccção do serviço de salvamento e arrecadação dos salvados.

§ 2. A autoridade que proceder ao salvamento poderá requisitar força publica e o serviço de qualquer pessoa.

Art. 352. Nenhum contracto ou compromisso de recompensa para auxilio de salvamento, quer da embarcação, quer da carga, quer das pessoas, será obrigatorio, si for feito em pleno mar ou no momento do sinistro.

Art. 353. A tripulação da embarcação é obrigada a trabalhar no seu salvamento, no dos passageiros e no dos apparelhos e cargas.

Art. 354. A autoridade maritima ou da localidade que proceder ao serviço do salvamento, entregará os salvados á autoridade fiscal que comparecer ao local, limitando-se desde então, prestar a esta todo o auxilio que fôr pedido, assim de garantir os interesses fiscaes.

Art. 355. Todo aquelle que puder salvar a embarcação, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao juiz federal da secção, terá um premio de 10 a 15 % de seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregarem a cousa alheia perdida.

Paragrapho unico. Si a embarcação for encontrada á vista de terra, aquelle que a salvar terá direito ao reembolso das despezas e á recompensa pecuniaria que lhe fôr arbitrada, de accordo com este artigo.

Art. 356. O salario que venceram as pessoas empregadas no serviço de salvamento da embarcação ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter lugar, serão regulados por arbitros e ouvido o capitão dos portos, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, promptidão com que este fôr prestado e a fidelidade com que as pessoas nello empregadas houverem feito entrega dos objectos salvados.

Paragrapho unico. Os empregados que, além do seu dever official, concorrem para o salvamento das mercadorias, fazem jús a uma gratificação dos respectivos donos, de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando delles não consigam.

Art. 357. Ninguem pôde arrecadar os objectos naufragados no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem seu consentimento e interferencia da autoridade fiscal.

TITULO VIII

Capítulo único

DAS EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU EM ENCALHE

Art. 358. Annualmente as Capitanias dos Portos enviarão á Inspectoria de Portos e Costas a relação das embarcações naufragadas ou encalhadas no perimetro de sua jurisdição, indicando sua denominação, nome dos proprietários, data do sinistro, e, sendo possível, sua arqueação.

Paragrapho único. Essa remessa será feita até 31 de dezembro.

Art. 359. As Capitanias deverão publicar edital detalhado, convocando nominalmente os proprietários, armadores ou emprezadas, a virem fazer fluctuar as embarcações immersas ou encalhadas, dentro do prazo de seis meses, e só prorogavel por mais tres, a juizo da Inspectoria de Portos e Costas, contados da data da publicação no *Diário Official*, ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, si dentro do mesmo prazo não comparecer interessado algum reclamando, serão as embarcações consideradas como abandonarias e como taes removidas ou suspensas pelo Governo, ou por firma social ou empreza que se proponha a fazel-o, sendo trancado seu registro ou arrolamento.

Art. 360. A concessão para exploração desse serviço pôde abranger um ou mais Estados, o concessionario prestará uma caução de cinco contos de réis (5:000\$) a vinte e cinco contos de réis (25:000\$) em moeda corrente, na repartição que fôr determinada pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 361. As propostas para o serviço de emersão ou safamento de embarcações devem ser entregues, dentro do prazo da concorrência, á Inspectoria de Portos e Costas, em envelope, fechado e lacrado, de acordo com o estabeleccido pelo Código de Contabilidade Pública.

Paragrapho único. Si, findo o prazo estipulado, o concessionario não iniciar os trabalhos de fluctuação e safamento, a concessão ficará caduca *de jure*, independente de interpelação judiciaria. Nesta hypothese o valor depositado passará á conta de receita eventual.

Art. 362. No caso de suspensão da embarcação sossobradada ou do safamento da embarcação encalhada ser feito por empreza ou firma a que tiver sido concedida essa faculdade, o casco dessa embarcação e sua carga ficarão pertencendo ao concessionario, que pagará á Fazenda Nacional a percentagem de 25 % da avaliação.

Art. 363. O concessionario ou emprezario removerá a embarcação sinistrada para qualquer ponto accessível e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias susceptíveis do imposto de importação, que deve ser satisfeito pelo concessionario ou empreza.

Art. 364. Satisfeto esse imposto o casco e as mercadorias irão á hasta publica para serem arrematados em beneficio do concessionario ou empreza, salva a percentagem de 25 % á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si o navio fôr estrangeiro, o concessionario só poderá agir para arrecadação e venda, de accordo com o consul da respectiva nacionalidade. Quanto aos navios de guerra estrangeiros só corre a prescripção e o abandono depois da prova e justo titulo, como preceitua o aviso 1.917, de 23 de outubro de 1888.

Art. 365. Si, porém, o navio de guerra fôr nacional o Governo tem a facultade de retirar o armamento sem indemnização para o concessionario ou empreza.

Paragrapho unico. O Governo terá preferencia em igualdade de circunstancias na arrecadação dos cascos dos navios ou de suas cargas sem prejuizo de sua percentagem.

Art. 366. O concessionario ou empreza deverá agir de acordo com as instruções occasionaes verbais ou escriptas, do Capitão dos Portos, especialmente para não embaragar a livre navegação.

Art. 367. Occorrendo divergência na interpretação de qualquer clausula do contracto, a controvérsia será derimida por arbitramento, escolhendo o inspetor de Portos, e Costas um arbitro e o concessionario outro arbitro; si os laudos forem discordantes o mesmo inspetor requisitará do Juiz Federal da 1^a Vara nesta Capital a designação de um terceiro arbitro desempatador.

Da decisão concordante ou do desempate não haverá recurso algum no fôro administrativo ou judiciário.

TITULO IX

Capítulo unico

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

Art. 368. Os capitães dos Portos nas respectivas circunscripções, excepto no Distrito Federal, fiscalizam os serviços de illuminação da costa e balisamento dos portos, rios, lagas, barras e canaes.

Paragrapho unico. Todo expediente relativo aos phareiros aos pharões e ao balisamento será encaminhado á Superintendencia de Navegação, por intermedio da Inspeccoria de Portos e Costas.

Art. 369. Os capitães dos Portos participarão á Superintendencia de Navegação todas as noticias relativas á illuminação da costa e ao balisamento dos portos, barras e canaes, que forem de interesse geral para a navegação, dando a necessaria publicidade nas localidades em que servirem e dellas avisando por telegramma ás capitanias adjacentes.

Art. 370. Os capitães dos Portos providenciarão, fóra do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, sobre o suprimento dos pharões, os reparos indispensaveis e instruções que lhes forem ministradas a respeito.

Art. 371. A inspecção dos pharões, da costa, dos portos e das barras ficará a cargo dos capitães dos portos, excepto do Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro ou onde a Superintendencia de Navegação tiver sua sede.

Paragrapho unico. O resultado dessas inspecções dos pharões e dos reparos feitos em todos elles, salvo casos urgentes, deverá constar de um relatorio annual, que tambem corresponderá a tudo quanto se referir ao balisamento.

Art. 372. Fóra do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro as atalaias e todos os signaes ou marcos de Praticagem dos portos e barras tambem ficarão sob a immediata inspecção dos capitães dos Portos, os quaes, tambem neste particular, procederão de accordo com as instrucções da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 373. Os capitães dos Portos tambem fiscalizarão as boias que demarcarem encanamentos e cabos submarinos, das que compuzerem quadros de agulhas ou indicarem bascs para medida da velocidade das embarcações nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 374. Não é permittido installar, dentro ou fóra dos portos, luzes, pharões, boias ou quaesquer signaes que possam interessar á navegação sem conhecimento expresso da Superintendencia de Navegação.

O infractor será multado em 100\$ a 200\$000.

Art. 375. Os capitães dos Portos providenciarão sobre a arrecadação conveniente dos apparelhos de luz e outros materiaes para a construcção ou consumo dos pharões sob sua jurisdiçção, excepto no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 376. Toda embarcação que fomar alguma boia não destinada á amarração ficará sujeita á multa de 100\$000 por hora ou fração de hora que nella se demorar.

Art. 377. Todo aquelle que damnificar os postes, boias ou balisas ou concorrer para mudar de posição daquellas será obrigado a reparar o damno causado ou a repol-los em seus devidos logares, ficando ainda sujeito á multa de 50\$000 á 100\$000 pela infraction.

§ 1.^º Si o trabalho de recollocação das boias e balisas for feito pela Capitania dos Portos, será esta indemnizada pelo infractor, segundo avaliação de peritos da mesma Capitania.

§ 2.^º Si o desvio das boias ou alterações das balisas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro sinistro marítimo, aquelle que o houver determinado, além da multa ou reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo Juizo competente.

Art. 378. Nos casos imprevistos os capitães dos Portos providenciarão dando conhecimento á Superintendencia de Navegação.

TITULO X

Da Marinha Mercante Nacional

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 379. A Marinha Mercante será constituida pelo conjunto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha

de Guerra, pertençam aos Estados da União, Distrito Federal, Territorio do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprego ou serviço e do conjunto do pessoal brasileiro inclusive, estivadores dessas embarcações e operarios das officinas navaes, estaleiros e carreiras onde applicam a sua actividade profissional, sendo satisfeitas as condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento.

Art. 380. O pessoal a que se refere o artigo anterior concorrerá para o preenchimento dos claros da força naval na forma que a lei do sorteio militar determinar, de acordo com a Constituição da Republica.

Art. 381. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ser de qualquer forma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais convenientes, de acordo com este regulamento.

Art. 382. Todo o serviço technico e administrativo está a cargo da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 383. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por embarcações nacionaes préviamente registradas ou arroladas.

Paragrapgo unico. As embarcações das nações limitrophes é permitida a navegação dos rios e águas interiores, nos termos das convenções e tratados existentes.

Art. 384. A Navegação Mercante Brasileira dividir-se-ha, para os efectos deste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, de pequena cabotagem, interior, exterior e fluvial-exterior.

a) entende-se por navegação de longo curso a que se realiza entre portos brasileiros e portos estrangeiros, excluindo-se destes os portos do rio da Prata, da costa das Guyanas, os dos rios e lagoas communs ao Brasil e outras nações;

b) considera-se navegação de grande cabotagem a que se pratica entre os Estados do Brasil, por navios de mais de 700 toneladas brutas;

c) denomina-se navegação de pequena cabotagem a que é feita entre os portos maritimos de um Estado, por embarcações não excedentes de 700 toneladas brutas, sendo nello registradas, podendo estender-se aos dos Estados limitrophes e aos dos que com estes se limitarem, desde que façam escala pelos portos secundarios e principaes intermediarios;

d) chama-se navegação interior a que é feita nos portos, rios, canaes e lagoas do paiz, mesmo abrangendo mais de uma circumscripção;

e) qualifica-se navegação exterior a que é feita entre portos do littoral brasileiro e os portos do Rio da Prata, da costa das Guyanas e vice-versa;

f) tem o nome de navegação fluvial-exterior a que é feita em rios, canaes e lagas onde o Brasil e outras nações sejam ribeirinhos.

Art. 385. As embarcações estrangeiras é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, sendolhes, entretanto, permitido:

a) dar entrada em um porto por franquia e sahir dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso isentas de imposto;

- b) entrar em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte despachada para consumo ou re-exportação;
- c) transportar de uns para outros portos do Brasil passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encommendas de peso e não superior a cinco kilos e valores amoedados;
- d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra do Brasil;
- e) levar socorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;
- f) transportar quaesquer cargas de um porto para outro do Brasil, nos easos de guerra externa, commoção intestina e prejuizos causados á navegação e commercio marítimo na-cional por bloqueio de forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o Poder Publico assim julgar conveniente;
- g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertenentes á administração publica.

Art. 386. Nos easos de arribada forçada, as mercadorias conduzidas por embarcações estrangeiras, de qualquer porto do Brasil, poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos deste, com a annuencia dos interessados, justificada perante a Alfandega a necessidade dessa exceção.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES NACIONAES

Art. 387. Para todos os efeitos do presente regulamento, as embarcações nacionaes dividir-se-hão em quatro classes:

Primeira

Embarcações movidas por machinas de qualquer natureza e que se empreguem na navegação de longo curso, de grande cabotagem e navegação exterior, a saber:

- a) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam emigrantes;
- b) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;
- c) embarcações que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;
- d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e transportam passageiros;
- e) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e não transportam passageiros;
- f) embarcações de mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;
- g) embarcações de recreio que navegam em alto mar;
- h) embarcações destinadas ao serviço de reboque ou salvamento da costa.

Segunda

Embarcações movidas á vela que se empregam na navegação de longo curso, de grande cabotagem e exterior, a saber:

- a) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;
- b) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;
- c) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e transportam passageiros;
- d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e não transportam passageiros;
- e) embarcações com mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;
- f) embarcações de recreio que navegam em alto mar;
- g) embarcações de regata que navegam em alto mar.

Terceira

Embarcações movidas por machinas ou a vela e que se empregam na navegação de pequena cabotagem, a saber:

- a) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;
- b) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros;
- c) embarcações de 8 afé 200 toneladas brutas que fazem a pesca na costa;
- d) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;
- e) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem a pequena cabotagem e não transportam passageiros;
- f) embarcações de recreio a vapor ou a vela.

Quarta

Embarcações movidas por machinas, velas ou remos e que se empregam na navegação interior e na fluvial-exterior a saber:

- a) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros;
- b) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam pasageiros;
- c) embarcações a vela até 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam ou não passageiros;
- d) embarcações a vela, com ou sem machina, até 200 toneladas brutas que se empregam no interior dos portos ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros;

- e) embarcações movidas por machinas até 200 toneladas brutas empregadas exclusivamente no interior dos rios, que transportam ou não passageiros;
- f) rebocadores que podem sahir a curta distancia dos portos;
 - g) rebocadores empregados exclusivamente no serviço dos portos, rios e lagôas;
 - h) lanchas a vapor, gazolina, petroleo, alcool, naphta ou electricidade, empregadas exclusivamente no trafego interior dos portos maritimos e dos fluviaes;
 - i) dragas, uzinas e officinas fluctuantes;
 - j) cabreas, guindastes e bate-estacas;
 - k) barcas de agua e cisternas;
 - l) lameiros;
 - m) embarcações a vela e a vapor, á gazolina, a alcool, á napta, á petroleo ou electricas, ao serviço de repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e das praticagens;
 - n) embarcações a vela ou a remos ao serviço das repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e de praticagens;
 - o) embarcações a vela ou a remos, empregadas exclusivamente no trafego dos portos, rios e lagôas, em transporte de passageiros e bagagens ou pequeno commerce;
 - p) pontões, saveiros, catraias, chatas, alvarengas e embarcações sem motor proprio;
 - q) embarcações de regatas a vela no interior dos portos;
 - r) embarcações de regatas a remos;
 - s) sinos hidráulicos, cozinhas fluctuantes e fluctuantes;
 - t) embarcações até oito toneladas brutas, que fazem a pesca no interior dos portos;
 - u) embarcações que fazem a pesca em lagôas, lagos e fluvial;
 - v) pequenas embarcações taes como chalanas, igaretés, montarias, cahiques, etc., applicadas no interior de portos e rios e lagôas para uso exclusivo do proprietario, sem poder aplical-as ao pequeno commerce.

CAPITULO III

DA CONSTRUCCÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS

Art. 388. Nenhuma embarcação destinada á navegação de longo curso e grande cabotagem, será construida dentro do paiz sem que preceda a licença da capitania a approvação dos planos de construção pela Inspectoría de Portos e Costas, que ouvirá á Directoria de Engenharia Naval, devendo ser indicado o estaleiro em que tiver de ser construída.

Paragrapho unico. Nos Estados, o requerimento em que se solicitar autorização, será encaminhado ao inspector de Portos e Costas pelo inspector do Arsenal de Marinha, pelo capitão dos Portos, sem onus algum para o requerente.

Art. 389. A autorização a que se refere o artigo precedente será gratuita e dada pela repartição competente, dentro de 60 dias, a contar da entrega do requerimento, considerando-se conferida a licença, para todos os efeitos deste regulamento, si, findo este prazo, não tiver sido despachada a petição apresentada. Nos Estados o prazo será de 90 dias.

Art. 390. Os engenheiros, constructores naveas e mestres de construcção naval poderão empregar, na construcção das embarcações os materiaes, apparelhos e systemas que mais lhes convierem, devendo, porém, construir as ~~embarcações~~ que gozarem de favores da União e as que se destinarem a ser paquetes, com os requisitos indispensaveis a se transformarem na eventualidade de guerra em cruzadores, avisos e transportes de guerra.

CAPITULO IV

DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 391. Para que uma embarcação mercante, sujeita a registro, seja considerada nacional e possa gozar dos privilégios que se relacionam com este título, deverá reunir as condições seguintes:

- a) ter sido construída no Brasil;
- b) ser de propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição (art. 69), ou de sociedade ou empresa com sede no Brasil, gerida exclusivamente por cidadão brasileiro;
- c) serem brasileiros o capitão, imediato, pilotos, comissários, médicos, enfermeiros, artífices, mestres, contramestres, machinistas, telegraphistas e pelo menos *dous* terços das tripulações do convés, máquina e taifa, respectivamente.

§ 1º. Considera-se nacional:

- a) a sociedade em nome collectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva constituída em território do Brasil, não podendo, porém, fazer commerceio marítimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;
- b) a sociedade em nome collectivo ou commandita simples, constituída exclusivamente por brasileiros fora do território Nacional, si tiver o seu contracto archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;
- c) a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituída em paiz estrangeiro, si obtida a autorisação para funcionar no Brasil transferir para o território nacional sua sede e tiver por directores ou sócios parentes cidadãos brasileiros.

§ 2º Para os efeitos deste regulamento, pela expressão cidadão brasileiro, entende-se:

- a) as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade;
- b) a mulher brasileira casada com estrangeiro, si pelo contracto ante-nupcial, além de não haver comunhão de bens, lhe couber a administração pessoal e directa dos que lhe forem proprios.

Art. 392. Podem obter também o título de nacional e gozar privilégios delle decorrentes:

- a) as embarcações de construção estrangeira, legalmente adquiridas por brasileiro;

- b) as capturadas ao inimigo e consideradas boas presas;
- c) as embarcações em abandono em alto mar;
- d) as confiscadas por contravenção das leis do Brasil;
- e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação ou venda judiciaria *in solutum* (Codigo Commercial, artigos 457, 458 e 459).

Parágrafo unico — Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das letras B e C do § 1º, artigo 391, deste regulamento.

Art. 393. A nacionalidade da embarcação será provada pelo que constar do título de registro passados pela repartição que competir concedelos.

Art. 394. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

- a) pela venda a estrangeiro;
- b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura for considerada boa;
- c) por ter sido confiscada no estrangeiro;
- d) por não haver notícias por mais de dous annos;
- e) por ter perdido o seu proprietário a qualidade de cidadão brasileiro (Codigo Commercial arts. 457 e 720).

Parágrafo unico --- O cancellamento de registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis mezes da data em que a embarcação tiver perdido a sua qualidade de brasileira, ficando ella sujeita á apreensão e venda judicial, considerada, para todos os effeitos, como contrabando, passando aquelle prazo.

CAPITULO V

DOS PROPRIETARIOS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 395. Qualquer cidadão brasileiro, com excepção dos corretores e leiloeiros, pode adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só podem girar sob o nome e responsabilidade de um proprietário ou comprador, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser comerciante.

Art. 396. Todos os proprietários e compradores são solidariamente responsáveis:

a) pelas dívidas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar a embarcação, sem que esta responsabilidade possa ser illudida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instruções, si os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a benefício da embarcação;

b) pelos prejuizos que causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos efeitos recebidos à bordo; esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono da embarcação e fretes vencidos e a vencerem na respectiva viagem, não sendo permittido o abandono ao respectivo proprietário ou comprador que for ao mesmo tempo capitão da embarcação;

- c) pelos prejuizos e avarias causados a outras embarcações e ao material do balisamento dos portos pela embarcação;
- d) pelas infracções do presente regulamento (Código Commercial, art. 494)

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 397. Toda embarcação nacional classificada na primeira classe letras A-B-C-D-E-F, na segunda classe letras A-B-C-D-E, nas terceira e quarta classes letras A-B, deverão ser registradas, conforme o presente regulamento, nas Capitanias dos Portos onde tiver domicílio o proprietário. As demais embarcações que estão isentas de registro, ficam sujeitas a arrolamento, exceptuando-se as jangadas, e são consideradas essencialmente nacionaes, qualquer que seja o seu proprietário e como tal não podem içar outra bandeira que não seja nacional.

§ 1.º Nos portos onde não houver capitania, o registro das embarcações poderá fazer-se:

- a) nas Delegacias das Capitanias dos Portos;
- b) nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem Delegacias;
- c) nos consulados brasileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2º. Quando o proprietário da embarcação que deve ser registrada tiver sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde residir seu representante, de acordo com este regulamento.

Art. 398. A embarcação que não estiver registrada de acordo com o presente regulamento não poderá ser desembaraçada pelas capitaniias.

Art. 399. A embarcação poderá ser impedida de sahir de um porto até que o capitão apresente o titulo de registro, si a capitania o exigir.

Art. 400. As capitaniias e delegacias terão um livro de registro da inscrição civil de propriedade das embarcações nacionaes onde serão feitos os lançamentos de accordo com as disposições seguintes:

- a) nome da embarcação, seu tipo de construcção, sua classe e sua armação e numero de cobertas que tiver;
- b) suas dimensões principaes, em medidas metricas, sua tonelagem em bruto e liquida, comprovada por certidão do arqueação com referencia á sua data;
- c) logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidades dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;
- d) nome do constructor da machina, tipo e força em cavallos nominaes, tipo e numero das caldeiras, com indicação de pressão e regimen sistema de propulsor e combustivel empregado;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o título por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver sido construída no estrangeiro;

f) nome do proprietário ou proprietários, com indicação, da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicílios;

g) a especificação do quinhão de cada um com parte, se for mais de um proprietário e a época de sua aquisição com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição do registro;

h) época de sua aquisição com referência à natureza e data da escríptura, que deverá acompanhar a petição para registro (Arts. 461, 462 e 465 do Código Commercial);

i) as lotações de passageiros de 1^a, 2^a e 3^a classe, que serão determinadas de acordo com este regulamento;

j) a lotação de tripulantes.

Art. 401. A arqueação será feita no Brasil, a requerimento dos interessados, por empregados das alfandegas ou repartição que for designada pelo Governo e no estrangeiro por pessoas competentes da escolha dos consules brasileiros ou de outros funcionários a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietário da embarcação ou qualquer interessado, mediante pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

Paragrapho único — Na falta desses funcionários, será feita a arqueação por pessoas competentes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas encontrar na localidade.

Art. 402. Toda embarcação, antes de ser registrada, deve ser examinada pela comissão de vistorias, à qual se apresentarão os respectivos planos se estiver conforme às disposições do presente regulamento.

Findo o exame, a comissão fará lavrar no livro próprio o respectivo termo, fazendo também neste constar o estado do casco, machinas, caldeiras, machinismos, apparelhos, escaleres, marcas, assim como qualquer outra particularidade descriptiva da embarcação que possa ser exigida para registro, número de passageiros que poderá transportar, declarando o número que deve transportar nos camarotes na coberta e no convéz e tripulação.

a) deste termo se extrahirá uma certidão para ser anexada ao requerimento pedindo registro;

b) nenhuma embarcação será registrada sem que prove que existem a bordo em perfeito funcionamento todos os apparelhos precisos para os serviços de prumagem, de incêndio, de iluminação, os signaes e os pharões indispensáveis à segurança da navegação nos mares, bahias e rios, bem como os que forem precisos para os acidentes no mar e meios de salvamento dos passageiros e tripulantes, inclusive camisa de collisão;

c) as especificações, o número desses apparelhos e os meios de salvamento serão estabelecidos neste regulamento e deverão ser de sistema aperfeiçoado.

d) ter telegraphia sem fio de acordo com a lei de Cabotagem;

e) numero e categoria do pessoal que deve compôr sua guarnição.

Art. 403. Uma embarcação para ser registrada deverá ser previamente marcada de modo visivel e durável e de acordo com o seguinte:

a) nome da embarcação collocado em ambos os bordos da prôa e na popa, onde também será marcado o porto de regis- tro; esses nomes serão escriptos em caracteres de cõr clara sobre fundo escuro ou vice-versa e deverão ficar distinctamente visiveis. As menores letras não deverão ter menos de 10 centimetros de altura;

b) o numero oficial da embarcação e o numero indica- tivo de sua tonelagem registrada serão gravados no vão da escotilha do porão de ré;

c) uma escala em medida metrica e em pés, indicativa do calado de agua será marcada de cada lado do talha mar e do cadaste, em letras romanas ou em algarismos de dois centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores das referidas letras e algarismos devendo coincidir com a linha de agua acima referida, estas letras ou algarismos serão gravadas ou pintadas de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco bordo ou linha da maxima carga de accordo com o presente regulamento, pintada de branco sobre o fundo escuro ou vermelho.

Art. 404. Se a escala indicativa do calado da embarcação fôr de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder induzir a erro, o proprietario da embarcação será passivel de uma multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 405. As marcas exigidas nos precedentes artigos deverão ser conservadas cuidadosamente e nenhuma modificaçao será nelas feita sem a competente autorização.

Art. 406. O proprietario, capitão quo deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 403 ou de conser- var a marca que permittir que esta seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer quo seja o intuito, será pas- sivel de uma multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 407. A Capitania dos Portos, tendo conhecimento que a embarcação está insufficiente ou inexactamente mar- cada, impedirá a sahida ate que tenha sido remediada a insufficiencia ou inexactidão da marca.

Art. 408. O pedido de registro será feito mediante re- querimento á autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão, o sendo iguaes os qui- nhões, no do representante da maioria, préviamente escolhi- do pelos interessados. Quando o pedido de registro fôr feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração legalizada por tabellião publico.

Art. 409. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

a) uma declaração assignada pelo proprietario mencio- nando todas as indicações exigidas no art. 400;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietário ou director-gerente;

c) certidão do termo de arqueação feita pela alfandega ou repartição que fôr designada pelo Governo;

d) escriptura publica ou título por onde mostre que houve a propriedade;

e) certidão da vistoria.

Art. 410. Provado que alguma embarcação registrada como nacional não o é, e que o registro foi obtido sobreptamente, ou que perdeu, há mais de seis meses, as condições precisas para a sua nacionalidade, o capitão dos portos procederá à sua apprehensão pondo-a à disposição do juiz seccional, fineando, provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositário definitivo; serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo para que se proceda de acordo com a legislação vigente.

Art. 411. Os agentes da Capitanía dos Portos, os praticos da Costa e das barras e outros são obrigados a denunciar à Capitanía as embarcações que incidirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 412. Nenhuma embarcação poderá ser desmantelada sem que préviamente seja cancellado o seu registro.

Paragrapho unico. Serão cancellados os registros das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras, que tiverem de ser desmanteladas ou de que não houver noticia por mais de dois annos, devendo o título ser archivado na Capitanía que o expediu.

Art. 413. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem que tenha passado por transformação no casco, armação ou máquina que alterem seus caracteristicos anteriores, por mudança de proprietário ou para evitar igualdade de nomes em embarcações registradas ou arroladas nas Capitanías dos Portos, precedendo autorização da Capitanía onde estiver ella registrada, depois de deferido o requerimento pelo inspector de Portos e Costas, a quem deve ser dirigido.

Paragrapho unico. Quando fôr permitida a mudança do nome serão feitas as alterações no registro, no título de registro e na embarcação.

Art. 414. Si ficar sufficientemente provado á Inspeção de Portos e Costas que o nome de uma embarcação foi alterado sem sua autorização, ella ordenará que o novo nome seja substituído pelo que a embarcação antes tinha; esta correção deverá ser feita no livro de registro, na certidão e na embarcação, e o infractor será passível da multa de 500\$ e na reincidencia no dobro.

Art. 415. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no título de registro e respectivo hyro pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula das embarcações, no porto onde a mudança tiver lugar (Codigo Commercial, Art. 465).

Art. 416. No caso de ser uma embarcação vendida a estrangeiro, deverá á retirada da bandeira prececer requerimento á Capitanía dos Portos, onde se effectuar a venda.

Art. 417. A Capitania dos Portos não consentirá na transferencia ou na baixa de registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas até a data da transacção á tripulação, ou sem que tenha sido realizado o deposito da quantia suficiente para esse fim.

Art. 418. Depois de feito o registro de uma embarcação, a Capitania dos Portos ou a repartição que fizer o seu registro dará um documento denominado «Título de Registro», em que serão feitas as declarações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse título comprova a nacionalidade e propriedade da embarcação.

Art. 419. O capitão, ou proprietario da embarcação que, para fazel-a navegar, se servir de um titulo de registro que não tenha sido legalmente concedido á referida embarcação, será por essa infracção sujeito á multa de 1:000\$ a 2:000\$, procedendo-se no mais de conformidade com o disposto nos arts. 398, 399, 400 e 403 e suspenso pelo tempo julgado conveniente pelo inspector de Portos e Costas.

Art. 420. No caso de perda ou extravio do titulo de registro, deverá o proprietario requerer outro á Capitania dos Portos de seu registro, a qual dará em substituição do primitivo, um novo titulo com a declaração de segunda via, dando disso conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas. Nesta segunda via se deverá lançar todas as annotações constantes do registro.

Art. 421. Si a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaração comunicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias ocorridas.

Paragrapho unico. O titulo provisorio deverá ser apresentado á Capitania dos Portos de registro dentro do prazo de 48 horas depois da chegada da embarcação a esse porto, para ser substituido por outra via do titulo extraviado sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 422 — As modificações por que passar a embarcação serão lançadas no verso do titulo do registro pela Capitania dos Portos de seu registro ou por aquella onde se verificar as modificações.

Art. 423. Para o registro da modificação em uma embarcação, o titulo de registro será apresentado á Capitania para nelle ser annotado a modificação, que será registrada no respectivo livro.

Si essa modificação se dér em um porto que não seja do registro da embarcação, a Capitania dos Portos que permitiu tal modificação dará conhecimento á do porto de registro da embarcação para que sejam feitas as annotações no livro de registro.

Art. 424. Sempre que se dér uma modificação na propriedade de uma embarcação, o capitão deverá apresentar, imediatamente depois da mudança, si ella se dér no porto do registro da embarcação, o respectivo titulo de registro á Capitania dos Portos, e logo que regressar a esse porto, si a mudança se dér em outro porto, procedendo-se conforme o art. 430.

Art. 425. A Capitania dos Portos que houver sido avisada pela de registro de uma embarcação para fazer essa anotação, deve exigir do capitão a apresentação do título de registro da embarcação de modo que essa não seja impedida de sahir e o capitão não pôde deixar de satisfazer essa exigencia sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 426. No caso de uma embarcação registrada perder-se, incendiarse, naufragar ou haver sido aprisionada pelo inimigo ou deixada, por motivo de mudança de pessoas que não tenham as qualidades exigidas por lei, ou por outros motivos de ser nacional, o proprietario da embarcação ou de uma parte della deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á Capitania em que foi registrada afim de se fazer a anotação no seu registro.

Neste caso, a menos que o título de registro tenha sido perdido ou destruido, o capitão da embarcação deverá immediatamente apresental-o á Capitania do Porto de registro, para fazer a anotação, si o facto se dêr durante a sua permanencia nesse porto e dentro de 48 horas depois da chegada ao referido porto, si elle se dêr durante a sua ausencia.

Art. 427. O proprietario, capitão que deixar de satisfazer as prescripções do precedente artigo será passivel, por infracção, de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 428. As alienações de embarcações brasileiras destinadas á navegação de alto mar só poderão effectuar-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor de seu registro, com todas as anotações que nello houver, sob pena de nullidade.

Todos os aprestes, apparelhos e mais pertences existentes á bordo ao tempo de sua venda, são considerados como a ella pertencentes, ainda que delles não se faça expressa menção, salvo havendo no contracto clausula em contrario (Codigo Commercial, art. 468).

Art. 429. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita (Codigo Commercial, art. 470).

Art. 430. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida, no porto em que se raalizar o facto, á autoridade encarregada do registro e matricula, juntando a escriptura para fazer-se a averbação no respectivo livro, sob pena de não valer contra terceiros.

Paragrapho unico. A escriptura e o título de registro, depois de ser dado novo título, serão enviadas á Capitania onde estava a embarcação registrada, para serem archivadas.

Art. 431. Quando se fizer transferencia de embarcação registrada ou parte dela, o comprador só terá direito, como proprietario da referida embarcação, depois que elle ou o representante, quando se tratar de associação, tiver assignado uma declaração de que elle se acha nas condições exigidas pela lei para ser proprietario de uma embarcação brasileira ou se si tratar de uma associação, dos dados relativos á organização e aos negócios da referida associação, que demonstrem que ella está apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira e de que pessoa alguma sem os requisitos da lei tem um direito a título de propriedade sobre um interesse legal ou um beneficio na embarcação ou em parte dela.

Art. 432. A escriptura de venda deverá ser apresentada á Capitania do Porto de registro, afim de ser archivada depois de annotados no livro de registro o dia e hora da apresentação e o nome do proprietario da embarcação ou parte della.

As annotações relativas a essas escripturas serão feitas no livro de registro pela ordem de sua apresentação á Capitania dos Portos.

Art. 433. Quando o direito de propriedade sobre uma embarcação ou parte della for transferido a uma pessoa apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira, por motivo de casamento, falecimento, fallencia de um proprietario registrado, ou por motivos e modos de transmissão, não especificados neste regulamento, a referida pessoa deverá declarar authenticamente essa transmissão, assignando uma declaração identificando a embarcação e contendo as diversas declarações exigidas pelo presente regulamento para uma transferencia, o modo pelo qual a propriedade foi transmittida e a pessoa a quem o foi.

§ 1.^o Si a transmissão tiver lugar por motivo de casamento, essa declaração deverá ser acompanhada de uma cópia da certidão de casamento e indicar a identidade da mulher proprietaria.

§ 2.^o Si tiver lugar por causa de falecimento, a declaração de transmissão deverá ser acompanhada do acto da representação ou de um extracto oficial do dito acto.

§ 3.^o Si tiver lugar por causa de fallencia, essa declaração deverá ser acompanhada de prova admissivel nesse momento perante os tribunaes como prova do título das pessoas que agem em virtude de uma fallencia.

Art. 434. Depois de recebida pela Capitania dos Portos a declaração de transmissão acompanhada dos documentos a que se referem os artigos precedentes, será inscripto no livro de registro o nome da pessoa que tiver direito em virtude da transmissão, como proprietaria da embarcação cuja propriedade lhe foi transmittida. Quando se tratar de mais de uma pessoa, serão inscriptos os nomes de todas as pessoas que tiverem direito, mas, qualquer que seja o seu numero deverão ser consideradas como fazendo uma só pessoa, em face da disposição deste regulamento sobre o numero de pessoas que podem ter direito a ser registradas como proprietarias (Codigo Commercial, art. 464).

Art. 435. Uma embarcação ou parte dela pôde ser dada como penhor em garantia de um emprestimo ou de um outro acto a titulo oneroso e o titulo de crear essa garantia só pôde ser passado por escriptura publica que deverá conter a quantia e juros do emprestimo, o prazo para o pagamento e o modo de fazel-o, e penas em que incorrer por falta de cumprimento, além do que constar de seu registro (Codigo Commercial, art. 468).

Art. 436. A escriptura de que trata o artigo anterior deverá ser imediatamente apresentada á Capitania dos Portos, que fará o devido lançamento no livro de registro e no verso do titulo do registro e fará nelle, o que é essencial, a declaração do dia e hora em que foi registrada, para garantia do credor, o penhor que terá a sua prioridade da data do registro e não da data do acto.

Art. 437. Estas escripturas de penhor serão inscriptas nos livros de registro pela ordem chronologica de sua apresentação á Capitania para serem registradas.

Art. 438. Quando um penhor assim registrado tiver sido liquidado, a Capitania dos Portos, á apresentação da prova legal de quitação e requerimento do proprietario, mencionará no livro de registro que o referido penhor foi liquidado. O credor pignoraticio não poderá, pelo effeito do penhor, ser considerado como proprietario da embarcação ou parte, nem o devedor como tendo perdido a propriedade.

Art. 439. Nenhuma modificação na embarcação que afete as indicações de registro e outros caracteristicos, poderá ser feita sem prévia licença da Capitania dos Portos.

Art. 440. Quando uma embarcação registrada fôr modificada a ponto de não se achar mais conforme as indicações de registro relativamente á sua tonelagem e sua designação, a Capitania dos Portos, que permitiu essa modificação fará examinar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a que fôra pedida, dando della conhecimento á Capitania do Porto de registro si o facto se dê em outra Capitania.

Art. 441. Na falta de licença para essa modificação, a embarcação será considerada como não registrada devidamente e o proprietario, ou o capitão será passível de uma multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 442. O registro de uma embarcação pode ser transferido de um porto a outro, mediante requerimento á Capitania de seu registro e acompanhado de uma declaração escrita de todas as pessoas constantes do registro como tendo um interesse na embarcação como proprietario, credor pignoraticio ou por qualquer outro titulo registrado; mas, essa transferencia não poderá, de modo algum, ferir os direitos das referidas pessoas ou de algumas delas. Estes direitos subsistirão, a todos os respeitos, como si a referida transferencia não tivesse sido feita. Antes da transferencia, o proprietario deverá provar que a tripulação está paga das soldadas vencidas até a data da transferencia ou depositar o seu equivalente em dinheiro.

Art. 443. Quando este pedido fôr concedido pela Capitania do Porto de registro, esta dará aviso á do novo porto de registro pedido, com uma cópia de todas as indicações relativas á embarcação e com os nomes de todas as pessoas constantes do registro com interesse na embarcação, seja como proprietario, seja como credor pignoraticio.

Art. 444. O vendedor de uma embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os créditos privilegiados a que a mesma embarcação esteja obrigada, a qual deverá ser incorporada ao registro da embarcação. A falta da declaração de algum crédito privilegiado induz presunção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a ação criminal que seja competente, si fôr obrigado ao pagamento de algum crédito não declarado (Codigo Commercial, art. 476).

Art. 445. Vendendo-se alguma embarcação em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, si na data do contracto a embarcação tiver chegado ao

logar de seu destino, serão do vendedor, salvo convenção em contrario (Código Commercial, art. 469).

Art. 446. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita.

Taes são:

I, os salarios devidos por serviços prestados á embarcação comprehendendo os de salvados e pilotagem;

II, todos os direitos de porto e imposto de navegação;

III, os vencimentos de depositarios e despezas necessarias feitas na guarda da embarcação, comprehendido o aluguel dos armazens, de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo modo;

IV, todas as despezas do custeio da embarcação e suas pertences, que houverem sido folhas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estadia no porto de venda;

V, as soldadas do capitão, officiaes e gente da tripulação, vencidas na ultima viagem;

VI, o principal e premio das letras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelhos ou sobre os fretes, durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes da embarcação partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas;

VII, o principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto de carga;

VIII, as quantias emprestadas ao capitão ou divididas por elle contrahidas para o custeio e concerto da embarcação durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguros, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver firmado letras de risco (Código Commercial, art. 470);

IX, faltas na entrega da carga, premios de seguros sobre a embarcação ou fretes e avarias ordinarias e tudo que disser respeito á ultima viagem, sómente (Código Commercial, art. 470).

Art. 447. São igualmente privilegiadas, ainda que fossem contrahidas anteriormente á ultima viagem:

1º, as divisas provenientes do contracto da construcção da embarcação e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção fôr acabada;

2º, as despezas do concerto da embarcação e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou (Código Commercial, art. 471).

Art. 448. Os creditos provenientes das divisas especificadas no artigo precedente e nos numeros IV, VI VII e VIII do art. 446 só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e as suas importâncias se acharem annotadas no registro da embarcação. As mesmas divisas, sendo contrahidas fóra do Brasil só serão attendidas achando-se authenticadas com o «visto» do respectivo consul (Código Commercial, art. 472).

Art. 449. Os credores contemplados nos arts. 446 e 447 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão colocados; as dívidas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto, precederão entre si, pela ordem em que forem classificadas, e entrarão em concurso, sendo de idêntica natureza; porém, si dívidas idênticas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto, a que voltar a embarcação, as posteriores preferirão as anteriores (Codigo Commercial, art. 473).

Art. 450. Em seguimento dos créditos mencionados nos arts. 446 e 447, são também privilegiados o preço da compra da embarcação não pago e os juros respectivos, por tempo de tres annos a contar da data do instrumento do contracto; contanto, porém, que tais créditos constem de documentos escriptos, registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e sua importancia se ache anotada no registro da embarcação (Codigo Commercial, art. 474).

Art. 451. No caso de quebra ou insolvencia do armador da embarcação, todos os créditos a cargo da embarcação, que se acharem nas preeisas circunstancias dos arts. 446, 447 e 450, preferirão sobre o preço da embarcação a outros credores da mesma. (Codigo Commercial, art. 475).

Art. 452. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo de arrematação e fica subsistindo sómente sobre o preço enquanto este se não levanta. Todavia, si do registro constar que está obrigado por algum crédito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos créditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo das prescripções dos créditos privilegiados, ou mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nulidade do levantamento do deposito, competindo ao credor prejudicado accão para haver de quem indevidamente houver recebido e de perdas e danños solidariamente contra o juizo e escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado (Codigo Commercial, art. 476).

Art. 453. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, com tudo, nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos logares publicos, e, particularmente, nas praças do commercio, ser publicados por tres annuncios insertos, com intervallos de oito dias, nos jornaes do lugar mais visinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os créditos privilegiados (Codigo Commercial, art. 478).

Art. 454. Enquanto durar a responsabilidade da embarcação, por obrigações privilegiadas, pôde esta ser embargada e delida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474 do Codigo Commercial), em qualquer ponto do Brasil onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que

corresponder á sua lotação; o embargo, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga, salvo si a dívida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem (Codigo Commercial, art. 479).

Art. 455. Nenhuma embarcação pôde ser embargada ou detida por dívida não privilegiada, salvo no porto de sua matrícula; e, mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes (Codigo Commercial, art. 480).

Art. 456. Nenhuma embarcação pôde ser detida, ou embargada, nera excentada na sua totalidade, por dívidas particulares de um comprante; poderá, porém, ter lugar a execução do valor do quinhão devedor, sem prejuizo da livre navegação da mesma embarcação, prestando os mais comprantes fiança idonea (Codigo Commercial, art. 483).

Art. 457. Os documentos que devem ficar arquivados na Capitania são os seguintes: escriptura de venda, transmissão ou penhor; as declarações exigidas pelo presente Regulamento e o termo de vistoria, arqueação, etc., e os das outras dívidas privilegiadas.

Art. 458. Uma embarcação brasileira não poderá ser designada por outro nome que não seja aquelle pelo qual foi designada no momento de seu registro e nenhuma mudança de nome poderá ser feita sem prévio consentimento da Capitania do registro e mediante requerimento á Inspectoria de Portos e Costas, que, si julgar o pedido razoavel, poderá admittil-o e ordenar enfão a notificação della para que seja publicada, de modo e na forma que julgar mais conveniente, tendo em consideração o art. 413.

Art. 459. Quando uma embarcação, depois de haver sido registrada, deixar de sel-o, ninguem poderá registral-a e nenhuma Capitania, tendo sciencia do facto, o fará sob outro nome que não seja o primitivo, a menos que não haja prévia autorização da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 460. Um numero qualquer de pessoas poderá ser registrada como co-proprietario de uma embarcação, de uma ou mais partes de uma embarcação, mas esses co-proprietarios serão considerados como constituinte uma só pessoa e não terão direito de dispôr separadamente de um interesse ou de uma parte de interesse na embarcação para o qual foram registrados, sem consentimento dos outros.

Paragrapho unico. Uma associação pôde ser registrada como proprietaria sob o seu nome de associação, desde que esteja legalmente constituída e que tenha autorização para funcionar no Brasil.

CAPITULO VII

ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 461. Todas as embarcações classificadas na primeira classe, letras G, H, na segunda classe letras F, G, na terceira classe letras C, D, E, F, na quarta classe letras C, D, E, F, G,

H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V devem ser arroladas nas Capitanias dos Portos, para ser organizada a estatística de embarcações, sem o que não poderão ser applicadas em qualquer mister, nem se comprovar que tenha proprietario.

Art. 462. O titulo de arrolamento é o documento comprobatorio da propriedade da embarcação, como o de registro é para a embarcação registrada (art. 418).

Art. 463. As embarcações arroladas serão sempre consideradas brasileiras, para as disposições deste Regulamento e como tal não poderão, em caso algum, içar outra bandeira que não seja a brasileira, exceptuam-se as de primeira classe letra G e segunda e terceira classes letra F, que poderão usar também as bandeiras da nacionalidade de seus proprietários.

Art. 464. O arrolamento se realizará a vista de requerimento dirigido ao capitão dos portos, delegados ou agentes, pelo proprietário da embarcação ou seu representante legalizado e mediante apresentação da escriptura ou outro título legal de aquisição, sendo que para as embarcações classificadas na quarta classe letras C, D, E, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, esse título poderá ser o recibo de compra e quando construída pelo proprietário, a licença para construção concedida pela Capitania ou Repartição della dependente.

§ 1.^o No requerimento deverão constar os dizeres exigidos para o lançamento no livro respectivo e a declaração de sujeitar-se às disposições deste Regulamento.

§ 2.^o Para as embarcações de quarta classe letras T, U, V é dispensado o requerimento escripto, sendo o pedido feito verbalmente mediante a apresentação do recibo da aquisição ou licença concedida para construção em que conste o nome, tipo, comprimento, boca e pontal da embarcação, serviço a que se destina, nome e domicílio do proprietário.

§ 3.^o O arrolamento para as embarcações classificadas na quarta classe letras — M — N — T — U — V — será gratuito e não estão sujeitas ao pagamento de taxas de licença anual, pagando sómente essas embarcações o valor da chapa correspondente a essa licença.

§ 4.^o As embarcações da quarta classe letras — M — N — não estão sujeitas ao pagamento das chapas correspondentes às licenças exceptuando-se as que pertencem à praticagem que pagarão suas chapas.

Art. 465. Em livro proprio denominado — Livro de Arrolamento — se farão os lançamentos de acordo com as disposições seguintes:

Nome da embarcação, tipo de construção e armação, dimensões principaes em medidas metricas, deslocamento em toneladas brutas, tipo de máquina e força em cavallos nominais, tipo e numero de caldeiras com indicação do regimen e sistema de propulsor, serviço a que se destina, data e lugar da construção, nome e domicílio do proprietário, lotação e especie de tripulantes.

§ 1.^o Para ser feito o arrolamento deve ser a embarcação vistoriada sendo nessa occasião designada sua tripulação, pressão de regimen, numero de passageiros e carga que poderá comportar, que só poderão ser alteradas pelas Capitanias.

§ 2.^o Ficam dispensadas dessa vistoria as embarcações de quarta classe letras Q — R — T — U — V.

§ 3º Depois de feita a inscrição de uma embarcação, a Capitania dará um documento denominado «Arrolamento», em que serão transcritas as declarações feitas no livro, documento este que será o título de propriedade da embarcação.

Art. 466. O arrolamento é permanente e será feito, na Capitania dos Portos ou repartição della dependente, onde resida o proprietário sendo concedida sua baixa na Capitania ou repartições acima, quando não servir mais para navegar a juízo do capitão do Porto ou a requerimento do proprietário, ou for vendida a individuo que resida em outra circunscrição, na qual deverá ser novamente arrolada.

Paragrapho unico. Serão cancellados os arrolamentos das embarcações que não tiverem renovado as licenças durante 2 annos para continuar a empregar-se no serviço a que se destinou.

Art. 467. As transferencias de propriedade, alterações que não alterem seus característicos e de novo destino, dentro da mesma circunscrição, serão averbadas no verso do título de arrolamento e no seu registro no livro respectivo.

Art. 468. Nenhuma modificação na embarcação poderá ser feita sem prévia permissão da Capitania dada em petição dirigida ao capitão do Porto ou seus delegados ou agentes.

Art. 469. As embarcações arroladas só poderão empregar-se no serviço a que se destinarem depois da aquisição da papeleta e chapa de licença annual.

§ 1º Essas licenças e chapas serão renovadas anualmente no mez de março, mediante a apresentação da licença do anno anterior.

§ 2º A chapa recebida com a licença deverá ser fixada na embarcação em logar visivel.

§ 3º As transferencias de propriedade também serão averbadas no verso da papeleta de licença e canhoto do respectivo livro talão.

Art. 470. Nenhuma embarcação poderá entrar em serviço sem estar arrolada e devidamente licenciada, sob pena de 100\$ de multa e apprehensão até a legalização de seus documentos, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias, findingo o qual será considerada sem proprietário passando a pertencer á Capitania para ser vendida em leilão publico e o producto recolhido aos cofres publicos como sendo da Capitania.

Art. 471. Os tripulantes das embarcações arroladas deverão estar munidos de suas matrículas, os capitães também devem ter o arrolamento e licença da embarcação sob pena de 50\$ a 100\$ por documento que faltar.

Art. 472. As Capitanias e repartições della dependentes distribuirão as embarcações pelas estações, designando o logar onde devem estacionar, conforme as conveniências do serviço em geral do porto e do tráfego em que se empregarem.

Art. 473. As embarcações terão o seu numero de ordem do arrolamento e a letra do alphabeto que designar a estação, assinalados em ambos os bordos, sob pena de 20\$ a 60\$ de multa.

Paragrapho unico. As embarcações arroladas terão também o seu nome em ambos os bordos da proa e na popa.

Art. 474. A embarcação arrolada só poderá mudar de nome, pela mudança de proprietário quando resida em cir-

cumscrição diferente, alteração em seus caracteristicos anteriores e quando houver nome igual no mesmo Estado.

Paragrapho unico. Nesses casos serão tirados novo arrolamento e licença annual, fazendo-se no verso do registro do arrolamento anterior a declaração que deu causa ao novo arrolamento.

Art. 475. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições federaes, estadoaes e municipaes serão arroladas mediante comunicação escripta do chefe da repartição a que pertencerem, fazendo constar todos os dizeres exigidos para o arrolamento bem assim qual o capitão e tripulantes, a quem vae ser confiada a embarcação.

§ 1.º Os chefes das ditas repartições requisitarão o cancellamento do arrolamento quando as embarcações tenham sido desmanchadas ou alienadas de suas repartições, cedidas ou enregues a outrem embora para serem applicadas em serviços federaes, estadoaes ou municipaes; sendo que nesses dous ultimos casos em que as embarcações ou corpos fluctuantes não deixarem de pertencer ás repartições referidas, não haverá cancellamento de arrolamento e sim a annotação no verso do titulo de registro do arrolamento, ficando o arrendatario, pessoa ou Companhia que se incumbir dos trabalhos, responsavel perante as Capitanias dos Portos, pelo fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, como se as referidas embarcações ou corpos não pertencessem aos Governos Federal, Estadoal ou Municipal.

§ 2.º Não poderão as referidas embarcações ser applicadas, em serviços diferentes dos federaes, estadoaes e municipaes, pelos arrendatarios ou pessoas, que se incumbirem da execução desses serviços, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

§ 3.º Taes embarcações terão uma letra do alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

§ 4.º Essas embarcações estão sujeitas a serem tripuladas e ás vistorias não periodicas exigidas pelas Capitanias.

Art. 476. Os capitães ou encarregados das manobras das embarcações do artigo anterior, respondem pela policia naval ou infracção do presente regulamento, em quanto essas embarcações estiverem desempenhando serviço publico por funcionários e administração de qualquer Ministerio, Governo estadoal ou municipal.

Art. 477. As jangadas não estão sujeitas a arrolamento, licenças chapas ou taxas.

Art. 478. Quando o proprietario da embarcação estiver residindo fóra do Brasil, o arrolamento se fará onde lhe fôr mais conveniente desde que ahí resida seu representante legalizado.

CAPITULO VIII

DA TRIPULAÇÃO

Art. 479. Toda embarcação deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente matriculado nas Capitanias dos Portos, de accordo com o presente regulamento, tendo em consideração a alinea G do art. 391.

Art. 480. A euipagem de cada embarcação será determinada pelas Capitanias dos Portos, ouvidos os armadores,

attendendo-se as necessidades do serviço de bordo, a tonelagem da embarcação e a navegação a que se destinar.

Paragrapho unico. As embarcações que não estiverem em serviço ou as que necessitarem concertos, só lhes será exigido além do capitão, o pessoal estritamente necessário para a precisa vigilância, á juízo da Capitania dos Portos.

Art. 481. Os navios classificados na grande cabotagem, 1^a classe letras D — E poderão se applicar em longo curso, tendo sua tripulação igual á dos navios classificados em longo curso, primeira classe letras — B — C — precedendo licença da Capitania dos Portos e vice-versa, tendo, em consideração o art. 384, alíneas *a* e *b*.

Art. 482. O comando das embarcações mercantes brasileiras só poderá ser confiado a brasileiros de 21 anos de idade ou maiores, diplomados pelas Capitanias de Portos, Escola Naval e da Marinha Mercante do Pará, com capacidade civil para contraer validamente segundo estabelecem as leis em vigor e este regulamento, sendo que aos officiaes da Marinha de Guerra da activa, na reserva ou reformados o comando só lhe poderá ser dado do posto de capitão-tenente até o de capitão de mar e guerra.

Art. 483. Os officiaes de nautica da marinha mercante são classificados em capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, mestre de pequena cabotagem, praticos, patrão de pesca e arraés.

Art. 484. Só serão capitães de longo curso, os capitães de cabotagem que, tendo mais de quatro annos de embarque nessa classe, comprovados com certidões do rôes de equipagem passadas pelas Capitanias dos Portos, forem aprovados em exames feitos na Escola Naval, para aquisição do diploma de capitão de longo curso.

Art. 485. Serão capitães de cabotagem os primeiros pilotos que, maiores de 21 annos forem brasileiros natos ou naturalizados, tenham sido aprovados em exames procedidos na Escola Naval das matérias precisas á aquisição do diploma de capitão de cabotagem, tiverem pelo menos dois annos de embarque com diploma de primeiro piloto, comprovados pelas certidões de rôes de equipagem da marinha mercante brasileira.

Paragrapho único. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com título de oficial de nautica, que revalidar seu título na Escola Naval, só poderá exercer a função de capitão, depois de ter embarcado em navios de grande cabotagem, como imediato, durante quatro annos.

Art. 486. Serão primeiros pilotos os brasileiros maiores de 21 annos diplomados em segundo piloto, com tres annos de embarque nessa classe, comprovados em certidões de rôes de equipagem passadas pelas Capitanias dos Portos, que forem aprovados nas matérias de exames feitos na Escola Naval, para aquisição do título de primeiro piloto.

Art. 487. Serão segundos pilotos os brasileiros maiores de 21 annos que com matrícula de praticantes de piloto ou com título de piloto fluvial tenham dous annos de embarque comprovados por certidão de rôes de equipagem, passada pelas Capitanias dos Portos, e aprovação nas matérias de exames feitos na Escola Naval para aquisição do título de segundo piloto.

Art. 488. Serão praticantes de piloto os brasileiros maiores de 16 annos, que como tal se matrículem nas Capitanias dos Portos, depois de serem aprovados em exames de português, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, frações ordinarias e decimais, sistema métrico e morphologia geometrica, pela comissão designada pelo capitão dos portos, desde que não possam provar com documentos terem sido aprovados nessas materias por estabelecimento de instrução secundaria, reconhecido de utilidade pelo Governo Federal, provem ter sido vacinados e julgados em inspecção de saude aptos para a profissão marítima inclusive exame oto-visual.

Art. 489. Terá o título de mestre de pequena cabotagem o brasileiro maior de 21 annos que tenha embarcado, com matrícula de marinheiro ou contra-mestre durante tres annos, comprovados pelas certidões de rôes de equipagem passados pelas Capitanias dos Portos, que prove em exame nas Capitanias, ter conhecimento da zona que tiver de navegar e seja aprovado nas materias que são indispensaveis à aquisição do diploma de mestre de pequena cabotagem.

Paragrapho unico. O título ou diploma acima, dá direito a navegar por cinco Estados (art. 381, alínea C), desde que no verso do primeiro título seja anotado por cada uma das outras quatro Capitanias, ter conhecimento o mestre de pequena cabotagem da navegação de sua circunscripção.

Art. 490. O título de patrão de pesca, será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que prove estar matriculado nas Capitanias dos Portos, como pescador, há mais de cinco annos e seja aprovado em exame nas materias que são exigidas pelas Capitanias dos Portos para aquisição do título de patrão de pesca.

Art. 491. O título de arraes será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que, sendo matriculado nas Capitanias por mais de tres annos, seja aprovado em exame nas materias que são exigidas pelas Capitanias para aquisição do título de arraes.

Art. 492. O título de pratico será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que seja matriculado nas Capitanias, por mais de quatro annos e que seja aprovado em exame das materias exigidas pelas Capitanias dos Portos, para aquisição do título de pratico.

Art. 493. O título de piloto fluvial será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que, sendo matriculado nas Capitanias dos Estados que tiverem rios navegaveis, tenha navegado em embarcações classificadas na quarta classe letras A — B — C — D — E — H — por dous annos no minimo e sido aprovado nas materias do curso da Escola da Marinha Mercante do Pará.

Paragrapho unico. O título acima não dá direto a embarcar como capitão, imediato ou official nas embarcações das outras classes, salvo preenchendo as condições do art. 487.

Art. 494. Será primeiro machinista o brasileiro maior de 21 annos que, tendo tres annos de embarque comprovados com certidão dos rôes de equipagem passadas pelas Capitanias dos Portos, com o título de segundo machinista, sejam aprovados em exame das materias exigidas pela Escola Naval para aquisição do título de primeiro machinista.

Paragrapho unico. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com o titulo de machinista naval, que revalidar esse titulo na Escola Naval, só poderá exercer a função de primeiro machinista, em navios de longo curso e grande cabotagem, depois de ter embarcado como segundo nesses navios ou primeiro nos de pequena cabotagem, durante tres annos.

N. 495. Será segundo machinista o brasileiro maior de 21 annos que tendo mais de tres annos de embarque, com o titulo de terceiro machinista, comprovados por certidão de róes de equipagem passada pelas Capitanias dos Portos, seja aprovado em exames na Escola Naval das matérias para aquisição do titulo de segundo machinista.

Art. 496. Será terceiro inachinista o brasileiro maior de 20 annos com mais de dous annos de embarque com matrícula de praticante de machinista, comprovados em certidão de róes de equipagem passada pelas Capitanias e fôr aprovado em exames das matérias de programmas organizados pela Escola Naval e por esta julgadas as provas escriptas. Estes exames serão prestados nas Capitanias dos Portos de primeira classe ou Escola de Machinistas do Estado do Pará, sendo que nesse ultimo caso não serão sujeitos a julgamento da Escola Naval as provas escriptas.

Art. 497. Para ter matrícula de contra-mestre é necessário ser brasileiro maior de 21 annos ter servido com matrícula de marinheiro embarcado em navios da marinha mercante durante tres annos, si não tiver servido na marinha de guerra por igual tempo, comprovará com a caderneta matrícula o ter satisfeito em exame, na Capitania dos Portos, as exigencias para aquisição da matrícula de contra-mestre.

Art. 498. As embarcações classificadas na primeira classe letras A — B — C e na segunda classe letras A — B — devem ter para capitão e para imediato officiaes de nautica com carta de capitão de longo curso, podendo ser imediato, em uma viagem redonda, o capitão de cabotagem que tiver mais de tres annos de embarque nesta classe, quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de capitão-tenente.

Art. 499. As embarcações classificadas na primeira classe letras D — E e na segunda classe letras C — D devem ter para capitão e para imediato officiaes de nautica com carta, no minimo, de capitão de cabotagem quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de capitão-tenente.

Art. 500. As embarcações classificadas na primeira classe letra F e na segunda classe letra E devem ter para capitão official de nautica, no minimo, com carta de segundo piloto e para imediato carta de patrão de pesca.

Art. 501. As embarcações classificadas na primeira classe letras G — H, na segunda classe letras F — G, e na terceira classe letras D — E — F devem ter para capitão um marítimo, no minimo com carta de mestre de pequena cabotagem, não sendo exigido imediato.

Art. 502. As embarcações classificadas na terceira classe letras A — B devem ter para capitão official de nautica, no

minimo com carta de primeiro piloto e para immediato com a de segundo piloto, quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 503. As embarcações classificadas na terceira classe letra C devem ter para capitão um marítimo com carta de patrão de pesca, não sendo exigido immediato.

Art. 504. As embarcações classificadas na quarta classe letras A — B devem ter para capitão e immediato oficial da marinha mercante, com carta de piloto fluvial sendo ou não pratico do rio ou lagôa á navegar, quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 505. As embarcações classificadas na quarta classe letras C — E — F — L — M devem ter para capitão, marítimo com carta de mestre de pequena cabotagem ou pratico do rio ou lagôa á navegar, não sendo exigido immediato.

Art. 506. As embarcações classificadas na quarta classe letras D — G — I — J — K devem ser dirigidas por brasileiros com carta de arraes ou pratico da zona á navegar, exceptuando-se as da letra D, como menos de 10 toneladas brutas que podem ter para patrão um marítimo com matrícula de marinheiro.

Art. 507. As embarcações classificadas na primeira classe letras A — B — C deverão ter além do capitão e do immediato: tres officiaes de nautica dos quaes um pelo menos com carta de primeiro piloto e os demais com carta de segundo piloto, sendo que as da letra C, com menos de 2.000 toneladas brutas, terão deus officiaes em logar de tres: quando não forem primeiros-tenentes do Corpo da Armada, da Marinha de Guerra, da activa, na reserva ou reformados; um primeiro machinista, um segundo machinista e um terceiro machinista para cada 150 cavallos nominaes, todos com cartas dessas classes respectivamente, desde que não sejam engenheiros machinistas da Marinha de Guerra, da activa, na reserva ou reformados, com os postos minimos de capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente, respectivamente.

Art. 508. As embarcações da segunda classe letras A — B — C — D, deverão ter além do capitão e do immediato, dous officiaes de nautica sendo um com carta de primeiro-piloto.

Art. 509. As embarcações de primeira classe letras D — E com mais de 1.500 toneladas brutas, além do capitão e do immediato, deverão ter tres officiaes de nautica com carta de primeiro piloto ou de segundo piloto, e dous officiaes, os de menos toneladas; um primeiro machinista, um segundo machinista, e um terceiro machinista, para cada 150 cavallos nominaes, todos com cartas destas classes respectivamente, desde que não sejam engenheiros machinistas da Marinha de Guerra, da activa, na reserva ou reformados, com os postos de capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente.

Art. 510. As embarcações de terceira classe, alem do capitão e do immediato, deverão ter para official um segundo piloto ou mestre de pequena cabotagem; um primeiro ou segundo machinista e dous terceiros machinistas, todos com cartas das respectivas classes.

Art. 511. As embarcações da quarta classe letras A — B além do capitão e do immediato, devem ter dous praticos diplomados das zonas que tiver de navegar, ou um pratico e um mestre de pequena cabotagem; um primeiro ou segundo machinista e um terceiro machinista, todos com as respectivas cartas, *si não forem engenheiros machinistas da Marinha de Guerra*, de capitão-tenente a segundo-tenente, da activa, na reserva ou reformados.

Art. 512. As embarcações de primeira classe letras A — B — C — D — E terão um foguista por tres fornalhas e um carvoeiro por caldeira e por quarto, sendo que os das letras A — B — C terão mais um foguista por máquina motora e por quarto e mais um para paoleiro os das letras D — E terão mais um foguista para as motoras, não por máquina, também por quartos sendo-lhes dispensado paoleiro fixo.

Art. 513. As embarcações da segunda classe letras A — B — C — D, si tiverem motores deverão ter pessoal habilitado a juízo das Capitanias dos Portos, de commun acordo com os proprietarios, armadores ou capitãos.

Art. 514. As embarcações da terceira classe letras A — B deverão ter um foguista para cada caldeira e um para as máquinas e um carvoeiro para duas caldeiras para cada quarto.

Art. 515. As embarcações da quarta classe letras A — B deverão ter um foguista por caldeira e um carvoeiro por duas caldeiras para cada quarto.

Art. 516. As embarcações da primeira classe letras A — B — C — D — E deverão ter, além do contra-mestre, quatro marinheiros quando tiverem até quatro porões e mais um marinheiro por porão que exceder de quatro as das letras A — B — D, terão além de seis moços mais tantos quantos fôr a metade do numero total de marinheiros; as das letras C — E terão, além dos marinheiros, dous moços e mais tantos quantos quanto fôr a metade do numero total de marinheiros.

Art. 517. As embarcações da terceira classe letras A — B, deverão ter, além do contra-mestre, quatro marinheiros e tres moços.

Art. 518. As embarcações da quarta classe letras A — B, deverão ter, além do contra-mestre, tres marinheiros e tres moços.

Art. 519. As embarcações da segunda classe letras A — B — C — D, terão, além do contra-mestre, o numero de marinheiros e de moços necessarios à navegação á juízo das Capitanias dos Portos, de commun acordo com os proprietarios, armadores ou capitães.

Art. 520. As embarcações da primeira classe letras A — B — C, deverão ter, no minimo, dous telegraphistas; as da letra D; deverão ter dous, as da letra E e as das terceira e quarta classe letras A — B, devem ter um.

Art. 521. Todas as embarcações registradas deverão ter um carpinteiro-calafate; um taifeiro para cada 10 passageiros de primeira classe e um para cada 15 passageiros de segunda classe; dependendo da navegação a que se destina terão dous a cinco cozinheiros, dous copeiros além de um taifeiro para o capitão e officialidade e outro para os machinistas, um paoleiro, um sub-commissario e um comissario.

Art. 522. As embarcações das primeira e segunda classes letras A — B — C — D, e de terceira e quarta classes letras A, deverão ter um medico e enfermeiro.

Art. 523. As embarcações da quarta classe letras N — O P — Q — R — S — T — U — V, terão para tripulantes o pessoal matriculado necessário á segurança do emprego a que se destinam a juizo das Capitanias dos Portos de accordo com os proprietarios.

Art. 524. A tripulação das embarcações da Marinha Mercante deverá usar uniforme, de accordo com o regulamento das companhias a que pertencerem, desde que este não se confunda com os adoptados pelas corporações armadas ouvida a Capitania dos Portos e approvado pela Inspectoria de Portos e Costas.

CAPITULO IX

DA MATRICULA DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 525. A matricula pessoal como inscrição, instaurada nas Capitanias de portos e repartições della dependentes, dos individuos, maiores de 16 annos, nacionaes e estrangeiros que desejain se empregar nas embarcações mercantes, na pesca, servir em embarcações ou sua estiva, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras, é o documento obligatorio a taes individuos para exercerem suas actividades profissionaes.

Paragrapho unico. Essas matriculas comprehendem tres categorias, a saber:

a) para os individuos que empreguem suas actividades profissionaes nas embarcações mercantes, officinas navaes, estaleiros e carreiras, nos serviços das embarcações pertencentes ás repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes e dos civis que se empreguem na marinha de guerra.

b) para o pessoal que se emprega na estiva de carga das embarcações mercantes;

c) para os individuos que exercem a profissão de pescador.

Art. 526. Todos os brasileiros matriculados nas Capitanias ou repartição dellas dependente ficam sujeitos ao sortejo militar sómente para o serviço da Marinha de Guerra, na forma e na época determinada pelo Governo e por tal motivo ficam isentos de qualquer outro serviço militar ou milicia estadual e municipal e formarão a reserva da Marinha de Guerra.

Paragrapho unico. O matriculado que dentro de seis meses apóis ter sido tirada sua caderneta-matricula, não estiver exercendo ou tiver exercido o ramo de vida para que se matriculou, ficará sujeito a qualquer serviço militar.

Art. 527. A matricula das letras a e b do art. 525 se effectua na capitania do porto ou repartição della dependente, á vista de requerimento assinado pelo proprio ou a seu rogo perante o capitão dos portos ou seus representantes e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, na-

cionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a suprira e, em sua falta, poderá ser aceita declaração de idade, assignada em presença do capitão dos portos, com duas testemunhas, pelo pretendente à matrícula si for brasileiro, e attestado de conducta, passado pelo delegado de polícia do lugar de moradia, de preferencia cadernetta de identificação, attestado de vacinação; esses documentos ficam archivados na capitania ou repartição della dependente, menos a cadernetta de identificação.

§ 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem, por escripto e firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.º Para os estrangeiros far-se-há mais a exigencia de declaração do respectivo consul, servindo essa de licença, e com o passaporte, na falta de documento proprio, provará a idade e a identidade da pessoa.

§ 3.º A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

§ 4.º Para as matrículas da letra c, que só poderão ser dadas a brasileiros, não será exigida a petição escripta e sim pedido verbal, devendo o pretendente apresentar os deinais documentos; na falta de documento comprobatorio de idade, a papeleta ou cartão fornecido pela Repartição de Saúde Pública Federal aos que se vacinam poderá substituir-o, sendo que para os estrangeiros nacionalizados brasileiros se exigirá, além das disposições do artigo e paragraphos anteriores, mais a apresentação em original do título ou carta de nacionalização.

§ 5.º As matrículas do paragrapho anterior são gratuitas e dispensadas do pagamento de taxas, não podendo o possuidor delas fazer uso para outro ramo de vida, sem della constar a transferencia sob pena de multa de 30\$ e baixa da matrícula.

Art. 528. A matrícula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, residencia, ramo de vida, s ignaes caracteristicas e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial de registro, distribuido segundo a ordem alphabetică do nome dos matriculados, se entregará uma cadernetta-matrícula, conforme o modelo aprovado e que servirá para o individuo exercer a sua profissão, tendo todas as suas folhas rubricadas pelo capitão dos portos ou quem elle determinar.

§ 2.º Na cadernetta-matrícula se farão as annofações da data e lugar do embarque e desembarque, quando se faltar de embarcações, admissão, demissão nos outros casos, causa deste, comportamento, capacidade, o nome da embarcação, e nome da officina naval, estaleiro ou carreira, numero e classe, porto de registo e sistema de propulsão. Essas annofações com excepção das de conducta e habilitação, que se rão lançadas pelos capitães dos Portos mediante comunicação escripta pelos capitães ou directores de officinas, etc., (art. 532) serão lançados pelo capitão da embarcação ou director da officina, etc. Qualquer declaração escripta na cadernetta, diferente daquellas annofações, que se referir ao matriculado, lançada pela autoridade naval chefe de repartição, está sujeita ao pagamento do selo em estampilha por entender-se como fermo, excepção feita do «visto».

§ 3.º Nas cadernetas dos capitães de embarcações as anotações que a elle compete lançar, a que se refere o parágrafo anterior, serão lançadas pelos proprietarios ou agentes das embarcações, que farão as comunicações referentes à conducta e habilitação por escrito, ás capitâncias.

§ 4.º Tambem annotar-se-ha no livro de matricula o que constar na caderneta referente ás transferencias de ramos de vida, baixas de matricula, resultado de inqueritos ou processo a que tiver respondido ou declarações alludidas no § 2º, sem pagamento de sello.

§ 5.º À excepção dos arraes, remadores, estivadores e operarios, que como taes só poderão empregar-se para o que se matricularam, os demais matriculados podem se empregar na navegação do trafego do porto ou não, sem transferencia de ramo de vida na matricula, sendo essa exigencia obrigatoria para aquelles.

§ 6.º Aos pescadores será permittido empregar-se na navegação do trafego do porto ou não, desde que conste em sua caderneta a transferencia de ramo de vida, que pôde ser por tempo determinado, pagando em estampilha a taxa prevista na ultima parte do § 2º deste artigo; essa transferencia será para estivador, moto, remador ou marinheiro, conforme sua aptidão, e, findo o tempo da transferencia, continuará a exercer a profissão de pescador.

§ 7.º As ex-praças da Armada de mão comportamento, só poderão matricular-se dous annos após a baixa, comprovando com documento policial ter tido nesse tempo bom proceder.

Art. 529. A baixa da matricula, implica cassar a caderneta definitivamente ou provisoriamente, só será realizada: 1º, em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada, e após o consentimento do capitão dos portos;

2º, por condenação passada em julgado;

3º, depois de dous annos sem que tenha o matriculado levado a sua caderneta para ser lançado o «visto» (art. 168);

4º, no caso previsto no § 5º do art. 527 e art. 315, parágrafo unico,

5º, quando tiverem alteradas com emendas ou rasura as anotações de embarque ou admissão ou demissão, desembarque, habilitação ou conducta na caderneta-matricula, não constando de declaração a causa pela autoridade competente a fazer esses lançamentos;

6º, quando o matriculado usar caderneta que lhe não pertença, sendo fiançadas as duas matriculas e sujeitas ambos matriculados á multa de 200\$ cada um;

7º, quando se verificar que qualquer individuo ja matriculado em uma capitania, requereu e obteve nova matricula em outra capitania, sem ter sido cumprido o que determina a alínea 1º, ficará sujeito a multa de 100\$, só podendo exercer sua profissão seis mezes após o pagamento da multa, com nova caderneta;

8º, quando se der o previsto no art. 268.

Parágrafo unico. Os matriculados que tiverem suas cadernetas cassadas, só poderão exercer suas profissões, com nova caderneta, depois de um anno, si apresentarem documento de autoridade policial declarando terem bom procedimento durante esse tempo.

Art. 530. As cadernetas-matriculas serão renovadas

quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas quando houverem sido perdidas, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domocilio para outra circumscrição e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscripção á capitania de seu novo domicilio.

Na nova caderneta-matricula far-se-ha declaração da Capitania que expediu a caderneta-matricula anterior e seu numero.

Paragrapho unico. A Capitani dos Portos que extrahir essa nova caderneta-matricula enviará a primeira caderneta á capitania em que foi feita a matricula para que seia escripturada a sua baixa no respectivo livro.

Art. 531. As cadernetas-matriculas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, art. 168.

§ 1.º O "visto" será lançado nas folhas sob o titulo "Observações", não pagando taxa, e no registro da matricula.

§ 2.º Só o proprio matriculado poderá receber a caderneta com o "visto".

Art. 532. Os attestados de comportamento e habilitação passados pelos capitães de embarcações e directores de officinas, etc., serão anotados pela capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: — Bom — Regular — e — Máo — para o comportamento e — Bastante — Pouca — e — Nenhuma — para a habilitação.

Paragrapho unico. Esses attestados ficarão archivados e catalogados alphabeticamente nas Capitanias para servirem de verificação da conducta e habilitação no caso de ser dada segunda via da caderneta-matricula e nella poder constar nas observações com a exigencias do § 2º do art. 528.

Art. 533. Os commissarios e sub-commissarios deverão ser brasileiros e apresentar ás capitarias propostas do capitão ou proprietario de que vão servir nessa qualidade a bordo.

Art. 534. O marinheiro não pôde ser matriculado como tal, sem ter servido, durante douis annos como moço a bordo de embarcação em viagem, comprovados com a caderneta de moço, provar que sabe dirigir embarcação a remo e a vela, ter conhecimento da arte de marinheiro, inclusive uso do prumo.

§ 1.º As ex-praças da Armada são dispensadas as exigencias do art. 525, podendo tirar caderneta de marinheiro ou foguista desde que tenham servido tres annos com bom comportamento, verificando-se pela caderneta de praça.

§ 2.º A ex-praça é dispensada petição escripta para se matricular desde que apresente sua caderneta de praça ao capitão dos portos, a qual ficará archivada na capitania.

Art. 535. Os foguistas deverão ter servido durante tres annos, em viagem, como carvoeiros, comprovando com a matricula.

Art. 536. Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabelliao, desde que não tenham pertencido á Armada.

Art. 537. Os officiaes e ex-officiaes do Corpo da Armada, terão sempre a matricula de capitão de longo curso; os engenheiros machinistas a de primeiros machinistas, os machinistas auxiliares da Armada a de segundos machinistas, os mecanicos da Armada a de terceiros machinistas; os sub-officiaes da Armada a de contra-mestre, com exceção dos artifices, enfermeiros; desde que apresentem suas cadernetas subsidiarias dos livros de soccorros, com a petição solicitando a matricula.

Art. 538. O individuo que perder a matricula só poderá adquirir outra na capitania que expediu a matricula perdida, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas e depois de apresentar certificado de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado ou officina, etc., que tiver servido, cumprindo-se o disposto no paragrapo unico do art. 532.

Art. 539. O arraes que quizer exercer cumulativamente as funcões de motorista e vice-versa, deverá prestar o exame respectivo, apostilando o secretario no titulo de arraes e matriculas a nova aptidão, sujeitando-a à rubrica do capitão dos portos.

Art. 540. As segundas vias dos titulos só terão valor quando trouxerem a rubrica do capitão dos portos e carimbo da capitania expedidora do primeiro titulo, precedendo autorização da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 541. As matriculas de praticantes de machinista e de praticos e motoristas, serão dadas aos brasileiros maiores de 16 annos que provem com attestados de estabelecimentos de instrução, officiaes ou equiparados, terem sido aprovados em exame das materias exigidas por este regulamento e, em caso contrario, sujeitem-se a esse exame nas capitarias dos portos.

Art. 542. As matriculas de artifices para os que tenham servido na Marinha de Guerra, serão dadas com a apresentação da caderneta subsidiaria do livro de socorros.

Art. 543. As matriculas para motorista serão dadas aos brasileiros maiores de 18 annos que provem terem sido aprovados nos exames a que foram submettidos nas capitarias de portos.

Art. 544. As matriculas para telegraphista serão dadas aos brasileiros maiores de 20 annos que provarem com documentos competentes e firma reconhecida, serem conhecedores de sua especialidade.

Art. 545. As matriculas da alinea *a* do art. 525 comprehendem as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, pratico, medico, machinista de primeira classe, machinista de segunda classe, machinista de terceira classe, praticante de machinista, praticante de piloto, praticante de pratico, motorista, telegraphista, commissario, sub-commissario, mestre de pequena cabotagem, patrão de pescá, contra-mestre, escrivente, enfermeiro, artifices (comprehendendo esta denominação os electricistas, calafates, carpinteiro, serralheiros, caldeireiros, torneiros e demais operarios navaes, barbeiro, padeiro, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, remador, arraes e taifeiro (que comprehende cozinheiro, ajudante de cozinha, crecido e camareira).

Art. 546. As matriculas da alinea *b* do art. 525 serão para os estivadores.

Art. 547. As matriculas da alinea *c* do art. 525 serão para os pescadores.

Art. 548. As provas de aptidão dependentes de exames serão adquiridas por intermedio de petição para exame, assim de serem juntas com as demais que independem de exame, ás constantes do art. 527, para poder receber a matricula que pretende.

TITULO XI

EXAMES NAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 549. As petições para exames nas capitanias de portos, além do sello em estampilha da petição, terá mais uma estampilha de 10\$ no logar determinado ao despacho do capitão do porto, a qual será por elle inutilizada.

Art. 550. Os candidatos a esses exames, para a elles serem submettidos, devem instruir suas petições com os documentos que comprovein: ser brasileiros maiores de 16 annos, não terem defeito phisico, não soffrerem de molestia incurável, terem a visão normal, serem vaccinados a menos de cinco annos da data da petição.

Art. 551. Para cada examinando se lavrará termo em livro proprio, escripto pelo secretario da capitania, por elle assinado e pelos examinadores, sujeito este termo á taxa em estampilhas, conforme a lei de cobrança de sello.

Art. 552. Os examinandos que forem inhabilitados em exames só poderão repeti-los depois de tres mezes.

Art. 553. O candidato a exame pagará a quantia de 5\$ a cada examinador que não for funcionario da capitania.

Art. 554. Do resultado dos exames será dado ao examinando certidão do termo de exame, mediante petição.

Paragrapho unico. A certidão está sujeita ao pagamento de sello em estampilhas.

Art. 555. A mesa examinadora será composta de uma parte constante, que será o capitão do porto, seu ajudante, um funcionario civil federal, e a parte variavel, que será um dos seguintes membros: um pratico, um machinista ou motorista, um mestre de pequena cabotagem, um arraes ou patrão de pesca, e, na falta deste, um pescador matriculado de reconhecida competencia, conforme a especialidade do exame a ser procedido.

CAPITULO I

PRATICANTES DE MACHINISTA, DE PRATICO E DE PILOTO
E MOTORISTA

Art. 556. Constarão esses exames de:

a) leitura e escripta em portuguez; prática das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, noções de fracções ordinarias e decimais, de sistema metrico e de morphologia geometrica;

b) noções de machinas, caldeiras e motores de explosão empregados a bordo. Esta alínea é sómente para os praticantes de machinistas, que deverão provar com documentos terem bem servido um anno como foguistas e outro como caldeireiro, ferreiro, torneiro, ajustador ou serralheiro, a bordo ou em estaleiros, officinas ou fabricas. Esses documentos deverão ser passados pelos proprietarios dos estaleiros, officinas e fabricas, ou quando prestados a bordo, pelo capitão da embarcação, com as firmas reconhecidas por tabelião;

c) conhecimento de rumos de agulha, noções de arte de marinheiro. Os praticantes de machinistas não estão sujeitos a esta alínea;

d) conhecimento perfeito dos diversos motores, seu funcionamento e reparos. Esta alinea será exigida sómente aos brasileiros ou estrangeiros que desejarem a matricula de motorista.

CAPITULO II

PRATICOS, PATRÓES DE PESCA, ARRAES, MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM E CONTRA-MESTRE

Art. 557. Constarão esses exames de:

- a) leitura e escripta em portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros;*
- b) conhecimento da arte de marinheiro, uso do príntmo;*
- c) atracar e desatracar a embarcação em qualquer circunstancia e jogar;*
- d) maneira de dirigir uma embarcação a rumo de agulha ou a vela, tendo em consideração o vento e corrente;*
- e) direcção das correntes na zona a navegar; esta alinea não será exigida para contra-mestre;*
- f) ventos, correntes reinantes e suas épocas, precauções para aproveitar ou evitar seus efeitos na zona a navegar; não será exigido para o contra-mestre;*
- g) pedras occultas, baixios, canaes, barras, rios, portos de abrigo, marcos e pontas, modos de fazer a navegação da zona a navegar; não será exigido para o contra-mestre;*
- h) luzes e apitos regulamentares para as embarcações navegando ou paradas e modo de evitar abaloamento;*
- i) modo de salvar pessoa ou objecto que caia n'água;*
- j) regras de navegação em attenção ao balizamento; não será exigido para contra-mestre;*
- k) amarrar, desamarrar, dar ou tomar reboque a embarcações;*
- l) regras da polícia naval, deveres dos capitães de embarcações; não será exigido para contra-mestre;*
- m) modo de estivar a carga nos porões da embarcação, só exigido para contra-mestre;*
- n) uso dos apparelhos de pesca, só exigido para o patrão de pesca;*
- o) regras geraes do Regulamento da Pesca, só exigido para os patrões de pesca;*
- p) épocas e logares mais piscoños e especies de peixe das zonas a pescar, só exigido aos patrões de pesca.*

Art. 558. Ao candidato approvado em exames lhe será dado o título, exceptuando o do art. 556 conforme o modelo, sendo os claros preenchidos á tinta e á mão e não á machina de escrever, assignado pelo secretario da capitania e o capitão dos portos, devendo ter também a assignatura do titulado abaixo dos seus signaes caracteristicos.

Paragrapho unico. O título, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, sujeito ao pagamento em estampilha da taxa pela lei de cobrança de sello.

CAPITULO III

TERCEIROS MACHINISTAS

Art. 559. Sómente é permittido esse exame nas capitanias de primeira classe ou na Escola da Marinha mercante do Estado do Pará.

Paragrapho unico. As provas escriptas dos exames realizados nas capitanias dos portos serão enviados, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, á congregação da Escola Naval, que as julgará em ultima instancia e expedirá o título de terceiro machinista, cuja approvação fôr confirmada.

Art. 560. As materias para esse exame constam do programma organizado pela congregação da Escola Naval, de acordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 16.022, de 25 de abril de 1923 e art. 36 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a saber:

PARTE TECHNICA

Noções de caldeiras:

1. Nomenclatura das caldeiras.
2. Classificação das caldeiras usadas na Marinha Mercante.
3. Funcionamento e posição dos apparelhos auxiliares, complementares e accessorios da camara de combustão.
4. Idem dos da camara d'agua.
5. Idem dos da camara de vapor.
6. Preparar, manter, abafar, encostar e extinguir os fogos.
7. Preparar, encher e fochar as caldeiras.
8. Cuidados com o nível de agua e com a pressão nos diversos regimens de marcha.
9. Limpeza e conservação das caldeiras em repouso.
10. Limpeza e conservação das caldeiras em funcionamento.
11. Manobra e funcionamento das bombas de alimentação dependentes da machina motora e independentes.
12. Filtros aquecedores de vapor e de agua de alimentação; tanque de lixivia.
13. Accidentes, avarias e reparações mais frequentes.

Noções de machina á vapor:

1. Nomenclatura das machinas á vapor.
2. Preparar aquecer e balancear as máchinas.
3. Lubrificação interna e externa — Funcionamento dos lubrificadores.
4. Aquecimento e pancadas nos bronzes e buchas das articulações, ajustagens.
5. Engachetamentos e juntas, escolha do material.
6. Leitura dos manometros, contadores de rotações, telegraphos e indicadores de marcha — Contagem de rotações pela ampulhetta.
7. Cuidados durante as manobras e funcionamento das máchinas.
8. Limpeza e cuidados com os condensadores e suas auxiliares, quando em funcionamento e em repouso.
9. Calibragem e correccões práticas de funcionamento da machina.
10. Conservação e cuidados com as peças de sobressalentes.

Noções de motores á explosão e á combustão interna:

1. Nomenclatura dos motores á explosão.
2. Nomenclatura dos motores á combustão interna.
3. Vantagens, verificações e correção das valvulas e molas.
4. Ajustagem, montagem e desmontagem.
5. Apparelhos auxiliares, complementares e accessórios dos motores á explosão; funcionamento e conservação.
6. Apparelhos auxiliares, complementares e accessórios dos motores á combustão interna; funcionamento e conservação.
7. Cuidados ao iniciar e durante a marcha dos motores á explosão e á combustão interna.
8. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á explosão; funcionamento e cuidados.
9. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á combustão interna; funcionamento e cuidados.
10. Acidentes e avarias mais frequentes nos motores á explosão e á combustão interna; reparos e correções.

Noções de electricidade:

1. Distribuição sumaria das installações usadas na Marinha Mercante.
2. Installação e utilidade do ampermetro.
3. Installação e utilidade do volmetro.
4. Tipo de pilhas empregadas nas installações especiais de bordo.
5. Associar pilhas; vantagens das varias associações.
6. Manejo dos accumuladores.
7. Cuidados necessarios ao iniciar o funcionamento dos dynamos.
8. Cuidados necessarios ao iniciar o funcionamento dos motores electricos.
9. Cuidados indispensaveis aos dynamos e motores electricos durante o funcionamento.
10. Processos praticos empregados a bordo para localização dos defeitos na installação de bordo — Desvios de correntes e curto-circuito.
11. Conservação dos dynamos motores e installações de bordo.
12. Acidentes, avarias mais frequentes nas machinas e installações. Reparos e precauções.

TITULO XII**Ajustes, direitos e deveres dos tripulantes****CAPITULO I****DOS DEVERES**

Art. 561. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

- 1º, cumprir as leis do Brasil e o presente regulamento;
- 2º, obedecer sem contradição ao capitão da embarcação e de maiores officiaes nas suas respectivas qualidades e abster-se de brigas, sob pena de poder ser despedido ou sofrer as penas correccionaes estabelecidas neste regulamento;

3º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4º, não sahir da embarcação, nem passar a noite fóra, sem licença do capitão, sob pena de perda de um dia de soldada ou despedida;

5º, não retirar seus efeitos de bordo sem serem revisados pelo capitão ou pelo seu immedioato, sob pena de multa de 32\$ pela Capitania do Porto.

6º, não carregar em qualquer logar de sua embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento por escrito do dono da embarcação ou dos afretadores, sob pena de pagamento do frete dobrado e infracção da polícia naval; mas, si fôr mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para esses casos;

7º, auxiliar o capitão em caso de ataque da embarcação ou desastre sobrevindo á mesma ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro, sob pena de perda das soldadas vencidas;

8º, finda a viagem, fundear e desapparelhar a embarcação, conduzil-a a surgidouro seguro e amarral-a, sempre que o capitão o exigir, sob pena de perda das soldadas vencidas;

9º, não se ausentar da embarcação depois que nella estiver embarcado, sob pena de ser compellido com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que se lhes houver pagado adiantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, não recebendo pelos dias de demora as soldadas a que tinham direito; faltando a este dever, não terá accão para demandar as soldadas vencidas;

11, não seduzir tripulantes a se ausentiar da embarcação, nem impedir que embarquem com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 200\$ a 500\$, sendo aggravante si ambos pertencerem á equipagem de uma mesma embarcação;

12, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra, á autoridade do posto mais proximo, e si fôr possivel, por intermedio do respectivo Consul, as informações seguintes sobre a embarcação soscobrada ou abandonada: nome o seu signal distintivo, portos de registro de procedencia e do de destino; uma descripção succinta da propria embarcação e seu apparelho; o ponto em que foi abandonada e, com tanta precisão quanto possivel; o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e no caso de haver o caso ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salval-o.

13, antes de abandonar a embarcação independente de sua vontade e só nos casos previstos em lei, e sempre que fôr possivel, içar qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde tambem não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrossim, largar por mão as escotolas e nadras de todas as velas que não estiverem ferradas.

Art. 562. Do capitão da embarcação especialmente:

1º, manter a disciplina interna de sua embarcação, tendo sempre em mente que, embora cada oficial a bordo tenha deveres especificados e algum tanto independentes entre elles, é o capitão o unico responsável pela inteira direção de sua embarcação e pela conveniente e boa execução de seus deveres por parte dos tripulantes de todas as classes e especialidades sob suas ordens;

2º, tomar todas as precauções para maior segurança de sua embarcação, quer no mar, quer nos portos;

3º, cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abaloamento, e os de balisamento;

4º, ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á aduinastração da embarcação e á sua navegação, tendo para esse fim quatro livros distintos, encadernados e rubricados pela Capitania dos Portos, a saber: livro de carga, livro de passageiros, livro de receita e despeza, diário de navegação;

1º, livro de carga em que se assentarão diariamente as entradas e saídas das cargas, com declaração especificada das mareas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos de carga e descarga, fretes ajustados e quaisquer outras circunstâncias ocorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos;

2º, livro de passageiros onde serão escripturados os nomes dos passageiros, com declaração do lugar de seu destino, nacionalidades, a relação de sua bagagem, preço e condições da passagem;

3º, livro de receita e despeza em que se lançará, debaixo dos competentes títulos, em forma de contas correntes tudo quanto receber e despender, respectivamente, a embarcação, abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripulação com a declaração de seus vencimentos e qualquer onus a que se achem obrigados e os adiantamentos que receberem por conta de suas soldadas;

4º, diário de navegação, em que se assentarão diariamente, enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo e os concertos ou reparos da embarcação e em que se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e pilotos são obrigados a fazer taes como azeinuth, determinação do ponto e sondagens todas as ocorrências interessantes á navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, com especialidade os temporões, e os danos ou avarias que a embarcação ou a carga possam sofrer, as deliberações que se tomarem por acordo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos (Código Commercial, arts. 501, 502, 503 e 504);

5º, não receber a bordo tripulante com caderneta-matrícula de outrem, e sem que de sua caderneta conste a nota de desembarque da ultima embarcação, devidamente authenticada pela capitania, sob pena de 200\$ de multa;

6º, fazer inventariar, antes da partida do porto, pelo imediato e contramestre, as amarras, ancoras, velamo e mastreacão com declaração do estado em que se acharem, inventario este que deverá ser por elles assignado e por si rubricado, fazendo annotar no diário de navegação todas as

alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos referidos artigos, devendo ser elles assignadas pelos immediato e capitão, além do piloto de quarto em que se deram;

7º, permanecer a bordo, desde o momento em que comeca a viagem até a chegada da embarcação a surgidouro seguro e bom porto e tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os logares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem, sob pena de responder por perdas e danmos que da falta resultarem (Codigo Commercial, artigo 507);

8º, não abandonar a embarcação, por maior perigo que essa offereça, fóra do caso de naufrágio e incendio e quando julgar-se indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos da embarcação e cargas e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiros e mercadorias, de maior valor, devendo, em todo o caso, ser o ultimo a sahir da embarcação (Codigo Commercial, art. 508);

9º, não alterar a derrota que era obrigado a seguir e não praticar acto algum extraordinario de que possa provir danmo á embarcação ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos interessados da embarcação ou na carga, si algum se achar (Codigo Commercial, art. 509);

10, não entrar em porto estranho ao de seu destino sinão quando alli fôr levado por força maior, e, neste caso, sahir no primeiro tempo opportuno que offerecer, sob pena de responder pelas perdas e danmos que da demora resultarem á embarcação e á carga (Codigo Commercial, art. 510);

11, ter o maior cuidado em que cada individuo á bordo conheça o seu lugar e o seu dever em caso de incendio ou emergencia imprevista de salvacão, fazendo exercicios, sempre que fôr possivel;

12, dar prudente resguardo a todas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes e em geral a costa e a approximação destas; fazer frequentes marcações de pontos ou mareas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para determinação da posição da embarcação que deverá ser feita com cuidado, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso de prumo repetidamente, tendo sempre em vista que o seu uso não deve ser reservado somente para as ocasiões em que houver duvida sobre a posição da embarcação, mas sim para verificar a posição suposta, mesmo quando haja razão para suppor que ella esteja bem determinada;

13, ter o maior cuidado para assegurar a boa ordem e a serventia das embarcações miudas, que não deverão permanecer muito nos turcos, mas que deverão ir á agua sempre que uma oportunidade se offerecer;

14, apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando entrar em porto estrangeiro, e a depositar em suas mães a guia ou manifesto da Alfandega, indo de algum porto do Brasil, e o ról da equipagem e declarar e fazer annotar nelle, pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que ocorrem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração;

15, apresentar o ról de equipagem original ás Capitanias dos Portos ,dentro das 24 horas uteis, depois que dér fundo e fôr declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no numero precedente, sob pena de ser multado em 100\$ por cada individuo que apresentar de menos, si não apresentar todos os que foram matriculados ou não fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer accão de proseguimento que possa ter lugar contra elle por falta pelo mesmo commetida no ról durante a viagem, sendo responsavel por todas as perdas e danos que por culpa sua, omissão ou impericia sobrevierem á carga ou mesmo á embarcação (Codigo Commercial, arts. 511 e 512) vide art. 579 desse regulamento.

16, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaesquer effeitos que receber á bordo, de que é considerado verdadeiro depositario e pela sua prompta entrega á vista do conhecimento, principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba e findando no acto da entrega no lugar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga, mediante recipro;

17, não pôr carga alguma no convéz ou em logares não permittidos pelo presente regulamento, sem autorização da Capitania dos Portos e sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores, sob pena de multa de 800\$ a 1:000\$ no primeiro caso e no segundo de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar (Codigo Commercial, artigo 521);

18, não lastrar mal a embarcação nem receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além de outras penas em que possa incorrer;

19, não collocar carga no convéz das embarcações de passageiros, quando permitido, de modo a prejudicar a franca circulação e bem estar dos mesmos, sob pena de 500\$ a 1:000\$ de multa e ser obrigado a retiral-a;

20, não receber carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, quando a embarcação estiver fretada por intiero (Codigo Commercial, art. 522);

21, não fazer commercio algum por sua conta particular, sinão houver convenção em contrario, quando navegar em parceria a lucro commun sobre a carga, sob pena de correrem por elle todos os riscos e perdas e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver (Codigo Commercial, art. 524);

22, não fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio particular, debaixo de qualquero título ou pretexto que seja, sob pena de correr por conta dello e dos carregadores todo risco que acontecer e de pertencer ao dono da embarcação todo o lucro que houver (Codigo Commercial, art. 525);

23, resistir por todos os meios que ditar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e cargas, e, si fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar (Codigo Commercial, art. 526);

24, ratificar com o seu juramento, dentro de 24 horas uteis depois da entrada, perante a autoridade competente do

primeiro porto onde chegar e tendo presente o diario de navegação, todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada (Codigo Commercial, arts. 505 e 743);

25. solicitar do juiz competente, e, onde o não houver, da autoridade local a quem competir, que nomeie depositário para receber os generos e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer, quando por ausencia do consignatario ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega (Codigo Commercial, art. 528);

26. não deixar, sendo contractado para uma viagem certa de a concluir sem causa justificada (Codigo Commercial, artigo 532);

27. proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que fallecer a bordo com a assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que serão de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto de sabida fazer entregar o inventario e bens ás autoridades competentes, isto é, ao curador de ausentes ou quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao consul do Brasil (Codigo Commercial, art. 534);

28. lançar o termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação falecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo esse que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar;

29. lançar o termo de nascimento de que fôr dado á luz a bordo dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae se estiver a bordo e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar a embarcação;

30. receber em tempo marcado a fazer immediata entrega das malas do Correio;

31. prestar conta de sua gestao ao dono da embarcação entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo (Codigo Commercial, art. 535);

32. promover os termos de regulação e repartição da avaria grossa, devendo exigir antes de abrir as escotilhas da embarcação que os consignatarios da carga prestem fiança ao pagamento da avaria grossa, na parte de sua contribuição do rateio (Codigo Commercial, arts. 783, 784 e 785);

33. permanecer junto de outra embarcação em todos os casos de abalroamento entre duas embarcações até assegurar-se de que ella não carece mais de socorros a prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros, si houver, todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento sempre que isso fôr possivel e praticavel sem risco sério para sua propria embarcação, equipagem e passageiros, si houver;

34. dar, á autoridade do primeiro porto onde em seguida entrar, informação de qualquer baixio, recife ou qualquer outro estorvo, tal como qualquer massa de gelo fluctuante que houver descoberto, fazendo acompanhar a noticia de completa descripção do estorvo e de todas as indicações quo-

possam ajudar a determinar a sua posição, como por exemplo: o tempo decorrido desde a ultima observação astronómica de confiança e de marcha de chronometro. Si o estorvo consistir em algum baixio ou parcel, deverá ser dada a profundidade accusada sobre elle pela sonda. Quando a terra se achar á vista, a posição de baixio ou parcel deverá ser igualmente determinada por meio da marcação de objectos fixos e visíveis, cumprindo ainda em tal caso fazer menção dos desvios da agulha empregada e de como e quando esses desvios foram calculados. Tambem será de rigor observar angulos entre os referidos objectos fixos e completar a informação com um esboço da costa e a posição do observador:

35. informar á Capitania dos Portos, de qualquer alteração no funcionamento dos pharóes, boias e balisas, fazendo de tudo menção no diario de navegação;

36. anotar na cadernefa-matricula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque com o atestado de comportamento e habilitação profissional;

37. ter á bordo, sob pena de 500\$ a 1;000\$ de multa e de detenção da embarcação até apresentação dos mesmos, os documentos seguintes, além de chronometros e sextante:

- a) título de registro;*
 - b) rôl do equipagem;*
 - c) a licença annual da Capitania para a embarcação;*
 - d) o passaporte da Alfandega;*
 - e) os manifestos da Alfandega;*
 - f) o regulamento das Capitanias;*
 - g) o Código Commercial;*
 - h) Código de Signaes e o respectivo regimento (Código Commercial, art. 466);*
 - i) as cadernetas-matriculas de toda tripulação;*
 - j) cartas náuticas.*
- k) livros para registro de regulamento de agulhas e chronometro.*

Paragrapho unico. Além dos livros constantes do numero 4, as embarcações não a vela deverão ter mais o diario de machinas, em que o machinista de quarto consignará todas as ocorrências que se derem na machina durante as horas de serviço, quer em viagem, quer no porto, e o capitão da embarcação lançará o visto com sua rubrica para comprovar ter conhecimento das condições das caldeiras, machinas, etc.; livro esse que deverá ser numerado e rubricado pela Capitania dos Portos.

Art. 563. O capitão dará ás pessoas de equipagem uma nota, por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste, preço da soldada e lançará na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta. (Código Commercial, artigo 543.)

CAPITULO II

AJUSTE DE SOLDADAS

Art. 564. As condições do ajuste entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem, na falta de outro titulo do

contracto, provam-se pelo ról de equipagem, subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando do ról de equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que se effectuou o ról de equipagem (Codigo Commercial, artigo 543).

§ 1.º Os ajustes entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem provam-se ainda pelo livro de receita e despesa ou por escriptura pública ou particular (Codigo Commercial, art. 503).

§ 2.º O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente por mez vencido, contado da data do embarque até a data do desembarque, não sendo, portanto, permitido ao tripulante deixar o serviço findo o mez vencido, embora tenha terminado a viagem.

Art. 565. Achando-se o livre de receita e despesa da embarcação conforme o ról de equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer duvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldas; quanto ás quantias entregues, por conta, prevalecerá o confronto dos recibos passados pelos tripulantes, com os assentos lançados nesse livro.

Art. 566. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do ról da equipagem ou quando houver alteração do porto de destino, depois da descarga em porto intermediario do de inicio e ajuste para o qual fôr despachado.

Art. 567. São causas de força maior para rompimento de viagem:

- a) declaração de guerra ou interdicto de commercio entre o porto de sahida e o porto de destino da viagem;
- b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nelle existente;
- c) proibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;
- d) detenção ou embargo da embarcação, no caso de se não admittir fiança ou não ser possivel dal-a, que exceda ao tempo de noventa dias;
- e) innavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro, devendo a prova do sinistro que a produzio fazer-se no logar onde acontecer ou no mais vizinho (Codigo Commercial, art. 548).

Art. 568. A gente da equipagem pôde ser ajustada:

- a) por viagem;
- b) para diversas viagens;
- c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto de sahida;
- d) por prazo determinado;
- e) por partes ou quinhões no frete;
- f) por mez.

Art. 569. Quando contractados, por viagem redonda, ou para diversas viagens ou por tempo indeterminado, as soldadas podem ser pagas por mez.

CAPÍTULO III

DIREITOS

Art. 570. A gente da equipagem tem direito:

1º Ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do ról da equipagem, por facto do dono, capitão ou afretador, si fôr ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada, si fôr por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois de saída do porto inicial do ról da equipagem, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas também pelo que seria necessário para regressar ao porto de saída ou para chegar ao destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, tem direito a que se lhes pague a despesa de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que fôr mais proximo; essa obrigação cessando sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se dêr por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas (Codigo Commercial, arts. 547 e 548);

2º A ser paga pelo tempo vencido desde a saída do porto até o dia em que fôr despedida, si fôr contractada ao mez e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada (Codigo Commercial, art. 549);

3º A metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mez; sendo, porém, aquelles que foram justos por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem (Codigo Commercial, art. 550);

4º A receber as soldadas por inteiro, si fôr justa ao mez e si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção (Codigo Commercial, artigo 550).

5º A fazer novo ajuste quando o proprietário, antes do começada a viagem, dêr á embarcação destino diferente daquelle que tiver sido declarado no contracto ou a receber o vencido ou a refer o que tiver recebido adiantado, si não quiser ajustar-se de novo (Codigo Commercial, art. 551).

6º A ajustar-se de novo ou a retirar-se, si, não havendo no contracto estipulação em contrario, depois da chegada da embarcação ao porto do seu destino ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Codigo Commercial, art. 552).

7º A receber um augmento de soldada da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fôr do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e

nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Codigo Commercial, artigo 552).

8.º A parte das indemnizações que se concederem á embarcação, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando fôr justa a parte ou quinhão do frete, não tendo direito a indemnização alguma, quando fôr causado por força maior (Codigo Commercial, art. 553).

9.º As indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier, de facto, do capitão, e si a gente da equipagem fôr justa por partes ou quinhões (Codigo Commercial, art. 553).

10. Ao pagamento por inteiro, quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa e si a gente da equipagem fôr ajustada por viagem (Codigo Commercial, art. 553).

11. A haver a soldada contractada por inteiro, si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fôr despedida sem justa causa, e, si ajustada ao mez, far-se-ha a conta pelo tempo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto de ajuste (Codigo Commercial, artigo 554).

12. A despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar o destino ajustado;

b) si depois do ajuste o Brasil fôr envolvido em guerra marítima ou houver notícias certas de peste no lugar de destino;

c) si assoldadado para ir em comboio, este não tiver lugar;

d) morrendo o capitão ou sendo despedido (Codigo Commercial, art. 556).

13. A demandar a reseisão do contracto, achando-se a embarcação em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver fallado com o devido sustento; fôra destes casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra a embarcação ou o capitão, antes de terminada a viagem (Codigo Commercial, art. 557).

14. A ser pago de soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Codigo Commercial, art. 559).

15. A ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar, e não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte da embarcação ou da carga: sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa a parte.

Entende-se por «ultima viagem» o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do apreendimento ou naufragio (Codigo Commercial, art. 559).

16. A vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem e em serviço da embarcação, por conta da qual será o curativo; si, porém, a doença fôr adquirida fóra do serviço

da embarcação, cessará o vencimento da soldada, enquanto ella durar, e a despesa de curativos será por conta das soldadas vencidas, e si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possa vir a vencer (Codigo Commercial, artigo 560).

17. As despezas de seu enterro, quando falecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justo o mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em torna-viagem, si o ajuste fôr por viagem redonda (Codigo Commercial, art. 561).

18. A ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos de sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando fôr morta em defesa da embarcação ou quando fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, si esta chegar a portos de salvamento (Codigo Commercial, art. 562).

19. A exigir o seu pagamento dentro de tres dias, depois da ultima descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem, quando não fôr justa ao mez (Codigo Commercial, artigo 563).

20. A exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias, depois de terminada cada viagem, quando ajustada para diversas viagens (Codigo Commercial, art. 563).

21. A hypotheca tacita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dívidas menos privilegiadas (Codigo Commercial, art. 564).

Art. 571. Si, porém, a embarcação fôr apresada ou naufragar, a gente da embarcação não terá direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono da embarcação a reclamar as que tiver pago adeantadas (Codigo Commercial, art. 558).

Art. 572. O capitão da embarcação é o commandante da embarcação; toda a tripulação lhe está sujeita e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo ao serviço da embarcação. E' elle responsável pela eficacia e segurança da navegação, pela disciplina interna, pelo conforto e satisfação dos passageiros, pelo recebimento e entrega das malas do Correio, valores, bagagens dos passageiros, das cargas e por tudo quanto a elas disser respeito (Codigo Commercial, art. 497).

Art. 573. O capitão de embarcação tem o direito de:

1º, escolher e ajustar a gente da tripulação e despedil-a nos casos em que ella possa ter lugar, mediante a conclusão de inquerito que mandará proceder a bordo para comprovar a despedida, obrando de concerto com o dono ou armador nos lugares onde estes se acharem, e não pôde ser obrigado a receber na tripulação individuo algum contra a sua vontade;

2º, impôr penas disciplinares aos individuos da tripulação que perturbarem a ordem da embarcação, commetterem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo proceder á prisão por motivo de in-

subordinação, ou qualquer crime commettido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Brasil onde entrar (Codigo Commercial, arts. 498 e 499);

3º, contrahir dívidas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences da embarcação e remanescentes dos fretes, depois de pagas as soldadas e até mesmo na falta absoluta de outro recurso, vender mercaderias da carga para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas provenham, quando, em falta de fundos durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios e, na falta delles, algum interessado na carga ou mesmo quando, achando-se elles presentes, não providenciarem, não podendo, porém, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios e consignatarios, fazer despesa alguma extraordinaria com a embarcação sem consentimento destes. Estes actos só deverão ser praticados depois de prévia deliberação, tomada de acordo com os officiaes da embarcação e de ser lavrado no diário de navegação o termo da necessidade da medida tomada (Codigo Commercial, artigos 514, 515, 516 e 517);

4º, ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, contanto que não tenha excedido ás suas instruções nem as facultades que por natureza são inherentes á qualidade de capitão (Codigo Commercial, art. 520);

5º, ajustar fretamento segundo as instruções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios (Codigo Commercial, art. 513);

6º recusar fazer viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado (Codigo Commercial, art. 533);

7º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do proprietario ou do fretador, no lugar onde começar a viagem, si, sem causa, fôr despedido antes de finda a mesma (Codigo Commercial, art. 532);

8º, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar a embarcação e a carga e mesmo deliberar contra vencido sob sua responsabilidade (Codigo Commercial artigo 509);

9º, fazer alijar carga quando por motivo de força maior e interesse geral ou quando se tratar de volume contendo matérias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

10º, promover a venda da embarcação, provada a sua inutilidade, mediante prévio consentimento de seu dono, sempre que isso fôr possível (Codigo Commercial, art. 531);

11º, receber as soldadas primárias e ajustadas, mesmo si houver contestações, no qual caso prestará fiança de as repôr, si houver lugar;

12º, exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem e afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo, da falta de

prompto pagamento, deposito ou fiança, podendo requerer embargos pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias de carga, enquanto estes se acharem em poder dos donos ou consignatarios ou estiverem fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua venda imediata, si forem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou dispendiosa. A accão de embargo prescreve passados 30 dias a contar da data da descarga (Codigo Commercial, artigo 527) é

- 13º, officiar nos casamentos á bordo *in articulo mortis*;
- 14º, escrever e aprovar os testamentos maritimos;
- 15º, reconhecer as assignaturas escriptas a bordo durante a viagem.

CAPITULO IV

DO RÓL DE EQUIPAGEM

Art. 574. O ról de equipagem, denominado matricula pelo Codigo Commercial, é um dos documentos necessarios para garantir os direitos dos tripulantes de embarcação e como tal deve conter: os nomes do navio, capitão e demais pessoas da tripulação, portos de partida, de destino e de escala, soldadas ajustadas e categoria dos tripulantes; numero da caderneta-matricula e Capitania onde é matriculado, data e lugar do engajamento e do desembarque; assignatura do capitão e de todos os tripulantes que serão ratificadas pelas dos capitães dos portos.

§ 1.º Será apresentado á Capitania dos Portos pelo capitão da embarcação, afim de ser conferido, lavrado o competente termo de ajuste da soldada em que conste o numero dos tripulantes, e receber a assignatura do capitão dos portos.

§ 2.º O ról de equipagem deverá ser reformado quando não houver mais linhas para inscrição de tripulantes ou quando houver sido substituido o capitão da embarcação.

Art. 575. Sempre que houver inclusão de tripulante ou tripulantes no ról, deverá haver termo de ajuste na Capitania dos Portos, delle constando o numero de tripulantes.

Art. 576. Os ajustados deverão assignar o ról nos lugares que lhes são destinados, sendo os nomes, dos que não souberem escrever, escriptos pelo secretario da Capitania, na presença do ajustado (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 577. Ratificados os ajustes constantes no ról pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo de ajuste, que assignará com o capitão da embarcação e capitão dos Portos.

§ 1.º Os officiaes serão dispensados de comparecer á Capitania para ratificação do ajuste, sendo esta considerada feita desde que as assignaturas dos rôes combinem com a da matricula pessoal.

§ 2.º Para renovação do ról será dispensado o comparecimento dos tripulantes do ról renovado, sendo a ratificação do ajuste feita pelo confronto das assignaturas dos rôes anterior e novo, com a da matricula pessoal do tri-

pulante; no entretanto, será obrigatorio o comparecimento do tripulante novo para a ratificação de seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 578. Ó capitão da embarcação entregará, com o ról, uma lista nominal dos ajustados com a especificação das respectivas soldadas, para ficar archivada na Capitania dos Portos, como parte complementar do termo de ajuste, igualmente procederá quando se dê substituição de alguém na tripulação com que tiver sahido do porto inicial da viagem. A lista datada, sellada e assignada pelo capitão da embarcação, será rubricada pelo capitão dos Portos, depois de conferida com o ról de equipagem.

Art. 579 — O capitão que de volta de sua viagem não apresentar ou remetter o livro diario de navegação, convenientemente escripturado, com todas as occurrencias que se derem a bordo, quer interesasndo á polícia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzirem a bordo, incorrerá na multa de 200\$ e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem, si não constarem devidamente no livro diario de nevegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripulante ou passageiro (Codigo Commercial, art. 504).

Art. 580. O capitão da embarcação, depois de haver assignado na Capitania dos Portos o ajuste da soldada e o ról da equipagem da embarcação, não poderá despedir tripulante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem emprehendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida e mediante inquerito procedido á bordo, e aquelles que o fizerem, serão multados em 200\$ pela Capitania em que fôr feita a conferencia do ról, por cada tripulante que não fôr assim despedido.

Art. 581. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, sendo aquelle que deixar o tripulante ao desemprego multado pela Capitania em 200\$ e obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro até o dia de sua chegada ao porto de sua matricula, e a indemnizal-o de todas as despezas do curativo da molestia, quando adquirida no serviço da embarcação, e da importancia do transporte.

Art. 582. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem no serviço da embarcação e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saude ou á propria residencia, para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar á embarcação, devendo a Capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque do tripulante, mencionando essa causa (Codigo Commercial, art. 560).

Art. 583. Quando a molestia do tripulante não fôr adquirida no serviço da embarcação e por sua natureza não possa ser curado a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas, devendo para desembarcar comparecer com o capitão, na Capitania para suas declarações serem tomadas por termo e constarem do ról da equipagem, salvo caso de impossibilidade (Codigo Commercial, art. 560).

Art. 584. Nenhum tripulante será desembarcado, salvo os casos previstos nos arts. 582 e 583, antes de findo o prazo de seu contracto e de sua volta ao porto de ajuste, si-não mediante termo de distracto, nos casos em que isto é fa-cultado. Para esse fim deve o capitão comparecer á Capita-nia com o tripulante que vai desembarcar, levando juntas-mente com o processo que tiver instaurado a bordo, para res-cisão do trato e despedida do tripulante, a matricula deste, lavrando-se o competente termo de distracto que deverá con-star no ról da equipagem, ficando assim justificada a falta ou desembarque do tripulante pela Capitania dos Portos em que fôr conferido o ról de equipagem. O capitão será multado em 200\$, pela Capitania, por cada tripulante que deixar de apresentar, sem ter feito constar devidamente no ról a causa da sua falta (Codigo Commercial, artigo 560).

Art. 585. A conferencia do ról da equipagem terá lugar da sua falta (Codigo Commercial, art. 560).

tiver feito ajuste de soldada.

§ 1.º As Capitanias dos Portos de escala das embarcações em viagem não lançarão em ról de equipagem si-não as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo de-clarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alte-ração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no livro competente de ajuste de soldada e no de distracto do ajuste. Não havendo alteração no pessoal do ról, nenhuma nota será nelle feita.

§ 2.º As Capitanias dos Portos de escala das embarca-ções em viagem, poderão inspeccionar, sempre que julgarem conveniente, os rôles de equipagem e cadernetas-matriculas.

Art. 586. Nenhum capitão poderá suspender a sua em-barcação para emprehender viagem antes de informar-se si foda a tripulação contracfactada se acha a bordo e deixará o porto sem haver communicado por escripto ao capitão dos portos a falta de qualquer tripulante, podendo ser feita a communicacão do facto a algum funcionario da Capitania que sa achar a bordo em serviço; devendo em qualquer caso mencionar no diario de navegação a occurrence.

Paragrapho unico. Na falta desse funcionario ou achando-se encerrado o expediente da Capitania, a communicacão será feita, por escripto, pelo agente da Companhia á Capitania do porto da saluda e a do porto seguinte onde fizer escala a embarcação.

Art. 587. A Capitania dos Portos poderá permitir a sa-hida da embarcação, sem o tripulante, si não fôr possivel, pela hora, a substituição do ausentado, devendo nesse caso o facto ser mencionado no ról de equipagem, pela Capitania do porto de escala seguinte, onde o capitão apresentará a cadernetas e inquerito procedido a bordo que comprove a ausencia do tri-pulante para ser feita a anotação na cadernetas e a Capitania, depois de lavrado o termo de rescisão, enval-a, com o pro-cesso pelo Correio, á capitania inicial, onde foi feito o ról de equipagem, para ali serem archivados.

§ 1.º A capitania que tiver lancado a nota de deserção fará comunicacão ás demais capitanias, da deserção do tri-pulante, em que conste o nome, profissão do desertor, numero da matricula e lugar onde matriculado, afim de evitar que seja novamente matriculado em outra Capitania.

§ 2.º O capitão que deixar de cumprir o estabelecido nos art. 586 e 587 e paragrapho, não terá justificada a falta do tripulante para a multa em que incorrer.

Art. 588. O capitão que conduzir a bordo pessoa que não conste no ról de equipagem ou lista de passageiros, será multado em 200\$ por pessoa.

Art. 589. A Capitania fará notificação no ról de equipagem na columna propria, com a numeração da causa que motivou o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

Art. 590. O ról de equipagem não será obrigatorio ás embarcações sem motor proprio, que navegam rebocadas entre portos, mas, sim, a lista de tripulantes, com as respectivas soldadas, em duplicata, ficando a primeira via na Capitania para complemento do termo de ajuste.

CAPITULO V

TERMOS DE AJUSTE, DISTRACO E DE RESCISÃO

Art. 591. Haverá termo de ajuste todas as vezes que o capitão tenha de admittir pessoa matriculada na capitania dos portos para serviço de embarcação, competindo-lhe pagar o sello do termo; distracto quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripulantes, pagando estes o sello do termo; rescisão, quando houver deserção ou falta de comparecimento do tripulante a bordo na hora da saída da embarcação, sendo o sello pago pelo capitão da embarcação.

Paragrapho unico. Sempre que houver ajuste ou distracto deverão comparecer á capitania dos portos as partes contratantes e sempre que houver rescisão deverão ser as matrículas dos tripulantes apresentadas á capitania dos portos com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão, sem os quais não será dada a rescisão e nem como tendo justificado a fala do tripulante (art. 587).

Art. 592. Todo matriculado que deixar de seguir na embarcação em que estiver contractado, sem causa justificada perante a capitania dos portos, será considerado desertado e como tal sofrerá a pena de tres a seis meses de suspensão, além da multa que lhe for imposta, sendo lançada essa pena na caderneta-matricula pela Capitania do Porto, cumprindo o disposto no art. 587.

Paragrapho unico. Quando se tratar de capitão, a multa será de 1:000\$; de 500\$ para os demais tripulantes que não forem marinheiros, mocos, foguistas, carvocairos e taifeiros, e de 50\$ para estes, além da acção judicial a que pôde recorrer o proprietário contra o desertado.

Art. 593. O desembarque do tripulante só se pôde verificar pelas causas seguintes, provadas com inquerito procedido a bordo, salvo os casos das alíneas 5 a 8. e na forma prescrita por este regulamento:

- 1^a, perpetração de algum crime;
- 2^a, embriaguez em serviço;
- 3^a, desordem que perturbe a ordem da embarcação;

4º, mostrar inaptidão para o serviço que lhe for designado;
 5º, molestia adquirida em serviço da embarcação e que não possa ser tratada a bordo;

6º, molestia não adquirida em serviço e que não convenha continuar a bordo;

7º, reseisão de contracto, de acordo o capitão com o tripulante;

8º, ajuste prévio para desembarcar em determinado porto, si constar esse ajuste no rôl;

9º, prisão do tripulante pelas autoridades por crime ou causas determinadas;

10º, deserção;

11º, desrespeito ao capitão ou superior a quem competir obediencia;

12º, falta de decencia;

13º, altercar, brigar ou ter conflicto á bordo com outrem;

14º, abandonar a embarcação antes de estar ella descarregada, desaparelhada ou conduzida a surgidouro seguro quando finda a viagem;

15º, deixar de comparecer a bordo de sua embarcação na occasião de saída do porto, com causa justificada.

§ 1.º O tripulante desembarcado em virtude das causas que não sejam as de ns. 5, 6, 7, 8 e 15, terá a sua matrícula suspensa por 90 dias.

§ 2.º As causas 5º e 6º, serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com atestado do medico de bordo ou da Saude Publica, si não houver medico a bordo. (Codigo Commercial, art. 555.)

Art. 594. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção das 10º, 14º, 15º causas, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, dará ao tripulante um bilhete de desembarque, afim de serem annotados pela capitania na sua caderneta, os atestados contidos no bilhete.

O capitão deverá comparecer á capitania acompanhado do tripulante, que só receberá a caderneta após o registro do bilhete de desembarque. O que assim não proceder pagará 200\$ de multa.

Art. 595. Todo capitão de embarcação que faltar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tripulação, será obrigado a pagar-lhes em dinheiro a importancia da raçao ou parte que tiver deixado de lhes dar, ficando, além disso, sujeito a uma multa de 50\$ que lhe será imposta pelo capitão dos portos, que, em inquerito summario e verbal, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 596. Todo tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer dentro das 12 horas uteis seguintes ao seu desembarque á capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 597. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão, proprietario, director de officina, estaleiro ou carreira e armador, em seu bilhete, devendo o capitão dos portos abrir inquerito quando se tratar do capitão, podendo proceder do mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido para o desembarque ou despedida do matriculado.

Paragrapho unico. Provado ser injusto o attestado passado pelas pessoas referidas deverão elles ser multadas em 200\$, independente da acção judicial que poderá promover o offendido e, no caso de ser o matriculado o capitão, se annullará a nota ficando elle com o direito de promover a acção judicial contra o proprietario ou armador.

Art. 598. Ao inspector de portos e costas compete alterar qualquer nota lançada nas cadernetas dos matriculados, desde que o inquerito feito na capitania prove que a nota foi indevidamente lançada.

Art. 599. O matriculado, que alterar o bilhete de desembarque ou despedida ou a nota da caderneta, ou usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será multado em 200\$, podendo ser processado, conforme os casos, e não poderá embarcar ou empregar-se sem haver pago á multa.

Paragrapho unico. O capitão de uma embarcação, director de officina naval, etc. que tomar artifice brasileiro ou individuo não matriculado ou um matriculado com caderneta que lhe não pertença, será multado em 500\$ e ficará sua caderneta presa até o pagamento da multa.

Art. 600. Das decisões proferidas pelos capitães dos portos, haverá recurso para as instâncias determinadas neste regulamento.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETÊNCIA DOS CAPITÃES DAS EMBARCAÇÕES E DIRECTORES DE OFFICINAS NAVAIS, ETC.

Art. 601. São penas disciplinares da competencia dos capitães de embarcações e directores de officinas navaes, etc.

1º, admoestaçāo em particular e em termos commedidos; 2º, exclusão da mesa de refeição, sendo esta servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque em caso de reincidencia;

3º, reclusão ao camarote ou alojamento, até a chegada ao primeiro porto, conforme a gravidade da falta;

4º, suspensão do serviço de um a cinco dias, permanecendo a bordo quando em viagem, indemnizando a alimentação;

5º, serviço dobrado de quarto;

6º, proibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

7º, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a 10 dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

8º, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço de um a 10 dias, perdendo a soldada ou não nos dias de prisão;

9º, desembarque no porto de escala ou da matrícula por despedido.

Art. 602. Aos passageiros serão applicadas as penas de um a tres e todas as pessoas da tripulação serão applicaveis as penas 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não sendo cabivel aos officiaes a 8º.

Art. 603. As penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 604. O capitão deverá mencionar no diario de navegação todas as penas disciplinares que tiver imposto, e especificação dos motivos que a occasionarem.

Paragrapho unico. Toda e qualquer pena será imediatamente comunicada ao capitão dos portos do primeiro porto em que aportar a embarcação, em officio urgente, sob pena de multa de 200\$000.

Art. 605. Nenhum capitão ou director de officina naval, etc. poderá aplicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 606. São faltas passíveis das penas disciplinares dc que tratam os arts. 601 e 602:

1º, attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina e polícia.

2º, desrespeitar ou desacatar as autoridades quando não haja injuria;

3º, altercar, brigar ou ter conflicto com outra pessoa, quando não resulte acto passível de punição criminal;

4º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5º, escusar-se ao serviço ou ao trabalho, ou trabalhar propositadamente mal;

6º, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente e em termos impróprios;

7º, sahir de bordo ou officina naval etc. sem licença;

8º, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou motivo justo;

9º, apresentar-se embriagado para o serviço.

TITULO XIII

Meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E MEIOS DE SALVAMENTO

Art. 607. As embarcações miúdas das embarcações mercantes deverão estar devidamente apparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento.

Art. 608. As baleeiras terão reservatorios de ar bastante fortes, estanques e com uma fluctuabilidade igual a de um decimo da sua capacidade, quando construidas de madeira, e com fluctuabilidade equivalente, quando construidas de metal; os fluctuadores da parte interna terão no minimo um volume de $3/40$ e os da parte externa, se de cortiça, um volume de $1/30$ da capacidade da embarcação.

§ 1.º Essas baleeiras devem ter um tozamento, pelo menos, de $1/12$ de comprimento; um semi-perímetro a meio igual 88 % da somma da profundidade e metade da boca; e uma média dos semi-perímetros medidos a partir de cada extre-

midade a um quarto do cumprimento igual a 80 % do semi-perímetro medido ao meio.

§ 2.º Para as embarcações miudas de popa quadrada os valores precedentes serão de 86 % e 78 % respectivamente.

Art. 609. As embarcações construídas com convez forte e, estanque devem ter 44 centímetros quadrados de convez para cada pessoa, se forem construídas de metal devem ter compartimentos de fluctuação com a capacidade de 0,ºº028, por pessoa que tiver de comportar.

Art. 610. Por capacidade cúbica de qualquer embarcação miuda comprehende-se o volume resultante do producto do comprimento pela boca, pelo pontal e pelo coefficiente 0,6 ($C \times B \times P \times 0,6$).

O comprimento e a boca são tomados por fóra e o pontal que deverá ser o mínimo, será tomado por dentro, não devendo todavia exceder de 45 % da boca. Si os remos trabalharem em toleteiras, dever-se-lha tomar as bases destas como altura da borda na medida do pontal.

Art. 611. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação miuda aberta será obtido dividindo por 0,ºº028 sua capacidade. As embarcações miudas deverão ter bastante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embragar o movimento dos remos, suficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros o que deverá ser verificado na agua por occasião da primeira inspecção a que forem submetidas.

Paragrapho unico. Quando, porém, tratar-se de embarcações que naveguem em rios e em aguas tranquillas, o coefficiente para determinar o numero de pessoas sera reduzido a 0,ºº023.

Art. 612. Os turcos podem ser collocados em qualquer posição de embarcação desde que as embarcações miudas possam ser arriadas fóra das proximidades perigosas dos helices.

Art. 613. Os apparelhos para arriar ou botar nagua as embarcações miudas, terão de satisfazer as condições seguintes: serem convenientemente dispostos para arriar a embarcação com facilidade, não sendo praticável ter todas as embarcações salva-vidas suspensas em turcos, as que excederem ao numero de turcos ficarão no convez perto dos mesmos.

§ 1.º Todas as embarcações içadas nos turcos deverão estar arranjadas de modo que possam ser arriadas na agua rapidamente e os turcos e apparelhos nas embarcações que transportam passageiros deverão ter resistencia suficiente para poder suportar a embarcação miuda com toda sua carga e de tal modo espaçados, que as respectivas embarcações possam com facilidade passar entre elles.

§ 2.º Os turcos e seus apparelhos deverão estar prompts para seu uso imediato e protegidos de qualquer influencia que possa prejudicar o seu funcionamento, sendo absolutamente prohibido que não sejam os exigidos pelo presente regulamento.

§ 3º. As talhas deverão ter meios adquados para desligar promptamente as embarcações miudas dos cadernas inferiores dos mesmos.

§ 4.^o Os cabos das talhas, cadernaes, torneis e olhaes, em summa, todos os apparelhos de suspensão, devem ser sufficientemente fortes para poderem supportar a embarcação com toda sua carga.

§ 5.^o Os tiradores das talhas deverão ter bastante comprimento para que as embarcações miudas possam ser arridas na agua, mesmo quando a embarcação esteja descarregada, e os fieis das talhas deverão igualmente ter bastante comprimento para que possam tocar na agua, mesmo quando a embarcação estiver descarregada.

Art. 614. Para estar devidamente apparelhada toda a embarcação miuda, deverá ter:

- a) palamenta completa para bancada singela ou de voga e mais dous remos de sobre salente;
- b) dous bujões para cada boeiro, presos por fieis de cabos ou corrente e tantas toleteiras ou forquetas quantos os remos e mais metade, e todos igualmente presos por fieis de confiança;
- c) um ancorote, um balde, um leme com a competente canna ou meia lua e correspondentes gualdropes; uma boça de sufficiente comprimento e um croque. O leme e o balde devem estar presos por fieis de sufficiente comprimento e sempre prontos para serem usados em qualquer momento;
- d) uma vasilha ou quartola para agua notável, a qual deve estar sempre cheia;
- e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhes sejam apropriados;
- f) duas machadinhas presas por fieis e collocadas uma á proa e outro á popa da embarcação;
- g) um ou mais mastros, e pelo menos uma vela de confiança com o correspondente apparelho;
- h) uma linha de salvação estendida com seios pelo lado de fóra da embarcação miuda em todo o comprimento desta e de ambos os bordos, fortemente segura;
- i) uma agulha de marear apropriada;
- j) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rête cujo reservatorio contenha azeite sufficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 615. Todas as balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar claramente o numero de pessoas que podem conter.

Art. 616. O numero de pessoas que qualquer objecto ou artigo fluctuante poderá aguentar será verificado dividindo-se por 14k,500 o peso de que os mesmos objectos sejam capazes de sustentar na agua doce por espaço de 24 horas. Esses objectos ou artigos para serem empregados não devem precisar ser antes cheios de ar e deverão ser de genero de construção aprovada e ter marcas que indiquem claramente o numero de pessoas que podem aguentar.

Art. 617. Por cinto de salvação ou cintos salva-vidas aperfeiçoados, deve entender-se todo o artigo desse genero, que não precise ser cheio de ar antes de empregado e que seja capaz de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, tendo suspenso 14k,500 de ferro.

Art. 618. As boias de salvação serão de modelo aprovado e poderão ser:

a) boias de cortiça solida, guarnecidadas em volta de uma linha de salvação ou fiel, com seios, e que sejam capazes de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo suspensos 14k,500 de ferro e que não tenham por enchimento fibras vegetaes, barbas de cortiça ou outros, cortiça granulada ou qualquer outro material solto, nem precisem ser cheias de ar antes de empregadas, tendo approximadamente 2m,4 de circumferencia e 1m,4 de circulo interno, serão pintadas de vermelho com o nome da embarcação em letras brancas.

Art. 619. Toda as boias e cintos de salvação deverão ser collocadas nas embarcações de maneira que fiquem facilmente accessíveis a todas as pessoas existentes á bordo e também que sua posição se torne conhecida daquellas pessoas ás quaes sejam particularmente destinadas.

Art. 620. Toda a vez que o numero de embarcações miudas fôr de 3 a 5 deverá ter, no minimo, duas baleeiras e um salva-vidas e quando superior a cinco deverá ter quatro baleeiras e duas salva-vidas no minimo, devendo tambem ter uma lancha movida a motor desde que tenha mais de oito embarcações.

Art. 621. O numero de cintos de salvação deve ser no minimo igual ao numero de pessoas que conduzir a embarcação.

Art. 622. Além de mangueiras e mangotes para as bombas volantes e da machina motora, deverão as embarcações estar munidas dos extintores de incendio estipulados pelas Capitanias dos Portos, na primeira vistoria.

Art. 623. Qualquer embarcação deve ter, pelo menos, uma bomba de mão manobrada do convéz para cada porão e para o compartimento da prôa; e, nas que tiverem duplo fundo, uma bomba para cada um dos seus compartimentos.

Art. 624. As embarcações á vela devem ter pelo menos duas bombas de mão independentemente da do compartimento formado pela antepara de collisão, quando houver.

Art. 625. O numero de boias de salvacão será igual ao duplo do numero de embarcações miudas que no minimo deverá ter uma embarcação que transporte ou não passageiros, § 1.^o As embarcações que não transportam passageiros terão oito embarcações miudas desde que tenham mais de 3.000 toneladas brutas, seis desde que tenham mais de 1.500 toneladas brutas, quatro desde que tenham mais de 500 toneladas brutas e duas desde que tenham mais de 150 toneladas brutas.

§ 2.^o As embarcações que transportam passageiros deverão ter, no minimo, duas embarcações miudas desde que tenham de 150 a 500 toneladas brutas de deslocamento, quatro desde que tenham de 500 a 1.250 toneladas brutas, seis desde que tenham de 1.250 a 3.000 toneladas brutas, oito desde que tenham de 3.000 a 4.750 toneladas brutas, 10 desde que tenham 4.750 a 6.000 toneladas brutas, 12 desde que tenham 6.000 a 8.000 toneladas brutas, 14 desde que tenham de 8.000 a 10.000 toneladas brutas, 16 desde que tenham de 10.000 a 12.000 toneladas brutas, 18 desde que tenham de 12.000 a 14.000 toneladas brutas, e 20 desde que tenham 14.000 a 16.000 toneladas brutas.

Os navios de mais de 16.000 toneladas deverão ser providos de uma capacidade addicional de embarcações na razão

de 5.000 decimetros cubicos para cada 500 toneladas brutas ou fracção desta.

Art. 626. As embarcações de 1^a e 2^a classes deverão ter uma linha de prumo de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, com prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, além de duas outras linhas de prumo de mão de 50 metros de comprimento cada uma convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 3, 5 kilos cada um.

Art. 627. As embarcações de 3^a e 4^a classes deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com o prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos, convenientemente graduada.

Art. 628. A indicação da graduação das linhas de prumo, é feita de metro em metro.

Paragrapho unico. Deve ser preferido para as graduações o tecido de algodão para as marcas brancas, filete para as vermelhas e sarja para as azuis, porque poder-se-ha imediatamente distinguir na escuridão.

TITULO XIV

CAPITULO I

DAS VISTORIAS

Art. 629. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma commissão de vistorias, presidida pelo capitão dos Portos ou por um ajudante e composta do patrão-mór, de um machinista e dos artifícies indispensaveis, encarregada de proceder ás vistorias a que são obrigadas todas as embarcações mercantes ou não, comprehendidas as do trafego do porto, as empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiaes, assim como de reboque, pesca e recreio e repartições publicas.

Paragrapho unico. O perito de machinás será, em igualdade de condições, um engenheiro machinista naval reformado, designado pelo capitão dos Portos quando não houver no local engenheiro machinista embarcado em navio de guerra.

Art. 630. As embarcações miudas quer sejam ou não das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, movidas por qualquer motor, até dous cavallos e meio de força e á vela ou remo, estão dispensadas das vistorias periodicas, sujeitas entretanto á do capitão dos Portos ou seus delegados quando por elle fôr julgado necessário.

Art. 631. As embarcações nacionaes á vapôr ou á vela, são obrigadas á vistoria do casco e machina com intervallo de 12 a 12 mezes fluctuando, e com intervallo de dous a dous annos, em secco ou no dique.

§ 1.^º Esses prazos poderão ser alterados, si a commissão de vistorias julgar conveniente, devendo para isso declarar suas razões.

§ 2.^º As vistorias em secco serão referentes ao casco da embarcação, podendo ser feita a parte referente as machinas e caldeiras, em fluctuação.

Art. 632. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão dos Portos, com antecedencia de 48 horas, pelos proprietarios das embarcações, seus prepostos ou capitães, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa:

- a) quando se tratar de vistorias periodicas;
- b) quando se tratar de vistorias exigidas pelo regulamento para registro ou arrolamento.

§ 1.º A vistoria será requerida quando se der avaria no casco ou motores ou realizados concertos sem os quacs não possam continuar no serviço, logo que sejam reparados.

§ 2.º A vistoria da alínea b será em duas partes a primeira em secco e a segunda em movimento.

§ 3.º Nessa vistoria será estipulada a tripulação, de acordo com este regulamento.

Art. 633. Vinte e quatro horas depois de despachado o requerimento para vistoria, a comissão deverá reunir-se a bordo da embarcação para proceder ao exame da mesma, devendo ser feita a vistoria nas horas do expediente.

Paragrapho unico. O proprietario ou capitão da embarcação dará condução necessaria aos membros da comissão.

Art. 634. A vistoria será feita tendo a embarcação as carvoeiras e os porões varridos e safos e as caldeiras completamente frias e limpas, sob pena de 100\$ de multa.

Paragrapho unico. Si a vistoria tiver de ser fluctuando, poderá a comissão realizar-a, quanto a machina, estando a embarcação carregada, se julgar conveniente e de acordo com os interessados.

Art. 635. Concluida a vistoria, a comissão dirigir-se-ha à capitania, onde o secretario lavrará em livro proprio, o termo de vistoria, do qual deverá constar os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e si está apropriada ao serviço a que se destina; termo este que deverá ser estampilhado e assignado pelo secretario e membros da comissão e de que se extrahirá, *gratuitamente*, uma cópia, para ser entregue ao capitão da embarcação, proprietario ou seu preposto, que passará recibo no livro de termos.

Paragrapho unico. No caso de extravio da cópia do termo de vistoria, será dada outra por certidão mediante petição do proprietario ou capitão da embarcação, pagando os emolumentos legaes.

Art. 636. As declarações da comissão de vistoria devem conter os seguintes *itens*:

- a) estado do casco da embarcação tendo em consideração o serviço a que se destina e ao disposto no art. 671;
- b) idem quanto ás embarcações miúdas, boias de salvacão, estação radio-telegraphica, chronometros, pharóes, signaes, bussolas, abrigos respectivos e serviços completos para passageiros e tripulação e se estão nas condições exigidas para seus usos e boa conservação, bem assim quanto ao que disser respeito a conforto e segurança dos passageiros e tripulantes e a camisa de collisão;
- c) ao prazo presumivel dentro do qual o casco for julgado em condições de poder navegar com segurança;
- d) estado das machinas motoras em geral, geradores e caldeiras attendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) qual o prazo presumivel dentro do qual as machinas motoras em geral, geradores e caldeiras, estão em condições de poder funcionar com segurança;

f) quanto ao regulamento das valvulas de segurança e chronometros e agulhas;

g) quanto ao estado das installações electricas, sanitarias, de esgoto dos porões e de incendio.

Art. 637. O proprietario ou capitão tem a obrigaçao de fornecer o pessoal e material necessarios para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 638. O proprietario ou capitão tem o dever de dar aviso á capitania de qualquer circunstancia que houver de natureza a motivar uma vistoria fóra do prazo regulamentar, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa.

Art. 639. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, far-se-ha constar do termo as razões de sua divergência, de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

Art. 640. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver á bordo ou retirar de bordo os apetrechos necessarios para o salvamento, para extincção de incendios ou para outros mistéres, devidamente dispostos em seus logares proprios e prompts a funcionarem, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, além de ser a embarcação impedida de sahir do porto, e do dobro si pela falta tiver ocorrido algum accidente que ponha risco á segurança da embarcação ou das pessoas a bordo.

Art. 641. Todo o capitão ou proprietario, que, terminado o prazo da vistoria, ou houver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, continuar a trafegal-a ou empregal-a no serviço a que se destina, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, e, quando intimado a não proseguir, o fizer, além de multado no dobro, será processado por desobediecia.

Paragrapho unico. O capitão dos Portos, attendendo ás dificuldades de occasião, poderá conceder que a vistoria seja realizada depois do prazo si não houver inconveniente e se assim opinar a commissão de vistoria, que será ouvida sobre a petição apresentada para esse fim.

Art. 642. A embarcação que tenha de ser vistoriada em secco por ter terminado o prazo e estiver em porto onde não houver dique ou carreira, fará essa vistoria no porto de descarga onde possa effectuar-a.

Art. 643. Quando o proprietario ou capitão não se conformar com o julgamento da commissão de vistorias, poderá recorrer delle para o capitão dos Portos, que nomeará novos peritos para procederem a outra vistoria, que será definitiva.

Paragrapho unico. Essa commissão será presidida pelo capitão dos Portos, si não tiver funcionado na primeira ou pela pessoa que for designada pela Inspectoria de Portos e Costas, a quem se recorrerá si tiver sido presidida pelo capitão dos Portos.

Art. 644. Sempre que a embarcação tiver qualquer avaria, encalhado ou batido, o capitão é obrigado a comunicar á Companhia, que, si julgar necessário, mandará proceder a vistoria em secco ou fluctuante, conforme as circumstancias, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 645. As embarcações de linhas subvencionadas serão

vistoriadas, sempre que for possível, na presença do respectivo fiscal.

Art. 646. As vistorias serão feitas com a presença de todo pessoal da bordo, e sempre que for possível, com a presença do proprietário ou seu preposto, devendo-se indicar, imediatamente, os defeitos notados que puderem ser corrigidos sem prejuízo do lavramento do termo.

Art. 647. Feitos os reparos determinados pelo laudo de vistoria, o proprietário deverá dar aviso por escrito à capitania, afim de serem verificados pela comissão.

Art. 648. A capitania deverá, logo que alguma embarcação for julgada em condições de não poder navegar com segurança, comunicar à Inspectoría de Portos e Costas, dando o seu nome, numero e porto de registro, e, bem assim, as razões do laudo. Igual comunicação deve ser feita á capitania do porto de registro.

Art. 649. Os compartimentos estanques devem ser experimentados, enchendo-se esses compartimentos de agua até a altura da linha d'agua, quando carregada a embarcação.

Art. 650. A antepara de colisão não deverá ter valvula alguma, nem furo, nem qualquer meio de comunicação entre os coímpartimentos por ella formados para esgoto do compartimento da proa.

Art. 651. Nenhuma porta estanque deve ser feita nas anteparas estanques, com exceção das da entrada dos tuneis.

Art. 652. Todas as portas dos compartimentos estanques, inclusive as dos tuneis, devem ser manobradas com facilidade de um ponto acima da linha d'agua, bem assim as valvulas de comunicação dos compartimentos, devendo ser marcada bem visivelmente na chapa acima da manivela a direção para abril-as.

Art. 653. As entradas para os coímpartimentos do duplo fundo, devem ser suficientes em numero e dimensões para permitir uma boa aeração e facil acesso dos mesmos. Essas entradas devem ter tampas que se fechem hermeticamente.

Art. 654. As provas de pressão hidráulica dos tanques, cuja parte superior for formada pelas chapas da coberta, devem ser feitas com a pressão correspondente á de uma colunha de agua de 1m,20 pelo menos, mais elevada que a parte superior do tanque; e, quando a parte superior do tanque ficar abaixo da coberta, a pressão não deve ser inferior á correspondente á de uma colunha de agua de 2m,10 pelo menos, mais elevada que essa parte do tanque.

Art. 655. O fundo da embarcação até a parte superior das cavernas pode ser protegido por níquel tlc cincento ou qualquer outro material approvado que cubra effizinente as chapas, cavernas e cabeças de rebites.

Art. 656. As embarcações que transportarem passageiros devem ter os meios de comunicação suficientes entre o convés e as cobertas.

Art. 657. Nas embarcações à vapor, cada compartimento estanque, inclusive os de duplo fundo, deve ter uma canalização de esgoto, ligada a bomba à vapor.

Art. 658. Os assoalhos e anteparas dos compartimentos destinados às forjas e fogões, quando for a embarcação de madeira, devem ser ferrados com chapas de ferro ou de aço.

Art. 659. As caldeiras, além das provas de pressão hidráulica de no minimo 50 % mais elevada que a de registo,

deve ser exigida unha pressão de vinte pata comprovar a sua resistencia.

Art. 660. Depois que uma caldeira tiver soffrido a prova hidráulica a que se refere o art. 659 de modo a satisfazer à comissão de vistorias, deve-se-lhe gravar na mesma caldeira, de modo bem visivel, a pressão por que passou a caldeira nessa prova, em kilogramas por centímetro quadrado, e os três numeros indicativos do dia, mês e anno em que foi feita essa prova.

Art. 661. A prova de pressão hidráulica para uma caldeira nova pode ser dispensada, quando se tratar de conjunto de caldeiras cujas diversas partes houverem sido provadas separadamente, si essas diversas partes não devêrem ser reunidas simo por meio de tubos collocados em todo o seu percurso por fóra das fornalhas e das condutas, e cujas juntas possam ser facilmente desmontadas.

Art. 662. Cada caldeira deve ser provida de duas valvulas de segurança, convenientemente instaladas, reguladas de modo a deixar o vapor escapar-se, desde que a pressão atinja o limite maximo permitido. Cada uma dessas valvulas deve ter dimensões taes que, por cada uma delas sómente, possa se escapar todo o vapor produzido, por maior que seja a actividade de fogos, e sem que a pressão, devido ao accúmulo de vapor, exceda de mais de 10 % da pressão de regimen admittido durante 15 minutos com as machineas paradas.

§ 1.º Uma dessas valvulas deverá ser sellada depois que a comissão de vistorias, estando as caldeiras acexas e sob pressão de regimen, verificar que as valvulas fucionhem convenientemente. Este selo será feito por meio de um sinal, conforme o modelo que deve ficar sob a guarda é responsabilidade da comissão de vistorias, gravado sobre o chumbo derretido derramado sobre o buraco da fechadura do cadeado que fecha a valvula. Si as caldeiras trabalharem com tiragem forçada, a area das valvulas deve ser proporcionada de modo que possa satisfazer ás mesma condições.

§ 2.º As caldeiras deverão ter um apparelho para alliviar as valvulas de segurança, de modo que as de uma caldeira possam descarregar independentemente das de outras, devendo esse apparelho poder ser manobrado da praça das machineas.

§ 3.º As valvulas de segurança devem estar assentadas directamente sobre a caldeira, não sendo permitido qualquer meio de comunicação entre a caldeira e a valvula de segurança.

Art. 663. Não é permitido quebrar o selo sem prévio consentimento da capitania e mediante requerimento assinado pelo chefe de machineas e no qual declare o motivo dessa necessidade; esse requerimento deve ter immediato despacho do capitão dos portos que, entretanto, poderá mandar verificar si o sello está conforme o prescripto neste régulamento art. 678, antes de ser quebrado, sendo áquelle que o quebrar sem licença, imposta a multa de 200\$ à 500\$000.

Art. 664. Cada caldeira deve ser provida de um manômetro em bom estado, convenientemente instalado, colocado á vista do fogista, em posição bem visivel e com luz necessaria, graduado de modo a indicar a pressão efectiva do vapor na caldeira em kilogrammas por centímetro quadrado.

Art. 665. Cada caldeira deve ser munida de douos apparelhos indicadores do nível da agua, convenientemente dispostos, independentemente, collocados á vista de pessoas encarregadas da alimentação da caldeira e sufficientemente espa-

cados um do outro. Um desses indicadores deve ser um tubo de vidro ou outro apparelho qualquer, aprovado, de parede transparente deixando ver o nível da agua e disposto de modo a poder ser facilmente limpo e alumiado em qualquer occasião. O outro deve ser de um sistema de tres torneiras, dispostas em tres planos horizontaes diferentes; porém, para as caldeiras de pequenas dimensões, poderão, a juizo da comissão de vistorias, ser de duas torneiras dispostas em dous planos horizontaes diferentes.

Art. 666. Sempre que se fizer uma modificação ou concerto nas machinas e caldeiras, além da prova de pressão hidraulica exigida para as caldeiras, a comissão de vistorias poderá exigir uma experiença com a embarcação em movimento.

Art. 667. Os recipientes de fórmas diversas, de capacidade superior a cem litros, que receberem vapor fornecido por gerador distinto, quando sua communicação com a atmosphera não for feita por meios que excluam toda a causa de pressão effectiva notavel, deverão ser submettidos á prova de pressão hidraulica, como se determina para as caldeiras. Essa pressão deve ser 5 % mais elevada que a pressão de trabalho admittida para esses recipientes.

Paragrapho unico. As caldeiras nas quaes a evaporação é obtida por meio de reacções chimicas ou de outras fontes de calor, nunca produzindo sinão temperaturas moderadas, do mesmo modo que os reservatorios, nos quaes a agua em alta temperatura é rectida com o fim de, em seguida, fornecer um desprendimento de vapor ou de calor, qualquer que seja o seu uso, deverão ser assemelhadas aos recipientes acima citados.

Art. 668. Os recipientes de vapor deverão ser providos de uma valvula de segurança regulada para a pressão de regimen admittido a menos que esta pressão seja igual ou superior á fixada para o gerador que a alimenta. Esta valvula deve ser suficiente para manter, em qualquer caso, o vapor no recipiente em um gráu de pressão que não excede de 5 % o limite de regimen fixado e poderá ser collocada, quer no proprio recipiente, quer no tubo de introducção de vapor, entre a torneira e o recipiente.

Art. 669. As caldeiras devem ter um espaço livre de 0m,40 pelo menos, entre a sua parte inferior e a quilha e ser convenientemente isoladas das carvoeiras e anteparas transversaes.

Art. 670. As caldeiras auxiliares, assim como qualquer outro gerador de vapor installado a bordo de embarcação a vela ou a vapor, pontões, etc., estão sujeitas ás mesmas disposições acima citadas.

Art. 671. Os planos, especificações e informações referentes á construcção da embarcação, devem ser apresentados á comissão de vistorias, por occasião da ivstoria regulamentar para o registro ou arrolamento da embarcação, afim de que ella possa verificar si estão conformes, e, quando for notada qualquer diferença na execução do plano aprovado, a referida comissão deverá submettel-a á consideração da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 672. Os apparelhos empregados para o serviço de carga e descarga, assim como todos os demais apparelhos auxiliares existentes a bordo, quer sejam a vapor, hidraulicos

ou electricos estão incluidos no numero dos machinismos sujeitos á inspecção da commissão de vistorias

Art. 673. Todas as entradas e saídas no casco, quer na linha d'agua, ou perto e abaixo della, com excepção das destinadas aos serviços sanitarios, devem ter valvulas ou torneiras entre os cascos e os respectivos tubos, que devem ser fixados ao costado, de modo conveniente, que as torne estasques e que as permitta funcionar em qualquer tempo e com facilidade.

Art. 674. Quando a caldeira não for bastante grande ou a porta de entrada não permittir a entrada, a commissão de vistoria poderá exigir que seja feita a prova de pressão hydraulica annualmente, semestralmente ou quando julgar conveniente, mas deverá fazer declaração das razões que a impediram de entrar para examinal-a internamente.

Art. 675. Antes de exigir que uma caldeira soffra a prova de pressão hydraulica, a commissão de vistorias deve examinal-a, tanto quanto possível, tomar as medidas necessarias e calcular a pressão de regimen para a mesma. Os superaquecedores, evaporizadores, receptores, de vapor, etc., estão sujeitos a esta mesma disposição.

Art. 676. Si, durante a prova de pressão hydraulica, houver qualquer indicação visivel ou perceptível ao ouvido, de defeitos da mesma, a commissão de vistorias deverá mandar cessar a prova e procurar tomar conhecimento da natureza e extensão dos defeitos, furando a fornalha, as partes baixas dos conductores, etc.

Art. 677. A pressão hydraulica da prova deve constar do termo de vistoria.

Art. 678. Uma vez determinada por uma commissão de vistorias uma pressão de regimen para uma caldeira, nenhuma outra commissão de vistoria poderá alteral-a, sem préviamente sujeitar o caso á Inspectoría de Portos e Costas, comunicando-lhe as razões que fazem julgar poder ser feito esse augmento.

Art. 679. Em todas as vistorias, todas as vezes que a commissão exigir, as machinas ou motores devem estar limpos, abertos ou levantadas as tampas dos cylindros, valvulas, condensadores, bombas, bronzes, mancás, etc., e bem assim qualquer outra parte da machina e machinismos, que a commissão julgar necessario. As caldeiras deverão estar abertas, completamente limpas e secas, tiradas as grelhas e altares, para que possam ser examinadas internamente, e, quando a commissão determinar, além dos casos já previstos no presente regulamento, estarem, preparadas para a prova de pressão hydraulica.

Art. 680. O leme e os apparelhos de governo devem estar em boas condições de funcionamento. Deverá haver um apparelho de governo de sobresalente, completo, sempre pronto a funcionar em caso de necessidade.

Art. 681. Os cabos de arame de ferro, de aço ou de linho devem estar em bom estado de conservação.

Art. 682. Os apparelhos de suspender devem estar em bom estado de funcionamento.

Art. 683. As ancoras e ancorotes devem ser em numero e em peso proporcional á tonelagem bruta da embarcação e de acordo com a tabella annexa, devendo os certificados da prova de resistencia ao esforço, a que se refere a referida

tabella, ser apresentados na vistoria do registro, para ser marcados, si já não estiverem feitas por quem passou o certificado. As amarras sem como devem ser 25 % mais pesadas do que o determinado na tabella annexa; o peso da haste não deve exceder de um terço do peso total e os escovens devem ser proporcionaes ás mesmas, de modo que não possam enjambar.

§ 1.º As amarras devem ser, em comprimento total e em diametro de ferro dos elos, de accordo com a tabella annexa, proporcionaes á tonelagem bruta e devem ter uma resistencia ao esforço de ruptura e de tensão nunca inferior ao determinado na citada tabella.

§ 2.º As espias, quer de cabo, arame, linho ou manilha, devem satisfazer as condicões exigidas na tabella annexa e estar em boas condicões.

Art. 684. As embarcações miudas devem ser construidas e ter accommodações de accordo com as regras do art. 607 e seguintes, e devem estar prontas para ser arriadas em qualquer occasião.

Art. 685. As embarcações movidas a qualquero motor não podem ser consideradas no numero das que devem estar suspensas em turcos a que se refere o art. 607 e seguintes, e taes embarcações estão sujeitas ás mesmas disposições que a embarcação, quanto á vistoria de casco, machinas e caldeiras.

Art. 686. Nas embarcações a vapor deve haver uma agulha para cada apparelho de governo e um padão colocado de modo que domine o horizonte em qualquier occasião de tempo, como todos os seus accessoriros. Essas agulhas devem ser reguladas e compensadas. O capitão da embarcação tem o dever de apresentar á commissão de vistorias os regulamentos das agulhas e chronometros, lancados em livros rubricados pela capitania, com as assignaturas dos que fizeram esses serviços.

Art. 687. Deverão possuir apparelhos de telegraphia sem fio, approvados pela Repartição Geral dos Telegraphos, com a potencia necessaria para se comunicar com as estações radiotelegraphicás de suas respectivas zonas de navegação:

a) as embarcações que, transportando passageiros e fazendo a grande e pequena cabotagem marítima, tiverem mais de 300 toneladas de porte e as que, executando a cabotagem fluvial, tiverem mais de 500 toneladas;

b) as embarcações exclusivamente de cargas que, fazendo a grande ou pequena cabotagem marítima, tiverem á bordo mais de 30 pessoas.

Paragrapho unico. Nestas embarcações os dynamos, motores e cabos conductores devem ser dispostos de modo que as agulhas não possam sofrer a menor perturbação por effeito da corrente electrica, devendo-se fazer experiencias, quando se tiver regulado as agulhas, para verificar si esta condição foi satisfatoriamente cumprida.

Art. 688. Todas as embarcações devem ser providas dos meios necessarios para fazer os signaes regulamentares de perigo, inclusive com fachos illuminativos apropriados ás boias de salvacão.

Art. 689. Os capitães dos portos sempre que inspecionarem, vistoriarem ou julgarem necessário, deverão exigir em sua presença, exercícios de saídas de emergencia em qualquer embarcação.

Paragrapho unico. Será multado em 200\$ e na reincidência no dôbro, o capitão da embarcação, si para tal falta o pessoal não estiver exercitado.

Art. 690. Sempre que os capitães dos portos julgarem conveniente poderão requisitar o comparecimento de um engenheiro naval e demais peritos indispensáveis para fazer parte da comissão de vistorias; bem assim, ordenar a vistoria em seco ou fluctuando da embarcação para verificação da denúncia recebida, correndo as despezas para essa vistoria por conta do denunciante no caso de comprovada imprecidencia, independente de procedimento judicial; no caso de procedência correrão as despezas por conta do proprietário ou armador independente das multas e disposições deste regulamento.

Art. 691. As vistorias de que trata o presente capítulo, serão inteiramente gratuitas, quando feitas por funcionários das capitâncias. Esses funcionários não poderão fazer parte de vistorias judiciais, porém, na sua falta, serão requisitados profissionais das repartições federais, estaduais ou municipais, e ainda na falta destes serão nomeados profissionais locais, de preferência matriculados.

Art. 692. Os funcionários federais, estaduais ou municipais, requisitados, terão direito a uma gratificação correspondente aos vencimentos diários que percebem nas respectivas repartições, para cada vistoria que efectuar.

Art. 693. Quando, porém, os peritos não forem funcionários da capitânia terão direito a uma diária de 10\$, quando operários e o dobro quando for machinista ou electricista, para cada vistoria que efectuar.

Art. 694. Todas as despezas com a comissão de vistorias, serão por conta do proprietário ou consignalario da embarcação.

TITULO XV

Disposições gerais

CAPITULO UNICO

Art. 695. As reclamações de qualquer natureza dos interessados sobre acto ou actos dos capitães dos portos, ou de outras autoridades superiores, deverão ser encaminhadas por intermédio do capitão dos portos.

Art. 696. Os despachos de qualquer natureza só serão feitos às horas do expediente.

Art. 697. Os inventários nas capitâncias serão feitos de acordo com o que dispõe a lei de Fazenda para o serviço da Arinada.

Art. 698. Só serão recebidos pelas capitâncias, petições e documentos escriptos em portuguêz.

Art. 699. Em todos os casos de sinistros, a capitânia procederá à inquirição afim de apurar as causas respectivas, enviando ao inspector de portos e costas.

Art. 700. As cadernetas-matriculas e outro qualquer documento só serão entregues ao proprio matriculado ou interessado.

Art. 701. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento genericamente para designar a pessoa que dirige, é

responsavel pela embarcação e seus effeitos, disciplina, etc., taes como arraes, patrão de pesca, mestre de pequena cabotagem, etc.

Art. 702. Todas as cadernetas-matriculas terão discriminadamente e de modo bem visivel uma tabella contendo o que se acha disposto neste regulamento sobre pagamentos devidos ás capitaniaes sobre matriculas, exames, vistos, vistorias e quaesquer taxas de caracter individual.

Art. 703. Em todas as capitaniaes serão collocados quadros com as tabellas de taxas, pagamentos de impostos, licenças, etc., em logares mais visiveis para conhecimento dos interessados.

Art. 704. Qualquer documento ao ser entregue ao proprietario, quer seja gratuito, ou tendo pago taxa de qualquer natureza, em sello ou em dinheiro, deve levar uma declaração do secretario nesse documento, do artigo do regulamento em que se baseou para assim proceder.

Paragrapho unico. Tal declaração deve ser rubricada pelo capitão dos portos ou seu substituto.

Art. 705. Terão preferencia, em igualdade de circunstancias, os militares sobre os civis para os cargos das capitaniaes.

Paragrapho unico. Os logares de patrões, foguistas e remadores das capitaniaes serão dados ás ex-praças da Armada e só na absoluta falta destas serão admittidos os matriculados de outras procedencias que sejam reservistas da Armada e do Exército.

Art. 706. É adoptada a tabella de rações annexa a este regulamento.

Art. 707. As cartas ou diplomas dos candidatos á matricula serão registradas nas capitaniaes, sendo transcriptas não só os textos dos mesmos como os signaes particulares constantes na columna respectiva e., bem assim, todas as annotações constantes no verso dos mesmos.

Art. 708. As cadernetas-matriculas terão todas as folhas rubricadas pelo ajudante e, na falta deste, pelo secretario ou por funcionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

Art. 709. Os officiaes da Armada e classes annexas, sub-officiaes e praças em serviço nas capitaniaes dos portos serão municiados do mesmo modo por que o são ou vierem a ser os das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 710. Os exames para obtenção de cartas só serão realizados no correr dos mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 711. O tripulante contractado no Brasil para servir em embarcação estrangeira deverá ter o respectivo contracto ratificado pelas capitaniaes quando o mesmo tiver a garantia do consul da nacionalidade da embarcação.

Art. 712. Para os effeitos deste regulamento a tonelagem considerada é a tonelagem bruta.

Art. 713. Todas as taxas e emolumentos que presentemente se arrecadarem das capitaniaes serão cobrados em sellos adhesivos pela lei de cobrança de sello e pela tabella annexa, excepto para as cadernetas de matriculas, que pagam 1\$ além do sello e as chapas de licenças, que custarão \$500 cada uma e serão pagas em dinheiro.

Paragrapho unico. As segundas vias de caderneta ou ou-

tras pagarão em estampilha mais o valor minimo estipulado para os termos, afim de ser collocada na primeira pagina de observações, onde deverá constar a ordem e causa que deu motivo á expedição dessa nova caderneta.

Art. 714. Nas localidades onde não houver delegacias ou agencias das capitania, os serviços affectos a essas repartições pelo presente regulamento continuarão a ser desempenhados pelas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes.

Art. 715. Nenhum analphabeto será admittido como remador, sendo, entretanto, conservados os actuaes, enquanto bem servirem.

Art. 716. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Poder Executivo as medidas indicadas pela experiecia.

Paragrapho unico. Todos os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Ministerio da Marinha.

Art. 717. As multas por infracções de polícia naval não previstas neste regulamento serão de 50\$ a 100\$, a juizo do capitão dos portos.

Art. 718. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923. — *Alecrandrino Faria de Alencar.*

Tabellas das taxas que devem ser cobradas em sello adhesivo pelas capitania dos portos do Brasil

Por matricula pessoal.	1\$000
A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.	
Arratolamento de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeito a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não.	2\$000
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, ou corpos fluctuantes fixos ou não, até 10 toneladas de arqueação.	5\$000
De 11 a 25 toneladas.	10\$000
De 26 a 50 toneladas.	15\$000
De 51 a 75 toneladas.	20\$000
De 76 a 100 toneladas.	30\$000
Acima de 100 toneladas cobrar-se-há á razão de \$200 por toneladas que exceder a esse numero.	
Por licença annual de embarcação sujeita a registro:	
Até 30 toneladas líquidas.	10\$000
De 31 até 50 toneladas líquidas.	15\$000
De 51 até 75 toneladas líquidas.	20\$000
De 76 a 100 toneladas líquidas.	30\$000
Pelo que exceder de 100 toneladas pagará mais \$200 por tonelada.	
São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca, praticagem, regatas e prescriptas neste regulamento:	
Por licença de qualquer natureza não especificada na presente tabella.	1\$200

Por averbação no título de registro ou arrolamento de embarcação e caderneta matrícula.	1\$200
Por termo de abertura de livro da marinha mercante	1\$200
Pelo registo de título ou carta.	2\$200
Por termo de encerramento de livro da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, a razão de \$100 por folha.	
Por portaria de exames feitos nas capitanias.	10\$000
Por passe para a saída de navio nacional sem linha regular	\$600
Por passe para a saída de paquetes de linhas regulares de cabotagem.	1\$000
São isentas de sello as vistorias das embarcações nacionaes empregadas na pequena cobotagem ou navegação fluvial e interior e na pesca, as quaes pagará sómente a diaria dos peritos não funcionarios das capitanias.	
Por termo de entrada ou saída nos livros de depósito de dinheiros feitos nas capitanias de portos	1\$200
Revalidação de cartas ou títulos passados por escolas estrangeiras	80\$000
Observação — Entender-se-ha por termo, toda a declaração escrita, datada e assinada por empregado público, em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por termo as notas relativas a empregados publicos.	
Por busca, por anno, de qualquer documento.	1\$000
Observação — O sello de verba será cobrado peja Recbedoria do Rio de Janeiro, pelas Délégações Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Repdas e Collectorias Federaes nos Estados. As capitanias dos portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.	
Por termo de vistoria em embarcação.	10\$000
Por título de registro em embarcação nacional.	20\$000
Térmos não especificados nesta tabella.	1\$200

TABELLA DA LOTAÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

Capitão dos portos (capitão de mar e guerra).
 3 ajudantes (officiaes do Corpo da Armada).
 1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
 1 secretario.
 1 amanuense.
 2 encarregados de diligencias.
 6 auxiliares de escrcripta.
 2 patrões.
 2 machinistas.
 1 motorista.
 2 foguistas.

- 2 capoeiros.
- 6 primeiros marinheiros.
- 12 segundos marinheiros.
- 1 cozinheiro.
- 1 mestre pratico do porto.

Capitanias dos portos de primeira classe

- 1 capitão dos portos (capitão de mar e guerra ou fragata).
- 2 ajudantes (officiaes subalternos da Armada).
- 1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
- 1 secretario.
- 1 encarregado de diligencias.
- 3 auxiliares de escripta.
- 1 patrão.
- 10 remadores.
- 1 motorista.

Capitanias dos portos de segunda classe

- 1 capitão dos portos (capitão de fragata ou de corveta).
- 1 ajudante (official subalterno da Armada).
- 1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
- 1 secretario.
- 1 encarregado de diligencias.
- 2 auxiliares de escripta.
- 1 patrão.
- 8 remadores.
- 1 motorista.

Capitanias dos portos de terceira classe

- 1 capitão dos portos (capitão de corveta ou capitão-tenente).
- 1 ajudante (official subalterno da Armada).
- 1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
- 1 secretario.
- 1 encarregado de diligencias.
- 1 auxiliar de escripta.
- 1 patrão.
- 6 remadores.
- 1 motorista.

Delegacias das capitanias dos portos

- 1 delegado (official subalterno da Armada).
- 1 amanuense.
- 1 auxiliar de escripta.
- 1 patrão.
- 4 remadores.
- 1 motorista.

Agencias das capitanias dos portos

- 1 agente.
- 1 remador.

Tabella de viveres a que os tripulantes teem direito por dia e por individuo

Generos — Grammas ou litros — Observações

Assucar, 0,150 grammas.

Arroz, 0,100 grammas.

Azeite commum, 0,010 litros, uma vez por semana.

Batatas, 0,200 grammas.

Bolacha grossa, 0,200 grammas.

Café torrado e moido, 0,050 grammas.

Carne secca, 0,300 grammas, uma vez por semana (a).

Carne de porco salgada, 0,100 grammas, uma vez por semana.

Farinha de mandioca, 0,150 grammas.

Feijão, 0,150 grammas.

Matte, 0,015 grammas.

Sal, 0,020 grammas.

Toucinho ou banha, 0,30 grammas, seis vezes por semana (b).

Peixe secco ou camarão, 0,300 grammas, uma vez por semana.

Vinagre, 0,010 litros.

Carne verde, 0,600 grammas, cinco vezes por semana (c).

Pão, 0,300 grammas (d).

Legumes frescos e fructas, 200 réis.

Condimento, 50 réis.

Todo navio deverá ter, ao sahir de um porto, os viveres necessarios á viagem até o porto do destino, de accordo com esta tabella.

(a) A carne secca deverá ser distribuida tambem quando não houver carne fresca.

(b) O toucinho ou banha não será distribuido quando o for o azeite.

(c) Quando não houver carne fresca, deverá distribuir-se 0,300 grammas de carne secca ou outra conserva.

(d) Quando não houver pão, deverá distribuir-se 0,200 grammas de bolacha.

Regras para governo e navegação, constante do regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1988, de 14 de março de 1895

Advertencia — Risco de abalroamento:

O risco de abalroamento, quando as circumstancias o permittam, pôde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda de maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 17. Todas as vezes que dous navios á vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro, na seguinte conformidade:

a) aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver a bolina coxada;

b) aquelle que estiver a bolina coxada na amura de bom-bordo deverá deixar livre caminho ao que estiver a bolina coxada na amura de boreste;

c) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém, mareados por bordos diferentes, aquelle que receber o vento por bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste;

d) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e mareados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento;

e) aquelle que navegar com vento em pôpa, deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 18. Todas as vezes que douis navios a vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que douis navios a vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, e não áquelles em que douis navios devem passar safos um pelo outro, se conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica veem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro enfiando com seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que uns dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde á luz encarnada de outro, ou a luz verde á luz verde, ou quando pela prôa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde, ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou, ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 19. Todas as vezes que douis navios a vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por boreste deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 20. Todas as vezes que douis navios, um a vapor e outro á vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio a vapor deverá deixar livre o caminho ao navio á vela.

Art. 21. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um dos douis navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e a sua marcha, salvo quando, em consequencia da cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possível prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor for para evitar o mesmo abalroamento (vide art. 27).

Art. 22. Todo navio que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circumstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a prôa.

Art. 23: Todo navio a vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximuar-se desse outro, e si tanto for preciso, moderar a sua marcha, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 24. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio, que alcançar outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, vindo de qualquer direcção, entrar por outro mais de duas quartas para ré da linha do travéz deste, isto é, que ficar em posição de não poder evitar qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — navio alcançador — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensa-o-ha no dever de se conservar safo do — navio alcançado — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vai entrando, verificar com exactão se está para avante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de dúvida deverá presumir-se — navio alcançador — e proceder nessa conformidade.

Art. 25. Em canais estreitos deverá todo navio a vapor, quando isso for seguro e praticável, encostar-se para aquele lado da zona navegavel, ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 26. Os navios á vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios á vela e barcos, que estiverem pescando com redes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio á vela ou barco ocupado em pescar, o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam os de pesca.

Art. 27. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será preciso atender devidamente, não só a todos os riscos da navegação ou do abalarroamento, mas, ainda, a quaesquer circunstâncias especiaes, que possam tornar necessária alguma preferência dos mesmos preceitos, afim de evitare perigo mais imediato.

Descrição

Para ser lançada a causa 10º (descrição), na caderneta-matricula dos tripulantes observar-sé-ha o seguinte:

Será lançada no Diário de Navegação a declaração de não se achar a bordo o tripulante (nome, capitania em que é matriculado, número da caderneta-matricula e profissão) bem assim os objectos de sua propriedade que tiver deixado ott aquelles que, não lhe pertencendo, tenha levado e, lavrado por um dos officiaes o seguinte termo, cuja cópia será entregue com a caderneta-matricula na respectiva capitania, de acordo com o art. 587 do Regulamento das Capitanias.

Termo de descrição

Aos dias do mês de do anno de a bordo do presentes

F., capitão do , e
as testemunhas F., F.
F., foram por mim, F.
lidas as declarações de ausencia contidas nas folhas do «Li-
vro Diario de Navegação», verificando-se que o tripulante
F., matriculado na Capitania dos
Portos do Estado de sob o numero
com a profissão de , desertou de bordo
deste navio.

E para que conste de sua caderneta-matricula e do termo
de distraecto a ser lavrado na Capitania dos Portos do Estado
de , lavrou-se este termo, que vai
assignado pelo capitão do e pelas testemu-
nhas, todas acima mencionadas. Eu, F.
que o escrevi.

F., capitão
F., testemunha.
F., testemunha.
F., testemunha.

Para serem lançadas as diversas causas de desembarque
e despedidas nas cadernetas dos matriculados, observar-se-ha
o seguinte:

Lançar-se-ha no Diario de Navegação: nome, capitania
onde é matriculado, numero da caderneta e profissão e as
causas que determinaram seus desembarques, quer por in-
querito ou não.

Formulario

Portaria (Fls. 2)

Ao Sr. (um dos officiaes de
bordo).

Chegando ao meu conhecimento o facto de
(relata-se minuciosamente o facto sobre que ti-
ver de se proceder a inquerito), delego-vos as atribuições
policiaes que me competem assim de que tomeis conhecimento
do alludido facto, procedendo o respectivo inquerito para os
fins convehientes, servindo de escrivão o Sr.
(no caso de ser necessário proceder-se a corpo de
delicto, quando se tratar de crimes que deixem vestigios, se-
rão tambem nomeados os peritos) devendo autuar a presente
com os documentos que forem accrescendo.

Saude e fraternidade.

F. F.

Capitão

Autuaçao

Aos dias do mez de do anno de
....., a bordo do , me foi

entregue a portaria e (mais documentos ou objectos que acompanham) que tudo adeante vae junto, do que lavro este auto. Eu, F., que o escrevi e assinei.

F.

Servindo de escrivão

Auto de corpo de delicto

(Fls. 3, si houver)

Aos dias do mez de do anno de as horas, a bordo do presentes F. e F. (na qualidade de peritos) prestado por estes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem e o que em sua consciencia entendessem, aquella autoridade encarregou-os de proceder a exame em (se especificará o objecto a examinar, si pessoa, cadaver, portas, gavetas, etc.) e que respondessem aos quesitos seguintes:

- 1º
- 2º
- 3º
- 4º

Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames necessarios, concluidos os quaes declararam o seguinte: (descrevem-se todas as observações feitas) e que portanto respondem ao 1º quesito que ao 2º quesito, que ao 3º que e ao 4º que

E foram estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do compromisso prestado fizeram. E, por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que por mim escripto e rubricado por F. encarregado das diligencias policiaes que presidiu o acto assignado pelos peritos e testemunhas, comigo F. servindo de escrivão que o escrevi.

F.

Perito

F.

Perito

Testemunhas:)) F.
) F.
) F.
)

Escrivão

Interrogatorio summario

(Fls. 3 ou 4)

Aos..... dias do mez dedo anno de..... a bordo do na officina naval, etc....., onde se achava F....., encarregado do presente inquerito, comigo F..... servindo de escrivão, apresentaram-se F..... e como testemunhas F....., F..... e F..... assim de serem interrogados sobre o facto constante da portaria que lhe foi lida. E logo aquella autoridade passou a fazer o interrogatorio a cada um de per-si da seguinte forma:

Perguntado qual o seu nome, filiação, estado, naturalidade, Capitania em que é matriculado e profissão ?

Respondeu:

Perguntado como se tinha passado o facto constante dos documentos que lhe foram lidos ? RESPONDEU..... (Seguir-se-hão todas as perguntas que o encarregado do inquerito julgar conveniente ao esclarecimento do facto e as respostas dadas pelo interrogado, destacadas estas daquellas). E como nada mais foi perguntado nem respondido, deu o encarregado deste inquerito por findo o interrogatorio, mandando lavrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, assigna com o indiciado (ou com duas testemunhas pelo indiciado, por não saber, não querer, ou não poder este escrever) o commigo F....., servindo de escrivão, que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito.

F.....

Indiciado

F.....

Escrivão

E de como assim fizeram as testemunhas as referidas declarações deu-se por finda a inquirição, que vae assignada pelo official encarregado do inquerito com as testemunhas (ou com F....., a rôgo do que não souber ou não puder escrever) e comigo F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito.

Testemunhas: } F.....
 } F.....
 } F.....
 F.....

Escrivão

Conclusão

Aos... dias do m^o de..... do anno de....., a bordo do ou officina naval, etc..... faço estes autos conclusos ao Sr. encarregado do inquerito do que lavro este termo. Eu, F....., servindo de escrivão, que o escrevi.

Relatorio

Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que.... (refere-se tudo quanto estiver averiguado, não só em relação ao facto como tambem a respeito do indiciado autor) sejam estes autos remetidos a F..... Capitão deste navio, ou director da officina, etc., a quem compete decidir afinal. Bordo do ou officina naval, etc....., em (menciona-se o lugar) em.... de..... de 19....

F.....

Encarregado do inquerito.

REMESSA

Aos..... dias do m^o de..... do anno de..... faz-se remessa destes autos ao Sr. capitão do navio tal ou director da officina naval, etc..... do que faço termo. F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

AUTO DE INFRACÇÃO

Auto de infracção do §.... do art.... do Regulamento de..... de..... de 19.... lavrado contra..... morador em.....

Aos... dias do m^o de..... de 19.... nesta cidade de..... eu abaixo assignado..... com as testemunhas presentes achei em contravenção a..... por..... contra o disposto no §.... do art.... do..... contra o mesmo..... lavro este auto para ser apresentado ao Sr. Capitão dos Portos afim de mandar proceder contra o infrator na conformidade do Regulamento das Capitanias dos Portos.

Eu..... lavro o presente auto que assigno com as testemunhas presentes.

Rio de Janeiro, em..... de..... de 19....

.....

Testemunhas:
.....

(Este auto deve ser lavrado por qualquer funcctionario da Capitania que verificar a contravenção e deverá ser entregue ao Capitão dos Portos.)

N.....

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de infracção do §..... do art..... do..... morador
lavrado contra.....

Aos..... dias do mes de..... do anno
de..... nesta cidade..... tendo che-
gado ao conhecimento do Sr..... (posto e
nome)..... Capitão dos Portos (narra-se o
facto com todas as circumstancias, nomes das testemunhas si-
houver)..... contra o dis-
posto no §..... do art..... do.....
pelo que contra o mesmo.....
lavro o presente auto por ordem do Sr. Capitão dos Portos, no
qual vao declarado que o infractor fica citado para pagar a
multa de..... no prazo de
dez dias contados da data da intimação, ficando sujeito ao pro-
cesso e cobrança executiva nos termos das leis vigentes, caso
não pague nesta Capitania dos Portos no prazo acima indicado
a multa que lhe é imposta, sem prejuizo de quaisquer outras
penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer e de quais-
quer diligencias ou obrigações que lhe tenham sido exigidas
ou venham a ser, independente de.....
(licenças, indemnizações, ou qualquer motivo) a que está su-
jeito..... Eu,..... se-
cretario da Capitania dos Portos, lavro o presente auto que as-
signo com o Sr..... Capitão
dos Portos.

(Nome da cidade),.... de..... de 19...;

F. F.

F. F.

F. F.

.....
Capitão dos Portos

.....
Infractor

.....
Secretario

Testemunha.....

Testemunha.....

CAPITANIA DOS PORTOS

Rio de Janeiro, em.... dc..... de 19...;

INTIMAÇÃO

O..... (posto e nome)..... Capitão
dos Portos, manda o Encarregado de Diligencias.....
que intime o Sr..... para no prazo
de.... dias entrar com a importancia de.....
da multa em que incorreu pela infracção do art..... do re-
gulamento annexo ao decreto..... de.... de.....,

de 19.... conforme o termo de infracção lavrado nesta Capitania dos Portos do teor seguinte:

Auto de infracção.....

Capitão dos peritos.

Sciente (data F F. F., (intimado).

Certifico que notifiquei F....., hoje, as..... horas no (logar) do teor desta intimação, da qual ficou sciente (ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade,....., em,....., de,....., de 19.,.

F. E.

Encarregado de Diligencias.

PROCESSO DE MULTA

19

(Na primeira folha da capa)

Processo para cobrança de multa em que incorreu F. F. E. por infracção do art... do Regulamento das Capitanias dos Portos aprovado pelo decreto..... de... de..... de 19....

(Na segunda folha)

AUTO DE INFRACÇÃO

(Na terceira folha)

INTIMAÇÃO

Scientific Memoirs, de 19

E E E

(intimado)

Certifico que notifiquei F....., hoje às..... horas no (logar) do feôr desta intimação, da qual

ficou sciente ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade..... em.... de..... de 19...
F. F. F.

..... Encarregado de diligencias.

(Na quarta folha)

TERMO

Aos.... dias do mez de..... de 19.... nesta cidade..... tendo decorrido o prazo de..... dias para o pagamento da multa de que foi intimado em.... de..... de 19.... subam estes autos á despacho do Sr. Capitão dos Portos (posto e nome) e que para constar la-vrei este auto e assingo.

F. F. F.

..... Secretario

DESPACHO

Faça-se o respectivo processo e contas e remettam-se (ao Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes) estes autos para cobrança executiva da multa e mais diligencias em que incorrem.

Capitania dos Portos do, em .. de .. de 19...

..... Capitão dos portos.

Segue-se:

Conta das diligencias effectuadas e não satisfeitas por F.....

..... (Data)

F..... Encarregado de Diligencias.

Conforme — F..... Secretario.

Segue-se:

TERMO

Aos dias do mez de do anno de em vista do despacho do Sr. capitão dos Portos, remettem-se estes autos ao (Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes).

F.

..... Secretario.

(Nota) — Estes autos são remettidos com officio do capitão dos Portos.

RECURSO

(Primeira folha, capa)

Processo de recurso interposto por F..... contra a multa que lhe foi imposta pelo capitão dos Portos em de do 19..., por infracção do §...., do art., do decreto de ... de de 19...

Segue-se a petição do recorrente pedindo os traslados, na qual o capitão dos Portos dará o seguinte

DESPACHO

Ao Secretario para dar os traslados pedidos. Em... da de 19...

Rubrica F..... Capitão dos Portos.

O Secretario dentro do prazo legal dará os traslados cobrando recibo da parte.

Segue-se a petição de recurso com as razões do recorrente.

O secretario lavrará o termo seguinte:

Aos dias do mês de do anno de na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado do me foram entregues estes autos por parte de (pessoa que tenha entregue ou remetido) do que para constar faço o presente termo.

Eu, F., secretario.

ADVERTENCIA

Antes de ser apresentada a petição ao capitão dos Portos, o secretario verificará si com efeito o recorrente está dentro do prazo de cinco dias do pagamento da multa, independentemente do despacho e dará a seguinte.

INFORMAÇÃO

Informo que o supplicante está dentro dos cinco dias depois do pagamento da multa o qual foi feito como consta da certidão à fls. em do mês de do anno de

(Data) O Secretario F.
(nome por inteiro).

Levada assim a petição ao capitão de portos, dará elle o seguinte

DESPACHO

Tome-se o recurso por termo nos autos, e sigam-se os termos na fórmula da lei.

(Data).....
(Rubrica do capitão dos portos).

O secretario, logo que receber despachada a petição de recurso com as razões, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos como segue:

TERMO DE RECURSO

Aos dias do mez de do anno de,
nesta cidade do na Secretaria da Capitania dos Portos, do Estado de....., compareceu..... F e por elle foi dito que recorreria para (capitão dos Portos, inspector de Portos e Costas, ministro da Marinha) da multa imposta contra elle, etc., como consta destes autos na fórmula de sua petição retro; do que dou fé e fiz este termo que vai pelo mesmo assignado (ou por F..... a seu rogo por não saber ou não poder escrever) e por mim F...., secretario que o escrivi.

Eu, F., secretario. F..... Segue:

CONCLUSÃO

Aos... dias do mez de do anno de ... na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de..... faço estes autos conclusos ao capitão dos portos, do que para constar lavro o presente termo.

F., secretario.

O capitão dos portos si quizer reformar a decisão, absolvendo-o, poderá fazer dentro do prazo legal e depois de dar em sua sentença as razões de seu procedimento, concluirá: «Dê-se baixa no termo de infração e entregue-se a importância da multa ao recorrente. (Data) F..... capitão dos portos (nome por inteiro). Ou mandará juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes.

Si fôr sustentada a multa o capitão dos portos dará o seguinte despacho (sempre com as razões da negação): Remetêlam-se os autos á autoridade superior (inspector de portos e costas, ministro da Marinha) para deliberar sobre a confirmação ou revogação desse despacho.

(Data) F....., capitão dos portos (nome por inteiro).

O secretario remetterá então o processo á instancia superior depois de lavrar o seguinte termo:

Aos..... dias do mez de do anno de na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de..... faço remessa destes autos ao (inspector de portos e costas, ministro da Marinha) na fórmula do despacho de do que para constar lavro o presente termo e dou fé. F....,, secretario (nome por inteiro).

Si houver juntadas de papeis, documentos, petições, se lavrará o termo seguinte:

JUNTADA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de faço juntada a estes autos da petição, documentos, etc., que adiante seguem, do que para constar lavro o presente termo. F..... secretario, o escrevi.

DATA DO RECEBIMENTO

Aos..... do mez de do anno de na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de me foram entregues estes autos por parte de F..... (pessoa que tenha entregue ou remettido); do que para constar faço o presente termo.

F. secretario.

Decreto n. 14.596, de 31 de dezembro de 1920 — Regulamento arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2º, V, § 4º da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que o arrendamento dos terrenos de mangue de propriedade da União, obedecerá ás condições indicadas neste decreto:

Art. 1º Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:

§ 1º Ficará reservada uma faixa de 33 metros ao longo da costa e das margens dos rios attingidos por maré, na qual será absolutamente proibida sob qualquer forma a utilização do mangue.

§ 2º Os terrenos não comprehendidos na faixa de 33 metros serão divididos em lotes de cinco hectares, cada um, para serem alternadamente arrendados.

§ 3º Cada lote de cinco hectares poderá ser subdividido para facilidade de arrendamento.

§ 4º Nos lotes de exploração o corte do mangue só poderá ser feito na altura de um metro acima, pelo menos, do plano do nível da preamar maxima.

§ 5º O arrendamento será feito mediante concurrenceia publica e pelo prazo máximo de nove annos.

§ 6º O Governo nomeará fiscaes do contracto de arrendamento, devendo a nomeação recahir em funcionários de Fazenda.

§ 7º Delimitada a área de exploração e assinalada no terreno, em marcão permanente, a altura maxima do corte, o fiscal, em suas inspecções, verificará si o arrendatario invadiu áreas contiguas á do objecto do arrendamento ou si infringiu o § 4º do art. 1º.

AMARRAS, CORRENTES E CABOS DE ARAME DE AÇO

Tonelagem bruta				Amarras				Correntes e cabos de arame de aço											
Vapores	Vela	Diametro do ferro em milímetros	Comprimento total em metros	Esforço minimo				Comprimento total em metros	Diametro do ferro do elo em milímetros	Esforço minimo				Peso total mínimo em kilogrammas	Diametro do ferro do elo em milímetros	Correntes de elo sem travessão			
				De ruptura	De tensão	De ruptura	De tensão			De ruptura	De tensão	De ruptura	De tensão			Esforço minimo	De ruptura	De tensão	Peso total mínimo em kilogrammas
60—	90	30—	60	17	12.290	8.190	220	1.430	85	13	7.193	4.790	355	14	7.410	3.700	405		
90—	130	70—	80	19	15.350	10.230	220	1.750	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458		
130—	170	80—	110	21	18.750	12.500	275	2.600	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458		
170—	220	110—	140	22	20.580	13.720	275	2.960	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575		
220—	250	140—	170	24	24.490	16.330	330	4.150	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575		
250—	320	170—	200	25	26.570	17.720	330	4.650	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726		
320—	380	200—	240	27	30.910	20.610	330	5.280	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726		
380—	450	240—	280	28	33.340	22.220	330	5.820	110	19	15.350	10.230	875	21	16.670	8.330	1.150		
450—	520	280—	330	30	33.270	25.510	330	6.650	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.255		
520—	600	330—	380	32	43.540	29.030	330	7.340	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.250		
600—	690	380—	430	33	46.310	30.870	385	9.400	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485		
690—	800	430—	500	35	52.090	54.720	385	10.300	110	22	20.530	13.720	1.184	24	22.770	10.890	1.485		
800—	920	500—	580	36	55.110	36.740	385	11.240	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118		
920—	1.070	580—	670	38	59.120	40.780	385	12.400	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118		
1.070—	1.210	670—	760	40	62.990	44.990	385	13.250	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266		
1.210—	1.400	760—	830	41	66.180	47.270	410	16.600	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266		
1.400—	1.640	830—	1.020	43	72.800	52.000	440	18.000	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602		
1.640—	1.920	1.020—	1.190	44	76.220	54.440	440	18.780	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602		
1.920—	2.220	1.190—	1.360	46	83.310	59.520	440	20.210	135	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778		
2.220—	2.550	1.330—	1.550	47	85.970	62.420	440	21.600	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778		
2.550—	2.920	1.530—	1.780	49	94.530	67.520	440	23.000	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778		
2.920—	3.210	1.730—	2.020	51	102.400	73.150	490	27.000	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747		
3.210—	3.740	2.020—	2.280	52	105.500	76.040	490	29.100	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747		
3.740—	4.210	2.230—	2.600	54	114.800	82.000	490	30.900	160	30	33.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747		
4.210—	4.720	2.600—	2.940	55	119.100	85.070	490	32.800	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256		
4.720—	5.260	2.940—	3.300	57	127.900	91.310	490	34.600	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256		
5.260—	5.850	3.300—	3.700	59	137.000	97.890	490	36.000	220	33	46.310	30.870	3.370	35	46.310	23.150	6.215		
5.850—	6.480	3.700—	4.100	60	141.700	101.200	550	42.400	220	33	46.310	30.870	3.370	35	46.310	23.150	6.215		
6.480—	7.140	4.100—	4.500	62	151.300	107.200	550	45.400	220	35	52.090	34.720	5.885	33	54.380	27.190	7.425		
7.140—	7.850	4.500—	4.900	64	159.250	114.190	550	48.400	220	35	52.090	34.720	5.885	33	54.380	27.190	7.425		
7.850—	8.600	4.900—	5.400	66	166.800	118.620	550	51.400	220	36	55.110	35.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825		
8.600—	9.940	5.400—	6.000	67	170.400	121.870	550	52.900	220	36	55.110	35.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825		
9.940—	10.300	6.000—	6.600	69	174.460	121.310	600	61.200	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620		
10.300—	11.200	6.600—	7.200	70	181.740	129.820	600	63.000	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620		
11.200—	12.100	7.200—	72	188.230	134.970	600	66.800	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620			
12.100—	13.100	72—	192.620	137.600	600	63.700	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620				
13.100—	14.200	74—	196.210	140.160	600	70.600	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080				
14.200—	15.300	76—	206.390	145.290	650	80.700	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080				
15.300—	16.500	78—	210.410	150.300	650	84.900	270	43	72.800	52.000	11.085	44	72.580	36.290	12.410				
16.500—	17.700	79—	214.220	152.760	650	87.000	270	43	72.800	52.000	11.085	44	72.580	36.290	12.410				
17.700—	19.000	81—	220.880	157.700	650	91.000	270	44	76.220	54.440	11.252	45	75.940	37.970	13.025				
19.000—	20.400	82—	225.570	160.380	650	94.000	270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025				
20.400—	21.800	84—	231.160	165.160	700	106.000	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296				
21.800—	23.300	86—	237.780	169.850	700	111.100	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296				
23.300—	24.800	87—	240.840	172.800	700	113.900	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950				
24.800—	26.500	89—	246.220	176.630	700	199.300	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950				

As amarras e correntes devem supportar o esforço mínimo determinado nesta tabella e o respectivo certificado deve ser apresentado á comissão de vistoria no acto do registro. Nos pesos estão incluidos os de duas manilhas para as duas extremidades de cada amarra ou corrente.

Cada fio de arame componente ao cabo de aço deve supportar, depois de galvanizado, um esforço mínimo correspondente ao determinado nesta tabella e a resistencia de todos os fios de arame reunidos deve ser superior de 10 % pelo menos, ao determinado para cada fio. Cada fio de arame deve poder ser torcido oito vezes, pelo menos, e depois destorcidos e endireitados sem se partirem. Cada navio deve ter a corrente ou cabo de arame como entender o seu proprietario mais conveniente, segundo a tabella acima.

Tabella de toneagem, ancoras e ancorotes

Vapores	Navios a vela	Número	Peso de 1 ^a e 2 ^a sem o cepo — Kilos	Esforço mínimo de prova	Peso da 3 ^a	Esforço mínimo de prova	Número	Peso da proa sem cepo — Kilos	Esforço mínimo de prova	Peso da proa sem cepo	Esforço mínimo de prova
60	90	30	60	115	4.700	111	50	5.500	25	2.900	
90	139	60	80	155	5.500	111	65	3.700	25	2.950	
130	170	80	110	210	6.400	111	90	4.200	40	3.200	
170	220	110	140	255	7.400	111	115	4.700	50	3.500	
220	260	140	170	305	8.300	111	146	5.200	65	3.700	
260	320	170	200	370	19.500	111	165	5.700	75	3.900	
320	380	200	240	430	10.700	360	190	6.250	90	4.200	
330	450	240	280	500	11.800	420	215	6.700	100	4.500	
450	520	280	330	570	13.200	480	255	7.400	115	4.700	
520	600	330	380	650	14.600	545	290	8.100	125	5.000	
600	690	380	430	740	16.000	635	325	8.900	140	5.200	
690	800	430	500	825	17.600	700	355	9.300	155	5.500	
800	920	500	580	915	20.200	775	395	10.000	165	5.700	
920	1.070	580	670	1.015	20.800	865	445	10.900	175	6.000	
1.070	1.210	670	760	1.145	22.800	980	480	11.500	105	6.400	
1.210	1.400	760	830	1.260	24.500	1.065	520	12.300	215	6.700	
1.400	1.640	830	1.020	1.385	26.500	1.188	570	13.200	230	6.900	
1.640	1.920	1.020	1.190	1.500	28.200	1.270	620	13.900	240	7.200	
1.920	2.220	1.190	1.360	1.615	39.900	1.370	660	14.600	255	7.400	
2.220	2.250	1.360	1.560	1.715	31.400	1.460	675	15.400	265	7.600	
2.250	2.920	1.560	1.780	1.855	35.400	1.675	740	15.600	280	7.900	
2.920	3.310	1.780	2.020	2.030	35.900	1.730	760	16.500	205	8.300	
3.310	3.740	2.020	2.228	2.210	38.200	1.830	815	17.400	325	8.900	
3.740	4.210	2.228	2.600	2.390	40.500	2.035	875	18.500	356	9.000	
4.210	4.720	2.600	2.940	2.565	42.000	2.185	940	19.600	360	9.300	
4.720	5.260	2.940	3.300	2.780	45.400	2.360	1.005	20.500	373	10.700	
5.260	5.850	3.300	3.700	2.985	47.800	2.540	1.080	21.800	446	11.500	
5.850	6.480	3.700	4.100	3.215	50.200	2.730	1.155	23.000	480	11.700	
6.480	7.140	4.100	4.500	3.415	52.400	2.895	1.231	24.300	535	12.200	
7.140	7.850	4.500	4.900	3.645	54.700	3.100	1.310	25.300	555	13.000	
7.850	8.600	4.900	5.400	3.860	56.800	3.275	1.395	26.750	585	13.500	
8.600	9.440	5.400	6.000	4.115	59.300	3.505	1.474	27.900	610	14.200	
9.440	10.300	6.000	6.600	4.355	61.400	3.710	1.560	29.250	660	14.800	
10.300	11.200	6.600	7.200	4.625	63.800	3.925	1.650	30.500	700	15.500	
11.200	12.100	7.200	7.800	4.850	65.700	4.115	1.740	32.000	733	16.000	
12.100	13.100	7.800	8.400	5.120	67.800	4.355	1.830	33.200	775	16.700	
13.100	14.200	8.400	9.000	5.370	71.300	4.570	1.930	34.500	840	17.400	
14.200	15.300	9.000	9.600	5.640	72.200	4.800	2.030	34.700	865	18.300	
15.300	16.500	9.600	10.200	5.930	74.300	5.050	2.145	37.300	900	18.800	
16.500	17.700	10.200	10.800	6.225	76.500	5.295	2.248	38.700	940	19.500	
17.700	19.000	10.800	11.400	6.530	79.000	5.550	71.500	40.200	990	20.200	
19.000	20.400	11.400	12.000	6.860	81.200	5.830	73.500	41.600	1.040	21.000	
20.400	21.800	12.000	12.600	7.190	83.400	6.100	75.500	42.900	1.090	21.800	
21.800	23.300	12.600	13.200	7.510	85.400	6.390	77.500	44.500	1.130	22.500	
23.300	24.800	13.200	13.800	7.820	87.400	6.655	79.500	46.000	1.185	23.500	
24.800	26.500	13.800	14.400	8.160	89.500	6.945	81.500	47.250	1.232	24.300	

Observações

O peso do cepo da ancora não incluido nos pesos desta tabella não deve ser superior a 25 % do da ancora.

As ancoras sem cepo devem ter 25 % de peso a mais do que o determinado nesta tabella.

Qualquer que seja a ancora, deve ser de modelo aprovado pela Inspectoria de Portos e Costas.

A aste da ancora sem cepo não deve ter um peso superior a um terço do peso total da ancora.

§ 8.º A infracção do contracto será punida com as seguintes penas:

- a) a invasão da zona reservada, quer na faixa de 33 metros quer nos lotes contiguos, com a multa de 500\$ a 1:000\$;
- b) a infraction do § 4º, do art. 1º, será punida com a multa de 500\$ a 1:000\$000;
- c) em caso de reincidencia de invasão, com a pena de rescisão do contracto e perda das bemfeitorias feitas;
- d) a falta de pagamento do preço do arrendamento faz incorrer o arrendatario na multa de 10 % si não effectuar o pagamento dentro dos dous primeiros mezes, contados do dia do vencimento, na de 20 %, dentro de quatro mezes. Findo esse prazo proceder-se-ha á cobrança executivamente;
- e) a falta de pagamento de 12 prestações do arrendamento importa em rescisão do contracto com perda de todas as bemfeitorias realizadas pelo arrendatario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. — *Epitacio Pessoa.* — *Homero Baptista.*

(Modelo 1)

TITULO DA PROPRIEDADE E DO REGISTRO

Capitania dos Portos

Do.....

N.....

O capitão dos portos do Faz saber aos que o presente titulo de registro de embarcação virem, que: domiciliado em declarou perante esta Capitania do Porto, o seguinte:

- | | |
|--|-----------------------------------|
| 1º nome do navio..... | tipo de construcção..... |
| armação | classe |
| 2º, comprimento | bocca |
| contorno | pontal |
| 3º logar da construcção | tonelagem bruta..... liquida..... |
| ao mar | data do lançamento |
| nome do constructor | qualidade |
| dos principaes materiaes empregados na construcção..... | |
| 4º, nome do constructor da machina..... | tipo |
| força em cavallos nominaes..... | número de caldeiras |
| tipo das caldeiras | pressão de regimen..... |
| propulsor | |
| 5º, nação a que pertencia | nome que tinha..... |
| titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira | |
| 6º, época e natureza do titulo de aquisição..... | |

7º, nome do proprietario como fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos do
Capitão dos Portos.

(Modelo 2)

REGISTRO DO TITULO DE PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO REGISTRADA

N.....

Inscrição civil de propriedade da

Porto de

Nome do navio tipo de construcção
 Armada Classe Comprimento
 Boca Pontal Tonelagem: bruta
 Liquida Conforno Logar da construcção
 Data do lançamento ao mar Nome do constructor
 Qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção Nome do constructor da machina tipo força em cavallos nominaes pressão de regimen propulsor
 Nação a que pertencia nome que tinha
 Titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira Epoca e natureza do titulo de aquisição Nome do proprietario como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos de em.... de.... de 19..
.....

Capitão dos Portos

Secretario

(Modelo 3)

Titulo de propriedade e do arrolamento

Capitania dos Portos do

N.....

O Capitão dos Portos do Estado de
 Faz saber a todos que o presente arrolamento virem que
 , domiciliado em declarou
 perante a Capitania dos Portos o seguinte:

1) Nome da embarcação armação

2) Comprimento..... Bocca..... Pontal.....
 Contorno..... Tonelagem: bruta..... Nú-
 mero de passageiros.....
 3) Typo da machine..... força em cavallos nomi-
 naes..... pressão de regimen..... sistema do
 propulsor.....
 4) Nome do constructor..... logar da
 construcção..... data da construcção.....
 5) Divisão e classe.....
 6) Nome do proprietario.....
 7) Estação

Capitania dos Portos do Estado de....., em.....
 de de 19.....

Capitão dos portos,

(Modelo 4)

Registro de título de propriedade da embarcação arrolada

Capitania dos Portos do
N.....	
Arrolamento feito em..... de	de 19.....
Nome da embarcação	Armacao.....
Comprimento.....	bocca..... Pontal.....
Contorno.....	Tonelagem bruta.....
Numero de passageiros.....	
Type da machina.....	força em cavallos nomi- naes..... pressão de regimén..... sistema de propulsor
Data da construção.....	
Divisão e classe.....	Estação.....
Nome do proprietario	
residencia	
Capitania dos Portos do Estado de....., em..... de..... de 19.....	
.....	
Capitão dos Portos.	Secretario.

(Modelo 5)

Termo de entrada

Declaro..... Capitão de..... de
nacionalidade..... Signal do Código.....
Tonelagem de registro..... Força da máquina (cavalos)

nominaes)..... Propulsor..... Armação.....
 Praça de registro..... Proprietario.....
 Consignatario..... Procedencia.....
 Tripulação..... Passageiros..... Carga.....
 Data da entrada.....

(Data)

F.....

Capitão.

(Datado e estampilhado)

(Modelo 6)

PASSE

Nesta Capitania dos Portos apresentou-se.....
 capitão do..... com destino ao porto de.....
 o qual exhibiu seus despachos exigidos pelo artigo 297 que estando
 correntes provavam estara embarcação desembaraçada.

Este passe deverá ser entregue ao funcionario da Capitania
 dos Portos que se achar presente a bordo ou na ausencia deste de-
 derá ser entregue pelo consignatario com a declaração dos nomes
 vos passageiros, dentro de 12 horas após a saída do navio.

Capitania dos Portos do Estado de..... em..... de
 de 19....

.....
Capitão dos portos

Classe	Nomes dos passageiros	Destino

(Modelo 7)

TERMO DE SAHIDA

Declara..... Capitão d.....
 de..... ncialidade..... conforme as
 Entrad ne te porto em..... declarações feitas se destinai ao porto de.....
 em..... de..... de 19..... conduzindo.....
 de tripula,ão e..... passageiros e a
 carga de.....

(Data)

F.....

Capitão

(Datado e estampilhado)

(Modelo 8)

TERMO DE AJUSTE DE SOLDADAS

Aos..... dias do mez de..... do anno nesta
 cidade de..... compareceu nessa Capitania dos Portos
 da Estado de....., que declarou ser..... do
 de..... toneladas de arqueação de registro
 a..... com machina da força de..... cavallos nominaes,
 de propriedade de....., registrado em.....
 destinado á condução de..... e que tendo
 de sahir em viagem para..... com escalas por.....
 apresenta com a lista integral e nominal de sua tripulação o ról de
 equipagem que havia livremente contractado pela fórmā nella ex-
 pressa, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus signatarios e
 lavrado o competente contrato por esta Capitania, onde deixava
 para os devidos efeitos a lista de sua tripulação com as respectivas
 soldadas, data e assignatura. E sendo por mim.....
 Secretario perante..... Capitão dos Portos e.....
 feita a chamada dos tripulantes con-
 stantes do ról com a lista da tripulação apresentada e assignada pelo
 Capitão para ficar archivada nesta Capitania, mandou.....
 Capitão dos Portos lavrar este termo de ajuste de sol-
 dada dos tripulantes de..... com.....
 seu Capitão, para ser por esta fórmā dado por firme e valioso o
 trato constante do ról de equipagem, hoje datado e assignado por
 Capitão dos Portos e.....
 Secretario, que para constar lavrei este termo que
 vae assignado por mim..... Secretario por
 Capitão dos portos e.....
 Capitão.

Capitão dos portos.

Capitão.

Secretario.

(Modelo 9)

LISTA DOS TRIPULANTES

Numeros	Particularidades do engajamento	Soldadas	Particularidades do engajamento
			Idade
1	Naturalidade	Numero da cader- neta	Naturalidade
2			Numero da cader- neta
3	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripu- lante	Capitania onde é matriculado
4			Categoria do tripu- lante
5	Data do engaja- mento	Logar do engaja- mento	Data do engaja- mento
6			Logar do engaja- mento
7	Por mez	Por viagem	Por mez
8			Por viagem
9			Por viagem redonda
10			
11			
12			
13			
14			

(Pautada)

.....em.....de.....de 19.....

F.....

Capitão.

(Modelo 10)

TERMO DE CONFERENCIA DE ROL DE EQUIPAGEM

Aos.....dias do mez de.....do anno de 19....nest^a_o cidade de.....compareceu nesta Capitania dos Portos d' Estado de.....F.....que send^o capitão do navio registrado em.....toneladas, de propriedade de.....sahido deste porto em.....com destino a.....e chegado de volta de sua viagem a.....deve apresentar os seus papeis para a conferencia do ról de sua equipagem. E sendo por mim.....secretario perante o mesmo.....capitão feita a conferencia do ról com as cadernetas dos tripulantes que foram apresentados, e achando-se conforme (ou declara-se o que houver) do que dando conhecimento a.....Capitão dos Portos, mandou lavrar este termo (ou o competente auto de infração) para por elle responder.....capitão. E para constar lavrei este termo que assigno com.....Capitão dos Portos.

.....
Capitão dos portos......
Secretario.

(Modelo 12)

CAPITANIA DOS PORTOS DE

MOVIMENTO DE CHAPAS, CADERNETAS-MATRICULAS, REGULAMENTOS E ALUGUEIS DE ANCORAS, AMARRAS E EMBARCAÇÕES
DA CAPITANIA

Deve			19....			Haver		
Datas		Objectos existentes e recebidos	Datas		Objectos vendidos, inutilizados ou estragados	Importan-	cias	
Mez	Numero de objectos		Mez	Dia				
		Cadernetas existentes (no ultimo dia do trimestre anterior) Chapas (idem, idem) Rôes (idem, idem) Cadernetas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....) Chapas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....) Regulamentos (idem, idem)			Cadernetas a.....Rs. (off. ou vale nº) Chapas a.....Rs. (off. ou vale nº) Aluguel de..... (off. ou vale nº)			

Secretario

Livro de objectos, que, recebidos pelo Secretario F..... (ou Partão-Mór F.....) da Capitania dos Portos do Estado de , lhe ficam carregados.

Discriminação da carga	Quantidade	Preços		Resalvas
		Da unidade	Totaes	
Inventario dos objectos que se acham no archivo da Capitania e na Secretaria, a cargo do secretario F..... A saber:				Dá-se resalva ao Secretario F..... (ou Patrão-Mór F.....) dos objectos abaixo declarados, para (mencionam-se os objectos).
scripturas de.....	12			
talões de.....	10	\$	\$	
talões de	10	\$	\$	
lopiadores de ofícios.....	0	\$	\$	
livros em branco com 200 folhas.....	6	\$	\$	
livros em branco com 100 folhas.....	6	\$	\$	
livros em branco com 50 folhas.....	6	\$	\$	
livros talões para licenças.....	9	\$	\$	
apel almasso (resmas).....	2	\$	\$	
apel para ofícios (folhas).....	500	\$	\$	
apis pretos.....	12	\$	\$	
apis bi-color.....	6	\$	\$	
lavellopes para ofícios.....	500	\$	\$	
Pennas de aço (caixas).....	2	\$	\$	
Tinta preta (litros).....	2	\$	\$	
Canetas.....	12	\$	\$	
Gomma-arabica (vidros).....	6	\$	\$	
.....				
Capitania dos Portos do Estado de..... em de 192....				
F.....				
..... Capitão dos Portos Ajudante				
Recebi, em perfeito estado o constante do inventario acima declarado. Em..... de..... de 19.....				
F.....				
..... Secretario.				
Recebi nesta data os objectos que se achavam a cargo do Sr. F..... (posto ou função e nome) de acordo com o presente inventario:				
(Discriminam-se os objectos, excluindo-se os que constarem das resalvas).				
Em..... de de 19.....				
F.....				
..... Secretario (ou Patrão-Mór)				
Visto — F..... Ajudante.				
Carrega-se mais os objectos declarados.....				

(Modelo de que trata o art. 711)

(Modelo n. 13)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EMBARQUE DE TRIPULANTE BRASILEIRO A BORDO DE EMBARCAÇÃO
ESTRANGEIRA*Clausulas de contracto*

O abaixo assinado, capitão do (nome do navio e respectiva praça de registo e nacionalidade) em viagem para (porto do destino e escalas) solicita da Capitania dos Portos do (lugar do contracto) licença para embarcar o marítimo F....., caderneta matrícula numero....., como (foguista, moço, etc.) a (soldada por viagem, por mez, etc.....). O capitão é obrigado, em caso de desembarque do marítimo em outro paiz que não seja o Brasil:

- 1º, a repatriar-o para o porto do Brasil do respectivo engajamento;
- 2º, a pagar-lhe as soldadas devidas;
- 3º, a garantir-lhe de qualquer modo alojamento e alimentação desde seu embarque até a partida do navio que deve repatriar-o;
- 4º, a não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

Observações — Durante toda a duração do contracto o marítimo não poderá ter collocação e salarios inferiores dos deste contracto. Este engajamento é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

Passado em duplicata no (porto do contracto) em..... de..... de 19.....

Visto pelo consul (da nacionalidade do navio) que se compromete a lançar no ról do..... (nome, nacionalidade e especie do navio) as clausulas acima.

Passado em duplicata no Consulado de..... em..... de 19.....

A Capitania dos Portos de..... autoriza o embarque do marítimo F....., a que se refere este contracto e a vista das clausulas nelle estabelecidas.

Capitania dos Portos de....., em..... de..... de 19.....

.....
Capitão dos portos.

(Modelo n.º 14)

**TERMO DE DISTRACO E RESCISÃO DE AJUSTE
DE SOLDADA**

Aos.....dias do mez de.....do anno de 19....., nesta cidade de....., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de....., que sendo capitão de navio registrado em....., de propriedade de....., que sahira de....., com destino a....., e que apresentou a caderneta e processo feito a bordo (menciona-se o facto que motivou o distracto ou a rescisão do ajuste de soldada), apresentava-se com.....tripulante para fazer (o seu distracto ou rescisão), afim de que constasse do ról de equipagem o desembarque do referido tripulante. E sendo por mim....., secretario, na presença de, capitão dos portos e....., capitão, feita a chamada de....., tripulante do navio, foi por este ratificada a declaração do capitão. E, para constar, mandou....., capitão dos portos, lavrar este termo e fazel-o constar do ról da equipagem para justificação da falta ou desembarque do tripulante.....do navio..... do que para constar lavro este termo, que vae por mim....., secretario, por....., capitão dos portoscapitão e..... tripulante, assignado.

.....
Capitão dos portos......
Secretario......
Capitão......
Tripulante.

(Modelo n.º 15)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... de 19..... eu..... (nome, posto e função) com os (patrões, remadores, etc.)....., apprehendi, por infracção do §...do art...do decreto.....de..... de 19... o seguinte:.....
.....
.....
.....

(narram-se todas as circumstancias)
pertencente.....
morador á rua.....
E, para constar, lavro o presente auto,
de que dou cópia ao infractor, que está
sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.

E eu
o escrevi e assinno.....
Rio de Janeiro,de.....de 19....
.....
.....

Testemunhas.....
.....
.....

(Modelo n.º 15)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos.....do mez de.....de 19...eu..... (nome, posto e função), com os (patrões, remadores, etc.)....., apprehendi, por infracção do §...do art...do decreto.....de..... de 19... o seguinte:.....
.....
.....

(narram-se todas as circumstancias)

pertencente.....
morador á rua.....

E, para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.

E eu
o escrevi e assinuo.

Rio de Janeiro,de..... de 19....
.....
.....

Testemunhas.....
.....
.....

(Modelo 17)

Capitania dos Portos.....**N.....****Capitão dos portos**

Por esta repartição se concede licença a.....
 para descarregar cinza no logar denominado.....
 na conformidade do art..... do Regulamento das Capitanias.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

Secretario**Aux. de escripta****Capitania dos Portos.....****N.....****Capitão dos portos**

Por esta repartição se concede licença a.....
 para descarregar cinza no logar denominado.....
 na conformidade do art..... do Regulamento das Capitanias.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

Secretario**Aux. escripta**

(Modelo 18)

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos portos

Na fórmula dos arts..... a..... do regulamento
 de concedeu-se licença a.....
 para..... lastro de..... toneladas de lastro de

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em de..... de 19.....

.....

Secretario.

Aux. escripta.

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos portos

Na fórmula dos arts..... a..... do regulamento
 de concedeu-se licença a.....
 para..... lastro de..... toneladas de lastro de..... ficando sujeito
 ao disposto no citado regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em de..... de 19.....

.....

Secretario.

Aux. de escripta.

Dever ter encarregada na borda.

(Modelos 19 e 16)

Capitania dos portos do

N.....

N.....

Por esta repartição se concede licença ao.....
 para..... na conformidade do art..... do regula-
 mento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19....

Secretario

Aux. de escripta

Por esta repartição se concede licença ao.....
 para..... na conformidade do art..... do regula-
 mento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19....

Secretario

Aux. de escripta.

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou
 entrar em diques e outras).

(Modelo 20)

ROL DE EQUIPAGEM

Nome do navio	Número de registro	Porto de registro	Toneladas de registro		Força de machina, cavallos nominaes	Número de accommo- dações para tripu- lantes
			Brutas	Liquidas		

Nome do proprietario, residencia: Estado, cidade, rua e
numero de casa:

.....
.....
.....

Nome do capitão, numero da caderneta, residencia:
Estado, cidade, rua e numero de casa:

.....
.....
.....

As diversas pessoas cujos nomes estão escriptos e constam de..... pessoas engajaram-se como tripulantes
para servirem a bordo do referido navio, conforme as cathegorias e ajustes declarados na columna correspondente aos
respectivos nomes.

.....
.....
.....

Em..... de..... de 19..

.....

Capitão

10 9 8 7 6 5 4 3 2 1											Numero	
Assignatura dos tripulantes												
Particularidades do engajamento												
Idade												
Naturalidade												
Número da carteira												
Capitania onde é matriculado												
Categoria do tripulante												
Data do engajamento												
Logar do engajamento												
Por mez												
Por viagem												
Por viagem redonda												
Rubrica do capitão dos portos												
Data												
Logar												
Causa												
Rubrica do capitão do porto												
Adiantado												
Saldos												
Habilitação												
Conducta												
Número												

(Modelo 21)

CAPITANIA DOS PORTOS DO

.....

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... que recebeu de..... proveniente da multa consignada no art.... do pre-dito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em.... de..... de 19.....
.....

Capitão dos portos

Secretario

CAPITANIA DOS PORTOS DO

.....

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... que recebeu de..... proveniente da multa consignada no art.... do pre-dito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em.... de..... de 19.....
.....

Capitão dos portos

Secretario

(Modelo 22)

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

.....

Capitão dos portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
 para ter á.....
 estaleiros e officinas de construcção naval.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
 em..... de..... de 19.....

.....

Secretario.

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

.....

Capitão dos portos

Por esta repartição concedeu-se licença a.....
 para ter á.....
 estaleiros e officinas de construcção naval.

Secretaria da Capitania dos Portos de.....
 em..... de..... de 19.....

.....

Secretario.

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS NACIONAIS

N.....

ual do Código.....
me do navio.....
nelagem de registro.....
rça da machina.....
opulsor.....
mação.....
cionalidade.....
ca de registro.....
pitão.....
prietario.....
nsignatario.....
cedencia.....
ipulação.....
ssageiros.....
rga.....

Data da entrada.....
Assiguatura.....

SAHIDA

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data.....
Assignatura

N.....

ual do Código.....
me do navio.....
nelagem de registro.....
rça da machina.....
opulsor.....
mação.....
cionalidade.....
ca de registro.....
pitão.....
prietario.....
nsignatario.....
cedencia.....
ipulação.....
ssageiros.....
rga.....

Data da entrada.....
Assiguatura

SAHIDA :

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data

(Modelo 24)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS ESTRANGEIROS

N.....

ual do Código.....
me do navio

Data da entrada.....
Assiguatura

SAHIDA :

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data

N.....

ual do Código.....
me do navio.....
nelagem de registro.....
rça da machina.....
opulsor.....
mação.....
cionalidade.....
ca de registro.....
pitão.....
prietario.....
nsignatario.....
cedencia.....
ipulação.....
ssageiros.....
rga

Data da entrada

Assiguatura

SAHIDA

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos portos.

Licença para embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d.....
a..... divisão..... classe.....
para empregal-a durante o anno civil corrente no.....
..... não podendo o respectivo proprietario ou patrão
receber de carga mais de..... kilos ou.....
passageiros, e ter..... de equipagem ; sob pena de
ser multado.

Secretaria da Capitania dos Portos.....
em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

(Modelo 25)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos portos

Licença para embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d.....
a..... divisão..... classe.....
para empregal-a durante o anno civil corrente no.....
..... não podendo o respectivo proprietario ou patrão
receber de carga mais de..... kilos ou..... passa-
sageiros, e ter..... de equipagem ; sob pena de ser
multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d..... registrada sob n..... com..... to-
neladas líquidas, para empregal-a durante o anno civil
corrente na..... divisão..... classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em.....de.....de 19....

Secretario

Aux. de escrip.

(Modelo 26)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietário d..... registrada sob n..... com..... toneladas líquidas para empregal-a durante o anno civil cor-
rente ua..... divisão..... classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do
em.....de.....de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

N.....

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

..... Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

proprietario d..... n.....
divisão..... classe para empregal-a durante o anno
civil corrente exclusivamente na pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

Secretario

Aux. de escrip.

(Modelo 27)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

..... Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

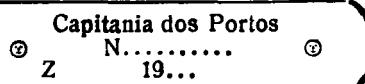
proprietario d..... n.....
divisão..... classe para empregal-a durante o anno civil
corrente exclusivamente na pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

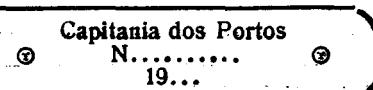
Secretario

Aux. de escrip.

(Modelo 28) —



(Modelo 28) —



(Chapa de metal amarelo fornecida pela Capitania conjunctamente com as licenças annuaes para embarcações arroladas no trafego do porto e na pesca.)

REGISTRO DE MATRÍCULA PESSOAL

(Modelo 29)

三

Capitania dos Portos do Estado de
Matricula pessoal feita em..... de..... de 19... na fórmula do art..... do decreto.....

Name.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Côr.....	Estado.....
Rosto.....	Residencia.....
Nariz.....	Profissão.....
Assignatura do matriculado:	Signaes particulares:

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado..... em..... de..... de 19....

Capitão dos portos.

Secretario.

(Modelo 30)

N.....

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

.....
Capitão dos portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs.....\$.... producto das multas arrecadadas
durante o..... trimestre do corrente anno
..... de conformidade
com o art..... do decreto n.... de.... de..... 19...

Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19....

.....
Secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

.....
Capitão dos portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de.....
vae entrar Rs.....\$.... producto das multas arrecadadas
durante o..... trimestre do corrente anno
..... de conformidade
com o art..... do decreto n.... de.... de..... 19...

Capitania dos Portos de.....
em..... de..... de 19....

.....
Secretario

(Modelo 31)

(1^a fórmula)

MATRICULA PESSOAL

Capitania dos Portos do Estado de..... N.....

Matricula pessoal feita em..... de..... de 19.... na fórmula do art..... do decreto.....
L..... Fis..... Nº.....

Nome.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
.....	Olhos.....
Nacionalidade.....	Barba.....
Naturalidade.....	Estatura.....
.....	Estado civil.....
Idade.....	Residencia (cidade, villa ou povoação)
Côr.....	Ramo de vida.....
Rosto.....	Signaes particulares.....
Nariz.....
Assignatura do matriculado:

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado..... em..... de..... de 19....

Capitão dos portos.

Secretario.

(Modelo 31)

(2^a folha)

MATRÍCULA

Numero	Nome do navio, ou estabelecimento, porto e numero do registo, tonelagem e força da máquina					
	Data e logar do engajamento ou admissão					
	Categoria em que embarca ou é admittido					
	Data e logar do desembarque ou demissão					
	Causa do desembarque ou demissão					
	Assignatura do capitão ou director					
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo 31)

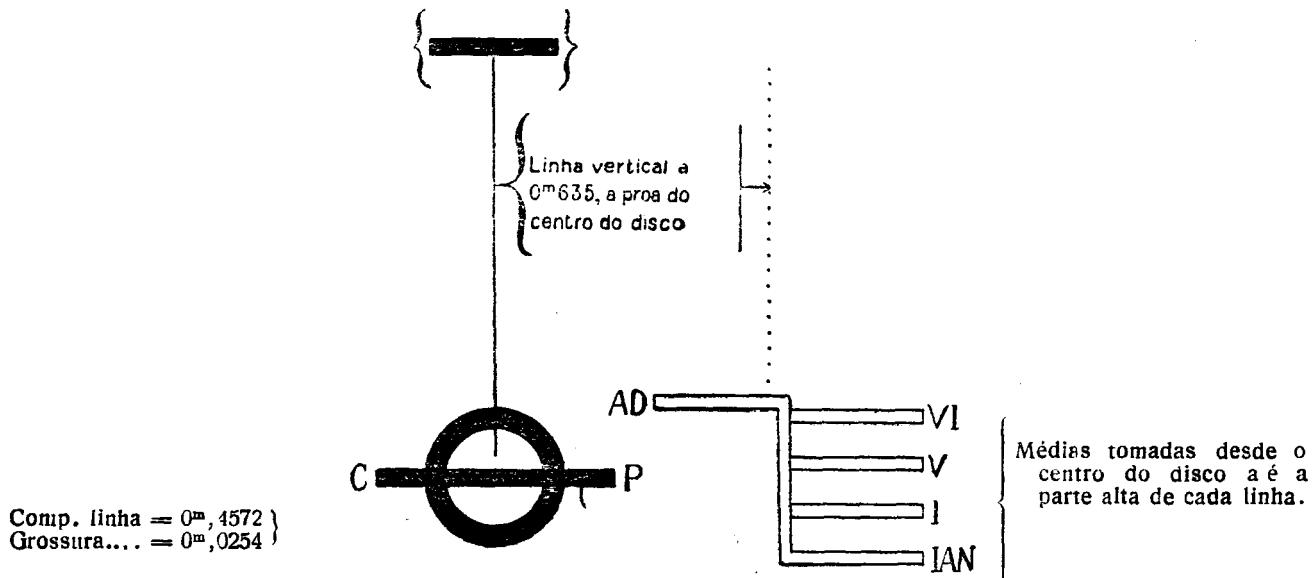
(3^a folha)

MATRICULA

Número	Attestado		Assignatura do capitão dos portos, data e logar	Observações
	Habilitação	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

(Modelo n.º 32)
Linha de coberta principal

Marca da maxima carga para vapores



Nota — Explicação de cada uma das abreviaturas:

CP — Capitania dos Portos. AD — Água doce ou rio. I — Inverno.
VI — Verao na India. V — Verão. IAN — Inverno Atlântico Norte.
Tamanho das letras — 0m,115 (CP). Tamanho das outras letras indicativas de cada linha — 0m,060.

Capitania dos Portos do Estado.....

Mappa demonstrativo da venda de cadernetas —matriculas, chapas de metal para licenças de embarcações arroladas, rôes de equipagem, etc., durante o anno ce 19....

Cadernetas	Existente na Capitania			Venda effectuada				Remessa de vales postaes			Observações	
	Chapas	Rôes	Regulamentos	Cadernetas	Chapas	Rôes	Regulamentos	Importancia	Primeiro	Semestres	Segundo	

CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

MAPA ALMANA DOS PORTOS DO.....
Mapa demonstrativo dos navios entrados durante o anno de.....

NAVIOS A VELA			
Nacionaes	Numero	Tonela- gem	Tripulaçao
Estrangeiros			
Nacional			
Estrangeira			
Nacional			
Estrangeira			
Ingleza			
Allemã			
Sueca			
Noruegueza			
Russa			
Hollandeza			
Dinamarqueza			
Italiana			
Americana			
Hungara			
Total			
Nacionaes	Numero	Tonela- gem	Tripulaçao
Estrangeiros			
Nacional			
Estrangeira			
Nacional			
Estrangeira			
Ingleza			
Allemã			
Argentina			
Franceza			
Italiana			
Austriaca			
Hollandeza			
Hespanhola			
Uruguaya			
Noruegueza			
Sueca			
Belga			
Hungara			
Paraguaya			
Dinamarqueza			
Americana			
Chilena			
Russa			
Japoneza			
Grega			
Total			

NAVIOS A VAPOR			
Nacionaes	Numero	Tonela- gem	Tripulaçao
Estrangeiros			
Nacional			
Estrangeira			
Nacional			
Estrangeira			
Ingleza			
Allemã			
Argentina			
Franceza			
Italiana			
Austriaca			
Hollandeza			
Hespanhola			
Uruguaya			
Noruegueza			
Sueca			
Belga			
Hungara			
Paraguaya			
Dinamarqueza			
Americana			
Chilena			
Russa			
Japoneza			
Grega			
Total			

Observações — Enviar um mappa scmetuante dos sambos (mapa n.º 3).

Lcis dc 1923 — Vol. III — Pag. 260 — 1

CAPITANIA DOS PORTOS DO.

Nappa demonstrativo da venda de cadernetas-matriculas, chapas de metal, regulamentos, alugueis de ancoras e reboadores, em 19.....

Mappa n. 4

		Importancia
		Alquiler de rebocadores
		Alquiler de ancoras
		Reglamentos
		Chapas
		Caderetas
		Importancia
		Alquiler de rebocadores
		Alquiler de ancora
		Reglamentos
		Chapas
		Caderetas
		Importancia
		Alquiler de rebocadores
		Alquiler de ancoras
		Reglamentos
		Chapas
		Caderetas
		Importancia
		Alquiler de rebocadores
		Alquiler de ancoras
		Reglamentos
		Chapas
		Caderetas
		Importancia
		Alquiler de rebocadores
		Alquiler de ancoras
		Reglamentos
		Chapas
		Caderetas

Mapa n. 5

Capitania dos Portos do Rio de Janeiro

Mappa dos sinistros marítimos em:

Distintivo do Código Internacional	Conprimido	Bocca	Ponta	Nome da embarcação	Especie da embarcação	Nacionalidade	Data do sinistro	Nome do capitão	Nome do proprietário	Condições do sinistro (Deve ser declarado se a embarcação ficou ou não perdida)	Número de vítimas	Socorros prestados	
---------------------------------------	------------	-------	-------	--------------------	-----------------------	---------------	------------------	-----------------	----------------------	--	-------------------	--------------------	--

Secretario

Mappa n. 6

Capitania dos Portos do.....

Mappa demonstrativo do pessoal em.....

Funcionarios		Empregados		
Militares	Civis	Embarcações a remos	Lancha a vapor	Rebocador
	Patrões			
	Remadores			
	Patrões			
	Machinistas			
	Foguistas			
	Marinheiros			
	Patrões			
	Machinistas			
	Foguistas			
	Marinheiros			
	Patrões			
	Machinistas			
	Foguistas			
	Marinheiros			
	Patrões			
	Machinistas			
	Foguistas			
	Marinheiros			
	Patrões			
	Remadores			
Lancha a gazolina (Motoristas)				

Mappa n. 8

Capitania dos Portos do.

Mappa demonstrativo do rendimento em.....

Mappa n. 9

CAPITANIA DOS PORTOS DO
Mappa demonstrativo das embarcações registradas, em

Propulsor	Número	Tonelagem
A vela.....		
A vapor.....		
Total.....		

Mappa n. 10

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

**Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....
(Embarcações)**

Mappa n. 11

CAPITANIA DOS PORTOS DO... .

Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....
(Estiva, oficinas navaes, etc.)

Observações

Mapa n. 12

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....
Mapa demonstrativo dos rendimentos verificados nos dois ultimos annos

Rendimentos						Comparação		Observações
Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Diferenças

Ajudante

Secretario

(Mapa n. 13)

Capitania dos Portos.....
Mapa demonstrativo das embarcações em

A Remos	Baleeiras	Lanchas	Diversas	Socorro Naval	Observações
2 remos (bote)					
4 remos					
6 remos					
10 remos					
12 remos					
4 remos					
5 remos					
6 remos					
8 remos					
12 remos					
10 remos					
12 remos					
14 remos					
Lancha					
Rebocador					
Lancha a gazolina					
Batelão de carvão					
Catraias					
Canôas					
Salva-vidas					
Rebocadores					
Lancha a remos e a vela					

Ajudante

Secretario

(Mappa n. 14)

Capitania dos Portos do.....
 Mappa demonstrativo das embarcações arroladas em.....

Categorias	Trafego do porto	Pesca	Recreio
Alvarengas.....			
Barcos a vapor.....			
Botes			
Barcos.....			
Batelões.....			
Barcaças.....			
Barcas d'água.....			
Bateiras.....			
Baleeiras.....			
Baleeiras a vapor.....			
Botes automoveis.....			
Catraias.....			
Canôas.....			
Cahiques.....			
Chalanas.....			
Cutters.....			
Chatas.....			
Canoés.....			
Cabreus.....			
Chalupas.....			
Cascos.....			
Diagas.....			
Escaleres.....			
Escunas			
Faluas.....			
Guigues			
Galeras.....			
Guindastes fluctuantes.....			
Hiatas.....			
Igarés			
Jangadas			
Lanchões.....			
Lanchas a vapor.....			
Lanchas a vela.....			
Lanchas a remo.....			
Lanchas a kerozene.....			
Lanchas a gazolina.....			
Pontões.....			
Prauchas.....			
Rebocadores.....			
Saverros.....			
Viveiros.....			
Vapores			
Somma.....			

Ajudante

Secretario

Alterações no processo de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescidos; estabelecidas pelo decreto n.º 14.594, de 31 de dezembro de 1920:

Art. 1.º O processo para concessão de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescidos obedecerá ás regras estabelecidas na legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.º Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão sómente sobre o alinhamento e regularidade do cães e edificações da servidão e logradouros publicos ou outros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento por officio, instruido com uma das cópias da planta apresentada.

§ 1.º As municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-lha seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida.

§ 2.º Em todas as communicações que se fizerem ás municipalidades é de rigor notificar que o prazo da resposta é de vinte dias, para os effeitos do paragrapgo antecedente, *in-fine*.

§ 3.º Si as municipalidades allegarem justa razão no decurso do prazo, sobre a exiguidade deste, afim de informarem convenientemente sobre o objecto da concessão, poderão a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes conceder novo prazo não excedendo de dez dias, prevalecendo a disposição anterior no caso de falta de resposta.

§ 4.º Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação das municipalidades, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento do cães, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto, existente e do qual será annexado uma cópia á dita impugnação.

§ 5.º A municipalidade, com a sua resposta, deverá devolver a planta que lhe houver sido remettida.

Art. 3.º Na mesma occasião em que se abrir audiencia á municipalidade serão ouvidos os Ministerios da Marinha e da Guerra, directamente na Capital Federal ou por seus representantes nos Estados, capitanias de portos e commandos de regiões militares, sobre si a concessão pôde embaraçar a navegação e serviços navaes e sobre os interesses da defesa nacional.

§ 1.º A esses informantes não serão remettidas plantas, nem o processo, mas descripção minuciosa do objecto da concessão.

Art. 4.º As autoridades que solicitarom as audiencias pedirão que as respostas sejam dadas dentro do prazo de 20 dias e si o não forem recorrerão ao ministro da Fazenda, para que este, junto aos outros ministerios, providencie no sentido de compellirem seus subordinados a attendarem esses pedidos de informações.

Art. 5.^º Quando no local da concessão houver obras federaes ou projecto de obras, será ouvido o ministerio a cujo cargo estiverem essas obras, pelo mesmo modo indicado para as audiencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 6.^º Os requerentes de aforamentos apresentarão plantas em tres vias sendo uma em papel téla, devidamente sellada, e duas cópias heliographicas.

Art. 7.^º Os editaes a que se refere o art. 14, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, serão affixados por prazo nunca inferior a 30 dias na repartição arrecadadora do logar do terreno e publicados trinta vezes consecutivas nos orgãos officiaes do logar, si os houver.

§ 1.^º A despesa com a publicação dos editaes correrá por conta do requerente do aforamento.

§ 2.^º A publicação dos editaes não exclue a intimação pessoal sempre que fôr possível. .

Art. 8.^º A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6^º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio, na falta destes por engenheiros que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do director do Patrimonio ou dos delegados fiscaes.

Art. 9.^º As duvidas que suscitarem sobre o valor dos terrenos serão resolvidas por arbitramento, sendo um dos arbitros por parte da Fazenda, outro por parte do pretendente ao aforamento e um desempatador, de livre escolha do ministro da Fazenda.

§ 1.^º A designação do desempatador será solicitada por telegramma ao ministro da Fazenda, quando a duvida sobre o valor for suscitada em processos em andamento nas delegacias fiscaes.

Art. 10. Feita a avaliação, a Directoria do Patrimonio ou a delegacia fiscal verificará si se trata de terreno já cadastrado para pagamento da taxa de ocupação, cadastrando-o si ainda não o estiver, cobrando as taxas não pagas e multas devidas e, si o estiver, verificará si o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 11. Quando se dér apparecimento de areias monziticas ou outro qualquer deposito, cuja colheita implique na desvalorização do terreno ou em uma industria extractiva, poderá o Governo annular o contracto de aforamento.

Art. 12. O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinhas ou seus accrescidos sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio, fica sujeito á multa de 500\$000.

Art. 13. Na fórmula já estabelecida para os casos de venda de parte do dominio util de terrenos aforados, ficam os terrenos desmembrados sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 16.198 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Supprime o logar, vago, de auxiliar da cadeira de violino, do Instituto Benjamin Constant

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de acordo com o disposto no § 3º do art. 450 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, suprimir o logar, vago, de auxiliar da cadeira de violino, do Instituto Benjamin Constant.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102, da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.199 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Publica a adhesão da Albânia á Conferência da Cruz Vermelha, assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Albânia á Convenção, assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta Capital, por Nota de 8 de Outubro do corrente anno, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tradução:

Legação da Suissa no Brasil — N. 2.958/2 — Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1923.

Senhor Ministro,

Em additamento á nota-circular de 6 de Outubro de 1922, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no prazo de um anno previsto pelo artigo 32, alínea 3, da Convenção assignada em Genebra, a 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, nenhuma oposição foi manifestada ao Conselho Federal contra a adhesão da Albânia áquella Convenção.

Por conseguinte, a adhesão da Albânia tornou-se definitiva desde 13 de Setembro de 1923.

Aproveito esta occasião para lhe renovar, Senhor Ministro, a segurança de minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.200 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Prorroga por 15 annos o prazo do privilegio de que trata a Carta Patente de invenção n. 5.566, de 24 de novembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. VIII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e de acordo com o parágrafo unico do mesmo dispositivo, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 15 annos o prazo do privilegio a que se refere a Carta Patente n. 5.566, de 24 de novembro de 1908, concedida ao Dr. Alcides Godoy e transferida ao Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos (Instituto Oswaldo Cruz), em 24 de março de 1909, para a invenção de "uma nova vacina contra o carbunculo symptomático (peste da manqueira).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.201 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Declara caduca a Carta Patente de invenção n. 41.968, de 8 de junho de 1921, concedida a Vicente Cortese & Filho, para "uma machina denominada Machina de Prensar, destinada à industria do vidro".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requerem Salvador Oliveira, decreta:

Artigo unico. É declarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5º, § 2º, n. 3 da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, primeira parte, do regulamento que acompanha o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, a Carta Patente n. 41.968, de 8 de junho de 1921, concedida a Vicente Cortese & Filho, para a invenção de "uma machina denominada Machina de Prensar, destinada à

industria do vidro", visto não terem os concessionarios pago a segunda annuidade dentro do prazo legal.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.201 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Altera o regulamento das Escolas de Intendencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve alterar o art. 31 do regulamento das Escolas de Intendencia aprovado por decreto n. 14.764, de 7 de abril de 1921:

Art. 31. Para as matriculas é preciso que os candidatos satisfaçam as condições seguintes:

1.º Na Escola Superior de Intendencia:

a) ser capitão ou 1º tenente de qualquer das armas, do quadro de administração militar, do de contadores ou do extinto quadro de intendentes;

b) ter menos de 40 annos de idade.

2.º Na Escola de Administração Militar:

a) ser sargento do Exercito de 1ª linha, em serviço nos corpos de tropa e tropas de administração, com cinco annos de praça no minimo a contar da data do concurso e no maximo 30 annos de idade;

b) ser sargento amanuense com cinco annos de praça e no maximo 30 annos de idade;

c) não estão comprehendidos os sargentos da reserva de 1ª linha.

3.º No curso especial de contadores:

a) ser sargento do Exercito de 1ª linha em serviço nos corpos de tropa, tropas de administração e amanuenses, com cinco annos de praça, no minimo, a contar da data do concurso e no maximo 30 annos de idade;

b) não estão comprehendidos os sargentos da reserva da 1ª linha.

Paragrapho unico. Os terceiros officiaes da Intendencia da Guerra e os actuaes amanuenses da sua alfaiataria poderão matricular-se no curso especial de contadores, de acordo com o estabelecido no presente regulamento para os sargentos,

ainda que só tenham servido nesta repartição, mas por espaço nunca inferior a cinco annos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.202 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1923

Crea a Escola Medica da Armada e approva e manda executar o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13, do decreto numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11, do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno;

Resolve crear, sem onus para o Thesouro, a Escola Medica da Armada e aprovar e mandar executar o respectivo regulamento, quo a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandre Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Escola Medica da Armada

CAPITULO I

DÀ ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1º A Escola Medica da Armada é destinada ao aperfeiçoamento dos officiaes medicos da Marinha de Guerra Nacional, directamente subordinada á Inspectoria de Saude, não sendo, entretanto, considerada a sua frequencia para os effeitos do art. 83 do Regulamento de Promoções, aprovado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 2º Os cursos da escola terão um cunho principalmente pratico, visando o preparo dos alumnos para as diferentes questões technicas e administrativas que se lhes possam deparar a bordo dos navios de guerra ou nos estabelecimentos navaes.

Art. 3.^o A matricula é obrigatoria a todos os medicos recente-nomeados para a Marinha, e aos demais a juizo da Inspectoria de Saude.

Art. 4.^o Os cursos funcionarão por ordem do ministro, mediante proposta da Inspectoria de Saude, desde que haja numero conveniente de alumnos.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLÃ

Art. 5.^o A escola terá um director, um vice-director, um secretario e os instructores necessários, nomeados pelo ministro, por proposta da Inspectoria de Saude.

§ 1.^o Os instructores serão officiaes do Corpo de Saude da Armada, ou medicos civis que desejem prestar o seu concurso gratuitamente.

§ 2.^o O instructor militar mais antigo ocupará tambem, o lugar de vice-director, e o mais moderno o de secretario da escola.

§ 3.^o A commissão de instructor da escola é considerada equivalente á de instructor das Escolas Profissionaes.

Art. 6.^o A congregação da escola será constituída pelos seus instructores, e reunir-se-ha quando convocada pelo director e sob a sua presidencia, cumprindo-lhe promover a efficiencia do ensino em geral, analysar o aproveitamento dos alumnos, organizar programmas annuaes de ensino, horarios dos cursos e distribuição dos assuntos pelos instructores annualmente, tudo sujeito á approvação da Inspectoria de Saude.

Art. 7.^o Cada instructor poderá leccionar mais de uma materia, e uma mesma materia poderá ser leccionada por mais de um instructor.

CAPITULO III

DAS MATERIAS E DO REGIMEN DOS CURSOS

Art. 8.^o Os cursos da escola constarão das seguintes matérias:

- a) Hygiene naval e militar;
- b) Cirurgia e pathologia cirúrgica de guerra;
- c) Parasitologia, bacteriologia e anatomia pathologica;
- d) Psychiatria e neurologia (aplicação ao meio militar);
- e) Radiologia;
- f) Ophthalmologia e oto-rhino-laryngologia;
- g) Química de guerra (aplicações medicas), gazes asphyxiantes e química biológica;
- h) Leis e regulamentos (conhecimentos úteis aos medicos), radiotagente e primeiros socorros.

Art. 9.^o A duração dos cursos será de quatro meses, po-

dendo ser prorrogada, si necessario, a juizo do ministro, por proposta da Inspectoria de Saude.

Paragrapho unico. Os quinze dias que se seguirem ao encerramento dos cursos serão dedicados aos exames finaes.

Art. 10. As aulas começarão ás nove horas e terminarão ás dezeseis horas, com o intervallo de uma hora para almoço.

Art. 11. O tempo das aulas será distribuido, tanto quanto possível, da maneira seguinte:

a) hygiene naval e militar, 4 horas por semana;

b) cirurgia e pathology cirurgica de guerra, 3 horas por semana;

c) parasitologia, bacteriologia, etc., 9 horas por semana;

d) psychiatria e neurologia, 3 horas por semana;

e) radiologia, 1 hora por semana;

f) ophthalmologia, etc., 3 horas por semana;

g) chimica de guerra, etc., 6 horas por semana;

h) leis e regulamentos, etc., 4 horas por semana.

Art. 12. A frequencia é obrigatoria. Os officiaes matriculados serão considerados em serviço e ficarão em tudo sujeitos disciplinarmente ao director.

Art. 13. Haverá exames periodicos, quando o determinar a congregação, além dos exames finaes, sendo uns e outros escritos e pratico-oraes.

§ 1.^º Nos exames escritos serão formuladas, para todos os examinados ao mesmo tempo, questões que abranjam pontos diversos da materia, em grande numero, as mesmas para todos.

§ 2.^º Nos exames pratico-oraes, cada alumno terá duas questões praticas a resolver, com arguição pela banca examinadora.

§ 3.^º As bancas examinadoras serão compostas de tres examinadores, designados pelo director.

Art. 14. Nos exames finaes serão dadas em cada matéria as notas seguintes: Optima, bôa, soffrivel e má. As notas dos exames finaes constarão dos assentamentos do alumno e serão levadas em conta na sua promoção ao posto imediato.

Art. 15. Por proposta da Inspectoria de Saude, o Ministro da Marinha poderá, annualmente, alterar o plano de ensino da escola, acrescendo ou supprimindo materias.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 16. Sempre que a escola funcionar no Hospital Central da Marinha, o director e o vice-director desse estabelecimento desempenharão idênticas funções na escola, cumulativamente.

Art. 17. Até 31 de dezembro do corrente anno poderão ser feitas no presente regulamento as modificações indicadas pela experiença.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923.

DECRETO N. 16.203 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1923

Supprime um logar de engenheiro de 1^a classe da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de engenheiro de 1^a classe do quadro do pessoal efectivo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, aprovado pelo decreto numero 14.102, de 17 de março de 1920.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 25º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.204 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial, de papel, 75.000:000\$, para ocorrer ao pagamento do aumento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades de que trata o art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de papel, 75.000:000\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos, salarios, jornaes, diarias ou mensalidades, de que trata o referido art. 151, sendo: Para o Ministerio da Justica, réis 7.672:253\$900, para o Ministerio da Guerra, 2.909:242\$890, para o Ministerio da Marinha, 3.764:889\$722, para o Ministerio do Exterior, 128:597\$486, para o Ministerio da Agricultura, 5.828:196\$491, para o Ministerio da Fazenda, réis 11.089:724\$176 e para o Ministerio da Viação, 43.607:095\$335.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.205 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva a deliberação da assembléa geral extraordinaria da Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, realizada em 19 de abril do corrente anno, e regula o limite do risco a assumir pela nova carteira da companhia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 14.877, de 15 de junho de 1921, resolve aprovar a resolução da assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de abril do corrente anno, creando a carteira de seguros de vida, consoante o art. 2º, paragrapho unico dos estatutos da companhia, e de acordo com as prescripções do regulamento baixado com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, sujeita integralmente ás leis vigentes e ás que forem promulgadas sobre o objecto da sua autorização, ficando o limite maximo dos riscos a assumir pela nova carteira regulado pela clausula seguinte:

O pleno, ou maximo risco, que a companhia poderá vir a assumir sobre uma só vida é de 100.000\$, devendo, porém, partir de 10 % sobre o capital realizado, da carteira, para elevar-se, gradativamente, de acordo com o producto da incidencia de 10 % sobre aquelle capital e as reservas de contingencia, de que trata o art. 54, n. 3, do regulamento n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, até attingir o limite maximo do risco.

As alterações gradativas deverão ser sempre, com a competente comprovação, comunicadas á Inspectoría de Seguros.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.206 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, creditos supplementares, na importancia total de 2.295.250\$, ás verbas 5º, 7º, 6º e 8º do articulo 2º da lei orçamentaria vigente, para ocorrer ao pagamento de subsídio a senadores e deputados e despezas de impressões e publicações de debates do Senado e da Camara dos Deputados, durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 3 do corrente mcz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1 do art. 127 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Mi-

nisterio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1923, creditos supplementares, na importancia total de 2:295:250\$, sendo 488:000\$ à verba 5^a, e 1.643:000\$ à verba 7^a do art. 2º da citada lei, para atender ao pagamento de subsidio aos senadores e deputados durante a prorrogação da actual sessão aos senadores e deputados durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, até 3 deste mês, na conformidade do decreto legislativo n. 4.725, de 29 de agosto ultimo, e de 72:000\$ e 92:000\$, respectivamente, às consignações "Impressões e publicações de debates, em cinco meses", da verba 6^a, e "Impressões de debates e publicações", da verba 8^a, do referido art. 2º da alludida lei orçamentaria, para atender às despesas dessa natureza durante a mencionada prorrogação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 25º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 46.207 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 41:783\$, para pagamento de alugueis, já vencidos, de dous predios e terrenos onde esteve aquartelado o 4º batalhão de engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 46, n. XII, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 41:783\$, para pagamento de alugueis, já vencidos, de dous predios e terrenos onde esteve aquartelado em Itajubá, Estado de Minas Geraes, o 4º batalhão de engenharia.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 46.208 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Altera o § 2º do art. 86 do regulamento para os Servicos Administrativos dos corpos de tropa e estabelecimentos militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição, resolve alterar da fórmula abaixo indicada o § 2º

do art. 86 do regulamento para os Serviços Administrativos dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, aprovado por decreto n. 15.536, de 28 de junho de 1922:

Art. 86...

§ 1.º...

§ 2.º O material não adquirido pelo Conselho, julgado em mau estado, mas susceptível do concerto ou reparação, será recolhido à repartição ou serviço fornecedor, quando na sede de sua guarnição, ou depositado na unidade, quando fóra da sede. No primeiro caso competirá aquella repartição fazer os concertos, etc., de que o material carecer, por conta do corpo, e, no segundo, caberá á propria unidade esse encargo, lançando, para isso, mão dos recursos de que dispuser. Si, porém, os recursos forem insuficientes, a unidade poderá vender o material em proveito da repartição de onde procedeu, importando essa operação em immediata descarga. Sómente quando não houver compradores ou estes não offerecerem um preço razoável, a juízo do Conselho, será o material aproveitado pela unidade, como matéria prima, e descarregado com a indicação de seu emprego posterior.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.209 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), em apólices, para attender ás despezas com a construção do ramal do Paranapanema e da linha do Rio do Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), em apólices da dívida publica do valor nominal de réis 1:000\$ (um conto de réis) cada uma, juro annual de 5 % papel, para attender ás pagamentos de obras e fornecimentos realizados de acordo com os contractos celebrados nos termos dos decretos ns. 12.479, de 23 de maio de 1917 e 12.491, de 31 de maio do mesmo anno, referentes ás construções do ramal do Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Art. 2.º É o Ministerio da Fazenda autorizado a effe-

ctuar a emissão das apolices na importancia a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.240 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Supprime um lugar de conductor de 2ª classe da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um lugar de conductor de 2ª classe do quadro do pessoal efectivo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, approvado pelo decreto numero 14.402, de 17 de março de 1920.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.241 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, á verba 33º, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.747, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, á verba 33º, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.212 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cincuenta contos de réis (50:000\$), para aquisição de uma embarcação para o serviço de praticagem no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n.º 3 do art. 31 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cincuenta contos de réis (50:000\$), para attender á aquisição de uma embarcação rapida destinada ao serviço de praticagem do Estado do Pará..

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.213 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno do serviço de machinas da Marinha de Guerra e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n.º 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n.º 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve approvar as seguintes bases da reorganização do pessoal subalterno do serviço de machinas da Marinha de Guerra:

Art. 1.º O serviço subalterno de machinas da Marinha de Guerra será desempenhado:

- a) pelos sub-officiaes;
- b) pelos inferiores do Corpo de Marinheiros;
- c) pelas praças e cabos da fileira, mediante as condições de habilitação estabelecidas neste decreto e nos regulamentos que o Governo oportunamente expedir.

Art. 2.º O pessoal do serviço subalterno de machinas será grupado, dentro de seus corpos, do seguinte modo;

- a) no Corpo de Sub-Officiaes haverá os seguintes quadros:
- 1º, quadro de conductores-machinistas;
- 2º, quadro de conductores-motoristas;
- 3º, quadro de conductores-electricistas;
- 4º, quadro de conductores de caldeiras;
- 5º, quadro de artifices de machinas.

b) no Corpo de Marinheiros haverá para os inferiores, na secção de auxiliares-especialistas, as seguintes especialidades:

- 1º, auxiliares-machinistas;
- 2º, auxiliares-motoristas;
- 3º, auxiliares-electricistas;
- 4º, auxiliares de caldeiras;
- 5º, auxiliares de artífices.

c) no Corpo de Marinheiros, para as praças e cabos, haverá as seguintes companhias de especialidades para praticantes:

- 1º, companhia de praticantes-machinistas;
- 2º, companhia de praticantes-motoristas;
- 3º, companhia de praticantes-electricistas;
- 4º, companhia de praticantes-foguistas;
- 5º, companhia de praticantes-artífices.

Paragrapho unico. Os artífices terão as seguintes especialidades ou officios: torneiro, ferreiro, caldeireiro de cobre, electricista, fundidor, modelador, soldador e outras que o Governo de futuro venha a estabelecer, sem que nenhuma delas constitua um quadro á parte.

Art. 3.º Ao ramo de conductores, em geral, incluindo os auxiliares e praticantes (machinistas, motoristas, electricistas e de caldeiras) competem, respetivamente, os serviços de machinas em geral, machinas especiaes, electricidade e caldeiras na parte referente a condução, ajustamento e conservação; e ao ramo dos artífices compete o serviço especial dos reparos do material, segundo os seus diferentes officios.

§ 1.º Os conductores machinistas, motoristas e electricistas são obrigados a ter o officio de ajustador; e os de caldeiras o de caldeireiro de ferro.

§ 2.º Aos conductores-machinistas competem, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo, relativos ás machinas em geral, com excepção dos que, pelo paragrapho seguinte, são afectos aos motoristas.

§ 3.º Aos conductores-motoristas ficam afectos, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo, relativos ás machinas especiaes, como a combustão interna, explosão, frigorificas, hidráulicas e compressoras de ar.

§ 4.º Aos conductores-electricistas pertencerão, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo, relativos aos dynamos e sua parte mecanica, motores e apparelhos electricos em geral.

§ 5.º Aos "conductores de caldeiras" competem, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo e os de reparos inherentes ao seu officio, relativos ás caldeiras em geral.

Art. 4.º Os sub-officiaes do ramo de conductores proveem dos primeiros sargentos auxiliares-especialistas, após o curso da escola respectiva, e os do ramo de artífices por concurso entre os primeiros sargentos auxiliares de artífices, mediante nomeação do ministro da Marinha.

Art. 5.º Os inferiores terceiros sargentos, em ambos os ramos, provêem dos cabos da filaria do Corpo de Marinheiros Nacionais, mediante numero necessário e gradual e preenchidos os condicões de habilitação que forem oportunamente estabelecidas, excepto bora a admissão de proceder civil, que será feita em conformidade quanto

Art. 6.º Fica criado, no Corpo de Marinheiros Nacionaes, o posto de terceiro sargento, inferior, cujos vencimentos e condições de acesso serão oportunamente estabelecidos.

Art. 7.º As graduações do pessoal subalterno do serviço de machinas em geral, na hierarchia militar, serão as seguintes:

- Sargento-ajudante;
- Primeiro sargento;
- Segundo sargento;
- Terceiro sargento;
- Cabo;
- Marinheiro nacional de 1^a classe;
- Marinheiro nacional de 2^a classe;
- Marinheiro nacional de 3^a classe.

Art. 8.º Têm a graduação de sargento-ajudante os sub-oficiaes de 1^a classe e de 2^a classe, com as seguintes denominações, de acordo com as suas funções, e conforme os efectivos fixados nos respectivos quadros.

Graduação — Sargento-ajudante.

Corpo — Sub-oficiaes.

Quadros:

- Conduetor-machinista de 1^a classe;
- Conduetor-machinista de 2^a classe;
- Conduetor-motorista de 1^a classe;
- Conduetor-motorista de 2^a classe;
- Conduetor-electricista de 1^a classe;
- Conduetor-electricista de 2^a classe;
- Conduetor de caldeiras de 1^a classe;
- Conduetor de caldeiras de 2^a classe;
- Artifice de machinas de 1^a classe;
- Artifice de machinas de 2^a classe.

Paragrapho unico. Os sargentos-ajudantes, sub-oficiaes de 1^a classe, terão os vencimentos mensaes de 450\$ e os de 2^a classe os de 420\$000.

Art. 9.º Terão as graduações de 1º sargento, 2º e 3º os inferiores da secção de auxiliares-especialistas, com as seguintes denominações, de acordo com as suas funções e conforme os efectivos fixados para as diferentes especialidades:

- 1º sargento machinista;
- 1º sargento motorista;
- 1º sargento electricista;
- 1º sargento foguista;
- 1º sargeuto artifice;
- 2º sargento machinista;
- 2º sargento motorista;
- 2º sargento electricista;
- 2º sargento foguista;
- 2º sargeuto artifice;
- 3º sargento machinista;
- 3º sargento motorista;
- 3º sargento electricista;
- 3º sargento foguista;
- 3º sargeuto artifice.

Art. 10. Terão as graduações de cabo, marinheiro nacional de 1^a classe, 2^a e 3^a, as pragas de fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes, praticantes das diferentes especiali-

dades, de accordo com as seguintes denominações e conforme os efectivos fixados para as respectivas companhias:

Graduação de cabo:

- Cabo machinista;
- Cabo motorista;
- Cabo electricista;
- Cabo foguista;
- Cabo artifice.

Graduação de marinheiro nacional de 1^a classe:

- Praticante-machinista, 1^a classe;
- Praticante-motorista, 1^a classe;
- Praticante-electricista, 1^a classe;
- Praticante-foguista, 1^a classe;
- Praticante-artifice, 1^a classe.

Graduação de marinheiro nacional de 2^a classe:

- Praticante-machinista, 2^a classe;
- Praticante-motorista, 2^a classe;
- Praticante-electricista, 2^a classe;
- Praticante-foguista, 2^a classe;
- Praticante-artifice, 2^a classe.

Graduação de marinheiro nacional de 3^a classe:

- Carvociros;
- Aprendizes-artífices.

Art. 11. Os carvociros e aprendizes-artífices são os marinheiros nacionais de 3^a classe ou grumotos do Corpo de Marinheiros Nacionais que se candidatarem aos serviços de máquinas em geral, aquelles para o ramo de condução e estes para o ramo de artifice.

Paragrapho unico. Para a companhia de praticantes-artífices poderão igualmente concorrer os aprendizes do Arsenal de Marinha ou da industria particular, mediante as provas de capacidade que forem estabelecidas.

Art. 12. Os civis quo forem operarios dos officios correspondentes ao ramo de artífices, poderão, mediante provas de capacidade oportunamente estabelecidas, obter praça de primeiros sargentos, na secção de auxiliares-artífices.

Art. 13. Os civis quo tenham bons conhecimentos de condução de máquinas em geral, máquinas especiais ou de dynamos e apparelos eléctricos, além de possuirem o officio de ajustador, e os quo se mostrarem habilitados na condução de caldeiras e sejam caldeireiros de ferro, poderão candidatar-se ao curso correspondente da Escola de Conductores de Máquinas, onde terão instrução técnica e militar, com praça de 1^º sargento.

Paragrapho unico. Os aprovados no curso respetivo terão ingresso no corpo de sub-officiaes, no quadro correspondente á sua especialidade, como conductores.

Art. 14. A actual Escola de Machinistas Auxiliares passará a denominar-se Escola de Conductores de Máquinas, sendo revisto o seu regulamento e o do respetivo corpo para serem postos em harmonia com a nova organização.

Art. 15. O actual corpo de machinistas auxiliares passará a constituir os diferentes quadros de conductores do corpo de sub-officiaes, na forma do art. 8^º deste decreto, e

de acordo com as preferencias manifestadas pelos elementos que o compõem.

Art. 16. Os actuaes mecanicos navaes passam a denominar-se artifices de machinas e os que se mostrarem suficientemente habilitados serão transferidos para os quadros de conductores, conforme as suas aptidões especiaes, da seguinte fórmula:

a) por classificação immediata e de acordo com as instruções que oportunamente baixar o Ministerio da Marinha, os que tem a carta de 2º machinista da marinha mercante, os que possuem o curso da Escola de Submersiveis e os que forem aprovados em um exame feito perante uma comissão de officiaes, nomeada para este fim.

b) mediante aprovação no curso da Escola de Conductores, para os que não tenham logrado classificação na fórmula da alínea a.

§ 1.º Os mecanicos ajustadores serão, na fórmula deste artigo, aproveitados, como conductores-machinistas ou conductores-motoristas, os ajustadores-motoristas como conductores-motoristas, os ajustadores-electricistas como conductores-electricistas e os caldeireiros de ferro como conductores de caldeiras. Os demais mecanicos serão conservados no quadro de artifices.

§ 2.º Os mecanicos ajustadores, ajustadores-motoristas, ajustadores-electricistas, caldeireiros de ferro e outros que, de qualquer fórmula e de acordo com as instruções expedidas pelo Ministerio da Marinha, não conseguirem transferencia para os quadros de conductores, continuarão no quadro de artifices, conservando por excepção o seu officio e tendo os mesmos deveres e obrigações estabelecidas no actual regulamento dos mecanicos navaes.

Art. 17. Os actuaes serralheiros e caldeireiros de cobre e ferro do quadro de artifices do corpo de sub-officiaes serão incluidos no novo quadro de artifices de machinas e extintos os seus respectivos quadros.

Art. 18. Os actuaes auxiliares especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes entrarão na composição da nova secção de auxiliares artifices.

Art. 19. O Ministerio da Marinha organizará a composição dos quadros de conductores e de artifices, bem como das companhias de especialidades e da secção de auxiliares especialistas, fixando os seus efectivos de modo a não ultrapassar a verba orçamentaria que fôr annualmente votada para o pessoal subalterno do serviço de machinas.

Art. 20. Nas transferencias dos actuaes machinistas auxiliares e mecanicos para os quadros de conductores, e bem assim nas dos actuaes mecanicos, serralheiros e caldcreiros de cobre e ferro, para o quadro de artifices, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, serão respeitadas as suas antiguidades relativas de classe, sendo que os actuaes machinistas auxiliares de 2º classe, das turmas de praticantes de 1920, 1921 e 1922, serão transferidos já promovidos a primeira classe.

Art. 21. Os actuaes sub-officiaes de 2º classe dos demais quadros não tratados nos artigos anteriores, passarão a ter a graduação militar de sargento ajudante, conservando-se, porém, em suas classes com os mesmos vencimentos actuaes.

Art. 22. Com a execução do presente decreto serão gradualmente extintos o corpo de machinistas auxiliares e o quadro de mecanicos navaes.

Paragrapho unico. Serão revistos os actuaes regulamentos das Escolas Profissionaes de Inferiores e Foguistas e do Corpo de Marinheiros Nacionaes, estabelecidas novas condições de promoção e exames, e fixados os effectivos necessarios á nova organização de serviços.

Art. 23. O presente decreto entrará em vigor a 15 de janeiro de 1924, para o que o ministro da Marinha expedirá as instruções convenientes.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Graduações e quadro do pessoal subalterno de machinas da Marinha de Guerra (decreto n. 16.213, de 28 de novembro de 1923)

Leis de 1923 — Vol. III

Categoria	Graduação	Quadros				
		Machinistas	Motoristas	Electricistas	Foguistas	Artífices
Marinheiros	Marinheiro nacional de 3ª classe.	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Aprendiz-artifice.
	Marinheiro nacional de 2ª classe.	Prat. machinista de 2ª classe.	Prat. motorista de 2ª classe.	Prat. electricista de 2ª classe.	Prat. foguista de 2ª classe.	Praticante artifice de 2ª classe.
	Marinheiro nacional de 1ª classe.	Prat. machinista de 1ª classe.	Prat. motorista de 1ª classe.	Prat. electricista de 1ª classe.	Prat. foguista de 1ª classe.	Praticante artifice de 1ª classe.
	Marinheiro nacional cabo.	Cabo machinista	Cabo motorista..	Cabo electricista	Cabo foguista...	Cabo-artifice.
Inferiores	3º sargento.....	3º sarg. machinista.	3º sarg. moto- rista.	3º sarg. electri- cista.	3º sarg. foguista.	3º sargento-artifice.
	2º sargento.....	2º sarg. machinista.	2º sarg. moto- rista.	2º sarg. electri- cista.	2º sarg. foguista.	2º sargento-artifice.
	1º sargento.....	1º sarg. machinista.	1º sarg. moto- rista.	1º sarg. electri- cista.	1º sarg. foguista.	1º sargento-artifice.
Sub-oficiais	Sargento-ajudante.	Cond. machinista de 2ª classe. Cond. machinista de 1ª classe.	Cond. motorista de 2ª classe. Cond. motorista de 1ª classe.	Cond. electricista de 2ª classe. Cond. electricista de 1ª classe.	Cond. de cald. de 2ª classe. Cond. de cald. de 1ª classe.	Artifice de 2ª classe. Artifice de 1ª classe.

DECRETO N. 16.214 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.800:000\$, para attender ao pagamento do emprestimo de igual quantia á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, para o desenvolvimento da industria siderurgica nas suas propriedades em Sabará, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX do art. 32, do respectivo regulamento e de acordo com o disposto nos decretos ns. 12.944, de 30 de março de 1918, decreto n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, e no art. 80, n. 11 e seu parágrafo único, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000), para attender ao pagamento do emprestimo de igual quantia á Companhia Siderurgica nas suas propriedades em Sabará, no Estado de Minas Geraes, nos termos do art. 1º, n. IV, do decreto n. 16.103, de 18 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.215 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 200:000\$, para attender ao pagamento do premio de igual quantia, a que fez jus a Companhia Electro-Siderurgica Brasileira, pela instalação de uma fabrica de aço

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, e no art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), para attender ao pagamento do premio de igual quantia, a que fez jus a Companhia Electro-Siderurgica Brasileira, com sede nesta Capital e usina em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, pela instalação de uma fabrica de aço, dotado de ferro electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a 10 toneladas de aço em 24 horas, de acordo com o n. 20 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o art. 108 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.216 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva a alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Cortume e Xarqueada Taubaté

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Cortume e Xarqueada Taubaté, autorizada a funcionar pelo decreto numero 15.966, de 17 de fevereiro de 1923, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Cortume e Xarqueada Taubaté por motivo do aumento do capital social, na conformidade da resolução adoptada pelas respectivos accionistas nas assembléas geraes extraordinarias, realizadas a 24 de setembro e 15 de outubro de 1923, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.217 — DE 28 NOVEMBRO DE 1923

Concede á sociedade "Anonima Commissionaria pel Brasile" autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade "Anonima Commissionaria pel Brasile", com séde em Milão, Italia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma intitulada "Anonima Commissionaria pel Brasile" autorização para funcionar na Republica com estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.217, desta data**I**

A sociedade "Anonima Commissionaria pel Brasil" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, pedindo ser demandado o receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo Decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923. - *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.218 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Concede á Société Franco-Brésilienne du Pathé-Baby autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requerem a sociedade anonyma Société Franco-Brésilienne du Pathé-Baby, com sede em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Société Franco-Brésilienne du Pathé-Baby autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.219 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Ulen & Company autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requerem a sociedade anonyma Ulen & Company, com sede em Washington, Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Ulen & Company autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.219, desta data**I**

A sociedade anonyma Ulen & Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviaamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presente clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923. --- *Miguel Calmon du Pin e Almeida..*

DECRETO N. 16.220 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Extingue o Serviço de Sementeiras e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando tambem que as funções do actual Serviço Sementes, criado no Ministerio da Agricultura pelo decreto n. 8.267, de 27 de setembro de 1910, era subordinado á Direcção Geral do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas;

Considerando tambem que as funções do actual Serviço de Sementeiras, criado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920, tiveram origem com a criação (art. 40 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) da Fazenda de Sementes de Rezende, como dependencia do então Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas destinando-se á produção de sementes seleccionadas para distribuição pelos agricultores;

Considerando que, na reforma, aprovada pelo decreto n. 11.519, de 5 de janeiro de 1915, que deu ao Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas a denominação de Serviço de Agricultura Prática, os campos de demonstração, hoje campos de sementes, lhe foram incorporados, com o fim de divulgar entre os agricultores, por meio de seus trabalhos culturais, os melhoramentos de que são susceptíveis as culturas do paiz, servindo ao mesmo tempo para a produção e distribuição de sementes seleccionadas e mudas de arvores fructíferas em cada Estado;

Considerando que os trabalhos de inspeção e defesa agrícolas, como os de produção e distribuição de plantas e sementes, vinham sendo executados por uma só directoria, até a criação do Serviço de Sementeiras pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920;

Considerando que a experiência tem indicado os inconvenientes, tanto administrativos como técnicos, da divisão dos encargos da produção e distribuição de sementes, dificilmente deixando, na prática, de collidir os dispositivos regulamentares da repartição productora com os da distribuidora, como acontece com os regulamentos do Serviço de Sementeiras e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas;

Resolve, de acordo com a autorização constante do numero III do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 86 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decretar:

Art. 1.º Fica extinto o Serviço de Sementeiras criado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920.

§ 1.º O Laboratorio Central ficará directamente subordinado á Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas.

§ 2.º Os campos de sementes do «Espirito Santo», Estado de Parahyba; de «Rezende», Estado do Rio de Janeiro; de «Loren» e «S. Simão», Estado de S. Paulo; de «Itajahy», Estado de Santa Catharina; de «Cuiabá», Estado de Matto Grosso, e os que forem instalados depois da data deste decreto ficarão

subordinados ás Inspectorias Agricolas dos Districtos em que se acharem localizados.

Art. 2.º As despezas do «Pessoal» e «Material», relativas ao Serviço de Semienteiras, continuarão a correr, no vigente exercício, por conta dos recursos da verba 26 do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Paragrapho unico. Serão dispensados desde logo os funcionários, cujos serviços se tornem desnecessários em virtude da presente reforma.

Art. 3.º O Laboratorio Central e os Campos de Sementes reger-se-hão pelo que dispõem os arts. 3º e 10 a 37 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.221 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Concede á Companhia de Productos Alimenticios Rio-Grandense autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Productos Alimenticios Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Companhia de Productos Alimenticios Rio-Grandense autorização para funcionar e ficam aprovados, com a alteração introduzida no paragrapho unico do art. 33, os estatutos que apresentou, constantes das escripturas lavradas a 30 de maio e 4 de setembro de 1923 pelo 1º notario da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.222 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Concede autorização á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Brazilian Telephone Company.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 11.500, de 23 de fevereiro de 1915, e 13.722, de 13 de agosto de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, com séde em Toronto, Canadá, autorização para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Brazilian Telephone Company, na conformidade da resolução adoptada pelos respetivos accionistas em assembléa geral extraordinaria, realizada á 15 de janeiro de 1923, e mediante as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 11.500, de 23 de fevereiro de 1915, ficando a alludida sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.223 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a Brasilianische Bank für Deutschland (Banco Brasileiro para a Alemanha), com séde em Hamburgo (Alemanha), a abrir uma Caixa Filial na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Brasilianische Bank für Deutschland (Banco Brasileiro para a Alemanha), sociedade anonyma, com séde em Hamburgo, Alemanha, autorizada a funcionar no Brasil, pelos decretos ns. 10.030, de 7 de setembro de 1888; 5.291, de 27 de agosto de 1904; 13.714, de 7 de agosto de 1919, e 13.745, de 3 de setembro do mesmo anno, resolve conceder ao mesmo banco autorização para abrir uma Caixa Filial na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.224 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre o credito de 730:000\$, supplementar á verba 5^a, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro proximo passado e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir o credito de 730:000\$000, supplementar á verba 5^a, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, sendo 500:000\$ para as despesas da letra a) «Montepio, meio-soldo, etc.», e 230:000\$000 para as da letra b) «Aposentados — Novas concessões».

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.225 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Rectifica o parágrafo unico do art. 1º do decreto n. 16.095, de 10 de julho do corrente anno, no que respeita á forma de pagamento das despesas com a importação de material fixo, destinado ás linhas em construção da rede ferroviaria federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica rectificada a parte final do parágrafo unico do art. 1º do decreto n. 16.095, de 10 de julho do corrente anno, no que respeita á forma de pagamento das despesas a que o mesmo se refere, as quaes, de acordo com o disposto no § 2º, alínea b, da clausula 52 do contracto em vigor, deverão ser pagas integralmente em moeda corrente nacional.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.226 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Supprime um logar de conductor de primeira classe da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de conductor de primeira classe do quadro do pessoal efectivo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, aprovado pelo decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102ª da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.227 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 3.275:000\$, para despesas de construção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94, ns. I a V, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e de acordo com os pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.275:000\$, por saldo da mencionada autorização, para attender ás despezas de construção e melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brasil, no semestre vigente, assim discriminados:

I — Duplicação da linha do ramal de São Paulo:

Para pessoal	350:000\$000
Para material	650:000\$000
<hr/>	
	1.000:000\$000

II — Duplicação do trecho suburbano da Linha Auxiliar, de Alfredo Maia a São Matheus:

Para pessoal	62:500\$000
Para material	62:500\$000
<hr/>	
	125:000\$000

III — Melhoramentos nas linhas, construções de novos edificios, aquisição,

reforma, reforço e montagem de super-
structuras metálicas:

Para pessoal	250:000\$000
Para material	350:000\$000
<hr/>	
	600:000\$000

IV — Supressão do passagens de nível nos
suburbios:

Para pessoal	300:000\$000
Para material	450:000\$000
<hr/>	
	750:000\$000

V — Continuação dos melhoramentos indis-
pensaveis nas officinas do Engenho de
Dentro e do Norte; continuaçao da con-
strucção das de Belo Horizonte, bem
assim de armazéns e linha no pateo da
estaçao da mesma cidade:

Para pessoal	250:000\$000
Para material	550:000\$000
<hr/>	
	800:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Inde-
pendencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.228 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o
credito especial de 13.666:781\$924 (treze mil seiscentos e
sessenta e seis contos setecentos e oitenta e um mil no-
vecentos e vinte e quatro réis), destinado á execução de
providencias urgentes para garantir o transporte das sa-
fras deste anno, nas regiões servidas por The Great Wes-
ter of Brasil Railway Company, Limited, e autorizar o
Ministerio dos Negocios da Fazenda a effectuar as opera-
ções de credito que forem necessarias para produzir os re-
cursos de 13.666:781\$924, para os referidos fins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
usando da autorização constante do n. XX do art. 97, da lei
n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o
Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento ap-
provado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,
resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o cre-
dito especial de 13.666:781\$924 (treze mil seiscentos e sessenta
e seis contos setecentos e oitenta e um mil novecentos e vinte
e quatro réis), destinado á execução de providencias urgentes,

afim de garantir o transporte integral e opportuno das safras deste anno, nas regiões servidas por The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e autorizar o Ministerio dos Negocios da Fazenda a effectuar as operaçoes de credito que forem necessarias para produzir os recursos extraordinarios de 13.666:781\$924, para os referidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.229 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva as clausulas do contracto a ser celebrado entre o Governo Federal e o do Estado de Minas Geraes, para conclusão do trecho do ramal de Lavras, situado entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras, e do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, na Rêde Sul-Mineira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ás estipulações constantes dos §§ 3º e 4º da clausula II do contracto autorizado pelo decreto numero 15.406, de 22 de março de 1922, para o arrendamento da Viação Sul Mineira, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas, que com este baixam, do contracto a ser celebrado entre o Governo Federal e o do Estado de Minas Geraes, para conclusão do trecho do ramal de Lavras, situado entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras, e do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, na Rêde Sul-Mineira.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.229, desta data

I

Como tenha sido prevista, nos §§ 3º e 4º da clausula II do contracto autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, a conclusão, pelo Estado de Minas Geraes, do trecho do ramal de Lavras, que fica entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras, e bem assim a do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, mediante prévio ajuste entre o Governo do dito Estado e o da União, obriga-se o primeiro a ultimar essa conclusão, na forma a seguir.

II

Os estudos necessarios para a organização dos projectos e orçamentos relativos ás obras de conclusão do trecho de ramal e do ramal mencionados na clausula I, serão iniciados pelo Estado de Minas Geraes, quinze dias depois de registrado o contracto pelo Tribunal de Contas e apresentados ao Governo da União, até noventa dias após, salvo motivo de força maior.

III

Si nenhuma resolução fôr comunicada ao Governo do Estado de Minas Geraes, dentro de sessenta dias a contar da data da apresentação dos projectos e orçamentos ao Governo Federal, o do Estado de Minas Geraes os considerará como aprovados, podendo dar inicio aos trabalhos de acordo com elles.

IV

O Estado de Minas Geraes obriga-se a dar inicio ás obras até sessenta dias contados da data em que lhe tiver sido feita a comunicação de que trata a clausula III ou da em que os projectos e orçamentos devam ser considerados aprovados por falta de tal comunicação.

V

Obriga-se, igualmente, o Estado de Minas Geraes a terminar todas as obras constantes dos projectos aprovados dentro de doze mezes do seu inicio, salvo prorrogação por acto do Governo Federal.

VI

As obras constarão de reparação das obras de terraplenagem, de arte, do assentamento da linha, construção de edificios, da cerca e outras quaesquer indispensaveis, e do fornecimento de trilhos e superstructuras.

VII

Quer a execução dos estudos, quer a das obras será fiscalizada pelo Governo da União.

VIII

O pagamento das obras se fará do seguinte modo: o da importancia relativa aos estudos, noventa dias após a sua aprovação, na forma da clausula III; o do valor das obras executadas, por duodecimos, de acordo com as medições que forem efectuadas.

IX

O Governo do Estado de Minas Geraes adquirirá por conta do Governo Federal, para o estabelecimento do trafego nos ramaes de que se trata, o seguinte material de tracção e rodante: duas locomotivas typo Ten Wheel, tres carros para passageiros de primeira classe; quatro carros de segunda classe; dez vagões fechados de vinte toneladas, dez para o transporte de gado e dez pranchas.

X

O Governo da União indemnizará o do Estado de Minas Geraes das imprevidencias referentes ao custo do material de tracção e rodante a que se refere a clausula IX, depois de posto elle em trafego.

XI

Uma vez estabelecido o trafego no trecho do ramal e no ramal mencionados na clausula I, serão elles incorporados á Rêde de Viação Sul Mineira e ficarão arrendados ao Estado de Minas Geraes, sob o mesmo regimen a que obedece aquella rête.

XII

O contracto que fôr celebrado não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

XIII

A despeza decorrente do contracto que fôr celebrado será cuestada com os recursos que forem, oportunamente, concedidos pelo Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.230 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Proroga por trinta dias o prazo para construcçao de um muro de arrimo no kilometro 504.929, Sul da linha Itararé-Urugua.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por trinta dias o prazo marcado pelo art. 3º, do decreto n. 16.085, de 26 de junho de 1923, para construcçao de um muro arrimo no kilometro 504.929, Sul da linha Itararé-Urugua.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.231 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 186.452\$958, para construção da nova estação da Rède Sul-Mineira, em S. Lourenço

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rède de Viação Sul-Mineira, conforme contracto autorizado pelo decreto n. 45.406, de 22 de março de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 186.452\$958 (cento e oitenta e seis contos quatrocentos e cincuenta e dous mil novecentos e cincuenta e oito réis), para construção da nova estação da Rède Sul-Mineira em S. Lourenço.

§ 1.º As despezas que, além o maximo dos orçamentos ora aprovados, forem devidamente apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta de capital, de acordo com o disposto na alínea b do n. 1 da clausula VII do contracto autorizado pelo decreto n. 45.406, de 22 de março de 1922.

§ 2.º Para execução das obras projectadas fica fixado o prazo de 6 (seis) meses.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.232 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 62.573\$752 (sessenta e dous contos quinhentos e setenta e tres mil setecentos e cincuenta e dous réis), para construção de um depósito de locomotivas na estação de Paraguassú, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para construção de um depósito de locomotivas na estação de Paraguassú, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 62.573\$752 (sessenta e dous contos quinhentos e setenta e tres mil setecentos e cincuenta e dous réis), de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^o As despesas que, até o maximo do orçamento ora aprovado, forem realmente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do capital do ramal de Tibagy.

Art. 3.^o Para execução dos serviços fica marcado o prazo de seis mezes, contado da data em que a Estrada de Ferro Sorocabana fôr notificada da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.233 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva o projecto e o orçamento na importancia de 24.748\$432 (vinte e quatro contos setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e dous réis), e £ 158-6-4 (cento e cincuenta e oito libras, seis shillings e um dinheiro), para construção de uma ponte de cinco metros de vão no kilometro 36.179 da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brasil Railway Company Limited", e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Para construção de uma ponte de cinco metros de vão no kilometro 36.179 da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco, ficam aprovados o projecto e o orçamento, na importancia de 24.748\$432 (vinte e quatro contos setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e dous réis) e £ 158-6-4 (cento e cincuenta e oito libras, seis shillings e um dinheiro), de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^o Inscrever-se-lá na conta do custeio, conforme o disposto na alínea c da clausula 17 do contracto a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, a despesa que for realmente efectuada, até o maximo do orçamento ora aprovado.

Art. 3.^o Para execução das obras fica marcado o prazo de quatro mezes, contado da data em que a peticionaria receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.234 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva os orçamentos, nas importâncias de frs. 3.498.520,06, 277.631\$541, ouro, e 219.538\$090, papel, para a importação de 65 superestruturas metálicas de ponte e pontilhões, destinadas ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, arrendataria da rede ferro-viaria federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de acordo com o disposto no § 4º da clausula 46 do contrato autorizado pelo decreto numero 11.068, de 19 de fevereiro de 1920, e na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os seguintes orçamentos:

a) para aquisição e importação de 50 (cincoenta) vigas metálicas destinadas a pontes e pontilhões das linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, na importância de frs. 2.239.721,06 (dois milhões duzentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e um francos franceses e seis centimos);

b) para aquisição e importação de 15 (quinze) vigas metálicas destinadas a outras pontes e pontilhões das mesmas linhas em construção, na importância de frs. 958.799,00 (no-vecentos e cincoenta e oito mil setecentos e noventa e nove francos franceses).

Paragrapho unico. As despesas com a aquisição e importação dessas superestruturas metálicas serão computadas à vista das facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, como estabelece o § 4º da citada clausula 46 do contrato em vigor, não podendo, contudo, exceder em caso algum os orçamentos ora aprovados, e serão convertidas em moeda nacional na conformidade do disposto no mesmo parágrafo, devendo o respectivo pagamento ser feito integralmente em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 2º, aliena b, da clausula 52 do contrato.

Art. 2.º Para os efeitos de pagamento serão acrescidas ás despesas de que trata o art. 1º, as despesas complementares proprias de direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capatazias, etc., estimadas em 194:407\$788 (cento e noventa e quatro contos quatrocentos e sete mil setecentos e oitenta e oito réis) e 83:223\$753 (oitenta e tres contos duzentos e vinte e tres mil setecentos e cincocentas e tres réis), ouro, e em 179:501\$193 (cento e setenta e nove contos quinhentos e um mil cento e noventa e tres réis) e 70:036\$897 (setenta contos trinta e seis mil oitocentos e noventa e sete réis), papel, conforme os orçamentos que com este também baixam, rubricados pelo referido director geral de Expediente.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.235 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva os orçamentos, nas importâncias de Frs. 8.272.705,00, 992:724\$540, ouro, e 777:498\$560, papel, para a importação de material rodante destinado às linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Varia E'ste Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Varia E'ste Brasileiro, arrendatária da rede ferro-viaria federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.^o Fica approvado, de acordo com o disposto no § 1^o da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto numero 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o orçamento, na importânciia de Frs. 8.272.705,00 (oito milhões duzentos e setenta e dous mil setecentos e cinco francos franceses), para a importação do seguinte material rodante, destinado às linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Varia E'ste Brasileiro, a saber:

- 1 (um) carro dormitorio;
- 2 (dous) carros restaurantes;
- 5 (cinco) carros para passageiros — 1^a classe;
- 6 (seis) carros para passageiros — 2^a classe;
- 6 (seis) carros para passageiros — mixtos;
- 6 (seis) carros para correio e bagagem;
- 36 (trinta e seis) vagões fechados para mercadorias, de 20 toneladas;
- 28 (vinte e oito) vagões abertos de bordas altas;
- 15 (quinze) gaiolas para gado;
- 56 (cincuenta e seis) pranchas com fuciros;
- 15 (quinze) vagões para transporte de canna de assucar.

Paragraphó unico. As despezas com a aquisição e importação desse material rodante serão computadas á vista das facturas, competentemente visadas, das fabrícias fornecedoras, como estabelece o § 4^o da citada clausula 46 do contracto em vigor, não podendo, contudo, exceder em caso algum o orçamento ora approvado, e serão convertidas em moeda nacional, na conformidade do disposto no mesmo paragrapho, devendo o respectivo pagamento ser feito integralmente em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 2^o, alínea b, da clausula 52 do contracto.

Art. 2.^o Para os efeitos de pagamento serão acrescidas ás despezas de que trata o art. 1^o, as despezas complementares proprias de direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capazias, etc., estimadas em 992:724\$540 (novecentos e noventa e dous contos setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta réis), ouro, e em 777:498\$560 (setecentos e setenta e sete contos quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e sessenta réis), papel, conforme o orçamento quo-

com este tambem baixa, rubricado pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.236 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva os orçamentos, nas importâncias de £ 111.907-10-0, 105:126\$400, ouro, e 337:815\$780; papel; para importação de 9.000 toneladas de trilhos e acessórios e de 59 apparelhos de mudança de linha, destinados ás linhas em construção da rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro, arrendataria da rede ferro-viaria federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspeccoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo 1º Fica approvado, de accôrdo com o disposto no § 4º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e na conformidade dos documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o orçamento, na importânia de £ 111.907-10-0 (cento e onze mil novecentos e sete libras e dez schillings), para a importação de 9.000 (nove mil) toneladas de trilhos de 25 kgs. por metro corrente e respectivos acessórios, e de 59 (cincoenta e nove) apparelhos de mudança de linha, destinados ás linhas em construção da rede ferro-viaria federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro.

Paragrapho unico. As despezas com a aquisição e importação desse material serão computadas á vista das facturas, competentemente visadas, das fabrícias fornecedoras, como estabelece o § 4º da citada clausula 46 do contracto em vigor, não podendo, todavia, exceder em caso algum o orçamento ora approvado, e serão convertidas em moeda nacional na conformidade do disposto no mesmo paragrapho, devendo o respectivo pagamento ser feito em moeda corrente nacional, de accôrdo com o disposto no § 1º da clausula 50 e na alinca b do § 2º da clausula 52 do contracto.

Artigo 2º Para os efeitos de pagamento serão acrescidas ás despezas de que trata o art. 1º, as despezas complementares proprias de direitos aduaneiros, taxas do porto da Bahia, capatacias, etc., estimadas em 105:126\$400, (cento e cinco contos cento e vinte e seis mil e quatrocentos réis), ouro, e 337:815\$780 (trezentos e trinta e seis contos oitocen-

tos e quinze mil setecentos e oitenta réis), *papel*, conforme o orçamento apresentado pela citada companhia e que com este tambem baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.237 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Estabelece as bases das alterações a serem feitas na reorganização administrativa do Ministerio da Marinha e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro ultimo, resolve estabelecer as seguintes bases das alterações a serem feitas na reorganização administrativa do Ministerio da Marinha:

Art. 1.º No Ministerio da Marinha haverá como órgãos de administração e consulta, directamente subordinadas ao ministro, as seguintes repartições militares:

- 1º, o Almirantado;
- 2º, o Estado Maior da Armada;
- 3º, a Directoria do Pessoal;
- 4º, a Directoria de Engenharia Naval;
- 5º, a Directoria de Aeronautica;
- 6º, a Directoria de Fazenda;
- 7º, a Directoria de Saude;
- 8º, a Directoria de Navegação;
- 9º, a Directoria de Portos e Costas;
- 10, a Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- 11, a Directoria do Ensino;
- 12, a Imprensa Naval;
- 13, a Bibliotheca de Marinha (incluindo o Museu e Arquivo).

Art. 2.º O Almirantado é o orgão de consulta por excelência, em todas as questões que o ministro submetta a seu estudo.

Art. 3.º O Estado Maior da Armada, como orgão essencial de preparo para a guerra, terá a seu cargo, especialemente, a organização, preparação e operações das forças navaes da Republica, mantendo-as em estado de efficiencia e promptas para a guerra. Todas as ordens por elle expedidas serão consideradas como emanadas do proprio ministro.

Art. 4.º A actual Inspectoria de Marinha passa a denominar-se Directoria do Pessoal.

Paragrapho unico. Terá a seu cargo todas as questões de pessoal que competem hoje ás varias inspectorias, o Corpo de Marinheiros Nacionaes, o Batalhão Naval, a Justiça Militar; passando a parte do ensino, que hoje lhe é atribuida, a ser desempenhada pela nova Directoria do Ensino, tudo conforme for determinado nos regulamentos que serão oportunamente expedidos.

Art. 5.^o O actual Commando da Defesa Aerea do Littoral passa a denominar-se Directoria de Aeronautica.

Paragrapho unico. Terá a seu cargo as atribuições actuaes, excepto as que pelos regulamentos que serão oportunamente expedidos, passarem para outras repartições.

Art. 6.^o A actual Inspectoria de Engenharia Naval passa a denominar-se Directoria de Engenharia Naval.

Paragrapho unico. Terá a seu cargo as atribuições actuaes, excepto as que se referem a pessoal, e parte das que hoje competem á Inspectoria de Machinas e á antiga Directoria do Armamento, além de outras funções que lhe serão commettidas no novo regulamento a ser oportunamente expedido.

Art. 7.^o A actual Inspectoria de Fazenda e Fiscalização passa a denominar-se Directoria de Fazenda.

Paragrapho unico. Terá a seu cargo as atribuições actuaes, excepto as que se referem a pessoal; a Contabilidade, Pagadoria e outras funções que lhe serão commettidas no novo regulamento a ser oportunamente expedido.

Art. 8.^o As actuaes Inspectorias de Saude e de Portos e Costas passam a denominar-se Directoria de Saude e de Portos e Costas.

Paragrapho unico. Terão as mesmas atribuições, excepto na parte de pessoal que passar para a Directoria do Pessoal, na fórmā que for determinada pelos novos regulamentos que serão oportunamente expedidos.

Art. 9.^o A actual Superintendencia de Navegação passa a denominar-se Directoria de Navegação, conservando as suas atribuições actuaes.

Art. 10. A actual Inspectoria de Machinas será considerada extinta, quando entrarem em vigor os novos regulamentos a serem expedidos para as Directorias do Pessoal e de Engenharia Naval.

Art. 11. A Directoria do Ensino terá a seu cargo a superintendencia geral do ensino naval, conforme o que for estabelecido em seu futuro regulamento.

Art. 12. Ao director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro ficam directamente subordinados os demais Arsenais de Marinha da Republica.

Art. 13. Enquanto não entrar em vigor o novo regulamento da Directoria do Pessoal, as questões do pessoal actualmente a cargo das Inspectorias de Saude, Fazenda e Fiscalização, Engenharia Naval e Portos e Costas continuarão a correr pelas mesmas repartições, ainda que nellas esteja vigorante a nova regulamentação, assim como o Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, nas mesmas condições, ficarão sujeitos ao Estado Maior da Armada, que também continuará com a superintendencia das escolas profissionaes, enquanto não for regulamentada a Directoria do Ensino.

Art. 14. À testa de cada uma das directorias referidas nos ns. 3 a 11 do art. 1º haverá um director geral, official

general ou capitão de mar e guerra, da activa, e um vice-director, a quem competirá substituir-o em seus impedimentos, no exercicio pleno de suas funções.

Parágrafo unico. O vice-director, em qualquer caso, poderá ser capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.

Art. 15. Os directores geraes de Pessoal, de Aeronautica, Navegação e Portos e Costas serão officiaes do Corpo da Armada.

Art. 16. Os directores geraes de Engenharia e Saude serão officiaes dos Corpos de Engenheiros Navaes e Saude.

Art. 17. O director geral de Fazenda será um official do Corpo de Armada ou do Corpo de Commissarios, a juizo do Governo.

Art. 18. Cada uma das directorias referidas nos ns. 3 a 11 do art. 1º, constitue uma unidade administrativa, subdividida em divisões e estas em secções e sub-secções, que terão á sua frente um chefe subordinado ao director geral responsável pelos detalhes.

Art. 19. As presentes bases deverão orientar as modificações a serem introduzidas nos actuaes regulamentos, afim de adaptal-os á exigencia das repartições discriminadas no art. 1º, excepto na parte referente ao Almirantado; Estado Maior da Armada e Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, cujos actuaes regulamentos já se acham de conformidade com o novo plano de reorganização.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923. 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.238 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Reorganiza o serviço naval, na parte referente ao desempenho do serviço de machinas pelos officiaes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista a necessidade de reorganizar o serviço naval, na parte referente ao desempenho do serviço de machinas em geral, decreta:

Art. 1.º Aos officiaes do actual Corpo da Armada, que se formaram pelos regulamentos da Escola Naval de 1918, e posteriores, serão comunicados, tambem, os serviços de machinas, na forma estabelecida nos regulamentos que o Governo expedir.

Art. 2.º Os segundos tenentes serão considerados sempre em estágio de applicação, ficando permanentemente embarcados, de preferencia nos grandes navios, pelo espaço de dous annos, sendo metade desse tempo em applicação nos departamentos de machinas e electricidade.

§ 1.º Não poderão fazer parte do estado-maior da força, ser incluidos em sorteio para a Justiça Militar, nem se especializar nesse posto.

§ 2.º Tendo completado dous annos de posto, serão promovidos a primeiros tenentes os que forem approvados em um exame de habilitação, prestado de accordo com as instruções que o Ministerio da Marinha expedir.

§ 3.º Os que forem habilitados serão promovidos por antiguidade, na mesma ordem de classificação anterior; os inhabilitados serão submettidos a novo exame, seis meses depois e, si habilitados então, serão promovidos, guardando entre si a mesma antiguidade relativa, ficando, porém, abaixo dos anteriormente approvados.

§ 4.º Os novamente reprovados terão direito a repetir exame de seis em seis meses, contando antiguidade da data da promoção.

§ 5.º A data da promoção será, em qualquer caso, contada do decimo dia em seguida ao da approvação, quando não for assignada dentro desse decendio; e os exames começarão sempre no primeiro dia util depois que se completem os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores.

Art. 3.º Para os fins do artigo anterior, o Ministerio da Marinha expedirá as necessarias instruções para que os segundos-tenentes façam estagio de applicação prática nos departamentos ou incumbencias de navegação, artilharia, machinas, electricidade e torpedos, a bordo dos couracados "cruzadores".

Art. 4.º Aos actuaes segundos tenentes applicam-se as disposições dos arts. 2º e seus paragraphos, e 3º, com as seguintes modificações:

a) alé completarem dous annos de posto serão exclusivamente atribuidos aos serviços de machinas, caldeiras e electricidade, em estagio de applicação prática, para o que, dentro de 30 dias, a contar da data deste decreto, o Ministerio da Marinha tomará as providencias necessarias;

b) completados os dous annos de posto, serão submettidos á prova de habilitação, nos assumptos de machinas, caldeiras e electricidade, conforme as instruções que o Ministerio da Marinha oportunamente expedir.

§ 1.º Aos segundos tenentes que se acham actualmente matriculados na Escola de Aviação Naval não são applicaveis as exigencias dos arts. 2º e 3º; serão elles promovidos ao completarem dous annos de posto, conjuntamente com os de sua turma, caso sejam approvados no curso em que se matricularam.

§ 2.º Os que forem reprovados nesse curso ou eliminados da respectiva escola, serão incluidos na hypothese das alíneas a e b deste artigo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.239 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Supprime um logar de engenheiro chefe de segunda classe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um logar de engenheiro chefe de 2ª classe do quadro do pessoal efectivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, aprovado pelo decreto n. 15.238, de 31 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.240 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 64:200\$, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1922, por conta da consignação «Provisões de pharmacia», da rubrica — Hospital S. Sebastião, — da verba n. 21 do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto n. 7.434, de 13 de setembro de 1923, e tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.583, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e quatro contos e duzentos mil réis (64:200\$), para liquidar as despezas feitas no exercicio de 1922, por conta da consignação «Provisões de pharmacia», da rubrica — Hospital S. Sebastião, — da verba n. 21 do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.241 — Não foi publicado

DECRETO N. 16.242 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800:000\$000 (dous mil e oitocentos contos de réis), em apolices, para attender a pagamentos de trechos de linha cuja construção se acha a cargo da Empresa Constructora Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800:000\$000 (dous mil e oitocentos contos de réis), em apolices da dívida publica, no valor de 1:000\$000, cada uma, e de juro annual de 5 %, papel, para attender ao pagamento de trechos de linha a serem entregues pela Empresa Constructora Rio Grande do Sul, de acordo com a cláusula IV do contrato a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

Art. 2.º É o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir as apolices da dívida publica a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.243 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.244 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva a resolução do Conselho de Administração do Banco Italo-Belga, elevando para 12.000:000\$ o capital de suas operações no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Banco Italo-Belga, com séde em Antuerpia (Belgica), autorizado a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911, resolve approvar a resolução do Conselho de Administração da mesma sociedade, de 26 de abril do corrente anno, que elevou para doze mil contos de réis (12.000:000\$000), da nossa moeda, o capital de

suas operações no Paiz, vigorando essa elevação desde o mez de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.245 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede autorização ao The London and River Plate Bank, Limited, para abrir succursaes em S. Luiz, capital do Estado do Maranhão, e em Fortaleza, capital do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The London and River Plate Bank, Limited, autorizado a funcionar no Brasil pelos decretos ns. 591 e 8.884, de 17 de outubro de 1891 e 9 de agosto de 1914, respectivamente, resolve conceder autorização ao mesmo banco para abrir succursaes em S. Luiz e Fortaleza, capitais dos Estados do Maranhão e Ceará.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.246 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva, com modificações, os novos estatutos do Banco dos Funcionários Públicos, elaborados em assembléa geral extraordinaria de 14 de agosto do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionários Públicos, resolve aprovar os novos estatutos do Banco dos Funcionários Públicos, elaborados em assembléa geral extraordinaria de 14 de agosto do corrente anno, com as seguintes modificações:

Art. 3º Sua duração será de quarenta annos, contados da data da instalação (janeiro de 1891), podendo o prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, com approvação do Governo.

Art. 8º O capital é de 10.000:000\$, dividido em cem mil acções, do valor nominal de 100\$ cada uma; sua elevação só poderá ser feita por deliberação de accionistas em assembléa geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 10. O subscriptor que não realizar qualquer entrada de capital nos prazos fixados poderá fazel-o nos trinta dias subsequentes, mediante a multa de 1 % sobre a importancia

scripta, incorrendo em commisso as acções, findo esse prazo, e revertendo as importancias pagas para o fundo de garantia.

Art. 16. Si, para creaçao de caixa filial, houver necessidade de elevação de capital, a subscripção será aberta no Estado, apôs deliberação dos accionistas, na forma do art. 8, paragrapho unico, e, na Capital Federal, para as acções que deixarem de ser alli subscriptas no prazo fixado.

Art. 20. Os directores eleitos só poderão entrar no exercicio de seus cargos depois de terem caucionado acções do proprio Banco ou apolices da dívida publica federal cujo valor nominal seja equivalente a 20:000\$, para garantia de sua responsabilidade durante o mandato, e só poderão levantar a caução trinta dias depois de approvadas as contas da sua gestão.

Art. 33. A importancia de cada emprestimo e os respectivos prazos para amortização constarão de tabelas organizadas pelo Banco e submettidas á approvação do Ministro da Fazenda, para que possam entrar em execução.

Art. 34. A taxa de juros dos emprestimos não excederá de um por cento ao mez sobre o capital realmente devido-acrescida, porém da de meio por cento, para garantia, segundo o sistema Price.

Art. 39. O Banco dará fiança para aluguel de casa, ou para qualquer outro fim, aos funcionários que tenham dado ao mesmo procuração, com a circunstancia expressa de ter sido feita a consignação respectiva. Nas transacções feitas pelos funcionários, em que o Banco for intermediario, a comissão será estabelecida entre este e o mutuario dentro do limite de um e meio por cento.

Art. 45. Aos funcionários e herdeiros de serventuarios que, devido ao processo de aposentadoria, ou ao processo de habilitação á percepção de montepio, ficarem sem recursos, poderá o Banco, como procurador, mediante acordo prévio, ocupar-se desses processos, liquidando-os mediante comissão nunca excedente de um e meio por cento ao mez e fazendo os adeantamentos, não só para as despesas de habilitação, como para a manutenção, até ser incluído em folha, para efectivo recebimento, o inactivo, ou pensionista.

Art. 68. Fica a directoria autorizada a modificar as 200.000 acções de 50\$ cada uma, actualmente existentes, para o fim de, unificadas de duas em duas, serem representadas por 100.000 acções novas, do valor nominal de 100\$ cada uma.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.247 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Publica as adhesões da Esthonia e Brunei á Convênção International Radio-Telegraphica de Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publicas as adhesões da Estonia e Brunei à Convênção International Radio-telegraphica, assignada em Londres a 5 de Julho de 1912, conforme comunicação da Grã-Bretanha transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Britannica nesta capital, por nota numero 131, de 7 de Novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCÃO

N. 131

Embaixada Britannica

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1923.

Senhor Ministro

Com referencia á nota n. 52 do Senhor Stewart de 26 de Abril ultimo, relativa á Convênção International Radiotelegraphica assignada em Londres a 5 de julho de 1912, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia, de ordem do meu Governo, que lhe foram notificadas as seguintes adhesões á dita Convênção nas datas abaixo mencionadas:

Estonia — 1 de Julho de 1923.

Brunei — 13 de Setembro de 1923.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. —

John Tiley.

A Sua Excellencia o Sr. Felix Pacheco,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 16.248 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, proprietaria das jazidas carboniferas de Crisciuma, município de Araranguá, Estado de Santa Catharina, os favores constantes do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n. 11, e seu pa-

ragrapho unico da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.^º Ficam concedidos á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, proprietaria das jazidas carboniferas de Crisciuma, município de Araranguá, Estado de Santa Catherina, os favores constantes do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, mediante as seguintes condições:

I

O Governo Federal emprestará á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a importância de 1.500:000\$, alím de que sejam empregados:

a) em melhoramentos das installações, em machinismos e apparelhos para lavagens e beneficiamento de carvão para uma produção diaria, no minimo, de 150 toneladas;

b) em processos para fabricação de coke, com aproveitamento de sub-productos da distillação;

c) em processos para aproveitamento dos resíduos do carvão, taes como pyrites ou enxofre das mesmas.

II

O empréstimo, a que se refere a condição anterior, só será efectuado depois de lavrada a escriptura de primeira hypotheca ao Governo de todos os bens da companhia, referentes ás jazidas carboniferas, com todos os seus terrenos, installações, e feita a avaliação a que se refere o art. 5º do referido decreto n. 12.943.

III

O empréstimo será feito pelo prazo de doze annos, a contar da data em que se tornar efectivo, vencerá desde então o juro annual de cinco por cento, e será amortizado em dez prestações iguaes, comprehendidos os juros respectivos, a contar do fim do segundo anno da data da escriptura da hypotheca.

IV

A primeira amortização será feita dentro de sessenta dias depois de findo o prazo de dous annos, a que se refere a condição terceira e as seguintes dentro de sessenta dias depois de findo cada um dos annos ulteriores.

A companhia poderá, entretanto, apressar o resgate do empréstimo com o pagamento, por antecipação, de qualquer quantia, devendo, em tal hypothese, ser feita a dedução do juro correspondente.

V

O pagamento dessas amortizações poderá ser feito, no todo ou em parte, a juizo do Governo, em combustivel bruto

ou beneficiado, ao preço fixado, dentro dos sessenta dias, a que se refere a condição IV, podendo a entrega do combustível ser feita por fornecimentos parciaes, no decurso do anno.

VI

A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá se compromette:

a) a franquear aos fiscaes do Governo todas as suas dependencias, fornecendo-lhes todos os esclarecimentos pedidos e a submeter previamente á approvação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos de alterações essenciaes e, bem assim, os processos novos que resolverem adoptar em seus estabelecimentos;

b) a admitir em suas minas aprendizes até o mínimo de dez, e os alumnos, que concluirão o curso da Escola de Minas ou o curso industrial da Escola Polytechnica ou de outros institutos congêneres, até o numero de dous, indicados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, garantindo-lhes pelo prazo de dous annos, desde que não prejudiquem a boa ordem do estabelecimento, uma diaria de 2\$ a 5\$ para os primeiros e de 10\$ a 15\$ para os ultimos, conforme os serviços que prestarem;

c) a beneficiar, pelo menos, a metade de sua produção.

VII

O Governo Federal estabelecerá nas estradas de ferro e navios da União o menor frete possível para o combustível nacional e para os productos delle derivados, como o coke e o aleatrão, e ainda para as pyrites residuaes da sua purificação ou para o enxofre destas extraído e promoverá accordo com as estradas de ferro e companhias de navegação que gosarem dos favores da União para que reduzam ao mínimo as suas tarifas para taes artigos.

VIII

O Governo Federal poderá conceder utilização de forças hidráulicas de seu domínio para a exploração e desenvolvimento dos serviços da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, desde que taes forças não sejam necessarias aos serviços federaes.

IX

O Governo Federal poderá, em qualquer tempo, requisitar, por necessidade de salvagão publica ou em caso de guerra, as usinas e dependencias da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de conformidade com as leis em vigor.

X

A Companhia Brasileira Carbonifera de Ararauguá se obriga a cumprir todas as disposições constantes dos decretos ns. 12.943, de 30 de março de 1918, e 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

XI

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá será punida com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a juízo do ministro da Agricultura Industria e Commercio, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

XII

O Governo Federal poderá estabelecer uma quota annual de contribuição da companhia para despezas de fiscalização.

XIII

No caso de duvida na interpretação do respectivo contracto, será ella resolvida por arbitragem, escolhendo cada uma das partes, dentro do prazo de sete dias, o seu árbitro, e estes, entre si, um outro, que servirá de desempatador quando não houver acordo entre os primeiros, sendo o seu laudo aceito e considerado definitivo por ambas as partes.

XIV

O presente decreto ficará sem efeito si dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no *Diário Official*, não tiver a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá assinado o respectivo contracto no Ministério da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.249 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede á sociedade anonyma Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, com sede em Bruxellas, Belgica, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assigna-

das pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.249, desta data

I

A sociedade anonyma Ateliers de Constructions E'lectriques de Charleroi é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não estejaominada pena especial será punida com a multa de

uni conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.250 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede á Sociedade Anonyma A Bella Pescadora autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereram P. Elefeteriadis, Joaquim Brandão Guedes Pinto e outros, na qualidade de organizadores da Sociedade Anonyma A Bella Pescadora, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma A Bella Pescadora, autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que foram apresentados, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.251 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15:546\$, para pagamento á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 4.752, de 28 de novembro de 1923, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quinze contos quinhentos e quarenta e seis mil réis (15:546\$), destinado a pagar á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas o que a Fazenda Nacional se acha a dever-lhe, pelo tratamento hospitalar do pessoal da Flotilha e Escola de Aprendizes Marinheiros do Amazonas, durante os annos de 1908 e 1909.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar

DECRETO N. 16.252 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.253 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Estabelece os interstícios para as promoções dos officiaes do Corpo de Patrões-Móres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a autorização do art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 14 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista a necessidade de melhor regularizar o serviço dos patrões-móres nas capitâncias e arsenaes da Republica, para conveniencia da administração naval, decreta:

Art. 1.º Os segundos tenentes patrões-móres deverão permanecer, no mínimo, tres annos no posto e em serviço, interrompidos ou seguidamente, em qualquer capitania de 3^a classe.

Art. 2.º Os primeiros tenentes patrões-móres deverão permanecer, no mínimo, tres annos no posto e em serviço, interrompidos ou seguidamente, em qualquer capitania de 4^a classe ou de 2^a classe.

Art. 3.º Os capitães tenentes patrões-móres deverão permanecer, no mínimo, tres annos no posto e em serviço, interrompidos ou seguidamente, em qualquer dos arsenaes de Marinha.

Art. 4.º Ficam revogados, nessa parte, os arts. 125, 126 e 127 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, e mais disposições em contrario, conservadas as quotas de promoção.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.254 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Supprime um lugar de 2º escripturário da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um lugar de 2º escripturário do quadro do pessoal efectivo da Inspectoria Federal de

Obras contra as Seccas, approvado pelo decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.255 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva os projectos e os respectivos orçamentos, na importancia de 22:272\$149 (vinte e dous contos, duzentos e setenta e dous mil cento e quarenta e nove réis), para empedramento de dous côrtes do ramal Tubarão a Araranguá, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, contractante da construcção do ramal de Tubarão a Araranguá da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os projectos e os respectivos orçamentos, na importancia de 22:272\$149 (vinte e dous contos, duzentos e setenta e dous mil cento e quarenta e nove réis) organizados pela Inspectoria Federal das Estradas para empedramento dos côrtes comprehendidos entre as estações 478-10 a 489 e 589 a 621 do ramal de Tubarão a Araranguá da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

Art. 2.º As despezas que forem devidamente apuradas, até o maximo do orçamento ora approvado, correrão por conta da construcção do referido ramal, depois de medidas e avaliações as obras pela fiscalização local.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.256 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 50:569\$663 (cincuenta contos quinhentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e tres réis), para augmento do armazem e reforma da estação de Igarapava, da linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estra-

das de Ferro, concessionaria da linha de Igarapava a Uberaba, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para augmento do armazem e reforma da estação de Igarapava, da linha de Igarapava a Uberaba, ficam aprovados o projecto e o orçamento na importancia de 50:569\$663 (cincocenta contos quinhentos e sessenta e nove mil seiscientos e sessenta e tres réis), de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa que fôr devidamente apurada em tomada de contas regular, até o maximo do orçamento ora aprovado, inscrever-se-ia na conta do capital da referida linha.

Art. 3.º Fica marcado, para conclusão das obras, o prazo de cinco meses, contado da data em que a peticionaria receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.257 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 44:021\$638, relativos á construcção de um posto telegraphico no kilometro 523,340, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta :

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e orçamento apresentados pela Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção de um posto telegraphico no kilometro 523,340, do ramal de Tibagy, da referida estrada, reduzido, o orçamento, á importancia de 44:021\$638 (quarenta e quatro contos vinte e um mil seiscientos e trinta e oito réis), conforme as correccões nelle feitas pela Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 2.º A despesa que, até ao maximo do orçamento ora aprovado, fôr effectivamente realizada com a construcção do posto telegraphico, será inscripta na conta de capital do mencionado ramal, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas.

Art. 3.º Para a conclusão de todas as obras previstas, fica

marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a requerente fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.258 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), para auxiliar a construcção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão, por meio de emissão de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), para auxiliar a construcção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão, e autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da dívida publica do valor de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, e juro annual de 5 %, papel, em numero sufficiente para produzir a referida importancia de 300:000\$ (trezentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.259 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.260 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.430:000\$000 (dois mil quatrocentos e trinta contos de réis), para attender ao pagamento que fôr devido á The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited, pelo serviço de navegação, executado em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 6º do decreto legislativo n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923, e attendendo ao dis-

posto no art. 97, n. XXVI, § 4º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno; depois de ter ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda e em seguida o Tribunal de Contas, na forma estabelecida no art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dous mil quatrocentos e trinta contos de réis (2.430:000\$), para attender ao pagamento que fôr devido á The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited, pelo serviço de navegação da Amazonia, executado de janeiro a dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.261 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Publica a adhesão da Hungria ás Convocações de 15 de Março de 1886, relativa á permuta de documentos officiaes e publicações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Hungria á Convenção para a permuta de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, assignada em Bruxellas a 15 de Março de 1886, assim como tambem á Convenção para a permuta do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares, firmada igualmente em Bruxellas naquelle mesma data, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por Nota de 30 de Agosto proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUÇÃO

EMBAIXADA DA BELGICA

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1923.

N. 1.050.

Senhor Ministro,

A Legação da Hungria em Bruxellas participou ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros, em data de 30 de Julho de 1923, que o seu Governo, usando da faculdade reservada aos

Estados não signatarios das convenções de permuta de 15 de Março de 1886, declara adherir a esses actos diplomaticos.

Vossa Excellencia não ignora que, nos termos das mesmas disposições convencionaes, cabe á Belgica notificar ás Potencias contractantes e adherentes as adhesões que se verificarem.

Por conseguinte, tenho a honra de comunicar oficialmente ao Governo dos Estados Unidos do Brasil a adhesão da Hungria ás Convenções de 15 de Março de 1886 relativas:

1º, ás permutas internacionaes dos documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias;

2º, á permuta immediata do jornal official assim como dos annaes e documentos parlamentares.

Aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia as segurhanças da minha mais alta consideração. — *J. Behaghel de Buern.*

DECRETO N. 16.262 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Publica as adhesões do Haiti, Polonia, Lethonia e Tchecoslovaquia ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da Republica do Haiti, da Polonia, da Lethonia e da Tchecoslovaquia á Convenção de 7 de Julho de 1905, para a criação do Instituto Internacional de Agricultura, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada Italiana nesta Capital por Nota de 16 de Agosto proximo passado, cuja tradução oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCCIÓN

EMBAIXADA DE ITALIA

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1923.

Numº. 997 — Pos. XVIII.

Senhor Ministro,

Em nome do regio Governo tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, havendo os Estados signatarios da convenção para a criação do Instituto International de Agricultura em Roma aceitado a adhesão á referida convenção da Republica do Haiti, da Polonia, da Lethonia e da Tchecoslovaquia, tal adhesão se tornou definitiva para o Haiti, Polo-

nia e Lethonia a 3 de Outubro de 1921 e para a Tchecoslováquia a 20 de Abril de 1922.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. —V. Cobianchi.

A Sua Excellencia Dr. Felix Pacheco, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N.º 16.263 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:040\$, para ultimar o pagamento do tratamento do capitão Mario Barbedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 4.652, de 17 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:040\$, para ultimar o pagamento das despezas feitas com o tratamento do capitão do Exercito, aviador Mario Barbedo, e seu regresso ao Brasil.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N.º 16.264 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Crêa a Directoria Geral da Propriedade Industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 80, n.º 19, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica creada a Directoria Geral da Propriedade Industrial, a qual terá a seu cargo os serviços de patentes de invenção e de marcas de industria e de commercio, ora reorganizados, tudo de acordo com o regulamento annexo, assignado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923

TITULO I

Da Directoria Geral

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS A CARGO DA DIRECTORIA GERAL

Art. 1.º A Directoria Geral da Propriedade Industrial terá a seu cargo:

- a) a concessão de privilégios de invenção;
- b) o registro de marcas de industria e de comércio;
- c) o exame e encaminhamento dos pedidos daqueles que, tendo marca registrada, quizerem gozar da protecção legal nos países que com o Brasil fazem parte de convenções internacionais;
- d) o archivamento das marcas inscriptas nos registos internacionais com as competentes notificações.

Art. 2.º A Directoria Geral da Propriedade Industrial compor-se-há de duas secções: uma para o serviço de patentes de invenção e outra para o serviço de marcas de industria e de comércio.

Paragrapho único. Haverá na Directoria Geral da Propriedade Industrial uma biblioteca especial a respeito dos assuntos atinentes aos serviços a seu cargo.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL

Art. 3.º O pessoal da Directoria Geral da Propriedade Industrial será o seguinte:

- 1 director geral;
- 2 chefes de secção;
- 2 primeiros officiaes;
- 4 segundos officiaes;
- 4 terceiros officiaes;
- 2 dactylographos;
- 1 porteiro;
- 2 continuos;
- 3 serventes.

Paragrapho único. Para o exame prévio das invenções, haverá três consultores técnicos.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, DESPENSAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 4.º Serão nomeados: por decreto, os funcionários cujos vencimentos anuais forem superiores a 6.000\$; por portaria do ministro, os de vencimentos iguais ou inferiores

a 6:000\$ e superiores a 2:400\$; pelo director geral, os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:400\$000.

Art. 5.^o Serão de livre nomeação do Governo o director geral, escolhido, porém, entre juristas de comprovada competencia, especialmente em assumptos de direito industrial, e os consultores technicos, entre pessoas de reconhecida proficiencia nas respectivas especialidades.

Art. 6.^o O preenchimento dos cargos de chefes de secção e primeiros e segundos officiaes será feito por acesso gradual de funcionarios de categoria imediatamente inferior.

§ 1.^o Para os cargos de chefes de secção a promoção será exclusivamente por merecimento.

§ 2.^o Para os de primeiros e segundos officiaes a promoção será feita dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 7.^o As nomeações de terceiros officiaes serão feitas mediante concurso, de acordo com o disposto nos arts: 44 a 48 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 8.^o As nomeações de *dactylographos* serão feitas mediante exame de habilitação, de acordo com as instrucções organizadas pelo director geral.

Art. 9.^o O funcionario nomeado deverá tomar posse dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, a requerimento do interessado.

Art. 10. O director geral designará um official para servir no seu gabinete, outro para servir como bibliothecario e mais dous para servirem como encarregados do arquivo de patentes de invenção e do arquivo de marcas de industria e de commercio.

Art. 11. Em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos: director geral, pelo chefe de secção designado pelo ministro e, enquanto não for feita a designação, pelo mais antigo; o chefe de secção, por um primeiro official designado pelo director geral, e o porteiro pelo continuo mais antigo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 12. Compete ao director geral, além dos deveres e attribuições a que se referem os §§ 1^o, 4^o, 5^o, 8^o, 9^o, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28 e 29 do art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915:

I, designar os consultores technicos que devam dar parecer sobre os pedidos de privilegios de invenção, submettendo tales pedidos, sempre que julgar conveniente, á apreciação e exame dos diversos serviços technicos federaes;

II, dirigir a revista de que trata este regulamento;

III, autorizar os registros de transferência de patentes de invenção e de marcas de industria e de commercio;

IV, resolver sobre os pedidos de privilegios de invenção e garantias de prioridade;

V, assignar com o ministro da Agricultura, Industria e Commercio as patentes de invenção e titulos de garantia de prioridade;

VI, resolver sobre os pedidos de registro de marcas de industria e de commercio;

VII, resolver sobre o archivamento das marcas inscriptas nos registos internacionaes com as competentes notificações;

VIII, encaminhar, quando revestidos das formalidades legaes, os pedidos daquelles que, tendo marca registrada, quizerem gozar da protecção legal nos paizes que com o Brasil fazem parte de convenções internacionaes;

IX, instituir os livros necessarios aos registos de que trata este regulamento.

Art. 13. A cada um dos chefes de secção compete:

I, dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que couberem á respectiva secção e remetter os processos ao director geral com o seu parecer;

II, cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

III, manter em dia os registos da secção e a classificação das minutas dos actos expedidos pela secção;

IV, apresentar ao director geral, até o dia 20 de fevereiro, as notas e elementos para o relatorio annual;

V, propôr ao director geral as medidas que julgar convenientes para a perfeita regularidade dos trabalhos da secção;

VI, advertir os funcionários da respectiva secção que faltarem ao cumprimento de seus deveres e representar ao director geral quando o caso exigir a applicação de penas mais severas;

VII, legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos;

VIII, encerrar o ponto dos respectivos funcionários á hora regulamentar.

Art. 14. Aos officiaes compete executar os trabalhos que lhes forem distribuidos, bem como informar os respectivos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento do assunto, de accôrdo com os arts. 87 e 88 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 15. Ao official encarregado do archivio de patentes de invención, e que terá a seu cargo todo o archivio da respectiva secção, compete passar as certidões relativas aos papeis e livros que se acharem sob sua guarda.

Art. 16. Ao official encarregado do archivio de marcas de industria e de commerce, e a cujo cargo ficará todo o archivio da respectiva secção, compete passar as certidões relativas aos papeis e livros que se acharem sob sua guarda.

Art. 17. Ao official que servir como bibliothecario compete:

I, manter em bom estado de conservação e devidamente catalogados os livros que constituirem a biblioteca;

II, satisfazer os pedidos de livros das secções, mediante requisição escrita dos respectivos chefes, e reclamal-os, quando esgotado o prazo fixado pelo director geral, ou, antes, si este o determinar;

III, attender aos funcionários da directoria geral que procurarem a biblioteca para consulta sobre materia de serviço;

IV, attender, quando autorizado pelo director geral, as pessoas estranhas que prefenderem fazer alguma consulta.

Art. 18. Ao porteiro compete:

I, abrir e fechar as portas do edificio da repartição, não só nas horas necessarias ao expediente diario, mas tambem nas que forem determinadas por ordem superior, devendo para isso comparecer, pelo menos, uma hora antes da que fôr estabelecida para o inicio dos trabalhos;

II, cuidar da segurança e asseio da repartição, bem como fiscalizar os serviços dos continuos e serventes;

III, attender ás despezas miudas com carretos, passagens e outras de prompto pagamento, de accordo com as ordens e instruções do director geral;

IV, expedir e fazer expedir a correspôndencia official por meio de protocollo, em que se possa verificar o devido recebimento;

V, pôr o sello da repartição ou o carimbo nos actos que exigirem taes formalidades;

VI, encerrar o ponto dos continuos e serventes;

VII, ter sob sua responsabilidade, mediante inventario, organizado na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio, todos os moveis, pertences e mais objectos da repartição;

VIII, fazer ao director geral comunicação sobre sua ausencia e dos demais empregados da portaria.

Art. 19. Aos continuos compete:

I, auxiliar o porteiro em todos os serviços a seu cargo;

II, cumprir as ordens do director geral e dos chefes de secção relativamente ao movimento de papeis e processos;

III, encaminhar ao gabinete do director geral e ao protocollo geral da directoria as partes que tiverem de tratar de negocios pendentes da repartição, observando, para isso, as instruções que receberem:

IV, receber e transmittir immediatamente ao gabinete do director geral os papeis que lhes forem entregues;

V, zelar pelo asseio bôa ordem e conservação dos moveis, livros, papeis e mais objectos de serviço.

Art. 20. Aos serventes compete:

I, cumprir as ordens que receberem do porteiro, chefes de secção e director geral;

II, ocupar-se do asseio, limpeza e bôa ordem de todas as dependencias da repartição;

III, auxiliar os serviços da portaria e das secções.

CAPITULO V

DO EXPEDIENTE

Art. 21. O trabalho diario da Directoria Geral da Propriedade Industrial durará normalmente seis horas, cabendo ao ministro fixar a hora do inicio.

Paragrapho unico. A' excepção do director geral, todos os demais funcionários estão sujeitos ao ponto.

Art. 22. Poderá o director geral, por exigencia do serviço, prorrogar as horas do expediente durante prazo não excedente a quinze dias.

Art. 23. São considerados secretos todos os actos que estiverem sendo processados na Directoria Geral da Propriedade Industrial ate que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 24. Para verificação da entrada, transito e destino de papeis e documentos haverá os protocollos necessarios.

Art. 25. Os papeis e documentos serão informados e levados ao conhecimento do director geral, que sobre elles resolverá:

I, immedialamente, si se tratar de assumpto urgente;

II, em prazo nunca excedente a 15 dias, salvo quando tenha de ser ouvida outra repartição ou quando a importancia ou gravidade do assumpto ou accumulo de serviço exigir maior espaço de tempo.

Art. 26. No processo dos papeis e documentos, além do extracto ou resumo, quando fôr preciso, á vista da complexidade ou extensão da materia e das informações e pareceres, os funcionários referir-se-hão aos preecedentes, juntando quaesquer outros documentos ou papeis, mesmo findos, para esclarecimento do caso.

Art. 27. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, sem referencias estranhas ao assumpto.

Paragrapho unico. Ao director geral cabe mandar, por despacho, cancellar os pareceres que forem contrários ao disposto neste artigo, no todo ou em parte, conforme fôr julgado conveniente, applicando, na reincidencia, peusas disciplinaires.

CAPITULO VI

DA REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 28. A directoria geral publicará a *Revista da Propriedade Industrial*, destinada a inserir gratuitamente os pontos caracteristicos das invenções e as descripções das marcas de industria e de commercio, com os respectivos desenhos, de accordo com os *clichés* fornecidos pelos interessados.

Art. 29. A *Revista da Propriedade Industrial* poderá inserir artigos e noticias referentes a patentes de invenção e marcas de industria e de commercio, a juizo do director geral.

Art. 30. A *Revista da Propriedade Industrial* poderá publicar annuncios de interesse particular, mediante prévio pagamento, de conformidade com a tabella que, organizada pelo director geral, fôr aprovada pelo ministro.

Art. 31. A *Revista da Propriedade Industrial* será posta á venda em numeros avulsos ou mediante assignatura e distribuida gratuitamente a bibliothecas e archivos publicos, museus commerciaes, tribunaes, associações de classe, juntas commerciaes e bolsas de commercio do paiz, assim como a instituições congeneres existentes no estrangeiro.

TITULO II

Dos privilegios de invenção

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. Ao autor de invenção susceptivel de utilidade industrial será concedida uma patente, que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo da invenção, de accordo com as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 33. Constitue invenção ou descoberta susceptivel de utilidade industrial:

- 1º, a invenção de novo producto industrial;
- 2º, a invenção de novo meio ou processo ou applicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um producto ou resultado pratico industrial;

3º, o melhoramento ou aperfeiçoamento de invenção que já fôr objecto de patente, si tornar mais facil o fabrico do producto ou si lhe aumentar a utilidade industrial.

§ 4.º Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes, que, até o pedido da patente, não tenham sido, dentro ou fóra do paiz, empregados ou usados, nem descriptos ou publicados, de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º *Producto* — significa o objecto material obtido; *resultado* — quer dizer a vantagem obtida na produção ou operação industrial relativamente á qualidade, quantidade, economia de tempo ou de dinheiro; *meio* — exprime o processo, a combinação, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiaes e as substâncias ou matérias conhecidas; *applicação* — é o uso novo dado a qualquer agente, substância ou matéria conhecida; *melhoramento* — é o que torna mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado ou lhe aumenta a utilidade; *industrial* — é o que apresenta resultado apreciável na industria ou no comércio.

Art. 34. Não podem ser objecto de patente:

- 1º, as invenções contrárias á lei ou á moral;
- 2º, as invenções nocivas á saude publica;
- 3º, as invenções offensivas á segurança publica;
- 4º, os sistemas de calculos, planos ou combinações de finanças e de créditos;

5º, as invenções que não offerecerem resultado pratico industrial.

Art. 35. Será de quinze annos o prazo de duração de uma patente de invenção.

Paragrapho único. Quando, porém, se tratar de modelos de utilidade, isto é, de simples modificações introduzidas na disposição ou na fórmula de objectos conhecidos, o prazo da patente será apenas de dez annos.

Art. 36. O inventor ou seus legítimos sucessores poderão obter para sua invenção patente de melhoramento, cujo prazo terminará ao mesmo tempo que o da patente principal.

Art. 37. Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em público a sua invenção ou queira exhibi-l-a em exposição oficial ou reconhecida oficialmente, no paiz ou no estrangeiro, poderá ser concedido um título de garantia de prioridade por prazo que não exceda de tres annos.

Art. 38. O inventor, que tiver depositado regularmente em algum dos paizes da União para a Protecção da Propriedade Industrial um pedido de patente de invenção, gozará de prioridade, sob reserva dos direitos de terceiros, si fizer igual pedido á Directoria Geral da Propriedade Industrial, no prazo de 12 meses, contado da data do deposito do pedido. A prioridade, neste caso, não será invalidada por factos que ocorram durante esse período, como sejam outro pedido identico, a publicação da invenção e seu uso ou exploração.

Paragrapho único. O prazo da prioridade ficará averba-

do na patente, si o interessado, por occasião de requerel-a, apresentar o certificado do deposito effectuado no paiz de origem ou a patente por este expedida.

Art. 39. Será concedida patente para a invenção que tenha figurado em exposição nacional ou internacional, official ou reconhecida officialmente, desde que o interessado apresente documento comprobatorio desse facto, juntamente com as exigencias do art. 41, e justifique ser o pedido apresentado no prazo de 12 mezes, contado da data da abertura official da exposição. O direito de prioridade dahi resultante será averbado na patente.

Art. 40. Quando a patente fôr concedida a dous ou mais co-inventores ou se tornar commun por qualquer titulo legal, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

CAPITULO II

DOS PEDIDOS DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Art. 41. O pretendente a privilegio de invenção deverá depositar na Directoria Geral da Propriedade Industrial o seu pedido, acompanhado de um relatorio, em duplicata, em que descreva com precisão e clareza a invenção; seu fim e modo de usal-a, além de plantas, desenhos, modelos ou amostras, tambem em duplicata, indispensaveis ao exacto conhecimento da mesma invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria possa obter o producto ou o resultado, emplegar o meio, fazer a applicação ou usar do melhoramento de que se tratar.

§ 1.^o O pedido comprehenderá sómente uma invenção, devendo ser dado a esta um titulo sumario e preciso, que designe a sua natureza e os seus fins ou applicações, de acordo com o relatorio. O requerente deverá mencionar no requerimento a sua nacionalidade, a sua profissão e o seu domicilio.

§ 2.^o O relatorio conferá, no allo da primeira folha, um titulo que designe, sumaria e precisamente, o objecto da invenção, e, no final, um resumo especificando com clareza os pontos caracteristicos da invenção, os quaes determinarão a extensão dos direitos do inventor. Será escrito em lingua nacional, sem emendas, entrelinhas nem rasuras, rubricado em cada uma das folhas, datado e assignado pelo inventor ou seu procurador.

§ 3.^o As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado e consistente, sem dobras nem junturas, com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reprodução pela photogravura ou por outro processo analogo. Terão o formato de 33 centimetros de altura por 21 ou 42 ou 63 de largura com moldura traçada em quadro, por linhas singelas deixando a margem de dous centimetros para fóra; no espaço comprehendido por estas linhas deverão estar as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor. Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

§ 4.^o Além das duplicatas do relatorio, plantas, desenhos, modelos ou amostras, o inventor deverá apresentar um cliché typographico, com as dimensões maximas de 7 centimetros por 10, da parte principal da invenção.

§ 5.º Si os papeis estiverem devidamente sellados, lavrare-ha, em livro proprio, um termo assignado pelo inventor ou seu procurador e pelo chefe da secção. Desse termo constarão a data, com a menção da hora, dia, mez e anno, do deposito do pedido e o nome do depositante, ao qual será fornecida uma certidão do mesmo deposito.

Art. 42. Para os effeitos da prioridade, os pedidos de privilegio poderão ser depositados nas Juntas Commerciaes dos Estados.

Paragrapho unico. Logo que o pedido fôr apresentado em qualquer das Juntas Commerciaes, será lavrado um termo assignado pelo inventor ou seu procurador e pelo funcionario encarregado desse serviço, observada a segunda parte do § 5º do artigo anterior.

Art. 43. Estando o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto ou contrario ás normas prescriptas, será rejeitado por despacho do director geral da Propriedade Industrial, mencionados sumariamente os motivos da rejeição.

Paragrapho unico. Do despacho, de que trata o presente artigo, não caberá recurso algum, salvo, porém, ao inventor o direito de renovar o pedido sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

Art. 44. Estando regular o pedido, serão publicados no *Diario Official* os pontos caracteristicos da invenção, dos quaes o publico tambem poderá ter conhecimento em local apropriado da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

§ 1.º Si parecer que a invenção é nociva à saude publica, será logo encaminhada a segunda via do relatorio, acompanhada dos desenhos e amostras, si houver, ao Departamento Nacional da Saude Publica, que, dentro de 60 dias, deverá emitir o seu parecer sobre a nocividade do producto, e, bem assim, sobre a sua novidade, sempre que dispuser de elementos para tal fim.

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Tras de 60 dias poderão apresentar suas oposições á Directoria Geral da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

§ 3.º Decorrido o prazo de 60 dias, será feito o competente exame, tendo-se em vista, não só as oposições dos interessados, como as invenções já privilegiadas e quaisquer outros elementos de que possa dispor a Directoria Geral da Propriedade Industrial.

§ 4.º Para o fim de que trata o paragrapho anterior, o director geral, tendo em vista a natureza da invenção, designará um dos consultores technicos, podendo, si julgar conveniente, ouvir qualquer dos serviços technicos da administração publica federal, subordinados ou não ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 5.º O exame prévio deverá ser concluído no prazo máximo de um mez, salvo motivo de força maior.

§ 6.º Sempre que o consultor tecnico necessitar de esclarecimentos sobre a invenção, serão estes solicitados ao inventor, que os deverá prestar por escripto.

Art. 45. Do despacho do director geral que denegar ou conceder a patente, poderá o inventor ou qualquer interessado interpor recurso para o ministro da Agricultura, In-

dustría e Commercio, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da respectiva publicação no *Diário Official*.

Art. 46. Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo patentes para identica invención, deverão, salvo a hypothesis do art. 38, resolver préviamente a questão relativa á prioridade, mediante acordo ou no juizo competente.

CAPITULO III

DA EXPEDIÇÃO E DO REGISTRO DAS PATENTES

Art. 47. Concedido definitivamente o privilegio, será o concessionario convidado pelo *Diário Official* a satisfazer o pagamento das taxas de que tratam os arts. 50, letra b, e 51, letra a.

Art. 48. Satisfeito o pagamento de que trata o artigo anterior, será a patente assignada pelo ministro da Agricultura, Indústria e Commercio e pelo director geral, ressalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto á novidade e utilidade da invenção.

§ 1.º Na patente serão mencionados: nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, nome do procurador, si houver, objecto e prazo de duração da patente.

§ 2.º Quando se tratar de melhoramento, será expedida em separado a respectiva patente.

Art. 49. Haverá na Directoria Geral da Propriedade Industrial livros:

- a) de termos dos pedidos de privilegio;
- b) de transcrição de laudos e pareceres sobre exames prévios das invenções;
- c) do registo geral de patentes de invenção, no qual serão inscriptas com o numero de ordem, data da concessão, nome, nacionalidade, domicilio e profissão do concessionario, nome do procurador, si houver, objecto e prazo de duração, documentos de efectivo exercicio, annuidades pagas, transferencias, cessões e quaesquer outras observações referentes aos privilegios de invenção.

Paragrapho unico. Haverá ainda um indicador de nomes dos concessionarios, um indicador de assumptos e um indicador dos privilegios extintos, além de outros livros que forem julgados necessarios.

CAPITULO IV

DAS TAXAS E ANNUIDADES DAS PATENTES DE INVENÇÃO

Art. 50. O inventor que requerer patente ficará sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de 50\$, pelo deposito do pedido;
- b) de 150\$, pela expedição da patente.

Art. 51. O concessionario ou cessionario de patente de invenção ficará sujeito ao pagamento das seguintes annuidades:

- a) de 40\$, pelo primeiro anno;
- b) de 60\$, pelo segundo anno;
- c) de 80\$, pelo terceiro anno e mais 20\$ sobre a annuidade anterior por anno que se seguir.

Art. 52. Pela patente de melhoramento da propria invenção, o inventor pagará, de uma só vez, a quantia correspondente á annuidade que se tenha de vencer, além das taxas de que tratam as letras *a* e *b* do art. 50.

Art. 53. O inventor que requerer garantia de prioridade ficará sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a)* de 25\$ pelo deposito do pedido;
- b)* de 50\$ pela expedição do titulo de prioridade.

Art. 54. Pela certidão de transferencia da patente, pagará o cessionario a taxa de 50\$000.

Art. 55. O pagamento das annuidades e das taxas de que tratam a letra *b*, do art. 50, e a letra *b*, do art. 53, será effectuado mediante guia expedida pelo chefe da secção.

Paragrapho unico. As demais taxas serão pagas em sello.

Art. 56. Ficará isento de qualquer taxa o inventor que, em vez de patente, requerer registro de sua invenção, com a declaração expressa de renunciar os seus direitos, permitindo a livre exploração da mesma invenção.

Art. 57. Pela interposição de qualquer recurso sobre patente de invenção pagará o requerente a taxa de 10\$000.

Art. 58. Em caso algum serão restituídas as taxas e annuidades de que trata este capítulo.

CAPITULO V

DA CESSÃO OU TRANSFERENCIA, USOFRUCTO, DESAPROPRIAÇÃO E RESTRIÇÃO DAS PATENTES DE INVENÇÃO

Art. 59. A patente é transferível por qualquer dos modos de cessão ou transferencia admittidos em direito.

Art. 60. A transferencia ou cessão não produzirá efeito enquanto não for registrada na Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Art. 61. Apresentados os actos authenticos de transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral e, certificado o registro na patente, será esta restituída ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Paragrapho unico. Quando a transferencia ou cessão for parcial, limitada ou condicional, será dada uma certidão ao cessionario, de acordo com a formula adoptada.

Art. 62. Serão tambem inscriptos no registro geral os documentos relativos á suspensão, limitação ou extinção de privilégios, dando-se certidão ao apresentante e ficando archivados os documentos.

Art. 63. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, ficando os autores da falsidade sujeitos ás acções criminaes ou civis que no caso couberem.

Art. 64. Do despacho do director geral da Propriedade Industrial, que autorize o registro ou o cancellamento de documentos, poderá ser interposto recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da respectiva publicação no *Diário Oficial*.

Art. 65. Si a patente for deixada ou dada em usofructo, será o usofructuario obrigado, quando o seu direito cessar por extinção do usofructo ou terminação do prazo do privilégio,

a dar ao senhor da sua-propriedade o valor em que esta for estimada, calculado em relação ao tempo que durar o uso-fruto.

Art. 66. Si, durante o privilegio, a necessidade publica exigir a vulgarização da invenção ou o seu uso exclusivo pelo Governo, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legaes.

gislativo.

Art. 67. Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insuficiente para as exigencias do emprego ou consumo, poderá ser o privilegio restringido a uma zona determinada por acto do Executivo, com aprovação do Le-

CAPITULO VI

DA NULLIDADE E CADUCIDADE DAS PATENTES DE INVENÇÃO

1º, si tiver havido infracção de alguma das prescripções

Art. 68. Será nulla a patente:
dos arts. 33 e 34 deste regulamento;

2º, si ao concessionario não pertencer a prioridade da invenção;

3º, si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio da invenção, quanto ao seu objecto e modo de usar-a;

4º, si a denominação da invenção for, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real.

Paragrapho unico. A nullidade pôde incidir sobre toda a invenção ou sómente parte della.

Art. 69. As acções de nullidade terão o curso summario e serão processadas e julgadas pelos juizes federaes.

São competentes para promovel-as os procuradores da Republica nos casos do n. 1, do artigo anterior e os interessados nestes e nos demais casos:

§ 1º. Consideram-se interessados os inventores e os seus legítimos representantes, cujos direitos sejam offendidos pelo privilegio concedido, e as demais pessoas que se julguem prejudicadas com a concessão da patente;

§ 2º. Quaesquer outras acções serão processadas e julgadas na justiça local do Distrito Federal e dos Estados, salvo o disposto no art. 5º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Art. 70. Caducará a patente:

1º, não sendo pagas as annuidades a que allude o art. 51, salvo quando se trate das cinco primeiras, caso em que a caducidade sómente será declarada si deixarem de ser pagas tres annuidades consecutivas;

2º, havendo renuncia expressa por parte do concessionario ou cessionario;

3º, expirando o prazo legal.

Paragrapho unico. Caducará tambem a patente, si qual quer interessado provar perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial que o respectivo inventor não fez uso efectivo da mesma dentro de tres annos, contados da data da patente, ou que interrompeu o uso efectivo por mais de um anno, salvo caso de força maior julgado procedente pelo director geral da Propriedade Industrial.

Art. 71. A caducidade será declarada por portaria do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Do despacho que declarar ou não ca-

duca a patente, poderá o inventor ou qualquer interessado interpor recurso para o mesmo ministro, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da publicação do alludido despacho no *Diario Official*.

CAPITULO VII

DAS INFRAÇÕES, SEU PROCESSO E PENALIDADES

Art. 72. Constituem violação dos direitos decorrentes do privilegio de invenção:

I, fabricar sem licença do concessionario ou cessionario os productos que forem objecto do privilegio concedido;

II, empregar os meios ou fazer as applicações que forem objecto do privilegio;

III, importar, vender ou expôr á venda, occultar ou receber para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.º Considera-se circunstancia aggravante da infracção:

a) ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario ou cessionario da patente;

b) associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario ou cessionario, para ter conhecimento do modo pratico de se obter ou se empregar a invenção;

§ 2.º O infractor do privilegio será punido com a multa de 500\$ a 5:000\$, em favor da União, quando a ação for proposta no Distrito Federal, e, em favor dos Estados, quando proposta perante as respectivas justiças.

§ 3.º Os productos a que se refere este artigo e os respectivos apparelhos e instrumentos de fabricação serão adjudicados ao concessionario da patente pela mesma sentença que condenar os autores das infracções.

Art. 73. Serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$, em favor da União ou dos Estados, nos termos do § 2º do artigo anterior:

I, os que se inculcarem possuidores de patentes, usando emblemas, mareas, lettreiros ou rotulos indicativos de privilegio sobre productos ou objectos preparados para o comércio, ou expostos á venda, como privilegiados;

II, os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca;

III, os inventores privilegiados que, em prospectos, anuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade, fizerem menção das patentes sem designar o objecto especial para que as tiverem obtido.

Art. 74. Não haverá accumulação de penas por infrações reiteradas antes da iniciação do processo.

Paragrapho unico. As infracções posteriores constituem reincidencias e sujeitam a novo processo.

Art. 75. Poderá constituir materia de defesa na ação criminal a allegação da inobservância dos arts. 33 e 34 deste regulamento. A absolvição do réo não impõe, todavia, nullidade da patente.

Art. 76. O juiz competente poderá conceder mandado de busca para apprehensão e deposito, bem como nomear peritos para verificação dos objectos applicados ou destinados á infracção.

§ 1.º Antes da apprehensão e deposito a parte requerer e o juiz ordenar vistoria, em que se verifique e descreva tudo que for encontrado e possa constituir infracção do privilegio. Assim se procederá em todô caso quando se tratar de estabelecimentos industriaes que estejam abertos e funcionem publicamente.

§ 2.º Concluidas as diligencias preliminares, devem os concessionarios ou cessionarios da patente iniciar o processo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ficarem sem efecto as mesmas diligencias.

§ 3.º Aquelle que requerer busca ou apprehensão assinará termo de responsabilidade, no qual assumirá o compromisso de pagar perdas e danos que causar, si o resultado for negativo e a parte contra quem for requerida provar que elle agiu de má fé.

Art. 77. O processo criminal não obstará ás acções para os concessionarios ou cessionarios dos privilegios haverem indemnização do dano causado ou que se poderá causar.

Paragrapho unico. Exceptuado o caso de consistir a infracção em um facto unico, praticado collectivamente, não haverá solidariedade entre os infractores do privilegio, quanto à indemnização do dano, respondendo cada um pelo prejuizo que pessoalmente tiver causado.

TITULO III

Das marcas de industria e de commercio

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. Será garantido o uso exclusivo da marca de industria ou de commercio ao industrial ou comerciante que a fizer registrar de acordo com o presente regulamento.

Art. 79. As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo o que este regulamento não proibia e que faça differencear os objectos ou productos de outros identicos ou semelhantes de procedencia diversa.

Qualquer palavra, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, letra ou algarismo, sómente servirá para esse fim si revestir fórmula distintiva.

Paragrapho unico. As marcas podem ser usadas tanto nos productos ou artigos, directamente, como sobre os recipientes ou envolucros desses artigos.

Art. 80. Não podem gozar da protecção deste regulamento as marcas de industria e de commercio que contiverem:

1º, armas, brasões, medalhas ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2º, o emblema da Cruz Vermelha ou as palavrás «Cruz Vermelha» e «Cruz de Genebra»;

3º, nome commercial ou firma social de que legitimamente nô possa usar o requerente;

4º, indicação de localidade ou estabelecimento que não seja da proveniencia do producto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome suposto ou alheio, quer não;

5º, palavras, imagens ou representações que envolvam ofensa individual ou ao decoro publico;

6º, reprodução de outra marca já registrada para produtos ou artigos da mesma classe;

7º, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto ou artigo da mesma classe que possa induzir o comprador a erro ou confusão, considerando-se verificada a possibilidade do erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação;

8º, medalhas de fantasia susceptíveis de confusão com as concedidas em exposições industriais;

9º, nome patronymico de terceiros, sem o consentimento expresso destes;

10º, nome de um logar de fabricação para designar qualquer producto natural ou artificial fabricado em outro logar ou proveniente de logar diverso;

11º, desenhos lithographados, gravados ou susceptíveis de reprodução por qualquer sistema, uma vez registrados nos termos do art. 673 do Código Civil;

12º, reprodução de retratos ou bustos, sem consentimento expresso da pessoa representada ou de seus herdeiros ou sucessores.

Art. 81. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographic que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos productos. O nome do logar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nesse estabelecidos.

Art. 82. Ninguem tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso.

Art. 83. Não haverá falsidade de indicação de proveniencia quando se tratar de denominação de um producto por meio de nome geographic que, tendo-se tornado genérico, designar em linguagem comercial a natureza ou gênero do producto. Esta exceção não é aplicável aos productos vinícolas.

Art. 84. As garantias deste regulamento são extensivas a brasileiros e estrangeiros, cujos estabelecimentos estejam situados fora da Republica, desde que concorram as seguintes condições:

1º, que entre o Brasil e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção ou tratado, que assegure reciprocidade de garantia para as marcas brasileiras;

2º, que as marcas registradas no estrangeiro o tenham sido na conformidade da legislação local;

3º, que o respectivo modelo e a certidão do registro tenham sido depositados na Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Paragrapho único. Gasarão das mesmas garantias aquelles que, preenchida a primeira das condições deste artigo, requererem directamente o registro de sua marca no Brasil. O registro, porém, sómente será efectuado, si os interessados apresentarem certidão negativa de registro no respectivo paiz e documento que prove ali explorarem estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 85. As marcas internacionaes são, para todos os efeitos, equiparadas ás que forem originariamente registradas no Brasil.

Paragrapho unico. Entende-se por marca internacional a que tiver sido registrada em repartição creada em virtude de convenção de que o Brasil faça parte e for archivada na Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Art. 86. Aquelle que tiver depositado regularmente em algum dos paizes da União para a Protecção da Propriedade Industrial um pedido de registro de marca de industria ou de commercio, gozará de prioridade, sob reserva de direitos de terceiros, si fizer igual pedido á Directoria Geral da Propriedade Industrial no prazo de quatro mezes, contado da data em que tiver feito aqueelle depósito. A prioridade, em tal caso, não será invalidada durante esse periodo pelo emprego, por terceiros, da marca de industria ou de commercio.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições, gozará de prioridade, pelo prazo de seis mezes, aquelle que tiver effectuado igual depósito em algum dos Estados que fazem parte da Convenção de Buenos Aires, de 20 de agosto de 1910.

Art. 87. E' permittido aos syndicatos ou collectividades industriaes ou mercantis o uso de marcas que assignalem e distingam os productos de sua fabricacão ou commercio, desde que para esse effeito se sujeitem ás prescripções e formalidades estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO II

DO REGISTRO, ARCHIVAMENTO E TRANSFERENCIA DAS MARCAS

Art. 88. Além das marcas de que trata o art. 80 deste regulamento, não podem ser registradas as marcas de productos nacionaes, que tenham rotulos ou dizeres em lingua estrangeira, excepto: a) os nomes de bebedas e outros que não tenham correspondente em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *fernet*, o *kirsch*, o *rum*, etc.. contanto que os rotulos contenham as indicações legaes; b) os nomes do autor, fabricante, inventor, etc.. si forem estrangeiros.

Paragrapho unico. E' tambem prohibido o registro de marcas de preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do producto e do lugar da procedencia.

Art. 89. Aquelle que quiser registrar a sua marca depositará o respectivo pedido na Directoria Geral da Propriedade Industrial, acompanhado:

a) de tres exemplares da marca, contendo não só a representação do que a constitua, por meio de desenhos, gravura, impressão ou processo analogo, como tambem a descripção com todos os caracteristicos redigidos em lingua nacional;

b) de um *cliché typographico* da marca com as dimensões maximas de 7 centimetros por 10.

§ 1.^o O requerente deverá declarar:

a) a sua nacionalidade, profissão e domicilio;

b) si a marca é destinada a productos ou artigos da industria ou do commercio;

c) a classe ou classes de productos ou artigos a que a marca se destina, de accordo com a classificação adoptada por este regulamento.

§ 2.º Os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centimetros de comprimento por 22 de largura, inclusive a margem para encadernação, sem dobras nem junturas, sellados, datados e assignados pelo requerente ou seu procurador.

§ 3.º Si os papeis estiverem devidamente sellados, lavrarse-ha, em livro proprio, um termo assignado pelo proprietario da marca ou seu procurador e pelo chefe da secção. Desse termo constarão a data, com a menção da hora, mez e anno, do deposito do pedido e o nome do depositante, ao qual será fornecida uma certidão do mesmo.

Art. 90. Para os effeitos da prioridade, os pedidos de marcas de industria e de commerçio poderão ser depositados nas Juntas Commerciaes dos Estados.

Paragrapho unico. Logo que o pedido for apresentado em qualquer das Juntas Commerciaes será lavrado um termo assignado pelo proprietario da marca ou seu procurador e pelo funcionario encarregado desse serviço, observada a segunda parte do § 3º do artigo anterior.

Art. 91. Estando regular o pedido, será publicada no *Diario Official* a descripção da marca, da qual o publico poderá tambem ter conhecimento em lugar apropriado da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias poderão apresentar suas opposições á Directoria Geral da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Art. 92. O registro será concedido pelo director geral da Propriedade Industrial.

§ 1.º Do despacho que conceder o registro poderá interpor recurso, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da respectiva publicação no *Diario Official*, para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, quem quer que se julgue prejudicado ou offendido com esse registro.

§ 2.º Do despacho que denegar o pedido e dentro do mesmo prazo, poderá tambem interpor recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, aquelle que o houver requerido.

Art. 93. Concedido definitivamente o registro de marca de industria ou de commerçio, será o proprietario convidado pelo *Diario Official* a satisfazer o pagamento de que trata a letra b do art. 108.

Art. 94. Satisfeto o pagamento de que trata o artigo anterior, será effectuado o registro da marca.

Art. 95. No registro observar-se-ha o seguinte:

1º a precedencia do dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente, No caso de simultaneidade desse acto, relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que dentro de 30 dias provar, perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial, tê-la usado ou possuído por mais tempo. Na falta da respectiva prova, não se fará o registro sem que soffram a necessaria modificacão;

2º havendo duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Directoria Geral da Propriedade Industrial que os interessados resolvam a questão perante o juizo competente e só procederá ao registro na conformidade do julgado.

Art. 96. O registro prevalecerá, para todos os efeitos, por 15 anos, findos os quais poderá ser renovado e assim sucessivamente.

Art. 97. A marca de industria ou de commercio é transferível por qualquer dos modos de cessão ou transferencia admitidos em direito.

Art. 98. A marca de industria ou de commercio sómente poderá ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, à vista dos documentos authenticos.

Art. 99. A transferencia ou cessão da marca de industria ou de commercio não produzirá efeito enquanto não for registrada na Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Art. 100. Apresentados os actos authenticos de transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral, e, anotado o registro no certificado da marca, será este restituído ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Art. 101. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, ficando os autores da falsidade sujeitos às acções crimináis ou civis que no caso couberem.

Art. 102. Do despacho do director geral da Propriedade Industrial, que autorize o registro ou o cancellamento de documentos, poderá ser interposto recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da respectiva publicação no *Diário Official*.

Art. 103. O archivamento das marcas internacionaes não se effectuará si as marcas estiverem comprehendidas nas proibições constantes do presente regulamento.

Art. 104. Do despacho do director geral da Propriedade Industrial que conceder archivamento de qualquer marca internacional, poderá ser interposto, dentro do prazo de 120 dias, contado da respectiva publicação no *Diário Official*, recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por quem se julgar prejudicado com o mesmo archivamento.

Art. 105. As marcas registradas não devem sofrer qualquer alteração, quer nos signaes figurativos, quer nos dizeres, cifras ou palavras que as distingam.

Art. 106. Os exemplares das marcas internacionaes serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione, em ordem alphabetică, a natureza do producto e o nome do proprietario.

Art. 107. Haverá na Directoria Geral da Propriedade Industrial livros:

a) de termos de pedidos de registro de marcas de industria e de commercio;

b) de registro geral de marcas de industria e de commercio, no qual serão inscritas as marcas com o numero de ordem, data da concessão do registro, nome, nacionalidade, domicilio e profissão do proprietario da marca, nome do procurador, si houver, transferencias, cessões e quaisquer outras observações referentes a marcas de industria e de commercio.

Paragrapho unico. Haverá ainda um indicador de nomes dos proprietarios das marcas, além de outros livros que forem necessários.

CAPITULO III

DAS TAXAS E EMOLUMENTOS DE MARCAS DE INDUSTRIA
E DE COMMERÇIO

Art. 108. Aquelle que quizer registrar marca de industria ou de commercio ficará sujeito ás seguintes taxas:

- a) 50\$ pelo deposito do pedido para uma ou mais classes;
- b) 100\$ pela expedição da certificado de registro de uma classe, 130\$ de duas classes e mais 30\$ por classe que acrescer.

Art. 109. Pela certidão de transferencia de marca pagará o cessionario a taxa de 50\$000.

Art. 110. Pela interposição de qualquer recurso sobre marca de industria ou de commercio pagará o requerente a taxa de 10\$000.

Art. 111. O proprietario da marca de industria ou de commercio, antes de ser encaminhado o seu pedido á repartição internacional, pagará a taxa de 150\$, além dos emolumentos estabelecidos nas respectivas convenções.

Art. 112. O pagamento das taxas de que tratam os artigos 108, letra b, e 111 será efectuado mediante guia expedida pelo chefe da secção.

Parágrafo unico. As demais taxas serão pagas em sello.

Art. 113. Em hypothese alguma, serão restituídas as taxas de que trata este capítulo.

CAPITULO IV

DA NULLIDADE E DA CADUCIDADE DO REGISTRO

Art. 114. Será nullo o registro de marcas feito contra o que prescreve este regulamento.

§ 1.^º As acções de nulidade de marcas de industria e de commercio poderão ser propostas dentro do prazo de cinco annos, contados da data dos respectivos registros, terão o curso sumário e serão processadas e julgadas na Justiça federal.

São competentes para promovel-as aquelles que teem direito ao recurso, na forma estabelecida no art. 92 e o representante do ministerio publico, nos casos dos ns. 1, 2 e 5, ultima parte, e 8 do art. 80 deste regulamento.

§ 2.^º Quaesquer outras acções sobre marcas de industria e de commercio serão processadas e julgadas na justiça local do Distrito Federal e dos Estados, salvo o disposto no art. 5^º do decreto n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Art. 115. Caducará o registro da marca, si qualquero interessado provar perante a Directoria Geral da Propriedade Industria que o respectivo proprietario deixou de fazer uso della durante tres annos consecutivos.

Parágrafo unico. Do despacho do director geral da Propriedade industrial que declarar caduca a marca de industria ou de comumercio, poderá o proprietario interpor recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da respectiva publicação no *Diario Official*.

CAPITULO V

DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

Art. 116. Será punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 5:000\$ aquelle que:

1º, reproduzir, sem licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou commerceio devidamente registrada;

2º, imitar marca de industria ou de commerceio de modo que possa illudir o consumidor;

3º, usar marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

4º, vender ou expuzer á venda productos ou artigos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

5º, usar marca imitada de modo que possa illudir o consumidor;

6º, vender ou expuzer a venda productos ou artigos revestidos de marca imitada;

7º, usar marca alheia legitima em productos ou artigo de falsa procedencia;

8º, vender ou expuzer á venda productos ou artigos revestidos de marca alheia, não sendo de procedencia do dono da marca;

Paragrapho unico. Para que se dê a imitação ou usurpação, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 80, n. 7, parte final, sejam quaes forem as diferenças.

Art. 117. Será punido com a multa de 200\$ a 2:000\$, aquelle que:

1º, usar, sem autorização competente, em marca de industria ou de commerceio, armas, brasões ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2º, usar como marca de industria ou de commerceio o emblema da Cruz Vermelha, quer o signal seja identico, quer constitua imitação que não possa ser reconhecida sem exame attento ou confrontação;

3º, usar marca offensiva ao decoro publico;

4º, usar marca de industria ou de commerceio com indicação da localidade ou estabelecimento que não seja o da procedencia do producto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

5º, vender ou expuzer á venda producto ou artigo revestido de marca que contenha, sem autorização competente, armas, brasões ou distintivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, ou revestido de marca offensiva ao decoro publico;

6º, vender ou expuzer á venda producto ou artigo revestido de marca com indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da procedencia do producto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não.

Art. 118. Será punido com as penas de prisão cellular por dous a seis mezes e de multa de 100\$ a 500\$ aquelle que usar marca que contenha offensa pessoal ou vender ou expuzer á venda productos ou artigos della revestidos

Art. 119. As multas de que tratam os arts. 116, 117 e

118 serão adjudicadas á União, sempre que a accão fôr intentada no Distrito Federal e, aos Estados, quando o fôr perante as respectivas justiças.

Art. 120. São solidariamente responsaveis pelas infrações a que se referem os arts. 116, 117 e 118:

1º, o dono da officina onde se prepararem marcas falsificadas ou imitadas;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda;

3º, o vendedor das mesmas;

4º, o morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos ou artigos, desde que não possa provar qual o seu dono;

5º, aquele que houver comprado o artigo ou producto a pessoa desconhecida ou não justificar a sua procedencia.

Art. 121. A accão criminal contra os delictos previstos nos ns. 1, 2, 3 e 5 do art. 117 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados os productos ou artigos revestidos das marcas de que alli se trata.

Paragrapho unico. São competentes para promovel-a, nos casos dos ns. 4 e 6 do citado artigo, qualquer industrial ou negociante de genero similar, residente no lugar da procedencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e, nos casos dos artigos 116 e 118, o interessado ou o offendido.

Art. 122. A reincidencia será punida com o dobro das penas establecidas nos arts. 116, 117 e 118, si não houverem decorrido 10 annos da anterior condenação por algum dos delictos previstos neste regulamento.

Art. 123. As penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por accão competente.

Art. 124. Poderá constituir materia de defesa na accão criminal a allegação de inobservancia dos arts. 80 e 88 deste regulamento. A absolvição do réo não importa, todavia, nulidade da marca de industria ou de commercio.

Art. 125. O interessado poderá requerer:

a) busca ou vistoria para verificar a existencia da marca falsificada ou imitada ou de productos e artigos que as contenham;

b) apprehensão e destruição da marca falsificada ou imitada na officina onde se prepare ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fim criminoso ou prohibido;

c) destruição da marca falsificada ou imitada nos volumes, productos ou artigos que a contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados figurem os envolucros e os proprios productos ou artigos;

d) apprehensão e deposito de productos ou artigos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa procedencia, nos termos do art. 80, n. 4.

§ 1º As diligencias, de que trata este artigo, serão ordenadas pelo juiz competente ou por elle requisitadas ao chefe da repartição ou estabelecimento publico onde existam productos ou artigos, sempre que a parte as requerer, exhibindo certidão do registro da marca.

§ 2º A apprehensão e o deposito só teem lugar como prelim-

minares da acção, ficando de nenhum efecto si esta não fôr intentada no prazo de 15 dias apóis a conclusão das diligencias e entrega dos autos respectivos á parte que a tiver requerido.

§ 3.º O juiz que ordenar a apprehensão nomeará peritos para verificar si, effectivamente, os productos ou artigos estão revestidos ou assignalados por marcas falsificadas, imitadas ou indebitamente usadas.

§ 4.º Os productos ou artigos appreendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção ou na execução, conforme forem ou não de facil decomposição ou deterioração, exceptuados os nocivos á saude publica, que serão destruidos. No acto de irem a leilão taes artigos ou productos, as marcas havidas como fraudulentas serão inutilizadas, lavrando-se termo nos autos respectivos.

§ 5.º Aquelle que requerer busca ou apprehensão assignará termo de responsabilidade, no qual assumirá o compromisso de pagar perdas e danños que causar, si o resultado fôr negativo e a parte contra quem fôr requerida provar que elle agiu de má fé.

§ 6.º No acto da apprehensão serão arrecadados os machinismos e objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação e presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 116.

§ 7.º Dentro do prazo de 15 dias, contado da data da apprehensão, será apresentada queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido efectuada, rol de testemunhas e indicação de outras diligencias necessarias.

Art. 126. A apprehensão será feita *ex-officio*:

- a) pelas alfandegas, mesas de rendas, recebedorias e collectorias;
- b) pelos fiscaes de imposto de consumo;
- c) por qualquer autoridade publica.

Paragrapho unico. Feita a apprehensão *ex-officio*, serão intimados por editaes os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 60 dias, sob pena de ficar sem efecto a apprehensão.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 127. São extensivos á Directoria Geral da Propriedade Industrial os arts. 96 e 97 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, além das disposições do mesmo decreto, que lhe forem applicaveis, sobre vencimentos, commissões, faltas, férias, penas disciplinares e demissões.

Art. 128. A Directoria Geral da Propriedade Industrial fornecerá ás Juntas Commerciaes os livros em que deverão ser lavrados os termos dos pedidos de patentes de invenção e de registro de marcas de industria e de commercio.

Paragrapho unico. Terão franquia postal os pedidos, de que trata o presente artigo, encaminhados á Directoria Geral.

Art. 129. A Directoria Geral da Propriedade Industrial

organizará um indice das leis e convenções internacionaes sobre patentes de invenção e marcas de industria e de commercio.

Art. 130. Para os effeitos dos arts. 89, § 1º, letra c, e 108, letra b, deste regulamento, será adoptada a classificação annexa.

Art. 131. Serão isentos de quaesquer ônus pelas publicações de que tratam os arts. 44 e 91 os requerentes de privilegios de invenção e de registros de marcas de industria e de commercio.

Art. 132. Nos casos de recurso previstos neste regulamento, será sempre ouvido o Conselho Superior de Commercio e Industria.

Art. 133. Os pedidos de privilegio de invenção e de registro de marcas de industria e de commercio que derem entrada até 14 de março de 1924 serão processados de accordo com a legislacão vigente, sendo, porém, expedidas as patentes registradas as marcas e pagas as taxas e annuidades de accordo com este regulamento.

Art. 134. Os funcionarios da Directoria Geral da Propriedade Industrial receberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 135. As primeiras nomeações para a organizacão da Directoria Geral da Propriedade Industrial serão feitas com observancia do disposto no art. 80, § 1º, n. 19, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, não podendo ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo publico e devendo ser suprimidos os cargos ocupados pelos funcionarios efectivos aproveitados.

Art. 136. O presente regulamento entrará em vigor a 15 de marzo de 1924.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 134 DESTE REGULAMENTO

<i>Cargos:</i>	<i>Vencimentos</i>
Director geral	18:000\$000
Chief de secção	12:000\$000
Consultor technico	12:000\$000
Primeiro official	8:400\$000
Segundo official	6:000\$000
Terceiro official	4:800\$000
Porteiro.	4:800\$000
Dactylographo.	3:600\$000
Continuo.	2:400\$000
Servente.	1:800\$000

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*

Classificação de artigos e productos a que se refere o art. 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Classificação dos artigos:

Classe 1. Productos chimicos usados nas industrias, na photographia, em analyses chimicas; substancias chimicas anti-corrosivas.

lographos, desenhistas, assim como mandará destacar funcionarios, sub-officiaes e praças, conforme forem julgados necessarios.

Art. 15. O director, mediante autorização do ministro, poderá nomear os serventes, que deverão ser de preferencia ex-praças da Armada de boa conducta.

Art. 16. Qualquer alteração no pessoal da Escola que importe em augmento de despesa e que se torne necessaria pelo desenvolvimento da Escola só poderá ser feita de anno para anno e a tempo de ser incluida na proposta orçamentaria do exercicio em que ella for vigorar.

Art. 17. O pessoal civil referido no art. 14 terá as funções que lhe couberem segundo as leis e regulamentos em vigor na Marinha e as instruções que forem expedidas pelo secretario de ordem do director.

Art. 18. O 1º official terá carga de todo o material de consumo e o porteiro a carga do material fixo.

Art. 19. Na gestão dos artigos da Fazenda Nacional serão applicadas as leis e regulamentos em vigor, cabendo ao secretario as funções fiscalizadoras que competem aos imediatos ou segundos commandantes.

Art. 20. O ministro da Marinha, sempre que julgar conveniente, poderá contratar officiaes da Marinha estrangeira para instructores de uma ou mais especialidades estudadas ou a estudar na Escola.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 21. O curso deverá ter caracter pratico e abrangerá principalmente o estudo de problemas tacticos e strategicos.

§ 1º Para regularidade e facilidade dos trabalhos, o ensino será dividido em departamentos.

§ 2º O numero de departamentos e materias que serão estudadas serão fixados e regulados pelo ministro da Marinha, por proposta do director.

Art. 22. O curso começará geralmente a 1 de março e terminará em 1 de dezembro, mas estas datas e a extensão do curso poderão ser alteradas por ordem do ministro da Marinha.

CAPITULO III

Art. 23. Os actuaes docentes vitalicios continuarão a servir na Escola de accordo com os seus direitos adquiridos, não sendo, porém, substituidos sinão na forma do art. 6º deste regulamento.

Art. 24. Até 31 de dezembro do corrente anno o Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a experiência indicar.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923. — *Alexandrino, Faria de Almeida,*

DECRETO N. 16.142 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorro de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorro de Pernambuco:

Número — classe	Vencimento annual por empregado		Despesa total por anno
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente	6:480\$000	3:240\$000	9:720\$000
1 contador	4:920\$000	2:460\$000	7:380\$000
6 1º escrutararios	3:720\$000	1:860\$000	33:480\$000
6 2º escrutararios	3:360\$000	1:680\$000	30:240\$000
6 3º escrutararios	2:880\$000	1:440\$000	25:920\$000
1 thesoureiro (inclusive quebras 1:200\$000)	4:800\$000	2:400\$000	8:400\$000
3 fieis	2:880\$000	1:440\$000	12:960\$000
1 perito avaliador .	3:840\$000	1:920\$000	5:760\$000
1 archivista	3:120\$000	1:560\$000	4:680\$000
1 ajudante archivistico	2:040\$000	1:020\$000	3:060\$000
1 porteiro	2:640\$000	1:320\$000	3:960\$000
1 continuo	2:040\$000	1:020\$000	3:060\$000
	42:720\$000	21:360\$000	148:620\$000

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.143 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlântico", para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlântico", com séde nesta Capital, resolve aprovar os estatutos com que se constituiu pela assembléa geral de 8 de agosto de 1923 e conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, praticando operações de seguros e reseguros terrestres e marítimos, depois de preenchidas as formalidades do regulamento aprovado pelo decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920, ao qual fica sujeita a sociedade, bem como as leis e regulamentos que forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.144 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923 (*)

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros de Vida "A Mundial" com séde nesta Capital e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.866 de 6 de novembro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida "A Mundial", com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.866, de 6 de novembro de 1912, resolve aprovar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 30 de janeiro de 1922, com as alterações constantes das resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria de 1 de agosto do corrente anno, para continuar a operar, sujeita ao regimen da legislacão vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

(*) Os estatutos a que se refere o presente decreto foram publicados no Diario Official de 30 de setembro de 1923.

DECRETO N. 16.445 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Altera o Regulamento do Estado-Maior do Exercito, approvado por decreto n. 14.484, de 18 de novembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 48, numero 1, da Constituição, resolve alterar o artigo 32 do Regulamento do Estado Maior do Exercito, approvado por decreto n. 14.484, de 18 de novembro de 1920, que fica substituído pelo seguinte:

«Os officiaes do Serviço do Estado-Maior poderão ser delle excluidos a qualquer momento, por proposta do chefe do Estado-Maior ou decisão do Ministerio da Guerra, si assim o reclamarem as necessidades do serviço do Exercito.»

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923 — 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.446 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Transfere a séde do commando da 6ª Brigada de Infantaria de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e nvista da conveniencia do serviço publico resolve transferir a séde do Quartel-General do Commando da 6ª brigada de infantaria de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 16.447 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Apprava o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 50.850\$260, para a instalação de um triangulo de reversão na estação de "Barryra", no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importância de cincocentas contos oitocentos e cincocentas mil duzentos e sessenta réis (50:850\$260), de acordo com as correções feitas pela Inspectoría Federal das Estradas, as quaes o reduziram á importância acima mencionada, para a instalação de um triângulo de reversão no pateo da estação de «Bariryas», no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1.^a As despesas com essa instalação, até o maximo do orçamento ora aprovado, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta de capital do ramal de Tibagy.

§ 2.^a Para conclusão das obras comprehendidas no projecto aprovado fica marcado o prazo de tres (3) meses.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 10^o da Independência e 35^o da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.148 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Apprava o projecto e respectivo orçamento, na importância de 14:420\$362, para ampliação do armazém de mercadorias da estação de «Itanhandú», da Rêde Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu o Estado de Minas Geraes, arrendatário da Rêde Sul-Mineira, e tendo em vista as informações da Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importância de quatorze contos quatrocentos e vinte mil trescentos e sessenta e dois réis (14:420\$362), para ampliação do armazém de mercadorias da estação de «Itanhandú» da Rêde Sul-Mineira, com a alteração feita pela Inspectoría Federal das Estradas no referido orçamento, em consequencia da qual ficou o mesmo reduzido á importância acima mencionada.

Parágrafo unico. As despesas que, além do maximo do orçamento ora aprovado, forem devidamente apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta de custeio da Rêde Sul-Mineira, de acordo com o disposto na alínea *c* do n.º 3 da clausula VII do contrato celebrado em virtude do decreto n.º 15.406, de 22 de março de 1922, ficando marcado

o prazo de tres (3) meses para conclusão das obras de ampliação de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.149 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1923

Approva as instruções para as eleições de Deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acordo com o § 2º do artigo unico do decreto n. 4.722, de 20 de agosto de 1923, aprovar as instruções, para as eleições de deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de mil novecentos e vinte e tres, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Instruções a que se refere o decreto n. 16.149, desta data, para as eleições de Deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º As eleições para Deputados á Assembléa Legislativa e para Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro serão realizadas conjuntamente em dia designado por acto do Interventor Federal, com antecedencia de 30 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Terão voto nessa eleição todos os eleitores alistados até a data do decreto n. 4.722, de 20 de agosto deste anno.

Art. 2.º Para a eleição de Deputados continuará a ser observada a divisão de districtos estabelecida no art. 4º da Reforma Constitucional do Estado, elegendo cada um dos cinco districtos nove Deputados, cujo mandato durará tres annos.

§ 1.º O 1º districto comprehende os municipios de Nictheroy, S. Gonçalo, Maricá, Araruama, Saquarema, S. Pedro d'Aldeia, Cabo Frio, Itaborahy, Rio Bonito, Capivary, Magé e Therezópolis, com séde em Nictheroy.

§ 2.º O 2º districto comprehende os municipios de Campos, Macahé, Barra de S. João, Santa Maria Magdalena, Itaperuna e S. João da Barra, com séde em Campos.

§ 3.º O 3º districto comprehende os municipios de Cantagal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Sant'Anna de Japuhyba, Duas Barras, Itaocara, Monte Verde, Santo Antonio de Padua, S. Francisco de Paula, S. Sebastião do Alto e S. Fidelis, com séde em Cantagal.

§ 4.º O 4º districto comprehende os municipios de Petropolis, Nova Iguassú, Itaguahy, Vassouras, Parahyba do Sul, Sapucaia, Carmo e Sumidouro, com séde em Petropolis.

§ 5.º O 5º districto comprehende os municipios de Barra do Pirahy, Valença, Santa Thereza, Barra Mansa, Rezende, Rio Claro, S. João Marcos, Pirahy, Paraty, Mangaratiba e Angra dos Reis, com séde em Barra do Pirahy.

Art. 3.º Quinze dias antes da eleição, o juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, o promotor publico, o prefeito interino, o 1º suplente do juiz de direito ou municipal e um contribuinte do imposto de industrias e profissões ou territorial, que fôr eleitor, escolhido pelos tres ultimos, tendo como secretario um dos escrivães do juizo, se reunirão no edificio da Camara Municipal ás 13 horas e procederão por maioria de votos:

- a) á divisão do municipio em secções eleitoraes;
- b) á distribuição dos eleitores do municipio pelas respectivas secções;
- c) á designação dos edificios em que deverão funcionar as secções eleitoraes;

d) á eleição das mesas cuja organização lhes competir.

§ 1.º Para a eleição do quinto membro, a junta reunir-se-á 16 dias antes da eleição, ás 13 horas, no edificio da Camaras Municipal, sob a presidencia do juiz de direito ou municipal, tendo como secretario um dos escrivães do juizo. Feita a eleição, além do edital affixado á porta do edificio, far-se-á communicação ao eleito, por officio do presidente.

Logo que forem publicadas estas instruções, os collectores farão remessa immediata ao juiz de direito ou municipal da relação dos contribuintes do imposto territorial e de industrias e profissões dos respectivos municipios.

§ 2.º Não comparecendo o juiz de direito ou municipal, assumirá a presidencia o 1º suplente, na falta deste o prefeito e na deste o promotor publico.

§ 3.º A reunião prévia da junta para a eleição do quinto membro far-se-á com a presença, pelo menos, de dous membros dentre os tres que têm voto na eleição; e a definitiva, para os fins declarados nas letras a, b c e d, com a presença, pelo menos, de tres membros da junta.

§ 4.º No caso de empate, a sorte decidirá qual o eleito membro da junta ou da mesa eleitoral.

§ 5.º As secções tomarão numeração de ordem, correspondendo uma mesa a cada secção, perante a qual votarão os eleitores residentes no districto.

§ 6.º Não compareceudo nenhum escrivão do Juizo, será, por maioria de votos, nomeado um escrivão *ad-hoc*.

Art. 4.º Os municipios do Estado serão divididos em tantas secções eleitoraes quantos forem os districtos de paz, exceptuando-se os das sédes, os quaes terão tantas secções quantos forem os tabellâes e os escrivães de paz.

Art. 5.^o Serão designados para funcionamento das secções eleitoraes os edifícios publicos, e só na falta destes poderão ser escolhidos outros.

Paragrapgo unico. Os edifícios particulares que forem designados para o funcionamento das secções eleitoraes ficam equiparados durante os trabalhos eleitoraes aos edifícios publicos em que tiverem de funcionar as secções eleitoraes e não poderão, sob pena de nullidade da eleição, ser situados fóra do perímetro da séde do respectivo districto, não podendo funcionar duas secções no mesmo edifício.

CAPITULO II

DAS MESAS ELEITORAES

Art. 6.^o As mesas para as eleições de Deputados á Assembléa Legislativa e de Presidente e Vice-Presidente do Estado serão constituídas:

I Na séde dos municipios:

a) a primeira mesa pelo juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, como presidente, pelo 1^º suplente respectivo e por um contribuinte dos impostos de industrias e profissões ou territorial que fôr eleitor, o qual será escolhido pela Junta organizadora das mesas;

b) a segunda pelo 2^º suplente do juiz de direito ou municipal como presidente, pelo promotor publico e por um contribuinte, na forma da letra anterior;

c) a terceira pelo 3^º suplente de juiz de direito ou municipal como presidente, pelo prefeito interino e por um contribuinte eleito pela junta organizadora das mesas eleitoraes, na forma das letras anteriores;

d) as demais mesas, quando as houver, serão constituídas por mesários eleitos pela junta de organização das mesas eleitoraes, e estas elegerão os seus presidentes.

II. Nos districtos de paz haverá uma unica secção, cuja mesa será composta na forma da letra d deste artigo.

§ 1.^o Servirão como secretarios das mesas eleitoraes os tabelliães e escrivães de paz nos respectivos districtos, ainda que suspensos do exercicio. Far-se-á a designação no dia da eleição das mesas.

§ 2.^o Nos municipios cujas sédes forem constituídas por cidades divididas em mais de um districto, para o efeito da constituição das mesas e secções eleitoraes, considerar-se-á como séde unicamente o perímetro do 1^º.

§ 3.^o Nos municipios em que houver mais de um juiz de direito, as mesas serão organizadas pelo da 1^ª vara.

§ 4.^o Considera-se constituída a mesa uma vez que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 7.^o Aberta a audiencia para cumprimento do disposto no art. 3^º, o juiz declarará estarem iniciados os trabalhos para a constituição das mesas eleitoraes do município e para o determinado nestas instruções.

Art. 8.^o Logo após a escolha dos mesários, a junta, acto contínuo, passará a fazer a designação dos tabelliães, escrivães de paz

e escreventes que tiverem de servir nas secções como secretarios das mesas eleitoraes.

Art. 9.^º Nas comarcas de Campos e Nictheroy, em que ha mais de um juiz de direito, exercerão todas as funcções que couberem por esta lei aos juizes de direito os da 1^a vara.

Art. 10. Os secretarios das mesas das secções eleitoraes, no caso de não comparecimento, serão substituidos por um secretario *ad-hoc*, escolhido pelo presidente da mesa. As actas da installação da mesa e da eleição serão transcriptas nos proprios livros dos respectivos serventuarios faltosos ou, na ausencia desta formalidade, dentro de 48 horas, no cartorio do tabellião que pelo juiz do municipio fôr designado.

Art. 11. Depois de feita a escolha dos mesarios e designação dos secretarios das mesas, dentro do praso de 48 horas, no maximo, o juiz fará publicar, pela imprensa, na séde do municipio, ou, na falta de imprensa, por edital, affixado á porta da Camara Municipal, e dos cartorios de paz, nos districtos, os nomes dos membros das mesas eleitoraes e de seus respectivos secretarios.

Paragrapho unico. Dentro do mesmo praso de 48 horas comunicará o juiz, sob registro postal, a cada um dos membros das mesas eleitoraes e respectivos secretarios, a escolha e designação de seus nomes para aquelles cargos.

CAPITULO III

DOS LIVROS ELEITORAES

Art. 12. Os livros necessarios para as eleições estadoaes serão, com a devida antecedencia, fornecidos pela Secretaria Geral do Estado ao juiz da comarca ou termo. No caso de extravio ou de demora desses livros, até oito dias antes das eleições, serão requisitados á Secretaria Geral pelo juiz de direito ou municipal.

Art. 13. O juiz de direito, nas comarcas, e o municipal, nos termos, logo que receberem os livros destinados ás eleições, tanto municipaes como estadoaes, rubricarão todas as suas folhas, que tambem por elles serão numeradas. Os termos de abertura e encerramento serão lavrados na primeira e ultima folhas pelo serventuario de justiça que tiver tomado parte na constituição das mesas e assignados pelo respectivo juiz.

§ 1.^º Cumprida a formalidade exigida neste artigo, os livros destinados ás eleições municipaes e estadoaes serão, sob registro do Correio, remetidos aos respectivos secretarios das mesas eleitoraes. Os livros que tiverem de servir nas mesas das secções da séde do municipio poderão ser entregues aos secretarios respectivos por officiaes de justiça do juizo no mesmo dia em que se tiverem de proceder ás eleições até ás 10 horas da manha, sob pena de responsabilidade dos portadores, no caso de extravio e de não serem entregues até essa hora.

§ 2.^º Com os livros destinados ás eleições serão, tambem, enviadas as listas de chamada dos eleitores, além do material que ás mesmas se destinarem.

§ 3.^º Os secretarios das mesas poderão receber pessoalmente do juiz de direito ou municipal os livros eleitoraes, listas de chamada e material a que se referem este artigo e os seus paragraphos, mediante recibo.

CAPITULO IV

DA CONVOCAÇÃO DAS MESAS

Art. 14. Com antecedencia nunca inferior a oito dias do designado para a eleição, o juiz de direito ou municipal, conforme se tratar de comarca ou termo, convocará, por carta, sob registro postal, e por edital, publicado na imprensa local, si houver, e na porta do edificio da Camara Municipal respectiva, os membros das mesas eleitoraes assim de que se reunam no dia, logar e hora da eleição no edificio que legalmente tiver sido designado, para serem recebidos e apurados os votos do eleitorado.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros das mesas eleitoraes, no dia designado para qualquer eleição, deverão comparecer ao edificio da secção respectiva e ahi processar, de accordo com estas instruções, os trabalhos eleitoraes.

Art. 15. Reunidos os membros da mesa eleitoral em numero legal no edificio destinado á secção, ás 10 horas do dia da eleição, o secretario fará a apresentação dos livros que lhe tiverem sido remetidos pelo juiz respectivo, lavrando nos mesmos, imediatamente, a acta de installação da mesa eleitoral.

§ 1.^º Para que possa ser installada a mesa de secção eleitoral é necessário que compareçam, pelo menos, dous de seus membros, não incluindo o respectivo secretario.

§ 2.^º O recinto em que estiver installada a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possível assistir á eleição.

Art. 16. Na 1^a secção da séde do municipio, na falta ou impedimento do respectivo presidente, que é, na forma do art. 6^º, nas comarcas, o juiz de direito, e, nos termos, o juiz municipal, será elle substituido na presidencia da mesa pelo 1^º supplente.

Na 2^a e 3^a secções da mesma séde, na falta ou impedimento dos presidentes, que são respectivamente o segundo e o terceiro suplentes do juiz de direito ou municipal, serão estes substituidos, na 2^a secção, pelo promotor publico e na 3^a pelo prefeito interino.

§ 1.^º Nas demais secções eleitoraes do 1^º distrito e nas dos demais distritos dos municipios, o presidente será escolhido por eleição entre os outros membros da mesa.

§ 2.^º O mesario que se ausentar depois de começados os trabalhos da eleição não será substituido, fazendo-se na acta menção da ausencia e do motivo desta.

§ 3.^º No caso de não comparecimento, o secretario designado será substituido por um secretario *ad-hoc*, nomeado pelo presidente da mesa dentre os eleitores da secção e logo após a installação dos trabalhos.

Art. 17. Perante a mesa reunida e em qualquer phase do processo eleitoral poderá cada candidato apresentar fiscal, que deverá ser eleitor da secção.

§ 1.^º Igual direito assiste a cada grupo de 30 eleitores da secção eleitoral, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas e instruido com documento que prove serem eleitores da secção a que deve pertencer, também, o cidadão no qual recahir a nomeação de fiscal.

§ 2.^º Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contado em nenhum delles.

- Classe 2. Productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios.
- Classe 3. Productos chimicos preparados para serem usados na medicina e na pharmacia.
- Classe 4. Productos animaes, vegetaes e mineraes em bruto ou parcialmente preparados, usados nas industrias, não incluidos noutras classes.
- Classe 5. Metaes não trabalhados e parcialmente trabalhados, usados nas industrias.
- Classe 6. Machinas e ferramentas de toda a especie e partes de machinas, excepto machinas de agricultura e horticultura e suas partes incluidas na classe 7.
- Classe 7. Machinas de agricultura e horticultura e partes dessas machinas.
- Classe 8. Instrumentos de precisão, instrumentos scientificos e apparelhos para fins uteis; instrumentos e apparelhos didacticos.
- Classe 9. Instrumentos musicaes.
- Classe 10. Instrumentos, apparelhos e petrechos para cirurgia ou para curativos, ou em relação á saude do homem ou dos animaes.
- Classe 11. Cutelaria e ferramentas cortantes.
- Classe 12. Artigos de metal, não incluidos noutras classes.
- Classe 13. Artigos de metaes preciosos e joalheria e imitações dos mesmos.
- Classe 14. Vidro.
- Classe 15. Artefactos de porcelana, louça vidrada e de ceramica.
- Classe 16. Artefactos de substancias mineraes e outras para construções ou decorações.
- Classe 17. Petrechos para engenharia, architectura e construção.
- Classe 18. Armas, munições de guerra e caça, não incluidos na classe 19.
- Classe 19. Substancias explosivas.
- Classe 20. Petrechos de architectura naval e equipamentos navaes, não incluidos noutras classes.
- Classe 21. Viaturas.
- Classe 22. a) Fio de algodão;
b) Linha de algodão para costura.
- Classe 23. Tecidos de algodão em peça.
- Classe 24. Artefactos de algodão não incluidos noutras classes.
- Classe 25. Linho, canhamo e juta em fio.
- Classe 26. Tecidos de linho, de canhamo e de juta.
- Classe 27. Artefactos de linho, de canhamo e de juta, não incluidos noutras classes.
- Classe 28. Seda natural ou artificial, fiada, torcida ou para costura.
- Classe 29. Tecidos de seda natural ou artificial.
- Classe 30. Artefactos de seda natural ou artificial, não incluidos noutras classes.
- Classe 31. Fios de lã ou de pello.
- Classe 32. Fazendas e tecidos de lã ou de pello.
- Classe 33. Artefactos de lã ou de pello, não incluidos noutras classes.
- Classe 34. Tapetes, pannos para soalhos, linoleo e oleados.
- Classe 35. Couros e pelles preparados ou não e artefactos de couro não incluidos noutras classes.

- Classe 36. Artigos de vestuario.
- Classe 37. Roupa branca para uso pessoal e de cama e mesa.
- Classe 38. Papel (excepto papel de forrar casa), papel de escrever e de encadernação.
- Classe 39. Artefactos de borracha e de gutta-percha não incluidos em outras classes.
- Classe 40. Moveis estufados ou não.
- Classe 41. Substancias usadas como alimentos ou como ingredientes de alimento.
- Classe 42. Vinhos, bebidas e liquidos fermentados.
- Classe 43. Aguas mineraes e gazosas naturaes e artificiaes, inclusive refrescos.
- Classe 44. Tabaco, manufaturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes.
- Classe 45. Sementes para a agricultura e horticultura.
- Classe 46. Velas, phosphoros, sabão commun e detergentes; amido, anil e outros preparados para lavanderia.
- Classe 47. Oleos de qualquer especie para illuminacao, aquecimento, lubrificação e combustiveis; kerozene, gazolina e productos de petroleo.
- Classe 48. Perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes, roupa e cabello.
- Classe 49. Jogos de toda especie; artigos e vestuarios desportivos não incluidos em outras classes.
- Classe 50. Diversos:
- a) Artefactos de marfim, osso ou madeira, não incluidos em outras classes;
 - b) Artefactos de palha ou de fibras, não incluidos em outras classes;
 - c) Artefactos, productos animaes e vegetaes, não incluidos em outras classes;
 - d) Escovas (não incluidas em outras classes), espanadores e vassouras;
 - e) Guarda-chuvas e bengalas;
 - f) Preparados para conservar e polir moveis e soalhos, e para limpar metaes;
 - g) Encerados, tendas, lonas, cordoalha e barbante;
 - h) Botões de toda especie (excepto de metal precioso ou imitações);
 - i) Material de vedação e mangueiras;
 - j) Outros artigos não incluidos nas classes supra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923.—*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.265 . . . DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 1.723.324\$062, supplementar ás verbas 4^a, 8^a e 13^a do artigo 30 da lei n. 4.555, de 30 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 4.769, de 19 de dezembro de 1923, resolve abrir, ao Mi-

nisterio da Marinha, o credito especial de mil setecentos e vinte e tres contos trescentos e vinte e um mil e sessenta e dous reis (1.723.321\$062), para pagamento do excesso de despesa, verificado nas verbas 1^a, 8^a e 13^a do art. 30 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.266 — Não foi publicado.

DECRETO N. 16.267 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68.114\$531, para pagamento de vencimentos a um superintendente e 25 encarregados do serviço de venda do sello adhesivo nos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará, Pará e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 6º do decreto n. 16.020, de 25 de abril ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68.114\$531, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e quebras, durante o exercicio corrente, a um superintendente e 25 encarregados do serviço de venda do sello adhesivo, sendo 2.750\$ para um superintendente e 14 encarregados no Estado de S. Paulo; 7.800\$ para tres encarregados no Estado da Bahia; 7.338\$727 para dous encarregados no Estado de Pernambuco; 2.400\$ para um encarregado no Estado do Ceará; 9.800\$ para dous encarregados no Estado do Pará e 12.825\$804 para tres encarregados no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.268 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, os favores constantes do decreto numero 12.943, de 30 de março de 1918, para melhorar o apparelhamento mecanico de transporte e extracção, e sua usina de beneficiamento de carvão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do n. 11 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro e 1923 e o que estabelece o decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, sociedade anonyma legalmente constituída, com séde na cidade do Rio de Janeiro e proprietaria das jazidas carboníferas, denominadas Minas Lauro Müller, no município de Orleans, no sul do Estado de Santa Catharina, os favores constantes do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, para que melhore o apparelhamento mecanico de transporte e extracção, e sua usina de beneficiamento de carvão, de acordo com as seguintes clausulas:

I

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil concederá á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco um empréstimo de dous mil contos de réis (2.000:000\$000) para que intensifique o trabalho de extração de carvão, afim de aumentar sua produção, amplie suas instalações de beneficiamento, de forma que possa beneficiar 20.000 toneladas annuaes.

II

Esse empréstimo será feito pelo prazo de 12 annos e vencerá o juro annual de 5 %, só se tornando efectivo depois de lavrada a escriptura de hypotheca e será amortizado em dez prestações iguaes, comprehendidos os juros respectivos, a contar do fim do segundo anno da data da hypotheca.

A primeira amortização será feita dentro de sessenta dias depois de findo o prazo de dous annos, acima referido, e as seguintes dentro de sessenta dias depois de findo cada um dos annos ulteriores.

III

A Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco poderá efectuar o pagamento das amortizações previstas na clausula anterior, no todo ou em parte, a juizo do Governo Federal, em combustível bruto ou beneficiado, ao preço fixado dentro dos sessenta dias concedidos para o pagamento das prestações, podendo a entrega do combustível ser feita por fornecimentos parciaes, no decurso do anno.

IV

O Governo Federal estabelecerá nas Estradas de Ferro e Navios da União o menor frete possível para o combustivel da companhia e para os productos delle derivados, como o coke e o alcatrão, e ainda para as pyrites resíduas da sua purificação ou para o enxofre destas extraído e promoverá accordo com as estradas de ferro e emprezas de navégagaõ que gosarem de favores da União, para que reduzam tambem ao minimo as suas tarifas para tales artigos.

V

A Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco se compromete a construir um ramal ferreo para ligar a zona que está explorando em Barro Branco Velho ás zonas que tambem vae explorar de Barro Branco Novo, Carahá e Bôa Vista. Essa construcção só será executada depois de aprovados os projectos e respectivas plantas detalhadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

VI

A Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco se compromete:

- a) a manter, durante o prazo desta concessão, suas instalações, machinismos, apparelhos e linhas ferreas de sua propriedade em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- b) a franquear aos fiscaes do Governo todas as dependencias de suas oficinas, usinas, minas, etc., fornecendo-lhes os esclarecimentos pedidos, e a submeter previamente á aprovação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos de alterações essenciais, e, bem assim, os processos novos que resolver adoptar em seus estabelecimentos;
- c) a admittir em suas minas os aprendizes, até o numero de dez, e os alunos que concluirem o curso da Escola de Minas ou o curso industrial da Escola Politecnica ou de outros institutos congeneres, até o numero de dous, indicados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, garantindolhes pelo prazo de dous annos, e desde que não prejudiquem a bôa ordem do estabelecimento, uma diaria compatível com os serviços que lhes tiverem sido confiados;
- d) a contribuir para os cofres publicos com a quota annual nunca inferior a 6:000\$, paga por semestres adeantados, para attender ás despezas de fiscalização;
- e) a cumprir todas as disposições do decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, que régula a propriedade e a exploração das minas, e bem assim as leis que sobre o assumpto estiverem em vigor.

VII

O Governo Federal estabelecerá multas de 1:000\$ a 5:000\$, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para as infracções em que incorrer a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, durante o prazo da con-

cessão, multas essas que serão elevadas ao dobro nas reincidências.

VIII

O Governo Federal poderá em qualquer tempo, por necessidade de salvação pública ou caso de guerra, requisitar todos os bens da Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, de conformidade com as leis em vigor.

IX

O Fórum Federal desta Capital será o competente para todas as ações que se fundarem em direitos e obrigações resultantes da presente concessão.

X

No caso de divergência na interpretação das cláusulas ou de qualquer cláusula desta concessão será essa divergência dirimida por árbitros em número de três, dos quais um escolhido por cada uma das partes e o terceiro por ambas as partes, servindo este último de desempatador no caso de divergirem os primeiros.

Art. 2.º Esta concessão ficará de nenhum efeito si, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diário Oficial*, não tiver a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco se apresentado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, em condições para assinar o respectivo contrato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.269 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Conecede à sociedade anonyma National Aniline & Chemical Company, U. S. A., autorização para funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o requerimento da National Aniline & Chemical Company, U. S. A., com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América, e escritório em Nova York, Estado do mesmo nome, na dita República, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anonyma National Aniline & Chemical Company, U. S. A., autorização para

funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante ás clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.269, desta data

I

A sociedade anonyma National Aniline & Chemical Company, U. S. A., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respetivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiaes ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.270 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede á sociedade anonyma American Steamship Agencies Company, Inc. autorização para funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma American Steamship Agencies Company, Inc., com sede em New Orleans, Louisiana, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma American Steamship Agencies Company, Inc. autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.270, desta data

I

A sociedade anonyma "American Steamship Agencies Company, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição

de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de se acabar a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.271 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o regulamento para a fiscalização, no paiz, da venda de insecticidas e fungicidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 47, letra r, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 87 da lei n. 6.432, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para a fiscalização, no paiz, da venda de insecticidas e fungicidas, de modo a normalizar a sua composição e coibir as fraudes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.271, desta data

Art. 1.º Fica prohibido expor á venda ou vender insecticidas ou fungicidas, bem como productos chimicos destinados aos mesmos fins, illudindo ou tentando illudir o comprador:

- a) quanto á natureza, origem ou procedencia dos mesmos;
- b) quanto á composição ou dosagem dos elementos uteis que contenham;
- c) quanto ao emprego de nome usualmente dado a outras substancias de acção insecticida ou fungicida.

Art. 2.º Fica tambem prohibido expor á venda inseticidas ou fungicidas sem que nos respectivos vasilhames se ache visivelmente impresso o emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saude Publica, para as substancias venenosas.

Paragrapho unico. Cada rotulo deve trazer a declaração da composição e modo de usal-a.

Art. 3.º O fabricante ou negociante deverá consignar na factura de venda, que será remettida em duplicata ao comprador:

- a) o nome do insecticida ou fungicida;
- b) sua natureza;
- c) modo de emprego;
- d) sua procedencia, isto é, o nome da fabrica que o produziu (quando se trate de producto industrial).

Art. 4.º Os productos chimicos, vendidos ou expostos á venda como insecticidas ou fungicidas, sem addições ou manipulações especiaes que lhes modifiquem o modo de acção ou emprego, não podem trazer outras denominações sinão a usual, scientifica ou vulgar.

Art. 5.º Fica instituido no Instituto de Chimica um registo gratuito e obrigatorio para os fabricantes e vendedores de insecticidas ou fungicidas.

Paragrapho unico. No pedido de registo, o requerente deverá declarar a séde da fabrica ou estabelecimento e a natureza do insecticida ou fungicida fabricado ou vendido.

Art. 6.º A fiscalização dos insecticidas e fungicidas compete ao Instituto de Chimica, auxiliado, nos Estados e no Territorio do Aere, pelos laboratorios de chimica dos estabelecimentos do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, bem como pelos laboratorios estaduaes e municipaes, mediante acordo com os respectivos governos.

Art. 7.º Os fabricantes ou importadores de insecticidas e fungicidas deverão, antes de os expor á venda, comunicar por escripto ao Instituto de Chimica, directamente, ou por intermedio das inspectorias agricolas federaes, nos Estados, o nome e o numero da especie, a qualidade do insecticida ou fungicida que pretenda expor á venda, fazendo acompanhar taes declarações do nome ou marca commercial destinada a distinguir o produto dos seus congeneres.

Paragrapho unico. A comunicação, de que trata o presente artigo, deverá ser acompanhada, em relação a cada marca, de cópia da respectiva analyse, realizada de acordo com o presente regulamento e será renovada sempre que for

introduzida qualquer alteração no fabrico ou composição do producto.

Art. 8.º O Instituto de Chimica fornecerá ao Instituto Biológico de Defesa Agrícola os elementos necessários ao exame da eficácia do producto, o qual será feito á vista da composição chimica e das experiências que forem julgadas convenientes.

Paragrapho unico. Reconhecida a eficácia do producto, o Instituto Biológico de Defesa Agrícola comunicará o resultado com urgência, ao Instituto de Chimica, para os efeitos do registro.

Art. 9.º Registrado o producto, si o Instituto de Chimica verificar fraude no mesmo, dará conhecimento á parte interessada, que poderá requerer nova analyse dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. Quando a fraude for verificada por qualquer laboratorio dos Estados ou do Território do Acre, será o facto comunicado ao Instituto de Chimica, ao qual a parte interessada poderá requerer nova analyse dentro do prazo de 60 dias.

Art. 10. Não tendo a parte interessada requerido nova analyse ou, si o tiver, confirmando esta a fraude, o director do Instituto de Chimica applicar-lhe-ha a multa de acordo com o presente regulamento.

Art. 11. Para os efeitos da fiscalização, a collecta das amostras será feita, na Capital Federal, pelos funcionários do Instituto de Chimica, e nos Estados, pelos funcionários do Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas, de acordo com instruções que para tal fim forem expedidas.

Art. 12. Os directores do Instituto Biológico de Defesa Agrícola, do Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas e do Instituto de Chimica organizarão os limites para as percentagens uteis e de impurezas nocivas contidas nos produtos químicos empregados como insecticidas ou fungicidas, os quais serão aprovados pelo ministro da Agricultura, Indústria e Commercio.

Paragrapho unico. Taes limites poderão ser alterados sempre que suggerirem a necessidade dessa alteração os funcionários de quo trata o presente artigo.

Art. 13. O Instituto de Chimica, dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação deste regulamento, submeterá á aprovação do ministro da Agricultura, Indústria e Commercio os methodos de analyses que adoptar para os insecticidas e fungicidas, os quais serão empregados para os efeitos da fiscalização e não poderão ser modificados sem autorização do mesmo ministro.

Art. 14. No Instituto Biológico de Defesa Agrícola haverá um registro dos pareceres sobre insecticidas e fungicidas.

Art. 15. Os que importarem, fabriquarem ou expuzerem á venda insecticidas ou fungicidas em desacordo com as disposições deste regulamento serão punidos com as multas de 200\$ a 1:000\$ e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Os insecticidas e fungicidas, em taes condições, serão apprehendidos e inutilizados para o consumo, podendo, entretanto, servir para outros fins, a juiz da autoridade incumbida da fiscalização.

Art. 16. Verificada a infracção, o funcionario incumbido da fiscalização lavrará o respectivo auto, o qual será por elle assignado juntamente com as testemunhas, si houver, e pelo infractor ou seu representante, quando a isso não se oponha.

§ 1.º O infractor será intimado a apresentar a respectiva defesa dentro de 10 dias. Findo este prazo, o mesmo funcionario applicará ou não a multa.

§ 2.º Da decisão que absolver o infractor haverá sempre recurso, *ex-officio*, para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 3.º Mediante deposito prévio da importancia da multa será lícito á parte recorrer para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio dentro do prazo de 30 dias.

§ 4.º Em qualquer das *hypotheses*, o recurso será encaminhado ao ministro, por intermedio do Instituto de Chimica.

Art. 17. As multas não pagas serão cobradas executivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os funcionários incumbidos da execução das medidas previstas no presente regulamento terão livre acesso nas fábricas, depositos, trapiches, armazens e casas commerciaes.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 16.272 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de acordo com o art. 3º n. I, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e decreto n. 4.547, de 22 de maio de 1922, aprovar o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interniores.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
N.º 16.272, DA PRESENTE DATA**

**Dá assistencia e protecção aos menores abandonados
e delinquentes**

PARTE GERAL

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1.º O menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção instituidas neste regulamento.

CAPITULO II

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 2.º Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I, que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II, que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo, ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á practica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que, devido á crueldade, exploração ou perversidade dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de maus tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorribel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

§ 1.º Entende-se por *encarregada da guarda* do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilancia, direcção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

§ 2.º São *vadios* os menores que, tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor, guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

§ 3.º São *mendigos* os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

§ 4.º São *libertinos* os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

CAPITULO III

DA INHIBIÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 3.º Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pae, mãe, ou tutor podem comprometer a saude, segurança, ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 4.º Perde o patrio poder o pae ou a mãe :

I. Condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrapho unico e 277 paragrapho unico do Código Penal ;

II. Condenado a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VII, letra b);

III. Que castigar immoderadamente o filho (Código Civil, art. 395 n. I);

IV. Que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395 n. II);

V. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Código Civil, art. 395 n. III).

Art. 5.º A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, extende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou á mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 6.º Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe :

I. **Condenado por sentença irrecorrible em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Codigo Civil, art. 394 paragrapho unico), salvo o disposto no art. 4, ns. I e II ;**

II. Que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade ; ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho ; ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15) ;

III. Que, por máos tratos, ou privação de alimentos, ou de cuidados indispensaveis, puzer em perigo a saude do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI letras a e b) ;

IV. Que o empregar em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI letra c) ;

V. Que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. III).

Art. 7.º A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, pôde referir-se unicamente ao filho victimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 8.º E' lícito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, se o pae ou mãe se comprometter a internar o filho, ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir sob fiança que os filhos serão bem tratados.

Art. 9.º Dá-se a destituição da tutela :

I. Nos casos do art. 413 ns. IV e V, e art. 445 do Codigo Civil ;

II. Nos casos dos arts. 273 n. 5º, e 277 paragrapho unico do Codigo Penal ;

III. Em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 10. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, se os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjugue inocente, porém, deixando de viver em companhia do conjugue indigno por desquite, ou por morte deste, pôde reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 11. Se os conjuges não vivarem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 12. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2º, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as comminações legaes.

Art. 13. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder, ou a destituição da tutela, fixará a pensão

devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 14. Desde que a respectiva acção de inhibição do patrio poder ou remoção da tutela fôr iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pôde tomar as medidas provisórias, que achar uteis, para a guarda do menor, até decisão definitiva.

Art. 15. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413 do Código Civil; salvo se o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e económicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legaes contra preterição que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commun, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da acção de inhibição ou de remoção qualquer pessoa pôde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idonea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 16. Os tutores instituidos em virtude deste regulamento desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados da hypotheca legal, salvo se o pupillo possuir bens na época da instituição, ou vier a possuir-os depois desta.

Art. 17. O pae ou a mãe inhibido do patrio poder não pôde ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I. Serem decorridos dous annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão; e cinco annos, pelo menos, no caso de perda;

II. Provar a sua regeneração, ou o desapparecimento da causa da inhibição;

III. Não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;

IV. Ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

CAPITULO IV

DAS MEDIDAS APPLICAVEIS AOS MENORES

Art. 18. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em logar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e económica dos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões :

a) entregal-o aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor ;

b) entregar-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença phisica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

Art. 19. Se no prazo de trinta dias, a datar da entrada em juizo, o menor fugitivo, ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 2º, ns. I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-há conveniente destino. Toda-via, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 20. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legítimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circunstancia independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incursa em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 21. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilancia do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2º Se os paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniarios sufficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 22. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

Art. 23. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor; ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ; ou deixado de prevenir, podendo fazel-o, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

CAPITULO V

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma ; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o

facto punivel e seus agentes, o estado phisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1.^º Se o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido ao tratamento apropriado.

§ 2.^º Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3.^º Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar utéis.

§ 4.^º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 25. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado phisico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1.^º Se o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2.^º Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má índole, poderá o juiz ou tribunal, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

§ 3.^º Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 4.^º Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§ 5.^º Se fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe applicará o art. 65 do Código Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commun com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

§ 6.^º Em caso de absolvição o juiz ou tribunal poderá:

a) entregar o menor aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela;

c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação.

§ 7.º São responsaveis pela reparação civil d'ô damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 26. Se o pae, a mãe, tutor ou responsavel pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

Art. 27. A autoridade pôde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 28. A idade de 18 a 21 annos constitue circunstancia atenuante. (Codigo Penal, art. 42, § 11.)

Art. 29. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 30. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

Art. 31. O processo a que forem submettidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

§ 1.º O jornal ou individuo, que, por qualquer forma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 2.º No processo em que houver co-réos menores e maiores se observará tambem esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos menores.

§ 3.º Os menores de 18 annos não podem assistir ás audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do juizo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e sómente durante o tempo em que sua presença fôr necessaria.

Art. 32. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 annos completos;
- b) se houver cumprido metade, pelo menos, do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infracção;
- d) se fôr julgado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) se a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não cometer outra infracção.

Art. 33. A *liberdade vigiada* consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, aos

cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accordo com os preceitos seguintes :

1. A vigilancia sobre os menores sera exercida pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.
2. O juiz pôde impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condicões, que achar convenientes.
3. O menor fica obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.
4. Nos casos do art. 25, §§ 2º e 6º, entre as condicões que o juiz pôde estabelecer para a entrega do menor, comprehende-se a obrigaçao dos paes ou tutor ou guarda de pagarem uma indemnizaçao ao offendido e as custas do processo.
5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punivel:

- a) com multa de 10\$ a 100\$ aos paes ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta cometida ;
- b) com a detenção do menor até oito dias ;
- c) com a remoção do menor.

Art. 34. A *liberdade vigiada* será revogada, se o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou se não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 35. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamentado relatorio.

Art. 36. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen criado por este regulamento, os menores de 14 a 18 annos serão recolhidos a prisões communs, porém separados dos condenados maiores, e sujeitos a regimen adequado:—disciplinar e educativo em vez de penitenciario.

PARTE ESPECIAL

Disposições referentes ao Distrito Federal

CAPITULO I

DO JUIZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 37. E' criado no Distrito Federal um *Juizo de Menores*, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.

Art. 38. Ao juiz de menores compete:

I, processar e julgar o abandono de menores, nos termos deste regulamento, e os crimes ou contravenções por elles perpetrados ;

II, inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV, decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

V, praticar todos os actos de jurisdição voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores;

VI, impôr e executar as multas a que se refere este regulamento;

VII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

VIII, exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e comprehensivas na sua jurisdição privativa;

IX, cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem applicaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia;

X, organizar uma estatística annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá ao Ministro da Justiça.

Art. 39. No juizo privativo de menores haverá ainda o seguinte pessoal:

1 curador que accumulatorá as funcções de promotor;

1 medico-psiquiatra;

1 escrivão;

1 escrevente juramentado;

6 commissarios de vigilancia;

2 officiaes de justiça;

1 servente;

1 porteiro.

Art. 40. O curador desempenhará as funcções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela, e as de promotor público nos processos de menores delinquentes. Nas outras acções terá as atribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 41. Ao medico-psiquiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das familias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoaes destes;

III, desempenhar o serviço medico do Abrigo annexo ao juizo de menores.

Art. 42. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores, ou encarregados de sua guarda, e cumprir as Instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar os menores, que lhes forem indicados.

§ 1.º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admittidas na qualidade de commissários de vigilância, secretos, voluntarios e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 43. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça, servente e porteiro exercerão as funcções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Paragrapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 44. Serão nomeados:

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador e o medico;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e o escrevente juramentado: aquelle mediante concurso, e este por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funcionários.

§ 1.º O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

§ 2.º A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-hão de accordo com os preceitos da organização da Justiça local do Distrito Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 45. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste regulamento, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pôde, apprehendê-lo ou detê-lo.

§ 1.º A notícia da existencia de qualquer menor nos casos deste regulamento pôde ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

§ 2.º Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 46. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1.º Este processo pôde começar *ex-officio*, por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor, ou por denúncia de qualquer pessoa.

§ 2.º Instaurado o processo por uma das fórmas indicadas no paragrapgo precedente, será notificado o pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, no prazo de 48 horas, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa.

§ 3.º Se quizer o juiz mais amplos esclarecimentos, como exame pericial, ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.º Com as provas produzidas, irão os autos á conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença caberá *appellação para a Corte de Appelação*, recebida sómente no efeito devolutivo.

Art. 47. O processo de suspensão ou perda do patrio poder ou de destituição da tutela é o mesmo do artigo precedente. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe, ou o tutor está inciso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o decretará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado, comunicando a sua decisão aos juízes de orphãos.

Art. 48. A ação para reintegração do patrio poder é sumaríssima (art. 46).

§ 1.º O tutor, ou a pessoa a quem está confiado o menor, é intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que fôr útil fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pôde decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declara que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4.º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 10 e 11.

Art. 49. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 19 pôde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente collateral do menor, nas condições deste artigo, poderá reclamar-o, enquanto o responsável por elle não o fizer, ou estiver impedido de recebel-o, e o juiz, se considerar idoneo o reclamante, pôde entregar-lh'o por simples despacho, de acordo com os arts. 20 e 21.

§ 2º. Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para a Corte de *Appelação*.

Art. 50. O menor de 14 a 18 anos, indigitado como tendo commettido crime ou contravenção, será processado e julgado pelo juiz de menores.

§ 1.º Não haverá inquérito policial.

§ 2.º No caso de flagrante contravenção ou crime, lavrado o respectivo auto pela autoridade competente, esta o remeterá com o menor, sem demora, ao juiz de menores.

§ 3.º O juiz informar-se-ha do estado phisico, mental e moral do menor, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver, e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pôderá :

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, podendo entregar-l-o aos paes, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação, no caso de contravenção que não revele vicio ou má indole.

II, proceder sumariamente a outras diligencias para a instrução do processo, quando se tratar de crime.

§ 4.º Fóra do caso de flagrante delicto ou contravenção, será iniciado processo, independentemente de inquérito policial, perante o juiz, *ex-officio*, por denuncia ou queixa.

a) Quando a autoridade policial tiver conhecimento de alguma infracção penal, officiará ao juiz, comunicando-lhe o que souber.

b) As autoridades policiais executarão as diligências, que lhe forem requisitadas pelo juiz de menores, e prestarão a este todo o auxílio necessário.

§ 5.º Nos casos em que houver co-réos maiores e menores (art. 31, § 2º), estes serão processados e julgados pelo juiz de menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 6.º Sempre que fôr vítima da infracção penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido, ou em perigo de o ser, o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 51. Durante a instrução do processo, o juiz poderá, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal, e a situação dos pais, ou tutor, ou guarda:

I, entregá-lo aos pais, ou tutor, ou pessoa deles encarregada, sendo idoneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que fôr necessário;

II, entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;

III, interná-lo no Abrigo de menores, ou em algum instituto, que julgue conveniente.

Art. 52. Qualquer que seja a infracção penal atribuída ao menor, o julgamento se fará segundo o processo seguinte:

I. Apresentado o menor com as testemunhas, o juiz, depois de nomear defensor ao accusado, se este o não tiver, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador, procedendo às demais diligências necessárias.

II. Em seguida o defensor terá 48 horas para apresentar a defesa, podendo arrolar testemunhas, que serão ouvidas no dia imediato, e requerer as diligências que julgar uteis.

III. Concluídos os trabalhos da defesa, dirá o curador de menores em 24 horas, findas as quais o juiz julgará no prazo de 48 horas.

Art. 53. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para a Corte de Appelação.

Art. 54. Nos casos dos arts. 8 e 18, letras a e b, 21, § 1º, 24, § 3º, 25, §§ 2º e 6º, 50, § 3º, n. 1 e 51, ns. 1 e 11, o juiz poderá pôr o menor em liberdade vigiada.

Art. 55. A fixação definitiva da pensão, a que se refere o artigo 13º, se fará nos termos e segundo as fórmulas da acção de alimentos ex-ofício. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para a Corte de Appelação.

Art. 56. As multas impostas em virtude dos arts. 23, 26 e 31, § 1º, 33, n. 6º, letra a e as despesas a que se refere o art. 21, § 2º, serão cobradas por meio de acção executiva, intentada ex-ofício.

§ 1.º Imposta a multa, ou apurada a importância das despesas a indemnizar, será intimado o réo, para que, no prazo de cinco dias, que correrão em cartório, pague ou apresente excusa, que o releve da pena.

§ 2.º Se o réo dentro do prazo não pagar, nem apresentar excusa, ou se esta não fôr procedente, o juiz, assim declarando, fará autuar a certidão da intimação com os documentos respectivos, e expedirá mandado executivo.

§ 3.º O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinentemente, ou que se proceda á penhora nos bens, que elle ofte-

recer ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para o pagamento da dívida e custas.

§ 4.º Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo, para allegar seus embargos.

§ 5.º Se dentro de seis dias o réo não allegar embargos será a penhora julgada por sentença, e se prosseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença. Todavia, o réo poderá appellar da referida sentença para a Corte de Appelação, só com efeito devolutivo.

§ 6.º Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas e juntar documentos.

§ 7.º Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou rejetará os embargos.

§ 8.º Se forem recebidos os embargos, dar-se-ha a contestação no prazo de cinco dias; em seguida terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoados os autos pelo réo e o curador, dentro de cinco dias cada um, a causa será julgada afinal.

§ 9.º Se os embargos forem rejeitados, proceder-se-ha na forma do § 5º.

§ 10. A importância cobrada será recolhida ao Thesouro Nacional, por incio de guia passada pelo escrivão; a de despesas será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 11. Da decisão final cabe appelação, de efeito devolutivo, para a Corte de Appelação.

Art. 57. A fiança a que se referem os arts. 8º e 51, n. II, é sempre definitiva, e só pôde ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, ou apólices, ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hypotheca de immoveis livre de preferências.

§ 1.º O valor da fiança será de 100\$ a 1:500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 2.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor, e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 3.º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para a Corte de Appelação.

§ 4.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 58. A Corte de Appelação julgará em sessão secreta todos os recursos das decisões do juiz de menores. Esses julgamentos terão preferência sobre quaisquer outros serviços.

Art. 59. Os julgamentos desses recursos serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Appelação.

As partes arrazoarão na instância inferior.

O juiz remetterá os autos à superior instância, justificando succinctamente a decisão recorrida.

Art. 60. Dos autos de processo, do registro judicial, ou dos assentamentos das escolas não se extrahirão certidões, excepto as necessárias à instrução de outro processo.

Art. 61. As leis de organização judiciária e de processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste regulamento, nos casos omissos, quando forem com elle compatíveis.

CAPITULO III

DO ABRIGO DE MENORES

Art. 62. Subordinado ao juizo de menores, haverá um *Abrigo*, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 63. O *Abrigo* compor-se-há de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuidos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua idade e grão de perversão.

Art. 64. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escripta e contas, lições de cossas e desenho, em trabalhos manuaes, gymnastica e jogos desportivos.

Art. 65. Qualquer menor, que dê entrada no *Abrigo*, será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos de isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submetido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahí será conservado em observação durante o tempo necessário.

Art. 66. O *Abrigo* terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

- 1 director;
- 1 escripturario ;
- 1 amanuense ;
- 1 almoxarife ;
- 1 identificador ;
- 1 auxiliar de identificador ;
- 1 professor primario ;
- 1 professora primaria ;
- 1 mestre de gymnastica ;
- 1 mestre de trabalhos manuaes ;
- 1 inspector ;
- 1 sub-inspector ;
- 1 inspectora ;
- 1 sub-inspectora;
- 1 dentista ;
- 1 enfermeiro ;
- 1 enfermeira ;
- 6 guardas ;
- 1 porteiro ;
- 6 serventes ;
- 1 cozinheiro ;
- 1 ajudante de cozinheiro.

§ 1.^º O director será nomeado por decreto; o escripturario, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres, os inspectores serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça; os demais pelo director.

§ 2.^º O director receberá ordens do juiz de menores directamente.

Art. 67. O *Abrigo* terá um regimento interno aprovado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 68. Nenhum menor, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido á prisão commun.

CAPITULO IV

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 69. E' creada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que ficarem sob a protecção da autoridade publica.

Art. 70. A escola é destinada a dar educação physica, moral, profissional e literaria ás menores, que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 71. A esta escola não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Art. 72. A escola será constituída por pavilhões proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará tres turmas de educandas, constituidas cada uma por numero não superior a 20, e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.^o Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infracção da lei penal.

§ 2.^o Haverá tambem pavilhões divididos em cellulas, destinados á observação das menores á sua entrada e ás indisciplinadas.

Art. 73. A's menores serão ensinados os seguintes officios:

Costura e trabalhos de agulha ;

Lavagem de roupa ;

Engommagem :

Cosinha ;

Manufactura de chapéos ;

Dactylographia ;

Jardinagem, horticulture, pomicultura e criação de aves.

Os officios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

Art. 74. Annexa á Escola Quinze de Novembro é creada uma escola de reforma para menores criminosos e contraventores.

§ 1.^o A Escola Quinze de Novembro será dividida em duas secções : uma de *preservação*, para menores abandonados, e outra de *reforma*, para menores criminosos e contraventores.

§ 2.^o A secção de *reforma* destina-se a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 annos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

§ 3.^o A escola será dirigida por uma só e mesma administração, mas as secções funcionarão em edificios separados e completamente independentes, nos termos deste regulamento.

§ 4.^o Para uniformizar a parte commum das duas secções da Escola Quinze de Novembro e methodizar os varios serviços, será expedido um regulamento especial.

Art. 75. A Escola será constituída por pavilhões proximos, mas independentes, abrigando cada qual tres turmas de internados constituida cada uma por numero não superior a 20 menores, para uma lotação de 400 abandonados e 200 delinqüentes.

Haverá tambem pavilhões divididos em cellulas, destinados á observação dos menores, á sua entrada no estabelecimento, e á punição dos indisciplinados.

Art. 76. O director, secretario, medico, pharmaceutico, dentista, instructor militar, escripturario e almoxarife da Escola

Quinze de Novembro servirão nas duas secções ; a secção de reforma terá mais o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

- 4 professores primarios ;
- 1 amanuense, auxiliar do escripturario ;
- 1 despenseiro, auxiliar do almoxarife ;
- 1 inspector geral ;
- 4 inspectores ;
- 1 porteiro ;
- 1 roupeiro ;
- 1 enfermeiro ;
- 1 cozinheiro ;
- 1 ajudante de cozinheiro ;
- 8 lavadeiras-engommadeiras ;
- 4 serventes ;
- 8 guardas ;
- 2 jardineiros ;
- 2 chacareiros ;
- 1 cocheiro ;
- 1 ajudante de cocheiro ;
- 1 carreiro ;
- 1 capineiro.

§ 1.^o O Governo escolherá entre as actuaes officinas da Escola Quinze de Novembro as que devem passar para a secção de reforma.

§ 2.^o Para cada turma de internados haverá um professor, um inspector, dous guardas e um servente.

§ 3.^o A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 77. O director será nomeado por decreto ; o secretario, o medico, o pharmaceutico, o dentista, o escripturario, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspectores, por portaria do ministro ; os demais empregados por portaria do director.

Art. 78. As escolas de qualquer dos sexos, em ambas as secções, observarão no seu funcionamento as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 79. Cada turma ficará sob a regencia de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, incutindo-lhes os principios e sentimentos de moral necessários à sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vicios, tendencias, affeições, virtudes, os effeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de attenção, annotando suas observações em livro especial.

Art. 80. Aos menores será ministrada educação physica, moral, profissional e literaria.

§ 1.^o A educação physica comprehenderá a hygiene, a gymnastica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.^o A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a familia, a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas aos internados as praticas da religião de cada um compatíveis com o regimen escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adoptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.

§ 4.º A educação literaria constará do ensino primario obrigatorio.

Art. 81. O ensino será gradual e progressivo, dividido em classes, ministrado segundo os programmas que forem estabelecidos.

Art. 82. O producto liquido da venda de artefactos e dos trabalhos de campo realizados pelos alumnos será dividido em tres partes iguaes: uma será applicada á compra de materias primas e ás despesas da casa; outra a premios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e pericia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em caderuetas da Caixa Económica, e lhes será entregue á sahida do estabelecimento.

Art. 83. No regulamento da escola se estabelecerá o regimen de premios e punições applicaveis aos educandos.

Paragrapho unico. São expressamente prohibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a fórmula que revistam.

Art. 84. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstancias; comportamento, habitos e antecedentes do menor; o carácter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações utiles ao conhecimento das condições physicas, intelectuaes e moraes do internado e sua familia.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependencia do Governo.

§ 2.º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regimen escolar.

Art. 85. Qualquier menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-pedagogico.

Art. 86. Os menores não trabalharão mais de oito horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a tres quartos de hora.

Art. 87. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrario ou licença de sahida provisoria sob liberdade vigiada.

Art. 88. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, poderá :

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a propria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até á maior idade;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da es-

cola como operario, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario, que lhe será fixado de acordo com o que fôr ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 89. A' sahida do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que fôr julgado apto, e um certificado de sua conducta moral durante os dous ultimos annos.

Art. 90. E' licito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer idade, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, e obter a autorização do Governo, de se sujeitarem á sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legaes.

O Governo não permitirá o funcionamento de tales escolas, sem que provem dispor de patrimonio inicial não inferior a 50:000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS MENORES

Art. 91. E' criado no Distrito Federal o *Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores*, para os fins de :

I, vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz ;

II, auxiliar a acção do juiz de menores e seus commissarios de vigilancia ;

III, exercer sua acção sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e protecção aos menores ;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e comunicar ao Ministro da Justica e Negocios Interiores os abusos e irregularidades, que notarem ;

V, fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses maus.

Art. 92. O numero de membros do Conselho é illimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 93. Do Conselho farão parte os directores do Collegio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional da Saude Publica, designado pelo director.

Art. 94. O Conselho terá presidente e os administradores necessarios, eleitos por tres annos. A presidencia caberá ao Ministro da Justica e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 95. O Conselho pôde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funcções que lhe approuver, transitória ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará «*Delegados da Assistência e Protecção aos Menores*», e serão nomeados pelo presidente.

§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juizo de menores, o exercicio della dependerá de approvação do respectivo juiz.

§ 3.º O juiz pôde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os delegados incumbidos da assistencia e protecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão o paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que considerarem útil, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 96. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regimento interno, aprovado pelo Governo.

Art. 97. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 98. O juizo de menores funcionará no mesmo edificio do *Abrigo*.

Art. 99. Os menores abandonados ou delinquentes de 18 annos abaixo, actualmente recolhidos á Casa de Preservação, Escola Quinze de Novembro, Casa de Detenção, Colonia Correccional ou qualquer prisão, á disposição da Policia ou de qualquer juiz, passarão para a jurisdicção do juiz de menores, ao qual devem ser remetidos os respectivos autos ou documentos.

Art. 100. Os directores dos establecimentos são de livre nomeação e demissão do Governo.

§ 1.º Para as cadeiras de instrucção primaria serão nomeados professores diplomados.

§ 2.º Em todos os demais cargos, com excepção dos tecnicos, serão de preferencia providos funcionários federaes addidos, de qualquer ministerio.

§ 3.º As nomeações de commissarios, guardas, serventes e officiaes de justiça só serão feitas á medida das necessidades.

Art. 101. Até que seja fundada a escola de preservação de menores do sexo feminino, poderão ser aproveitados os serviços da Casa de Preservação e de outros institutos, propostos pelo juiz e aprovados pelo ministro.

Art. 102. O Governo expedirá sob a forma de regulamento os actos complementares, ou decorrentes deste, necessarios ao serviço de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes.

Art. 103. As medidas constantes deste decreto, que atarretem augmento de despesa, só serão postas em vigor depois de votados os creditos necessarios.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves*

JUIZO DE MENORES

Pessoal

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
1 juiz.....	22:400\$000	11:200\$000	33:600\$000
1 curador.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1 medico.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 escrivão.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 escrevente juramentado..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
6 commissarios de vigilancia.....	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
2 officiaes de justiça.....	1:000\$000	500\$000	3:000\$000
1 servente (salario mensal)	125\$000	—	1:500\$000
1 porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			<u>90:300\$000</u>

ABRIGO DE MENORES

Pessoal

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 escripturario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 almoxarife.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 identificador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 auxiliar do identificador..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
6 serventes.....	—	1:200\$000	7:200\$000
1 cosinheiro.....	—	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante de cosinheiro....	—	600\$000	600\$000
1 professor primario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 professora primaria.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 mestre de gymnastica....	—	2:400\$000	2:400\$000
1 mestre de trabalhos manuais.....	—	2:400\$000	2:400\$000

1 inspector.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 sub-inspector.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 inspectora.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 sub-inspectora.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 dentista.....	—	960\$000	960\$000
1 enfermeiro.....	—	960\$000	960\$000
1 enfermeira.....	—	960\$000	960\$000
6 guardas.....	—	1:200\$000	7:200\$000
			72:480\$000

ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

Secção de Reforma

Pessoal

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
4 professores primarios.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
1 amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 despenseiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 inspector geral.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4 inspectores.....	2:000\$000	1:000\$000	12:000\$000
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 roupeiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 enfermeiro.....	—	960\$000	960\$000
1 cosinheiro.....	—	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante de cosinheiro...	—	600\$000	600\$000
8 lavadeiras engommadeiras	—	—	4:380\$000
4 serventes.....	—	1:200\$000	4:800\$000
8 guardas.....	—	1:200\$000	9:600\$000
2 jardineiros.....	—	—	2:555\$500
2 chacareiros.....	—	—	2:555\$500
1 cocheiro.....	—	1:800\$000	1:800\$000
1 ajudante de cocheiro....	—	1:200\$000	1:200\$000
1 carroiro.....	—	1:200\$000	1:200\$000
1 capineiro.....	—	960\$000	960\$000
			72:611\$000

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

DECRETO N. 16.273 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Reorganiza a Justiça do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. I, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Das Autoridades Judiciarias a que é confiada a Administração da Justiça e da respectiva organização no Distrito Federal

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES GERAES****SECÇÃO I****DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS**

Art. 1º. A administração da justiça, no Distrito Federal, é exercida pelas seguintes autoridades:

1º. Pretores, em numero de dezeseis, sendo oito do cível e oito do crime.

2º. Juizes de direito, em numero de dezenove, sendo um da provedoria e residuos, dous de orphãos e ausentes, um dos Feitos da Fazenda Municipal, seis do cível, oito do crime e um do alistamento eleitoral.

3º. Juiz de menores.

4º. Tribunal do Jury.

5º. Corte de Appellação.

6º. Conselho de Justiça.

7º. Comissão Disciplinar.

Parágrafo unico. Cada pretor tem tres supplentes.

SECÇÃO II**DO MINISTERIO PÚBLICO**

Art. 2º. O Ministerio Público é exercido pelos seguintes órgãos:

1º. Procurador Geral.

2º. Promotores, em numero de oito, com exercicio alternado nas varas criminaes e no Tribunal do Jury, accumulando o que servir nesse Tribunal as funcções legaes junto ao Juizo do alistamento eleitoral.

3º. Promotores adjuntos, em numero de oito, com exercicio nas pretorias criminaes e civeis, em ordem numerica.

4º. Curadores, em numero de sete, sendo dous de orphãos, com exercicio, o 1º na 1ª e o 2º na 2ª vara de orphãos; um de ausentes e do evento; um de residuos e dous de massas fallidas, funcionando o 1º nas varas impares e o 2º nas pares, e um do juizo de menores.

Paragrapho unico. Perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes.

SECÇÃO III

DOS ORGÃOS E DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 3º. São orgãos auxiliares da Justiça:

§ 1º. Os advogados diplomados por Faculdade de Direito, official ou oficialmente reconhecida, mediante prévio registro de seus diplomas na secretaria da Corte de Appellação.

§ 2º. Os peritos.

Art. 4º. São funcionarios auxiliares da administração da Justiça :

1º. Os da secretaria da Corte de Appellação, constituindo tres secções, a 1ª administrativa, a 2ª judiciaria civil e a 3ª judiciaria criminal, com as attribuições que lhes forem estabelecidas no regimento interno do tribunal, e constantes de um secretario, tres chefes de secção, seis amanuenses, um encarregado da jurisprudencia, um protocolista, um archivista bibliothecario, seis continuos, seis serventes, dous correios, dous dactylographos, um porteiro e um ajudante de porteiro.

2º. Os da Procuradoria Geral, constantes de um secretario, um official, um dactylographo, um continuo e um servente.

3º. Os do Tribunal do Jury, constantes de dous escrivães, funcionando por distribuição alternada, dous porteiros, dous continuos, um correio e dous serventes.

4º. Os seguintes serventuarios e funcionarios :

Dezoito tabelliães de notas;

Dous officiaes do protesto de letras e titulos;

Quatro officiaes do registro geral de immoveis;

Dous officiaes do registro especial de titulos e documentos;

Dous escrivães privativos de cada uma das pretorias civeis, exceptuada a 8ª, que só terá um;

Um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes;

Um escrivão de cada um dos juizos de direito do cível, do crime, de ausentes e do alistamento eleitoral.

Dous escrivães de cada um dos juizos de direito de orphãos, da provedoria e residuos e dos feitos da Fazenda Municipal;

Sete distribuidores, sendo o 1º para os juizos de direito; o 2º para as pretorias pares; o 3º para as pretorias impares; o 4º para os officios de tabelliães pares; o 5º para os mesmos officios impares; o 6º para os officios do registro especial de titulos e documentos e o 7º para os officios de protesto de letras e titulos;

Tres contadores;

Dous partidores;

Doze avaliadores privativos, sendo um em cada juizo de orphãos e ausentes; um no juizo da provedoria e residuos; dous nos juizos cíveis, dos quaes o primeiro funcionará nos juizos de numero impar, o segundo nos pares; dous no juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, funcionando o primeiro no cartorio do 1º officio e o segundo no do 2º officio; dous nas pretorias, funcionando o primeiro nas pretorias de numero impar e o segundo nas pares; tres nas curadorias de orphãos e ausentes e de residuos, funcionando como unicos peritos dos respectivos curadores, o primeiro na 1ª vara de orphãos, no cartorio do 1º officio e nos juizos cíveis impares, o segundo na 2ª vara de orphãos e nos juizos cíveis pares e o 3º no juizo da provedoria;

Sete porteiros dos auditórios, sendo dois para os juizos cíveis, dois para os juizos de orphãos e ausentes, um para o da provedoria e residuos, dous para o dos Feitos da Fazenda Municipal;

Um depositario publico;

Um escrevente juramentado em cada juizo de direito e pretoria do crime;

Os escreventes necessarios ao serviço em cada juizo de direito do cível ou das varas administrativas;

Quatro officiaes de justiça em cada juizo do cível ou administrativo e nas pretorias cíveis, exceptuado o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, que terá, no maximo, dez

Dous officiaes de justiça em cada juizo de direito e em cada pretoria criminal e no juizo eleitoral.

Art. 5º. É mantido o juizo arbitral, constituido por compromisso das partes, nos termos do Código Civil, observado o processo estabelecido no decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867 e decreto n. 9.263, de 1911.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO JURY

Art. 6º. O Tribunal do Jury compõe-se de 28 jurados sorteados dentre os alistados para esse fim, e de um juiz de direito, como presidente.

Dentre aquelles jurados, sete formarão o conselho de sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 7º. A função de jurado é obrigatoria.

Art. 8º. O corpo de jurados é composto dos cidadãos maiores de 21 e menores de 65 annos, que reunam os seguintes requisitos :

1º. Saber ler e escrever.

2º. Estar na posse dos direitos politicos.

3º. Ter o rendimento annual, minimo, de 4.800\$, dispensada a prova dessa renda nos que exercerem, effectivamente, as profissões liberaes.

Art. 9º. Farão parte da lista de jurados, de preferencia :

a) ex-senadores, ex-deputados ou ex-intendentes municipaes;

b) advogados;

c) professores das universidades, facultades e institutos de ensino superior, de ensino secundario ou primario, federal ou municipal;

d) diplomados por qualquer instituto de ensino superior ou secundario;

e) funcionarios publicos civis e militares, estes quando das classes annexas;

f) autores de obras scientificas ou litterarias;

g) directores e redactores de jornaes diarios, ou de periodicos;

h) directores ou presidentes de bancos ou estabelecimentos bancarios, autorizados a funcionar;

i) directores e membros de conselho fiscal de sociedades anonymas ou de estabelecimentos fabris;

j) operarios technicos e artifices;

k) membros directores de associações ou sociedades de classe, commercial, industrial ou operaria.

Art. 10. Aos jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, será applicada, pelo Presidente do Tribunal, a multa, no primeiro caso, de 30\$ a 50\$, dobrada em cada reincidencia, e, no segundo de 200\$ a 500\$000.

Art. 11. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao Presidente

do Tribunal do Jury, uma relação dos funcionários publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da contribuição tributaria a que estão sujeitos.

§ 1º. Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2º. A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo Presidente do Tribunal do Jury, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada, como a imposta ao jurado falso, ao competente representante da Fazenda, para o fim da cobrança executiva.

Art. 12. Recebidas as listas, o Presidente do Tribunal mandará publicar-as no *Diario Official*, notificando por edital aos que nella forem incluidos ou não, para que possam reclamar contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de 10 dias da publicação.

Art. 13. Findos os 10 dias, o Presidente do Tribunal convocará o 1º promotor publico para proceder-se á revisão das listas e á formação da geral.

Art. 14. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias sucessivos e em reuniões publicas, providenciando o Presidente de modo a ficar concluída a revisão até 31 de dezembro de cada anno.

Art. 15. No alistamento geral serão incluidos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

1º. Todos aquellos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes.

2º. Os que estiverem pronunciados por despacho irrevogável.

3º. Os que tiverem sofrido alguma condenação, passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão.

4º. Os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus efeitos.

5º. Os judicialmente interdictos da administração de seus bens.

6º. Os incapazes por enfermidade mental ou physica.

7º. As praças de pret.

8º. Os criados de servir.

Art. 16. Não serão alistados, durante as respectivas funções :

1º. O Presidente da Republica, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal.

2º. Os membros do Poder Legislativo da União e do Distrito Federal.

3º. Os juizes, serventuarios e empregados de justiça.

4º. Os representantes do Ministerio Publico.

5º. O Chefe, autoridades e empregados da policia e segurança publica.

6º. Os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 17. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-á recurso para o Presidente da Corte de Appellação.

Art. 18. Concluida a apuração, a lista geral será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Presidente do Tribunal, com termo de abertura e encerramento.

Art. 19. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em cedulas de igual tamanho. Em dia designado mandará ler polo escrivão a lista dos cidadãos inscriptos e, á porporção que forem proscridos os nomes, o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada, apenas terminada esta operação.

Art. 20. A lista geral será assignada pelos membros da junta, publicada pela imprensa e affixada no edificio do Tribunal do Jury.

Art. 21. A urna geral será fechada com duas chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 22. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda, em cartorio, do 1º escrivão do jury.

Art. 23. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluirem-se os que as houverem perdido e bem assim os que tiverem falecido ou mudado do Distrito.

Art. 24. O membro da junta que deixar de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficará sujeito á multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo Presidente da Corte de Appellação, mediante representação do Procurador Geral, multa essa que será deduzida na folha de vencimentos.

Art. 25. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, tornando-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

CAPITULO III

DA CÔRTE DE APPELAÇÃO

Art. 26. A Côrte de Appellação é constituida por 16 desembargadores e composta de quatro Camaras de Appellação e uma de Aggravos, que funcionarão como tribunaes de ultima instância, salvo as excepções expressamente determinadas neste regulamento.

Art. 27. A Côrte de Appellação, na plenitude de sua composição, funcionará normalmente como tribunal de revisão e, por excepção, como tribunal de 3^a instancia.

Art. 28. A Côrte de Appellação é presidida por um desembargador, em exercicio, eleito pelos seus pares por um biennio, não podendo ser reeleito para o biennio seguinte.

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, eleito nas mesmas condições.

Paragrapho unico. A eleição realizar-se-á na ultima semana do mez de dezembro, começando o biennio em 1 de janeiro seguinte.

Não se considerará eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes, e, se nenhum obtiver esse numero, se procederá a novo escrutinio entre os dous mais votados, resolvendo-se, no caso de empate, nesse segundo escrutinio, pela antiguidade.

Art. 29. As Camaras de Appellação são compostas de tres desembargadores, sob a direcção de um presidente.

A Camara de Aggravos é constituida de tres desembargadores, sob a presidencia do mais antigo, com direito de voto.

A 1^a Camara de Appellação é presidida por um desembargador em exercicio na 2^a e esta por um desembargador em exercicio na 1^a, applicado o mesmo principio em relação ás 3^a e 4^a Camaras.

A eleição de presidentes da 1^a e 2^a Camaras se fará por escrutinio secreto, em reunião das duas, no inicio dos respectivos trabalhos annuaes. Do mesmo modo serão eleitos os da 3^a e 4^a.

Para que as funcções de presidente não prejudiquem o exercicio das de juiz da Camara a que elle pertença, serão as sessões das respectivas Camaras designadas para dias diversos.

Art. 30. A nomeação de desembargador se fará para a Camara em que ocorrer a vaga.

§ 1º. A vaga decorrente da eleição de Presidente será preenchida pelo desembargador substituído neste cargo.

§ 2º. A Côrte de Appellação poderá, tendo em consideração os interesses da Justiça, deliberar sobre a remoção de desembargadores de uma para outra Camara, mediante requerimento dos mesmos.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 31. O Conselho de Justiça é o orgão supremo de selecção para a investidura e promoção no exercício das funções judiciarias e das do Ministerio Publico.

No desempenho de suas atribuições, suas decisões são irrecorribveis.

Art. 32. As funções de membro do Conselho de Justiça são honorificas, de benemerencia social, e obrigatorias com relação aos seus membros que pertencerem á magistratura, aos quais é vedado declararem-se suspeitos, salvo quando a suspeição decorra de impedimento legal por parentesco.

Art. 33. São membros do Conselho de Justiça: oito desembargadores e cinco jurisconsultos, funcionando sob a presidencia do Presidente da Corte de Appellação.

Os desembargadores serão eleitos pela Corte, em sessão plena, quadriennalmente, em seguida á eleição do seu Presidente, e os jurisconsultos serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Estes, serão escolhidos, de preferencia, entre os que já não exercam a advocacia activa e militante. Dous delles serão escolhidos entre quatro, indicados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

O Procurador Geral sucederá como representante do Ministerio Publico.

§ 1º. No exercício de suas funções permanentes, em relação aos membros da justiça, que não os desembargadores, o Conselho de Justiça compôr-se-á dos desembargadores, de dous dos jurisconsultos mais antigos no Conselho, ou, quando da mesma antiguidade, dos mais velhos, tendo como secretario um juiz de direito, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. O Secretario será substituido, nos seus impedimentos, por outro juiz, designado pelo Presidente.

O Conselho, por esta forma composto, se considerará instalado desde que estejam presentes sete membros, exclusive o Presidente. Durante o tempo em que permanecer em sessão secreta, não será servido por qualquer funcionario auxiliar ou continuo, senão de portas a fóra.

§ 2º. Serão convocados todos os membros do Conselho de Justiça, quando haja este de exercer sua acção disciplinar sobre membros da Corte de Appellação, funcionando, porém, desde que estejam presentes sete dos seus membros, exclusive o Presidente.

Art. 34. Em qualquer caso, o Conselho de Justiça sómente poderá deliberar com numero impar de vogaes, e quando

isso se não dê, se absterá de funcionar um dos membros estranhos á justiça, tirado á sorte.

Art. 35. O Conselho de Justiça realizará uma sessão ordinaria annual no mez de abril e tantas extraordinarias, quantas se tornem necessarias ao desempenho de suas attribuições.

Art. 36. O mandato do Conselho de Justiça é de quatro annos.

CAPITULO V

DA COMMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 37. A Comissão Disciplinar compõe-se de um juiz de direito, eleito pelo Conselho de Justiça, um membro do Ministerio Publico, designado pelo Procurador Geral, e um pretor designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, todos com mandato por um biennio.

A Comissão funcionará sob a presidencia do juiz, com direito de voto, servindo de secretario um escrivão por ella nomeado.

Paragrapho unico. As funcções de membro da Comissão Disciplinar são obrigatorias e a suspeição só pôde ser declarada por motivo de parentesco.

TITULO II

Da jurisdicção, competencia e outras regras concernentes ás atribuições dos orgãos da Justiça

CAPITULO I

DA JURISDICÇÃO E DA COMPETENCIA EM GERAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

^{§ 1º} Art. 38. Dentro no terriitorio do Districto Federal ninguem pôde subtrahir-se á jurisdicção das autoridades constantes do Titulo I, respeitadas, porém, as immunidades dos representantes diplomaticos estrangeiros, na conformidade do Direito Internacional.

Art. 39. São excluidas da jurisdicção das autoridades locaes :

I As causas privativas da Justiça Federal;

- II As privativas das autoridades administrativas;
- III Os crimes da competencia da Justiça Militar.

Art. 40. Os Juizes de Direito, Tribunal do Jury e Corte de Appellação têm jurisdicção plena em todo o Distrito Federal.

Art. 41. A jurisdicção dos juizes de direito, em geral, se fixa, em relação a cada processo civil ou criminal, pela distribuição alternada e obrigatoria.

§ 1º. A infracção dolosa ou culposa desse preceito importa nas sancções neste regulamento determinadas, independente da responsabilidade criminal que possa caber aos funcionários, ou partes infractoras e seus cúmplices (arts. 207, n. 1, 208, n. 4, 210, 215 e 217 do Código Penal).

§ 2º. A distribuição se fará de acordo com as seguintes classes :

I Processos judiciarios meramente preparatorios, premonitorios ou asseguratorios de direito e ação;

II Ações criminais ;

III Ações civis de qualquer especie, de rito sumário ou ordinário, tudo na forma do disposto no art. 142.

§ 3º. Nos casos de competencia por prorrogação de jurisdicção, por continencia ou connexão, a distribuição se fará de acordo com os preceitos deste regulamento, mediante prévio despacho do juiz, uma vez que já estejam ajuizadas a causa ou causas que motivem a competencia, e, nessa hypothese, não será considerada, para a alternação imposta, essa distribuição.

§ 4º. O Ministério Publico exercerá rigorosa fiscalização, promovendo as diligencias necessarias à efectiva igualdade na distribuição dos feitos.

Art. 42. Os juizes de orphãos e ausentes exercem suas funções : o da 1ª vara nas circunscrições das pretorias impares e o da 2ª nas das pares.

Art. 43. O Juiz privativo do alistamento eleitoral exerce sua jurisdicção em todo o Distrito Federal.

Art. 44. Os pretores do cível e do crime têm jurisdicção nas respectivas circunscrições, que comprehendem :

A 1ª, as freguesias de Paquetá, Candelaria e S. José;
 A 2ª, as da Ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento;
 A 3ª, as de Santo Antonio e Sant'Anna;
 A 4ª, as da Glória, Lagôa e Gavea;
 A 5ª, as do Espírito Santo e Engenho Velho;
 A 6ª, as de S. Christovão e Engenho Novo;
 A 7ª, as de Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá;
 A 8ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 45. Aos juizes de direito, pretores, suplentes, membros do Ministério Publico, com exclusão do Procurador Geral, e funcionários auxiliares de justiça, compete exercer as

funcções eleitoraes que lhes são attribuidas na legislação respectiva.

Art. 46. Nenhuma autoridade judiciaria pôde delegar a qualquer outra a propria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

SECÇÃO II

DAS RELAÇÕES ENTRE A ACÇÃO CIVEL E CRIMINAL E DAS QUESTÕES PREJUDICIAES NO JUIZO CRIMINAL

Art. 47. Ao juizo criminal, ao qual esteja aforada a acção penal, compete decidir as questões prejudiciaes de carácter cível, que se apresentem no curso da mesma acção, sobre a natureza ou sobre as consequencias do delicto.

§ 1º. Quando a natureza das questões cíveis, levantadas no curso do juizo criminal, seja de fundamental importancia, ou a sua resolução possa ter relevantes consequencias cíveis, ou, ainda, quando a decisao sobre a existencia do delicto dependa da resolução duma controvérsia cível, é facultado ao magistrado investido do juizo criminal sobrestar o feito, remetendo as partes ao juizo cível.

Nesse caso assignará um termo durante o qual fica suspenso o juizo criminal, termo que poderá ser prorrogado, se sua delonga não fôr imputavel á parte, e não importar na prescripção da acção penal.

§ 2º. Ao juizo criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, se e enquanto pender litigio sobre elles, perante a jurisdição cível; se já iniciada a instrucção criminal, será esta ultimada sómente para o efecto da prova, ficando suspensos os actos que se lhe deverem suceder.

Art. 48. Em qualquer das hypotheses de suspensão da acção penal, previstas nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, nos crimes de acção publica, cumpre ao Ministerio Publico intervir, immediatamente, no processo cível, até final, para os fins de, solidariamente, promover sua ultimação, sendo-lhe facultado proseguir em seus termos, se as partes de qualquer forma procurarem retardal-os.

Art. 49. Ao juiz criminal é facultado pronunciar-se sobre o pedido civil da indemnização ou restituição que, conjuntamente com a acção criminal, seja pleiteada como consequencia do delicto.

§ 1º. Quando o julgamento do delicto seja da competencia do Tribunal do Jury, taes atribuições são conferidas ao seu Presidente.

§ 2º. O juiz criminal decidirá somente da procedencia ou não do pedido, competindo ao juiz do cível a liquidação da sentença.

SECÇÃO III

DA COMPETENCIA EM MATERIA CIVEL

Art. 50. A competencia, no cível, é determinada :

§ 1º. Pela matéria, valor, ou instancia, conforme o estabelecido no capítulo II deste título.

§ 2º. Pelo domicilio do réo.

§ 3º. Pelo contracção, nos casos e termos expressos na legislação civil.

§ 4º. Pelo quasi-contracto, em relação ás pessoas que administram negócios alheios, as quaes pôdem ser demandadas no lugar de sua administração, por obrigações pessoais della oriundas, embora se achem ausentes, ou seja outro o fôro do seu domicilio.

§ 5º. Pela situação do imóvel, nas acções relativas ao domínio ou posse de coisas imóveis e nas de divisão e demarcação, reivindicação, despejo, e servidão.

§ 6º. Pela conexão, em virtude de identidade de título ou objecto, conquanto diversas as pessoas e, em geral, quando as acções são de tal modo ligadas, que o julgamento de uma importe no da outra, caso este em que ao juiz é facultado decretar a união dos processos, se relevantes e graves motivos de direito a tornam, evidentemente, necessaria.

Quando as varias pessoas co-ligadas na causa, pelo laço da conexão, tiverem os seus domicílios submettidos a jurisdições diversas, prevalecerá aquelle que o autor escolher.

§ 7º. Pela continencia, dando lugar á unidade de juizo, nos casos :

I De intervenção de terceiros assistentes, oponentes e chamados á autoria;

II De compensação ou reconvenção, trazida pelo réo á propria acção em que se o demanda;

III De acção, independente de reconvenção, mas dependente do título apresentado em juizo pelo autor, ou do título que já haja sido presente em outra causa, como meio de exceção ou modificativo do direito.

§ 8º. Pela prevenção, nos casos de citação, legalmente feita e accusada em audiencia, para a causa principal, conexa ou contínente.

§ 9º. Pela prorrogação voluntaria da jurisdição, nos casos de incompetencia *ratione personae*.

Art. 51. A jurisdição é absolutamente improrrogável nos seguintes casos:

I De controvérsias relativas ao estado e á capacidade civil das pessoas, ás relações de família e ao casamento;

II De acções ou quaisquer processos que tenham por

titulo, causa ou objecto o exercicio, directo ou indirecto, da tutela ou curatela;

III De acções, ou quaesquer processos que derivem da fallencia, inclusive os posteriores á homologação da concordata;

IV De acções ou quaesquer processos que tenham por titulo, causa ou objecto o exercício da testamentaria;

V De acções, ou quaesquer processos que tenham por titulo, causa ou objecto direitos ou obrigações, vantagens, ou onus da Fazenda Municipal.

Art. 52. A competencia do juizo não é alterada :

I Pela compensação, se o valor do credito opposto ao pedido na acção não excede os limites dessa competencia, ou se a compensação decorre de credito não impugnado;

II Pela reconvenção, se os processos, ou acções independentes, oppostos ou promovidos, sós ou reunidos, estão dentro do limite da sua competencia.

Art. 53. Quando verificada a incompetencia, pela não occurrence das condições indicadas no artigo anterior, o juiz remetterá o feito á autoridade judiciaria tornada competente por força da compensação ou reconvenção.

Art. 54. A competencia do fôro para a causa principal estende-se ás causas accessorias e a todas as questões incidentes, daquellas dependentes, excepto o disposto no art. 51.

Art. 55. O domicilio das pessoas naturaes e juridicas se fixa pela forma estatuida na legislação civil.

Art. 56. O fôro do domicilio do morto é o competente para todas as acções relativas á herança, enquanto esta se conservar indivisa.

§ 1º. Para o inventario e partilha, o fôro competente é o do domicilio do morto.

§ 2º. Não havendo domicilio certo ou sendo elle fóra do Distrito Federal, será competente o fôro da situação dos bens deixados.

Art. 57. Nas causas de desquite, nullidade ou annullação de casamento, o fôro competente é o do domicilio conjugal, salvo o caso do abandono, em que será o do ultimo domicilio do casal.

Art. 58. Os herdeiros, successores e cessionarios respondem no fôro em que corre a causa proposta pelo respectivo antecessor, ou contra este promovida.

Art. 59. A obrigação do fôro do contracto passa aos herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 60. Nas causas contenciosas, quando não excepcionada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para falar no feito, a jurisdição considera-se prorrogada para todos os effeitos, salvo o disposto nos arts. 39 e 51.

SECÇÃO IV

DA COMPETENCIA EM MATERIA CRIMINAL

Art. 61. No juizo criminal a competencia é fixada:

- I Pelo lugar do delicto ou contravenção;
- II Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo;
- III Pela natureza do delicto;
- IV Pela continencia ou connexão.

Art. 62. A continencia importa, sempre, em unidade de juizo, salvas as excepções estabelecidas neste regulamento.

Art. 63. A connexão, em regra, importa no mesmo principio de unidade de juizo.

§ 1º. Quando o juiz reconhecer a connexão poderá, entretanto, manter, apenas, sua competencia restricta por materia ou territorio, decretando a scisão das causas nos seguintes casos:

I Quando os diversos delictos, commettidos pelo mesmo accusado, sejam de gravidade diversa, ou praticados em circumstancias de tempo e lugar diferentes;

II Quando pelo excessivo numero de accusados, e para não prolongar a detenção preventiva dos réos, bem como por outras graves considerações, se repute opportuna tal scisão.

§ 2º. No caso de concurso entre a jurisdição criminal ordinaria e a especial, prevalecerá a jurisdição especial, com excepção dos pretores.

§ 3º. No concurso de jurisdições especiaes prevalecerá o fôro do delicto mais grave, salvo no caso de continencia ou connexão de crimes communs e funcionaes, de ordem civil, em que prevalecerá a jurisdição competente para o conhecimento dos crimes funcionaes.

Art. 64. Ha continencia de delictos:

I Quando muitas pessoas sejam accusadas por um mesmo delicto, como autores ou cumplices, ou estejam ligadas por qualquer nexo de participação criminosa;

II Quando entre varios delictos, commettidos pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, algum foi praticado como meio para executar, facilitar ou occultar os outros, ou ainda, por occasião dos mesmos, para conseguir ou assegurar para si ou para terceiro qualquer proveito ou a impunidade.

Art. 65. Póde-se declarar a connexão dos delictos:

I Se foram por differentes pessoas commettidos nas mesmas condições de tempo e lugar, deante de testemunhas communs a uns e outros;

II Se commettidos por diversas pessoas, ainda que em condições diversas de tempo e logar, mas por effeito de prévio concerto;

III Se a uma mesma pessoa são imputados differentes delictos.

Art. 66. Dando-se concurrenceia entre a jurisdição comum e a militar, far-se-á a scisão, competindo aos juízes communs o conhecimento e julgamento dos processos dos réos civis.

Art. 67. Em todos os casos de concurso de jurisdição em que se haja dado a reunião das causas, quando a autoridade judiciaria tenha de dar sentença, absolutória ou declaratoria da improcedencia da accusação, relativa aos delictos ou imputações mais graves, manterá a sua jurisdição sobre os outros.

Em qualquer hypothese, no juízo em que se der a integração de jurisdições diversas, será observada a mesma forma processual.

Art. 68. Se, não obstante o disposto no art. 65, n. III, as autoridades judiciarias deixarem de usar da faculdade outorgada no art. 63, por ignorancia do facto, ou por outros motivos, instaurando processos diversos por varios delictos, cada uma dellas julgará o delicto de sua competencia, e, uma vez tornadas todas as sentenças irrevogaveis, será, nos termos do art. 66 do Código Penal, fixada a sentença definitiva, se houver condenação.

Será competente para determinar a pena definitiva o juiz a quem caberia a decisão das causas, se houvesse exercitado a jurisdição em unidade de juízo, e, no caso em que essa competencia integral caiba ao Jury, será competente o seu Presidente.

Art. 69. Quando num mesmo juízo, de primeira ou segunda instância, tenham andamento diversos processos, continentes ou connexos, em termos de julgamento, o juiz singular, o Presidente da Câmara da Corte de Apelação ou o Presidente do Tribunal do Jury, respectivamente, podem ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, a reunião dos julgamentos.

Art. 70. Nas causas criminais a incompetencia deverá ser allegada, verbalmente ou por escripto, antes de iniciada a inquirição das testemunhas, ou logo que o réo revél compareça, e o faça em seguida á sua qualificação.

SECÇÃO V

DOS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO

Art. 71. As questões concernentes á competencia resolvem-se, não só pela excepção propria indicada nas leis de pro-

cesso (*declinatoria jori*), como pelo conflicto positivo ou negativo de jurisdicção.

Art. 72. Dá-se o conflicto de jurisdicção:

- a) quando as autoridades se consideram igualmente competentes, ou incompetentes;
- b) quando surge controvérsia entre as autoridades acerca da unidade de juízo, junção ou disjunção de processos em causas connexas ou contínuas.

Art. 73. A decisão dos conflictos positivos ou negativos de jurisdicção, que se suscitarem entre as autoridades judiciais, ou entre estas e as administrativas, é atribuída, em matéria cível, à 1^a Câmara da Corte de Apelação, e, em matéria criminal, à 4^a Câmara, competindo à Corte, quando concernente a uma e outra matérias, ou quando suscitado entre as suas Camaras.

Art. 74. O conflicto pôde ser suscitado:

I Pelas partes interessadas;

II Pelo Ministério Público;

III Por qualquer dos juízes ou autoridades em causa.

Art. 75. O tribunal que decidir do conflicto positivo applicará a multa de 500\$ a 2.000\$, solidariamente, ao advogado e à parte que maliciosamente o tiverem suscitado, para causar dano à outra parte.

Art. 76. Distribuido o feito, o relator imediatamente requisitará informações das autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação, e determinará a suspensão dos processos até a decisão do mesmo conflito.

§ 1º. As autoridades em conflito prestarão as informações no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º. O relator ou o tribunal poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autores, geradores do conflito, presentes à sessão do julgamento.

§ 3º. Recebidas as informações, o tribunal decidirá na primeira sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências que sejam determinadas.

§ 4º. No caso de dúvida sobre a competência das autoridades serão seguidas as regras da prevenção de jurisdicção.

§ 5º. Proferida a decisão, ordenará o presidente a remessa das cópias necessárias para sua execução às autoridades que evitaram o conflito, ou contra as quais tiver sido levantado.

§ 6º. As decisões proferidas não são susceptíveis de recursos.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAIS EM PARTICULAR E DAS REGRAS RELATIVAS ÁS SUAS ATTRIBUIÇÕES

SECÇÃO I

DOS PRETORES EM GERAL

Art. 77. Aos pretores, em geral, compete :

§ 1º. Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

§ 2º. Exercer a vigilância disciplinar sobre os funcionários auxiliares do juízo respectivo, impondo-lhes, correcionalmente, por faltas no cumprimento de seus deveres, as penas que este regulamento estabelece.

§ 3º. Presidir às mesas eleitorais nos termos da legislação eleitoral vigente. (Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º.)

SECÇÃO II

DOS SUPPLENTES DE PRETOR EM GERAL

Art. 78. Aos suplementes de pretor, em geral, compete substituir os pretores nas suas faltas e impedimentos e auxiliá-los, quando por estes designados, no preparo e instrução dos feitos e celebração dos casamentos.

SECÇÃO III

DOS PRETORES CRIMINAIS

Art. 79. Aos pretores criminais compete :

§ 1º. Obrigar a assinar termo de bem viver e segurança, mandar lavrar auto de prisão em flagrante, conceder mandado de busca e apprehensão, quando necessário à instrução de processos, que lhes possam competir, e julgar ou presidir à instrução criminal.

§ 2º. Conceder fiança nos processos que formarem, quando já aforados ao juízo.

§ 3º. Julgar os recursos interpostos pelo acusado ou Ministério Público, dos arbitramentos de fiança, ou decisões a isso concernentes, proferidas pelos delegados de Policia, nos processos que lhes sejam afectos.

§ 4º. Decretar a internação provisoria, em estabelecimentos proprios, dos réos que lhes pareçam padecer de enfermidade mental, afim de serem submettidos á observação e se resolyer sobre a sua internação definitiva.

Essa internação se dará até que se verifique a cura do paciente, providenciando-se sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo, enquanto a autoridade civil não o fizer.

§ 5º. Julgar todas as contravenções processadas pelas autoridades policiaes. (Arts. 368 a 371, 374 a 379, excluido o paragrapho unico, 381, primeira parte, 391 a 396, 399, segunda parte, todos do Código Penal; arts. 31 e 32, paragrapho unico da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; arts. 52 a 57 do decreto n. 8.994, de 19 de junho de 1908 e arts. 2º a 5º, da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921. Leis ns. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6º; n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 10; e n. 4.294, de 1921, cit., art. 8º.)

§ 6º. Formar culpa nos crimes de competencia do jury, até a pronuncia exclusivo.

§ 7º. Processar e julgar:

1º. As infracções dos termos de bem viver e de segurança.

2º. As contravenções do livro III do Código Penal, não especificadas no § 5º.

3º. Os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal :

— Calumnias e injurias verbacs (arts. 316, § 20, e 317);

Damno (arts. 328 e 329 e seus paragraphs);

Ultraje ao pudor (art. 282);

Contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189 a 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionários ou empregados publicos;

Contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196 a 200);

furto (art. 330, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, até o valor de 2.000\$000);

Offensas physicas leves e graves (arts. 303 a 305);

Imprudencia, negligencia, impericia ou omissão (arts. 148 excluido o paragrapho unico, 151, excluido o paragrapho unico e 306);

Contra a saúde publica (art. 156, 1ª parte e 158, 1ª parte), com exclusão dos casos de que decorrer morte ou lesão corporal;

Parto supposto e outros singimentos (arts. 285 e 286);

Contra a liberdade pessoal e contra o livre exercicio dos cultos (arts. 179 e 180, 184 e 187), com exclusão dos casos em que qualquer dos accusados seja funcionário ou empregado publico;

Contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206 do Código Penal e 1º do decreto n. 1.162, de 1890).

SECÇÃO IV

DOS PRETORES CIVÉIS

Art. 80. Aos pretores do cível compete :

§ 1º. Processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, sumarias, executivas e especiaes, de valor não excedente a 10.000\$ e os inventarios até 5.000\$, salvo no que fôr commetido á jurisdição privativa.

§ 2º. Processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento, salvo o disposto no art. 82, § 6º, n. 27.

§ 3º. Homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites de sua alcada jurisdiccional.

§ 4º. Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração.

§ 5º. Processar e julgar as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação, annotação ou rectificação do registro civil. (Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.)

SECÇÃO V

DOS JUIZES DE DIREITO EM GERAL

Art. 81. Aos juizes de direito, em geral, competem as mesmas attribuições prescriptas aos pretores no art. 77.

SECÇÃO VI

DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME E DE MENORES

Art. 82. Aos juizes de direito do crime compete :

§ 1º. Conceder *habeas-corpus* aos que sofrerem ou se acharem em imminente perigo de sofrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder dos pretores e das autoridades policiaes e administrativas, exceptuado o Chefe de Policia e o Prefeito, com recurso *ex-officio* no caso de sua concessão.

§ 2º. Conceder fiança nos processos que lhes couber formar, quando já aforados ao juizo, e julgar os recursos de arbitramento de fiança pelas autoridades policiaes nos processos que lhes sejam submettidos.

§ 3º. Conceder e fazer expedir *ex-officio* mandados de busca e apprehensão, mandar lavrar auto de flagrante e proceder a corpo de delicto nos processos que lhes forem affectos.

§ 4º. Decretar a internação dos accusados que lhes pareçam soffrer de enfermidade mental, em estabelecimento apropriado, na fórmula e nos termos previstos no art. 79, § 4º.

§ 5º. Processar e julgar:

I Os feitos para dissolução de associações, syndicatos e sociedades civis, nos casos estabelecidos em lei (art. 12, § 1º da lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921);

II Os crimes attentatorios da ordem social e tranquilidade publica e fins anarchistas (arts. 1º a 11 da lei numero 4.269, de 1921, citada), quando não expressamente atribuidos á Justiça Federal;

III As infracções ás prescripções penas protectoras das sociedades anonymas, das emprezas de armazens geraes ou outras e, bem assim, ás reguladoras da emissão e circulação de cheques, debentures e titulos de effeitos patrimoniaes, salvo quando attribuidas expressamente á Justiça Federal (decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 201 a 203; n. 1.122, de 21 de novembro de 1903, art. 35; n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, art. 7º; e n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, art. 3º);

§ 6º. Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal e correspondentes leis modificadoras:

- 1º. Tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133).

- 2º. Desacato e desobediencia ás autoridades publicas e resistencia (arts. 124 a 126, 134 e 135).

- 3º. Incendio e outros crimes de perigo communum (arts. 136 a 148).

- 4º. Contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149, 150, 151, paragrapgo unico, e 152 a 154), quando não attribuidos por lei á Justiça Federal.

- 5º. Contra a saúde publica (arts. 156, paragrapgo unico, 157, 158, paragrapgo unico, e 159 a 164 e decretos n. 4.294, de 6 de julho de 1921 e n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920).

- 6º. Contra a inviolabilidade do domicilio (art. 201).

- 7º. Carcere privado (arts. 181 a 183).

- 8º. Falsidade de actos e documentos publicos e particulares (arts. 251 a 260, do Cod. Pen. e art. 20 do decreto n. 2.110, de 1909; e 16, 17, 18, 19, 21 e 22 desse decreto, quando praticada contra a Fazenda Municipal).

- 9º. Testemunho falso e denuncia caluniosa (arts. 261 a 264).

- 10. Adulterio, violencia carnal, rapto e lenocínio (arts. 266 a 281).

- 11. Contra a segurança do estado civil (arts. 283, 287 e 288).

- 12. Subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292).

- 13. Homicidio involuntario (art. 297).

14. Concurso para suicidio (art. 299).
15. Provocação de aborto (arts. 300 a 302).
16. Offensas ou injurias por motivo de duello (art. 314).
17. Contra a honra e boa fama, quando praticados pela fórmula prevista nos arts. 316 e 319 do Código Penal (arts. 315, 316, 319 e 320 e decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923).
18. Damno (arts. 326 e 327).
19. Furto e subtração (art. 330, § 4º, quando de valor excedente a 2.000\$, e art. 333).
20. Apropriação indebita, qualquer que seja o seu valor (arts. 331 e 332).
21. Fallencia (arts. 336 e 337; lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908), da pronuncia exclusive, em deante.
22. Estelionato (arts. 338 a 340).
23. Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355).
24. Roubo, ainda quando, se realizada a violencia e della decorrendo a morte ou alguma lesão corporal, se não haja operado a tirada da causa (arts. 356 a 360).
25. Fabricação ou porte de instrumentos proprios para roubar (art. 361).
26. Extorsões (art. 362).
27. Justificações, vistorias e outros exames para servirem de documento nos processos que lhes forem affectos.

§ 7º. Processar e julgar os funcionários publicos que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade, ou com estes connexos.

Art. 83. Ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente, cumprir as precatórias e os pedidos de extradição emanados das autoridades judiciais dos Estados e dirigidos á Justiça Criminal do Distrito Federal.

Art. 84. Ao juizo de menores competem as attribuições definidas no decreto de sua criação.

SECÇÃO VII

DO JUIZ DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 85. Ao juiz do alistamento eleitoral compete privativamente:

§ 1º. Exercer as attribuições relativas ao alistamento eleitoral do Distrito Federal e á transferencia de eleitores, nos termos da legislação eleitoral vigente (leis n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 e n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 15).

§ 2º. Presidir a mesa eleitoral que lhe fôr designada.

§ 3º. Julgar as suspeições postas aos serventuarios de justiça na fórmula do art. 67, § 7º, do regulamento annexo ao decreto n. 4.824, de 1871.

§ 4º. Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral e do especial, tabelliães, officiaes de protestos e distribuidores, relativas ao exercicio de suas funcções.

§ 5º. Rubricar os livros dos tabelliães, officiaes de protestos, do registro geral e especial e dos distribuidores.

SECÇÃO VIII

DOS JUIZES DO CIVEL

Art. 86. Os juizes de direito das varas civis exercem a jurisdição civil e commercial, competindo-lhes:

§ 1º. Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de 10:000\$000.

§ 2º. Suprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei o facultar.

§ 3º. Deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores no curso da acção de nullidade, annulação de casamento ou desquite.

§ 4º. Processar e julgar:

I As causas contenciosas, não attribuidas á jurisdição especial e privativa, de valor excedente a 10:000\$000;

II As causas contenciosas, de valor inestimavel e as de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas;

III As causas administrativas, que não forem privativas das varas especiaes de orphãos e ausentes, da provedoria e residuos, e dos pretores, inclusive os inventarios de valor superior a 5:000\$000;

IV As causas de dissolução e liquidação das sociedades civis e commerciaes;

V As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida;

VI As causas de desquite por mutuo consentimento, com appellaçao *ex-officio*.

Art. 87. Ao juiz da 1ª Vara Civil compete privativamente cumprir as precatorias das autoridades judiciarias dos Estados, dirigidas á justiça do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a materia crime.

SECÇÃO IX

DOS JUIZES DE ORPHÃOS E AUSENTES

Art. 88. Aos juizes de direito das Varas de orphãos e ausentes compete privativamente:

§ 1º. Quanto á jurisdição orphanologica;

I. Processar e julgar ordinariamente, os inventarios

e partilhas em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatários de bens certos e especificados, e, bem assim, os actos de interdição, tutela, curatela e contas de tutores ou curadores;

II Processar e julgar contenciosamente, as causas provenientes dos feitos a que se refere o numero anterior, ou delles dependentes;

III Dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, tomar-lhes contas nos prazos legaes, e sempre que convenha, a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações;

IV Suprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento;

V Conceder a emancipação nos termos do art. 9º, parágrafo unico, n. 1, do Código Civil;

VI Resolver sobre a entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento;

VII Determinar a inscripção de hypotheca legal em favor dos menores e interdictos, na fórmula das leis;

VIII Dar á soldada, com as precisas seguranças, os orphãos pobres, salvo quando o caso fôr de competencia do juiz de menores;

IX Praticar todos os actos de jurisdição voluntaria, necessarios á protecção da pessoa dos orphãos e á administração proveitosa de seus bens;

X Conceder mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de acção de nullidade ou anulação de casamento, e de desquite, ou tratando-se de casos de competencia do juiz de menores;

XI Decretar a suspensão e extinção do patrio poder nos termos da legislação civil, salvo os casos de competencia do juiz de menores.

§ 2º. Quanto á jurisdição de ausentes:

I Arrecadar, inventariar e administrar na fórmula das leis (decretos n. 2.433, de 1859 e n. 3.271, de 1899) os bens de ausentes, que não tiverem conjugue ou herdeiros presentes, legítimos ou instituídos, ou quem legitimamente os represente;

II Processar e julgar as habilitações de herdeiros de ausentes;

III Processar e julgar as causas relativas aos bens de ausentes e da herança jacente;

IV Mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencem.

§ 3º. Nos dispositivos do parágrafo antecedente incluem-se os espólios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo haver sido convenção ou tratado.

Art. 89. Não se fará á arrecadação de que tratam o artigo e paragrapho antecedentes quando o morto fôr negociante ou, não o sendo, tiver credores commerciaes, procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código Commercial.

SEÇÃO X

DO JUIZ DA PROVEDORIA E RESIDUOS

Art. 90. Ao juiz da Provedoria e Residuos compete privativamente:

§ 1º. Abrir, logo que sejam apresentados, os testamentos e codicilos, ordenando, ou não, o seu registro, inscrição e cumprimento.

§ 2º. Processar e julgar as causas de nullidade de testamento propostas pelos herdeiros *ab intestato*, desherdados ou preteridos na sucessão.

§ 3º. Processar e julgar as causas de anulação de legados para fundações ou outros.

§ 4º. Conhecer e decidir, contenciosa ou administrativamente, de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e delles dependentes.

§ 5º. Tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador ou, quando este não o fixar, dentro de um anno, contado da sua morte.

§ 6º. Tomar contas aos thesoureiros e quaequer responsáveis por hospitaes, asylos e fundações que recebam auxílios do Thesouro, ou legados.

§ 7º. Remover os administradores das referidas fundações nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 8º. Ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes.

§ 9º. Prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (decreto n. 834, de 1851, art. 36) aos hospitaes ou asylos.

§ 10. Fazer effectiva a arrecadação do résiduo (decreto n. 834 de 1851, art. 35) e a sua remessa ao The-ouro Federal.

§ 11. Processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universidade, ou quota parte da herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes.

SECÇÃO XI

DO JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 91. Ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal compete privativamente processar e julgar :

§ 1º. As causas em que a Fazenda Municipal fôr interessada como autora ou ré, e as que della forem dependentes, preventivas e asseguratorias dos direitos da mesma Fazenda.

§ 2º. O executivo fiscal para a cobrança da dívida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e de alcance dos responsáveis á respectiva Fazenda.

§ 3º. As desapropriações por utilidade ou necessidade pública municipal.

§ 4º. As infracções de leis e regulamentos municipaes.

§ 5º. Exercer as funções relativas ás eleições municipaes (leis n. 939, de 1902 e n. 1.619 A, de 1906).

SECÇÃO XII

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 92. Ao Tribunal do Jury compete :

§ 1º. Julgar os crimes communs não expressamente atribuidos a outra jurisdição.

§ 2º. Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação que haja sido feita pelo conselho de sentença.

Art. 93. As sessões do Tribunal do Jury serão realizadas em audiencias públicas.

Art. 94. Findos os debates, o Presidente do Tribunal convidará o representante do Ministério Publico e o da defesa a requererem os quesitos que entendam necessarios, e, a seguir, formulará os que admitta, nos termos da legislação vigente.

Paragrapho unico. Nenhum quesito sobre qualquer enfermidade mental, accidental ou permanente, com relação ao acusado, poderá ser proposto, desde que se não tenha realizado prévia pericia técnica no curso do processo, a requerimento da parte, do Ministério Publico ou por determinação do juiz, *ex-officio*.

Art. 95. As sessões do Jury passarão a ser secretas por ocasião das deliberações dos jurados, ficando sob a permanente direcção do Presidente do Jury.

Retiradas todas as pessoas, examinarão os jurados os autos e os quesitos apresentados e formularão ao juiz os pedidos

de esclarecimentos sobre as questões de technica judiciaria ou de direito, não ficando, porém, por qualquer forma, obrigados a essa opinião, o que fará sentir formalmente o Presidente.

Paragrapho unico. Desde que os jurados hajam terminado o exame dos autos e dos quesitos, o juiz Presidente fará a leitura destes na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, em sua significação e em suas correlações, indicando as consequencias penas das respostas, sem, contudo, fazer qualquer resumo dos debates, ou qualquer reprodução e apreciação das provas, sendo-lhe prohibido emitir qualquer opinião sobre o facto a julgar. A seguir, submeterá á votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que se tornarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

A votação será em escrutínio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo aos jurados distribuída uma esfera de cada côr, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

Em seguida á votação de cada quesito, depositando os jurados as suas espheras em cada urna apropriada, o juiz Presidente proclamará o resultado, affirmativo ou negativo, declarando o numero de votos, que será consignado, por um jurado, servindo de secretario, por designação do Presidente.

Terminada a votação, lavrada e assignada a sentença, será ella lida pelo Presidente em sessão pública.

Art. 96. As decisões do conselho de sentença, sobre o facto criminoso e suas circumstancias, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 97. Publicada a sentença pelo Presidente, poderá o réo protestar por novo Jury, quando fôr condenado á pena de 30 annos de prisão cellular.

SECÇÃO XIII

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 98. Ao Presidente do Tribunal do Jury compete :

§ 1º. Proferir despacho de pronuncia ou impronuncia nos crimes de competencia do Jury e praticar os actos processuaes ulteriores.

§ 2º. Presidir a todos os actos judiciarios do Jury.

§ 3º. Proceder á verificação e contagem das cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 4º. Decidir, *ex-officio*, ouvido o Ministerio Publico e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer dessas partes, em qualquer phase da sessão, não se dever submeter a causa a julgamento por estar extinta a acção penal, ou por

não poder esta ser promovida ou prosseguida. Essa decisão será motivada, e tomada, sem a intervenção dos jurados.

§ 5º. Decidir, a requerimento das partes, concordando o conselho, se devem ser ouvidos para prestar esclarecimentos, os peritos que hajam servido em anterior pericia, desde que dos debates decorra essa conveniencia.

§ 6º. Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 7º. Proceder ao sorteio dos jurados e mandar notifical-os para as sessões.

§ 8º. Manter a ordem e a policia das sessões, mandando lavrar os autos das infracções penaes que occorrerem.

§ 9º. Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que o não tiverem.

§ 10. Interrogar o réo, regular os debates e a producção de provas em sessão.

§ 11. Decidir todas as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finaes do conselho de sentença.

§ 12. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas, para mais amplo esclarecimento da verdade, por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 13. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para applicação da lei.

§ 14. Proferir na forma legal a sentença de absolvição ou condenação.

§ 15. Dar execução ás sentenças do Tribunal.

§ 16. Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

SECÇÃO XIV

DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

I

Das Camaras

Art. 99. A's Camaras da Córte de Appellação compete :

§ 1º. Conhecer e decidir, em geral, dos recursos interpostos das decisões e sentenças, nos termos deste regulamento.

§ 2º. Exercer a vigilancia disciplinar, quando do julgamento dos feitos, sobre os juizes singulares e mais funcionários, com relação ás omissões ou faltas no cumprimento de

seus deveres funcionaes, advertindo-os, verbalmente, ou por officio, nas faltas leves, e dando conhecimento, nas demais, ao Conselho de Justiça ou à Comissão Disciplinar, por intermedio do Procurador Geral do Districto.

Art. 100. Os accordams das Camaras civeis constituem decisão de ultima instancia, quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas.

§ 1º. No caso de divergencia, é obrigatoria a fundamentação, por escripto, do voto vencido.

§ 2º. Os accordams dessas Camaras, porém, constituem sempre decisões de ultima instancia, com effeitos de causa julgada, quando proferidos em causas de preteria, de valor não excedente a 5.000\$000.

Art. 101. Os accordams da Camara de Aggravos constituem decisão de ultima instancia, salvo quando, sendo reformatórios, no todo ou em parte, da decisão recorrida, tenha sido interposto o agravo:

I Das decisões de liquidação da sentença;

II Das que decretarem, ou não, a liquidação forçada das sociedades de credito real, ou a dissolução das sociedades civis ou commerciaes;

III Das referentes ás reivindicações em fallencia;

IV Das que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solememente feita, que já tenha produzido seus effeitos legaes.

Art. 102. Os accordams das Camaras Criminaes de Appellação constituem decisão de ultima instancia, salvo em materia concernente ás questões prejudiciaes e ao pedido de reparação civil decorrente do delicto.

Art. 103. Quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellação civel ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso *sub-judice* que se terá de declarar uma interpretação diversa, deverá a Camara divergente representar, por seu Presidente, ao Presidente da Côrte, para que este, incontinenti, faça a convocação para a reunião das duas Camaras, conforme a materia fôr civel ou criminal.

§ 1º. Reunidas as Camaras e submettida a questão á sua deliberação, o vencido, por maioria, constitue decisão obrigatoria para o caso em apreço e norma aconselhavel para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se identico procedimento de instalação das Camaras Reunidas.

§ 2º. O accordam será subscripto por todos os membros das Camaras Reunidas e, na sessão que se seguir, a Camara que tenha provocado o procedimento uniformizador, aplicando o vencido aos factos em debate, decidirá a causa, ressalvada aos membros das Camaras que se tenham mantido

em divergência a faculdade de fazer referencia não motivada, aos seus votos, exarados no referido accordam.

§ 3º. Para os fins previstos neste artigo, cada Câmara terá um livro especial, sob a denominação de "livro dos julgados", onde serão inscriptas as ementas dos accordams das Camaras Reunidas, inscripção que será ordenada pelos respectivos presidentes.

§ 4º. Em caso de empate na votação, o presidente da sessão de Camaras Reunidas, que será o da Câmara que provocou a decisão, submeterá o caso ao Presidente da Corte, para que este, com precedencia sobre qualquer outro julgamento, submeta a materia á deliberação da mesma Corte.

§ 5º. Serão, sempre, relatores dous desembargadores, um de cada Câmara, designado pelo respectivo presidente.

§ 6º. Na primeira semana de cada trimestre, o secretario da Corte providenciará para que seja feita, sob sua directa e pessoal inspecção, a permuta de inscripções entre os livros de julgados das Camaras de identica jurisdição por materia.

§ 7º. As normas para confecção desses livros serão estabelecidas pelo Presidente da Corte de Appellação, que exercerá sobre elles a necessaria inspecção e mandará que sejam franqueados ao publico.

Art. 104. A's 1º e 2ª Camaras compete, em ultima instancia, salvo as exceções expressas (art. 100):

§ 1º. Julgar as appellações das sentenças dos juizes de direito das varas civeis, de orphãos e ausentes, da provedoria e residuos, de menores, dos feitos da Fazenda Municipal, e dos pretores do civel.

§ 2º. Julgar as appellações das sentenças relativas á homologação das decisões dos juizos arbitraes.

§ 3º. Processar e julgar as suspeções postas aos juizes de direito do civel, de orphãos e ausentes, da provedoria e residuos, dos feitos da Fazenda Municipal, e pretores civeis.

Art. 105. A's 3ª e 4ª Camaras, em ultima instancia, salvo as exceções expressas (art. 102), compete:

§ 1º. Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas e pretorias criminaes, juiz de menores e dos proferidos nos processos de infracção de leis e regulamentos municipaes.

§ 2º. Julgar as appellações das sentenças proferidas em virtude das decisões do Jury.

§ 3º. Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* em favor dos que estiverem ilegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do Chefe de Policia ou do Prefeito do Distrito Federal.

§ 4º. Conhecer e julgar os recursos de *habeas-corpus* voluntarios e necessarios, decididos pelos juizes de direito criminaes.

§ 5º. Processar os crimes communs e de responsabilidade dos magistrados, membros do Ministerio Publico, Chefe de Policia e Prefeito (art. 108, n. II).

Art. 106. A' 5ª Camara compete, em ultima instancia, salvo as excepções expressas (art. 101) :

§ 1º. Julgar os agravos e cartas testemunháveis interpostos das decisões dos juizes de direito das varas civeis, de menores, de orphãos e ausentes, da provedoria e residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civel.

§ 2º. Julgar os agravos das decisões da Junta Commercial, negando ou admittindo o deposito ou registro de marcas de industria ou commerceio, ou cassando a matricula de negociantes.

§ 3º. Processar e julgar as suspeições postas aos juizes de direito do crime, juiz de menores, pretores criminaes e membros do Ministerio Publico.

II

Da Côrte de Appellação

Art. 107. A Côrte de Appellação, constituída pela reunião de todas as suas Camaras, exerce as suas funcções como tribunal de 3ª instancia e de revista.

Art. 108. A' Côrte de Appellação compete julgar em unica e definitiva instancia :

I Os embargos infringentes do julgado oppostos, na accção ou na execução, aos accordams das Camaras de appellação civel e de agravos, quando estes não constituam, nos termos prescriptos nas disposições anteriores, decisão de ultima instancia.

A's decisões da Côrte não são admittidos embargos, senão os de declaração.

II Os crimes communs e de responsabilidade de seus membros, juizes de direito, pretores, membros do Ministerio Publico, Chefe de Policia e Prefeito Municipal, proferindo tambem a sentença de pronuncia e conhecendo do recurso de accitação ou rejeição da queixa ou denuncia.

III Os recursos de revista das sentenças definitivas, passadas em julgado, proferidas em grau de appellação, não submettidas, antes, a seu julgamento, por meio de embargos e tão sómente nos casos seguintes:

- a) de evidente violação ou falsa applicação da lei ;
- b) de omissão dos termos ou fórmulas essenciaes prescriptos sob pena de nullidade, que não haja sido sanada;
- c) de divergência, implicando manifesta contradicção na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com

identica jurisdição *ratione materiae*, desde que elles não tenham procedido á fixação das normas de uniformização (art. 103);

IV. As acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas das 1^a, 2^a e 5^a Camaras, em juízo ordinario contencioso.

Art. 109. O recurso de revista não tem effeito suspensivo, dando-se livre ingresso á execução, apezar delle.

Art. 110. O provimento da revista importa na annullação da sentença e de todos os actos posteriores a que haja dado logar.

Se a sentença fôr cassada sómente em uma de suas partes, mantém-se integra quanto ás demais.

Art. 111. É expressamente vedado á Corte de Appelação, no caso de revista, entrar, sob qualquer pretexto, na apreciação da matéria de facto, devendo ser mantida sobre esta a proferida pela sentença sujeita áquelle recurso.

Art. 112. No julgamento do recurso de revista, a Corte de Appelação decidirá preliminarmente se ocorre algum dos casos expressos em que é facultado.

Art. 113. O recurso de revista será interposto dentro em 10 dias da publicação do accordam, perante o Presidente da Camara que o houver proferido, e processado nos mesmos termos estabelecidos para a revisão e julgamento dos embargos ao accordam.

O recorrente indicará na petição as peças do processo de que deve ser extrahido traslado para instruir o seu recurso.

Art. 114. Interposta a revista, o presidente ou o juiz assinará um prazo até 30 dias para a extracção do traslado, fazendo-se a execução nos autos originaes.

Art. 115. O juiz que tomar conhecimento da petição de revista aplicará a multa de 500\$ a 1:000\$, dobrada na reincidencia, solidariamente, ao advogado e á parte que não fizerem seguir o recurso nos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 116. A decisão da Corte, no caso de revista, não é passível de outro recurso, salvo o de embargos de declaração.

Art. 117. Provido o recurso de revista, a Corte, pelo seu Presidente, remetterá os autos, para o cumprimento da decisão, ao juízo da execução, independente de requerimento das partes.

Art. 118. Os embargos serão distribuídos pelo Presidente da Corte, a um desembargador, como relator, observada a ordem da antiguidade, excluídos os presidentes de Camaras de appellação.

§ 1º. O relator, no prazo de 25, dias fará nos autos o relatório do processo e o passará ao desembargador immediato em antiguidade, que será o revisor, e este, appondo o seu visto ou additando o relatório no prazo de 15 dias, entregará os autos á secretaria, com o pedido de dia para julgamento.

§ 2º. Recebendo os autos, o secretario, no prazo improrogavel de cinco dias, distribuirá pelos demais desembargadores copias conferidas e rubricadas do relatorio e additamento, se houver.

§ 3º. Certificada nos autos a distribuição das copias, ficará o feito em mesa durante cinco dias, findos os quaes o Presidente da Corte o submeterá a julgamento na sessão imediata.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator ou revisor de embargos o desembargador que tiver tomado parte na decisão embargada, podendo, porém, tomar parte na discussão e julgamento.

§ 5º. A distribuição dos embargos será feita de fórmula a assegurar a mais absoluta egualdade entre os desembargadores.

Art. 119. São, também, atribuições da Corte de Apelação:

§ 1º. Organizar, dentro do prazo de 90 dias, contados da obrigatoriedade deste regulamento, o seu regimento interno e reformal-o, quando necessário, sendo-lhe, porém, vedado criar disposições de carácter processual.

§ 2º. Deliberar sobre matéria de ordem e de serviço interno, que interesse ao Tribunal, quando especialmente para esse fim convocado pelo Presidente, ou a requerimento de um ou mais desembargadores.

§ 3º. Organizar, annualmente, a lista de antiguidade de magistrados e membros do Ministério Publico, que deverá acompanhar o relatorio dos trabalhos da Corte, apresentado pelo respectivo Presidente ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores na segunda quinzena de janeiro (art. 120, § 18).

§ 4º. Exercer a vigilância disciplinar, quando do julgamento dos feitos, sobre os juizes e funcionários, com relação às omissões ou faltas no cumprimento de seus deveres, procedendo na fórmula prescrita neste regulamento.

§ 5º. Julgar as suspeições postas aos desembargadores.

§ 6º. Julgar as habilitações e outros incidentes em autos pendentes de sua decisão.

SECÇÃO XV

DO PRESIDENTE DA CORTE DE APPELAÇÃO

Art. 120. Ao Presidente da Corte de Apelação compete:

§ 1º. Dar posse aos magistrados, aos suplentes de pretores e aos funcionários da Corte.

§ 2º. Nomear e demittir os dactylographos, continuos, serventes e correios da Corte, e os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimentos.

§ 3º. Dirigir os trabalhos da Corte, presidir ás suas sessões e ás do Conselho de Justiça, propor as questões, apurar o vencido e desempenhar as demais funcções que decorram dos principios estabelecidos neste regulamento, não consentindo que o, desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavras que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto se fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 4º. Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suassorios e dos coercitivos, que forem necessarios, mandando prender as pessoas desobedientes e lavrar o respectivo auto.

§ 5º. Determinar a remessa dos processos ás respectivas Camaras, fiscalizando a distribuição que se lhes haja feito, e distribuirl-os pelos revisores nos casos de recurso de revista, embargos ou ações rescisórias, assim como os feitos de competencia originaria da Corte.

§ 6º. Conceder licença, com ou sem ordenado, aos desembargadores, juizes de direito, pretores e mais empregados de justica, nos termos das leis vigentes.

§ 7º. Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes pretores e funcionarios de justica (art. 288, 1º).

§ 8º. Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria da Corte.

§ 9º. Rubricar os livros necessarios á secretaria.

§ 10. Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos processos por crimes julgados pela Corte.

§ 11. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordam, ou não forem de privativa competencia dos juizes relatores.

§ 12. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria da Corte as penas seguintes :

- 1º. reprehensão ;
- 2º. suspensão até 15 dias ;
- 3º. prisão até 5 dias.

§ 13. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares.

§ 14. Suspender os advogados do exercicio de suas funções, nos casos previstos em lei.

§ 15. Communicar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nos meses de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciária paga no trimestre anterior.

§ 16. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional a folha de pagamento dos juizes e mais funcionarios de justica.

§ 17. Relevar, em grau de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

§ 18. Apresentar annualmente, até 31 de janeiro, ao Mi-

nistro da Justiça e Negocios Interiores, relatorio circumstanciado dos trabalhos da Corte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

§ 19. Assignar os accordams da Corte, com os juizes re-latores, revisores e com os que expressamente hajam requerido fazer declaração de seus votos vencidos, e com o Procurador Geral.

§ 20. Exercer conjunctamente com o Conselho de Justiça, e como seu Presidente, a alta vigilancia sobre os diversos or-gâos da justiça, applicando as saúcções disciplinares definidas neste regulamento.

§ 21. Determinar aos juizes de 1^a instancia a instauração de qualquer processo disciplinar contra os funcionarios auxiliares, e convocar, sempre que fôr o caso, o Conselho de Jus-tiça.

§ 22. Conhecer das suspeições postas ao secretario e mais funcionarios da secretaria da Corte.

§ 23. Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

§ 24. Opinar sobre o pedido de recondução de pretores.

SECCÃO XVI

DOS PRESIDENTES DE CAMARAS

Art. 121. Aos presidentes das Camaras compete :

§ 1º. Presidir as sessões das respectivas Camaras, diri-gindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela fórmula determinada neste regulamento.

§ 2º. Assignar os accordams com os juizes das Camaras respectivas.

§ 3º. Ter sob sua directa inspecção o livro de registro dos accordams, e fazer as convenientes determinações sobre a orga-nização de seus indices alphabeticos por materia ; velar pela uniformização da jurisprudencia entre as Camaras de identica jurisdicção, providenciando para que os extractos dos accordams respectivos sejam remettidos, com toda regula-ridade, mensalmente, á outra Camara.

§ 4º. Proceder ao sorteio dos relatores, sendo os das ap-pelações no acto do julgamento.

§ 5º. Organizar annualmente os mappas estatisticos de suas Camaras.

Art. 122. Aos presidentes das 3^a e 4^a Camaras compete informar os pedidos de graça e os recursos de revisão nos pro-cessos por crimes por ellas julgados em 2^a instancia.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 123. Ao Conselho de Justiça, como unica instancia, compete :

§ 1º. Exercer a alta vigilancia sobre o funcionamento da Justiça, impondo, mediante processo, aos magistrados e membros do Ministerio Publico, as sancções disciplinares, excluidas as de competencia do Presidente da Corte de Appellação e do Procurador Geral.

§ 2º. Julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Disciplinar, quando a pena applicavel aos funcionarios auxiliares da Justiça fôr a de demissão.

§ 3º. Eleger os desembargadores para a commissão de concursos (art. 209) e o juiz de direito que deve fazer parte da Comissão Disciplinar (art. 37.)

§ 4º Proceder á organização das listas de promoção por merecimento dos juizes e membros do Ministerio Publico.

§ 5º Proceder, de dous em dous annos, á correição geral do fôro, por delegação a seus membros, a juizes ou a membros do Ministerio Publico.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 124. A' Comissão Disciplinar compete:

§ 1º. Processar e julgar as faltas disciplinares dos funcionarios auxiliares da Justiça, quando a pena applicavel fôr a de demissão.

§ 2º. Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em processos disciplinares, relativos aos funcionarios auxiliares, quando as penas applicaveis forem as de censura, multa ou suspensão.

§ 3º. Presidir os concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos funcionarios auxiliares de Justiça.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. O Ministerio Publico é o orgão da lei e fiscal de sua execução, nos termos deste regulamento.

Paragrapho unico. No exercicio de suas funcções, ha reciproca independencia entre os orgãos do Ministerio Publico e os membros da magistratura.

Art. 126. Sem prejuizo de outras attribuições, inherentes á sua instituição, compete ao Ministerio Publico:

§ 1º. Requisitar ás autoridades competentes as diligencias, certidões e quacsquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções na ordem criminal ou civil.

§ 2º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 3º. Exerceer vigilancia sobre os actos de polícia judiciaria, promovendo as diligencias necessarias para o rapido andamento das respectivas investigações, velando pela efficacia da repressão penal, e intervindo nos inqueritos sempre que julgar necessário.

§ 4º. Velar pela dignidade da Justiça, promovendo os processos e actos proprios para a punição dos que contra ella attentem.

§ 5º. Defender a jurisdição dos magistrados e tribunaes, velar pelos preceitos neste regulamento fixados com relação ao principio da improrrogabilidade absoluta de jurisdição *ratione materiae*, intervindo, em taes casos, nos feitos, sempre que tiver noticia de infracção da lei, e usando dos recursos legaes.

§ 6º. Nos feitos, em que intervier e funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide.

SECÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL

Art. 127. O Ministerio Publico é representado perante a Corte de Appellação e respectivas Camaras, assim como perante o Conselho de Justiça, pelo Procurador Geral do Distrito Federal.

Art. 128. O Procurador Geral será nomeado entre os doutores ou bachareis em direito com mais de oito annos de pratica forense.

Art. 129. Ao Procurador Geral, como chefe do Ministerio Publico, compete, além das attribuições geraes neste regulamento definidas :

§ 1º. Deferir compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funcionários de que se compõe o Ministerio Publico.

§ 2º. Superintender os respectivos funcionários, expedir instruções sobre matéria concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade, impôr-lhes penas disciplinares nos termos deste regulamento, e avocar quacsquer processos a elles submettidos.

§ 3º. Representar ao Presidente da Corte de Appellação ou promover a manifestação do Conselho de Justiça, conforme no caso couber, sobre faltas ou omissões no cumprimento de deveres de qualquer juiz ou membro do Ministerio Público.

§ 4º. No exercicio dessa missão, quando relativa a magistrados, não poderá delegar poderes a outro membro do Ministerio Publico e procederá com a necessaria prudencia e discreção, consultando sómente os interesses da ordem publica e da bôa distribuição da justiça, e provocando a acção dos órgãos competentes, sempre que fôr necessário.

§ 5º. Promover a acção penal contra os magistrados, Chefe de Policia e Prefeito Municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 6º. Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou mental dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico e funcionarios de Justiça, promovendo o seu afastamento do cargo nos termos da lei.

§ 7º. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, suspeição dos magistrados e conflictos de jurisdição ou de atribuições.

§ 8º. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Distrito Federal, incapazes e ausentes, ou relativas ao estado ou capacidade civil das pessoas, tutela, curatela, nullidade ou annulação de casamento, seus impedimentos e dissolução, testamentarias, e em geral, em todas aquellas em que a intervenção do Ministerio Publico fôr, por lei, necessaria.

§ 9º. Officiar, facultativamente, nos agravos em materia de fallencia, nos embargos ao accordam e nos processos de *habeas-corpus*.

§ 10. Assistir ás sessões da Corte de Appellação, das 3ª e 4ª Camaras e do Conselho de Justiça, e, facultativamente, ás sessões da 1ª, 2ª e 5ª Camaras, com o direito de tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

§ 11. Exercer, directamente, ou delegando poderes a algum membro do Ministerio Publico, as funções de alta vigilancia sobre os funcionarios auxiliares da Justiça, em geral, promovendo ou fazendo promover a applicação das sancções legaes.

§ 12. Tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil, dos cartorios e dos estabelecimentos penas, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção, sempre que entender necessário.

§ 13. Designar o adjunto que deva substituir o promotor e, bem assim, o promotor que deva substituir o curador, fazendo a nomeação interina de adjunto.

Art. 152. A infracção dolosa ou culposa de qualquer dos dispositivos acima é considerada falta grave, incorrendo nas sancções disciplinares neste regulamento impostas, independentemente da responsabilidade criminal que possa caber, os infratores e seus cúmplices. (Arts. 207, n. 1, 208, n. 4, 210, 215 e 217 do Código Penal.)

Art. 153. Os distribuidores terão todo o seu arquivo, livros e papéis sujeitos permanentemente à inspecção das autoridades disso encarregadas.

Art. 154. No desempenho de suas atribuições, são os 1º e 2º e 3º distribuidores obrigados, sempre que os processos lhes venham directamente das autoridades policiais, a lançar no respectivo livro de remessa, a data da entrada e a designação do juiz criminal ou cível a quem é distribuído o feito, conforme se trate de matéria criminosa ou de processo por acidente de trabalho, restituindo o processo ao apresentante, feita a distribuição, para o conveniente destino.

SEÇÃO III

DOS ESCRIVÃES

Art. 155. Aos escrivães compete:

§ 1º. Velar pela ordem e legitimidade das distribuições nos feitos em que tenham de funcionar, representando ao respectivo juiz sempre que haja fundada razão de dúvida.

§ 2º. Escrever em devida forma os processos.

§ 3º. Observar sempre o seu regimento no exercício dos actos do officio.

§ 4º. Comparecer todos os dias úteis em seus cartórios e assistir às audiências e diligências judiciais a que estiver presente o juiz.

§ 5º. Fazer as notificações dos despachos e as diligências que forem ordenadas pelos juizes.

§ 6º. Prestar às partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto tratado em segredo de justiça.

§ 7º. Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes ou seus procuradores e pelo Ministério Públíco, seja em relatório, seja *verbis ad verbum*.

§ 8º. Fazer á sua custa os actos e diligências mandadas renovar por negligência ou erro próprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 9º. Promover ou verificar (art. 149) o pagamento da taxa judicária, fazendo lançamento no livro para isso destinado, e o pagamento das custas e percentagens devidas em sellos.

§ 10. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seus officios lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispôr.

§ 11. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabeticá, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

§ 12. Fazer publicar semanalmente no *Diario Official* a relação dos autos conclusos para sentença definitiva, com indicação dos nomes das partes e datas da conclusão.

§ 13. Fazer publicar diariamente no *Diario Official* nota dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes.

Art. 156. Aos escrivães das pretorias civeis, além das atribuições definidas no artigo anterior, que lhes forem aplicaveis, incumbe especialmente:

I O serviço de assentamentos, notas e averbações do registro civil, nos termos do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, e leis complementares.

II Manter seus cartorios abertos das 7 ás 18 horas.

Paragrapho unico. Aos seus escreventes applica-se o disposto no art. 158, naquelle que lhes fôr concernente.

Art. 157. Os escrivães das 7^a e 8^a pretorias civeis podem exercer, nas respectivas circunscripções, as funções de tabellâes de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1830, sendo as escripturas lavradas nos seus cartorios annotadas respectivamente pelos 4º e 5º distribuidores.

Art. 158. Os escreventes juramentados podem ser encarregados, de accôrdo com a affluencia de serviço, de todo e qualquer acto em cartorio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subsereverá.

SECÇÃO IV

DOS CONTADORES

Art. 159. Ao 1º contador incumbe:

§ 1º. A contagem dos salarios e custas, e do capital e juros, nas varas civeis, na dos Feitos da Fazenda Municipal, nas criminaes e na de menores.

§ 2º. Fazer o calculo, nos processos das referidas varas para pagamento dos impostos, e o de adjudicação da herança, havendo um só herdeiro.

Art. 160. Ao 2º contador incumbe a contagem referida em os paragraphos do artigo antecedente, nos processos das varas de orphãos e ausentes e da provedoria e residuos.

Art. 161. Ao 3º contador incumbe a contagem referida no art. 159, nos processos das pretorias.

SECÇÃO V

DOS PARTIDORES

Art. 162. Aos partidores incumbe organizar as partilhas judiciaes, quer no juizo commun, quer no de orphãos ou da provedoria.

SECÇÃO VI

DOS AVALIADORES

Art. 163. Aos avaliadores privativos incumbe funcionar como peritos officiaes da Justiça, para os fins de avaliar os bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos, direitos e acções, deserevendo cada causa com a precisa individuação, e dando-lhe, separadamente, o respectivo valor.

§ 1º. As avaliações nas subrogações de bens e nas verificações de balanços e obras competirão aos mesmos avaliadores.

§ 2º. Para o fiel desempenho de suas attribuições não estão os avaliadores sujeitos a regras fixas, mas ao criterio technico-profissional que, nas circumstancias de cada caso, justifiquem ser applicavel.

Art. 164. Quando impugnada a avaliação, o Juiz poderá mandar proceder a nova, pelos mesmos ou diversos avaliadores.

Art. 165. Os avaliadores funcionarão pela fórmula seguinte:

I Os dous avaliadores dos juizes do cível e os das pretorias civeis funcionarão, conjuntamente, nas avaliações perante aquelles juizes e pretorias, salvo no caso seguinte:

Nas varas e pretorias impares, o primeiro, e nas pares, o segundo, funcionarão conjunctamente com o avaliador das curadorias, quando nos feitos haja intervenção legal e necessaria dos respectivos curadores.

II Os dous avaliadores do juizo dos Feitos da Fazenda Municipal funcionarão, conjuntamente, nas avaliações processadas perante o mesmo juizo.

III Os avaliadores do juizo de orphãos e ausentes e da provedoria e residuos funcionarão, nos respectivos juizes, conjuntamente com o avaliador da curadaria competente.

IV Nas varas civeis e administrativas e nas pretorias funcionarão, na forma das leis vigentes, como terceiros peritos, os avaliadores da Fazenda Municipal, de nomeação do Prefeito, sempre que a referida Fazenda fôr interessada por pagamento de impostos.

V Só na hypothese do numero anterior e no caso de divergencia poderão funcionar tres avaliadores.

Art. 166. Discordando os avaliadores, compete ao juiz a livre nomeação do desempatador, devendo preferir um dos avaliadores judiciaes desimpedidos.

SECÇÃO VII

DOS PERITOS MEDICO-LEGAES

Art. 167. Nos exames de caracter medico-legal, são peritos privativos da Justiça os medicos do Instituto Médico-Legal do Distrito Federal, os professores de medicina legal da Faculdade de Medicina, os medicos da Assistencia a Alienados, inclusive do Manicomio Judiciario, e os funcionários technicos dos laboratorios nacionaes de analyses ou institutos officiaes de physica, electricidade e chimica geral e industrial.

Art. 168. Os peritos privativos funcionarão sempre em junta de dous membros, salvo casos excepcionaes, de extrema complexidade, que exijam a nomeação de terceiro.

Da junta pericial fará sempre parte um dos medicos-legistas do Instituto, devendo, nas pericias de indagação psychiatrica, o segundo perito ser sempre medico especialista da Assistencia a Alienados, de preferencia o director medico do Manicomio Judiciario.

Paragrapho unico. Nos exames para o auto de corpo de delicto de lesões corporaes, envenenamento, crimes contra a honra da familia e exames cadavericos, os medicos-legistas do Instituto funcionarão, sempre, de preferencia, como peritos unicos.

Art. 169. A junta pericial se installa por força da nomeação directamente feita pelo respectivo juiz.

Aos peritos é facultado, quando não possam dar sua opinião incontinenti, solicitar prazo para apresentação do laudo escripto, que, por todos os peritos assignado e pelo juiz rubricado, ficará fazendo parte integrante do auto de exame, como complemento deste.

Art. 170. Os peritos medico-legaes, quando investidos de funções judiciarias, ficam sujeitos á disciplina judiciaria.

Os peritos que, sem justa causa, provada incontinenti, deixarem de acudir á intimação ou chamado do juiz, são passíveis da multa de 50\$ a 200\$, cobravel executivamente.

Art. 171. No caso em que haja discordancia entre os peritos, cabe ao juiz a livre nomeação do desempatador.

SECÇÃO VIII

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 172. Ao depositario publico incumbe a guarda conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, ordenada pelas autoridades judiciarias ou administrativas, nos termos e pela fórmula do decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898

SECÇÃO IX

DOS TABELLIÃES DE NOTAS E OFFICIAES DO PROTESTO, E DO REGISTRO DE IMMOVEIS E ESPECIAL DE TITULOS E DOCUMENTOS

Art. 173. Aos tabelliães, incumbe lavrar os actos, contractos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar o caracter de authenticidade legal.

Paragrapho unico. Para isso terão os livros prescriptos em lei, taes como os dous livros de notas, além dos de registro de procurações, sendo um livro de notas destinado ás escripturas de compra e venda e quaesquer actos translativos da propriedade, plena e limitada, e outro para as demais escripturas, que serão lavrados em ordem chronologica.

Art. 174. Os tabelliães, os officiaes do protesto e do registro especial de titulos são obrigados a conservar seus cartorios abertos das 9 ás 18 horas.

Art. 175. Os officiaes do registro geral de immoveis são obrigados a conservar seus cartorios abertos das 6 ás 18 horas. (Decreto n. 370, de 1890, art. 40.)

Art. 176. Aos escreventes juramentados dos tabelliães compete lavrar, dentro do cartorio, os actos contractos e instrumentos que, por accumulo de serviço, não possam ser lavrados pelos tabelliães, aos quaes fica a inteira responsabilidade do acto.

Art. 177. Os testamentos e codicillos, bem como os instrumentos de approvação desses actos, sómente pelo tabellião poderão ser lavrados. O concerto das publicas formas será feito pelo tabellião que as extrahir, em companhia de outro.

Art. 178. Aos officiaes do protesto incumbe lavrar, em tempo e fórmula regular, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissorias, ou outros titulos sujeitos a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessarias, de acordo com as prescrições legaes.

Paragrapho unico. Cumprer-lhes fornecer ás partes, em tempo útil, as certidões que lhes sejam pedidos em razão do officio.

Art. 179. Aos officiaes do registro de immoveis incumbe:

a) a transcripção dos titulos translatices da propriedade de immoveis, susceptiveis de hypotheca, e a instituição dos onus reaes, de accordo com o Codigo Civil e regulamentos especiaes;

b) a inscripção das hypothecas convencionaes, legaes, ou judiciaes, nas mesmas condições.

Art. 180. No exercicio de suas funções, cumpre tanto aos tabelliões, como aos officiaes de protesto e aos do registro de immoveis, a rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e sellos devidos por força dos actos juridicos que lhes sejam apresentados em razão do officio.

Art. 181. Aos officiaes do registro especial incumbe fazer o registro de instrumentos particulares e de quaisquer titulos e documentos que devam, por lei, submeter-se a essa formalidade, para que operem effeitos contra terceiros, ou a que as partes queiram emprestar o caracter de authenticidade e perpetuação.

SECCÃO X

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 182. Aos porteiros dos auditorios incumbe:

§ 1º. Apregoar a abertura e o encerramento das audiencias.

§ 2º. Fazer citações e apregoar nas audiencias.

§ 3º. Affixar editaes e apregoar nas praças, fazendo as necessarias citações.

SECCÃO XI

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 183. Aos officiaes de justiça incumbe:

§ 1º. Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante os quaes servirem.

§ 2º. Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na fórmula do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas.

§ 3º. Cumprir as ordens do juiz.

§ 4º. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio nas varas criminaes e pretorias, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes e fazer as citações nas audiencias.

TITULO III

Dos direitos, garantias e deveres dos magistrados, membros do Ministerio Publico e funcionarios de Justiça

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E FUNCIONARIOS DE JUSTIÇA

SECCÃO I

Art. 184. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, Procurador Geral, promotores publicos, curadores, secretario da Côrte de Appellação, procuradores da Fazenda Municipal, tabelliães de notas, officiaes do protesto e do registro geral e do especial são nomeados pelo Presidente da Republica, de accordo com as prescripções deste regulamento.

Art. 185. O depositario publico é de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica.

Art. 186. Os supplentes de pretor, adjuntos de promotor, chefes de secção e amanuenses da secretaria da Côrte, secretario e official da Procuradoria Geral, escrivães de todos os juizos, escreventes juramentados de todos os cartorios, tabellionatos e officios, contadores, partidores, distribuidores, avaliadores e porteiros dos auditórios são nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, na forma prescripta neste regulamento.

Art. 187. Os officiaes de justiça, dactylographos, serventes, correios e continuos da Côrte de Appellação são nomeados pelo seu Presidente e os continuos e serventes do Tribunal do Jury pelo respectivo Presidente.

Art. 188. O dactylographo, os serventes e continuos da Procuradoria Geral são nomeados pelo Procurador Geral.

Art. 189. Os officiaes de justiça dos juizos de direito e pretorias são nomeados pelo Presidente da Côrte de Appellação, mediante proposta dos respectivos juizes.

Art. 190. Os desembargadores são nomeados dentre os juizes de direito, que façam parte das listas de promoção, sendo um terço por absoluta antiguidade e dous terços por merecimento, a começar pelo merecimento.

Art. 191. A lista de promoção por merecimento é organizada pelo Conselho de Justiça em sessão secreta, annual, realizada no mez de abril, por escrutínio em cedulas assignadas e depois inutilizadas.

Art. 192. A lista de merecimento será constituída por quatro nomes, facultada ao Governo a escolha para a nomeação, sendo considerada esgotada a lista quando feitas duas nomeações por esse criterio.

Para a inclusão na lista de merecimento é necessario que o juiz pertença á segunda ou á terceira entrancias (art. 197).

§ 1º. Na classificação para a lista de merecimento, o Conselho terá em attenção os elementos de capacidade judiciaria, de formação moral, de operosidade e cultura jurídica, reveladores de comprovado mérito para funções superiores.

§ 2º. A classificação dos juizes independe de quaesquer requerimentos.

Podem, contudo, os juizes requerer ao Presidente do Conselho de Justiça o registro de qualquer documento dos adeante enumerados, na 1ª quinzena de dezembro de cada anno, constando esse registro do archivamento dos documentos e averbação de sua natureza em livro especial.

§ 3º. Os titulos a que será concedido registro, para os fins de serem apreciados pelo Conselho de Justiça, são os seguintes:

I Collectanea de sentenças proferidas em numero que não ultrapasse a 60, das quais um terço será das proferidas durante o anno em que é pedido o registro, devendo ser apresentadas em exemplar impresso ou dactylographado, acompanhado das certidões authenticadoras;

II Obras sobre direito já publicadas, mediante apresentação de um exemplar;

III Titulos ou honras referentes á actividade judiciaria e trabalhos de carácter oficial.

§ 4º. São impeditos de funcionar ou de ter qualquer intervenção no julgamento os parentes consanguíneos ou affins, até o segundo grão, dos juizes promovíveis.

Art. 193. Para a formação da lista de merecimento, cada membro do Conselho terá direito a 13 votos, distribuidos, obrigatoriamente, entre quatro nomes, á sua escolha.

Paragrapho unico. Serão considerados classificados os quatro juizes que tenham obtido maior numero de votos, e na ordem da respectiva votação.

Art. 194. Quando esgotada a lista, nos termos do art. 192, o Conselho organizará, na seguinte sessão, ou quando fôr necessário, nova lista, podendo nella figurar os mesmos já classificados anteriormente, ou outros que tenham revelado maior merecimento.

A substituição de candidato já classificado se fará por proposta de algum membro do Conselho, aprovada por dous terços dos votantes, procedendo-se, a seguir, na forma estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 195. Em caso de empate na votação proceder-se-á

a novo escrutinio entre os que tenham votação igual, considerado classificado o mais antigo, se persistir o empate.

Art. 196. Feita a communicação da vaga e remettida a lista ao Governo, este fará a nomeação dentro do prazo de 30 dias.

Art. 197. Os juizos de direito são classificados em tres entrancias, pertencendo á primeira as varas criminaes, a eleitoral e a do Tribunal do Jury, á segunda as varas civis e dos Feitos da Fazenda Municipal e á terceira as de orphãos da provedoria e a de menores.

§ 1º. A nomeação de juiz de direito da 1ª entrancia será para a vara em que a vaga se verificar.

§ 2º. Quando a vaga fôr do juizo de menores, o Conselho de Justiça resolverá se deverá ser preenchida pela promoção de um dos juizes de direito do cível ou pelo concurso, nos termos deste regulamento, tendo sempre em attenção as condições tecnicas e formação moral do magistrado para o exercicio daquelle cargo.

§ 3º. Em relação ao juiz de menores, quer se trate de promoção ou de concurso, o candidato deverá ter 10 annos, pelo menos, de exercicio em cargo de judicatura, ou ministerio publico ou de advocacia.

Art. 198. A promoção de juiz de direito da 1ª para a 2ª e da 2ª para 3ª entrancia se fará, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, nos termos estabelecidos para a promoção de juiz de direito a desembargador.

Art. 199. Os juizes de direito de 1ª entrancia serão nomeados, dous terços por promoção dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, que figurem em lista annual de promoviveis por merecimento, e um terço mediante concurso, dentre os bachareis ou doutores em direito.

Paragrapho unico. Os pretores e membros do Ministerio Publico poderão, como os juizes de direito, requerer o registro dos titulos a que se refere o art. 192, §§ 2º e 3º, substituida, porém, em relação aos membros do Ministerio Publico, a collectanea de sentenças pela de promoções e razões, nos mesmos termos e proporção concedidos aos juizes.

Art. 200. A lista dos promoviveis será constituída por seis nomes, escolhidos na forma determinada no art. 191.

Art. 201. Verificadas, durante o anno, duas promoções, a lista será renovada, nos termos do art. 194.

Paragrapho unico. Aos membros do Ministerio Publico, que não desejem seguir a carreira da magistratura, cumpre requerer ao Conselho de Justiça, por intermedio de seu Presidente, sua exclusão da lista de promoviveis.

Art. 202. Feitas as duas promoções a juiz de direito de 1ª entrancia, de accôrdo com o criterio precedente, o preenchimento da terceira vaga se realizará mediante concurso de provas, a que se applicarão as disposições referentes ao con-

curso para pretores, contendo a lista de classificados, tres nomes.

§ 1º. Além das provas de exame exigidas no concurso para pretor, haverá outra, tanto escripta como oral, referente á doutrina das acções, nesta comprehendida a theoria das provas. As theses que formarão o programma dessas provas serão organizadas por uma commissão de tres membros, nomeada pelo Conselho de Justiça.

§ 2º. O programma a que se refere o paragrapho anterior será publicado no *Diario Official*.

Art. 203. Os pretores serão nomeados dentre os bachelais ou doutores em direito, com dous annos de practica na advocacia, magistratura ou Ministerio Publico, desde que reunam as condições seguintes :

I Absoluta idoneidade moral e incensuravel conducta;

II Ter mais de 23 e menos de 45 annos de idade;

III Ter vencido as provas de exame, adiante prescriptas.

§ 1º. A nomeação será por quatro annos, podendo ser reconduzidos, com o titulo de vitaliciedade no caso de segunda recondução.

§ 2º. Essa recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que tenha funcionado, e precedendo parecer do Presidente da Corte de Appellação.

Art. 204. Para ser admittido ás provas de concurso para pretor, o candidato apresentará o seu requerimento ao Presidente do Conselho de Justiça, durante o mez de julho, instruindo-o com os seguintes documentos:

I Certidão de idade, ou prova equivalente;

II Documentos ou titulos comprobatorios de sua idoneidade moral e de sua conducta, inclusive attestados passados por magistrados, membros do Ministerio Publico e funcionários publicos da alta administração federal ou estatal;

III Prova do exercicio da advocacia, judicatura ou cargo do Ministerio Publico no paiz, por meio de certidões de processos em quo haja funcionado, de attestaçao dos respectivos juizes e da certidão do registro da respectiva carta, salvo a sua não exigencia nas cidades ou Estados em que haja exercido a advocacia, o que deverá provar;

IV Certidão da autoridade judiciaria mais elevada da circumscripção, perante a qual haja exercido a advocacia, de nunca haver soffrido qualquer suspensão disciplinar no exercicio da profissão, ou prova de que essa nota haja sido cancellada tres annos antes do concurso;

V Folha corrida, extrahida nos logares onde tenha residido durante os dous ultimos annos anteriores ao concurso;

Art. 205. Aos concursos, que se realizarão na segunda

quinzena de setembro, serão admittidos, apenas, os candidatos previamente habilitados.

Art. 206. A habilitação previa dos candidatos se fará perante o Conselho de Justiça, que nomeará, annualmente, na sua primeira reunião, uma commissão de syndicancia, composta de tres de seus membros, sendo dous desembargadores e um jurisconsulto, a qual poderá funcionar com a presença de dous dos referidos membros.

§ 1º. O Presidente do Conselho fará publicar editaes no *Diario Official*, abrindo a inscripção pelo prazo de 30 dias.

§ 2º. A reunião do Conselho para a previa habilitação dos candidatos terá logar 20 dias após o encerramento da inscripção.

§ 3º. As provas de concurso terão inicio na segunda quinzena de setembro.

Art. 207. O Presidente do Conselho, á proporção que fôr despachando os requerimentos, os remetterá, acompanhados dos documentos, á commissão de syndicancia, por intermedio de seu respectivo presidente, que será o desembargador mais velho.

§ 1º. O presidente da commissão de syndicancia, á proporção que fôr recebendo os requerimentos, os distribuirá alternadamente a seus membros, inclusive a elle proprio.

A commissão fará, no correr do mez de agosto, todas as syndicancias que se tornem necessarias para apurar a idoneidade dos candidatos e, motivadamente, proporá a exclusão dos que verificar que não têm as condições moraes e mentaes necessarias ao exercicio de funções da judicatura.

No exercicio de suas attribuições, os membros dessa commissão gozarão de franquia postal e telegraphica.

§ 2º. A commissão poderá requisitar um ou mais funcionários de justiça ou do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para a auxiliar, não podendo esses auxiliares tomar parte nas reuniões e deliberações.

§ 3º. O relatorio da commissão, com as investigações que forem feitas, será apresentado ao Conselho de Justiça e terá carácter absolutamente reservado.

§ 4º. O Conselho de Justiça, para a decisão sobre a idoneidade dos candidatos, se reunirá em sessão secreta.

Antes da votação, o Presidente abrirá a discussão geral sobre os requerimentos de inscripção, podendo cada membro do Conselho usar da palavra uma só vez, por 10 minutos.

Art. 208. Organizada a lista dos candidatos habilitados, na forma prescripta, será publicada até 15 de setembro no *Diario Official* e remettida, imediatamente, ao presidente da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Na publicação da decisão do Conselho sobre a habilitação dos candidatos nenhuma allusão será feita

aos candidatos não habilitados e nenhuma certidão poderá ser dada a esse respeito.

Os membros do Conselho deverão guardar a devida reserva sobre os motivos das suas decisões.

Art. 209. A commissão examinadora será composta de dous desembargadores, dous juizes de direito e dous juriconsultos, um delles, de preferencia, professor da Faculdade de Direito, e funcionará com a presença de cinco membros.

Os desembargadores serão escolhidos pelo Conselho, um dos juizes será indicado por eleição entre os seus collegas, sob a presidencia do mais antigo, o outro juiz de direito e os demais membros serão nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. O mandato da commissão examinadora será de tres annos.

§ 2º. A commissão funcionará sob a presidencia de um dos desembargadores, por ella eleito.

§ 3º. Os exames constarão de provas escripta e oraes.

Art. 210. A prova escripta, de feição theorica e practica, consistirá no desenvolvimento de uma these sobre direito civil, commercial ou penal.

A' dissertação escripta deverá ser emprestada a fórmula de sentença, devendo o candidato demonstrar conhecimento da doutrina jurídica e da technica judiciaria.

As provas oraes, tendentes á investigação dos conhecimentos jurídicos, constarão de uma exposição doutrinaria sobre cada um dos referidos ramos do direito.

No dia da prova escripta, e antes do respectivo inicio, se tirará á sorte qual das matérias deve constituir o seu objecto, em um dos tres ramos de direito mencionados.

Art. 211. A prova escripta e as oraes não estão sujeitas á formação de qualquer programma pela commissão examinadora, versando, exclusivamente, sobre os artigos de leis e dos Codigos Civil, Commercial e Penal, salvo o disposto no art. 202, §§ 1º e 2º.

Art. 212. Aos candidatos será permittida sómente a consulta aos textos de lei, desprovvidos de qualquer commentario, annotações ou remissões, que não as officiaes.

Art. 213. Para a prova escripta será concedido o prazo de tres horas.

Essa prova será rubricada e lacrada pela commissão, sendo aberta quando tenha de ser julgada.

Os candidatos serão submettidos a provas oraes em turmas não excedentes de quatro, sorteando-se, para cada uma, os respectivos pontos, nos tres ramos de direito (art. 210), sendo ao candidato concedido o tempo de 30 minutos, prorrogavel por mais 10, se o requerer, para a sua exposição de cada ponto.

§ 1º. Logo que sejam extraídos os pontos de prova oral,

os candidatos serão recolhidos a uma sala, até que façam a prova, só lhes sendo permitida a consulta aos textos de lei.

O primeiro examinando será chamado a fazer a exposição oral meia hora após ter sido feita a extracção dos pontos.

§ 2º. As provas escriptas serão classificadas, por maioria de votos, por meio de numeros de 1 a 10, sendo considerada sofrível a que alcançar o n.º 4.

Só será admittido a provas oraes o candidato que obtiver, pelo menos, a classificação de sofrível.

§ 3º. Terminadas as provas oraes, proceder-se-á dentro de 24 horas á classificação dos candidatos, para a qual a commissão levará tambem em consideração a cultura jurídica, resultante dos documentos apresentados pelos candidatos (art. 192, § 3º).

Cada membro da commissão terá, em relação aos candidatos em conjunto, direito a 13 votos.

§ 4º. Serão considerados habilitados á nomeação os quatro candidatos que obtenham mais elevada votação.

§ 5º. Dentro de tres dias, apóis a classificação, a comissão se reunirá para ouvir a leitura do relatorio do concurso, feito pelo respectivo presidente. Approvado, será o relatorio remetido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhado da lista dos habilitados, devendo a nomeação ser feita no prazo de 30 dias.

§ 6º. Os concurrentes que, por duas vezes successivas, tenham sido inhabilitados em prova escripta, não serão admittidos a nova inscripção senão apóis o lapso de tres annos da ultima inhabilitação.

§ 7º. Quando forem mais de duas as vagas a preencher, o numero de classificados elevar-se-á a 12, desde que haja concurrentes habilitados.

§ 8º. Os concursos poderão ser annullados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em vista de parecer favorável do Conselho de Justiça, provocado por qualquer interessado.

Art. 214. A habilitação será valida até que sejam nomeados dous dos candidatos classificados, salvo sendo mais de duas as vagas, procedendo-se a novo concurso, quando a lista dos habilitados ficar, por qualquer motivo, reduzida a dous, ou a seis no caso do § 7º.

Art. 215. Os 1ºs suplentes de pretor serão nomeados, por promoção dos 2ºs e estes por promoção dos 3ºs, uns e outros por exclusivo merecimento, mediante informação do Presidente da Corte de Appelação e os 3ºs serão nomeados livremente pelo Governo.

SEÇÃO II**DO MINISTERIO PUBLICO**

Art. 216. Os curadores serão nomeados dentre os promotores publicos, e estes dentre os promotores-adjuntos, uns e outros na proporção de um terço por absoluta antiguidade e dois terços por merecimento exclusivo, a começar pelo merecimento.

Paragrapho unico. Os procuradores dos feitos da Fazenda Municipal serão nomeados dentre os promotores publicos e solicitadores da referida Fazenda, que sejam formados em direito, sendo um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, a começar por este.

Art. 217. Para inclusão na lista de merecimento para a promoção a curador ou procurador dos feitos da Fazenda Municipal é necessário que o candidato tenha pelo menos três annos de exercício nas funcções de membro do Ministerio Público ou de solicitador da Fazenda Municipal, no caso do paragrapho unico do artigo anterior.

Para a inclusão na lista de merecimento para promoção a promotor publico é necessário que o candidato tenha pelo menos um anno de exercício nas funcões de promotor-adjunto.

Art. 218. A lista de promoções por merecimento será organizada pelo Conselho de Justiça.

Art. 219. A classificação e inclusão em lista de promovíveis independe de qualquer requerimento.

Art. 220. Para a formação da lista de merecimento se procederá pela fórmula do disposto no art. 191 e seguintes, naquelle que fôr applicável, reduzida a tres nomes a referida lista.

Art. 221. Annualmente, o Conselho renovará a lista, na fórmula estabelecida para os juizes.

Art. 222. Os promotores publicos adjuntos são nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito, com mais de dous annos de prática forense, que reunam os requisitos exigidos no art. 203, ns. I, II e III.

Art. 223. As provas de concurso se realizarão logo de poís de findas as do concurso para pretor.

Art. 224. A comissão examinadora será a mesma do concurso para pretor, substituídos um dos desembargadores e o juiz de direito de nomeação do Governo por dous promotores publicos, designados pelo Ministro da Justiça e Negocios Internos.

Art. 225. Será applicado aos exames o disposto nos arts. 209, § 3º, 210 a 214, substituída a sentença por promoção ou recurso sobre dada hypothese, da escolha do candidato, que possa se adaptar ao texto de lei sorteado.

SECÇÃO III

DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 226. O secretario da Corte de Appellação será nomeado dentre os bachareis ou doutores em direito, com mais de 25 e menos de 45 annos de idade, tendo mais de quatro de pratica forense, comprovada capacidade e idoneidade moral.

§ 1º. Os candidatos ao cargo se habilitarão perante a commissão de syndicancia do Conselho de Justiça.

§ 2º. O prazo para a inscripção á habilitação é de 30 dias, devendo o Presidente da Corte de Appellação fazer publicar editaes para a inscripção até 20 dias após a occurrencia da vaga.

§ 3º. Feita a habilitação dos quatro candidatos julgados idoneos, o presidente da Comissão de Syndicancia remetterá a lista ao Presidente da Corte, e este, com o seu relatorio, a remetterá ao Ministro da Justiça e Negocios Interniores.

§ 4º. Ao Governo cabe a livre nomeação dentre os habilitados.

§ 5º. Os chefes de secção serão nomeados por promoção por merecimento, ou mediante concurso, entre os amanuenses da Secretaria da Corte, conforme prescrever o respectivo regimento.

§ 6º. Os amanuenses serão nomeados por concurso, observado, no que fôr applicavel, o processo de concurso para escreventes.

Art. 227. Os partidores, contadores, distribuidores e escrivães das varas administrativas serão nomeados por promoção dentre os escrivães das varas civeis e criminaes, com menos de 55 annos de idade, pelo criterio exclusivo do merecimento, cabendo ao Governo a livre nomeação de um dentre so incluidos na lista, que se comporá de cinco nomes.

§ 1º. Verificada a vaga, o presidente da Comissão Disciplinar fará publicar editaes, convocando os interessados a se habilitarem, quer para a vaga aberta, quer para as que devam derivar da promoção, salvo se as decorrentes devam ser preenchidas por antiguidade ou por concurso.

§ 2º. O prazo para a inscripção será de 10 dias, a contar da publicação dos editaes no *Diario Official*.

Os requerimentos serão dirigidos ao presidente da Comissão Disciplinar, que os irá distribuindo, alternadamente, entre os seus membros, inclusive elle proprio, e serão instruidos com os documentos ou titulos comprobatorios de capacidade profissional e idoneidade moral do candidato.

§ 3º. Dentro em cinco dias, após o encerramento da inscrição, deverão os relatores apresentar seu parecer escripto sobre o merito dos candidatos, em reunião da Comissão, que decidirá da classificação.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos

§ 5º. Logo que seja organizada e aprovada a lista, será publicada no *Diário Oficial*, e, no prazo de seis dias, remettida pelo presidente da Comissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhada do respectivo relatorio.

Art. 228. Os escrivães das varas cíveis serão nomeados por promoção, um terço por antiguidade exclusiva, mas não absoluta, e um terço por merecimento, dentre os escrivães das varas criminaes e pretorias cíveis, e o outro terço por nomeação em virtude de concurso.

§ 1º. A habilitação por antiguidade independe de requerimento dos funcionários, procedendo a Comissão Disciplinar á classificação.

Nessa occasião a Comissão organizará a lista de promovíveis por antiguidade, para o preenchimento das vagas que devam decorrer, por lei, das promoções aos cargos superiores, ou fará publicar editais abrindo inscrição para a habilitação por merecimento, ou para o concurso, conforme fôr o caso.

§ 2º. A lista de antiguidade se comporá de tres nomes, e a de merecimento de seis.

§ 3º. O processo para a habilitação por merecimento é o preceituado no artigo anterior.

§ 4º. A lista de antiguidade será organizada, publicando o presidente, na sessão designada para a classificação, os nomes dos tres respectivos funcionários mais antigos.

Qualquer membro da Comissão poderá propor, motivadamente, a exclusão de um dos nomes publicados e a sua substituição por outro, até o sexto na ordem de antiguidade, por inaptidão notoria do funcionario para as funções, por ter sido passível, mais de uma vez, de punições disciplinares, decidindo a Comissão a substituição, por maioria de votos.

A remessa da lista ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores se fará nos termos prescriptos pelo § 5º do artigo anterior.

§ 5º. As provas de concurso para o preenchimento da terceira vaga, excluída da promoção, reger-se-ão pelo preceituado relativamente ao ingresso no cargo de escrivão (arts. 230 e seguintes).

Art. 229. Os escrivães das varas criminais, do Juizo Eleitoral e das pretorias cíveis serão nomeados por promoção, um terço por antiguidade exclusiva, mas não absoluta, e um terço por merecimento, dentre os escrivães das pretorias criminais. O outro terço será preenchido por nomeação, em virtude de concurso, nos termos do artigo seguinte.

Art. 230. Os escrivães das pretorias criminaes serão sempre nomeados por concurso, pela forma aadeante prescripta.

§ 1º. Esse concurso será feito perante a Comissão Disciplinar.

§ 2º. Os concursos constarão de provas escripta e oraes.

Art. 231. Os candidatos requererão sua inscrição ao presidente da Comissão, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

I Certidão de idade ou prova equivalente, demonstrando ser maior de 21 e menor de 50 annos;

II Folha corrida ou carteira de identidade;

III Prova de ser cidadão brasileiro;

IV Titulos ou documentos comprobatorios de sua idoneidade moral.

Paragrapho unico. A proporção que forem sendo apresentados os requerimentos, o presidente fará sua distribuição alternada entre os membros da Comissão, observado, no que fôr applicavel, o disposto no art. 207.

Art. 232. O programma dos concursos será organizado pela Comissão Disciplinar, publicado, annualmente, até o dia 15 de janeiro, comprehendendo as materias constantes do artigo seguinte, dispensada nova publicação, quando não modificado.

Art. 233. As provas de concurso versarão sobre :

a) pratica de processo civil e penal ;

b) noções fundamentaes e principios geraes de direito penal, civil e commercial ;

c) conhecimento da organização judiciaria em vigor ;

d) forma de um acto judiciario qualquer.

§ 1º. Nos concursos, a par dessas materias, serão apurados rigorosamente o conhecimento da lingua nacional e o uso de bôa caligraphia.

§ 2º. A prova escripta versará sobre uma das materias constantes das letras b e d, tirada á sorte, e as provas oraes sobre ambas as constantes das letras a e c.

§ 3º. Para a prova escripta será concedido o prazo de duas horas.

A prova escripta será rubricada e lacrada pela Comissão, afim de ser aberta no dia em que se a deva julgar.

Terminadas as provas escriptas, será designado dia para o seu julgamento pela commissão, em reunião secreta. A sua classificação far-se-á por inicio de numeros, de 1 até 10, consideradas sofríveis as que alcançarem o numero 4.

Serão habilitados para as provas oraes os candidatos que tenham obtido, pelo menos, a nota sofrível, na prova escripta, sendo, a seguir, feita a publicação da lista dos habilitados.

§ 4º. Publicada a habilitação, será pelo presidente designado dia e hora para o inicio das provas oraes.

As provas oraes dos candidatos terão sempre logar no mesmo dia, em relação a cada materia, salvo quando o numero dos candidatos exceder de quatro.

§ 5º. Para as provas oraes será concedido o prazo de meia hora para cada arguição alternada, pelos membros da Comissão, com exclusão do presidente, que poderá arguir, sempre que o entender, por mais 10 minutos.

§ 6º. Findas as provas oraes, terá logar, acto seguido, o julgamento e classificação dos candidatos, para o que cada membro da Comissão tem direito a 13 votos, applicaveis aos candidatos em conjunto.

Serão considerados habilitados á nomeação os quatro primeiros mais votados. Em igualdade de votos têm preferencia os escreventes juramentados.

Art. 234. Feita a classificação, o presidente da Comissão fará um succinto relatorio do concurso e o remetterá, com a lista dos classificados, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores pode fazer a nomeação dos habilitados, sem attenção á ordem de classificação.

§ 2º. O concurso será valido por tres annos.

§ 3º. Pod erá o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando entender de conveniencia publica, prorrogar, até tres dias apóis a segunda nomeação, e por um biennio, o prazo de validade do concurso.

Art. 235. Os avaliadores privativos da Justiça serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros maiores de 25 annos e menores de 50, de comprovada idoneidade moral, habilitados em concurso, perante a Comissão Disciplinar.

§ 1º. A inscripção para esse concurso será aberta logo que ao presidente da Comissão seja comunicada, pelo Presidente da Corte de Appellação, a existencia da vaga.

O prazo de inscripção será de 30 dias, a contar do edital publicado no *Diario Official*, instruindo os candidatos os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I Certidão de idade, ou prova equivalente;

II Folha corrida;

III Prova de idoneidade moral.

§ 2º. Encerrada a inscripção, a Comissão se reunirá dentro no prazo de 10 dias, para proceder á habilitação dos candidatos.

Essa habilitação será resolvida por maioria de votos, inclusive o do presidente.

A lista dos habilitados poderá conter até 10 nomes e será

remettida pelo presidente da Comissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 236. Os tabelliães de notas, officiaes do protesto, do registro de immoveis e do especial de titulos serão nomeados dentre os escreventes dos respectivos cartorios, com quatro annos de pratica, e os bacharais ou doutores em direito, com igual tempo de pratica forense, que tenham os requisitos de comprovada idoneidade moral, habilitados legalmente, prestando a caução de 20:000\$000.

§ 1º. A inscrição e habilitação dos candidatos far-se-ão nos mesmos termos e condições fixados para o preenchimento das vagas de avaliadores.

§ 2º. O serventuario nomeado terá o prazo de 45 dias para tomar posse e entrar em exercicio do cargo, salvo prorrogação por mais 25 dias, concedida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Ao exercicio precederá a autorização dada pelo juiz do alistamento eleitoral e publicada no *Diario Official*, desde que o serventuario prove :

a) ter feito, no Thesouro Nacional, a caução de vinte contos de réis (20:000\$) em dinheiro ou apólices federaes, ou municipaes do Districto Federal;

b) ter estabelecido a séde de seu tabellionato ou officio em condições de poder offerecer a necessaria segurança para a guarda e conservação dos livros e documentos que lhe forem entregues ou deva possuir, por dever de officio ;

c) ter lançado em livro especial, que fica instituido e será conservado sob a guarda do juiz da vara eleitoral, a sua assignatura e o signal publico de que fará uso.

Esse livro será aberto, rubricado e eneerrado pelo mesmo juiz.

d) ter depositado o signal publico no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

§ 3º. A caução de que trata o paragrapho antecedente fica vinculada, com direito de prelação :

I Ao resarcimento dos damnos occasionados pelo serventuario no exercicio de suas funções;

II Ao pagamento de quaequer multas ou encargos legaes.

§ 4º. Desfalcada a caução, será marcado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores prazo não excedente de quatro meses para sua reintregação, sob pena de perda do cargo, por acto do Presidente da Republica.

§ 5º. Os substitutos interinos dos tabelliães, officiaes do registro geral de hypothecas, dos de protestos e dos do registro especial serão nomeados, por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, entre as pessoas que reunam os requisitos exigidos para o cargo, independente de concurso, mediante proposta do respectivo serventuario, aprovada pela

Comissão Disciplinar ou, na falta de proposta, por indicação desta, em lista de tres nomes.

Art. 237. Os porteiros dos auditórios serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros que reunam as condições de idoneidade para o cargo, sendo em dous terços das vagas, por proposta do Presidente da Corte de Appelação e por merecimento, dentre os officiaes de justiça dos juizos de direito e pretorias, e um terço por livre escolha do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 238. Os escreventes juramentados dos cartórios dos juizos de direito ou pretorias serão nomeados por proposta dos respectivos serventuários, encaminhada, com informação, pelo juiz sob cujas ordens o mesmo servir, só podendo a proposta incidir sobre cidadão de comprovada idoneidade moral, habilitado em exame, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º. A lista dos habilitados conterá, no maximo, cincuenta nomes e sómente serão preenchidos os seus claros quando, nos periodos de habilitação, haja o seu numero baixado a menos de vinte.

Só dentro dessa lista de habilitados poderá o serventuário escolher o seu auxiliar.

§ 2º. Os exames para escreventes juramentados constarão de uma prova escripta sobre organização judiciária vigente e noções geraes de prática de processo civil e criminal, e da verificação de conhecimentos da lingua nacional e da calligraphia.

Para a prova escripta serão dadas uma questão sobre organização judiciária e duas consistentes em lavrar actos processuaes de materia civil e penal.

§ 3º. As provas se realizarão, annualmente, perante a Comissão Disciplinar, tendo lugar em seguimento aos exames para habilitação ao cargo de escrivão e fazendo-se nas mesmas épocas as inscripções.

Os habilitandos ás funcções de escreventes terão sua idoneidade moral apurada conjuntamente com o julgamento das provas.

§ 4º. Terminada a classificação, que será feita por maioria de votos, o presidente da Comissão remetterá a lista dos habilitados ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, publicando-a no *Diario Official*.

Art. 239. Os officiaes de justiça serão nomeados pelo Presidente da Corte de Appelação dentre os cidadãos brasileiros de absoluta idoneidade moral, habilitados em exame prestados perante o juizo em que ocorrer a vaga.

§ 1º. Aberta a vaga serão publicados dentro de tres dias editaes declarando aberta a inscripção por 10 dias.

Os exames constarão de uma prova escripta, para a qual serão daldos pelo juiz, como questões, quatro diffe-

rentes actos ou autos para serem lavrados pelos candidatos, sendo as provas rubricadas pelo juiz e pelo representante do Ministerio Publico, se presente.

§ 2º. Terminadas as provas, fará o juiz a sua classificação, dando-lhes as notas de bôas, sofríveis ou más.

§ 3º. A nomeação sómente poderá incidir sobre os classificados com a nota bôa.

§ 4º. Ao orgão do Ministerio Publico é facultado assistir ás provas de exame, tomando parte na apreciação das mesmas, sem direito de voto.

Art. 240. O depositario publico será nomeado dentre os cidadãos com mais de 25 e menos de 50 annos, de comprovada idoneidade moral para o cargo.

Art. 241. A todos os casos de exames para funcionarios auxiliares da Justiça se applica o disposto no art. 213, § 6º.

CAPITULO II

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 242. Os juizes e membros do Ministerio Publico, os serventuarios e os empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, que deverá ser solicitado dentro do prazo de um mez da publicação no *Diário Oficial*, ou da prorrogação que fôr concedida, salvo exceções previstas neste regulamento.

Art. 243. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-á concedida prorrogação por metade do tempo.

Art. 244. O funcionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será ella considerada sem effeito e declarada a vacancia do logar.

Art. 245. São competentes para dar posse:

§ 1º. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ao Presidente da Côrte de Appellação e ao Procurador Geral.

§ 2º. O Presidente da Côrte de Appellação, ao vice-presidente, presidentes das Camaras, desembargadores, pessoal da secretaria, juizes de direito, pretores e seus supplentes e mais funcionários em geral, salvo as exceções neste regulamento estabelecidas.

§ 3º. Os juizes de direito e pretores aos escrivães, escreventes juramentados e officiaes de justiça de suas respectivas jurisdições.

§ 4º. O juiz de direito do alistamento eleitoral, aos serventuarios dos officios de justiça sob a sua immediata inspecção.

§ 5º. O Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jury, aos respectivos escrivães, seus escreventes juramentados, por-teiro e officiaes de justiça.

§ 6º. O Procurador Geral, aos membros e funcionarios do Ministerio Publico.

Art. 246. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 247. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e á secretaria da Côrte de Appellação.

CAPITULO III

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 248. Todos os juizes de direito, pretores, membros do Ministerio Publico e funcionarios auxiliares da Justiça devem matricular-se na secretaria da Côrte de Appelação.

Art. 249. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e do exercicio do cargo, e deverá conter o seu nome, a sua idade, a data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconduções.

Art. 250. A lista de matricula será organizada e revista annualmente pela Côrte de Appellação.

Art. 251. A revisão tem por fim incluir os novos juizes, membros do Ministerio Publico e funcionarios, excluir os aposentados, dispensados, mortos e os que houverem perdido o cargo e fazer a deducção do tempo que se não deve contar da antiguidade.

Art. 252. A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de Janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela fórmula do art. 328 do decreto n. 9.263, de 1911.

Art. 253. Por antiguidade entende-se o tempo de efectivo exercicio no cargo, deduzidas quaequer interrupções, salvo por licença não excedente a seis meses dentro do periodo de tres annos, ferias ou suspensão em virtude de pronuncia, quando se dê a absolvição.

Art. 254. A antiguidade conta-se da data do efectivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições :

- 1º, a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal ;
- 2º, a data da posse;
- 3º, a data da nomeação ;
- 4º, a idade.

CAPITULO IV

DA RESIDENCIA, LICENÇAS, INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO E OUTRAS REGRAS

Art. 255. Os juizes e membros do Ministerio Publico, serventuarios e empregados da Justiça devem residir dentro dos limites do Distrito Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 256. São, tambem, obrigados :

§ 1º. Os juizes de direito e pretores a comparecer diariamente á séde de seus juizos e ali permanecer das 12 ás 15 horas, ou enquanto fôr necessário ao serviço publico, salvo quando ocupados em diligencias judiciaes.

§ 2º. Os magistrados e membros do Ministerio Publico, quando installado o novo *Forum*, a usar os vestuarios prescriptos no art. 89 do decreto n. 9.263, de 1911, usando os promotores adjuntos o mesmo vestuario dos promotores publicos.

§ 3º. Os serventuarios e empregados de Justiça, salvo excepção expressa, a permanecer diariamente, das 10 ás 16 horas, em seus cartorios e empregos.

Art. 257. Na concessão de licenças aos magistrados, membros do Ministerio Publico, serventuarios e empregados de Justiça serão observadas as disposições das leis vigentes.

Art. 258. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no respectivo goso dentro do prazo de um mez.

Art. 259. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

SECÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 260. Os magistrados, membros do Ministerio Publico e funcionários auxiliares são substituídos:

§ 1º. O Presidente da Corte de Appellação pelo vice-presidente, este pelo desembargador mais antigo e os pre-

sidentes de Camaras pelos respectivos juizes, na ordem da antiguidade.

§ 2º. Os desembargadores da 1ª Camara pelos da 2ª, os desta pelos da 3ª e assim por deante, na ordem numerica das mesmas Camaras, sendo os da 5ª substituidos pelos da 1ª, na ordem das antiguidades em cada Camara, nos impedimentos ou faltas occasioaes, e nos outros casos pelos juizes de direito, na ordem de sua antiguidade. Se, no caso de impedimento, esgotadas as substituições reciprocas, não houver numero sufficiente de desembargadores para o julgamento da causa, quer em Camara, quer em tribunal pleno, funcionarão tantos juizes de direito quantos forem necessarios para aquele fim.

§ 3º. Os juizes de direito, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdições, nos impedimentos ou faltas occasioaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo Presidente da Corte de Appellação, observado o criterio das jurisdições civil ou criminal, sempre que possivel.

§ 4º. Os pretores pelos supplentes, na ordem numerica.

§ 5º. O Procurador Geral, na fórmula prescripta no art. 130.

§ 6º. Os curadores de orphãos, nos impedimentos ou faltas occasioaes, reciprocamente em regra e, subsidiariamente pelos curadores de resíduos, de ausentes e de massas fallidas, na ordem indicada e nos outros casos pelos promotores, por designação do Procurador Geral.

Os curadores de resíduos, de ausentes e de massas fallidas, nos impedimentos ou faltas occasioaes, reciprocamente, em regra e na ordem indicada, sendo o de massas fallidas pelo de resíduos, e, subsidiariamente, pelos curadores de orphãos, na ordem numerica, e nos outros casos pelos promotores, por designação do Procurador Geral.

Os promotores publicos, nos impedimentos ou faltas occasioaes, reciprocamente, na ordem numerica, sendo o 8º pelo 1º e nos outros casos pelos adjuntos, por designação do Procurador Geral.

Os adjuntos de promotores, nos impedimentos ou faltas occasioaes, reciprocamente na ordem numerica, sendo o 8º pelo 1º e nos outros casos por quem fôr nomeado interinamente pelo Procurador Geral.

§ 7º. O secretario da Corte de Appellação, pelos chefes de secção, na ordem de antiguidade, estes por um dos amanuenses, designado pelo Presidente da Corte, e os demais funcionários por pessoa idonea nomeada pelo mesmo Presidente.

§ 8º. Os distribuidores, pelos seus escreventes juramentados, em regra; na falta destes, reciprocamente, nos impedimentos ou faltas occasioaes, e nos demais casos por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interniores.

§ 9º. Os escrivães dos juizes de direito e das pretorias, pelos seus escreventes juramentados, nos impedimentos ou faltas occasioaes, e, nos demais casos, por um desses escreventes nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 10. Os contadores reciprocamente; os partidores e os avaliadores das varas civeis, por pessoa idonea designada pelo juiz da 1ª vara civel; os outros avaliadores por pessoa idonea designada pelos juizes, sendo os das pretorias pelo juiz da 1ª pretoria civel, nos impedimentos ou faltas occasioaes, e, nos outros casos, por pessoa idonea nomeada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 11. Os porteiros dos auditórios, pelo official de justiça que fôr designado: nas varas civeis, pelo juiz da 1ª vara civel; nas de orphãos e ausentes, pelo da 1ª vara; nas da Provedoria e dos Feitos da Fazenda Municipal, pelos respectivos juizes. Se se tratar de impedimento, ou falta ocasional, servirá o official que o respectivo juiz designar.

§ 12. O porteiro do Jury, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo respectivo Presidente.

§ 13. Os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente na ordem numerica, nos impedimentos, ou faltas occasioaes, e, por nomeação interina do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nos outros casos.

§ 14. O secretario da Procuradoria Geral, pelo official e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo Procurador Geral.

Art. 261. Sómente nos casos de substituição reciproca, o juiz ou funcionario substituto accumulará, com o das suas, o exercicio das funcções do substituido.

Art. 262. O substituto exercerá as funcões do substituido até que este reassuma o exercicio do seu cargo e, quando na Corte de Appellação, na propria Camara em que occorrer a substituição.

SECÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 263. Os cargos judiciarios e os do Ministerio Publico são incompatíveis entre si e com quaequer outros cargos ou funcões publicas, salvo o exercicio do magisterio, a commissão de Chefe de Policia do Districto Federal, e as de caracter scientifico ou diplomatico, não excedentes as ultimas de seis mezes.

A acceptação de cargo incompativel importa a perda do cargo judiciario ou do Ministerio Publico.

Art. 264. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com a advocacia e com quaequer cargos ou funcões publicas não electivas.

A aceitação de cargo incompativel importa na renuncia do officio ou emprego de justiça.

Art. 265. Não podem ter assento simultaneamente na Corte de Appellação desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo.

A incompatibilidade se resolve:

1º. Actos da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º. Depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; se fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 266. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz, substituto ou supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Se a incompatibilidade ocorrer entre juiz vitalicio e pretor ou supplente, estes perderão o lugar.

Art. 267. Não poderão requerer, nem funcionar como advogados os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 268. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos gráos de parentesco supra mencionados exercer, no mesmo juizo, officio ou emprego de qualquer natureza, excepto os escreventes.

Art. 269. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fôr vitalicio; e, entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 270. São nulos os actos praticados pelos juizes, serventuarios ou funcionários de justiça, depois que se tornarem incompatíveis.

§ 1º. Torna-se incompativel para o exercicio da advocacia o supplente de pretor no juizo a que pertence e perante qualquer juizo, quando no exercicio pleno das funções de pretor.

§ 2º. Os promotores e adjuntos são impedidos de funcionar como advogados em processos de fallencia e concordata.

SECÇÃO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 271. O juiz deve dar-se de suspeito, e se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1º. Se fôr parente consanguíneo ou affin de alguma das partes, dentro do segundo grão.

2º. Se elle, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta identica questão de direito.

3º. Se elle, sua mulher, parentes ou affins, nos gráos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

4º. Se fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario ou patrão de algum dos litigantes.

5º. Se fôr accionista, administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito.

6º. Se por qualquer modo fôr directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto.

7º. Se fôr amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes.

8º. Se tiver intervindo na causa como juiz de instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 272. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobre vindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padastro ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado o genro, enteado ou cunhado.

Art. 273. Aos membros do Ministerio Público, serventuarios e empregados de justiça são extensivas as prescripções do art. 271, no que lhes fôr applicavel.

Art. 274. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 271.

Art. 275. A suspeição não tem lugar, nem poderá ser accepta' quando a parte injuria o juiz ou procura de propósito motivo para ella.

CAPITULO VI

SECÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTERIO PÚBLICO E FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA

Art. 276. Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios, e não poderão ser privados de seus cargos senão nos casos previstos neste regulamento ou em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

§ 1º. São tambem vitalicios os pretores nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, e os que hajam sido reconduzidos pela 2ª vez em seus cargos.

§ 2º. Os pretores são inamovíveis e antes de adquirirem a vitaliciedade perderão os seus cargos em virtude de reiteradas faltas disciplinares, demonstrativas de sua incapacidade ou incompatibilidade para o cargo, na forma fixada neste regulamento.

Art. 277. Os supplentes de pretor, durante o quadriennio, e os membros do Ministerio Publico serão conservados enquanto bem servirem; perderão os seus cargos sempre que, por decisão em processo disciplinar, seja apurada culpa demonstrativa de sua incapacidade profissional ou inidoneidade moral.

Art. 278. Os tabelliões de notas, officiaes do protesto, do registro geral e do especial, os escrivães, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores, tornam-se vitalícios após quatro annos de exercício no cargo.

Paragrapho unico. Perderão também os seus officios, além dos casos previstos neste Código, se condenados definitivamente por crime comum, do qual seja elemento constitutivo a fraude, ou o abuso de confiança, e por todos os outros que, na legislação penal, dêm lugar à perda do emprego.

Art. 279. Aos juizes, membros do Ministerio Publico e mais serventuários que recebam vencimentos dos cofres públicos, é garantida a aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação vigente.

Art. 280. O pretor, juiz de direito ou membro do Ministerio Publico, que não aceitar a promoção feita nos termos deste regulamento, será declarado avulso, sem vencimentos.

Art. 281. É garantido aos tabelliões, officiaes do protesto e do registro, distribuidores e escrivães, que contem mais de quatro annos de exercício, no caso de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira, surdez, demência ou molestia incurável, verificadas, por meio de exame por junta médica, presidida pelo juiz eleitoral, a nomeação dum successor, que em caso algum lhe será facultado indicar.

Paragrapho unico. Esse successor será nomeado a seu requerimento, ou, quando, verificada a incapacidade, o não faça, a requerimento do Ministerio Publico, ouvido o interessado ou, se demente, o curador nomeado e por decisão do Conselho Disciplinar.

Art. 282. Verificada a incapacidade, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores nomeará o successor, com a obrigação de pagar ao serventuário inhabilitado a terça parte do rendimento, quando provar bons serviços no exercício do cargo.

§ 1º. O successor nomeado servirá durante a vida do serventuário inhabilitado, com os deveres, garantias e onus do cargo.

§ 2º. O successor será demittido se faltar ao pagamento da contribuição arbitrada.

§ 3º. O successor que tenha exercido o cargo nessa pre-cisa qualidade por mais de cinco annos será nesse provido, quando vagar, se não tiver nota alguma que o desabone.

Art. 283. O secretario, chefes de secção, amanuenses, datylographos e encarregados da jurisprudencia da Corte de

Appellação, secretario e official da Procuradoria Geral, porteiros dos auditórios, officiaes de justiça e escriventes, que percebam vencimentos dos cofres publicos, serão conservados em seus cargos enquanto bem servirem.

Art. 284. Os demais funcionários auxiliares serão demissíveis *ad nutum* por acto expontâneo da autoridade que os nomeia ou por provocação do Ministério Publico.

SECÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 285. Os juizes, membros do Ministério Publico e empregados de justiça receberão os vencimentos da tabella annexa, ficando extensivas aos desembargadores as disposições do art. 18 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, contando-se o tempo de serviço pelo efectivo exercício do cargo de judicatura ou do Ministério Publico no Distrito Federal.

Art. 286. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar do efectivo exercício.

A gratificação, em caso algum, salvo o de férias, será abonada ao juiz ou funcionário fóra do exercício, percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituído.

Art. 287. Os suplentes de pretor, quando em exercício por motivo de férias do titular, receberão quantia equivalente à gratificação do cargo.

Art. 288. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Nacional:

1º. Aos desembargadores, juizes de direito, pretores e funcionários de justiça, em vista da respectiva folha, remetida pelo Presidente da Corte de Appellação.

2º. Aos membros e funcionários do Ministério Publico, em vista da folha remettida pelo Procurador Geral.

Art. 289. O juiz ou funcionário que deixar o exercício do cargo sem licença, ou exceder-a por mais de oito dias, salvo força maior comprovada, perderá todos os vencimentos.

Art. 290. Os funcionários não incluidos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem e, no caso de substituição dos nella incluídos, a gratificação do substituído.

CAPITULO VII

DA DISCIPLINA JUDICIARIA

SECÇÃO I

DOS DEVERES DO JUIZ

Art. 291. E' dever preccipuo do magistrado manter, peloe seus actos funcionaes e pela sua vida publica, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade do seu cargo, de modo a que sua conducta não o diminua na confiança dos seus jurisdiccionados e não comprometta o prestigio do Poder Judiciario.

Art. 292. Os magistrados devem, escrupulosamente, abster-se de contrahir dividas com pessoas interessadas em questões judiciarias de sua competencia.

Art. 293. E' rigorosamente vedado ao magistrado :

I Manifestar sua opinião sobre decisões que haja de exarar ou prolatar em processos que lhe estejam affectos, sendo seu imperioso dever manter o segredo das deliberações a que a lei empreste o caracter de reserva ou sigillo ;

II Attender a informações, solicitações, ou recomendações particulares, relativamente a causas que tenha de julgar, sendo considerada culpa grave a infracção de tal preceito;

III Commerciar ou tomar parte em qualquer associação para fins de commericio, não se comprehendendo nesta proibição a faculdade de ser accionista de companhias, uma vez que não faça parte da direcção, gerencia, administração ou conselho fiscal.

Não se comprehende nesta proibição a de fazer parte de associações de mutualidade, em beneficio proprio e de sua familia ou herdeiros.

Art. 294. Falta ao seu dever e incide em culpa grave o magistrado que, por qualquer forma, intervier no andamento dos processos, quando o não faça por dever de officio, ou procure exercer influencia, fazendo solicitações, directa ou indirectamente, de carácter privado.

Infringe, tambem, seus deveres funcionaes o que advogar ou aconselhar, excepto nas suas causas ou naquellas em que seja, por expressa determinação de lei, suspeito, em consequencia de parentesco.

Art. 295. Incorre em culpa grave o magistrado que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados ou não providenciar, como de direito, para que se lhes imponha a sancção disciplinar ou penal, pelos orgãos judiciarios competentes.

Art. 296. O magistrado que exceder os prazos legaes para sentenciar ou descpahar deverá declarar os motivos da demora no respectivo acto.

§ 1º. Se esses prazos forem excedidos do triplo, o magistrado se tornará incompetente para funcionar no feito, passando-o ao seu substituto legal. Neste caso será descontado nos seus vencimentos pela multa de 200\$000.

§ 2º. Far-se-á esse desconto mediante simples certidão do escrivão do feito ou do secretario da Corte de Appellação, conforme fôr o caso, os quaes farão immediata communicação ao Presidente, ao Procurador Geral e ao director da Despeza do Thesouro Nacional, para desconto em folha, sob pena de pagarem esses serventuarios a mesma multa, que lhes será imposta pelo magistrado que passar a funcionar no feito.

§ 3º. Quando não estiver determinado em lei o prazo para o despacho, será elle de cinco dias.

Art. 297. O prazo contar-se-á, receba ou não o magistrado os autos, da data da carga ou, na falta desta, do termo respectivo, que o escrivão lavrará nos autos, dentro em 48 horas depois de preparados.

Paragrapho unico. Para a revisão do feito na Corte de Appellação o prazo contar-se-á da data da passagem dos autos constante da acta, se feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Art. 298. O magistrado que faltar ao cumprimento de seus deveres funcionaes está sujeito ao processo disciplinar definido neste regulamento.

SECÇÃO II

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 299. As disposições dos arts. 291 e seguintes estendem-se aos membros do Ministerio Publico, no que lhes fôrem applicaveis.

Art. 300. E' seu dever, pugnando pelos interesses geraes, como órgãos da lei e representantes da sociedade, proceder em fórmula a não comprometter a respeitabilidade dos magistrados e a dignidade do cargo de que estejam os mesmos investidos, sem prejuizo, nos termos legaes, dos processos disciplinares e criminaes em que hajam de intervir.

SECÇÃO III

DA DISCIPLINA DOS MAGISTRADOS E DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 301. Pelas faltas commettidas no cumprimento dos seus deveres, ficam os magistrados e membros do Ministerio Publico sujeitos ás seguintes sancções disciplinares :

I Advertencia por meio de officio reservado;

II Multa;**III Afastamento temporario das funcções;****IV Demissão.**

Art. 302. A advertencia tem logar nos casos de culpa leve, bem como naquelles em que, apezar da relevancia da falta, não tenha esta assumido um caracter que justifique, pela sua gravidade, a instauração de processo para a imposição de outras sancções legaes.

Art. 303. Applica-se a advertencia, além dos casos geraes, especialmente :

a) na habitual negligencia no desempenho das funcções e no cumprimento dos deveres do cargo;

b) na denegação de justiça, pela recusa á practica dos deveres do officio, quando o não haja feito por comprovada malicia ou dolo.

Paragrapho unico. A sancção legal de advertencia será applicada aos magistrados pelo Presidente da Corte de Appellação, *ex-officio*, por provocação das Camaras ou do Procurador Geral, e aos membros do Ministerio Publico pelo mesmo Procurador Geral.

Art. 304. A applicação da multa, pelo retardamento de actos de processo por parte dos magistrados ou membros do Ministerio Publico, compete, respectivamente, ao Presidente da Corte de Appellação ou ao Procurador Geral, procedendo-se á cobrança pelo desconto nas folhas de pagamento.

Art. 305. O afastamento temporario, com perda de metade dos vencimentos, terá logar nos seguintes casos :

I Quando o magistrado ou membro do Ministerio Publico fôr pronunciado ou condemnado, por qualquer crime, não tendo ainda transitado em julgado a condemnação;

II Quando deixar o exercicio do cargo sem licença, salvo por motivo de molestia devidamente comprovada em inspecção de saúde, ou o não reassumir, finda a licença que lhe houver sido concedida, salvo o mesmo motivo;

III Quando pela terceira vez, se tornar passivel da pena disciplinar de advertencia.

Art. 306. Essa pena, no caso dos ns. II e III do artigo anterior, não poderá exceder de 30 dias, durando, no caso do n. I, enquanto permanecerem os effeitos da pronuncia.

Art. 307. No caso do n. I do art. 305, a absolvição dará direito á restituição dos vencimentos descontados, bastando, para isso, a annotação na respectiva folha de pagamento.

Art. 308. A pena de demissão é applicada aos desembargadores, juizes de direito e pretores vitalicios pela practica de crimes que lhe dêm logar, nos termos da legislacão penal, mediante próprio processo.

Art. 309. A pena de demissão é applicada aos pretores não vitalicios (art. 276, § 2º) e aos membros do Ministerio

Publico, não só pela pratica de crimes que lhe dêm lugar, como tambem nos casos de não servirem bem, mediante processo perante o Conselho de Justiça, se este a propuzer.

Art. 310. A advertencia disciplinar será applicada independente de processo especial.

Art. 311. As sancções disciplinares ás faltas por culpa grave serão applicadas em processo administrativo, pela fórmā seguinte, salvo se da competencia da Corte.

§ 1º. O processo será iniciado pela representação feita ao Conselho de Justiça, em relação aos magistrados, pelo Presidente da Corte de Appellação e em relação ao membros do Ministerio Publico pelo Procurador Geral.

Quando, apôs 30 dias da falta, o Presidente da Corte não tenha iniciado o processo disciplinar, cumpre ao Procurador Geral, por intermedio delle, promover a convocação, no prazo de cinco dias, do Conselho de Justiça, ao qual o mesmo Presidente apresentará a representação e exporá os motivos pelos quaes não procedeu *ex-officio*.

Apresentada a representação, o Conselho decidirá, préviaamente, se é ou não caso de recebel-a; recebida, dar-se-á inicio aos termos ulteriores do procedimento disciplinar.

O Conselho poderá, quando ocorram duvidas, converter em diligencia a decisão que haja de tomar sobre o recebimento da representação, para o fim de mandar ouvir o faltoso por escripto, em prazo que fixará por officio, que será entregue pessoalmente pelo secretario do Conselho.

§ 2º. Todos os actos preliminares á convocação do Conselho, para fins exclusivamente disciplinares, serão praticados e expedidos sob absoluto segredo de justiça.

Os actos ulteriores serão praticados sob discreta reserva, delles apenas se dando conhecimento, ao faltoso, ou a terceiros, cuja intervenção se torne necessaria no processo, como testemunhas ou peritos.

§ 3º. Quando haja de determinar para isso a convocação do Conselho, o Presidente o fará a titulo de "assumpto urgente em materia disciplinar", sendo essa convocação para cinco dias apôs, fazendo immediata communicação reservada ao Procurador Geral, declarando os motivos della.

§ 4º. Recebida a representação, o Presidente na mesma sessão procederá ao sorteio de um desembargador para relator e juiz de instrucção do processo.

Ao juiz de instrucção disciplinar cumpre a pratica de todos os actos necessarios á perfeita elucidação da verdade, estando sempre presente o Procurador Geral.

§ 5º. Encerrada a instrucção disciplinar, e apresentada a defesa no prazo de cinco dias, o relator o communicará ao Presidente, com o relatorio do feito, para que seja convocado

o Conselho de Justiça, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Reunido novamente o Conselho, o Presidente lerá o relatório, ficando os autos em mesa durante 10 dias, appondo os membros do Conselho, terminado o exame do feito, o seu visto.

§ 7º. Terminada a revisão, será imediatamente pelo relator pedida a designação de dia para julgamento, sendo feita com ella a convocação do Conselho para aquelle fim.

§ 8º. Na sessão do julgamento será permitida a presença do acusado ou seu procurador, sómente durante a leitura e discussão do relatório.

Finda a leitura do relatório, será dada a palavra ao Procurador Geral e, a seguir, ao acusado ou seu procurador, sendo áquelle permitido replicar, e á defesa treuplicar, não podendo o Procurador Geral manifestar-se quando tornada secreta a sessão para o julgamento.

§ 9º. Poderá o procurador do acusado ser um juiz da mesma categoria.

Art. 312. A acção disciplinar independe dos processos civis ou penais que possam decorrer da falta.

Considera-se extinta a acção disciplinar com a demissão solicitada pelo próprio acusado e devidamente aceita.

Art. 313. O Conselho de Justiça não está adstricto, salvo quando se tratar de crimes funcionaes previstos pela legislação penal, a regra alguma de lei na apreciação das provas a favor ou contra o magistrado ou membro do Ministério Público, para a applicação das sancções previstas neste regulamento.

O Conselho proporá ao Governo a pena de demissão, nos casos em que ella deva ter lugar, em vista dos processos disciplinares de sua competencia.

CAPITULO VIII

DA DISCIPLINA FUNCIONAL DOS ORGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES DE JUSTIÇA

Art. 314. É dever fundamental dos funcionários auxiliares de Justiça manter irreprehensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu officio.

Art. 315. É dever imperioso dos funcionários auxiliares de Justiça o cumprimento das prescripções legaes concernentes ás suas atribuições, e a fiel observancia dos regimentos de custas.

Art. 316. Aos serventuarios dos officios cumpre:

I Manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando ao orgão competente as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funcional;

II Possuir escripturados, em fórmula legal, todos os livros exigidos por lei, ou recommendedos pelo Procurador Geral, e manter os seus cartorios em asseio e devida ordem;

III Proceder em fórmula a que os processos tenham breve andamento, não conservando autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados;

IV Fazer conclusos, immediatamente, ao juiz os autos dependentes de diligencias, quando houver demora no seu cumprimento por parte de terceiros, e, de qualquer fórmula, apresentando-os nos tres primeiros dias de cada mez, para receber instruções, quando nenhum prazo tenha sido fixado á diligencia ou por lei não esteja estatuido;

V Facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, permanente ou periodica, aos orgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infração desse preceito;

VI Guardar absoluto sigillo sobre os processos que corram em segredo de Justiça, ou decisões que em tal caracter forem dadas, bem como sobre as diligencias reservadas;

VII Attender ás partes e fazer com que sejam attendidas com urbanidade e compostura.

VIII Impedir a sahida de autos do cartorio, a não ser com vista aberta a advogados legalmente constituidos ou a membros do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. É expressamente prohibida a qualquer funcionario auxiliar de Justiça a delegação das proprias atribuições, salvo as excepções estabelecidas neste regulamento.

SECÇÃO II

DOS PROCESSOS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 317. Pelas faltas no cumprimento de seus deveres, os funcionários auxiliares de Justiça ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

I Advertencia em particular ou nos autos;

II Censura, acompanhada ou não de multa de 100\$ a 200\$000;

III Suspensão, com perda da metade dos vencimentos, quando os tiver;

IV Afastamento forçado do cargo por periodo de um a tres annos;

V Demissão.

Art. 318. A advertencia tem logar no caso de faltas leves, depois de chamado ou notificado o funcionario para dar explicações.

Essa sancção disciplinar é applicada pelo juiz sob cujas ordens servir o funcionario ou á cuja jurisdição inspecionadora estiver sujeito, podendo ser comminada *ex-officio*, por determinação do Presidente da Corte ou por provocação dos membros do Ministerio Publico ou das partes.

Art. 319. A censura consiste em uma reprevação formal por portaria, registrada nos livros de assentamentos, que serão instituídos e mantidos sob a guarda do orgão competente para a punição, sendo applicada em processo administrativo pelas autoridades referidas no artigo anterior, e nas mesmas condições ahi fixadas, nos casos de reincidencia reiterada em faltas leves ou no caso de culpa grave.

Tal seja o carácter da falta, fica ao prudente criterio do orgão competente para a punição a imposição de multa.

Paragrapho unico. Da imposição das penas de censura e de multa cabe recurso para a Comissão Disciplinar.

Art. 320. A pena de suspensão, com perda da metade dos vencimentos, quando o funcionario os tiver, compete ao juiz sob cujas ordens o mesmo servir, ou a cuja jurisdição e inspeção estiver sujeito, com recurso no efeito devolutivo para a Comissão Disciplinar.

A pena de suspensão terá a duração maxima de tres meses, recorrendo o juiz, sempre que ultrapassar o periodo de mez e meio, *ex-officio*, para a Comissão Disciplinar.

Essa pena será comminada em processo administrativo, presidido pelo juiz e com a assistencia do Ministerio Publico, nos seguintes casos:

a) de culpa grave;

b) de maliciosa infracção aos regimentos de custas, entendendo-se de tal natureza a infracção aos dispositivos de applicação constante e não passíveis de duvida em sua interpretação;

c) de reincidencia em culpa decorrente do retardamento dos feitos contra expressa disposição de lei;

d) de desrespeito ás ordens ou determinações que expressamente lhe forem dadas, ou, quando as duvidas que haja oposto por dever do officio, tendo sido julgadas improcedentes, insistir em embarrasar o seu cumprimento;

e) de falta ou demora na pratica dos actos de comunicação judiciaria, que lhe cabem em seguimento á declaração de fallencia;

f) de omissão ou injustificável retardamento na remessa da

copia do termo de tutela ao official do registro de immoveis (art. 841 do Código Civil);

g) de processo criminal movido contra o funcionario, por qualquer crime de accão publica, desde o momento em que a denuncia haja sido recebida, salvo nos casos de offensas physicas, quando a sua causa não affecte a dignidade ou o decoro do funcionario.

§ 1º. A pena de suspensão poderá ser accrescida da perda do direito de promoção, a criterio da Comissão Disciplinar e attenta a gravidade maior ou menor da falta.

§ 2º. A perda do direito de promoção poderá ser tornada sem effeito apôs cinco annos de incensuravel conducta, ficando entendido, porém, que esse cancellamento de punição se dará sempre com a sua conversão em perda de dous annos de antiguidade.

§ 3º. A pena de afastamento forçado do cargo se applicará ao funcionario auxiliar de Justiça no caso de reincidencia das faltas anteriormente previstas e quando se afastar do cargo, sem licença legal, seguidamente em epochas differentes por periodos que, sommados, attinjam num anno 90 dias, excluidas as férias.

Art. 321. A pena de demissão compete á Comissão Disciplinar e será applicada em processo administrativo, promovido a requerimento do Ministerio Publico ou em virtude de representação do juiz:

a) no caso de reincidencia generica em culpa grave, por parte do funcionario vitalicio;

b) de reincidencia reiterada, dentro de um anno, em culpa de qualquer especie, por parte dos funcionários que ainda não hajam alcançado a vitaliciedade;

c) de notorios habitos de devassidão ou incontinencia de conducta;

d) de condemnação definitiva por crime commum do qual seja elemento constitutivo a fraude ou o abuso de confiança, ou por outros crimes communs inafiançaveis, quando estes não hajam sido commettidos na defesa de direitos, ainda que não em legitima defesa;

e) em todos os casos em que a perda do emprego ou inhabilitação para a função publica seja prescripta pelo Código Penal, desde que a sentença condemnatoria tenha passado em julgado, ou quando essa ultima condição se não haja dado por força da evasão do accusado á intimação judicial da sentença.

Art. 322. Em todos os casos dar-se-á no processo administrativo o prazo de 48 horas para a apresentação de defesa prévia, podendo o accusado arrolar, quando fôr o caso, até cinco testemunhas, e, terminada a instrucção, lhe será dado o prazo de tres dias para defesa final.

Art. 323. Os processos administrativos contra os funcio-

narios de Justiça, quando da competencia do juiz de direito ou pretor sob cujas ordens servirem ou á cuja jurisdicção inspecionadora estiverem sujeitos, será instaurado, por portaria do juiz, *ex-officio*, pela representação do Ministerio Público, ou por determinação do Presidente da Corte, quando este haja tido conhecimento dos factos e o juiz sobre elles não tenha providenciado.

Quando o procedimento fôr da competencia originaria da Comissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz sob cujas ordens sirva ou á cuja jurisdicção esteja o funcionario submetido, ou do Ministerio Público, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, bem como por determinação feita a este ultimo pelo Presidente da Corte. Nestes casos o presidente da Comissão Disciplinar, logo que haja recebido a representação ou ordem para instauração do processo, designará um de seus membros para funcionar como juiz instructor e relator do feito, cumprindo a este fazer toda a instrucção do processo.

Encerrada a instrucção do processo, será concedido ao funcionario, ou seu procurador, o prazo de tres dias para sua defesa escripta, á qual poderá juntar quaequer documentos, com exclusão de justificações.

Apresentada a defesa, o relator, dentro de cinco dias, entregará relatorio escripto ao presidente e lhe solicitará dia para julgamento, ficando, porém, o processo em mesa durante tres dias, prazo durante o qual o mesmo presidente e o outro membro da Comissão deverão appôr-lhe o seu visto.

Na sessão de julgamento não haverá defesa oral, funcionando a Comissão em sessão secreta.

§ 1º. Da decisão da Comissão Disciplinar caberá, tão sómente no caso de demissão, recurso de revisão, interposto no prazo de oito dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça.

Remettidos os autos ao Conselho, o seu presidente designará, dentre os desembargadores que delle façam parte, em distribuição alternada, o relator, sendo o recurso julgado, em reunião secreta, na primeira sessão periodica do Conselho, quando o relator fará o relatorio do feito. O Conselho poderá adiar o julgamento do recurso para outra sessão desse periodo de seu funcionamento, quando se não julgue bem instruido, ficando, nesse caso, o recurso em mesa. Nesse julgamento tem intervenção o Ministerio Público. A decisão do Conselho é irrecorrivel. O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, para decidir o recurso, se assim convier aos interesses da justiça.

§ 2º. As decisões da Comissão Disciplinar e do Conselho de Justiça, com relação aos funcionários auxiliares de Justiça, se applica o disposto no art. 313.

TITULO IV

Das ferias

Art. 324. Durante o periodo das ferias forenses, os magistrados e membros do Ministerio Publico poderão ausentar-se de seus cargos, em descanso, durante o prazo de 45 dias seguidamente, sem prejuízo dos seus vencimentos, nem desconto de tempo para sua antiguidade ou aposentadoria, sendo substituídos no exercício de suas funções, na forma prescrita neste regulamento, não podendo, porém, o substituto gozar de ferias simultaneamente com o funcionário a quem deva substituir.

§ 1º. Os que forem privados das ferias pelo facto da substituição que lhes caiba, terão direito a requerer-las fora do periodo a que se refere este artigo.

§ 2º. O Presidente da Corte de Appelação, quanto aos magistrados, e o Procurador Geral do Distrito, quanto aos membros do Ministerio Publico, regularizarão o gozo das ferias, de modo a evitar que fiquem prejudicados os serviços forenses (Decreto n. 3.677, do 8 de janeiro de 1919, arts. 1º e 2º).

§ 3º. Os funcionários auxiliares da Justiça, nos mesmos termos e sob as mesmas condições de oportunidade, poderão ausentar-se de seus cargos, em descanso, por 20 dias continuos, de acordo com a escala, que será organizada pelas autoridades judiciais a cuja jurisdição estejam sujeitos.

§ 4º. As substituições por ferias não darão, em qualquer caso, direito à gratificação do cargo, mas tão sómente às custas do processo, salvo quando o substituto não perceber vencimento algum dos cofres publicos, caso em que perceberá aquella gratificação. (Decreto cit., art. 3º.)

TITULO V

Disposição geral

Art. 325. Os casos omissos serão regulados pelas disposições dos decretos ns. 9.263, de 1911, 1.030, de 1890, e mais disposições legaes referentes á organização judiciaria, que não estejam implicita ou explicitamente alteradas por este regulamento.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. 326. Este regulamento entrará em vigor 20 dias depois de serem consignadas as dotações para as despesas delle re-

sultantes, no orçamento da despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. Os feitos pendentes de decisão nas antigas 1^a e 3^a Camaras serão submettidos à distribuição, entre as Camaras de identica jurisdição, por materia, fazendo o Presidente da Corte essa distribuição, alternadamente, pelos numeros dos respectivos processos, dentro do prazo de 40 dias.

§ 2º. Quanto aos feitos criminaes em andamento nas varas, far-se-á uma redistribuição com o fim de igualar, tanto quanto possível o serviço judiciario, tendo-se como criterio a permanencia do maior numero de processos nos juizes a que já estejam aforados.

Para esse fim fica constituida uma commisão composta do actual juiz da 5^a vara criminal, do 2º promotor publico e do escrivão do 2º officio da 1^a Vara de orphãos, servindo de secretario, a qual, levantando a estatística dos processos, deduzidos os prescriptos, fixará a sua quantidade e a dividirá pelo numero de juizes, estabelecendo, assim, o quociente que caberá a cada um e fazendo a distribuição entre os demais juizes dos processos excedentes a esse quociente, dando preferencia, nessa distribuição, aos processos cuja instrucção não esteja iniciada.

Art. 327. Os processos cuja revisão esteja completa na Corte de Appellação serão julgados pelos respectivos revisores em sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente da Camara a que tenham sido distribuidos, procedendo-se a nova revisão, quando a actual não se tenha completado.

Art. 328. A Corte de Appellação e suas Camaras continuarão a julgar os recursos interpostos ou pendentes de decisão, ainda mesmo quando contrarios aos princípios fixados neste regulamento.

Art. 329. Os cargos de officiaes de justiça constantes deste regulamento serão preenchidos pelos actuaes officiaes de justiça, em cada juizo, por ordem de antiguidade.

§ 1º. Os que excederem do numero fixado serão aproveitados nos cargos de continuos e serventes da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral.

§ 2º. Os actuaes officiaes de justiça da Corte de Appellação passarão a servir nas 1^a e 2^a varas criminaes.

Art. 330. Para os cargos de chefes de secção da Corte serão nomeados o actual sub-secretario e os dous actuaes escrivães da mesma Corte, com as vantagens que lhes competirem, aproveitando-se para os outros cargos creados na mesma secretaria os demais serventuarios de seus cartorios.

Art. 331. Em quanto não fôr installado o *Forum*, a direcção, guarda e conservação do edifício em que funcionam os juizes de direito serão confiadas a um delles, escolhido em eleição entre os mesmos, competindo-lhe a nomeação dos respectivos porteiros e serventes, passando tales funcções ao Presidente da Corte

quando feita a definitiva installação no novo edificio e expendo então o Ministro da Justiça e Negocios Interiores as instruccções precisas.

Art. 332. Aos actuaes sub-pretores, até expirar o quatrienio para que foram nomeados, serão asseguradas as vantagens patrimoniaes que, por lei, lhes são conferidas.

Serão considerados, da data da publicação deste regulamento, como 1^{os} supplentes, sendo, para tal, seus titulos devidamente apostillados, mediante requerimento, que farão no prazo de 15 dias.

Art. 333. Os actuaes 1^{os} supplentes de pretor passarão a exercer as funcções de 2^{os}, e estes as de 3^{os}, sendo seus titulos apostillados nos mesmos termos do artigo anterior.

Art. 334. Os actuaes sub-pretores, bem como os actuaes 1^{os} e 2^{os} supplentes que não satisfaçam a condição estabelecida nos artigos anteriores ou a não aceitem, expressa ou tacitamente, serão postos em disponibilidade, quanto aos sub-pretores nos termos do art. 332.

Art. 335. E' garantida aos actuaes escrivães da Corte de Appellação, que passam a servir como chefes de secção da Secretaria, a vitaliciedade nestes cargos.

Art. 336. As Camaras da Corte de Appellação serão organizadas dentro nos 10 dias seguintes ao prazo previsto no art. 339, por deliberação dos seus membros, convocados pelo respectivo Presidente, para sessão plena especial com esse fim.

§ 1º. Nessa sessão, a Corte deliberará sobre a immediata applicação, ou não, do art. 28, podendo adial-a para a época prevista no paragrapo unico do mesmo artigo e fará a eleição dos membros do Conselho de Justiça. (Art. 33.)

§ 2º. A eleição dos presidentes de Camaras far-se-á logo em seguida á respectiva reorganisação, de accordo com o disposto no art. 29.

Art. 337. O 5º promotor publico continuará a funcionar nos processos de divorcio e annullação de casamento, já iniciados.

Art. 338. O Governo, na execução desta reforma e até dez dias depois de entrar em execução este regulamento, poderá pôr em disponibilidade, com os vencimentos integraes do cargo, os magistrados e membros do Ministerio Publico que, pela edade, enfermidade ou outro motivo relevante, não estejam em condições de bem exercer as suas funcções, ou tenham prestado bons serviços á Justiça tornando-se por isso merecedores de repouso.

Art. 339. Nesse mesmo prazo, prorrogável por 20 dias, o Governo preencherá as vagas decorrentes da execução da reforma, nomeando os desembargadores dentre os juizes e membros do Ministerio Publico e livremente para os demais cargos, mantidas as exigencias da caução de que trata o ar-

tigo 236 e as dos requisitos pessoaes para a investidura, excepto o concurso.

Art. 340. Os titulos dos eletores, alistados ate á data da execucao deste regulamento, continuarão a ser entregues pelos juizes perante os quaes se alistaram, ate 60 dias depois daquella data.

Paragrapho unico. Findo este prazo, os archivos e livros de alistamento eleitoral serão remettidos ao juizo eleitoral.

Art. 341. As custas devidas para o andamento dos processos na secretaria da Côrte de Appellação serão divididas em quatro partes, cabendo um quarto ao secretario, dous quartos aos chefes de secção, *pro-rata*, e um quarto, do mesmo modo, aos amanuenses.

Art. 342. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, findo o prazo do art. 119, § 1º, organizará o regimento interno a que elle se refere, se a Côrte não o fizer.

Art. 343. As custas que actualmente pertencem aos desembargadores, juizes, pretores e membros do Ministerio Publico serão arrecadadas, com estampilhas, como renda do The-souro Nacional, ficando os infractores sujeitos ás penas legaes.

Art. 344. Aos actuaes tabellâes fica marcado o prazo de 60 dias para o cumprimento do disposto no art. 236, § 2º, letra *d*.

Art. 345. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Tabella de vencimentos do pessoal da Justiça Local do Distrito Federal, a que se refere o art. 285 do decreto n. 16.273, desta data

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

		Total
1 Presidente.....	Ord.....	27:200\$
	Grat....	13:600\$
Grat. de exercicio.....	3:000\$
		<hr/>
		43:800\$
		43:800\$800
5 Presidentes de Camaras.....	Ord.....	27:200\$
	Grat....	13:600\$
Grat. de exercicio.....	1:200\$
		<hr/>
		42:000\$
		210:000\$800

			Total
10 Desembargadores.....	Ord.....	27:200\$	
	Grat....	13:600\$	
		40:800\$	408:000\$000
			661:800\$000

SECRETARIA DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

1 Secretario.....	Ord.....	8:000\$	
	Grat....	4:000\$	
		12:000\$	12:000\$000
3 Chefs de secção.....	Ord.....	6:400\$	
	Grat....	3:200\$	
		9:600\$	28:800\$000
6 Amanuenses.....	Ord.....	4:800\$	
	Grat....	2:400\$	
		7:200\$	43:200\$000
1 Encarregado da jurisprudencia.....	Ord.....	4:800\$	
	Grat....	2:400\$	
		7:200\$	7:200\$000
1 Protocollista.....	Ord.....	3:200\$	
	Grat....	1:600\$	
		4:800\$	4:800\$000
1 Archivist-a-bibliothecario.....	Ord.....	3:200\$	
	Grat....	1:600\$	
		4:800\$	4:800\$000
2 Dactylographos.....	Ord.....	2:400\$	
	Grat....	1:200\$	
		3:600\$	7:200\$000
1 Porteiro.....	Ord.....	3:200\$	
	Grat....	1:600\$	
		4:800\$	4:800\$000
1 Ajudante de porteiro.....	Ord.....	2:400\$	
	Grat....	1:200\$	
		3:600\$	3:600\$000
6 Continuos.....	Ord.....	2:000\$	
	Grat....	1:000\$	
		3:000\$	18:000\$000
2 Correios.....	Ord.....	1:600\$	
	Grat....	800\$	
		2:400\$	4:800\$000
6 Serventes.....	Ord.....	1:440\$	
	Grat....	720\$	
		2:160\$	12:960\$000
			152:160\$000

JUIZOS DE DIREITO

			Total
8 Juizes de direito do crime.....	Ord.....	18 :400\$	
	Grat....	9 :200\$	
		<hr/>	
		27 :600\$	220 :800\$000
1 Juiz de direito do alistamento eleitoral...	Ord.....	18 :400\$	
	Grat....	9 :200\$	
		<hr/>	
		27 :600\$	27 :600\$000
6 Juizes de direito do civel.....	Ord.....	20 :000\$	
	Grat....	10 :000\$	
		<hr/>	
		30 :000\$	180 :000\$000
1 Juiz de direito dos feitos da Fazenda Mu-nicipal.....	Ord.....	20 :000\$	
	Grat....	10 :000\$	
		<hr/>	
		30 :000\$	30 :000\$000
1 Juiz de direito da provedoria e residuos...	Ord.....	22 :400\$	
	Grat....	11 :200\$	
		<hr/>	
		33 :600\$	33 :600\$000
2 Juizes de direito de orphãos e ausentes....	Ord.....	22 :400\$	
	Grat....	11 :200\$	
		<hr/>	
		33 :600\$	67 :200\$000
1 Escrivão do juizo de alistamento eleitoral	Ord.....	6 :400\$	
	Grat....	3 :200\$	
		<hr/>	
		9 :600\$	9 :600\$000
7 Escrivães dos juizos de direito do crime....	Ord.....	4 :800\$	
	Grat....	2 :400\$	
		<hr/>	
		7 :200\$	50 :400\$000
3 Escriventes do juizo de alistamento eleitora	Ord.....	3 :200\$	
	Grat....	1 :600\$	
		<hr/>	
		4 :800\$	14 :400\$000
7 Escriventes dos juizos de direito do crime	Ord.....	3 :200\$	
	Grat....	1 :600\$	
		<hr/>	
		4 :800\$	33 :600\$000
2 Oficiaes de justiça do juizo de alistamento eleitoral.....	Ord.....	2 :000\$	
	Grat....	1 :000\$	
		<hr/>	
		3 :000\$	6 :000\$000
16 Oficiaes de justiça dos juizos do crime....	Ord.....	2 :000\$	
	Grat....	1 :000\$	
		<hr/>	
		3 :000\$	48 :000\$000
24 Oficiaes de justiça dos juizos do civel.....	Ord.....	1 :000\$	
	Grat....	500\$	
		<hr/>	
		1 :500\$	36 :000\$000
12 Oficiaes de justiça das varas administra-tivas.....	Ord.....	1 :000\$	
	Grat....	500\$	
		<hr/>	
		1 :500\$	18 :000\$000

			Total
1 Porteiro.....	Ord.....	1 :600\$	
	Grat....	800\$	
		<u>2 :400\$</u>	<u>2 :400\$000</u>
5 Serventes.....	Ord.....	1 :200\$	
	Grat....	600\$	
		<u>1 :800\$</u>	<u>9 :000\$000</u>
			<u>786 :600\$000</u>

TRIBUNAL DO JURY

2 Escrivães.....	Ord.....	6 :400\$	
	Grat....	3 :200\$	
		<u>9 :600\$</u>	<u>19 :200\$000</u>
2 Porteiros.....	Ord.....	1 :600\$	
	Grat....	800\$	
		<u>2 :400\$</u>	<u>4 :800\$000</u>
2 Continuos.....	Ord.....	1 :600\$	
	Grat....	800\$	
		<u>2 :400\$</u>	<u>4 :800\$000</u>
1 Correio.....	Ord.....	1 :200\$	
	Grat....	600\$	
		<u>1 :800\$</u>	<u>1 :800\$000</u>
2 Serventes.....	Ord.....	1 :200\$	
	Grat....	600\$	
		<u>1 :800\$</u>	<u>3 :600\$000</u>
			<u>34 :200\$000</u>

PRETORIAS

16 Pretores.....	Ord.....	13 :600\$	
	Grat....	6 :800\$	
		<u>20 :400\$</u>	<u>326 :400\$000</u>
8 Escrivães de pretorias criminaes.....	Ord....	4 :800\$	
	Grat...	2 :400\$	
		<u>7 :200\$</u>	<u>57 :600\$000</u>
8 Escreventes de pretorias criminaes.....	Ord....	2 :400\$	
	Grat....	1 :200\$	
		<u>3 :600\$</u>	<u>28 :800\$000</u>
2 Avaliadores de pretorias.....	Ord....	3 :600\$	
	Grat....	1 :800\$	
		<u>5 :400\$</u>	<u>10 :800\$000</u>
16 Officines de justiça de pretorias criminaes..	Ord....	2 :000\$	
	Grat....	1 :000\$	
		<u>3 :000\$</u>	<u>48 :000\$000</u>
32 Officiaes de justiça de pretorias civeis.....	Ord....	1 :000\$	
	Grat....	500\$	
		<u>1 :500\$</u>	<u>48 :000\$000</u>
			<u>519 :600\$000</u>

MINISTERIO PUBLICO

			Total
1 Procurador geral.....	Ord..... Grat....	22 :400\$ 11 :200\$	
		<u>33 :600\$</u>	<u>33 :600\$000</u>
8 Promotores publicos.....	Ord..... Grat....	12 :000\$ 6 :000\$	
		<u>18 :000\$</u>	<u>144 :000\$000</u>
8 Promotores adjuntos.....	Ord..... Grat....	8 :000\$ 4 :000\$	
		<u>12 :000\$</u>	<u>96 :000\$000</u>
2 Curadores de orphãos.....	Ord..... Grat....	16 :000\$ 8 :000\$	
		<u>24 :000\$</u>	<u>48 :000\$000</u>
2 Curadores de massas fallidas.....	Ord..... Grat....	16 :000\$ 8 :000\$	
		<u>24 :000\$</u>	<u>48 :000\$000</u>
1 Curador de ausentes.....	Ord..... Grat....	16 :000\$ 8 :000\$	
		<u>24 :000\$</u>	<u>24 :000\$000</u>
1 Curador de resíduos.....	Ord..... Grat....	16 :000\$ 8 :000\$	
		<u>24 :000\$</u>	<u>24 :000\$000</u>
			<u>417 :600\$000</u>

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

1 Secretario.....	Ord..... Grat....	4 :800\$ 2 :400\$	
		<u>7 :200\$</u>	<u>7 :200\$000</u>
1 Official.....	Ord..... Grat....	3 :200\$ 1 :600\$	
		<u>4 :800\$</u>	<u>4 :800\$000</u>
1 Dactylographo.....	Ord..... Grat....	2 :400\$ 1 :200\$	
		<u>3 :600\$</u>	<u>3 :600\$000</u>
1 Continuo.....	Ord..... Grat....	2 :000\$ 1 :000\$	
		<u>3 :000\$</u>	<u>3 :000\$000</u>
1 Servente.....	Ord..... Grat....	1 :440\$ 720\$	
		<u>2 :160\$</u>	<u>2 :160\$000</u>
			<u>20 :760\$000</u>

DEPOSITO GERAL DA CAPITAL FEDERAL

			Total
1 Depositario.....	Ord.....	6:000\$	
	Grat....	3:000\$	
		9:000\$	9:000\$000
1 Escrivão.....	Ord.....	3:200\$	
	Grat....	1:600\$	
		4:800\$	4:800\$000
2 Serventes.....	Ord.....	1:600\$	
	Grat....	800\$	
		2:400\$	4:800\$000
			18:600\$000

Nota — A's remunerações inferiores a 180\$ mensais foi incorporada a gratificação concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, pela fórmula ordenada no § 1º do art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923. — João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.274 --- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de acordo com o n. XVI do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, aprovar o regulamento, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 16.274 desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, imediatamente subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é destinado ao serviço de extincção de incendios em terra e no

mar, dentro da bahia, cabendo-lhe ainda prestar, auxilio á população nos casos de desabamento, inundações, etc., quando houver victimas ou pessoas em iminente perigo de vida.

Art. 2.^º Em caso de mobilisação do Exercito Nacional, constituirá força auxiliar do mesmo nos termos do art. 7^º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, e art. 7^º da lei n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, adoptando na instrucção do seu pessoal os mesmos regulamentos e tabellas de continencias baixados para o serviço do Exercito activo.

Paragrapho unico. Os officiaes, sargentos, graduados e praças após a reforma ou baixa, farão parte das reservas das forças auxiliares do Exercito activo, sendo-lhes entregue a respectiva cadernetta, de conformidade com as respectivas instruções em vigor.

Art. 3.^º O Corpo disporá para desempenho de sua missão:

- a) do trem rodante e material fluctuante, apparelhos, ferramentas, accessorios precisos ao seus trabalhos e do armamento e equipamento estrictamente necessarios ao serviço de guarda do quartel central;
- b) do numero de muares bastante para o serviço de tracção;
- c) de um quartel central, sede da administração, para aquartelamento das praças, dispondo de accommodações para guarda de todo material, de cocheira para tratamento dos muares, de officinas para concertos e reparos do seu material e de um pateo interno onde possam ser feitos simulacros de incendio afim de instruir as praças;
- d) do numero de estações e postos que se tornem precisos, de accôrdo com o desenvolvimento das zonas urbana e suburbana;
- e) de um hospital em lugar apropriado, para tratamento dos officiaes e praças, activos e reformados;
- f) de uma pharmacia para fornecimento aos officiaes e praças, activos e reformados, e suas famílias;
- g) de casas, situadas na vizinhança do quartel e estações, para moradia dos officiaes;
- h) de uma rête telephonica e telegraphica propria, ligando estações e postos ao quartel e de tantos avisadores de incêndio quantos forem exigidos pela necessidade do serviço;
- i) do pessoal a que se refere o artigo seguinte.

Art. 4.^º O efectivo do Corpo será consignado na tabella A, sendo distribuido pelo Estado-Maior, Estado-Menor e oito companhias, de accôrdo com a tabella B.

§ 1^º. Fazem parte do Estado-Maior: o commandante, o fiscal, os directores da Contadoria, da Asssistência do Material e do Serviço de Saúde, o assistente do pessoal, o engenheiro, o pagador, o intendente, o secretario, os medicos, os pharmaceuticos, o dentista e o bacteriologista;

§ 2^º. Fazem parte do Estado-Menor: os sargentos-ajudante, intendente, escripturarios, mestres de officinas, mestres e contra-mestres de lancha, enfermeiro-mór, pratico de pharmacia, corneteiro-mór, mestre e contra-mestre da banda de musica, e os cabos telegraphistas e ferrador;

§ 3^º. Cada companhia será composta de um capitão, um primeiro e tres segundos-tenentes e das praças consignadas na tabella D.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E ALISTAMENTO

Art. 5.^º O cargo de commandante será exercido por um coronel ou tenente-coronel do Exercito, engenheiro-militar, nomeado por decreto. No caso de ser tenente-coronel terá a patente de coronel do Corpo.

§ 1.^º O cargo de engenheiro será exercido por um major ou capitão do Exercito, engenheiro militar, ou engenheiro civil, tendo preferencia o que allie a um desses cursos o diploma de engenheiro architecto. Será nomeado por decreto, sob proposta do commandante.

§ 2.^º Os officiaes do Exercito que exerçam cargos no Corpo de Bombeiros terão as patentes consignadas na tabella A, não podendo ser graduados nos postos immediatos, e perceberão apenas as gratificações constantes da tabella C.

§ 3.^º Far-se-ão por decreto a nomeação e as promoções dos demais officiaes do Corpo, expedindo-se as respectivas patentes.

Art. 6.^º O accesso aos postos de officiaes e de praças será gradual e sucessivo de segundo-tenente a tenente-coronel, inclusive, e de soldado a primeiro sargento, excepto os operarios que poderão ser promovidos de soldado a primeiro sargento, segundo as habilitações na especialidade, comprovadas em concurso.

Paragrapho unico. Quando não houver praça alguma em condições de preencher o lugar, será designada a mais graduada ou mais antiga da respectiva officina, para dirigir-a, até que haja uma naquellas condições.

Art. 7.^º Os postos da hierarchia militar no Corpo de Bombeiros são: 2^º tenente, 1^º tenente, capitão, major e tenente-coronel, para os officiaes; e cabo de esquadra, 3^º sargento, 2^º sargento e 1^º sargento, sargento ajudante ou intendente para as praças.

Art. 8.^º A promoção ao posto de tenente-coronel fiscal e ao de major, inclusive director do Serviço de Saúde, será sempre feita por merecimento.

Paragrapho unico. Para a promoção de tenente-coronel fiscal o commandante enviará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores uma lista triplice, acompanhada do resumo das fés de officio dos officiaes nella incluídos, emitindo parecer a respeito.

Art. 9.^º As vagas de capitão e 1^º tenente combatentes serão preenchidas dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Paragrapho unico. Após quatro annos da installação da respectiva escola sómente poderão ser promovidos por merecimento os officiaes que possuirem o curso de aperfeiçoamento.

Art. 10. As vagas de capitão oculista, 1^ºs tenentes-medicos e dentista, 2^ºs tenentes-pharmaceuticos e bacteriologista serão preenchidas por concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, os candidatos que tentam serviços prestados á corporação.

Paragrapho unico. Será nomeado um dos candidatos classificados nos tres primeiros logares, quando se tratar de uma só vaga, ou nos quatro, cinco ou seis primeiros logares, quando forem respectivamente duas, tres ou quatro vagas, observadas porém, sempre, as disposições deste artigo.

Art. 11. A vaga de capitão pharmaceutico será sempre preenchida por antiguidade.

Art. 12. O oficial que, tendo direito á promoção por antiguidade, venha a falecer antes de promovido, será considerado como tal desde o dia em que se houver aberto a vaga.

Art. 13. A precedencia de officiaes da mesma graduação regular-se-a pela data de suas promoções ou nomeações e, quando estas forem iguaes, pelos postos anteriores, ou data de posse, recorrendo-se depois ao alistamento no Corpo ou á classificação no concurso, á idade e, finalmente, á sorte.

Art. 14. O facto de ser chefe de classe não impede a promoção por merecimento.

Art. 15. As vagas de segundos-tenentes combatentes serão preenchidas pelos sargentos mais antigos e habilitados, dentre os que possuirem os requisitos do art. 17, sendo preferidos os de mais serviços e de melhor comportamento.

Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos conferidos aos sargentos de que trata o art. 403 do decreto n. 15.238 A, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 16. Os sargentos a que se refere o artigo anterior são os sargentos-ajudante e intendente, primeiros e segundos sargentos de fileira, os escripturarios e os operarios primeiros e segundos, desde que tenham estes, além das condições do art. 17, mais de 14 annos de praça.

Art. 17. São condições para promoção ao posto de segundos tenentes:

- a) ter menos de 43 annos de idade;
- b) ter mais de oito annos de serviço no Corpo;
- c) ter sargenteadoo, com aproveitamento, durante um anno, uma das companhias;
- d) ter o curso da Escola de Sargentos de accordo com o artigo 196;
- e) ter exame de manobras d'agua para abastecimento de bombas nos incendios;
- f) ter sido submetido e aprovado em uma prova de gymnastica.

Art. 18. As propostas de promoção por merecimento, inclusive as dos sargentos para acesso ao posto de 2º tenente, serão organizadas, depois de ouvida uma commissão composta do fiscal, dos directores da Contadoria e da Assistencia do Material e do assentamento do pessoal, sob a presidencia do commandante do Corpo, que terá voto de desempate.

§ 1.º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e sargentos, e emitirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.º Todos os membros da commissão justificarão seu voto.

§.º 3º A copia da acta da commissão será remettida ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhada das fés de officio ou certidões de assentamentos dos officiaes ou sargentos propostos.

Art. 19. Constituem merecimento para promoção dos officiaes:

- 1º capacidade de commando;
- 2º subordinação;
- 3º moralidade;
- 4º valor;
- 5º criterio;
- 6º zelo;
- 7º probidade;

8º intelligencia cultivada ;

9º boa conducta civil e militar ;

10. actos meritórios praticados no exercicio da profissão ;

11. bons serviços prestados na paz ou na guerra ;

12. conhecimento das manobras d'água, para abastecimento das bombas nos incêndios, provado em exame ;

13. possuir o curso de aperfeiçoamento, de acordo com o art. 197 e parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Esses predicados deverão ser comprovados pelos respectivos assentamentos.

Art. 20. Em igualdade de condições de merecimento, terão preferência para promoção:

1º, os que houverem prestado serviços de guerra com referências honrosas ;

2º, os que tiverem obtido aprovação nos exames prestados nas escolas oficialmente reconhecidas ;

3º, os que possuírem títulos de habilitação científica.

Art. 21. Quando se tratar do preenchimento de vagas de officiaes no Serviço de Saúde, até o posto de capitão incluível, o director daquelle serviço fará parte da comissão de que trata o art. 18, em logar do director da Assistência do Material.

Art. 22. As actas serão registradas na Secretaria do Commando em livro especialmente reservado para esse fim, lavradas pelo membro mais moderno e assignadas por toda a comissão.

Art. 23. A lista de merecimento conterá três nomes, quando se tratar de uma só vaga, e será accrescida de mais um, para cada vaga que exceder daquelle numero.

Art. 24. Salvo motivo de força maior ou conveniencia do serviço, a lista de promoção dos officiaes será enviada ao Ministro da Jus'ça e Negocios Interiores dentro de 60 dias, contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 25. O official ou sargento, que figure em lista para promoção por merecimento, della sómente será excluido, quando fôr promovido ou quando venha a soffrer pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella não contemplado. No caso de soffrer qualquer outra punição, ella será apontada na nova proposta.

Parágrafo único. O commandante fará publicar em boletim os nomes dos officiaes ou sargentos que forem incluidos ou excluidos da lista de promoção, explicando os motivos dessa exclusão.

Art. 26. O official que attingir o n.º 1 do respectivo quadro, sem nota que desabone sua conducta civil ou militar, será graduado no posto imediatamente superior si tiver o interstício a que se refere o art. 27.

§ 1.º Na classe que tiver apenas um serventuário a graduação só poderá ser concedida quando no quadro respectivo existir o posto correspondente á mesma graduação, e nas seguintes condições: ao 2º ou 1º tenente si tiver mais de 18 annos de serviço; ao capitão quando contar mais de 20 e ao major, com mais de 25 annos de serviço.

§ 2.º A graduação irá sómente até o posto de tenente-coronel.

Art. 27. O interstício para os accessos será de dous annos, podendo todavia o Governo lançar mão dos que tenham um anno de interstício do posto, na falta absoluta de officiaes com aquelle tempo.

Parágrafo único. O tempo de graduação será computado na contagem do interstício.

Art. 28. Os officiaes, que se julgarem prejudicados nas promoções por antiguidade, têm o direito de reclamar dentro de seis mezes, a contar da data do decreto da promoção contra a qual reclamém, sendo a petição remettida ao Ministro da Justiça e Negocios Interniores, devidamente informada pelo commandante.

Art. 29. Não serão admittidas reclamações sobre promoções por merecimento.

Art. 30. Os postos de sargentos intendente e ajudante serão preenchidos por nomeação do commandante sob propostas, respectivamente, do Director da Assistencia do Material e do Assistente do Pessoal, informadas pelo fiscal, escolhendo-se, dentre os 1^{os} sargentos de fileira, ou escripturários, os de melhores habilitações, com bom comportamento, e que já tenham os requisitos para a promoção a oficial. As propostas deverão conter tres nomes e o resumo do merecimento de cada um.

Art. 31. Os sargentos e praças graduados serão nomeados por acto do commandante, mediante concurso, de conformidade com as instruções que constem do regulamento interno.

§ 1.^o As provas exhibidas, uma vez classificadas, por merecimento, serão presentes ao commando, contendo a relação organizada, além da nota correspondente a cada prova, o tempo de praça, a data do ultimo acesso e o comportamento de cada concorrente.

§ 2.^o Será preferido para nomeação, entre os tres primeiros classificados, o que reunir as condições de instrucção, bom comportamento e antiguidade.

§ 3.^o Só serão admittidos ao concurso paracabo os bombeiros que tenham pelo menos um anno de praça e boa conducta.

§ 4.^o Embora classificados nos tres primeiros logares, não poderão ser promovidos os cabos, 3^{os} e 2^{os} sargentos com menos de scis mezes de exercicio do posto.

Art. 32. Para os postos de 1^{os} sargentos mestres de officina, pratico de pharmacia, enfermeiro-mór, mestre da banda de musica, corneteiro-mór, mestre de lancha, e para os de 2^{as} sargentos encarregados de officinas, contra-mestre da musica e contra-mestres de lancha poderão ser nomeadas praças, comprovadamente habilitadas, sem atienção ao tempo de serviço.

Art. 33. Os 2^{os} e 3^{os} sargentos, cabos de esquadra e soldados poderão ser graduados no posto immediato, como recompensa de bons serviços prestados ou por conveniencia da disciplina.

Art. 34. O preenchimento das vagas de soldado se verificará por alistamento voluntario, mediante requerimento dirigido ao commando, em que os candidatos declarem idade, estado e officio, obrigando-se a servir por quatro annos.

§ 1.^o São condições exigidas para o engajamento:

- a) ser brasileiro;
 - b) prova legal de ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade;
 - c) consentimento dos pais, juiz ou tutor, sendo o candidato menor de 21 annos;
 - d) carteira de identidade e attestado de conducta da Policia do Distrito Federal;
 - e) parecer favoravel da junta medica do Corpo, em inspecção de saíde a que previamente deve submeter-se;
 - f) exame de escola do 1^o grão, provando que sabe ler, escrever e as quatro operações fundamentaes.
- § 2.^o Si o candidato tiver servido no Exercito, Armada ou Policia Militar, o que lhe dará preferencia em igualdade de condições,

concorrendo com civis que não tenham officio aproveitável para as officinas, bastará e é indispensável que apresente a respectiva caderneta de assentamentos.

Art. 35. Toda a praça não reengajada que tiver aprendido officio ou arte, no Corpo, será obrigada a reengajar-se por mais dous annos.

Art. 36. As praças que completarem o tempo de serviço terão baixa por conclusão de tempo e serão excluídas logo que se quitem com o Estado e não estejam comprehendidas no artigo anterior.

Paragrapho unico. Si, porém, desejarem continuar, apresentarão requerimento com oito dias de antecedencia, sendo submettidas á inspecção de saúde, e, si julgadas promptas, tiverem bom comportamento, poderá o commando reengajal-as por dois annos.

Art. 37. O commando é competente para conceder baixa ás praças que a requererem, justificada a pretenção com allegações procedentes; bem assim ás que sofrerem de molestia incurável, verificada em inspecção medica, ás que se mostrarem sem aptidão para o serviço de bombeiro ou que se conservarem afastadas do serviço por longo tempo, em virtude de molestias não adquiridas em serviço ou em consequencia do mesmo.

Art. 38. Os professores para a escola de aperfeiçoamento, para a de sargentos ou de gymnastica e o instructor de infantaria serão admittidos a servir no Corpo, por nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob proposta do commandante, podendo os serviços de qualquer delles ser dispensados quando o Governo achar conveniente.

Paragrapho unico. Na hypothese da nomeação para instructor de gymnastica ou de infantaria recahir em official ou praça do Corpo, ella será feita pelo commando.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, ABONOS E DESCONTOS

Art. 39. Os vencimentos dos officiaes, praças e civis serão os consignados na tabella C, que a este acompanha.

Art. 40. Os officiaes do Exercito, servindo no Corpo, começarão a perceber suas gratificações da data em que assumirem as funções, de acordo com o boletim.

Art. 41. Os officiaes promovidos vencerão soldo do novo posto, a contar da data do decreto da promoção e a gratificação, da data em que tiverem assumido as respectivas funções, de acordo com o boletim.

Paragrapho unico. As praças quando promovidas receberão o soldo do novo posto da data da promoção e etapa do dia imediato á publicação.

Art. 42. O soldo dos officiaes e praças effectivos e reformados não está sujeito, nem poderá ser destinado a descontos para pagamento de dívidas, a não ser contrahidas com a Fazenda Nacional, com as caixas de economias e de beneficencia, ou por meio de consignações, de acordo com o artigo seguinte.

Art. 43. E' permitido aos officiaes effectivos estabelecerem consignações mensaes com prazo fixo, desde que não excedam a dois terços do respectivo soldo.

S 1.º Para serem validas torna-se necessário communical-as por escripto ao commandante, que as autorizará em boletim, depois

de informadas pela Contadaria, que verificará si a Sociedade está legalmente habilitada e si não cobra juros exorbitantes.

S. 2.º A qualquer tempo essas consignações poderão ser suspensas, desde que o oficial prove estar quite.

Art. 44. As praças de pret só é permitido consignar á Caixa de Beneficencia e na forma do respectivo regulamento.

Art. 45. Perderá a gratificação o oficial com parte de doente; o que estiver aguardando inspecção de saúde ou reforma por incapacidade physica; o que fôr suspenso de suas funcções ou estiver preso disciplinarmente sem fazer serviço.

Art. 46. O oficial ou praça que responda a processo civil ou militar perceberá: aquelle, soldo, e esta, soldo e o quantitativo para alimentação; quando em cumprimento de pena menor de dois annos, o oficial perceberá sómente tres quartas partes do soldo, e a praça meio soldo e uma etapa.

Paragrapho unico. No caso de sentença absolutoria definitiva, amnistia ou archivamento de processo, serão restituídos os vencimentos descontados por efeito de prisão ou suspensão.

Art. 47. O oficial, que exercer função de patente mais elevada, passará a receber vencimentos equivalentes aos do substituído, si este nada perder; no caso contrario, perceberá os vencimentos que o mesmo deixar de receber, não podendo, em hypothese alguma, excedelos.

Art. 48. Os officiaes e praças aggregados receberão: aquelles soldo, e estas soldo e quantitativo para alimentação.

Paragrapho unico. O oficial aggregado ou licenciado por motivo de molestia não perderá o direito ao auxilio para aluguel de casa.

Art. 49. Os officiaes e praças, quando recolhidos ao hospital, perderão, a titulo de tratamento: aquelles, a gratificação e mais 4^o diarios, e estas, meio soldo e uma etapa como diáta.

Paragrapho unico. Si, porém, ahi estiverem em consequencia de molestias, contusões ou ferimentos adquiridos em acto de serviço, nada lhes será descontado até o maximo de um anno, findo o qual serão reformados ou aggregados, precedendo inspecção de saúde.

Art. 50. Os officiaes e praças considerados ausentes não terão direito a vencimento algum.

Art. 51. Os officiaes pagarão «tratamento» do dia da baixa ao dia alta inclusive, caso tenham tomado alguma refeição; as praças, do dia da baixa ao dia alta exclusive e diáta do dia da baixa (caso ella se verifique antes das 18 horas) ao dia alta inclusive.

Paragrapho unico. As importâncias descontadas aos officiaes e praças como «tratamento» serão recolhidas ao cofre para auxiliar o custeio do hospital; as descontadas como diátas serão recolhidas á caixa do rancho.

Art. 52. Os engajados receberão apenas soldo no dia da inclusão, e os excluidos, excepto por falecimento ou promoção a oficial, etapa, no dia da exclusão.

Art. 53. Das praças será descontada a quantia de 200\$, durante o prazo de 20 mezes, para garantia de fardamento, a qual lhes será restituída, logo que tenham baixa, reforma ou promoção a oficial, descontadas as dívidas com o Estado e com a Caixa de Beneficencia, nos casos de baixa ou exclusão.

Paragrapho unico. No caso de falecimento, o restante será entregue aos legítimos herdeiros do falecido.

Art. 54. Os reformados, quando baixarem ao hospital, pagarão como «tratamento» as seguintes diarias: officiaes superiores, 10\$;

capitães, 8\$; e subalternos, 6\$000. As praças pagarão dois terços do respectivo soldo.

Paragrapho unico. Essas importâncias terão o destino consignado no parágrafo único do art. 51, previamente deduzidas as quantias necessárias para indemnização á caixa do rancho das diárias fornecidas.

Art. 55. Aos sargentos promovidos ao posto de 2º tenente mandará o commandante abonar pela Caixa de Economias, para desconto pela decima parte do soldo, a quantia de 600\$000.

Art. 56. O pagador perceberá mensalmente 50\$ para quebras.

Art. 57. Os cabos e soldados que trabalharem nas officinas terão uma diaria especial de 1\$, que perderão quando á mesma não comparecerem ; os cocheiros e as praças empregadas como serventes ou em serviços especiais terão, aquelles uma gratificação mensal de 20\$ e estas a de 10\$, tendo em attenção as habilidades, a assiduidade, o comportamento e o tempo de exercicio do officio no Corpo.

Paragrapho unico. Os sargentos mixtos, os cabos de esquadra e os bombeiros de 1ª classe perceberão uma diaria de 1\$ e os bombeiros de 2ª classe uma de \$750, as quaes não serão pagas no caso de falta ao quartel por motivo não justificado, podendo ser suspensas, como punição definitiva ou temporaria, por faltas commettidas nos serviços de extinção de incendios, por indisciplina, etc.

Art. 58. As gratificações abonadas de accordo com o artigo anterior cessarão logo que a praça, por qualquer motivo, não exerça as funcções, e pôdem tambem ser, temporariamente, suspensas, como punição.

Art. 59. As praças empregadas no serviço de registro perceberão: as de 1ª classe, a gratificação de 30\$; as de 2ª, a de 20\$; e as de 3ª, a de 10\$; estas desde que tenham mais de seis mezes de pratica e logrado aprovação no exame technico.

Paragrapho unico. Essas gratificações serão suspensas como punição, desde que as praças commettam faltas disciplinares, erros technicos ou profissionaes.

Art. 60. As praças que terminarem o primeiro tempo de serviço e continuarem a servir como reengajadas, receberão a diaria de \$400, desde que tenham tido bom comportamento e mostrado aptidão e gosto para o serviço de bombeiro.

Art. 61. As praças que tenham mais de 10 annos de serviço sem interrupção, receberão a gratificação mensal de 10\$, que será elevada a 15\$ ao attingirem 15 annos.

Art. 62. Aos amanuenses compete a gratificação mensal de 20\$ e aos auxiliares de escripta a de 15\$, desde que sejam escalados para o serviço de promptidão.

Art. 63. Os primeiros sargentos das companhias, os escripturarios e os sargentos commandantes de postos perceberão a gratificação mensal de 20\$000.

Paragrapho unico. Além de etapa, os sargentos terão, para alimentação, uma diaria correspondente a 1\$333 para os sargentos-ajudante, intendente e primeiro sargento ; a \$666 para os segundos sargentos e a \$500 para os terceiros sargentos.

Art. 64. As praças quando presas em fortaleza perderão a gratificação do exercicio e o valor de uma etapa, para indemnização do rancho fornecido.

Art. 65. Os officiaes licenciados para tratamento de saúde perceberão vencimentos de accordo com o art. 207.

Paragrapho unico. As praças nessas condições perceberão vencimentos nos termos do § 1º do art. 267 até um anno; findo esse prazo, serão excluidas, agregadas ou reformadas, conforme a hypothese.

Art. 66. O official ou praça licenciada para tratamento de saúde em virtude de molestia adquirida em acto ou consequencia do serviço, perceberá todos os vencimentos até um anno, findo o qual será inspecionado.

Paragrapho unico. Si não estiver restabelecido, ser-lhe-á concedida aggregação ou reforma, conforme a hypothese.

Art. 67. Enquanto não houver predios em numero sufficiente para residencia de todos os officiaes, será mantido o actual auxilio pecuniario para aluguel de casa, na razão seguinte: coronel, 200\$; tenente-coronel, 180\$; major, 150\$; capitão e subalterno, 100\$000.

CAPITULO IV

DOS CONCURSOS PARA AS VAGAS NO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 68. Todos os logares de que se compõe o quadro do Serviço de Saúde serão preenchidos mediante concurso.

Art. 69. As inscrições serão sempre feitas para medico ou cirurgião.

Art. 70. Os concorrentes apresentarão documento legal de habilitação por uma das Faculdades officiaes ou reconhecidas do paiz, folha corrida e provas de serem brasileiros e não terem mais de 35 annos de idade. Serão submettidos á inspecção de saúde no acto da inscrição, não se aceitando os que forem julgados incapazes por molestias ou defeitos phisicos, ou não satisfizerem algum dos outros requisitos.

§ 1.º Os candidatos deverão tambem apresentar caderneta de reservista ou certificado de alistamento, na forma do decreto de 4 de janeiro de 1923.

§ 2.º A commissão julgadora, nomeada pelo commandante, será composta do director do Serviço de Saúde e de tres medicos.

§ 3.º Nenhum official do Serviço de Saúde, inclusive o director, poderá fazer parte da commissão de exame, quando for parente, até segundo grão, de qualquer dos candidatos, ou quando tenha qualquer outra incompatibilidade, devendo neste caso, ser substituído por outro official do Serviço de Saúde ou por um medico, official superior do Exercito, Armada ou Policia Militar, si se tratar de incompatibilidade do major director.

§ 4.º Para os concursos de oculista, dentista e bacteriologista, dois dos medicos serão substituídos por especialistas, officiaes do Exercito, da Armada ou da Policia Militar, requisitados pelo commandante, por intermedio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 5.º Para o concurso de pharmaceuticos, dois dos medicos serão substituídos por pharmaceuticos da corporação.

Art. 71. Nos concursos deverão ser observadas as seguintes prescripções:

§ 1.º As inscrições serão feitas na Secretaria do Corpo, em livro especial, no prazo de trinta dias, contados da data do edital publicado no *Diário Official*, sendo permittido fazel-as por procuração.

§ 2.º A matéria do concurso constará :

1º, para medico ou cirurgião :

a) de uma prova escripta sobre um ponto sorteado entre quinze de pathologia medica, ou quinze de pathologia cirurgica, sobre assumpto corrente de medicina ou cirurgia e formulados no acto pela commissão examinadora, dando-se para essa prova o prazo de quatro horas, que será improrrogavel;

b) de uma prova de medicina operatoria, sobre cadaver, em quinze pontos formulados no acto, requisitando o comando ao director da Faculdade de Medicina o respectivo material para sua execução em um dos respectivos amphitheatros;

c) de duas provas praticas respectivamente de clinica medica e cirurgica, para cuja execução a commissão assim se guiará: nas provas de clinicas serão sorteados os doentes (do hospital da corporação ou de outro hospital, a juizo da commissão) e os candidatos terão duas horas para justificar, em ligeiro resumo escripto, o seu juizo clinico, requisitando o auxilio de todos os meios disponiveis, a seu alcance, si assim julgarem necessario para completar o seu diagnostico;

d) de uma prova oral estudada com vinte e quatro horas de antecedencia, sobre quinze pontos de pathologia medica ou quinze de pathologia cirurgica, sorteados entre os formulados no acto de cada prova, pela commissão examinadora, devendo os candidatos fazer a explanação publicamente durante meia hora.

2º, para medico oculista : (que será capitão sem direito a acesso):

a) de uma prova escripta sobre um ponto sorteado entre os quinze formulados na occasião pela commissão e que versarão sobre pathologia ocular, dispondo o candidato para a feitura dessa prova do prazo de quatro horas;

b) de uma prova practica de clinica em um doente escolhido pela commissão examinadora, entre os existentes no hospital da corporação e, na falta destes, em outro hospital a juizo da commissão, que dará ao candidato uma hora para examinar e firmar, por escripto, a sua opinião sobre o caso clinico;

c) de uma prova practica de medicina operatoria em cadaver, cujo assumpto versará sobre cirurgia ocular, sorteado na occasião entre os quinze pontos formulados pela commissão, e para cuja realização, que durará uma hora, serão tomadas as providencias consignadas no final da letra *b* do n. 2 deste artigo;

d) de uma prova oral, de trinta minutos, estudada com vinte e quatro horas de antecedencia sobre um ponto sorteado entre os quinze formulados pela commissão sobre: — manifestações oculares da pathologia interna, refracção e hygiene ocular.

3º, para os pharmaceuticos:

a) de prova escripta sobre chimica inorganica, organica e analítica entre quinze pontos formulados pela commissão no acto da prova e para cuja execução os candidatos terão tres horas improrrogaveis;

b) de duas provas praticas, de caracterização de uma substancia dada a exame, afim de determinar sua natureza, e de manipulação pharmaceutica;

c) de uma prova oral, estuda-la com vinte e quatro horas de antecedencia, sobre um ponto entre trinta formulados e sorteados pela commissão, relativo a pharmacia e therapeutica e a respeito do qual o candidato é obrigado a dissertar durante meia hora.

4º, para bacteriologista:

a) de uma prova escripta sobre um ponto sorteado entre os formulados no acto da prova sobre um assumpto de chimica clinica, bacteriologia e anatomia pathologica, dando-se um prazo de quatro horas;

b) de uma prova practica sobre um ponto sorteado entre os formulados no acto da prova e relativos a assumpto de chimica clinica, bacteriologia e auatomia-pathologica, requisitando o commandante á Directoria da Faculdade de Medicina o respectivo material, e tendo os candidatos duas horas para justificar em ligero resumo escripto o seu juizo, com o auxilio de todos os meios indispensaveis e ao seu alcance para completar a prova;

c) de uma prova oral estudada com vinte e quatro horas de antecedencia sobre um ponto de chimica clinica, bacteriologia e auatomia pathologica, sorteados entre os formulados no acto de cada prova, devendo o candidato falar publicamente durante meia hora.

5º, para dentista :

a) de uma prova escripta sobre um ponto sorteado entre os formulados no acto da prova relativos a assumpto de anatomia descriptiva da cabeça e anatomia medico-cirurgica da cabeça, com o prazo de quatro horas ;

b) de uma prova practica sobre um ponto sorteado entre os formulados no acto da prova e relativos a assumpto de prothese dentaria, tendo os candidatos duas horas para justificar em ligero resumo escripto o seu juizo, com o auxilio de tsdos os meios disponiveis e ao seu alcance para completar a prova ;

c) de uma prova oral estuda com vinte e quatro horas de antecedencia sobre um ponto de hygiene da boca, therapeutica dentaria e pathologia dentaria, sorteado entre os formulados no acto de cada prova, devendo o candidato falar publicamente durante meia hora.

Art. 72. Tanto para a prova oral como para a prova practica, os candidatos serão divididos em turmas, que não poderão exceder de seis.

Art. 73. O candidato que, depois de tirar o ponto ou começar qualquer prova, se retirar sem a ter concluido ou preenchido o tempo marcado, será considerado inhabilitado, salvo caso de molestia comprovada pela junta medica da corporação.

Art. 74. No caso previsto na disposição anterior, suspender-se-á o concurso, não podendo essa suspensão exceder de tres dias, findos os quaes proseguirão as provas, sendo sorteados novos pontos. Esta medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia efecto suspensivo para o concurso.

Art. 75. Concluidas as provas, a commissão examinadora procederá, em sessão secreta, a duas votações: a primeira para habilitação dos candidatos e a segunda para sua classificação em ordem numerica de merecimento.

Art. 76. O candidato que não reunir maioria de votos não será classificado.

Art. 77. Do resultado do concurso será lavrada, pelo examinador menos graduado ou mais moço, uma acta circunstaciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos, archivado na Secretaria do Corpo.

Art. 78. A lista dos classificados, as suas provas e uma cópia

das actas serão remettidas com officio, dentro de oito dias depois de terminado o concurso, ao commandante, que, por sua vez, as enviará no prazo de cinco dias ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 79. O direito do candidato classificado á nomeação não subsistirá além de um anno, contado da data em que terminar o concurso por elle prestado.

CAPITULO V

ATTRIBUIÇÕES

Do commandante do Corpo

Art. 80. O commandante é responsavel directo pela administração e disciplina do Corpo e observancia exacta das prescrições regulamentares.

Art. 81. Compete-lhe :

1º, corresponder-se com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre todos os assumptos relativos á administração, dando-lhe conhecimento daquelles que excedam a sua alcada;

2º, corresponder-se igualmente com todas as autoridades civis e militares, chefes de repartições dependentes dos diversos ministerios sobre materia attinente á bôa ordem e desempenho dos serviços a cargo do Corpo;

3º, engajar e reengajar praças para o serviço ; punil-as, louval-as, exclui-las, promovel-as, transferil-as de uma para outra companhia, licencial-as, dispensal-as, tudo de accordo com as prescrições regulamentares;

4º, providenciar sobre a instrucción dos officiaes e praças, sobre o serviço interno e externo do quartel, estações e postos, sobre o material e trabalho de incendio, propondo ao Ministro as medidas e alterações que convenha adoptar, assim de tel-as com a maior perfeição possível ;

5º, impôr aos officiaes as penas em que incorrerem por faltas disciplinares, propondo ao Ministro as que não forem de sua competencia ;

6º, publicar, diariamente, em boletim, as licenças, dispensas, castigos e elogios e todas as alterações que de qualquer forma influam sobre os vencimentos dos officiaes e praças e sobre todo e qualquer movimento de entrada e sahida de dinheiro pertencente á Caixa de Beneficencia ou á de Economias ; emfim, as ordens e occorrencias que devam ser publicadas para conhecimento de todo o pessoal ;

7º, nomear substitutos para os varios cargos, conforme estiver prescripto ; designar as companhias e estações em que devam servir os officiaes subalternos e transferil-os de umas para outras, segundo a conveniencia do serviço ;

8º, mandar á inspecção de saúde os officiaes e praças, estas quando doentes e aquelles desde que o requeiram ; assignar as fés de officio dos officiaes e as baixas das praças, authenticar as certidões, encaminhar os requerimentos dirigidos ás autoridades superiores ; remeter, annualmente, ao Ministro, na época por elle fixada, um relatorio detalhado do movimento geral do Corpo ;

9º, rubricar todos os livros de escripturação pertencentes á Secretaria, á Assistencia do Pessoal, á Assistencia do Material, á Contadoria e á Intendencia ;

10, autorizar a compra de material necessario ao serviço e obras do Corpo, fazendo carga aos respectivos responsaveis ; ordenar a descarga dos artigos julgados em consumo ;

11, nomear commissão para exame de todos os artigos fornecidos e para julgamento do material e semoventes que se tornem imprestaveis ;

12, designar, annualmente, commissões para balancear toda a carga do Corpo, verificando sua exactidão e estado, procedendo contra os responsaveis por faltas e estragos encontrados, si em tempo não houverem comunicado e solicitado providencias ;

13, comparecer aos incendios e assumir a direcção do combate ao fogo, si assim julgar necessario ; propôr elogios especiais e graduações para os officiaes e praças que nelles mais se houverem distinguido ou que se hajam invalidado em acto de serviço, mediante parecer documentado da junta medica ; bem como as medalhas de distincção, a que se refere o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889 ;

14, propôr a concessão de medalhas de que trata o decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906, instruindo os respectivos papeis ;

15, não permitir que officiaes e praças façam alterações nos uniformes adoptados :

16, não se afastar da Capital, sem permissão do Ministro ;

17, encaminhar as petições, queixas ou representações que forem dirigidas ao Ministro por officiaes e praças, exceptuadas, porém, as que o forem em termos inconvenientes, as quaes fará archivar, publicando as razões do seu acto, e punindo os transgressores, conforme o caso ;

18, enviar até 31 de março de cada anno, á Directoria do Patrimônio, por intermedio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, as relações dos bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes á corporação e que tenham sido adquiridos, alienados ou descarregados durante o anno anterior ;

19, mandar syndicar, sempre que julgar necessário, por um ou mais officiaes, as faltas que lhe conste tenham sido praticadas por oficial ou praça da corporação, ou submeter os accusados a inquérito policial-militar ;

20, designar para auxiliar o serviço das repartições os officiaes e praças que julgar necessário ;

21, nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento ;

22, convocar em boletim o Conselho Administrativo, cujas sessões presidirá ;

23, ordenar que sejam restituídas, quando reclamadas, as quantias descontadas aos officiaes ou praças por efecto de prisão, desde que tenham sido absolvidos ou quando os processos forem archivados antes de sentença final ;

24, requisitar transporte para officiaes e praças por mar ou por terra ;

Paragrapho unico. O commandante, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo fiscal e residirá nas proximidades do quartel.

Do fiscal

Art. 82. O fiscal é o orgão directo para transmissão das ordens do commando.

Art. 83. Incumbe-lhe:

1º, inspecionar os serviços do quartel, das estações e postos, visitando com frequencia todas essas dependencias;

2º, fiscalizar tudo quanto se refira ao pessoal e material, exigindo a mais estricta observância deste regulamento e do serviço interno do Corpo;

3º, determinar e organizar os serviços dos officiaes e praças; examinar e vizar os papeis das companhias, pedidos de material, contas e documentos de entradas e saídas de dinheiro; rubricar os livros de escripturação das companhias e da Assistencia do Pessoal; verificar a qualidade da forragem fornecida; assistir, sempre que fôr possivel, aos exercícios e ao pagamento dos vencimentos das praças; mandar passar revistas incertas de fardamento; estudar as partes diárias do serviço, syndicando e apurando a verdade dos factos; finalmente, informar diariamente o commando de todas as occorrencias;

4º, propôr ao commandante as modificações que achar convenientes ao serviço do Corpo, tendo em vista as prescripções deste regulamento;

5º, observar o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e sargentos do Corpo, intervindo com a sua autoridade ou recorrendo á do commandante, quando fôr mistér cohibir qualquer abuso;

6º, averiguar todas as faltas que forem imputadas aos officiaes e praças do Corpo, ouvindo os acusados e prestando ao commandante as devidas informações;

7º, presidir as comissões de concurso para promoção das praças; indicar a comissão que deva inventariar os objectos deixados pelos officiaes do Corpo que falecerem e não tiverem família; providenciar, quando houver falta de subalternos nas companhias para assistir aos exercícios ou ao pagamento dos vencimentos das praças, de modo que essas faltas sejam supridas por outros officiaes;

8º, encaminhar ao commandante, com previa critica, todos os temas e provas de fim de anno, dados pelos commandantes de companhia ás suas praças.

Art. 84. Na sua falta ou impedimento será o fiscal substituido internamente pelo maior mais antigo do Corpo; é obrigado a residir junto ao quartel e a comparecer aos incêndios, conforme a escala, cabendo-lhe substituir o commandante quando elle esteja afastado do exercicio de suas funções, resolver e providenciar sobre qualquer assumpto, em seus impedimentos ou ausencia foruita, dando-lhe parte das providencias que houver tomado.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA DO MATERIAL

Art. 85. A' Assistencia do Material compete:

1º, a guarda e conservação do material de qualquer especie e natureza recebido dos fornecedores ou dos destacamentos e repar-

tições e do quartel em serviço ou não, o que tudo será escripturado de acordo com os modelos que vigorarem;

2º, organizar o processo para o que a corporação necessitar, nos moldes do Código de Contabilidade Pública;

3º, o fornecimento de artigos pedidos pelos destacamentos, companhias e repartições;

4º, a conferencia dos mappas de carga e descarga enviados pelas companhias, destacamentos, officinas e repartições, bem como do fardamento recebidos e distribuidos pelas companhias;

5º, a organização dos mappas geraes de carga e descarga.

Art. 86. A Assistencia do Material compor-se-á de duas secções, sendo uma de material e outra de fardamento, alfaiataria e remonte de calçado.

§ 1.º A secção de fardamento, alfaiataria e remonte de calçado terá designação de primeira, comprehendendo: fardamento, roupa de cama, instrumental e accessórios para musica, artigos de expediente e de limpeza, utensílios para o rancho, material bellico, equipamento, arreioamento, ferragens, muares, artigos de alfaiataria e para remonta de calçado.

§ 2.º A secção de material terá a designação de segunda, comprehendendo material de incendio e accessórios, material de construção e ferragens, material photographico, typographico e de electricidade e accessórios, moveis, utensílios, vasilhame, etc.

Art. 87. O encarregado da primeira secção será o tenente intendente e o da segunda um 2º tenente, tirado do quadro das companhias, sendo aquele auxiliado pelo sargento intendente.

Art. 88. O 1º tenente intendente e o 2º dito, chefe da segunda secção, não correrão para incendio nem farão outro serviço, salvo casos excepcionaes.

Art. 89. Além do sargento intendente, haverá o numero de praças necessário, sob proposta do director.

Art. 90. Ao Director da Assistencia do Material, compete:

1º, a iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços, no que será auxiliado pelos demais officiaes de sua repartição;

2º, inspecionar quinzenalmente toda a escripturação da Assistencia do Material dando parte, para que sejam tomadas providencias, de qualquer irregularidade que encontrar;

3º, conservação do material rodante e fluctuante, apparelhos, ferramentas e mais materiaes para incendios, em serviço ou não;

4º, o exame e inspecção dos artigos e do material adquirido para o serviço, fazendo-os pesar, medir ou contar;

5º, a organização do mappa geral de carga e descarga e sua conferencia com os dos commandantes de companhias, estações e chefes de repartições e de officinas;

6º, providenciar para que os depositos sejam organisados de modo que o material esteja todo catalogado por quantidade e especie;

7º, mandar organizar e visar os pedidos em vias, e tudo que fôr preciso para suprimento dos depositos, devendo, antes de submettel-os ao despacho do commandante, apresentalos ao fiscal;

8º, remetter ao Director da Contadaria os pedidos, afim de que o mesmo faça a declaração de ter sido o empenho da despesa deduzido das respectivas consignações, providenciando ainda para que as primeiras vias sejam entregues aos fornecedores, afim de acom-

panharem os artigos fornecidos quando estes derem entrada no respectivo deposito;

9º, adquirir no mercado, quando lhe fôr ordenado pelo commandante, os artigos para o Corpo, de accôrdo com o Código de Contabilidade Pública;

10, receber todas as contas acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, visando os atestados ou recibos passados pelos encarregados do deposito e enviando-as ao director da Contadoria, tendo em vista o disposto no n.º 8;

11, proceder de modo a ter sempre em deposito as peças de uniforme necessarias, bem como os artigos previstos nas diversas tabellas de distribuição em vigore;

12, não permittir que sejam recebidos nos depositos artigos remetidos pelas companhias, destacamentos, officinas ou repartições, sem a competente guia de recolhimento, despachada pelo commandante e na qual deve lançar o seu visto;

13, acompanhar e dar os esclarecimentos precisos á commissão nomeada para balancear a carga do Corpo;

14, prestar ao commandante, ao fiscal, chefes de repartições e officinas ou delles requisitar todas as informações necessarias ao serviço;

15, assignar os ediftaes chamando concurrencia para fornecimentos ou serviços a prestar á corporação, e para a venda de animaes ou artigos imprestáveis, providenciando para a lavratura dos respectivos contractos;

16, remetter ao commandante, em Janeiro, até o dia 15, a relação dos serviços feitos pela repartição durante o anno anterior afim de constar do relatorio geral;

17, comunicar ao commandante, por intermedio do fiscal, quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

18, solicitar ao commandante, quando julgar conveniente, a nomeação da commissão que deverá dar em consumo os artigos em máo estado e recolhidos á Assistencia do Material; assim como examinar os artigos fornecidos pela concurrencia antes dos mesmos serem aceitos;

19, não consentir que sejam conservados fora da carga artigos entrados na Assistencia do Material, bem como sahir objecto algum sem documento legalisado;

20, propôr as praças que devam servir como empregados da repartição.

Art. 91. O director da Assistencia do Material residirá nas proximidades do quartel, comparecerá aos incendios, de accôrdo com a escala, e resolverá tudo quanto se referir ao material e mais serviços a cargo de sua repartição.

Paragrapho unico. Quando afastado do exercicio de suas funções, será substituido, interinamente, por um dos commandantes de companhia, designado pelo commandante.

Art. 92. A Assistencia do Material funcionará todos os dias uteis das dez até a hora em que se encerrar o expediente do quartel, salvo motivo de força maior, em que o expediente poderá ser prorrogado, ou feito em domingos e feriados.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA DO PESSOAL

Art. 93. A Assistencia do Pessoal está immediatamente subordinada ao fiscal, e terá, além do assistente, mais o sargento ajudante e os officiaes e praças necessarios ao serviço, a juizo do commandante e sob proposta do assistente.

Art. 94. A' Assistencia do Pessoal incumbe:

1º, inteirar-se diariamente de todo o movimento do pessoal do quartel e das estações, apurando a força prompta, depois de conferir as partes e os respectivos mappas;

2º, organizar todo o expediente que tenha de ser assignado pelo fiscal;

3º, organizar o boletim, bem como os mappas e outros papeis que com elle se relacionem;

4º, escalar diariamente o pessoal necessario aos serviços do Corpo, pedindo ás companhias, officinas e repartições o numero de praças preciso;

5º, organizar a relação de officiaes e praças que devam ser desfachadas, de accordo com a respectiva escala;

6º, remeter ao Serviço de Saúde, de ordem do commandante, a relação dos officiaes, praças e civis que requeiram licença para tratamento de saúde, reengajamento, praça, ou sejam mandados á inspecção por qualquer motivo;

7º, a guarda e conservação de todas as partes diárias, mappas, originaes dos boletins e outros que se relacionem com o serviço da Assistencia.

Art. 95. A' Assistencia do Pessoal serão subordinados : o instructor de infantaria, o de gymnastica, as escolas, a bibliotheca, o cinematographo e os casinos de officiaes e sargentos.

Art. 96. Ao assistente do pessoal incumbe :

1º, dirigir todo o serviço da repartição ;

2º, conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço do Corpo de Bombeiros ;

3º, fornecer aos chefes de repartições, commandantes de companhias e de destacamentos o boletim do Corpo ;

4º, detallhar o serviço dos officiaes e praças ;

5º, assistir e dividir a parada, observando o asseio e uniformidade dos fardamentos ; e aos exercícios geraes, vigiando o exacto cumprimento das instruções e ordens do commando por parte dos instructores, officiaes e praças ;

6º, assistir a distribuição do boletim ;

7º, organizar a minuta do boletim, de accordo com os despachos exarados nas partes, requerimentos e demais papeis, submettendo-a á aprovação do fiscal antes da publicação ;

8º, organizar o mappa de força geral, bem como o da carga dos objectos existentes na repartição, sob sua inteira responsabilidade ;

9º, velar para que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros a cargo da Assistencia do Pessoal, bem como na dos papeis que tenham de ser por ella fornecidos ;

10, não permitir que qualquer resolução do commando seja conhecida antes de publicada no boletim ;

11, enviar á secretaria, afim de serem ali archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos tenha cumprido, bem

como as partes diarias e demais papeis que devam ser guardados naquelle repartição, archivando na Assistencia do Pessoal os mappas escalas e roteiros ;

12, organizar e assignar a relação de moradia dos officiaes, affixando-a no Estado-Maior ;

13, ser activo, vigilante e dedicado, no exercicio de suas funcções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasões necessarias ;

14, propôr as praças que devam servir como empregados da repartição.

Art. 97. O assistente do pessoal residirá junto ao quartel, comparecerá aos incendios conforme a escala e, nos casos fortuitos da ausencia do fiscal, providenciará sobre tudo que se referir ao pessoal.

Paragrapho unico. Será substituido, quando afastado do exercicio de suas funcções, pelo capitão mais antigo do Corpo.

Do Secretario

Art. 98. O cargo de secretario será exercido por 1º ou 2º tenente da escolha do commandante, tirado dentre os subalternos das companhias.

Art. 99. Cabe-lhe:

1º, organizar e expedir toda a correspondencia, segundo as ordens do commando ; reunir e levar ao seu despacho a correspondencia a elle dirigida e os papeis relativos ao serviço, os quaes tenha que visar, rubricar, authenticar ou delles tomar conhecimento,

2º, trazer em dia a escripturação e arquivo da secretaria, não podendo deixar sahir livros e documentos sem conhecimento do commandante e por sua ordem, mediante recibo, exceptuando aquelles que sejam necessarios á Assistencia do Pessoal, em horas de expediente, para esclarecimento e detalhe do serviço ;

3º, prestar esclarecimento necessário ás repartições, commandantes de companhias e officiaes, quando não se tratar de assumpto reservado ;

4º, escripturar pessoalmente a correspondencia reservada, fazendo registral-a em um caderno protocollo, em que será passado o competente recibo ;

5º, conferir e subscrever as certidões e fés de officio e demais papeis congeneres ;

6º, conferir e authenticar as copias dos documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior ;

7º, distribuir o serviço pelos escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta, fiscalizando todo o pessoal de modo a manter na secretaria a maior ordem e disciplina ;

8º, solicitar á repartição competente o material necessário ao serviço por meio de pedidos, conforme modelos adoptados ;

9º, trazer sempre em dia o mappa carga dos objectos existentes em sua repartição ;

10, propôr ao fiscal as praças que devam servir na repartição ;

11, trazer o arquivo na melhor ordem, organizando os respectivos catalogos, sendo responsavel directo por toda e qualquer irregularidade verificada nos livros, documentos e mais papeis ;

12, conferir no dia determinado o mappa carga da secretaria ;

13, não fornecer nem permitir que o pessoal da secretaria forneça quaequer dados sobre livros, documentos e mais papeis da

repartição, sem que receba ordem superior, salvo objecto urgente de serviço e com o conhecimento do commandante e, na ausência deste, do fiscal;

14, ter a seu cargo a escripturação dos apontamentos para o relatório annual, o livro de estatística de incêndios, o do histórico do Corpo e o de compromissos.

Art. 100. O secretário do Corpo será também o da Caixa de Beneficência, e, quando afastado de suas funções, será substituído por um oficial subalterno designado pelo commandante.

Art. 101. O secretário residirá nas proximidades do quartel ou de alguma estação, não correrá para incêndios, nem fará outros serviços, salvo casos excepcionais.

Art. 102. O chefe da secretaria é o fiscal.

Do Intendente

Art. 103. O cargo de intendente será exercido por um 1º ou 2º tenente, proposto pelo director da Assistência do Material.

Art. 104. Incumbe-lhe:

1º, conservar perfeitamente tratados e acondicionados os artigos a seu cargo, comunicando ao director qualquer estrago ou avaria que ocorra;

2º, fazer peso, medir e contar o que entrar para a sua secção, não podendo deixar sahir objecto algum sem documento visado pelo fiscal e pelo director da Assistência do Material;

3º, organizar e registrar os mappas de carga e descarga mensais do fardamento, arreiamento e equipamento, etc.;

4º, prestar contas á Contadaria, mensalmente, das despesas efectuadas por prompto pagamento, por intermedio do director da Assistência do Material;

5º, dirigir o rancho do quartel central, organizando, mensalmente, o respectivo balancete, acompanhado dos documentos das despesas feitas, que será remetido á Contadaria por intermedio do director da Assistência do Material;

6º, remetter á Contadaria, por intermedio do director, até o dia 25 de cada mez, a relação dos descontos a efectuar nas folhas de vencimentos dos officiaes e praças bem como a dos serviços prestados por praças reformadas ou civis, com discriminação das importâncias, numeros e dias de trabalho;

7º, propôr ao director da Assistência do Material o pessoal necessário aos trabalhos que lhe estejam afectos;

8º, assignar e entregar ao director da Assistência do Material os pedidos dos artigos que forem necessários ao serviço.

Art. 105. O intendente é o auxiliar imediato do director da Assistência do Material, morará nas proximidades do quartel ou das estações e será substituído, quando afastado de suas funções, por um oficial subalterno, sob proposta do director ao fiscal.

Do Commandante de Companhia

Art. 106. O commandante de companhia é o responsável pela rigorosa aplicação das disposições regulamentares concernentes á companhia e pela instrução que deva dar ás praças.

Art. 107. Compete-lhe:

1º, conhecer e aplicar os regulamentos e ordens em vigor, a escripturação geral do Corpo e, sobretudo, a da companhia, pela

qual zelará com o maximo cuidado, mantendo em dia seus livros e todos os pápeis regulamentares;

2º, ter conhecimento perfeito do manejo e applicação dos apparelhos e material empregados no serviço de incendio, estando familiarizado com todos os toques de corneta, regulamentos e instruções adoptados no Corpo;

3º, organizar a recrita e a despesa da companhia; assignar as folhas mensaes dos vencimentos das praças; receber do pagador a respectiva importancia e fazer o pagamento ás praças em presença dos officiaes subalternos da companhia promptos no quartel;

4º, dar parte por escripto das occorrencias havidas na occasião dos pagamentos, mencionando os nomes das praças que não foram pagas e os motivos;

5º, re olher á Contadaria, no prazo de 48 horas, os vencimentos ás praças não pagas, afim de o serem logo que reclamem;

6º, abonar com pontualidade as peças de fardamento, a que tiverem direito as praças, fazendo os respectivos lançamentos nos livros;

7º, observar que as praças não alterem os uniformes e que os tragam assentes; conservar os alojamentos limpos, as camas cuidadas e dispostas em ordem e com uniformidade; manter a arrecadação em ordem e todo o material ali existente em bom estado de conservação;

8º, encaminhar convenientemente informados os requerimentos dos officiaes e praças da companhia;

9º, instruir as praças do seu commando no modo por que devem proceder em todas as occasões do serviço e observar se desempenham os seus deveres com exactidão;

10, fazer comparecer aos exercícios o maior numero de praças, possivel, organizando, no fim do anno, themes escriptos, que depois de resolvidos serão encaminhados ao fiscal;

11, conhecer a aptidão, mediante provas individuaes, as habilitações e os defeitos de cada um dos seus comandados, de modo a poder prestar, promptamente, qualquer informação sobre elles;

12, organizar no fim do anno uma prova do seu pessoal, mediante um programma apresentado préviamente ao fiscal e que, uma vez realizado, terá o destino consignado no n.º 10;

13, inspecionar com a maxima attenção os pápeis que tiver de assignar ou rubricar afim de evitar erros ou omissões;

14, não consentir que pessoas estranhas á corporação permaneçam no local em que se efectua o pagamento das praças;

15, não fazer descontos nos vencimentos das praças a não ser os regulamentares ou publicados em boletim;

16, propôr o sargento que deve encarregar-se da arrecadação de sua companhia;

17, comunicar por escripto ao fiscal, dentro de tres dias antes, quando alguma praça haja colido o seu tempo de serviço e não tenha requerido reengajamento;

18, verificar que sejam préviamente marcadas com o numero de praça e data da distribuição, todas as peças de fardamento a elles destinadas;

19, exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar a bem da ordem, instrucção, disciplina e escripturação da companhia;

20, ler diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra « Sciente » e sua rubrica;

21, não se afastar do quartel, a menos que seja com permissão,

durante as horas de expediente ; fazer os serviços que lhe couberem por escala e os extraordinários que lhe forem determinados.

Art. 108. Quando afastado de suas funções, o commandante de companhia será substituído pelo coadjuvante de companhia mais antigo, e n.s impedimentos fortuitos pelo seu coadjuvante; na falta deste, sucessivamente, pelos segundos tenentes promptos no quartel, por ordem de antiguidade.

Do Coadjuvante de Companhia

Art. 109. O tenente coadjuvante de companhia é o imediato do respectivo commandante, a quem auxiliará na manutenção da disciplina e applicação das disposições regulamentares e dos boletins.

Art. 110. Compete-lhe:

1º, conhecer os regulamentos e boletins em vigor ; a escripturação e papeis da companhia ; manejo e applicação dos apparelhos e material usados no serviço de incêndio ; distinguir com facilidade os diferentes toques de corneta e ter perfeito conhecimento dos regulamentos de instrução adoptados no Corpo ;

2º, auxiliar o commandante da companhia no pagamento de vencimentos e fardamentos, nas revistas de fardamentos e em todos os serviços internos da companhia, nos quaes necessitá de sua coadjuvação ;

3º, conhecer todo o material a cargo da companhia e zelar pelo que lhe fôr distribuído ;

4º, fazer os serviços que lhe caibam por escala e aquelles para que for extraordinariamente designado ;

5º, fazer um estagio na instrução de hydrantes, durante seis meses, demonstrando depois desse tempo real aproveitamento ;

6º, lêr diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra « Sciente » e a sua rubrica.

Art. 111. O coadjuvante da companhia será substituído, quando afastado de suas funções, pelo subalterno mais antigo, prompto para o serviço, no quartel.

Do Chefe de Estação

Art. 112. Os 2º tenentes chefes de estação são auxiliares dos commandantes de companhia em todas as suas funções nos serviços internos da companhia, qua do promptos no quartel, e cabe-lhes o commando das diversas estações, si para elles nomeados.

Art. 113. Incumbe-lhes:

1º, manter a disciplina entre seus subordinados, vigiar pela applicação exacta dos preceitos regulamentares e dos boletins e pelo manejo e applicação do material usado na extincção de incêndio, distinguir com facilidade os varios toques de corneta e ter perfeito conhecimento dos regulamentos de instrução adoptados no Corpo ;

2º, conhecer a escripturação da companhia e todos os papeis de serviço ;

3º, assistir e auxiliar o pagamento dos vencimentos e fardamento ás praças, e auxiliar o commandante da companhia nos serviços internos da mesma, conforme lhe fôr designado ;

4º, conhecer todo o material a cargo da companhia e zelar pelo que lhe fôr distribuído ;

5º, lêr diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra « Sciente » e sua rubrica ;

Art. 114. Quando no commando de estação, compete-lhe:

1º, permanecer dia e noite na estação, onde residirá, não podendo afastar-se sem permissão;

2º, cuidar com o maior zelo de todo o material e dos muares a seu cargo;

3º, dar instrucção ás praças, de accordo com os programmas;

4º, requisitar á Assistência do Material todos os objectos e materiaes precisos para o serviço da estação, os quaes só serão fornecidos com o visto do fiscal;

5º, conhecer a rede de abastecimento de agua pertencente á zona de sua estação;

6º, organizar e ter em dia toda a escripturação de sua estação e escalar o pessoal para serviço;

7º, fazer a parte diaria das occorrencias, de accordo com o modelo adoptado;

8º, ser o director da escola de 1º grão de sua estação;

9º, dirigir os trabalhos de extinção de incendio, quando correr a sua estação, até que se apresente oficial mais graduado a quem caiba a direcção; fazer parte circunstaciada do incendio, respondendo aos quesitos formulados, no modelo proprio, e addicionando as informações que julgar convenientes.

Art. 115. O chefe de estação terá uma vez por semana 24 horas de folga.

Art. 116. O chefe de estação será substituido nos seus impedimentos fortuitos pelo sargento respectivo, ou por um oficial ou sargento que seja para esse fim designado.

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 117. O Serviço de Saúde será constituído pelos medicos, pharmaceuticos, dentista e bacteriologista, com os postos constantes do quadro «A», sob a direcção de um director com o posto de major.

§ 1.º Os postos de tenente-coronel medico, um de major medico, o de major pharmaceutico e a primeira vaga de capitão pharmaceutico não serão preenchidos.

§ 2.º Os actuaes officiaes do Serviço de Saúde continuarão a exercer as suas funcções enquanto permanecerem em actividade.

Art. 118. O Serviço de Saúde se comporá mais:

a) do pessoal fixado no respectivo quadro;

b) de um hospital para tratamento dos officiaes, praças e reformados da corporação, contendo tres enfermarias: a de cirurgia, a de medicina e a de tratamento de molestias syphiliticas, venereas e parasitarias, e uma secção para, temporariamente, isolar tuberculosos;

c) de um laboratorio pharmaceutico provido de drogas, medicamentos e apparelhos necessarios, dividido em: pharmacia e secção de manipulação dos preparados medicinaes, inclusive os hypodermicos;

d) de cinco gabinetes, devidamente apparelhados: um de bacteriologia, um para tratamento de molestias de olhos, um para tratamento de molestias de nariz, garganta e ouvidos, outro de

clinica odontologica e o ultimo para exame de raios X, electro-therapie e massagens ;

e) dos gabinetes medicos, salas de operações e de repouso dos operados ;

f) de um almoxarifado ;

g) de um necroterio convenientemente apparelhado.

Art. 119. Fica instituido, sem augmento de despesa, um quadro de enfermeiros e padioleiros, que terá, além do actual primeiro sargento enfermeiro-mór, o numero de praças necessario, a julgo do commando e sob proposta do director do serviço de saúde.

Art. 120. As despezas do hospital, para as quaes não haja dotação orçamentaria, serão pagas pela Caixa de Economias, si esta comportar.

Art. 121. Consideram-se pessoas da familia dos officiaes e praças para os efeitos de visitas medicas domiciliares: a mulher, filhos menores, mãe viúva, pae valetudinario, filhas solteiras e viúvas.

Art. 122. Os medicos, em suas prescripções, lançarão mão dos meios therapeuticos que a indicação clínica lhes suggerir, receitando, porém, de preferencia, os medicamentos existentes na pharmacia, quando estes forem succedaneos daquelles que a observação clínica indicar.

Art. 123. As juntas para inspecção de saúde, em caso de reforma e aggregação, terão a denominação de «junta superior» e serão compostas de todos os medicos da corporação, presididos pelo director ou, na sua falta, pelo seu substituto immediato em graduação, reunindo-se, ás quartas-feiras e sabbados, ao meio-dia, na sala de inspecção ou, fóra desses dias, quando determinado pelo commandante.

Para os outros casos as juntas terão a denominação de «junta ordinaria», e serão compostas de quatro membros, que serão: o director, o medico de dia, o de emergencia e o oculista, funcionando esta junta diariamente.

Paragrapho unico. Os medicos que tiverem funcionado na junta ordinaria não poderão功用在 na junta superior quando se tratar do mesmo caso.

Art. 124. São atribuições das juntas:

a) inspecionar officiaes e praças, que pedirem licença para tratamento de saúde ;

b) inspecionar os candidatos a praça ;

c) inspecionar as praças para reengajamento ;

d) inspecionar os officiaes, quando requererem, e as praças doentes, por ordem do commando ;

e) inspecionar os officiaes e praças que pedirem reforma por invalidez ;

f) inspecionar os candidatos ás vagas de officiaes do Serviço de Saúde.

§ 1.^o Das decisões da junta ordinaria cabe recurso para o commandante e, por intermedio deste, para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando os officiaes se julgarem prejudicados.

§ 2.^o O recurso será interposto no prazo maximo de cinco dias.

Art. 125. Nas inspecções de saúde de candidatos a engajamento, a junta deverá usar de todo o rigor, considerando a natureza ardua do serviço de bombeiro, e emitindo parecer definitivo no mesmo dia, salvo casos que demandem pesquisas.

Do Director

Art. 126. O director do Serviço de Saúde é o encarregado da direcção e fiscalização do mesmo e de sua fiel execução.

Art. 127. Compete-lhe:

1º, inspecionar o quartel, estações e postos, o maior numero de vezes possivel; e propor todas as medidas uteis á hygiene da corporação;

2º, organizar a escala do serviço dos medicos e enfermeiros, mandando-a ao fiscal para os devidos fins;

3º, apresentar annualmente um relatorio do que houver ocorrido em sua repartição e no qual se evidencie a marcha de seus serviços, propondo todas as medidas que possam melhoral-os;

4º, presidir o concurso dos candidatos aos logares de medico, pharmaceutico, oculista, dentista e bacteriologista;

5º, tomar parte na commissão de promoções para preenchimento de vagas no Serviço de Saúde;

6º, nomear os medicos que tenham de servir como peritos nos corpos de delicto, communicando ao commandante, por escripto, para os devidos fins;

7º, propôr as praças que tenham de servir como empregados da repartição;

8º, rubricar todos os livros de escripturação de todas as dependencias do Serviço de Saúde;

9º, organizar as instruções para a escola de enfermeiros e padoleiros, submettendo-as á approvação do commandante;

10, zelar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação, bem como do material a seu cargo.

Art. 128. O director do Serviço de Saúde terá a seu cargo o serviço de estatística medica da corporação, o qual será feito semestralmente, e de onde se deduzam a prophylaxia e methodo de combate ás molestias mais communs, para contra elles apparelhar-se.

Art. 129. E' da competencia dos demais medicos:

1º, fazer «dia ao hospital» alternadamente, cumprindo-lhe:

a) acompanhar o Corpo para incendios, desabamentos e outros serviços de soccorros previstos neste regulamento;

b) fazer todo o tratamento de urgencia dos doentes internados no hospital, na ausencia do respectivo encarregado;

c) fazer o socorro de urgencia nos accidentados em serviço, annotando no respectivo livro a natureza das lesões;

d) fazer a revista medica, na hora determinada, registrando no livro respectivo as alterações necessarias ao tratamento dos officiaes e praças e as occorrencias havidas em serviço;

e) tomar parte na «junta ordinaria» de inspecção de saúde;

f) não se afastar do quartel a não ser para prestar o soccorro constante do n. 6, a serviço ou por ordem do commandante, scientificando ao official de dia e ao medico de emergencia para que este o substitua.

2º, fazer o serviço de «emergencia» alternadamente, cumprindo-lhe:

a) permanecer no quartel durante as horas de expediente ;

b) pernoitar no quartel ;

c) quando afastado do quartel, ter facil e continua comunicação com o official e medico de dia ;
d) fazer parte da «junta ordinaria» de inspecção de saúde.

3º, encarregar-se, mensal e alternadamente, de accordo com a escala, do serviço das enfermarias de cirurgia, medicina, molestias venereas e syphiliticas, e tuberculose, comparecendo ás mesmas ás 8 horas, afim de passar revista aos doentes;

4º, executar os serviços que lhes forem determinados e auxiliar os seus collegas nos actos cirúrgicos, e em todos aqueles em que seja necessaria uma conferencia elucidativa do diagnostico;

5º, dar consultas diárias, das 12 ás 15 horas, cabendo ao «medico de dia» attender a qualquer consulta durante o seu serviço;

6º, tratar, nas respectivas residencias, os officiaes, civis e praças do serviço activo e suas familias, aos reformados e suas familias, desde que os mesmos residam a menos de 40 minutos do quartel central, e quando isso for solicitado e houver recebido ordem para esse fim do commandante ou do fiscal, e, fóra do expediente, do official «de dia», devendo este dar sciencia áquellas autoridades ;

7º, permanecer no quartel até que seja substituido pelo que entrar de serviço, e não se afastar do quartel, mesmo de folga, havendo incendio ou estando o material fóra e em serviço ;

8º, comunicar ao official «de dia», sempre que obtenha permissão do commando para trocar serviço, e delle se afastar, temporariamente, deixando substituto.

Art. 130. Ao medico cirurgião incumbe attender, tambem, a todos os casos de medicina ;

Art. 131. Ao medico oculista compete:

§ 1.º comparecer diariamente ao seu gabinete, nas horas de expediente, ou fóra dellas, quando houver necessidade, afim de attender aos officiaes e praças activos ou reformados e pessoas de sua familia ou que estiverem sob tutela dos mesmos ;

§ 2.º attender aos chamados a domicilio das pessoas discriminadas no art. 121 ;

§ 3.º submeter os candidatos a engajamento, que sejam apresentados á inspecção de saúde, a exame rigoroso do funcionamento visual ;

§ 4.º submeter á inspecção visual, annualmente, as praças que exerçam a profissão de motorista e as que tenham que ser admittidas nesse serviço ;

5º, praticar as intervenções cirúrgicas de sua especialidade, que se exigirem na hospitalisaçao do doente, fazendo-as no proprio gabinete ;

§ 6.º visitar no hospital os operados, á noite, sempre que a intervenção o exigir ;

§ 7.º zelar pelo asseio do gabinete e do instrumental nelle contido, sob sua inteira responsabilidade ;

Art. 132. O medico oculista está directamente subordinado ao director do Serviço de Saúde.

§ 1.º não correrá para incendio nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes ;

§ 2.º quando afastado do serviço por mais de 30 dias, por motivo de licença, será substituido por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberá a parte dos vencimentos que o efectivo deixar de receber ;

§ 3.º terá como auxiliar de gabinete um enfermeiro;

§ 4.º terá o posto de capitão, porém, sem direito a accesso, nos termos do decreto n.º 13.696, de 19 de julho de 1919.

Art. 133. Ao bacteriologista compete:

§ 1.º comparecer diariamente ao seu laboratorio em horas de expediente ou fóra dellas, sempre que houver necessidade, quando reclamada a sua presença pelo director do Serviço de Saúde;

§ 2.º executar e annotar para os dados estatisticos todas as pesquisas chimicas e bacteriologicas;

§ 3.º manter a sua secção apparelhada de maneira a poder resolver qualquer questão que demande o seu *veredictum*;

§ 4.º solicitar, pelos meios officiaes, o auxilio do Instituto Oswaldo Cruz, sempre que delle necessite.

Art. 134. O bacteriologista não correrá para incendio nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes, e está directamente subordinado ao director do Serviço de Saúde;

Paragrapho unico. Quando afastado do serviço por mais de 15 dias, por motivo de licença, será substituído por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberá a parte dos vencimentos que deixar de perceber.

Art. 135. Ao cirurgião dentista incumbe prestar os trabalhos de sua profissão aos officiaes, civis e praças do serviço activo, bem como ás respectivas famílias, comparecendo diariamente ao gabinete durante as horas do expediente e fóra dellas, quando houver necessidade, estendendo a sua acção aos domicílios, sempre que ella se torne necessaria.

§ 1.º pela natureza de suas funcções está directamente subordinado ao director do Serviço de Saúde; não correrá para incendio, nem fará outro serviço, salvo casos excepcionaes;

§ 2.º quando afastado do serviço por mais de 30 dias, por motivo de licença, será substituído por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberá a parte dos vencimentos que o efectivo deixar de perceber.

Art. 136. A secção de raios X e electro-therapia será dirigida por um dos medicos da corporação.

Art. 137. Ao encarregado da secção compete:

§ 1.º executar todos os serviços dessa especialidade, organizando o repositorio clínico e elucidativo dos diagnosticos;

§ 2.º manter a maior ordem em sua secção, propondo todas as medidas necessarias para sua efficiencia.

Art. 138. O medico encarregado da secção de raios X fará todo serviço do Corpo, excepto o de emeigencia e as visitas domiciliares.

CAPITULO IX

DA PHARMACIA

Art. 139. Annexa ao hospital haverá uma pharmacia provida de apparelhos, medicamentos e drogas, dirigida por um chefe e dois auxiliares, sob a fiscalisação directa do director do Serviço de Saúde.

Art. 140. A pharmacia terá, além de um deposito para guarda de drogas e productos, uma sala para manipulação, outra para re-

cebimento e despacho do receltnario é um gabinete para escripturação, guarda de livros e de papeis relativos ao serviço.

Art. 141. Terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, pela pharmacia, os officiaes e praças activos e reformados e os civis servindo no Corpo, que sofrerem desastre em acto de serviço, ou adoecerem em consequencia de molestias adquiridas em serviço do Corpo.

Art. 142. Os medicamentos fornecidos aos officiaes e praças activos e reformados, pensionistas da Caixa Beneficente, e aos civis servindo no Corpo e suas respectivas familias, serão indemnizados mensalmente, com descontos nas folhas de vencimentos ou de pensões.

Art. 143. Aos officiaes e praças activos e reformados, pensionistas, e aos civis em serviço do Corpo, a pharmacia cobrará 20 % sobre o preço do custo dos medicamentos manipulados na mesma ou preparados adquiridos na praça e 30 % sobre os importados livres de direito, percentagens estas que reverterão em partes iguais em favor das Caixas de Beneficencia e de Economias.

Art. 144. Os reformados ou pensionistas que, até o dia 10, não tenham satisfeito suas dividas, ficarão privados de retirar medicamento até se quitarem.

Art. 145. As receitas não assignadas pelos medicos do Corpo, bem como os pedidos de preparados para os sargentos e praças, sómiente serão despachadas depois do parecer do medico de dia.

Art. 146. O fornecimento de tudo quanto a pharmacia necessitar, para attender aos pedidos que lhes forem requisitados, será feito pela Assistencia do Material, mediante um pedido diario, ao respectivo director, remettido com a necessaria antecedencia, de modo a não haver faltas, e assignado pelo chefe da pharmacia ou seu substituto immediato.

Art. 147. A pharmacia功用ará permanentemente, segundo a escala do serviço diario e com o pessoal designado.

Do Chefe do Serviço da Pharmacia

Art. 148. Ao chefe do serviço da pharmacia, compete:

1º, velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia e suas dependencias, sendo responsavel pelos extravios e estragos que se derem por descuido ou negligencia;

2º, dirigir todos os trabalhos da pharmacia e suas dependencias, distribuindo-os pelos seus subordinados, conforme a competencia de cada um;

3º, fiscalizar os serviços dos seus subordinados, dando parte por escripto das faltas que elles commetterem;

4º, organizar diariamente, até ás 11 horas, o pedido a que se refere o art. 146;

5º, solicitar do director ao Serviço de Saúde, quando julgar necessário, para salvaguardar a sua responsabilidade, o exame e verificação do consumo dos artigos entregues ou inutilizados em serviço; solicitação esta que se fará igualmente no caso de ser necessaria a apuração de responsaveis por extravio ou estragos, quer por incompetencia, quer por qualquer outro motivo;

6º, trazer em dia toda a escripturação da pharmacia, em livro rubricado pelo director do Serviço de Saúde;

7º, conferir, visar e remetter á Contadoria, mensalmente, as contas dos officiaes e praças efectivos e reformados e dos civis é

pensionistas, as quaes serão acompanhadas dos respectivos calculos, determinando a percentagem a ser recolhida á Caixa Beneficente e á de Economias;

8º, apresentar, mensalmente, um mappa demonstrativo do movimento do receituário, e, semestralmente, o balanço do stock de drogas e apparelhos sob a sua guarda, com a discriminação das respectivas avaliações;

9º, apresentar, annualmente, ao director do Serviço de Saúde, um relatorio de todos os trabalhos executados na pharmacia, afim de figurar no relatorio geral, para ser apresentado ao Ministro da Justica e Negocios Interiores;

10, propôr, por intermedio do director do Serviço de Saúde, os empregados necessarios ao serviço.

Art. 149. O chefe da pharmacia não correrá para incendio nem fará outro serviço, salvo casos excepcionaes.

Dos Pharmaceuticos

Art 150. Aos officiaes pharmaceuticos compete:

§ 1.º fazer «dia á pharmacia», conforme a escala, afim de verificar os medicamentos manipulados pelos praticos, sendo responsaveis por qualquer engano ou falta;

§ 2.º aviar com promptidão e o maximo cuidade todo receituário constante do livro do hospital e das receitas formuladas pelos medicos do Corpo;

§ 3.º não substituir por outros o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade, quando esta lhe pareça exagerada, cumprindo-lhe neste caso não tomar nenhuma resolução sem consultar o chefe do serviço ou, na ausencia deste, o medico de dia.

§ 4.º registrar, no respectivo livro de formulas, todas as receitas prescriptas ou visadas pelos medicos;

§ 5.º registrar no respectivo livro a parte das occorrencias havidas durante o seu serviço, dirigida ao chefe do serviço;

§ 6.º conferir com minudencia a entrada de drogas e especialidades pharmaceuticas, pedidas pela pharmacia.

§ 7.º confeccionar a lista dos pedidos e faltas para suprir as quantidades gastas no aviamento de formulas, apresentando-a diariamente ao chefe;

§ 8.º não entregar artigo algum de pharmacia sinão á vista de documento devidamente legalizado;

§ 9.º assignar o pedido de que trata o art. 146 na ausencia do respectivo chefe, dando-lhe sciencia, desde que o mesmo compareça;

§ 10. não se afastar da pharmacia durante as horas de expediente e fóra dellas sempre que houver necessidade, quando reclamado pelo director do Serviço de Saúde ou pelo medico de dia ao Corpo.

Art. 151. Os officiaes pharmaceuticos não correrão para incendio, fazendo no entanto, alternadamente, serviço na pharmacia

CAPITULO X

DA CONTADORIA

Art. 152. A Contadoria tem a seu cargo o exame da receita e despesa do Corpo, o processo de exame e legalisação das contas enviadas ao Thesouro e o pagamento das que lhe caibam pelo regulamento.

Art. 153. E' da competencia da Contadoria:

- 1º, a organisação do pagamento mensal da folha dos officiaes effectivos e praças reformadas;
 - 2º, conferir as folhas das piaças effectivas, organisadas pelos commandantes de companhia;
 - 3º, a escripturação dos livros precisos á bôa intelligencia e discriminação dos dinheiros entrados e saídos, de conformidade com as disposições do Codigo de Contabilidade Pública;
 - 4º, a justificação dos creditos especiaes e supplementares, acompanhada de tabella discriminativa;
 - 5º, o estudo dos artigos da lei orçamentaria para que as despesas não excedam os creditos votados nas respectivas sub-consignações;
 - 6º, o lançamento das notas explicativas dos artigos e rubricas das leis que os autorizaram, nos papeis concernentes a recebimentos e pagamentos de dinheiro;
 - 7º, a extracção das contas de artigos fornecidos ás repartições publicas;
 - 8º, a classificação de todas as despesas effectuadas e autorisadas, segundo a sua natureza e especie e a respectiva escripturação conveniente, por creditos, consignações, sub-consignações, sejam ou não do exercicio corrente;
 - 9º, o registro dos compromissos provenientes das autorisações de fornecimentos, passagens, transportes, encommendas, obras e outros semelhantes, emanados de actos das autoridades competentes;
 - 10, a organisação de um balancete mensal do estado dos creditos, comunicando ao commandante no correr do mez si este determinar uma compra que venha affectar profundamente um dos creditos;
 - 11, organizar a receita e a despesa da pharmacia e da banda de musica e as dívidas, descontos e consignações dos officiaes;
 - 12, organizar mensalmente a receita e a despesa das companhias, conferindo-as com os respectivos commandantes;
 - 13, organizar e apresentar mensalmente ao commando um balancete da receita e despesa do Corpo;
 - 14, fazer o empenho prévio de todas as despesas de accordo com as instruções que vigorarem;
 - 15, funcionar todos os dias uteis das dez até á hora em que se encerrar o expediente no quartel, salvo caso urgente e extraordinario em que seja necessário prolongar os trabalhos, ou seja determinado que estes se efectuem em dias feriados.
- Art. 154. As contas a pagar pela Caixa de Economias serão apresentadas em duas vias, que servirão para justificar a escripturação do livro caixa; aquellas cujo pagamento corra por conta dos creditos consignados na lei orçamentaria, serão apresentadas em tres vias, devendo remetter-se a primeira e a segunda, com os

respectivos pedidos, á Secretaria da Justiça, no maximo até o dia 18 de cada mez, para o necessario pagamento pelo Thesouro, constituindo a terceira via documento do archivo.

Art. 155. O pagamento das contas será feito somente aos respectivos signatarios, representantes ou legítimos procuradores, que deverão renovar suas procurações em janeiro de cada anno, observada a exigencia de attestado de vida do constituinte, em junho tambem de cada anno.

Art. 156. Os documentos da receita constarão de uma só via, declaradas as importancias em boletim do Corpo.

Art. 157. As importancias das contas de fornecedores que, avisados para recebel-as, não comparecerem no prazo de oito dias, serão escripturadas em deposito, que prescreverá no fim de cinco annos.

Art. 158. A Contadoria retirará mensalmente do Thesouro Nacional, por adeantamento, e mediante requisição do commando, a quantia necessaria ás despesas com o pessoal, contas de fardamento, etc., ajustando as contas com a mesma repartição dentro do prazo de um mez.

Art. 159. As quantias abatidas dos vencimentos dos officiaes e praças, as provenientes de economias feitas, no fardamento ou no rancho, e o producto da venda de artigos imprestaveis, serão recolhidos á Caixa de Economias, depois de publicadas em boletim.

Art. 160. O pagamento mensal das folhas e relações de vencimentos se fará por adeantamento, á vista dos respectivos documentos, escripturando-se, porém, as despesas, na data em que se concluir a conferencia, que não poderá ir além do dia 10 do proprio mez da conferencia.

Art. 161. Haverá na repartição compartimentos apropriados á guarda dos livros de receita, dos documentos de despesa e também para os cofres.

Art. 162. Ao commandante será apresentada até o dia 15 de fevereiro de cada anno, a proposta de orçamento da despesa da corporação, no anno seguinte, assim de ser enviado ao Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 163. Os diversos pagamentos serão feitos na Contadoria nos dias marcados em uma tabella organisada pelo respectivo director e aprovada pelo commandante.

Do director da Contadoria

Art. 164. O director da Contadoria é o encarregado e o responsável pelo serviço da Contadoria.

Art. 165. Incumbe-lhe:

1º, informar e assignar o expediente relativo ás despesas effectuadas e ao custeio dos créditos consignados no orçamento;

2º, conferir todos os pedidos externos, guias dos pagamentos feitos pelo pagador e as quantias que lhe sejam carregadas;

3º, lançar o confere nas notas de despesa, quando devidamente processadas, autorizando o pagamento sómente depois de terem o pague-se do commandante;

4º, formular os pedidos para o expediente e propor as medidas que julgar acertadas ao bom andamento do serviço;

5º, solicitar mensalmente as quantias necessarias aos pagamentos feitos directamente pela Contadoria e encaminhar, ainda mensalmente, as contas a pagar pelo Thesouro;

6º, organizar annualmente um relatorio sobre o serviço acompanhado de quadros e mappas que elucidem os varios assumptos, remettendo-o ao commandante;

7º, organizar mensalmente o balancete de toda a receita e despeza, afim de ser enviado com as segundas vias dos documentos de despesa ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

8º, mandar recoller aos cofres, mediante guias despachadas pelo commandante, as quantias apresentadas pelas companhias e repartições, fazendo escriptural-as de accordo com o regulamento;

9º, comunicar ao commandante, quando lhe caiba resolver, qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros e outros valores, indicando o responsavel;

10, fornecer ao director geral da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, ou ao funcionario por elle encarregado de fiscalizar qualquer repartição ou serviço, todos os esclarecimentos que forem julgados necessarios ao bom desempenho dessa incumbencia;

11, comunicar ao commandante o recebimento dos adeantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Nacional, para pagamento dos vencimentos do pessoal e bem assim o recolhimento de qualquer quantia áquellea repartição, afim de ser a respectiva importancia publicada em boletim;

12, balancear mensalmente os valores recolhidos ao cofre, assignando o respectivo termo, e bem assim examinar a escripturação dos respectivos livros, lavrando no livro caixa um termo onde figuram as responsabilidades do pagador.

Art. 166. O director da Contadaria correrá para incendio, de accordo com a escala, e deverá morar nas proximidades do quartel.

Paragrapho unico. No seu impedimento ou afastamento do serviço, será substituido pelo pagador.

Art. 167. Para o serviço de escripturação haverá o numero de officiaes e praças necessarios, a juizo do commandante, sob proposta do director.

Do pagador

Art. 168. O cargo de pagador será exercido por um capitão, que, si fôr tirado dentre os capitães, será nomeado por portaria do Ministro da Justiça, apostillada na respectiva carta-patente; si fôr, porém, proposto um 1º tenente, a nomeação se dará por promoção ao posto imediato.

Paragrapho unico. Na ultima hypothese não poderá ser apresentado o nome de um official que não tenha o intersticio legal e os demais requisitos constantes do art. 19.

Art. 169. Ao capitão pagador incumbe:

1º, receber mensalmente, no Thesouro Nacional, as quantias destinadas ás despesas, recolhendo-as ao cofre n. 1, em presença dos clavicularios, tendo o referido cofre tres chaves diferentes, respectivamente conservadas em poder do commandante, do fiscal e do director da Contadaria;

2º, receber quaesquer outras quantias que lhe forem entregues mediante guia visada pelo director, passando o competente recibo;

3º, effectuar, á vista de documento ou cheque numerado e legalizado, os pagamentos determinados pelo director;

4º, escripturar o livro de carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas, e o respectivo balanço mensal;

5º, conferir diariamente os pagamentos feitos, verificando os respectivos documentos com o encarregado de escripturar o *caixa geral*, para o que suspenderá os pagamentos ás 15 horas;

6º, ter a seu cargo o livro de dívidas dos officiaes efectivos e reformados e a relação dos descontos e consignações dos mesmos officiaes, serviço este que correrá sob sua inteira responsabilidade;

7º, recolher ao Thesouro Nacional, por meio de guia assignada pelo commandante, o saldo dos adeantamentos que houver recebido, bem como as importâncias dos sellos de patente e monte-pio, pagos pelos officiaes, apresentando ao director as consequentes quitações que, depois de rubricadas e escripturadas nos livros competentes e publicadas em boletim, serão archivadas;

8º, requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiro fóra da repartição.

Art. 170. O pagador quando afastado de suas funções será substituído, interinamente, por um 1º tenente, designado pelo commandante, á vista de proposta apresentada pelo director da Contadaria, sendo então balanceados os cofres a seu cargo por uma comissão de que fará parte o novo pagador, e do que se lavrará um termo que todos assignarão no respectivo livro.

Paragrapho unico. Da mesma forma se procederá quando se tiver de dar substituto definitivo ao cargo.

Art. 171. O pagador residirá nas proximidades do quartel, não correrá para incêndio, nem fará outro serviço, salvo casos excepcionaes.

CAPITULO XI

DA BANDA DE MUSICA

Art. 172. A banda de musica será composta do numero das figuras constante da tabella A.

Art. 173. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores poderá contratar, sob proposta do commandante, um civil com a competencia necessaria para exercer o cargo de director-ensaiador, com os vencimentos constantes da tabella C.

§ 1.º Si houver algum militar reformado do Corpo ou da activa ou reformado de outra corporação militarizada, de merecimento comprovado, este terá preferencia para a nomeação.

§ 2.º O director-ensaiador estará sujeito á disciplina e será dispensado pelo Ministro quando, pela sua conducta, seus serviços não convenham mais ao Corpo.

Art. 174. O cargo de 1º sargento mestre da banda de musica será preenchido por promoção do respectivo contra-mestre e o de contra-mestre por um musico, de primeira ou segunda classe e de melhor comportamento, mediante concurso.

Paragrapho unico. O mestre receberá de gratificação, pelo credito destinado ao custeio da banda, a quantia de 200\$00.

Art. 175. A banda de musica só sahirá do quartel para tocar mediante contrato ou por ordem do commandante.

Art. 176. As importâncias provenientes das locatas serão recolhidas á Caixa da Música, sendo um terço das mesmas escripturado e recolhido á Caixa de Economias, para compra de material e expediente, quando a dotação orçamentaria não comportar a despesa, e dois terços restantes assim divididos pelos que tomaram

parte na tocata, sem excepção: mestre, quatro quotas; contra-mestre, tres; musicos de 1^a classe, tres; de 2^a, duas; de terceira uma e aprendizes meia.

Paragrapho unico. Si o mestre, contra-mestre ou musicos se retirarem, por qualquer motivo, mesmo doença, antes de terminada a tocata, perderão direito ao rateio.

Art. 177. Os musicos serão divididos em quatro classes: 1^a, 2^a, 3^a e aprendizes.

Art. 178. Todas as tocatas, bem como as importâncias relativas ao contracto, serão publicadas em boletim.

Art. 179. Não é permitida a sahida de qualquer instrumento da banda sem ordem do commandante.

Art. 180. A banda adoptará para o serviço de escripturação os modelos já aprovados, sendo por ella responsavel o mestre.

Art. 181. Ao director-ensaiador incumbe:

1º, comparecer diariamente ao quartel, afim de dar os ensaios, e a todos os concertos que a banda realizar;

2º, responder perante o commando pela efficiencia e fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

3º, tomar parte na mesa examinadora para o concurso ás vagas de contra-mestre e musicos de 1^a, 2^a e 3^a classes;

4º, opinar sobre as praças candidatas a aprendizes;

5º, requisitar quando o entender conveniente, por intermedio do fiscal, a banda de corneteiros para ensaios em conjunto.

Art. 182. Ao 1º sargento mestre compete:

1º, trazer em dia o catalogo das peças musicaes pertencentes ao arquivo;

2º, organizar o mappa do instrumental, moveis, estantes, etc., pelos quaes é responsavel;

3º, não fornecer musica alguma, pertencente ao arquivo, sem que receba ordem superior, lançando no livro de sahidas o nome da pessoa a quem fôr fornecida e o da autoridade que o determinou;

4º, providenciar para que se conservem sempre asseados e em ordem o alojamento, o arquivo, os instrumentos, os moveis, etc. e bem assim responder pelo asseio individual dos musicos;

5º, dirigir a musica no impedimento do respectivo director;

6º, fazer a redacção das partituras e extrahi-lhes as partes;

7º, comparecer aos ensaios nas horas fixadas no horario;

8º, passar revistas incertas nos instrumentos, afim de verificar se estão perfeitos;

9º, pedir concertos nos instrumentos, justificando os motivos, bem como os artigos necessarios ao serviço, de accôrdo com a tabella;

10, não iniciar o ensaio nem debandar os musicos sem permissão do oficial de dia;

11, comunicar ao director todas as faltas e irregularidades que encontrar.

CAPITULO XII

DOS REGISTROS DE INCENDIO

Art. 183. Para o serviço de extincção de incendios estão á disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentes pela Inspectoria de Aguas e Obras Publicas nos encanamentos de agua destinada á cidade.

§ 1.º Na falta de taes registros o commandante do Corpo lançará mão, em caso de emergencia, para se attender a pedido de socorro solicitado, de quaesquer fontes ou depositos d'agua.

§ 2.º Sem permissão especial da Inspectoria de Aguas e Obras Publicas, é expressamente prohibido a quem quer que seja, exceptuados os empregados daquelle repartição, tocar nos registros de incendio, sob pena de prisão.

§ 3.º Aos officiaes e praças empregados no serviço de registros de incendio está estabelecido que a Inspectoria de Aguas e Obras Publicas prestará, á requisição do commando, as informações de que precisem, facultando o estudo de toda a rede com as manobras dos referidos registros.

§ 4.º Em caso de incendio, será immediatamente avisado o reservatorio da zona onde elle se der, para abrir a agua, assim do pessoal do Corpo manobral-a para o ponto preciso.

Art. 184. O Corpo auxiliará a Inspectoria de Aguas e Obras Publicas nos concertos e reparos dos registros, independentemente de solicitação desta; e quando o abastecimento de agua fôr intermitente e não houver registros em todas as ruas, espaçados de 100 metros, alternadamente de cada lado, a referida repartição atenderá aos pedidos do commando para collocar os nas vias publicas novas e nos pontos em que fôr, por qualquer motivo, verificado terem se tornado indispensaveis.

Art. 185. As rupturas nos encanamentos ou derivações, e as alterações nas horas de abastecimento, o fechamento das caixas para qualquer fim e quaesquer outras medidas que possam prejudicar as manobras d'agua feitas por pessoal do Corpo para incendio, serão pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, comunicadas em tempo ao official de manobras ou ao de dia ao Corpo.

Art. 186. A Inspectoria de Aguas e Obras Publica estabelecerá para o recinto de cada theatro uma derivação directa com registro, que ficará á disposição do Corpo, a qual só poderá ser utilizada nos casos de incendio, salvo autorisação daquelle Inspectoria e por conta do respectivo empregario.

Art. 187. O serviço de registro terá o numero de officiaes e praças necessarios, a juízo do commando, os quaes não serão escalados para qualquer serviço estranho á especialidade, salvo em casos excepcionaes.

Art. 188. Os officiaes do serviço de registro darão aos 2^{os} tenentes e aos sargentos, nas horas e nos dias determinados pelo commando, instrução pratica na carta, sobre manobras e disposições dos encanamentos d'agua e dos registros.

Paragrapho unico. Quando os sargentos estiverem sufficientemente habilitados, o director do serviço de registros comunicará ao fiscal afim de ser nomeada a commissão para submettel-os ao respectivo exame, cuja certidão constará os assentamentos de cada um.

Art. 189. Os empregados dos registros serão divididos em tres classes: á primeira pertencerão os que tiverem o mais perfeito conhecimento de toda a area da cidade e de cada uma das estações; á segunda os que conhecerem a area da central e de tres das estações; á terceira os auxiliares do serviço de registro nos destacamentos.

Do director do Serviço de Registro

Art. 190. O cargo de director do serviço de registros será exercido por um official do Corpo, do quadro das companhias, com as necessarias habilitações, ficando directamente subordinado ao engenheiro.

Art. 191. Incumbe-lhe:

1º, instruir os empregados do registro em todas as manobras dos encanamentos d'água do Distrito Federal;

2º, informar aos chefes de estações as manobras a fazer, para abastecimento d'água nos perímetros de que estão encarregados;

3º, requisitar, por intermedio do engenheiro, as plantas que necessitar para orientação do serviço;

4º, percorrer amiudadamente a área do Distrito Federal, afim de verificar o bom funcionamento e asseio dos registros, as modificações introduzidas pela Repartição de Obras Públicas e os logares onde houver necessidade de se collocarem novos registros;

5º, solicitar á Repartição de Aguas e Obras Públicas, por intermedio do fiscal, a collocação, mudança, etc. de registros;

6º, possuir um índice da quantidade exacta e dos logares onde estão assentes os registros, diametros, reservatórios que os abastecem, etc.;

7º, organizar e conferir o mappa de todos os objectos a seu cargo, bem como extrahir pedidos dos artigos que lhe forem necessários;

8º, fazer parte da escala de serviço de manobras d'água nos incendios;

9º, indicar ao engenheiro as praças que devem servir nas diversas estações e propôr ao fiscal as que estejam em condições de passar a empregados.

Art. 192. No Estado-Maior do quartel e das estações haverá plantas da cidade do Rio de Janeiro e respectivas ruas, fornecidas pela Repartição de Aguas e Obras Públicas, com discriminação dos encanamentos de agua, diametros, reservatórios, edifícios publicos e particulares, reputados perigosos na hypothese de incendio.

Art. 193. O director do serviço de incendio será substituido, nos impedimentos fortuitos, pelo seu auxiliar immediato.

CAPITULO XIII

ENSINO

Art. 194. O ensino ficará assim constituido:

a) escola de 1º grão (1ª e 2ª séries);

b) escola para sargentos (1º e 2º annos);

c) escola de aperfeiçoamento para officiaes (1º e 2º annos);

d) escola para chauffeurs e machinistas sob a direcção de um oficial.

Art. 195. A escola de primeiro grão, destinada a aperfeiçoar a instrução dos cabos e soldados, será dirigida por um official do quadro das companhias, auxiliado pelos adjuntos necessarios, a juizo do comando.

§ 1.º Ao director incumbe organizar a escripturação da escola, pedir os artigos necessarios ao serviço e propôr as medidas indispensaveis á regularidade do ensino ali ministrado.

§ 2.º A matricula nessa escola, cujo ensino será unicamente pratico, na parte que se referir aos chauffeurs e machinistas, é obrigatoria ás praças engajadas e reengajadas.

§ 3.º Annualmente haverá concursos entre os alumnos, para passagem de classe ou terminação de curso.

§ 4.º O director, quando afastado de suas funcções, por mais de 30 dias, será substituido por um official designado pelo comandante e, nos impedimentos e ausencias fortuitas, pelo adjunto mais graduado.

Art. 196. A escola de sargentos tem por fim facilitar aos mesmos a aquisição do requisito consignado na letra d) do art. 17, sem o qual, após quatro annos da installação e funcionamento da escola creada por este regulamento, além dos outros requisitos, não lhes será facultada a promoção ao posto de 2º tenente.

§ 1º, esse curso com dois annos de duração, será ministrado aos sargentos em uma escola que funcionará no quartel central, sob a direcção de um official.

§ 2º, a matricula na escola será obrigatoria para os sargentos que satisfizerem as condições de admissão, inclusive o exame vestibular; e no fim de dois annos, obrigatoria, sem exame vestibular.

§ 3º, a frequencia dos alumnos é obrigatoria e as faltas serão annotadas pelo director em cadernetas especiaes, devendo os chefes de repartição e os commandantes de companhias e de destacamentos facilitar aos seus subordinados o comparecimento ás aulas.

§ 4º, o alumno reprovado será desligado e só poderá effectuar nova matricula depois de um anno, si fôr aprovado na materia ou nas materias em que não tiver logrado approvação anteriormente; caso seja novamente reprovado durante o curso será desligado e só poderá voltar á escola tres annos depois, satisfazendo as exigencias anteriores.

§ 5º, os sargentos rebaixados, temporariamente, por falta que não impeça a sua promoção, não perderão direito á matricula.

§ 6º, os exames se realizarão de accordo com as normas e instruções a serem adoptadas.

§ 7º, ao alumno que tiver approvação no exame final, será conferido um diploma de conclusão de curso, assignado pelo commandante do Corpo e rubricado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e usará acima das divisas um distintivo cujo modelo será oportunamente adoptado.

Art. 197. A escola de aperfeiçoamento para os officiaes ficará sob a direcção de um official e destina-se a dar-lhes o requisito de que trata o paragrapgo unico do art. 9º deste regulamento.

Art. 198. O commandante do Corpo de Bombeiros organizará o programma das materias a serem ministradas nos cursos, as instruções regulando as condições de admissão, frequencia e desligamento, numero de alumnos a matricular em cada anno, organisação e funcionamento dos mesmos.

CAPITULO XIV

DO CASINO E BIBLIOTHECA

Art. 199. Para uso exclusivo dos officiaes e praças do Corpo, haverá um Casino e uma Bibliotheca, cujas obras serão constituidas principalmente de livros e revistas militares e de bombeiros.

Art. 200. Será encarregado do Casino um official subalterno, do quadro das companhias, semestralmente designado pelo commandante.

§ 1º, o Casino funcionará todos os dias até ás 22 horas ;
§ 2º, fóra das horas de expediente, o official de dia responderá pela bôa ordem que deve haver no Casino.

CAPITULO XV

DAS OFFICINAS

Art. 201. Para o serviço de concertos e reparos do material de qualquer especie, existirão as officinas necessarias, as quaes serão subordinadas directamente ao engenheiro.

Paragrapho unico. Além dos concertos e reparos, as officinas trabalharão em todas as obras novas que nelas se poderem preparar, tendo para isso as machinas, ferramentas e apparelhos necessarios.

Art. 202. As officinas funcionarão nas horas determinadas no horario. Aos domingos e feriados elles não funcionarão, salvo motivo de urgencia em material de incendio.

Art. 203. E' expressamente prohibido fazer-se qualquer trabalho nas officinas, para particulares ou repartições alheias ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 204. Para o serviço das officinas, construcções, etc., haverá o numero de civis e praças operarios, a juizo do commandante, sob proposta do engenheiro e quando houver credito especial para esse fim.

Art. 205. As praças operarias farão todos os serviços de soccorros, como sejam desabamentos, inundações; etc., sendo para esse fim diariamente escalada uma turma; em casos excepcionaes farão os serviços da fileira.

CAPITULO XVI

DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

Art. 206. O Serviço de Engenharia ficará directamente subordinado ao commandante do Corpo e será incumbido da organisação dos projectos e orçamentos de todas as obras de que necessitarem os proprios nacionaes a cargo do Corpo de Bombeiros; da execução dessas obras e da fiscalisação das que tiverem de ser feitas mediante contracto; da inspecção e do tombamento do quartel central e de todos os destacamentos e immoveis pertencentes á corporação.

Art. 207. Os materiaes destinados aos serviços de obras e das officinas serão depositados na Assistencia do Material e fornecidos, quando sejam pedidos.

Art. 208. Os projectos, plantas do serviço de registros e de quaesquer construcções, que tenham de ser executados na corporação, os desenhos explicativos necessarios á bôa orientação dos trabalhos, as alterações das plantas e desenhos dos destacamentos e immoveis do Corpo, quando nelles devam ser introduzidas quaesquer modificações, bem como a restauração das plantas e mais desenhos do archivo, serão executados pelo desenhista.

Do engenheiro

Art. 209. Ao engenheiro, que será o director do Serviço de Engenharia, compete:

1º, organizar os projectos e orçamentos das obras e serviços que lhe forem determinados;

2º, formular as bases, quer para fornecimento de materiaes de construção, quer para execução de obras, prestando ao commandante minuciosas informações a respeito, e fazer os pedidos de que necessitar, á Assistencia do Material, com indicação dos fins a que se destinam;

3º, propôr ao commandante as modificações de que porventura careçam os projectos já em execução, indicando o meio de efectuá-las;

4º, dirigir a execução das obras e serviços que tenham de ser feitos administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que seja tudo executado com perfeição e economia;

5º, inspecionar e fiscalizar a execução das obras e serviços contractados, examinando a qualidade dos materiaes que lhes forem destinados, rejeitando os que não devam ser aceitos e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos contractos respectivos;

6º, propôr ao commandante as multas que devam ser impostas aos contractantes, indicando as infracções que as tiverem motivado;

7º, inspecionar frequentemente todos os quartéis e demais edifícios pertencentes ao Corpo de Bombeiros, informando ao commandante do estado de cada um e propondo os concertos de que possam precisar;

8º, organizar e enviar ao commandante, em março, até o dia 31, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n.º 751, de 23 de dezembro de 1909, a relação, em duas vias, dos bens immoveis que estiverem sob a acção administrativa do Corpo de Bombeiros e dos que tiverem sido construídos, adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno anterior;

9º, manter em dia o livro do tombamento de todos os immoveis da corporação, discriminando com precisão, a respectiva situação, denominação, qualidade, dimensões, valor real ou estimativo, e quaesquer obras que nello se façam com a correspondente despesa exacta, e mencionando, outrossim, a procedencia do dominio, a applicação que têm as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados, podendo solicitar directamente aos chefes de repartições e commandantes de estações os dados e esclarecimentos que, para o fim exposto, lhe forem necessarios ;

10, atestar as contas das obras executadas por empreitada, bem como as do material e upregado em obras feitas administrativamente;

11, avaliar, como perito por parte da corporação, todas as obras em execução, que tenham de ser suspensas em virtude de rescisão de contrato ou por qualquer outro motivo, bem como as avarias causadas no material ;

12, assignar as folhas das gratificações dos civis, efectuando o respectivo pagamento ou determinando que o faça o seu auxiliar e recolhendo á Contadoria, no prazo de 48 horas, as que por qualquer motivo deixarem de ser pagas ;

13, propôr ao commandante as praças e civis que se tornarem necessarios ao bom desempenho dos serviços a seu cargo ou a cargo da repartição;

14, enviar á Assistencia do Material, em janeiro, até o dia 31, mappas annuaes de carga e descarga, discriminando quaes as secções daquellea repartição a que competiu o fornecimento dos artigos recebidos;

15, solicitar quinzenalmente, ao commandante, a descarga do material consumido nas obras e reparações que forem executadas por ordem do mesmo commandante;

16, não consentir que sejam conservados fóra da carga artigos distribuidos á sua repartição;

17, inspecciar os predios pertencentes á corporação, logo que sejam desocupados por officiaes ou praças que nelles residam, comunicando ao commandante o estado em que os encontrar;

18, apresentar, na época que fôr fixada, um relatorio circunstaciado das obras e serviços a seu cargo, bem como do estado em que estiverem os quartéis e demais edificios pertencentes á corporação;

19, enviar semanalmente á Assistencia do Pessoal, no dia que for designado, um mappa detalhado de todo o pessoal em serviço na repartição;

20, mandar registrar em uma brochura todas as ordens especias do commando;

21, providenciar para que se conserve affixada na repartição uma relação das residencias de todos os seus empregados.

Art. 210. Para o bom desempenho de suas obrigações, o engenheiro terá á sua disposição, além do official auxiliar, os sargentos, outras praças e os operarios civis que forem necessarios, e o desenhista civil.

Art. 211. O engenheiro ficará addido ao Estado-Maior do Corpo e, em sua falta ou impedimento, será substituido interinamente pelo seu auxiliar ou por outro official, a juizo do commandante.

Do auxiliar do engenheiro

Art. 212. O official auxiliar do engenheiro é o chefe da 2^a secção da Assistencia do Material.

Art. 213. Além das atribuições do § 2º do art. 86, compete-lhe:

1º, velar pela boa ordem e regularidade dos serviços, examinando os trabalhos executados, não permittindo atrazo na escriptução e levando ao conhecimento do engenheiro as faltas em que incorrerem as praças operarias e civis, quando empregados em obras do Corpo;

2º, examinar todos os papeis que tenham de ser assignados pelo engenheiro;

3º, dirigir a escripturação do livro de tombamento dos immoveis pertencentes á corporação;

4º, organizar o diagramma das verbas destinadas aos serviços da repartição, registrando como despesa os encargos tomados;

5º, organizar e apresentar ao engenheiro, para que as assigne, as relações do pessoal, bem como os pedidos de expediente, material e outros artigos que forem necessarios, observando-se o disposto no art. 85, n. 3;

6º, ter a seu cargo todo o material entregue ao serviço de engenharia, velar pela sua conservação e tambem pela boa ordem do arquivo, pelo que mandará archivar diariamente o expediente e documentos processados, fazendo registrar nos livros competentes todos os papeis entrados e saídos;

7º, organizar e manter em dia um catalogo das plantas e mais desenhos pertencentes ao arquivo;

8º, propôr ao engenheiro as mutações e accrescimo de pessoal que lhe parecerem convenientes ao serviço;

9º, fiscalizar assiduamente o serviço de todo o pessoal operario e bem assim a distribuição e applicação dos materiaes necessarios á execução dos trabalhos determinados pelo commandante;

10, organizar as folhas das gratificações dos empregados civis da repartição;

11, registrar em brochura todos os materiaes recebidos e consumidos;

12, escalar o pessoal necessario para os diversos serviços que tenham de ser executados;

13, executar quaesquer outros serviços de que seja encarregado pelo engenheiro, prestando-lhe os esclarecimentos necessarios ao bom andamento de todos os trabalhos.

CAPITULO XVII

DA SECÇÃO DE ALFAIATARIA E REMONTE DE CALÇADO

Art. 214. A secção de alfaiataria e remonte de calçado é destinada á confecção de fardamento e remonte de calçado para officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, mediante indemnisação á Caixa de Economias da respectiva materia prima e mão de obra.

Art. 215. As costuras serão entregues a costureiras, tendo preferencia para recebimento:

a) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, das praças da corporação, mortas em serviço;

b) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, dos officiaes da corporação, mortos em serviço;

c) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, das praças do Exercito, da Armada, da Policia Militar do Distrito Federal, da Guarda Civil e dos civis, mortos em serviço militar;

d) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, dos officiaes daquellas corporações, mortos em serviço;

e) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, das praças da corporação;

f) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, dos officiaes da corporação;

g) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, das praças do Exercito, da Armada, da Policia Militar e da Guarda Civil;

h) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, dos officiaes do Exercito, da Armada e da Policia Militar do Distrito Federal;

i) as viúvas de funcionários publicos e suas filhas solteiras ou viúvas;

j) as filhas solteiras e viúvas e as esposas de praças e officiaes da corporação, do Exercito, da Armada, da Policia Militar e da Guarda Civil;

k) as viúvas e filhas, solteiras ou viúvas, de civis.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições serão sempre preferidas as viúvas e filhas de praças ou officiaes menos graduados.

Art. 216. Os fiadores, que deverão ser officiaes do serviço activo das corporações armadas, não poderão afiançar mais de duas costureiras.

Art. 217. As costureiras que não restituirem dentro de quinze dias as costuras que receberem, serão convidadas a fazel-o em determinado prazo, tendo o qual, si ainda não tiverem feito entrega, serão eliminadas do numero das matriculadas, intimando-se os fiadores a pagar as respectivas importâncias.

Art. 218. As costureiras que extraviarem ou inutilisarem, de modo a não poderem ser reparadas, as costuras recebidas, indemnizarão o valor da matéria prima e corte, podendo ser eliminadas do numero das matriculadas; as que excederem o prazo marcado para entrega das costuras sofrerão a multa de 20%, sobre o valor do feitio.

Art. 219. As costureiras que apresentarem costuras mal confeccionadas, ou feitas em desacordo com as amostras e se recusarem a concertal-as, serão eliminadas do numero das matriculadas e sofrerão o desconto da importância desse concerto que será pago a quem o executar.

Art. 220. As costureiras que extraviarem a guia de matrícula, receberão outra em substituição, pagando a quantia de 2\$000.

Art. 221. As guias de costura só serão entregues á propria matriculada; as que não comparecerem nos dias marcados para distribuição de costuras sómente poderão recebel-as quando novamente chamadas; as que se recusarem a fazer qualquer que lhe seja distribuída serão eliminadas da matrícula.

Art. 222. As costureiras, cujos fiadores falecerem ou retirarem suas fianças, serão suspensas até a apresentação de novos fiadores, sendo obrigadas no primeiro caso a, espontaneamente, darem conhecimento ao oficial encarregado, e si se occultarem, com o fim de illudir a sua boa fé, serão eliminadas da matrícula, não mais podendo coser para o Corpo de Bombeiros.

Art. 223. O pagamento ás costureiras será feito em dias préviamente designados, cabendo ás mesmas, si mudarem de residência, comunicar ao oficial encarregado.

Art. 224. A Assistencia do Material fará o contracto de corredor de fardamento, mediante concorrência, na occasião precisa.

CAPITULO XVIII

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA E PENAS

Art. 225. São consideradas transgressões da disciplina os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem pública, e, em geral, quaesquer faltas não classificadas como crime.

Art. 226. São em particular consideradas transgressões da disciplina:

a) autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;

b) promover ou tomar parte em rifas entre membros da corporação;

c) publicar pela imprensa ou fazer comunicações á mesma, de qualquer documento official, sem estar autorizado pelo commando;

- d) representar a corporação sem estar autorizado ;
- e) dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste, ou sem ser pelos tramites legaes, e dar queixa infundada ;
- f) queixar-se em termos inconvenientes e censurar o superior em qualquer escripto ou pela imprensa ;
- g) representar contra qualquer pena antes de cumpril-a ;
- h) faltar com o devido respeito ao superior hierachico ;
- i) não fazer continencia ao superior ou camarada de graduação igual á sua, sejam elles do Corpo de Bombeiros, do Exercito, da Armada, Policia Militar do Districto Federal ou das corporações militares dos Estados ou ainda do Exercito e Marinha dos paizes estrangeiros, á bandeira nacional ou em occasião em que se esteja tocando o hymno nacional ;
- j) falar mal dos superiores ou dos camaradas ;
- k) fumar em presença do superior ou estando de sentinella, ronda, patrulhas ou trabalhos de incendio ;
- l) tratar o subordinado com injustiça, offendel-o com palavras ou negar licença para queixar-se ;
- m) demorar a execução de ordens recebidas ;
- n) fazer manobras sem ordem superior, mandar fazer toques de corneta ou fazel-os sem estar autorizado ou sem que seja da sua competencia ;
- o) mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de seus camaradas ou o do quartel ;
- p) apresentar-se desuniformisado, excepto nos casos tolerados pela natureza do serviço ;
- q) descurar-se dos objectos ou serviço a seu cargo ;
- r) errar, estragar por descuido, negligencia e não justificada ignorancia a escripturação de quaequer livros, escalaas ou papeis a seu cargo ; assignal-los, estando errados ou feitos sem o necessario asseio ; deixar o official, sem motivo justificado, de cumprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição ;
- s) trabalhar mal, propositalmente, e faltar a qualquier formatura ou serviço ;
- t) servir-se de quaequer objectos e uniformes, que não lhe pertençam ; pedil-os emprestados ou emprestal-os aos seus camaradas ;
- u) deixar a guarda, patrulha, ronda, posição de incendio, antes de receber ordem ou ser rendido ;
- v) sahir do quartel sem licença, não estando de folga, ou antes de saber si lhe cabe qualquier serviço ;
- x) recusar vencimentos e uniformes que lhe sejam pagos ;
- y) embriagar-se, provocar rixas e conflictos, andar armado, offendere a moral por actos ou palavras, fazer accusações falsas e jogar a dinheiro, dentro ou fóra do quartel ;
- z) casar-se sem prévia participação ao commandante, si official, e sem licença, si praça de pret ;
- aa) ausentar-se sem licença por tempo que não constitua deserção ;
- bb) deixar de apresentar-se, finda a licença, ou ao saber que esta lhe foi cassada, não tendo decorrido tempo que importe em deserção ;
- cc) deixar de apresentar-se ao concluir o castigo que lhe tiver sido imposto ;
- dd) dormir, sentar-se ou recostar-se estando de sentinella, ronda ou patrulha ;

- ee)* perturbar o silencio depois do respectivo toque, fazer algazara dentro do quartel, excepto o alarme por occasião de incendio;
- ff)* receber de pessoa incompetente, qualquer ordem, quando em trabalho de incendio;
- gg)* desrespeitar qualquer autoridade civil;
- hh)* não pagar as dívidas particulares que contrahir, dando com isso logar a reclamações fundadas;
- ii)* carregar creanças ou grandes embrulhos, estando fardado;
- jj)* simular molestia para esquivar-se do serviço;
- kk)* introduzir no quartel bebidas alcoolicas, materias inflamaveis e explosivas, sem conhecimento da autoridade competente;
- ll)* sahir ou penetrar no quartel por outro logar que não seja o designado por ordem superior;
- mm)* entrar em compartimento em que esteja superior, sem a devida permissão;
- nn)* beber bebidas alcoolicas em presença de seus superiores;
- oo)* fazer transacções pecuniarias com seus subordinados;
- pp)* reclamar contra serviço, para que fôr designado, antes de fazel-o;
- qq)* deixar de punir e de dar parte de seus subordinados em caso de faltas e transgressões da honra e do dever militar;
- rr)* tomar parte em manifestações politicas ou comparecer em grupos a qualquer das casas do Congresso Nacional, com o fim de pleitear interesses proprios ou referentes á corporação, sem que esteja num e noutro caso devidamente autorisado;
- ss)* deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para os soccorros profissionaes, mesmo estando de folga;
- tt)* não comunicar á administração qualquer aviso de incendio ou pedido de socorro que receber.

Art. 227. As transgressões da disciplina especificadas no art. 226, não excluem as que podem ser capituladas no art. 225.

Art. 228. São circunstancias agravantes das transgressões da disciplina:

- a)* acumulação de duas ou mais transgressões;
- b)* reincidencia;
- c)* ajuste de duas ou mais pessoas;
- d)* serem offensivas á honra e dignidade da corporação.

Art. 229. É circunstancia attenuante de qualquer falta o bom comportamento habitual.

Art. 230. É justificativa ter commettido a transgressão por comprovada ignorancia do ponto da disciplina infringido.

Art. 231. Os castigos disciplinaires para os officiaes são: admoestaçao, reprehensão, detenção, prisão e reforma.

Parágrafo unico. As penas de admoestaçao e reprehensão podem ser applicadas verbalmente ou por escripto, cabendo no primeiro caso fazel-as, particularmente, no circulo de officiaes de patente igual ou superior á do culpado ou no circulo de todos os officiaes.

Art. 232. As penas de detenção e prisão serão cumpridas na propria residencia, no recinto do quartel ou em fortaleza.

§ 1.^º Quando a falta fôr de excepcional gravidade, a juizo do commando, a pena poderá ser cumprida em fortaleza até o maximo de 30 dias, submettendo o commando, nesse caso, o seu acto á approvaçao do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

§ 2.^º Tambem será o facto levado ao conhecimento do Ministro todas as vezes que a nota do castigo declarar que não deve fazer

serviço, caso em que, como no § 1º, o oficial perderá a gratificação de exercício.

Art. 233. Os officiaes do Corpo perderão a patente quando condenados em processo-crime a mais de dois annos de prisão, de acordo com a lei n. 1.188, de 20 de junho de 1904.

Art. 234. Compete ao Governo reformar os ditos officiaes com o soldo proporcional ao tempo de serviço efectivo nos casos de:

- 1º, pratica de accão aviltante ;
- 2º, insubordinação reiterada ;
- 3º, incontinência publica e escandalosa ;
- 4º, vicios de jogos prohibidos ;
- 5º, embriaguez repetida ;
- 6º, desidio habitual no cumprimento dos deveres ;

7º, falta de gravidade excepcional não comprehendida nos numeros antecedentes, segundo as formas estabelecidas na legislação relativa ao Exercito e Armada.

Paragrapho unico. Na hypothese, porém, dos numeros tres, quatro e seis deste artigo, dependerá a reforma de sentença proferida em processo-crime, conforme estatue o Regulamento Processual Militar, pelo qual tambem, em todos os casos, o Corpo se regerá na organização dos conselhos, sempre com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 235. Os castigos disciplinares para os sargentos e praças graduadas serão os seguintes: reprehensão, impedimento, prisão, baixa temporaria ou definitiva do posto ou de classe.

§ 1.º A baixa definitiva do posto será applicada mediante um Conselho de Disciplina, composto dos commandantes de companhias, sob a presidencia do fiscal, não fazendo, porém, parte deste conselho o commandante da companhia a que pertencer o culpado.

§ 2.º A reprehensão pode ser dada verbalmente ou por escripto, cabendo no primeiro caso ser particular ou no circulo de sargentos.

§ 3.º O impedimento ou prisão não pode exceder de 30 dias no recinto do quartel, no primeiro caso, e no corpo da guarda no segundo; ambos os castigos serão sem prejuizo do serviço da escala.

§ 4.º Si a falta fôr de tal gravidade que a prisão se effectue em fortaleza, deve ser pedida permissão ao Ministro para remetter o preso para a praça de guerra, não podendo exceder de 60 dias o tempo de prisão.

Art. 236. As penas disciplinares para as demais praças de pret serão as seguintes: reprehensão, privação de pernoite, serviço de castigo, impedimento até cinco dias, prisão com ou sem serviço, exclusão a bem do serviço, da disciplina, da moralidade e por inaptidão e expulsão.

§ 1.º A reprehensão será feita verbalmente ou por escripto, deante da companhia formada.

§ 2.º Os impedimentos, que serão até cinco dias, a privação de pernoite e o serviço de castigo serão cumpridos no recinto do quartel e estações.

§ 3.º As prisões poderão ser cumpridas no xadrez, ou cellula especial, fazendo serviço; só em caso de alta gravidade as prisões serão cumpridas em fortaleza.

§ 4.º As exclusões a bem do serviço, da disciplina e da moralidade ou por inaptidão e as expulsões inhibem o excluido ou expulso de voltar ás fileiras do Corpo em qualquer tempo.

Art. 237. Não é permittido á ex-praça o cancellamento de qualquer nota de seus assentamentos, salvo quando se verificar ter sido injusta.

Art. 238. São considerados ausentes os sargentos e demais praças de pret, que deixarem de comparecer ao quartel durante 48 horas, sem motivo justificado ; desertores, as praças que assim procederem durante oito dias, perdendo as mesmas o tempo de serviço prestado anteriormente.

Art. 239. As praças desertoras, ao se apresentarem ou serem capturadas, serão reincluidas no estado effectivo de sua primitiva companhia, soffrendo a pena maxima de prisão e sendo expulsas logo que estejam quites com o Estado, não lhes sendo permittido voltar ás fileiras do Corpo, nem trancar a nota, mesmo para effeitos civis.

Paragrapho unico. Para os cabos e soldados, a pena maxima de prisão no quartel será tambem de 30 dias, e em fortaleza de 60 dias.

Art. 240. Será considerado ausente o official que, sem licença, faltar ao quartel ou repartição em que servir por espaço de oito dias, e desertor quando completar 20.

Paragrapho unico. Verificada a deserção, após as devidas publicações, conviadno o official a se apresentar, será convocado um Conselho de investigação para formação de culpa do indicado, conselho esse que obedecerá ao disposto no paragrapho unico do artigo 234.

Art. 241. Todas as penas impostas em boletim serão transscriptas nos respectivos livros de assentamentos dos officiaes e praças.

Art. 242. As notas lançadas nos assentamentos só poderão ser trancadas com autorisação do Ministro, sendo necessário, para o official ou praça poder requerer, o terem decorrido dois annos, pelo menos, sem haver commettido falta grave.

§ 1.^º Os castigos impostos em boletim podem, entretanto, ficar de nenhum efeito, por ordem do commando, si, dentro do prazo de oito dias, antes de escripturados no respectivo livro, se verificar terem sido injustos, ante perfeita justificação do punido.

§ 2.^º E' expressamente prohibido o cancellamento de mais de duas notas a cada official ou praça, antes de decorridos dois annos da falta commettida.

Art. 243. Ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que exerçam cargos ou prestem serviços efectivos no Corpo, remunerados ou não.

Art. 244. Nenhum official ou praça se poderá dirigir ou apresentar qualquer representação ou requerimento ás autoridades superiores, sem ser por intermédio de seu chefe de repartição ou comandante de companhia e este por intermedio do assistente do pessoal, que o passará ás mãos do fiscal, quando se tratar de requerimentos, dando ás autoridades que os tenham de informar a sua opinião a respeito.

CAPITULO XIX

DAS RECOMPENSAS, LICENÇAS E DISPENSAS

Art. 245. Ao official ou praça que em serviço se distinguir sobremaneira ou que o prestar com intelligencia, esforço, dedicação ou coragem, poderão ser conferidas as seguintes recompensas:

1^º, elogio em boletim do Corpo ;

2º, elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em boletim o aviso que o determinar;

3º, dispensa do serviço, com todos os vencimentos, até 10 dias;

4º, medalha de distinção de ouro, ou de prata, creada pelo decreto n. 58, de 14 de novembro de 1889;

5º, graduação no posto imediatamente superior ao official ou praça que se inutilisar em acto de serviço.

Art. 246. Para os casos a que se referem os ns. 2, 4 e 5 do artigo anterior, o commandante dará parte especial ao Ministro, mencionando as circumstâncias e a natureza dos serviços prestados e propondo a recompensa que a seu juízo pareça justa.

Paragrapho único. As outras recompensas serão conferidas por acto do commandante.

Art. 247. Além das recompensas estatuidas no art. 245, os serviços prestados pelos officiaes e praças serão retribuidos com a medalha de mérito, creada pelo decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906, desde que tenham 25, 15 e 10 annos de serviço efectivo no Corpo, sem nota que os desabone.

Art. 248. Os officiaes e praças que, em tempo de guerra interna ou externa, forem aproveitados em serviço de operações de guerra, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos officiaes do Exército e ás suas famílias.

Art. 249. É considerada remida a dívida contrahida com a Fazenda Nacional, pelo official ou praça que falecer em desastre occasionado em acto de serviço.

Art. 250. As notas de recompensas, retribuições e licenças serão publicadas em boletim e averbadas nos respectivos assentamentos.

Art. 251. As licenças concedidas aos officiaes e ás praças serão para tratamento de saúde ou para cuidar de negócios de seus interesses.

Art. 252. Serão competentes para conceder licenças aos officiaes e praças:

a) o Presidente da República por prazo superior a um anno;

b) o Ministro da Justiça e Negócios Interiores até um anno;

c) o commandante do Corpo até 30 dias aos officiaes e civis e até tres meses ás praças.

Art. 253. Nas licenças para tratamento de saúde, por mais de tres meses, será exigida a inspecção, feita pela junta médica, podendo suprir-l-a o attestado medico, para concessão da licença, sómente ate noventa dias, e ainda assim si a autoridade competente não preferir a inspecção de saúde, quando possível.

Paragrapho único. Para o official ou praça, que estiver fóra do Distrito Federal ou do paiz, poder obter prorrogação da licença que estiver gozando, é necessário que o pedido venha instruído com uma acta assignada, pelo menos, por dois medicos, e a firma destes reconhecida por autoridade policial ou judiciaria, si se achar no Brasil, e por autoridade consular, si se encontrar no estrangeiro.

Art. 254. As praças quando requererem licença para tratamento de saúde serão submettidas á inspecção medica.

Art. 255. O official ou praça que, em consequência de desastre em acto de serviço adoeçer, será tratado por conta do Estado, perceberá os vencimentos como se estivesse prompto, contando-se para todos os efeitos o tempo de molestia, devendo constar de seus assentamentos a hora e dia do mesmo.

§ 1.º Tambem será contado aos officiaes e praças, para todos os efeitos, o tempo de prisão disciplinar, de férias, de dispensas de serviço com todos os vencimentos, o concedido para tratamento de saude passado como doente nos hospitais, o de aggregação, o decorrido em serviço gratuito e obrigatorio por lei, e o de exercicio de comissões federaes e estadaoas com autorização do Governo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado no Exercito, Armada ou Policia Militar do Distrito Federal será computado aos officiaes e praças sómente para efeitos de reforma.

§ 3.º Qualquer tempo de licença, sem ser para tratamento de saude, não será contado para efeito algum.

Art. 256. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida ao oficial ou praça, sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo da autoridade competente, sendo para os officiaes até um anno e para as praças até seis meses, e, ainda assim, quando não houver prejuizo para o serviço e haja o requerente exercido suas funções nos dois anteriores, se fôr oficial, ou nos ultimos doze meses, se fôr praça.

Art. 257. Ao official que, pela junta medica fôr julgado soffrer de cancer, tuberculose, lepra ou qualquer molestia contagiosa, será concedida licença até o prazo de um anno, percebendo apenas o soldo.

§ 1.º Findo o anno de licença, será o official novamente submettido á inspecção de saude, e, si não fôr julgado restabelecido, ser-lhe-á concedida aggregação por um anno á companhia ou repartição a que pertencer; terminada esta, si a junta medica verificar que o mal é incurável, ser-lhe-á então concedida nova licença, por tempo indeterminado, até que possa ser reformado com a metade do soldo. Nestas condições, permittir-se-á ao official sujeitar-se á nova inspecção de saude, quando pedil-a e voltar á actividade, se fôr julgado apto para o serviço. Essa inspecção pôde tambem ser ordenada pelo Ministro ou pelo commandante, independentemente de pedido.

§ 2.º Se o official, findo o anno de aggregação, nos termos do § 1.º, fôr julgado incapaz para o serviço, será desde logo reformado, se já lhe couber a reforma com a metade ou mais do respectivo soldo, contando-se o tempo da licença e da aggregação tão sómente para esse fim.

Art. 258. O official que, durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço, não tiver gosado licença, terá o direito de obtel-a pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, verificada em inspecção de saude.

§ 1.º Igual direito, e pelo prazo de seis meses, terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não tiver gosado qualquer licença.

§ 2.º A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para efeito de reforma.

§ 3.º O official que, com direito ao goso dessa licença, deixar de gosá-la, contará pelo dobro, para efeitos de reforma, o tempo respectivo que ella deveria durar si a gosasse.

§ 4.º A liquidação do tempo de efectivo exercicio para assegurar o direito a essa licença será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se der o afastamento por qualquer licença.

§ 5.^o Essas licenças especiaes poderão ser gosadas em parcelas de tres e dois mezes por anno civil, respectivamente, e serão sem perda de vencimento algum.

Art. 259. As licenças para qualquer outro fim que não seja o de molestia verificada em inspecção de saude, só poderão ser renovadas dois annos depois de concluída a que houver sido concedida anteriormente.

Art. 260. As licenças concedidas aos officiaes e ás praças serão contadas da data em que os interessados começarem a gosar-as, devendo estes fazer a devida comunicação dentro dos oito dias que se seguirem á sua publicação em boletim e, quando não o façam, serão elles annulladas pelo commandante.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saude, as quaes serão contadas da data da inspecção.

Art. 261. O official ou praça que obtiver licença poderá gosar-a onde lhe aprouver, cumprindo-lhe, entretanto, indicar ao commandante do Corpo, aquelle, e ao de sua companhia, esta, o logar em que pôde ser encontrado.

Art. 262. E' lícito ao official ou praça renunciar em qualquer tempo a licença que lhe tenha sido concedida, sendo, porém, submettido a nova inspecção si ella lhe houver sido dada para tratamento de saude, o que se dará tambem na conclusão das licenças dessa natureza.

Art. 263. O selo das licenças será pago pelos interessados em estampilhas collocadas nas guias respectivas, cabendo ao commandante inutilisar as estampilhas com a data e sua assignatura.

Paragrapho unico. São isentas de pagamento de sellos as licenças concedidas nos termos do art. 258 e seus paragraphos, bem como as que o forem para tratamento de saude dos officiaes e praças.

Art. 264. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 265. As licenças concedidas aos officiaes pelo commandante do Corpo deverão ser comunicadas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores dentro de quinze dias, procedendo-se de igual fórmula e dentro do mesmo prazo quando o official se apresentar ou renunciar.

Art. 266. Os officiaes e as praças de bom comportamento terão direito a quinze dias uteis de férias annuaes, de uma só vez ou parceladamente, sem prejuizo para aquelles da licença assegurada no art. 258 e seus paragraphos e sem perda de vencimentos, descontando-se apenas os dias de dispensa concedidos no correr do anno. As férias concedidas serão publicadas em boletim.

§ 1.^o Ás praças que durante o periodo de instrucção annual não tiverem commettido falta alguma serão concedidos, além das férias, cinco dias de dispensa do serviço, igualmente com todos os vencimentos.

§ 2.^o O commandante do Corpo poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço a qualquer official e oito dias ás praças, com todos os vencimentos, por motivo justificado, e descontaveis das férias annuaes.

Art. 267. O official licenciado, por motivo de molestia, sofrerá os seguintes descontos em seus vencimentos :

I, da gratificação de exercicio, qualquer que seja o tempo da licença ;

II, da quarta parte do soldo, se durar de seis meses a um anno;

III, da metade do soldo, de um anno a 18 mezes;

IV, de tres quartas partes do soldo, de 18 mezes a dois annos.

§ 1.^º As praças licenciadas para tratamento de saude, mediante inspecção da junta medica, perceberão :

I, soldo e etapa até seis mezes ;

II, soldo, de seis a 12 mezes.

§ 2.^º O oficial ou praça, licenciado para tratamento de saude, em virtude de molestia adquirida em acto ou em consequencia de serviço, perceberá todos os vencimentos até um anno.

§ 3.^º As licenças concedidas por molestia em pessoa dc familia serão reguladas pelo art. 9^º do decreto n. 14.663.

CAPITULO XX

DAS REFORMAS

Art. 268. Os officiaes e praças do Corpo terão direito á reforma:

1^º, por invalidez comprovada em inspecção de saude;

2^º, quando estiverem nas condições exigidas pelo art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sendo officiaes, e si forem praças, desde que tenham mais de 20 annos de serviço e estejam invalidadas;

3^º, quando, apóis o tempo de aggregação, forem julgados invalidados por desastre ou por molestias adquiridas em acto ou consequencia de serviço.

Art. 269. Os officiaes que, decorridos os prazos de aggregação, forem julgados incapazes para o serviço pela junta medica serão reformados: no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro e graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos de serviço; com o posto immediato e soldo por inteiro deste posto, os que contarem de 35 a 40 annos de serviço; e no posto immediato e a graduação subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Paragraho unico. O oficial que contar 25 annos tem direito á reforma, com as mesmas vantagens dos officiaes invalidos. Essa reforma não lhe poderá ser negada, salvo se estiver respondendo a processo ou preso disciplinarmente ou ainda no caso de a requerer logo depois de nomeado para qualquer commissão.

Art. 270. Além do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem terão mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço que exceder de 25, sem direito ás gratificações adicionaes de que tratam os decretos n. 108, de 30 de dezembro de 1869, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem sem direito ás gratificações marcadas no art. 158 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.432, de 27 de março de 1907.

Art. 271. Os officiaes que se invalidarem antes de 25 annos, salvo motivo de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço.

Art. 272. O oficial ou praça que se invalidar por desastre, occasionado por acto de serviço, sera reformado com o soldo e posto immediatos.

Art. 273. Os officiaes e praças que se inutilisarem por lesões ou molestias adquiridas em consequência do serviço e comprovadas em inspecção de saude, serão reformados com o soldo por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 274. Os officiaes graduados serão equiparados aos officiaes efectivos para efeitos e vantagens de reforma, em virtude da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 275. O posto mais elevado para reforma dos officiaes será o de coronel.

Art. 276. Em caso algum os officiaes e praças terão direito á reforma com vencimentos maiores do que os que percebiam na actividade, assim como não se poderão reformar com vencimentos menores que um terço do respectivo soldo.

Art. 277. Deve ser excluído do estado efectivo do Corpo, ficando agregado por um anno á repartição ou companhia a que pertencer, o oficial que em inspecção de saude fôr julgado incapaz, revertendo ao serviço se estiver restabelecido ou sendo reformado si a junta medica confirmar sua incapacidade phisica, linda a aggregação.

Art. 278. O oficial ou praça que estiver aguardando reforma e falecer antes de ser esta decretada, será considerado reformado para todos os efeitos, desde a data do falecimento, uma vez que seja reconhecido o seu direito á mesma.

Art. 279. Na contagem de tempo para reforma dos officiaes e praças, as fracções excedentes de seis mezes, serão contadas por anno completo, de accordo com o art. 3º, da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 280. Os officiaes do Exercito que ocuparem no Corpo postos superiores aos seus e que ahí se inutilizarem para o serviço, serão considerados para os efeitos de reforma como si fossem unicamente officiaes do Corpo de Bombeiros, uma vez que renunciem o posto que tiverem no Exercito, em conformidade com o art. 4º, da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 281. O soldo da reforma dos officiaes e praças será abonado da data do respectivo decreto.

Art. 282. Os officiaes e praças reformados poderão residir onde lhes convier, comunicando ao Corpo o logar da sua residencia.

Art. 283. A reforma das praças de pret será concedida, salvos os casos previstos, por invalidez comprovada em inspecção de saude: com o soldo por inteiro, si contarem mais de 20 annos de serviço; no posto e soldo de 2º tenente, os sargentos-ajudante, intendente e os primeiros sargentos que contarem mais de 25 annos de serviço; e no soldo e posto immediatos tambem, os segundos e terceiros sargentos, cabos e soldados, que tenham mais de 25 annos de serviço.

Art. 284. As praças de pret que, depois de dois annos de alistadas, forem affectadas de cancer, lepra e tuberculose pulmonar serão consideradas agregadas, durante um anno.

Paragrapho unico. Si, findo esse prazo, a praça estiver inteiramente restabelecida, o que será comprovado em inspecção medica, voltará ás fileiras; si a molestia fôr julgada incurável, terá a reforma nas condições do art. 273.

Art. 285. As praças que se invalidarem, depois de dez annos de serviço no Corpo, serão reformadas com tantas vigesimas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço.

Paragrapho unico. Si a molestia fôr operavel, poderá continuar, uma vez que se sujeite á operação.

Art. 286. A praça que contar mais de dez annos de serviço no

Corpo, quando recolhida ao Hospital Nacional ou á Colonia de Alienados por mais de um anno, será reformada de accordo com o art. 285; as que tenham menos desse tempo, na mesma hypothese, serão excluidas.

Art. 287. Depois de excluidas com baixa, a praça só poderá obter reforma, si a pedir, dentro do prazo de um anno contado da data da exclusão, e provar que o seu caso está comprehendido nas excepções dos arts. 273, 284 ou 285.

Art. 288. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos no Corpo, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO XXI

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTE-PIO E MEIO SOLDO

Art. 289. Aos officiaes e praças que falecerem, serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do Exercito.

Art. 290. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes e praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas famílias manifestarem esse desejo, e nem tambem aos suicidas.

Art. 291. As horas funebres aos officiaes e praças reformados, que falecerem fóra do hospital, sómente serão prestadas quando forem por escrito solicitadas por pessoas da familia do falecido.

Art. 292. Com o enterramento do official efectivo ou reformado, será dispendida pelo Estado a quantia de 500\$ e com a da praça, nas mesmas condições, a de 80\$000.

Art. 293. Tratando-se de official ou praça falecido em consequencia de ferimento, recebido em acto de serviço, as despezas de enterramento poderão ultrapassar os limites fixados na disposição anterior.

Art. 294. Quando por qualquer circunstancia, as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou da praça, aquellas quantias lhes serão entregues desde que sejam reclamadas dentro do prazo de noventa dias.

Art. 295. Os commandantes de companhias, quando falecer alguma praça, nomearão um sargento, um graduado e outra praça, todos de sua companhia, para, em sua presença, fazerem o inventario dos bens deixados, entregando no prazo de tres dias, ao fiscal, assignada pelos inventariantes, com o seu confere, uma relação detalhada, e recolhendo á Contadoria o dinheiro e valores encontrados.

Paragrapho unico. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido ás praças falecidas de molestias contagiosas, serão incinerados, descarregando-se os pertencentes ao Estado.

Art. 296. O espolio das praças falecidas, quando não reclamado no prazo de trinta dias, será vendido em leilão, assistindo a esse acto o commandante da companhia e mais um oficial para esse fim nomeado, sendo o producto, reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao falecido, recolhido á Contadoria, assim de ser tudo, depois de deduzidas as importancias devidas á Caixa de Beneficencia, entregue aos herdeiros ou, na falta destes, recolhido directamente ao patrimonio da citada caixa.

Art. 297. O monte-pio dos officiaes do Corpo de Bombeiros será regulado pelos decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890, 2.148, de 1 de fevereiro de 1897; e 8.904, de 16 de agosto de 1911;

que dá instruções para execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 298. Para abono do meio soldo ás familias dos officiaes será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que ocorrer o fallecimento.

CAPITULO XXII

DOS ESCRIPTURARIOS, AMANUENSES, AUXILIARES DE ESCRIPTA, SERVENTES, ETC.

Art. 299. Haverá cinco primeiros sargentos escripturarios, sendo, um na Contadaria, um na Caixa de Beneficencia, um na Secretaria, um na Assistencia do Pessoal e um na Assistencia do Material; todos deverão ser dactylographos e designados sob proposta dos respectivos chefes.

§ 1.^º Além desses escripturarios haverá, para o serviço de escripturação, limpeza e conservação dos moveis das diversas repartições, o numero necessário de amanuenses, auxiliares de escripta e serventes, a juizo do commandante, sob proposta dos chefes de repartição.

§ 2.^º Esses logares serão preenchidos por praças effectivas do Corpo, tiradas dos quadros das companhias, sendo que os amanuenses não poderão ter graduação superior á de 2^º sargento, os auxiliares de escripta á de 3^º sargento e os serventes á de cabo de esquadra.

CAPITULO XXIII

DO MATERIAL

Art. 300. O material para o serviço do Corpo será sempre dos mais aperfeiçoados sistemas e dos melhores fabricantes; a gazolina e lubrificantes devem ser escolhidos dos mais puros, para perfeito功用amento e conservação do material.

§ 1^º, além do indispensável ás promptidões do quartel e estações, haverá em reserva todo o material necessário para substituições em caso de desarranjo que exija demorados reparos.

§ 2^º, todo o material pertencente ao Corpo, moveis e utensílios, etc., fará parte da carga da Assistencia do Material, que o distribuirá no mappa das diversas companhias, estações e repartições, cujos chefes são os responsaveis por sua existencia e conservação.

Art. 301. Os danños causados pelos officiaes e praças em artigos e material pertencentes ao Estado, quando devido a descuidos, negligencia ou imperícia, serão indemnizados com descontos em seus vencimentos, tendo em consideração o valor do artigo e os vencimentos do culpado, recolhendo-se as respectivas importâncias á Caixa de Economias.

Art. 302. Os objectos extraviados ou perdidos por inadvertência, desleixo ou incuria, serão indemnizados integralmente, si novos e proporcionalmente, si usados, recolhendo-se as importâncias descontadas á Caixa de Economias.

Paragrapho unico. Não serão indemnizados os objectos perdidos ou extraviados por occasião de incendio, provando-se que foram consumidos pelo fogo.

Art. 303. As avarias produzidas no material rodante ou fluctuante, por pessoas estranhas á corporação, serão integralmente indemnizadas, desde que o tenham sido por falta de cuidado e atenção dos causadores.

Paragrapho unico. O producto dessa indemnisação será recolhido á Caixa de Economias.

Art. 304. O Corpo nenhuma responsabilidade terá pelas avarias produzidas pelo material rodante e fluctuante em propriedade particular, por occasião de incendios ou outros quaesquer soccorros.

CAPITULO XXIV

AVISOS DE INCENDIO

Art. 305. Os avisos de incendio podem ser dados :

a) verbalmente, por qualquer pessoa no quartel central, nas estações ou nas repartições policiaes ;

b) pelas linhas telephonicas da Repartição Geral dos Telegraphos ou da Companhia Telephonica dizendo, no primeiro caso, de onde fala, e no segundo, o numero do telephone transmittente ;

c) pelas caixas avisadoras de incendio, com ou sem dispositivo automatico, collocadas na via publica ;

Art. 306. Para o serviço especial de aviso de incendio, o Corpo estabelecerá nas vias publicas o numero de caixas precisas, dispondo, além disso, de uma rede telephonica propria, ligando o quartel central a todas as estações, á Repartição Geral dos Telegraphos e aos centros telephonicos da Policia Militar e da Companhia Telephonica

Art. 307. As caixas avisadoras serão collocadas de preferencia nas proximidades dos estabelecimentos que se conservem abertos até alta noite ou nas daquelles considerados perigosos sob o ponto de vista de um possivel incendio.

Art. 308. O individuo que der aviso de incendio, por intermedio de uma caixa, é obrigado a permanecer junto á mesma até á chegada do material do Corpo, aínm de indicar o local do incendio, com exactidão, e ser exonerada de responsabilidade, si se tratar de uma caixa com dispositivo automatico.

Art. 309. O individuo que der de má fé ou por simples diversão aviso falso de incendio, por qualquer meio de transmissão sofrerá a pena de 50\$ a 200\$ de multa, com prisão de 30 a 60 dias s.

Paragrapho unico. Si o falso aviso desviar o Corpo do logar em que de facto haja incendio, demorando assim os soccorros immediatos, será o causador do transtorno punido com multa de 500\$ e 60 dias de prisão.

Art. 310. As penas estabelecidas no artigo anterior serão applicadas segundo as indicações dadas pelo commando do Corpo á autoridade policial competente.

Art. 311. Qualquer autoridade ou pessoa do publico que receba noticia de um incendio deve transmitti-la immediatamente e em primeiro logar ao Corpo de Bombeiros.

Art. 312. A polícia obrigará a todos os theatros, cinemas e quaesquer outros centros de diversões, onde se agglomerem habitualmente muitas pessoas, e os grandes hotéis ou casas de habitação collectiva, a ter communicações directas com o Corpo, por meio de apparelho telephonico ou sub-caixa avisadora.

Paragrapho unico. Essas comunicações poderão ser estabelecidas pelo proprio Corpo, mediante requerimento e indemnisação adeantada dos interessados.

Art. 313. As grandes fabricas, officinas, theatros, cinemas, hoteis e casas de habitação collectiva não poderão funcionar ou ser habitadas sem o exame prévio do Corpo de Bombeiros, e em cumprimento ás exigencias prescriptas no decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920, e nas leis municipaes, na parte relativa ás medidas preventivas contra incendio.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO DE INCENDIO

Art. 314. A extincção de incendios compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros, sendo o serviço dirigido pelo commandante ou por quem suas vezes fizer, quaesquer que sejam as autoridades civis ou militares que estejam presentes, sob pena de responsabilidade de quem intervier no mesmo, concorrendo para que os soccorros se retardem ou sejam prestados tardivamente.

Art. 315. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incendio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando ao mesmo tempo os meios precisos para que o serviço de extincção se faça com a maior rapidez e o menor perigo possível.

Art. 316. Quaesquer contingentes de bombeiros nacionaes ou estrangeiros que se apresentem no local do incendio, só poderão funcionar com autorisação do commando ou de quem legalmente o representar, ficando subordinados á sua direcção.

Art. 317. Além das autoridades policiaes conhecidas, ninguem mais terá ingresso no cordão de isolamento.

Art. 318. A Policia Militar, logo que receba aviso de incendio, mandará sem demora a força necessaria para manter a ordem e evitar que o serviço de extincção sofra prejuízo pela aglomeração do povo nas proximidades do predio incendiado, cuja força ficará á disposição da autoridade policial mais graduada que estiver no local.

Art. 319. A's autoridades policiaes, que prestarão todo o auxilio ao commandante do Corpo ou a quem suas vezes fizer, in-cumbe:

a) providenciar para que a marcha das viaturas do Corpo não seja embaraçada, prendendo os conductores de vehiculos que não lhes detêm preferencia ou que propositalmente demoram em fazel-o, impondo multas de 5\$ e 20\$, conforme o caso. Na falta de autoridade policial, o commandante do Corpo ou quem legalmente o representar tomará as medidas que no momento o caso exigir e prenderá os infractores;

b) manter a ordem e garantir os salvados e a propriedade e mandar soccorrer os feridos e transportar os mortos;

c) legalizar a invasão de domicilio ou propriedade, pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, quando o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente a entrada e esta lhe fôr negada pelos proprietarios, inquilinos ou domiciliados. Havendo necessidade, o commandante ou quem suas vezes fizer ordenará o arrombamento das portas;

d) impedir que qualquer pessoa estranha ao Corpo de Bombeiros penetre no predio sinistrado sob pretexto de salvar moveis, etc.;

e) não permittir o arrombamento de portas ou janelas do predio incendiado antes da chegada do Corpo de Bombeiros, excepto quando haja pessoa em perigo de vida;

f) impedir que os moradores dos predios vizinhos removam suas mercadorias ou mobilias, sem que o commandante, ou quem suas vezes fizer, julgue conveniente;

g) determinar que sejam fechadas nas proximidades do incendio todas as casas de negocio que vendam bebidas alcoolicas;

h) tomar conhecimento das causas do incendio, afim de proceder na forma da lei contra os culpados, si os houver.

Art. 320. Em casos especiaes o commandante requisitará directamente, em nome do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, aos commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos publicos, civis ou militares, o auxilio e elemento de que necessite e estes lhe serão prestados com urgencia, em terra ou nas aguas da bahia, quando se tratar de incendios a bordo de embarcações.

Art. 321. Si durante o servijo de incendio for necessaria a demolicao de paredes ou mesmo de predios, o official que o dirigir poderá ordenal-a, justificando depois, por escripto e circunstancialmente, o seu acto.

Art. 322. Em trabalho de incendio, as ordens, pedidos e incumbencias com relacao ao servijo, dados por quem quer que seja estranho á corporação, não serão cumpridas. Os officiaes e praças obedecerão exclusivamente aos directores do servijo de extincção, sendo rigorosamente punidos os que não observarem este preceito.

Art. 323. A marcha do material do Corpo para incendio será pelo caminho mais curto e com a rapidez possivel, seguindo todos os carros o mesmo itinerario.

Art. 324. As corridas para incendio serão assinaladas pelo som dos tympanos fortemente agitados, levando todo o pessoal o jugular do capacete preso ao queixo, distinguindo-se, além disso, á noite pelos pharões das viaturas accesos, cuja luz será sempre vermelha.

Art. 325. Todos os vehiculos em trajecto pelos ruas são obrigados a dar preferencia á passagem do material do Corpo na corrida para incendio, procurando os respectivos conductores collocal-os de um lado da rua, afim de facilitar a passagem.

Art. 326. Não se tratando de servijo de incendio ou outros soccorros de natureza urgente, os carros do Corpo observarão as medidas policiaes e municipaes para o transito de vehiculos.

Art. 327. Todos os officiaes e praças são obrigados, embora de folga, a comparecer no quartel ou no local, si estiverem proximo, sempre que saibam haver incendio, inundação ou qualquer calamidade publica.

Art. 328. O Governo promoverá a adopção de medidas municipaes tendentes a regularizar a construcção de predios de modo que, pelo material empregado e disposições geraes, se torne o mais difícil possivel a propagação do fogo ás casas vizinhas e na mesma casa de um para os outros compartimentos.

Art. 329. Nos morros de difficult accesso e muito habitados, serão estabelecidos, logo que as condições financeiras o permitirem, pequenos postos providos de material apropriado e de pessoal indispensavel.

Art. 330. O Corpo de Bombeiros deverá fornecer guardas para os theatros e igrejas, desde que os respectivos emprezarios e provedores os requisitem com antecedencia.

§ 1.º Para os theatros é indispensavel que os emprezarios tenham previamente indemnizado na Contadoria do Corpo de Bombeiros a taxa de 5\$ por funcção;

§ 2.º Si a função fôr além das 24 horas a taxa será dobrada;

§ 3.º A guarda só sahirá do quartel depois de satisfeita essa exigencia;

§ 4.º O producto dessas taxas reverterá em partes iguaes para as Caixas de Economias e de Beneficencia.

Art. 331. A autoridade policial que presidir aos espectaculos prestará ao oficial de ronda ou ao commandante da guarda do theatro toda a força moral necessaria, no sentido de serem mantidas as medidas de segurança contra incendio.

Art. 332. Não é permitido a quem quer que seja fumar na caixa do theatro, salvo os artistas quando no palco e por exigencia da scena que estiverem representando.

Art. 333. As machineas e scenarios serão collocados na caixa do theatro, de modo a não embaraçarem o serviço de bombeiros.

Art. 334. O oficial de ronda verificará se não ha infração do disposto nos arts. 330, 331, 332 e 333, e no caso positivo levará o facto ao conhecimento do commandante, desde que não tenha sido obedecido nas observações que fizer.

Paragrapho unico. Verificada a infração, o commandante da guarda de bombeiros, independentemente da communicação ao official de ronda, recorrerá á autoridade civil que presidir ao espectaculo, afim de que tome as providencias necessarias.

Art. 335. O commandante do Corpo de Bombeiros officiará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dando conta de todas as occurrences havidas na extinção dos incendios mais importantes, das causas sabidas ou presumiveis, dos soccorros recebidos e por quem foram prestados, e das autoridades que, presentes, houverem, directa ou indirectamente, auxiliado o serviço de extinção.

CAPITULO XXVI

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 336. Todos os artigos necessarios ao Corpo de Bombeiros serão adquiridos pela Assistencia do Material, de accordo com o Codigo de Contabilidade Publica.

§ 1.º A acquisição do material de incendio, accessorios, sobre-salentes e outros necessarios aos melhoramentos do serviço, poderá ser feita em fabricas estrangeiras, mediante autorisação do Ministro da Fazenda por intermedio do da Justiça e Negocios Interiores, de accordo com o Codigo de Contabilidade e de modo a que se obtenham sempre os artigos de aperfeiçoamento mais moderno.

§ 2.º O fornecedor que não entrar com o artigo pedido dentro do prazo estipulado nos pedidos, incorrerá na multa de 25 %, do valor do mesmo artigo; si o excesso do prazo fôr além de 15 dias a multa será de 50 %, rescindindo-se o contracto, de accordo com o que fôr estipulado no mesmo.

§ 3.º Os objectos não aceitos serão retirados pelos fornecedores dentro do prazo limitado pelo commando, removendo-os o Corpo para o Deposito Publico, si não o fizerem por sua conta os respectivos donos.

Art. 337. Só poderão entrar em concorrência para fornecimento aquelles que préviamente se habilitarem perante o commando, apresentando os necessarios documentos, de acordo com o respectivo edital.

Art. 338. No dia e hora marcados nos editaes e reunido um conselho composto do commandante, como presidente, do fiscal, dos directores da Assistencia do Material, Contadoria, Serviço de Saúde, assistente do pessoal, do engenheiro, do pagador, do intendente e do secretario, servindo de secretario do Conselho, serão recebidas as propostas.

§ 1.º As propostas, á medida que forem sendo abertas, serão numeradas e rubricadas pelo presidente, que marcará deante dos proponentes o prazo que julgar preciso á devida apuração, lavrando-se acto continuo uma acta que será assignada pelo Conselho.

§ 2.º Si durante o exame e rubrica das propostas reconhecer o Conselho que em qualquer dellas existem omissões, emendas ou rasuras que occasionem duvidas, ella será rejeitada immediatamente.

§ 3.º Os concorrentes serão chamados em prazo fixo para assinar os contractos dos artigos cuja preferencia tiverem tirado para fornecimento, perdendo o deposito de garantia, caso o não façam dentro desse prazo.

§ 4.º Os contractos serão lavrados em termo separado, mencionando-se as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

§ 5.º Antes de assignados os contractos, as minutas serão submettidas á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com as primeiras e segundas vias das propostas recebidas.

CAPITULO XXVII

DO FARDAMENTO

Art. 339. Os officiaes do Corpo de Bombeiros usarão os uniformes marcados pelo Governo.

Art. 340. A distribuição de fardamento ás praças será feita nas épocas constantes na tabella «E», annexa ao presente regulamento.

Art. 341. O engajado receberá, no dia do engajamento, o capote e as peças de fardamento consignadas na respectiva tabella.

§ 1.º Decorridos dous mezes da data do engajamento, entrará no goso das distribuições geraes que dari por deante forem feitas.

§ 2.º Ao passar a prompto da escola de recrutas, começará a vencer fardamento de panno.

§ 3.º A praça que tenha servido anteriormente receberá no dia do engajamento todas as peças de uniforme.

Art. 342. A praça que inutilisar qualquer peça de uniforme ou equipamento em incêndio ou outro qualquer serviço extraordinário, receberá outra da mesma especie, sem prejuízo da que lhe couber na distribuição geral.

Parágrafo unico. Si a peça inutilisada fôr alguma das que são pagas fóra das distribuições geraes, será contado novo prazo para vencimento.

Art. 343. A praça que extraviar ou inutilisar peça de uniforme ou equipamento, antes de vencido o prazo, receberá em substituição outra da mesma especie, cujo valor será indemnizado integralmente,

não alterando a nova peça o prazo de duração da primeira e devendo ser recolhido o producto á Caixa de Economias.

Paragrapho unico. De modo identico se procederá com a praça que obtiver abonada qualquer peça de fardamento ou equipamento, mediante allegações plausiveis, a juizo do commando, ou a que extraviar ou inutilizar qualquer peça de uniforme ou equipamento de um seu camarada.

Art. 344. As peças de fardamento de panno e o capacete sómente serão substituidos quando já não estejam em condições de ser usados pelas praças, a juizo do commandante da companhia.

Art. 345. A divida de fardamento da praça se avaliará pelo valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento para vencimento dos prazos minimos de duração marcados na tabella.

§ 1.^º Para pagamento dessa divida, a praça entregará na arrecadação de sua companhia as peças não vencidas e que não tenham sido usadas, ou as que, embora usadas, estejam em bom estado, pagando pelos respectivos valores, então, as que não forem apresentadas e as que o forem em máo estado.

§ 2.^º Neste ajuste de conta a praça será indemnizada de qualquer prejuizo que tenha sofrido, do mesmo modo que se lhe fará carga da depreciação no valor das peças arrecadadas.

Art. 346. Com a praça que desertar proceder-se-á do mesmo modo que no artigo anterior, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e que não forem usadas, fazendo-se carga nos vencimentos do desertor da diferença entre o valor dessas peças e a importância total de sua divida de fardamento.

Art. 347. As peças de fardamento arrecadadas de conformidade com os arts. 345 e 346 serão de preferencia escolhidas para substituição de peças inutilizadas ou extraviadas, levada na devida conta a depreciação com que hajam sido recebidas.

Art. 348. O fardamento das praças fallecidas ou que se reformem será considerado vencido, recolhendo-se o daquellas como espolio, si encontrado no quartel.

Art. 349. No caso de ter sido distribuida uma peça de fardamento á praça com atrazo, devido a não havel-a em deposito, a duração será contada da data do pagamento.

Art. 350. As praças operarias em serviço de officina, o pessoal de bordo, as do serviço de registros e os cocheiros vencerão uma blusa, uma calça e um chapéu mescla, com a duração de seis meses, para o serviço interno e externo, em que não seja conveniente andarem fardados.

Paragrapho unico. Si passarem a prompto da especialidade antes do prazo de duração, indemnizarão o valor dessas peças proporcionalmente ao tempo que faltar.

Art. 351. Os officiaes e praças reformados usarão os mesmos uniformes do da activa, tendo no ante-braço uma estrela, dourada para os officiaes e prateada para as praças.

CAPITULO XXVIII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 352. A escripturação do Corpo será feita de accordo com o livro de modelos já adoptado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO XXIX

DA CAIXA DE BENEFICENCIA

Art. 353. A Caixa de Beneficencia do Corpo de Bombeiros tem por fin auxiliar as familias dos officiaes e praças activos e reformados, que forem socios, assegurando-lhes, por morte dos mesmos, uma pensão cujo valor consta da tabella D, e occorrer ás primeiras despesas com o luto pelo fallecimento de qualquer contribuinte.

Art. 354. A renda da Caixa será formada: com as contribuições mensaes dos socios e juros dos emprestimos feitos aos mesmos, com a taxa approvada pelo commandante; com os descontos regularmentares nos casos de licenças sem vencimentos ás praças, quer por portaria, quer por boletim; pelas «faltas ao quartel» até a ausencia; com as multas impostas aos fornecedores e os depositos de contráctos rescindidos; com as percentagens cobradas aos barbeiros e metade da cobrada sobre a renda da pharmacia; com os donativos particulares legados, rendimentos e juros do capital constituído e os do deposito para garantia de fardamento, etc.

Art. 355. Todo e qualquer accrescimo ao fundo da Caixa será recolhido á mesma por meio de uma guia visada pelo fiscal e rubricada pelo commandante.

Art. 356. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado sob pretexto algum.

Art. 357. A Caixa será administrada por um Conselho composto: do commandante, como presidente; do fiscal, como vice-presidente; dos directores da Contadoria, do Serviço de Saúde e da Assistencia do Material; do assistente do pessoal; do chefe da pharmacia; do pagador; do thesoureiro da Caixa; dos commandantes de companhia e do secretario, que será tambem o da Caixa, e de um medico e dous subalternos, por escala, e cujo exercicio durará seis meses.

Paragrapho unico. Quando o commandante não fôr socio, elle será considerado presidente honorario, assumindo a presidencia efectiva o tenente-coronel fiscal.

Art. 358. Todas as reuniões do Conselho serão registradas em acta especial, lavrada pelo secretario e assignada por todos os membros.

Paragrapho unico. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não podendo ser o mesmo reunido sem que estejam presentes dous terços de seus membros e decidindo o presidente em caso de empate da votação.

Art. 359. O Conselho Administrativo da Caixa será autonomo em suas deliberações, cabendo recurso para o Poder Judiciario.

Art. 360. O Conselho será solidario nas faltas commettidas com a gerencia dos dinheiros da Caixa e por elles responderá perante os tribunais competentes, sem prejuizo das penas administrativas, que poderão ser impostas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, aos responsaveis, inclusive o commandante, si fôr socio da Caixa.

Art. 361. Ao Conselho é expressamente prohibido attender a pedidos de quaesquer emprestimos fóra dos casos taxativamente previstos neste regulamento.

Art. 362. Será thesoureiro da Caixa um official dos quadros das companhias, eleito annualmente, por escrutinio secreto do Conselho Administrativo.

§ 1.^º O thesoureiro, devidamente autorizado pelo Conselho, representará a Caixa na compra de titulos, recebimento de juros e quaesquer outras transacções.

§ 2.^º O thesoureiro fará com o fiel toda a escripturação dos livros que forem adoptados pelo Conselho, depois de rubricados pelo respectivo presidente.

§ 3.^º O thesoureiro terá um fiel, que escolherá entre os sargentos dos quadros das companhias, propondo-o ao commandante.

§ 4.^º A Caixa terá um primeiro sargento escripturario e o pessoal necessário ao serviço de escripturação, tirado dos quadros das companhias.

Art. 363. O thesoureiro perceberá mensalmente, para quebras, a quantia de 50^{rs} por conta da renda ordinaria e fará serviço de promptidão por semana, não fazendo outro serviço, salvo casos excepcionaes.

Art. 364. As contribuições dos socios são as discriminadas na tabella D.

Art. 365. Consideram-se socios contribuintes os officiaes e praças efectivos e reformados, e socios voluntarios aqueles que, deixando o Corpo já tendo pago as joias, hajam declarado por escripto desejarem continuar, assim de manterem seus direitos, para o que é necessário que as praças tenham contribuido pelo menos durante quatro annos ininterruptos.

Art. 366. Os socios voluntarios poderão pagar suas mensalidades vencidas e com dez dias de tolerancia. Não o fazendo, incorrerão na multa de 20 %, sobre cada contribuição, no primeiro trimestre de atrazo, e na de 50 %, sobre cada contribuição do segundo trimestre em atrazo, perdendo no decimo-primeiro dia do terceiro todos os direitos de socio e as quotas com que tiverem entrado.

Art. 367. Os officiaes do Exercito, quando em commissão no Corpo, os medicos, os pharmaceuticos, o dentista e o bacteriologista, nomeados com graduações militares, poderão entrar para a Caixa pagando a importancia correspondente a cento e quarenta vezes a contribuição mensal do posto que tiverem na occasião e mais as joias relativas aos postos anteriores, o que tudo poderá ser satisfeito em vinte e quatro prestações mensaes, no maximo.

§ 1.^º Paga a joia global, os novos socios entrarão no goso de todos os direitos e vantagens conferidos aos demais officiaes.

§ 2.^º Os officiaes do Exercito, socios, quando dispensados da commissão no Corpo, poderão continuar a contribuir para a Caixa como socios voluntarios.

Art. 368. A joia para os civis que se engajem será igual a quinze vezes a contribuição mensal e amortisavel no maximo em 12 prestações.

Paragrapgo unico. Nos accessos aos diversos postos os promovidos pagarão nova joia, igual à pensão mensal a que tiverem direito os seus herdeiros; esta joia será indemnisable no maximo dentro de doze mezes, prazo este necessário para entrar no goso de todas as vantagens da nova pensão.

Art. 369. Os officiaes excluidos do Corpo a seu pedido e as praças rebaixadas poderão continuar a pagar as contribuições do posto que tinham, caso queiram conservar o direito ás vantagens a que tenham feito jus, em beneficio de suas famílias, não podendo em hypothese alguma elevar a pensão além da correspondente ao

posto que tinham no Corpo na época de deixal-o, ou do rebaixamento, e não sendo nessa ultima *'hypothese' restituída* diferença alguma de contribuição ou de joia.

Art. 370. A praça de pret excluída do Corpo a seu pedido, após quatro annos de consecutivos serviços, si de novo se alistar, continuará no goso de todos os seus direitos, si durante a sua ausencia houver contribuido como socio voluntario e mantido em dia o pagamento a que estava obrigado. Não o tendo porém feito, entrará como novo socio.

Art. 371. O official ou praça desertores, a praça excluída a bem da disciplina ou do serviço e a que fôr expulsa perderão as joias e as contribuições, sendo eliminados de socios.

Art. 372. As praças, dentro dos tres primeiros dias, apresentarão ao presidente do Conselho, por intermedio do commandante de companhia, alim de constar do arquivo da Caixa, uma declaração escripta em folha de papel almasso, sem emendas, ou a rôgo por, socio da Caixa, mencionando: nome da esposa em primeira ou segundas nupcias, época e logar onde se celebrou o casamento, nome dos filhos e filhas legítimos ou legitimados, data do nascimento e registro de cada um; e nome dos paes e das irmãs solteiras ou viúvas, com indicação do nascimento e registro civil.

§ 1.^º Essas declarações serão rubricadas pelo presidente do Conselho, que não aceitará as que não estiverem em forma.

§ 2.^º As alterações ocorridas nas famílias dos socios, que de algum modo possam affectar os interesses dos herdeiros, serão comunicadas ao presidente da Caixa, por escripto, e juntas ás declarações feitas em tempo.

§ 3.^º Os herdeiros dos socios, que não tenham procedido em conformidade com o § 2.^º e que se sintam prejudicados, poderão fazer as comunicações pela maneira e com os documentos exigidos pelo Conselho.

Art. 373. As pensões de herdeiros não sofrerão redução em hypothese alguma; porém, as dos officiaes e praças, que, antes da approvação deste regulamento, já estavam percebendo ou com direito firmado em percebel-as, ou que futuramente a percebam em virtude do direito adquirido, serão reduzidas proporcionalmente, desde que a renda ordinaria da Caixa, isto é, contribuições, joias, donativos não declarados para o patrimonio, 40 % dos juros-de títulos e de emprestimos, metade da porcentagem sobre a renda pharmacia, etc., não comporte a importancia das pensões a pagar mensalmente.

Art. 374. As pensões não estão sujeitas á penhora, embargo ou descontos, a não ser os relativos a contribuições e amortizações de emprestimos da Caixa de Beneficencia.

Art. 375. Prescreverá a pensão não reclamada no prazo de cinco annos, excepto si o pensionista fôr menor ou interdicto.

Art. 376. Os pensionistas e socios, que por qualquer circunstancia perderem direito aos benefícios da Caixa, de accordo com as prescripções estabelecidas no regulamento, serão eliminados em sessão do Conselho.

Art. 377. Os pensionistas habilitados receberão o respectivo título, que exhibirão, sempre que lhes fôr exigido, como prova de identidade.

§ 1.^º Os tutores e viúvas são obrigados a apresentar em agosto de cada anno, aquelles, atestado de vida dos tutelados, e estas, atestado de viuvez.

§ 2.º Os procuradores deverão: em fevereiro apresentar nova procuração ou traslado da anterior, e em agosto, atestado de vida dos pensionistas que representam.

§ 3.º Não serão pagas pensões a representantes de bancos, desde que se verifique ter havido transação pecunária.

Art. 378. Aos actuaes officiaes e praças, socios, fica assegurado o direito á pensão do posto que tiverem, na data do presente regulamento, nos casos de reforma, pensão esta, no entanto, sujeita ás restricções do art. 373.

Paragrapho unico. D'ora avante, pois, exclusivamente em beneficio de seus herdeiros, o official ou praça graduada, ou que tenha mais de vinte e cinco annos de serviço no Corpo e de contribuições descontadas em folha, poderá se promover na Caixa para efectos de pensão, pagando a joia e as contribuições como si fôra efectivo neste posto, observado o disposto no paragrápho unico do art. 368 e mediante requerimento apresentado ao Conselho, desde que esteja ainda em serviço activo.

Art. 379. O official ou praça que se reformar na effectividade do posto superior, tambem exclusivamente em beneficio de sua familia, poderá legar a pensão deste posto, si pagar pelo dobro a joia respectiva e contribuir desde então com a mensalidade correspondente.

Art. 380. Para o recebimento da pensão por quem de direito são essenciais: o decreto de reforma publicado em boletim do Corpo, as certidões de casamento, dc obito e de nascimento, além de quaisquer outros documentos julgados necessarios pelo Conselho em caso de dúvida. Todos esses documentos deverão ter as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 381. A Caixa não dará pensão maior do que a mais elevada na tabella D.

Art. 382. Têm direito a pensão:

a) os membros das famílias dos socios que tenham contribuido para a Caixa durante quatro annos consecutivos, no minimo ;

b) os membros das famílias dos socios falecidos em acto ou consequencia de acto de serviço, qualquer que seja o seu tempo de contribuição.

Em ambas as hypotheses será observada, porém, a seguinte escala :

1º, pensão integral á viúva, desde que não haja filhos nas condições do n. 2 e si em vida do marido não estiver delle separada por divórcio, ou que, embora divorciada, tenha sido reconhecida inocente por sentença ;

2º, metade á viúva nas condições anteriores e metade igualmente dividida entre as filhas solteiras ou viúvas e os filhos menores de 18 annos ou interdictos, quer legítimos, quer legitimados ;

3º, repartidamente, entre as filhas solteiras ou viúvas e os filhos menores de 18 annos ou interdictos, quer legítimos, quer legitimados ;

4º, integralmente á mãe viúva ou solteira, vivendo a expensas do falecido na época do falecimento ;

5º, repartidamente ás netas e netos menores de 18 annos ou interdictos, que representarem o direito de suas mães já falecidas ao tempo em que se verificar o estabelecimento da pensão.

6º, repartidamente ás irmãs solteiras, nas condições do numero anterior.

§ 1.º A ordem de preferencia para o recebimento da pensão é

a acima estabelecida e, portanto, para que recebam a pensão os contemplados em qualquer dos numeros da escala, é preciso que não exista nenhum dos comprehendidos nos numeros precedentes.

§ 2.º Em nenhum outro caso, fóra esses, poderá ser a pensão concedida.

Art. 383. Perderão as pensões ou quotas que perceberem:

1º, as viúvas, por morte ou casamento, revertendo sua parte, igualmente dividida, em favor dos filhos pensionistas;

2º, as filhas solteiras ou viúvas, por morte ou casamento, revertendo as quotas proporcionalmente divididas em favor da viúva, das outras filhas solteiras ou viúvas, ou á Caixa, pela inexistencia de herdeiros em taes condições;

3º, os filhos varões, ao completarem 18 annos, revertendo as quotas igualmente divididas para suas irmãs solteiras ou viúvas e, na falta de herdeiros em taes condições, para a Caixa;

4º, as mães, por morte ou casamento, revertendo a pensão em favor da Caixa;

5º, os netos, ao completarem 18 annos e as netas ao se casarem, revertendo as pensões em favor da Caixa;

6º, as irmãs, por morte ou casamento, revertendo a pensão em favor da Caixa.

Paragrapho unico. Além dos herdeiros, taxativamente designados, a ninguém mais cabe a reversão da pensão.

Art. 384. São fixadas as seguintes quotas para as primeiras despesas de luto ou funeral, á viúva ou, na falta desta, aos herdeiros dos sócios, mesmo quando não tenham direito á pensão:

Officiaes superiores	200\$000
Capitães ou subalternos	150\$000
Sargentos	100\$000
Cabos e soldados	60\$000

Art. 385. O capital da Caixa será applicado na compra de titulos da Dívida Pública Federal ou emprestado aos officiaes e praças activos e reformados.

Art. 386. Afim de facilitar a aquisição de predios, os officiaes poderão contrahir um empréstimo no prazo máximo de sessenta mezes, na importância relativa a dez vezes o soldo mensal para os activos, e quinze vezes a pensão mensal a que tiverem direito os seus herdeiros, os reformados, mediante requerimentos dirigidos ao presidente da Caixa, que, depois de informados pelo tesoureiro, serão submettidos áquella autoridade para o despacho final.

§ 1.º Aos officiaes reformados é necessário que apresentem, antes, um attestado do Thesouro provando ter sido averbada a respectiva consignação.

§ 2.º Ao oficial ou praça licenciado para tratamento de saúde ou recolhido a um hospital por conta propria, será permitido pagar sómente os juros até o prazo de um anno, no máximo.

§ 3.º No caso de reforma, a amortização mensal do empréstimo poderá ser um quarto daquella que o reformado estiver pagando na actividade, adicionada aos respectivos juros, desde que o socio requeira e prove ter sido a consignação averbada no Thesouro Nacional.

Art. 387. Os officiaes poderão contrahir, mensalmente, até o dia 20, mais um emprestimo até 100\$, com o titulo de «Rapido», e que lhes será descontado de uma só vez dos vencimentos relativos ao mez em que fôr contrahido.

Paragrapho unico. No caso de falecimento de qualquer pessoa da familia do official ser-lhe-á facultado contrahir um emprestimo de trescentos mil réis, amortisavel em tres prestações adicionadas ao respectivo juro.

Art. 388. As praças reformadas e as activas que já tenham feito o deposito de que trata o art. 53, será facultado contrahir emprestimos no limite maximo de cem mil réis até cabo de esquadra e duzentos mil réis os sargentos, e em prazo tal que permitta o desconto integral em folha antes do termino de seu tempo de praça.

§ 1º. A's de bom comportamento será facultado contrahir tambem mais um emprestimo de sessenta mil réis, no maximo, com o titulo de «Rapido», em duas vezes, nos dias sete e vinte de cada mez ou em uma só vez nesse ultimo dia, sempre para desconto integral nos vencimentos do mez em que fôr contrahido.

§ 2º. No caso de falecimento de pae, mãe viúva, mulher, filhos, ou irmãs vivendo exclusivamente á custa da praça, poderá ser tambem concedido: aos sargentos um emprestimo de 150\$ c a outras praças, reengajadas o de 90\$, ambos para desconto em tres prestações adicionadas ao respectivo juro.

Art. 389. As praças reformadas poderão contrahir, em duas vezes, um emprestimo «Rapido» de trinta mil réis.

Art. 390. Não serão attendidos nos pedidos de emprestimos os officiaes e praças cujos vencimentos no mez anterior não tenham comportado os descontos relativos á Caixa de Beneficencia.

Art. 391. As renovações de emprestimos para os officiaes sómente serão concedidas quando já tenham sido pagas em folha, seis prestações e para as praças quando já tenham pago, nas mesmas condições, metade do emprestimo.

Paragrapho unico. Os officiaes, ao contrahirem ou renovarem seus emprestimos, pagarão a titulo de expediente a percentagem de 1 %, sobre a quantia efectivamente recebida, em beneficio directo do patrimônio da Caixa.

Art. 392. Ao official ou sargento que se reformar no posto de official, a Caixa abonará mensalmente até a importânciâ relativa aos seus vencimentos liquidos no mez anterior até que o mesmo se habilite no Thesouro Nacional, sendo necessario que o interessado requeira e dê ao thesoureiro uma procuração em causa propria para receber no Thesouro Nacional os seus vencimentos, mencionando que esta só ficará sem effeito depois que o thesoureiro haja efectivado o recebimento.

Paragrapho unico. O mesmo beneficio será facultado ás demais praças que se reformem, dispensada a exigencia da procuração.

Art. 393. As viuvas e quaesquer outros herdeiros não poderão contrahir emprestimos.

Art. 394. Todos os emprestimos e adeantamentos feitos pela Caixa pagarão os juros de 1 %, ao mez, decrescentemente, contados sobre a quantia em mão dos socios, e que serão escripturados 40 %, como accrescimo ao capital e 60 %, como renda ordinaria; cobrados por inteiro, si o emprestimo ou adeantamento fôr realizado dentro da primeira quinzena de cada mez, e sobre quinze dias sómente, si elles forem realizados do dia 16 em deante.

Art. 395. Pelas dívidas contrahidas com a Caixa, em caso de falecimento, respondem as pensões dos respectivos herdeiros,

sendo neste caso o debito liquidado em prestações iguaes á metade da pensão legada e interrompida a contagem de juros.

Art. 396. As prestações, joias, juros e contribuições serão descontados nas folhas de vencimentos ou nas de pensões organizadas no Corpo ou no Thesouro Nacional, officiando-se neste caso á Direcção da Despesa Pública, logo que o oficial se reforme ou haja modificação ou terminação do desconto.

Art. 397. O contracto com o actual barbeiro de officiaes e praças prevalecerá durante cinco annos.

Paragrapho unico. A percentagem a cobrar-se sobre os respectivos descontos será de 5 %, escripturado para o património da Caixa.

Art. 398. O presidente da Caixa remetterá semestralmente ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores um balancete do movimento, com a discriminação da renda bruta, ordinaria e capitalizada, da despesa com pensões e por conta do capital, com explicação das pensões concedidas ou cassadas, assinalados os motivos.

Art. 399. A Caixa de Benificencia ficará subordinada á Contadaria, por meio da qual encaminhará todos os seus papeis, funcionará todos os dias uteis das 10 ás 15 horas, sendo os pagamentos efectuados de accordo com a respectiva tabella.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 400. A norma para os serviços internos, os detalhes sobre os serviços de incendio, os encargos de todo o pessoal, do commandante ao bombeiro, as tabellas, horarios, emfim tudo quanto se referir á boa marcha dos trabalhos affectos á corporação, serão estabelecidos no regimento interno e nas instruções geraes do Corpo de Bombeiros, aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Paragrapho unico. O commandante organizará esse regimento que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro.

Art. 401. Para instruir as praças recrutas será nomeado pelo commandante um official ou sargento dos quadros das companhias, o qual só fará um serviço de escala por semana, salvo casos excepcionaes.

Art. 402. Nas folhas de pagamento das praças arranchadas se descontará a importancia correspondente á alimentação e mais fornecimentos autorizados pelo commandante, para pagamento aos fornecedores.

Art. 403. As praças casadas e as solteiras de bom comportamento poderão ser desarranchadas, quando solicitarem, sinão resultar dahi inconveniente para o serviço, a juizo do commandante.

Paragrapho unico. O desarranckamento do recruta será permitido sómente tres meses depois de frequentar a instrução e ainda assim tendo revelado applicação.

Art. 404. Nos incendios em que o pessoal trabalhe longas horas, ou em serviços especiaes, quando em um ou outro caso não seja possível substituir-o para as reféncias, estas serão fornecidas no local, por conta do Estado.

Paragrapho unico. Após os incendios se fornecerá ao pessoal uma ração de café e pão com manteiga.

Art. 405. Os officiaes só poderão usar traje civil fóra das repartições e do quartel.

Paragrapho unico. As praças não poderão entrar nem sahir do quartel em traje civil.

Art. 406. Os officiaes são obrigados a comunicar ao commandante todas as vezes que mudem de residencia, comunicação esta que será feita por escripto e na primeira oportunidade.

Art. 407. Todo e qualquer official ao entrar de serviço é obrigado a se apresentar aos seus superiores hierarchicos tambem de serviço, ao assistente do pessoal, ao fiscal e ao commandante do Corpo, logo que este compareça ao quartel.

Paragrapho unico. Os officiaes, ao entrarem no quartel, são obrigados a cumprimentar o commandante e os seus chefes de repartição.

Art. 408. O fiscal ou chefe de repartição dará sempre suas ordens verbaes por intermedio do assistente do pessoal e quando o fizer directamente a outros officiaes, caberá a estes leval-as na primeira oportunidade ao conhecimento daquelle assistente.

§ 1.^º As ordens verbaes deverão ser confirmadas.

§ 2.^º As ordens verbaes, por intermedio de praças, deverão ser evitadas sempre que possível.

Art. 409. Só por motivos plenamente justificados, poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 410. Nos serviços prestados pelo Corpo, que não sejam de estricta especialidade, as pessoas que os solicitarem indemnizarão todas as despesas relativas ao combustivel, lubrificantes, etc., nelles consumidos, fazendo préviamente um deposito, a juizo do commandante, desde que se trate de particular.

Art. 411. A guarda e o commercio de substancias inflammaveis e explosivas serão sujeitos aos regulamentos da Prefeitura, de modo que os grandes depositos sejam situados fóra da zona muito habitada e que as casas de commercio não possam ter para negocio a varejo quantidade que exceda determinados limites.

Art. 412. As plantas dos edificios que sejam destinados a depositos de inflammaveis ou casas de diversões ficam sujeitas ao exame e approvação do commandante do Corpo, na parte relativa ás medidas preventivas contra incendios.

Art. 413. No mez de junho haverá concurso de provas technicas e individuaes entre as praças, cujo programma será organisado pela Assistencia do Pessoal e submettido préviamente á approvação do commandante do Corpo.

Paragrapho unico. Serão distribuidos premios, a juizo do commandante, aos vencedores em primeiro, segundo e terceiro logares.

Art. 414. No fim do periodo de instrucción, que será em outubro, os commandantes de companhias realizarão o disposto no n.º 10 do art. 107 e o fiscal o disposto no n.º 8 do art. 83, cabendo ao commandante a classificação final das companhias.

Paragrapho unico. Haverá premios para as companhias classificadas em primeiro e segundo logares.

Art. 415. Em novembro haverá concursos para preenchimento das vagas de sargentos, cabos, bombeiros de primeira e segunda classes, que se abrirão durante o anno vindouro, sendo os programas organisados pela Assistencia do Pessoal com prévia approvação do commandante.

Art. 416. Os officiaes são obrigados a residir nas proximidades do quartel e estações, afim de attenderem com presteza e urgencia aos serviços extraordinarios, devendo as casas a elles

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA A -- MAPPA DEMONSTRATIVO DO PESSOAL

ESTADO MAIOR	OFFICIAES	ESTADO MENOR	PRAÇAS										
				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
				Coronel commandante									
				Tenente coronel fiscal									
				Major director da assistencia do material									
				Major assistente do pessoal									
				Major ou capitão engenheiro									
				Primeiro tenente ou segundo tenente secretario									
				Primeiro tenente ou segundo tenente intendente									
				Major director da Contadoria									
				Capitão pagador									
				Major director do serviço de saúde									
				Capitão médico									
				Primeiro tenente medico									
				Capitão oculista									
				Capitão pharmaceutico									
				Primeiro tenente pharmaceutico									
				Segundo tenente pharmaceutico									
				Primeiro tenente dentista									
				Segundo tenente bacteriologista									
				Companhias									
				Capitão									
				Primeiro tenente									
				Segundo tenente									
				Somma									
				Sargento ajudante									
				Sargento intondente									
				Primeiro sargento escripturario									
				Primeiro sargento mestre de lancha									
				Primeiro sargento corneteiro-mór									
				Primeiro sargento mestre de musica									
				Primeiro sargento pratico de pharmacia									
				Primeiro sargento enfermeiro-mór									
				Primeiro sargento machinista									
				Primeiro sargento motorista									
				Primeiro sargento telegraphista									
				Segundo sargento ferreiro									
				Segundo sargento segeiro									
				Segundo sargento carpinteiro									
				Segundo sargento electricista									
				Segundo sargento pedreiro									
				Segundo sargento pintor									
				Segundo sargento correiro									
				Segundo sargento typographo									
				Segundo sargento contra-mestre de lancha									
				Segundo sargento contra-mestre de musica									
				Cabo ferrador									
				Cabo telegraphista									
				Primeiro sargento de fileira									
				Segundo sargento de fileira									
				Terceiro sargento de fileira									
				Segundo sargento machinista									
				Segundo sargento motorista									
				Terceiro sargento machinista									
				Terceiro sargento motorista									
				Cabo d'esquadra de fileira									
				Cabo matorista									
				Cabo conductor de machinas									
				Bombeiro de primeira classe									
				Bombeiro de segunda classe									
				Bombeiro de terceira classe									
				Bombeiro motorista									
				Bombeiro foguista									
				Corneteiro									
				Musicos									
				Somma									
				Total geral									

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA B – MAPPA DEMONSTRATIVO DE COMPANHIA

destinadas ser construídas nas circumvisinhanças, de modo que possam ficar todos nas mesmas condições de igualdade.

Art. 417. Os infractores do presente regulamento, quando para o caso não houver comminação de pena especial, ficarão sujeitos ás prescriptas na legislação vigente.

Art. 418. Quando o Governo entender conveniente, será o Corpo inspeccionado por um oficial do serviço activo do Exército de primeira linha, cuja patente deverá ser superior á do comandante.

Art. 419. Os postos de primeiros sargentos mestres das officinas de ferreiro, segeiro, carpinteiro, electricista, pedreiro, pintor, corrieiro e corneteiro sór ficam substituídos por segundos sargentos, e os de oito terceiros sargentos machinistas ficam extintos, á medida que se forem dando as vagas.

Art. 420. Os casos omissos, no que concerne á disciplina e economia do Corpo, serão resolvidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e nos demais casos o Governo recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exército.

Art. 421. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1923.—*Jodo Luiz Alves.*

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA C — Vencimentos dos officiaes e praças.

OFFICIAES	VENCIMENTOS ANNUAES		
	Soldo	Gratificação	Total
Coronel ou tenente-coronel (official do Exercito em commissão como commandante).....	—	7:000\$008	7:000\$008
Major ou capitão (official do Exercito em commissão como engenheiro).....	—	4:800\$012	4:800\$012
Tenente-coronel.....	11:999\$992	5:800\$008	17:400\$000
Major	9:599\$988	4:800\$012	14:400\$000
Capitão.....	7:999\$992	4:000\$008	12:000\$000
1º tenente.....	6:199\$992	3:100\$008	9:300\$000
2º tenente.....	5:199\$996	2:600\$004	7:800\$000

PRAÇAS	VENCIMENTOS DIARIOS		
	Soldo	Gratificação	Total
Sargento ajudante e intendente...	7\$700	1\$500	9\$200
1º sargento mestre de officina, de lancha, da musica, pratico de pharmacia, enfermeiro ou corneteiro-mór.....	6\$033	1\$500	7\$533
1º sargento de fileira ou escripturário.....	6\$033	—	6\$033
2º sargento de fileira, inclusive contra-mestre ou encarregado de officina.....	4\$633	—	4\$633
2º sargento machinista.....	4\$633	1\$350	5\$983
3º sargento	4\$200	—	4\$200
3º sargento machinista.....	4\$200	\$650	4\$850
Cabo de esquadra de fileira, machinista, motorista ou especialista	3\$766	—	3\$766
Bombeiros de fileira, inclusive motorista, foguista, musico ou corneteiro.....	3\$000	—	3\$000

OBSERVAÇÕES — 1ª Os civis que desempenharem os cargos de instructor de gymnastica, desenhista, especialista de molestia de olhos, nariz, garganta e ouvidos, auxiliar do cirurgião dentista, vencerão, respectivamente, a gratificação mensal de 110\$, 600\$, 300\$ e 300\$000.

2º . O instructor de infantaria vencerá a gratificação mensal de 200\$000.

3º . Para gratificação aos professores dos Cursos Profissionaes será consignada a quantia annual de 19:800\$, dividida a juizo do commando.

4º . Os segundos e terceiros sargentos machinistas vencerão, respectivamente, uma gratificação diaria de 1\$350 e \$650.

5º . Os motoristas de 1ª classe vencerão a gratificação mensal de 50\$, os de 2ª 40\$ e os de 3ª 30\$, enquanto exercerem as respectivas funções.

6º . As praças escripturarias do serviço de « Partidas Dobradas » vencerão uma gratificação mensal de 50\$, enquanto exercerem as respectivas funções.

7º . Os segundos sargentos contra-mestres ou encarregados de officina, vencerão uma gratificação de 1\$, diarios.

8º . Os cabos de esquadra de fileira, ferrador, telegraphista ou conductor de machinas vencerão uma gratificação de 1\$, diarios.

9º . Os bombeiros de 1ª classe, musicos ou corneteiros vencerão uma gratificação de 1\$, diarios.

10º . Os bombeiros de 2ª classe vencerão uma gratificação de \$750, diarios.

11º . As praças vencerão uma etapa diaria, sendo que os sargentos, duas, a qual será fixada, annualmente, pela Lei Orçamentaria.

12º . As praças poderão vencer ainda as gratificações dos arts. 57 a 65, segundo as suas especialidades, funções ou tempo de serviço.

13º . O ensaiador da banda de musica vencerá a gratificação mensal de 200\$000.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923.

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA D — Tabella para regular as contribuições dos sócios da Caixa de Beneficencia e as pensões a que têm direito seus herdeiros, em conformidade com os arts. ns. 353 e 364.

GRADUAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	PENSÃO MENSAL
Coronel.....	26\$667	200\$000
Tenente-coronel	21\$334	160\$000
Major.....	18\$667	140\$000
Capitão	13\$334	100\$000
1º tenente	9\$334	70\$000
2º tenente	8\$000	60\$000
1º sargento.....	5\$400	40\$500
2º sargento.....	4\$600	34\$500
3º sargento.....	4\$400	33\$000
Cabo de esquadra.....	4\$200	31\$500
Soldado.....	4\$000	30\$000

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923

TABELLA E

*Fardamento a que se refere o capítulo respectivo**Para sargento ajudante e Intendente*

Peças de fardamento	Tempo mínimo de duração	Observações
Capa de panno azul.....	4 annos	
Blusa de panno azul.....	4 >	
Calça de panno azul.....	4 >	
Capacete	2 >	
Blusa de brim kaki.....	4 mezes	
Calça de brim kaki.....	4 >	
Lenços brancos de algodão.....	4 >	Dous em cada distribuição.
Meias.....	4 >	Dous pares em cada distribuição.
Collarinhos	4 >	Dous em cada distribuição.
Camisa de morim.....	4 >	
Camisa de meia.....	4 >	
Ceroula ou cuéca de algodão...	4 >	
Botinas de bezerro.....	3 >	
Luvas brancas (fio de Escossia).	4 annos	
Túnica branca.....	4 >	
Calça branca.....	4 >	
Platinas azul ferrete.....	4 >	
Botinas brancas.....	2 >	

Para as praças em geral

Peças de fardamento	Tempo mínimo de duração	Observações
Capote de panno com capuz...	4 annos	
Blusa de panno.....	4 >	
Calça de panno.....	4 >	
Capacete	2 >	
Blusa de brim kaki.....	4 meses	
Calça de brim kaki.....	4 >	
Blusa mescla.....	6 >	Para operario.
Calça mescla.....	6 >	Para operario.
Lenços de algodão.....	4 >	Dous em cada distribuição.
Meias de algodão.....	4 >	Dous pares em cada distribuição.
Collarinhos	4 >	Dous em cada distribuição.
Camisa de morim.....	4 >	
Camisa de meia.....	4 >	
Ceroula ou cueca de algodão...	4 >	
Botinas de bezerro.....	3 >	

Observações

a) o alistado no serviço do Corpo perceberá dous exemplares de cada peça de fardamento de brim kaki, duas camisas de morim, duas oitas de meia, duas ceroulas ou cuecas, dous pares de botinas, dous lenços, dous pares de meias, um capacete, dous collarinhos e um capote;

b) ao passar a prompto do ensino de recrutas, receberá o fardamento de panno.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1923.

DECRETO N. 16.275 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 2.457.291\$637, á verba 41º, "Munições de boca", do orçamento de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pela tabella annexa á lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o cre-

dito supplementar de douz mil cento e cincuenta e sete contos duzentos e noventa e um mil seiscientos e cincuenta e sete réis (2.157:291\$657), á verba 11º, "Munições de bocca", do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.275 A --- DE 22 DE DEZEMBRO DE 1923 .

Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade constante do art. 48, n. 1, da Constituição Federal e para execução do art. 2º, X, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, resolve approve o novo regulamento, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

Novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, a que se refere o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923

CAPITULO I

DAS CONTAS ASSIGNADAS

Art. 1º Nas vendas mercantis a prazo, efectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão da factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquele. (Modelo n. 1.)

Paragrapho unico. Si o comprador não souber, ou não puder ler nem escrever, a duplicata será assignada a rogo com duas testemunhas.

Art. 2º A duplicata será entregue ou remettida ao comprador, já sellada com as estampilhas do imposto, para que, depois de assignada por elle e inutilizadas as estampilhas, de acordo com o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, seja devolvida ao vendedor ou ao portador.

Art. 3.^º A duplicata conterá:

- a) o numero de ordem;
- b) o numero do copiador da factura e respectivo folio;
- c) a importancia da factura que lhe deu origem, por algarismos e por extenso;
- d) o nome e domicilio do comprador;
- e) o nome e domicilio do vendedor;
- f) a data do vencimento com a determinação de dia certo ou a declaração — a... dias da data da apresentação da duplicata;
- g) o reconhecimento da sua exactidão e a obrigação de pagá-la;
- h) a clausula á ordem;
- i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será efectuado no domicilio do vendedor.

Art. 4.^º A duplicata será emitida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer. (Modelo n. 2.)

Parágrafo unico. Não se comprehendem no valor total da factura os abatimentos sobre os preços da mercadoria, feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

CAPITULO II

DA REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

Art. 5.^º A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de bancos, procuradores ou correspondentes, para que consigam a assinatura do comprador na praça ou logar onde se acha estabelecido, podendo os intermediarios devolver-a ou conservar-a em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções ou ordens que receberem dos committentes.

Art. 6.^º A duplicata, devidamente assignada, deverá ser devolvida pelo comprador de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos:

- a) de 30 dias — quando o comprador for estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ás mãos do destinatario dentro de 24 horas de sua expedição;
- b) de 60 dias — quando o comprador for estabelecido em localidades longínquas, onde seja deficiente o serviço postal;
- c) de 120 dias — quando o comprador for estabelecido no Territorio do Acre e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e outros, onde as dificuldades de comunicação e transporte, entre vendedor e comprador, exigirem, para a devolução, prazo maior de 60 dias.

§ 1.^º Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador, dentro de 10 dias da sua emissão.

§ 2.^º Quando a duplicata for confiada a banco, casa comercial ou representante do vendedor, estabelecidos ou domiciliados na praça do comprador, considerar-se-á esta praça,

para os efeitos deste artigo, como sendo a do domicilio do vendedor, contando-se o prazo da letra a da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 7º O comprador poderá devolver a duplicata, sem a sua assignatura, por motivo:

- a) de avaria, quando a mercadoria não viajar por conta e risco do comprador;
- b) de vicios, defeitos ou diferença de qualidade da mercadoria;
- c) de divergência nos preços ajustados;
- d) de não haver chegado a mercadoria, si esta não viajar por conta e risco do comprador.

Paragrapho unico. Nestes casos, os prazos de que trata o art. 6º considerar-se-ão prorrogados pelo tempo indispensável para se liquidar a reclamação, contanto que essa prorrogação não exceda dos prazos originarios.

Art. 8º A duplicata, não assignada pelos motivos indicados no art. 7º, será devolvida, acompanhada de carta registrada no Correio.

Art. 9º O legitimo possuidor da duplicata, devidamente assignada, cobral-a-á no vencimento, podendo protestal-a, no caso de falta de pagamento, na fórmula do art. 28 da lei numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Paragrapho unico. O credor ou o portador é obrigado a fazer ao vendedor as comunicações relativas á assignatura da duplicata ou protesto por falta della, para os registros de que trata o art. 24, § 1º.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DUPLICATA

Art. 10. O comprador pôde liquidar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos deste regulamento, devolvendo-a, acompanhada do valor, ao vendedor ou ao portador, que dará a competente quitação, na propria duplicata, sobre as estampilhas que lhe estiverem apostas.

Paragrapho unico. Si o valor for remettido sem a duplicata, o vendedor ou o portador dará receibo provisório, com o sello proprio deste documento, e o repetirá na duplicata, logo que esta lhe chegar ás mãos, de modo a inutilizar as estampilhas, devendo o comprador devolvê-la, para esse fim, dentro dos prazos marcados no art. 6º.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata serão deduzidos da sua importância quaesquer créditos a favor do devedor resultantes de devolução de mercadorias, diferenças em preços, enganos verificados, pagamento por conta, em dinheiro, ou por qualquer outro motivo, ocorridos antes da assignatura da duplicata, contanto que constem della por declaração expressa do vendedor, ou de quem por elle autorizado.

Art. 12. O vendedor, ou o portador, autorizado por aquelle, poderá conceder reforma do prazo da duplicata, independente de novo imposto, mediante expressa declaração na mesma duplicata.

Art. 13. O pagamento da duplicata, independente de assignatura e de endoso, pôde ser asssegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua; fóra desses casos, ao devedor directo.

CAPITULO IV
DO PROTESTO DA DUPLICATA

Art. 14. A duplicata é protestável:

a) obrigatoriamente—por falta de assignatura ou devolução;

b) facultativamente — por falta de pagamento.

§ 1.º Nos casos da letra a, deste artigo, o protesto terá lugar dentro do prazo de 30 dias, subsequentes aos marcados nos arts. 6º e 7º, paragrapho unico, garantidos ao credor, aos avalistas e aos endossatarios os mesmos direitos e vantagens, assegurados pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

§ 2.º Si a demora na devolução da duplicata se verificar, por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua, onde seja deficiente o serviço postal, os 30 dias para o protesto considerar-se-ão prorrogados, de acordo com o paragrapho unico do art. 7º, mediante certidão do Correio da localidade, onde tenha de ser realizado o protesto.

Art. 15. O protesto por falta de assignatura será tirado em vista da duplicata, quando devolvida, sendo esta apresentada em cartorio, instruída com certificado do Correio, ou de qualquer outro documento que prove a entrega ao comprador ou a sua devolução; na falta de devolução, mediante *triplicata*, extraída pelo vendedor e por elle estampilhada, datada e assignada, indo a cartorio acompanhada da prova da entrega da duplicata e da cópia da factura originaria, com especificação apenas das mercadorias vendidas e do valor total da venda e declaração do seu numero de ordem, podendo o protesto ter lugar no domicilio do comprador, ou no do vendedor, como fôr mais conveniente a este.

Paragrapho unico. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata que, por falta de assignatura do comprador, fôr levada a protesto.

Art. 16. O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata e no lugar nella indicado, em qualquer tempo, após o vencimento, e enquanto o título não estiver prescripto sempre que for tirado contra o vendedor directo, nos termos do art. 11, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 17. Gabe ao detentor legal da duplicata protestada nos termos dos arts. 15 e 16, a faculdade de cobrar o seu valor, por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado.

§ 1.º O vendedor terá, além da faculdade assegurada por este artigo, o direito, caso prefira, de requerer o reconhecimento judicial da conta, de acordo com o n. 8, do paragrapho unico, do art. 1º, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º As acções provenientes da duplicata ou triplicata prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e, na falta deste, da data do seu vencimento.

CAPITULO V
DAS VENDAS Á VISTA

Art. 18. Consideram-se vendas á vista, para os efeitos deste regulamento:

1º, a que é efectuada mediante pagamento em dinheiro de contado;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque, ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito, ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3º, as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigação de pagamento à vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º, as vendas a que se refere o art. 21.

Paragrapho unico. As vendas de que tratam os ns. 2º e 3º deste artigo, que não forem liquidadas nos termos ajustados, obrigam o vendedor a emitir a duplicata, na forma do artigo 2º, sendo consideradas a prazo, para todos os efeitos legaes.

CAPITULO VI

DAS VENDAS A PRESTAÇÕES, DAS VENDAS PARCELLADAS E DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 19. Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emitir, em vez de uma só duplicata, da importancia global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, adicionando de uma letra do alfabeto, designativa de cada prestação.

Art. 20. As vendas parceladas, feitas a um mesmo comprador, dentro do mez, poderão ser acompanhadas de simples notas, ficando, porém, o vendedor obrigado a emitir, no fim desse mez, a factura geral, indicando os numeros e valores dessas notas, e a duplicata na forma do art. 2º.

§ 1.º Si o comprador mandar liquidar o seu debito antes do fim do mez da compra, o vendedor expedirá, mesmo neste caso, no acto do recebimento, a factura e duplicata, passando nessa o competente recibo, de modo a inutilizar as estampilhas.

§ 2.º As vendas parceladas, effectuadas pelos estabelecimentos em grosso, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de nota, extraida a carbono, de talão numerado, mencionando a data da entrega e com a declaração — valor para o dia 1º do mez seguinte — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 21. Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, não é obrigatoria a emissão de factura e duplicata, sendo consideradas vendas à vista e escripturadas no registo a que se refere o art. 24, § 2º, por occasião do pagamento total ou parcial.

§ 1.º Si, porém, a venda exceder de 300\$, cada mez e o seu pagamento demorar além de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do art. 2º.

§ 2.º Si a compra fôr inferior a 300\$, e o vendedor emitir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devolvê-la, não podendo, porém, ser-lhe marcado prazo para pagamento, menor de 60 dias, contados na forma do § 1º.

Art. 22. Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou committente, ficam os consignatarios ou commissarios obrigados a proceder de acordo com este regulamento, pa-

gando o imposto devido, conforme fôr a venda a prazo ou á vista. (Modelo n. 3.)

Art. 23. Nas consignações feitas por commerciantes, si as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião em que emitir a factura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, assim de ser assignada por elle consignatario, mencionando-se o prazo que for estipulado para liquidação do saldo da conta.

Paragrapho unico. Si o liquido da venda ficar immediatamente á disposição do consignador, este considerará a venda á vista, escripturando-a na fórmula do art. 24, § 2º.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTA ESPECIAL

Art. 24. As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas diariamente em livros especiaes — um para as primeiras, denominado Registro das Contas Assignadas — e outro, para as segundas, intitulado Registro das Vendas á Vista.

§ 1º No Registro das Contas Assignadas serão escripturadas chronologicamente todas as duplicatas emitidas, com o numero de ordem, a data e o valor da factura originaria e a data da sua expedição, datas da assignatura da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução, a designação do officio do protesto e a importancia das estampilhas adquiridas e das consumidas. (Modelo n. 4.)

§ 2º No Registro das Vendas á Vista serão lançadas pelo total as vendas de que tratam os arts. 18, 21, 22, 23, paragrapho unico, quer tenha sido emitida ou não factura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos respetivos da escripta commercial. (Modelo n. 5.)

§ 3º Estes livros, bem como o copiador das facturas, serão apresentados, antes de iniciada a sua utilização, á repartição fiscal competente, para serem authenticados com os respectivos termos de abertura e encerramento, ficando isentos do sello de verba.

§ 4º As firmas estabelecidas nas praças do Pará e Amazonas, nas transacções que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de Nota de Venda, devidamente numerados e authenticados na fórmula do § 3º, os quaes substituirão, para efeito da fiscalização, o copiador de facturas.

§ 5º Os talões de que trata o § 4º terão numero de ordem e serão constituídos de folhas fixas e folhas destacaveéis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbono, de sorte que effectuada a venda em viagem, o commerciante ou o seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, ficando a primeira, que fará as vezes de folha do copiador de facturas. Estes talões serão authenticados pela autoridade ou estação fiscal da circunscrição da séde da firma commercial, na quantidade que a mesma firma julgar necessaria ao movimento das vendas para o interior, distribuindo-os pelas suas embarcações.

§ 6.º As duplicatas, originadas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3º, substituidas, porém, nos respectivos modelos, as palavras — *constante de nossa factura n... desta data — pelas seguintes: — conforme nota de venda desta data n... extrahida do talão authenticado n...*

CAPITULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. O pagamento do imposto terá logar em estampilhas adhesivas especiaias, adquiridas por meio de guias em duplicatas, (Modelo n. 6) assignadas pelo contribuinte, fazendo-se a venda pelo modo que o Governo entender mais conveniente, comtanto que torne facil a sua acquisição em todo o territorio brasileiro, sendo responsabilizados os chefes das repartições da Fazenda que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á falta de taes estampilhas nas estações arrecadadoras ou onde quer que vinhão a ser vendidas.

Paragrapho unico. Para a acquisição das estampilhas os contribuintes deverão inscrever-se na repartição fiscal competente, declarando o nome da firma, ramo de negocio e localidade do estabelecimento, independente de quaesquer emolumentos.

Art. 26. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo, e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, serão:

Até 250\$	\$500
De mais de 250\$ até 500\$	1\$000
De mais de 500\$ até 750\$	1\$500
De mais de 750\$ até 1:000\$	2\$000

e assim por deante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fração que accrescer.

§ 1.º Nas vendas a prazo, as estampilhas serão apostas no fecho da duplicata ou triplicata, inutilizadas com a data e a assignatura — naquelle, do comprador e nesta, do vendedor.

§ 2.º Nas vendas á vista as estampilhas serão colladas, no primeiro dia útil de cada quinzena do mez, após a somma dos lançamentos da quinzena anterior, no folio respectivo do registro a que se refere o § 2º do art. 24 e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou de quem por elle autorizado.

§ 3.º Em ambos os casos dos §§ 1º e 2º, a inutilização se fará escrevendo o nome da localidade, a data em algarismos sobre cada estampilha, sendo em primeiro logar o designativo do dia, em segundo os do mez e por ultimo os do anno, e logo abaixo a assignatura, abrangendo todas as estampilhas, devendo ser repetida sobre a estampilha ou estampilhas que não tiverem sido attingidas. Não são consideradas contravenções quaesquer outros dizeres escriptos nas estampilhas, além dos mencionados neste paragrapgo, desde que se relacionem com o assunto.

§ 4.º As estampilhas das duplicatas resultantes de fornecimentos ou vendas feitas ao Governo, serão inutilizadas, por

meio de carimbo, pelas repartiçãoes que effectuarem as compras, depois de feita a devida conferencia, que será averbada no corpo da duplicata pelo funcctionario para isso designado.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo das respectivas circumscripções, os quaes poderão proceder inesperadamente ao confronto entre o Registro de Vendas á Vista e o Caixa e entre o Registro das Contas Assignadas e o Conta-Corrente.

Parágrapho unico. A fiscalização das vendas mercantis, feitas pelas firmas estabelecidas nas praias do Purá e do Amazonas, para o interior dos mesmos Estados, será exercida na circunscripção da séde dos respectivos estabelecimentos, competindo aos fiscaes das localidades por onde transitarem as embarcações conductoras das mercadorias verificar a existéncia, a bordo dessas embarcações, dos talões authenticados a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 28. Os officiaes do protesto não o tirarão, desde que verifiquem falta ou insufficiencia do imposto na duplicata ou triplicata, ou que as estampilhas não sejam as especiaes ou lhes pareça que foram aproveitadas de outro documento, ou que são falsas, e bem assim quando não se achem devidamente inutilizadas.

Art. 29. Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbaes ou escriptas.

§ 1º As denuncias verbaes serão tomadas por termo que o denunciante é convidado a assignar, do qual deverá constar sua profissão e residencia, bem como o nome e residencia ou estabelecimento do denunciado.

§ 2º No andamento da denuncia observar-se-á, no que for applicavel, o disposto no art. 68 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

§ 3º Si o denunciante se recusar a assignar o termo de que trata o § 1º, a denuncia não será tomada em consideração.

CAPITULO X

DA REVALIDAÇÃO

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado com revalidação, nos seguintes casos:

1º, de insufficiencia do imposto pago;

2º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas, de acordo com o disposto no art. 26 e seus parágraphos.

3º, de não serem as especiaes do imposto;

4º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

5º, de emprego de estampilhas falsas;

6º, de sonegação do imposto.

§ 1º A revalidação será:

a) nos casos dos ns. 1º, 2º e 3º — 10 vezes o valor da estampilha, que faltar para completar o imposto e da estampilha ou estampillhas, que não forem legalmente inutilizadas;

b) nos casos dos ns. 4º, 5º e 6º — 20 vezes o valor total do imposto.

§ 2.º A revalidação não isenta o infractor das multas fiscaes, nem das penas criminais, em que tenha incorrido.

CAPITULO XI

DAS MULTAS

Art. 31. Serão punidos com a multa de 200\$ a 500\$, da primeira vez, e no dobro, na reincidencia:

1º, os commerciantes que se recusarem a apresentar os livros de que trata o art. 24 ao exame dos agentes fiscaes do consumo ou de quaisquer outros funcionarios, designados pelo chefe da repartição fiscal competente;

2º, o comerciante que não tiver esses livros devidamente authenticados, ou que os escripturar com emendas, razuras ou borrões, com evidente intuito de fraude;

3º, os officiaes do protesto, que infringirem o disposto no art. 28;

4º, o credor ou portador da duplicata, que deixar de observar o disposto no parágrapho unico do art. 9º;

5º, os commissarios e consignatarios, que infringirem os arts. 22 e 23.

Art. 32. Incorrerão na multa de 500\$ a 5:000\$000:

1º, o vendedor que deixar de emitir a factura e duplicata nos casos em que são tornadas obrigatorias por este regulamento (arts. 1º, 4º, 18, parágrapho unico, 20, 21, parágrapho 1º, 22 e 23);

2º, o comprador que deixar de devolver a duplicata, infringindo os arts. 2º, 6º, 8º, 10 e 21, § 2º;

3º, o comprador que devolver a duplicata sem assignatura, salvo o disposto nos arts. 7º e 10;

4º, o comprador que se conluiar com o vendedor para dispensar ou fazer desaparecer a duplicata;

5º, o vendedor e o comprador, que commetterem as fraudes, previstas nos ns. 4º, 5º e 6º, do art. 30;

6º, o vendedor que deixar de protestar a duplicata, nos casos do art. 14, letra a.

Art. 33. Estas multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes, mediante as denuncias de que trata o art. 29, ou em virtude de auto lavrado pelos fiscaes do imposto de consumo, por empregado de Fazenda ou por qualquer outro funcionario publico, cabendo-lhes, bem como ao denunciante, a metade das que forem efectivamente arrecadadas.

Parágrapho unico. As denuncias e os autos de infracção serão processados, de acordo com o disposto no § 5º, do art. 68 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, marcando-se ao contraventor o prazo de 20 dias para provar ou allegar o que fôr a bem de seus direitos, podendo o mesmo prazo ser prorrogado até mais cinco dias, mediante pedido devidamente justificado.

CAPITULO XII

D O S R E C U R S O S

Art. 34. Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa ou revalidação, cabe recurso voluntario:

§ 1.º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal e das estações de arrecadação federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelos delegados fiscaes.

§ 2.º Para as delegacias fiscaes: — das decisões proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 3.º O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, ou prestação de fiança idonea.

§ 4.º Si dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, mandará o chefe da repartição lavrar termo de perempção, que ficará annexo ao processo, para todos os effeitos.

Art. 35. Das decisões favoraveis aos contribuintes, haverá recurso *ex-officio*:

§ 1.º Para as delegacias fiscaes — das decisões dos cheffes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.º Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal, mesa de rendas de Macalhó e collectorias do Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes, quando neste sentido reformarem decisões de primeira instancia, ou assim as proferirem em primeira instancia.

§ 3.º O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

CAPITULO XIII

D A S I S E N Ç Õ E S

Art. 36. Não incidem nas disposições deste regulamento:

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegrapho, ainda que effectuado por empresas que tenham concessão para taes serviços, considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufatura, effectuadas pelo productor, qualquer que seja a forma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

- d) as vendas de passagens ou praças em vapores ou companhias de transporte e despachos alfandegarios;*
- e) as transacções bancarias;*
- f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e educação;*
- g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios;*
- h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;*
- i) os vendedores a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, fructas e fructos, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de tales generos;*
- j) as emprezas de armazens geraes, enquanto funcionarem como simples depositarias de mercadorias;*
- k) as operações a termo, as quaes continuarão sujeitas ao imposto a que se refere o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921;*
- l) as vendas de leite e queijo, typo Minas, quando realizadas pelos productores.*

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. São isentos do imposto do sello adhesivo:

- a) os endossos, completos ou em branco, lançados na duplicata, antes do vencimento;*
- b) os recibos de pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata, já devidamente estampillada, e as segundas vias dos mesmos recibos.*

Art. 38. Em nenhum caso será restituído o imposto sobre as vendas mercantis.

Art. 39. As custas dos officiaes do protetor serão reguladas, no Distrito Federal, pelo decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, e nos Estados, pelos respectivos regimentos.

Art. 40. A carteira respectiva do Banco do Brasil fica autorizada a receber as duplicatas, devidamente assignadas, para o effeito de redesconto ou recaução, nas mesmas condições estatuidas para as letras de cambio.

Art. 41. Para o effeito do disposto no art. 15, as emprezas de transporte fornecerão aos embarcadores ou despachantes, sempre que lhes fôr solicitada, mais uma via do conhecimento de embarque.

Art. 42. Serão observadas como deste regulamento, no que lhe forem applicaveis, as disposições da lei n. 2.044, do 31 de dezembro de 1908.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923.—R. A. Sampaio Vidal.

MODELO N. 1 (Art. 1º do Reg.)

Rio de Janeiro,de.....de 192....

Rs. _____

O Illmo. Sr....., estabelecido á rua.....
n....., em....., Estado de....., DEVE a.....,
estabelecido nesta cidade, á rua..... n..... Importancia de sua compra de merca-
dorias, constantes da nossa factura original n....., desta data, registrada no Copiador n....., a fis.....,

Reconhecer..... a exactidão desta duplicata na importancia de

que pagar..... á , na praça de..... , ou á sua ordem, no dia..... de..... de 192...

Natal,	1/7/923	1/7/923	1/7/923
	Manoel	Azevedo	& Comp.

MODELO N. 2 (Art. 4º do Reg.)

Rio de Janeiro,de.....de 192...

Importancia de s/ credito	Rs.	2:500\$000 1:700\$000
Liquido devedor	Rs.	800\$000

O Illm. Sr....., estabelecido á rua....., n....., em....., Estado de....., DEVE a....., estabelecido nesta cidade, á rua..... n.... Importancia liquida de sua compra de mercadorias, constantes de nossa factura original n...., desta data, registrada no Copiador n...., a fis...., deduzida a quantia de seu credito em nosso poder, conforme sua autorização, _____

Reconheço... a exactidão desta duplicata na importancia líquida de
que pagar..... á , na praça de , ou á sua ordem
no dia....de..... de 192....

Fortaleza,

1/7/923	1/7/923	1/7/923
Fonseca	Lima	& Comp.

DUPLICATA N.

MODELO N. 3 (Art. 22 do Reg.)

Rs. _____

Rio de Janeiro,de....., de 192...

O Illm. Sr....., estabelecido á rua.....
n....., em....., Estado de..... DEVE a (nome do con-
signador), estabelecido á rua..... n....., em..... no Estado
de..... Importancia de sua conta de mercadorias feita por intermedio de (nome do
commissario), constante da factura original por este entregue, desta data, registrada a fls.....do Copiador
geral n..... Rs.....

DUPLICATA N. 1111

Reconhec..... a exactidão desta duplicata na importancia de
que pagar..... ao Sr. (nome do consignador ou committente) na praça de..... ou á sua
ordem, no dia..... dede 192...

Itapemirim,

1/7/923	1/7/923	1/7/923
Nome	do	comprador

Modelo VI

1^a Via

Nº 6

VENDAS MERCANTIS

Guia para aquisição de estampilhas

Nome (firma individual ou collectiva, sociedade anonyma ou por quotas de responsabilidade limitada)

(Natureza do commercio ou industria)

.....
Rua..... n.....

Municipio de.....

Estado de..... (ou Distrito Federal)

Pede que lhe sejam fornecidas estampilhas do imposto de vendas mercantis, das seguintes taxas, na importancia de réis

10 estampilhas de	10\$000	100\$000
10 > >	5\$000	50\$000
10 > >	2\$000	20\$000
10 > >	1\$000	10\$000
10 > >	\$500	5\$000
		185\$000

Rio de Janeiro,...de..... de 192...

(Assignatura da firma, gerente ou representante legal)

Carimbo

Carimbo

do

da

Comprador

Repartição

MODELO 4

(ART. 24, § 1º, DO REGULAMENTO)

(Capa do livro)

Registro das Contas Assignadas

COUTO NEVES & COMP.

Livro n. 1

1923

—

Rio de Janeiro

MODELO N. 4
 (ART. 24, § 1º, DO REGULAMENTO)
 (Folha do livro)

Número de ordem	FACTURA ORIGINARIA		DUPLICATA				MOVIMENTO DAS ESTAM-PILHAS				OBSERVAÇÕES
	Data Da emissão	Valor	Número de ordem	Data da assignatura	Data do protesto	Officio do protesto	Compradas	Empregadas	Saldo		
	Da expedição				Por falta de assignatura	Por falta de devolução	Data	Importância			
1	3—6—1923	7—6—1923	3:250\$000	1	22—6—1923	—	—	—	190\$	80\$	
2	4—6—1923	10—6—1923	2:720\$000	2	—	15—7—1923	—	—	—	—	
3	7—6—1923	14—6—1923	4:530\$000	3	25—7—1923	—	—	—	—	—	

MODELO N. 5

(ART. 24, § 2º, DO REGULAMENTO)

(Capa do livro)

Registro das Vendas á Vista para pagamento do imposto sobre vendas
mercantis

FREITAS, SOARES & COMP.

Livro n. 1

1923

--

Rio de Janeiro

MODELO N. 5

(FOLHA DO LIVRO)

DATA			IMPORTANCIAS
Dia	Mez	Anno	
1	julho	1923	Vendas realizadas hoje.....
2	>	>	Idem, idem, idem.....
3	>	>	Idem, idem, idem.....
4	>	>	> > >
5	>	>	> > >
6	>	>	> > >
7	>	>	> > >
8	>	>	> > >
9	>	>	> > >
10	>	>	> > >
11	>	>	> > >
12	>	>	> > >
13	>	>	> > >
14	>	>	
15	>	>	
			2:000\$000 3:500\$000 1:800\$000 4:000\$000 2:800\$000 7:000\$000 5:000\$000 3:200\$000 4:000\$000 4:600\$000 3:900\$000 2:800\$000 6:000\$000 50:600\$000
			Imposto a pagar Rs.: 102\$000
		Rio de Janeiro,	16/7/923 16/7/923 16/7/923
			Freitas, Soares & Comp.
			100\$000 1\$000 1\$000
16	>	>	Vendas realizadas hoje.....
17	>	>	Idem, idem, idem.....
			E c.
			7:000\$000 3:000\$000

DECRETO N. 16.276 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1923

Suspende o estado de sítio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das suas atribuições constitucionaes, decreta:

Artigo unico. Fica suspenso o estado de sítio estabelecido para o Distrito Federal e para o Estado do Rio de Janeiro, pelo decreto n. 16.015, de 23 de abril deste anno, entrando em execução essa suspensão a partir da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.277 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 1:000\$, para pagamento da ajuda de custo que compete ao Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, Ildefonso Simões Lopes, relativa ao anno de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do art. 2º do decreto legislativo n. 4.736, de 17 de setembro deste anno, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 1:000\$, para pagamento da ajuda de custo que compete ao Deputado pelo Rio Grande do Sul, Ildefonso Simões Lopes, relativa ao anno de 1922.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.278 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:0\$0\$ (tres mil contos de réis), apolices, para atender ás despezas com a construcção da linha ferrea de Tubarão a Araranguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), em apolices, da dívida

publica, do valor de 1:000\$ (um conto de réis) cada uma e juro annual de 5 %, papel, para attender ás despezas com o pagamento de obras e fornecimentos relativos á linha de Tubarão a Araranguá, segundo o contracto autorizado pelo decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, e autorizar o Ministerio da Fazenda a effectuar a emissão respectiva.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.279 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.280 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o orçamento na importancia de 12.743:146\$300, para a substituição de trilhos em diversos trechos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, na forma do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado, com as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, o orçamento apresentado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, na importancia correcta de 12.743:146\$300 (doze mil setecentos e quarenta e tres contos cento e quarenta seis mil e trescentos réis), para a substituição de trilhos nos seguintes trechos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na conformidade das clausulas IV, alinea a, e V do contracto de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922:

	Kilometros
1) de Pinhal a Cruz Alta	128,320
2) de Canabarro a Cacequy	93,580
3) Piratiny a Pelotas	50,900
4) Montenegro a Caxias	117,591
5) Sapucaia a Rio dos Sinos	10,000
	<hr/>
	400,391

§ 1.º As despezas que forem realizadas com essa substituição de trilhos deverão ser levadas á conta de capital, de acordo com o n.º III da clausula III do referido contrato, depois de devidamente apuradas na forma do disposto nas clausulas XIV e XVIII.

§ 2.º A substituição dos trilhos nos mencionados trechos deverá ser levada a efecto dentro do prazo de tres (3) annos, a contar desta data, na conformidade da clausula V do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N.º 16.281 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o projecto e o orçamento, na importância de réis 18.916\$704 (dezoito contos novecentos e dezeseis mil setecentos e quatro réis), para ampliação do edifício em que funciona a Contadoria da Rêde de Viação Sul-Mineira, em Cruzeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado de Minas Geraes, arrendatario da Rêde de Viação Sul-Mineira e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e o orçamento, na importância de 18.916\$704 (dezoito contos novecentos e dezeseis mil setecentos e quatro réis), para ampliação do edifício em que funciona a Contadoria da Rêde, em Cruzeiro.

Art. 2.º As despezas realmente efectuadas com esse serviço, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão, depois de apuradas em regular forma de contas, levadas á conta de custeio, de acordo com a letra e do n.º 3 da clausula 7.ª do contrato de 6 de abril de 1922.

Art. 3.º As obras devem ficar concluidas dentro do prazo de tres meses, contado da data em que o requerente receber notificação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.282 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a All America Cables, Incorporated, a mudar do Uruguai para a Republica Argentina o ponto de aterrramento do cabo submarino lançado entre o Rio de Janeiro e Montevidéu, em virtude da concessão a que se refere o decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a All America Cables, Incorporated, antes Central & South America Telegraph Company, concessionaria, ex-ri do decreto n. 14.048, de 4 de fevereiro de 1920, do cabo submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro a qualquer ponto do territorio da Republica Oriental do Uruguay, cujo lançamento e respectiva exploração foram regulados pelo decreto n. 13.832, de 22 de outubro de 1919; e tendo em vista a informação prestada pela Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a All America Cables, Incorporated, a mudar do Uruguay para a Republica Argentina, conforme permissão já concedida pelos respectivos governos, o ponto de aterrramento do cabo submarino que mantém actualmente entre o Rio de Janeiro e Montevidéu, sem alteração, porém, do regimen estabelecido pelo decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919, que outorgou a concessão do referido cabo submarino.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.283 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Rescinde o contracto celebrado em virtude do decreto numero 13.227, de 9 outubro de 1918, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e o Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram Coutinho & Comp., concessionarios do serviço de navegação entre os Estados do Pará e Amazonas e o Territorio do Acre, decreta:

Artigo unico. E' declarado rescindido o contracto celebrado em 13 de novembro de 1918, com a referida firma Coutinho & Comp., em virtude do decreto n. 13.227, de 9 de outubro do mesmo anno, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e o Territorio do Acre, desistindo aquelles concessionarios de toda e qualquer reclamação fundada em clausulas do mesmo contracto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.284 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Supprime o logar de desenhista da 3^a divisão e um de auxiliar technico da 6^a divisão (provisoria), da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos um logar de desenhista da 3^a divisão e um de auxiliar technico da 6^a divisão (provisoria) da Rêde de Viação Cearense, no quadro de pessoal annexo ás instrueções regulamentares approvadas por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, de 27 de agosto de 1919.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.285 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva novo orçamento, na importancia de £ 12.690, para a aquisição, pela "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão", de seis carros de passageiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ás razões expostas pela "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão", e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o novo orçamento, organizado na Inspectoria Federal das Estradas, o qual com este haixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de £ 12.690 (doze mil seiscentas e noventa libras esterlinas), e substituirá ao approvado pelo decreto n. 15.971, de 27 de fevereiro do corrente anno, para a aquisição, pela "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão" e fornecimento á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, de 6 (seis) carros de passageiros, sendo tres de 1^a classe e tres de 2^a classe, de conformidade com o contracto celebrado com a requerente em virtude do decreto n. 14.823, de 24 maio de 1921.

Art. 2.º A despeza respectiva, até ao maximo do novo orçamento ora approvado, correrá por conta do deposito de 7.391:000\$ em apolices, a que faz referencia a clausula XIX do sobredito contracto.

Art. 3.^º Para a aquisição e fornecimento do material de que se trata fica marcado o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102^º da Independência e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.286 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Concede a Basler & Co's Handel-Maatschappij autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Basler & Co's Handel Maatchappij, com séde em Rotterdam, Holanda, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. F' concedida á sociedade anonyma Basler & Co's Handel-Maatschappij autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102^º da Independencia e 35^º da Republica..

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 16.286, desta data

I

A sociedade anonyma Basler & Co's Handel-Maatschappij, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer recla-

mação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923. -- *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 46.287 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 46.288 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 7.400:000\$, em apolices, e 14.366:491\$142, em dinheiro, para attender ás despezas decorrentes do contracto celebrado nos termos do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 paragrapho "Rêde de Viação Bahiana", da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, tendo em vista a demonstração apresentada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio de 23 de junho deste anno, e o parecer do Tribunal de Contas, consultado na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1.º Ficam abertos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 7.400:000\$ (sete mil e quatrocentos contos de réis), em apolices, para pagamento dos trabalhos comprehendidos na clausula 39, § 1º, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, para o arrendamento e construção de linha ferreas nos Estados da Bahia e Sergipe e norte de Minas Geraes, trabalhos constantes de medições a pagar no exercicio de 1923, e de material adquirido em virtude dos decretos ns. 15.419, de 29 de março de 1922, e 15.732, de 13 de outubro do mesmo anno,

e de 14.366:491\$142 (quatorze mil trescentos e sessenta e seis contos quatrocentos e noventa e um mil cento e quarenta e dois réis), em dinheiro, mediante emissão de apolices em quantidade suficiente para produzir esta importancia, para o pagamento do material autorizado pelos decretos ns. 15.520 de 13 de junho de 1922, e 15.653, de 30 de agosto de 1922, e dos trabalhos executados, para serem pagos pela forma estabelecida no § 1º da clausula 50 e §§ 2º, 3º e 5º da clausula 39 do contracto citado.

Art. 2.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma e juros de 5 %, papel, nas importancias totaes autorizadas pelo artigo precedente.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.289 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.290 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de 399:943\$350 á verba 2º «Officiaes e Sub-Officiaes», consignação — Diversas quotas e sub-consignação III, para pagamento das diarias ao pessoal da aviação, etc., e réis 50:000\$ á verba 13º — «Despezas extraordinarias», II consignação — Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.753, de 28 de novembro passado, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, ereditos supplementares no valor de trescentos e noventa e nove contos novecentos e quarenta e tres mil trescentos e cincuenta réis (399:943\$350), á verba 2º «Officiaes e Sub-Officiaes», consignação «Diversas quotas» e sub-consignação III, «Para pagamento de diarias ao pessoal da Aviação, etc., e de cincuenta contos de réis (50:000\$) á verba 13º «Despezas extraordinarias», II consignação: Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc., tudo do orçamento vigente em 1923; fazendo as operaçoes de credito que forem necessarias, de accordo com o art. 2º do citado decreto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1923, 102º de Independencia e 45º de Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1923

VOLUME III — 2^a PARTE
ACTOS DO PODER EXECUTIVO
(DEZEMBRO — CONTINUAÇÃO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL 1923

folha original em branco

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME III — 2^a PARTE)

1923

	Pags.
N. 16.291 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para ocorrer ás despezas complementares com a acquisição das superstructuras metallicas da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	577
N. 16.292 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para attender ás despezas com a construcção de 10 kilometros de linha que, partindo da estação Lauro Muller, na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, siga em continuaçao dessa via ferrea até a localidade denominada Rochinha.....	577
N. 16.293 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 150:000\$, ouro, á verba 12 ^a do art. 25 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.	578

	Pags.
N. 16.294 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda credito de 7:048\$, para pagamento de diferenças de montepio devidas a D. Luiza Menescal.....	578
N. 16.295 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	579
N. 16.296 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	579
N. 16.297 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 268:959\$571, ouro, supplementar á verba 1 ^a do vigente orçamento do mesmo ministerio.....	580
N. 16.298 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 38:907\$216, para pagar o que, em virtude de sentença judiciaria, é devido ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prevost..	580
N. 16.299 — JUSTIÇA E NOGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1923, créditos suplementares, na importância de 2.149:550\$, às verbas 5 ^a , 7 ^a , 6 ^a e 8 ^a do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para ocorrer ao pagamento de subsídio á senadores e deputados e despesas de impressões e publicações de debates do Senado e da Câmara dos Deputados, durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, até 31 de dezembro corrente.	581
N. 16.300 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública.....	581
N. 16.301 — Não foi publicado.	
N. 16.302 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Abre	

Págs.	
974	ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$, destinado a auxiliar a Creche da Casa de Expostos da Capital Federal.....
975	N. 16.303 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importancia de 1.177.920\$, destinada a custear despezas com a construcção do edificio do Forum.....
975	N. 16.304 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Abre o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5ª, "Inactivos, pensionistas, etc.", do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda.....
976	N. 16.305 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Manda contar de 1 de janeiro de 1923, para todos os effeitos, os prazos fixados no contracto celebrado com o Dr. José Agostinho dos Reis para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija a Santarém
976	N. 16.306 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Autoriza a transferencia do contracto de arrendamento da exploração do Cáes do Porto do Rio de Janeiro
977	N. 16.307 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Approva a planta que modifica o traçado da linha de transmissão de energia electrica da "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", entre o kilometro 145 da planta approvada pelo decreto n. 16.155, de 27 de setembro de 1923, e a subestação de Cascadura.....
977	N. 16.308 — Não foi publicado.
977	N. 16.309 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:164\$258, para pagamento do accrescimo de vencimentos que compete ao juiz federal, na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922...

APPENDICE

	Pags.
N. 16.101 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1923 — Approva os orçamentos, nas importancias totaes de réis 68.358\$036 (sessenta e oito contos trezentos e cincoenta e oito mil e trinta e seis réis), em moeda corrente nacional (papel) e francos 314.536 (trezentos e quartoze mil quinhentos e trinta e seis francos franceses), para a aquisição, pela Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro, de 126 apparelhos de mudança de via.....	981
N. 16.140 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1923 — Reorganisa o Estado Maior da Armada.....	982
N. 16.196 — MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1923 — Revoga alguns artigos da Ordemança para o Serviço da Armada Brasileira	985
N. 16.241 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50.000:000\$, para restituição á Caixa Especial de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordéste Brasileiro das importancias despendidas pela mesma na construcção e apparelhamento de estradas de ferro e de portos	986
N. 16.259 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Autoriza a revisão dos contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e 12.491, de 31 de maio de 1917.....	986
N. 16.279 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.532:000\$, para attender ás despezas com a continuaçao dos prolongamentos e ramaes em construcção da Rêde de Viação Cearense.....	996
N. 16.287 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.000:000\$, para attender ás	

Pags.

despezas com a execução de obras urgentes, afim de ser melhorado o abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro.....	997
N. 16.289 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 27 de dezembro de 1923 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.611:739\$459, para at- tender a despezas relativas á conclusão dos edificios destinados ás repartições de Correios e Telegraphos nas cidades de S. Paulo, Para- hyba, Petropolis e Bello Horizonte	997
N. 16.213 — MARINHA — Decreto de 28 de novem- bro de 1923 — Estabelece as bases da reorgani- zação do pessoal subalterno do serviço de ma- chinistas da Marinha de Guerra e dá outras pro- videncias	998

(FIM DO VOL. III — 2^a PARTE)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME III — 2^a PARTE

1923

DECRETO N. 16.291 — DE 29 DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para ocorrer ás despezas complementares com a aquisição das super-structuras metálicas da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e de acordo com os pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para ocorrer ás despezas complementares com a aquisição das super-structuras metálicas destinadas á ponte para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sobre o rio Paraná.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.292 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.069:000\$ (mil contos de réis), para attender ás despezas com a construcção de 10 kilometros de linha que, partindo da estação Lauro Müller, na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, siga em continuação dessa via ferrea até a localidade denominada Rocinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 125, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo

decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), destinado a attender ás despezas com a construcção de dez kilometros de linha que, partindo da estação Lauro Müller, na Estrada de Ferro Dona Thereza Christina, siga em continuação dessa via ferrea até a localidade denominada Rocinha, para dar escoamento á producção carbonifera das jazidas allí existentes, de propriedade da Companhia Nacional de Combustiveis.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.293 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 150:000\$, ouro, á verba 12º do art. 25, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 45, n. 5, do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto n. 15.683, de 8 de novembro de 1922, tendo sido consultado o Tribunal de Contas e ouvido o ministro da Fazenda, na forma dos arts. 90 e 92 do mesmo código, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de cento e cincocontos de réis (150:000\$), ouro, á verba 12º, do art. 25 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na forma da autorização constante da tabella B annexa á mesma lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.294 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:048\$, para pagamento de diferenças de montepio devidas a D. Luiza Menescal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 4.731, de 5 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:048\$, para pagamento a D. Luiza Menescal das diferenças do montepio deixado por seu irmão, alferes do Exercito José Frederico Menescal, cor-

respondentes aos periodos de 3 de novembro de 1893 a 31 de maio de 1913.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.295 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 9:050\$291, para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 4.655, de 18 de janeiro ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo, Oscar Sampaio Vianna, Lauro Paulino de Oliveira, Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira, Ubaldo da Costa Drumond e Alfredo de Oliveira Vianna em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.296 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro para pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 4.711, de 16 de julho do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$, ouro, para attender ao pagamento de dívidas de exercícios findos.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.297 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 268:939\$571, ouro, supplementar á verba 4^a do vigente orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, n. 15, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 45.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir o credito de 268:939\$571, ouro, supplementar á verba 4^a do vigente orçamento, do Ministerio da Fazenda, para attender ao pagamento dos juros e amortização das obrigações emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para a construção do ramal de Curralinho a Diamantina, encampado pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.298 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de réis 38:907\$216, para pagar o que, em virtude de sentença judiciaria, é devido ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prevost

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, n. 19, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 38:907\$216, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prevost em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.299 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, creditos supplementares, na importancia de 2.149:550\$, ás verbas 5^a, 7^a, 6^a e 8^a, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para ocorrer ao pagamento de subsidio a senadores e deputados e despezas de impressões e publicações de debates do Senado e da Câmara dos Deputados, durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, até 31 de dezembro corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1 do art. 127 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro deste anno, e, ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, creditos supplementares, na importancia total de 2.149:550\$, sendo: 456:750\$ á verba 5^a, e 1.537:000\$ á verba 7^a, do art. 2º, da citada lei para attender aos pagamentos de subsidio aos senadores e deputados, durante a prorrogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 31 do corrente mez, na conformidade do decreto legislativo numero 4.744, de 31 de outubro ultimo, e de 68:400\$ e 87:400\$, respectivamente, ás consignações "Impressão e publicações dos debates", em cinco meses, da verba 6^a, e "Impressão dos debates e publicações", da verba 8^a, do referido art. 2º da lei orçamentaria alludida, para attender ás despezas dessa natureza, durante a mencionada prorrogação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com a autorização constante do n. III do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, aprovar o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica a que se refere o decreto n. 16.300 desta data

PARTÉ PRIMEIRA

TÍTULO I

Art. 1º. O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, tem à seu cargo os seguintes serviços de hygiene e de saude publica, executados bñ a exécutar no paiz pelo Governo Federal:

- a) prophylaxia geral e especifica das doenças transmisseis, e de outras evitaveis, e policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, fabrícias, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hotelis e restaurantes no Distrito Federal;
- b) fiscalização dos géneros alimenticios, no Distrito Federal e nos Estados que realizarem accordos para esse fim com a União;
- c) defesa sanitaria maritima internacional e interestadual;
- d) estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmisseis e de outras evitaveis, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem á saude publica;
- e) fornecimento de sôros, vacínias e outros productos biologicos, que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e fiscalização do preparo desses productos em institutos e laboratorios particulares;
- f) fornecimento de medicamentos officiaes, de acordo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;
- g) inspecção medica de imigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;
- h) assistencia, no Distrito Federal, aos morpheticos e aos demais doentes que devam ser isolados;
- i) organização da estatística demographo-sanitaria e publicação dos boletins respectivos;
- j) fiscalização de productos pháraceuticos, sôros, vacínias e de quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;
- k) saneamento rural no Distrito Federal, nos Estados e no territorio federal do Acre;
- l) organização do serviço de propaganda e educação sanitaria;
- m) organização, orientação e execução dos serviços de hygiene infantil no Distrito Federal, e nos Estados que para isso realizarem accordos com a União;
- n) estudos e trabalhos sobre a hygiene industrial e profissional.

Art. 2º. Os serviços do Departamento Nacional de Saude Publica ficam distribuidos por tres directorias: Directoria

dos Serviços Sanitários do Distrito Federal; Directoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial; Directória de Saneamento Rural, todas subordinadas a uma Directoria Geral.

TÍTULO II

Organização administrativa da Directória Geral do Departamento

CAPITULO I

Art. 3º. A superintendencia dos serviços do Departamento Nacional de Saude Pública será exercida por um Director Geral.

Paragrapho unico. O Director Geral terá um assistente de sua confiança, que exercerá o cargo em commissão, podendo ser designado dentre os medicos do Departamento ou de outros institutos scientificos subordinados ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º. A Directória Geral do Departamento Nacional de Saude Pública compôr-se-á de: 71 inspectores sanitarios, 10 medicos de hospitaes de isolamento, distribuidos pelas delegacias de saude e pelas segintes dependencias: Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doencas Venereas, Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Inspectoria de Hygiene Infantil, Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Hospitaes.

Art. 5º. Os serviços administrativos do Departamento ficarão a cargo de uma Secretaria Geral, constituída de duas secções: Expediente e Contabilidade.

CAPITULO II

SECRETARIA GERAL

Art. 6º. O chefe da Secretaria do Departamento será o secretario geral, ao qual ficará subordinado o pessoal administrativo.

Paragrapho unico. Haverá um sub-secretario, escolhido pelo secretario geral dentre os medicos do Departamento e que exercerá o cargo em commissão.

Art. 7º. O secretario geral do Departamento distribuirá o pessoal administrativo, de acordo com os respectivos quadros, pelas duas secções e pelas outras dependencias imediatas da secretaria geral.

Art. 8º. Subordinado à Secretaria, por intermedio da secção de contabilidade, haverá o almoxarifado geral do Departamento, encarregado dos fornecimentos a todas as dependencias do mesmo.

Art. 9º. O almoxarifado será dirigido por um almoxarife e terá os ajudantes e demais funcionários constantes do quadro annexo.

Parágrafo unico. Os serviços do almoxarifado e de suas dependências serão regulados por instruções expedidas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 10. A Secretaria Geral terá ainda um arquivo e um depósito de material de expediente.

Art. 11. A portaria do Departamento ficará a cargo de um porteiro, com os auxiliares do quadro annexo.

Art. 12. A Secretaria Geral é o centro da administração a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública, cabendo-lhe receber todos os papéis destinados ao Director Geral do Departamento e encaminhar todos aqueles que, por este ou por sua ordem, tiverem de ser expedidos.

CAPITULO III DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Art. 13. A secção de expediente, sob as ordens do sub-secretário, que dirigirá os trabalhos de acordo com as instruções e determinações verbais ou escritas do secretário geral, terá a seu cargo o arquivo e a portaria.

Art. 14. Cabe á secção de expediente:

I. Organizar a correspondencia do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, do Director Geral do Departamento e do secretário, lavrando os decretos, avisos, officios, memoranda e quacsquer actos que entendam com as deliberações daquellas autoridades e que não sejam da competencia da secção de contabilidade.

II. Preparar a correspondencia destinada ao Congresso Nacional, quando não se tratar de assumptos referentes a créditos orçamentarios ou extra-orçamentarios.

III. Expedir os actos da propria Secretaria Geral em correspondencia com as repartições pertencentes ou subordinadas ao Departamento.

IV. Fazer o expediente sobre nomeações, promoções, licenças, transferencias e exonerações do pessoal do Departamento e os actos de louvor, de advertencia, de suspensão e de designação para commissões, examinando convenientemente os casos que dependerem de estudo prévio.

V. Lavrar os termos de posse do pessoal da Secretaria Geral e dos chefes de serviço do Departamento.

VI. Fazer o expediente sobre a aposentadoria dos funcionários do Departamento.

VII. Organizar o assentamento dos funcionários de todas as dependências, com indicação do nome, estado, categoria, datas de nomeações, posse, exercicio, accessos, remoções, comissões, licenças, suspensões, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo mais que lhes possa afectar ou interessar a sua carreira publica.

VIII. Organizar, para ser publicado annualmente, o Almanaque do Pessoal do Departamento com o resumo de todas as indicações a que se refere o numero anterior.

XXV. Fisca-lizar o serviço á cargo da portaria, propõendo as medidas que julgar convenientes e as penalidades que tenham de ser impostas ao respectivo pessoal.

Art. 15. Ao encarregado do arquivio compete:

I. Receber os papeis findos, inclusive livros de escripturação e registro, que lhe forem encaminhados, mediante protocollo especial, em que serão passados os competentes recibos, antes de restituídos.

II. Classificar devidamente os referidos papeis com rotulos e indicações necessarias, guardando-os e conservando-os em ordem e com asseio.

III. Fazer toda a escripturação necessaria á regularidade dos trabalhos, de modo que, a todo o tempo, se possa conhecer a entrada, a sahida e o destino dos papeis.

IV. Fornecer quaesquer processos, papeis ou documentos requisitados pelo Director Geral do Departamento, pelo secretario, pelo sub-secretario ou pelo director da secção de contabilidade, mediante pedido por escripto, que será restituído, para inutilização, quando forem recolhidos novamente os referidos papeis, processos ou documentos.

V. Extrahir, mediante despacho da autoridade competente, as certidões de papeis findos.

VI. Auxiliar os trabalhos da Secretaria, quando o determinar o secretario geral.

VII. Fazer a remessa de papeis para o Archivo Nacional, por meio de protocollo e com as indicações necessarias á boa ordem do serviço.

Art. 16. O quadro da secção de expediente será composto dos seguintes funcionários:

- 1 sub-secretario;
- 1 primeiro official;
- 1 segundo official;
- 1 terceiro official;
- 4 escripturarios;
- 1 archivista;

Art. 17. A portaria, que tem a seu cargo os serviços de segurança e asseio do edificio, dos moveis e dos objectos pertencentes á Secretaria Geral e de expedição e entrega da correspondencia, disporá do seguinte pessoal:

- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 1 correio;
- 4 continuos;
- 1 encarregado de elevador;
- 10 serventes.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes serão distribuidos, pelo secretario geral, de accordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Art. 18. A secção de contabilidade é subordinada á Contadaria Geral da Republica, para os fins indicados no re-

gulamento approvado pelo decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 19. Cabe-lhe a direcção geral e fiscalização da contabilidade de todos os serviços e dependências do Departamento Nacional de Saúde Pública, observando e fazendo observar a legislação, instruções e ordens em vigor.

Art. 20. Sua jurisdição abrange não só as repartições, estabelecimentos e serviços directamente subordinados ao Departamento no paiz, mas ainda quaisquer serviços, estabelecimentos ou instituições que receberem subvenções, premio ou auxilio pecuniário do Governo Federal por intermédio do Departamento.

Art. 21. A secção de contabilidade terá a seu cargo o almoxarifado geral e o depósito, que lhe ficarão imediatamente subordinados.

Art. 22. Compete á secção de contabilidade:

I. Organizar o projecto de orçamento das despesas do Departamento, observando rigorosamente as instruções contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, tendo em vista as propostas apresentadas pelas diversas dependências, o que deverá ter lugar até o dia 15 de Janeiro do anno anterior áquelle a que se referirem as propostas, e preparando as respectivas tabellas orçamentarias, assim de serem comprehendidas na proposta geral do orçamento do Ministério.

II. Organizar as tabellas explicativas dos créditos votados para o serviço do Departamento, de acordo com o que houver fixado a lei da Despesa e preparar o expediente de remessa das mesmas ao Ministro da Justica e Negocios Interiores, para fazerem parte das tabellas explicativas do orçamento geral do Ministério.

III. Organizar as tabellas de distribuição, ao Thesouro Nacional e às Delegacias Fiscaes, dos créditos votados no orçamento para custeio dos serviços a cargo do Departamento, tabellas estas quæ, depois de aprovadas pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores, deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação das leis da Despesa.

IV. Representar sobre a necessidade de qualquer alteração na distribuição de créditos, no decurso do exercício.

V. Promover, dirimir a vigença do exercício, a distribuição das importâncias quæ se tornarem necessárias às despesas do Departamento na Capital e nos Estados e que não estiverem contempladas nas tabellas gerais de distribuição ou quæ estivessem de créditos extraordinários, especiais e suplementares.

VI. Organizar a demonstração dos créditos adicionaes, que se tornarem indispensáveis, fazendo todo o expediente relativo ao assumplo, quer se trate de consulta ao Tribunal de Contas, quer de pedido de crédito ao Congresso Nacional, quer de remessa de dados que permitam ao Ministério da Fazenda organizar a proposta geral dos créditos supplementares necessários em cada exercício financeiro.

VII. Preparar a correspondência com o Congresso Nacional, somente que se tratar de assumplo de sua competência.

VIII. Escripturar, tendo em vista as instruções em vigor, os créditos orçamentários ou adicionaes que digam respeito

ao Departamento, segundo as tabellas explicativas e as distribuições levadas a effeito.

XI. Organizar balancetes mensaes desses creditos, demonstrando syntheticamente, por consignações e sub-consignações, os saldos dos creditos no mez anterior, as despezas empenhadas no mez a que se referirem os balanceles e os saldos que passem para o mez seguinte, devendo tais balanceles ser remettidos á Contadoria Central da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que as operações disserem respeito.

X. Organizar, de accordo com os dados fornecidos pelas diversas dependencias, balanços mensaes do activo e passivo administrados pela União, demonstrando syntheticamente o valor dos bens ou effeitos administrativos no mez anterior, as variações ocorridas no mez a que se referir o balanço e o valor a transportar para o mez seguinte.

Esse balanço, depois de submettido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, será remettido a Contadoria Central da Republica e á Directoria do Patrimonio Nacional até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referir o balanço, devendo as repartições subordinadas fornecer com antecedencia de 15 dias, pelo menos, os dados necessarios para organização do balanço.

XI. Remetter á Contadoria Central da Republica, até o dia 5 de fevereiro de cada anno, a relação aprovada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores das despezas empenhadas no anno anterior e que não tenham sido liquidadas, observando as indicações respectivas do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

XII. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas, cujo pagamento tenha de ser ordenado pelo Ministro, promovendo todos os actos e indagações no sentido de fiscalizar a rigorosa applicação dos creditos, segundo as necessidades do serviço e a exacta classificação da despesa, de accordo com os preceitos legaes, por cujo cumprimento lhe incumbe velar.

XIII. Elaborar todo o expediente concernente a pagamentos, comprendendo os de depositos, exercicios findos, adeantamentos, recebimentos e restituições de quaisquer quantias, inclusive as relativas a depositos, recolhimento, fiancas, multas e cauções.

XIV. Proceder ás diligencias necessarias, preparando tambem o necessário expediente, para completar o estudo dos papeis.

XV. Examinar e informar os papeis referentes aos fornecimentos, encomendas e obras que dependerem de autorização do Ministro ou do Director Geral do Departamento e fazer o expediente necessário.

XVI. Indicar, sempre, nos processos de despesa, que subsistem a despacho para autorização prévia do Ministro ou do Director Geral, o saldo disponivel dos creditos por conta dos quais a despesa tiver de correr.

XVII. Fazer o registo das despesas com o pessoal das diversas dependencias do Departamento, á vista das segundas vias das respectivas folhas de pagamento.

Para esse fin todas as dependencias enviarão, directamente, á secção de contabilidade, até o 5º dia útil de cada mez, as necessarias folhas ou os atestados de frequencia do

pessoal superior referentes ao m^{ez} anterior, quando não lhes couber organizar as folhas.

XVIII. Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas por todas as dependencias do Departamento nos Estados e por comissões encarregadas de serviço nesta Capital ou fóra della, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios, as necessidades do serviço e a legislação e instruções em vigor. Para este fim, todas as referidas dependencias e comissões, ainda que tenham de fazer qualquer prestação final de contas, deverão, até o dia 10 de cada m^{ez}, enviar á seccão de contabilidade segundas vias das despesas que tenham effectuado com o pessoal e material.

XIX. Fiscalizar as subvenções e auxílios concedidos pelo Departamento, devendo, para esse fim, ser apresentadas por todas as associações, estabelecimentos e quaisquer instituições e, bem assim, pelos particulares e estabelecimentos estaduaes e municipaes, demonstrações trimestraes do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Departamento, na forma do decreto n.º 10.406, de 5 de março de 1913. Si essas demonstrações forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem ou esclareçam. Do julgamento do emprego dessas importâncias depende a entrega de novas quantias.

XX. Escripturar, de accôrdo com as disposições e instruções vigentes, os adecantamentos realizados por conta dos créditos orçamentarios ou addicionaes abertos para o Departamento, procedendo ao exame dos documentos comprobatorios de todas as despesas feitas por conta de tales adecantamentos.

XXI. Organizar o processo de tomada de contas dos responsaveis com exercicio nas dependencias do Departamento, comprehendendo todas as repartições, serviços ou estabelecimentos já existentes ou que forem criados, inclusive os que forem subvencionados ou receberem auxilio com destino determinado, observadas as disposições legaes:

a) como responsaveis comprehendem-se todos aqueles que, funcionários publicos ou não, singular ou collectivamente, tenham administrado, arrecadado ou dispêndido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive material, sujeitos á jurisdição do Departamento, ou pelos quais seja elle responsável ou estejam sob sua guarda;

b) quando o responsável por adecantamentos suprir a um funcionario público qualquer importânciia destinada á execução de serviço autorizado por lei ou por decisão da autoridade superior, ficará tambem esse funcionario obrigado á prestação de contas para comprovar o suprimento;

c) os livros e documentos que servirem durante a gestão dos responsaveis de que trata este regulamento serão enviados á seccão de contabilidade, devidamente relacionados, trinta dias depois de terminado cada exercicio, se a gestão passar de um para outro exercicio, prazos esses que, em caso de força maior, devidamente comprovada, poderão ser prorrogados por mais trinta dias, si os interessados o requererem.

XXII. Informar e organizar o necessário expediente para a publicação de editaes de concurrencias, de accôrdo com os dados e elementos fornecidos pelo almoxarifado e outras dependencias, promovendo as que se referirem aos forneci-

mentos geraes ás repartições do Departamento, no Distrito Federal, e, bem assim, que não estejam a cargo de outras repartições e forem autorizadas pelo Director Geral do Departamento ou pelo Ministro.

XXIII. Examinar e dar parecer sobre as propostas apresentadas em concurrencias, depois de ouvido o almoxarife, ou de consultada qualquer outra dependencia que houver mister, tendo sempre em vista as disposições legaes que regrem a materia.

XXIV. Preparar as bases dos contractos, submettendo á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores a competente minuta, sempre que isto não estiver a cargo de outras dependencias do Departamento. Salvo autorização especial, nenhum contracto poderá ser lavrado nas dependencias do Departamento, inclusive os dos Estados e serviços desempenhados por commissões especiaes, sem que á approvação do Ministro sejam submettidas previamente as respectivas minutias, em duas vias, acompanhadas das propostas e de quaisquer outros documentos que lhes tiverem servido de base, entre os quaes a cópia das actas, quando se tratar de concurrencia. As primeiras vias das minutias aprovadas serão imediatamente devolvidas á repartição onde tiver de ser lavrado o contracto, juntamente com todos os documentos que as tiverem acompanhado, menos as cópias das actas, que ficarão archivadas com as segundas vias.

XXV. Extrahir cópias dos contractos e fazer o necesario expediente para a publicação e sua remessa ao Tribunal de Contas, para o conveniente registro. Para este fim serão enviadas à contabilidade cópias, em duas vias, dos contractos que forem lavrados em todas as repartições ou serviços do Departamento.

XXVI. Collecionar methodicamente, de modo a serem facilmente consultadas, as cópias dos contractos lavrados em outras dependencias do Departamento e que não constarem dos livros competentes da secção de contabilidade.

XXVII. Fazer o estudo e o expediente das questões que se suscitarem na execução dos contractos, ouvidas sempre as repartições a que o assumpto interessar.

XXVIII. Inventariar os bens inimoveis, de acordo com os elementos fornecidos pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, tendo em vista o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, as instruções em vigor e as disposições que venham a vigorar.

XXIX. Transmittir, com as informações necessarias, á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, os pedidos de montepio civil, referentes aos funcionários do Departamento, assim como as respectivas declarações de familia.

XXX. Preparar e transmittir ás dependencias do Departamento as instruções necessarias para o cumprimento das disposições em vigor e as que forem aconselhadas pela conveniencia do serviço.

XXXI. Encaminhar, devidamente distribuidos, visados, informados ou com o necesario parecer, conforme o caso, todos os papeis que tenham de ser dirigidos ao almoxarifado ou ao deposito, ou que forem pelos mesmos transmittidos.

XXXII. Escripturar, de acordo com as instruções em

vigor, todas as importâncias recolhidas ao Thesouro, mediante guia, quer se trate de deposito, quer de pagamento.

XXXIII. Ter a seu cargo os creditos de soccorros publicos, quando esses tenham de ser applicados em despesas de prophylaxia e combate a epidemias e de defesa sanitaria extraordinaria do paiz, providenciando sobre a abertura de creditos extraordinarios, fiscalizando o emprego desses creditos e providenciando sobre as distribuições necessarias e fazendo o expediente de pagamento das despesas effectuadas.

XXXIV. Expedir as guias necessarias para recolhimento de qualquer importância á Thesouraria Geral do Thesouro, quer se trate de depositos, quer de cauções, rendas, multas ou saldos de adecantamentos.

Art. 23. O quadro da contabilidade será constituído pelos seguintes funcionários:

- 1 director;
- 1 primeiro official;
- 1 guarda-livros;
- 3 segundos officiaes;
- 2 terceiros officiaes;
- 6 escripturarios;
- 1 encarregado do deposito;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Art. 24. Por affluencia do serviço e em vista de representação do director, poderá o director geral do Departamento designar para a contabilidade, a titulo provisorio, funcionários de outras dependencias, que não sejam de nomeação do ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 25. O almoxarifado terá, como chefe, um almoxarife, auxiliado por um ajudante, havendo mais dez ajudantes, que serão os seus prepostos junto ás seguintes repartições:

- a) Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas;
- b) Hospital S. Sebastião, Hospital de Assistencia Geral, Hospital Paula Candido e Hospital D. Pedro II;
- c) Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;
- d) Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial e Lazareto;
- e) Directoria de Saneamento Rural;
- f) Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 26. Para os seus serviços internos terá os escripturarios, continuo e serventes, constantes da tabella annexa e que forem designados pelo secretario geral, de accôrdo com o director da secção de contabilidade.

Art. 27. Ao almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para aquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, necessarios ao Departamento, quer tenham de ser directamente importados do estrangeiro, quer comprados no mercado, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos celebrados.

II. Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos e que não existirem nos depositos do almoxarifado, submettendo tudo, por intermedio da secção de contabilidade,

ao conhecimento da autoridade superior, para ulterior deliberação.

III. Realizar as aquisições que forem autorizadas pelo secretario geral, mediante os necessarios pedidos, dirigidos aos fornecedores, visados pelo director da secção de contabilidade, extrahidos em quatro vias de talões de numeração impressa e seguida, ficando com o fornecedor a primeira via, que mais tarde será annexada á conta, cujo pagamento se requisitar, remettendo-se a segunda ao Tribunal de Contas dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do empenho da despesa, archivando-se a terceira na contabilidade, devendo a quarta ficar na repartição, a que se destinar o fornecimento, e devendo constar de todas ellas o recibo da entrega das mercadorias.

IV. Receber o material que fôr adquirido, fiscalizando a sua entrada quanto á quantidade, qualidade, preços e demais condições preestabelecidas.

V. Velar pela perfeita execução dos contractos, comunicando immediatamente as irregularidades que se derem, propondo as penalidades que no caso couberem e demais medidas que entender necessarias.

VI. Fazer armazenar classificadamente os artigos que convenha ter em deposito, de modo que os suprimentos se possam fazer a tempo e com oportunidade.

VII. Guardar e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, destruição ou perda de materia prima, utensílios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes, pertencentes ao Departamento, representando ao director todas as vezes que notar falta de cuidado na utilização e conservação daquelles que não estiverem a seu cargo.

VIII. Fazer despachar os pedidos autorizados para o serviço das diversas dependencias do Departamento, devendo os materiaes ser acompanhados, invariavelmente, de uma guia, em que serão indicados os preços e archivada a requisição, com o competente recibo, onde poderão ser feitas quaesquer ressalvas, anotações ou declarações da repartição servida.

IX. Representar ao director contra o excesso de qualquer pedido ou do gasto demasiado de qualquer dependencia, tendo em vista as estrictas necessidades do serviço, os dispêndios anteriores e o lapso de tempo decorrido entre as requisições.

X. Atestar nas confas, verificando a sua identidade com os pedidos, a entrada, de conformidade com os preços estipulados, o fornecimento do material, fazendo as ressalvas, anotações ou declarações que entender ser mister.

XI. Escripturar os livros de entradas e saídas de cargas e descargas, do movimento do material, mappas, balancetes e mais documentos que permittam ter conhecimento exacto e imediato da situação do almoxarifado, tendo em vista a legislacão em vigor instruções do decreto n.º 13.746, de 3 de setembro de 1919, ordens existentes e as que posteriormente forem sendo expedidas.

XII. Apresentar até o dia 15 de cada mez um mappa dos fornecimentos feitos no mez precedente e até o fim de fevereiro de cada anno uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material existente.

XIII. Fazer o assentamento e escripturação de todos os

bens moveis e semoventes a serviço do Departamento, com disseminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circunstâncias necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 277 e 278 do regulamento anexo ao decreto n.º 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

XIV. Preparar, para serem enviados á Directoria do Património Nacional, annualmente e todas as vezes que ella o solicitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens moveis e semoventes empregados no serviço do Departamento, com a indicação de quaisquer alterações que tenham sofrido e dos reparos de que porventura necessitem para a sua conservação, pedidos os esclarecimentos devidos ás diversas dependências.

XV. Fazer ou promover a carga de todos os bens moveis e semoventes, a serviço do Departamento, aos responsáveis previstos em leis e regulamentos, ou designados pelo Director Geral do Departamento, na falta de tal previsão. Nos livros de carga serão indicados os preços de aquisição e, quando estes não forem conhecidos, os valores que nos inventários se atribuirem a tais objectos.

XVI. Fazer examinar e avaliar o material inservível que existir ou fôr remetido ao almoxarifado, requisitando certo do que puder ser de novo utilizado e a venda do que fôr imprestável ou que não tenha mais applicação no Departamento.

XVII. Fornecer elementos precisos de quantidade, qualidade, preços máximos, condições do mercado e as bases para as concorrencias públicas ou administrativas, por meio das quais, salvo motivo de urgencia, têm de ser feitas as aquisições de material e de quaisquer objectos necessários para as obras e custeios do serviço, quer para terem applicação imediata, quer para suprimento aos depósitos.

XVIII. Informar quanto á idoneidade das firmas fornecedoras, e quanto ás amostras e qualidades dos artigos.

XIX. Dar parecer sobre as propostas apresentadas em concorrencias públicas ou administrativas.

XX. Cumprir as instruções em que o director estabelecer o modo por que devam ser distribuídos ás dependências os materiais para os respectivos serviços e o processo a que devam obedecer as requisições para esse fim, e bem assim as normas determinadas para o perfeito andamento dos serviços do almoxarifado.

XXI. Encaminhar todo o expediente por intermédio da secção de contabilidade, com excepção da entrega do material depois de devidamente autorizada, da correspondência entre o almoxarife e seus ajudantes e da expedição dos pedidos, depois de autorizados pelo secretário geral e visados pelo director da secção de contabilidade.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS ÁS DUAS SEÇÕES

Art. 28. Para a boa ordem dos trabalhos e devido andamento do serviço, incumbe mais a cada uma das secções, na parte relativa aos assumptos de sua competência:

I, o registro, por extracto, da entrada de todos os papéis,

da distribuição destes pelos funcionários e indicação da marca que forem tendo até nota do despacho e expedição dos actos por este determinados, não sendo dado conhecimento aos interessados da referida distribuição nominal;

II, o exame dos negócios, as informações e os pareceres de que dependam os officios, requerimentos, exposições, relatórios ou quaisquer outros papeis, afim de subirem a despacho do Director Geral, por intermédio do secretário geral, salvo caso de reconhecida urgência, ou em que, por escripto, seja determinado expressamente o contrário pelas autoridades superiores. Esse preparo dos papeis será feito imediatamente, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição ou quando a gravidade do assumpto ou a acumulação do serviço exigir maior prazo, caso em que será feita comunicação ao Director Geral do Departamento;

III, a organização dos processos, de modo que os documentos, informações e pareceres obedeçam à ordem cronológica e tenham imediata connexão com as respectivas matérias, não sendo admissíveis processos com informações e pareceres escriptos à margem de papeis;

IV, o processo obedecerá á seguinte forma ordinaria:

1º, registo da entrada do papel, seu extracto ou resumo, quando for preciso, á vista da complexidade e extensão da matéria;

2º, informação da secção e parecer do director ou sub-secretário, quando necessário, em que deverá concluir pela indicação clara e precisa do modo por que convenha resolver o assumpto, devendo os empregados se referir, apenas, á legislação, aos precedentes, estylos ou tradições applicáveis ao caso, juntando, como appenso, quaisquer papeis, ainda que cestejam findos, para completo esclarecimento da questão;

3º, o visto do secretário geral, o qual, attendendo á informação e ao parecer da secção deverá emitir o seu juizo.

V, formular as informações e pareceres de modo claro, conciso, sem referencia a incidentes estranhos ao objecto em estudo, cabendo ao Ministro, ao Director Geral, ao secretário geral, ao director da secção e ao sub-secretário cancellar, por despacho, as informações e pareceres ou parte delles, quando julgarem conveniente;

VI, conservar, secretos, todos os actos em elaboração, até que, completados, se lhes possa dar publicidade, se esta não for julgada inconveniente pelo Director Geral ou pelo Ministro. Esta disposição deverá ser observada quanto ás informações e pareceres, que só poderão ser revelados por ordem expressa daquellas autoridades;

VII, a redacção dos actos e correspondencia officiaes, segundo a decisão dos poderes competentes;

VIII, a remessa, ao secretário geral, até á hora fixada por este, da pasta dos papeis preparados pela secção, comunicando-lhe o motivo, sempre que a mesma deixar de seguir;

IX, remeter á portaria o expediente para o devido destino;

X, coleccionar as minutas de todos os actos expedidos e preparar as cópias ou extractos dos que tenham publicidade, separando os actos do Ministro da Justiça dos do Director Geral e dos outros chefes de serviço;

XI, as certidões de papeis que ainda se achem na secção;

XII, o indice das leis e decisões;

XIII, a guarda dos livros e papeis relativos a assumptos pendentes;

XIV, a revisão de projectos de regulamento para execução de leis, clausulas, que acompanham decretos, e o preparo de instruções para a direcção, processo, ordem, desenvolvimento e economia do serviço;

XV, o preparo dos elementos para a organização do relatório annual;

XVI, a expedição de actos regulamentares de qualquer lei que entenda com o objecto de competencia da secção;

XVII, a remessa, para o arquivo, dos papeis findos;

XVIII, instituir os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e termos de actos, annotações, etc.;

XIX, executar o trabalho diario normalmente, em seis horas, cabendo ao Ministro fixar a hora do inicio do mesmo trabalho;

XX, auxiliarem-se mutuamente para o bom andamento do serviço, cumprindo a cada uma transmittir á outra papeis e esclarecimentos que forem necessarios á regularidade dos trabalhos;

XXI, pronunciar-se, cada uma, quanto o assumpto interessar ás duas, sómente quanto á parte de que competente mente haja de tomar conhecimento.

Art. 29. As comunicacões de nomeações, demissões, apontadorias, licenças, pedidos de creditos ao Congresso Nacional, aberturas e distribuição de creditos são substituidas pelas publicações feitas no *Diario Official* e as de posse e exercicio pelas declarações escriptas nos respectivos titulos, além das notas competentes nos livros de assentamentos e os attestados de exercicio, quando requeridos.

Art. 30. É expressamente prohibido ás secções fazer entrega de avisos, officios ou quæquer papeis ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionários públicos, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela portaria, mediante protocollo, na forma regulamentar.

TITULO III

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 31. Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica incumbe:

I. Superintender todos os serviços de hygiene e saude publica do Brasil, a cargo do Governo Federal.

II. Responder ás consultas do Governo e prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

III. Representar o Departamento Nacional de Saude Publica em suas relações com as autoridades federaes, estaduaes ou municipaes.

IV. Assignar, quando não fôr dirigida aos Ministros de Estado, ás Mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Tribunal de Contas, ao Supremo Tribunal, aos Governadores e Presidentes de Estados e ao Prefeito do Distrito Federal, a correspondencia feita em nome do Ministro, relativamente ás informaçoes, pareceres e esclarecimentos para a instrucção e decisão dos negocios e ás communicações, recebimento ou remessa de papeis.

V. Nomear, suspender até 90 dias e demittir os funcionários do Departamento de sua nomeação; suspender até 30 dias os de nomeação superior, e propôr ao Ministro pena maior ou a exoneração dos mesmos.

VI. Despachar o expediente do Departamento e conceder as licenças para o exercicio da medicina e da pharmacia, e outras que dependerem de sua autoridade.

VII. Rubricar o processo da relação dos documentos de despesas, ou do proprio documento quando fôr um só.

VIII. Expedir as instruções e ordens necessarias para o perfeito andamento dos serviços do Departamento e completa execução deste regulamento.

IX. Correspondêr-se directamente com os chefes de serviço dos diversos ministerios.

X. Levar ao conhecimento do Ministro da Justica e Negocios Interiores todas as occorrencias dos serviços a seu cargo; solicitar as providencias que se fagam necessarias á regularidade dos mesmos; propôr iniciativas e lembrar medidas não previstas no presente regulamento.

XI. Dar audiencia, em hora prévia mente anunciada, ás partes que o procurarem, para negocios attinentes ao Departamento.

XII. Dar posse aos chefes de serviço do Departamento.

XIII. Dar licença até 30 dias aos empregados do Departamento.

XIV. Despachar todo o expediente necessario para o pre paro dos processos que tiverem de ser resolvidos pelo Ministro.

XV. Decidir, mediante despacho, com recurso para o Ministro, petições sobre assumptos de mero interesse do requerente, e que não envolvam compromisso ou responsabilidade do Governo, nem affectem direitos de terceiros.

XVI. Autorizar, depois de despachados os processos e de approvadas as respectivas minutias pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores, a assignatura dos contractos para os fornecimentos geraes ás dependencias do Departamento e bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encommendas.

XVII. Propôr ao Governo a organização de commissões de estudos e pesquisas scientificas que interesssem á saude publica, solicitando, por intermedio do Ministro da Justica e Negocios Interiores, o concurso do Instituto Oswaldo Cruz, para esse fim, quando julgar conveniente.

XVIII. Providenciar de accordo com os dispositivos legaes vigentes, peranto o Instituto Oswaldo Cruz, para o fornecimento de medicamentos officiaes, sôros, vaccineas e outros productos biologicos destinados ao combate das doenças transmis siveis, pelas autoridades sanitarias federaes.

XIX. Assignar, ou autorizar a assignatura de accordos com os governos estaduaes ou municipaes para a execução de serviços sanitarios nos respectivos territorios, ou em quaequer outros casos de intervenção sanitaria, pelo Governo Federal, nos Estados da União, após a approvação das minutas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

XX. Superintender directamente os serviços especiaes das inspectorias, ligadas á Secretaria Geral do Departamento.

XXI. Superintender os serviços administrativos de todas as repartições dependentes, e orientar os serviços technicos do Departamento, fiscalizando a sua regular execução por intermedio dos chefes de serviços.

XXII. Manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e regulamentos sanitarios em vigor.

XXIII. Cumprir as determinações verbaes e escriptas do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

XXIV. Resolver, em grao de recurso, as penalidades concernentes ás infrações regulamentares em quaequer das dependencias do Departamento de acordo com o disposto no art. 1.647.

XXV. Inspecccionar os serviços a cargo do Departamento e determinar providencias necessarias.

XXVI. Apresentar, até 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos do Departamento a seu cargo.

XXVII. Exercer quaequer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

XXVIII. Providenciar nos casos omissos no presente regulamento e no da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, submettendo ao conhecimento ou á approvação do Ministro as medidas de caracter urgente que tiver adoptado.

XXIX. Deliberar sobre todos os projectos organizados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 32. Ao secretario geral incumbe:

I. Receber e abrir a correspondencia oficial dirigida ao Director Geral do Departamento ou á secretaria.

II. Distribuir, mediante registro na secção de expediente, pelas diversas dependencias do Departamento, os papeis que nas mesmas devam ter andamento, com excepcion dos destinados á secção de contabilidade, que lhe serão encaminhados directamente.

III. Receber, informados, e fazer chegar á presença do Director Geral do Departamento os papeis que por elle ti- verem de ser despachados ou assignados.

IV. Providenciar sobre a expedição de actos elaborados no gabinete do Director Geral do Departamento ou no seu, e que, depois de assignados, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas comunicações ás dependencias a que os mesmos interessarem.

V. Preparar convenientemente os papeis que devam ser levados á assignatura e despacho do Ministro.

VI. Fazer a correspondencia epistolar do Director Geral do Departamento, archivando os actos dessa natureza bem como os telegrammas que não sejam propriamente de assumpto sujeito a andamento nas diversas dependencias.

VII. Restituir ás diversas dependencias, devidamente classificados, os papeis que ficarem sem despacho ou assigna-

tura do Director Geral do Departamento, quando este tenha de ser substituido.

VIII. Entregar, quando exonerado ou substituido, ao novo secretario geral o registro dos documentos de seu gabinete e todos os papeis de caracter official sob sua guarda.

IX. Transmittir por escripto, em nome do Director Geral do Departamento, aos chefes de serviços as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser comunicadas directamente pelo mesmo Director.

X. Despachar, pelo Director Geral, com a declaração de urgente e quando este estiver ausente, no exercicio de seu cargo, em serviços de inspecção no interior do paiz, os papeis que exijam immediato andamento.

XI. Ter a seu cargo o preparo dos elementos para despachos de papeis e petições referentes ao pessoal do Departamento, assignando taes despachos em nome do Director Geral do Departamento, quando este assim o determinar, menos quando fôr de demissão ou de alcada superior á do mesmo. Dos despachos assignados pelo secretario geral referentes ao pessoal, poderá haver recurso de reconsideração que o Director Geral do Departamento decidirá em pessoa quando ficar dentro da sua competencia.

XII. Representar o Director Geral do Departamento em actos officiaes, todas as vezes que este assim o determinar.

XIII. Auxiliar o Director Geral do Departamento na organização do relatorio annual, apresentando até o dia que este determinar as notas e os elementos referentes á Secretaria Geral, com os documentos em que se basearem ou os necessarios artigos já redigidos, si assim parecer mais conveniente ao mesmo Director Geral.

XIV. Presidir os trabalhos que se effectuarem nesta Capital, de concorrencia para fornecimentos, indicar ao Director Geral do Departamento as propostas preferiveis, depois dos trmites estabelecidos por este regulamento, assignar os contractos de fornecimentos ás dependencias, bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encomendas, depois da escolha e autorização do Director Geral do Departamento, de acordo com os despachos e minutas aprovados pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores, e autorizar a extracção de pedidos de fornecimentos para o almoxarifado e para a Secretaria Geral, dentro dos creditos votados.

XV. Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria Geral.

XVI. Propôr ao Director Geral do Departamento os funcionarios que o devam auxiliar em seu gabinete.

XVII. Propôr, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes aos interesses do serviço.

XVIII. Providenciar, de acordo com dispositivos legaes, para a designação dos funcionarios que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, obedecida a competencia da respectiva nomeação.

XIX. Ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicás e a correspondencia que, por sua natureza, não tenha que ser distribuida ás secções.

XX. Assignar, mediante ordem do Director Geral do De-

partamento, editaes, circulares, convites, declarações e outras publicações officiaes.

XXI. Assignar guias para pagamento de multas, recolhimentos, depósitos, fianças, cauções, sellos e emolumentos devidos á Fazenda Nacional.

XXII. Conferenciar, sempre que fôr necessário, com os chefes de serviço.

XXIII. Prestar esclarecimentos a quaequer autoridades, que pessoalmente o procurem.

XXIV. Dar audiencia diariamente, em hora que estabelecer, ás partes que o procurarem para assumpto de serviço.

XXV. Dar posse aos funcionários da Secretaria Geral.

XXVI. Impôr as penas disciplinares que forem de sua alcada, propondo ao Director Geral do Departamento as que forem da competencia do mesmo ou do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

XXVII. Assignar as folhas de vencimentos dos funcionários da Secretaria Geral e serviços annexos, julgando ou não justificadas as faltas que contarem durante o mez, á vista dos livros do ponto, e requisitar o respectivo pagamento á Directoria da Despesa Publica á qual tambem solicitará o pagamento das folhas enviadas nelas demais dependencias para serem satisfeitas por conta de creditos distribuidos ao The- souro Nacional.

XXVIII. Providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto das duas secções.

XXIX. Mandar publicar diariamente o respectivo expediente, separando o de assignatura do Ministro do de assignatura do Director Geral e dos outros chefes de serviço.

XXX. Mandar passar, por despacho assinado, quando entender que não ha inconveniente, as certidões requeridas, que deverão ser authenticadas pelo chefe da dependencia a que disserem respeito, submettendo o pedido ao Director Geral do Departamento, para resolução deste ou do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando haja duvida.

XXXI. Rever todo o expediente, par o visto quando não houver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do Director Geral do Departamento e dar despachos interlocutorios sobre audiencias de outros chefes de serviço.

XXXII. Authenticar com o seu visto o processo de todas as contas, folhas e demais documentos de despesas que tenham de ser remetidas ao Thesouro Nacional para pagamento ou comprovação de adeantamentos.

XXXIII. Requisitar, por ordem do Director Geral do Departamento, passagens nas estradas de ferro e nas companhias de navegação, em objecto de serviço publico, de acordo com a relação annual approvada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou com as autorizações especiais que forem sendo pedidas.

XXXIV. Despachar todo o expediente necessário para o preparo dos processos que tiverem de subir ao Director Geral do Departamento.

XXXV. Requisitar ás repartições a cargo do Departamento informacões, providencias e esclarecimentos que julgar necessarios á marcha dos processos ou á effectividade de medidas officiaes.

XXXVI. Prorrogar a hora de expediente da Secretaria Geral.

XXXVII. Exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 33. Ao assistente do Director Geral do Departamento incumbe:

I. Auxiliar o Director Geral do Departamento nas ordens e providencias necessarias á direcção geral dos serviços sanitarios.

II. Entender-se, em nome do Director Geral do Departamento, com os demais chefes de serviço, relativamente a providencias que se tornem necessarias, e auxiliar a fiscalização dos serviços sanitarios.

Art. 344. Ao director da secção de contabilidade e ao sub-secretario, na esphera de competencia de cada secção, incumbe:

I. Distribuir, por escripto, a cada um dos empregados da secção, o serviço a fazer.

II. Manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observancia das leis e regulamentos em vigor, não permittindo tambem a quebra de disciplina e da bôa ordem dos trabalhos da secção.

III. Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á secção e entregal-os ao secretario geral, convenientemente informados e com o seu parecer.

IV. Cumprir as determinações verbaes e escriptas relativas a trabalhos de competencia da secção, recebidas directamente ou por intermedio do secretario geral.

V. Propôr, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes aos interesses do serviço, quer sobre o valor e methodos dos trabalhos, quer sobre a insufficiencia do pessoal, quer sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos funcionarios.

VI. Ter sob sua responsabilidade a correspondencia que, por sua natureza, não tenha de ser distribuida.

VII. Impôr a pena disciplinar de advertencia aos funcionarios da secção que faltarem ao cumprimento de seus deveres e não executarem as ordens superiores, solicitando, quando o caso exigir, a applicação de pena mais severa.

VIII. Conferenciar, sempre que fôr necessário, com os chefes dos serviços.

IX. Rever todo o expediente e pôr o *visto*, quando não houver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao secretario geral.

X. Legalizar e authenticar as cópias de documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos, visando as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados.

XI. Authenticar com o seu *visto* todos os pedidos dirigidos ao arquivo, á bibliotheca, ao almoxarifado e ao encarregado do deposito.

XII. Fazer passar e authenticar as certidões tiradas de papeis existentes na secção, fazendo-as registrar em livro competente.

XIII. Encerrar o ponto dos respectivos funcionarios, á hora regulamentar.

XIV. Acompanhar o andamento, no Congresso Nacional, dos projectos das leis orçamentarias, projectos sobre abertura de créditos e quaisquer outros relativos á Saude Pública ou a assumpções que possam afectar o serviço a cargo do Departamento, prestando, sempre, ao Director Geral as informações que forem necessárias a respeito de tais matérias.

XV. Ter em dia os registos da secção e classificação de minutas dos avisos e officios da secção.

XVI. Prestar á outra secção da Secretaria Geral informações, verbaes ou escriptas, acerca dos trabalhos respectivos, enviando-lhe os processos independente de interferencia do secretario geral.

XVII. Apresentar ao secretario geral, até o dia que o Director do Departamento determinar, as notas e elementos para o relatorio annual do Departamento, com os documentos em que se basearem.

XVIII. Solicitar providencias para o andamento dos processos em atraso.

XIX. Remetter os papeis findos, ao archivo.

XX. Crear os livros necessarios para a escripturação, protocollo e registros da secção.

XXI. Organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instruções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção.

XXII. Dar audiencia, diariamente, ás partes que o procurarem para negocios affectos á sua secção, sendo os proprios interessados ou seus procuradores legaes, recebendo-os em seu gabinete ou sala de espera, não sendo permittida a entrada daquellas, ou de quaisquer outras pessoas estranhas, nas salas da secção, salvo com licença especial sua, do secretario geral, ou do Director do Departamento.

XXIII. Impedir que os empregados do Departamento se constituam procuradores de partes perante a secretaria ou qualquier das repartições dependentes, excepto si forem seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, e não tiverem de intervir na marcha do processo e respectivo despacho.

XXIV. Prorrogar a hora do expediente quando se tornar indispensavel.

XXV. Exercer quaisquer outras atribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 35. Incumbe tambem ao director da secção de contabilidade:

I. Authenticar, com o seu visto, todos os documentos de despesas, folhas, facturas isoladas, que tenham de ser processadas para pagamento ou comprovação de adeantamentos e bem assim todas as guias de quaisquer importâncias que tenham de ser recolhidas ao Thesouro Nacional.

II. Visar todos os pedidos autorizados pelo secretario geral, que, pelo almoxarifado ou encarregado do deposito, tenham de ser dirigidos aos fornecedores.

III. Exigir dos responsaveis os esclarecimentos, escriptos ou verbaes, que forem necessarios á tomada de suas contas.

IV. Superintender os trabalhos do almoxarifado.

Art. 36. Aos officiaes incumbe:

I. Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos, informando nos respectivos processos sobre todos os pontos in-

dispensaveis para o completo esclarecimento do assumpto, observadas as disposições deste regulamento.

II. Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas, e comunicando uns aos outros o que fôr necessário á perfeita execução dos diferentes serviços.

III. Propôr ao director da secção as medidas que julgarem convenientes para o bom andamento do serviço e mais perfeita fiscalização.

Art. 37. Ao guarda-livros compete:

I. Escripturar toda a receita e despesa pelo sistema mercantil de partidas dobradas, de conformidade com as disposições legaes.

II. Registrar encomendas, autorizações, contractos e qualquer outro empenho de despesa.

III. Ter sob a sua guarda e conservar todos os livros de escripturação, que devem ser mantidos no mais irreprehensivel estado de asseio.

IV. Crear os livros auxiliares que julgar necessarios para a mais perfeita e clara escripturação.

V. Levantar, mensalmente e quando lhe fôr pedido, os balancetes de receita e despesa, e todas as demonstrações que forem necessarias para o ardamento do serviço.

VI. Prestar, aos officiaes e escripturarios da secção, as necessarias informações, quanto ao estado dos creditos e demais esclarecimentos precisos para o devido estudo dos paneis distribuidos.

VII. Executar annualmente a enumeração e especificação de todos os creditos concedidos e aplicados, durante o exercicio, destacando convenientemente os creditos orçamentarios e extra-orçamentarios e os proverientes das rendas proprias do Departamento.

VIII. Fazer o balanço annual da receita efectivamente arrecadada durante o exercicio, separada a da União da proveniente da renda especial propria do Departamento e o da despesa paga, no mesmo exercicio, attendendo-se também á provenienencia dos fundos.

IX. Fazer o balanço geral das contas do exercicio.

X. Organizar, tambem, a escripturação de responsaveis, levantando, no fim do exercicio, o mappa dos que não tenham prestado contas ou que tenham saldo a recolher.

XI. Fornecer, no tempo devido, os dados, balancetes e demonstrações que devam fazer parte do relatorio annual do Departamento.

XII. Cumprir todas as determinações do director da secção quando haja necessidade de dados de receita e despesa e dependencias da escripturação.

Art. 38. O almoxarife é responsável pela execução da escripturação do almoxarifado e por todos os materiais que derem entrada no mesmo, quer sejam recebidos por elle, quer sejam recebidos fora da séde do almoxarifado por seus prepostos, cumprindo e fazendo cumprir todas as atribuições que por este regulamento caibam a essa dependencia do Departamento, onde só poderá haver qualquer movimento de entrada e saída mediante documento com sua assinatura.

Art. 39. O almoxarife prestará, em dinheiro ou apólices da dívida publica, a fiança de 10.000\$000.

Art. 40. Aos ajudantes compete escripturar os livros do

almoxarifado, mantendo em dia esse serviço, com perfeição e asseio e havendo-se com exactidão nos trabalhos e diligencias no expediente do almoxarifado, apurando si os papeis estão revestidos das formalidades legaes e informando-os.

Art. 41. Os ajudantes serão auxiliados pelos escripturarios, que farão os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos o terão sob a sua solicita guarda os papeis a seu cargo, respondendo pelos mesmos enquanto os tiverem em seu poder.

Art. 42. O almoxarife representará ao director do Departamento contra actos e irregularidades dos funcionarios que trabalharem sob sua direcção e proporá as medidas que lhe parecerem precias para perfeita execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 43. O almoxarife creará os livros que julgar precisos, tendo em vista as disposições legaes, as instruções expedidas em virtude do decreto n.º 13.746, de 3 de setembro de 1919, as determinações que forem dadas pelo director do Departamento e as normas que lhe forem dictando as necessidades do serviço.

Art. 44. Ao archivista incumbe:

I. Dirigir a arrumação e limpeza dos papeis, livros, documentos, etc., tendo para esse fim, sob suas ordens, os serventes que forem designados.

II. Conservar as dependencias sob sua direcção em ordem e com asseio, ter em dia os respectivos catalogos, a necessaria escripturação e os devidos registas.

III. Authenticar as certidões de papeis existentes nessas dependencias, fazendo-as registrar em livro proprio.

IV. Impedir a entrada, sem ordem superior, de pessoas estranhas á secretaria.

V. Impedir a permanencia de qualquer funcionario da secretaria, salvo em caso de serviço ou ordem superior.

VI. Propor as medidas que julgar acertadas para garantir a boa ordem do serviço e conservação dos livros e documentos sob sua responsabilidade.

VII. Exercer quaesquer outras atribuições que lhe couberem por este regulamento e disposições em vigor e cumprir as determinações superiores relativas á matéria a cargo de fachas dependencias.

Art. 45. Os escripturarios terão a seu cargo os serviços da secção de que forem incumbidos pelo director ou sub-secretario, inclusive cópias á mão e machine; deverão coadjuvar-se mutuamente e auxiliar os officiaes, o archivista e o almoxarife e seus ajudantes.

Art. 46. Ao encarregado do deposito incumbe propôr a aquisição do material preciso para a Secretaria Geral e serviços annexos, fazer os pedidos autorizados que tenham de ser dirigidos ao almoxarifado ou directamente aos fornecedores, attender os pedidos devidamente visados, fazer a necessaria escripturação, levantar os respectivos mappas e balanceles e auxiliar a Secretaria conforme lhe determinar o secretario geral.

Art. 47. Ao porteiro incumbe:

I. Providenciar relativamente á abertura e fechamento da repartição, não só nas horas necessarias ao expediente

diario, mas tambem nas que forem determinadas por ordem superior, devendo para isso comparecer, pelo menos, uma hora antes da estabelecida para o inicio dos trabalhos.

II. Cuidar da segurança e asseio do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

III. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carretos, passagens e outras de prompto pagamento, sujeitando sempre as que não forem urgentes á ordem prévia do secretario geral.

IV. Fazer, em livro especial, a escripturação das despesas que realizar e dos adeantamentos recebidos para attender a essas despesas.

V. Expedir ou fazer expedir a correspondencia oficial por meio de protocollo, em que se possa verificar o devido recebimento.

VI. Collocar o sello do Departamento Nacional de Saude Publica nos actos que exigirem essa formalidade.

VII. Determinar, de accordo com as ordens superiores, os trabalhos dos estafetas ou correios, fiscalizando as despesas com os transportes dos mesmos para os fins de que forem incumbidos.

VIII. Ordenar e fiscalizar os trabalhos dos serventes ocupados no asseio do edificio, conforme a distribuição dos mesmos feita pelo secretario geral, a quem proporá a dispensa dos que não servirem bem.

IX. Encerrar o ponto de seu ajudante, dos continuos e correios meia hora antes da fixada para inicio dos trabalhos, declarando a hora de entrada e sahida de cada um.

X. Organizar o boletim do comparecimento dos serventes.

XI. Representar ao secretario geral sobre o procedimento dos continuos, correios e serventes.

XII. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario, todos os moveis e objectos pertencentes á Secretaria.

Art. 48. Ao ajudante de porteiro incumbe:

I. Coadjuvar o porteiro em todos os serviços de sua competencia, cumprindo as suas determinações.

II. Substituir-o em suas faltas e impedimentos.

III. Lançar, em livro especial, os despachos dados ás petições e que lhe forem remetidos pelas secções.

Paragrapho unico. O referido livro ficará na portaria á disposição das pessoas que o quizerem consultar.

Art. 49. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do secretario geral, do director da secção, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento dos papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar ao director e ao protocollo da secção as partes que tiverem de tratar de negocios pendentes, observando para isso as instruções que receber.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funcionarios a quem cumprir attendel-as.

IV. Vedar a entrada nas salas da secção ás pessoas estranhas, que para isso não tenham a necessaria autorização.

V. Receber e transmittir imediatamente ao director os papeis, cartas e petições ou recados que as partes lhe confiarem.

VI. Zelar pelo asseio e bôa ordem de todas as dependencias da secção e pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

VII. Trazer ao conhecimento do director qualquer ocorrência que dependa de providencia de sua parte.

Art. 50. Aos correios incumbe:

I. Auxiliar o serviço do porteiro quando se achem na repartição.

II. Entregar a correspondencia que lhes fôr confiada directamente ou por intermedio do porteiro.

III. Solicitar a quem competir o lançamento do recibo da correspondencia no protocollo em que houver sido registada.

IV. Cumprir as determinações que lhe forem dadas pelo secretario geral e directores de secção, ou transmittiveis pelo porteiro, a bem do regular desempenho do serviço.

TITULO IV

CAPITULO I

NOMEAÇÕES DOS FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO

Art. 51. O director do Departamento Nacional de Saude Publica será livremente nomeado pelo Presidente da Republica, dentre os medicos de reconhecido saber, e servira em comissão.

Art. 52. São nomeados pelo Presidente da Republica:

O secretario geral, os directores das tres directorias, os inspectores dos serviços especiaes, os delegados de saude, os inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro e de marinha mercante, o director do Laboratorio Bacteriologico, o director do Laboratorio Bromatologico, os directores dos hospitaes e o procurador dos feitos da Saude Publica.

Paragrapho unico. Esses funcionarios serão nomeados mediante proposta do director do Departamento, sendo os directores e o secretario geral em commissão.

Art. 53. Serão nomeados pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores:

O sub-secretario, o assistente do director geral do Departamento, o sub-inspector dos serviços de Prophylaxia, os inspectores sanitarios, o chefe de serviço do Laboratorio Bacteriologico, os engenheiros chefes de secção, os inspectores e sub-inspectores de saude dos portos dos Estados, e secretarios, os medicos ajudantes do porto do Rio de Janeiro, os medicos inspectores de generos alimenticios, os adjuntos do procurador, o director da secção de contabilidade, os officiaes do Departamento, o guarda-livros, o administrador geral da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e os administradores de desinfectorio, o almoxarife geral e seus ajudantes, os inspectores de pharmacias, os medicos dos hospitaes e lazaretos, os engenheiros sanitarios, os condutores de serviço, os chefes de serviço de leite e da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, o assistente do Inspector da Marinha Mercante e o medico veterinario encarregado da direcção sanitaria do Matadouro.

Art. 54. Serão nomeados pelo Director Geral do Departamento:

Os secretarios das directorias, os chefes de districtos, os inspectores e sub-inspectores sanitarios rurais da Directoria do Saneamento Rural, o assistente e os ajudantes medicos da Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria e da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doencas Venereas, os chefes de serviço da Directoria de Saneamento Rural, os medicos do Laboratorio Bacteriologico e os medicos assistentes da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, os funcionarios technicos do Laboratorio Bromatologico, o chimico especialista, os auxiliares do laboratorio, os medicos microscopistas, os pharmaceuticos dos hospitaes e lazaretos, os sub-inspectores de pharmacia e os pharmaceuticos chimicos, os archivistas, o encarregado de bibliotheca, o encarregado do deposito, as enfermeiras visitadoras, os escripturarios, auxiliares de escripta e dactylographos das diversas dependencias do Departamento, o desenlhista da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, o cartographo, o chefe de officina de composição e impressão, o conservador do Museu, os interpretes, os encarregados de secção, os distribuidores do serviço, o administrador da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, os veterinarios, os internos, zeladores, auxiliares academicos do porto, os estafetas ou correios, porteiros, continuos e serventes da Secretaria Geral e dos servigos annexos.

Art. 55. Os directores proporão ao Director Geral do Departamento a nomeação dos respectivos secretarios.

Art. 56. Os inspectores e sub-inspectores de saude dos portos nos Estados nomearão os guardas das respectivas repartições.

Art. 57. Os chefes de turma, continuos, porteiros e porteiros auxiliares, guardas desinfectadores de 1^a classe, guardas de arquivo, guardas das delegacias de saude, mestres, contra-mestres, enfermeiros, serventes, trabalhadores, desinfectadores, guardas, photographos, desenlhistas, cinematographistas, escreventes, machinistas, motoristas e foguistas, guardas sanitarios, vacinadores, guardas enfermeiros e demais empregados subalternos serão nomeados ou admitidos pelos directores dos respectivos serviços, mediante propostas dos chefes das repartições onde hajam de ter exercicio, devendo ser escolhidas sómente pessoas que apresentem documentos valiosos, que abonem sua conducta.

CAPITULO II

PROMOÇÕES E CONCURSOS

Art. 58. O provimento dos cargos technicos e administrativos do Departamento Nacional de Saude Publica, exceptuados os de confiança e os de comissão, será realizado por proinção ou concurso.

Art. 59. A promoção será feita dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 60. Serão cargos de promoção os seguintes:

- a) os de inspectores de serviços especiais;
- b) o de sub-inspector dos Serviços de Prophylaxia;
- c) os de delegados de saúde;
- d) os de inspectores sanitários;
- e) os de inspectores de saúde do porto do Rio de Janeiro;
- f) os de ajudantes médicos da Inspectoria de Prophylaxia Marítima;
- g) os de inspectores de saúde dos portos dos Estados;
- h) o de engenheiro sanitário chefe da Inspectoria de Engenharia Sanitária;
- i) os de engenheiros sanitários de primeira classe;
- j) os de officiaes da secretaria geral e das dependências;
- l) o de engenheiro sanitário chefe da Inspectoria de Engenharia Sanitária;
- l) os de chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico.

Art. 61. As promações do artigo anterior serão feitas mediante parecer do Director Geral do Departamento, do seguinte modo:

- a) a inspector dos Serviços de Prophylaxia, o sub-inspector ou um dos delegados de saúde, a inspectores de serviços especiais os delegados de saúde ou os chefes de serviços e assistentes das respectivas inspectorias, de acordo com o critério do merecimento;
- b) a sub-inspector de prophylaxia um inspector sanitário;
- c) a delegado de saúde um dos inspectores sanitários;
- d) a inspectores sanitários os sub-inspectores;
- e) a inspector de prophylaxia marítima o inspector geral de saúde do porto do Rio de Janeiro e a inspector sanitário da Marinha Mercante um dos inspectores de saúde do mesmo porto;
- f) a inspector de saúde do porto do Rio de Janeiro um dos ajudantes médicos, até serem aproveitados os funcionários desse quadro, extinto pelo presente regulamento;
- g) a inspector de saúde do porto do Rio de Janeiro, um dos inspectores de saúde dos portos dos Estados, depois que forem aproveitados todos os actuaes ajudantes médicos;
- h) a inspector de saúde dos portos dos Estados um dos sub-inspectores;
- i) a engenheiro chefe os engenheiros de primeira classe;
- j) a engenheiros sanitários de primeira classe os de segunda;
- k) a engenheiros de 2ª classe, por ordem de antiguidade, os conductores de serviço que forem engenheiros;
- l) a pharmaceuticos inspectores um dos pharmaceuticos sub-inspectores ou um dos pharmaceuticos chimicos;
- m) a chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico um dos chimicos auxiliares;
- n) a officiaes do Departamento os officiaes de classe inferior.

Art. 62. O concurso para provimento dos cargos técnicos efectivos do Departamento, constará de provas públicas, que versarão sobre assuntos relativos ás funções a exercer.

Paragrapho unico O concurso é valido pelo prazo de um

anno, sendo as vagas occorridas neste prazo, preenchidas pelos candidatos habilitados.

Art. 63. Serão duas as provas — uma escripta e outra pratico-oral sobre questões formuladas pela commissão examinadora e sorteadas na occasião.

§ 1º. As provas do concurso serão do impromptu, sendo a escripta feita a portas fechadas, prohibido o candidato de consultar livros, notas e outros documentos e feita em papel fornecido e rubricado pela commissão examinadora.

§ 2º. A prova escripta terá a duração maxima de tres horas, e, uma vez terminado este prazo, as provas, encerradas em envolucro fechado, lacrado e rubricado pelos candidatos, de modo a tornar-se inviolavel, serão entregues ao secretario geral, que as guardará no cofre da secretaria, de onde só serão retiradas no dia marcado para a respectiva leitura. Para essa leitura cada um dos candidatos será fiscalizado pelo seu imediato, em ordem de inscripção, sendo o ultimo fiscalizado pelo primeiro.

§ 3º. A prova pratico-oral constará da execução prática, e da exposição do ponto sorteado na occasião e formulado pela commissão examinadora.

§ 4º. A commissão julgadora, que será presidida pelo Director Geral do Departamento, ou pelo seu substituto eventual, servindo de secretario o examinador mais moço, será composta de quatro membros, sendo dois profissionaes da repartição e dois a ella estranhos, nomeados todos pelo Director Geral do Departamento.

§ 5º. Cada juiz, incluindo o presidente, dará duas notas, uma referente a prova escripta e outra á prova pratico-oral expressas em pontos: 0, 1, 2, 3 e 4 e correspondentes a má (0), sofrível (1), boa (2 e 3) e optima (4).

§ 6º A classificação será feita de acordo com o numero de pontos obtidos, sendo considerados excluido o candidato que não obtiver 20 pontos, no minimo.

Art. 64. A materia dos concursos, de accôrdo com o presente regulamento será regulada em instruções expedidas pelo Director Geral do Departamento e approvadas pelo Ministro.

Art. 65. Terminadas as provas a comissão julgadora se reunirá, secretamente, para proceder ao julgamento final. O secretario redigirá as actas das reuniões, as quaes serão assinadas pelos membros da commissão, cujas notas deverão ser registradas nas actas e em um quadro synoptico que contenha o nome dos candidatos, a designação da prova, a nota respetiva e o nome do julgador.

Art. 66. A inscripção será aberta pelo prazo de 60 dias, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provarem ser cidadãos brasileiros, reservistas, menores de 45 annos, vaccinados, não sofrerem de doenças capazes de prival-os de exercer o respectivo cargo ou de doenças transmissiveis. Para este ultimo effeito o candidato se submetterá a exame de validez no serviço respectivo do Departamento, apresentando o competente atestado no acto da inscripção.

§ 1º. Quando a vaga a preencher for nos Estados, o prazo da inscripção será de 120 dias.

§ 2º. O edital do concurso será publicado no *Diario Oficial* e em um dos jornaes de maior circulação, uma vez por semana, durante o prazo da inscripção, até a vespera do encerramento, começando logo após as respectivas provas.

§ 3º. O preenchimento das vagas de terceiros officiaes será effectuado mediante concurso, de accôrdo com as instruções que regem o assumpto na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, podendo inscrever-se unicamente os escripturarios do Departamento e os secretarios das inspectorias de saude dos portos, preenchendo-se os logares de escripturarios com a promoção dos auxiliares de escripta.

CAPITULO III

SUBSTITUIÇÕES, VENCIMENTOS E LICENÇAS

Art. 67. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

- a) o director geral do Departamento por um dos tres directores, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- b) o director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, por um dos inspectores da respectiva directoria, mediante designação do Director Geral do Departamento, com a approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- c) o director da Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial, pelo inspector de prophylaxia marítima, pelo inspector geral de saude do porto do Rio de Janeiro, ou pelo inspector da Marinha Mercante, mediante designação do Director Geral do Departamento, com a approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- d) o director de Saneamento Rural por um dos chefes de serviço, mediante designação do Director Geral do Departamento, com a approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- e) o secretario geral, pelo sub-secretario;
- f) o inspector de Demographia Sanitaria pelo respectivo assistente;
- g) o inspector de Fiscalização do Exercicio da Medicina por um dos delegados de saude ou por um dos medicos assistentes da respectiva Inspectoria;
- h) o inspector de Engenharia Sanitaria pelo engenheiro sanitario chefe;
- i) o chefe do Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria por um dos inspectores sanitarios do respectivo serviço;
- j) o inspector de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venéreas pelo respectivo assistente ou por um delegado de saude;
- k) o inspector de hygiene infantil por um inspector sanitario do mesmo serviço;
- l) o inspector dos Serviços de Prophylaxia pelo sub-inspector;
- m) o inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios por um dos chefes de serviço;

- n) o inspector de Prophylaxia contra a Tuberculose pelo assistente ou por um dos delegados de saude;
- o) o inspector de Hygiene Industrial e Profissional por um delegado de saude ou por um dos inspectores sanitarios da mesma Inspectoria;
- p) o inspector de Prophylaxia Maritima por um dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro;
- q) o inspector geral de saude do porto do Rio de Janeiro, por um dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro;
- r) o inspector de saude do porto do Rio de Janeiro, por um dos medicos ajudantes de Prophylaxia Maritima, enquanto existirem;
- s) o medico ajudante por um inspector de saude dos Estados, enquanto existirem ajudantes e si houver estricte necessidade;
- t) o sub-inspector dos Servicos de Prophylaxia por um dos inspectores sanitarios da respectiva Inspectoria;
- u) os delegados de saude por um inspector sanitario;
- v) os directores dos hospitaes de isolamento pelos respectivos vice-directores, e, quando forem supprimidos esses cargos, ou na falta delles, por um dos medicos dos hospitaes;
- x) o director do Laboratorio Bacteriologico pelo respectivo chefe de servico;
- y) os inspectores de saude dos portos dos Estados pelos sub-inspectores.

Paragrapho unico. As designações, para substituições de logares de nomeação por decreto ou por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dependem de approvação deste.

Art. 68. Os demais funcionarios serão substituidos pelos seus inferiores hierarchicos, a criterio do Director Geral do Departamento ou dos directores.

Paragrapho unico. Os sub-inspectores de saude dos portos poderão ser substituidos em seus impedimentos por um medico, funcionario federal, de preferencia do Serviço de Prophylaxia Rural ou estranho ao Departamento, com as necessarias habilitações.

Art. 69. Os vencimentos dos funcionarios serão os constantes da tabella annexa.

§ 1º. Não terá direito a vencimento algum o empregado que deixar temporariamente o exercicio do seu cargo pelo de qualquer commissão estranha ao Departamento, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º. A excepção dos chefes dos serviços e dos funcionários superiores da Secretaria Geral, todos os funcionários estão sujeitos ao ponto.

Art. 70. As licenças, férias e aposentadorias dos funcionários do Departamento Nacional de Saude Publica serão reguladas pela legislação em vigor.

PARTE SEGUNDA

ORGANIZAÇÃO DAS DIRECTORIAS E DAS INSPECTORIAS

TITULO I

Generalidades

Art. 71. Cada directoria terá a sua secretaria com o pessoal administrativo constante do quadro annexo.

Art. 72. O secretario da directoria será de confiança do respectivo director e de nomeação do Director Geral do Departamento.

Art. 73. Os funcionarios technicos e administrativos das Directorias poderão ser removidos de uma para outra dependencia, ou para as inspectorias, de acordo com as conveniencias do serviço e com a capacidade technica dos funcionarios, mediante audiencia escripta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando forem de sua nomeação ou da do Presidente da Republica.

Art. 74. A' frente de cada uma das Inspectorias haverá um inspector, nomeado pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Director Geral feita ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 75. Ficarão annexos á Directoria Geral do Departamento os seguintes serviços:

- a) Inspectoria de Estatistica Demographo Sanitaria;
- b) Inspectoria de Engenharia Sanitaria;
- c) Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas;
- d) Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina;
- e) Serviço de Assistencia Hospitalar;
- f) Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria;
- g) Inspectoria de Hygiene Infantil;
- h) Serviço de Enfermeiras.

Art. 76. A' Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal ficarão annexas as seguintes Inspectorias:

- a) Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;
- b) Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;
- c) Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;
- d) Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional.

Art. 77. A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá um sub-inspector, de nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, mediante proposta do Director Geral do Departamento.

Paragrapho unico. Ficarão subordinados á Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal o Laboratorio Bacteriologico e as cinco delegacias de saude districtaes.

Art. 78. A' Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial ficarão annexos os seguintes serviços:

- a) Inspectoria de Prophylaxia Maritima;
- b) Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;

- c) Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante;
- d) Inspectorias e sub-inspectorias de Saude dos Portos dos Estados;
- e) Lazaretos;
- f) Estações de desinfecção;

Art. 79. O pessoal technico e administrativo das directorias e inspectorias ficará constituído dos quadros annexos.

TITULO II

Inspectoria de Demographia Sanitaria

CAPITULO I

Art. 80. O pessoal technico — administrativo da Inspectoria de Demographia Sanitaria ficará assim constituído:

- Um inspector;
- Um assistente;
- Tres ajudantes;
- Um cartógrapho;
- Um 2º oficial;
- Dois terceiros officiaes;
- Cinco escripturarios;
- Um auxiliar de escripta;
- Dois encarregados do arquivo.
- Um correio;
- Um continuo;
- Cinco serventes;
- Um chefe da officina de composição e impressão.

Art. 81. Incumbe a esta Inspectoria:

I. A organização da estatística dos nascimentos ocorridos no Distrito Federal e nos Estados, e o estudo demographico completo da natalidade, considerada nos pontos de vista:

- a) da população total e especialmente da população feminina apta para a maternidade;
- b) da cón dos novi-natos;
- c) do sexo;
- d) do estado civil dos progenitores;
- e) da nacionalidade dos progenitores;
- f) da pluri-paridade ou fecundidade dos casamentos;
- g) dos meses e das estações;
- h) do logar em que ocorreram.

II. A organização da estatística dos casamentos realizados no mesmo Distrito e nos Estados, e o estudo demographico da nupcialidade, considerada sob os aspectos:

- a) da população total e especialmente da população apta para contrahir casamento;
- b) da cón dos conjuges;
- c) da idade dos contrahentes;
- d) do seu estado civil anterior;
- e) da nacionalidade;
- f) das profissões;

g) dos mezes e das estações;

h) do logar em que o facto demographico se realizar.

III. A organização da estatistica dos obitos ocorridos no Distrito Federal e nos Estados e o estudo demographico da mortalidade, considerada sob as relações:

a) da população total;

b) do sexo dos mortos;

c) das idades;

d) das cōres;

e) do estado civil;

f) das nacionalidades;

g) das profissões;

h) dos mezes e das estações;

i) do logar do obito;

j) das causas de morte.

IV. A organização da estatistica dos nascidos mortos no Distrito Federal, capitais e cidades dos Estados, e o estudo minucioso da mortinatalidade em relação ao sexo, á filiação, aos mezes e estações, e tambem comparada com o total de nascimentos e obitos.

V. A organização da estatistica dos doentes tratados nos hospitaes publicos e particulares, civis e militares, e o estudo demographico da morbidade hospitalar, considerada em atenção á idade dos doentes, ao estado civil, á nacionalidade e ás molestias.

VI. A organização da estatistica dos casos de doenças transmissiveis de notificação compulsoria e o estudo da morbidade no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 82. A estatistica mortuaria será baseada nas declarações contidas no attestado de obito firmado pelo medico assistente e verificado pelas autoridades sanitarias. Esses attestados serão passados em impressos especiaes, distribuidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 83. Será organizado, para ser publicado semanalmente, um boletim sanitario da cidade do Rio de Janeiro, com as informações sobre a mortalidade, designação do sexo, idade e nacionalidade dos falecidos, e especificação do logar dos obitos, causas da morte, numero de notificações de doenças transmissiveis, total dos nascimentos e casamentos e dados meteorologicos do mesmo periodo, e um resumo do movimento dos hospitaes de isolamento e das informações mais urgentes a divulgar.

Art. 84. Será tambem publicado, mensalmente, um boletim, com a estatistica especificada dos nascimentos, casamentos, obitos e nascidos mortos. Este boletim fornecerá igualmente dados sobre as observações meteorologicas, o movimento de passageiros nos portos do Brasil e os diversos serviços sanitarios a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, bem como, quando necessario, graphicos ilustrativos das varias especies demographicas.

Art. 85. A Inspectoria compete, ainda, organizar um annuario demographo-sanitario com amplas informações sobre a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos ocorridos no Distrito Federal e em todos os Estados do Brasil, illustrado com graphicos e cartogrammas sobre as diversas especies demographicas.

Art. 86. Annualmente será organizado e apresentado ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica um relatorio circumstanciado sobre a marcha dos serviços da Inspectoria, movimento e frequencia do seu pessoal, publicações distribuidas, necessidades do serviço, etc.

Art. 87. As repartições encarregadas do registro civil notificarão, mensalmente, á Inspectoria, os nascimentos ocorridos nas respectivas circunscripções, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia.

Art. 88. A inspectoria disporá de uma officina de composição, impressão, brochura e encadernação, que se incumbirá igualmente de imprimir os relatorios e os demais trabalhos do Departamento, inclusive os necessarios ao expediente.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 89. São atribuições do Inspector:

I, superintender todos os serviços da Inspectoria de Demographia Sanitaria, solicitando ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e aos directores e inspectores de serviços especiaes todas as providencias que julgar imprescindiveis;

II, distribuir os serviços de apuração dos dados colligidos e de organização de estatísticas pelo assistente e seus ajudantes, officiaes, escripturarios, cartographo e mais auxiliares, conforme a pratica e a competencia de cada um;

III, requisitar ao secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica todos os papeis, impressos e objectos de expediente que se tornarem precisos ao serviço;

IV, requisitar ás Pretorias a entrega regular dos extractos do registro civil, que são obrigadas a fornecer á Inspectoria;

V, requisitar directamente ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como ás empresas de navegação e estradas de ferro, particulares ou officiaes, todos os elementos que julgar necessarios aos calculos demograficos;

VI, requisitar aos Inspectores de Saude dos Portos e aos chefes de Serviços de Prophylaxia Rural nos Estados, os dados concernentes ao movimento demografico e sanitario das capitais e cidades dos Estados, para o que ficarão esses funcionários no dever de colligir os referidos dados que remetterão, directamente, ao Serviço Demografico;

VII, fazer registrar, diariamente, as notas que lhe forem fornecidas, ou que obtiver directamente, sobre a mortandade geral e a morbidade hospitalar;

VIII, dar conhecimento immediato ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica de todos os factos que colligir do registro de mortandade e que aconselharem o emprego de medidas de hygiene defensiva;

IX, prestar ás autoridades superiores, com a maxima brevidade, todas as informações que por estas lhe forem exigidas acerca do serviço;

X, comentar e interpretar nas publicações mensaes e annuaes os dados numericos apurados pela Inspectoria, levando ao conhecimento das autoridades o resultado de seus estudos.

XI. Fornecer ás diversas dependencias do Departamento os elementos elucidativos que lhe forem solicitados, relativos á estatistica mortuaria e de natalidade, assim como quaequer outros que interessem aos serviços sanitarios e se relacionem com as atribuições da Inspectoria.

XII, admoestar os funcionarios e propor ao Director Geral do Departamento a suspensão ou demissão daquelles que forem passiveis dessas penalidades;

XIII, assignar os attestados de frequencia, mandar organizar as folhas dos funcionarios e rubricar as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimentos.

Art. 90. Serão dirigidos pelo Inspector, nos respectivos trabalhos, o assistente, medicos ajudantes, cartographo, officiaes, escripturarios e auxiliares do mesmo serviço.

Art. 91. Ao assistente e aos medicos ajudantes compete fazer o registro de obitos e casos de molestia, apurando a mortandade e a morbiadade, de accôrdo com a orientação seguida pelo Inspector, a quem ajudarão nos respectivos trabalhos.

Art. 92. Ao cartographo cumpre fazer todos os modelos, cartogrammas e trabalhos graficos ordenados pelo Inspector e seus ajudantes.

Art. 93. Aos officiaes, escripturarios e auxiliares compete executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados pelo Inspector, assistente e ajudantes, ouvido aquelle na distribuição do serviço.

TITULO III

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

CAPITULO I

Art. 94. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria terá a superintendencia, fiscalização e execução de todos os trabalhos de engenharia sanitaria, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 95. Ficarão a cargo da Inspectoria os seguintes serviços:

a) trabalhos de engenharia sanitaria, que hajam de ser executados pelo Departamento Nacional de Saude Publica;

b) estudo de quaequer problemas technicos de engenharia sanitaria que interessem aos serviços das diversas dependencias do Departamento;

c) fiscalização, sob o ponto de vista de hygiene e de accôrdo com a Repartição de Aguas e Obras Publicas, dos mananciais que abastecem ou vierem abastecer a Capital Federal;

- d) analyse periodica das aguas de abastecimento, afim de verificar sua inocuidade e potabilidade, com auxilio dos laboratorios do Departamento e de accordo com instruccões do Director Geral;
- e) estudo de todas as questões de hygiene relativas ao serviço de exgottos de materias feacaes, de aguas servidas e das aguas pluviaes das construcções;
- f) projectos e direcção das construcções executadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica;
- g) indicações technicas relativas ao fornecimento de materias ao Departamento e o estudo, no ponto de vista technico, das respectivas propostas;
- h) organização de um archivo photographico relativo aos proprios do Departamento e a tudo que diz respeito a obras de hygiene e saneamento, cuja documentação seja de interesse geral;
- i) organização do cadastro de todos os terrenos e edificações pertencentes ao Departamento Nacional de Saude Publica;
- j) vistorias de predios e outros serviços requisitados pelas diversas dependencias do Departamento;
- k) ensaios relativos aos seguintes apparelhos sanitarios: latrinas, caixas de descarga, mictorios, caixas de gordura, ralos e siphões.

CAPITULO II

Art. 96. A' Inspectoria de Engenharia Sanitaria terá o seguinte pessoal:

Inspector de engenharia sanitaria; um engenheiro sanitario-chefe; dois engenheiros sanitarios de 1^a classe; dois engenheiros sanitarios de 2^a classe; tres conductores de serviço; um desenhista de 1^a classe; dois terceiros officiaes; dois escripturarios; um continuo e dois serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 97. Compete ao Inspector:

- a) dirigir todo o serviço da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, expedindo as necessarias instruccões para a boa marcha dos trabalhos technicos ou de expediente, distribuindo convenientemente e equitativamente, pelos funcionarios da Inspectoria, os encargos respectivos, tendo sempre em vista as aptidões de cada um, para o fim de obter os melhores serviços;
- b) corresponder-se com o Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, com os directores, inspectores e delegados de saude do mesmo Departamento, e com todos os chefes de reparticoes publicas em objecto de serviço da sua Inspectoria;
- c) propor ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica todas as medidas necessarias á boa ordem e regular marcha dos serviços da Inspectoria;

d) assignar o expediente da Inspectoria, visar as contas de fornecimentos e assignar os pedidos de materiaes;

e) impôr as penas administrativas de sua alcada e julgar os recursos das que forem impostas pelos seus subordinados, na fórmula do disposto no presente regulamento;

f) receber e distribuir o credito de prompto pagamento que lhe fôr destinado;

g) propôr ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica os funcionários de sua nomeação e fazer as nomeações que forem de sua competencia, de accordo com o previsto neste regulamento;

h) dar posse aos funcionários da Inspectoria, de accordo com o estabelecido neste regulamento;

i) impôr as penas disciplinares a que estiver sujeito o pessoal da Inspectoria, de accordo com o estabelecido na parte geral deste regulamento;

j) apresentar ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica um resumo mensal dos trabalhos realizados e um relatorio annual.

Art. 98. Ao engenheiro sanitario chefe compete:

a) dirigir todo o pessoal de sua secção e distribuir, de accordo com o Inspector, todos os encargos que a ella forem commetidos pelo presente regulamento, ficando responsavel pela boa marcha dos serviços respectivos;

b) entender-se ou corresponder-se com o inspector, sobre objecto de serviço, cumprindo e fazendo cumprir as suas determinações;

c) fazer as inspecções que julgar necessarias para conhecimento da marcha do trabalho sob sua direcção;

d) fiscalizar o serviço a seu cargo, assignando os papeis respectivos;

e) comparecer diariamente á sede da Inspectoria, quando não esteja oficialmente em serviço fóra desta capital;

f) encaminhar ao inspector, depois de convenientemente informados, todos os papeis relativos a serviços sob sua direcção;

g) levar ao conhecimento do inspector tudo que se relacione com a boa marcha e melhoria dos serviços;

h) apresentar ao inspector, até o dia cinco de cada mez, um resumo mensal dos trabalhos executados no mez antecedente, e, até o dia 15 de janeiro, um relatorio annual, relativo ao anno findo;

Art. 99. Compete aos engenheiros de 1^a classe:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo inspector ou pelo engenheiro sanitario-chefe;

b) comparecer diariamente á sede da Inspectoria, afim de receber instruções do inspector ou do engenheiro sanitario-chefe;

c) comparecer ás visitas sanitarias, de accordo com a designação do engenheiro sanitario-chefe;

d) comparecer com a necessaria frequencia, a juizo do inspector, aos serviços externos sob sua alcada, ficando responsavel directo pela boa marcha e boa execução dos mesmos trabalhos;

e) informar, depois de estudo detido, os papeis que lhe forem distribuidos pelo engenheiro sanitario-chefe;

f) propor ao engenheiro sanitario chefe as providencias ou melhoramentos que julgar convenientes ao bom andamento, á perfeita execução e á economia dos serviços a seu cargo;

g) apresentar mensalmente ao engenheiro sanitario chefe, até o terceiro dia útil de cada mez, um resumo dos trabalhos executados durante o mez anterior, juntando-lhe as observações relativas ao serviço que julgar convenientes.

Art. 100. Aos engenheiros de 2^a classe compete:

a) desempenhar os encargos dos engenheiros de 1^a classe, quando os substituirem;

b) cumprir e fazer cumprir as determinações recebidas dos engenheiros de 1^a classe, quando estiverem trabalhando sob suas ordens.

Art. 101. Aos conductores de serviço compete:

a) executar todas as atribuições que lhes forem commetidas pelo inspector;

b) substituir os engenheiros de 2^a classe, quando tiverem título de engenheiro civil;

c) desempenhar as atribuições dos engenheiros de segunda, quando os substituirem;

d) executar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo engenheiro sanitario chefe e concorrentes ao serviço em que trabalharem.

Art. 102. Ao desenhista compete desempenhar todos os serviços que lhes forem indicados pelo inspector ou pelo engenheiro sanitario chefe.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS, EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 103. Os engenheiros da Inspectoria poderão ser aproveitados para comissões de estudos ou quaisquer outros trabalhos que tenham de ser executados pelo Departamento Nacional de Saude Publica do Distrito Federal, levada em conta a capacidade profissional, a criterio do inspector e mediante designação do Director Geral do Departamento.

Art. 104. Quando necessário, o Inspector poderá propor ao Director Geral do Departamento, o contracto de profissões technicos para a execução de serviços extraordinarios.

Art. 105. O expediente da Inspectoria será de seis horas, podendo ser prolongado pelo Inspector, de acordo com as exigencias do serviço.

Art. 106. Todos os funcionários technicos, salvo motivos justificaveis, a criterio do Inspector, deverão comparecer diariamente á repartição e permanecer em trabalho interno ou externo durante as horas de expediente.

Art. 107. O Inspector de Engenharia Sanitaria poderá destacar para quaisquer serviços fóra do Distrito Federal os funcionários technicos, que terão, nesse caso, uma ajuda de custo e as diárias que forem fixadas pelo Director Geral do Departamento.

Paragrapho unico. As diárias deverão variar de 10\$ a 50\$, de acordo com as condições de carestia da vida,

na séde do trabalho, salvo casos especiaes, a criterio do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

TITULO IV

Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria

CAPITULO I

Art. 108. Ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, directamente subordinado á Directoria Geral do Departamento, compete promover a maior divulgação possivel das noções de hygiene pessoal e publica.

Paragrapho unico. Ficam fóra de sua alçada os serviços de educação individual nos domicilios e nos dispensarios de hygiene, de que se incumbirão os funcionarios subordinados a outras secções do Departamento..

Art. 109. Para o desempenho da instrucção collectiva que lhe é affecta a Inspectoria fará:

a) a organização de folhetos, cartazes, circulares, etc., que contenham noções de hygiene, illustradas e escriptas na linguagem mais simples possivel;

b) a publicação de um pequeno jornal illustrado, destinado ao mesmo fim de educação popular e escripto dentro das mesmas normas;

c) a publicação periodica de um ou mais boletins, destinados: primeiro, a divulgar entre medicos, profissionacs de saúde publica e demais pessoas instruidas, os recentes progressos da cultura sanitaria especializada, devendo adquirir para isso a documentação necessaria, constante de relatorios, revistas, livros, etc.; segundo, a conter resumos dos trabalhos mais interessantes, realizados nos diferentes serviços de saude publica;

d) a organização ou adaptação de *films* de educação sanitaria, que deverão ser tambem utilizados pelas demais dependencias do Departamento, a juizo do Director Geral;

e) o accôrdo com chefes de serviços publicos, com sociedades particulares, estabelecimentos de diversões, etc., para a exhibição dos referidos *films* e para a realização de outras formas de propaganda;

f) a promoção de conferencias de propaganda de preceitos hygienicos, nos logares em que o Director Geral achar que a acção do Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria deva reforçar a das outras divisões do Departamento, ás quaes esta obra educativa estiver tambem confiada;

g) a inserção, na imprensa diaria, ou em outros periodicos, de artigos, noticias, communicações, etc., que esclareçam determinadas questões de hygiene e saúde publica;

h) a aquisição do material de propaganda mais necessário, cujo preparo fique fóra das conveniencias economicas do Serviço;

i) o ajuste, em casos especiaes, e com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dos serviços de pessoas capazes que não pertençam ao quadro do Departamento, para

a execução de conferencias, ilustrações e outros trabalhos de propaganda;

j) a organização de exposições de hygiene e saúde publica nos logares determinados pelo Director Geral;

k) a organização e manutenção de um museu de hygiene e saude publica, e a conservação da bibliotheca do Departamento;

l) o intercambio de publicações scientificas do Departamento com as do mesmo genero editadas, em outros paizes, por serviços officiaes, associações particulares, etc.;

m) a prestação de quaesquer informações sobre os serviços de saúde publica e sobre questões de hygiene que forem solicitadas por autoridades nacionaes e estrangeiras, ou por particulares, aos quaes se verifique ser util satisfazer.

Art. 110. A distribuição dos folhetos, cartazes, circulares, jornaes, boletins, etc., será feita pelo Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, directamente, e pelas demais divisões do Departamento.

Art. 111. Na organização da propaganda e educação sanitaria devem ser ouvidos sobre a respectiva orientação os chefes dos serviços correspondentes do Departamento.

Art. 12. Os chefes de serviço do Departamento fornecerão ao Director Geral sugestões sobre a maneira de serem executados os trabalhos de educação e propaganda sanitarias, quando estes interessem aos assumptos a seu cargo.

CAPITULO II

Art. 113. Os funcionários technicos do Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria serão designados pelo Director Geral dentre os medicos de outras dependencias do Departamento, que offereçam aptidões especiaes para os respectivos serviços.

Paragrapho unico. Cada uma das divisões do Departamento que necessitar de material de propaganda poderá ter um ou mais representantes no Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, cabendo a sua indicação ao chefe respectivo.

Art. 114. O pessoal technico e administrativo desta secção será o constante do seguinte quadro:

Um chefe do Serviço;

Inspectores sanitarios em numero variavel, destacados do quadro respectivo;

Um escriptuario;

Dois auxiliares de escripta;

Um encarregado da bibliotheca;

Um conservador do museu;

Dois guardas sanitarios;

Dois guardas;

Um encarregado do arquivo;

Dois serventes.

Ao chefe do Serviço compete:

I. Superintender os serviços administrativos do Serviço de Propaganda, de maneira a lhes imprimir a maxima efficiencia e regularidade.

II. Dirigir os serviços technicos, de maneira que o preparo do material de propaganda obedeça a rigorosa orientação científica.

III. Procurar um entendimento cordial com os individuos ou organizações que possam facilitar a expansão da propaganda sanitaria em qualquer ponto do paiz.

IV. Estudar e emitir parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo director geral, ao qual tambem alvirrá providencias necessarias ao bom andamento dos serviços.

V. Apresentar ao director geral um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços executados pelo Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria.

VI. Admoestar os funcionarios e propôr ao Director Geral do Departamento a suspensão ou demissão daquelles que forem passiveis destas penalidades.

VII. Assignar as folhas de vencimentos do pessoal, as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimentos.

VIII. Receber e cumprir fielmente as ordens emanadas do Director Geral.

IX. Prover a direcção da bibliotheca e a sua organização systematica.

X. Prorrogar o expediente, quando julgar necessario.

Art. 115. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios compete fazer o plantão diario e executar os serviços que o inspector lhes distribuir, preparando o material de propaganda de accôrdo com os principios estabelecidos neste regulamento.

Art. 116. Ao escripturario compete:

I. Preparar o expediente da secção, de accôrdo com as indicações que lhe forem fornecidas.

II. Fazer a folha de vencimentos e incumbir-se da escripturação dos pedidos e contas.

III. Inscriver nos livros respectivos a carga e descarga do material da secção.

IV. Abrir e encerrar diariamente o livro de ponto, que será assignado por todos os funcionarios.

V. Providenciar para a prompta remessa das publicações e correspondencia da secção.

VI. Executar e fazer executar os demais serviços necessarios, que lhe forem confiados pelo inspector ou pelos funcionários technicos por este autorizados.

Art. 117. Ao encarregado da bibliotheca compete:

I. Guardar todos os livros, manuscriptos, impressos, collecções de leis e do *Diario Official*, memorias, jornaes, revistas, relatorios, instruções, boletins, circulares, fórmulas, conselhos prophylacticos e de propaganda. etc., conservando-os em devida ordem.

II. Organizar, por classes, correspondentes aos varios ramos de que tratarem, e por assumptos e especialidades, o catalogo dos referidos livros e manuscriptos, classificando-os devidamente com rotulos e indicações necessarias.

III. Fazer toda a escripturação necessaria á regularidade dos trabalhos, de modo que se possam encontrar, imediatamente, os livros, manuscriptos e documentos e conhecer o seu destino.

IV. Ter, sempre, convenientemente organizadas collecta-

neas de instruccões, circulares, fórmulas, regulamentos, impressos, regimentos internos dos estabelecimentos, boletins, conselhos prophylaticos e de propaganda.

V. Fazer expedir, para distribuição, os impressos, fórmulas, relatorios, synopses, boletins, instruccões, circulares, conselhos e demais publicações do Departamento, do accôrdo com as ordens que recber.

VI. Ministrar, para consulta, os elementos de que dispuzer, mediante pedido por escripto, pelo prazo maximo de quinze dias, e com a prévia autorização do chefe do Serviço.

VII. Organizar, para ser tida sempre em dia, uma colleção completa dos regulamentos de todos os serviços da Republica, e bem assim collecionar as publicações, feitas no paiz e no estrangeiro, que interessem aos assumptos a cargo do Departamento, propondo as medidas convenientes para consecução desses fins.

Art. 118. Aos auxiliares de escripta, ao guarda do museu e restantes funcionarios compete executar os serviços que lhes forem distribuidos pelo escripturario, de accôrdo com as ordens do chefe do Serviço.

Art. 119. As publicações do Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria terão, sempre, carácter impessoal, salvo as excepções approuvadas pelo Director Geral.

TITULO V

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas

CAPITULO I

OBJECTO DA INSPECTORIA E ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 120. A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas tem por fim superintender e orientar o serviço de combate a estas doenças em todo o territorio nacional.

Paragrapho unico. Terá um regimento interno, organizado pelo Director Geral do Departamento de Saude Publica e approuvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 121. Ao inspector de prophylaxia da lepra e das doenças venereas caberá a direcção dos serviços no Distrito Federal, assim como a orientação technica dos mesmos serviços em todo o paiz.

Art. 122. Na zona urbana do Distrito Federal, e nos Estados ou municipios em que não haja serviço rural, a prophylaxia da lepra e das doenças venereas ficará directamente a cargo da Inspectoria; na zona rural do Distrito Federal e fóra delle, este serviço será executado por intermedio das commissões de saneamento rural.

§ 4º. Nas commissões de saneamento rural incumbidas de realizar o serviço de combate á lepra e ás doenças venereas, haverá um inspector sanitario daquellas commissões, encarregado de tudo quanto se relacionar com esse serviço e mais o pessoal necessario destacado das mesmas, a criterio do Director Geral do Departamento.

§ 2º. O serviço de prophylaxia da lepra e das doenças venereas, na zona rural do Distrito Federal, será superintendido administrativamente pelo director de Saneamento Rural, auxiliado pelos empregados da mesma directoria, podendo ser admittido pessoal technico, a criterio do director geral.

§ 3º. Onde não houver serviço de saneamento rural, e havendo creditos para a despesa, será nomeado um chefe de serviço directamente subordinado á Inspectoría.

§ 4º. O Director Geral do Departamento expedirá instruções para a execução dos serviços de que trata esse paragrapo.

Art. 123. Os inspectores e sub-inspectores que servirem na Inspectoría, serão escolhidos dentre os que tiverem conhecimentos especializados em relação á lepra e ás doenças venereas, a criterio do inspector. Do mesmo modo, serão escolhidos os inspectores incumbidos da prophylaxia daquellas doenças nas commissões de saneamento rural.

Art. 124. A installação e funcionamento de leprosarios, hospitaes e dispensarios e as despesas relativas ao serviço de prophylaxia da lepra e das doenças venereas nas zonas rurais, correrão por conta dos fundos especiaes de que trata o art. 12 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 125. A Inspectoría superintenderá igualmente a execução das disposições regulamentares relativas ao cancer, no Distrito Federal.

Art. 126. A Inspectoría de prophylaxia da lepra e das doenças venereas terá o seguinte pessoal technico e administrativo:

- 1 inspector;
- 1 assistente;
- 1 3º official;
- 1 ajudante de almoxarife;
- 2 escripturarios;
- 1 dactylographo;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;
- 2 serventes.

Paragrapho unico. Terá, além desses funcionários, medicos, internos, enfermeiros, enfermeiras, guardas, serventes e demais empregados commissionados, designados pelo Inspector, com autorização do Director Geral e de acordo com a tabella annexa.

Art. 127. Os serviços de propaganda e educação sanitaria, relativos á lepra, ás doenças venereas e ao cancer, serão orientados em todo o paiz pela Inspectoría respectiva, que terá um representante junto do Serviço de Propaganda.

Art. 128. Compete ao inspector de prophylaxia da lepra e das doenças venereas, além das attribuições geraes regulamentares, o seguinte:

I. Superintender e dirigir, de acordo com o regulamento, os serviços da Inspectoría, propondo e solicitando ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica as providencias precisas para o bom desempenho de suas funções;

II. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos funciona-

rios technicos e administrativos da Inspectoria, dando-lhes as instruções necessarias;

III. Dar posse aos funcionarios da Inspectoria, de accordo com o regulamento; nomear, admoestar, suspender e demittir os empregados cuja escolha de si depender; admoestar os de nomeação superior, e propôr a nomeação, suspensão ou dispensa dos demais;

IV. Assignar as folhas de vencimentos dos empregados e rubricar as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimentos;

V. Observar fielmente as ordens que receber do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, a quem comunicará todas as occorrencias relativas ao serviço;

VI. Estudar e emittir parecer sobre todas as questões referentes ao serviço que lhe forem propostas pelo Director Geral do Departamento;

VII. Julgar os recursos e impôr as penas de que trata o art. ;

VIII. Requisitar os exames bacteriologicos, os expurgos, as desinfecções e as remoções de doentes;

IX. Apresentar ao Director Geral do Departamento um boletim mensal dos serviços a seu cargo e, no principio de cada anno, um relatorio circunstanciado;

X. Organizar e expedir as instruções regulamentares necessarias á boa marcha dos serviços;

XI. Organizar o regimento interno dos diversos estabelecimentos que dependerem da Inspectoria, submettendo-os á approvação do Director Geral do Departamento;

XII. Fiscalizar todos os serviços da Inspectoria, inclusive os que se fizerem mediante ajuste com as diversas corporações, hospitaes, policlinicas, dispensarios, etc.;

XIII. Requisitar ao Departamento Nacional de Saude Publica o suprimento dos medicamentos necessarios, para attender aos pedidos dos dispensarios e hospitaes;

XIV. Inspeccionar, periodicamente, os hospitaes de isolamento da lepra e doenças venereas, nos termos do art. 315 deste regulamento.

Art. 129. O assistente será nomeado, em commissão, por proposta do inspector, podendo ser um inspector sanitario ou medico de reconhecida competencia no assumpto, estranho á repartição. Compete ao assistente, além de outras atribuições geraes regulamentares, o seguinte:

I. Auxiliar o inspector em todos os seus trabalhos e incumbir-se especialmente dos que por elle forem designados;

II. Substituir o inspector em seus impedimentos;

III. Superintender e fiscalizar directamente os serviços de expediente, secretaria e almoxarifado, e os dos demais funcionarios technicos e administrativos;

IV. Providenciar quanto aos fornecimentos que devam ser feitos á repartição;

V. Organizar com os empregados da secretaria, annualmente, o orçamento das despesas;

VI. Despachar, com a declaração de urgente, e na ausencia e por ordem do inspector, os papeis que por sua natureza exijam prompto andamento;

VII. Cumprir fielmente as determinações que lhe forem feitas pelo inspector, communicando-lhe todas as occorrencias relativas aos serviços;

Art. 130. Aos inspectores e sub-inspectores designados de acordo com o art. 123 compete, além de outras atribuições regulamentares, o seguinte:

I. Receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo inspector ou pelo assistente;

II. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço, quando lhes fôr exigido pelos seus superiores hierárquicos;

III. Comparecer diariamente á Inspectoría, assignando o respectivo livro de ponto, devendo alli permanecer durante o tempo do plantão e attender promptamente a tudo quanto occorrer;

IV. Verificar todas as reclamações ou denúncias que receberem, assim como tudo que lhes constar e de que possa resultar prejuízo á saude pública, tomando as providências necessárias, impondo as penas que lhes competirem, lavrando os autos para a imposição das que forem de alcada do inspector, na forma do Capítulo I, Parte VI do presente regulamento;

V. Superintender os trabalhos e fiscalizar os serviços dos funcionários sob sua jurisdição, sendo por tudo responsáveis;

VI. Assignar os attestados de saude e bem assim os editaes;

VII. Apresentar diariamente parte escripta do trabalho realizado;

VIII. Examinar, com o maximo cuidado, os casos de lepra notificados, empregando os meios necessários para esclarecer o diagnóstico;

IX. Requisitar, em nome do inspector, os exames de laboratório, os expurgos, as desinfecções e as remoções de doentes;

X. Fazer a vigilância sanitária regulamentar dos leprosos e suspeitos de infecção leprosa, e bem assim a dos hospitais e asilos de leprosos, organizando as respectivas fichas censitárias;

XI. Fiscalizar, de acordo com instruções da Inspectoría, os serviços dos estabelecimentos nosocomiaes e dispensários, comunicando ao inspector as falhas ou irregularidades observadas;

XII. Communicar á Inspectoría, afim de serem solicitadas as necessárias providências, as infracções do regulamento sanitário de que tiver conhecimento, referentes ao exercício da medicina e da pharmacia em suas relações com a lepra, as doenças venéreas e o cancer;

XIII. Fazer, com a maior dedicação e cuidado, a parte que lhes couber da campanha de educação hygienica contra a lepra, as doenças venéreas e o cancer;

XIV. Incumbrir-se, com interesse, do estudo de questões relativas ao serviço, e de que tenham sido encarregados pelo inspector.

Art. 131. Incumbe ao ajudante de almoxarife:

I. Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição e todos os objectos a ella pertencentes;

II. Ter sob sua guarda e responsabilidade os medicamentos recebidos do Departamento Nacional de Saude Publica, só devendo entregal-os a outrem mediante requisição e recibo devidamente feitos;

III. Escripturar minuciosamente, em livros especiaes, as entradas e saídas de medicamentos e de outros objectos, sob sua guarda, com a respectiva data e a indicação da pessoa que requisitar e da que autorizar o fornecimento;

IV. Apresentar todos os meses, ou na occasião em que fôr pedido, um balanço do movimento de entrada e de saída de medicamentos e annualmente um balanço geral do serviço a seu cargo;

V. Cumprir fielmente as ordens que receber do inspector, em matéria de serviço.

Art. 132. Os demais funcionários e empregados subalternos da Inspectoría terão as atribuições geraes constantes do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, e deverão cumprir as ordens que receberem do inspector, do assistente ou de seus superiores hierarchicos.

CAPITULO II

PROPHYLAXIA ESPECIAL DA LEPROSA

Art. 133. Quando fôr notificado um caso suspeito de lepra, como tal considerado pela autoridade sanitaria, ficará o enfermo sob vigilancia, devendo o medico assistente confirmar a notificação logo que tenha positivado o diagnostico.

Art. 134. A notificação poderá ter carácter confidencial, desde que a isso não se opoñham interesses maiores da saude collectiva e que o enfermo assim o queira. Nesse caso será guardado, em registro especial, o nome por extenso, indicando-se o mesmo pelas iniciaes nos demais documentos.

Art. 135. No Distrito Federal a notificação será feita à Inspectoría de Prophylaxia da Lepra ou ás delegacias de saude da zona em que residir a pessoa notificada, competindo a estas comunicar logo o facto áquella Inspectoría. Fóra do Distrito Federal será feita ao respectivo chefe de serviço de prophylaxia rural ou á autoridade sanitaria designada pelo Governo Federal.

Art. 136. O medico, que examinar individuo doente ou suspeito de lepra, déverá scientificar-lhe, para os objectivos de prophylaxia, do carácter contagioso da doença, com a necessaria prudencia, de modo a não lhe abater o moral, devendo ainda, quando julgar preciso, levar o facto ao conhecimento da familia. Além das recommendações que julgar convenientes, relativas aos meios de evitar a transmissão, fornecerá ao cliente os conselhos impressos, para tal fim organizados pela Inspectoría de Prophylaxia da Lepra.

Art. 137. O medico, sempre que puder, informará á repartição sanitaria si o caso presente já fôr notificado em qualquer época ou em qualquer logar do territorio nacional. Isso mesmo verificará a repartição antes de consideral-o caso novo para os effeitos da estatistica.

Art. 138. O isolamento nosocomial será feito, conforme indicação, em estabelecimentos fundados pelo Governo Federal, pelos governos estaduais ou municipais ou por pessoas e associações privadas, de acordo com instruções expedidas pelo inspector de Prophylaxia da Lepra.

Paragrapho unico. O isolamento nosocomial terá sempre em vista as preferencias do doente por determinado local e as vantagens medicas e hygienicas, julgadas em cada caso pela autoridade sanitaria.

Art. 139. Os estabelecimentos nosocomiais serão os seguintes:

- a) colonias agricolas;
- b) sanatorios ou hospitaes;
- c) asylos.

§ 1º. As colonias agricolas, sempre preferiveis, deverão ter bastante amplitude para nellas se poder estabelecer uma verdadeira villa de leprosos, e, além das condições que assegurem do melhor modo os seus fins, deverão ter hospitaes para os que necessitarem cura de doenças e affecções intercurrentes, *crèche*, orphanato e asylo para os incapazes.

§ 2º. Os sanatorios, hospitaes e asylos, só admissiveis quando as condições locaes e outras o permittirem, ou o reduzido numero de doentes dispensar o estabelecimento de uma colonia, terão por fim principal multiplicar as casas de isolamento na medida do possivel, junto dos fócos, afim de facilitar a segregação dos leprosos. Deverão ser estabelecidos em logares onde, a par das melhores condições hygienicas, existam amplos logradouros para os isolados.

Art. 140. Para os estabelecimentos da letra a do artigo anterior, serão de preferencia enviados, além dos que o desejarem, os que forem ainda capazes de pequenos trabalhos, regulados segundo prescripção medica; para os da letra b, aquelles que residam nas proximidades, tendo-se tambem em vista as vantagens ou desvantagens que lhes possa trazer o tratamento de sanatorio ou de hospital; para os da letra c, os doentes que se invalidarem, levando-se tambem em conta sua vizinhança do local.

Art. 141. A instalação de estabelecimentos destinados a leprosos obedecerá ás condições de conforto e aprazibilidade para os doentes e de protecção para as populações vizinhas, ficando subordinado o funcionamento delles a instruções expedidas pelo Director Geral, depois de approvadas pelo ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 142. O isolamento nosocomial dos leprosos, inclusive o transporte para o estabelecimento, será feito a expensas dos poderes publicos, tendo-se em vista as condições sociaes do doente.

§ 1º. Haverá, nos nosocomios, accommodações para doentes contribuintes, que pagarão as despesas de isolamento e de transporte, conforme fôr determinado no regimento interno do estabelecimento.

§ 2º. Aos funcionários publicos poderão ser concedidas, quando solicitadas, a juizo do Governo, as necessarias facilidades para que se isolem de acordo com as suas condições sociaes.

Art. 143. Nenhum doente de lepra poderá ser isolado em

nosocomio, ou domicilio, sem prévia verificação do diagnóstico pela Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

§ 1º. Notificado o caso, confirmado ou suspcito, a autoridade sanitaria que receber a denuncia comunicará o facto á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, que fará seguir um inspector sanitario para o domicilio do doente afim de examinal-o. Quando a denuncia fôr dada ao chefe de prophylaxia rural, serão por elle tomadas as necessarias providencias. Quando não fôr encontrado o domicilio ou o doente, será o caso levado ao conhecimento da autoridade sanitaria, que providenciará para sua descoberta e verificará qual o responsável pelo facto.

§ 2º. O doente que residir em habitação particular, uma vez que a casa offereça condições exigidas e que os outros moradores se conformem com a resolução da autoridade sanitaria, poderá nella aguardar, sob vigilancia, a verificação do diagnostico.

§ 3º. Fóra deste caso a transferencia se fará desde logo para local de isolamento provisorio.

§ 4º. Si a pessoa notificada negar-se ao exame, será requisitado auxilio da policia para execução dessa providencia e para o respectivo isolamento, uma vez o diagnostico confirmado.

§ 5º. Será permittida a presença de medico da confiança da pessoa, doente ou suspeita, ao exame destinado a verificar o diagnostico da lepra.

§ 6º. O exame deverá ser tão completo quanto possivel, empregados todos os meios de pesquisa clinica, microscopica e sorologica acaso indicados, organizando-se uma ficha onde serão declarados quaes os principaes symptoms presentes ou ausentes e que sirvam, conforme o caso, para afirmar, infirmar ou suspeitar da existencia da lepra. Sempre que fôr possivel, serão conservadas, convenientemente archivadas, as provas dos exames de laboratorio ou outras a que se houver procedido. Uma cópia da ficha, com a documentação experimental possivel, obtida do laboratorio, deverá sempre ser enviada para esse fim á Inspectoria da Lepra, onde quer que tenha sido feito o exame, e bem assim ao estabelecimento nosocomial para onde fôr o doente enviado.

§ 7º. Si o diagnostico apresentar difficolidades e si, a juizo da autoridade sanitaria que examinar o doente, não se puderem tirar conclusões positivas, serão pedidas providencias ao inspector de Prophylaxia da Lepra. Si este julgar conveniente, poderá commetter o esclarecimento do diagnostico a especialista estranho á repartição.

§ 8º. Fóra do Distrito Federal os exames serão feitos pelo inspector de Saneamento Rural especialmente incumbido desse serviço, podendo o chefe do serviço de saneamento mandar ouvir especialista estranho á repartição, nas condições do paragraphº anterior.

§ 9º. Todos os exames de laboratorio serão requisitados aos laboratorios bacteriologicos do Departamento Nacional de Saude Publica, que deverão fornecer os documentos experimentaes possiveis, afim de serem enviados á Inspectoria e ao estabelecimento nosocomial para onde fôr o doente enviado.

§ 10. Na hypothese de serem negativos os exames de laboratorio, poderá ser o diagnostico esclarecido pelo exame

clinico. Nesse caso observar-se-ão as instruções especiaes expedidas pelo inspector de Prophylaxia da Lepra, nas quaes serão indicados os signaes que autorizem a considerar o caso confirmado ou a declaral-o suspeito.

Art. 144. Da conclusão do exame poderá haver, sem efeito suspensivo, recurso para o Director Geral do Departamento.

Paragrapho unico. Nesse caso, será nomeada, pelo Director Geral, uma commissão composta de dois medicos dos hospitaes de isolamento ou de dois inspectores sanitarios que não tenham servido no exame, e de dois outros especialistas de reconhecida competencia, estranhos á repartição. Si o resultado do exame fôr negativo, cessarão quaequer providencias sanitarias tomadas em relação ao caso notificado; si, porém, elle autorizar a suspeita ou confirmar o diagnostico, executar-se-ão as determinações regulamentares em vigor.

Art. 145. Desde que a autoridade sanitaria tenha concluido pelo diagnostico positivo da lepra, levará o facto ao conhecimento do doente ou de quem por elle responder, notificando-lhes tambem a obrigatoriedade do isolamento e a liberdade que fica ao doente de leval-o a efeito em seu proprio domicilio ou no estabelecimento nosocomial que lhe convier.

Paragrapho unico. Salvo accôrdo que regule especialmente o assumpto, terão preferencia, para isolamento nas leprosarias, os doentes domiciliados, nos termos da lei, no Estado ou municipio onde forem situados aquelles estabelecimentos. Os doentes vindos de outros Estados ou municipios só serão recebidos após prévia annuencia das autoridades sanitarias do local para onde se destinem, cumprindo-se, nesse caso, as determinações do art. 11 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920. Caso não tenha sido obtida annuencia prévia, serão os doentes reenviados ao local de sua residencia.

Art. 146. Nas colonias de leprosos permitir-se-á a internação á sua custa de pessoa adulta que queira acompanhar o doente; si, porém, a pessoa que acompanhar o leproso fôr o outro conjugue e não tiver recursos, o Governo poderá conceder a internação gratuita.

Paragrapho unico. Si a pessoa sã, internada, resolver em qualquer tempo retirar-se, deverá submetter-se a exame medico e á vigilancia durante o tempo que fôr julgado conveniente, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 147. Haverá nos estabelecimentos nosocomiaes um pavilhão de observação para os doentes que, a juizo medico, devam ser submettidos a novo e rigoroso exame antes do internamento definitivo. Em caso de discordancia de diagnostico, resolverá o inspector, podendo mandar proceder a novo exame.

Art. 148. Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescriptas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:

a) os doentes manterão rigoroso asseio corporal e os portadores de lesões abertas deverão tel-as sempre tratadas e occlusas. Deverá haver o maior cuidado na desinfecção

dos excretos, tendo-se em vista todas as vias de emissão de bacillo;

b) os doentes que apresentarem accidentes febris frequentes, e os habitualmente apyreticos durante as phases de reacção febril, serão isolados em pavilhão especial, rigorosamente protegidos contra os mosquitos;

c) os domicilios dos leprosos, de qualquer categoria, serão protegidos contra os mosquitos e moscas e sofrerão expurgos periodicos, afim de corrigir as falhas possiveis da protecção mecanica;

d) haverá em todo o estabelecimento o maior cuidado em evitar-se a procreation de insectos hematophagos, na área em sua volta. Até cerca de 1.000 metros de raio, a juizo da autoridade sanitaria, será tanto quanto possível evitada a procreation de culicidios e moscas;

e) não deverá ser opposto obstaculo á vida commum dos esposos que nissó consintam, sujeitando-se o conjugue são á mais restricta vigilancia medica. Nestas condições, ou quando ambos forem doentes, poderão coabituar em departamentos especiaes do estabelecimento;

f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiaes, annexas ás áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos;

g) essas mesmas creanças não deverão ser nutritas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela propria mãe si esta fôr leprosa;

h) os empregados do estabelecimento que mais directamente tratarem com os leprosos, serão, quanto possível, tirados dentre os leprosos validos, de modo a ser utilizado o minimo de pessoas indemnes;

i) os utensilios e objectos manuseados pelos leprosos serão destinados ao seu uso exclusivo, e, em hypothese alguma, serão objecto de venda, troca ou dadiva a pessoa sã;

j) os detentos leprosos serão recolhidos a local adequado nas colonias.

Art. 149. Só é permittido o isolamento de leprosos em hospitaes communs ou casas de saude, nos termos do art. 469. Neste caso, taes estabelecimentos deverão subordinar-se ás determinações especiaes da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, importando a infracção dellas na retirada da concessão, que será sempre a titulo precario.

Art. 150. Será permittida a fundação e manutenção, por pessoas ou associações privadas, de estabelecimentos nosocomiaes para leprosos. Tacs estabelecimentos, porém, só poderão funcionar mediante licença da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, sujeitos á sua vigilancia e obrigados a executar as medidas sanitarias julgadas necessarias.

Paragrapho unico. Para a fundação e manutenção dos estabelecimentos de isolamento poderá, a juizo do Governo, ser feito accordo entre a Inspectoria e associações privadas idoneas, ouvido o Director Geral, que assignará o accordo, ficando os estabelecimentos sob fiscalização da Inspectoria.

Art. 151. Os doentes isolados em nosocomios poderão tratar-se, sob condições determinadas no regimento interno do estabelecimento, com clinico de sua confiança, correndo as despesas por sua conta.

Art. 152. Os doentes internados poderão passar de um a outro estabelecimento nosocomial ou isolari-se em domicilio, desde que o seu estado o permitta, a juizo da autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. Aos que já tenham sido transferidos do domicilio para o nosocomio, por insubmissão, não será mais permitido o isolamento domiciliar.

Art. 153. Em casos excepcionaes, a juizo do director do estabelecimento, e quando as condições de contagio sejam de pouca monta, se permitirá ao leproso a sahida do estabelecimento por numero limitado de dias, afim de visitar a familia ou tratar de interesses privados. Correrão as despesas por sua conta, e deverá ser seguido por um guarda ou enfermeiro afim de se garantir o cumprimento das medidas de prevenção que lhes forem prescriptas. O director do nosocomio julgará; em cada caso, si não ha perigo maior para a saude collectiva, limitará com precisão o prazo da sahida e dará ao doente uma nota escripta relativa ás medidas de prevenção a que fica obrigado. A concessão só será feita depois que autoridade sanitaria do local do destino informar ser possivel o isolamento temporario, a que será submettido o doente.

Art. 154. O isolamento do leproso, tratando-se do chefe da familia ou pessoa responsavel pela sua propria manutenção, será comunicado ás autoridades administrativas ou judiciarias, para os fins de direito.

Art. 155. Em caso de grande escassez de recursos, as autoridades sanitarias procurarão auxiliar o leproso recolhido á leprosaria ou dar assistencia temporaria á sua familia.

Art. 156. O isolamento domiciliario só será permitido quando possivel assidua vigilancia, e si o domicilio não fôr casa de habitação collectiva ou de commercio.

Paragrapho unico. Será mais facilmente concedido o isolamento domiciliario, a juizo da autoridade sanitaria, aos doentes da forma nervosa ou anesthesica pura.

Art. 157. Combinado o isolamento domiciliario, a autoridade sanitaria facultará prazo razoavel afim de que o doente se prepare para a sua execução, ficando, porém, desde logo sujeito á vigilancia sanitaria. Ser-lhe-á fornecida uma nota escripta com as condições do dito isolamento.

Paragrapho unico. As despesas do isolamento domiciliario correrão sempre por conta do doente.

Art. 158. No domicilio do leproso e principalmente nos seus aposentos, se observará o mais escrupuloso asseio, evitando-se nestes ultimos, tanto quanto possivel, o accesso de outras pessoas. Os doentes deverão ter, pelo menos, um quarto de dormir pessoal. Suas roupas de uso serão lavadas na propria casa, á parte das de outrem, e préviamente desinfetadas ou fervidas. Todos os recipientes que receberem excretos deverão conter soluções antisepáticas. Deverá haver particular cuidado com os lenços.

Art. 159. Os aposentos do enfermo serão, si possivel, quotidianamente desinfectados e expurgados de moscas, mosquitos e outros insectos, e suas portas, janellas e aberturas revestidas de telas de protecção. Em áreas vizinhas do predio, a juizo da autoridade sanitaria, será, tanto quanto possivel, evitada a procreação de culicideos e moscas.

Art. 160. Os doentes serão mantidos rigorosamente isolados em seu aposento, protegidos contra os mosquitos, quando tiverem accidentes febris frequentes, sempre que houver surto febril ou em qualquer outra condição em que fôr previsível a bacillemia.

Art. 161. O doente isolado em domicilio, além das recomendações que em cada caso serão feitas pela autoridade sanitaria, deverá cumprir as seguintes determinações:

- a) observar escrupulosamente tudo o que lhe fôr recomendado pelas autoridades sanitarias;
- b) conservar-se, tanto quanto possível, afastado dos outros moradores, evitando todo o contacto corporal e convivencia íntima prolongada;
- c) dispôr de utensílios proprios e só se utilizar delles;
- d) conservar sempre suas roupas, maxime si contaminadas pelos excretos, em local proprio e protegido;
- e) ter sempre occlusas as lesões abertas e desinfectadas com pensos antisepticos;
- f) conservar-se, sempre que puder, em seu proprio aposento e delle não sahir quando se ache isolado *de rigor*;
- g) servir-se sempre da privada e banheiro que lhe forem indicados, fazendo desinfectar logo os excretos e as aguas servidas;
- h) afastar-se sempre das creanças que residam ou permaneçam no domicilio.

Art. 162. As pessoas da familia, os domesticos e todos os que residirem ou permanecerem no domicilio, deverão cumprir o seguinte:

- a) acatar as recomendações da autoridade sanitaria;
- b) prestar-se aos exames necessarios para verificar se estão contaminadas, principalmente si se tratar de conjugue são ou de creanças;
- c) não se utiliar de qualquer objecto ou utensilio que tenha servido ao doente e não permanecer, salvo motivo de força maior, nos aposentos que lhe forem destinados;
- d) não guardar suas roupas limpas ou servidas juntas ás do enfermo;
- e) desinfectar-se sempre que tocar em lesões abertas dos doentes e antes e depois de tratar dessas lesões;
- f) manter o domicilio, tanto quanto possível, livre de mosquitos e outros insectos;
- g) não permitir que o doente receba visitas que se não conformem com as medidas de prevenção aconselhadas;
- h) evitar contacto frequente do doente com os domesticos e mais empregados, e dar-lhe, sempre que fôr possivel, criado ou enfermeiro privativo;
- i) fazer desinfectar, antes da lavagem, todas as roupas servidas da cama e do corpo do doente e incinerar as peças de curativos delle retiradas.

Art. 163. O doente isolado em domicilio, conforme o gráo de infectuosidade, poderá sahir em casos excepcionaes, sob vigilancia, mediante permissão e a juizo da autoridade sanitaria. Si não cumprir as prescripções que lhe forem feitas, jámais poderá gosar dessa regalia.

Art. 164. A creança, filha de paes leprosos, isolados em

Domicilio, não deverá ser nutrida ao seio de uma ama e não será amamentada pela propria mãe, se esta for leprosa.

Art. 165. O domicilio donde sahir um leproso ou um cadaver de leproso, será desinfectado e expurgado, antes de servir para outrem, assim como as roupas e objectos de uso do doente que não puderem ser incinerados.

Art. 166. O enterro dos que falecerem de lepra está sujeito ás mesmas regras prophylacticas adoptadas para os casos de doença infectiosa.

Art. 167. O doente isolado em domicilio não poderá ter por ocupação nenhun officio ou profissão em que sejam manipulados objectos ou substâncias por outrem usados ou consumidos.

Art. 168. Se o doente, isolado em domicilio, mudar-se de um municipio ou de um Estado para outro, deverá ser acompanhado de uma guia, dirigida á autoridade sanitaria do local da nova residencia, dizendo qual a especie de isolamento a que se achava obrigado.

Paragrapho unico. Os doentes não poderão ser transferidos ou se transferir de um municipio ou de um Estado para outro, sem prévia annuencia da autoridade sanitaria do local para onde se destinem; caso não tenha sido obtida annuencia prévia, serão reenviados para o local de sua residencia.

Art. 169. Para a prophylaxia da lepra será executada vigilancia sobre as seguintes classes de individuos:

- a) os leprosos isolados em domicilio;
- b) os suspeitos de infecção leprosa, sendo como tales considerados:

I. As pessoas que, sem apresentar symptomas da doença, sejam portadoras de germens, por partilharem ou terem partilhado o domicilio do leproso;

II. As pessoas que, examinadas pela autoridade sanitaria, apresentarem symptomma atribuivel á infecção leprosa.

Art. 170. A vigilancia dos suspeitos como portadores de germens se prolongará, a juizo da autoridade sanitaria, até o prazo de cinco annos após desapparecerem os motivos de suspeição; a das pessoas que apresentarem symptomma atribuivel á lepra só cessará se esse symptomma desapparecer ou deixar de ser suspeito.

§ 1º. As creanças que coabitarem com leproso só poderão frequentar escolas e collegios sob vigilancia muito rigorosa. Desde que apresentem symptomma suspeito não poderão mais permanecer entre outras creanças sãs.

§ 2º. Do mesmo modo que os individuos leprosos, os portadores de symptomma suspeito não poderão desempenhar qualquer função, emprego ou profissão que os ponha em relação com o publico ou em contacto directo com outras pessoas, principalmente creanças; não poderão particularmente servir em estabelecimento, onde se vendam ou manipulem substancias comestiveis ou objectos para serem usados por outrem. O patrão, chefe ou proprietario de casa ou estabelecimento, uma vez intimado pela autoridade sanitaria, deverá dispensar o empregado.

Art. 171. A vigilancia—que poderá ser tambem executada por enfermeiras, sob a superintendencia dos inspectores sani-

tarios — terá por fim verificar por meio de visitas frequentes se são cumpridas as determinações regulamentares, devendo ser feito pelo medico, sempre que fôr preciso, o exame clinico e bacteriologico do doente.

Paragrapho unico. As condições da vigilancia serão fixadas em cada caso, de modo a assegurar a defesa collectiva, e escripturadas em folha especial ou na propria ficha do doente. A frequencia das visitas para os docentes isolados em domicilio será estabelecida de accordo com o grão de infetuosidade do paciente, as condições do meio em que viver e a exactidão com que forem cumpridas as determinações da autoridade sanitaria. As visitas a pessoas suspeitas serão feitas com intervallos de tres a seis mezes, a juizo da autoridade sanitaria, que poderá fixar prazos, dentro dos quaes deverão áquellas pessoas comparecer á sede dos serviços, afim de ser reexaminadas.

Art. 172. A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra fará um cadastro de todas as pessoas sob a vigilancia sanitaria, com ficha de cada uma, de modo a se estabelecer reservadamente um inquerito sobre a doença e suas condições epidemiologicas.

Art. 173. A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra promoverá larga propaganda de educação hygienica popular no sentido de tornar conhecidas as condições de contagio da doença, o perigo do charlatanismo medico e pharmaceutico a ella referentes e os meios de prevenção aconselhados. Essa propaganda será feita segundo instruções minuciosas expedidas pelo inspector do serviço.

Art. 174. Nos processos de licenças para medicamentos antileprosos será sempre ouvida a Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas.

Art. 175. Nenhum leproso estrangeiro poderá penetrar em territorio nacional, devendo ser repatriado o que lograr fazel-o.

Art. 176. A Inspectoria de Prophylaxia da Lepra organizará o censo de todos os leprosos existentes no Brasil, particularmente nas zonas áe sua jurisdição. Utilizará para tanto os dados que lhe forem ministrados pela notificação nessas mesmas zonas e os que forem obtidos dos Estados que fizerem por conta propria a prophylaxia daquella doença.

Art. 177. O inspector de Prophylaxia da Lepra indicará ao director do Departamento o numero, local e especie de estabelecimento nosocomial que deva ser desde logo installado e bem assim quaes os que mais tarde se tornem necessarios depois de mais conhecido o censo dos leprosos.

Art. 178. O Governo poderá auxiliar, mediante accordo, as sociedades philanthropicas idoneas que tiverem por fim prestar assistencia aos leprosos pobres, de modo a permitir-lhes o isolamento domiciliario ou nosocomial.

Art. 179. A Inspectoria providenciará para que sejam vistoriados os actuaes estabelecimentos de leprosos, que ficarão sob vigilancia afim de verificar se preenchem seus fins prophylacticos e se salvaguardam os interesses da saude collectiva.

Paragrapho unico. Caso não sejam executadas as determinações da autoridade sanitaria e existam inconvenientes

sob o ponto de vista prophylactico, promoverá a mesma autoridade o fechamento daquelles estabelecimentos.

Art. 180. O inspector de Prophylaxia da Lepra poderá representar ao director geral do Departamento sobre a conveniencia de serem encarregados profissionaes ou institutos idoneos de fazer pesquisas relativas á prophylaxia e tratamento daquella doença.

Paragrapho unico. A Inspectoria tratará de promover o fabrico dos agentes therapeuticos mais activos contra a lepra, podendo para isso o Governo entrar em accordo com o Instituto Oswaldo Cruz ou com associações ou estabelecimentos idoneos. Este accordo, depois de aprovado pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores, será assignado pelo director geral, e fiscalizado pela Inspectoria.

Art. 181. Em quanto não forem fundados os estabelecimentos nosocomiaes de que trata este regulamento, poderão desde logo ser executadas as disposições que delles não dependrem e mais as seguintes:

a) o Departamento Nacional de Saude Publica providenciará para que todos os leprosos indigentes ou ambulantes sejam recolhidos a local provisorio de isolamento, se fôr necessário e possivel mediante accordo com as leprosarias já existentes;

b) os leprosos de outras categorias que tambem não puderem ser hospitalizados, serão provisoriamente postos sob vigilancia ou isolados em domicilio, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 182. As desinfecções, expurgos e remoções de enfermos no Distrito Federal serão feitos pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, mediante requisição da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

Art. 183. O Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio da respectiva Inspectoria, promoverá a extensão da prophylaxia da lepra aos Estados da União, mediante accordo e segundo as normas estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO III

PROPHYLAXIA ESPECIAL DO CANCER

Art. 184. Em relação ao cancer (tumor ou blastoma maligno) serão observadas no Distrito Federal as seguintes disposições:

I. Os attestados de obito só deverão ser passados em impressos, que tragam quesitos especiaes sobre o cancer, organizados pela Inspectoria da Lepra e Doenças Venereas. Taes impressos serão encontrados na séde das inspectorias, nas delegacias de saude e nas pharmacias. Todos os dados colligidos serão coordenados pela Inspectoria da Lepra e Doenças Venereas, que delles fará relatorio annual ao director geral do Departamento de Saude Publica.

II. O Departamento Nacional de Saude Publica facultará aos interessados a execução das medidas sanitarias que julgar indicadas, quanto aos domicilios em que ocorrerem casos ou obitos de cancer.

III. Mediante requisição á Inspectoria da Lepra, serão facultados gratuitamente pelos laboratorios do Departamento de Saude os exames e pesquisas necessarios para a fixação do diagnostico dos casos de cancer. Serão para tal fim organizadas e distribuidas instrucções que regulem a colheita do material para tales exames e que vulgarizem as facilidades oferecidas para sua execução.

IV. Será organizada a campanha de educação hygienica contra o cancer, tendo como principaes objectivos lembrar aos profissionaes e fazer conhecer ao publico os seguintes factos:

- a) a importancia, na luta contra o cancer, da modificación ou da eliminação de certas causas predisponentes e das manifestações precancerosas;
- b) a necessidade de não ser esquecida a possibilidade de cura de muitos casos de cancer si forem feitos, precoçemente, o diagnostico e o tratamento adequados ;
- c) a noção do perigo que traz para os doentes o charlatanismo medico e pharmaceutico, fazendo-se esquecer o dever primordial de tratar-se desde logo pelos meios mais seguros, com medico devidamente qualificado.

V. A juizo do Governo poderá ser feito accordo entre a inspectoria e associações ou estabelecimentos idoneos, com o fim de fundar-se um instituto de cancer onde sejam feitas pesquisas experimentaes e o tratamento gratuito dos pobres. Esse accordo, depois de approvado pelo Ministro, será assignado pelo director geral, ficando o estabelecimento sob a fiscalização da Inspectoria.

CAPITULO IV

PROPHYLAXIA ESPECIAL DAS DOENÇAS VENEREAS

Art. 185. Para os effeitos deste regulamento serão consideradas doenças venereas a syphilis, a gonorrhéa e o cancro molle ou cancro venereo simples.

Art. 186. As autoridades sanitarias deverão empregar todos os meios razoaveis para descobrir os casos dessas doenças em estado contagiante e procurarão convencer os pacientes, por meios suassorios, da necessidade de fazer a cura prophylactica nos dispensarios ou hospitaes mantidos ou subvencionados pelo Governo. Com tal fim, os medicos das diversas delegacias de saude e os da Inspectoria, além do que lhes cumprir em cada caso particular, em relação á educação hygienica, distribuirão, sempre que fôr opportuno, os conselhos impressos que lhes serão fornecidos pela Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas e farão verbalmente conhecer o que nelles se contém.

Art. 187. As pessoas de ambos os sexos que, pelos seus habitos, ocupação, meio de vida, ou por outra qualquer causa evidente se tornem suspeitas de estar infectadas ou de veicular os germens daquellas doenças, e as que forem aptas a mais facilmente transmittir-as, merecerão cuidados especiais da autoridade sanitaria.

Art. 188. Os cuidados de que trata o artigo antecedente serão proporcionados pelos inspectores sanitarios e pelas enfermeiras visitadoras, em visitas domiciliarias, pelo menos bi-semanaes, com o fim de, pelos meios suasorios, induzir os doentes ou suspeitos a procurar os hospitaes ou dispensarios, dando-lhes a necessaria guia e requisitando a remoção, quando fôr precisa.

Art. 189. O Departamento de Saude Publica, por intermedio da Inspectoria, accordará com as administrações do Exercito e da Marinha na maneira de organizar-se, sob plano uniforme, a prophylaxia das doenças venereas nas forças armadas, particularmente nas cidades onde houver maior garnição e nos principaes portos. Igual accôrdo, para maior efficacia, poderá ser feito conjuntamente, naquellas localidades, com as administrações de policia estadual e nos portos com as corporações de marinha mercante.

Art. 190. O Departamento Nacional de Saude Publica esforçar-se-á para qué, entre outras medidas prophylacticas, seja feito o diagnostico e tratamento das doenças venereas nas pessoas que se achem sob a guarda ou dependencia do Governo em estabelecimentos ou corporações do Estado. Mediante entendimento da Inspectoria com as respectivas administrações será ajustada a organização do serviço e a maneira de o fiscalizar, podendo o Departamento fornecer o material necessario á matricula dos doentes, os exames de laboratorio, os medicamentos, ou mesmo organizar dispensarios. Estão nas condições acima, além de outras corporações, a Policia Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros, os operarios do Estado e os individuos recolhidos ás prisões.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições poderão ser feitos accôrdos com associações e caixas de assistencia e establecimentos industriaes, commerciaes agricolas, etc.

Art. 191. O Departamento de Saude Publica facultará, em dispensarios e hospitaes, o diagnostico e tratamento de todas as pessoas suspeitas ou portadoras de affecções venereas contagiantes, particularmente daquellas que forem mais suscetiveis de as propagar.

Paragrapho unico. Se o doente que vier á consulta não fôr indigente ou necessitado, só será tratado até curar-se das manifestações contagiantes, findo o que receberá conselhos impressos que chamem sua attenção sobre a importancia da doença e as vantagens de continuar o tratamento com o seu medico particular. Sómente nas condições especiaes do artigo 187, poderão ser feitas exceções a essa regra, procurando, entretanto, o medico do dispensario proteger a saude collectiva sem attritos com os interesses profissionaes privados.

Art. 192. Os meios diagnosticos e therapeuticos empregados deverão ser os mais seguros, prompts e efficazes. Nesse intuito serão realizados os necessarios exames microscopicos, bacteriologicos e sôrologicos, empregados com a maior amplitude possivel o salvarsan, neosalvarsan e seus succedaneos, autorizados pela Inspectoria, fazendo-se o tratamento intercalar para prevenir as recaídas.

Paragrapho unico. Si houver conveniencia para o serviço, será mantido pela Inspectoria um laboratorio central para o diagnostico das doenças venereas, do qual será chefe um inspector ou sub-inspector sanitario ou um medico que

será admittido, bem como o pessoal constante da tabella annexa.

Esse laboratorio poderá ser encarregado, como serviço extraordinario, do preparo e fabrico dos medicamentos empregados nos serviços da Inspectoria.

Art. 193. A cura prophylactica dos venereos será feita de preferencia nos dispensarios e, em certos casos, em hospital especial ou em enfermarias annexas aos hospitais geraes.

Paragrapho unico. O Governo poderá entrar em accordo com particulares ou associações que se proponham a installar ou manter hospitais ou dispensarios anti-venereos, auxiliando-os no respectivo custeio.

Art. 194. O numero dos dispensarios será oportunamente fixado pela Inspectoria em relação á área e densidade de população dos diferentes districtos sanitarios. Serão de preferencia annexados ás maternidades, ás policlinicas e aos hospitais idoneos e conceituados, particularmente aos que já possuam serviço de venereos.

Art. 195. Se não existirem taes estabelecimentos dentro de certas áreas ou se convier a fundação de dispensarios em determinadas zonas, o Departamento de Saude poderá incumbir á administração de um dos referidos hospitais, policlinicas ou maternidades de os installar e manter mediante ajuste.

Art. 196. Para installação dos dispensarios em hospitais, policlinicas e maternidades será feito accordo por escripto entre a Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas e as respectivas administrações, ouvido o director geral do Departamento que assignará o accordo, depois de approvado pelo Ministro, ficando taes dispensarios sujeitos á fiscalização imediata da Inspectoria.

Art. 197. Sempre que a Inspectoria tiver medidas a sugerir ou observações a fazer, leval-as á ao conhecimento das citadas administrações, directamente, ou por intermedio dos chefes dos dispensarios ou hospitais.

Art. 198. Além das condições hygienicas, exigidas em estabelecimentos dessa ordem, e de outras que constam deste regulamento, deverão os dispensarios preencher, a juizo da autoridade sanitaria, as seguintes:

- a) ser installados em local accessivel, mas discreto;
- b) destinar-se tambem ao tratamento das doenças da pelle;
- c) attender ao sexo e condições sociaes dos consulentes, de modo a serem recebidos, em horas ou dias differentes, contanto que cada grupo de doentes possa ter, no minimo, duas ou tres consultas por semana;
- d) ter como chefe, medico de reconhecida competencia, funcionario da respectiva instituição. O chefe será responsável pela parte technica e tambem pela economica em relação aos suprimentos feitos pelo Departamento. O inspector poderá propôr á administração a substituição do chefe do dispensario installado em seu instituto, fundamentando a providencia solicitada. Caso seja recusada a medida, o inspector levará o facto ao conhecimento do director geral do Departamento;

c) ter medicos assistentes, enfermeiros, internos, etc., em numero suficiente para attender ás exigencias do serviço;
 f.) fazer o diagnostico e tratamento pelos processos mais rapidos e seguros, de modo a curar promptamente as lesões contagiantes;

g) possuir pequeno laboratorio para exames microscopicos das doenças veneras ou mesmo, conforme as necessidades, para pesquisas sôrologicas. Taes exames poderão ser facultados a doentes de poucos recursos que se tratem fóra do dispensario, a juizo do chefe do mesmo, quando, a pedido do medico assistente, fôr preciso esclarecer o diagnostico de caso contagiant;

h) ter leitos onde possam permanecer por algum tempo doentes que precisem de applicações especiaes.

Art. 199. O tratamento intercalar, com o fim de prevenir as recaidas, será feito nos proprios dispensarios ou fóra delles por medico estranho.

Art. 200. Os doentes que, por negligencia ou outro qualquero motivo, tenham abandonado o tratamento serão convvidados por meio de avisos reiterados a perseverar na cura.

Paragrapho unico. Para tal fim será organizado *com pessoal contractado*, um serviço de enfermeiras visitadoras, cuja admissão será regulada de accordo com o presente regulamento, e cujas funcções serão determinadas em instruções expedidas pelo inspector.

Art. 201. O diagnostico e tratamento serão feitos nos hospitaes e dispensarios segundo regras geraes uniformes, estabelecidas pela Inspectoria, que poderá ouvir os chefes dos dispensarios e laboratorios.

Art. 202. Si no curso do exame ou tratamento dos doentes, fôr verificada anomalia mental assignalada, deverão ser disso avisadas as autoridades competentes.

Art. 203. Salvo casos especiaes, a juizo do Departamento de Saude, os dispensarios e hospitaes serão encarregados de aplicar ou fazer aplicar aos doentes medicamentos fornecidos pelo Departamento.

Art. 204. Os medicamentos necessarios ao tratamento e á prophylaxia das doenças veneras, serão fornecidos pelo Departamento de Saude, mediante requisição do chefe do dispensario, hospital ou enfermaria á Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Veneras. A requisição, que mencionará o numero de dósas ou quantidade de medicamento, deverá ser viçada pela administração do estabelecimento, e o medicamento será entregue ao chefe do estabelecimento ou dispensario, que firmará recibo, mencionando a série dos compostos arsenicaes, dos quaes mandará organizar um registro com destino de cada dôse.

Paragrapho unico. A Inspectoria tratará de promover o fabrico de salvarsan e seus succedaneos e o de outros agentes therapeuticos anti-venereos, podendo para isso, a juizo do Governo, celebrar accordos com associações ou estabelecimentos idoneos. Esses accordos serão assignados pelo director geral e fiscalizados pela Inspectoria, depois de approvados pelo Ministro.

Art. 205. A prophylaxia da syphilis hereditaria deverá ser feita nas maternidades e nos dispensarios, hospitaes e asylos, mediante accordo analogo aos acima citados. Nos hospitaes es-

peciaes, serão mantidos leitos para os heredo-syphiliticos nas primeiras idades.

Art. 206. Além de organismos destinados a extinguir os focos de contagio, os dispensarios e hospitaes serão centros de educação hygienica anti-venerea, segundo as normas oportunamente estabelecidas pela Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas. Facilitarão, com esse intuito, o estagio e a frequencia dos medicos e estudantes de medicina dos annos superiores, desde que não haja inconvenientes para o serviço, guardadas as necessarias regras de discreção, a juizo do chefe. Outrosim, aos doentes serão dados conselhos verbaes, distribuidas instruccões impressas, fornecidas pela Inspectoria, e ministradas noções praticas sobre os meios de prevenção.

Paragrapho unico. Os medicos dos dispensarios deverão ajudar a campanha de educação anti-venerea, incumbindo-se particularmente de palestras e conferencias de propaganda nas zonas em que forem situados aquelles estabelecimentos.

Art. 207. O attestado de saude, quanto a doenças venereas, será fornecido, quando solicitado, se não houver receio de que possam elles facilitar oportunidade de contaminação. Tal attestado só será concedido com a declaração de garantia relativa.

Art. 208. Os dispensarios, hospitaes e asylos fiscalizados terão sistema uniforme de matricula com folha de observação e fichas medicas individuaes, segundo modelos organizados pela Inspectoria.

§ 1º. Será mantido o sigillo da matricula do doente.

§ 2º. Será verificado se o consultante já foi matriculado em outro serviço e annotado esse facto, e, com o mesmo fim, comparadas, em prazos determinados, as matriculas dos diferentes estabelecimentos. Caso queira o doente transferir-se de hospital ou dispensario, será enviada uma cópia da ficha ao novo local de tratamento.

Art. 209. Os dispensarios e hospitaes enviarão todos os meses á Inspectoria de Prophylaxia de Doenças Venereas um relatorio estatistico, com o numero de doentes attendidos, das doses de salvarsan e de outros medicamentos empregados e seu respectivo destino, e com o resumo de todos os outros trabalhos executados. Nos primeiros dias de janeiro de cada anno, será enviado áquelle Inspectoria um relatorio circunstanciado com a estatistica annual e todas as demais informações.

Art. 210. O inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas convocará reunões periodicas dos chefes de dispensarios e hospitaes, e dos inspectores e demais medicos da Inspectoria, afim de combinar medidas convenientes á boa marcha do serviço.

Art. 211. O Departamento, com autorização do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, providenciará para que sejam oportunamente installados hospitaes, enfermarias especiaes ou asylos para venereoos, adultos de ambos os sexos e creanças, tendo em vista o numero de doentes e as possibilidades do Thesouro Publico.

§ 1º. Os doentes serão separados, conforme as conveniencias, podendo ser estabelecidas classes, mediante contribuição modica.

§ 2º. Poderá ser aceito o concurso, que fôr offerecido por particulares ou associações que queiram fundar ou manter hospitaes, enfermarias, asilos ou dispensarios, contanto que fiquem dentro das normas deste regulamento.

Art. 212. Sempre que fôr preciso deverá ser proposto ao doente contagiant, pela autoridade sanitaria que o examinar ou pelo medico do dispensario, o isolamento no hospital, devendo para isto ser empregados todos os meios suasorios. Sómente em casos excepcionaes de grande risco de propagação e quando o doente se recuse ao tratamento ambulatorio, será obrigatorio o isolamento, de accordo com os dispositivos legaes.

§ 1º. As disposições desse artigo se referem a doentes de qualquer edade ou sexo e em hypothese alguma poderão ser applicadas systematicamente a pessoas de determinado sexo ou classe, decidindo sempre a autoridade sanitaria de modo individual e excepcional para cada caso, depois de perfeitamente apurada a recusa do tratamento ambulatorio e devendo em caso de duvida informar e consultar a Inspectoría pelo meio mais prompto.

§ 2º. Terão preferencia ao tratamento no hospital os doentes contagiantes, particularmente os de poucos recursos, que tragam guia dos inspectores ou dispensarios.

§ 3º. Os venereoos recolhidos aos hospitaes especiaes ou geraes só poderão ter alta, quando não offereçam maior risco de contagio, e serão dirigidos a um dispensario para sofrerem a cura intercalar.

Art. 213. O Departamento, si julgar necessario, e com autorização do Ministro da Justiça e Negocios Interiores subvencionará, em hospitaes especiaes ou geraes idoneos, certo numero de leitos, para isolamento de venereoos. Essas enfermarias ou hospitaes, deverão estar, para com o Departamento, na mesma relação de dependencia que os dispensarios, conforme ajuste prévio.

Art. 214. O inspetor de Prophylaxia das Doenças Venereoas deverá organizar e superintender um plano de educação hygienica, alim de tornar conhecidos do publico, não só os inconvenientes individuaes e sociaes daquellas doenças como tambem os meios proprios de as prevenir. Esse plano assentará nas seguintes bases:

a) dar a conhecer por meio de conferencias, folhetos, exposições, etc., quaes os perigos a que levam as doenças venereoas, tanto do lado physico como do lado moral, e quaes os meios de os conjurar;

b) tornar do mesmo modo conhecidas as fontes e meios de contagio, fazendo menção especial dos que offerecerem maiores riscos;

c) recommendar toda obra ou publicação que tenha por fim vulgarizar ou promover, convenientemente, a educação dos jovens e adultos em materia de prophylaxia anti-venerea;

d) indicar como principal medida de prevenção o afastamento dos fócos de infecção venerea;

e) tornar conhecida, por todos os meios possiveis, a importancia preventiva da desinfecção após os riscos de infecção, facilitando a sua praticia;

f) promover a apposição de conselhos impressos e dos meios de desinfecção aconselhaveis no interior dos locaes em que forem necessarios, a juizo da autoridade sanitaria;

g) divulgar a necessidade e os meios de prevenir-se contra todas as outras causas directas ou indirectas de propagação das doenças venereas;

h) chamar especial attenção para os perigos oriundos do casamento com individuos affectados de doença venerea, fazendo sobresahir o dever dos paes e dos tutores de exigir conjuges sãos para seus filhos ou tutelados;

i) aconselhar severo cumprimento das leis e regulamentos no que respeita a syphilis pela amamentação e a gonorrhéa como causa de ophthalmia;

j) prevenir o publico, por todos os meios possiveis, dos graves inconvenientes que traz á saude publica o charlatanismo medico ou pharmaceutico em relação ás doenças venereas e seu tratamento por pessoa que não seja devidamente habilitada.

Art. 215. O inspector de Prophylaxia de Doenças Venereas expedirá instrucções, aprovadas pelo director geral do Departamento, de modo a uniformizar a campanha educativa anti-venerea.

Art. 216. A Inspectoria deverá possuir material necessário para as conferencias e exposições, que cederá por empréstimo aos conferencistas ou corporações que o requererem.

Art. 217. A Inspectoria procurará obter o concurso dos medicos, pharmaceuticos, cirurgiões-dentistas e parteiras na prophylaxia anti-venerea. Para tal fim, entre outras medidas, fornecerá conselhos impressos sobre a necessidade de cura e prevenção daquellas molestias afim de que sejam convenientemente distribuidos aos seus clientes.

Art. 218. O inspector de Prophylaxia das Doenças Venereas poderá solicitar ao director geral do Departamento que sejam favorecidas as investigações sobre pontos de vene-reologia, que mais de perto interessem á hygiene, quando feitas por pessoas ou institutos idoneos.

Art. 219. Além do que fôr estatuido pelo Departamento sobre o exercecio da medicina e da pharmacia, para concessões de licença de fabrico ou venda de preparado officinal ou especialidade pharmaceutica anti-venerea, será sempre ouvida a Inspectoria de Prophylaxia das Doenças Venereas.

Art. 220. O Departamento, por intermedio da respectiva Inspectoria, promoverá a execução da prophylaxia das doenças venereas, nos Estados, mediante accordos com os respectivos Governos, aprovados pelo Ministro da Justiça e assinados pelo Director geral.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 221. A fiscalização do exercicio profissional dos medicos, pharmaceuticos, dentistas, parteiras, maçagistas, enfermeiros e optometristas será exercida pelo Departamento

Nacional de Saúde Publica, por intermedio da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina.

Art. 222. Ficarão ainda a cargo desta Inspectoria os seguintes serviços:

- a) verificação de óbitos;
- b) exames de invalidez para aposentadoria e jubilação dos funcionários publicos civis da União;
- c) inspeções de saúde para concessão de licenças aos ditos funcionários;
- d) exame de empregados domesticos e commerciaes para concessão de carteiras de saúde;
- e) fiscalização de sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

Art. 223. A Inspectoria possuirá um laboratorio chimico-pharmaceutico para verificações e pesquisas.

Art. 224. As analyses necessarias á contra-prova dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos serão realizadas pelo Instituto Oswaldo Cruz, no Distrito Federal, e por outros institutos officiaes, de accordo com os artigos deste regulamento, nos Estados.

Art. 225. A Inspectoria será provida de todo o pessoal e material necessarios aos serviços que lhe incumbem, assim como dos meios de transporte indispensaveis.

Art. 226. O Departamento Nacional de Saude Publica entrará em accordo com as repartições sanitarias dos diversos Estados da União, com approvação do Ministro, afim de tornar effectivas as disposições deste regulamento, no que respeita ao exercicio das profissões referidas no art. 221 e bem assim á fiscalização das especialidades e preparados pharmaceuticos, sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 227. Os serviços da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, serão executados pelo seguinte pessoal technico e administrativo:

- 1 inspector, medico, chefe dos serviços;
- 3 pharmaceuticos inspectores;
- 5 pharmaceuticos sub-inspectores;
- 2 pharmaceuticos chimicos;
- 8 medicos assistentes;
- 1 2º official;
- 1 3º official;
- 2 escripturarios;
- 2 guardas sanitarios;
- 8 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 228. Ao Inspector compete:

I. Superintender todos os serviços referentes á fiscalização do exercicio das profissões acima referidas, ás verifica-

ções de obitos, aos exames de validez para aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União, aos exames de saúde para a concessão das licenças, aos exames de empregados domesticos e commerciaes para a concessão das carteiras sanitarias, á fiscalização dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos.

II. Dirigir, de accôrdo com o respectivo regulamento, todos os trabalhos da Inspectoria, propondo e solicitando ao Director Geral do Departamento as providencias precisas para o bom desempenho das suas funções.

III. Distribuir os serviços pelo pessoal da Inspectoria, dando-lhe as instruções necessarias e transmittindo-lhe as ordens do Director Geral do Departamento.

IV. Observar fielmente as ordens que receber do director geral do Departamento, com quem se comunicará sobre todas as questões referentes ao serviço.

V. Estudar e emitir parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo Director Geral do Departamento.

VI. Impôr as penas administrativas e julgar os recursos das que tiverem sido comminadas, por seus subordinados, consoante o disposto neste regulamento e de accôrdo com a sua alçada.

VII. Mandar proceder ás analyses e pesquisas no laboratorio chimico pharmaceutico da Inspectoria e requisitar os exames chimicos, bacteriologicos e quaesquer outros nos estabelecimentos officiaes estranhos, assim como os estudos necessarios á comprovação da fraude ou á verificação da eficacia de qualquer substancia medicamentosa, de uso interno ou externo.

VIII. Dividir o Distrito Federal em zonas, distribuindo-as pelos pharmaceuticos incumbidos da fiscalização das pharmacias e organizando plantões, de modo a obter a maior orden e efficacia desse serviço. O mesmo fará em relação aos medicos assistentes, distribuindo-os pelos diversos serviços.

IX. Assignar os autos de multa e todo o expediente da Inspectoria, visar os pedidos e as contas que lhe forem apresentadas e as folhas.

X. Formular parecer sobre o valor das substancias e preparados medicinaes, cuja licença fôr requerida ao Departamento.

XI. Verificar a regularidade do registro dos titulos de medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras e a publicação recomendada pelo art. 249.

XII. Determinar a verificação dos obitos ocorridos sem assistencia medica e daquelles cujo atestado lhe não parecer fidedigno, mandando outrossim proceder á constatação da realidade da morte, quando solicitada.

XIII. Observar e fazer observar rigorosamente todas as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

XIV. Apresentar, mensalmente ao Director Geral do Departamento um boletim dos trabalhos realizados pela Inspectoria e annualmente um relatorio circumstanciado de todos os serviços.

XV. Communicar-se, por intermedio do director geral do Departamento, ou directamente quando autorizado por elle, com as diversas autoridades da União e dos Estados, sempre

que o interesse do serviço o exigir, requisitando dellas as providencias necessarias ao fiel desempenho das suas funcções.

XVI. Admoestar, suspender até 30 dias e demittir os funcionários de sua nomeação; admoestar os de nomeação superior, e propôr as outras penas em que por ventura incorram.

Art. 229. Aos pharmaceuticos da Inspectoria compete:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo Inspector, de accordo com o presente regulamento;

II. Fiscalizar, nas respectivas zonas, o exercicio da pharma-cia, inspeccionando, pelo menos uma vez cada mez, os es-tabelecimentos que se destinem a esse commercio.

III. Levar ao conhecimento do inspector qualquer occor-rencia observada no exercicio das suas atribuições, requisi-tando as providencias que estiverem fóra da sua algada.

IV. Informar os requerimentos de pedidos de licença para a venda de remedios e preparados pharmaceuticos e os de licença para o funcionamento de pharmacias, laboratorios, drogarias e hervanarias, verificando o cumprimento das dis-posições do presente regulamento;

V. Lavrar os autos de infracções ao regulamento e pro-pôr a cassação da licença dos estabelecimentos, cujos respon-saveis se não queiram sujeitar ás exigencias do mesmo;

VI. Requisitar ao laboratorio as analyses que forem ne-cessarias, solicitando ao Inspector as que houverem de ser feitas em estabelecimento estranho;

VII. Formular parecer sobre as questões que lhes forem propostas pelo Inspector;

VIII. Apresentar ao Inspector um boletim mensal dos tra-balhos realizados;

IX. Verificar todas as reclamações e denuncias que rece-berem, assim como tudo que lhes constar sobre o exercicio de pharmacia na zona a seu cargo;

X. Apprehender os medicamentos ou preparados pharmaceuticos que julgarem falsificados ou não licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, recolhendo amos-tras, lavrando os respectivos termos e requisitando os exames necessarios ao laboratorio chimico pharmaceutico da In-spectoria;

XI. Recolher amostras de sôros, vaccinas e outros pro-ductos biologicos nas alfandegas, nos institutos e laboratorios particulares para contra-prova pelo Departamento Nacional de Saude Publica;

XII. Apprehender nas pharmacias, drogarias e mais esta-belecimentos do mercado de consumo, lavrando os respectivos termos, quaesquer dos productos de que trata o item anterior, sempre que o Inspector julgar conveniente tal medida;

XIII. Assignar os termos de intimação para fechamento ou melhoramento dos estabelecimentos pharmaceuticos, sob sua fiscalização, ou autos de infracções e os editaes;

XIV. Comparecer á séde da Inspectoria, ás horas que lhes forem determinadas pelo Inspector, fazendo os plantões, afim de attenderem aos interessados nos assumptos que lhes esti-vorem affectos;

XV. Observar e fazer observar rigorosamente as dispo-sições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Pu-blica.

Art. 230. Aos chimicos compete:

- I. Realizar todas as pesquisas e analyses que forem requisitadas pelos pharmaceuticos inspectores e as que lhes forem determinadas pelo Inspector;
- II. Registrar em livro especial o resultado das analyses e pesquisas que fizerem, assignando os respectivos relatorios, que apresentarão sem demora ao Inspector;
- III. Manter e fazer manter a boa ordem e o asseio no laboratorio;
- IV. Requisitar ao Inspector todo a material necessario ás analyses e pesquisas de que forem incumbidos;
- V. Levar ao conhecimento do Inspector o resultado das analyses e pesquisas, em boletins, que assignarão em conjunto, comunicando-lhe outrossim todas as occorrencias do laboratorio;
- VI. Ter em sua guarda todos os utensilios, apparelhos, reactivos e mais material para as analyses, mantendo um registo especial da entrada e consumo das drogas empregadas;
- VII. Apresentar, ao Inspector, um boletim mensal dos trabalhos realizados no laboratorio;
- VIII. Comparecer diariamente á Inspectoria, assignando o ponto e permanecendo no laboratorio durante as horas do expediente.

Art. 231. Aos medicos assistentes compete:

- I. Verificar os obitos dos individuos fallecidos sem assistencia medica, passando os respectivos attestados;
- II. Determinar a *causa mortis*, sempre que lhes fôr possivel, pelo exame do habito externo e pelas informaçoes colhidas na residencia ou entre os proximos do fallecido;
- III. Providenciar sobre a remessa para o necroterio do Instituto Medico Legal dos cadaveres, sempre que suspeitem ter sido a morte resultado de um delicto;
- IV. Levar immediatamente ao conhecimento do Inspector os casos suspeitos de obito por doença de notificação compulsoria, lavrando e assignando os autos de infracção que no caso couberem.
- V. Verificar a *causa mortis* dos individuos, embora falecidos com assistencia e attestado medicos, sempre que houver denuncia ou lhes fôr isso determinado pelo Inspector, propondo as penalidades do regulamento contra os infractores;
- VI. Cumprir as determinações do Inspector, com o fim de fiscalizar o exercicio da medicina e justificar as penalidades legaes;
- VII. Proceder aos exames clinicos, na qualidade de peritos, para a concessão de licenças, aposentadorias ou jubilações aos funcionários publicos civis, de accordo com a designação que receberem do Inspector;
- VIII. Proceder ao exame clinico dos empregados domesticos e commerciaes para concessão da carteira sanitaria;
- IX. Fazer os plantões na sede da Inspectoria, ou nos locaes que lhes forem designados, de accordo com a determinação do Inspector;
- X. Communicar-se com o Inspector, a quem informarão sobre qualquer occorrencia sobrevinda no exame, e pedindo providencias para a boa execução do seu encargo;

XI. Solicitar ao Inspector, quando necessario, o parecer de especialistas ou pesquisas de laboratorio para os diagnosticos, nos casos de exames periciaes ou quaesquer outros;

XII. Observar e fazer observar as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica e as instruções especiaes que regulam a verificação de obitos, os exames de invalidez e as inspecções de saude;

XIII. Fazer a policia sanitaria dos predios que visitarem, inscrevendo os resultados a que chegarem, no boletim apropriado.

CAPITULO IV

DO EXERCICIO DA MEDICINA

Art. 232. Só é permittido o exercicio da medicina, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas:

I. Aos que se mostrarem habilitados por titulo conferido pelas escolas medicas officiaes ou equiparadas na forma da lei;

II. Aos que, sendo graduados por escolas ou universidades estrangeiras, se habilitarem perante as faculdades brasileiras, na forma dos respectivos regulamentos.

III. Aos que, sendo professores de universidades ou escolas estrangeiras, o requererem ao Departamento Nacional de Saúde Publica. Esta permissão só será dada á vista de documentos devidamente authenticados e quando no paiz a que essas faculdades pertençam de favor identico os professores das faculdades brasileiras, sendo levado o assumpto devidamente informado, á decisão do Ministro.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão igualmente applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão de pharmaceutico, de cirurgião dentista, de enfermeiro e de parteira ficando os infractores sujeitos á multa de 1:000\$ e o dobro nas reincidencias, além das outras penas em que incorram.

Art. 233. Os medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e parteiras, que commetterem repetidos erros de officio serão suspensos do exercicio da profissão, por um a seis mezes, sem prejuizo das penalidades previstas pelo Código Penal.

Paragrapho unico. Os que, habilitados para o exercicio das profissões acima declaradas, se derem a praticas prohibidas pelo art. 157 do Código Penal, além de incorrerem nas penas ahi estabelecidas, serão suspensos por tempo igual ao da condenação.

Art. 234. É condição para o exercicio de qualquer das mencionadas profissões o registro do titulo ou licença no Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1º A Inspectoria de Fiscalização da Medicina organizará a relação dos profissionaes, cujos titulos se achem registrados, revendo-a todos os annos, afim de publicar as suas alterações.

§ 2º Os medicos veterinarios ficam obrigados a registrar seu diploma no Departamento, e deverão, quando prescreve-

rem medicamentos, determinar o animal a que se destinam, cumprindo-lhes ainda declarar, como complemento da propria assignatura, a qualidade de medico veterinario.

§ 3.^º A infracção do disposto neste artigo sujeita o infractor á multa de 1:000\$, que será elevada ao duplo nas reincidencias.

Art. 235. Só os medicos habilitados pela fórmula indicada poderão passar atestados de obito e deverão fazel-o em impressos, fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica e que se encontrarão na Inspectoria de Fiscalização de Medicina, na de Prophylaxia, nas Delegacias de Saude e nas pharmacias.

Art. 236. As parteiras, no exercicio da sua profissão, limitar-se-ão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recem-nascidos, nos partos naturaes. Em caso de dystocia, deverão reclamar a presença do medico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos accidentes attribuiveis á impericia da sua intervenção. E-lhes prohibido o tratamento medico ou cirurgico das doenças das mulheres e das crianças, não podendo tambem formular receitas, salvo de medicamentos urgentemente reclamados pela necessidade de evitar ou combater accidentes graves, que compromettam a vida da parturiente, do feto ou do recem-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de urgente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100\$, podendo, além disso, o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme a gravidade do caso, suspender a parteira do exercicio da profissão por um a tres mezes.

Art. 237. Aos cirurgiões dentistas é prohibido praticar operação que exija conhecimento de materia cirurgica extra-profissional, sendo-lhes sómente permittido emplegar agentes anestheticos locaes e prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restrictos de sua especialidade.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com as penas comminadas no artigo anterior.

Art. 238. Os enfermeiros, maçagistas, manicuros, pedicuros e optometristas, que se incumbirem do tratamento de doentes, praticando actos que não sejam por ordem de medicos e que a estes incumbam, incidirão nas penalidades comminadas neste regulamento, para o exercicio illegal da medicina.

Art. 239. O medico que assumir a responsabilidade de tratamento dirigido por quem não fôr profissional, passar atestado de obito de pessoa que tenha sido tratada por individuo leigo, firmar atestado gracioso ou sem haver examinado o doente, incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$ e na suspensão do exercicio da profissão por seis a doze mezes. Si fôr funcionario do Departamento Nacional de Saude Publica, além dessas penas, será demitido.

§ 1.^º Incorrerá em eguaes penalidades o profissional que, em annuncio, se propuser a impedir a concepção ou interromper a gestação.

§ 2.^º Nenhum medico poderá indicar em suas receitas determinada pharmacia, nem tão pouco receitar sob a fórmula de codigo ou de numero, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 240. O exercicio simultaneo da medicina e da phar-

macia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

Art. 241. Nenhum medico, na localidade em que exercer a clinica, poderá ter sociedade ou contracto para exploração da industria da pharmacia.

§ 1º. A manipulação de medicamentos só é permittida ao medico quando se tratar de preparados que demandem conhecimentos extra-pharmaceuticos, como sejam: sôros, vaccinas, productos opotherapicos, etc., em laboratorio devidamente aparelhado. Não só aquellos preparados, como o laboratorio, deverão obter licença do Departamento.

§ 2º. O infractor dos dois artigos precedentes será punido com a multa de 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 242. O medico deverá escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernaculo e nellas indicar o nome e a residencia do doente, bem assim a sua propria residencia ou consultorio.

Paragrapho unico. O infractor será punido com a multa de 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 243. Nenhuma pharmacia allopathica, homocopatica ou dosimetrica, laboratorio ou fabrica de preparados pharmaceuticos, será aberta ou poderá funcionar para o publico, no Distrito Federal, sem prévia licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Essa licença só será concedida a pharmaceutico que tenha o titulo registrado nos termos do art. 234 do presente regulamento.

§ 1º. Para que a licença seja concedida é necessário que a pharmacia esteja convenientemente provida de drogas, vasilhame, utensilios, rotulos, livros, tudo de accordo com as tabellas publicadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2º. O predio em que tiver de funcionar a pharmacia deve estar de accordo com as prescrições do regulamento, em relação ás condições de illuminação e arejamento, bem como ter impermeabilizado o sólo as paredes do laboratorio até 1^m.50 de altura, não podendo servir de dormitorio as salas de deposito de drogas, nem as de manipulação.

§ 3º. As licenças a que se refere este artigo são pessoais, podendo ser renovadas.

§ 4º. Sempre que a pharmacia não fôr de propriedade do pharmaceutico ou da sociedade de que o mesmo faça parte, a firma proprietaria deverá apresentar contracto bilateral com um pharmaceutico diplomado, nas condições do presente artigo. Esse contracto será registrado no «Registro de Títulos e Documentos», depois de visado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, figurando nello os vencimentos do pharmaceutico e a declaração de sua responsabilidade pela direcção technica do estabelecimento.

§ 5º. O pharmaceutico que, sem licença do Departamento, abrir pharmacia e exercer a profissão incorrerá na multa de 1:000\$, sendo fechada a pharmacia, até que obtenha a licença.

§ 6º. O pharmaceutico que não tiver a sua pharmacia de accordo com o presente artigo e seus paragraphos será passível de multa de 1:000\$. Na reincidencia ser-lhe-á cassada a licença.

§ 7º. O talão da licença estará sempre na pharmacia em lugar visivel.

§ 8º. A recusa ao exame da pharmacia sujeitará o pharmaceutico á multa de 500\$ e ao fechamento do estabelecimento, que só poderá ser reaberto mediante nova licença.

§ 9º. Em identicas penalidades incorrerá o proprietario da pharmacia que funcionar sem a responsabilidade technica de um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 244. Os pharmaceuticos terão dois livros, destinados, um a registrar as receitas aviadas, originaes ou cópias, que deverão ser numeradas e transcriptas textualmente, com as indicações dos nomes dos doentes e dos medicos receitantes, assim como das respectivas residencias e datas em que as mesmas forem aviadas; outro, ao registro da acquisição e venda das substancias toxicas, com a indicação da procedencia, quantidade, datas da compra e venda, e a residencia do comprador e do vendedor.

§ 1º. Os rotulos dos medicamentos deverão reproduzir a receita, o numero do registro, e ter impressos: o nome da pharmacia, a rua e numero da casa em que ella funcionar, o nome do pharmaceutico responsavel pela sua direcção technica e o numero da licença. Além da cópia textual da receita, trarão os rotulos, tambem, os nomes do doente e do medico que a prescrever.

§ 2º. As pharmacias terão rotulos especiaes brancos e com a designação de «veneno» em letras verdes, «uso externo», em lettras encarnadas e «agite quando usar» em letras pretas.

§ 3º. As receitas que contiverem substancias toxicas ou perigosas e cuja repetição possa ser prejudicial ao doente, só poderão ser repelidas com autorização do medico, autor ou não da receita. No rotulo das receitas em tais condições o pharmaceutico acrescentará os seguintes dizeres: *Esta receita não poderá ser repetida, sem ordem do medico.*

§ 4º. As vasilhas ou os envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e fechados de modo a accusar qualquer violação e marcados com o nome do pharmaceutico e a séde da pharmacia.

§ 5º: Os livros de que trata este artigo serão rubricados em todas as folhas pelo Inspector da Fiscalização ou por um de seus auxiliares. Neste ultimo caso elle lavrará o termo de abertura e o de encerramento, declarando, neste ultimo, o numero de paginas existentes no livro e a autorização para o referido auxiliar o rubricar. Só serão válidos os livros em que se tenham cumprido estas exigencias.

§ 6º. A infração deste artigo e seus paragraphos será punida com a multa de 500\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 245. Os livros de registro de receituarios ficarão sujeitos ao exame da autoridade sanitaria, sempre que esta entender conveniente. Esse exame poderá ser feito por qualquer autoridade sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 246. Licenciado para dirigir uma pharmacia, o pharmaceutico assignará na Inspectoría, em livro apropriado, um termo de responsabilidade, que só poderá ser annullado por outro termo, quando cessar aquella responsabilidade.

Art. 247. O pharmaceutico responsavel pela pharmacia assignará diariamente o livro de registro do receituário, e nella permanecerá durante as horas de maior expediente.

Art. 248. Si a autoridade examinadora dos livros da pharmacia notar entre os nomes dos medicos, cujas receitas tenham sido aviadas, o de algum que não haja registrado o seu titulo no Departamento Nacional de Saude Publica, verificar a ausencia prolongada habitual do pharmaceutico ou a falta de assignatura no receituário da vespera, imporá no primeiro caso, tanto ao medico como ao pharmaceutico e, no segundo, a este a multa de 500\$, dobrada nas reincidencias.

§ 1º. Em multas iguaes incorrerão o pharmaceutico, o dentista ou a parteira, no caso de aviamento de suas receitas fóra das condições em que lhes é permitido receber.

§ 2º. Serão ainda passíveis da mesma penalidade os pharmaceuticos, cujos livros de registro contiverem irregularidades, como: rasuras, emendas e outros vicios, que possam prejudicar a verificação da authenticidade das fórmulas aviadas. Deverão taes livros ser mantidos sempre em bom estado de conservação e, depois de completos, serão guardados no archivo da pharmacia.

Art. 249. O Departamento Nacional de Saude Publica organizará mensalmente a lista dos medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e maçagistas, cujos titulos tiverem sido registrados durante o mes, e mandará publicada no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

Art. 250. As tabelas organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, dos remedios e mais accessoriros de que toda pharmacia deverá estar provida, serão revistas todas as vezes que essa repartição julgar conveniente.

Paragrapho unico. A verificação da existencia do determinado nas tabelas será feita por occasião das visitas normaes de inspecção da pharmacia e sempre que for julgada opportuna.

Art. 251. Os alcaloides, glycosides e outras substancias toxicas serão sempre guardados em armario especial, fechado á chave, pelo pharmaceutico ou seu substituto durante sua ausencia temporaria.

Art. 252. Para a confecção dos preparados officiaes seguir-se-á a Pharmacopéa Franceza, até que esteja organizado e publicado o Código Pharmaceutico Brasileiro. Depois da publicação deste os pharmaceuticos terão os remedios preparados, segundo as suas fórmulas, o que não os inhibirá de tal-los segundo as de outras pharmacopéas, para satisfazerem as prescripções dos facultativos, que poderão receber como entenderem.

§ 1º. O pharmaceutico que fornecer remedios alterados ou falsificados, ou fizer preparações de modo diferente do prescripto no Código da França, ou na Pharmacopéa Brasileira, ou o que na confecção dos preparados officiaes, substituir uma droga por outra, será multado em 500\$, ou no dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrer.

§ 2º. Nas mesmas penas incorrerá o que alterar as fórmulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas e bem assim o que não observar as exigencias da licença, podendo ainda a autoridade, no caso de reincidencias, determinar o fechamento da pharmacia.

Ar. 253. E' expressamente prohibido annunciar e vender remedios secretos, bem como vender drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados, ou nos logradouros publicos. São considerados remedios secretos os preparados officinaes de fórmula não consignada nas pharmacopéas admittidas e os não licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Pública.

§ 1º. E' igualmente prohibido annunciar a cura de doenças consideradas incuraveis, quando dahi possam resultar maleficios ao doente ou á collectividade, a juizo do Departamento.

§ 2º. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inofensivo, consignados nas tabellas organizadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica e os preparados officinaes, licenciados pelo mesmo Departamento, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico cu forneccido a quem quer que seja sem receita de profissional competentemente habilitado.

§ 3º. Os infractores desse artigo sofrerão a multa de 100\$ a 500\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 254. Para aviar uma receita, que lhe pareça perigosa, deverá o pharmaceutico consultar o medico, que a rectificará ou fará declaração expressa e escripta de que assume a responsabilidade da mesma, declaração que o pharmaceutico copiará no livro de registro do receituário e na propria receita, que ficará em seu poder.

Paragrapho unico. Si a posologia, em uma prescripção, fôr anormal, deverá o medico sublinhar a dose do medicamento, ou fazer a declaração na propria receita, para que possa ser aviada sem a responsabilidade do pharmaceutico.

Art. 255. O pharmaceutico que quizer vender especialidades pharmaceuticas e preparados officinaes de invención propria ou alheia, sob denominação especial, deverá indicar nos respectivos rotulos a pharmacopéa em que se achar inscripta a fórmula ou designar as dosagens dos principaes ingredientes, apôs licença do Departamento Nacional de Saude Publica, que determinará as declarações que devam e possam ser impressas nos rotulos e prospectos. Na inobservância destas condições taes especialidades se reputarão remedios secretos.

Art. 256. E' indispensavel licença do Departamento Nacional de Saude Publica para a venda de antisepticos ou desinfectantes, preparados pharmaceuticos e remedios novos.

§ 1º. A licença deverá ser requerida por pharmaceutico legalmente habilitado, que apresentará um relatorio, no qual declare a composição, nome, modo de preparar e de applicar o producto e os casos para que fôr indicado. Tratando-se de productos chimicos novos, deverão ser declarados no relatorio os processos de caracterização e doseamentos que lhes sejam peculiares e indispensaveis à verificação da sua authenticidade.

§ 2º. Este relatorio poderá ser apresentado em envolucro fechado, que será aberto pelo Inspector de Fiscalização do Exercicio da Medicina, e novamente encerrado para ser conservado no archivo da repartição, depois de ter sido reserva-

damente comunicado aos peritos incumbidos da analyse e estudo do pedido.

§ 3º. Deverá ser acompanhado pela quantidade do producto necessaria para a analyse e experiencias que o inspector julgar convenientes, e pelo recibo do deposito da taxa respectiva na secção de contabilidade.

§ 4º. Sob pena de multa de 200\$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, e de cassação da licença, é vedado inculcar nos annuncios e rotulos de taes productos qualidades ou effeitos que não tenham sido verificados e admitidos pelo Departamento e bem assim que este os aconselha ou recomenda.

§ 5º. São considerados remedios novos:

1º, os preparados pharmaceuticos em cuja composição entrar alguma substancia de emprego não conhecido em medicina;

2º, aquelles em que se tiver feito uma associação nova embora os componentes sejam de acção já conhecida;

3º, aquelles em que, para a sua obtenção, se tiver usado um processo ainda não empregado ou conhecido.

Art. 257. Os introductores de melhoramentos em fórmulas já conhecidas não poderão expôr á venda o remedio assim melhorado, sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica, ao qual incumbe verificar si o melhoramento é real, devendo entender-se por — *melhoramento*, qualquer modificação que torne a fórmula conhecida mais util ou de uso mais facil, observadas as disposições do artigo antecedente.

Art. 258. Os preparados licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica terão sempre nos rotulos os nomes dos pharmaceuticos preparadores e a posologia das substancias activas (quando toxicas), data e numero da licença e a séde da fabricação.

§ 1º. Aquelles que tiverem preparados pharmaceuticos licenciados pelo Departamento, mas fabricados no estrangeiro, e os quizerem preparar no paiz, deverão mostrár-se habilitados perante as autoridades competentes para o exercicio da profissão pharmaceutica.

§ 2º. Sempre que um producto licenciado mudar de proprietario ou manipulador, deverá ser requerida a transferencia da licença concedida, dentro do prazo de um anno, ficando ella sem effeito no caso de não ser observada essa formalidade. Para que a transferencia seja concedida a novo manipulador e responsavel, cumpre a este apresentar um relatorio de accordo com o art. 256.

§ 3º. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 259. O inspector, sempre que julgar conveniente, ordenará apprehensões para verificar si os productos licenciados se acham de accordo com as fórmulas archivadas.

Paragrapho unico. Os preparados, cuja licença fôr cassada, serão, para todos os effeitos, considerados remedios secretos.

Art. 260. Nenhum pharmaceutico poderá ter a direcção technica de mais de uma pharmacia, nem permittir o exercicio de qualquer outra profissão no recinto destinado á manipulação, entrega de receitas e venda de remedios.

§ 1º. Ao pharmaceutico é vedado dar consultas medicas, applicar apparelhos ou fazer curativos, excepto nos accidentes de ruas ou casos semelhantes de urgencia, e na falta absoluta de medico.

§ 2º. Os infractores serão punidos com a multa de 200\$, a 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 261. Em seus impedimentos temporarios, poderá o pharmaceutico deixar encarregado da administração da pharmacia um pratico de sua confiança, ficando responsavel pelo procedimento do mesmo perante as autoridades sanitarias, ás quaes comunicará por escripto a sua ausencia.

§ 1º. Entender-se-á por impedimento temporario aquelle que trouxer ausencia accidental do pharmaceutico por tempo menor de trinta dias, cumprindo-lhe, si a ausencia se prolongar, deixar encarregado da pharmacia um pharmaceutico legalmente habilitado, com licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Nos casos da ausencia por molestia, deverá o facto ser comunicado imediatamente á Inspecloria e justificado por attestado medico.

§ 2º. Os praticos de que trata este artigo deverão provar as suas habilitações perante uma commissão nomeada pelo inspector; no caso de serem approvados ser-lhes-á concedida uma certidão do exame.

§ 3º. As infracções deste artigo e do anterior serão punidas com multa de 100\$, e do dobro nas reincidencias, podendo ser cassada a licença e fechada a pharmacia.

Art. 262. Os estabelecimentos publicos, hospitaes, asylos, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros e industriaes, que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir pharmacia destinada ao seu uso particular, desde que seja dirigida por pharmaceutico legalmente habilitado, e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica. Estas pharmacias não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie.

Paragrapo unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 263. Nenhum laboratorio, drogaria ou hervanaria e fabrica de productos chimicos poderá funcionar no Distrito Federal sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica, sob pena de fechamento, além de multa de 200\$. Ficarão sob a mesma vigilancia que as pharmacias. A licença para o funcionamento de taes estabelecimentos só será concedida a pessoa idonea, a juizo do Departamento e será pessoal, podendo ser renovada.

Paragrapo unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 100\$, dobrada nas reincidencias, sendo fechado o estabelecimento no caso de insistencia na infracção.

Art. 264. As drogarias terão por sim o commercio de drogas, preparados officinaes devidamente autorizados, substancias chimicas, utensilios de pharmacia e apparelhos de chimica, sendo-lhes absolutamente interdicto:

1º, aviar receitas, manipular fórmulas magistraes, fazer preparados officinaes, exercer, emfim, qualquer acto que seja privativo da profissão do pharmaceutico;

2º, vender ao publico qualquer substancia toxica, ainda que em pesos medicinaes.

§ 1º. Nas drogarias não poderá haver exercicio profissional além do de droguista.

§ 2º. Exceptuadas as de uso ordinario e inoffensivas, indicadas nas tabellas do Departamento, as substancias chimicas só serão vendidas a pharmaceuticos ou industriaes e mediante pedido escrito e assignado.

§ 3º. Com a mesma excepção acima declarada, as drogas deverão ser vendidas nos proprios vidros e envoltorios taes como forem acondicionadas pelo fabricante.

§ 4º. Para poder retalhar drogas que não constem da tabella, é necessario que a drogaria tenha em sua direcção pharmaceutico legalmente habilitado, e matriculado, o qual deverá visar os rotulos com o seu nome.

§ 5º. Os droguistas deverão registrar, em livro especial, que será rubricado em todas as suas folhas no Departamento Nacional de Saude Publica, conforme o art. 244, as substancias toxicas que venderem para quaesquer fins, mencionando o nome, a industria e a residencia do comprador, data da venda, qualidade e quantidade da substancia vendida.

§ 6º. Os sôros e liquidos injectaveis, licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, só poderão ser vendidos pelos droguistas a pharmaceuticos, mediante pedido escrito.

§ 7º. Nenhum droguista ou pharmaceutico poderá anunciar ou vender preparados officinaes que não tenham sido licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 8º. Os preparados officinaes, importados do estrangeiro, não poderão ser vendidos sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica. Para obtenção dessa licença observar-se-á o disposto no art. 256.

§ 9º. As especialidades pharmaceuticas importadas, que não estiverem devidamente licenciadas, não poderão sahir das alfandegas, competindo aos consignatarios requerer a respectiva licença, de accordo com as exigencias deste regulamento, ou reexportal-as dentro do prazo de tres mezes, findo o qual serão inutilizadas.

§ 10. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200\$ a 500\$, e do dobro nas reincidencias.

§ 11. Os droguistas que venderem remedios, drogas ou preparados alterados, sophisticados ou falsificados, serão multados em 200\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 265. Sómente as pharmacias e drogarias poderão vender medicamentos e drogas, ficando exclusivamente reservada ás pharmacias a venda, por prescripção medica, de sôros therapeuticos, productos oporterapicos e liquidos injectaveis, incorrendo os infractores, vendedor e comprador, na multa de 100\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 266. É expressamente prohibida a venda de qualquer substancia toxica, especialmente a de narcoticos e anesthe-sicos, como o opio e seus derivados, a cocaine, etc., sem prescripção de medico ou cirurgião dentista.

§ 1º. As substancias a que se refere este artigo não poderão sahir das repartições aduaneiras sem autorização do Departamento Nacional de Saude Publica, para cada partida importada.

§ 2º. Taes substancias, quando vendidas em leilão, só poderão ser arrematadas por droguistas ou pharmaceuticos,

que deverão comunicar ao Departamento Nacional de Saude Publica a quantidade e a qualidade do material adquirido.

§ 3º As infracções serão punidas com a multa de 500\$ a 2:000\$, e do dobro nas reincidencias, além da pena criminal, em que incorrerem os infractores.

Art. 267. As substancias toxicas destinadas a ser usadas para a preparação de soluções antisépticas de uso externo, assim como os comprimidos para usos photographicos, ou outros quaequer, não poderão ter a fórmula de pastilhas, ou suas variantes, que deem lugar a equivocos; terão a fórmula de bastonetes ou outra qualquer que se não confunda com preparados medicamentosos habituaes, destinados a uso interno. Em hypothese alguma será dada licença a preparados que não obedecem ao disposto neste artigo, sendo as infracções punidas com a multa de 200\$ e a apprehensão do producto.

Art. 268. Todo pharmaceutico é obrigado a enviar, quando requisitada, á Delegacia de Saude do distrito, ou á Inspeccoria de Prophylaxia, uma cópia textual do receituário, com a indicação do nome do medico e da residencia do doente sob pena de multa de 200\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 269. As aguas mineraes naturaes, a que se attribuam propriedades therapeuticas, não poderão ser expostas á venda sinão depois de terem sido apresentados ao Departamento Nacional de Saude Publica documentos de caracter official que provem a sua composição, sua efficacia ou indicação therapeutica e captação de acordo com os preceitos estabelecidos pela sciencia. Deverão ainda, os proprietarios ou exploradores da fonte, declarar quaes as manipulações que soffrerem essas aguas até á sua expedição.

§ 1º. Sempre que o Departamento Nacional de Saude Publica achar conveniente mandará examinal-as ou verificar as condições em que fôr feita a sua exploração no mercado ou a sua captação.

§ 2º. Os exploradores das aguas mineraes, que não satisfizerem os dispositivos deste artigo ou que emprestarem ás aguas que explorem indicações ou qualidades differentes das que forem reconhecidias para a licença, serão passiveis da multa de 200\$ a 500\$, e do dobro nas reincidencias.

Art. 270. Os desinfectantes, ainda que não tenham indicações therapeuticas, só poderão ser expostos á venda depois de examinados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e ficarão sujeitos á fiscalização, podendo o Inspector ordenar, a apprehensão para lhes verificar a efficacia.

§ 1º. Verificada a inefficacia do producto, ou a discordancia entre o seu valor real e o declarado, será prohibida a venda, incorrendo o fabricante na multa de 1:000\$000.

§ 2º. O Departamento Nacional de Saude Publica reserva-se tambem o direito de appreender os productos de toucador e os assim considerados, afim de submettel-os á analyse, podendo prohibir a venda, no caso de serem nocivos. Taes preparados não deverão conter substancias irritantes da pelle, incorrendo, neste caso, fornecedores e applicadores, na multa de 100\$ que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes. Si taes preparados tiverem propriedades therapeuticas estarão sujeitos ao disposto no art. 265.

Art. 271. As drogas e productos chimicos destinados a uso pharmaceutico deverão trazer a indicação: — para uso pharmaceutico — e o nome da pharmacopéa francesa, sempre que não houver indicação especial.

Art. 272. Os fabricantes de drogas para uso pharmaceutico deverão ter, quando estabelecidos no estrangeiro, um representante nesta Capital, responsavel perante o Departamento Nacional de Saude Publica por tudo quanto diga respeito aos seus productos.

§ 1º. Si os fabricantes não tiverem aqui representantes e seus productos não forem julgados aptos para o uso pharmaceutico, o Departamento providenciará para que não tenham despacho nas nossas alfandegas.

§ 2º. O representante incorrerá na multa de 1:000\$ si as drogas de que trata este artigo não corresponderem ao fim indicado e deverá reexportal-as, dentro do prazo de tres meses. Em caso de reincidencia, a multa será no dobro e poderá ser prohibida a entrada do producto.

Art. 273. As hervanarias não poderão ser installadas nem funcionar sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica e limitar-se-ão á venda de plantas indigenas constantes da tabella, sendo-lhes expressamente prohibida a venda de qualquer outra substancia medicamentosa, mesmo approvada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, salvo si o hervanario tiver licença de droguista, caso em que obedecerá ao estatuido para esse ramo de negocio.

§ 1º. Excluidos os vegetaes de uso diario e inoffensivo, nenhum outro poderá ser vendido ao publico nos hervanarios. Os vegetaes e productos naturaes toxicos só poderão ser vendidos a pharmaceuticos ou droguistas mediante pedido escrito e authentificado pelo comprador.

§ 2º. A licença para o funcionamento de hervanaria só será concedida a profissional idoneo e será pessoal, podendo ser renovada. As plantas deverão estar devidamente acondicionadas, com a designação dos nomes, de modo a evitar confusão.

§ 3º. As infracções das disposições deste artigo serão punidas com a multa de 200\$ e, conforme a gravidade da infração, a juizo do Inspector, poderá ser cassada a licença.

Art. 274. As casas de optica deverão subordinar-se ás instruções formuladas pela Inspectoria, sob pena da multa de 200\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidencias.

CAPITULO V

SÓROS, VACCINAS E PRODUCTOS BIOLOGICOS

Art. 275. A fiscalização de sôros, vaccinas e demais productos biologicos, vendidos no Distrito Federal e em outros mercados do paiz, compete á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina.

Art. 276. As analyses e quaesquer outras pesquisas, destinadas á fiscalização, de que trata o artigo anterior serão feitas, no Distrito Federal, pelo Instituto Oswaldo Cruz, e nos Estados pelos institutos officiaes ou por outros reconhecidos pelos poderes estaduaes, quando possuam idoneidade, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1º. Ficam sujeitos á fiscalização todos os sôros, vaccinas e productos biologicos, de origem estrangeira e os produzidos no paiz por institutos e laboratorios particulares.

§ 2º Dispensam-na os productos de institutos officiaes ou oficialmente reconhecidos, quando possuam idoneidade technica, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 3º. Os productos de que trata o paragrapo anterior, collocados nos mercados do paiz, inclusive os do Instituto Oswaldo Cruz, poderão sofrer a fiscalização de outros institutos congneres, officiaes, ou oficialmente reconhecidos.

§ 4º Dos resultados das analyse procedidas no Instituto Oswaldo Cruz e em outros institutos officiaes, poderão recorrer os interessados para o Ministro da Justica e Negocios Interiores, que designará uma comissão de tecnicos, constituida por profissionaes competentes e insuspeitos, afim de resolver sobre a procedencia da reclamação apresentada.

Art. 277. Só pela Alfandega do Rio de Janeiro e pelas dos Estados em que existam institutos officiaes congneres ao Instituto Oswaldo Cruz e de idoneidade technica reconhecida pelo Departamento Nacional de Saude Publica, será permitida a importação de sôros, vaccinas e productos biologicos.

Art. 278. A partir da data da promulgação deste regulamento, os productos de que tratam os artigos anteriores só terão livre curso nos mercados do paiz quando sofrerem a fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 279. Nos Estados onde existirem institutos officiaes congneres ao Instituto Oswaldo Cruz e que possam, a juizo do Departamento Nacional de Saude Publica, executar com a technica exigida as analyses dos productos referidos no art. 276, § 1º, a fiscalização dos mesmos será realizada pela respectiva repartição sanitaria.

§ 1º. Os laboratorios e institutos particulares poderão, quando julgarem conveniente á salvaguarda de seus interesses, requisitar nova contra-prova de seus productos no Instituto Oswaldo Cruz, sendo valido para todos os effeitos o parecer desse Instituto.

§ 2º. As analyses e contra-provas a que se refere este regulamento deverão ser concluidas no prazo maximo de 30 dias, decorridos os quaes, si não houver proibição formal, poderão os productos ser collocados no mercado.

Art. 280. Não é permitido o despacho de qualquer dos productos referidos no art. 276, § 1º, nas alfandegas do paiz, sem prévia autorização do Departamento Nacional de Saude Publica no Distrito Federal, e das repartições sanitarias dos Estados, nos termos do art. 277.

Paragrapho unico. Os importadores de sôros, vaccinas e quaesquer productos biologicos deverão requerer ao Departamento Nacional de Saude Publica, ou ás repartições sanitarias estaduaes, a fiscalização exigida para que possam os mesmos ser despachados pelas alfandegas.

Art. 281. O Departamento Nacional de Saude Publica mandará proceder á collecta das amostras necessarias á contra-prova de que trata este regulamento, e as enviará ao Instituto Oswaldo Cruz. De modo identico procederão as repartições sanitarias estaduaes nos termos do art. 279.

Paragrapho unico. Os laboratorios e institutos particulares requisitarão ao Departamento Nacional de Saude Pu-

blica a fiscalização de cada partida de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, antes de os collocar nos mercados.

Art. 282. Não ficam isentos da contra-prova, que é de rigor para todas as partidas, os productos approvados, quer o tenham sido pelas repartições sanitarias estaduaes, quer pelo proprio Departamento.

Art. 283. Para a fiscalização dos sôros produzidos no paiz serão observadas as determinações seguintes:

a) a collecta das amostras destinadas á contra-prova será realizada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nos laboratorios e institutos particulares, por meio de technicos que recolherão ao acaso, em cada uma das partidas, a quantidade do producto necessaria.

b) a collecta de que trata a letra anterior será feita na partida já distribuida em ampolas ou outros recipientes adequados, devendo ser fornecidas pelo productor as seguintes indicações: 1º. o resultado da contra-prova geral do proprio laboratorio, que consistirá na experimentação em animal, na medida do valor immunisante do sôro e no resultado da prova de esterilidade; 2º, a quantidade de substancia conservadora, acaso empregada; 3º, a quantidade de sôro de cada partida e a data da sua produção.

Paragrapho unico. Concluida a contra-prova de accordo com o art. 281 serão os resultados communicados ao productor, por intermedio do Departamento Nacional de Saude Publica, ou das repartições sanitarias dos Estados, e concedida autorização para ser collocada no mercado a respectiva partida, se estiver de accordo com as exigencias regulamentares, apôs a applicação dos sellos officiaes.

Art. 284. Os importadores de sôros, vaccinas e quaesquer productos biologicos do estrangeiro, assim como os produtores dos mesmos no paiz, pagaráo préviamente no Instituto Oswaldo Cruz, ou nos institutos congêneres, a taxa de analyse, de accordo com as tabellas.

Art. 285. Os importadores ou fabricantes nacionaes dos productos de que trata o art. 276 § 1º deverão conservar os certificados da contra-prova, fornecidos pela inspectoria afim de exhibil-os sempre que isto lhes seja exigido pelas autoridades sanitarias competentes ou pelos consumidores.

Art. 286. Nenhum dos productos mencionados no art. 276, § 1º, quer de importação, quer de produçao nacional, poderá ser vendido sem o sello official de que trata o art. 12 do decreto n. 3.987 de 2 de janeiro de 1920.

Art. 287. Ficam sujeitos tambem á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica, todos os productos oporterapicos, importados ou fabricados no paiz.

§ 1º Os ensaios indicados para verificar a inocuidade ou, quando possivel, a efficiencia dos productos de que trata este artigo, serão realizados no Instituto Oswaldo Cruz, no Distrito Federal, e nos institutos congêneres nos Estados, nos termos do art. 279.

§ 2º Para a fiscalização dos productos oporterapicos produzidos no paiz, o Departamento Nacional de Saude Publica fará proceder, por technicos de reconhecida competencia, ao exame do material utilizado no seu preparo, apreciando ainda a technica empregada na sua fabricação, respeitando o sigillo relativo a qualquer processo especial.

Art. 288. Para maior garantia da fiscalização de que tratam os artigos anteriores, e para supreender infracções que escapem á contra-prova inicial, o Departamento Nacional de Saude Publica e as repartições sanitarias estaduaes poderão fazer adquirir nos mercados de consumo amostras de sôros, vaccinas e quaequer outros productos biologicos, submettendo-as ás analyses convenientes.

Art. 289. Os institutos officiaes que verificarem, na analyse dos productos de outros institutos congeneres, quaequer infrações regulamentares ou defeitos que os inferiorizem ou os inutilizem para o consumo, deverão levar o facto ao conhecimento do Departamento Nacional de Saude Publica, requisitando as necessarias providencias.

Paragrapho unico. No caso deste artigo o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica solicitará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores as providencias administrativas que se façam necessarias.

Art. 290. Os importadores de sôros, vaccinas e quaequer productos biologicos, e os productores dos mesmos no paiz, serão passiveis da multa de 200\$ a 1:000\$, quando collocarem no mercado de consumo aquelles productos, sem a contra-prova da repartição fiscalizadora competente.

Paragrapho unico. Os productos encontrados no mercado e que não hajam sofrido a fiscalização exigida, serão apprehendidos pelas autoridades sanitarias competentes e retidos até á satisfação das exigencias regulamentares, sem prejuizo da penalidade de que trata este artigo.

Art. 291. As fraudes encontradas em productos que tñham sofrido contra-prova e se encontrem no mercado, sujeitam os seus autores á multa de 200\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Nenhuma pena se imporá ao importador ou fabricante pelas alterações imputaveis á acção do tempo ou a outros factores que não entendam com a technica ou fabricação. Em tal caso a autoridade se limitará a appreender o producto.

Art. 292. O Departamento Nacional de Saude Publica poderá prohibir a collocação no mercado de sôros, vaccinas e quaequer productos opotherapicos de institutos, laboratorios ou quaequer fabricas que reincidirem nas infracções ou fraudes indicadas nas instrucções de que trata o artigo seguinte.

Art. 293. Os serviços de analyses dos sôros, vaccinas e outros productos biologicos serão regidos pelas instrucções expedidas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO VI

INSPECÇÃO SANITARIA DOS EMPREGADOS DOMESTICOS E COMMERCIAS

Art. 294. Para os empregados domesticos e commerciaes haverá a carteira de saude, em que serão annotados o nome, idade, sexo, profissão, nacionalidade, estado civil, o numero da ficha de sanidade e os certificados de vaccinacão e de ausencia de molestia transmissivel, firmados pelo medico assistente da Inspectoría e visados pelo inspector.

Art. 295. A carteira de que trata o artigo anterior será facultativa, ficará annexa á de identificação e será concedida após exame feito pelo medico assistente na Inspectoria em horas fixadas para esse fim.

Paragrapho unico. O Laboratorio Bacteriologico fará os exames que lhe forem requisitados para elucidação do diagnóstico.

Art. 296. Não será fornecida carteira de saude:

- a) aos atacados de tuberculose aberta, lepra ou trachoma;
- b) aos não vacinados, ou que, não tendo sido revaccinados dentro do prazo da lei, não se quizerem submeter á vacinação ou revaccinação.

Art. 297. Aos individuos atacados de leishmaniose, boubas, ozena, syphilis no periodo contagiante, blenorragia aguda, ophtalmia purulenta, doenças parasitarias da pelle, pediculose, bem como de qualquer doença aguda transmissivel, só será fornecida carteira de saude após a cura ou tratamento conveniente.

Art. 298. Sempre que o empregado domestico, ou comercial, mudar de patrão, deverá apresentar-se a nova inspeção para annotação de sua carteira e ficha de saude, afim de que as mesmas continuem validas para todos os efeitos.

§ 1º. Na occorrecia de alguma hypothese da letra a do art. 296 a carteira será inutilizada.

§ 2º. Na occorrecia de alguma hypothese do art. 297, a carteira será detida até cura ou conveniente tratamento, verificados por novo exame.

Art. 299. A carteira de saude terá ficha correspondente em dupla via, sendo uma entregue ao examinado e outra arquivada na Inspectoria. A observação medica do examinado, as notas dos diferentes exames, o tempo e motivo da detenção da carteira de saude ou o motivo do seu confisco, serão inscriptos na ficha.

Art. 300. Acompanharão a carteira de saude impressos onde serão dadas em linguagem clara e accessivel:

Conselhos de hygiene geral;

Conselhos de hygiene relativos á profissão do empregado;

Conselhos para evitar as doenças infectuosas;

Conselhos relativos ao uso das bebidas alcoolicas;

Indicação dos dispensários do Departamento;

Indicação do local e horas em que se devam apresentar para exame.

Art. 301. As amas de leite só se poderão empregar após o exame e a obtenção da carteira de saude.

Paragrapho unico. As que não estiverem em estado de perfeita saude, e as que tiverem soffrido de tuberculose, syphilis, boubas, não poderão empregar-se.

CAPITULO VII

EXAMES DE INVALIDEZ

Art. 302. Incumbe ao Departamento Nacional de Saude Publica o exame medico para a concessão de licenças, apo-

sentadorias, pensões e jubilações, por motivo de doença ou invalidez, aos funcionários públicos civis da União.

§ 1º. A execução dessa função compete à Inspectoría de Fiscalização do Exercício da Medicina, que organizará uma comissão de dois ou tres médicos, sempre que qualquer funcionário solicitar exame para obter licença, aposentadoria ou jubilação.

§ 2º. Esses médicos, escolhidos dentre os assistentes da Inspectoría ou os demais médicos do Departamento, deverão ser reconhecidamente idóneos para o mistério por especialização clínica ou prática de laboratório, podendo, nos Estados, fazer parte da comissão médicos estranhos ao Departamento, na falta daquelas profissionais.

§ 3º. Aos peritos será confiado o encargo de examinar todos os candidatos a licença, aposentadoria, pensão e jubilação, sob a promessa de fielmente relatarem o que tiverem observado e ajuizado sobre o estado morbido do candidato, sob as penas da lei.

Art. 303. A invalidez, para os efeitos da aposentadoria, pensão ou jubilação, será provada mediante inspecção de saúde, a que se procederá por duas vezes, com o intervallo de três meses, entre uma e outra, servindo na segunda comissão profissionais que não tenham feito parte da primeira.

§ 1º. As comissões para as inspecções de saúde a que se refere este artigo serão compostas de três profissionais.

§ 2º. As comissões serão nomeadas: nos Estados, pelo delegado fiscal do Tesouro; no exterior, pela legação que convier, mediante aprovação do respectivo Ministro, devendo os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer do Departamento Nacional de Saúde Pública, quando o funcionário, diplomático ou consular, não possa vir pessoalmente submeter-se ao exame nesta capital. Servirão perante as comissões nos Estados os procuradores fiscais da Fazenda Nacional, a quem caberá, si julgarem necessário, recorrer da perícia médica, assegurado igual direito ao funcionário.

§ 3º. Si o Ministro que houver de referendar o decreto de aposentadoria, pensão ou jubilação entender que é procedente o recurso, designará um ou mais profissionais de sua confiança, para novo exame, que se deverá efectuar dentro do prazo de 30 dias, no máximo, contados da data do recurso.

§ 4º. Não haverá recurso da perícia médica, quando as duas comissões forem accordes em negar a invalidez allegada pelo funcionário.

§ 5º. A inspecção de saúde será feita na Capital da República, quando o funcionário servir no Distrito Federal ou no Estado do Rio de Janeiro; nos demais casos, nas capitais dos Estados.

Art. 304. O Ministro, perante o qual correrem os processos de licença, pensão, aposentadoria ou jubilação, poderá ordenar *ex-officio*, quando julgar conveniente, que se proceda a novo exame pericial, por dois profissionais de sua immediata confiança, do próprio Departamento, ou a elle estranhos.

Art. 305. A perícia de saúde, por invalidez, para julgar da incapacidade do exercício da função, ou por acidente no trabalho, será realizada por todos os membros das comissões

e submettida á approvação do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Pública.

Art. 306. O *veridictum* de incapacidade profissional, ou invalidez, deve ser motivado por diagnóstico clínico de doença grave e chronica, justificado por sua vez, pelos symptomas objectivos della, apurados no curso do exame ou pelos exames a que fôr submettido o paciente, servindo, para isso, todos os recursos de clinica e de laboratorio usados em propedeutica.

Art. 307. O candidato á aposentadoria ou jubilação por invalidez adquirida em acto de serviço de função publica, deverá apresentar á Comissão pericial os seguintes documentos, pelos quaes se possa deduzir o nexo causal de suas alegações;

a) certificado oficial da repartição a que pertencer, declarando o cargo respectivo, o tempo de serviço publico, o genero de trabalho normal e o exercido no momento do accidente ou doença consequente;

b) certificado oficial, da mesma procedencia, narrando quando e como tiver ocorrido o accidente ou a doença e os primeiros cuidados prestados ao paciente;

c) attestado do medico ou medicos assistentes, no qual se relatem as causas e o tratamento da lesão observada, mencionando, com exactidão, a época em que tiver ocorrido o accidente ou a doença.

Paragrapho unico. Para certificar-se da identidade do candidato á aposentadoria ou jubilação, poderá a commissão, quando julgar conveniente, exigir a presença ao acto do exame de um outro funcionario da mesma repartição, o qual exhibirá a competente designação, em papel official devidamente authenticado com a assignatura do respectivo chefe.

Art. 308. Em livro da commissão pericial de saude, rubricado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, será lavrado o laudo respectivo, contendo todos os exames e deduções que justifiquem o diagnostico e o juizo sobre a doença, a incapacidade ou a invalidez. Deste laudo fundamentado, mandará, o Director Geral, para fins administrativos de licença, aposentadoria ou jubilação, extractar as conclusões, para serem encaminhadas á autoridade competente. Ainda que os peritos não devam segredo profissional ao doente examinado, a divulgação de sua doença, ou de vicio de constituição, só será permitida por motivo de utilidade publica, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Os laudos e termos das commissões serão lavrados por um dos respectivos membros, que servirá de secretário *qd-hoc*.

Art. 309. Para guia dos peritos, o Departamento Nacional de Saude Publica organizará, annualmente, uma lista das doenças graves e chronicas, capazes de produzir incapacidade permanente. Os peritos attenderão, porém, ás circunstancias pessoaes (idade, sexo, condição, função, etc.), que modifiquem muitas vezes o juizo prognostico de gravidade, mencionando-as no laudo.

Paragrapho unico. Qualquer doença grave chronica, não especificada na lista acima referida, poderá ser allegada como motivo de incapacidade, uma vez explicitamente justificada.

Art. 310. O Departamento Nacional de Saude Publica proporcionará á commissão todos os meios de estudos e investigação usados em drog' eutica e necessarios para a segurança do diagnostico.

§ 1º. Quando a doença allegada pelo candidato a licença, aposentadoria, pensão ou jubilação fôr de natureza a exigir exames e juizo diagnostico de um especialista, o Director General do Departamento Nacional de Saude Publica convidará, para juntar-se á commissão, um profissional, designado pelo Ministro, de notoria competencia, do quadro do pessoal da repartição, quando ahi houver, ou a elle estranho, no caso contrario. Nos Estados proceder-se-á do mesmo modo, cabendo ao respectivo delegado fiscal dirigir o convite ao especialista.

§ 2º. O Departamento Nacional de Saude Publica provisoriamente sobre a gratificação a pagar ao profissional estranho, na hypothese do paragrapho anterior.

§ 3º. A importancia da gratificação de que trata o paragrapho anterior será arbitrada pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores e paga pelo Ministerio a que pertencer o funcionario.

Art. 311. Os doentes que, devido ao seu estado, não puderem comparecer perante a commissão, serão examinados em sua propria residencia, quando assim fôr solicitado.

TITULO VII

Assistencia hospitalar

CAPITULO UNICO

Art. 312. Caberá ao Departamento Nacional de Saude Publica:

- a) superintender todos os hospitaes de isolamento para doenças transmissiveis ou de assistencia geral, fundados e custeados pelo Governo da União, excepto os destinados à defesa sanitaria maritima;
- b) fiscalizar no Distrito Federal hospitaes, casas de saude, maternidades, recolhimentos e outros estabelecimentos congneres fundados, administrados ou custeados por instituições ou por particulares;
- c) estudar o plano geral de organização de assistencia hospitalar na capital do paiz e orientar a sua execução;
- d) aprovar todos os projectos de installação de hospitaes, asylos, maternidades, sanatorios, casas de saude e outros estabelecimentos congneres;
- e) fornecer ás instituições privadas projectos de construção e planos de organização para quaesquer estabelecimentos destinados á assistencia a enfermos;
- f) regulamentar os serviços internos dos hospitaes custeados pela União;
- g) fiscalizar attentamente o regimen dietetico dos enfermos, tanto nos hospitaes do governo, como nos privados.

Art. 313. Os trabalhos referidos no artigo anterior serão executados pelo Servico de Assistencia Hospitalar do Departamento Nacional de Saude Publica e dirigidos por um profissional designado pelo Ministro da Justica e Negocios Inferiores entre os medicos de notoria competencia, podendo ainda ser aproveitado para tal fim um funcionario technico do Departamento, sende, em qualquer das hypotheses, o cargo de commissão.

§ 1º. O funcionario de que trata este artigo será o Inspector Geral de Assistencia Hospitalar, a quem caberá requisitar do Director do Departamento os funcionarios technicos e administrativos necessarios á execução dos serviços a seu cargo.

§ 2º. Os funcionarios de que trata o paragrapho antecedente serão designados pelo Director Geral, de accordo com as necessidades do serviço e escolhidos nas diversas dependencias do Departamento.

§ 3º. Os hospitaes rurales, installedos pelo Governo da União nos Estados que mantiverem accordos para a execução de serviços de saneamento em seus territorios, ficarão subordinados ás chefias dos respectivos serviços, embora sujeitos á orientação e fiscalização technicas do Serviço de Assistencia Hospitalar.

§ 4º. Para os effeitos do paragrapho anterior, os chefes de prophylaxia rural nos Estados enviarão relatorios semestraes dos serviços technicos ao Inspector Geral de Assistencia Hospitalar.

Art. 314. Os serviços internos dos actuaes hospitaes da União serão regidos de accordo com as instruções organizadas pelo Inspector Geral de Assistencia Hospitalar e aprovadas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 315. Os Inspectores dos Serviços de Prophylaxia, da Prophylaxia da Lepra e Doenças Veneræas e da Prophylaxia da Tuberculose deverão visitar periodicamente os hospitaes de isolamento, verificando si os respectivos serviços atendem ás disposições deste regulamento no que respeita á prophylaxia, levando ao conhecimento do Inspector Geral de Assistencia Hospitalar as falhas que hajam notado.

Art. 316. O Hospital Geral de Clinicas, que venha a ser fundado pelo Governo da União, ficará sob a direcção technica e administrativa da Faculdade de Medicina e apenas sujeito á fiscalização do Serviço de Assistencia Hospitalar.

Inspectoria de Hygiene Infantil

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 317. Os serviços de hygiene infantil e de assistencia á infancia a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica ficam affectos á Inspectoria de Hygiene Infantil e por ella serão executados no Distrito Federal.

§ 1º. Caberá á mesma Inspectoria promover iniciativas e orientar providencias que tanto no Distrito Federal quanto

em outras regiões do paiz, attendam aos interesses da vida e da saude das primeiras edades.

§ 2º. Na zona rural do Districto Federal e nos Estados, em que sejam realizados trabalhos de saneamento pelo Governo da União, os serviços de hygiene infantil serão executados pelas commissões respectivas, obedecendo á orientação technica da Inspectoria.

§ 3º. Os governos estaduaes poderão realizar accordos com o Departamento Nacional de Saude Publica, com approvação do Ministro, para a realização, nos seus territorios, dos serviços de hygiene infantil, observados dispositivos identicos aos que regulam os trabalhos de prophylaxia rural.

§ 4º. Quando necessario e a criterio dos chefes de serviço de saneamento rural, nos postos respectivos, ficará um medico especialmente encarregado da parte referente á hygiene infantil.

Art. 318. Constituem atribuições da Inspectoria:

- a) assistencia prestada á primeira infancia pelo Governo no Districto Federal;
- b) fiscalização de todos os trabalhos de assistencia á infancia, executados no Districto Federal por instituições ou por particulares;
- c) medidas especiaes de prophylaxia de doenças transmissíveis proprias das primeiras edades;
- d) regulamentação dos serviços das operarias, durante o periodo de gestação e do trabalho das mesmas nas fabricas;
- e) exame dos lactentes nas habitações collectivas e nos domicílios pobres que o permitirem;
- f) inspecção e fiscalização de todos os logares, onde se exerce a criação a salario;
- g) orientação e propaganda da alimentação apropriada á primeira e á segunda infancias, no estado hygido e no pathologico;
- h) propaganda e ensino dos preceitos de hygiene que interessam ás primeiras edades;
- i) inspecção domiciliaria e assistencia nos dispensarios infantis para os effeitos de propaganda hygienica e tratamento das creanças doentes;
- j) inspecção das escolas particulares, collegios, recolhimentos e asylos infantis, crèches e quaesquer estabelecimentos destinados á infancia;
- k) direcção e fiscalização das crèches fundadas pelo Governo e fiscalização das crèches particulares;
- l) superintender, em sua séde, um laboratorio de pesquisas relativas ás doenças gastro-intestinaes da primeira infancia;
- m) superintender, quando seja criado, um hospital modelo para lactantes;
- n) fiscalizar os estabelecimentos de soccorros á infancia, subvenzionados pelo orçamento da União, fornecendo annualmente ao Governo informações sobre o numero, qualidade e efficiencia dos serviços prestados, para o que essas instituições deverão enviar á Inspectoria, mensalmente, um quadro dos soccorros prestados.

Art. 319. A Inspectoria de Hygiene Infantil disporá do seguinte pessoal:

1 Inspector.

12 medicos, sendo 6 do Departamento e 6 dos logares suprimidos na Directoria de Saneamento Rural, designados pelo Director Geral, mediante proposta do Inspector.

1 escripturario, chefe da secretaria.

1 auxiliar de escripta.

1 encarregado do material.

1 encarregado do arquivo.

1 manipuladora para o serviço da séde.

6 auxiliares de dispensario.

1 porteiro.

4 guardas sanitarios.

6 guardas.

1 servente de 1^a classe.

18 serventes de 2^a classe.

Enfermeiras e visitadoras em numero necessario.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 320. Compete ao inspector de hygiene infantil, além das attribuições geraes regulamentares:

I. Superintender e dirigir, de acordo com este regulamento, dando-lhes orientação scientifica e technica, os serviços da Inspectoria, propondo e solicitando ao Director do Departamento as medidas para o bom desempenho de sua função;

II. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos funcionarios technicos e administrativos da Inspectoria, expedindo as instruções necessarias ao completo desempenho das suas funções;

III. Admittir, admoestar e suspender, até trinta dias, os empregados que não sejam de nomeação superior; admoestar, censurar e suspender, até oito dias, os funcionarios administrativos de nomeação superior e propôr ao director do Departamento as penas mais elevadas, em que incorrerem; admoestar e censurar os medicos, cuja remoção proporá, justificando-a, ao Director do Departamento;

IV. Visar as folhas de vencimentos dos funcionarios, rubricar as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimentos;

V. Dar posse aos funcionarios da Inspectoria;

VI. Observar as ordens que receber do Director do Departamento, a quem comunicará, quando necessário, as occorrencias relativas ao serviço;

VII. Estudar e emitir parecer sobre as questões que lhe forem propostas pelo Director do Departamento.

VIII. Requisitar os exames bacteriologicos, os expurgos, as desinfecções e remoção de doentes.

IX. Encaminhar os recursos e impôr as penas estabelecidas no presente regulamento.

X. Apresentar ao Director do Departamento um boletim mensal dos serviços a seu cargo e, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado.

XI. Organizar o regimento interno dos diversos estabelecimentos que dependerem da Inspectoria, submettendo-os a apreciação do Director Geral, para approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

XII. Orientar e fiscalizar os diversos serviços já instalados ou que se installarem, mediante ajuste, nas diversas corporações, asylos de crianças, hospitaes, policlinicas, dispensarios, etc.

XIII. Fiscalizar os trabalhos de assistencia á infancia executados no Districto Federal por instituições ou particulares.

XIV. Propôr ao Director Geral do Departamento as bases para a regulamentação do serviço das gestantes, afim de que sejam expedidas pelo Ministro as instrucções relativas ao assumpto.

Art. 321. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios compete, além das attribuições geraes regulamentares, o seguinte:

I. Receber e executar promptamente todas as ordens dadas pelo inspector.

II. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço quando exigido pelo inspector.

III. Trabalhar diariamente, durante as horas de expediente, no desempenho das suas funcções, assignando o ponto e permanecendo na séde da Inspectoria durante o tempo de plantão que lhes fôr determinado.

IV. Superintender os trabalhos e fiscalizar os serviços dos funcionários sob sua jurisdição, sendo por tudo responsáveis.

V. Apresentar partes escriptas do trabalho realizado diariamente.

VI. Attender promptamente, nas horas de plantão, a todas as pessoas que procurarem a séde da Inspectoria, ministrando-lhes as regras e conselhos relativos á hygiene, alimentação e tratamento das crianças e tomando as providencias indicadas.

VII. Requisitar, em nome do inspector, os exames de laboratorio, os expurgos, as desinfeções e as remoções de doentes.

VIII. Communicar ao inspector, para o devido effeito, as infrações do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que surprehenderem em serviço, relativas á hygiene infantil.

X. Desobrigar-se, com interesse, da incumbencia de questões relativas á hygiene infantil propostas pelo inspector.

XI. Assignar os attestados de vaccina, lavrar os autos de infracção e assignar os de multa.

XII. Fazer a polícia sanitaria nos predios que visitarem, inscrevendo o resultado no boletim respectivo.

Art. 322. Os demais funcionários e empregados subalternos terão as attribuições geraes constantes deste regulamento e deverão cumprir as ordens que receberem do inspector ou dos seus superiores hierarchicos.

CAPITULO III

CRÉCHES

Art. 323. Nenhuma créche poderá funcionar sem a autorização e a directa fiscalização da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 324. As crèches obedecerão ao objectivo de evitar o accumulo de crianças. Compôr-se-ão de aposentos que permittam o registo, o isolamento, o estádio das crianças em saude e a desinfecção de roupas.

Art. 325. Será permittida uma dependencia, destinada a crianças maiores de um anno, se o estabelecimento se incumbir de guardal-as, mas de preferencia deverão estas permanecer em estabelecimentos distintos.

Art. 326. E' prohibida a permanencia de lactantes em promiscuidade nas salas de crèches ou hospitaes. O isolamento far-se-á por meios adequados, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria.

Art. 327. A inobservancia destas disposições sujeitará o infractor ás multas de 100\$ a 500\$, dobradas nas reincidencias.

Art. 328. Os lençóis e fraldas serão mudados diariamente e passados tres vezes a ferro antes de utilizados. Para isso disporão as crèches de uma installação de ferros electricos, ou de autoclaves, para a desinfecção.

Art. 329. As fraldas servidas deverão ser imediatamente immersas em soluções quentes antisepticas, mantidas no quarto destinado á desinfecção.

Art. 330. E' prohibida a installação de crèches ou hospitaes de crianças nas cercanias de estabulos ou cocheiras. Nas crèches deverá haver o maximo cuidado na extincção de moscas ou mosquitos.

Art. 331. A crèche, que, a juizo da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, se não mantiver em condições irreprehensíveis de asseio, será fechada.

Art. 332. A alimentação nas crèches será natural, de preferencia. Se as proprias mães não amamentarem, as nutrizes mercenarias terão que obedecer ás disposições que lhes dizem respeito neste regulamento.

Art. 333. Haverá o maior escrupulo na administrar-se a amamentação artificial: a pureza do leite e o asseio dos utensilios serão fiscalizados pela Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 334. Os casos de diarréas ocorridos em crèches serão imediatamente notificados a esta Inspectoria, que fornecerá pessoal para auxiliar a debellação do mal.

CAPITULO IV

RECOLHIMENTO DE EXPOSTOS

Art. 335. Será permittida a criação de recolhimentos de expostos, isto é, de instituições com o encargo de asylar e alimentar convenientemente as chamadas crianças expostas.

Art. 336. Os Recolhimentos de Expostos serão instalados de accordo com as instruções da Inspectoria, sendo o essencial que possam attender ás exigencias de sigillo e ás melhores indicações technicas relativas á criação e á manutenção dos menores.

§ 1º. Em taes recolhimentos haverá, pelo menos, duas dependencias, isolada uma da outra, isto é, sem communicação entre elles, sendo uma para receber a criança e fornecer o numero correspondente ao registro, e um questionario, o qual será respondido pelo portador e remettido por este á outra dependencia.

§ 2º. Na segunda dependencia haverá pessoal encarregado de fazer o registro, de accordo com o questionario apresentado pelo portador nos termos do parágrapho anterior.

§ 3º. Quando não houver portador da criança, para responder ao questionario de que trata o parágrapho anterior, o recolhimento organizará registro especial, referente ás crianças engeitadas.

Art. 337. A criação dos lactantes nos recolhimentos de expostos ou em outros estabelecimentos, ficará adstricta aos principios prescriptos neste regulamento quanto a crèches e a amas de leite, e será feito em predio especial.

Art. 338. É prohibido no Distrito Federal o funcionamento das chamadas rodas de engeitados.

Parágrapho unico. As existentes serão improrrogavelmente substituidas dentro de um anno pelos recolhimentos de expostos.

Art. 339. A installação de recolhimentos de expostos fica dependente sempre da licença e da fiscalização da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Pública.

Art. 340. O empregado dos recolhimentos de expostos que ministrar a outrem ou divulgar informações relativas á origem das crianças asyladas, além das penas do art. 192, do Código Penal, incorrerá em multa de 500\$000.

Art. 341. A actual Casa dos Expostos do Rio de Janeiro, embora sob a organização de recolhimento de expostos, poderá, para effeitos legaes, conservar o mesmo titulo.

CAPITULO V

MATERNIDADES

Art. 342. A Inspectoria de Hygiene Infantil fiscalizará o tratamento dos recem-nascidos nas maternidades, exigindo o emprego de meios prophylacticos contra a ophtalmia purulenta.

Art. 343. Não sahirão das maternidades os recem-nascidos, antes que hajam completado quinze dias de existencia.

Art. 344. As maternidades velarão cuidadosamente pela salvação dos prematuros, cercando-os sempre dos cuidados que a sciencia indica.

CAPITULO VI

MULHERES

Art. 345. Nos estabelecimentos de industria e comércio, em que trabalham mulheres, ser-lhes-á facultado o repouso de trinta dias antes e trinta dias depois do parto.

Art. 346. O medico de taes estabelecimentos ou o medico particular da operaria fornecerá aos administradores de officinas ou fabricas um attestado referente ao descanso, que se imponha segundo a época provavel do parto, e as administrações enviarão um memorandum, nesse sentido, á Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 347. A Inspectoria de Hygiene Infantil comunicará a recepção do memorandum e lançará em livro especial a notificação relativa ao descanso da gestante.

Art. 348. As empregadas ou operarias, que amamentem os filhos, facultarão os ditos estabelecimentos o ensejo necessário ao cumprimento desse dever.

Art. 349. Taes estabelecimentos deverão organizar «caixas a favor das mães pobres»; providenciarão de qualquer modo para que as operarias possam, sem prejuizo, dispensar cuidados aos filhos.

Art. 350. Para o fim de proteger as crianças haverá crèches, ou salas de amamentação, situadas proximo da séde dos trabalhos, nas quaes as mães, duas ou tres vezes, em intervalos regulares, amamentarem seus filhos.

CAPITULO VII

TRABALHO DE MENORES

Art. 351. As fabricas não admittirão como operario nenhum menor de 12 annos.

Art. 352. Para os effeitos da lei sanitaria consideram-se — menores — os operarios de 12 a 18 annos.

Art. 353. É prohibida a admissão de menores nas fabricas de tabacos.

Art. 354. Os menores não trabalharão mais de seis, em vinte e quatro horas, e serão sempre excluidos dos chamados serões.

Art. 355. A' Inspectoria de Hygiene Infantil, para registro especial, enviarão as fabricas uma fieba do menor contratado, preenchida pelo medico do estabelecimento ou do menor.

CAPITULO VIII

HOSPITAIS E CONSULTORIOS DE CRIANÇAS

Art. 356. Nenhum hospital de crianças poderá funcionar, sem que seja approvada a installação pela Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 357. Os hospitaes, que recebem lactantes, são obrigados a dar abrigo ás respectivas mães que os amamentem, e, se estas não amamentarem, a manter um serviço regular de alimentação dos pequenos enfermos.

Art. 358. É prohibida a promiscuidade de crianças e adultos em salas de hospitaes ou policlinicas, á espera da consulta.

Art. 359. Todos os estabelecimentos nosocomiaes devem manter um consultorio para lactantes, de acordo com o typo aconselhado pela Inspectoría de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 360. O isolamento em biombos moveis, ou por outro meio technico, é indispensavel ao funcionamento das salas dos hospitaes e dos consultorios para lactantes.

CAPITULO IX

AMAS DE LEITE

Art. 361. O Estado não reconhece a industria de amas de leite; e, tolerando-a, estabelece as exigencias que se seguem:

- a) não poderá empregar-se como nutriz a mulher, cujo filho conte menos de quatro mezes de idade;
- b) a mulher, cujo filho haja falecido, e que deseje exercer o emprego de nutriz mercenária, apresentará a registro especial na Inspectoría de Hygiene Infantil a certidão de óbito da criança;
- c) responderá então a questionario escripto relativo ás condições physiologicas e economicas da prole.

Art. 362. A Inspectoría de Hygiene Infantil em seus dispensarios fornecerá conselhos e indicações relativos a amas de leite.

Art. 363. É prohibida no Distrito Federal a industria da criação assalariada em domicilio.

Art. 364. As pessoas, que tenham a seu cargo lactantes de outras famílias, deverão comunicá-lo á Inspectoría de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica, sob pena de incorrerem na multa de 200\$000.

Art. 365. Recebida a comunicação, a Inspectoría de Hygiene Infantil velará, por meio de visitas semanais, pela saude e desenvolvimento dos lactantes.

Art. 366. As pessoas que recolherem gratuitamente lactantes de mães empregadas em serviços domesticos, ficarão sob a protecção do Departamento Nacional de Saude Publica (Inspectoría de Hygiene Infantil), desde que cumpram as disposições relativas ás crèches e observem tudo quanto se refere ás condições hygienicas.

Art. 367. Merecerão igualmente a protecção do Departamento Nacional de Saude Publica as instituições que disponham de cantinas maternas, de abrigo da mulher-mãe, segundo o typo de Rocquart de Turtot, e as que organizem preventorios contra a tuberculose.

CAPITULO X

DOENÇAS TRANSMISSIVEIS

Art. 368. Ficarão especialmente a cargo da Inspectoria de Hygiene Infantil todas as medidas de prophylaxia geral e específica, destinada a evitar a diffusão das doenças transmissíveis, próprias da primeira idade.

Art. 369. Entre essas doenças figuram principalmente as febres eruptivas, as diarréas de natureza infectuosa, a coqueluche e outras que apresentam surtos epidemicos.

Paragrapho unico. Nas habitações collectivas e em quaequer collectividades infantis, será exercida inspecção periodica pela Inspectoria, visando a prophylaxia das doenças de que trata este artigo.

Art. 370. A vigilancia, para os casos de doenças transmissíveis, será exercida pelas enfermeiras visitadoras, sob a orientação do Inspector.

Art. 371. A heredo-syphilis e a tuberculose serão cuidadosamente pesquisadas nas collectividades infantis e nas habitações collectivas, tomando a Inspectoria as providencias correlatas.

Art. 372. A Inspectoria proporá ao Director Geral do Departamento tornar de notificação compulsoria qualquer doença infantil que apresente carácter epidemico e sobre a qual se devam exercitar providencias prophylacticas.

Art. 373. A alimentação e outras condições hygienicas das collectividades infantis (collegios, orphanatos, asylos, etc.) serão fiscalizadas pela Inspectoria de Hygiene Infantil, por meio de visitas periodicas.

Art. 374. Os estabelecimentos de que trata o art. anterior ficam obrigados, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, a notificar qualquer caso de doença transmissivel nelles ocorrido.

Art. 375. O Inspector proporá ao Director do Departamento quaequer iniciativas não previstas neste regulamento, visando diminuir a mortalidade infantil no Distrito Federal ou em qualquer outro ponto do paiz.

Art. 376. As fichas a que se refere este regulamento devem conter:

a) Ficha para ama de leite:

Nome

Edade

Altura

Peso

Quantas gestações ?

Historia das gestações

Suspeita clinica de syphilis ?

Reacção de Wassermann

Tuberculose ?

Psychopathias ?

Outras doenças ?

Impressão geral

b) Ficha para menores:

Nome
 Altura
 Peso
 Perimetro thoraxico
 Doenças em evolução
 Estygmas pathologicos
 Estado mental

Cultura:**Residencia.**

Casos de tuberculose na familia ?

Casos de crime ou de loucura ?

CAPITULO XI**FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTENCIA Á INFANCIA**

Art. 377. A Inspectoria fornecerá annualmente ao Governo uma informação do numero, da qualidade e da efficiencia dos soccorros prestados á infancia pelos estabelecimentos do Distrito Federal auxiliados pelo orçamento da Republica.

Art. 378. Esses estabelecimentos enviarão mensalmente à Inspectoria de Hygiene Infantil um quadro dos soccorros prestados á infancia.

CAPITULO XII**SERVIÇO DE ENFERMEIRAS**

Art. 379. O Serviço de Enfermeiras, destinado aos trabalhos technicos do Departamento Nacional de Saude Publica, ficará subordinado á Directoria Geral.

Paragrapho unico. Esse serviço será dirigido por uma superintendente geral, contractada ou nomeada pelo Director Geral do Departamento, com a approvação do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 380. Os trabalhos de secretaria e outros que não forem de natureza technica, no Serviço de Enfermeiras, serão desempenhados por funcionarios designados pelo Director Geral, por proposta da superintendente.

Art. 381. O Serviço de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Publica terá enfermeiras-chefes, contratadas ou em commissão, subordinadas á superintendente geral, e encarregadas da direcção das visitadoras de hygiene ou enfermeiras diplomadas de saúde publica, em todas as dependencias do Departamento.

Art. 382. Os trabalhos technicos das inspectorias de serviços especiaes, que os necessitarem, serão executados pelas enfermeiras-chefes, e pelas enfermeiras diplomadas de saúde publica, sob a orientação technica dos respectivos chefes de serviço e fiscalização dos medicos.

§ 1º. A superintendente geral do serviço ouvirá os chefes das inspectorias, afim de bem orientar os trabalhos de enfermeiras no sentido de sua normalidade e efficiencia, sendo levados os assumptos de maior relevancia á solução do Director Geral.

§ 2º. As nomeações, designações, demissões e penalidades referentes ás enfermeiras chefes e ás visitadoras de hygiene, nos casos não previstos no regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, serão resolvidos pelo Director Geral, de accordo com informações da superintendente geral e ouvidos os chefes de serviço.

Art. 383. Para a execução dos trabalhos de visitadoras de hygiene ou de enfermeiras diplomadas de saúde publica, será a cidade dividida em districtos, ficando cada enfermeira incumbida dos serviços technicos das diversas dependencias do Departamento.

§ 1º. O regimen de trabalho estabelecido neste artigo só será posto em execução á medida que forem sendo admittidas as enfermeiras diplomadas pela Escola do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2º. Em quanto não fôr possivel a organização do serviço de enfermeiras diplomadas por districtos, continuará o actual regimen de visitadoras de hygiene.

Art. 384. Os serviços de escripta, relativos aos trabalhos feitos pelas enfermeiras diplomadas ou visitadoras de hygiene, serão executados pelas inspectorias e pelo Serviço de Enfermeiras, conforme fôr combinado entre a superintendente e os inspectores especiaes.

Art. 385. O Serviço de Enfermeiras terá a seu cargo uma escola para instruir e diplomar enfermeiras, ficando sob a jurisdição de uma directora subordinada á superintendencia geral.

Art. 386. Algumas das enfermarias, salas de operações e ambulatorios do Hospital Geral de Assistencia do Departamento, em numero determinado pelo Director Geral, serão destinadas ao ensino da escola, ficando a directora responsável pela boa ordem e efficiencia de todos os serviços de enfermagem.

Art. 387. A escola, de que tratam os artigos anteriores, reger-se-á por um regimento interno, expedido pelo Director Geral, depois de approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. Em quanto não puder a escola fornecer enfermeiras diplomadas em numero sufficiente para o desempenho dos serviços sanitarios, afim de garantir a boa marcha de taes serviços, pela superintendente geral do Serviço de Enfermeiras serão organizados cursos intensivos de instrucção theórica e prática para visitadoras de hygiene.

§ 2º. A admissão a esses cursos será feita mediante concurso, que versará sobre assuntos designados pelo director do Departamento, sendo ainda exigida das candidatas garantia absoluta de idoneidade moral e de capacidade physica para o trabalho.

Art. 388. Para os cargos de enfermeiras-chefes, e enfermeiras de Saúde Publica, de qualquer dependencia do Depar-

tamento Nacional de Saude Publica, serão sempre preferidas as diplomadas pela escola de que trata o art. 393.

Art. 389. A medida que a Escola de Enfermeiras fornecer profissionaes diplomadas, irão elles sendo aproveitadas nos serviços do Departamento, quer em vagas existentes, quer em substituição ás visitadoras de hygiene sem diploma de enfermeiras, as quaes serão dispensadas de cada um dos serviços especiaes, de accordo com as conveniencias dos mesmos.

Art. 390. Será facultado ás visitadoras de hygiene, que tiverem de ceder seus logares a enfermeiras diplomadas, completem o curso da escola, desde que possam preencher as exigencias feitas para as candidatas á matricula.

Art. 391: O programma de trabalho dos cursos intensivos será proposto annualmente ao Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica pela superintendente geral.

Art. 392. Uma vez diplomadas, as enfermeiras terão, quando em serviço do Departamento Nacional de Saude Publica, as remunerações que forem fixadas pelo Congresso Nacional.

Paragrapho unico. As alumnas do curso intensivo, que executarem simultaneamente trabalhos de enfermagem, perceberão vencimentos de accordo com os creditos votados pelo Congresso.

DA ESCOLA DE ENFERMEIRAS

CAPITULO XIII

OBJECTIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 393. A Escola de Enfermeiras, subordinada á Superintendencia do Serviço de Enfermeiras da Saude Publica, tem como objectivo educar enfermeiras profissionaes, destinadas aos serviços sanitarios e aos trabalhos, geraes ou especializados, dos hospitaes e clinicas privadas.

Art. 394. A Escola funcionará em um dos hospitaes do Departamento Nacional de Saude Publica e poderá entrar em accordo, por intermedio do Departamento, com instituições medicas idoneas, geraes ou especializadas, officiaes ou particulares, para nelas ser feita parte da instrucção practica.

Art. 395. A direcção da escola ficará a cargo de uma directora, enfermeira diplomada, com experiecia em administração de estabelecimentos similares, nomeada em commissão ou contractada e responsavel perante a Superintendencia General do Serviço de Enfermeiras.

Paragrapho unico. A directora da escola será nomeada pelo director do Departamento, mediante proposta da superintendente geral do Serviço de Enfermeiras.

Art. 396. Os serviços da secretaria da escola ficarão a cargo de uma escripturaria-dactylographa, nomeada pelo Director Geral do Departamento.

Art. 397. Compete á directoria da escola:

- a) promover o progresso e engrandecimento moral e material da escola;
- b) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

c) despachar o expediente, autorizar despezas, visar contas e abrir e encerrar os livros da secretaria;
 d) mandar abrir as inscrições para matrículas e exames;

e) convocar e presidir as reuniões dos professores;
 f) apresentar relatório a primeiro de cada mês de sua administração ao Director Geral do Departamento, por intermédio da superintendente geral do Serviço de Enfermeiras.

Art. 398. Compete á escripturaría-dactylographa executar todos os trabalhos da secretaria, que lhe forem indicados pela directora da escola.

Art. 399. A economia interna da Escola de Enfermeiras ficará a cargo de uma economia, a quem competirá:

a) zelar pela boa ordem e asseio do estabelecimento;
 b) administrar a despensa, rouparia e mais serviços internos;

c) cumprir as determinações da directoria da escola.

Paragrapho único. A economia será nomeada pelo Director Geral e ficará subordinada á directora da escola.

CAPITULO XIV

CURSO

Art. 400. O curso da Escola de Enfermeiras visará instrução teórica e prática, feitas simultaneamente, e será de dois anos e quatro meses, divididos em cinco séries.

Art. 401. As quatro primeiras séries constituirão a parte geral do curso e a ultima será destinada ás especializações: enfermagem clínica, enfermagem de Saúde Pública ou administração hospitalar.

Paragrapho único. Depois de aprovada nas cadeiras do curso, receberá, a alumna, o diploma de enfermeira, assignado pelo Director Geral do Departamento pela directora da escola e pela superintendente geral, no qual será declarada a especialização que houver sido praticada.

Art. 402. O programa de instrução da Escola de Enfermeiras, relativo ás cadeiras do curso, e respectiva distribuição pelas cinco séries e numero de lições respectivas, será expedido pelo Director Geral do Departamento, de acordo com a proposta da directora da escola, e poderá ser modificado de acordo com indicações da congregação de professores.

CAPITULO XV

CORPO DOCENTE

Art. 403. O corpo docente da escola será formado por professores escolhidos dentre os funcionários técnicos do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou contractados especialmente para esse fim.

Art. 404. Os professores que forem funcionários do Departamento Nacional de Saúde Pública terão direito a uma

gratificação pelos trabalhos de docencia na escola, cabendo aos contractados a remuneração prevista nos seus respectivos contratos, aprovados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dentro das verbas orçamentarias.

Art. 405. Todos os professores serão designados pelo Director Geral do Departamento, mediante proposta da superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, com a aprovação do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 406. Compete a cada professor:

a) rege a cadeira para que tiver sido designado, tomindo o maximo interesse pelo ensino, comparecendo pontual e assiduamente ás aulas e preenchendo todo o tempo, de cada uma delas, com o assumpto correspondente ao programma;

b) organizar o programma do ensino da respectiva cadeira para ser discutido e aprovado pela directora da escola e pela congregação dos professores, dividindo-o em tantas lições quantas determinar o programma de instrucção;

c) comparecer aos actos de exames e ás reuniões convocadas pela directora da escola;

d) propôr a aquisição de material necessário ao ensino de sua cadeira e zelar pela conservação do material já existente.

Art. 407. O professor que deixar de dar, sem causa justificada a quarta parte das lições que lhe caibam, em cada mez, perderá a respectiva gratificação, ou remuneração.

Art. 408. Nos impedimentos temporarios, o professor poderá indicar um substituto, que será designado para reger interinamente a cadeira, e na falta dessa indicação será ella feita pela directora da escola.

Art. 409. Quando qualquer professor se afrazar demasiadamente no ensino do programma de sua cadeira, ou tratar nas lições de assumptos estranhos ao objecto destas, será o facto levado pela directora da escola ao conhecimento do Director Geral do Departamento, que indicará outro professor, em substituição, temporaria.

CAPITULO XVI

MATRICULAS

Art. 410. As candidatas á matricula deverão comparecer pessoalmente ao gabinete da directora da Escola de Enfermeiras, que julgará da conveniencia de acceitá-las, podendo haver recurso para o Director Geral e deste para o Ministro, na hypothese de recusa.

Paragrapho unico. As candidatas serão admittidas tres vezes no correr do anno: em 1º de marzo, 1º de junho e 1º de outubro.

Art. 411. Aceita como candidata, deverá a pretendente á matricula encher uma «Folha de admissão», com declaração do nome, naturalidade, filiação e residencia, juntando os seguintes documentos:

a) certidão de idade, por onde fique provado não ter menos de 20 nem mais de 35 annos.

- b) documento que prove ser brasileira;
- c) atestado official do Departamento Nacional de Saude Publica, que prove ter sido recentemente revaccinada contra a variola;
- d) atestado passado por medico do Hospital Geral da Assistencia, no qual se declare não soffrer de doença contagiosa, nem de defeito physico ou funcional que a inhabilite para os trabalhos de enfermeira;
- e) atestado de boa conducta, passado pelas autoridades policiaes competentes ou por duas pessoas idoneas, a juizo da directora da escola e da superintendencia geral do Serviço de Enfermeiras;
- f) diploma de uma escola normal, ou documento, que prove ter instrucción secundaria bastante, a criterio da directora, podendo, na hypothese de recusa, ser levado o facto á decisão do Director Geral do Departamento.

§ 1º. A candidata poderá tambem apresentar quaesquer documentos que provem sua experienca anterior em serviço educativo ou commercial.

§ 2º. Attendendo a casos especiaes, poderá a superintendente geral do Serviço de Enfermeiras aceitar candidatas de idade superior a 35 ou inferior a 20 annos.

Art. 412. As candidatas á matricula na primeira série, que não puderem satisfazer a exigencia da alinea f do art. 414 serão submettidas a exame preliminar, perante uma commissão constituída por tres professores, designados pela directora da escola e sob sua presidencia, exame que constará do seguinte:

- a) composição escripta, em vernaculo, sobre assumpto commun;
- b) problemas relativos ás quatro operações fundamentaes (sobre inteiros, fracções ordinarias e decimales), proporções e sistema metrico;
- c) noções geraes de geographia e historia do Brasil;
- d) noções elementares sobre sciencias physicas e naturaes.

Art. 413. A matricula nas séries seguintes será feita mediante certificado de approvação na série anterior.

CAPITULO XVII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 414. Os primeiros quatro mezes de estagio escolar serão considerados de ensaio, sendo a instrucción principalmente theorica, mas com sufficiente experienca em enfermaria, para permitir á alumna adquirir a prática correspondente aos assumptos ensinados em aula.

Paragrapho unico. Si, em qualquer tempo, dentro desse periodo, fôr verificada a inaptidão da alumna para o serviço de enfermeira, deverá ella deixar a escola, mediante notificação da directoria, com recurso para as autoridades superiores.

Art. 415. As alumnas da escola usarão uniforme regulamentar, sendo-lhes permittido, porém, durante o estagio de

ensaio, o uso dos vestuarios simples e lavaveis de que puderem dispôr.

Art. 416. As alumnas prestarão serviço no Hospital Geral de Assistencia, tendo direito de residencia em edificio dependente do hospital, alimentação, lavagem de roupa e, depois de aceitas definitivamente como alumnas, á gratificação de 100\$ mensaes.

Art. 417. A residencia das enfermeiras ficará sob a direcção da directora da escola, responsavel pela manutenção de conveniente disciplina e de elevado padrão de vida moral e social.

Art. 418. As alumnas serão obrigadas a um serviço diario de oito horas, no Hospital Geral de Assistencia ou em outro estabelecimento de assistencia, para cujo serviço sejam desfachadas.

§ 1º. A directora da escola será responsavel, perante o director do hospital, pela efficiencia dos serviços das alumnas nas enfermarias a seu cargo para o que deverá ouvir-o em todos os casos relativos aos trabalhos hospitalares, cabendo ao mesmo director, quando entender necessário, levar ao Director Geral do Departamento quaequer observações ou censuras que se façam necessarias á boa ordem dos serviços.

§ 2º. As alumnas terão direito a dois meios dias de descanso por semana e a uma quinzena de férias annualmente.

Art. 419. A frequencia das aulas nos trabalhos praticos é obrigatoria.

Paragrapho unico. A alumna que tiver cinco faltas não justificadas em cada série não poderá ser submetida a exame.

Art. 420. As faltas disciplinares, commetidas pelas alumnas, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com a gravidade:

- a) advertencia particular;
- b) suspensão;
- c) expulsão.

Paragrapho unico. A pena da alinea a é da competencia da directora da escola; a da alinea b, até 15 dias, da competencia da superintendente geral do Serviço de Enfermeiras; a da alinea b, por mais de 15 dias da competencia do Director Geral do Departamento, e a da alinea c do Ministro, fornecendo a directora da escola completas informações sobre o caso.

CAPITULO XVIII

EXAMES

Art. 421. No fim de cada série lectiva haverá exames, depois dos quaes recomeçará immediatamente o trabalho da série seguinte, excepto quando a superintendente da escola tenha de dar ás alumnas os quinze dias de férias regulamentares.

Art. 422. Os exames de cada cadeira serão prestados perante comissão constituída por tres professores, designados pela directora da escola, sob a presidencia do professor respectivo.

Art. 423. O exame constará de duas provas: uma escripta, que constará de dez perguntas sobre os varios assumptos da

materia, e uma demonstração prática sobre ponto sorteado na occasião.

Art. 424. O julgamento das provas será secreto, devendo cada membro da comissão dar uma nota de 0 a 10, para que se obtenha a nota final, equivalente a um terço do total obtido.

Paragrapho unico. Sómente serão consideradas aprovadas as alumnas que conseguirem metade do total dos pontos.

Art. 425. Do resultado final dos exames de cada turma e em cada dia será lavrada uma acta, datada e assignada pelos tres examinadores, e della constarão os nomes das alumnas examinadas e a declaração, para cada uma, de haver sido habilitada ou inabilitada.

Art. 426. A alumna que perder a chamada, por motivo justificado, a juízo da directora da escola, terá direito a uma segunda chamada.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 427. Das resoluções da directoria da escola caberá recursos para a superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, e das desta para o Director Geral do Departamento, mediante requerimento e por intermédio da superintendente geral.

Art. 428. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Director do Departamento Nacional de Saúde Pública, com prévia aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, salvo urgencia evidente.

Art. 429. Na Escola de Enfermeiras será observado o seguinte programma de instrucción:

(Parte Geral)

Principios e methodos da arte de enfermeira;
 Bases historicas, ethicas e sociaes da arte de enfermeira;
 Anatomia e physiologia;
 Hygiene individual;
 Administração hospitalar;
 Therapeutica, pharmacologia e materia medica;
 Methodos graphicos na arte de enfermeira;
 Physica e chimica applicadas;
 Pathologia elementar;
 Parasitologia e microbiologia;
 Cozinha e nutrição.

Arte de enfermeira:

- em clinica medica;
- em clinica cirurgica;
- em doenças epidemicas;
- em doenças veneras e da pelle;
- em tuberculose;
- em doenças nervosas e mentais;
- em orthopedia;
- em pediatria;

em obstetricia e gynecologia;
 em oto-rhino-laryngologia;
 em ophtalmologia;

Hygiene e saude publica;

Radiographia;

Campo de acção da enfermeira — Problemas sociaes e profissionaes.

Parte especializada (quatro ultimos meses)

Serviço de saude publica;
 Serviço administrativo hospitalar;
 Serviço de dispensarios;
 Serviço de laboratorios;
 Serviço de sala de operações;
Serviço privado;
 Serviço obstetrico;
 Serviço pediatrico.

PARTE TERCEIRA

TITULO I

Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

Art. 430. A Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal terá a seu cargo os seguintes serviços:

- a) policia sanitaria dos domicilios, locaes e logradouros publicos;
- b) hygiene geral dos domicilios privados, locaes, fabricas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, collegios, recolhimentos, asylos, hospitaes, casas de saude, quarteis, prisões e quaisquer outras habitações collectivas;
- c) prophylaxia geral e especifica das doenças transmissíveis;
- d) fiscalização dos generos alimenticios, carnes verdes e do commercio de leite;
- e) prophylaxia da tuberculose.

Art. 431. Os serviços acima especificados serão exercidos pelas seguintes dependencias:

- a) Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;
- b) Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;
- c) Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;
- d) Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional;
- e) Cinco delegacias de saude districtaes;
- f) Laboratorio Bacteriologico.

Art. 432. O pessoal tecnico e administrativo da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal ficará assim constituido:

- 1 director;
- 1 secretario;

4 inspectores de serviços especiaes;
 1 sub-inspector de prophylaxia;
 1 chefe do serviço da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimenticios;
 1 assistente da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimenticios;
 1 chefe do serviço de fiscalização de leite e lacticinios;
 5 delegados de saude;
 1 director do Laboratorio Bacteriologico;
 1 director do Laboratorio Bromatologico;
 1 chefe de serviço do Laboratorio Bacteriologico;
 Inspectores sanitarios em numero determinado pelo Director Geral do Departamento;
 5 assistentes de laboratorio;
 1 1º official;
 1 2º official;
 2 3º officiaes;
 4 escripturarios;
 1 porteiro;
 2 continuos;
 3 serventes;
 1 guarda.

Art. 433. Ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal compete:

I, estudar e formular parecer sobre todas as questões, relativas á saude publica no Districto Federal, que forem propostas pelo Director Geral do Departamento;

II, superintender e fiscalizar todos os serviços technicos e administrativos da directoria e das inspectorias annexas;

III, nomear, censurar, suspender até 90 dias e demittir os funcionarios da directoria, de sua nomeação, censurar e suspender até 30 dias os de nomeação superior, justificando o acto perante o Director Geral do Departamento e propôr pena maior ou a exoneração destes funcionários;

IV, orientar, adoptar e fazer executar todas as providencias de policia sanitaria e prophylaxia, directa ou indirectamente relacionadas com a saude publica do Distrito Federal.

V, dar posse a todos os funcionários da directoria;

VI, despachar todo o expediente da directoria;

VII, corresponder-se directamente com o Director Geral do Departamento, propondo iniciativas que visem melhorar o andamento dos serviços a seu cargo;

VIII, visar os attestados de frequencia e folhas dos funcionários e as contas de fornecimentos;

IX, apresentar, annualmente, um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados;

X, impor as penas administrativas e julgar os recursos das que forem impostas pelos seus subordinados, de acordo com o art. 1.647.

Art. 434. Ao secretario da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, incumbe:

I, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da secretaria;

II, propôr ao director as medidas que julgar convenientes á regularidade dos trabalhos administrativos da sua alçada.

III, attender ás partes, nos dias em que não forem marcadas audiencias do director;

IV, fiscalizar o ponto dos funcionarios da secretaria;

V, abrir toda a correspondencia official, destinada á directoria, preparando o expediente respectivo, e encarregar-se da correspondencia epistolar do director;

VI, colher todos os dados que possam servir de base á organização de deveres por parte dos funcionários da secretaria;

VII, conferir e rubricar os attestados de frequencia, os pedidos e as contas de fornecimentos;

VIII, despachar, com a declaração de urgente, e na ausencia do director, os papeis que por sua natureza exijam prompto andamento.

TITULO II

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

CAPITULO UNICO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 435. A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá o pessoal technico e administrativo assim constituido:

Um inspector;

Um sub-inspector;

Inspectores ou sub-inspectores, em numero determinado pelo director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

30 auxiliares academicos; 1 administrador geral; 3 administradores de desinfectorio e mais o pessoal constante da tabella annexa.

Art. 436. Os inspectores ou sub-inspectores sanitarios serão designados e removidos pelo director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, que attenderá, sempre que possível, á proposta do inspector.

Art. 437. A Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia terá dependencias do almoxarifado geral destinadas aos fornecimentos dos respectivos serviços, ficando encarregados de taes dependencias tres ajudantes do almoxarife.

Art. 438. O pessoal subalterno será distribuido pelas categorias respectivas.

Art. 439. A Inspectoria terá um desinfectorio central e desinfectorios regionaes, de accôrdo com as necessidades do servigo.

Art. 440. Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia incombem:

I. Superintender os serviços referentes á prophylaxia geral e especifica das doenças transmissivis, que forem de sua alçada.

II. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, dando-lhes as instruções necessarias.

III. Nomear, admocstrar, suspender até 15 dias e demittir os empregados da Inspectoria, cuja escolha de si dependerá propôr ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Fe-

deral a nomeação, suspensão ou dispensa dos demais funcionários.

IV. Assinar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionarios da Inspectoria e *visar* as contas de fornecimentos que devam ser enviadas ao director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal.

V. Observar fielmente as ordens que receber do director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, a quem comunicará todas as ocorrências relativas ao serviço.

VI. Estudar e emitir parecer sobre as questões que forem propostas pelo director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal.

VII. Impôr as multas aos infractores das prescrições regulamentares, procedendo de acordo com o que dispõe o capítulo I da parte VI do presente regulamento.

VIII. Requisitar exames bacteriologicos e confirmações diagnosticas.

JX. Apresentar ao director, mensalmente, um boletim dos serviços a seu cargo, e, no principio de cada anno, um relatório circunstanciado.

X. Visitar periodicamente os hospitaes de isolamento do Departamento, nos termos do § 1º do art. 315 deste regulamento.

Art. 441. Ao sub-inspector dos Serviços de Prophylaxia incumbe:

I. Substituir o inspector nos seus impedimentos.

II. Cumprir as determinações do inspector.

III. Fiscalizar todos os serviços externos.

Art. 442. Ao administrador geral compete a direcção e fiscalização dos serviços administrativos da Inspectoria sob a orientação do inspector.

Art. 443. Aos administradores de desinfectorios compete a direcção dos serviços a seu cargo, sob a superintendencia do administrador geral.

TITULO III

Serviços technicos da Inspectoria

CAPITULO I

PROPHYLAXIA GERAL

Art. 444. Os serviços de prophylaxia das doenças transmissíveis, exceptuados os relativos á lepra, doenças venéreas e tuberculose, estão a cargo da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Taes serviços comprehendem as medidas constantes das diversas determinações deste regulamento e as que figurarem nas instruções baixadas, oportunamente, pelas autoridades sanitarias e approvadas pelo Director Geral.

CAPITULO II

NOTIFICAÇÃO

Art. 445. É obrigatoria a notificação nas seguintes doenças:

- I. Febre amarela;
- II. Peste;
- III. Cholera e doenças choleriformes;
- IV. Typho exanthematico;
- V. Variola e alastrim;
- VI. Diphteria;
- VII. Infecção puerperal;
- VIII. Óftalmia dos recem-nascidos;
- IX. Infecções do grupo typhico-paratyphico;
- X. Lepra;
- XI. Tuberculose aberta;
- XII. Impaludismo, nas zonas em que existam fócos de anophelinhas;
- XIII. Sarampo e outros exanthemas febris;
- XIV. Dysenterias;
- XV. Meningite cerebro-espinhal epidémica;
- XVI. Paralisia infantil ou molestia de Heine-Medin;
- XVII. Trachoma;
- XVIII. Leishmaniose;
- XIX. Coqueluche;
- XX. Parotidite epidémica;
- XXI. Grippe;
- XXII. Diarréas infantis;
- XXIII. Angina epidémica;
- XXIV. Envenenamentos alimentares.

Art. 446. Incumbe fazer a notificação: a) ao medico assistente ou conferente, e, em sua falta, ao chefe da familia, cu parente mais proximo que residir com o doente ou suspeito, ao enfermeiro ou pessoa que o acompanhe; b) nas casas de habitação collectiva, aos que as dirijirem ou por elles responderem, ainda que a notificação já tenha sido feita pelo medico, ou outra pessoa; c) ao que tiver a seu cargo a direcção de estabelecimento commercial, industrial ou agricola, collegio, escola, asylo, casa de saude ou hospital, crèche, maternidade, dispensario, policlinica, ou estabelecimentos congeneres onde estiver o doente ou suspeito. Nos casos de lepra a notificação incumbe também ao proprio doente.

§ 1º. As pessoas, acima declaradas, logo que ocorra um caso averiguado ou suspeito das doenças especificadas no art. 445, deverão communcal-o, por escripto ou pelo meio mais rapido, á inspectoria de prophylaxia ou á repartição sanitaria mais proxima, indicando o nome, por inteiro, do doente ou suspeito, idade, sexo, residencia e procedencia, quando tiver vindo de outra localidade e o numero de dias da doença.

§ 2º. É igualmente obrigatoria, e deve ser feita no mesmo dia, a notificação de mudança dos doentes de tuberculose aberta e de lepra, com indicação da nova residencia.

Art. 447. O medico que infringir, reincidindo, as disposições contidas no artigo precedente, será declarado suspeito pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo todos os

doentes por elle visitados e os obitos que attestar sujeitos á verificação por parte da autoridade sanitaria, para o que se farão as necessarias comunicações ao serviço funerario, que não poderá proceder á inhumação sem a autorização da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

Art. 448. Os que deixarem de fazer as notificações exigidas no presente regulamento estarão sujeitos á multa de 100\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias.

§ 1º. Além dessa penalidade, incorrerá, o infractor, na de suspensão e demissão, no caso de reincidencia, si fôr empregado no Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2º. O que der ou concorrer para que se dê, em notificação enviada á autoridade sanitaria, uma falsa indicação da residencia, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 449. O Departamento fornecerá, gratuitamente, impressos com as fórmulas necessarias para as notificações. Estes impressos serão encontrados nas dependencias do Departamento e em todas as pharmacias.

Paragrapho unico. O pharmaceutico que não tiver em sua pharmaacia os impressos de que trata este artigo, será passível da multa de 50\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 450. O medico de plantão, ou quem suas vezes fizer, assim que receber uma notificação escripta, deverá inscrever nella a hora do recebimento e, si a receber pelo telephone ou verbalmente, deverá, sem demora, inscrevel-a no livro apropriado, ou communical-a, por telephone e por escripto, si outra fôr a repartição que tiver de providenciar.

Art. 451. As notificações recebidas nas delegacias de saude serão consignadas em livro especial, sendo archivados os originaes. Os delegados de saude deverão imediatamente communical-a á inspectoria competente e á Inspectoria de Estatistica.

Art. 452. Quando ocorrer um caso de doença de notificação compulsoria, em pessoa que frequente escola publica ou particular, collegio, lyceu, asylo, ou estabelecimento congenere, estando o doente fóra delles, a autoridade sanitaria comunicará o facto ao seu director ou ao responsavel. Estes deverão acusar o recebimento dentro de 24 horas, sob pena de incorrerem nas penas do art. 448, ficando desde logo no dever de comunicar á autoridade sanitaria, no mais curto prazo possível, os seguintes factos:

a) qualquer doença que ocorra no estabelecimento dentro dos 15 dias que se seguirem á comunicação;

b) o nome, a idade e a residencia dos alumnos e dos empregados que faltarem ao estabelecimento douis dias seguidos, durante esse prazo.

Paragrapho unico. As infracções do disposto nas letras a e b deste artigo serão punidas com multas de 100\$ a 500\$ e na reincidencia com o fechamento do estabelecimento, si fôr particular, e o pedido, junto á autoridade competente, de punição do director ou encarregado, si se tratar de estabelecimento publico federal.

Art. 453. As pessoas afectadas de doenças de notificação compulsoria e as que residirem na mesma casa, em contacto com os doentes, deverão ser excluidas das escolas publicas ou particulares, collegios, lyceus ou estabelecimentos analogos, até que, pela autoridade sanitaria, seja dada permissão para

a sua readmissão, passado o periodo do contagio, exceptuada a hypothese do art. 170, § 1º.

Art. 454. Toda a edificação, embarcação, alpendre, barracão, telheiro, tenda, choupana, vagão ou construcção analoga, deverá ser considerada como casa, para os fins do presente regulamento.

Art. 455. O Director Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica poderá, si julgar conveniente á defesa sanitaria collectiva, propôr ao Ministro que seja declarada doença de notificação compulsoria outra qualquer não consignada no presente regulamento. As medidas relativas a taes doenças serão publicadas, diariamente, durante tres dias, no *Diário Official* e em outros jornaes, e em editaes affixados na sede das reparticoes dependentes do Departamento Nacinal de Saúde Publica.

Paragrapho unico. O Director Geral do Departamento poderá propôr ao Ministro a revogação da medida constante do presente artigo, quando julgar que cessaram as causas que a determinaram.

Art. 456. Quando o caso notificado fôr um obito, a autoridade sanitaria tratará de fazer rigoroso inquerito, no intuito de verificar a duração da doença do individuo que motivar a notificação, fazendo para isso todas as pesquisas que julgar necessarias. Si deste inquerito resultar que a notificação não fôr feita em tempo opportuno, serão os responsaveis punidos de accordo com o art. 448, ns. I, II e III.

Art. 457. Quando se verificar que um doente affectado de doença de notificação compulsoria fôr removido de uma casa para outra, ou, nas casas de habitação collectiva, de um commodo para outro, sem que disso tenha sido informada, por escripto, a autoridade sanitaria, o responsável pela casa ou o chefe da familia, não só da casa de onde sahir o doente, como tambem daquelle para onde fôr removido, será punido com a multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Quando tal remoção houver sido feita a conselho ou com scienza do medico assistente, será este passivel das penalidades estabelecidas no art. 448, n. 2º.

Art. 458. Salvo nos casos de urgencia, nenhum vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover doentes sem que receba, do medico assistente, documento escripto em que se declare não se tratar de qualquier das doenças mencionadas no art. 445, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Si se verificar ser falso o atestado fornecido ao conductor, será o responsável passivel das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 459. Quando a autoridade sanitaria suspeitar que um determinado obito tenha sido produzido por doença de notificação compulsoria, fará proceder ao exame cadaverico, efectuando a exhumação e autopsia (si forem necessarias), investigando qual o responsável pela sonegação do caso e outras circunstancias que interessem á saude publica.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo o Director Geral do Departamento poderá encarregar das autopsias funcionarios tecnicos do Instituto Oswaldo Cruz, aos quaes será arbitrada uma gratificação pela consignação «Eventuaes» do Departamento.

CAPITULO III

ISOLAMENTO

Art. 460. Salvo as excepções declaradas no presente regulamento, é obrigatorio o isolamento dos doentes nos casos referidos no capitulo anterior.

Art. 461. Os portadores de germens poderão ficar sujeitos a isolamento, cujos limites e duração serão determinados pela autoridade sanitaria, em cada caso.

Paragrapho unico. Deverão elles seguir os conselhos que a autoridade sanitaria, de acordo com o inspector dos Serviços de Prophylaxia, lhes determinar.

Art. 462. O isolamento será nosocomial ou domiciliario, podendo este ser de rigor ou parcial, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 463. O isolamento domiciliario dependerá das seguintes condições, julgadas pela autoridade sanitaria que fizer a vigilancia ou, em caso de duvida, pelo inspector dos Serviços de Prophylaxia:

- a) prestar-se a casa ao isolamento;
- b) ter um quarto separado e independente para o isolamento do doente;
- c) podarem conservar-se fechadas, quando necessário, todas as portas, excepto uma destinada á entrada de medico e de outras pessoas devidamente autorizadas;
- d) sujeitarem-se a pessoa isolada, os moradores da casa e os que nella permanecerem por algum tempo, ás determinações da autoridade sanitaria e ás instruções expedidas.

Art. 464. O medico, que tratar de um doente ou suspeito de molestia de notificação compulsoria, deverá, desde o começo, estabelecer o seu isolamento, de acordo com as exigencias regulamentares do Departamento, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$, e as pessoas que se oppuzerem ao isolamento, burlarem ou infringirem as prescripções da autoridade sanitaria, ficarão sujeitas á multa de 200\$ a 500\$, sendo o doente imediatamente removido para o nosocomio.

Art. 465. As despesas feitas com o isolamento domiciliario poderão correr por conta do responsavel pelo doente, que terá de depositar, quando exigido pela autoridade sanitaria, uma importância de 100\$ a 500\$, a criterio do inspector, sem o que será o doente removido para o hospital.

Paragrapho unico. Inclue-se nessas despesas a gratificação devida ao guarda encarregado de assegurar a efficiencia do isolamento, á razão de 5\$ por dia, e 10\$ por noite de trabalho.

Art. 466. A autoridade sanitaria determinará, em cada caso:

- a) as medidas prophylacticas a serem observadas pelo medico, enfermeiro e pessoas de familia que hajam de entrar no quarto do doente;
- b) as condições necessarias para que pessoas da familia, ou outros cohabitantes, obrigados a trabalho exterior, possam sair da casa e a ella voltar;
- c) a delimitação da parte do edificio sujeita ao isolamento mais rigoroso;

d) a divulgação, mais larga possível, no local, dos conselhos prophylacticos apropriados;

e) em caso de necessidade, a collocação de um aviso, bem visível, que previna o publico da existencia, na habitação, da doença transmissivel.

Art. 467. O doente que fôr removido para o hospital de isolamento poderá ser acompanhado por uma pessoa da família, que o solieitar, assim como poderá ser tratado por qualquer medico de sua confiança, desde que a pessoa da família e o medico assistente se sujeitem á disciplina interna do estabelecimento e ás despesas decorrentes.

Art. 468. O isolamento nosocomial será feito nos hospitais de isolamento dependentes do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 469. Poderá ser, entretanto, permittido o isolamento em hospitais particulares ou casas de saude que tenham as necessarias condições, a juizo da autoridade sanitaria, contanto que se sujeitem e observem as instruções do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 470. Verificadas as coudições condemnaveis de hygiene, em qualquer estabelecimento hospitalar, poderá o director geral do Departamento ordenar medidas excepcionaes e a clausura parcial ou total do mesmo estabelecimento.

Art. 471. O Departamento Nacional de Saúde Pública, de accôrdo com a administração dos estabelecimentos hospitalares, velará pela execução das medidas precisas para obstar a disseminação interna e externa das doenças transmissiveis, e, na impossibilidade de o fazer, ou no caso de inefficacia das medidas, poderá mandar fechar o estabelecimento.

Art. 472. A autoridade sanitaria procederá a cuidadosa investigação para apurar a origem de todos os casos de doenças infectuosas de que fôr notificada, podendo requisitar, para esso fim, ao Laboratorio Bacteriologico, os exames que julgar necessarios.

Paragrapho unico. Esse inquerito epidemiologico será registado em fichas organizadas especialmente para cada doença, e a elle se deverão sujeitar todas as pessoas suspeitas de serem fontes de infecção.

CAPITULO IV

DESINFECÇÃO

Art. 473. As desinfecções serão feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia e dirigidas por um medico da repartição, de accôrdo com instruções especiaes fornecidas pelo inspector dos serviços.

Art. 474. A autoridade sanitaria determinará a execução das seguintes medidas, no decurso das doenças de notificação compulsória, que possam ser transmítidas pelos exercitos dos doentes:

a) desinfecção desses exercitos logo após a sua eliminação;

b) desinfecção immediata das maoes, objectos e locaes que tenham sido contaminados por elles;

c) impedimento da sua possivel veiculação pelas moscas e outros insectos.

Paragrapho unico. A maneira de executar essas medidas será determinada nas instruções do serviço.

Art. 475. A desinfestação do local será obrigatoria antes do isolamento do doente, nas doenças habitualmente transmitidas pelos insectos, devendo ser repetida, depois desse isolamento, sempre que a autoridade sanitaria julgar conveniente.

Paragrapho unico. A maneira de proceder a essa desinfestação será definida nas disposições deste regulamento, relativas a cada doença e nas instruções que forem expedidas.

Art. 476. A desinfecção terminal, posterior á morte, cura ou remoção do doente, será feita quando a autoridade sanitaria julgar necessário.

Art. 477. As medidas determinadas nos arts. 474 e 475 serão praticadas tanto nos domicílios particulares quanto nos hospitales, casas de saúde, asylos, hospícios, escolas, pensionatos e demais estabelecimentos congêneres, onde ocorram casos das doenças de notificação compulsória.

Fóra da residencia dos individuos atacados de doenças infectuosas, a autoridade sanitaria poderá, quando julgar necessário, determinar a desinfecção ou desinfestação, em:

a) escolas publicas ou particulares, repartições publicas, teatros, bibliothecas e igrejas;

b) casas particulares ou não, e estabelecimentos comerciaes ou industriaes, que possam vir a ser fócos de infecção.

Art. 478. É prohibido lançar dejectos, excretos e aguas de lavagem ou objectos usados, provenientes de pessoas afectadas de doenças transmissíveis, nas áreas ou pateos de habitações, nas vias e logradouros publicos, nos quintaes, nos jardins e nos cursos de agua.

Art. 479. Os dejectos, excretos e aguas de lavagem dos afectados de doenças por elles transmissíveis deverão ser lançados nas latrinas depois de convenientemente desinfectados; os objectos usados pelos doentes, quando impróprios, deverão ser queimados ou lançados nos depositos de lixo, e, neste caso, também depois de desinfectados.

Art. 480. É prohibido enviar para as lavanderias ou tinturarias, dar, vender ou expôr sem prévia desinfecção ou desinfestação, as roupas, contaminadas ou sujas, dos afectados de doenças transmissíveis.

Art. 481. As desinfecções que não forem ordenadas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia serão obrigatoriamente feitas a titulo oneroso e não poderão ser recusadas, desde que pedidas e pagas adequadamente, de acordo com a tabella annexa.

Art. 482. Ordenada a desinfecção ou desinfestação pela autoridade sanitaria, ninguem poderá della eximir-se, nem embarazar ou impedir sua execução, sob pena de multa de 200\$, devendo o inspector sanitario requisitar o auxilio da polícia, quando necessário, para que a operação sanitaria seja levada a effeito imediatamente.

Art. 483. A pessoa que transportar, da casa em que se tenha dado caso de doença infectuosa de notificação compulsória, roupas e objectos, ou guardar, emprestar, sonegar, ou

dér qualquer objecto ou roupa que tenham servido a pessoas atacadas de taes doenças, antes de terem sido desinfectados pela autoridade sanitaria, será punida com a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 484. As desinfeções ou desinfestações serão repetidas tantas vezes quantas forem exigidas pela autoridade sanitaria.

Art. 485. Os predios que, por motivo de doença transmís-sivel de notificação compulsoria, houverem de sofrer tratamento hygienico, a juizo da autoridade sanitaria, serão des-ocupados temporariamente e interdictos, para sofrerem o conveniente expurgo, desinfeção e melhoramentos.

Art. 486. Os moradores dos predios desocupados, nas condições do artigo anterior, ficarão sob vigilância, durante o prazo maximo da incubação da doença. Para os fins destas providencias, os moradores que não tiverem recursos serão transferidos para edificios adequados, onde a vigilância se exerce, e os que tiverem outro domicilio para onde se trans-feriram, ficarão obrigados a comunicar á Delegacia de Saude ou á Inspectoria de Prophylaxia, a nova residencia.

Paragrapho unico. A fraude na indicação da residencia será punida com a multa de 500\$, ficando por esta respon-savel o encarregado da casa ou o chefe da familia a que per-tencer o doente.

Art. 487. O resultado das desinfeções, quando necessario, será verificado pelo Laboratorio Bacteriologico, de accordo com as instruções em vigor e á requisição do inspector dos Serviços de Prophylaxia.

Art. 488. A inhumação de individuos victimados por doenças transmissíveis, quando, a juizo da autoridade sa-nitaria, ofereça perigo de contagio, será feita após o pre-paro do corpo por funcionario da inspeccoria, e mediante outras cautelas que se façam indicadas.

CAPITULO V

VIGILANCIA

Art. 489. A vigilancia consiste no exame diario e será exercida durante o prazo determinado pela Inspectoria, e nos casos por ella indicados, sobre:

a) os comunicantes, ou pessoas que tiverem estado em contacto com o doente durante os primeiros periodos da doença, antes da visita da autoridade sanitaria, ou o estiverem, após essa visita e com o consentimento da mesma autoridade, ou, apenas, residam no fóco;

b) as pessoas receim-chegadas de fócos existentes no es-trangeiro ou em qualquer outra localidade do paiz;

c) os portadores de germens, que não precisarem de ser isolados.

Art. 490. Para tornar effectivas as medidas de vigi-lancia, ficarão as estradas de ferro na obrigação de fornecer a Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal uma lista completa dos passageiros procedentes dos pontos por ella considerados infeccionados ou suspeitos, com indicação dos nomes e residencia escolhida pelos mesmos.

Paragrapho unico. A Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal poderá fazer embarcar, nos comboios, autoridades sanitarias, que exerçam, no decurso da viagem, a vigilancia sobre os passageiros e empregados e providenciem sobre o isolamento dos que adoecem e desinfecção e desinfestação dos vagões que os transportarem.

Art. 491. As pessoas sujeitas á vigilancia poderão retirar-se do Distrito Federal para onde lhes convier, desde que indiquem á Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal o seu ponto de destino, e que obtenham della um passaporte sanitario.

§ 1º. A Directoria comunicará á autoridade sanitaria do ponto de destino, a partida do comunicante, assim de que sejam tomadas as providencias que o caso exigir.

§ 2º. Será passível da multa de 100\$ a 500\$ todo o individuo sujeito á vigilancia, que procurar burlar a accão da autoridade sanitaria, occultando a sua verdadeira residencia.

Art. 492. A vigilancia dos comunicantes será individual e consistirá no exame necessário para surprehender, no seu inicio, qualquer manifestação de doença transmissivel. No domicilio em que se houver dado o caso será feita a observação thermometrica de todas as pessoas submettidas á vigilancia e consignados os seus resultados nos boletins de serviço diario, sendo ainda tomadas, promptamente, todas as medidas necessarias, desde que haja suspeita de novo caso.

Art. 493. O tempo da vigilancia e o modo por que será feita variarão de accordo com a natureza da doença transmissivel que a tiver motivado, de conformidade com o estabelecido neste regulamento e nas instruções de serviço.

Art. 494. Quando se tratar de habitação collectiva, a vigilancia será exercida de accordo com o livro de registo sanitario, que alli existir, de conformidade com o presente regulamento. Si algum dos moradores pretender retirar-se dentro do prazo da vigilancia, o encarregado ou responsável pela casa deverá inquirir do seu destino e caso elle se recuse a declaral-o, isso mesmo comunicará imediatamente á autoridade sanitaria.

Art. 495. Os fócos, nos quaes deva ser exercida a vigilancia, serão limitados pela autoridade sanitaria, de accordo com a natureza da doença e as circumstancias proprias ao caso concreto.

Art. 496. A vigilancia é obrigatoria para as pessoas a quem for applicavel e será exercida no proprio domicilio dos individuos observados, em hora previamente combinada, ou onde determinar a Inspectoría de Prophylaxia, que faes pessoas compareçam durante as horas do expediente.

Art. 497. Os portadores de germens de qualquer doença transmissivel de notificação compulsoria serão submettidos a pesquisas experimentaes repetidas, até que possam ser declarados não perigosos como elementos de contagio, para o que ficarão sujeitos á exigencia do artigo anterior.

Art. 498. As pessoas sob vigilancia poderão mudar-se, desde que fornecam á autoridade sanitaria, sob cuja observação estiverem, as indicações precisas de seu novo destino.

Paragrapho unico. Os que infringirem as disposições dos arts. 491 e 498 incorrerão em multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 499. Quando no decurso da vigilancia ou ainda no serviço de polícia sanitaria, ou em virtude de denuncia, fôr encontrado um doente que esteja acommettido de doença de notificação compulsoria, e quando esta opinião não fôr partilhada pelo medico assistente, sempre ouvido em taes casos, será o doente examinado por uma commissão composta de dois medicos dos hospitaes de isolamento e por dois clinicos de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os clinicos chamados, para tal fim, pela Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, perceberão, cada qual, pela consignação «Eventuaes» do credito destinado ás despesas da mesma directoria, a quantia de 100\$ por exame.

Art. 500. Si a commissão concordar com a autoridade sanitaria, esta procederá como o caso exigir, e fará rigorosas investigações afim de apurar a culpabilidade do assistente, que, de accôrdo com a natureza da falta (sonegação ou ignorância), será punido de conformidade com as leis em vigor.

Art. 501. Haverá na Inspectorio de Prophylaxia um livro em que serão inscriptos, por ordem alphabeticá, os nomes das pessoas submettidas á vigilancia.

Art. 502. A autoridade sanitaria que não fizer a necessaria communicação, no caso em que venha a ser acommettida de doença de notificação compulsoria uma pessoa sujeita, em sua zona, á vigilancia, apurada a culpa, será suspensa por um a seis mezes e, na reincidencia, demitida.

Art. 503. Para facilitar a descoberta das doenças de notificação compulsoria a autoridade fiscalizará os receituários das pharmacias, na cópia enviada á Inspectorio de Prophylaxia, que a requisitará, quando necessário.

Paragrapho unico. Quando a autoridade sanitaria, pelo exame a que proceder no receituário, suspeitar da existencia de um caso de doença transmissivel em uma determinada casa, mandará examinar o doente, requisitando, por escripto, a presença do medico assistente. No caso de desacôrdo de diagnostico, proceder-se-á como determinam os arts. 499 e 500, deste regulamento.

TITULO IV

Prophylaxia especifica das doenças de notificação compulsoria

CAPITULO I

Art. 504. Além das disposições seguintes, indicadas para cada uma das doenças infectuosas, vigorarão a respeito dellas, todas as determinações dos artigos regulamentares, que lhes forem applicaveis, desde a notificação até a vigilancia.

VACCINAÇÃO ANTI-VARIOLICA

Art. 505. A vaccineação e revaccineação contra a variola mesmo fóra da occorrença de casos desta doença, deverão ser praticadas de modo intensivo e systematico.

§ 1º. Far-se-á a vaccinação dentro do primeiro anno de idade e a revaccinação, quando positiva, de sete em sete annos. Os pais, tutores e quaequer outras pessoas responsáveis pelas creanças são obrigadas ao cumprimento desta disposição, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2º. Ficam isentas da vaccinação ou revaccinação as pessoas cujo estado de saude contra-indique essas medidas, enquanto permanecerem as contra-indicações, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 506. A vaccinação contra a varíola será gratuita, sempre praticada com lympha animal, oriunda de estabelecimentos officiaes ou oficialmente autorizados a preparal-a e de conformidade com a technica apprevada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 507. A pratica da vaccinação incumbe principalmente aos medicos diplomados no paiz, ou habilitados por lei ao exercicio da medicina, podendo ainda ser realizada por pessoas não diplomadas, em casos especiaes.

§ 1º. A vaccinação e a revaccinação systematicas serão praticadas pelas autoridades sanitarias, incumbidas desse serviço.

§ 2º. A vaccinação e revaccinação nas classes armadas ficarão a cargo dos medicos militares do Exercito, da Marinha, Policia e Corpo de Bombeiros, devendo ser regularmente enviada á repartição sanitaria competente, para registo, a relação dos vacinados e revacinados, com todos os dados exigidos no art. 509 deste regulamento.

Art. 508. Os attestados de vaccinação e revaccinação serão passados por medicos ou autoridades sanitarias competentes, não podendo o da vaccinação ser concedido antes de verificado o resultado da inoculação.

§ 1º. O attestado de revaccinação que não assinalar o resultado da inoculação ou que o disser negativo terá valor, para os efeitos regulamentares, sómente durante quatro annos.

§ 2º. Esses attestados, que deverão ser gratuitos e passados de preferencia, em impressos adoptados pela repartição sanitaria, terão o valor de prova de vaccinação ou revaccinação para os efeitos da lei.

§ 3º. Quando fôr verificada, pela autoridade competente, a falsidade desses attestados, será imposta ao attestante a multa de 500\$, e a suspensão do exercicio da medicina nos casos de reincidência, sem prejuizo da pena criminal.

Art. 509. Haverá, em todas as repartições sanitarias, um livro especial de registo dos vacinados e revacinados, no qual serão inscripios o nome, a céd., o sexo, a naturalidade, a filiação, a residencia e outros dados que forem julgados necessarios.

Art. 510. Sem estar vacinada e não se submettendo ás revaccinações, nos prazos da lei, é proibido a qualquer pessoa:

1º, exercer funções publicas, quer se trate de funcionários efectivos, quer em commissão, de operarios ou dia-ristas e mensalistas federaes, estaduaes ou municipaes;

2º, prestar serviços militares, terrestres, maritimos e annexos;

3º, matricular-se ou frequentar as escolas primarias, estabelecimentos de ensino secundario, superior, de artes e oficios e instituições congêneres, officiaes ou particulares;

4º, internar-se ou permanecer em asylos, patronatos, casas de expostos, institutos de cégos, de surdos-mudos e instituições religiosas;

5º, trabalhar em companhias, bancos, estabelecimentos industriaes e commerciaes de qualquer especie;

6º, servir na marinha civil ou mercante;

7º, residir em hoteis, casas de commodos, estalagens, hospedarias ou em qualquer habitação collectiva.

Art. 511. São respectivamente responsaveis pela execução dos dispositivos dos ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo anterior:

1º, os funcionarios publicos e os chefes da repartição aos quaes competir a nomeação ou admissão de funcionários, operarios, diaristas e mensalistas;

2º, os commandantes militares ou chefes de serviço no que diz respeito aos seus subordinados;

3º, os directores de escolas primarias e estabelecimentos de ensino secundario, de artes e officios e instituições officiaes e particulares;

4º, os directores ou proprietarios de asylos, patronatos, casas de expostos, institutos de surdos-mudos, cégos e instituições religiosas;

5º, os proprietarios ou directores de companhias, bancos e estabelecimentos industriaes e commerciaes de qualquer especie, salvo se os empregados tiverem regalias de funcionários publicos, caso em que serão directamente responsaveis pela infracção;

6º, os proprietarios ou directores de companhias de navegação e os commandantes de navios, da marinha civil ou mercante;

7º, os proprietarios de hoteis, casas de pensão, casas de commodos, estalagens, hospedarias e outras habitações collectivas ou os seus responsaveis.

§ 1º. Para execução das determinações do art. 510 a autoridade sanitaria poderá intimar os responsaveis, concedendo-lhes um prazo razoável para cumprimento da intimação.

§ 2º. As pessoas provenientes de qualquer localidade do paiz, onde houver variola sob a fórmica epidemica, não poderão entrar em outra localidade sem a prova legal de terem sido vaccinadas com proveito ou revaccinadas nos prazos da lei, ficando, além disso, sujeitas à vigilancia.

§ 3º. A infracção dos dispositivos contidos nos arts. 510 e 511, será punida com a multa de 100\$ a 200\$ e do dobro nas reincidencias.

§ 4º. Às pessoas vindas do estrangeiro não será permitida a entrada em território nacional sem que, previamente, tenham sido vaccinadas ou revaccinadas, ou provem, de modo cabal, se terem submettido, com proveito, a essas medidas nos prazos da lei.

§ 5º. A exigencia desta disposição será extensiva a todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, provenientes, por via marítima, de portos ou localidade do paiz, com destino à Capital da Republica ou qualquer outro local.

§ 6º. Trafando-se de navio, vindo de portos infecionados de variola, os passageiros deverão ficar sob vigilancia, nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 7º. As vaccinações ou revaccinações exigidas nos paragraphos anteriores serão verificadas pela autoridade sanitaria do porto no acto do desembarque.

§ 8º. Os passageiros que não apresentarem a prova de vaccinação ou revaccinação só poderão desembarcar, submetendo-se a essa pratica, que será realizada pelo medico de bordo ou pela autoridade sanitaria do porto.

§ 9º. A cada pessoa vacinada nas condições acima exigidas será fornecido um attestado de vaccinação, que terá o efeito de passaporte sanitario para os fins da prophylaxia anti-variolica.

§ 10. Sem a prova legal da vaccinação ou revaccinação nenhuma pessoa poderá obter das autoridades competentes carteiras de identidade, ou outras, passaportes e certidões de nascimentos, quando tiradas depois de um anno de idade.

§ 11. Nas casas de saude, nos hospitales publicos ou particulares não serão admittidos enfermeiros ou empregados de qualquer especie, sem que tenham sido vacinados ou revacinados nos prazos da lei, ficando os respectivos directores, ou proprietarios, responsaveis pela execução desta medida e sujeitos, no caso de infracção, à multa estipulada no § 3º deste artigo.

§ 12. A vaccinação ou revaccinação será também applicada aos doentes á entrada ou sahida, si não houver projuizo para a saude dos mesmos.

§ 13. As pessoas encarregadas de qualquer servico domestico não poderão exercer seu emprego sem estar vacinadas ou revacinadas contra a variola nos prazos da lei, sob pena de multa estipulada no § 3º deste artigo.

§ 14. Nas casas de habitação collectiva, nos estabelecimentos commerciaes e industriaes, os attestados de vaccinação e revaccinação, respectivamente, dos moradores dos proprietarios, dos empregados ou operarios deverão ser presentes á autoridade sanitaria, sob pena de multa estipulada no § 3º deste artigo, applicavel aos proprietarios ou responsaveis.

§ 15. Nas épocas de epidemias poderão as autoridades sanitarias vacinar e revaccinar em massa a população, independente de qualquer prazo da ultima immunização, ficando sujeitas á multa estipulada no § 3º deste artigo as pessoas que se oppuzerem a esta exigencia.

Art. 512. Além das medidas de prophylaxia, indicadas nos artigos anteriores, serão feitas, pelas autoridades sanitarias competentes, vaccinação e revaccinação domiciliarias, constantes e de modo systematico, empregando-se os meios suassorios e instruindo-se os vacinados sobre os cuidados necessarios para evitar complicações da vaccina.

Art. 513. A cada pessoa vacinada ou revaccinada pelas autoridades sanitarias conceder-se-á um attestado provisorio, que será substituido pelo definitivo por qualquer autoridade sanitaria que verificar o resultado da inoculação.

Art. 514. Os estabelecimentos encarregados da preparação da lympha anti-variolica ficarão sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica, devendo ser instalados de acordo com os preceitos scientificos.

Art. 515. As disposições deste regulamento relativas á prophylaxia da variola serão executadas nos Estados, mediante

acordo, competindo essa execução as autoridades sanitarias estaduaes, aos inspectores de saude dos portos e aos medicos dos serviços de saneamento rural.

CAPITULO II

FEBRE AMARELLA

Art. 516. Notificado um caso de febre amarella, positivo ou suspeito, seguirá, immedialmente, para a residencia do doente uma turma de serventes da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, a qual operará sob as ordens de um dos inspectores sanitarios, sendo acto preliminar, indispensavel, o isolamento do doente por meio de cortinado.

Art. 517. Em cada caso, a autoridade sanitaria julgará da possibilidade do isolamento em domicilio, ou da necessidade da remoção, e, no mais curto espaço de tempo, o doente ficará isolado ou será removido para os hospitaes de isolamento, convenientemente preparados, procurando, sempre, o medico que dirigir o serviço, vencer, por todos os meios ao seu alcance, quaesquer dificuldades que pessam contrariar o interesse da saude publica.

Art. 518. As remoções serão sempre feitas em vehiculos fornecidos pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia; gratuitamente, quando se tratar de indigentes, ou quando, pelas más condições sanitarias das habitações, os doentes devam ser removidos para os hospitaes, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica; a titulo oneroso, quando requisitadas particularmente, e de accordo com a tabella annexa.

Art. 519. As remoções só poderão ser effectuadas sob a direcção e vigilancia de um medico que, logo após, fará tratar, pela turma sob suas ordens, a extincção de larvas de mosquitos em todo o predio e terreno, estendendo esse serviço aos predios e terrenos contiguos (tantes quantos convenham á efficiencia da medida), conforme a maior ou menor proximidade das casas e terrenos e sua situação mais ou menos favoravel á passagem dos mosquitos de uns para outros.

Art. 520. Resolvido o isolamento, nas janellas do aposento ou aposentos que devam ser ocupados pelo doente, serão afixadas telas de fio metallico, de malhas de diametro nunca maior de um millimetro e meio, e, sempre que for possível, dispostas de modo a permittir o livre movimento das vidraças e batentes.

Art. 521. As janellas que não forem protegidas por meio das telas terão as vidraças e os batentes fechados, sendo nelas affixado interdicto, assignado pelo medico.

Art. 522. As portas, que comunicarem o aposento do doente com a casa, serão fechadas e interdictas, mantida apenas uma, na qual se installará dispositivo com duas portas de tambor, collocadas á distancia suficiente para que, aberta a segunda, já a primeira esteja cerrada automaticamente.

Art. 523. Serão calafetadas ou protegidas por telas, quaesquer aberturas existentes no aposento do doente.

Art. 524. Quando a autoridade sanitaria julgar necessario, o predio suspeito e os contiguos serão expurgados de mosquitos, segundo a technica e os limites por ella estabelecidos.

Art. 525. Quando o enxofre tiver de ser o agente empregado, tomar-se-ão todas as cautelas aconselhadas pela pratica para impedir a deterioração dos objectos e moveis dourados, prateados, bronzeados, envernizados e os de pintura e decoração que não puderem ser removidos.

Art. 526. Todos os moveis serão abertos, agitadas as roupas dos armarios e gavetas de modo a não poderem permanecer nelles mosquitos que fiquem ao abrigo do insecticida.

Art. 527. Os moveis serão cobertos por meio de pannos que permittam a facil colheita dos mosquitos que sobre elles cahirem, procurando-se sempre deixar um ponto por onde penetrar a luz, para que, na quenda, os mosquitos se reunam, tanto quanto possivel, em um só lugar. Terminada a operação será toda a casa aberta e serão queimados todos os mosquitos encontrados.

Art. 528. Os recipientes de agua que contenham, ou não, larvas, serão esvaziados e lavados, rigorosamente, por meio de vassouras. Serão aterrados, quando excavados no solo, e inutilizados, quando forem vasinhos de qualquer especie, declaradas inuteis pelo morador da casa ou seu representante.

Art. 529. Quando estes meios não puderem ser utilizados e a agua tiver de ser conservada, serão empregados liquidos olecosos, que possam formar sobre a agua um lençol ou pellícula, impermeavel ao ar, como kerozene, óleo de eucalyptos, etc.; ou se recorrerá ao cultivo de peixes, ou à coagão da agua.

Art. 530. A juizo da autoridade sanitaria, as medidas referidas nos dois artigos antecedentes serão applicadas a qualquer ponto da cidade, independentemente de occurrence de um caso notificado de febre amarela.

Art. 531. O medico levará ao conhecimento do inspector dos Serviços de Prophylaxia, e este ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, qualquer reclamação justa contra os embarazo que as pessoas da casa, ou estranhas a ella, tenham criado ou pretendido crear ás providencias prophylacticas, sendo essas pessoas punidas de accordo com o regulamento.

Art. 532. O isolamento será rigorosamente mantido até o maximo de seis dias, a contar do primeiro da doença, findos os quaes o medico fará retirar todos os dispositivos empregados.

Art. 533. O medico que dirigir o serviço combinará com o responsavel pelo doente, as medidas de rigoresa cautela tendentes a impedir que, por qualquer motivo e sob qualquer pretexto, sejam modificadas as condições do isolamento, estabelecido pelos dispositivos empregados, mediante as quaes se permittirá o livre contacto de qualquer pessoa com o paciente, desde que nos aposentos respectivos não haja nem possa haver mosquitos.

Art. 534. Nos termos do artigo precedente, quando no domicilio do doente nenhum quarlo houver para onde possa elle ser removido, não sendo tambem possivel a sua remoção para o hospital, far-se-á o isolamento sem a desinfeção do aposento em que elle se achar, permittindo-se, sómente, neste caso, a entrada no mesmo ás pessoas consideradas imunes.

CAPITULO III

PESTE

Art. 535. Quando fôr notificado um caso de peste, a autoridade sanitaria procederá:

- a) á colheita do material, nos casos suspeitos, para o diagnostico bacteriologico;
- b) ao isolamento do doente, pela fôrma e pelo prazo indicados nas instruções respectivas;
- c) á exigencia da desinfecção do material eliminado pelos bubões, e dos excretos do doente, quando o julgar necessário;
- d) á immunização das pessoas em risco de contagio, pelos processos que se tornarem indicados;
- e) á rigorosa investigação, para apurar a precedencia eventual da mortandade de ratos na zona da residencia do doente, nos lugares por elle frequentados ou nos silios considerados suspeitos;
- f) á remessa, ao laboratorio bacteriologico, dos ratos, vivos ou mortos, que forem suspeitos;
- g) á vigilancia sobre as pessoas existentes nos lugares suspeitos de serem ou terem sido séde de epizootias;
- h) á desratização, mais completa possível, dos locaes suspeitos;
- i) ao expurgo das pulgas e outras parasitas, sempre que isso fôr julgado necessário;
- j) á desinfecção dos aposentos contaminados, pela fôrma e nos casos indicados nas instruções respectivas.

Paragrapho unico. As medidas determinadas nas letras b, f, h, e i serão applicadas em todos os pontos em que a autoridade sanitaria o julgar necessário, mesmo quando ahi não exista caso notificado de peste.

Art. 536. Para o efecto de vigilancia a autoridade sanitaria organizará a lista de todas as pessoas residentes na casa e no fóco. Pela veracidade da lista serão responsaveis o chefe da familia ou encarregado da casa, passiveis da multa de 100\$ a 500\$ si occultarem ou omittirem o nome de alguma das pessoas residentes no fóco.

Art. 537. A vigilancia em toda a zona considerada fóco, será feita do seguinte modo:

- a) no domicilio em que fôr verificado o caso será feita, diariamente, a observação thermometrica de todas as pessoas sob vigilancia, devendo os resultados ser consignados no boletim de serviço;
- b) nas casas vizinhas e em todos os domicilios ou lugares de trabalho onde tiver havido mortandade de ratos, serão inspecionadas todas as pessoas nelles residentes, applicando-se o thermometro sómente aquellas que parecerem doentes;
- c) verificado que um individuo se acha febril, a autoridade sanitaria exigirá a presença do medico da familia, que fará o exame cuidadoso do doente e emitirá sua opinião, podendo o proprio medico sanitario fazer o exame quando o doente não tiver medico habitual ou quando houver consentimento escrito da familia.

Art. 538. Antes de confirmado o diagnostico, o doente será isolado em domicilio, ficando o chefe da familia, dono ou encarregado da casa, responsavel por elle, e incorrendo na multa de 100\$ ou 200\$, si o doente não fôr mais encontrado.

Art. 539. Si, a despeito do diagnostico do medico assistente, houver ainda duvida por parte do medico sanitario, se providenciará de accordo com o estabelecido no art. 499.

CAPITULO IV

CHOLERA

Art. 540. Quando houver uma notificação de cholera, a autoridade sanitaria procederá:

- a) á escolha do material, nos casos suspeitos, para o diagnostico bacteriologico;
- b) á colheita do material, com o mesmo fim, nos individuos suspeitos de serem portadores de germens;
- c) ao isolamento dos doentes, pela forma e pelo prazo, traçados nas instruções respectivas;
- d) ao tratamento dos portadores, de accordo com as mesmas instruções;
- e) a existencia da desinfecção dos dejectos e vomitos dos doentes e portadores, logo após a sua eliminação;
- f) á immunização das pessoas em risco de contagio, a juizo da autoridade sanitaria e pelos processos que forem indicados;
- g) á rigorosa investigação para apurar a origem da doença, em cada caso, e suas vias de propagação;
- h) á remessa, ao laboratorio bacteriologico, do material susceptivel de estar infectado;
- i) á vigilancia sobre os communicantes, pelo prazo que fôr julgado necessário;
- j) á lucta contra as moscas, nos locaes contaminados, pelos processos indicados nas instruções respectivas;
- k) á desinfecção dos aposentos contaminados, de accordo com as mesmas instruções.

Art. 541. Desde que uma das pessoas observadas apresente qualquer fluxão intestinal, o inspector sanitario recolherá o material necessario para o exame bacteriologico, e, enquanto aguardar o resultado deste, procederá em relação ao doente, como si se tratasse de um caso confirmado.

CAPITULO V

TYPHO EXANTHEMATICO

Art. 542. Notificado um caso de typho exanthematico, a autoridade sanitaria procederá:

- a) á colheita de material, nos casos suspeitos, para os exames de laboratorio;
- b) ao espiolhamento do doente e dos communicantes, bem como das suas roupas de uso e de cama, de accordo com as instruções respectivas;

- c) ao isolamento do doente, em aposento expurgado, pela maneira e pelo prazo indicados nas instruções;
- d) à vigilância, sobre os comunicantes, durante o prazo julgado necessário;
- e) à rigorosa investigação, para apurar a origem da doença, em cada caso, e suas vias de propagação;
- f) à remoção e incineração dos objectos não aproveitáveis.

Art. 543. As medidas de espiolhamento poderão ser aplicadas, preventivamente, a quaisquer individuos ou locaes infestados, a juízo da autoridade sanitaria.

CAPITULO VI

VARIOLA

Art. 544. Quando ocorrer um caso de variola, a autoridade sanitaria tomará as seguintes providências:

- a) isolamento do doente;
- b) desinfecção dos exsudados, excretos e dejectos, logo após a sua eliminação;
- c) vacinação e revaccinação de todas as pessoas residentes no lóeo, ou que estiverem em comunicação com o doente;
- d) vigilância dos comunicantes;
- e) inquérito rigoroso, para determinar a origem da doença e suas vias de propagação, no caso concreto.

Art. 545. O isolamento será nosocomial e, por exceção domiciliar, devendo ser, neste caso, rigorosamente mantido.

Art. 546. A vigilância dos comunicantes será feita diariamente, durante 14 dias.

Art. 547. As medidas de prophylaxia, indicadas nas alíneas a, b e d do art. 544 serão feitas de acordo com os dispositivos dos arts. 545 e seguintes e conforme a technica indicada nas instruções especiaes.

Art. 548. As pessoas que não quizerem aceitar as medidas constantes dos artigos precedentes, serão recolhidas a um edificio apropriado, onde ficarão em observação durante 14 dias, correndo as despesas de estadia, que serão pagas mediante depósito prévio da respectiva importância, por conta das mesmas, do chefe da família ou de quem suas vezes fizer.

CAPITULO VII

DIPHTERIA

Art. 549. Recebida uma notificação de diphteria a autoridade sanitaria dirigir-se-á ao ponto indicado, e procederá da seguinte maneira:

- a) colheita do material, nos casos suspeitos, para exame bacteriologico;
- b) colheita do material, para o mesmo fim, nos individuos suspeitos de serem portadores.

- c) isolamento do doente, pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruções respectivas;
- d) isolamento eventual dos portadores e imposição das medidas que restrinjam ao minímo as probabilidades de contagio por meio delles;
- e) exigencia da desinfecção das mãos e dos excretos naso-pharyngeos dos doentes e do material contaminado, logo após sua eliminação;
- f) exigencia da desinfecção dos excretos naso-pharyngeos dos portadores;
- g) verificação, quando necessário, da existencia da imunidade, nos communicantes, por meio da prova de Schick, ou de outra semelhante;
- h) immunização dos communicantes, a juizo da autoridade sanitaria e pelos processos que se tornarem indicados;
- i) rigorosa investigação, para apurar a origem da infecção, em cada caso, e suas vias de transmissão;
- j) vigilancia sobre os communicantes, pelo prazo que for julgado necessário;
- k) luta contra as moscas, pelos processos indicados;
- l) desinfecção dos aposentos contaminados, de acordo com as instruções respectivas.

Art. 550. Si o doente fizer parte de algum collegio ou outro estabelecimento de instrucção, asyllo ou outro estabelecimento congenere, a autoridade sanitaria procederá de acordo com o art. 452 do presente regulamento.

Art. 551. Restabelecido, o doente não sera readmittido no estabelecimento a que pertencer se não exhibir um attestado fornecido pelo laboratorio, em que se affirme não ser mais um portador *contagiante* desses germens.

§ 1º. Os responsaveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, que receberem as pessoas restabelecidas de diphteria sem o attestado de que trata este artigo, serão passiveis da multa de 400\$, e, si o estabelecimento for oficial, de suspensão por 45 dias.

§ 2º. O chefe de familia ou dono de casa que não der cumprimento ao presente artigo será passivel da multa de 300\$000.

§ 3º. Para obtenção do attestado a que se refere este artigo, a pessoa restabelecida deverá ser submettida a repetidos exames.

CAPITULO VIII

INFECÇÃO PUERPERAL EM MATERNIDADES

Art. 552. Notificado um caso de infecção puerperal a autoridade sanitaria:

- a) offerecerá ao medico todas as facilidades para os exames de laboratorio;
- b) isolará o doente, pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruções respectivas;
- c) exigirá a desinfecção immediata dos objectos contaminados;

d) enviará ao profissional, que tiver assistido ao parto, impressos em que se exponha o estado actual dos conhecimentos sobre a epidemiologia e prophylaxia da infecção puerperal;

e) desinfectará o aposento contaminado, de accôrdo com as instruções respectivas;

f) investigará, com rigor, qual a origem da doença e suas vias de propagação.

Art. 553. Não será permittido o funcionamento de maternidade ou casa de saude, que receba puerperas, si não dispuser de accomodações apropriadas para o isolamento das doentes atacadas de febre puerperal e do pessoal destacado para o tratamento das mesmas.

CAPITULO IX

OPHTALMIA DOS RECEM-NASCIDOS

Art. 554. Quando fôr notificado um caso de ophtalmia purulenta dos recem-nascidos, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) removerá o doente da sala communum, nas collectividades infantis, isolando-o convenientemente;

b) facilitará o tratamento, si a criança não estiver assistida por medico e si a familia não puder custear-o.

c) colherá o material, para o exame bacteriologico;

d) prescreverá as regras convenientes para impedir a disseminação dos exsudados oculares, e para a sua desinfeccão;

e) procederá á syndicancia necessaria para verificar si foi ou não applicado o tratamento prophylactico, logo apôs o parto;

f) providenciará para a destruição das moscas no local.

CAPITULO X

INFECÇÕES DO GRUPO TYPHICO-PARATYPHICO

Art. 555. Quando fôr notificado um caso de febre typhoide ou de infecções paratyphoides, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo:

a) colherá o material, nos casos suspeitos, para o exame bacteriologico;

b) colherá, com o mesmo fim, o material conveniente, dos individuos suspeitos de serem portadores dos germens;

c) isolará o doente pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruções respectivas;

d) exercerá vigilância sobre os portadores de germens, para verificar si obedecem ás instruções recebidas, e, no caso de desobediencia, procederá ao seu isolamento domiciliario ou hospitalar;

e) exigirá a desinfecção das urinas, fezes, vomitos e es- carros do doente, logo apôs a sua eliminação;

- f) immunizará as pessoas, em risco de contagio, pelos processos que se tornarem indicados;
- g) enviará ao laboratorio o material susceptivel de estar infectado;
- h) exercerá vigilancia sobre os communicantes, pelo prazo que fôr julgado necessario;
- i) fará desinfectar os aposentos contaminados;
- j) procederá a uma rigorosa investigação, para apurar a origem, em cada caso, da doença e suas vias de propagação;
- k) intimará o dono ou responsavel pela casa a installar filtros, cujo modelo, sem que possa haver monopolio, será indicado pela autoridade sanitaria.
- l) tomará todas as providencias e expedirá as necessarias intimações para que o abastecimento da agua da casa esteja, o mais possivel, de accordo com os preceitos de hygiene;
- m) fiscalizará o domicilio do doente, e os que lhe forem proximos, procurando extinguir os viveiros de moscas que encontrar e pondo em execução os conselhos e as instruções referentes á prophylaxia contra as moscas.

Art. 556. Quando o caso ocorrer em estabeleccimento commercial, ou habitação collectiva, o doente deverá ser removido.

Art. 557. Si o estabeleccimento commercial fôr de generos alimenticios, será fechado, até que se executem as medidas prophylaticas convenientes, prescriptas pela autoridade sanitaria.

CAPITULO XI

IMPALUDISMO

Art. 558. Quando ocorrer um caso de impaludismo, nas zonas em que existirem focos de anophelinias, a autoridade sanitaria ordenará :

- a) a colheita do sangue, para o diagnostico dos casos suspeitos;
- b) as pesquisas necessarias para a determinação do indice endemico;
- c) a execução das medidas anti-larvarias;
- d) a protecção das habitações, contra as anophelinias adultas;
- e) o tratamento dos doentes;
- f) a distribuição de quinino aos individuos sãos;
- g) o inquerito epidemiologico relativo ao caso.

CAPITULO XII

GRIFFE, PNEUMONIA, COQUELUCHE, E OUTROS EXANTHEMAS FEBRIS, ANGINA E PAROTIDITE EPIDEMICAS

Art. 559. Notificado um caso de qualquer das doenças acima referidas, a autoridade sanitaria procederá:

- a) á colheita do material, para exame de laboratorio, nos casos suspeitos da doença em que isso puder ser proveitoso;

b) ao isolamento, precoce, dos casos suspeitos ou confirmados, pelo prazo e pela forma indicados nas instruções respectivas;

c) à instrução dos portadores de germens, para que se modifique a sua condição de fonte de contagio;

d) à exigencia da desinfecção dos exsudatos e do material contaminado pelo doente;

e) à immunização dos communicantes, nos casos em que ella fôr reconhecidamente efficaz;

f) à vigilancia dos communicantes, pelo prazo necessário;

g) à desinfecção, pelos processos convenientes, dos apartamentos contaminados;

h) à rigorosa investigação, para reconhecer a origem da infecção, em cada caso, e do seu modo de propagação.

Art. 560. Si occorrer o caso em internato, asylo ou estabelecimento congenere o doente deverá ser removido, e só poderá ser readmittido mediante autorização escripta da autoridade sanitaria.

Art. 561. Quando houver epidemia de qualquer dessas doenças, a autoridade sanitaria entrará em acordo com as autoridades municipaes, com o fim de ser feita uma inspecção, diaria e minuciosa, de todos os escolares.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel uma inspecção satisfactoria, as escolas serão fechadas pelo prazo de specção satisfactoria, as escolas serão fechadas pelo prazo que fôr julgado necessário pelas autoridades sanitarias.

Art. 562. Na hypothese do artigo anterior, as reunões publicas, em estabelecimentos de diversões e outros, poderão ser prohibidas, ou, conforme o caso, toleradas sómente para adultos.

Art. 563. As medidas acima serão applicaveis na prophylaxia da coqueluche, sendo que, uma vez findo o prazo de maior contagiosidade, será suspenso o isolamento, ficando o doente separado das outras creanças.

CAPITULO XIII

DYSENTERIAS

Art. 564. Notificado um caso de dysenteria, a autoridade sanitaria procederá á execução das seguintes medidas:

a) colheita do material, nos casos suspeitos, para exame de laboratorio;

b) colheita, com o mesmo fim, do material dos individuos suspeitos de serem portadores de germens;

c) isolamento do doente, pela forma e pelo prazo indicados nas instruções respectivas;

d) prescrição aos portadores dos conselhos que deverão ser seguidos, para que se reduza ao minimo a sua condição de fonte de infecção;

e) exigencia de desinfecção immediata das fézes e exsudados intestinaes;

f) remessa, ao laboratorio, do material suspeito de estar infectado;

- g) vigilancia dos communicantes, pelo prazo conveniente;
- h) rigorosa investigação, para apurar, em cada caso, a origem da infecção e sua maneira de propagação;
- i) desinfecção dos aposentos contaminados, pelo processo indicado nas instruccões respectivas;
- j) fornecimento do sôro específico, e, eventualmente, imunização dos comunicantes.

Art. 565. Na ocorrência de algum caso de dysenteria em estabelecimento comercial de generos alimenticios, será este fechado até que se executem as medidas de protecção indicadas pela autoridade sanitaria.

Art. 566. A autoridade sanitaria fará a destruição das moscas no local e na circumvisinhança, e aconselhará a aplicação de medidas tendentes ao extermínio destes insectos.

CAPITULO XIV

MENINGITE CEREBRO-ESPINHAL EPIDEMICA

Art. 567. Notificado um caso desta doença, a autoridade sanitaria procederá á execução das seguintes medidas:

- a) offerecimento ao medico assistente das facilidades para o exame do liquido cephalo-racheano, ou colheita do material para exame no laboratorio;
- b) colheita do material para exame bacteriologico, nos individuos suspeitos de serem portadores de germens;
- c) isolamento dos doentes, pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruccões respectivas;
- d) vigilancia sobre os portadores, com o fim de observar si cumprem as instruccões recebidas, e, no caso de desobediecia, isolal-os;
- e) exigencia de desinfecção immediata dos exsudados naso-pharyngeos, do doente;
- f) vigilancia sobre os communicantes, pelo prazo necessário;
- g) desinfecção dos aposentos contaminados;
- h) investigação rigorosa, para apurar a origem da infecção, em cada caso, e os meios de sua propagação;

Art. 568. Na hypothese de um surto epidemico de meningite cerebro-espinhal epidemica, a autoridade poderá fazer executar as medidas definidas nos arts. 561 e 562 relativos á gripe, sarampo, pneumonia, etc.

CAPITULO XV

PARALYSIA INFANTIL OU MOLESTIA DE HEINE-MEDIN

Art. 569. Notificado um caso de paralysia infantil, a autoridade sanitaria determinará a execução das medidas constantes das letras c, e, f, g e h, do art. 567 do capítulo anterior, e mais a exigencia da desinfecção immediata dos dejetos intestinaes do doente.

Paragrapho unico. Na hypothese de um surto epidemico, vigorará, tambem, o art. 567, letra a do capítulo anterior.

CAPITULO XVI

TRACHOMA

Art. 570. Na prophylaxia do trachoma a autoridade sanitaria procederá á execução das seguintes medidas:

- a, colheita do material, nos casos suspeitos, para o exame no laboratorio;
- b) offerecimento, aos doentes, de todas as possibilidades para o tratamento adequado;
- c; vigilancia do doente, para verificar o cumprimento das instruccões prophylacticas ministradas, e, em caso de desobediencia, isolal-o, em casa ou no hospital;
- d) investigação rigorosa para apurar a origem da doença, em cada caso, e o seu modo de propagação.

Art. 571. Nos domicílios particulares onde houver trachomatosos, será prohibido o uso de toalhas, em commun.

CAPITULO XVII

LEISHMANIOSE

Art. 572. Notificando um caso de leishmaniose, a autoridade sanitaria determinará a execução das seguintes providencias:

- a) colheita do material para exame de laboratorio;
- b) isolamento do doente, pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruccões respectivas;
- c) offerecimento ao doente de todas as facilidades para o tratamento;
- d) combate, na habitação e nas circumvisinhanças, aos hematophagos, incriminados como transmissores do mal;
- e) investigação meticolosa, para verificar, em cada caso, a origem da doença e sua via de propagação.

Art. 573. Os doentes julgados incuráveis e aquelles aos quaes as medidas de protecção não possam ser applicadas, deverão ser recolhidos a hospitaes ou asilos apropriados.

CAPITULO XVIII

DIARRHEAS INFANTIS INFECTUOSAS

Art. 574. Notificado um caso dessas doenças, a autoridade sanitaria procederá do seguinte modo;

- a) facilitará ao medico o diagnostico pelos processos de laboratorio, ou colherá o material, para esse fim;
- b) si houver suspeita de infectuosidade da diarréa, exigirá da familia a desinfecção das mãos, dos dejectos, e do material por elles contaminado;

- c) verificada essa infectuosidade, isolará o doente, pela fórmula e pelo prazo indicados nas instruções;
- d) fará executar a desinfecção conveniente dos aposentos contaminados;
- e) exigirá as medidas de luta e defesa contra as moscas;
- f) procederá á syndicancia necessaria para apurar a origem da infecção, em cada caso, e a sua via de propagação.

CAPITULO XIX

ENVENENAMENTOS ALIMENTARES

Art. 575. Notificado um caso de envenenamento alimentar, a autoridade sanitaria procederá da seguinte maneira:

- a) colherá o material conveniente, para exame de laboratorio;
- b) procederá ao inquerito necessário para verificar se se trata de simples intoxicação ou de infecção, e determinar-lhe a origem e vias de propagação;
- c) prescreverá ao doente as cautelas necessarias para evitar o contagio da infecção suspeita;
- d) comunicará a occorrença á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentarios, para que coopere na applicação das medidas prophylacticas.

CAPITULO XX

DAS EPIZOOTIAS QUE SE TRANSMITEM AO HOMEM

Art. 576. Todas as vezes que ocorrer mortandade de ratos em casas particulares, habitações collectivas, estabelecimentos commerciaes, industriaes, agricolas e quaesquer outras construções no Distrito Federal ficarão obrigados os responsaveis por elles a comunicar o facto á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Art. 577. A falta da comunicação de que trata o artigo anterior importará na multa de 100\$ a 200\$, e do dobro nas reincidencias.

Art. 578. A Inspectoria de Prophylaxia, na hypothese do art. 576, solicitará as pesquisas necessarias ao Laboratorio Bacteriologico e procederá de acordo com os resultados, praticando as medidas de prophylaxia indicadas.

Art. 579. Na occorrença de qualquer epizootia transmissivel ao homem, a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia providenciará para que sejam realizadas as pesquisas necessarias, consoante sobretudo as possibilidades e os meios de transmissão ao homem, e fará executar as medidas de prophylaxia, de acordo com a natureza da epizootia e condições eccecorrentes.

Art. 580. O Departamento Nacional de Saude Publica cooperará com o Ministerio da Agricultura e com os Governos

Estaduas para a execução dos medidas necessarias para impedir, no territorio nacionral, a diffusão das epizootias, transmissiveis ao homem, já existentes entre nós, e a importação das mesmas, ou de outras exóticas.

TITULO V

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 581. O Departamento Nacional de Saude Publica executará no Distrito Federal a prophylaxia da tuberculose, por intermedio da respectiva Inspectoria.

Art. 582. Os Estados e Municipios que desejarem realizar serviços similares poderão entrar em accordo com o Governo Federal, nas bases do art. 9º, § 1º, do decreto n. 3.987, de 2 de Janeiro de 1920, entregando a direcção technica e administrativa dos respectivos serviços ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 583. A Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose é encarregada da applicação de todas as medidas provadas efficazes para combater a tuberculose e favorecer a cura dos infectados dessa doença.

Art. 584. Constituem atribuições da Inspectoria:

- a) o registo de todos os casos de tuberculose notificados;
- b) o exame bacteriologico gratuito dos escarroes, para estabelecer o diagnostico exacto da doença e verificar os casos de tuberculose aberta;
- c) a visita de todos os tuberculosos verificados para os objectivos de vigilancia, educação prophylactica e protecção hygienica dos mesmos;
- d) o isolamento hospitalar ou domiciliario dos tuberculosos;
- e) a desinfecção das casas e objectos por motivo de infecção tuberculosa, quando julgada necessaria;
- f) a instrucção hygienica do povo, relativamente á tuberculose e aos meios de evitá-la;
- g) a fiscalização das habitações collectivas, relativamente á prophylaxia da tuberculose;
- h) a promoção das providencias publicas ou particulares convenientes aos fins da prophylaxia da tuberculose;
- i) a cooperação, com as associações organizadas, para os fins da prophylaxia e tratamento da tuberculose;
- j) a promoção dos melhoramentos necessarios nos domicílios ou instituições em que tenha ocorrido caso de tuberculose, ou em que existam doentes de tuberculose;
- k) o estímulo ao interesse publico pela campanha anti-tuberculosa;
- l) a visita ás fabricas e usinas, para o fim de observar as condições das mesmas no que se relaciona com a prophylaxia da tuberculose, verificando os casos existentes da do-

ença e fazendo executar as medidas indicadas ou impostas neste regulamento para o combate á tuberculose;

m) a visita e exame dos hospitaes, asylos, casas de saude, retiros, sanatorios, dispensarios, para o fim de determinar e fiscalizar as medidas necessarias á prophylaxia da tuberculose;

n) a applicação de todas as disposições do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que interessarem a prophylaxia da tuberculose;

o) a visita e exame das escolas e de todas as instituições em que se ensinem, eduquem ou criem meninos, com o fim de verificar a existencia de tuberculosos, e tomar as providencias necessarias, quer em relação aos doentes e aos predispostos, quer em relação ás condições hygienicas dos edificios em que funcionem taes estabelecimentos.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 585. Os serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose serão executados pelo seguinte pessoal technico e administrativo:

Inspector.

1 assistente (inspector ou sub-inspector sanitario).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero determinado pelo director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, de accôrdo com as exigencias dos serviços.

1 terceiro official.

1 escripturario.

1 archivista.

2 dactylographas.

1 enfermeira chefe, destacada do quadro de enfermeiras.

2 continuos.

8 guardas sanitarios.

1 ajudante de almoxarife.

§ 1º. Serão admittidos em commissão auxiliares de escripta, pharmaceuticos, microscopistas, serventes e auxiliares em numero variavel, conforme as exigencias do serviço e os recursos votados no orçamento annual.

§ 2º. O pessoal de que trata o paragrapgo anterior será admittido á medida que forem sendo installados os diferentes serviços da Inspectoria.

§ 3º. As funcções de ajudante de almoxarife serão exercidas por um funcionario do quadro, designado pelo Director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, mediante proposta do Inspector, e sem direito a qualquer outra remuneração.

Art. 586. Os serviços de prophylaxia da tuberculose serão realizados por meio das seguintes dependencias da Inspectoria:

I. Administração central.

II. Dispensarios.

III. Hospitaes de isolamento.

IV. Estações de cura.

V. Sanatorios.

VI. Preventorios.

Art. 587. A administração central será dirigida directamente pelo inspector, auxiliado por um dos inspectores ou sub-inspectores sanitarios de sua indicação, com o titulo de assistente, cabendo a este ultimo a gratificação, constante da tabella annexa.

Art. 588. Os dispensarios serão installados em diferentes zonas da cidade, cada uma delas constituindo um distrito sanitario.

Art. 589. O Governo promoverá, oportunamente, a instalação de dispensarios, de hospitaes de isolamento, de estações de cura, de sanatorios e de preventorios em lugares apropriados, de acordo com as exigencias do tratamento especial da doença.

Paragrapho unico. O pessoal destes estabelecimentos será admittido quando realizadas taes instalações.

Art. 590. Ao inspector compete:

1) superintender todos os serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e cumprir e fazer cumprir o seu regulamento;

2) admoestar, censurar e suspender até 15 dias os funcionários de nomeação superior, e propor ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal penalidade maior;

3) cumprir e fazer cumprir todas as resoluções emanadas do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal;

4) expedir as instruções necessarias ao conveniente andamento dos serviços da Inspectoria;

5) contratar os serviços de propaganda que forem necessarios, submettendo o contrato á approvação do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal;

6) propor ao director da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal as modificações e extensões deste regulamento e quaequer outras providencias que se tornarem necessarias;

7) escolher e adquirir o material de propaganda e o necessário para as installações dos serviços;

8) remeter mensalmente ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal um relatorio dos trabalhos executados pela Inspectoria;

9) promover a applicação de todas as medidas convenientes á prophylaxia da tuberculose, inclusive accordos administrativos com corporações, hospitaes, dispensarios, etc., devidamente aprovados pelo Ministro;

10) representar ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal acerca das lacunas que forem verificadas em qualquer serviço publico e referentes á prophylaxia da tuberculose;

11) elaborar e submeter á approvação do director da Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, que os expedirá, depois de aprovados pelo Director Geral e pelo Ministro, os regulamentos dos dispensarios, hospitaes, sanatorios, preventorios e estações de cura que forem construidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica;

12) inspecionar, periodicamente, os hospitaes de isolamento de tuberculosos, os sanatorios, os preventorios, etc., nos termos do art. 315, deste regulamento.

13) Impôr as multas, de conformidade com o art. 1.647.

Art. 591. Aos medicos da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose compete:

1º, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que se relacionem com as suas funcções, independentemente de ordens especiaes;

2º, cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo inspector ou pelo assistente;

3º, propor as medidas que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço e aos fins da prophylaxia da tuberculose;

4º, apresentar diariamente una parte escripta dos serviços executados;

5º, comparecer diariamente ao trabalho ás horas que lhes forem determinadas, de accordo com as necessidades do serviço;

6º, fiscalizar os trabalhos de todos os funcionários sob sua jurisdição, ficando responsaveis pela conducta e disciplina delles, em materia de serviço, e comunicando ao inspector ou ao assistente as faltas observadas;

7º, expedir as intimações e lavrar os autos de infracção, acompanhando-lhes os tramites e velando pela sua fiel execução;

8º, apresentar, mensalmente, ao inspector, um relatorio detalhado dos serviços executados durante esse tempo, com as observações que os mesmos serviços suggerirem, para o seu melhor andamento e progresso;

9º, executar os trabalhos de propaganda e educação higienica, que lhes forem determinados, sem prejuizo da applicação que *motu proprio* devem empregar nesses trabalhos em virtude de suas funcções;

10º, escrever com a necessaria exactidão as observações dos doentes, sob seus cuidados e manter escripturados e em dia todos os papeis que se referirem aos mesmos doentes;

11º, fazer a polícia sanitaria dos predios que visitarem, inscrevendo o resultado no boletim apropriado.

Art. 592. Ao assistente do inspector compete:

1º, desempenhar as funcões do inspector ou de sub-inspector sanitario, quando não esteja encarregado de outro serviço ou quando isso for necessário;

2º, auxiliar o inspector na direcção e organização dos serviços da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, de acordo com as indicações do mesmo inspector;

3º, fiscalizar o serviço das enfermeiras e o dos dispensarios;

4º, substituir o inspector nas suas ausencias e impedimentos;

5º, trazer o inspector informado a respeito dos serviços que estiverem a seu cargo;

6º, superintender e fiscalizar directamente os serviços de expediente, secretaria e almoxarifado;

7º, providenciar quanto aos fornecimentos que devam ser feitos á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

8º, cumprir fielmente as determinações que lhe forem feitas pelo inspector, comunicando-lhe todas as ocorrências relativas aos serviços.

Art. 593. Ao 3º official compete:

1º, executar os trabalhos que lhe forem distribuidos, informando nos respectivos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o completo esclarecimento do assumpto, observadas as disposições deste regulamento;

2º, trazer informado o inspector a respeito de todas as matérias officiaes sob sua jurisdição;

3º, promover o andamento dos papeis que transitarem pela secretaria da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose ou suas dependencias;

4º, velar pela boa ordem do arquivo;

5º, preparar as folhas de pagamento de todo o pessoal da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose;

6º, fazer ou mandar fazer os trabalhos de escripta que lhe forem dados pelo inspector ou pelo assistente;

7º, velar pela guarda e conservação de todo o material de escripta e de mobiliario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, assim como pela conservação e asseio do edificio em que ella funcionar;

8º, velar pela fiel observancia dos preceitos hygienicos contidos neste regulamento, no que pertencer á sua jurisdição;

9º, processar as contas da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 594. Ao ajudante de almoxarife compete, além das atribuições geraes determinadas neste regulamento:

1º, processar e expedir os pedidos de fornecimentos necessarios á Inspectoria;

2º, verificar a conformidade dos pedidos com os fornecimentos feitos e a qualidade dos materiaes fornecidos;

3º, velar pela pontualidade da entrega dos materiaes pedidos;

4º, escripturar e fazer escripturar as entradas e saídas de material;

5º, escolher os materiaes a serem fornecidos de accôrdo com as instruções que receber;

6º, entender-se com o almoxarife geral sobre todas as questões de fornecimento quando fôr necessário;

7º, zelar pela boa guarda dos materiaes em deposito;

8º, apresentar annualmente, e todas as vezes que lhe fôr determinado, um balanço do movimento de entrada e de saída do material;

9º, cumprir fielmente as ordens que receber do inspector ou do assistente em matéria do seu serviço.

CAPITULO III

PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 595. A notificação de tuberculose poderá ser mantida sob sigillo, incorrendo o funcionario que o violar nas penas administrativas de suspensão ou demissão.

§ 1º. As notificações de tuberculose, para os efeitos do sigillo, deverão oficialmente mencionar apenas as iniciaes

do doente, cujo nome, por extenso, será comunicado, em carta reservada, ao inspector de Prophylaxia da Tuberculose, declarando-se, na carta, a notificação a que o mesmo nome corresponder.

§ 2º. Sempre que o medico fizer a notificação com pedido de sigillo se responsabilizará por todas as medidas prophylacticas, relativas ao doente e á sua cercanía.

§ 3º. Sempre que houver duvida sobre o diagnostico de tuberculose, deverá ser reclamada a intervenção da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, que fará os exames necessarios gratuitamente.

Art. 596. As medidas determinadas ou executadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, em relação aos doentes de tuberculose notificados, visarão sempre o beneficio delles, de sua familia e da collectividade.

Art. 597. Os directores e administradores de maternidades, os medicos parteiros, e as parteiras deverão notificar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos de tuberculose, confirmados ou suspeitos, observados nas parturientes.

Art. 598. Os inspectores medicos das escolas e os medicos dos institutos de ensino particulares são tambem obrigados a notificar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos de tuberculose, confirmados ou suspeitos, observados entre os alumnos, professores e empregados desses estabelecimentos.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose cooperará, nestes casos, com as autoridades escolares para a conveniente applicação das medidas de prophylaxia necessarias.

Art. 599. As notificações deverão ser feitas dentro do prazo maximo de sete dias, depois do exame do doente.

Art. 600. O Departamento Nacional de Saude Publica fornecerá, gratuitamente, os impressos para as notificações, que, entretanto, na falta ocasional daquelles, poderão ser feitas em papel commum, contanto que se mencionem as indicações exigidas neste regulamento.

Art. 601. Os medicos assistentes de doentes de tuberculose notificados são obrigados a comunicar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose a mudança eventual de residencia dos mesmos.

Art. 602. Os medicos dos hospitaes, hospicios, asylos, sanatorios, casas de saude, etc. e as administrações de taes instituições são obrigados a notificar a alta, sahida, cura ou mudança para outro estabelecimento dos doentes de tuberculose que estiverem sob seus cuidados, com a designação do destino que seguirem.

Art. 603. Os infractores dos dispositivos dos dois artigos anteriores serão punidos com a multa de 500\$000.

Art. 604. As habitacões collectivas, hoteis, pensões, casas de commodos, casas commerciaes, cinemas, theatros, fabricas, collegios, hospitaes, escolas, igrejas, repartições publicas, todos os edificios ou logares frequentados pelo publico ou onde assistam muitas pessoas, são obrigados a ter, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, tantas vezes repetida quantas forem as intimações não cumpridas, escarradeiras para uso do publico, em numero, typo e situação determinados pela Inspectoria de

Prophylaxia da Tuberculose, sem que com isso possa haver qualquer monopolio de fornecimento.

§ 1º. É prohibido cuspir ou escarrar nos locaes a que se refere o presente artigo, fóra das escarradeiras ou outros logares proprios para isso (latrinas, mictorios, ralos de esgoto), sob pena de multa de 2\$ a 20\$000.

§ 2º. Para applicação das multas do paragrapho anterior, o inspector sanitario poderá fazer deter o infractor pela policia ou pelos guardas sanitarios que o conduzirão á Delegacia de Saude ou dependencia da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, mais proxima, onde será lavrado o auto.

§ 3º. Nas reparticoes publicas, os seus respectivos chefes farão effectiva a applicação do disposto no paragrapho 1º, cuja transgressão será considerada falta disciplinar.

Art. 605. As escarradeiras collectivas serão elevadas do solo, construidas de vidro, louça vidrada ou ferro esmaltado ou nickelado, terão o recipiente de forma cylindro-conica, munido de tampa que esconda o escarro, e deverão conter no fundo uma camada delgada de agua ou de solução antiseptica.

§ 1º. As escarradeiras devem ser diariamente lavadas demoradamente com agua a ferver ou com uma solução antiseptica, depois de esvaziadas de seu conteúdo.

§ 2º. É prohibido pôr nas escarradeiras quaisquer substancias ou objectos estranhos, taes como papeis servidos, restos de comida, pontas de cigarros, etc.

§ 3º. Nos logares em que fôr possivel e conveniente, serão adoptadas as escarradeiras hydro-automaticas ou com fluxo de agua corrente, ligadas á rede de esgotos ou a fossas.

§ 4º. Os lenços, usados para a expectoração, deverão ser fervidos diariamente ou mergulhados em uma solução antiseptica durante tres horas, antes de enviados para a lavadeira ou lavandaria. Os lenços de papel serão queimados no fim de cada dia.

§ 5º. As infracções dos §§ 1º e 2º deste artigo serão passíveis de multa de 10\$ a 100\$000.

Art. 606. Nos hospitais, casas de saude, sanatorios, asylos, etc., os escarros dos doentes ou asylados serão desinfectados diariamente, antes de rejeitados nos esgotos ou outro lugar proprio.

Art. 607. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a ter, installedos e funcionando, aparelhos adequados para submetter os escarros ao vapor de agua sob pressão á temperatura de 120º c.

Paragrapho unico. Os infractores serão passíveis da multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 608. Nos edificios publicos, reparticoes publicas, habitações collectivas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, igrejas, escolas, e todos os logares cobertos, frequentados pelo publico ou onde assistam muitas pessoas, são prohibidas a varredura e a limpeza por processos que levantem poeira.

Paragrapho unico. Nos casos de infracção serão os responsaveis passíveis da multa de 20\$ a 500\$000.

Art. 609. Nas reparticoes publicas e nas instituições ligadas á administração publica por qualquer forma de dependencia ou auxilio, a fiscalização do dispositivo precedente

competirá tambem aos chefes das mesmas repartições ou instituições e a seus auxiliares.

Art. 610. Todo doente de tuberculose contagiente deverá ser mantido sob regimen prophylactico que evite as reinfecções e a transmissão da doença a outras pessoas.

§ 1º. O isolamento do tuberculoso será em domicilio ou em hospitaes, sanatorios ou casas de saude apropriadas, publicos ou particulares.

§ 2º. O isolamento do tuberculoso será feito tendo-se em vista o seu conforto e as condições mais favoraveis á sua cura.

Art. 611. O tuberculoso negligente ou propositadamente rebelde aos preceitos de prophylaxia da tuberculose e os impossibilitados, por sua pobreza, de executarem esses preceitos, serão isolados em hospitaes ou sanatorios.

Art. 612. Os tuberculosos em domicilio serão visitados periodicamente, as vezes necessarias, pelas inspectores sanitarios ou enfermeiras visitadoras, para que aprendam e cumpram os preceitos hygienicos aconselhados.

§ 1º. Esses funcionarios deverão, diariamente, informar sobre as condições hygienicas do domicilio, as condições de trabalho dos docentes e suas necessidades; e, em geral, colher e prestar todas as informações convenientes á prophylaxia da tuberculose e á cura do doente.

§ 2º. As visitas a que se refere este artigo serão feitas sempre de modo discreto e benevolo, e com assentimento das pessoas da familia.

§ 3º. As visitas aos doentes que tiverem medico assistente não serão feitas sem accordo com este.

Art. 613. Nos hospitaes, casas de saúde, asylos e retiros, os tuberculosos não poderão ser tratados ou permanecer, sem as precauções de isolamento adequadas.

§ 1º. As administrações desses estabelecimentos ficam cbrigadas a organizar serviços especiaes para o tratamento e agasalho desses doentes, de accordo com o Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2º. Os directores ou administradores dos referidos estabelecimentos são passíveis da multa de 500\$ a 1:000\$, em caso de infracção.

Art. 614. Nenhuma roupa usada de doentes de tuberculose poderá ser enviada para as lavandarias antes de desinfectada convenientemente, para o que o Departamento Nacional de Saúde Publica offerecerá todas as facilidades.

Paragrapho unico. A falta de cumprimento do dispositivo do paragrapho anterior será punida com a multa de 20\$ a 500\$000.

Art. 615. Nenhuma roupa de doentes de tuberculose poderá ser dada ou vendida a outras pessoas antes de convenientemente desinfectada, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 616. Não serão admittidas em cargos publicos, inteiros ou effectivos, as pessoas affectadas de tuberculose aberta, e como tales reconhecidias pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, quando dabi possa advir perigo de contagio.

Art. 617. Nenhuma instituição para tratamento, isolamento ou soccorro dos doentes de tuberculose poderá funcionar sem licença do Departamento Nacional de Saude Publica, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. As instituições a que se refere este artigo, que não observarem as regras necessarias á prophylaxia da tuberculose, serão intimadas a fazel-o, e, verificada a impossibilidade de serem cumpridas as determinações da inspectoria, serão obrigadas a fechar.

Art. 618. A desinfecção nos casos de tuberculose será concurrente e terminal;

§ 1º. A desinfecção concurrente será feita no domicilio.

§ 2º. A desinfecção terminal será feita, quando julgada necessaria, pela autoridade sanitaria.

§ 3º. Estas desinfecções serão feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, de accordo com as instruções respectivas.

Art. 619. Nas repartições publicas, logradouros publicos, habitações collectivas, casas de commodos, estalagens, hospedarias, hoteis, pensões, hospitaes, maternidades, casas de saude, asylos, albergues nocturnos, escolas e institutos de ensino, publicos e particulares, templos, igrejas, theatros, cinematographos e outros estabelecimentos de diversões, estabelecimentos publicos e lugares frequentados pelo publico, casas de banho, salas de reunião, salas de trabalho, estabelecimentos commerciaes, industriaes, cafés, restaurantes, boatekins, confeitarias, leiterias, sorveterias, casas de chá, cervejarias, casas de pasto, officinas, fabricas, laboratorios, garages, escriptorios, é prohibido o uso do cópo promiscuo.

Paragrapho unico. Sempre que necessário, a juizo da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, serão installados nesses locaes os bebedouros hygienicos que dispensem o cópo, e sejam de um dos typos aceitos pela Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, sem monopolio, ou, então, cada pessoa usará o seu copo ou serão distribuidos copos de papel.

Art. 620. Nenhuma pessoa affectada de tuberculose pulmonar aberta ou da larynge poderá exercer qualquer das profissões:

a) que lidem com meninos (professores, mestres, preceptores, governantes, amas, aios, bedeis, inspectores, etc.);

b) que manipulem, fabriquem ou vendam generos alimenticios (padeiros, confeiteiros, doceiros, quitandeiros, fabricantes de massas, açougueiros, leiteiros, etc.);

c) que lidem com papeis ou livros publicos ou destinados a exame, consulta, emprestimo, venda ou entrega ao publico (empregados de bibliotecas, livreiros, papeleiros, empregados do fóro, etc.);

d) que colloquem o affectado em condições favoraveis de transmittir o germen (cigarreiros, dentistas, telephonistas, etc.)

§ 1º. A infracção do disposto nos arts. 619 e 620 será punida com a multa de 20\$ a 500\$ e o Departamento providenciará junto aos poderes competentes para a sua exacta observancia nas repartições publicas.

§ 2º. Para o que respeita ao exercicio das funcções publicas a tuberculose aberta é considerada causa de incapacidade physica.

Art. 621. A's grandes fabricas, usinas, emprezas, ou quaequer organizações que empreguem numero elevado de operarios cabe a obrigaçao de manter um serviço especial para tratamento e prophylaxia da tuberculose occorrente entre os

seus operarios, a juizo e de accôrdo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. A falta de cumprimento do dispositivo deste artigo será punida com a multa de 500\$ a 2:000\$, repetida tantas vezes quantas as intimações expedidas e não cumpridas.

Art. 622. E' prohibida a entrada, pelo Distrito Federal, de imigrantes atacados de tuberculose aberta.

Paragrapho unico. Para os efeitos do cumprimento do disposto neste artigo, os imigrantes ou passageiros suspeitos de tuberculose poderão ser removidos para um estabelecimento proprio, afim de que seja feito o diagnóstico exacto da doença.

Art. 623. A vigilancia dos doentes de tuberculose em domicilio será feita especialmente pelas visitadoras de hygiene, sob a superintendencia da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

Paragrapho unico. Quando o doente tiver medico assistente, a visitadora de hygiene procurará ser seu auxiliar e nada fará sem conhecimento delle, salvo motivo de urgencia, que implique interesse da saude do doente ou da saude publica.

Art. 624. A's visitadoras de hygiene incumbe:

I. Exercer a conveniente vigilancia sanitaria, em domicilio, sobre os doentes de tuberculose a seu cargo, visitando-os tão frequentemente quanto necessário fôr.

II. Instruir os e á sua familia sobre a natureza da doença e as precauções a observar para protegel-os contra os bacilos tuberculosos, de modo a evitar as reinfeccões do proprio doente e a infecção das pessoas que o cercam.

III. Aconselhar o doente, de accôrdo com o seu medico assistente ou o medico da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, sobre as melhores condições de seu tratamento e o modo de vida mais conveniente á sua cura.

IV. Fornecer á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose todas as informações necessarias e convenientes sobre o doente, seu tratamento, seu trabalho, seus recursos, condições de seu domicilio e medidas prophylacticas em execução ou a executar.

V. Promover a correcção dos defeitos encontrados com determinação, benevolencia, discreção e suavidade.

VI. Prestar ao doente os seus serviços de enfermeira sempre que isso se torne necessário, em beneficio do proprio doente ou das medidas de prophylaxia.

VII. Distribuir e explicar as publicações de propaganda hygienica e anti-tuberculosa nos domicilios visitados.

VIII. Communicar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose os casos suspeitos de tuberculose na familia visitada.

IX. Requisitar as medidas de desinfecção, quando elles forem necessarias, por obito, mudança ou por prevenção.

X. Colher e enviar á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose as amostras de escarro das pessoas em observação, sempre que isso se torne necessário para os fins de diagnóstico exacto.

Art. 625. Nos estabelecimentos de ensino officiaes a acção da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose será exercida

de accordo e em cooperação com as organizações medicas technicas, quando existirem, tendo em vista:

- a) o exame medico de todas as creanças ao serem admittidas, relativamente á tuberculose;
- b) a exclusão das que forem verificadas soffrer de tuberculose aberta;
- c) o exame periodico posterior das creanças admittidas, para conhecer do seu estado de saude;
- d) as condições hygienicas dos edificios escolares, e dos methodos de ensino, no que respeita á saude das creanças;
- e) a hygiene pessoal dos escolares;
- f) as medidas convenientes para robustecer o organismo dos escolares;
- g) a educação hygienica dos escolares.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos particulares de ensino serão obrigados á observancia do disposto neste artigo, sob pena de multa de 50\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 626. Quando nos domicilios de tuberculosos houver recémnascidos ou creanças de baixa idade, a Inspectoria deverá comunicar o facto á secção de Hygiene Infantil, afim de serem tomadas as medidas correlatas.

Art. 627. O Departamento Nacional de Saude Publica fará gratuitamente os exames de laboratorio que lhe forem solicitados para diagnostico de qualquer caso de tuberculose.

§ 1º. As amostras de escarro para exame deverão ser remettidas em recipientes bem limpos, de bocca larga, de 30 grammas, mais ou menos, perfeitamente tapados, de modo que nenhuma particula liquida de escarro possa escorrer para fóra, e acompanhado do nome do doente, ou suas iniciaes, idade, sexo e residencia.

§ 2º. O Departamento Nacional de Saude Publica fornecerá gratuitamente, para a collecta e remessa de amostras de escarro, recipientes especiaes e proprios, que poderão ser procurados em todas as dependencias do Departamento.

§ 3º. O escarro deverá ser recentemente colhido; a expectoração da manhã será a preferida; se a expectoração fôr escassa, será colhido todo o escarro de 24 horas.

Art. 628. As intimações e autos de infracção relativos á prophylaxia da tuberculose serão lavrados pelos inspectores ou sub-inspectores sanitarios destacados na Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, e visados pelo inspector.

§ 1º. Estas intimações seguirão os tramites e processos das outras intimações do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2º. As intimações só serão expedidas depois de baldados todos os meios de convencimento educativos e suasorios.

Art. 629. Os dispensarios anti-tuberculosos que forem installedos pelo Departamento terão por fim:

- a) o exame e o diagnostico exacto dos affectados da doença;
- b) a instruccion dos doentes relativamente aos melhores meios de se tratarem e aos preceitos necessarios para impedir a reinfeccão dos mesmos e a contaminação do proximo;
- c) a constante observação dos doentes em domicilio, em beneficio do seu tratamento e da execução dos preceitos da hygiene anti-tuberculosa;

d) a assistencia aos doentes com todas as facilidades de que dispuser o Departamento Nacional de Saude Publica, em relação ao tratamento e á prophylaxia da tuberculose.

Art. 630. A propaganda hygienica e anti-tuberculosa será feita por todos os meios julgados convenientes pelo inspector de Prophylaxia da Tuberculose, por meio de:

a) distribuição gratuita de folhetos, boletins, cartazes, gravuras;

b) conferencias publicas;

c) projecções luminosas fixas e cinematographicas;

d) ensino oral nos domicilios e nas escolas;

e) publicações nos jornaes e revistas;

f) exposições.

§ 1º. A obrigaçao da propaganda hygienica e anti-tuberculosa incumbe a todos os funcionarios e empregados da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e aos do Departamento, em geral, de acordo com o lugar que occupem, as suas aptidões e as determinações recebidas, e são obrigados a permittir-a os responsaveis pelos estabelecimentos commerciaes, industriaes e de ensino, repartições publicas e habitações collectivas.

§ 2º. As emprezas ou companhias de ferro-carris, bondes e estradas de ferro, as emprezas ou companhias de transporte maritimo, barcas, etc., são obrigadas a permitir a propaganda anti-tuberculosa nos vehiculos, embarcações e estações, reservando em cada vehiculo, embarcação ou estação espaço para a affixação de cartazes de propaganda.

§ 3º. Será passivel da multa de 20\$ á 200\$ toda a pessoa, companhia ou empreza, que destruir ou fizer destruir os cartazes de propaganda anti-tuberculosa affixados, ou diffundir ou impedir a propaganda anti-tuberculosa.

Art. 631. A admissão de doentes de tuberculose nos hospitales, sanatorios e estações de cura mantidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, só poderá ser feita por intermedio da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose e assim tambem nas instituições particulares para tratamento de tuberculosos por conta do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1º. Além do que fôr estatuido pelo Departamento sobre o exercicio da medicina e da pharmacia, para a concessão de licença de fabrico ou venda de preparados officinaes ou de especialidades pharmaceuticas anti-tuberculosas, será sempre ouvida a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

§ 2º. Todos os methodos de cura de tuberculose anunciados ficarão sujeitos ao exame da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose para verificação de seu valor.

Art. 632. A Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose fará cumprir, sempre que necessario, as posturas municipaes que interessem á prophylaxia da tuberculose.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIRUIÇÕES DA INPECTORIA

Art. 633. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, respeitadas as disposições legaes que regulam as atribuições de outras repartições, incumbe:

- a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Distrito Federal;
- b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangoiros;
- c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que se produzam, fabriquem, acondicionem, manipulem, guardem ou exponham ao consumo taes generos;
- d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;
- e) fiscalizar os matadouros, açougueis, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;
- f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, as leiterias e, em geral, os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou exponham ao consumo o leite e os lacticinios;
- g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto as condições de installação e funcionamento dos mesmos na parte que a isso interessa, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;
- h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumple superintender.

Art. 634. Mediante prévio accôrdo, approvado pelo Ministro e assignado pelo Director Geral do Departamento, com os governos estaduaues ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Distrito Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 635. Os diferentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

- I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.**III. Serviço de fiscalização de leite e lacticinios.****IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.**

Art. 636. O pessoal technico e administrativo da Inspeção será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Um chefe de serviço.

Um assistente.

Sete inspectores de generos alimenticios.

Inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, de acordo com as exigencias do serviço.

Um veterinario encarregado da direcção do serviço sanitario, do Matadouro.

Onze veterinarios.

Dois auxiliares de laboratorio.

Um segundo official.

Dois terceiros officiaes.

Dois escripturarios dactylographos.

Dois auxiliares de escripta.

Dois continuos.

Um porteiro.

Doze guardas sanitarios.

Guardas sanitarios de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de acordo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento anual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.

Dois chimicos chefes.

Um microbiologista.

Oito auxiliares de laboratorio.

Dois ensaiadores.

Um auxiliar do microbiologista.

Um escripturario.

Seis serventes.

Dois medicos veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.

Quatro chimicos chefes.

Quatro chimicos auxiliares.

Vinte ensaiadores.

Um microscopista chefe.

Um microscopista auxiliar.

Um preparador da secção de microscopia.

Um terceiro official.

Um escripturario.

Dois auxiliares de escripta.

Um porteiro.

Um continuo.

Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco de analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 637. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios de que fôr incumbida a Inspectoría.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, notificando-o do que ocorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias a boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funcionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa provisão.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funcionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações e editaes, e assignar os autos de multas.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos diferentes serviço da Inspectoría.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao Director Geral, por intermedio da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal e de accordo com o chefe de serviço respectivo, as modificações que serão submettidas á approvação do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

XII. Determinar aos chefes de serviço e demais funcionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funcionamento da Inspectoría nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. 638. Aos chefes de serviço e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumpindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaequer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que ocorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoría.

V. Solicitar ao inspector as providencias necessarias para as ocorrências sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funcionários que lhés estiverem subordinados, quando cometerem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalham sob a sua direcção, todas as vezes que o julgarem necessário.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigirem, enviando para a Inspectoría os que nella devam ser archivados.

Paragrapho unico. Ao assistente compete: 1º, desempenhar as funções de inspector sanitario, quando não esteja encarregado de outro serviço, ou quando isso seja necessário; 2º, fiscalizar os serviços da Inspectoría; 3º, auxiliar o inspector em todos os seus trabalhos e incumbir-se especialmente dos que por elle forem designados.

Art. 639. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de generos alimenticios e demais funcionários medicos, destacados na Inspectoría de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Distrito Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accordo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensão, inutilização ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatológico, e bem assim os de infracção e multa.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funcionários seus subordinados.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoría, assignando o ponto, e apresentar ao inspector o boletim dos trabalhos efectuados.

VII. Requisitar ás autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

IX. Fazer a policia sanitaria dos predios, que visitarem, inscrevendo o resultado no boletim respectivo.

Art. 640. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1º. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instruções que lhés forem dadas pelo director, em materia de serviço.

2º. Executar, com o maximo escrupulo e promptidão, todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que deverem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3º. Determinar aos technicos as pesquisas e mais operações que julgarem necessarias á clueidação dos problemas sujeitos ao estudo da respectiva secção.

4º. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5º. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em sua secção.

6º. Requisitar ao director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bona execução dos serviços que lhes incumbirem.

7º. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em sua secção.

8º. Responsabilisar-se por todo o material da sua secção, bem como pelas amostras sujeitas a analyses.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. 641. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1º. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes da respectiva secção.

2º. Executar, com promptidão e escrupulo, todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3º. Redigir e assignar os boletins, consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4º. Substituir o chefe da respectiva secção em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. 642. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1º. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes da respectiva secção ou por quem os estiver substituindo.

2º. Executar, com promptidão e escrupulo, todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3º. Redigir os boletins, consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 643. Ao encarregado da direccão do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I. cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector e do chefe de serviço, relativas á bona execução dos regulamentos e instruções do serviço;

II. superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de acordo com a bona ordem do serviço;

III. enviar ao inspector o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos efectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VI, advertir e reprender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessário;

VII, propôr ao inspector a suspensão ou demissão dos funcionários do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. 644. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes, na véspera da matança, de acordo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes acommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspecionar o gado em pé, durante a matança e o gado abatido, desde o inicio da matança, sempre de acordo com a escala de serviço estabelecida;

VI, requisitar, por escripto, os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou de qualquer caso suspeito;

VII, annotar, em talões proprios, as condennações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando, por escripto, os respectivos laudos.

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e commandar-as, por escripto, ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. 645. Aos microscopistas, destacados no Matadouro, cabe:

I, comparecer ao serviço, á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funcionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquisas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquisas microscopicas, em talões especiaes, e assinalar-os.

Art. 646. Aos auxiliares de microscopistas compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao seu superior os resultados das pesquisas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vaſilhame necessario á coheita do material suspeito.

Art. 647. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, e a categoria e habilitação respectivas.

Art. 648. Aos chimicos chefes do Servico do Leite e Lacticinios cumpre:

I. As mesmas funções exaradas nos ns. 1º ,2º, 4º e 5º, do art. 640;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compatíveis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquisas;

III. Proceder ás analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no Laboratorio todo o tempo necessário ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado;

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reactivos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensílios de valor, citando o responsável;

VIII. Ter sôb suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas atribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas estranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquisas;

X. Negar informações sobre as pesquisas além das que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra..

Art. 649. Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de Fisicalização de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao préparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquisas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, e o serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação da amostra e sua inviolabilidade, até o final das pesquisas e contra-provas, que forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico-chefe, quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. 650. Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos esta-

blecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. 639, itens I, II, IV e V.

Art. 651. Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. 639 e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funcionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se achar o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para que mais perfeita seja a fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sjanão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condenado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crème, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrences e analyses effectuadas, de accôrdo com as instruções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada e assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos do arts. 876 e 877 do presente regulamento.

Art. 652. Aos veterinarios incumbe:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos itens I, II, IV e V do art. 639;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á polícia e vigilancia sanitaria dos animaes productores de leite, no Distrito Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma nota de serviço com menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora da infracção, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver;

IV. Lançar, nas caderneis sanitarias das granjas e locaes onde se faça colheita do leite, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extra-

hir uma folha, datada e assignada, para annexar á nota de serviço, como justificativa da respectiva visita;

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das notas de serviço;

VI. Aplicar marcas sanitarias nos animaes;

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funcionários medicos que superintendem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras;

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços efectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimes, e fazer o calculo approximado da produção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos;

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o atestado de saude, de que trata este regulamento.

Art. 653. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registos e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. 654. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a aquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de acordo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asselo e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes da inspectoria.

IV. Distribuir o material, de acordo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo Inspector, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes do serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em quatro vias, de acordo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. 655. Aos guardas sanitarios compete:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funcionários, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparêcer, munidos de suas carteiras de identidade á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funcionarios technicos, em todos os servicos de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas sanitarios são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizados.

Art. 656. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspetor e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechá-la após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edifício, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia oficial.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. 657. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspetor, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, de acordo com as instruções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funcionários a quem cumprir attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substitui-lo em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. 658. Consideram-se generos alimenticios, para os efeitos do presente regulamento, todas as substancias, solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinadas a ser ingeridas pelo homem.

Art. 659. Só será permittida a entrada, producção, guarda, armazenagem, exposição ou venda, no Distrito Federal, dos que forem considerados proprios para o consumo.

Art. 660. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, não sejam nocivos á saude, não infrinjam as disposições dos arts. 670 e 671 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações inficias, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservância dessas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que taes generos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. 661. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos à fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 662. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de acordo com as disposições contidas no Capítulo VII, Título VI, Parte III, deste regulamento.

Art. 663. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desacordo com as disposições deste regulamento.

Art. 664. Toda a agua que tenha de servir na manipulação, ou preparo de generos alimenticios, deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1º. O gelo, vendido para fins alimenticios, deverá ser fabricado com agua potável.

§ 2º. O que se destinar a fins industriaes ficará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as instalações necessarias para assegurar a sua separação, não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. 665. Os generos alimenticios, de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento, não poderão ser vendidos ou consumidas no Districto Federal, sem prévia analyse nos laboratorios da Inspectoria.

§ 1º. Para os de procedencia estrangeira, será a analyse systematica e feita em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados das analyses repetidas, quando aprovados na primeira.

§ 2º. Nas marcas, rotulos ou designações de uns e outros deverá ser mencionado o nome do fabricante, o seu depositario ou representante (quando fabricados fóra do Districto) e o numero das analyses.

§ 3º. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4º. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições tecnicas, os padrões, typos e definições constantes do presente regulamento.

§ 5º. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse, que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2º.

§ 6º. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém, que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7º. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500\$ a 1:000\$, sem prejuízo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. 666. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, que não tiverem passado por esta prova.

§ 1º. Si forem julgados bons, poderá o proprietario retirá-los no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2º. Serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional, sempre quo não fôr cumprida a determinação do parágrapho anterior.

§ 3º. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos impropios para o consumo.

Art. 667. Excluidos os fructos e productos de lacticinios, é proibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos, sem a expressa declaração disso, sob pena da multa de 500\$ a 1:000\$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. 668. Os que se oppuzarem, embaraçarem ou difficiarem de qualquer forma a accão fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funções, incorrerão na multa de 2:000\$ a 5:000\$, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 669. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commerce, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. 670. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1º, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2º, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3º, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substância conservadora não autorizada pelo Departamento.

Parágrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não compreenderão os leites modificados ou dietéticos e seus sub-productos, nem outros artigos dietéticos permitidos pelo Departamento, e que estiverem marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. 671. Consideram-se falsificados:

1º, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

2º, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substâncias estranhas, com o fin de occultar qualquer fraude ou alteração ou lhes atribuir melhor qualidade do que realmente apresentem.

3º, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinados á alimentação, as de animaes mortos clandestinamente e os victimados por doenças ou

accidentes, que os tornem impropios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4º, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes.

5º, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de acordo com as declarações do intercessado.

Art. 672. Repular-se-ão deteriorados os generos alimentícios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a ação de parasitos, salvo o caso de fermentações específicas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou seinentes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, desfeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenação, se tornem impropios para o consumo.

Art. 673. Aos que infringirem as disposições dos arts. 670 e 671, preparando, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Distrito Federal generos alimentícios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000\$ a 5:000\$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condenados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 672 serão impostas multas de 200\$ a 2:000\$000.

Art. 674. Serão, nesses casos, responsaveis:

1º, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2º, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3º, o vendedor;

4º, o proprietario da casa onde se ache o genero, desde que não o dono do producto;

5º, o que o tiver comprado a pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. 675. A busca, para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, se fará onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de produção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. 676. Os generos apprehendidos para o exame bromatológico, quando se faça necessário, serão depositados.

Paragrapho unico. Si ficarem sob a guarda dos responsáveis acima indicados, e se extraviam, incorrerão aqueles responsáveis na multa de 1:000\$ a 5:000\$, sem prejuizo da multa a que possam ficar sujeitos pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. 677. Si a alteração, falsificação ou deterioração for tão evidente que prescinda da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. 678. Será facultada, no caso do art. 671, § 5º a retirada do producto apprehendido, depois de paga a multa e sob a condição de se lhe dar nova marca, de acordo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gozarão deste favor.

Art. 679. Poderão ser tolerados os productos alimenticios artificiales, sucedaneos ou imitações dos naturaes, excepto o café e o matto, que não tiverem em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e trouxerem nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. 680. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desacordo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. 681. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou afectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar malefícios para a saude publica.

§ 1º. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou establecimentos de generos alimenticios reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a acção fiscalizadora.

§ 2º. Aos infractores do § 1º serão impostas multas de 500\$ a 1:000\$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. 682. Os generos alimenticios importados não poderão ter saída dos trapiches, armazens do Câes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funcionários technicos da Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As empresas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500\$ a 2:000\$ e os funcionários responsaveis pela demora da inspecção serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$ e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO V

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. 683. Serão considerados impróprios para o consumo os cereaes humidos, e os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, os que tragam de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto, os que tenham de mistura a clavagem do centeio, os contaminados por bolores e outros cryptogamos ou infestados por parasitos e lavras.

§ 1º. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de boa qualidade, na proporção estritamente necessaria para se conseguir esse benefício.

§ 2º. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter, de mistura, sementes diferentes das que forem apregoadas, nem quaequer outras substancias estranhas, embora inocuas.

§ 3º. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens que contenham principios cyanhydricos.

§ 4º. Serão considerados impropias para o consumo as sementes de leguminosas atacadas por bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. 684. Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para a alimentação humana, só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes, depois de desnaturados.

Art. 685. Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfacam as disposições deste regulamento, bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas impropias para o consumo.

§ 1º. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contendo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar, na mistura, a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omitir qualquer declaração, quando a farinha misturada for vendida sob um nome de fantasia.

§ 2º. A farinha de trigo não deverá conter menos de 8 % de gluten humido nem mais de 14 % de humidade; não deverá ainda apresentar acidez que exija mais de 1 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas da farinha, e nem conterá mais de 1 gr.,50 de cinzas.

§ 3º. A farinha de milho (fubá exsiccado) não deverá conter mais de 12 % de humidade, não apresentará acidez que exija mais 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas da farinha, nem conterá mais de 2 % de cinzas.

Art. 686. As farinhas julgadas impropias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. 687. As farinhas e feculas não poderão conter alumen, nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. 688. As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade; nem deverão apresentar acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem deverão conter mais de 1 % de cinzas.

§ 1º. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, proibido apregoar tales productos como preparados com ovos, sem que estes realmente entrem na mistura da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2º. O talharim e os raviões frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3º. Serão consideradas impropias para o consumo, as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer forma alteradas, bem como as que contiverem, de mistura, substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes, não declaradas nos rotulos.

§ 4º. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. 695 e 687.

Pão

Art. 689. O pão commun (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua nem apresentar acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem conterá mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas estranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1º. São impropios para o consumo os pães queimados, os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2º. Será interdicto, para o preparo do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento.

§ 3º. Será permittida a venda de pães mixtos e dos velhos, desde que sejam vendidos como taes.

§ 4º. Sob o nome de «farinha de pão» ou «farinha de rôsca», só será permittida a venda de productos obtidos pela moedura dos pães velhos e torrados, que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. 690. Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comediveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados, em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1º. Não será permittido dar aos biscoitos, e productos semelhantes, qualquer denominação que faça suppor a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2º. É interdicto, no fabrico de biscoitos, o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes estranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3º. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4º. Serão impropios para o consumo os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conervas

Art. 691. Não poderão ser expostas á venda as conservas alimentares preparadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, ou com os productos de animaes abatidos em desaccordo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1º. As conservas que forem preparadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração claramente expressa no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2º. E' interdicta a addição ás conservas de antiscepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, do salitre, em pequena quantidade, do vinagre, do assúcar e do alcool de boa qualidade, sendo permitido o tratamento dos legumes e fructas secas pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3º. No reverdecimento dos legumes secos será tolerado o uso dos compostos de cobre, cujo anionio não seja toxico, contanto que, no producto, a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammas por kilogramma de substancia secca, e figure no rotulo de taes generos a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego dos corantes inocuos permitidos, podendo, neste caso, ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4º. A presença, nas conservas alimenticias, de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, esencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva, justificará a condemnação do producto.

§ 5º. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um induto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6º. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substâncias mais do que um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. 692. As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetais senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a dois grammas por kilogramma de producto.

Art. 693. Será prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar nas geléas, marmeladas e pastas de fructas, sem que seja expressamente anunciada tal addição, a menos que o producto seja vendido sob um nome de fantasia.

§ 1º. Nas tortas e em outros productos de confeitoraria, de duração ephemera, vendidos a granel sob nomes de fantasia, será permitido o uso das substâncias geleificantes referidas neste artigo, independente de qualquer declaração.

§ 2º. Nos productos mencionados neste artigo, quando condidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas, e tambem quantidade maior de dois grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma do producto.

§ 3º. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua, salvo os citados no § 1º.

Art. 694. Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza, não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufatura das latas para conservas deverão conter mais de 10 % de chumbo.

Art. 695. O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie, detrictos animaes e vegetaes. O seu teor em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1º. Será tolerado o emprego de quantidades minimas de azul da Prussia de boa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2º. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando encerrem, no minimo, 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. 696. Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes, que contenham saccharina e edulcorantes artificiales, corantes syntheticos que não sejam os permittidos no paragrapho 1º deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer forma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1º. Será tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos derivados do alcatrão da hulha, abaixo referidos, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados no dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes a que se refere o paragrapho anterior

Corantes roseos:

1º. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).

2º. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).

3º. Rosco bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4º. Bordeaux B (a-naphthaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).

5º. Ponceau cryst. (a-naphthaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).

6º. Bordeaux S (4. sulfonato de sodio-a-naphthaleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).

7º. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphthaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).

8º. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).

9º. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).

10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).

11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarelos:

13. Amarelo naphtol S (2. 4. dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).

14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcinha).

15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradiamido-diphenyl-methana).

Corantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).

17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azuis:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparaamido-diphenyl-tolyl-carbinol-trisulfonato de sodio).

19. Azul patente (tetraethyl-diparaamido-metaoxytriphenyl-carbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paraamido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).

21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethylcibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2º. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencias syntheticas por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyrica, chloroformio, acido cianhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethylo, alcool amylico, salicylato de methylo e aldehydo saliclico, ou qualquer outro producto odorífero que a sciencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3º. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congêneres, que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados, poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annunciar-los de fórmula que leve o comprador a consideral-los como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. 697. No fabrico das drageas e dos productos semelhantes será tolerado o emprego do talco na proporção maxima de uma gramma para mil de producto, e será permitida

a presença de quantidades minimas de céra, carnaúba, estearinha, oleos vegetaes comedestiveis, vaselina ou parafina puros, mas sómente na parte que constituir a capa ou revestimento..

Succo de fructas e xaropes

Art. 698. Os succos de fructos não deverão apresentar qualquer indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, e não deverão tambem conter substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas.

§ 1º. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 2º. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou adição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessário a autoridade, declarar nos rotulos qual a adição ou o tratamento que sofrer o producto.

§ 3º. Si a adição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, este só poderá ser exposto á venda com a declaração de «artificial».

Art. 699. Só os xaropes, preparados com os succos naturaes de fructas e assucar, poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1º. Os productos preparados com os succos commerciaes (§§ 2º e 3º do art. 698) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2º. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes, quando taes productos forem addicionados de corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes deverão trazer a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3º. Será interdicta a venda de xaropes que encerrem mais de 3 % de alcohol em volume, que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, ou que apresentem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. 700. As limonadas, as sodas, os refrescos e os productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos arts. 698 e 699, empregando-se, para a sua gazeificação, o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1º. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros, sem outra declaração.

§ 2º. Os productos confeccionados com xaropes, fabricados de accordo com os §§ 1º e 2º, do art. 699, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3º. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste regulamento.

§ 4º. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. 701. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de boa qualidade e succos de fructas a que devam os seus nomes ou respectivos xaropes que satisfaçam as disposições deste regulamento.

§ 1º. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2º. Será tolerado, no preparo dos sorvetes, o uso de essencias e corantes permitidos, uma vez que sejam empregados na quantidade estritamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3º. Serão condenado os servetes que contiverem edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes estranhas, embora inocuas, qualquer sujidade, ou contaminação.

Aqua

Art. 702. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indícios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. 703. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes as que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergirem da fonte, sem se terem contaminado.

Art. 704. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacteriologicamente. Havia declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar, então, para esse fim, anhydrido carbonico livre de impurezas ou os gases da propria fonte.

Art. 705. Reservar-se-á o nome de «agua mineral» para a agua natural a que se atribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1º. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos, avaliados em bicarbonato de sodio, ou de alcalino-terrosos, expressos em carbonato de calcio, contiverem, respectivamente, no minimo, 0.gr.20 e 0.gr. 1 por litro; e, acidulo-gazosas, as que, de anhydrido carbonico livre, não adicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem, no minimo, 5 milligrms. de oxydo ferrico ($Fe^{2+}O_3$) por litro.

§ 2º. Só poderão ser anunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade imediata de 10 unidades Mache ou $3,64 \times 10^{-7}$ Millicurie por litro.

Art. 706. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter qualquer substancia estranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. 707. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias estranhas de qualquer natureza, mais de 25 % de agua, acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas (condição que deverá constar no rotulo), detritos de insectos ou outras substancias insolueis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. 708. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafraõ, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem genuinos e bem conservados e não tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, misturados a substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem, pelo menos, tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscrições impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de feca addicionada ao producto.

Art. 709. A massa de tomates deverá ser exlusivamente constituída pela polpa dos fructos maduros do *Lycopersicum esculentum* Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, qualquer substancia conservadora, ou outra, embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assuear e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste caso, ser a massa vendida com a declaração de «colorida».

Art. 710. O sal de cosinha deverá ser secco, apresentar apenas traços de substancias insolueis e não conter mais de 1 % de sulphato de sodio, 1 % de sulphato de calcio e 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. 711. Será interdicta a venda, para fins alimenticios, dos oleos e substancias gordurosas, que estejam de qualquier forma alterados, dos que provenham de animaes irregularmente abatidos ou rejeitados nos matadouros, ou de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. 712. Serão condenadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alum, hydro-carbonatos, substancias conservadoras ou agua, substancias insolueis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior do que a permitida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para a rejeição do producto.

Art. 713. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. 714. Considera-se falsificação vender, sob nome especificado, um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de fantasia, deverão, sempre, figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituam a mistura.

Art. 715. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeites», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo puro, extraido do fructo da oliveira. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos estranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. 716. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados impróprios para o consumo aquelles cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1º. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ 2º. Constituirão motivos para a condenação dos oleos comestiveis os citados no art. 712.

Café

Art. 717. Será interdicta a venda para consumo, com a denominação de café crú, de producto que não seja constituído exclusivamente pelas sementes do café, em sua maioria normaes e privadas dos seus envoltorios.

Art. 718. Serão julgados proprios para consumo todos os typos officiaes de café.

Art. 719. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas» que não contenham mais de 20 %, em peso, de cascas, gravetos, e outras impurezas provenientes do preparo do café, nem forneçam mais de seis grammas de cinzas totaes, por cento.

Art. 720. Os productos a que se refere o artigo anterior, só poderão ser exposto á venda, quando torrados ou moidos, com a declaração expressa de «café de 2^a qualidade».

Art. 721. Será tolerada a venda de cafés ou escolhas de café que contiverem mais de 15 grammas de impurezas acidentaes do beneficiamento, desde que satisfaçam ainda as condições do art. 719 e sejam expostos á venda com a designação de «pó de escolha de café», ou «café de 3^a qualidade».

Art. 722. E' prohibida a venda de cafés deteriorados, por qualquer motivo, bem como daquelles cujos grãos tenham sido artificialmente cavados.

Art. 723. No momento da torrefacção do café será tolerada a adição de 3 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas, sendo interdicto o uso de oleos mineraes.

Art. 724. O café torrado, em grãos, não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

Art. 725. O café que tiver soffrido qualquer tratamento, com o fim de prival-o de parte da sua cafeina, só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

Art. 726. Será considerado falsificado o café torrado e moido que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou seja misturado com o pó da café já esgotado.

Art. 727. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grs. de humidade e resíduo mineral maior de 5 grs. de cinzas, nem fornecer menos de 0.gr.750 de cafeina e 20 grs. de extracto aquoso.

Art. 728. Os productos pulverulentos, embora contenham elevada percentagem de substancias contidas nas sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra, «café», nem como tal anunciados.

§ 1º. Esses productos não poderão ser preparados nos estabelecimentos em que se torre ou mõa café.

§ 2º. Nos estabelecimentos de torrefacção e moagem de café, não poderão existir, em deposito, quaesquer porções de substancias que se possam utilizar no preparo ou composição de tales productos.

§ 3º. Só poderá ser vendido ás chicaras, sob o nome de café, o infuso preparado com o pó de café torrado e que contenha, no minímo, por litro, 20 grs. de extracto seco, deduzido o assucar.

Art. 729. Serão considerados entre os productos fraudulentos os envoltorios das sementes e a palha do café.

Chá, mate e guaraná

Art. 730. Será prohibida a venda, para consumo e sob o nome de «chá», do producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensis L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a adição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. 731. Sob nome de «mate» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas espécies de Ilex que fornecem a herva-mate, sendo absolutamente interdicta a adição de folhas de outros ve-

gelacs, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e dos que tenham soffrido qualquer alteração ou avaria ou sejam artificialmente coloridos.

Art. 732. As bebidas vendidas com o nome de «chá» e «mate» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos anteriores.

Art. 733. Sob o nome de «guaraná», sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida feita com o pó do guaraná, genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem préviamente aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. 734. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, e que contenha, no minímo, 50 % de matéria gordurosa.

Parágrafo único. O cacau solúvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. 735. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», do que tiver menos de 15 % de manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. 736. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras estranhas, matérias corantes, substâncias mineraes ou qualquer outra destinada a aumentar o peso do producto ou a suprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1º. Será tolerada a venda de cacau e chocolate com amidos estranhos, substâncias medicamentosas ou outras inocuas, quando for declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem, no minímo, 2/3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Tais productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2º. Os productos confeccionados com cacau e que conterem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido preparados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração ou com a de «inferior qualidade».

Vinhos

Art. 737. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoólica, parcial ou total da uva, do suco de uva madura e sá (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição ao mosto, de assucar puro invertido, proveniente de assucar puro, na proporção estritamente necessaria à vinificação, conforme será discriminado.

§ 1º. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aqueles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2º. A percentagem de sulfatos, avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de dois grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 3º. Os vinhos não poderão conter, por litro, mais de 350 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammas do mesmo composto livre, sendo interdicta a adição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de ácido sulfuroso livre ou combinado.

§ 4º. E* interdicta a adição ao vinho de substancias extranhas, corantes de qualquer natureza, agentes conservadores ou antisепticos, glycerina, ácidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 5º. São impróprios para o consumo os vinhos attingidos de azedias, amargor, toldagem ou de qualquer outra modificação, que os faça considerar como productos alterados.

§ 6º. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil, calculada em ácido acético, superior a dois grammas por litro, ou presença do mycoderma acético, sendo a azedaria confirmada pelas propriedades orgânolepticas. As demais alterações serão confirmadas pelo exame ao microscópio e pelas propriedades do vinho.

Art. 738. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar, sem adição de agua, poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. 739. A adição de assucar e agua aos mósitos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante não apresente a relação entre o alcohol, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerância só é estabelecida para os vinhos de produção nacional.

Art. 740. Os «vinhos doces», obtidos pela concentração dos mósitos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos secos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem e genuinidade.

Art. 741. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. 742. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no art. 737, sendo permittidas as adições usuais sem qualquer declaração.

Art. 743. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe servir de origem, sendo considerados falsificados os que tiverem soffrido adição de qualquer substancia e os que não trouxerem, nos rotulos, a

declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinhos».

Art. 744. Os vermutos fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuto», desde que não contem mais de 18 % de alcoool, em volume.

§ 1º. É interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermutos.

§ 2º. As bebidas semelhantes ao vermuto, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de fantasia, só poderão ser expostas á venda com a declaração de «artificiaes» ou de «fabricação brasileira», quando feitas no paiz.

Art. 745. O vinho deverá satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, seu respectivo regulamento, e decisões do Ministerio da Agricultura.

Cerveja

Art. 746. Só será vendida sob o nome de «cerveja» a bebeda obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionado de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração, no rotulo, ao nome do cereal succedaneo.

Art. 747. É prohibido, na fabricação da cerveja, o emprego de succedaneos de lupulo e dos cereaes, de materias corantes estranhas, a não ser o caramel, de substancias edulcorantes artificiaes, de materias neutralizantes, de alcool e de agentes conservadores e antisepicos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse 20 milligrammas por litro de cerveja.

Art. 748. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto, cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. 749. Serão condenadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. 750. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios, mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. 751. As aguardentes, licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e colorados com essencias e corantes permittidos, empregados na dose estriectamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a adição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. 752. E' interdicta a venda de aguardentes e produtos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de conhaque, de aguardentes fabricadas com uvas nacionaes, uma vez que no rotulo se imprima: «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. 753. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que servir para a sua fabricação.

§ 1º. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter, por litro, menos de oito grammas de extracto, deduzido o assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2º. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverão ter, no minimo, 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3º. Os vinagres devem ser limpados e não conter grande quantidade de anguillulas, nem formações cryptogamicas visíveis a olho nu, detritos de insectos ou outras sujidades.

§ 4º. Serão condenados os vinagres que contiverem acidos organicos estranhos, acidos mineraes livres, substancias empireumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e matérias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. 754. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoico, salicylico, oxalico, cyanhidrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, a sucramina, a dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bases pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias mais a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. 755. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condenação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. 756. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas, si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias, contados da data da terminação da analyse.

§ 1º. Taes productos só serão restituídos mediante recibo e a quem apresentar documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2º. As amostras de productos condemnados ou julgados impropios para o consumo não serão restituídas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. 757. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam a legislação dos paizes de onde procederem e as disposições deste regulamento.

Art. 758. Salvo para attender á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e ás solicitações de autoridades competentes, as analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois que o interessado tiver pago, no Thesouro, por meio de guia extrahida na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente, fixada na tabella que acompanha este regulamento.

CAPITULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMMERCIAIS DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 759. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Distrito Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. 760. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1º. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a instalar-se, só poderá funcionar depois de registado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2º. Os estabelecimentos que já estiverem funcionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento, prorrogável a juizo do Director Geral do Departamento, com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até o maximo de 180 dias.

§ 3º. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 500\$ a 3:000\$000.

Art. 761. Além das disposições concernentes ás habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicáveis neste regulamento, serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funcionando ou se pretendam instalar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuserem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincuenta centimetros, têladas á prova de insectos.

c) as latrinas, privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessoas ou fracção, terão as aberturas têladas á prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e, as latrinas e mictorios não poderão ter comunicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios, em numero determinado pela autoridade sanitaria, com agua corrente, para as mãos e o rosto, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até á altura de dois metros e cincuenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se comunicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

§ 1º. Nos estabelecimentos que já estejam funcionando, as exigencias deste artigo serão cumpridas dentro do prazo que for fixado pela autoridade sanitaria, até o maximo de oito mezes.

§ 2º. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 762. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida, sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras, as moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, de modelo approvado pelas autoridades sanitarias, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 763. É expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude, ou que sirvam para a falsificação de productos alimenticios, nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passíveis da multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 764. Quando, em qualquer estabelecimento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verifique que, além do commercio ou industria para que for especialmente licenciado, haja apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos respon-

saveis a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente accão criminal.

Art. 765. Os productos alimenticios de fabriço uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interditos ao consumo publico.

§ 1º. Os fabricantes serão multados em 1:000\$ a réis 5:000\$000.

§ 2º. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 766. Os productos, referidos no artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os difference dos anteriormente condemnados.

Art. 767. Todos os generos alimenticos, expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1º. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2º. Os productos encontrados em desaccordo com o dispositivo acima serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200\$ a 1:000\$000.

§ 3º. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200\$ a 5:000\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 768. Os productos alimenticos que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico, devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, uma vez que o teor em impurezas não ultrapasse a percentagem estabelecida neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 769. Não será permitido o emprego de jornaes, papecis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticos, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 50\$ a 200\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 770. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparam ou fabriquem productos alimenticos é prohibido, sob pena de multa de 50\$ a 200\$ e do dobro na reincidencia :

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou quaesquer animaes.

Art. 771. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e o vasilhame empregados no preparo, fabriço ou enva-

silhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. 772. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 773. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como tal passíveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desacordo com a disposição acima.

Art. 774. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a preservar os generos de qualquer contaminação, e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1º. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos, ou em qualquer vehiculo de condução para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2º. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. 775. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportem, sob pena de multa de 50\$ a 200\$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. 776. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos á multa de 200\$ a 1:000\$ dobrada na reincidencia.

Art. 777. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. 778. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10\$ a 100\$ e do dobro na reincidencia:

- a) a apresentar, annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não sofrerem de doenças transmissiveis;
- b) a exhibir attestado de vacinação anti-variolica;
- c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;
- d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Paragrapho unico. A autoridade sanitaria indicará, em cada caso, quaes os empregados sujeitos á exigencia formulada na letra c do presente artigo.

Art. 779. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

*SECCAO I**Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congneres*

Art. 780. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congneres deverão ter:

- a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras, com inclinação para o escoamento das águas de lavagem;
- b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cinqüenta centímetros e d'ahi para cima pintadas de cores claras;
- c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;
- d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 781. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira em um raio de trinta metros.

Art. 782. Os fórnos, quando necessário, serão provisios de dispositivos fumívoros de modo que evitem a produção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. 783. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cinqüenta centímetros pelo menos das paredes proximas.

Art. 784. Não poderá ser levantada construcção alguma sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congneres, a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. 785. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes, que empreguem combustivel para fabricação de productos, haverá local proprio para deposito delle.

Art. 786. As padarias, fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 787. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funcionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior e sirva de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. 788. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congneres é obligatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. 789. Nas fabricas de massas, ou nos estabelecimentos congneres, a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou canaras de modelo approvados, sem qualquer monopolio, pelas autoridades sanitarias, quando a situação da fabrica não permitir a exsiccação ao ar livre.

Art. 790. As camaras de seccagem terão:

- a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cinqüenta centímetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar, em que estejam;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. 791. O preparo das massa, doces e demais productos será feito por processos mecanicos, restringindo-se o mais possível o uso das mãos.

Art. 792. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e maiores productos serão de material inocuo e inatacável.

Art. 793. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e secagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão instalados ralos e torneiras em numero e situação accordes com a extensão do negocio e com as condições do predio.

Art. 794. As massas de secagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras ou nos locaes apropriados, quando as camaras puderem ser dispensadas, sob pena da multa de 200\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 795. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, enquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 796. Os filtros, empregados na refinação de assucar, serão desmontados, quando necessaria a sua lavagem.

Art. 797. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. 798. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de qualquer contaminação.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 799. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de qualquer contaminação, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. 800. As latas e os frascos, empregados para o envasilhamento de doces, serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100\$ a 500\$ dobrada na reincidencia.

Art. 801. Nas refinarias só será permitido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue que tenha certificado da sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, no qual se mencione a hora da matança dos animaes de que proceder.

§ 1º. Antes de utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamente fechados.

§ 2º. Incorrerão, os infractores do disposto acima, na multa de 200\$ a 1:000\$ dobrada na reincidencia.

Art. 802. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue deteriorado, o qual deverá ser, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summarientemente inutilizado, multando-se os responsaveis em 200\$ a 5:000\$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO II

Fábricas de cervejas, águas gazosas e estabelecimentos congêneres

Art. 803. As cervejarias, fábricas de xaropes, gazosas, licores e outras bebidas, deverão ter as paredes dos locaes em que a autoridade o determinar, revestidas de ladrilhos e cores claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação for disposta em andares, estes deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. 804. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Paragrapho unico. As autoridades sanitarias marcarão um prazo razoavel para que cesse o emprego das garrafas de occlusão por meio de espheras vitreas.

Art. 805. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. 806. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtro de modelo aprovado pelas autoridades sanitarias que não poderá exigir modelo que importe em monopólio de fornecimento.

Art. 807. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacável.

Art. 808. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres

Art. 809. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições concernentes ás habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funcionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cinquenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gases de combustão e vapores oriundos da coção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funcionem. Em casos especiaes,

a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis e casas de pensão, quando localizados no primeiro pavimento, ou substituido por outro quando funcionarem em andares superiores.

Art. 810. As cosinhas, copas e despensas deverão ocupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. 811. Haverá nesses estabelecimentos:

- a) camaras frigorificas, de capacidade suficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;
- b) filtros, efficientes e bem cuidados, para agua;
- c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os resíduos.

Art. 812. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafós e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou em outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até á sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra b, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais va-silhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios de modelo, sem privilegio, approvado pelas autoridades sanitarias, e só devendo ser retirados na occasião de ser usados;

e) os assucareiros serão de typos approvados pelas autoridades sanitarias, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evite a entrada de moscas;

f) a louça, os copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpá-los na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocu, inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos 811 e 812 serão impostas multas de 200\$ a 1:000\$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. 813. Os estabelecimentos que já estiverem funcionando terão, para cumprimento dessas exigencias, o prazo de seis mezes, a contar da publicação deste regulamento, prazo esse prorrogável a juizo do Director Geral e com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até o maximo de 12 mezes.

Art. 814. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pelas autoridades sanitarias.

Art. 815. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes, que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores, nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200\$ a 1:000\$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congneres

Art. 816. Os armazens, depositos e estabelecimentos congneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até á altura de dois metros.

Art. 817. Nos armaens de viveres e estabelecimentos congneres haverá **mesas ou balcões** com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assento sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permitir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. 818. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 819. É prohibido expôr a venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização de taes generos, serão impostas multas de 200\$ a 1:000\$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. 820. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem coeção, sob pena da multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 821. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. 822. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas por um revestimento polido, até á altura de dois metros.

Art. 823. Nas quitandas e casas congneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão ser observadas as seguintes:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem coeção, recipientes ou dispositivos de superficie

impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 824. Aos estabelecimentos que já estiverem funcionando, será dado, para cumprimento destas exigencias o prazo de tres mezes, a contar da data deste, prorrogavel a criterio do Director Geral com recurso para o Ministro da Justica e Negocios Interiores, por mais cinco mezes, no maximo.

Art. 825. É prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200\$ a 2:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 826. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desacôrdo com o disposto neste regulamento, serão sumariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. 827. É prohibido utilizar-se, para outro qualquier fim, do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 828. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pelas autoridades sanitarias, sem que, de qualquier modo, possa constituir monopolio.

Art. 829. Não será permitida a agglomeracão excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. 830. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestidos de ladrilhos nas dependencias em que tal revestimento não prejudicar o seu funcionamento, e as paredes impermeabilizadas até á altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. 831. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1º. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2º. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não deverão mais voltar ao frigorifico.

§ 3º. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4º. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela comunicação immediata, e por escrito, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios , da terminação desse prazo.

§ 5º. Os infractores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 832. Si decorrido um anno apôs sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda a importancia da multa, das despesas do leilão e da publicação das intimações.

Art. 833. Os generos alimenticios, depositados nos frigorificos, deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. 834. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1º. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2º. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3º. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 500\$ a 2:000\$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS. GENERALIDADES

Art. 835. Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos lógores de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, aramazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e polícia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accordo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados poderá essa fiscalização exercer-se fóra do Districto Federal, nos termos deste regulamento.

*SECÇÃO I**Fiscalização sanitaria do leite*

Art. 836. Sob a simples designação de *leite*, só é permitido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. 837. Sera considerado «*leite integral*» sómente aquelle cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura....	8,7 %
Lactose anhydرا	4,3 %
Acidez, em gráos Dornic.....	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accordo com o padrão respectivo, depois de approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 838. O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. 839. Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % sera indispensavel a indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accordo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. 668 deste regulamento.

Art. 840. Aos que venderam leite que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. 841. A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer as condições geraes, preencher mais as seguintes:

I. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento, que receberem, se addicione a de producção, de accordo com as regras zootechnicas, e se proscreve a utilização de substancias deterioradas e resíduos de distillaria, o predomínio de forragens verdes e o excesso de chloréto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas lei-

teiras, de acordo com o art. 1.178, deste regulamento e com a Secção III deste Capítulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições da Secção III deste Capítulo;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. 681 deste Regularmente, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido de tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvizinhas tenham sido convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado e resfriado abaixo de + 10 gráos centigrados, dentro de uma hora em apparelhos, tambem esterilizados, e aprovados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sem que se possa constituir monopólio;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas munijadas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois fechados de modo hermetico e inviolavel por fecho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se for conservado em temperatura inferior a + 5° centigrados, e de 12 horas se em temperatura superior, a qual, em nenhum caso, poderá exceder de + 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. O leite certificado não deverá conter mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresentar acidez superior a 18 gráos Dornic.

Art. 842. O leite proveneinte do Distrito Federal e destinado a ser exposto, cru, ao consumo, além das condições dos ns. I, letras a, b, d, e II do artigo precedente, deverá satisfazer às seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, que não coma substancias putrefactas, ou outras capazes de comunicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos, que satisfacem às condições regulamentares e misturado o leite de todas as vaccas antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo si tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha e mantido, continuamente, em temperatura inferior a + 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo poderá extender-se até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, deverão ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor e ter

fecho hygienico que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter, no rotulo, a indicação da hora e data da ordenha e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. 843. Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. 842 e seus *itens*, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido todo o leite congelado ou resfriado abaixo de + 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha e conservado em temperatura nunca superior a + 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. 854, item I:

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recomendados no § 3º do art. 844;

§ 1º. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2º. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoría de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3º. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4º. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5º. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6º. As licenças serão concedidas a titulo precario, e cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infrações das disposições deste regulamento.

§ 7º. As taxas pagas não serão restituídas.

Art. 844. Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nuna inferior a + 65 gráos centigrados, nem superior a + 85, de acordo com o § 2º do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de + 10 gráos centigrados.

§ 1º. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sem que essa approvação possa redundar em monopólio.

§ 2º. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido em toda a sua massa a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instruções de serviço, para cada caso particular.

§ 3º. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, de accordo com as exigencias da letra d do art. 842.

§ 4º. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a + 15 gráos centígrados até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2º do art. 851.

§ 5º. Será permitida a importação do leite já pasteurizado, uma vez que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. 851.

§ 6º. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação, nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7º. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8º. Não será permitido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9º. O leite pasteurizado em desacordo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observar-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$) e de proibição da entrada do producto no Distrito Federal.

Art. 845. A designação de *leite esterilizado* caberá sómente ao que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tenha sido submettido a uma temperatura sufficiente para a extermínio de quaesquer germes.

§ 1º. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2º. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr efectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3º. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, contanto que sejam approvados pela Inspectorie de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 846. O *leite* que não preencher as condições definidas nos arts. 841, 842 e 843, só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 847. Considera-se falsificado nos termos do n. IV do art. 671, deste regulamento, o «leite cru» vendido como «certificado», o «pasteurizado», como «esterilizado», o «cosido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteurizado ou esterilizado de accordo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. 848. São permitidos os *leites modificados* por subtraçao, augmento ou diminuição dos componentes e por adição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para

melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, contanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. 841, 842 e 843.

§ 1º. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas ou outras cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2º. Os interessados deverão submeter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite, e registrar suas respectivas marcas, para gozarem das regalias do art. 862, § 2º.

Art. 849. A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. 841, 845 e 848.

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 850. Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registrada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. 840, 841, 848 e 849, sob pena de apreensão dos productos e multas de 500\$ a 1:000\$, dobradas nas reincidencias.

Art. 851. O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a + 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, será appreendido e inutilizado.

§ 1º. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2º. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser mantido em temperatura inferior a +10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, enquanto as companhias de estrada de ferro não dispuserem de vagões frigorificos adequados.

§ 3º. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata appreensão e inutilização do producto.

Art. 852. A homogeneização do leite, em apparelos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontânea do producto durante o transporte, devendo aquella operação ser feita antes da pasteurização ou esterilização do produto.

Art. 853. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instruções posteriores, o maximo tolerável de microorganismos por centimetro cubico do leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. 854. O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, quando tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de alumínio ou ferro estanhado, com junta embu-

tida, sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que a do vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo serão de vidro, ou crystal, transparentes, ou de alumínio e em condições de receber fecho hermetico e inviolável; devendo ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os de alumínio deverão ter as paredes perfeitamente lisas e a abertura larga bastante para permitir a facil inspecção do seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo deverá ser previamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então enxuto e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvaziados no Distrito Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento antes de ser devolvidos, vazios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. Fôr proibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo ou quacsquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será appreendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservância das exigências dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100\$ a 500\$, bem como na apprehensão do vasilhame, de accordo com o art. 660, deste regulamento.

Art. 855. Fôr proibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensílios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, em-fim, de difícil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite;

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cera ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de boca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. 856. Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensílios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapgo unico. As mesmas penas estão sujeitos as usinas beneficiadoras os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite em

contravenção com o disposto no art. 855, salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Art. 857. É prohibida, sob pena de apprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parceladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios poderá conceder licença especial para tal sistema de distribuição, desde que os veículos preservem o leite de contaminações, conservem a temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. 858. Todo vasilhame destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo deverá obedecer ás medidas exactas do sistema metrico decimal, sendo proibidas quaequer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo poderá servir para fim diverso daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 859. Por beneficiação do leite entende-se toda operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprchende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. 860. A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras appreendidas, e da accão penal sobre os responsaveis.

Art. 861. Considera-se alterado, nos termos do numero 1º do art. 670, deste regulamento o leite que tiver sofrido adição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 837 apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto seco, ou o extracto seco semi gordura ou a lactose.

Art. 862. Ter-se-á tambem por alterado, segundo o numero 2 do art. 670 deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer grão e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo sem a indicação exigida nos arts. 838 e 839 deste regulamento.

§ 1º. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. 837 ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2º. Não se comprehende na disposição supra os leites modificados de que trata o art. 848, desde que a diluição ou o empobrecimento faça parte do processo de modificação aprovado e registado.

§ 3º. Quando o empobrecimento em gordura do leite cru resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. 41 e 842, serão os responsaveis passíveis da multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 863. Considera-se alterado, na fórmula do n. 3º do art. 670, o leite a que se tiverem adicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. 864. Considera-se falsificado, segundo os ns. 2º e 5º do art. 671, deste regulamento, o leite a que se tiver adicionado amido, saccharose ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades correspondentes.

Art. 865. Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. 672 deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 20º ou inferior a 15º Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, como sejam as de aspecto, consistencia, cár, sabór e aroma;

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha e manipulação ou no transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, estranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero de leucocytos superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico ou bacterias do grupo *coli*;

VIII, revelar a presença de qualquier microorganismo pathogêneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma diferença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas, quando mantido abaixo de + 10 gráos centigrados.

Art. 866. A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinios será exercida por funcionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, incorrendo nas penalidades do art. 668 deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funcionários no exercicio das suas funções.

Paragrapho unico. Serão considerados embaraços e dificuldades oppostas á accão dos agentes da Saude Pública: a) dar nome suposto, errado ou truncado; b) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; c) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. 867. A' busca para fiscalização, seguir-se-ão a apprehensão e a inutilização dos productos;

I, quando se der a infracção dos arts. 841, item III, letras

c e d e seu paragrapho unico; 842, *b, d e e*; 843, item II, e § 1º; 844, § 4º; 845, §§ 1º e 2º; 846; 847; 851 e seus paragrafos; 854 e seus numeros; 857; 860; 861 e 875, § 3º.

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. 861 e nos ns. I, III, IV, V e VI do art. 865 deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. 875 do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. 868. A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fêchos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos artigos deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. 870, 878 e 879; que forem conduzidos por individuos não identificados; e que forem abandonados na via publica ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerceiaes, que não negociem em leite e laeticinios.

Art. 869. O vasilhame e os meios de transporte, appreendidos, só serão restituídos aos proprietarios apôs o pagamento das multas em que incorrerem, e no caso de satisfazerm respectivamente as exigencias dos arts. 854 e 870.

Art. 870. Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações do estrada de ferro para os entrepostos e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do produto, ficando os infractores passíveis da multa de 100\$000 a 500\$000.

Art. 871. A busca para inspecção do leite e laeticinios será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1º. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. 676 deste regulamento.

§ 2º. O agente da Saude Publica, que effectuar a colheita da amostra, deverá cereal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou a quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3º. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4º. As amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5º. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro das 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6º. O interessado pelo exame de contra-prova poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestido o funcionario que a recolher.

§ 7º. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa que no caso couber.

§ 8º. Esgotado o prazo previsto no § 5º, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9º. Quando a pesquisa, necessaria para a condenação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. 872. O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese do art. 843 deverá ser pasteurizado.

§ 1º. O Departamento Nacional de Saude Publica, no intuito de promover, dentro dos preceitos legaes, o barateamento do leite, poderá pôr em concurrence a installação de usinas modelo, organizar postos officiaes de beneficiamento e fiscalização, ou tomar quacsquer outras providencias que atendam aquelle objectivo.

§ 2º. Será permitido o consumo do leite pasteurizado, independente das exigencias do presente artigo, desde que sejam attendidos os dispositivos do art. 844, e paragraphos.

§ 3º. Em quanto não forem creados os postos acima referidos, ou installadas as usinas de que trata o artigo anterior e em quanto outras providencias não sejam determinadas pelo Governo, como melhor lhe pareça, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a instalar, desde que estejam de accordo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. 873. Será condenado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de produção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

- a) conter germens pathogencos;
- b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;
- c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;
- d) ter sido acondicionado, transportado ou manipulado com infracções dos arts. 881, 881, 884 e 885 deste regulamento.

Art. 874. A' condenação, de que falla o artigo anterior,

precederá notificação do interessado, por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condenado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica até quo sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. 875. Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. 872, que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desacordo com o art. 844, se exigirá a pasteurização no entreposto, de accordo com o paragrapgo seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1º. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 20º Dornic.

§ 2º. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos, depois de fiscalizado, beneficiado e acondicionado, de accordo com as exigencias do § 3º, do art. 844, deste regulamento, e tendo marcados nos recipientes, e indelevelmente, o nome do proprietario ou da sociedade exploradora, a sede do estabelecimento e a capacidade do vaso, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3º. O engarrafamento do leite importado, para distribuição domiciliaria ou para a venda auvisa, far-se-á sómente nos entrepostos e de accordo com o paragrapgo anterior.

§ 4º. Ficará isento dessa exigencia o leite fornecido aos estabelecimentos de consumo immediato de leite, quando se destinar ás refeições nos proprios estabelecimentos.

§ 5º. As infraccões dos §§ 2º e 3º, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$, além da inutilização do producto.

Art. 876. As licenças para funcionamento e instalação dos entrepostos de que trata o § 3º, do art. 872, além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1º, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2º, que o edificio se destine esclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido construido de accordo com as regras geraes estabelecidas no capitulo III, titulo VIII, da parte III do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica e observadas as do art. 1.168, letra a, nos compartimentos de conservação dos productos;

3º, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de iluminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se comuniquem com o exterior por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de comunicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4º, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em comparti-

mentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5º, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessários à lavagem mecânica do vasilhame pela água a fervor ou pelo vapor, de acordo com as exigências do art. 854;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecânico do vasilhame, de acordo com o § 3º do art. 844;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescrições do mesmo artigo;

d) camaras frigoríficas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diária;

e) laboratorio de analyses provido dos apparelhos e reactivos necessários, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios e ficarão sujeitos à verificação do laboratorio do serviço.

§ 1º. O tratamento, o beneficiamento e o acondicionamento hygienico do leite far-se-hão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo proibido:

a) deixar nellas quaequer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecânico do vasilhame, de acordo com o § 3º do art. 844;

c) apparelhos de pasteurização, segundo as prescrições do mesmo artigo;

d) camaras frigoríficas com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diária;

e) laboratorio de analyse, provido de apparelhos e reactivos necessários, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios e ficarão sujeitos à verificação do laboratorio do serviço.

§ 2º. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo por prohibido:

a) deixar nellas qualquer objecto de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas;

c) franqueal-as ao ingresso de pessoas estranhas, nas horas de trabalho, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 3º. É prohibido ter animaes em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar veículos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 4º. É igualmente prohibido fornecer leite importado às granjas leiteiras e aos estabulos do Distrito Federal.

§ 5º. Antes do inicio de beneficiação do leite todos os tanques, machinismos, apparelhos e canalizações, que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com água fervente ou vapor.

§ 6º. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaequer occurrencias do serviço, referentes ao leite importado.

§ 7º. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios destacará um ou mais funcionários para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 8º. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 9º. Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir ás analyses e condemnação dos productos á elaboração dos autos de infracção e para receber as notificações dos agentes da Saude Pública.

§ 10. Haverá, tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessário, um escripturário, devendo ser, ambos, substituídos desde que venham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Pública.

§ 11. Os fiscaes deverão mandar submeter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os aparelhos e reactivos dos laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 12. Serão passiveis de multa de 10\$ a 50\$ as infracções ás regras de asseio e hygiene committidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. 877. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. 875, §§ 2º e 3º e deverão dispôr de geladeiras exclusivamente destinadas ao leite e lacticínios, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a + 15 grados centígrados.

§ 1º. O vasilhame, logo depois de esvaziado, deverá ser lavado e guardado limpo, até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 2º. O leite guardado em desacordo com as exigencias do presente artigo será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500\$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3º. Nos estabelecimentos commerciaes que forneçerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua a servir e corrente, e só serão permittidos guardanapos de uso individual, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 878. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam consigo carteira de identidade, registrada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1º. O porte da carteira poderá ser ressalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2º. Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3º. As infracções do presente artigo e seu § 2º serão punidas com multas de 100\$ a 500\$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.º A reincidencia nas infracções dos arts. 861, 863 e 864 de punição administrativa ou criminal, importará, para os vendedores ambulantes ou entregadores, na sua exclusão dos respectivos registros.

Art. 879. Não é permittido o commercio ambulante, nem entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accordo com este regulamento.

§ 1.º Para o leite pasteurizado e para o leite cru, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfríamento abaixo de + 15 gráos centigrados.

§ 2.º Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. 870.

§ 3.º Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passível de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 4.º Serão passiveis da mulla de 100\$ a 500\$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e carregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meios de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem consigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros com agua, conjuntamente com os outros que contenham leite sem fêchos inviolaveis e quacsquer utensílios que se prestem á violação e reconstituição dos fêchos do vasilhame.

§ 5.º Nas mesmas penas incorrerão, independente da accão penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados, bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quacsquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticínios

Art. 880. Sob a simples designação de *coalhada*, só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticínio proveniente do leite cru, que estiver nas condições estabelecidas nos arts. 841, 842 e 843.

§ 1.º Si, para o preparo da coalhada, for addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento que a der ao consumo.

§ 2.º A coalhada do leite pasteurizado ou esterilizado só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biológico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accordo com o § 1º deste artigo.

§ 3.º A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts. 838 e 839), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.º A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticínios e em temperatura inferior a + 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. 881. Sob a designação de *crême ou nata* será permitido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura, que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.^o O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2.^o O crême só poderá provir do leite em que satisfizer ás condições dos arts. 841, 842 e 843, ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 844 e seus paragraphos.

§ 3.^o Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «*crême acido*».

§ 4.^o O crême deverá ser conservado de accordo com o § 1.^o do art. 880, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. 882. Sob a designação de *queijo crême ou nata, de queijo gordo ou amanteigado e de queijo meio gordo* só será permitido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto seco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente, da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto seco esta materia não attingir a 25 %.

Paragrapho unico. A partir de tres meses da publicação deste regulamento, será obrigatoria a declaração classificadora dos queijos, de accordo com este artigo, sob pena de apprehensão dos productos.

Art. 883. Só será permitido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, si trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que, nesse caso, só será admittido ao consumo apôs analyse prévia o registo do processo de fabricação na Inspectoría de Fiscalización de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa estranha, si esta fôr accepta pela Inspectoría de Fiscalización de Generos Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar, aos queijos, chlorêto de sódio, e condimentos, especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoría;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou indular a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoría.

Art. 884. Não será permitido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefacto ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro impróprio, gosto amargo, infestados por acariños ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar á massa farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisépticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaequer outros, quando já cortados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d* deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art. 672, item 1º do art. 671, item 3º do art. 670 deste Regulamento e as letras *e* e *f*, com a multa de 100\$, dobrada na reincidencia.

Art. 885. O Departamento Nacional de Saude Publica poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despesas, typo de queijo regional com direito a marca privilegiada, de accordo com as leis em vigor.

§ 1º Sob as designações *Petit-Suisse*, *Double Crème*, *Camembert*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Port-Salut*, *Gruyère*, *Parmesão*, do *Reino*, *Suisso*, *Hollandês*, e outras, só poderão ser expostos á venda ou dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e composição chimica, se approximem, quanto possível, dos typos hem definidos a que corresponderem.

§ 2º Serão extensivas aos requeijões e aos productos similares estrangeiros todas as exigencias deste Regulamento relativas á venda e ao consumo dos de producção nacional.

Art. 886. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite sâo, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua, pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1º Será guardado em recipientes que o preservem do contacto do ar e dos agentes de contaminação e deverá ter cõr amarella clara ou levemente parda, ser perfeitamente homogeneo, isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2º O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % da gordura nos principios solidos naturaes do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circunstancia.

Art. 887. O leite em pó, preparado com leite sâo, não deverá ter cõr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conter substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição será indicada nos rotulos.

§ 1º Deverá, tambem, ser conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e dos agentes de deterioração e ter a gordura uniformemente distribuida.

§ 2º É permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. 888. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado

soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.
- b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;
- c) conter, apenas, vestígios de celulose e ser desprovida de substâncias conservadoras;
- d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. 889. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto à venda e dado ao consumo o líquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho único. O sôro de leite acido deverá ter, no rotulo, expressa declaração dessa qualidade.

Art. 890. As designações: *sôro de manteiga*, ou *leitelho babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch* correspondem ao líquido que se separa na extração da manteiga pela batedura do leite ou crème.

§ 1.º O sôro de manteiga, exposto à venda ou dado ao consumo para uso infantil ou dietético, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts. 841 e 844 do presente regulamento.

§ 2.º O extracto seco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto seco desgordurado do leite integral.

§ 3.º O sôro de manteiga não deverá sofrer sinão a fermentação láctica, e sua acidez não deverá exceder a 60º Dornic.

§ 4.º O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4º do art. 880 do presente regulamento.

Art. 891. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaisquer outros lacticínios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos à venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem às exigências do art. 665 deste regulamento.

Art. 892. Sob a designação de *manteiga* só será permitido expor à venda e dar ao consumo o producto obtido pela aglomeração mecânica da gordura do leite ou do crème frescos, espontânea ou artificialmente fermentados, seguida da extração máxima da água e dos demais componentes do leite.

§ 1.º A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu tipo comercial, deverá trazer expressa a declaração da espécie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga não deverá conter menos de 80 % da matéria gorda do leite.

§ 3.º A maturação espontânea do crème será admitida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts. 841, 842 e 843 do presente regulamento.

§ 4.º O crème destinado à fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no parágrafo anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. 893. Sómente à manteiga que tenha sido preparada de acordo com as prescrições do artigo anterior, sem adição de substâncias estranhas, cabrá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a +15 grados centigrados e não deverá ter,

em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de soluto alcalino normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.º Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1º ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores a multa de 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 894. A' manteiga, preparada de accordo com as prescripções do art. 893 que tenha soffrido addição de chloreto de sodio, caberá a designação de *manteiga conservada ou salgada*.

§ 1.º A manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2.º Será tolerada a addição de corantes vegetaes inocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.).

Art. 895. Será permittido expôr á venda e dar ao consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 892, contanto que não contenha substâncias estranhas, além do chloreto de sodio e corantes vegetaes inocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1º do art. 894 e a «manteiga para tempero» não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

Art. 896. O Departamento Nacional de Saude Pública poderá formar padrões regionaes para as manteigas, a requerimento dos interessados que pagarão as despezas, quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accordo com as leis em vigor.

Art. 897. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda do leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; poderá, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — «não pôde ser vendida ao publico», — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao item 2º do art. 670 deste regulamento.

§ 1.º Constitue infração prevista no n.º 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antisепtico que não seja o chloreto de sodio.

§ 2.º A inobservância dos arts. 893, 894 e 895 do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. 671 deste regulamento.

Art. 898. As substâncias alimenticias butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedâneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infração do numero 1º do art. 671 deste regulamento.

§ 1º Taes substancias deverão satisfazer ás exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionados, no minimo, de 5 % de oleo de sésamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. 668 deste regulamento.

§ 2º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de lacticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$ e apprehensão do producto.

Art. 899. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos só poderão ser importados, fabriados, expostos á venda e dados ao consumo, de accordo com o art. 665 deste regulamento.

§ 1º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes que tragam indicado o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, da séde commercial ou do domicilio do responsável, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do art. 671, n.º 5º, deste regulamento.

§ 2º A manteiga fresca deverá ser conservada de accordo com o art. 893, § 1º, do presente regulamento, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 900. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funcionamento, ás seguintes condições:

I. Funcionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente ocupado e com entrada independente e isolada, de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consul-

II. Realizar as exigencias do art. 876, itens 1º, 3º e 4º; torios medicos ou dentarios, ou abrigo de doentes. item V, letra a; § 1º e suas letras a, b e c.

Parágrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. 855, em tudo o que se refere ao leite, sob as penas impostas no art. 856, salvo as exigencias tecnicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. 901. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no presente regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação aprovadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 902. Tudo quanto determina o presente regulamento com respeito ao leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte e acondicionamento, da venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

Vigilância e polícia sanitária dos animaes destinados á produção de leite e lacticínios no Distrito Federal

Art. 903. Os animaes destinados á producção do leite no Distrito Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulación em granjas leiteiras que são estabulos construídos dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. 904. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá preencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

b) ter agua julgada utilizavel, canalizada em quantidade suficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permitir a facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, não ter, a cavalleiro, terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si for pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nível superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiais permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes, bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permitirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitável ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam comunicar ao leite qualidades organolepticas estranhas.

Art. 905. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construído após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoría de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o solo impermeabilizado e situado a 0m,20 acima do nível do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie, devendo a parede divisoria, entre o estabulo e as demais instalações, ser inteira e apenas ter porta ou abertura de comunicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até á altura minima de 2m,0 e, dabi para clima, caiadas.

Art. 906. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accordo com as seguintes indicações:

I. O pesebre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,15 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesebre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar 0m,20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Inmediatamente aquem do pesebre, e em nível mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuas; esta sargeta será, em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargentas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá, no minimo, 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nível dos pescbres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuas e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. 1.478 deste regulamento.

Art. 907. No corpo da construcção, destinada ao estabulo, só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite, os quaes ficarão separados do estabulo por paredes intiras, comunicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2^m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação asssegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de tela metallica á prova de moscas; illuminacão directa por aberturas equivalentes a 1¹/₄ da área a illuminar, e canalização d'água e esgotos de accordo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da de mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala de mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior.

Art. 908. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com as exigencias deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios do pessoal do estabulo deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e veículos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados, em terrenos baldios; á distancia conveniente, sob camada de terra numa inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço do Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. 909. Não poderá ser concedida licença para construção, instalação e funcionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e à approvação das autoridades sanitarias, sob pena de embargo da construção.

Art. 910. Uma vez permittida a instalação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas neste regulamento, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 911. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e como tales punidas com a multa de 100\$ a 500\$000:

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pesebres, das mangedouras, dos estrados, das baías e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conduccão e destino em desaccôrdo com o estabelecido neste regulamento.

c) ter forragens, ou quaequer objectos de uso pessoal, em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permitir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. 912. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite cru incorrerão na multa de 200\$ a 1:000\$ se infringirem os artigos 841 e 842 deste regulamento.

Art. 913. As horas de distribuição das rações e de mun-

gidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instruções escritas e expostas em ponto visivel no inferior do estabulo.

Art. 914. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre limpas.

a) Não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasitícola;

b) As vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltar-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) As infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50\$ a 200\$000.

Art. 915. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissíveis, mas seu leite não será dado ao consumo enquanto se não restabelecerem.

§ 1.º Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas capazes de, pelas excreções, corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover os animaes afectados ate completo restabelecimento.

§ 2.º Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do ocorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após a desinfeccção do estabulo.

§ 3.º As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.º Não será permitido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido, durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes e dez dias apes o parto.

§ 5.º As infracções do presente artigo serão punidas com as penas communadas no art. 673 deste regulamento.

Art. 916. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fora do Distrito Federal, poderá ser estabulado em granja leiteira sem attestado de saude, passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1.º Todos os animaes, actualmente estabulados no Distrito Federal e os que forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.º O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalizada, febril, ou com emagrecimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.º Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no parágrapho anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção imediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.º As crias e os touros serão imediatamente removidos dos locaes de producção de leite, quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2º e 3º, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5º Os animaes atacados de carbunculo bacteridiano, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com a respectiva pelle.

§ 6º A desinfeção do local, toda vez que ocorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores, será feita de acordo com a determinação das autoridades sanitárias.

§ 7º Os animaes apprehendidos, de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietários que estejam presentes.

Art. 917. Os individuos empregados na colheita e manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submeter-se ás exigencias do art. 681 deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de doença de notificação compulsoria, nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até á remoção do deente.

Art. 918. Os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a subordinar seus entregadores ás exigencias do artigo 878.

b) a ter o vasilhame e os meios de transporte convenientemente marcados, de maneira indelevel, com o nome individual ou da firma exploradora e sua respectiva sede.

Art. 919. A falta de cumprimento das exigencias da alinea b do artigo anterior, bem como a divergência entre o registro da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e dos meios de transporte serão capituladas como infracções do art. 668 deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infração do referido art. 668 será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. 920. Os estabelecimentos destinados á producção de leite cru, que receberem leite pasteurizado e importado, cu que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo cru e colhido no estabelecimento, incorrerão nas penalidades cominadas por infracção do art. 671 item 4º deste reguamento.

Art. 921. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recomendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente aprovado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibi-la ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, rasuras e os acrescentos feitos pelos interessados sujeitar-se-ão á multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 922. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser comunicada, dentro de 45

dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.º Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta for notada na granja leiteira.

§ 2.º Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal, ocorrida na granja leiteira.

§ 3.º As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 923. Todos os estabulos, que actualmente funcionam no Distrito Federal, serão vistoriados, á requisição dos funcionários medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1.º A vistoria será realizada pelo funcionario que a tiver solicitado ou seu substituto e por um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou de quem suas vezes fizer.

§ 2.º Desta vistoria será avisado por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diário Official* e affixado no estabulo.

§ 3.º O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funcionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e os melhoramentos necessarios á possivel adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de acordo com este regulamento.

§ 4.º O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funcionario medico e, depois de homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoável para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5.º Os estabulos actuaes terão o prazo de seis meses para fazer as instalações exigidas por este regulamento, prazo esse prorrogavel a criterio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 6.º Os estabulos, que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoável, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias e prorrogavel a criterio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 7.º Não cumprida a intimação a que se refere o § 4º deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6º do art. 1.095 deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciais coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 8.º De iguaes medidas coercitivas serão passíveis as granjas leiteiras que, uma vez licenciadas de acordo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos.

§ 9.º Em quanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Distrito Federal ficarão su-

jeitos ás medidas de Policia Sanitaria e outras exigencias contidas neste regulamento.

Art. 924. O Governo entrará em accordo com a Prefeitura afim de que sejam concedidos favores especiaes para a installação e funcionamento, durante prazos fixados, ás granjas leiteiras que satisfizerem as exigencias deste regulamento.

Art. 925. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção deste regulamento, que se verifique em seus estabelecimentos, assim como pelas que praticarem, fóra destes, seus empregados ou prepostos, salvo quando estes procederem no interesse proprio ou com intuito manifesto de prejudicar o proprietario.

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. 926. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas de carne ou peixe e productos derivados, as salsicharias, pastelarias, os açouques, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou depositos de carnes, peixes ou seus productos ficarão sujeitos, no Distrito Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.º A construcção, adaptação ou installação de qualquer dos estabelecimentos acima mencionados, dependerão de approvação das autoridades sanitarias, no que respeita á sua planta, local e mais circunstancias.

§ 2.º Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funcionar sem a prévia inspecção e licença da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 927. Além das disposições geraes ou parciaes que lhes são concorrentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

- a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;
- b) o pé direito de cinco metros no minimo;
- c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1/5 da área dos mesmos;
- d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios;
- e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios;
- f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação siphonada para a rede de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pelas autoridades sanitarias.

Art. 928. Haverá em todos esses estabelecimentos:

- a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira,

sem qualquer guarnição que possa prejudicar a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metalicos para os resíduos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. 929. Os matadouros, as salsicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 930. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. 931. As graxarias, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funcionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. 932. Nas graxarias, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo aprovado pelas autoridades sanitarias, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. 933. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo aprovado pelas autoridades sanitarias e dotados de um sistema de refrigeração.

Paragrapho unico. A approvação referida nos artigos anteriores, em hypothese alguma poderá constituir monopolio.

Art. 934. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes, ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temperatura interna não seja superior a + 15°.

§ 1.º Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2.º Os vendedores ambulantes, de peixes ou visceras, mensionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu comércio.

Art. 935. Para o cumprimento das exigencias dos artigos anteriores, em relação aos estabelecimentos actuaes, será dado o prazo de quatro mezes, a contar desta data, e que será prorrogavel a criterio do Director Geral com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por mais quatro mezes, no maximo.

Art. 936. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, pisos, mesas e utensilios das salas onde se preparam ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 937. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, será prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisепticos da série aromatică (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso do § 1º do art. 960 deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100\$ a 1:000\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 938. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permitida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, e em aposentos especiaes para esse fim.

Art. 939. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas letras *a, b, c e d* do art. 778 deste regulamento.

Art. 940. Nenhum empregado, restabelcido de doença transmissivel, será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germes, podendo, para tal fim a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. 941. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. 942. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. 943. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§ 1º. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2º. Do producto interdicto serão colhidas amostras devidamente authenticadas, para que se proceda á sua analyse, no Laboratorio Bromatologico.

§ 3º. Si for verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200\$ a 2:000\$000.

Art. 944. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200\$ a 2:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 945. As despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. 946. Os matadouros construidos no Distrito Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança pro-

porcionaes ao numero e á especie dos animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvaziamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'água fervente, dependencias para triparias, graxarias ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestuarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. 947. Os matadouros terão:

- a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilizado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos líquidos resíduaes;
- b) as paredes dos compartimentos ou dependencias, onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaisquer órgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos vidrados e brancos até á altura de dois metros e cincuenta centimetros e dahi para cima pintadas de côres claras, e os angulos arredondados;
- c) canalização ampla para a collecta das aguas resíduaes;
- d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;
- e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;
- f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;
- g) carros estanques, de um dos modelos approvados pelas autoridades sanitarias, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condenadas;

Art. 948. As fabricas de carnes conservadas ou quaisquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes forem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. 949. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. 950. Para realização e efficiencia da inspecção, a administração dos matadouros, emprezas ou firmas será obrigada:

- I) a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o funcionamento e a accão do Serviço Sanitario;
- II) a fornecer quaisquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III) a regular a hora da matança e o transporte das carnes de accordo com a Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios;

IV) a fazer executar as determinações do Serviço Sanitário no tocante á hygiene dos estabelecimentos e suas dependencias;

V) a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitário a morte de qualquer animal, que ocorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. 951. Os veterinarios do Serviço Sanitário procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que for verificado o seguinte:

- I. carbunculo bacteridiano;
- II. carbunculo symptomático;
- III, edema maligno;
- IV, tetano;
- V, septicemias hemorrágicas ou quaequer outras;
- VI, raiva;
- VII, febre aphtosa;
- VIII, peste bovina;
- IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
- X, perl-pneumonia contagiosa dós bovinos;
- XI, agalaxia contagiosa;
- XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
- XIII, tabardilho ou peste ruiva;
- XIV, catarrho epizootico maligno;
- XV, ictero-hematuria infectuosa dós bovinos;
- XVI, mammite diffusa;
- XVII, vaginite maligna infectuosa;
- XVIII, sarna ou qualquier infestação intensa de parasitos externos;
- XIX, hyperthermia por fadiga;
- XX, qualquier doença aguda ou febril.

Art. 952. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

- a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
- b) vitellos, com menos de quatro semanas de vida;
- c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
- d) ovinos e caprinos, com menos de oito semanas de vida;
- e) animaes que não hajam reposado, pelo menos 48 horas nos pastos annexos ao estabelecimento;
- f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
- g) animaes fatigados;
- h) vaccas em adiantado estado de gestação;
- i) vaccas paridas, com menos de 12 dias de parto.

Art. 953. Os animaes para o falho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou imersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approuvado.

Art. 954. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceracão, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspecionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaequer orgãos e o mais que for necessario, sendo immediatamente condemnados

e appreheñdidos o animal, a carcassa, ou parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados impropios para o consumo alimentar.

Art. 955. Será julgado impróprio para o consumo alimentar e passível de condenação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

- I, carbunculo bacteridiano;
- II, carbunculo symptomático;

III, edema maligno;

IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: a) generalizada; b) miliar aguda; c) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germe, embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;

V, tuberculose dos suínos;

VI, septicemias hemorrágicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia séptica e diarréia infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suínos, quando houver magreza, alterações nos músculos ou no parenchyma das vísceras, ou edemacia;

VII, raiva;

VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necróticas, alterações, infiltrações ou característicos de carne febril;

IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando, além das lesões pleuro-pulmonares, houver artrites, infiltrações ou alterações em outros órgãos;

X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suínos, quando, além das lesões intestinais, houver necrose da pele, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido celular sub-cutaneo;

XI, peste bovina;

XII, pyohemias e outras septicemias;

XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrágica;

XIV, poly-artrite infectuosa;

XV, phlebite da veia umbelical;

XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos, quando, além da inflamação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necróticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões no apparelho genito-urinario ou digestivo;

XVII, inflamação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente séptico;

XVIII, tabardilho, quando, além das lesões da pele, houver degeneração do fígado, hemorragias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos músculos, e, nos casos duvidosos, quando fôr verificada a presença do bacillo pathogêneo na polpa esplênica;

XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;

XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoéticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;

XXI, blastoma maligno;

XXII,blastoma benigno generalizado;

XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrágicas;

XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;

XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos músculos ou nos órgãos;

XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só músculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insuficientes para, por si sós, determinarem a condenação total;

XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;

XXVIII, helminthoses com intensa anemia;

XXIX, myopathias, degenerações, hydremia ou infiltrações generalizadas;

XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a cor amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos característicos, fôr acompanhada de degeneração de órgãos ou de anemia.

Art. 956. Serão também passíveis de aprehensão e condenação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, se não tiverem sido abatidos imediatamente;

II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer material que contenha substancias toxicas;

III, as carnes hemorrágicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;

IV, as carnes com infiltração urinosa ou odor sexual intenso.

Art. 957. Serão passíveis de apprehensão e condenação parcial os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscripções ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condenada e inutilizada a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos: a) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios satellites; b) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensílios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;

II, actynomycose, botriomycose, actynobacilose;

III, coccidiose, distomatose, echinococose, cenurose, es-trongillose e cysticercose;

IV, blastoma benigno;

V, abscessos;

VI, lesões da febre aphtosa, da hog-cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suínos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarréia infecciosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suínos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrofia, hypertrofia ou qualquer processo hemorragico, inflammatório ou degenerativo, circumscreto a um órgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas, sanguíneas ou serosas;

XI, feridas, ulcerações, queimaduras, cystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitária local;

XII, depósitos calcários ou pigmentares.

Art. 958. Os animais as carcassas ou parte delas, as visceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. 959. A inutilização será feita em fórnos crematários, recipientes digestores ou por processo aprovado pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios.

Art. 960. Os animais abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraias anexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças perigosas, serão cremados com a respectiva pelle, os chifres e os cascos.

§ 1º. O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão imediatamente desinfetados ou esterilizados.

§ 2º. Os indivíduos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou órgãos desses animais, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensílios por elas contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de tornarem ao trabalho.

Art. 961. A carcassa dos animais não compreendidos no artigo anterior poderá ser aproveitada no preparo de sebo, para uso exclusivamente industrial, quando submetida, em autoclaves, à temperatura de + 120° durante duas horas, no mínimo.

Art. 962. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão, imediatamente, marcas ou números iguais aos dos animais de que provierem.

Paragrapho único. Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. 963. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitário, mediante carimbo especial, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. 964. É proibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insuflação de ar ou de qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 965. A Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios poderá, com aprovação superior, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obriguem à apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. 966. As condenações e inutilizações, totais ou parciais, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro próprio.

Art. 967. Aos donos dos animais condenados e inuti-

lizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condenação.

Art. 968. Si qualquer doença epizootica for verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1º. Nestas circunstâncias será feito, imediatamente, o isolamento dos animaes doentes e suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2º. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança, enquanto não forem tomadas todas as medidas de polícia sanitária.

Art. 969. Anexo ao Gabinete de Microscopia será criado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatotíbia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas, que tiverem interesse científico, serão retificadas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a colleção dos museus ou para estudo.

SECCÃO III

Das fábricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congêneres

Art. 970. As fábricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salsicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das águas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos, vidrados, até à altura de 2 metros e 50 centímetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

c) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas das salas de elaboração dos productos teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de tipo aprovado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

e) torférias providas de água quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensílios;

f) dispositivos especiais, quando a autoridade sanitária julgar necessário, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a + 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigoríficas, aprovadas pelas autoridades sanitárias, com capacidade para armazenar a produção de seis dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou preparo dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, que não poderá conter, titulo de liga, mais de 1 % de chumbo, para

o deposito e o transporte dos productos durante a sua fabricação.

Art. 971. As graxarias que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. 972. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funcionar nas dependencias dos açouges, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 973. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos, tanto quanto possivel, os processos manuaes.

Art. 974. Ao solicitar licença para funcionar, a empreza ou firma deverá especificar, com precisão, os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. 975. Si o processo de fabricação proposto não for julgado bom, não será permittida a sua applicação sem as modificações asseguradoras da conservação dos productos.

Art. 976. Os processos de fabricação aprovados não poderão ser modificados sem prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 977. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos, provenientes de animaes abatidos mais de 24 horas antes, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1º. Não serão tambem empregadas, na elaboração dos productos, as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança.

§ 2º. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. 978. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. 979. As tripas, que se destinarem ao preparo de productos, enquanto não utilizadas, serão conservadas em chloreto de sodio.

Art. 980. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. 981. Aos infractores das disposições contidas nos arts. 975 a 980, serão impostas multas de 400\$ a 2:000\$, e do dobro na reincidencia.

Art. 982. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. 983. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000\$ a 5:000\$, independente da ação criminal.

Art. 984. É prohibido:

1º) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congeiação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2º) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos seus productos;

3º) adicionar ás salsichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4º) empregar qualquer antisепtico como agente conservador desses productos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. 985. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comedestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comedestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Esses productos só poderão ser fabricados ou expostos á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accordo com o disposto nos artigos 761 e 970 deste Regulamento, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$ em que incorrerão os infractores.

Art. 986. Os oleos comedestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias, ajuntadas ás conservas de peixe ou carne, serão precisamente declarados nos rotulos dos respectivos envoltorios, sob pena de multa de 500\$ a 2:000\$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. 987. Será tolerado no preparo dos productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os productos nítatados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 500\$ a 2:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 988. Sob a denominação de *banha*, *banha pura*, ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Distrito Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal e esteja isenta de qualquer substancia estranha.

Art. 989. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insolueis provenientes de outros tecidos.

Art. 990. As banhas encontradas em desaccôrdo com o disposto nos arts. 988 e 989 serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açouques, entrepostos e das casas de peixes

Art. 991. Além das disposições concernentes ás construções e habitações em geral e á quaesquer outras que lhes

forem applicaveis, os açouques e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

- a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;
- b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos, vidrados, até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;
- c) os angulos internos das paredes entre si, ou entre elles e o piso, arredondados;
- d) as portas de grade de ferro;
- e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e ao publico;
- f) torneiras nas paredes e ralos no piso, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;
- g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rête de esgotos;
- h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;
- i) caixas metallicas, com tampo de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;
- j) agua abundante para todas as necessidades.

Art. 992. E' prohibido nos açouques, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$000:

- a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa referida no art. 928, letra a;
- b) o uso normal da machadinha, que será substituida pelo serrote;
- c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. 993. Aos actuaes estabelecimentos será dado, para cumprimento dessas exigencias e a partir da data deste, o prazo de 6 mezes, prorrogavel a criterio do Director Geral com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 994. As carnes provenientes de matança clandestina, que forem encontradas, serão sumariamente inutilizadas.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 995. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão sumariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 500\$ a 2:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 996. As carnes expostas á venda, não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminação, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200\$ a 1:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 997. Não será permitido nos açouques, nem em suas dependencias, o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahí encontrados, serão sumariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 998. Sem a declaração expressa de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos

estabelecimentos, carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. 999. Os mercados deverão ter:

- a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;
- b) superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminacao nunca inferior a um terço da area do piso;
- c) camaras frigorificas, para os generos alimenticios de facil deterioração;
- d) fórnos crematorios, para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;
- e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento, com agua abundante para todos os mistéres;
- f) ralos com ligação syphonada para a rede de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;
- g) latrinas e mictorios, construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. 1.000. As estantes, para deposito de generos alimenticios, que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. 1.001. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 1.002. É prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminacao dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. 1.003. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funcionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. 1.004. Os generos alimenticios impropios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. 1.005. São considerados impropios para o consumo alimentar:

- a) os generos deteriorados;
- b) as fructas não sazonadas ou deterioradas;
- c) os peixes acommetidos de forunculose, *morbus nodulosus*, *lepidarthrosis contagiosa* ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do *dibothricephalus latus*, ligula, ascarides ou outros parasitos;
- d) os peixes das especies «*Melichthys piceus*» (peixe porco, viuva), «*Tetronotus* ou *Chilomycterus geometricus*» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos acephalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou espécies visinhos, portadores de doenças ou expostos à venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, choiera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (*tinea cristae galli*), artrites ou diarréa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. 951 e 955.

§ 1º. Si os generos expostos à venda, ou depositados, tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositários serão multados em 200\$ a 5:000\$ e no dobro na reincidencia.

§ 2º. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas, desinfectados.

Art. 1.006. Não será permitido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. 1.007. Os fructos partidos ou os generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. 1.008. É prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados, por prazo superior a 15 dias.

§ 1º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

§ 2º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. 1.009. É prohibido, nos mercados ou em suas dependencias, o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. 1.010. Não será permitida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. 1.011. Aos infractores dos arts. 1.006 a 1.010 serão impostas multas de 200\$ a 5:000\$, dobradas na reincidencia.

Art. 1.012. Todas as dependencias dos mercados, as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortalicas ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 1.013. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. 952, letra a, que hajam sido examinados de acordo com os preceitos deste regulamento, pelos funcionários technicos do Serviço de Industria Pastoril do Minis-

terio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. 1.014. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funcionários technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1º. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2º. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. 1.015. Salvo nos casos já previstos em outros artigos, para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás instalações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

1º, dois annos aos matadouros;

2º, um anno aos mercados;

3º, seis meses aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes, e aos vendedores ambulantes.

§ 1º. Esses prazos serão prorogaveis a juizo do Director Geral com recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400\$ a 2:000\$ e serão fechados os estabelecimentos.

Art. 1.016. As multas de que trata este regulamento serão sempre impostas nos gráos respectivos, segundo a gravidade da infracção.

Art. 1.017. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica poderá contractar, com approvação do Ministro, para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. 1.018. O Chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instruccões de serviço, que deverão ser submettidas ás autoridades superiores do Departamento e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ficando desde já concedida aos empregados do serviço nocturno extraordinario a diaria que fôr arbitrada pelo Ministro, por conta da renda especial do Serviço do Leite.

§ 1º. A escala de trabalho dos funcionários será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funcionario respectivo.

§ 2º. As atribuições dos funcionários destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capítulo III e as atribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 1.019. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Distrito Federal, de accordo com este regulamento e com as instruccões especiaes que forem expedidas, oportunamente, pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 1.020. E' da competencia desta Inspectoria:

- a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas, excepto os de productos alimenticios;
- b) autorizar a transferencia para outros locaes dos estabelecimentos industriaes e officinas, excepto os de productos alimenticios;
- c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo intimações para corrigir os defeitos existentes;
- d) inspecionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;
- e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer doença infecto-contagiosa, no periodo contagiente;
- f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;
- g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;
- h) impedir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua vizinhança;
- i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.021. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á boa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. 1.022. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero suficiente, de accôrdo com as determinações do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

1 escripturario.

2 auxiliares de escripta.

3 guardas sanitarios.

1 encarregado do archivo.

6 guardas.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 1.023. Ao inspector incume:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, a quem participará todas as occurrences da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento, que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instruccões necessarias.

V. Advertir e censurar os funcionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funcionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal penalidades mais elevadas, que por acaso merecam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal todas as medidas que julgar convenientes para a boa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas, de accôrdo com o estatuido no Capítulo I da Parte VI do presente regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar ao director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. 1.024. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

- 1º. Cumprir todas as disposições regulamentares, bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.
- 2º. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector, assignando o ponto.
- 3º. Formular parecer sobre qualquér assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.
- 4º. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgarem necessarias, intimando, nos termos deste regulamento, os responsaveis e lavrando, nos casos de infracção, os autos de multa.
- 5º. Aplicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização, na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.
- 6º. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.
- 7º. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia comunical-as immediatamente, pelo telephone, á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as, por escripto, na mesma occasião.
- 8º. Inspecionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos que soffrerem de lepra, tuberculose aberta e doenças outras infecto-contagiosas, no periodo contagiente, por intermedio da inspectoria respectiva.
- 9º. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.
10. Syndicar das condições de habitabilidade da vizinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.
11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover, de accordo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.
12. Solicitar ao inspector todas as medidas que julgarem necessarias e que não forem da sua alçada.
13. Assignar as intimações, autos de infracção e multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.
14. Informar, com precisão, todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.
15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio sucinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.
16. Fazer a policia sanitaria dos predios que visitarem, inscrevendo o resultado nos boletins apropriados.

Art. 1.025. Os funcionários da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accordo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSICOES TECHNICAS

Art. 1.026. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento a elles applicaveis, ficam as fabricas e officinas sujeitas ás seguintes disposicoes especiaes.

Art. 1.027. Todas as fabricas e officinas deverão requerer, á Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, permissão para se installar ou transferir a sua installação.

§ 1º. O requerimento deverá ser despachado dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da data de sua entrada.

§ 2º. Sendo esse prazo excedido, o interessado levará o facto ao conhecimento da autoridade superior, afim de que esta providencie.

§ 3º. A infracção deste artigo será punida com a multa de 100\$ a 500\$, sendo o responsavel intimado a executar as obras que, eventualmente sejam necessarias.

§ 4º. Na hypothese do predio não comportar a instalação, abusivamente feita, será o responsavel intimado a des-occupal-o, depois de multado de acordo com o paragrapho anterior, sendo affixado no local o respectivo edital de fechamento.

§ 5º. Se, findo o prazo da intimação, não tiver o responsavel desocupado o predio, a Inspectoria officiará á Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal para que esta promova o despejo por intermedio da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica.

Art. 1.028. O piso das fabricas e officinas será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoridades sanitarias) será liso, perfectamente unido e encerado ou envernizado.

Art. 1.029. As paredes serão impermeabilizadas até á altura de dois metros, sendo exigido o azulejo claro nas industrias que produzam fumo espesso, gazes toxicos e naquellas em que forem manipuladas as substancias referidas no artigo anterior. Além dos dois metros serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a óleo, sendo renovada a pintura, quando necessário.

Art. 1.030. A cobertura será de preferencia de telhas de ceramica, e terá, quando de typo fechado, telhas ventiladoras em cada dez metros quadrados.

§ 1º. Não serão permitidas as coberturas de zinco.

§ 2º. Quando o pé direito fôr de cinco metros ou mais, poderá ser dispensado o fôrro.

Art. 1.031. A área calculada para cada operario será, no minimo, de dois metros quadrados livres, independente do espaço ocupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de um metro em todas as direcções.

Art. 1.032. Todos os locaes de trabalho deverão ter iluminação natural, cuja intensidade jámais poderá ser inferior a

0,1 % da intensidade da illuminacão exterior, medidas, ambas, pelo illuminometro de Macbeth, ou apparelho equivalente.

§ 1º. Para obter essa illuminacão natural, nos locaes de trabalho, deverão ser installadas janelas lateraes, sempre que possivel abertas em faces oppostas, e auxiliadas, quando necessario, pelos telhados em serrote (*shed*), com orientação sul.

§ 2º. Para trabalhos nocturnos, ou quando fôr impossivel, a juizo da autoridade sanitaria, utilizar a illuminacão natural diurna, será exigida a illuminacão artificial, por meio de lampadas electricas incandescentes, que garantam, para o trabalho de cada operario, a intensidade de illuminacão minima de 25 *luxes*, ou seja a intensidade correspondente á de uma lampada de 100 velas a dois metros de distancia, sendo usados focos esparsos, cujos raios não possam ferir directamente a retina dos individuos que trabalham.

Art. 1.033. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. 1.034. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestuarios.

Art. 1.035. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios; e as portas abrirão, sobre roldanas, para os lados ou francamente para fóra.

Art. 1.036. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno enbebido em solução antisceptica. As paredes, impermeabilizadas, serão igualmente lavadas. É obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo prohibida a varredura a secco ou com prévia horrisfação, salvo nas officinas de piso encerado ou envernizado.

Art. 1.037. É obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvedados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. 1.038. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um cata-thermometro, que indicará o momento em que deverá ser renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insuffladores.

Art. 1.039. Todos os apparelhos que produzam calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. 1.040. A ventilação por meio de portas e janelas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. 1.041. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accordo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lá, juta,

marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. 1.042. As poeiras aspiraveis serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. 1.043. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insuficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permitido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á vizinhança.

Art. 1.044. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas á fim de corrigirem este inconveniente.

Art. 1.045. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á vizinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funcionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.046. As latrinas privativas de cada sexo, na proporção de uma para 30 pessoas, serão installadas de accordo com este regulamento e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. 1.047. Nas fabricas ou officinas não será permitida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. 1.048. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero suficiente.

Art. 1.049. A agua potavel (filtrada quando necessario) será fornecida aos operarios pelo sistema de columna ascendente ou de fonte borbulhante, que dispensem o copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. 1.050. O maximo asseio será obrigatorio nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. 1.051. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. 1.052. Os giraus só serão permittidos se tiverem pé direito minimo de 2^m.50 e não difficultarem a iluminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. 1.053. Não serão permittidas installações industriaes definitivas, em barracões toscos.

Art. 1.054. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á boca (maçaricos, insuffladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a sua substituição progressiva pelos modelos mecanicos.

Art. 1.055. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de fála com prateleiras sob-nostas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. 1.056. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufa a vapor, e o enfardamento ou ensacamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. 1.057. As substancias nocivas, cujos sucedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos, não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possível, de accordo com as novas indicações da hygiene.

Art. 1.058. As materias residuaes, nas diferentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. 1.059. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, facilitar a realização de conferencias em sua sede, fazer cumprir as instruções expedidas pelas autoridades sanitarias e fazer affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 1.060. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar eficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a practica da prophylaxia anti-venerea e da anti-variolica, e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. 1.061. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa e prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanso, de duas em duas horas.

Art. 1.062. Haverá em todas as fabricas, um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. 1.063. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. 1.064. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. 1.065. É proibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento suficiente, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.066. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.067. As disposições dos arts. 1.028 a 1.035 serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este im, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorrogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, mediante requerimento subscripto pelo interessado, com recurso para o Director Geral e deste para o Ministro.

TITULO VIII**CAPITULO I****DELEGACIAS DE SAUDE**

Art. 1.068. Haverá no Distrito Federal cinco delegacias de saude districtaes, cada uma dellas com área determinada pelo Director Geral do Departamento.

Art. 1.069. Nas zonas rurais do Distrito Federal os serviços de policia sanitaria ficarão provisoriamente a cargo dos postos respectivos, até que os trabalhos de saneamento rural, sendo ultimados, permittam a sua incorporação á Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

Art. 1.070. Cada delegacia de saude terá dentro no quadro legal, o seguinte pessoal:

1 delegado.

Tantos medicos do quadro quantos se fizerem necessarios aos respectivos serviços, a criterio do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

1 escripturario.

2 auxiliares de escripta.

1 encarregado do arquivo.

2 guardas sanitarios.

Guardas em numero que será fixado de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 1.071. Os delegados de saude poderão ser removidos de uma para outra delegacia, a criterio do Director Geral do Departamento, mediante proposta do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

Paragrapho unico. A transferencia dos outros funcionarios, medicos ou não, poderá ser feita, quando o director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal julgar conveniente.

Art. 1.072. As delegacias de saude districtaes serão divididas em circumscripções sanitarias, cada qual a cargo de um inspector ou sub-inspector sanitario.

Art. 1.073. O expediente das delegacias será de seis horas,

Paragrapho unico. Todos os funcionários, tecnicos e administrativos, deverão comparecer diariamente á séde da delegacia, assignando o livro do ponto á entrada e rubricando-o á sahida, e permanecer no exercicio efectivo das respectivas funções durante as horas do expediente.

Art. 1.074. Os serviços da delegacia serão superintendidos pelo respectivo delegado, que deverá permanecer em serviço durante todas as horas do expediente, havendo, além disso, plantões para os medicos, afim de serem attendidas as necessidades do serviço.

§ 1º. Nos domingos e dias feriados o plantão nas delegacias será de 3 horas.

§ 2º. Quando as exigencias do serviço o indicarem o expediente ordinario das delegacias poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 1.075. Na séde de cada delegacia haverá um serviço especial de applicação de vaccinas e sôros contra as doenças

transmissiveis, executado pelos respectivos funcionarios tecnicos.

Art. 1.076. Na séde de cada delegacia deverá permanecer sempre um funcionario administrativo, com o fim de attender a quaesquer occorencias fóra das horas de expediente, e providenciar, immediatamente, como convier e de accordo com as instruções baixadas pelo respectivo delegado.

§ 1º. Esse funcionario deverá residir na delegacia.

§ 2º. Quando, por qualquer motivo isso não puder ser, o delegado designará um funcionario para pernoitar na séde da delegacia, de accordo com a escala antecipadamente organizada.

Art. 1.077. As delegacias serão providas de telephone, objectos de escriptorio e tudo quanto fôr necessario para o expediente e terão os livros necessarios a toda a escripturação dos respectivos serviços; terão, além disso, meios de condução adequados, para os serviços que não puderem ser feitos pelos meios communs de transporte.

Art. 1.078. Aos delegados incumbe:

I. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal transmittindo-as aos funcionários sob sua direcção.

II. Dividir o districto a seu cargo em circumscripções, distribuindo os medicos e demais funcionários, de modo que os trabalhos sejam feitos com a maxima regularidade e proveito.

III. Comparecer diariamente á séde da delegacia, afim de attender a todo o serviço, distribuindo os trabalhos e providenciando sobre a regularidade e bôa execução dos mesmos, pelos quaes são os responsaveis directos.

IV. Fiscalizar todos os trabalhos executados no districto a seu cargo, e representar, immediatamente, ao director, contra qualquer irregularidade que observarem nas providencias que escapem á sua competencia.

V. Assignar todo o expediente da delegacia e visar as contas e os boletins diarios dos medicos.

VI. Corresponder-se com o director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento imediato de qualquer occorrecia observada em seu districto e requisitando as providencias que estiverem fóra de sua alçada.

VII. Prôpor directamente ao director todas as medidas que julgarem uteis á bôa ordem e regular funcionamento dos serviços em sua delegacia, para o que enviará, mensalmente, áquelle, um pequeno relatorio.

VIII. Formular parecer sobre as questões que lhes forem propostas pelo director e elucidar as duvidas que tiverem os medicos no desempenho de suas funções.

IX. Desempenhar, regularmente, as commissões de que forem encarregados pelo director, a quem apresentarão uma resenha semanal dos serviços feitos, além dos relatorios mensal e annual.

X. Indagar das causas de insalubridade local, propôr as medidas correctivas, e fiscalizar o cumprimento das que forem ordenadas; estudar, nos respectivos districtos, as anomalias nosologicas, que ocorrerem, e proceder ás averiguações convenientes ao conhecimento da sua genese, con-

dições que as tenham favorecido e o meio de modifical-as; exercer activa vigilancia sobre os serviços administrados pelo Governo Federal e que entendam com a saude publica ou com elles possam ocasionalmente entender.

XI. Fazer visitas domiciliarias na zona ou regiao em que apparerecerem casos de doenças transmissiveis, ou haja receio de que apparecam; determinar a filiação ou successão dos mesmos casos, e aconselhar, solicitar ou requisitar as provindencias adequadas, pondo desde logo em execucao as que dependerem de sua autoridade.

XII. Requisitar exames bacteriologicos, analyses chimicas e confirmações diagnosticas.

XIII. Ordenar o fechamento provisorio ou definitivo das easas em precarias condicões de hygiene, retirando dellas o interdicto, quando nenhum inconveniente mais ruder resulter para a saude publica.

XIV. Superintender os trabalhos dos medicos, fiscalizando pessoalmente as visitas feitas a prédios, terrenos, logares e logradouros publicos da zona.

XV. Promover todos os recursos legaes para o saneamento das circumscripções a seu cargo.

XVI. Representar contra as lacunas que forem verificadas por si ou por intermedio dos medicos no serviço de limpeza publica e particular.

XVII. Admoestar e censurar por escripto os medicos, cuja suspensão poderão propôr ao director.

XVIII. Admoestar, censurar e suspender ate oito dias funcionários administrativos, e propôr ao director as penas mais elevadas em que venham a incorrer.

XIX. Observar e fazer observar, rigorosamente, as disposições e regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

XX. Visar os editaes e impôr as multas, de accôrdo com o disposto neste regulamento.

XXI. Enviar, diariamente á Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal o mappa do serviço relativo ás partes escriptas constantes do n. XVI, do artigo seguinte.

XXII. Encerrar o ponto dos funcionários da delegacia.

Art. 1.079. Aos medicos das delegacias incumbe:

I. Receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhes forem dadas em nome do director.

II. Estudar as condicões hygienicas das habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos, logares e logradouros publicos, aconselhando os melhoramentos necessarios, intimando os proprietarios ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores a pôr-os em execucao, e iniciando, nos casos de infracção, o processo das respectivas multas.

III. Formular parecer sobre qualquer assumpto de serviço, quando lhes fôr exigido por seus superiores hierarchicos.

IV. Propôr todas as medidas que julgarem necessarias para o saneamento das habitações, dos terrenos, logares e logradouros publicos.

V. Comparecer diariamente á séde dos serviços respectivos, devendo abi permanecer durante as horas do expediente, quando não estiverem em servizo externo e durante o

tempo de plantão que lhes fôr determinado e attender promptamente a todas as occorrencias.

VI. Aplicar as vaccinas indicadas, durante os plantões e nos domicílios, fazendo-as registar nos livros competentes.

VII. Realizar visitas systematicas, diarias, de polícia sanitaria nas respectivas circumscripções, enchendo o boletim e promovendo a execução do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica e das leis municipaes.

VIII. Procurar, durante as visitas systematicas, applicar a vacinação contra a variola, tomndo todas as notas, de accordo com os respectivos livros de registo, afim de que sejam organizadas as estatisticas.

IX. Verificar todas as reclamações e denuncias que receberem, assim como tudo o que lhes constar e que possa constituir prejuizo á saude publica, tomndo as providencias necessarias, de conformidade com os regulamentos em vigor.

X. Verificar, nos pontos onde não houver esgotos para matérias fecaes e aguas servidas, si são cumpridas as leis relativas á especie.

XI. Organizar e apresentar ao delegado de saude a lista dos refractarios ás suas determinações, depois de terem percorrido duas vezes a zona a seu cargo, incluindo nesta lista os proprietarios, ou seus procuradores, arrendatarios ou moradores que, apesar das repetidas intimações e imposições de multas, conservarem as casas em tal estado que constituam permanente prejuizo ou ameaça para a saude publica.

XII. Superintender os trabalhos de todos os funcionários sob sua jurisdição, fiscalizando seus serviços, sendo por tudo responsaveis.

XIII. Assignar os attestados de vaccine, os interdictos, os editaes e lavrar os autos de infracção e assignar os de multa.

XIV. Quando necessário, colher, com urgencia e com todo o rigor da technica, o material destinado aos exames e pesquisas que se façam precisas ao diagnostico experimental do caso notificado, remettendo imediatamente aquelle material ao Laboratorio Bacteriologico.

XV. Lavrar e assignar, de seu proprio punho, o original do termo de intimação para melhoramentos e fechamentos.

XVI. Apresentar, diariamente, parte escripta do trabalho realizado, na delegacia ou fóra della.

CAPITULO II

POLICIA SANITARIA

Art. 4.080. A polícia sanitaria das habitações, em geral, privadas ou collectivas, incluindo quintaes e pateos, fabrícias, officinas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, collegios, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto, cocheiras, estabulos, hem como dos terrenos, logares e logradouros publicos, tem por fim:

a) prevenir e corrigir os vicios de construcção dos predios, no que diz respeito aos interesses da saude publica;

- b) prevenir e corrigir as faltas de hygiene provindas dos proprietarios, arrendatarios, locatarios e moradores;
- c) evitar o apparecimento e a propagacao das doenças transmissiveis;
- d) descobrir os casos de doenças de notificação compulsoria.

Art. 1.081. A inspecção sanitaria das habitações será exercida principalmente pelas delegacias de saude, cujos funcionários medicos, delegados, inspectores ou sub-inspectores sanitarios, farão frequentes visitas ás habitações em geral, com o fim de verificar as condições hygienicas e o asseio das mesmas, a installação e o funcionamento dos apparelhos sanitarios e dos reservatorios de agua e quaesquer outras condições que interessem á saude publica, providenciando para que se corrijam as falhas encontradas, intimando e autuando os responsaveis pela falta de cumprimento das intimações.

Art. 1.082. A autoridade sanitaria terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legaes, em todas as habitações particulares e collectivas, predios ou estabelecimentos de qualquer especie, terrenos cultivados ou não, logares logradouros publicos, e nelles fará observar as leis federaes e municipaes referentes á especie.

Art. 1.083. Nos casos de opposição ás visitas a que se refere este regulamento, a autoridade sanitaria intimará o proprietario, locatario, morador, administrador, ou seus procuradores a facilitar, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, a visita, conforme a urgencia da mesma.

Paragrapho unico. Quando a intimação, a que se refere o presente artigo, não for cumprida no prazo prescripto, a autoridade sanitaria recorrerá á autoridade policial afim de facilitar a visita, que se realizará, impondo ao mesmo tempo ao responsavel multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.084. Nenhum predio, ou parte de predio, poderá ser ocupado ou utilizado sem prévia autorização da Delegacia de Saude, em cuja zona se ache localizado, ou da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial, de accôrdo com as disposições deste regulamento.

§ 1º. Para o disposto neste artigo é o responsavel pelo predio, proprietario, arrendatario, locatario ou seus procuradores, obrigado a comunicar, por escripto, a vacancia do mesmo, e entregar as chaves á delegacia de saude distrital.

§ 2º. A delegacia de saude, no caso de depender o *habitacese* da autorização daquellas inspectorias, comunicará, imediatamente, ao respectivo inspector a notificação de vacancia recebida.

§ 3º. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.085. Todos os predios vagos, ou que vagarem, serão visitados por um funcionario medico, inspector ou sub-inspector, que verificará se os mesmos se acham de accôrdo com as prescripções deste regulamento, devendo a visita fazer-se impreterivelmente dentro do prazo de dois dias uteis, para habitações, e tres dias uteis, para officinas ou fabricas, apôs o recebimento da communicação de que trata o § 1º do artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando houver demora na visita de que trata este artigo, o interessado levará o facto ao conhecimento das autoridades superiores, afim de que estas providenciem de acordo com a lei e punam o funcionario responsavel.

Art. 1.086. A autoridade sanitaria recusará o *habite-se* se verificar que o predio não satisfaz as exigencias deste regulamento e expedirá a intimação conveniente.

Paragrapho unico. O *habite-se* deverá ser dado no prazo do artigo anterior e gratuitamente.

Art. 1.087. Uma vez ocupado o predio é o locatario ou morador responsavel por sua limpeza e conservação, bem como pelas dos apparelhos sanitarios, canalizações e depositos de agua.

Art. 1.088. Quando um predio, ou parte de predio, terreno, logar ou logradouro, não offerecer as condições de hygiene necessarias, a autoridade sanitaria intimará o proprietario, arrendatario, olecatario, responsavel, ou seus procuradores a proceder a melhoramentos ou a desocupar, fechar, reconstruir, transformar ou uemolir o dito predio, ou parte, de acordo com este regulamento.

Art. 1.089. Quando a autoridade sanitaria julgar conveniente, mandará affixar interdicto provisorio nos predios ou partes de predios desocupadas, em que houver falha ou faltas de hygiene.

Paragrapho unico. Este interdicto só poderá ser levantado pela autoridade sanitaria, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.090. Quando as obras, ou outras providencias a indicar em qualquer predio, não forem de natureza que obriguem, á vistoria, a delegacia de saude districtal enviará ao responsavel pela execução das ditas obras, ou providencias, intimação escripta em duas vias, assignada por um funcionario technico, com indicação clara de cada melhoramento ou providencia exigida, citação do artigo e paragragho deste regulamento, por força dos quaes fôr a intimação expedida, e o prazo em que deverá ser cumprida.

§ 1º. A segunda via da intimação ficará em poder do destinatario; a primeira via, porém, será restituída á delegacia de saude, depois que o destinatario nella tiver apposto a declaração de sciencia da intimação, datada e assignada.

§ 2º. Quando qualquer das formalidades de que trata o paragragho anterior não tiver sido cumprida, os motivos do não cumprimento serão exarados na intimação pelo funcionario encarregado da entrega.

Art. 1.091. Não sendo conhecido o paradeiro do responsavel, será este intimado, por edital publicado no *Diario Official* durante cinco dias e reproduzido por outros tantos, findo o prazo assignalado para as obras.

Art. 1.092. Esgotado o prazo fixado na intimação, si não tiverem sido executados os melhoramentos nella indicados, a autoridade sanitaria imporá a multa de 100\$ a 500\$.

§ 1º. Será, então, expedido um segundo termo de intimação, identico ao primeiro, mas de prazo menor.

§ 2º. O segundo termo de intimação será entregue ao destinatario com as formalidades indicadas para o primeiro no art. 1.090 e seus paragraghos.

Art. 1.093. Terminado este novo prazo sem que haja sido cumprido o segundo termo da intimação, será imposta multa dobrada, intimado o responsável, e os locatários, a desocuparem o predio, sendo affixado no local o respectivo edital de fechamento.

§ 1º. Caso as intimações acima não tenham sido cumpridas e o predio não haja sido desocupado, o inspector ou sub-inspector sanitário comunicará o facto ao delegado de saúde, que delle dará conhecimento ao director, afim de que este providencie junto ao procurador dos Feitos da Saúde Pública, no sentido de ser levado a effeito o despejo das pessoas e remoção dos objectos.

§ 2º. No caso de estabelecimentos licenciados pela Prefeitura, comunicar-se-á o facto a esta para a cassação da licença.

Art. 1.094. As prorrogações de prazo serão concedidas pelo director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, que levará em conta as allegações do requerente e as informações do inspector, do delegado de saúde e do médico da circunscrição, cabendo recurso para o Director Geral e para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 1.095. Quando, para saneamento de um predio ou logar forem necessárias grandes obras ou grandes demolições, o sub-inspector ou inspector sanitário solicitará ao delegado de saúde que designe dia e hora para a vistoria do predio.

§ 1º. Esta vistoria será realizada pelo funcionário que a tiver solicitado, ou seu substituto, e por um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitária, com a presença do delegado de saúde ou de quem suas vezes fizer.

§ 2º. Desta vistoria será avisado, por escrito, o proprietário, procurador ou responsável pelo predio, com antecedência de oito dias, pelo menos, e por edital publicado cinco vezes no *Diário Oficial* e affixado no predio.

§ 3º. O delegado de saúde formulará os necessários quesitos, para que o alludido funcionário e o engenheiro respondam com clareza e precisão, indicando as providências e melhoramentos necessários à correção das falhas encontradas.

§ 4º. O laudo, reduzido a termo e homologado pelo delegado de saúde, depois de assinado pelo engenheiro, proprietário ou seu representante, e pelo médico que com o engenheiro realizar a vistoria, será enviado ao responsável, que o assinará, si concordar.

§ 5º. A delegacia de saúde enviará, ao responsável pelos melhoramentos ou providências, cópia do laudo de vistoria, acompanhado de uma intimação em que se indicará o prazo concedido para a execução dos melhoramentos, e o artigo e parágrafo do regulamento, por força dos quais fôr expedida a intimação.

§ 6º. Desse acto cabe recurso para o director, sem efeito suspensivo para a interdição, si fôr necessária.

§ 7º. Negado provimento ao recurso, si a parte não obedecer á intimação, proceder-se-á judicialmente, como no caso couber.

§ 8º. Esgotado o prazo marcado no § 5º, e não havendo sido cumprida a intimação, será imposta a multa de 100\$ a

500\$ e expedida nova intimação, cujo prazo será menor do que o primeiro.

§ 9º. Terminado que seja o prazo da segunda intimação, sem que esta tenha sido cumprida e sem que o Director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal tenha concedido prorrogação, será imposta nova multa em dobro e o inspector ou sub-inspector sanitário solicitará ao delegado de saúde autorização para ser desocupado o predio, afim de ser saneado, para o que será expedida, em tempo e a quem de direito, a intimação para o fechamento e affixado edital para mudança dos moradores.

§ 10. Caso a intimação a que se refere o paragrapho anterior não seja cumprida e o predio não haja sido desocupado, o inspector ou sub-inspector sanitário comunicará o facto ao delegado de saúde, que delle dará conhecimento ao director afim de que este providencie junto ao procurador dos Feitos da Saúde Pública, no sentido de ser levado a effeito o despejo das pessoas e a remoção dos objectos.

Art. 1.096. Antes de cumprida uma intimação poder-se-ão expedir outras, referentes a um mesmo predio ou logar, desde que tenham destinatários ou prazos diferentes.

Art. 1.097. Quando se tratar de condições que indiquem demolição, interdição, despejo, cassação de licença, fechamento, ou embargo de obras, a autoridade sanitária, independente do auto de infracção, affixará edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligencia ou obrigação por cumprir.

Art. 1.098. Toda a historia sanitaria dos predios ficará registada na delegacia de saúde, nos livros competentes, dos quaes constarão os nomes dos proprietarios, dos fiadores, quando os houver, dos responsaveis pelo aluguel, dos arrendatários, as mudanças dos moradores e quaesquer outras alterações que possam facilitar a acção das autoridades sanitárias.

Art. 1.099. A historia sanitaria dos predios poderá ser comunicada a qualquer pessoa que por ella se interesse.

Art. 1.100. Quando a autoridade sanitária houver esgotado todos os recursos legaes, consignados neste regulamento e nas leis municipaes, e apesar disso não hajam sido executadas as obras de saneamento indicadas, e quando, além disso, mesmo fechado constitua o predio perigo para a saúde publica, as demolições ou os melhoramentos necessarios serão executados pela Inspectoria de Engenharia Sanitária, correndo as despesas por conta dos infractores e sendo cobradas execulativamente.

Art. 1.101. Quando algum predio, ou parte de predio, estiver sob a acção de autoridade judiciaria ou outra, e nesse haja mister de se proceder a medida urgente de desinfecção, expurgo, etc., a autoridade sanitária requisitará á autoridade competente a abertura do referido predio ou parte de predio, interpondo o seu interdicto até que seja reposto o anterior e fazendo para isso as necessarias comunicações a quem de direito.

Art. 1.102. Quando, em um predio interdicto pela autoridade judiciaria ou outra, houver generos alimenticios ou quaesquer substancias deterioradas que possam prejudicar a saúde publica ou causar incommodos, o director dos Serviços Sanitários do Distrito Federal comunicará o facto á auto-

ridade competente, pedindo autorização para serem tomadas as necessárias medidas para apprehensão e destruição das substâncias julgadas nocivas ou incommodas, devendo a autoridade sanitaria concedida a autorização, fazer uma relação escripta dos objectos apprehendidos e proceder, quanto aos interdictos, de accôrdo com o estabelecido no artigo precedente.

CAPITULO III

HYGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1.103. Não serão permittidas construcções que não assentem sobre terreno convenientemente preparado e nivelado, de modo a permittir facil escoamento das aguas pluviaes.

Art. 1.104. O aterro para construcções sómente poderá ser feito com terras praticamente expurgadas de materia orgânica.

Art. 1.105. Toda a superficie do sólo ocupada pela construcção será revestida por uma camada continua, isolante da humidade, e que a proteja da invasão de ratos, constituída por um dos seguintes revestimentos:

a) camada de concreto de cimento, de 0^m,10 de espessura, de traço de 1:3:6, no minímo;

b) camada de asfalto de 2c^m., sobre uma calçada de pedra tomada com argamassa de cimento, com a espessura de 0^m,10, no minímo;

c) ladrilho ceramico, sobre uma calçada de pedra tomada com argamassa de cimento, com a espessura de 0^m,10.

Art. 1.106. Todas as construcções deverão, salvo casos especiaes, ter o piso de seu 1º pavimento a 0^m,10, no minímo, acima do nível do terreno exterior circumvisinho; e serão contornadas por um passeio cimentado de 0^m,60 de largura, no minímo, rematado por uma sargeta, de modo a desviar dellas as aguas pluviaes.

Paragrapho unico. Serão dispensados os passeios quando houver um embasamento elevando o piso do primeiro pavimento a 0^m,40, no minímo, do terreno circumvisinho, e quando as paredes deste embasamento forem de alvenaria de pedra argamassada a cimento, tendo as juntas tomadas com argamassa de cimento de traço de 1:2:5, no minímo, ou tendo em suas faces externas emboço e reboco de cimento, este com o traço acima indicado. Em qualquer destes casos a camada impermeável de que trata o art. 1.105, abrangendo as paredes, deverá estar acima do nível exterior da terra, e o interior da construcção, na parte relativa ao embasamento, deverá ser aterrado.

Art. 1.107. Todas as construcções terão, nas faces externas das paredes, junto ao passeio, uma faixa de 0^m,30 no minímo, revestida de camada impermeável.

Art. 1.108. Quando fôr julgado necessário pelas auto-idades, em consequencia de sua franca exposição aos ventos chuvosos, as construcções terão as paredes voltadas para o quadrante de onde sopram frequentemente os mesmos ventos, revestidas exteriormente de uma camada impermeável, afim de preservar o seu interior da accão da humidade.

Art. 1.109. Todas as paredes encostadas á terra de barrancos ou morros e correspondentes interiormente a compartimentos de uma construcção, deverão receber, pelo lado externo, uma camada impermeabilizadora, constituída por um revestimento de argamassa rica de cimento, adicionada de uma substancia impermeabilizadora, ou por um revestimento de asfalto; será, além disso, aconselhada a drenagem vertical com pedra secca e a consequente condução das aguas drenadas.

Art. 1.110. Todas as cimalhas deverão receber um revestimento impermeavel em suas faces superiores, e deverão possuir pingadeiras convenientemente dispotas.

Art. 1.111. Todos os terraços de cobertura de predios deverão receber um revestimento de asfalto, rico em betume, para a sua impermeabilização, ou revestimento perfeitamente impermeavel, a juizo da autoridade, o qual deverá apresentar declives necessarios ao esgotamento das aguas pluviaes.

Art. 1.112. O esgotamento das aguas pluviaes das coberturas será feito por meio de calhas e conductores, sendo, de preferencia, as aguas daquellas derramadas nestes, por intermedio de bacias receptoras.

§ 1º. As calhas deverão ter no minimo, 15 cm. de largura e profundidade de 7 cm., devendo apresentar o nível de seu bordo exterior mais baixo do que o do bordo interior, e devendo ser collocadas sobre grampos espaçados de 0^m,80 a 1^m,20, no maximo, com declividade tão uniforme quanto possível, não inferior a 1:120. A cada 1^m² de projecção horizontal de cobertura deverá corresponder 0,80^m² a 1^m² de área de secção transversal de calha.

§ 2º. Os conductores, partindo das bacias receptoras, deverão ter a secção correspondente de 1,cm² a 1,25cm² por metro quadrado de projecção horizontal de cobertura.

§ 3º. As aguas das calhas e conductores serão conduzidas para as sargentas que contornam a construcção, ou directamente para a rua, por meio de collectores de diametro nunca inferior a 3".

Art. 1.113. Todas as áreas de perimetro fechado deverão ter o seu piso revestido por uma camada de emboço e reboco de cimento, e deverão, quando forem descobertas, ser dotadas de ralos receptores de aguas pluviaes, ligados a uma canalização, que será tubular nas passagens pelo interior das construções.

Art. 1.114. O sólo das áreas, cuja insolação seja insuficiente, deverá ser collocado em nível superior ao do sólo circumvisinho, rasgando-se em seguida canaes obliquos de comunicação para escoamento do ar humido e frio.

Art. 1.115. Quando as condições do terreno o exijam, para afastar a humidade das construções, poderá ser exigida a drenagem do mesmo terreno, a qual poderá ser feita por meio de drenos de pedra secca, por meio de manilhas adequadas ou por outro dispositivo reconhecido efficaz pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.116. Não poderá ser empregada a argilla nas argamassas e nos emboços e rebocos das paredes das construções.

Art. 1.117. Todo compartimento deve ter uma porta ou janella, pelo menos, abrindo directamente para o exterior, por onde receba illuminação e insolação.

As principaes dimensões dos compartimentos, em planta, as dos rasgos de illuminação, a orientação e altura das faces em que estão abertos os mesmos, e ainda a distancia a que se achem edificações fronteiras, como tambem as suas respectivas alturas, constituem os elementos essenciaes á determinação do valor caracteristico da illuminação e insolação dos compartimentos.

Por meio das tabellas elaboradas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, e approvadas pelo Director Geral, será determinada, conforme as instrucções nellas especificadas, a caracteristica acima referida, e que, de accôrdo com o destino do compartimento, não deverá ir abaixo dos seguintes valores:

Dormitorios, 100; peças de estadia diurna, 70; cozinhas, 80; installações sanitarias, 50; armazens commerciaes, 35; corredores e caixas de escada, 30; depositos, 15.

§ 1º. Havendo numa peça varias aberturas para o exterior, a sua caracteristica é dada pela somma dos valores obtidos para cada uma das aberturas de per si.

§ 2º. Não sendo rectangular a fórra do rasgo da porta ou janella, a altura a adoptar para o mesmo é a obtida dividindo a sua área pela largura maxima.

§ 3º. Quando uma abertura de illuminação tiver o peitoril elevado a mais de 1^m,20 do piso, far-se-á o calculo da caracteristica, por diferença entre os valores que seriam obtidos, tomando ora a altura real da verga oca a do peitoril com altura da verga.

§ 4º. Se uma construcção em balanço se sobrepõe ao compartimento, ou se um alpendre ou portico se antepõe ao mesmo, deverá ser a caracteristica calculada como se a face anterior do compartmento se tivesse deslocado parallelamente até o paramento externo da construcção sobreposta ou anteposta.

Art. 1.118. A altura a adoptar para a edificação fronteira ao rasgo será a real, se tal edificação se erguer no mesmo lote em que se acha a construcção de cujos compartimentos se avaliam as caracteristicas.

1º. Se o rasgo abre para a via publica, a altura a adoptar é a permitivel para as edificações nessa via publica e á distancia em que taes edificações sejam permittidas, caso haja dispositivo municipal regulando tal altura.

2º. Na hypothese de não haver aquelle dispositivo, deve ser adoptada a altura constante da tabella acima referida.

3º. Se o rasgo abre para uma divisa lateral ou de fundo, a altura a adoptar é a permitivel, de accôrdo com os §§ 1º ou 2º deste artigo, para uma construcção no dito lote vizinho e erguendo-se na linha divisoria, ou recuando, se houver disposição especial regulando o afastamento da edificação á divisa.

Art. 1.119. Quando um compartmento fôr destinado a dormitorio, se fôr illuminado por uma só de suas faces, não poderá apresentar, na face em que está rasgada a abertura e lateralmente a esta, pannos cegos de paredes com largura superior a duas vezes a da propria abertura.

Ventilação e regulação thermica

Art. 1.120. Todos os compartmentos destinados a dormitorio, a estadia prolongada, a latrinas, banheiros, cópas, des-

pensas e cozinhas terão as esquadrias de suas aberturas de iluminação dotadas de venezianas, e, quando existirem bandeiras, estas serão basculantes.

Paragrapho unico. As vergas das janellas dos compartimentos dormitorios deverão ficar um metro, no maximo, do forro, quando não seja prevista a ventilação artificial ou não sejam tomadas precauções para evitar o colchão de ar viado; quando houver bandeiras, estas serão basculantes.

Art. 1.121. Apenas nos vestibulos de escadas, nos corredores dos ultimos pavimentos e nos armazens commerciaes serão permittidas claraboias, elevadas acima do telhado e dotadas de aberturas lateraes com área effectiva de ventilação no minimo igual a 1,2 da área da claraboya em planta.

Art. 1.122. Nas casas commerciaes em que haja habitações nos andares superiores, apenas será permittida a cobertura de vidro, quando tal cobertura fique collocada logo abaixo do primeiro andar occupado como habitação e tenha disposição conveniente para permittir franca ventilação dos pavimentos commerciaes, respeitada a exigencia do artigo anterior.

Art. 1.123. Em casos especiaes poderá, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, ser exigida a ventilação artificial por insufflação, por aspiração ou por insufflação e aspiração, de accordo com a natureza do caso.

Art. 1.124. Em certos e determinados casos, além dos referidos neste regulamento e a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão ser exigidas bandeiras gradeadas nas portas e janellas e collocação de grades nas janellas e nos mezzaninos.

Art. 1.125. Não serão permittidas, nas construções destinadas a habitação, paredes exteriores de menos de uma vez de tijolo ou de espessura inferior a 0m,40, quando construídas de alvenaria de pedra.

Art. 1.126. Nas construções destinadas a habitação, as paredes exteriores de cimento armado ou de madeira deverão ser duplas, constituindo um colchão de ar com espessura minima 0m,10, aceitas, entretanto, para as construções no Distrito Federal, as tolerancias estabelecidas no Regulamento de Construções da Prefeitura.

Paragrapho unico. Em casos especiaes, poderá ser exigido o enchimento do espaço vasio entre duas paredes com uma substancia má condutora de calor, como por exemplo a coruja em fragmentos ou a escoria de fornalhas.

Art. 1.127. Não serão permittidas coberturas de predios destinados a habitação ou estadia prolongada que determinem grandes variações de temperatura, sendo exigido um colchão de ar entre o forro e a superficie da cobertura.

Paragrapho unico. Igual exigencia é feita em relação aos terraços, embora possa ser reduzida a espessura do colchão de ar com o emprego de substancias más condutoras de calor.

Art. 1.128. Nos predios a que se refere o artigo anterior, as coberturas metalicas não serão permittidas, mesmo adoptadas as exigencias acima especificadas, a não ser quando revestidas de tintas especiaes que attenuem os effeitos da accão dos raios solares.

Áreas dos compartimentos

Art. 1.129. Os predios de pé direito minimo de 4^m deverão ter uma superficie minima de 8^m2 para cada compartimento destinado a dormitorio; os de pé direito minimo de 3^m,50 e 3^m terão superficie minima de 9^m2 e 10^m2 respectivamente.

§ 1º. Os compartimentos dormitorios deverão ter, no maximo, uma profundidade igual a duas vezes a distancia da verga ao piso do pavimento e dever-se-á poder inscrever em sua planta um circulo de 1^m,80 de diametro.

§ 2º. Nas habitações particulares serão permittidos dois compartimentos no maximo, destinados a serem ocupados por uma só pessoa, com área de 6^m2, devendo poder inscrever em sua planta um circulo de 1,80^m de diametro.

Art. 1.130. As cozinhas, construidas nas mesmas condições do artigo anterior, terão a superficie minima de 10^m2.

Porões e embasamentos

Art. 1.131. Não serão permittidos porões que tenham menos de dois metros de altura.

Art. 1.132. Quando as construções devam ser elevadas acima do sólo, de modo a não poder ser constituido um porão de 2^m, deverá o interior das mesmas ser aterrado por meio de camadas de 0m,15, de terra, isentas de substancias organicas, bem apiloadas, separadamente.

Art. 1.133. Os porões cujo pé direito esteja comprehendido entre 2^m e 2^m,50 serão considerados utilizaveis, não podendo servir para dormitorio.

Art. 1.124. Quando as condições de ventilação dos porões forem deficientes poderá ser, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, exigida a ventilação artificial.

Art. 1.135. Sómente serão permittidos os porões cujo piso esteja abaixo do nível exterior do terreno, quando a sua parte livre exceder esse nível de 1^m,50.

Art. 1.136. Nos porões serão permittidos tanques de lavagem ou garage, desde que o compartimento a esse fim destinado seja francamente illuminado e ventilado, o piso dos compartimentos superiores seja de cimento armado, e os mesmos compartimentos não sejam destinados a dormitorios ou a estadia prolongada de pessoas.

Pés direitos

Art. 1.137. As sobre-lojas não poderão ter o pé direito inferior a 2^m,50 e poderão ser utilizadas, desde que não sejam destinadas a dormitorios.

Art. 1.138. As aguas-furtadas, sotãos ou mansardas sómente poderão ser utilizados para depositos e nunca como dormitorios ou locaes de estadia, salvo quando constituam compartimentos com o pé direito minimo de 3^m, dotados de forro, de paredes internas que os isolem da superficie da cobertura e tenham 10^m2 de área, no minimo.

Art. 1.139. Na zona urbana o pé direito minimo deverá ser de 4^m, 3^m,80 e 3^m,50 para os primeiros, segundos, terceiros e demais andares, respectivamente, para os estabelecimentos commerciaes e industriaes, e de 3^m, para as habitações.

Art. 1.140. Na zona suburbana o pé direito minimo para os estabelecimentos commerciaes e industriaes será de 3,50^m e de 3^m, para as habitações.

Art. 1.141. Na zona rural o pé direito minimo para os estabelecimentos commerciaes será de 3,0^m, e 2,50^m para as habitações.

Art. 1.142. Os compartimentos destinados a banheiros, latrinas e tanques de lavagens poderão ter o pé direito minimo de 2^m,50 quando construidos fóra do corpo das habitações e de 2^m,25 quando no interior.

Divisões internas

Art. 1.143. Sómente serão permittidas as divisões de madeira nos estabelecimentos commerciaes ou em escriptorios, desde que constituam compartimentos perfeitamente illuminados e ventilados que não sirvam de dormitorios, e nas casas de madeira, nas zonas em que fôr permittida a sua construcção.

Paragrapho unico. Taes divisões de madeira serão perfeitamente lisas sem solução de continuidade, frestas ou frinchas e rigorosamente pintadas ou envernizadas.

Art. 1.144. As latrinas não poderão ter paredes baixas separando-as de outros compartimentos destinados a fins diferentes, salvo quando sejam installadas no interior de armazens ou depositos em compartimentos dotados de tôrro, de pé direito minimo de 2^m,50 e illuminados e ventilados de accordo com as exigencias do presente regulamento.

Revestimento de pisos e paredes

Art. 1.145. Todos os compartimentos destinados a cozinha, côpa, despensa, banheiro e latrina terão as paredes revestidas até 1^m,50 de ladrilhos ou azulejos e piso revestido de ladrilho.

§ 1º. Na zona rural será tolerado o revestimento de cimento sem fendas, para impermeabilização de paredes de cozinha, banheiro e latrinas.

§ 2º. Nas casas de madeira este revestimento das paredes poderá ser substituído por folhas de zinco.

§ 3º. Haverá, em todas ellas, fogão communum com chaminé, ou a gaz, mesa de marmore com pés de ferro e pia para lavagem.

§ 4º. Nas casas pequenas, de operarios, será permittido o revestimento das mezas das cozinhas por folhas de zinco, a juízo da autoridade sanitaria.

Art. 1.146. Os «lambris» (revestimento de madeira colocado nas paredes de salas de jantar, de almoço, etc.) e os rodapés, deverão ser collocados de modo a não deixarem espaços vasios onde se possam aninhar ratos, baratas e outros animaes.

Art. 1.147. Nos reboços, pinturas e quaesquer revestimentos internos, não poderão ser empregados materiaes que possam produzir emanações toxicas.

Instalações sanitarias e tanques

Art. 1.148. Todo predio, ou parte de predio constituindo economia distinta, quer em habitações, quer em estabelecimentos commerciaes ou industriaes, deve ter gabinete sanitario munido do respectivo vaso e caixa de descarga de jacto provocado, caixa d'água nas condições previstas pelo art. 1.185; quando houver dormida, haverá banheiro e quando fôr destinado a habitação, disporá, além disso, de pia de cozinha e tanque de lavagem.

Art. 1.149. Os tanques de lavagem darão facil escoamento para as águas e terão em redor uma calçada impermeavel com 0^m,50, no minímo, de largura, uma cobertura com pé direito minímo de 2^m,50 que os abrigará convenientemente e terão as paredes que o contornam impermeabilizadas até 1^m, acima das suas bordas.

Construções de madeira

Art. 1.150. Sómente na zona rural, nos morros e nas ilhas serão permittidas construções de madeira, destinadas a habitação, desde que tenham as paredes externas duplas e sejam construídas sobre pilares ou baldrames de alvenaria, salvo os casos de excepção previstos no presente regulamento.

Casas operarias

Art. 1.151. Para ás casas operarias construidas nas zonas suburbana e rural, em grupos ou nucleos operarios em que a superficie livre destinada a jardins, quintaes e vielas de serviço seja igual ou superior á metade da superficie do terreno destinado ao grupo, será permittida a applicação das disposições do artigo anterior, sendo tolerado o pé direito minímo de tres metros.

Habitações na zona rural

Art. 1.152. Nos povoados da zona rural serão observadas as disposições do presente regulamento, excepto as previstas nos arts. 1.105, 1.112, 1.114, § 1º do art. 1.117, 1.123, 1.125 e 1.129 e mais as seguintes:

a) a camada impermeabilizadora das construções poderá ser constituída por uma calçada de pedra com as juntas tomadas por argamassa de cimento e revestida por reboço e reboço de cimento;

b) o revestimento impermeavel das paredes nas cozinhas, nos banheiros e nos apparelhos sanitarios poderá ser feito a cimento, desde que não apresente fendas;

c) a área dos compartimentos dormitorios será no minimo de 6m² quando destinados a uma pessoa e de 7m² para duas pessoas;

d) as construcções destinadas a habitação, desde que não sejam contiguas, não poderão distar entre si menos de tres metros, e quando haja duas passagens lateraes contiguas, cada uma dellas terá, no minimo, 2m,50.

Paragrapho unico. Nas zonas rurales de pequena densidade de população serão observadas as disposições relativas a hygiene das construcções estabelecidas no Serviço da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Habitações collectivas.

Art. 1.153. Consideram-se habitações collectivas, para a applicação deste regulamento, os predios ou pavimentos de predio em que residam, de modo permanente ou transitorio, diversas familias ou muitas pessoas, sem a unidade económica e sem a organização privada das habitações particulares.

Art. 1.154. Nas habitações collectivas, além de todas as determinações contidas neste regulamento, que lhe forem applicaveis, serão observadas ainda as seguintes, de accordo com os casos particulares:

a) a illuminação artificial deverá ser electrica;

b) para cada 20 moradores haverá pelo menos uma latrina e um banheiro, independentes, installados de accordo com o presente regulamento;

c) haverá latrinas privativas de cada sexo, com indicação do sexo a que são destinadas, posta em lugar bem visivel;

d) haverá depositos metallicos para lixo e residuos, com tampa metallica à prova de moscas e com capacidade para conter lixo de 24 horas, não devendo tal capacidade ser inferior a 2 ½ litros multiplicados pelo numero de moradores;

Art. 1.155. Consideram-se casas de commodos quaequer predios em que residam familias diversas ou grupos de pessoas, com economia separada.

Art. 1.156. Nas casas de commodos, além de todas as determinações contidas neste regulamento, referentes ás habitações em geral, que lhes forem applicaveis e das constantes do artigo relativo ás habitações collectivas, serão observadas as seguintes:

a) para cada grupo de seis aposentos haverá uma cozinha que, além dos demais preceitos regulamentares, terá fogões independentes, com chaminés, ou um fogão subdividido de modo que os inquilinos de cada aposento possam servir-se delle independentemente; ou ainda fogões subpostos a uma ou mais cupolas metallicas ou de cimento, ligada cada cupola à chaminé que permitta a passagem para o exterior dos gazes da combustão e vapores da cocção dos alimentos;

b) haverá na cozinha pias de lavagem com mesa de marmore, em numero sufficiente, com supports de ferro;

c) os tanques de lavagem de roupa serão construidos de modo que cada familia possa utilizal-os separadamente, e ficarão collocados sómente em quintaes ou pateos abertos, de-

vidamente abrigados da chuva e do sol, e na sua installação serão observados todos os preceitos regulamentares.

Art. 1.157. Nas estalagens actualmente existentes serão observados os preceitos de hygiene, determinados nesse regulamento, para as construcções em geral, para as habitações collectivas e para as casas de commodos em particular, não sendo permittida, de ora avante, a construcção de habitações desta natureza.

Art. 1.158. As hospedarias deverão ser installadas de acordo com os artigos do presente regulamento, referentes á hygiene das construcções em geral, especialmente no que diz respeito á illuminação e ventilação dos dormitorios, cuja lotação será fixada pela autoridade sanitaria na base de seis metros quadrados de área por pessoa.

Art. 1.159. Nos hoteis e casas de pensão, além de todas as determinações contidas nos capitulos deste regulamento, referentes á hygiene das construcções e das habitações collectivas, serão observadas as seguintes:

- a) os banheiros serão servidos de agua quente e fria;
- b) as copas e cozinhas deverão ter pias de ferro esmalgado, marmore ou material analogo, com mesa de marmore ou de grés ceramico, com agua corrente, quente e fria;
- c) as cozinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas que Abram para áreas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupola metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, sendo esta construida de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gases da combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

Paragrapho unico. Os hoteis e casas de pensão deverão ser providos de camaras resfriadas para conservação dos géneros alimenticios, facilmente deterioraveis.

Art. 1.160. Aos asylos serão applicadas as disposições do presente regulamento, referentes á hygiene das construcções em geral, e das casas de habitação collectiva, em particular, que no caso forem indicadas.

Paragrapho unico. Nos dormitorios communs dos asylos será exigida área de seis metros quadrados para cada pessoa.

Hospitaes, casas de saude, etc.

Art. 1.161. Nos hospitaes, além das disposições geraes do presente regulamento que lhe sejam applicaveis, serão mais observadas as seguintes:

- a) as enfermarias deverão ser construidas em pavilhões destacados com o pé direito minimo de 3^m,50, com capacidade maxima de trinta doentes, e a cada doente deve caber área não inferior a oito metros quadrados;
- b) a orientação das diversas enfermarias será comprehendida entre as direcções NNE-NNO, e a cada uma das suas faces principaes serão asseguradas tres horas diarias de insolação, no solsticio de inverno;
- c) sempre que fôr possivel, os tectos das enfermarias serão constituidos de dous planos inclinados, com angulos arredondados, de modo que facilite a extracção do ar viciado

por meio de chaminés de ventilação ou exhaustores, á razão de setenta e cinco metros cubicos por doente, por hora:

d) os angulos das paredes entre si e destas com os pavimentos, nas enfermarias, serão arredondados;

e) os banheiros e latrinas serão construidos na proporção de um para vinte doentes, sendo um terço dos banheiros moveis;

f) para cada enfermaria haverá um apparelho com pia de despejo, que permitta a lavagem dos vasos por meio de jactos de agua sob pressão, e depositos metallicos rigorosamente fechados para guarda das roupas servidas;

g) as enfermarias e seus annexos serão installados separadamente para cada sexo;

h) nos hospitaes de mais de dous andares será obrigatoria a installação de elevadores nas enfermarias;

i) o mobiliario das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e a desinfecção;

j) haverá uma lavanderia a vapor, uma installação completa de desinfecção e um forno para cremação do lixo e resíduos.

Art. 1.162. As maternidades deverão ser installadas de accordo com as determinações deste regulamento, na parte referente á hygiene das construcções em geral e dos hospitaes em particular, obedecendo, além disso, ás seguintes prescripções:

a) os dormitorios terão a capacidade de oito leitos no maximo, podendo os destinados ás gestantes ter dezesseis leitos. Cada parturiente deverá dispôr no minimo de uma área de dez metros quadrados;

b) haverá quartos destinado ao trabalho do parto, e outros, separados do corpo da edificação, destinados ao isolamento dos casos de infecção puerperal e ophtalmia purulenta, respectivamente.

Paragrapho unico. É permitida a construcção de maternidades nos hospitaes communs, desde que sejam installadas em perfeitas condições de isolamento.

Art. 1.163. Nas casas de saude serão observadas todas as disposições deste regulamento, que lhes forem applicaveis, inclusive os artigos referentes aos hospitaes, e mais as seguintes determinações:

a) os dormitorios deverão ser insolados no solsticio de inverno duas horas no minimo, e no verão, no maximo quatro horas, sendo a sua orientação preferida áquelle que se volte para o nascente ou poente;

b) deverão possuir deposito metallico para lixo, com tampa que feche automaticamente e com volume capaz de conter o lixo de vinte quatro horas.

Art. 1.164. Nos edificios escolares serão observadas todas as disposições contidas no capítulo terceiro do titulo VIII deste regulamento, que lhes forem applicaveis, e mais as seguintes:

a) as salas destinadas a aula deverão ser construidas para conter no maximo quarenta alumnos, a cada um dos quaes caberá área não inferior a um metro quadrado;

- b) as salas de aula, que tenham a illuminacao unilateral, não poderão ter largura superior a uma vez e meia a distancia do piso á verga da janella;
- c) os peitoris das janellas deverão ser abertos a noventa centimetros do piso, e as vergas deverão ficar o mais proximo possivel do tecto;
- d) as bandeiras das janellas e das portas, quando existirem, deverão ser basculantes;
- e) o pé direito minimo será de quatro metros, e deverá ser augmentado sempre que as condições da illuminacao natural assim o exijam;
- f) o revestimento interno das paredes das salas de aula deverá ser a tinta lavavel ou a cal com tonalidades suaves, cinzento-claro, azulado ou esverdeado, sem salientes ou reentrancias, e com os angulos arredondados;
- g) a caracteristica de insolação e illuminacao nas salas de aulas, não deve ser inferior a 150.
- h) haverá uma latrina para cada grupo de vinte alumnos;
- i) haverá lavatorios, na proporção de um para cada 15 alumnos;
- j) haverá bebedouros automaticos convenientemente abrigados, que dispensem o uso de copo;
- k) em geral, as escolas deverão ter espaços destinados a recreio, de área proporcional á superficie das classes, sendo parte desse recreio coberta e parte descoberta;
- l) em local apropriado deverão ser installedos apparelhos de gymnastica, que facilitem o desenvolvimento phisico dos alumnos;
- m) as escadas deverão ser suaves, com degráos de quinze a dezeseis centimetros de altura e trinta centimetros de largura, devendo nas escolas primarias as pequenas escadas serem substituidas por planos inclinados (rampas);
- n) o mobiliario escolar deverá ser cuidadosamente escondido, tendo-se em vista o tamanho e o desenvolvimento dos alumnos;
- o) a illuminacao artificial será a electrica;
- p) aos dormitorios dos internados deverão ser applicadas as mesmas disposições exigidas para identicos compartimentos dos asylos.

Estabelecimentos commerciaes e industriaes

Art. 1.165. Além das disposições concernentes ás habitações em geral e quaesquer outras deste regulamento, que lhes sejam applicaveis, deverão ser observadas, nos predios em que hajam ou se pretendam installar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, theatros, cinemas e casas de diversões, mais as seguintes:

- a) não poderão servir de dormitorio, moradia ou domicio senão quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial do predio;
- b) as aberturas para o exterior deverão ter bandeiras abertas, gradeadas, de altura minima de cincuenta centimetros;

c) terão o piso ladrilhado ou impermeabilizado e as paredes revestidas de camada impermeável até dous metros de altura; os rodapés serão de ladrilhos sem salinencias nem embutidos, e o forro, quando de madeira, será pintado a óleo;

d) haverá latrinas privativas de cada sexo, na proporção de uma para vinte pessoas;

e) haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem da parte commercial do predio, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessário, na proporção de um raio para cada cem metros quadrados de piso ou fracção; nesses ralos haverá apparelhos para reter as matérias solidas, que serão retiradas pelo menos diariamente;

f) as latrinas e mictorios não poderão ter communication directa com os compartimentos em que se preparam ou fabriquem generos alimenticios;

g) haverá lavatorios para mãos e rosto, com agua corrente, na proporção de um para trinta pessoas, quando indicado, a criterio do Director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

Paragrapho unico. São considerados estabelecimentos commerciaes e industriaes os açougues, fabricas de massas, de doces e de outros productos alimenticios, padarias, confeitarias, laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos, quitandas, triparias, salchicharias, fabricas de conservas, barbearias, lavanderias, casas de barho, ferrarias e officinas de qualquer genero, cocheiras, estribarias, estabulos, cavalariças, garages, armazens, escriptorios, lojas, depositos, theatros, cinematographos, estabelecimentos de diversões, hoteis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto, cafés, vendas, botequins, leiterias e estabelecimentos congêneres e quaesquer logares em que se explore o commercio.

Art. 1.166. Nos açougues serão observadas as determinações do Cap. VII — Secção IV.

Art. 1.167. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e outros productos alimenticios serão obsercadas as disposições do Cap. VI — Secção I.

Art. 1.168. Nos laboratorios e fabricas de productos pharmaceuticos, serão observadas as seguintes disposições, além das indicadas neste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) as salas de manipulação de trabalho deverão ter as paredes revestidas de azulejo claro até a altura de dois metros e pisos ladrilhados de côres claras com ralos e torneiras, de acordo com o art. 1.165, letra e);

b) haverá latrinas e banheiros independentes, na proporção de um para vinte pessoas;

c) haverá lavatorios com agua corrente e sabão, na proporção de um para trinta pessoas;

d) os fornos, machinas, caldeiras, estufas, fogões, etc.; deverão ser completamente isolados das paredes dos predios;

e) as chaminés deverão elevar-se dois metros acima do nível da mais alta eumieira em um raio de vinte metros;

Art. 1.169. Esses estabelecimentos, além das exigencias do artigo anterior, deverão obedecer ás prescripções constantes do Capitulo referente á hygiene industrial e profissional.

Art. 1.170. Nas triparias, salchicharias, fabricas de conservas de carne, de peixe, de fructa e legumes serão observadas as de que tratam os artigos da secção III. Capítulo VIII.

Art. 1.171. Nas casas de barbeiro e de cabelleireiro deverão observar-se as seguintes disposições, além de outras constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) os salões destinados ao trabalho deverão ter o piso ladrilhado;

b) os lavatorios deverão ser de marmore ou material congenere, com canalização de agua corrente.

Art. 1.172. Nas lavanderias serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) o piso deverá ser impermeavel e ter declividade suficiente para o facil escoamento das aguas.

Art. 1.173. Nas casas de banhos serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) os quartos de banho serão installados de accordo com o disposto neste regulamento, só sendo permittido o revestimento de azulejo para a impermeabilização das paredes;

b) as banheiras deverão ser de ferro esmaltado, marmore ou material congenere;

c) para cada dez banheiros haverá uma latrina, instalada de accordo com as determinações deste regulamento.

Art. 1.174. Nas ferrarias e officinas mecanicas serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) só poderão installar-se em predios de um só pavimento, isolados dos predios vizinhos;

b) as chaminés das forjas, fornalhas, fornos dormentes, ou de fundição deverão elevar-se pelo menos dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de vinte metros;

c) as forjas e quaesquer apparelhos productores de fumo ou vapores deverão ser cobertos por cupolas ligadas á chaminé, que evitem a disseminação do fumo ou vapores na atmosphera interior.

Art. 1.175. Nos theatros serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) far-se-ha a ventilação artificial sempre que a Inspeccoria de Engenharia Sanitaria julgar necessario;

b) a illuminação artificial será a electrica;

c) haverá installações sanitarias, em numero proporcional aos espectadores, separadas para os dois sexos, sendo as dos homens constituidas por latrinas e mictorios.

Art. 1.176. Nos cinematographos serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento que lhes forem applicaveis:

a) os pisos em plano inclinado serão construidos de modo que não deixem sob elles espacos vazios, em communicação com a sala;

b) a ventilação será feita por aspiração do ar interior ou por insufflação do ar exterior, ou pelos dois processos combinados, de accordo com a disposição da sala relativa-

mente á atmosphera exterior, visando sempre a regular distribuição de ar puro e fresco no ambiente da sala;

c) o ar viciado será lançado na atmosphera por uma ou mais chaminés, que deverão elevar-se dois metros acima do nível do telhado, em uma área de dez metros de raio;

d) não haverá em comunicação com a sala de projeções, áreas para as quaeas abram janellas destinadas a iluminar e ventilar compartimentos, dormitorios ou de estadia.

Art. 1.177. Nos estabelecimentos de diversões não especificados anteriormente deverão observar-se as disposições deste regulamento relativas a theatros e cinematographos, assim como quaesquer outras que lhes forem applicaveis.

Art. 1.178. Nas cocheiras, cavallariças e estabulos das granjas leiteiras serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste regulamento, que lhes forem applicaveis:

a) a construcção onde se acham as baías terá, pelo menos, quatro metros de pé direito e pisos elevados no minimo vinte centimetros acima do sólo;

b) os pisos das baías serão constituidos de uma camada de concreto de espessura não inferior a quinze centimetros e de superficie lisa com declive e providos de sargetas para dar escoamento ás aguas residuaes;

c) o conjunto das baías deverá ser circundado de sargetas para o escoamento das aguas da chuva;

d) quando houver paredes em torno das baías deverão taes paredes ser revestidas de camada impermeavel, até a altura de dois metros;

e) no piso das baías haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem das mesmas, na proporção de um raio para cada 50 metros quadrados de piso ou fracção. Nesses raios haverá apparelhos para roter as materias solidas, que serão retiradas pelo menos diariamente;

f) a cobertura será de ceramica ou material congenere, ficando prohibidas as coberturas metallicas;

g) as baías terão as divisões dispostas de maneira que facilite a limpeza e lavagem do piso;

h) haverá tomadas de agua de calibre que facilite as lavagens das baías;

i) os espaços reservados a vehiculos, lavagens de animaes e depositos de forragens deverão ter o piso revestido de mac-adame betuminoso, concreto ou parallelepipedos com juntas tomadas a cimento ou asphalto. Em qualquer dos casos a espessura do revestimento não poderá ser inferior a quinze centimetros;

j) haverá deposito para estrume, á prova de insectos, capaz de conter o produzido em vinte e quatro horas;

k) as mangedouras e bebedouros deverão ser impermeaveis e de limpeza facil;

l) haverá um reservatorio de agua de capacidade não inferior a mil litros, em ponto elevado e em comunicação com as torneiras destinadas á lavagem da cavallaria, estabulo ou cocheira;

m) as forragens devem ser armazenadas sempre em local isolado do compartimento dos animaes e á prova de ratos;

n) as cocheiras, cavallariças e estabulos das granjas leiteiras deverão ficar completamente isoladas das habitações.

Art. 1.179. Só será admittida a construcção de cocheiras, cavallariças e de granjas leiteiras nas zonas permittidas pelas leis municipaes do Distrito Federal.

Abastecimento de agua

Art. 1.180. Dentro da zona servida pela rede de distribuição de agua é obrigatorio o serviço de agua e o estabelecimento de canalizações domiciliarias.

Art. 1.181. Quaesquer serviços de abastecimento de agua quo não estiverem affectos á administração publica, ficarão todavia sujeitos á fiscalização da mesma. Taes serviços não poderão ser iniciados sem que ella examine e considere aceitavel a agua a utilizar e o material empregado.

Art. 1.182. Cada edificio será em regra abastecido por derivacão privativa, que lhe assegure um suprimento de agua proporcional ao numero de moradores, na base de 150 litros por pessoa, no minimo de 600 litros diarios.

§ 1º. Si o edificio fôr constituído de varios pavimentos, destinados a occupantes distinctos, será obrigatorio o suprimento independente, diario, a cada pavimento ou grupo de pavimentos affectos a um mesmo occupante.

§ 2º. Aos compartimentos do mesmo pavimento, constituindo economias distinctas e aos grupos de pequenas habitações constituindo os chamados corticos — stalagens — será imposto um suprimento minimo diario de 1.00 litros para cada conjunto de compartimentos ou casas ocupadas por oito pessoas.

Art. 1.183. A canalização domiciliaria nunca será estabelecida em local onde a agua possa ser contaminada, devendo, sempre que possível, ficar afastada um metro no minimo da canalização de esgoto; e quando deva ella passar em local onde se possa escapar sem ser presentida, serão tomadas as devidas cautelas para evitar as causas de ruptura.

Paragrapho unico. A exigencia do presente artigo se estenderá ás canalizações já existentes.

Art. 1.184. As canalizações domiciliarias serão de chumbo ou ferro galvanizado; quando de chumbo, serão convenientemente estendidas de modo a não apresentarem dobras ou curvaturas que não sejam indispensaveis a seu desenvolvimento.

Art. 1.185. Em todas as construcções, sempre que o fornecimento de agua for intermitente, ou quando continuo, sendo empregadas as penas, é obrigatorio o uso de deposito de agua, de typo approvado pela Inspectoría de Engenharia Sanitaria. Estes depositos serão de metal, mas não de chumbo, de cimento armado ou de alvenaria, com argamassa de cimento, e terão a capacidade total, proporcional ao numero de moradores. A cada pessoa corresponderão 120 litros, sendo que o volume total deverá crescer a proporção que aumentar o numero de habitantes além de oito, na base de 250 litros para cada dois habitantes, não sendo permitidos reservatorios que deem um volume total inferior a 500 litros. Nas pequenas casinhas de habitações de menos de cinco occupantes, serão permitidos reservatorios de 500 litros.

§ 1º. Todos os depositos terão tampas que os fechem de forma a impedir a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos ou

qualquer materia estranha, e terão a tomada de agua a 6cm. do fundo, sendo providos de torneiras automaticas e de ladões, sendo preferidos os reservatorios que tenham o fundo em forma pyramidal ou conica, com torneiras na parte mais baixa para proceder-se a sua limpeza.

§ 2º. Os depositos de agua, exceptuados os de agua quente, não poderão ser collocados na cozinha proximo ao fogão, nem no compartimento da latrina e não devem ainda ficar expostos ao sol. Não será permitida a ligação directa delles com as bacias das latrinas.

§ 3º. Sempre que houver dois reservatorios servidos pela mesma rede domiciliaria, em niveis diferentes, será instalado um registro para interromper o suprimento ao reservatorio mais baixo, ou serão tomadas as disposições indicadas pelo regulamento da Inspectoria de Aguas e Obras Publicas para o fim de regularizar o abastecimento de agua nas construções.

Art. 1.186. A lavagem das latrinas e mictorios será feita pelas caixas e depositos privativos a que se refere o presente regulamento, na parte relativa aos esgotos.

Art. 1.187. O suprimento da agua da rede geral a bombas, que devam recalcal-a, e a caldeiras ou quaesquer apparelhos de uso industrial, nunca se fará directamente pelo encanamento abastecedor, mas sempre por intermedio de um deposito alimentado por aquelle encanamento.

Art. 1.188. Os depositos e caixas de descarga provocada, alimentados pela rede geral, serão munidos dos necessarios fechos automaticos.

Paragrapho unico. O infractor incorrerá em multa de 50\$ a 200\$, além da obrigaçao de restabelecer o serviço nos termos do presente artigo.

Art. 1.189. Fica attribuido ao Departamento Nacional de Saude Publica o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o estado da rede e apparelhos de qualquer predio, cumprindo-lhe intimar o responsavel a executar as obras ou reparos quo devam evitar os desperdicios nos predios servidos pela rede egral, especialmente os desperdicios provenientes da falta de torneiras de boia e do máo fechamento das caixas de descarga das latrinas.

Paragrapho unico. O proprietario, ou responsavel, será compellido a executar as obras indicadas dentro do prazo quo lhe será fixado em intimação escripta, sob pena da multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 1.190. Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições de saude publica, será suspenso o fornecimento de agua a qualqr predio abastecido pela rede egral, salvo casos extremos a juizo da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Art. 1.191. Nas zonas servidas por canalização de agua potavel, os poços serão tolerados, a juizo das autoridades sanitarias, para fins industriaes ou para floricultura, desde quo satisfaçam as seguintes condições:

- a) a composição da agua será tal que a mesma possa ser utilizavel;
- b) serem hermeticamente fechados ao nível do terreno.
- c) serem providos de bombas para extracção da agua;
- d) não serem revestidos de substancias toxicas.

e) conferem pequenos peixes destruidoras de larvas de mosquitos.

Paragrapho unico. As aguas de poços, nas condições do presente artigo, não poderão ser utilizadas no preparo de substancias destinadas a serem ingeridas.

Art. 1.192. Nas zonas suburbana e rural onde não houver agua encanada ou nascente, será permittida a abertura de poços, para fornecimento de agua potavel, sob as seguintes condições:

a) ser a agua previamente examinada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria e pelo Laboratorio Bacteriologico sob o ponto de vista de sua potabilidade, e ser considerada de boa qualidade;

b) haver posição relativa e conveniente, e distancia suficiente, entre os mesmos poços e as estrumeiras ou depositos de immundicies, a juizo da autoridade sanitaria;

c) haver installacão hygienica para remoção e tratamento das aguas servidas e fecaes;

d) ter as paredes estanques, revestidas de substancias que não sejam toxicas, sendo coberto em sua bocca e protegidos contra qualquer infiltração de aguas superficiais;

e) serem mantidos em absoluta limpeza e dotados de bombas para a extracção de agua.

Paragrapho unico. Os poços que não forem utilizados, serão aterrados até o nível do solo.

Aguas pluviaes

Art. 1.192. Ficam obrigados todos os proprietarios a proceder ás obras necessarias afim de dar prompto escoamento ás aguas pluviaes cahidas sobre a cobertura de suas construções e sobre a superficie livre do terreno, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, dobrada na reincidencia.

§ 1.º Estas aguas deverão ser encaminhadas para rio ou vala que passe nas immediações, ou para a sargeta da rua.

§ 2.º O escoamento das aguas pluviaes para terrenos vizinhos, quando as condições topographicas o obriguem, só será permittido mediante dispositivos convenientes destinados á conduccão das mesmas.

§ 3.º As canalizações poderão ser fechadas ou abertas, devendo ter diametro e declividade convenientes, afim de dar vasão ás aguas e evitar a sua estagnação.

§ 4.º Serão construidas pequenas caixas nas mudanças de direcção das canalizações em planta ou em perfil, no começo e na extremitade, e também nos trechos de alinhamento continuo, de modo a não distarem mais de 20 metros umas das outras.

§ 5.º Nas galerias de aguas pluviaes, antigas, onde se formem collecções d'agua, as caixas receptoras de sargentas terão, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, fechamento hydraulico.

Desvios e represamento de cursos d'agua

Art. 1.193. Os rios e valas não podem ser desviados nem podem ter suas aguas estagnadas por tapagem ou repreza.

Paragrapho unico. Serão intimados os proprietarios dos terrenos em que taes factos se produzam a fazerem promptamente a regularização do curso das aguas, cabendo-lhes a multa de 100\$ a 500\$, dobrada na reincidencia, em caso de desobediencia.

Esgotos

Art. 1.194. E' obrigatorio o servigo de esgoto em toda a construcção considerada habitavel, dentro da zona servida pela rête de canalização.

Art. 1.195. A rête de esgoto é destinada a receber as contribuições das latrinas, dos mictorios, das pias de cosinha, dos tanques, dos banheiros, dos lavatorios e, em geral, todas as aguas residuarias.

Art. 1.196. As aguas da chuva não serão, em hypothese alguma, recebidas na rête de esgoto de serventia domestica.

Art. 1.197. As aguas das cocheiras, granjas leitciras, hospitaes, e em geral todas aquellas que transportem matérias capazes de produzir facilmente a obstrucção da rête, só serão admittidas no collector publico depois da indispensavel passagem pelos apparelhos de retenção.

Art. 1.198. As aguas residuarias das officinas, fabricas ou quaesquer outros estabelecimentos commerciaes ou industriaes que produzirem resíduos, e quando taes resíduos possam difficultar a depuração das mesmas aguas nos respectivos distritos, só poderão ser recebidas nas galerias, depois de convenientemente modificadas em apparelhos approvados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.199. Para executar obras de esgoto em qualquer predio, ou modificar as já existentes, o proprietario requererá licença á Inspectoria de Engenharia Sanitaria, mencionando o numero do predio e a rua.

Art. 1.200. O requerimento será instruido com os desenhos exigidos, executados de acordo com as instruções expedidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.201. O Departamento Nacional de Saude Publica fará publicar editaes determinando as zonas em que se deverão fazer novas installações de esgoto, convidando os proprietarios dos predios não esgotados, construidos e em construção a satisfazerm, dentro de um prazo determinado, ás exigencias do art. 1.194.

Paragrapho unico. Si dentro do referido prazo o proprietario ou seu representante não apresentar o requerimento a que se refere o art. 1.199 deste regulamento, ser-lhe-ha aplicada a multa de 200\$ a 1:000\$, salvo caso de força maior, a juizo da autoridade competente.

Art. 1.202. Dentro do prazo de 15 dias, a contar da entrega do requerimento á Inspectoria de Engenharia Sanitaria, esta dará solução ao mesmo.

Art. 1.203. As installações anteriormente feitas, que não tenham ainda approvação da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão ser aproveitadas depois de minucioso exame e das modificações que as colloquem dentro das prescripções deste regulamento.

Art. 1.204. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria marcará por editaes o prazo em que deverão ser requeridas as in-

stallações, nas diversas zonas da cidade, em predios não esgotados.

Paragrapho unico. A' medida que forem sendo esgotados os predios não providos de canalização, serão esgotadas e aterradas todas as fossas que por ventura existam, qualquer que seja a respectiva natureza. Esse serviço será feito pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.205. Todo predio terá uma installação privativa, e, em regra, esgotará directamente para a rête publica por uma de suas faces sobre a rua.

Art. 1.206. Nos grupos de casas, constituindo as chamadas avenidas ou villas operarias, será construído um collector geral, ao qual virão ter os collectores privativos de uma ou mais casas, conforme a sua importancia.

Art. 1.207. O proprietario e o ocupador do predio, ao tempo em que se estiver executando o serviço de installação de esgoto, serão responsaveis pela construcção das obras, e, si na occasião de ser iniciado o serviço de esgotamento de um predio, se verificar qualquer obstrucção ou outro damno na installação, proveniente de fraude, perversidade ou falta de zelo, incorrerá o proprietario la multa de 200\$ a 1:000\$, dobrada na reincidencia, além de ficar obrigado á indemnização das despesas exigidas pela desobstrucção ou recomposição a fazer.

Art. 1.208. A rête domiciliaria será constituída de manilhas de ceramica vitrificada, de tubos de ferro revestidos de coaltar ou galvanizados e de tubos de chumbo, devendo todo o material ser préviamente approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 1º. As manilhas de ceramica devem satisfazer as seguintes condições:

- a) material de primeira qualidade, barro vitrificado ou grès, composição homogenea;
- b) impermeabilidade relativa, não devendo exceder a 0,03, e aumento de peso, quando mergulhado nagua durante 48 horas;
- c) resistencia á pressão hydraulica de duas atmospheras, sem transmudação;
- d) percussão ao som claro, indicadora da perfeição do fabrico; queima uniforme, vitrificadas e envernizadas por dentro pelo melhor processo; o verniz encorporado ao material;
- e) perfeitamente polidas por dentro; ausencia de bolhas, escamas, fendas, saliencias, depressões, etc.;
- f) tubos sensivelmente rectos, sem curvatura de flecha superior a 0^m.005, secção sensivelmente circular, tolerados accrescimos ou dimensões dos diametros de 0^m.05 de diâmetro nominal do tubo espessura do tubo sensivelmente uniforme, tolerada uma diferença maxima de 0^m.003.

Art. 1.209. O collector geral será, em regra, constituído de tubos de grès ceramico ou de ferro revestido de coaltar.

§ 1º. O grès ceramico será empregado quando o collector ficar enterrado a uma profundidade sufficiente — a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria — para assegurar-lhe a devida protecção, attentas as condições em que elle se acha estabelecido e as perturbações que possam provir de danos que elle venha a soffrer.

§ 2º. O ferro revestido de coaltar ou galvanizado e o chumbo serão empregados, quando o collector se desenvolver acima do solo, ao longo das paredes ou sobre supportes, ou se achar enterrado a uma profundida insuficiente, casos em que será ainda permittido o emprego de grés ceramico, uma vez que todos os tubos sejam envolvidos em uma alvenaria de protecção.

§ 3º. A Inspectoria de Engenharia Sanitaria fixará, em cada caso, as precauções a tomar e as obras porventura a fazer, para assegurar ao collector geral a necessaria estabilidade.

Art. 1.210. As juntas do collector principal serão tomadas com a composição de pixe e areia fina e corda alcatoada, ou cimento e tabatinga, ou, ainda, com argamassa de cimento e areia fina, de traço 1 : 2,5.

Art. 1.211. O collector geral terá, em regra, 0^m,10 de diâmetro, o qual será elevado a 0^m,15, quando assim o exijam o volume das aguas affluentes ou as condições de declividade; esta nunca será inferior a 0^m,025, para os tubos de 0^m,10, e 0^m,010, para os tubos de 0^m,15. Os ramaes secundarios poderão ser de duas pollegadas com a declividade de 0^m,03 a 0^m,04.

§ 1º. Serão sempre separadas as rôdes de aguas servidas e aguas fecaes, sendo o entroncamento do ramal, que sahe da caixa de gorduras com o ramal geral, feito em uma caixa de inspecção, de accordo com o projecto fornecido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 2º. As aguas servidas de pias de cozinha e de cópa não irão á rôde de esgoto, sem passarem pela caixa de gordura.

§ 3º. As caixas de gordura serão, em regra, collocadas no exterior do predio e serão de typo indicado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. Em casos especiaes, quando essas caixas tiverem de ficar no interior do predio, a juizo das autoridades sanitarias, ellas serão de ferro, de grés ou de cimento armado e dos typos indicados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 4º. Para collectar as aguas de lavatorios, bidets e banheiros, serão collocados, no interior dos compartimentos em que elles se achem ou adaptados ás paredes exteriores, pequenos syphões disconnectores, para os quaes correrão as referidas aguas em canos de chumbo, cobre, ferro fundido revestido de coaltar ou grés, de 2" de diâmetro.

§ 5º. Para collectar aguas de tanques de lavagem no exterior, serão collocadas boccas sob as quaes deverão existir syphões terrestres inspeccioneeraveis, conforme typo fornecido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.212. Os tubos de quēda serão, em regra, constituidos por canos de ferro fundido revestido de coaltar, de 0^m,10 de diâmetro, collocados, sempre que fôr possivel, na parte externa do predio, solidamente presos á parede por grampos, e entroncando no collector geral sobre uma base de concreto.

Paragrapho unico. Se o tubo não receber contribuição de latrina, o seu diâmetro será reduzido á dimensão exigida pelo volume das aguas a esgotar, e, uma vez que o diâmetro não exceda de 0^m,05, poderão ser indiferentemente empregados os tubos de ferro galvanizado, de ferro revestido de coaltar ou de chumbo.

Art. 1.213. Os ramaes do collector principal ou dos tubos de quēda, quando receberem contribuição de latrina, manterão o diâmetro de 0^m,10 e obedecerão, no que lhes for applicavel, ao que neste regulamento se prescreve em relação áquelle collector. Quando não receberem contribuição de latrina, terão, nos casos geraes, o diâmetro minimo de 0^m,05 e serão constituidos por tubos de ferro galvanizado, de ferro revestido de coaltar ou por tubos de chumbo.

Art. 1.214. As descargas de latrinas para os tubos de quēda dos collectores, ou seus ramaes, se fárão por canos curtos de ferro, chumbo ou mesmo grêis, com diâmetro de 0^m,10, ou em diminuição de 0^m,10, para 0^m,07, as descargas de mictorios em canos de ferro ou de chumbo de 0^m,38, e os demais apparelhos sanitarios também em canos de ferro ou de chumbo que terão os diâmetros minimos estabelecidos na relação a seguir:

Pias de cozinha	0 ^m ,038
Pias de aguas servidas	0 ^m ,032
Tanques e banheiros	0 ^m ,032
Lavatorios	0 ^m ,025

Art. 1.215. A ventilação, em geral, da rede domiciliaria se fará por um tubo de ferro revestido de coaltar ou galvanizado e de diâmetro geral de 4" (0^m,10), ordinariamente na extremidade a montante, que será collocado, de preferencia, na parte externa do predio e deverá se elevar sempre a uma altura necessaria para impedir a passagem, para o interior de qualquer habitação, dos gazes que por elle se desprendem, ficando, pelo menos, um metro acima do telhado mais elevado, em um raio de 10 metros.

Art. 1.216. Os banheiros, lavatorios, etc., quando despejando as suas aguas no syphão desconnector collocado no interior do predio, poderão deixar de ter syphões collocados logo abaixo de sua valvula, sendo a ligação dos apparelhos mencionados à canalização feita de acordo com as indicações fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.217. Todos os apparelhos, entretanto, ligados a canalização, que desaguem na caixa de gordura, deverão ser dotados de syphão, em que haja tampões de limpeza.

Art. 1.218. Adaptado ao colo do syphão de cada latrina será collocado um tubo de ventilação, de diâmetro nunca menor de 0^m,0375, e ligado, sempre que for possível, ao ventilador de 0^m,10. Havendo mais de uma latrina em pavimentos diversos, e cuja ventilação possa, sem inconvenientes, ser reunida, os tubos daquelle diâmetro, depois de convenientemente ligados, serão prolongados com tubos de 0^m,050, de diâmetro para dois e de 0^m,075, para tres ou mais pavimentos.

Art. 1.219. Quando haja impossibilidade de fazer-se a ventilação, por tubos ascendentes, de qualquer apparelho que não se ache na extremidade do ramal do predio, e quando este ramal já tenha sido ventilado de acordo com o art. 1.215, a ventilação poderá ser invertida, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.220. Em casa nova, ainda não esgotada ou reconstruída, e quando não for inconveniente, na junção daquelle

ramal com a primeira ligação do apparelho de dentro de casa, haverá caixa de reunião e inspecção, cujas dimensões e typo, sem monopolio, serão approvados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. Esta caixa será munida de tampo de ferro fundido para fechal-a hermeticamente.

Art. 1.221. Será adoptada a disposição indicada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, quando se quizer reduzir a excavação a montante, recorrendo-se a interposição de quédas.

Art. 1.222. Serão installadas manilhas ou tubos operculares nos pontos de curva e entroncamento, e em quantos locaes forem estes precisos, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, para a inspecção e limpeza do collector geral, e construidas as obras, porventura necessarias, para tornal-as facilmente accessíveis.

Art. 1.223. Quando a declividade adoptada fôr insuficiente para assegurar, com affluxo anormal, a necessaria limpeza do collector em toda a sua extensão, será estabelecida, em sua cabeceira, um tanque de lavagem automática, cuja capacidade e regimen serão fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.224. Sempre que fôr possível, o ramal geral domiciliario correrá por fóra da construcção.

Art. 1.225. O collector principal não será coberto, sem que seja previamente verificada a sua impermeabilidade, si assim julgar conveniente a autoridade sanitaria.

Art. 1.226. A ligação do collector domiciliario com o ramal da rede publica far-se-á segundo as indicações fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.227. Só poderão ser collocados apparelhos sanitarios — latrinas, caixas de descarga e mictorios — de typo devidamente approvado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.228. Todos os banheiros, lavatorios, tanques de lavagem, bidets, pias de despejo e pias de cozinha serão providos dos dispositivos necessarios — grelhas — para impedir a passagem para as canalizações de corpos que as possam obstruir.

Art. 1.229. É obrigatoria a installação em todo o predio de, pelo menos, uma latrina, um banheiro, um tanque de lavagem e uma pia de aguas de cozinha, ou outras aguas servidas.

§ 1.º Si o predio fôr constituído por varios andares, destinados a locatarios differentes, será obrigatoria a installação daquelles apparelhos em cada andar ou grupo de pavimentos que formem uma economia separada.

§ 2.º Si no mesmo andar houver mais de uma economia, o numero destes apparelhos, e o local onde devam ser instalados serão fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 3.º As habitações collectivas, constituindo uma mesma economia, como hoteis, hospitaes, collegios e estabelecimentos congêneres ficam sujeitos ao estatuido no parágrafo anterior.

§ 4.º As pequenas habitações, constituindo grupo formando os chamados — corticos ou estalagens — terão, conforme a sua importancia e a natureza de suas construções,

serviço privativo, a juízo da Inspectoria de Engenharia Sanitária.

Art. 1.230. As latrinas devem ser do tipo « wash-down », de syphão externo de cinco centímetros de fecho, no mínimo, munidas de orifício para ventilação. Nas installações feitas antes da publicação do presente regulamento o Departamento Nacional de Saúde Pública permitirá a conservação dos aparelhos já existentes, de tipos diferentes dos aqui indicados, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) material resistente, superfície perfeitamente polida, impermeável e de cér clara;
- b) forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou caixa de madeira;
- c) facilidade de inspecção e limpeza; limpeza da superfície e expulsão completa de matérias leves ou pesadas, por meio de descarga de 10 a 12 litros;
- d) syphão munido de orifício de ventilação na curva e com fecho hidráulico de, pelo menos, 0^m,05 e que se deve manter inalterável depois da descarga da respectiva caixa de lavagem.

§ 1.^º Não será permitida a installação de grupos de latrinas protegidas por um syphão commun.

§ 2.^º A lavagem das latrinas será feita por uma caixa de descarga provocada e que produza o efeito exigido na letra c) do presente artigo, ou de jacto automático, quando permitido pela Inspectoria de Engenharia Sanitária.

§ 3.^º Mesmo nas latrinas installadas em grupos não serão dispensadas as caixas de descarga provocada, privativas de cada uma, embora seja empregada, além dessas, uma caixa de descarga automática.

§ 4.^º As caixas de descarga deverão ser de tipo aprovado pela Inspectoria de Engenharia Sanitária, ter a capacidade de descarga de 12 a 15 litros, ser fechadas de modo a não permitir a entrada de mosquitos e installadas, em geral, a 1^m,80, no mínimo, no vaso e ligadas a este por meio de um tubo de 1 1/4", no mínimo.

§ 5.^º Poderão ser permitidas as caixas de descarga baixas, de tipo especial, ligadas directamente ás latrinas, desde que sejam examinadas e aceitas pela Inspectoria de Engenharia Sanitária.

Art. 1.231. A pia de cozinha deverá descarregar em uma caixa ou retentor de gordura accessível a exame, syphonada, e ventilada quando no interior do predio, de tipo aprovado pela Inspectoria de Engenharia Sanitária, sem que possa constituir monopólio.

§ 1.^º Todas as pias de despejo e de cozinha ou cópa serão dotadas de syphões de 0^m,035 a 0^m,04 com tampões do limpeza.

§ 2.^º Para as habitações collectivas serão fixadas as dimensões e disposições das caixas de gordura, para bem garantir as canalizações contra as possíveis obstrucções.

Art. 1.232. Os mictórios serão de grès louçado, de material resistente impermeável, lisos e de cér branca. A admissão de água será feita por meio de uma chave de passo, alimentada por deposito collocado a altura conveniente; e, quando se achem elles estabelecidos em grupos, será obriga-

toria ainda a installação de uma caixa de descarga automatica, cuja capacidade e regimen de funcionamento serão, em cada caso, fixados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria. São preferiveis miclarios a oleo systema Beetz, sendo entretanto aceitos os mictorios a agua.

Art. 1.233. E' terminantemente prohibido o lançamento de aguas residuarias « in natura » nos rios, riachos, valas, lagôas ou sargetas e sómente depois de um tratamento conveniente, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, poderão taes aguas ter o destino acima previsto.

Art. 1.234. As casas situadas nas zonas não servidas de rede de esgoto devem ter as installações necessarias para a depuração biologica ou bacteriana das aguas residuarias.

Art. 1.235. As installações de que falla o artigo anterior deverão obedecer aos planos e exigencias establecidos pela Directoria de Saneamento Rural.

Art. 1.236. Os casos não previstos no presente regulamento serão estudados e resolvidos pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, de accordo com as circunstancias em que elles se apresentarem, sendo submettidas as soluções á aprovação do director do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 1.237. Todos os projectos de construcção relativos a hospitaes, casas de saude, maternidades, habitações collectivas em geral, escolas, theatros, cinematographos e estabelecimentos de diversão, fabricas e estabelecimentos industriaes, lavanderias, cocheiras, estabulos, cavallariás, triparias salchicharias e estabelecimentos congeneres, deverão ser apresentados á Inspectoria de Engenharia Sanitaria para o conveniente estudo e julgamento, antes de sua execução.

Inspecção sanitaria das habitações, logares e logradouros publicos

Art. 1.238. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos domicilios particulares, habitações collectivas, casas commerciaes, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logares e logradouros publicos e pela sua falta ficam os proprietarios, arrendatarios, locatarios ou moradores responsaveis, sujeitos á multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 1.239. Nas habitações collectivas serão observadas as seguintes disposições:

a) haverá um livro de registo onde se consignarão os nomes dos moradores, sua procedencia e destino e datas de entrada e sahida;

b) o numero de moradores de cada aposento será fixado pela autoridade sanitaria de accordo com a cubagem, ventilação e insolação do mesmo, na proporção de 15 a 20 metros cúbicos por pessoa. Para verificar si é observada a lotação fixada pela autoridade sanitaria, esta poderá entrar nos aposentos das habitações collectivas a qualquer hora do dia ou da noite, mediante as formalidades legaes, e deverá requisitar o auxilio ás autoridades policiaes quando tal se fizer necessário;

c) é prohibida a divisão de quaesquer compartimentos por meio de pannos, madeira, papel, zinco ou material semelhante, bem como forrar as paredes com pannos;

d) não será permittida a lavaçãem de rouças, quando não houver installações apropriadas e espaço sufficiente e conveniente.

Paragrapho unico. Não poderão ser admittidas, nas habitações collectivas, pessoas atacadas de doenças transmissiveis.

Art. 1.240. As infracções do art. 1.239 e suas alineas serão punidas com multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.241. Nas casas de commodos serãc observadas as seguintes disposições:

a) é prohibido o aproveitamento dos porões, sobre-lojas e mansardas, para moradia ou estadia prolongada, ou deposito de animaes domesticos;

b) é prohibido cozinhar fóra do local apropriado;

c) é prohibido conservar, guardar ou depositar nos quartos de dormir quaesquer generos alimenticios, a não ser acondicionados em recipientes perfeitamente fechados, a juizo da autoridade sanitaria;

d) os alugadores ou encarregados serão responsaveis pelo asseio e conservação dos locaes de dominio commun aos locatarios;

e) haverá um representante idoneo, responsavel perante as autoridades sanitarias pelo exacto cumprimento das disposições deste regulamento, pelo asseio e conservação da casa.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.242. Nas hospedarias é prohibida a dormida no chão, devendo-se desinfectar ou desinfestar as camas, catres, colchões, esteiras, travesseiros, roupas de cama e demais objectos, sempre que a autoridade os supponha infectados ou infestados de parasitos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo, importará, na multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.243. Em todo hospital haverá um livro especial de registo, conforme modelo adoptado pelo Departamento Nacional! de Saude Publica.

Art. 1.244. Nas maternidades os quartos que se vagarem sómente poderão ser de novo occupados, depois da sua desinfecção e da dos objectos que nelles estiverem.

Art. 1.245. As infracções dos artigos referentes a asylos, hospitaes, casas de saude e maternidades serão punidas com multas de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 1.246. Nas casas de barbeiro e de cabellereiro, deverão observar-se as seguintes disposições:

a) haverá os apparelhos que a autoridade sanitaria julgar necessarios, para desinfecção das navalhas e outros utensilios;

b) as toalhas e gollas serão de uso individual, garantido por envoltorios ou cintas apropriados e guardar-se-ão, depois de servidas, em recipientes metallicos perfeitamente fechados;

c) aplicar-se-á o pó de arroz com algodão, só sendo permitido o uso de arminho que pertencer á pessoa a quem deva servir;

d) as cadeiras terão o encosto da cabeça revestido de panno ou papel, renovado para cada pessoa;

e) durante o trabalho os empregados deverão usar blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Paragrapho unico. Os infractores serão passíveis da multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.247. Nas lavanderias serão observadas as seguintes disposições:

a) no mesmo vehiculo não se poderá conduzir simultaneamente roupa suja e lavada;

b) é prohibido receber roupas que tenham servido a doentes de hospitaes ou provenientes de predios em que existam pessoas com doenças transmissiveis de notificação compulsoria, salvo se a lavanderia utilizar vehiculos apropriados, pintados de cores diferentes, sendo uns destinados ao transporte de roupas sujas e outros ao de roupas lavadas;

c) as lavanderias devem ter apparelhamentos especiaes para a lavagem a quente;

d) todas as peças de roupa, de uso individual, deverão ser protegidas por envoltorios ou cintas apropriados.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo importará na multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 1.248. Nas casas de banho serão observadas as seguintes disposições:

a) as salas de banho não poderão servir de dormitorio, nem para outro fim que não seja aquelle a que são destinadas;

b) as toalhas deverão ser de uso individual, garantido por envoltorios ou cintas apropriados, e guardadas, depois de usadas em recipientes metálicos, perfeitamente fechados.

Paragrapho unico. Os infractores incorrerão na multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.249. Nas ferrarias e officinas mecanicas não serão permittidas emanações que viciem a atmosphera de modo a produzir incommodos aos vizinhos.

Art. 1.250. Nas cocheiras, cavallariças e estabulos serão observadas as seguintes disposições:

a) a remoção diaria de estrume e lavagem diaria dos respectivos depositos;

b) nas baías dos estabulos, só serão permittidos estrados pequenos, que facilmente se possam remover. Nas cavallariças cocheiras são prohibidos os estrados.

Paragrapho unico. Aos infractores será applicada a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.251. Nos theatros e nas casas de diversão, em geral, serão observadas as seguintes disposições:

a) haverá toalhas individuaes nos lavatorios, ou nenhuma toalha existirá;

b) as intalações sanitarias serão mantidas em perfeito estado de asseio e disporão de papel hygienico.

Paragrapho unico. Será imposta a multa de 100\$ a 500\$ aos infractores do disposto neste artigo.

Art. 1.252. Nos cinematographos, além das disposições do artigo anterior, serão observadas mais as seguintes:

a) as aberturas para o exterior deverão ser mantidas

desimpedidas, de modo que, durante os intervallos da representação, possam abrir-se completamente;

b) o sólo, as paredes e o mobiliario serão mantidos limpos e sem poeira;

c) os pisos deverão soffrer, pelo menos diariamente, uma limpeza por methodo que retire, o mais completamente possível, as poeiras sem as agitar, e deverão ser lavados, pelo menos semanalmente;

d) os tapetes e outras coberturas do piso, que não sejam lavaveis, deverão ser limpos, pelo menos diariamente, por apparelhos de succão ou qualquer outro methodo em que as poeiras não sejam agitadas nem possam passar á atmosphera.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo serão passiveis da multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.253. Os proprietarios de olarias ou emprezas que tenham de executar movimento de terra, só o poderão fazer evitando que se formem collecções d'agua de qualquer provenienencia e se dificulte o livre curso dos rios, riachos e valas.

Paragrapho unico. A infracção será punida com a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 1.254. Nas hortas, chacaras, jardins, capinzaes, terrenos, cultivados e incultos, pantanos, além de outras disposições deste regulamento, que lhes forem applicaveis, serão observadas as seguintes:

a) é prohibido o emprego de estrume não humificado, palhas, folhas secas e lixo de qualquer natureza, assim como o represamento das águas dos rios, riachos ou corregos que atravessem a propriedade;

b) as fezes humanas não poderão, em hypothese alguma, ser utilizadas como adubo;

c) é prohibida a utilização de águas derivadas dos rios, riachos, valas ou lagos, para a irrigação ou rega de legumes;

d) é prohibida a utilização de águas de poços superficiais para a rega das hortaliças a não ser em zonas não dotadas de rede de distribuição dagua e desde que sejam observadas as exigencias constantes do presente regulamento;

e) é prohibida a utilização de águas de esgoto ou de águas servidas para a irrigação ou rega de legumes.

Art. 1.255. Nos casos de infracção do artigo anterior ficará o proprietario, locatario ou responsavel sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 1.256. Nas visitas sanitarias a chacaras, jardins, hortas, capinzaes, terrenos cultivados ou incultos, pantanos, lugares e logradouros publicos, a autoridade sanitaria verificará si são cumpridas as posturas municipaes e observados os preceitos hygienicos, de accordo com este regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de infracção, imporá ao responsavel a multa de 200\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidencias, e intimá-lo-á a cumprir as disposições legaes relativas á especie, em prazo que não poderá exceder de trinta dias.

Art. 1.257. Não sendo cumprida essa intimação, será levado o facto ao conhecimento do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, que notificará o responsavel para executar as providencias exigidas, no prazo de 10 dias, sob

pena de o serem pela repartição sanitaria, correndo as despesas por conta do responsavel.

Art. 1.258. A remoção diaria do lixo é obrigatoria, ficando o inquilino, quando responsavel pela infracção, sujeito a multa de 10\$ a 50\$, que será elevada ac dobro nas reincidencias.

§ 1º. O lixo será depositado em recipientes metallicos, de um dos modelos approvados pela Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, sem possivel monopólio.

§ 2º. Os depositos de lixo, de facil limpeza, terão tampa e a seguinte capacidade minima.

Para casa de 1 a 6 pessoas, 25 litros;

Para casa de 6 a 10 pessoas, 35 litros;

Para casa de 10 a 15 pessoas, 45 litros.

Augmentando-se sempre, dahi para cima, 15 litros por cada cinco pessoas ou fraccão.

§ 3º Para as habitações collectivas estes depositos deverão ter a capacidade que lhes permita conter o lixo produzido em 24 horas, nunca inferior á equivalente, em litros ao numero de pessoas, multiplicado por 2,5.

§ 4º. Todo o lixo deverá ser collocado diariamente, pela manhã, em vehiculos apropriados, que não deixem espalhar poeiras ou odores na atmosphera.

Art. 1.259. É prohibido utilizar os porões ou sotãos para deposito de gallinhas ou quaequer outros animaes, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias, e apprehensão dos mesmos.

Art. 1.260. Os mezzaninos dos porões não habitaveis deverão ser fechados com tela de arame que impeça a passagem dos ratos, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$000.

Art. 1.261. É prohibido criar ou conservar quaequer animaes que por sua especie, quantidade ou m^a installação, possam ser causa de insalubridade ou de incmodo, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.262. É prohibido ter ou criar porcos nas zonas urbana e suburbana do Distrito Federal, sob pena de multa de 20\$ a 100\$ e apprehensão dos mesmos.

Art. 1.263. Todos os reservatorios de agua de qualquier especie serão mantidos em perfeito asseio e protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se rigorosa vigilancia sobre as torneiras, ladrões, etc., com o fim de evitar a perda e o empossamento de aguas, ficando os moradores responsaveis pela limpeza dos mesmos reservatorios, que serão lavados periodicamente, a juizo da autoridade sanitaria, sob pena de multa de 20\$ a 100\$000, nos casos de infração.

Paragrapho unico. Si dentro da habitação e nos terrenos a ella pertencentes, ou baldios, forem encontrados depositos que contenham larvas de mosquitos, será imposta ac morador a multa de 20\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.264. São prohibidas as cercas de bambus inteiros, collocados ao alto, sob pena de multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 1.265. É obrigatoria a limpeza das valas, sargentas e caixas collectoras, das calhas e dos telhados, afim de evitar a estagnação das aguas pluviaes ou o seu transbordamento, sendo a infracção punida com a multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 1.266. Mesmo na ausencia de casos de doença infectuosa, é terminantemente prohibido o accumulo, nas habitações e nos terrenos a elles pertencentes ou baldios, de resíduos ou outro qualquer material que se preste á alimentação das larvas de moscas, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.267. É prohibida a lavagem de roupa em tinas barris ou recipientes analogos, ou nos rios e valas que cortam o Distrito Federal, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

TITULO IX

Laboratorio Bacteriologico do Departamento Nacional de Saude Publica

CAPITULO I

Art. 1.268. O Laboratorio Bacteriologico, annexo á Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, destina-se á execução das pesquisas e dos trabalhos experimentaes que se façam necessarios ás medidas de prophylaxia e de hygiene geral, affectas a qualquer das dependencias do Departamento.

Art. 1.269. Ficam a cargo do laboratorio os seguintes serviços:

a) exames e pesquisas destinadas ao diagnostico das doenças transmissiveis, para os effeitos das medidas de prophylaxia;

b) pesquisas destinadas á verificação do valor de quaesquer substancias que tenham de ser empregadas como anti-septicos, para os effeitos da concessão da licença pelo Departamento Nacional de Saude Publica;

c) analyses do solo, da agua e do ar, que interessem ás medidas de prophylaxia ou á hygiene em geral;

d) pesquisas bacteriologicas, ou quaesquer outras necessarias a elucidar diagnosticos, para os effeitos da concessão de licenças ou de aposentadorias e para todos os institutos que interessem aos serviços do Departamento;

e) verificação bacteriologica das desinfecções quando requisitadas pelas autoridades competentes;

f) necropsias que se façam necessarias á verificação da *causa-mortis*, nos casos suspeitos de doença transmissivel;

g) exames e pesquisas bacteriologicas, requisitadas por particulares ao Departamento Nacional de Saude Publica, quando tales exames, directa ou indirectamente, possam interessar á saude publica.

Art. 1.270. O Laboratorio Bacteriologico terá o seguinte pessoal technico-administrativo:

1 director;

1 chefe de serviço;

5 assistentes;

2 internos (estudantes de medicina);

1 3º official;

1 bibliothecario-archivista;

3 escripturarios;

1 zelador;

1 continuo;

4 serventes de 1^a classe e 5 de 2^a classe.

§ 1º. Dos assistentes de que trata este artigo, um será especialista em assumptos de anatomia-pathologica e outro em entomologia medica e helminthologia.

§ 2º. Os laboratorios, installados nos hospitaes de isolamento, terrestres e maritimos, e em quaesquer das dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica no Distrito Federal, ficam subordinados á orientação technica do Laboratorio Bacteriologico e á direccão administrativa e fiscalização do chefe do respectivo hospital ou dependencia.

Art. 1.271. Os serviços de bacteriologia, installados nos hospitaes de isolamento, serão executados por assistentes do laboratorio, que se revesarão periodicamente, de accordo com as determinações do director.

Art. 1.272. O expediente do laboratorio será de seis horas e durante esse tempo os respectivos funcionários technicos e administrativos deverão permanecer na sede da repartição ou em trabalhos externos, sendo todos sujeitos ao ponto.

§ 1º. Além do que determina este artigo, haverá dois plantões, um das 9 ás 16 horas e outro das 16 ás 18 horas, destinados a attender quaesquer occorrencias internas ou externas de serviço. Esses plantões serão feitos pelos assistentes que se revesarão de accordo com a tabella organizada pelo director do laboratorio.

§ 2º. Durante o expediente normal, os serviços externos serão attendidos pelos assistentes, de modo equitativo, a juizo do director do laboratorio.

§ 3º. Nos domingos e dias feriados serão realizados plantões, das 12 ás 15 horas, pelos assistentes, que se revesarão, e pelos funcionários necessarios ao serviço, de accordo com a determinação do director.

Art. 1.273. O laboratorio fornecerá ás delegacias de saude e á outras secções do Departamento Nacional de Saude Publica, o necessário para a colheita, de urgencia, do material destinado ao diagnostico bacteriologico das doenças transmissíveis.

Paragrapho unico. Nos casos habituaes, e sempre que se faça necessário technica especial, a colheita do material de que trata este artigo será realizada pelos assistentes do laboratorio.

Art. 1.274. O resultado de todas as pesquisas e exames, feitos no laboratorio, será comunicado por escripto ás autoridades ou repartições que os requisitarem, com sigillo e a maior presteza, compativel com a regular execução desses exames ou pesquisas.

Art. 1.275. Os exames, pesquisas ou estudos realizados no laboratorio, serão registados em livro especial, rubricado pelo director, no qual serão assinalados a data da requisição, a natureza do material a examinar, o processo do exame, seu resultado, e outros dados que forem julgados necessarios.

Art. 1.276. As faltas no cumprimento dos deveres regulamentares por parte do pessoal do laboratorio deverão ser justificadas perante o seu director, que as notificará á Di-

rectoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, quando forem passiveis de penalidades, que serão impostas de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 1.277. As pesquisas, ou quaesquer trabalhos executados no laboratorio, á requisição de particulares e nos termos da letra *g* do art. 1.269 serão pagos antecipadamente pelo requerente, sendo o pagamento feito, no Thesoure Nacional, mediante guia da Secção de Contabilidade, de acordo com a tabella annexa.

Paragrapho unico. Da renda resultante dos pagamentos a que se refere este artigo, 50 % caberão aos funcionários technicos que executarem os serviços.

Art. 1.278. Compete ao director do laboratorio:

1º, dirigir, orientar e fiscalizar todos os trabalhos scientificos e administrativos;

2º, distribuir os trabalhos scientificos pelos funcionários technicos;

3º, apresentar, todos os annos, ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, o relatorio dos trabalhos realizados no laboratorio, e de seu movimento administrativo;

4º, dar parecer sobre todas as questões technicas que lhe forem apresentadas pelo director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, ou por intermedio deste;

5º, propôr á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal as iniciativas ou modificações de serviço de ordem scientifica ou administrativa que se tornem necessarias.

Art. 1.279. Compete ao chefe de serviço:

1º, effectuar os trabalhos technicos e exercer as commissões que lhe forem designadas pelo director do laboratorio;

2º, substituir o director nos seus impedimentos temporarios;

3º, partilhar das attribuições dos assistentes no que diz respeito aos trabalhos technico-scientificos do laboratorio;

4º, auxiliar o director na superintendencia dos trabalhos technico-administrativos do laboratorio e na direcção e orientação dos serviços dos assistentes.

Art. 1.280. Aos assistentes incumbe:

1º, effectuar os estudos, as pesquisas e todos os trabalhos de ordem technica e exercer as commissões que lhes forem distribuidas pelo director, ou na sua falta, pelo chefe de serviço.

2º, fazer os plantões de acordo com o disposto no artigo deste regulamento.

§ 1º. Ao assistente, destacado para os trabalhos de anatomia pathologica, incumbirá a execução das necropsias que forem necessarias aos serviços do Departamento Nacional de Saude Publica, e de todas as pesquisas relativas á sua especialidade, podendo ser dispensado dos plantões, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

§ 2º. O assistente, especialista em entomologia medica e helminthologia, ficará incumbido de todos os trabalhos de sua especialidade, sem prejuizo do disposto na alinea 2º deste artigo.

Art. 1.281. O cargo de interno será preenchido por concurso, entre estudantes de medicina, matriculados em um dos

tres ultimos annos lectivos, cabendo-lhe auxiliar os trabalhos, technicos do laboratorio, de accôrdo com as determinações do director.

Paragrapho unico.O Director Geral expedirá, para esse concurso, as necessarias instruções, submettendo-as á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 1.282. Ao 3º official compete:

- a) fazer a escripturação e correspondencia do laboratorio;
- b) apresentar ao despacho do director todos os papeis que exijam essa formalidade;
- c) auxiliar o director na organização de seu relatorio annual;
- d) cumprir o que lhe for determinado pelo director, relativamente ás attribuições de seu cargo.

Art. 1.283. Os escripturarios auxiliarão o 3º official nos seus trabalhos regulamentares.

Art. 1.284. Ao bibliothecario-archivista compete a manutenção da bibliotheca e do archivo e todos os trabalhos necessarios para seu regular funcionamento.

Art. 1.285. O zelador terá a seu cargo:

- a) zelar pela conservação de todos os moveis, utensilios e apparelhos do laboratorio;
- b) guardar, manter e adquirir os animaes destinados a experiencias.

Art. 1.286. O quadro dos serventes será constituído de duas categorias: serventes de 1ª classe, em numero de quatro, e serventes de 2ª classe, em numero de cinco. Os serventes de 1ª classe serão nomeados por concurso e os de 2ª classe, pelo director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, por proposta do director do laboratorio.

Art. 1.287. Cada um dos funcionários technicos, inclusive o director do laboratorio, terá a seu serviço um servente, que, além do auxilio technico aos trabalhos de sua secção se encarregará do respectivo asseio, da guarda dos apparelhos e vigilancia dos animaes em experimentação.

Art. 1.288. Durante o funcionamento do Lazareto da Ilha Grande o Laboratorio Bacteriologico terá a seu cargo as pesquisas bacteriologicas que ali se fizerem necessarias. Para esse fim haverá, no Lazareto, o material indispênsavel e será destacado para executar essas pesquisas um dos assistentes, quando fôr necessário.

Art. 1.289. Quando as circunstancias o exigirem, os funcionários technicos do laboratorio poderão ser incumbidos de commissões scientificas, dentro ou fóra do Distrito Federal, por determinação do director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, ou em virtude de requisição de autoridades locaes, com annuencia do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando da commissão resulte despesa.

PARTE QUARTA'

TITULO I

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 1.290. A defesa sanitaria maritima e fluvial será executada por intermedio da respectiva directoria, que compreenderá os seguintes serviços technicos:

- a) polícia sanitaria maritima e fluvial, internacional e interestadual;
- b) serviços sanitarios da marinha mercante;
- c) serviços sanitarios dos portos;
- d) inspecção dos imigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;
- e) vacinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz;
- f) vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes, para os effeitos das medidas de prophylaxia internacional e interestadual.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.291. A Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial terá os seus serviços assim distribuidos:

- a) Secretaria;
- b) Inspectoria de Prophylaxia Maritima;
- c) Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;
- d) Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante Nacional;
- e) Inspectorias e sub-inspectorias dos portos dos Estados;
- f) Lazaretos;

CAPITULO III

SECRETARIA

Art. 1.292. A Secretaria, dirigida por um secretario, de confiança do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e de nomeação do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, terá o seguinte pessoal:

- Um 1º official;
- Um 2º official;

Um ajudante de almoxarife;
 Dois escripturarios;
 Um auxiliar de escripta;
 Dois dactylographos;
 Um porteiro;
 Um continuo;
 Dois serventes.

Art. 1293. Incumbe á Secretaria:

- a) preparar todo o expediente das reparticoes dependentes da Directoria, afim de que seja examinado e assignado pelo director;
- b) preparar e expedir para a Secretaria Geral do Departamento todos os papeis que dependam de processo naquelle Secretaria;
- c) remetter á Secretaria Geral os attestados de frequencia, folhas e contas de fornecimentos;
- d) remetter á Secretaria Geral, até o dia 10 de cada mez, as contas de fornecimentos que houverem sido feitos no mez anterior;
- e) providenciar sobre os fornecimentos feitos a todas as dependencias da Directoria, inclusive hospitaes de isolamento, lazaretos, inspectoria de prophylaxia maritima, inspectoria do porto do Rio de Janeiro, estações de desinfecção e quaesquer outras;
- f) receber pedidos e providenciar para fornecimentos de material de serviços ás inspectorias dos Estados.

CAPITULO IV

SERVIÇOS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1294. Os serviços sanitarios do porto do Rio de Janeiro ficarão a cargo das seguintes dependencias da Directoria: Inspectoria de Prophylaxia Maritima, Inspectoria de Saude do Porto, Hospital Paula Candido e Lazareto da Ilha Grande.

Art. 1295. A Inspectoria de Prophylaxia Maritima terá a seu cargo:

- a) a policia sanitaria das embarcações estrangeiras ancoradas, após a primeira inspecção;
- b) isolamento dos casos de doenças transmissiveis, ocorridos a bordo;
- c) desinfecção e desinfestação de todas as embarcações que necessitarem desses processos;
- d) administração e conservação de todas as embarcações pertencentes á Directoria;
- e) deposito do material necessário aos serviços do porto do Rio de Janeiro;
- f) inspecção medica dos imigrantes e dos passageiros de 2^a classe recolhidos a hospedarias ou a outros locaes apropriados;
- g) remoção, de bordo das embarcações dos cadaveres de pessoas fallecidas de doença contagiosa.

Art. 1.296. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria ficará assim constituido:

Inspector;

Cinco ajudantes medicos, dos actuaes, enquanto não forem aproveitados em outros logares;

Um administrador;

Dois escripturarios;

Dois guardas sanitarios;

Um continuo;

Um servente.

Paragrapho unico. O pessoal nautico ficará constituído de acordo com o seguinte quadro:

Para a tripulação dos vapores:

Dois mestres;

Dois contra-mestres;

Dois machinistas;

Dois segundos-machinistas;

Oito foguistas;

12 marinheiros,

Oito moços.

Para a tripulação das lanchas:

Seis mestres;

Cinco machinistas;

Um machinista de 1^a classe;

11 foguistas;

Tres motoristas de 2^a classe;

28 marinheiros de 2^a classe.

Para o Desinfectorio Fluctuante e Estação de Desinfecção:

Um chefe de turma;

Quatro desinfectadores de 1^a classe;

Quatro desinfectadores de 2^a classe;

Um mechanico;

Quatro serventes.

Art. 1.297. A Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro ficará incumbida dos seguintes serviços:

a) primeira inspecção medica de todas as embarcações que entrarem no porto do Rio de Janeiro;

b) a vaccinação e revaccinação dos passageiros que desembarcarem;

c) inspecção medica dos passageiros de 1^a e 2^a classes, e primeira inspecção dos imigrantes e passageiros de 3^a classe, afim de impedir o desembarque dos indesejaveis, sob o ponto de vista sanitario;

d) expedição dos atestados de vaccina para os passageiros vacinados e revacinados a bordo.

Art. 1.298. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro ficará assim constituido:

Inspector;

Oito inspectores de saude do porto;

Dois escripturarios;

Seis auxiliares academicos do 5º ou 6º anno medico;

Seis guardas sanitarios;

Dois interpretes;

Um continuo;
Dois serventes.

Art. 1.299. Quando definitivamente constituída de accordo com o art. 1.465, a Inspectoria Geral de Saude do Porto do Rio de Janeiro terá o pessoal seguinte:

- Um inspector geral;
- Oito inspectores de saude do porto;
- Um administrador;
- Dois interpretes;
- Seis auxiliares academicos do 5º ou 6º anno medico;
- Dois escripturarios;
- Um dactylographo;
- Oito guardas sanitarios;
- Um continuo;
- Dois serventes e mais pessoal constante do paragrapho unico do art. 1.296.

Art. 1.300. O Hospital Paula Candido terá o pessoal assim constituido:

- Um director;
- Medicos em numero que fôr determinado pelo Director do Departamento;
- Um pharmaceutico;
- Um ajudante de almoxarife;
- Um 3º official;
- Dois escripturarios;
- Um porteiro;
- Um machinista.

Art. 1.301. O Lazareto da Ilha Grande terá o seguinte pessoal:

- Um director (em commissão);
- Um pharmaceutico;
- Um ajudante de almoxarife;
- Um 3º official;
- Um porteiro;
- Um machinista.

Paragrapho unico. O logar de director, em commissão, será exercido por um inspector de saude do porto, proposto pelo director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e designado pelo Director Geral, com approvação do Ministro.

Art. 1.302. As inspectorias dos portos, em numero de 21, ficarão assim classificadas:

Inspectorias: Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Santos e Rio Grande.

Sub-Inspectorias: São Luiz, Amarração, Natal, Cabedello, Maceió, Aracajú, Victoria, Paranaguá, S. Francisco, Florianópolis e Porto Murtinho.

Art. 1.303. O pessoal technico administrativo das inspectorias de saude dos portos dos Estados ficará constituído, de accordo com as suas categorias, do seguinte pessoal:

- 7 inspectores;
- 30 sub-inspectores;
- 7 secretarios;
- 18 escripturarios archivistas;
- 43 guardas sanitarios.

TITULO II

Serviços technicos a cargo da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

CAPITULO I

POLICIA SANITARIA, MARITIMA E FLUVIAL, INTERNACIONAL INTERESTADUAL

Art. 1.304. A policia sanitaria maritima e fluvial, internacional e interestadual, visa preservar os portos da Republica da contaminação, pelas doenças de natureza epidemica, provenientes de outras nações ou de outros Estados do paiz.

Será exercida pelos seguintes meios:

- a)* Exame e expedição de cartas de saude;
- b)* Visita e inspecção sanitarias a bordo.

CAPITULO II

CARTA DE SAUDE

Art. 1.305 A carta de saude é documento obrigatorio a toda a embarcação que transitar pelos portos nacionaes e tem por fim tornar conhecido o estado sanitario do porto de procedencia e dos portos de escala. Della deve constar o nome da embarcação, o do commandante, o numero de tripulantes e de passageiros e, finalmente, as condições sanitarias dos portos de origem e dos de escala.

Paragrapho unico. Além da carta de saude, o commandante da embarcação visitada é obrigado a apresentar a lista completa da equipagem, visada e authenticada pela autoridade consular brasileira do porto de procedencia, sempre que se trate de embarcação estrangeira.

Art. 1.306. A carta de saude das embarcações de cabotagem deve trazer sempre a estatística do obituário da cidade, da qual procede o navio, na ultima semana ou quinzena, de acordo com o modelo expedido pelo Departamento.

§ 1º. Para este fim o inspector do porto obterá semanalmente das autoridades locaes a lista do obituário com a *causa mortis* attestada pelos clinicos, e organizará a sua estatística, que será appensa á carta de saude. No Distrito Federal, a Inspectoría de Demographia Sanitaria fornecerá, para esse fim, à Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, o boletim impresso da ultima semana ou quinzena.

§ 2º. As estatísticas, de que trata o paragrapho anterior, serão archivadas entregues trimestralmente à Inspectoría de Demographia Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 3º. O inspector de saude, que fornecer dados incompletos, imperfeitos ou erroneos sobre a estatística do obituário,

será passível de penas disciplinares, de accordo com a natureza da falta.

Art. 1.307. As cartas de saude estão sujeitas a taxas fixadas na respectiva tabella, annexa a este regulamento, e deverão ser pagas em estampilhas, de accordo com os dispositivos legaes, fornecidas pelo interessado.

Art. 1.308. São obrigados a apresentar carta de saude, por occasião da entrada em porto brasileiro:

- I. Os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;
- II. Os que vierem de porto brasileiro, onde houver inspetoria ou sub-inspectoria de saude.

Art. 1.309. Ficam dispensados de exhibição da carta de saude:

I. Os navios que viajarem regularmente entre portos do mesmo Estado;

II. Os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões nas localidades da Republica;

III. Os cruzeiros;

IV. Os barcos de pesca;

V. Os navios que entrarem em arribada forçada, uma vez que provem o facto;

VI. As embarcações nacionaes com autoridade sanitaria a bordo.

Art. 1.310. Todo navio procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude, expedida pelas autoridades sanitarias do porto de procedencia e dos de escala e visada pelo consul brasileiro no mesmo porto e nos da escala. Na falta de consul brasileiro, em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada pelo consul de nação amiga.

§ 1º. A carta de saúde ficará pertencendo á autoridade sanitaria do porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saude será lançado pela autoridade sanitaria do porto.

§ 2º. Si no porto de procedencia, ou nos portos de escalas estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros poderão fornecer ás embarcações que o desejarem uma declaração manuscrita, relativa ao estado sanitario desses pôrtos; e essa declaração terá nos portos da Republica o valor de carta de saude legal. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos indicados, será válida, para as autoridades brasileiras, a communicação manuscrita dos consules estrangeiros, conforme o artigo acima.

§ 3º. Si ainda não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os commandantes dos navios prover-se dos documentos que lhes possam indicar com segurança as condições sanitarias do porto ou dos portos, submettendo taes documentos, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou ao de outro consul, afim de conseguirem destas autoridades a communicação manuscrita de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os navios que viajarem dos portos de um Estado para os de outro deverão pedir carta de saude no porto inicial e em todos os portos intermediarios de escala.

Art. 1.311. As cartas de saude expedidas pelas autoridades da Republica, ou por elles recebidas, serão classificadas em limpas e sujas, comprehendendo-se na primeira classe as que consignem ausencia de cholera, febre amarela, peste bubonica ou typho exanthematico no porto de procedencia, ou nòs de escala, e sendo consideradas sujas as que registrarem casos de uma daquellas doenças na localidade de onde o navio tiver partido, ou onde houver tocado.

Art. 1.312. Na carta de saude a autóridade deverá declarar si no logar de expedição do mesmo documento reina qualquer doença de natureza epidemica, que possa comprometter a saude publica.

§ 1º. O Director do Departamento Nacional de Saude Pública poderá considerar sujas, para os effeitos de medidas de defesa sanitaria, as cartas de saude expedidas de localidades onde grassem outras doenças transmissiveis, além das referidas no artigo anterior que possam contaminar os portos nacionaes, assim como as cartas de navios que, embora partidos de portos limpôs, tenham tocado em outros contaminados.

§ 2º. Somente será valida a carta de saude que tiver sido passada nas 24 horas que precederem a partida do navio, podendo, porém, a mesma ser revalidada pela autoridade sanitaria que a houver expedido por mais 24 horas, findas as quaes perderá todo o seu valor.

§ 3º. O *visto* consular a que se refere o art. 1.310 será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do consulado.

Art. 1.313. Quando, pèlas informações obtidas e pelo conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção couber aos dizeres da carta de saude, o *visto* será simples; no caso contrario, o consul annotará, em seguida ao *visto*, o que lhe parecer conveniente para rectificação do conteúdo da mesma carta.

§ 1º. Si a rectificação de uma carta de saude determinar tratamento sanitario especial em qualquer navio, a autoridade do porto em que tiver logar o tratamento entregará ao commandante um bilhete sanitario, no qual serão referidas as operações soffridas e o motivo que as exigiu.

§ 2º. Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

§ 3º. Ficam adoptados, em toda a Republica, os modelos appensos a este regulamento, para as cartas de saude, bilhetes sanitarios e de livre pratica e de desinfecção, expedidos pelas autoridades do Brasil.

Art. 1.314. O commandante de um navio que, á chegada a qualquer porto nacional, não apresentar carta de saude e o ról de equipagem visado e authenticado pela autoridade consular brasileira do logar de sua procedencia, quando nenhuma razão exista que o isente desta obrigaçao, ou que apresente carta irregular, será passivel da pena comminada no artigo 1.444 sem prejuizo de quaesquer outras medidas sanitarias que lhe possam ser impostas pela autoridade competente.

CAPITULO III

VISITA E INSPECÇÃO SANITARIA

Art. 1.315. As visitas sanitarias serão feitas nas embarcações que chegarem a portos brasileiros e tambem nas que permanecerem ancoradas nelles, e terão por fim verificar o estado de saude dos passageiros e tripulantes, as condições de hygiene de bordo e a existencia de quaesquer factores que facilitem o desenvolvimento de epidemias a bordo.

Paragrapho unico. De taes visitas serão dispensadas, salvo casos especiaes, as embarcações que tiverem a bordo inspectores ou sub-inspectores sanitarios, nos termos do presente regulamento.

Art. 1.316. A' chegada das embarcações, e para o fim de lhes conceder livre pratica, as visitas sanitarias serão realizadas com a presteza possivel, pelas autoridades sanitarias do porto.

Paragrapho unico. As visitas posteriores ás embarcações estrangeiras ancoradas, serão realizadas diariamente, pelos medicos ajudantes.

Art. 1.317. Nos portos em que não houver autoridade sanitaria, a primeira visita será feita pela autoridade policial, salvò o caso de se tratar de embarcações procedentes de porto inficionado ou suspeito. Nesta hypothese a autoridade policial intimará a embarcação a se dirigir ao porto mais proximo em que haja autoridade sanitaria .

Art. 1.318. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá penetrar a bordo para exercer sua jurisdicção, sem que a autoridade sanitaria tenha concedido livre pratica ao navio.

Paragrapho unico. A bandeira amarela, mantida no mastro de prôa de um navio, significa estar elle interdicto pela repartição de saude, e só esta poderá suspender a providencia; tanto a capitania do porto, como a alfandega e a policia são obrigadas a respeitar e fazer respeitar a interdicção.

Art. 1.319. Logo que qualquer navio estrangeiro fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e, chegando á falla, indagará do medico, comandante ou immedioato, qual a procedencia do navio, quaes os portos de escala, qual o numero de passageiros e de tripulantes e qual a natureza da carga. Indagará ainda qual o estado sanitario no momento da partida e durante a travessia e si houve epizoootia durante a viagem. Sómente após este interrogatorio subirá a autoridade a bordo afim de proceder á inspecção.

Art. 1.320. A inspecção constará de: a) leitura minuciosa do livro do medico, no qual deverão ser registados, dia a dia, todos os casos de doença ocorridos durante a viagem e o respectivo tratamento; este livro será datado e assignado pela autoridade sanitaria da visita; b) analyse minuciosa da carta de saude, que tambem será datada e assignada; c) visita da enfermaria e alojamentos de passageiros e tripulantes, afim de verificar as suas condições hygienicas; d) chamada dos

passageiros que se destinarem ao porto, os quaes serão examinados um por um, afim de serem verificadas as suas condições de saude, si foram vaccinados ou revaccinados, de accordo com o regulamento sanitario, sendo os passageiros de 3^a classe e os imigrantes examinados com maior minucia, afim de que sejam separados os indesejaveis; e) contagem dos passageiros em transito e dos tripulantes á vista do respectivo rol visado pela autoridade consular brasileira, quando se tratar de embarcação brasileira; f) finalmente exame dos tripulantes das embarcações que não tenham medico a bordo.

Paragrapho unico. Si, apôs este exame, verificar a autoridade sanitaria a verdade das informações prestadas e nada fizer suppôr que a embarcação esteja contaminada, concederá immediatamente a livre praticia, mandando arrear a bandeira amarela.

Art. 1.321. Si o estado sanitario de bordo for considerado bom, mas achar-se a embarcação em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as medidas que julgar necessarias, marcando prazo para a sua execução, sem prejuizo, contudo, das outras visitas — aduaneira, policial e postal — e do desembarque dos passageiros, nem da comunicação do pessoal de bordo com a terra.

§ 1º. No caso do não cumprimento dessas medidas, será recusado bilhete de livre praticia, ficando a embarcação sem direito á carta de saude, quando de novo tiver de sahir.

§ 2º. Si as informações do estado sanitario de bordo não forem satisfactorias, a autoridade sanitaria não penetrará no navio e o intimará a seguir para a estação de desinfecção mais proxima.

§ 3º. Si as informações forem satisfactorias, mesmo que o navio proceda de porto suspeito ou infeccionario, a autoridade sanitaria entrará no navio e procederá á inspecção:

a) si, pela inspecção, a mesma autoridade verificar que as informações não foram exactas suspenderá o serviço, intimando o commandante a conduzir o navio á estação de desinfecção mais proxima, quando a defesa sanitaria do porto o exigir;

b) si, porém, pela inspecção verificar ser bom o estado sanitario de bordo, dará livre praticia ao navio, imediatamente ou apôs tratamento que julgar necessário, atendendo ás más condições sanitarias dos portos de procedencia ou dos de escala;

c) si, durante a inspecção a autoridade sanitaria encontrar algum doente que necessite remoção requisitará á Inspeccional de isolamento, caso se trate de doença contagiosa; tratando-se de doença commun a guia será dada ao commandante, que promoverá a remoção do doente para qualquer hospital ou casa de saude;

d) si o doente a que se refere a letra anterior for passageiro em transito, ou tripulante de embarcação estrangeira, a remoção será feita sómente a pedido do commandante ou de pessoa interessada que, por escripto, se responsabilizará pelas despesas de seu tratamento no hospital de isolamento e pelo seu reembarque para o porto de destino.

Art. 1.322 Todas as vezes que a autoridade sanitaria e seus auxiliares tiverem de penetrar em navio procedente de

porto infeccionado ou suspeito, tomarão as cautelas necessárias para evitar o contagio.

§ 1º. Si não forem tomadas estas providencias, e no caso de se verificar que o navio está infeccionado a autoridade sanitaria, e bem assim as pessoas que houverem comunicado com o dilo navio, ficarão mantidas em isolamento até que deixem de ser perigosos ou suspeitos como elementos de contagio.

§ 2º. A embarcação que conduzir a mesma autoridade de volta do navio, içará a bandeira amarela á prôa e declarar-se-á interdicta, até que o chefe de serviço determine o que fôr de mistér.

§ 3º. Quando as informações fornecidas á autoridade sanitaria forem falhas em pontos que não sejam essenciais á defesa sanitaria, a inspecção medica será levada a termo e a carta de saude poderá ser visada, sendo, porém, multado o commandante na forma estabelecida neste regulamento.

§ 4º. Na hypothese do § 2º, letra a do art. 1.321 a carta de saude, sequestrada pela autoridade sanitaria, será remetida ao medico da estação de desinfecção, que a restituirá ao commandante, depois de terminado o exame rigoroso ou de findas as operações sanitarias, si fôr caso disso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no bilhete de livre prática a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Esse bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 5º. Si o porto em que taes operações e exames se praticarem fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio houver trazido pertencerá á Inspectoría de Saude.

Art. 1.323. Si, por occasião da visita sanitaria ao navio o inspector de saude verificar que o mesmo não pôde atracar sem prévio tratamento sanitario, fará disso sciente o commandante, a quem entregará o bilhete de intimação nesse sentido. No porto do Rio de Janeiro o inspector de saude fará a intimação ao commandante e requisitará ao inspector de Prophylaxia Marítima, por escripto, a execução da medida necessaria.

§ 1º. O commandante deverá declarar si quer ou não submeter o navio ao tratamento sanitario. Na priueira hypothese, o tratamento será realizado com a maior urgencia, sendo fornecido o respectivo certificado; e na hypothese da recusa ao tratamento sanitario será impedida a atracação, não sendo permittido o desembarque de passageiros em transito ou o de tripulantes. As providencias desse paragrapho e as do respectivo artigo dependerão da natureza da doença que se procure evitar.

§ 2º. Quando fôr impedida a atracação pela recusa do commandante ao tratamento sanitario, poderá haver recurso para o director, que decidirá o caso, ouvida a autoridade sanitaria que houver determinado a providencia.

§ 3º. Si o navio atracar ao câes, sem permissão da autoridade sanitaria, será o respectivo commandante multado e intimado a desatracar no prazo fixado pela mesma autoridade.

Art. 1.324. Para que seja feito com a necessaria cautela e regularidade o serviço de inspecção sanitaria a bordo, haverá em cada porto um ancoradouro de visita, um de vigilancia e um de isolamento.

Art. 1.325. O ancoradouro de visita é destinado á visita externa; o de vigilancia, ao serviço de vigilancia provisoria e ao expurgo das embarcações que necessitarem taes medidas; o de isolamento, será determinado nas estações quarentenarias (lazaretos).

Art. 1.326. O ancoradouro de visita será fixado pela autoridade sanitaria do porto, de accordo com a respectiva Capitania.

TITULO III

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante

CAPITULO I

Art. 1.327. Toda embarcação nacional que navegue nas costas do Brasil com mais de 100 toneladas de registro ou que trafegue em rios, canaes e lagôas, com mais de 250 toneladas, é obrigada a ter medico a bordo, desde que transporte, effectiva ou accidentalmente, passageiros, e consuma mais de 48 horas da sua viagem total.

Paragrapho unico. O medico de bordo terá a designação de inspector ou sub-inspector sanitario maritimo, conforme a categoria da embarcação.

Art. 1.328. As embarcações nacionaes que fizerem a navegação para o estrangeiro terão tambem a seu bordo inspector ou sub-inspector sanitario maritimo.

Art. 1.329. Para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Sanitaria de Montevideo, promulgada pelo decreto n. 14.719, de 9 de março de 1921, poderá o Governo Brasileiro designar inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos para quaesquer embarcações, nacionaes ou estrangeiras nella previstas, que gozarão assim das vantagens deste regulamento, devendo ser comunicado a todos os paizes signatarios da referida convenção por intermédio do Ministro das Relações Exteriores, o nome do inspector ou sub-inspector, e a data da sua designação.

Art. 1.330. Para as embarcações nacionaes, que se destinarem a portos estrangeiros, poderá ser designada mais de uma autoridade sanitaria, sempre que tal medida seja imprescindivel.

Art. 1.331. Os navios nas condições dos artigos anteriores terão guardas enfermeiros sanitarios maritimos, que auxiliarão o serviço dos inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos.

Art. 1.332. Nas embarcações nacionaes de carga, em que não é exigida a presença de inspectores ou sub-inspectores sanitarios maritimos, haverá guardas enfermeiros maritimos.

Paragrapho unico. Desta exigencia serão dispensadas, com exceção dos casos previstos nos artigos anteriores, as embarcações que possuam entre seus tripulantes algum diplomado por qualquer escola reconhecida de enfermeiros sujeitos todavia á fiscalização dos serviços sanitarios da Saude Publica.

Art. 1.333. Na hypothese dos arts. 1.329, 1.330, 1.331, 1.332 e 1.333, deverão as emprezas, proprietarios e afretadores das embarcações, dirigir-se á Inspectoria Sanitaria da Marinha Mescante, com a antecedencia minima a de 48 horas, solicitando-lhes designação de autoridade sanitaria para sua embarcação.

CAPITULO II

Art. 1.334. As embarcações nacionaes, com inspector ou sub-inspector sanitario marítimo, nomeado de accordo com este regulamento, são dispensadas da carta de saude e das visitas obrigatorias dos inspectores e sub-inspectores de saude dos portos, mas ficam sujeitas ao passe sanitario da Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante ou do inspector ou sub-inspector de Saude do porlo inicial, caso não seja este o do Rio de Janeiro.

§ 1º. Sem esse passe os navios cargueiros não poderão tambem ter carta de saude.

§ 2º. Sem embargo da disposição anterior, taes embarcações poderão ser visitadas pela autoridade sanitaria do porto, quando esta suspeitar das suas condições sanitarias ou quando o inspector sanitario marítimo achar necessaria tal visita.

§ 3º. Quando o inspector ou sub-inspector sanitario marítimo julgar necessaria a visita, deverá solicital-a, usando o serviço radio-telegraphico de bordo, e fazendo, ao entrar no porto, içar no mastro da prôa do navio, o signal convencionado.

§ 4º. Quando fôr apenas necessaria a desinfecção, ou qualquer outra providencia que possa prescindir da visita, deverá o inspector ou sub-inspector sanitario marítimo requisitá-la, por meio do signal convencionado, que fará içar no mastro da prôa, ou por escripto, mas sómente depois de desembarcada a embarcação pela Alfandega e pela Policia.

§ 5º. No caso de suspeita acerca do estado sanitario da embarcação, poderá o inspector ou sub-inspector do porto prohibir a sua comunicação com a terra, si aquella suspeita assim o justificar, solicitando qualquer tratamento sanitario que julgar conveniente.

Verificada a hypothese deste paragrapho, a autoridade sanitaria do porto dará sciencia immediata ao commandante do navio, por escripto.

Art. 1.335. As emprezas de navegação, os proprietarios e afretadores de navios mercantes nacionaes, pagarão, de accordo com a tabella annexa a este regulamento, os vencimentos dos inspectores, sub-inspectores sanitarios marítimos e enfermeiros, destacados a bordo de suas embarcações, ou qualquer serviço analogo, depositando, para o cumprimento dessas obrigações, préviamente, por mez ou por mestre, no Thesouro Nacional, a somma correspondente.

Art. 1.336. Igualmente, as emprezas de navegação, proprietarios e afretadores de navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, pagarão as diarias das autoridades sanitarias destacadas em seus navios, em virtude de disposições deste regulamento, variaveis essas diarias conforme a lotação do

navio e a distancia a percorrer, depositando préviamente, e por viagem, a somma a elles corespondente, no Thesouro Nacional.

Art. 1.337. As emprezae, os proprietarios e afretadores de navios mercantes nacionaes, são obrigados a introduzir em suas embarcações as modificações indicadas pela Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante, tendentes a melhorar as condições sanitarias de bordo.

Art. 1.338. Essas modificações consistirão, sobretudo, em melhorar os alojamentos dos passageiros de equipagem, as enfermarias, os depositos de viveres.

Art. 1.339. As companhias, proprietarios e afretadores de navios mercantes nacionaes, deverão requisitar á Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante o desembarque do inspector ou sub-inspector sanitario marítimo e do enfermeiro, uma vez que o navio, por motivo de obras, tenha de estacionar no porto do Rio de Janeiro por prazo minimo de 15 dias.

CAPITULO III

Art. 1.340. A Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante será superintendida por um inspector, chefe do serviço, nomeado por decreto.

Paragrapho unico. A Inspectoria terá um assistente, nomeado pelo Ministro, o qual auxiliará o inspector nos serviços technicos a seu cargo, podendo ainda ser destacado para qualquer outro serviço technico da Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial.

Art. 1.341. O inspector ficará subordinado directamente á Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial, sendo substituido, em seus impedimentos, por um dos inspectores de Saude do Porto do Rio de Janeiro, mediante designação do Ministro da Justica e Negocios Interiores .

Art. 1.342. Os inspectores e sub-inspectores sanitarios marítimos serão nomeados em commissão, após concurso de provas de habilitação, realizado de accordo com este regulamento.

Só se poderá candidatar aos cargos de inspectores e sub-inspectores sanitarios marítimos, inscrevendo-se em concurso, o cidadão que provar :

- 1) ser diplomado em medicina por qualquer das facultades officiaes ou equiparadas da Republica;
- 2) ter menos de 40 annos de idade;
- 3) ter carteira de reservista do exercito ou da armada, ou documento que a suppra, quando menor de 30 annos.

Art. 1.343. As nomeações para inspector ou sub-inspector sanitario marítimo serão feitas dentre os que obtiverem a classificação em concurso e por portaria do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 1.344. A Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial organizará a relação completa dos inspectores e sub-inspectores sanitarios marítimos, remettendo-a a todas as inspectorias e sub-inspectorias de saude dos portos dos Estados.

Art. 1.345. A distribuição de inspectores, sub-inspectores e enfermeiros, por embarcações, será feita pelo chefe do serviço, de acordo com a tabella previamente aprovada pelo director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os navios que, conforme a lei estabelece, estejam na obrigação de manter autoridade sanitaria a bordo.

Art. 1.346. Serão sómente nomeados enfermeiros os brasileiros e as brasileiras maiores de 24 annos e menores de 40, que apresentarem attestados da sua idoneidade moral e technica para o cargo, figurando como idoneidade technica a prova de haver servido em hospitaes que recommendem a sua capacidade, sem preterição das provas de habilitação realizadas em um dos hospitaes do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Paragrapho unico. Terão preferencia para o cargo, os enfermeiros diplomados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica ou por outra escola de enfermeiros federal.

Art. 1.347. Os candidatos a enfermeiro, menores de 30 annos, deverão apresentar cadernetas de reservista do exercito ou da marinha.

Art. 1.348. Antes de designados, os inspectores e sub-inspectores sanitarios, os enfermeiros e enfermeiras deverão ser submettidos a exame de sanidade, realizado com o fito de verificar se soffrem de doença contagiosa ou de outra enfermidade que os inhabilitare para o exercicio do cargo.

Art. 1.349. As autoridades sanitarias e os enfermeiros designados para servir a bordo das embarcações não farão parte da tripulação.

Art. 1.350. O expediente da Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante será realizado na Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

CAPITULO IV

Art. 1.351. Ao Inspector compete:

I, designar os inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos e os guardas enfermeiros, para embarcações nacionaes em viagem, ou para outros serviços necessarios, nos termos deste regulamento;

II, fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares, referentes aos serviços sanitarios das embarcações, realizados pelos inspectores e sub-inspectores sanitarios e enfermeiros;

III, encaminhar ás respectivas emprezas de navegação, aos proprietarios de embarcações ou aos afretadores, as intimações feitas pelos inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos, quando em serviço nesses embarcações;

IV, fiscalizar os depositos de medicamentos, de desinfetantes, apparelhos, material de desinfecção e material cirurgico, existentes a bordo e fazer, por intermedio de um ou mais funcionarios medicos, a fiscalização dos generos alimenticios a bordo dos navios cargueiros e outras dependencias maritimas das companhias onde se encontrem;

V, verificar a escripturação sanitaria de bordo, rubricando as suas paginas;

VI, representar os serviços a seu cargo junto ás empresas de navegação, proprietarios ou afretadores das embarcações sujeitas a este regulamento;

VII, remetter, mensalmente, á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial os relatorios das viagens, apresentados pelos inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos, indicando as providencias que dos mesmos resultarem necessarias;

VIII, apresentar á Directorias de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial um relatorio annual de todos os serviços a seu cargo.

Art. 1.352. São deveres do inspector ou sub-inspector sanitarios maritimos:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do Departamento Nacional de Saude Publica, assim como as instruções que lhes forem dadas pela Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

II, prestar serviços profissionacs aos passageiros e tripulantes;

III, manter em dia a escripturação dos livros de bordo, registando em um delles, que será denominado *Diario de bordo, da autoridade maritima*, todas as occurrencias da viagem, relativas ao estado sanitario, mencionando tambem todos os casos de doenças observados, quaesquer que sejam, infecciosas, suspeitas ou não, annotando, ainda, a marcha da molestia, dia por dia, e as providencias tomadas, inclusive o receituário, sem omissão da menor circunstancia;

IV, consignar, em outro livro, as observações e informações relativas ao estado sanitario dos portos de escala;

V, inspecionar diariamente toda a guarnição, visitando as dependencias do navio em companhia do commandante ou immediato, para se informar das condições de hygiene de bordo e determinar as providencias necessarias. Nesta visita de inspecção prestará particular attenção á agua potavel destinada ao abastecimento do navio, verificando-lhe o estado de conservação e a maneira da sua distribuição; observará, outrossim, as condições de ventilação, iluminação e cubagem nos alojamentos e a conservação dos generos alimenticios; fiscalizará os depositos d'agua, de maneira a evitar que nelles se formem fócos de larvas de mosquitos, applicando as medidas sanitarias destinadas a impedir a proliferação destas;

VI, assistir á matança do gado, regeitando, sempre, a carne que lhe parecer nociva ou imprópria á alimentação; examinar todos os generos alimenticios, especialmente os de conserva, destinados ao consumo dos passageiros e dos tripulantes, regeitando os imprestaveis e nocivos;

VII, verificar o perfeito funcionamento dos frigorificos de bordo;

VIII, visitar diariamente, tantas vezes quantas forem necessarias, os doentes recolhidos á enfermaria de bordo e os passageiros que se mantiverem em seus berlches, camarotes ou macas;

IX. isolar, na enfermaria de bordo, os doentes acometidos de doença contagiosa ou suspeita, applicando-lhes tratamento conveniente;

X, realizar desinfecções e desinfestações durante a viagem, toda a vez que as mesmas se tornarem necessárias. Em relatório pormenorizado deverá explicar quais os trâmites da operação realizada;

XI, impedir que o navio proveniente de porto inficionado ou suspeito, atraque ao cais, sem prévio tratamento sanitário, quando este se faça indicado;

XII, organizar, sempre, a lista dos passageiros, cons煢ecedencia, o destino e a residência do passageiro, entregando-a á autoridade sanitária do porto em que tiverem os mesmos de desembarcar;

XIII, fazer cumprir todas as determinações, relativas á prophylaxia da variola, executando a vacinação anti-variolica, e verificando-a, nos casos em que fôr attestada por outrem, de acordo com o disposto neste regulamento;

XIV, impedir o embarque de passageiros ou tripulantes docentes quando sua presença a bordo possa pôr em risco a saúde das demais pessoas presentes na embarcação;

XV, não permitir o embarque de casos de doenças infecto-contagiosas, excepto quando para tal receba ordem exignando nella, com letra clara e comprehensivel, o nome, a pressa da Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial;

XVI, verificar o numero de passageiros de terceira classe, que nunca deverá exceder o determinado pela tabella da directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial;

XVII, fiscalizar as condições sanitárias da embarcação antes da sua saída, com a antecedencia indispensável para solicitar as providências que se tornarem necessárias;

XVIII, apresentar, no fim de cada viagem redonda, ao Inspector, um relatório circunstanciado de tudo quanto nella ocorrer;

XIX, dirigir e fiscalizar o guarda enfermeiro marítimo, em todas as suas obrigações;

XX, permanecer, diariamente, duas horas, em logar adequado de bordo, para dar consultas aos passageiros e tripulantes;

XXI, registrar a mortalidade de ratos, quando houver, e tomar immediatamente as necessárias medidas de precaução;

XXII, respeitar a disciplina de bordo, inclusive quanto á côn do uniforme do dia;

XXIII, registrar no livro de bordo a falta de cumprimento das determinações de ordem sanitária;

XXIV, fornecer, por escrito, ao commandante, as especificações das medidas sanitárias;

XXV, consignar as intimações que devam ser feitas ás companhias e apresentá-las ao inspector;

XXVI, obter, nos portos, onde o navio tocar, as respectivas estatísticas demographo-sanitárias da ultima semana, ou quinzena;

Art. 1.353. São deveres do guarda enfermeiro marítimo:

I, obedecer a todas as determinações dos inspectores ou sub-inspectores sanitários dos portos, quando no navio não haja autoridade sanitária;

II, zelar pela conservação e limpeza do material cirúrgico e clínico de bordo;

III, zelar pela limpeza da enfermaria de bordo;

IV, prestar soccorros de urgencia aos passageiros e tripulantes, nos casos de accidente, de doença ou de qualquer outra occurrence morbida, como vertigens, syncopes, ataques, etc.;

V, tomar a temperatura dos doentes duas vezes ao dia e registal-a em um livro adequado;

VI, fazer curativos nos passageiros tantas vezes quantas se tornarem necessarias;

VII, fiscalizar o isolamento dos doentes contagiosos;

VIII, prestar soccorros aos recem-nascidos e ás puerperas;

IX, fiscalizar o cumprimento das dietas indicadas pelo medico;

X, evitar que se formem, nos reservatorios de agua do navio, depositos de larvas de mosquitos;

XI, exercer todas as demais atribuições proprias do seu cargo e profissão.

Art. 1.354. Os inspectores, sub-inspectores sanitarios maritimos e guardas enfermeiros, são obrigados a usar, a bordo, uniformes, de accôrdo com os modelos annexos a este regulamento e approvados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO V

Art. 1.355. Os navios construidos ou adquiridos apôs a promulgação deste regulamento, terão enfermarias para tratamento e isolamento de doentes com capacidade proporcional ao numero de passageiros e tripulantes que conduzirem.

Art. 1.356. Também serão os navios, nas condições, do art. 1.355, providos de estufa de desinfecção a vapor d'agua, apparelho destinado á matança de ratos pelo anhydrido sulfuroso ou por outro qualquer systema efficaz, e vaporizadores de formol.

Art. 1.357. O provimento da pharmacia de bordo será determinado pela tabella (B) annexa a este regulamento, quando se tratar de navio para passageiros, que faça navegação de cabotagem; pela tabella (C) quando conduzindo também passageiros, realizar viagens de longo curso; e pela tabella (D), quando fôr embarcação de carga.

Art. 1.358. O material cirurgico necessario aos navios mercantes nacionaes está especificado na tabella (B) annexa a este regulamento, para os navios de passageiros que fizerem a navegação de cabotagem; na tabella (C), para as embarcações destinadas á navegação de longo curso; na tabella (D), para os navios de carga.

Art. 1.359. Os navios da marinha mercante, qualquer que seja a sua categoria, terão depositos de desinfectantes, de accôrdo com a tabella (E) annexa a este regulamento.

CAPITULO VI

Art. 1.360. Os inspectores, sub-inspectores sanitarios maritimos e guardas enfermeiros, ficam sujeitos á disciplina

de bordo e á autoridade administrativa do commandante, salvo nos assumptos de ordem sanitaria.

§ 1.^º No que diz respeito a providencias de ordem sanitaria, o commandante fica obrigado a cumprir as resoluções do inspector ou sub-inspector sanitario maritimo, que representa, a bordo, como autoridade sanitaria, o Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.^º O commandante das embarcações de que trata o presente regulamento poderá, quando julgar necessario, levar ao conhecimento da inspectoria sanitaria da marinha mercante, as faltas ou as irregularidades dos inspectores ou sub-inspectores sanitarios, no desempenho das respectivas atribuições, e estes, a seu turno, deverão responsabilizar o commandante perante o mesmo inspector pelas dificuldades que encontrarem no desempenho de suas funções. De taes factos será dado conhecimento ao Director da Defeza Sanitaria, Maritima e Fluvial, para resolução superior.

Art. 1.361. Os commandantes dos navios facultarão ás autoridades sanitarias de bordo, o uso do telegrapho sem fio, para que delle usem em objecto de serviço, sempre que lhes for necessário.

Art. 1.362. Os commandantes cumprirão todas as determinações da autoridade sanitaria de bordo, exigidas pelas disposições deste regulamento.

Art. 1.363. Pela infracção de disposições relativas ao serviço sanitario da marinha mercante, em que incorrerem, as companhias, os proprietarios, afretadores e commandantes de navios, serão passíveis das penas estatuidas no art. 1.144 deste regulamento.

Art. 1.364. Os inspectores e sub-inspectores sanitarios marítimos, e os guardas e enfermeiros, estão sujeitos ás penas administrativas de suspensão e demissão, quando faltarem ao cumprimento de seu dever e deixarem de executar as determinações deste regulamento.

TITULO IV

Observação e vigilancia medica

CAPITULO UNICO

Art. 1.365. Os passageiros de navios procedentes de portos contaminados, e quando o navio fôr suspeito de infecção ou estiver infectado, serão submettidos á observação ou vigilância medica, até terminar o prazo maximo de incubação da doença correndo as despesas por conta do governo.

§ 1.^º A observação será realizada em casos especiaes, quando as medidas sanitarias não offerecerem, a criterio da autoridade, garantia bastante para a defesa do porto.

§ 2.^º Esta observação será feita a bordo de um navio, ou em local apropriado, e terá sempre duração minima, variável, de accordo com o periodo de incubação da doença.

Art. 1.366. A vigilancia medica será exercida nas seguintes condições:

a) nos portos em que exista serviço organizado, as autoridades sanitarias do porto enviarão ao chefe da hygine de terra, logo no dia do desembarque, a lista dos passageiros com a relação circumstanciada de todos os factos que interessesem á boa execução da vigilancia. Neste caso, a vigilancia será realizada de accôrdo com as regras estabelecidas no regulamento dos serviços sanitarios terrestres;

b) aos passageiros procedentes de portos infectados será fornecido, quando o director julgar conveniente, o passaporte sanitario, de accôrdo com o modelo annexo. O mesmo passaporte será fornecido, no porto de chegada, aos passageiros que viajarem em navios infectados e que se destinarem a outras localidades;

c) nos portos em que não houver repartição de hygiene terrestre, a vigilancia sanitaria será executada pela inspectoria ou sub-inspectoria de Saude do Porto. Para isto o inspector de saude do porto fará com que a vigilancia seja realizada diariamente no domicilio do communicante, ou na séde da repartição;

d) quando a autoridade sanitaria verificar a occurrence de doença nos communicantes, sob vigilancia, providenciará imediatamente para que seja realizado o isolamento, e tomadas as outras providencias indicadas;

e) quando, por deficiencia de meios, as medidas prophylacticas não puderem ser definitivas, o inspector do porto comunicará o facto, com a maxima urgencia, ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para que este resolva sobre o modo de agir com maior efficacia.

Art. 1.367. As companhias ou proprietarios de navios terão obrigaçao de enviar á repartição de hygiene terrestre, por intermedio da autoridade sanitaria do porto, uma lista completa dos passageiros que desembarcarem, sua procedencia, residencia futura ou destino que pretendem tomar.

Paragrapho unico. O passageiro que der indicação falsa de sua residencia, ou não comparecer ao local indicado para ser submetido á vigilancia medica, será passivel da multa de 100\$ a 500\$. Para tornar effectiva esta medida, a autoridade sanitaria requisitará o auxilio da policia, para descoberta do destino de tales pessoas.

TITULO V

Serviços sanitarios dos portos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.368. O serviço capitario nos portos é realizado:

a) no Rio de Janeiro, pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima;

b) nos Estados, pelas inspectorias ou sub-inspectorias de saude locaes.

Art. 1.369. Os serviços sanitarios nos portos constarão de:

- a) policia sanitaria das embarcações ancoradas;
- b) isolamento, desinfecção, desinfestação e outras medidas prophylacticas;
- c) assistencia medica e hospitalar aos homens do mar na occorrença de epidemias.

Art. 1.370. A policia sanitaria das embarcações ancoradas, e que tenham sido desimpedidas pela Inspectoria de Saude do Porto, tem por fim:

I, averiguar do estado de saude das tripulações dos navios fundeados e das condições geraes de hygieno das embarcações;

II, providenciar no sentido de melhorar e conservar as boas condições sanitarias dos navios;

III, estabelecer medidas, para a conservação da saude da equipagem e a defesa da saude publica em geral.

IV, fiscalizar a execução de todas as medidas determinadas pela primeira inspecção sanitaria.

§ 1º. No porto do Rio de Janeiro a policia sanitaria das embarcações ficará a cargo da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, e será realizada pelos medicos ajudantes, depois que as mesmas embarcações tenham sido desimpedidas pela Inspectoria de Saude do Porto; nos Estados, pelas inspectorias e sub-inspectorias respectivas.

§ 2º. Os serviços acima referidos serão executados sob as seguintes condições:

a) em épocas normaes as embarcações serão visitadas uma vez por dia, pelo medico ajudante, e em época de epidemias as visitas serão realizadas de accordo com as exigencias do serviço;

b) as visitas de policia sanitaria serão iniciadas ás nove horas da manhã, devendo ser visitados, em primeiro logar, os navios que houverem içado o signal de doente a bordo;

c) os medicos ajudantes farão plantões diarios (dois em cada plantão) para a realização dessas visitas, e de outros serviços que lhes sejam affectos pelo inspector de Prophylaxia Maritima, plantões esses realizados nas mesmas condições dos da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;

d) nas visitas, a autoridade sanitaria fará inspecção de todo o navio, examinando a aguada, os alimentos, e tudo quanto se relate com a hygiene do navio, e possa influir na saude das pessoas que nello estiverem, sendo passiveis de multa de 200\$ a 500\$ e o dobro nas reincidencias, os commandantes que mantiverem as suas embarcações em más condições de asseio ou fornecerem alimentos deteriorados aos passageiros e tripulantes;

e) providenciará, a mesma autoridade, sobre todos os assumptos que estiverem na sua alcada, levando ao conhecimento do inspector de Prophylaxia os factos que exijam providencias de maior relevancia, intimando os directores ou emprezas de navegação e proprietarios de embarcações, ficando os infractores sujeitos ás multas respectivas, sendo

negada carta de saude á embarcação, cujo responsavel, multado pela segunda vez, não haja cumprido a intimação;

§ 3º. Em época de epidemias, quando fôr consideravel o numero de doentes existentes nas embarcações ancoradas, o inspector de Prophylaxia Maritima poderá determinar aos medicos ajudantes que pernoitem em plantões, de modo a acudir a qualquer chamado de bordo, ou seja para prestar soccorros medicos ou para receber doentes que houverem de ser enviados aos hospitaes de isolamento.

Art. 1.371. Quando em algum navio ancorado se manifestar um caso de doença, transmissivel ou não, deverá o commandante içar o signal respectivo, que consistirá na bandeira da nacionalidade do navio no mastro de prôa.

§ 1º. Os commandantes não consentirão que seja removido para terra qualque doente, sem a devida licença da autoridade sanitaria, exceptuados os casos de accidentes traumaticos.

§ 2º. Nenhum medico poderá ir a bordo de navio fundeado, para examinar e tratar doente, sem licença prévia da autoridade sanitaria, a qual será informada da natureza dos casos ocorridos.

§ 3º. Quando, a bordo de qualquer navio ancorado, houver casos de doença commum, a autoridade procurará firmar o diagnostico, comunicando-o ao commandante, que fará tratar o doente a bordo ou em terra, conforme lhe aprouver. No caso de ser o doente removido para algum hospital de terra, a autoridade sanitaria fornecerá a guia, na qual dará as informações que julgar convenientes ao juzgo clinico. Essa guia é indispensavel para que qualquer doente de bordo seja admittido nos hospitaes communs.

§ 4º. Quando o doente de bordo estiver sendo cuidado por algum outro medico, este poderá fornecer a guia de que trata o paragrafo anterior.

§ 5º. As autoridades sanitarias de terra, quando necessário, poderão fazer examinar os doentes de bordo recolhidos aos hospitaes communs, removendo-os para estabelecimentos de isolamento, caso verifiquem tratar-se de doença de natureza epidemica.

§ 6º. Si o medico assistente do doente de bordo, que expedir a guia para o hospital, occultar a natureza epidemica da doença, incorrerá na multa de 500\$000.

§ 7º. O medico que estiver tratando doente a bordo, logo que verifique symptomas de doença epidemica, determinará ao commandante que ice no mastro de prôa o signal respectivo, e levará o facto, por escripto, ao conhecimento da autoridade sanitaria. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$000.

§ 8º. Si o doente, existente a bordo, estiver affectado de doença epidemica, a autoridade sanitaria procederá de acordo com as regras adiante determinadas.

CAPITULO II

ISOLAMENTO, DESINFECÇÃO E DESINFESTAÇÃO

Art. 1.372. O isolamento, a desinfecção e a desinfestação constituem medidas sanitarias praticadas nos pôrtos, quando

se façam necessarias á defesa do territorio nacional contra a invasão das doenças de natureza epidemica.

§ 1º. Essas medidas serão applicadas aos navios que chegarem a qualquer porto do paiz, e serão executadas de acordo com as condições sanitarias do porto de procedencia e com as occorrencias verificadas a bordo antes da partida, durante a viagem e no momento da chegada do navio.

§ 2º. Isentos de quaesquer operações sanitarias nos portos, terão, imediatamente, livre practica, as malas, livros e impressos remettidos pela repartição dos Correios, quaisquer que tenham sido as occorrencias morbidas a bordo durante a viagem, ou mesmo quando infeccionado o porto de procedencia.

§ 3º. Para os effeitos das medidas de que trata este artigo, fica adoptado o seguinte criterio:

a) será considerado porto infeccionado aquelle em que grassar a cholera, a peste, a febre amarella ou o typho exanthematico;

b) será considerado suspeito: 1º, o porto em que se manifestarem casos isolados de uma das doenças transmissiveis consignadas na letra anterior; 2º, o porto que se não pre-munir sufficientemente contra outros portos infeccionados; 3º, o porto que mantiver comunicações frequentes e faceis com localidades infeccionadas;

c) será considerado indemne, embora procedendo de porto infeccionado, o navio que, a bordo, não tiver tido obito e nem caso algum de uma das doenças infectuosas a que se refere a letra a, ou de qualquer outra de natureza epidemica, que possa contaminar o territorio nacional, quer antes da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada, salvo a excepção da letra seguinte;

d) será considerado suspeito o navio que, tendo tido um ou mais casos confirmados ou suspeitos das doenças da letra a, ou de outra qualquer de natureza epidemica, no momento da partida ou durante a travessia, não tenha tido caso novo após o periodo maximo de incubação da doença ou doenças que houverem ocorrido a bordo; e, ainda, aquelle que, sem occurrencia morbida a bordo, provenha de um porto infeccionario, desde que a viagem entre este e o porto de destino consuma tempo mais curto que o periodo de incubação da doença em causa;

e) será considerado infeccionado todo o navio que apresentar um ou mais casos confirmados ou suspeitos das doenças acima referidas, ou que os tiver tido dentro do prazo de incubação maxima.

Art. 1.373. O tratamento de cada navio, além de obedecer ás indicações devidas ao estado sanitario dos portos de procedencia e as occorrencias morbidas de bordo, attenderá a regras especiaes para os casos em que medidas de prophylaxia especifica hajam de ser applicadas contra as seguintes doenças: febre amarela, peste bubonica, cholera e typho exanthematico.

Art. 1.374. Na ausencia de qualquier das doenças referidas no artigo anterior, o navio ficará sujeito a providencias sanitarias, de accordo com a sua qualificação.

Art. 1.375. O navio indemne será submetido ás seguintes providencias:

- a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem;
- b) medidas de prophylaxia que se façam indicadas, a juizo da autoridade sanitaria;
- c) quando a procedencia exacta dos passageiros, especialmente para o caso de imigrantes, fizer suspeitar da existencia de portadores de germens, serão tomadas pela autoridade sanitaria do porto as medidas indicadas de accordo com a natureza da doença.

Art. 1.376. Ao navio suspeito serão applicadas as seguintes medidas:

- a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem;
- b) medidas de prophylaxia que forem indicadas, a juizo da autoridade sanitaria;
- c) os passageiros serão, em seguida, desembarcados e a cada um delles será fornecido um passaporte sanitario, com a data da chegada do navio, o nome do porto de procedencia e o nome da localidade para onde se dirigir o passageiro; será ainda participado o facto ao chefe da hygiene terrestre para mandar fazer a vigilancia medica, a contar da data da chegada do navio; e si, quando o navio chegar ao porto, houver decorrido prazo menor que o periodo maximo de incubação da doença, será declarada no passaporte a data de partida do navio do porto infaccionado;
- d) a equipagem do navio, quando em terra, deverá ser submetida á mesma vigilancia.

Art. 1.377. O navio infectado por qualquer doença epidemica, que possa contaminar o porto, excepto as referidas na letra a do art. 1.372, será submetido ao seguinte regimen:

- a) os casos de doença existentes a bordo serão isolados nos hospitaes de isolamento do porto;
- b) serão submetidos a processos sanitarios convenientes os objectos, bagagens, etc., que tenham de ser desembarcados, quando possam vehicular o germe da doença, a juizo da autoridade;
- c) os passageiros ficarão submettidos á vigilancia medica em terra, durante o prazo de tempo variavel com o periodo de incubação da doença;
- d) em casos especiaes serão tomadas providencias relativas aos portadores de germens.

Art. 1.378. Os navios infaccionados poderão ficar impedidos de atracar quando, a criterio da autoridade, as medidas sanitarias adoptadas não oferecerem garantia absoluta para a defesa do porto.

Paragrapho unico. Neste caso, o carregamento e descarga do navio serão feitos com as necessarias cautelas, afim de evitá-la contaminação do porto (operação em quarentena).

Art. 1.379. Os navios infaccionados pela febre amarella, pela cholera, pela peste bubonica ou pelo typho exanthematico sofrerão regimen especial, de accordo com a prophylaxia especifica de cada uma dessas doenças.

Art. 1.380. As embarcações que fazem o servico de cabot-

tagem nacional deverão soffrer semestralmente uma desinfestação systematica.

Paragrapho unico. A mesma medida será tambem applicada ás pequenas embarcações, alvarengas, saveiros, etc., empregados nos serviços de carga e de descarga.

Art. 1.381. Qualquer embarcação que atraque a um caes ou trapiche deverá empregar defensas contra os ratos.

Art. 1.382. Nenhuma embarcação que proceda ou tenha de tocar em porto onde haja ou tenha havido caso de peste humana ou murina, nos ultimos tres meses, poderá transportar no convez fardos de algodão, de alfafa, caixas vasias ou engadados.

Paragrapho unico. A embarcação que trouxer em seu convez cargas de qualquer natureza, poderá ser desinfectada depois da remoção de taes cargas para um saveiro coberto (alvarenga), assim de que ahí soffram tal operação.

CAPITULO III

FEBRE AMARELLA

Art. 1.383. Os docentes de febre amarella serão desembarcados immediatamente e isolados á prova de mosquitos, quando dentro dos cinco primeiros dias da doença. Serão, sem demora, executadas as seguintes medidas:

I. far-se-á a desinfestação do navio, para a destruição total dos mosquitos;

II. far-se-á a polícia de fócos, assim de extinguir os mosquitos na sua phase de desenvolvimento aquático;

III. os passageiros, que houverem de desembarcar, receberão passaporte sanitario e serão sujeitos á vigilância médica durante 13 dias, para o que a autoridade sanitaria do porto fará a necessaria comunicação á autoridade sanitária de terra;

IV. quando o navio tiver de tocar em outros portos do paiz levará a bordo um inspector sanitario, que o acompanhará até o ultimo porto brasileiro. A este inspecto caberá fazer exame clínico quotidiano de todos os passageiros e tripulantes, isolando imediatamente, á prova de mosquitos, qualquer pessoa que se apresente febril e providenciando para a extinção de mosquitos ou de larvas, acaso ainda existentes a bordo.

§ 1º Aos navios procedentes de portos não infecionados de febre amarella, e que tenham de tocar em outros portos onde grasse a doença sob a forma endémica ou epidémica, poderá ser impedida a atração nos portos infectados, a criterio da autoridade sanitaria.

§ 2º. Os navios procedentes de portos nos quaes se tenham verificado casos de febre amarella nos ultimos 15 dias, serão considerados suspeitos para os effeitos das medidas de prophylaxia específica.

CAPITULO IV

CHOLERA

Art. 1.384. Os navios infeccionados de cholera serão submetidos ao seguinte regimen:

I. Logo que chegarem a qualquer porto brasileiro serão interdictos e receberão ordem de seguir para o lazareto ou estação de desinfecção mais proxima, onde serão praticadas as medidas sanitarias necessarias.

II. Os doentes de taes navios serão desembarcados e rigorosamente isolados.

III. O navio sofrerá as necessarias medidas de prophylaxia, impedindo-se que as materias fccaes sejam lançadas ao mar sem prévia desinfecção.

IV. Toda a aguada do navio será removida, procedendo-se á desinfecção dos tanques respectivos e dos porões, cuja agua será tambem removida, apôs o tratamento.

V. Proceder-se-á a pesquisas repetidas do germen em todos os passageiros suspeitos de contaminação, afim de reconhecer os que sejam portadores.

VI. Os portadores de germen serão mantidos em isolamento, até que a pesquisa experimental garanta a ausencia do vibrião cholericó.

VII. Os outros passageiros serão mantidos em observação ou vigilancia medica durante cinco dias, e as autoridades sanitarias do porto farão as necessarias communicações ás autoridades sanitarias de terra para os effeitos de vigilancia.

VIII. Todos os passageiros e tripulantes serão imunizados pelo methodo da vaccination.

§ 1º. Quando o director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial tiver conhecimento de que algum navio infeccionado de cholera estiver para chegar ou tiver aportado ao paiz, providenciará para que embarque no primeiro porto brasileiro de chegada, um inspector sanitario, que se incumbirá de executar a bordo todas as medidas de prophylaxia indicadas, até que o navio chegue ao lazareto ou á estação de desinfecção.

§ 2º. Igual procedimento será seguido para os navios que tenham de partir de qualquer porto do paiz, e tocar em outros portos nacionaes, devendo o inspector ficar a bordo até o ultimo porto brasileiro.

CAPITULO V

PESTE BUBONICA

Art. 1.385. A occorrencia de caso ou casos de peste bubonica a bordo das embarcações determina, por parte da autoridade sanitaria do porto, a execução das seguintes medidas:

I. Os doentes de peste bubonica serão immediatamente desembarcados e isolados nos hospitales maritimos de isolamento.

II. Proceder-se-á á execução de medidas de prophylaxia do navio pelos processos adequados para o extermínio dos ratos e das pulgas, devendo ser incinerados os ratos mortos.

III. Serão dispostos, nos navios atracados, apparelhos destinados a impedir a passagem de murideos de bordo para terra (defensas contra os ratos).

IV. O navio soffrerá outras operações sanitarias julgadas convenientes.

V. Os passageiros que desembarcarem serão submettidos á vigilância medica rigorosa durante cinco dias, para o que a autoridade sanitaria marítima fará as communicações necessárias á repartição sanitaria de terra, e fornecerá passaporte ás pessoas que se destinarem ao interior do paiz.

VI. Será facilitada a sôro-vaccinação aos tripulantes e passageiros que desejarem immunizar-se.

VII. Quando o navio, partido de qualquer porto nacional, houver de tocar em outros portos brasileiros, levará a bordo um inspector sanitario, incumbido de todas as medidas de prophylaxia da doença e principalmente de verificar a occorrença de epizootia. Verificada epizootia de ratos, o inspector sanitario fará o navio aportar á primeira estação de desinfecção, afim de submeter-se ao necessário tratamento.

Art. 1.386. Os navios procedentes de portos infectados pela peste soffrerão, sempre, a desratização quando chegarem a portos brasileiros, mesmo que a ausencia de epizootia ou de doentes a bordo não autorize a consideral-os infecionados.

§ 1º. A operação de que trata este artigo será feita o mais depressa possível, com a technica adequada, de modo a não produzir avarias na carga.

§ 2º. As pessoas procedentes de portos suspeitos, e nas condições deste artigo, serão submettidas á vigilância medica em terra, desde que não hajam decorrido, pelo menos, cinco dias da partida do porto infecionado.

§ 3º. Na hypothese deste artigo, não será impedida a circulação de passageiros e tripulantes entre o navio e a terra.

Art. 1.387. Ao navio infecionado só será permittida a atracação quando forem empregados meios seguros, a juizo da autoridade sanitaria, para evitar a passagem de murideos de bordo para terra ou para outras embarcações.

CAPITULO VI

TYPHO EXANTHEMATICO E FEBRE RECURRENTE

Art. 1.388. Quando houver suspeita de infecção do navio pelo typho exanthematico serão tomadas as seguintes medidas:

a) inspecção medica dos passageiros e da equipagem, para verificar a existencia ou não da doença e de piolhos das vestes ou da cabeça (*pediculís vestimenti, pediculís capitis*);

b) os individuos infestados serão sujeitos aos methodos de prophylaxia especifica da doença;

c) os methodos prophylacticos de que trata a letra anterior serão executados em local apropriado, antes da transfe-

renencia do individuo para domicilio em terra, e applicados ás pessoas e quaesquer objectos que possam conduzir elementos contagiantes;

d) os passageiros deverão ficar sujeitos á vigilancia medica em terra, até que se complete o prazo de 17 dias.

Art. 1.389. Quando o navio estiver infectado, as providencias serão as seguintes:

a) os doentes serão desembarcados e isolados depois de devidamente despiolhados;

b) os passageiros que se destinarem ao porto e que estiverem infestados ou suspeitos de tal serão devidamente desinfestados e suas bagagens expurgadas;

c) o navio sofrerá desinfestação rigorosa por meio de gaz sulfuroso ou por qualquer outro processo adequado, e também por lavagens com soluções pediculicidas;

d) os passageiros desembarcados ficarão sob vigilancia medica durante o prazo de 17 dias;

e) si o navio houver de tocar em outro porto brasileiro, conduzirá, a bordo, uma autoridade sanitaria, incumbida do exame clinico diario dos passageiros e da equipagem, do isolamento immediato de algum passageiro ou tripulante que se apresente febril e de verificar a efficacia do despiolhamento, devendo repetir esta ultima operação, quando se faça necessário. Caberá, finalmente, á autoridade sanitaria praticar todas as medidas de prophylaxia especifica relativas á doença..

Art. 1.390. Em relação á febre recurrente, serão tomadas medidas idênticas ás consignadas nos arts. 1.388 e 1.389.

Art. 1.391. Para os efeitos dos processos sanitarios de que tratam os capítulos III, IV, V e VI, poderá o Director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, de acordo com as companhias de navegação, alterar a derrota dos navios que se destinarem aos portos nacionaes, afim de instituir escalas em lazaretos ou estações de desinfeccão.

Art. 1.392. Todas as despesas de desinfeccão, desinfestação ou isolamento de doentes nos lazaretos e hospitaes, correrão por conta das companhias ou proprietarios dos navios.

TITULO VI

Serviços no Hospital Paula Cândido e no Lazareto da Ilha Grande

CAPITULO I

Art. 1.393. O Hospital Paula Cândido, subordinado á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, destina-se ao isolamento e ao tratamento dos casos de doenças de natureza epidemica, ocorridos a bordo de quaisquer embarcações no porto do Rio de Janeiro.

Paragrapgo unico. As despesas de permanencia dos doentes, nesse hospital, correrão por conta das companhias ou proprietarios de navios, quando se tratar de passageiros em transito; tratando-se, porém, de passageiros destinados ao

porto do Rio de Janeiro, a permanencia no hospital será gratuita nas enfermarias geraes e sujeita a uma taxa preestabelecida, quando os passageiros desejarem alojamentos especiaes.

Art. 1.394. Não será permittida a internação, nesse hospital, senão de casos de doenças de natureza epidemica.

Art. 1.395. Os serviços do Hospital Paula Cândido serão realizados de accôrdo com as exigencias de isolamento, sendo impedidas, salvo autorização especial, visitas aos enfermos em tratamento.

Art. 1.396. Pelo Director Geral do Departamento Nacional de Saude Pública será expedido um regimento interno, relativo a todos os serviços tecnicos e administrativos do Hospital Paula Cândido, o qual será submetido á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 1.397. O Lazareto da Ilha Grande destina-se ás operações sanitarias dos navios, e ao isolamento de doentes, quando taes serviços não devam ser executados no hospital de isolamento e na estação de desinfecção do porto do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Para o Lazareto da Ilha Grande serão enviadas as embarcações que, a criterio da autoridade sanitaria, exijam tratamentos especiaes, cuja execução no porto possa ser deficiente ou apresentar perigo de contaminação da cidade.

Art. 1.398. No Lazareto os passageiros serão todos desembarcados para as operações sanitarias que devam ser applicadas aos navios e os doentes de bordo recolhidos ao hospital de isolamento, onde permanecerão até que deixem de constituir elementos de contagio.

Art. 1.399. Quando se tornar necessaria observação mais demorada dos passageiros destinados ao Brasil, estes permanecerão no Lazareto, sendo permittida a partida do navio, após o tratamento sanitario indicado.

Paragrapho unico. Embora tenham de permanecer incommunicáveis com a terra e não hajam de tocar em outros portos brasileiros, os navios infecionados, que forem enviados ao Lazareto, ficarão obrigados a se submeter ás operações sanitarias impostas pelas autoridades do porto.

Art. 1.400. Aos navios que houverem experimentado tratamento sanitario no Lazareto será fornecido um boletim com a declaração das medidas prophylacticas executadas.

Art. 1.401. As despesas de permanencia dos passageiros no Lazareto correrão por conta das companhias ou proprietários de navios, salvo caso de medidas excepcionaes de observação mais demorada, resolvidas pelas autoridades sanitarias, e applicadas aos passageiros que se destinem ao Brasil.

CAPITULO II

ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR AOS HOMENS DO MAR, NA OCCORRENCIA DE EPIDEMIAS

Art. 1.402. Quando ocorrer, na equipagem de quaisquer embarcações ancoradas nos portos, casos de doenças de natureza epidemica, serão removidos os doentes para os hos-

pitaes marítimos, onde deverão permanecer, mesmo depois de clinicamente curados, até que deixem de constituir elementos de contagio.

Paragrapho unico. As despezas de hospitalização dos doentes, no caso deste artigo, serão pagas pelas respectivas companhias ou proprietarios das embarcações.

Art. 1.403. As pessoas da tripulação, não afectadas, e que permanecem a bordo, serão submettidas á vigilancia medica pela autoridade sanitaria do porto, durante o prazo maximo de incubação da doença occorrida.

TITULO VII

Inspecção de imigrantes e de outros passageiros

Art. 1.404. A inspecção medica dos imigrantes nos portos do Brasil será feita em local apropriado, de preferencia nas hospedarias de imigrantes.

Art. 1.405. Nos portos do Rio de Janeiro e Santos haverá autoridades sanitarias especialmente encarregadas da inspecção medica dos imigrantes; nos outros portos do paiz essa inspecção será executada sob a responsabilidade do respectivo inspector de saude do porto.

Art. 1.406. Quando o navio trouxer imigrantes, o inspector de saude do porto, após as medidas sanitarias regulamentares, comunicará á autoridade encarregada da inspecção as condições sanitarias de bordo, e todas as occorrencias morbidas durante a viagem. Nestas informações serão referidas a natureza das doenças havidas, os tratamentos sanitarios experimentados pelo navio, os nomes dos imigrantes attingidos e quaesquer outros dados que possam interessar a providencias posteriores.

Art. 1.407. O desembarque dos imigrantes será realizado de acordo com as seguintes providencias:

a) as bagagens, objectos de uso, roupa de cama, colchões, etc., quando houver indicação, serão submettidos a processos sanitarios, conforme as circumstancias e a natureza dos objectos;

b) os individuos serão levados ás ante-salas de banheiras onde deixarão suas roupas, que serão desinfectadas, quando necessario, antes de qualquer lavagem;

c) depois de experimentarem medidas individuaes de hygiene e asseio, receberão novas roupas ou as proprias, prévia mente desinfectadas.

Art. 1.408. Recolhidos os imigrantes á hospedaria, a autoridade sanitaria fará minuciosa inspecção medica de cada um delles, afim de excluir os que forem considerados indesejaveis, sob o ponto de vista da saude publica.

Paragrapho unico. Nenhum destino será dado aos imigrantes antes que a inspecção medica tenha sido realizada.

Art. 1.409. São considerados indesejaveis, sob o criterio da saude publica, os imigrantes nas seguintes condições:

a) os atacados de lepra, tuberculose, traehoma, elephantise e cancer;

- b) os attingidos de qualquer affecção mental;
- c) os cegos e surdos-mudos;
- d) os mutilados, incapazes para o trabalho;
- e) os que tiverem qualquer lesão orgânica que os invalide para o trabalho.

Art. 1.410. Os imigrantes atacados de syphilis, doenças venéreas e outras doenças transmissíveis, embora sem carácter epidémico, serão devidamente tratados na enfermaria da hospedaria de imigrantes, antes de serem dirigidos ao ponto do destino.

Art. 1.411. Occorrendo, entre os imigrantes desembarcados, algum caso de doença epidémica (variola, peste, typho exanthematico polio-myelite, meningite cerebro-espinhal epidémica, diphteria, chôlera, gripe, febre amarella, sarampo, escarlatina, febres do grupo coli-typhico, etc.), o doente será isolado e os demais imigrantes submettidos á observação sanitaria, só sendo dirigidos aos pontos de destino depois de cessada essa, de acordo com o regulamento sanitario vigente.

Art. 1.412. A autoridade sanitaria dos Estados para onde se dirigirem esses imigrantes será feita a comunicação das ocorrências acima, e de quaequer outras que possam interessar no ponto de vista da defesa sanitaria.

Art. 1.413. Quando a primeira inspecção medica não puder resolver si o imigrante deve ser considerado indesejável, a autoridade sanitaria poderá autorizar a aceitação condicional do mesmo, reservando-se para posteriormente recusar o imigrante, em virtude de conclusões a que venha a chegar.

Art. 1.414. Ao inspector de imigração, ou a qualquer outra autoridade competente, será fornecida uma relação dos imigrantes indesejáveis, afim de que sejam os mesmos repatriados.

Art. 1.415. As companhias de navegação, cujos navios houverem conduzido os imigrantes indesejáveis, ficam no dever de reconduzil-os, cabendo a fiscalização dessa medida á autoridade sanitaria encarregada da inspecção.

Art. 1.416. Aos consules do Brasil no estrangeiro serão fornecidas, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, instruções para que impeçam o embarque de imigrantes nas condições do art. 1.409 deste regulamento.

Art. 1.417. Ao commandante do navio, que conduzir imigrantes indesejáveis, será exigida, pela autoridade sanitaria, justificação do facto, sendo-lhe imposta a multa de 100\$ a 500\$, quando não possa justificar-se.

Art. 1.418. Não será permitido o desembarque de nenhum estrangeiro atacado de lepra, tuberculose aberta, elefantiasis ou qualquer doença cancerosa.

Art. 1.419. Os passageiros estrangeiros, atacados de trachoma só poderão desembarcar sujeitando-se ás determinações da autoridade sanitaria.

Art. 1.420. Os passageiros de 3^a classe, que declararem declinar dos favores concedidos aos imigrantes, poderão desembarcar após inspecção medica e desinfecção de bagagem, quando fôr esta julgada necessaria.

TITULO VIII

Vaccinação e revaccinação nos portos do paiz

Art. 1.421. Não será permittida a entrada no territorio nacional de qualquer pessoa que se não haja submettido á vaccinação ou revaccinação contra a variola dentro dos prazos regulamentares.

Art. 1.422. Para os effeitos do artigo anterior, serão tomadas, nos portos da Republica, as seguintes providencias:

a) os passageiros de quaesquer embarcações que aportarem ao Brasil deverão apresentar atestado de vaccinação ou de revaccinação anti-variolicas, ou se submeter a este processo de immunização antes do desembarque;

b) a verificação da vaccinação e revaccinação a bordo será feita pela autoridade sanitaria, na occasião da primeira visita;

c) não será dada livre prática á embarcação sem que essa verificação tenha sido realizada;

d) a vaccinação e revaccinação a bordo, nos passageiros que não exhibam provas de haverem sido vaccinados ou revacinados dentro dos prazos regulamentares, serão realizadas pela autoridade sanitaria do porto, que fornecerá aos vacinados ou revacinados o atestado respectivo. Este atestado terá o valor de passaporte sanitario, para os effeitos da prophylaxia anti-variolica;

e) a vaccinação e revaccinação dos passageiros poderão tambem ser realizadas pelo medico de bordo durante a viagem, e neste caso cumprirá á autoridade sanitaria do porto verificar o resultado obtido e fornecer o respectivo atestado;

f) só serão dispensados da exigencia determinada neste artigo as pessoas cujo estado de saude contraindicar o processo de immunização anti-variolica, a juizo da autoridade do porto; e nesta hypothese ficará o passageiro sob a vigilancia da autoridade sanitaria de terra, até que a medida possa ser praticada;

g) em todos os portos do Brasil haverá impressos, fornecidos pela directoria e destinados aos atestados de vaccinação e revaccinação;

h) os passageiros de navios procedentes de portos infecionados, que fôrem immunizados no acto de desembarque, ficarão ainda assim sujeitos á vigilancia medica, durante o periodo maximo da incubação da variola;

i) as companhias de navegação, estrangeiras ou nacionaes não poderão vender passagens, sem que seja exhibida a prova do vaccinação ou revaccinação, dentro dos prazos regulamentares, pelos passageiros.

Art. 1.423. Aos passageiros que se recusarem ás providencias constantes dos *itens* do artigo anterior será tambem imposta a multa de 50\$, tratando-se de nacionaes, e cazo sejam estrangeiros, proceder-se-á de accordo com o art. 1.421.

Art. 1.424. Pela vaccinação e revaccinação da equipagem será responsavel o commandante do navio, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ por tripulante não vaccinado.

TITULO IX

Vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes, para os effeitos de medidas de prophylaxia internacional e interestadual.

Art. 1.425. A vigilancia das cidades maritimas e fluviaes tem por fim determinar providencias de prophylaxia, que evitem a transmissão de doenças epidemicas de um para outro Estado do paiz, ou do Brasil para outras nações e vice versa.

Art. 1.426. Essa vigilancia é realizada em todos os portos do Brasil, excepto no Rio de Janeiro, pelas autoridades sanitarias dos portos, que providenciarão junto ás autoridades sanitarias da terra, com o fim de obterem os elementos necessarios a essa medida.

Art. 1.427. Nas cidades maritimas e fluviaes, em cujo porto não exista serviço sanitario federal, caberá a responsabilidade da vigilancia sanitaria a qualquer outra autoridade federal, de preferencia aduaneira, a quem competirá notificar á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, por telegramma, o apparecimento de doenças epidemicas que ameaçam o territorio nacional.

Art. 1.428. As autoridades sanitarias do porto, para os effeitos da vigilancia de que trata o art. 1.425, incumbem as seguintes providencias:

a) organizar estatisticas demographo-sanitarias semanaes, aproveitando os dados que lhes forem fornecidos pelas autoridades sanitarias de terra, estadaues ou municipaes;

b) enviar as estatisticas de que trata a letra anterior á Inspectoria de Demographia Sanitaria do Departamento;

c) comunicar immediatamente á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial a ocorrência de qualquer caso de doença epidemica que possa contaminar outros pontos do territorio nacional;

d) auxiliar as autoridades sanitarias de terra nas medidas iniciaes e urgentes de prophylaxia, que se façam necessarias, afim de evitar a propagação de qualquer doença epidemica occorrente;

e) facilitar o isolamento dos casos de doenças epidemicas no hospital maritimo, quando não houver, em terra, installações adequadas.

Art. 1.429. Quando ocorrer, em cidade maritima ou fluvial qualquer caso de febre amarella, a autoridade sanitaria do porto procederá do modo seguinte:

a) dará conhecimento á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial das medidas prophylacticas praticadas pelas autoridades competentes ou promoverá a execução de faes medidas, quando a repartição sanitaria terrestre não estiver preparada para as realizar;

b) impedirá a atracação dos navios, que deverão operar á distancia minima de 500 metros de terra;

c) fará organizar uma lista dos passageiros, que embarcarem naquelle porto e se destinem a outros portos nacionaes,

enviando-a, pelo mesmo vapor, ás autoridades sanitarias dos portos de destino, para os effeitos da vigilancia medica. Nessa lista deverão ser salientados os nomes dos passageiros mais suspeitos, em virtude de residencia proxima dos fócos da doença na cidade ou de serem communicantes.

Art. 1.430. As medidas de que trata o artigo anterior terão vigencia durante um periodo minimo de 30 dias, após a occorrecencia do ultimo caso confirmado da doença.

Art. 1.431. Na occorrecencia de peste bubonica, em uma cidade maritima ou fluvial, a autoridade sanitaria procederá do modo seguinte:

- a) fiscalizará a execução das medidas destinadas a evitar a passagem de muiroideos para bordo;
- b) impedirá o embarque de pessoas affectadas ou suspeitas de infecção pela peste;
- c) enviará aos outros portos sanitarios, a lista dos passageiros que nelles hajam de desembarcar, para os effeitos da vigilancia medica;
- d) fará, na carta de saude, as declarações relativas á contaminação do porto pela peste, referindo a data da occorrecencia do ultimo caso, ou o numero dos casos registados na ultima semana.

Art. 1.432. A occorrecencia de cholera exigirá da autoridade do porto o seguinte:

- a) tomar todas as providencias indicadas, afim de evitar a contaminação das embarcações;
- b) providenciar para que o abastecimento de agua seja feito com as garantias de absoluta ausencia de contaminação ou, caso isto seja impossivel, prohibir o abastecimento;
- c) impedir o embarque de qualquer pessoa suspeita de infecção pelo cholera;
- d) fazer, na carta de saude, a declaração relativa á contaminação do porto pelo cholera referindo a data da occorrecencia do ultimo caso, ou o numero de casos registrados na ultima semana;
- e) enviar, aos outros portos nacionaes, a lista de passageiros que nelles hajam de desembarcar, para os effeitos da vigilancia medica.

Art. 1.433. A occorrecencia de typho exanthematico determinará o seguinte por parte das autoridades do porto:

- a) tomar todas as providencias indicadas, afim de evitar a contaminação das embarcações;
- b) impedir o embarque de pessoas suspeitas ou contaminadas pela doença;
- c) fazer passar pela estufa as roupas e bagagens das pessoas que embarcarem no porto;
- d) tomar quaesquer outras providencias destinadas a evitar a infestação dos navios pelos piolhos;
- e) fazer, na carta de saude, a declaração relativa á contaminação do porto, e enviar aos outros portos nacionaes a lista dos passageiros que nelles hajam de desembarcar, para os effeitos da vigilancia medica.

Art. 1.434. No estrangeiro e para os effeitos da prophylaxia internacional, compete aos representantes diplomaticos ou consulares do Brasil comunicar immediatamente ao Depar-

tamento Nacional de Saude Publica, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, a ocorrência de qualquer doença que possa ameaçar a saude publica do paiz.

Art. 1.435. Aos consules, ou representantes do Brasil no estrangeiro, cumpre enviar regularmente os boletins demographo-sanitarios das cidades que sejam portos de mar, assim como quaesquer outras informações epidemiologicas, que interesssem á defesa sanitaria do Brasil.

TITULO X

Disposições especiaes, obrigações dos commandantes de navios, dos medicos de bordo, e penalidades

Art. 1.436. As companhias nacionaes de navegação poderão ter serviços de prophylaxia proprio, destinados ao tratamento sanitario de suas embarcações, uma vez que se submettam aos seguintes dispositivos:

I. O chefe dos serviços de prophylaxia será designado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

II. Os serviços serão fiscalizados pelo inspector de prophylaxia maritima do Departamento.

III. O chefe dos serviços, embora designado pelo director do Departamento, será pago pela respectiva companhia.

IV. A companhia obrigar-se-á a cumprir todos os dispositivos do presente regulamento, e a fazer executar as determinações emanadas do director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, e que lhe serão transmittidas e fiscalizadas pelo inspector de prophylaxia.

V. Quando a companhia deixar de executar os serviços de acordo com as exigencias da Saude Publica, poderá o director do Departamento cassar essa concessão.

Art. 1.437. Não é permittida aos navios que aportarem ao Brasil a superlotação da 3^a classe, cabendo ás autoridades sanitarias do porto no Rio de Janeiro fiscalizar essa obrigação.

§ 1º. Quando a autoridade sanitaria, na primeira inspecção do navio, verificar o excesso de lotação de 3^a classe, levará o facto ao conhecimento do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial e imporá ao commandante a multa de 500\$ a 5:000\$, da qual haverá recurso para o director geral do Departamento dentro do prazo de cinco dias uteis.

§ 2º. Caberá tambem a obrigaçao deste artigo ás companhias de navegação de cabotagem, salvo casos especiaes, a criterio do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Art. 1.438. Os fornecimentos de viveres, agua potavel e de carvão serão sempre facultados nos portos do Brasil, a qualquer embarcação, independente do estado sanitario de bordo.

Paragrapho unico. Para o caso de navios infecionados ou suspeitos, esse fornecimento será feito com as necessarias cautelas.

Art. 1.439. As barcas dagua devem ser munidas de escotilhas que fechem hermeticamente e nellas será vedada, terminantemente, a lavagem de roupa, a presenca de quaesquer animaes domesticos; será ainda prohibido cozinhar, e seus tanques deverão ser lavados periodicamente, de dois em dois mezes.

Art. 1.440. Ao commandante de navio que, trazendo passageiros e carga para o Brasil, não quizer submeter-se ás medidas sanitarias, que lhe forem impostas pela autoridade competente, será negado o direito de commandar navios que entrem em portos do Brasil.

Art. 1.441. As multas applicadas a navios fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas mediante guia expedida pela autoridade sanitaria ao Thesouro Nacional, ou ás delegacias fiscaes nos Estados.

§ 1º. No caso de recusa ao pagamento da multa comminada, a autoridade sanitaria comunicará o facto á Alfandega para que sejam impedidas quaesquer operaçoes do navio no porto.

§ 2º. As multas impostas nos lazaretos e estações de desinfecção serão communicadas, para os effeitos da cobrança, á autoridade sanitaria do porto mais proximo.

Art. 1.442. Aos commandantes de navios que chegarem aos portos do Brasil cabem as seguintes obrigações:

a) apresentar, á chegada em qualquer porto da Republica, as cartas de saude competentemente legalizadas;

b) prestar ás autoridades sanitarias todas as informaçoes relativas ás occorrencias de bordo, que interessem á saude publica, durante a travessia;

c) promover a execução de quaesquer providencias determinadas pela autoridade sanitaria do porto;

d) fazer respeitar a bordo as autoridades sanitarias, e atender ás suas determinações no que respeita á assumptos de saude publica;

e) providenciar para que sejam fornecidas ás autoridades sanitarias dos portos todas as informaçoes que se façam necessarias á inspecção medica de bordo, facilitando-lhes ainda a visita minuciosa do navio, em qualquer de suas dependencias;

f) providenciar para que o respectivo navio, quando transporte mais de 12 passageiros, tenha medico a bordo.

Art. 1.443. Ao medico de bordo, além das obrigações impostas pelos artigos deste regulamento, incumbe especialmente:

a) fornecer á autoridade sanitaria do porto minuciosas informaçoes de todas as occorrencias medicas durante a viagem, e das condições sanitarias do navio no momento da chegada;

b) apresentar á autoridade sanitaria o livro de registo de bordo, ministrando com clareza todas as informaçoes relativas aos factos nelle referidos;

c) acompanhar a autoridade sanitaria do porto na inspecção de bordo, auxiliando-a e facilitando, em tudo que estiver á seu alcance, o desempenho de suas funções.

Art. 1.444. Ao commandante de navio, proprietarios, afretadores, emprezas de navegação, será imposta a multa de 200\$ a 5:000\$, pelas seguintes infracções:

- a) quando não apresentar carta de saude, ou quando ás cartas que apresente faltiem os requisitos legaes;
- b) quando prestar á autoridade sanitaria informações inexactas sobre as occorrencias medicas durante a viagem;
- c) quando sonegar doentes de qualquer natureza ás autoridades sanitarias do porto;
- d) quando deixar transferir para os hospitaes de terra doentes de bordo, salvo o caso de accidentes traumaticos, sem consentimento prévio da autoridade sanitaria;
- e) quando deixar de cumprir as medidas de policia sanitaria impostas ao navio;
- f) quando difficultar as medidas de desinfecção, desinfestação e isolamento impostas pela autoridade do porto, ou quando se recusar a auxiliar taes medidas;
- g) quando permitir que entrem ou saiam do navio interdicto pessoas estranhas ao serviço sanitario;
- h) quando permitir que seja effectuado no navio interdicto, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de carregamento ou descarga;
- i) quando não puder justificar a ausencia de medico a bordo, e a embarcação conduza passageiros;
- j) quando tiver qualquer procedimento que importe em infracções regulamentares ou em desobediencia a resoluções da autoridade sanitaria;
- k) quando fornecer aos passageiros ou tripulantes alimentos deteriorados ou agua impura;
- l) quando deixar a embarcação em estado de desasseio;
- m) quando não providenciar para que as amarras que prendam a embarcação á terra sejam providas de defensas contra os ratos e que todas as pranchas de comunicação com a terra sejam levantadas logo que cessar o trabalho a bordo;
- n) quando deixar de cumprir as determinações referentes á hygiene de bordo, feitas pelo inspector ou sub-inspector sanitario maritimo designado para ter exercicio em sua embarcação ou se conduzir por forma que difficulte o desempenho de sua missão.

TITULO XI

Expediente e ordem dos trabalhos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.445. Os trabalhos da Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial durarão seis horas, podendo ser prorrogados, de accôrdo com as necessidades do serviço, a criterio do director.

Art. 1.446. Os serviços da Inspectoria de Prophylaxia Maritima serão executados do seguinte modo:

- a) os serviços de desinfecção, desinfestação e quaesquer outras operações sanitarias das embarcações serão realizados com a maior presteza possível, principalmente para os navios em transito, que terão precedencia sobre os ancorados, afim de não soffrem retardamento na viagem;
- b) para a execução dos trabalhos a cargo desta Inspectoria os medicos ajudantes se revesarão em plantões, de acordo com as necessidades do serviço;
- c) cada plantão será realizado simultaneamente por dois medicos, que attenderão aos serviços normaes e a todas as occorrencias durante o respectivo plantão;
- d) os serviços das embarcações serão executados de acordo com as instrucções expedidas pelo inspetor e approvadas pelo director.

Art. 1.447. A Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro obedecerá ao seguinte regimen de trabalho:

- a) os inspectores se revesarão, em plantões diarios, das 6 ás 20 horas, afim de attender promptamente á entrada de navios no porto. Nos mezes de abril a setembro nos portos do Rio de Janeiro para o Sul, as visitas começarão ás 7 horas;
- b) a entrada simultanea de diversos vapores obriga o trabalho de todos os inspectores, de modo a não retardar a livre practica do navio, devendo o director providenciar para o comparecimento, independente da ordem de plantões, dos funcionarios necessarios;
- c) os auxiliares academicos se revesarão tambem em plantões afim de auxiliar os inspectores no serviço da visita de inspecção medica do navio, a mesma obrigaçao cabendo aos interpretes e aos guardas sanitarios;
- d) a vacinação e revaccinação a bordo serão realizadas com a maior presteza possível na occasião da visita, sendo o inspector auxiliado por dois academicos e dois guardas sanitarios nesse serviço;
- e) depois das 20 horas, poderão os interessados requerer visitas extraordinarias que serão pagas de acordo com a tabela annexa.

Art. 1.448. Os serviços nas inspectorias de saude dos Estados serão dirigidos por instrucções, expedidas pelo director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 1.449. Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial compete:

- I. Superintender e dirigir de acordo com o presente regulamento, todos os serviços a cargo dessa directoria.
- II. Prestar ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica todas as informações relativas ao serviço e

ao mesmo propôr providencias que julgue necessarias á boa ordem e ao regular funcionamento dos trabalhos a seu cargo

III. Expedir determinações aos chefes de serviço do porto do Rio de Janeiro e aos inspectores de saude dos portos dos Estados, relativas a assumptos technicos e administrativos da directoria.

IV. Entender-se directamente com a Policia Maritima, Capitania do Porto e autoridades aduaneiras sobre objecto de serviço.

V. Nomear, suspender, até 30 dias, e demittir os funcionários, cuja escolha de si depender.

VI. Admoestar os funcionários de nomeação superior e propôr ao director geral do Departamento a suspensão delles por 15 dias ou penalidade maior, fundamentando as razões da providencia.

VII. Rubricar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionários da directoria.

VIII. Visar as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimento.

IX. Despachar o expediente da repartição e impôr as multas, com recurso para o director geral.

X. Propôr ao director geral do Departamento a concessão ou a retirada do privilegio de paquete; permittir ou prohibir a atracação de embarcações a dócas, trapiches e pontes; suspender temporariamente o commercio de quitandeiros marítimos e tomar quaesquer providencias que entender convenientes ás boas condições sanitárias dos portos.

XI. Propôr ao director geral do Departamento a qualificação sanitaria dos portos nacionaes e estrangeiros.

XII. Marcar, de accôrdo com a Capitania do Porto, os ancoradouros sanitarios:

XIII. Superintender os serviços de visita e inspecção médica dos navios que chegarem ao porto, providenciando, por intermedio dos respectivos chefes de serviço, para que aquellas medidas sejam executadas com a maior presteza possível.

XIV. Superintender, por intermedio dos respectivos directores, os serviços do hospital maritimo de isolamento e do Lazareto da Ilha Grande.

XV. Committer funções transitorias a quaesquer dos funcionários da directoria.

XVI. Fiscalizar todo o serviço sanitario da navegação de cabotagem, de conformidade com o art. 296 do regulamento approvado pelo decreto n.º 10.526, de 23 de outubro de 1913.

XVII. Enviar á Inspectoría de Demographia Sanitaria todos os dados estatisticos que houver recebido dos portos dos Estados;

XVIII. Fiscalizar os serviços sanitarios nos diversos portos da Republica e providenciar sobre as necessidades nelles existentes.

XIX. Apresentar, no principio de cada anno, o relatorio dos serviços a seu cargo.

Art. 1.450. Ao secretario compete:

I) dirigir os trabalhos da secretaria, distribuindo-os equitativamente pelos funcionários respectivos;

II) preparar todo o expediente da directoria e submettel-o á assignatura do director;

III) receber e abrir toda a correspondencia official dirigida á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

IV) attender promptamente a todas as determinações do director, auxiliando-o nos trabalhos da directoria;

V) encarregar-se da correspondencia epistolar do director;

VI) transmittir, por officio ou pelo telegrapho, em nome do director, aos demais funcionarios, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser comunicadas directamente pelo mesmo director;

VII) reunir e preparar todos os dados necessarios ao director para o seu relatorio annual;

VIII) assignar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionarios da directoria e remetê-los, depois de rubricados pelo director, ao secretario geral do Departamento;

IX) encerrar o ponto dos funcionarios á hora regulamentar;

X) remetter, até o dia 10 de cada mez, á Secretaria Geral do Departamento, as contas de fornecimentos do mez anterior.

Art. 1.451. Ao inspector de Prophylaxia Maritima incumbe:

I) superintender os serviços da inspectoria, de accordo com o regimento especial, e com as determinações emanadas do director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

II) distribuir e fiscalizar os trabalhos dos funcionarios technicos e administrativos da Inspectoria, dando-lhes as instruções necessarias;

III) admoestar os funcionarios sob sua direcção, propôr a suspensão ou exoneração dos mesmos, de accordo com as exigencias do servico, e impôr as multas comminadas neste regulamento e que forem de suas attribuições;

IV) assignar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionarios e rubricular as contas e pedidos de fornecimentos;

V) propôr ao director medidas não previstas no respectivo regulamento e que se façam necessarias á maior efficiencia dos trabalhos a seu cargo;

VI) organizar a tabella de plantões dos medicos ajudantes, e providenciar para que o servico de desinfecção e desinfestação das embarcações seja realizado com a maior prez-teza;

VII) providenciar sobre a remoção, para o local destinado ao isolamento, dos doentes ou suspeitos de doenças de natureza epidemica, que existirem a bordo dos navios fundeados no porto;

VIII) providenciar sobre a remoção immediata dos cadavetes de bordo;

IX) estudar e emitir parecer sobre as questões que forem propostas pelo director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

X) superintender o servico de conservação de todas as embarcações pertencentes ao Departamento Nacional de Saude Publica, no porto do Rio de Janeiro, e no lazareto da Ilha Grande;

XI) apresentar ao director, mensalmente, um boletim dos

serviços a seu cargo, e no principio de cada anno um relatorio circumstanciado.

Art. 1.452. Ao inspector de Saude do Porto incumbe:

I) superintender todos os serviços dos inspectores de saude do porto do Rio de Janeiro, de accordo com as determinações emanadas do director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

II) organizar, de accordo com o disposto neste regulamento, a tabella dos plantões dos inspectores de saude e dos auxiliares academicos;

III) providenciar sobre a interdicação das embarcações quando fôr necessaria, fazendo-as seguir imediatamente para o lazareto da Ilha Grande ou para a estação de desinfecção, quando dentro do porto não fôr possivel ou conveniente submettel-as ao competente tratamento sanitario;

IV) requisitar, ao inspector de Prophylaxia Maritima, a desinfecção ou desinfestação das embarcações entradas, quando assim julgar necessário, informando ao mesmo tempo ao respectivo inspector qual a natureza do caso que exigir a operacão sanitaria pedida;

V) requisitar ao inspector de Prophylaxia Maritima a remoção dos casos de doenças de natureza epidemica existentes a bordo das embarcações entradas;

VI) entender-se com o director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial sobre todas as medidas que se fizerem necessarias ao bom andamento dos serviços a seu cargo;

VII) dirigir todo o expediente da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro;

VIII) cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares e as determinações do director, relativamente aos serviços de vaccinação e revaccinação dos passageiros destinados ao porto do Rio de Janeiro, e relativamente á inspecção medica dos passageiros e dos imigrantes, afim de impedir o desembarque dos indesejaveis sob o ponto de vista sanitario;

IX) visar os attestados dos passageiros vaccinados e re-vaccinados a bordo;

X) propôr ao director medidas não previstas no presente regulamento e que se façam necessarias á maior efficiencia dos trabalhos a seu cargo;

XI) apresentar ao director, mensalmente, um boletim dos serviços da inspectoria e, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado.

XII) assignar os autos de multa, que lhes forem apresentados e justificados pelos inspectores.

Art. 1.453. A cada um dos inspectores sanitarios do porto do Rio de Janeiro incumbe:

I) receber e executar promptamente todas as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo inspector de Saude do Porto, em nome do director;

II) comparecer á Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro todas as vezes que fôr necessário, e alli permanecer durante o tempo de plantão, que lhe fôr determinado, attendendo promptamente a todas as occorrencias;

III) comparecer, promptamente, a bordo das embarcações que entrarem, para proceder á visita sanitaria;

IV) determinar a interdição das embarcações, justificando a medida, e fazendo-as seguir immediatamente para o local que indicar;

V) attender aos vapores de navegação de cabotagem, quando fizerem o signal adoptado, conforme o art. 147 do regulamento respectivo;

VI) aplicar aos vapores de navegação de cabotagem as providencias previstas no paragrapho unico do art. 146 do seu regulamento;

VII) solicitar ao inspector as providencias necessarias á remoção dos doentes de bordo e á desinfecção e desinfestação das embarcações;

VIII) autoar as embarcações que não cumprirem as disposições regulamentares, comunicando o facto ao inspector a quem serão entregues os autos para que os assigne e lhes dê andamento;

IX) expedir as cartas de saude e os passaportes sanitarios;

X) intimar a seguir para os ancoradouros de vigia ou de isolamento as embarcações que disso precisarem;

XI) propôr todos os melhoramentos indispensaveis a bordo, de accôrdo com a hygiene moderna, submettendo a proposta á consideração do inspector;

XII) representar ao inspector contra as fallhas notadas no serviço das lanchas do Departamento encarregadas de conduzir os funcionários da Inspectoria de Saude do Porto a bordo das embarcações.

Art. 1.454. A cada um dos medicos ajudantes compete:

I) comparecer á repartição todas as vezes que fôr necessário e alli permanecer durante o tempo de plantão que lhe fôr determinado;

II) effectuar visitas de policia sanitaria das embarcações ancoradas, nas horas e dias que lhe forem designados;

III) presidir á remoção de quaesquer casos de doenças transmissiveis para os hospitaes de isolamento, fornecendo as necessarias guias;

IV) dirigir todos os processos de desinfecção e desinfestação das embarcações ancoradas;

V) visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e providenciar como fôr de direito;

VI) comunicar imediatamente ao inspector da Prophylaxia Maritima a occorrença de qualquer caso de doença epidemica nas embarcações;

VII) encarregar-se da vaccinação e revaccinação anti-variolicas das equipagens de navios ancorados no porto;

VIII) effectuar a inspecção medica dos imigrantes e passageiros de 3^a classe recolhidos ás hospedarias respectivas.

Art. 1.455. Ao administrador compete:

I) zelar pela conservação das embarcações empregadas no serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro e no lazareto da Ilha Grande, verificando as necessidades das mesmas e propondo as providencias capazes de satisfazel-as;

II) fiscalizar todos os concertos e reparos que nellas se effectuarem por administração ou concorrência e os fornecimentos de material, por cuja conservação é o principal responsavel;

III) obedecer fielmente ás ordens do inspector de prophylaxia maritima, prestar informações e emittir parecer sobre questões relativas a concertos, obras e acquisicoes de material fluctuante;

IV) superintender o pessoal das embarcações empregadas no serviço da policia sanitaria do porto e no lazareto da Ilha Grande, cujos assentamentos fará em livros especiaes, com termos de abertura e encerramento, lavrado pelo secretario da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial;

V) assignar os pedidos de fornecimentos para o funcionamento das embarcações empregadas no Serviço de Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto e do lazareto da Ilha Grande;

VI) apresentar ao inspector, no fim de cada anno, um relatorio dos factos ocorridos no serviço durante aquelle periodo.

Art. 1.456. A cada um dos directores dos hospitaes de isolamento e dos lazaretos compete:

I) dirigir todos os serviços technicos e administrativos do estabelecimento, na conformidade do respectivo regimento interno;

II) entender-se directamente com o director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, propondo as medidas que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo;

III) enviar á Inspectoria de Demographia Sanitaria, os boletins do movimento de morbilidade e mortalidade do estabelecimento;

IV) enviar á Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial os atestados de frequencia, as folhas dos funcionários e as contas de pedidos de fornecimentos;

V) apresentar ao director um relatorio annual circunstanciado.

Art. 1.457. Aos interpretes compete, além das funções proprias do cargo, auxiliar o serviço de prophylaxia e de policia sanitaria do porto, de accôrdo com as ordens e instruções recebidas do director.

Art. 1.458. A cada um dos inspectores ou sub-inspectores de saude dos portos dos Estados compete:

I) comparecer promptamente a bordo das embarcações que entrarem para proceder á visita sanitaria;

II) providenciar sobre a interdicção das que o merecerem, de accôrdo com o regulamento, fazendo-as seguir, imediatamente, para o estabelecimento de desinfeccão mais proximo, quando dentro do porto não fôr possivel submettelas ao conveniente tratamento sanitario;

III) visitar, com a maior promptidão, as embarcações surfas no porto, que fizerem signal de doente a bordo, e providenciar para a remoção dos enfermos;

IV) attender aos vapores de passageiros de navegação de cabotagem, quando fizerem o signal que fôr adoptado, conforme o art. 147 do regulamento respectivo;

V) applicar aos vapores de navegação de cabotagem as providencias previstas no paragrapho unico do art. 146 do seu regulamento;

VII) ordenar a desinfecção e desinfestação das embarcações entradas e das que estiverem ancoradas no porto, quando assim julgar conveniente;

VIII) encarregar-se de todos os serviços de vaccinação e revaccinação anti-variolicas nos portos, assim como providenciar sobre a vigilancia medica e sanitaria nos termos deste regulamento;

VIII) providenciar sobre o isolamento dos casos de doenças epidémicas de bordo dos vapores ancorados no porto.

Art. 1.459. Os sub-inspectores, secretarios e os escripturários archivistas das inspectorias de saude cumprirão as ordens que receberem dos inspectores e terão a seu cargo os serviços de que os mesmos lhes incumbirem.

Art. 1.460. Para attender ao crescente movimento marítimo do porto de Santos, a respectiva inspectoria de saude terá mais um ajudante e mais um guarda sanitario.

Art. 1.461. Quando ocorrer una das vagas de inspector de saude do porto ou de inspector de prophylaxia marítima, os serviços de ambas as inspectorias ficarão sob a direcção de um único funcionario que terá a designação de inspector geral do porto do Rio de Janeiro, ficando suprimido o cargo de inspector de prophylaxia marítima.

Art. 1.462. Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial será arbitrada pelo director geral do Departamento uma diaria, quando em viagem para o cumprimento da disposição XVIII do art. 1.499, com approvação do Ministro.

PARTE QUINTA

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

TITULO I

Generalidades

CAPITULO UNICO

Art. 1.463. A Directoria de Saneamento Rural, com séde na Capital Federal, terá a superintendencia administrativa e a orientação technica dos serviços de hygiene e saude publica por ella executados ou a executar nos Estados, nas zonas rurais do Distrito Federal e no Territorio do Acre, sob a responsabilidade e com os recursos financeiros totaes, ou parciaes, da União.

Paragrapho unico. A parte administrativa dos serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas nas zonas rurais do Distrito Federal e Estados ficará a cargo da Directoria de Saneamento Rural, cabendo a orientação technica á Inspectoría de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas.

Art. 1.464. A Directoria de Saneamento Rural terá a seu cargo:

a) serviços de prophylaxia destinados a combater as epidemias rurais nos Estados, nas zonas rurais do Distrito Federal, ainda não esgotadas, e no Territorio do Acre;

b) serviços de combate ás epidemias nos Estados e no Territorio do Acre;

c) serviços de propaganda dos preceitos de hygiene geral e educação prophylatica das populações do interior da Republica;

d) execução nos Estados e no Territorio do Acre de medidas de prophylaxia e de hygiene geral.

Art. 1.465. Todos os serviços de saneamento rural serão executados de accordo com processos technicos uniformes e serão orientados pela directoria respectiva, que constituirá o centro de uniformização desses serviços.

Art. 1.466. Para a execução dos serviços a cargo da Directoria de Saneamento Rural, a Directoria Geral do Departamento promoverá accordos com os governos municipaes e estaduaes, ou aceitará propostas para que sejam instituidos, em quaequer regiões do paiz, os trabalhos de saneamento rural, especialmente os de combate ás principaes endemias dos campos.

§ 1º. A União, na organização dos serviços de saneamento rural no interior do paiz, levará em conta, principalmente, o criterio das indicações regionaes, estabelecendo serviços sanitarios, de preferencia e com maior amplitude, nas zonas mais attingidas pelas endemias, de população mais densa e de maior riqueza economica.

§ 2º. Para os accordos de que trata este artigo, os Estados se obrigarão ao concurso financeiro, nas bases do § 1º, do art. 9º da lei n. 3.987, de 8 de janeiro de 1920.

§ 3º. A quota de contribuição dos Estados, quando o accordo se realizar nas bases do § 1º do art. 9º da lei numero 3.987, de 2 de janeiro de 1920, será depositada na delegacia fiscal, á disposição da Directoria Geral do Departamento de Saude Publica, antes de iniciados os trabalhos; e, quando estabelecido o accordo nas bases do § 2º do art. 9º da lei citada, deverá o Estado firmar compromisso legal com o Departamento Nacional de Saude Publica, para indemnização futura.

§ 4º. As contribuições dos Estados devem ser recolhidas ao Thesouro Nacional e Delegacias Fiscaes mediante guia dos chefes de serviço, devendo essas autoridades dar prompto conhecimento ao Departamento das importancias recolhidas para que possa ser feita a devida escripturação.

§ 5º. Para que se realizem os accordos de que trata este artigo, os Estados deverão preliminarmente aceitar e promover a aceitação pelos municipios, de todas as leis sanitarias, regulamentos e instrucções do Departamento Nacional de Saude Publica, relativos ao assumpto.

§ 6º. Os accordos a que se refere o presente artigo serão assignados, na secção de Contabilidade do Departamento, pelo director geral e pelo representante do governo estadual.

§ 7º. Esses accordos, depois de approvados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, serão submettidos á apreciação do Tribunal de Contas, para o conveniente registro.

Art. 1.467. A Directoria de Saneamento Rural fará publicar boletins trimensais de todo o movimento, dos respectivos serviços, e fará tirar exemplares referentes aos trabalhos executados em cada Estado, levando por meio delles,

aos governos estaduaes, noção exacta dos resultados e dos beneficios colhidos.

Art. 1.468. Os serviços de saneamento e prophylaxia serão executados por commissões organizadas pela directoria, devendo os funcionários technicos dessas commissões ser escolhidos de acordo com o criterio da competencia e capacidade de trabalho.

Paragrapho unico. E' vedado o exercicio da clínica remunerada aos medicos encarregados desses serviços.

TITULO II

Organização administrativa

CAPITULO I

Art. 1.469. A zona rural do Distrito Federal, ainda não esgotada, o Territorio do Acre e cada um dos Estados da União, em que for estabelecido o serviço de saneamento, constituirão outras tantas unidades administrativas da Directoria de Saneamento Rural.

Paragrapho unico. Taes unidades terão um chefe nomeado pelo director geral, com a approvação prévia do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, excepto o serviço na zona rural do Distrito Federal, que será superintendido e fiscalizado pelo director da Directoria de Saneamento Rural.

Art. 1.470. Cada una das unidades administrativas a que se refere o artigo anterior poderá ser dividida, de acordo com as exigencias dos serviços, em districtos sanitarios, nos quaes serão installados postos, cuja distribuição obedecerá ao criterio da densidade da população e da intensidade das endemias reinantes, podendo taes postos ser transformados em permanentes, quando assim houver acordo entre o Departamento e Estados.

§ 1º. Cada districto sanitario ficará sob a direcção de um chefe de districto, da immediata confiança do chefe de serviço, e cada posto será dirigido por um inspetor ou sub-inspetor de prophylaxia rural.

§ 2º. A organização de districtos sanitarios fica a criterio do director, mediante proposta explicativa do chefe de serviço, podendo ser dispensada quando limitado o numero de postos, e nessa hypothese os postos serão directamente superintendidos pelo chefe de serviço.

Art. 1.471. Os pessoal technico e administrativo da Directoria de Saneamento Rural ficará distribuido nas seguintes categorias:

1º Administração Central, com duas dependencias (Estados e Distrito Federal):

- 1 director;
- 1 chefe de serviço;
- 1 secretario;
- 1 2º official;
- 2 3º officiaes;

- 3 escripturarios;
- 1 ajudante de almoxarife;
- 2 dactylographos;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;
- 3 serventes;

2º. Serviços Sanitarios Ruraes, com pessoal technico e administrativo, em numero variavel, dentro das verbas orçamentarias e contractuaes:

- Chefes de servigo;
- Chefes de districto;
- Inspectores sanitarios ruraes;
- Sub-inspectores sanitarios ruraes;
- Chefes de laboratorio;
- Medicos auxiliares;
- Administrador;
- Pharmaceuticos;
- Auxiliares de pharmacia;
- Microscopistas;
- Auxiliares de microscopistas;
- Ajudante de almoxarife;
- Escripturario archivista;
- Guarda-livros;
- Escripturarios;
- Escreventes;
- Auxiliares de escripta;
- Dactylographos;
- Photographos;
- Desenhistas;
- Cinematographistas;
- Cartographos;
- Guardas-chefe;
- Guardas sanitarios de 1ª, 2ª e 3ª classes;
- Guardas-praticantes;
- Fiscaes de turmas de vallas;
- Capatazes;
- Serventes;
- Trabalhadores;
- Chauffeurs;
- Operarios;
- Infermeiros de saude publica.

Paragrapho unica. O pessoal technico e administrativo do Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal será em numero variavel, dentro dos recursos orçamentarios, e terá direito a diarias quando em viagem de serviço, em numero que não poderá exceder de dez por mez e de accordo com a tabella approvada annualmente pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 1.472. O director poderá, quando necessario, organizar, ouvido o director geral do Departamento, com approvação do Ministro, serviços especiaes de fiscalização e execução de medidas sanitarias nas vias ferreas, emprezas agricolas e outras.

§ 1º. Para os effeitos deste artigo serão designados funcionários technicos do Departamento Nacional de Saude Pública.

§ 2º. Os serviços de propaganda e de educação sanitaria nos Estados serão executados pelas commissões de saneamento rural, sob a orientação geral do Departamento. Para esse fim, o director de Saneamento Rural, indicará ao director geral um funcionario technico da respectiva directoria para funcionar na Inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda.

Art. 1.473. Quando a efficiencia dos serviços o exigir, solicitará ao director do Departamento Nacional de Saude Publica a installação de hospitaes regionaes destinados ao combate de endemias e de epidemias, quando previstos nos combate de endemias e de epidemias, quando previstos no nostro, dentro das dotações orçamentarias.

Art. 1.474. Os hospitaes regionaes, de que trata o artigo anterior, ficarão sob a direcção technica e administrativa dos chefes do distrito ou de outro profissional technico, a juizo do chefe de serviço, e terão o pessoal contractado que se faça necessário, de acordo com as instruções expedidas pelo director geral do Departamento approvedas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 1.475. Incumbe ao director:

- a) dirigir, orientar e fiscalizar todos os serviços da Directoria de Saneamento Rural, constituindo-se centro de uniformização technica e administrativa dos mesmos;
- b) superintender e fiscalizar directamente o Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal;
- c) levar ao conhecimento do director do Departamento as principaes occurrences da directoria, sugerindo iniciativas e propondo as medidas que julgar necessarias á boa marcha e aperfeiçoamento dos serviços;
- d) nomear, suspender até 30 dias, e demittir os funcionários technicos e administrativos da Directoria de Saneamento Rural, do serviço no Distrito Federal e nos Estados, excepto os que forem de nomeação superior;
- e) admoestar, censurar e suspender até 15 dias os funcionários de nomeação superior, e propôr ao director do Departamento penalidade maior, fundamentando as razões da providencia pedida;
- f) determinar a transferencia dos funcionários technicos e administrativos de acordo com as conveniencias do serviço, ouvidos os respectivos chefes;
- g) propôr ao director do Departamento a extincção do Serviço de Saneamento Rural nas regiões que estiverem saneadas;
- h) estabelecer, quando fôr necessário, serviços de vigilancia nas zonas já saneadas;
- i) empossar, nos respectivos cargos, os funcionários de nomeação superior;

j) entender-se directamente sobre objecto de serviço com outras autoridades do Departamento e autoridades estaduais, exceptuados os Presidentes ou Governadores, e municipais assim de conseguir providencias administrativas urgentes;

k) resolver as duvidas que se suscitarem na interpretação dos dispositivos do regulamento da Directoria de Saneamento Rural;

l) enviar mensalmente á Secretaria Geral do Departamento um boletim dos serviços realizados pela Directoria, e no principio de cada anno um relatorio pormenorizado;

m) rubricar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionários da Administração Central;

n) visar as contas de despesas autorizadas e os pedidos de fornecimentos;

o) despachar o expediente da repartição;

p) expedir instruções aos chefes de serviço nos Estados, sobre assumptos technicos e administrativos, fiscalizando a sua execução;

q) commetter funcções transitorias a quaesquer funcionários technicos e administrativos;

r) contratar, após autorização do director geral do Departamento e approvação do Ministro da Justica e Negocios Interiores, funcionários technicos e administrativos para attender a occorrencias extraordinarias dos serviços a seu cargo;

s) organizar o regimento interno da Directoria de Saneamento Rural, que será submettido ao director do Departamento e que poderá ser modificado ou ampliado, de accôrdo com as conveniencias do serviço, com a approvação do Ministro;

t) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as resoluções emanadas do director do Departamento;

u) resolver nos casos de infracção e, dentro da sua alçada, os recursos que lhe forem interpostos e informar os que tiverem de seguir á instancia superior.

Art. 1.476 Ao secretario, incumbe :

a) dirigir todos os trabalhos da secretaria, distribuindo-os equitativamente pelos funcionários respectivos;

b) preparar o expediente da directoria e submettel-o á assignatura do director;

c) receber e abrir toda a correspondencia oficial dirigida á Directoria de Saneamento Rural;

d) encarregar-se da correspondencia epistolar do director;

e) transmittir por officio, ou pelo telegrapho, em nome do director, aos demais funcionários, as resoluções do mesmo, que não importem em autorização ou observações e que, á vista de urgencia, não lhes possam ser directamente transmitidas por aquelle;

f) reunir e preparar todos os dados necessarios ao director para confecção do relatorio annual;

g) assignar os attestados de frequencia e as folhas dos funcionários da Directoria e remettel-os, depois de visados pelo director, ao secretario geral do Departamento;

h) encerrar o ponto dos funcionários á hora regulamentar;

i) remetter até o dia 10 de cada mez, á Secretaria Geral do Departamento, as contas do mez anterior.

Art. 1.477. A cada um dos chefes de serviço incumbe:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as instruções emanadas do director;

b) superintender e fiscalizar directamente todos os serviços a seu cargo;

c) informar qual o numero de funcionarios necessarios ao serviço;

d) propôr ao director a organização de novos districtos e dar posse aos funcionarios nomeados pelas autoridades superiores;

e) nomear e demittir os funcionarios administrativos da séde do serviço e dos districtos sanitarios, excepto os que forem de nomeação superior;

f) propôr a nomeação e demissão de chefes de districto, de inspectores e sub-inspectores sanitarios ruraes, medios auxiliares, chefe de laboratorio, escripturario-archivista, administrador, guarda-livros e escripturarios destacados no respectivo serviço;

g) distribuir o pessoal technico e administrativo pelos Districtos e Postos Ruraes, de accôrdo com as conveniencias do serviço, podendo realizar as transferencias que forem necessarias;

h) censurar e suspender o pessoal da séde do serviço e os inspectores sanitarios ruraes, até cinco dias, e propôr maior penalidade ao director;

i) propôr a suspensão dos chefes de districto;

j) censurar o pessoal da séde do serviço e os chefes de districto;

k) entender-se com as autoridades administrativas, estadaus, solicitando-lhes providencias para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

l) resolver, nos casos de infracção, e dentro da sua alçada, os recursos que lhes forem interpostos e informar os que tiverem de seguir á instancia superior;

m) apresentar mensalmente ao director um boletim estatistico e, no principio de cada anno, um relatorio circunstanciado dos serviços a seu cargo;

n) corresponder-se com o director, informando-o de ocorrências importantes, sugerindo iniciativas e providencias que julgar necessarias á boa marcha e aperfeiçoamento dos serviços;

o) organizar e assignar a folha de pagamento do pessoal que trabalhar sob suas ordens;

p) rubricar todos os livros de serviço da séde;

q) recolher, mediante guia, ao Thesouro Nacional ou Delegacias Fiscaes as contribuições dos Estados, dando imediato conhecimento á Directoria;

r) designar os funcionarios que devem receber os adeantamentos para despesas com os serviços de saneamento e prophylaxia rural, lepra e doenças vencreas, realizadas fóra das capitales.

Art. 1.478. Compete a cada chefe de districto, nas zonas sob sua jurisdição:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste

regulamento e as ordens emanadas do chefe de serviço a que estiver sujeito;

b) superintender e fiscalizar directamente todos os serviços do distrito a seu cargo;

c) tomar as providencias que forem de sua alçada e propor ou encaminhar, informando convenientemente, as que dependerem das autoridades superiores;

d) propor ao chefe de serviço a que estiver sujeito a criação, transferencia de séde ou suppressão de postos sanitarios;

e) propor a criação de dispensarios, enfermarias e hospitais destinados á prophylaxia e tratamento do trachoma;

f) dirigir, technica e administrativamente, quando designado pelo director, os hospitais regionaes, que se crearem no seu distrito;

g) propor o numero de funcionarios necessarios ao distrito a seu cargo;

h) installar a nova séde de postos sanitarios ruraes;

i) propor ao chefe do serviço a nomeação e demissão dos escreventes, microscopistas, guardas sanitarios ruraes e auxiliares de escripta do distrito a seu cargo;

j) propor a transferencia de inspectores sanitarios ruraes para outro distrito e bem assim a dos sub-inspectores, escreventes e microscopistas;

k) transferir para outros postos os sub-inspectores sanitarios ruraes, escreventes, microscopistas, auxiliares de escripta e de microscopia e guardas sanitarios;

l) censurar inspectores e sub-inspectores sanitarios ruraes e propor a suspensão delles;

m) entender-se com as autoridades municipaes, para o bom andamento dos trabalhos;

n) resolver, nos casos de infracção e dentro de sua alçada, os recursos que lhes forem interpostos e informar os que tiverem de seguir á instancia superior;

o) fazer conferencias de propaganda sanitaria nas zonas do seu distrito;

p) propor ao chefe do serviço a admissão de trabalhadores e operarios necessarios á realização das obras de pequena hydrographia sanitaria e outros serviços a serem executados por conta da Directoria de Saneamiento Rural, de accordo com o disposto neste regulamento;

q) distribuir os trabalhadores e operarios contractados, pelos diversos postos, de accordo com as necessidades do serviço;

r) visar boletins estatisticos, os pedidos de fornecimentos e os attestados de frequencia do pessoal dos postos sanitarios;

s) attestar a frequencia do pessoal que trabalhar nos hospitais regionaes do seu distrito;

t) attestar os pedidos de fornecimentos do material necesario aos trabalhos dos hospitais regionaes.

Art. 1.479. Compete a cada inspector ou sub-inspector no posto sob sua direcção:

a) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento e as ordens emanadas do chefe de distrito a que estiver sujeito;

- b) propôr a nomeação e demissão dos serventes do seu posto;
- c) propôr a transferencia, para outro posto, dos sub-inspectores sanitarios rurais, escreventes, microscopistas e guardas sanitarios rurais;
- e) suspender, até 15 dias, os escreventes e microscopistas, auxiliares de escripta e de microscopia, guardas sanitarios rurais e serventes;
- f) fazer conferencias de propaganda e educação sanitaria nas zonas a seu cargo;
- g) entender-se com as autoridades municipaes para o bom andamento dos trabalhos;
- h) informar, nos casos de infracção, os recursos que tiverem de seguir para a instancia superior;
- i) corresponder-se com os chefes de districto, informando-os de occorrencias importantes e sugerindo iniciativas e providencias que julgar necessarias á boa marcha e aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- j) organizar boletins mensaes de estatistica dos trabalhos realizados;
- k) atestar a frequencia do pessoal que trabalhar no posto sanitario sob suas ordens;
- l) fazer os pedidos de fornecimentos do material necesario aos trabalhos.

Art. 1.480. Compete a cada um dos sub-inspectores sanitarios rurais ou medicos auxiliares:

- a) auxiliar o inspector ou sub-inspector rural, que estiver chefiando o posto;
- b) substituir-o em seus impedimentos;
- c) executar os trabalhos technicos que lhes forem determinados pelo chefe do posto, fornecendo-lhes as informações relativas aos serviços executados e solicitando as providencias que julgar necessarias.

Art. 1.481. Os guardas sanitarios trabalharão um em cada circumscripção, sujeitos á autoridade dos inspectores e sub-inspectores, que lhes determinarão os trabalhos a executar.

Art. 1.482. Os hospitaes regionaes serão installados pelos chefes de serviço, de accordo com a proposta feita ao director.

Art. 1.483. Para admissão do pessoal subalterno, a criterio da Directoria, poderá ser exigido estagio de treinamento e prova de habilitação nas sédes dos serviços, districtos ou postos.

Art. 1.484. Os medicos do serviço de saneamento e prophylaxia rural, serão nomeados para o primeiro posto da escala (medicos auxiliares) e só após estagio nunca inferior a tres mezes e prova de capacidade technica poderão ser promovidos ao posto immediatamente superior.

Art. 1.485. A promoção dos funcionários technicos e administrativos será feita de accordo com o disposto no artigo 59.

Art. 1.486. Em quanto a Fundação Rockefeller funcionar no Brasil, poderão os Estados pedir e aceitar a cooperação da referida fundação, para os effeitos do saneamento rural, sem prejuizo da contribuição que competir á União, de accordo com este regulamento.

Paragrapho único. Neste caso o Departamento Nacional de Saúde Pública determinará, de acordo com a Comissão Rockefeller, o modo de applicação das verbas e de distribuição dos trabalhos, que serão sempre superintendidos pelo Departamento.

Serviços technicos da Directoria de Saneamento Rural

TITULO III

COMBATE ÁS ENDEMIAS RURAIS

CAPITULO I

Prophylaxia específica do impaludismo

Art. 1.487. O combate ao impaludismo será realizado pela Directoria de Saneamento Rural com a applicação das seguintes medidas:

- a) trabalhos de hydrographia sanitaria, destinados a dificultar ou impedir a procreação dos culicidios transmissores;
- b) destruição systematica do culicidio transmissor, em qualquer das suas fórmas evolutivas;
- c) protecção mecanica dos domicílios e de quaisquer construções, que possam constituir fócos de infecção;
- d) tratamento dos impaludados, até cura definitiva, no ponto de vista clinico e parasitario;
- e) quinização preventiva dos individuos indemnes;
- f) protecção mecanica rigorosa dos domicílios habitados por portadores de gamellos, ou isolamento nocturno delles, em construções destinadas a esse fim;
- g) execução de outras medidas sanitarias que visem os elementos epidemiologicos da doença.

§ 1º. As medidas acima determinadas serão executadas de acordo com as possibilidades e indicações locaes, em conjunto, ou serão preferidas as que puderem garantir maiores e mais promptos resultados. Para a execução de taes medidas poderão ser criadas comissões itinerantes, onde não houver postos fixos de prophylaxia.

§ 2º. Ainda, para melhor execução deste artigo, a autoridade sanitaria cumprirá as disposições dos artigos deste regulamento, relativos ao abastecimento de agua, e, exigirá a observância das disposições a seguir.

Art. 1.488. Nas zonas paludosas as construções destinadas à habitação, ou ao trabalho do homem, deverão ficar localizadas em terrenos secos ou artificialmente enxutos, e collocados á maior distância possível dos fócos, praticamente irremovíveis, de procreação de mosquitos.

Art. 1.489. Nos terrenos em que estiverem localizadas as construções e que apresentarem focos de desenvolvimento do culicidio transmissor, deverão ser executados os seguintes

trabalhos: 1º, desobstrucción, limpeza e rectificação de cursos d'agua; 2º, aterro ou drenagem de pantanos; 3º, abertura de vallas e canaes para facilitar o escoamento das aguas; 4º, derrubadas de mattas, quando necessário, e limpeza geral do terreno em torno das construcções.

§ 1º. Pela execução e conservação dos trabalhos acima referidos, nos terrenos particulares, são responsaveis os proprietarios ou arrendatarios, aos quaes será expedida intimação pela autoridade sanitaria.

§ 2º. O não cumprimento da intimação de que trata o parágrapho anterior, será punido com multa de 20\$ a 100\$, dobrada na reincidencia.

§ 3º. Quando os proprietarios ou arrendatarios de terrenos persistirem em não dar cumprimento ás exigencias das autoridades sanitarias, os trabalhos serão executados administrativamente e as despesas cobradas judicialmente.

Art. 1.490. Quando a execução dos trabalhos de que tratam o artigo anterior e seus parágraphos depender de obras de grande monta, como sejam desobstrucción de embocaduras de rios, rectificação e limpeza de grandes trechos de seu leito ou margens, movimentação de terras e outros serviços que só possam ser realizados pela administração publica, só depois de concluidas taes obras serão impostas aos particulares as obrigações estatuidas no mesmo artigo e seus parágraphos.

Art. 1.491. Dos proprietarios ou responsaveis pelos terrenos beneficiados pela administração publica, na fórmula do artigo anterior, será exigida a conservação dos melhoramentos feitos nos mesmos ou o seu arroteamento e cultivo.

Parágrapho unico. O não cumprimento deste artigo importará em multa de 100\$ a 1:000\$, de acordo com o valor da propriedade, podendo ser dobrada esta penalidade em caso de reincidencia.

Art. 1.492. O director de Saneamento Rural terá o direito de fiscalizar quaesquer trabalhos particulares de hydrographia sanitaria, que não sejam de sua execução, orientando-os de acordo com a tecnicica necessaria e podendo embargal-os, quando não forem obedecidas as suas instruções.

Art. 1.493. Os depositos de agua de qualquer natureza, destinados aos diversos mistéres das habitações particulares ou aos trabalhos e serviços de estabelecimentos, fazendas, empresas, companhias, e outros quaesquer serviços rurais, deverão, quando possível, ser esgotados e lavados ao menos semanalmente, e protegidos á prova de mosquitos.

Parágrapho unico. Aos infractores deste artigo será imposta a multa de 20\$ a 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 1.494. Quando for indispensavel aos misteres de habitações particulares ou de quaesquer serviços agricolas ou industriaes, a permanencia de grandes collecções de agua, que não possam ser protegidas contra mosquitos, estas só serão permittidas se ficarem localizadas á distancia conveniente das habitações humanas, ou quando os responsaveis adoptarem meios adequados para impedir a procreação dos culicidios, como sejam o cultivo de peixes, destruidores de larvas, petrolagem periodica, movimentação constante e renovação frequente das aguas.

§ 1º. Aos responsaveis serão indicadas as medidas necessarias e exigida a sua execução em um prazo de tempo va-

riavel, a criterio da autoridade sanitaria, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000..

§ 2º. No caso de não cumprimento das exigencias de que trata o paragrapho anterior, serão as medidas executadas administrativamente, cobrando por processo judicial o respectivo custo.

Art. 1.495. Nos trabalhos publicos ou particulares, de cuja execução possam resultar condições hydrographicas favoraveis ao desenvolvimento do impaludismo, serão praticadas medidas de prophylaxia, de accordo com instruções expedidas pela Directoria de Saneamento Rural.

§ 1º. Aos responsaveis pelos trabalhos de que trata o artigo anterior caberá a obrigação de solicitar as instruções acima referidas e fazel-as executar.

§ 2º. A Directoria de Saneamento Rural poderá, de accordo com os responsaveis pelos trabalhos de que trata este artigo, e quando solicitada, designar technicos para orientar e fiscalizar as indicações sanitarias.

§ 3º. A falta de cumprimento das disposições contidas neste artigo importará na multa de 100\$ a 1:000\$, podendo ser embargadas as obras até que as exigencias sejam cumpridas, quando dellas resultar perigo evidente para a saude publica.

§ 4º. Tratando-se, porém, de serviços publicos, caberá á Directoria promover a execução das medidas necessarias perante as respectivas autoridades administrativas.

Art. 1.496. Nas vias e logradouros publicos e terrenos devolutos, cabe á administração publica executar as medidas de hydrographia sanitaria, relativas á prophylaxia do impaludismo.

Paragrapho unico. Aos particulares cabe a obrigação de construir e conservar vias de acesso ás suas habitações, (boeiros, pontilhões, etc.), de modo a não prejudicar a obra publica.

Art. 1.497. É proibido modificar disposições naturaes relativas ao sistema hydrographico de qualquer região, assim como daminificar obras executadas, sem medidas complementares que impeçam a formação de fócos de mosquitos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50\$ a 1:000\$, ficando o infractor obrigado a reparar as alterações pelas quaes fôr responsável.

Art. 1.498. Nas zonas paludosas e a juizo da autoridade sanitaria, as margens dos cursos de agua, naturaes ou artificiaes, deverão ser protegidas, de modo a ficar garantida a sua regularidade e impossibilitada a formação de depositos de agua, de brejos, etc., que possam constituir fócos de procreation de mosquitos.

Paragrapho unico. A autoridade sanitaria exigirá, quando julgar conveniente, a execução das medidas de protecção a que se refere este artigo, cabendo ao responsável pelo não cumprimento da intimação, a multa de 100\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidências.

Art. 1.499. Quando trabalhos publicos ou particulares, de estabelecimentos agricolas ou industriaes, ou de empresas ferroviarias, empresas de força e luz, ou companhias quaisquer, forem causa directa de represamentos de aguas e formação de condições favoraveis á procreation de mosquitos, quer

nos proprios terrenos, quer nos terrenos circumvizinhos, serão os responsaveis pelos referidos trabalhos intimados a executar as obras necessarias á correccão daquellea causa de insalubridade.

§ 1º. Na falta de cumprimento da intimação, será o responsável passivel da multa de 200\$ a 2:000\$, recebendo nova intimação, cujo não cumprimento importará na multa em dobro; e as obras, quando possivel, serão executadas pela administração publica, e cobrada executivamente o respectivo custo.

§ 2º. Tratando-se de serviços publicos, a Directoria promoverá a execução das medidas necessarias perante as autoridades administrativas.

Art. 1.500. Nas zonas povoadas são expressamente prohibidas as barragens, desvios e represamentos de cursos de agua para a rega e cultura de hortas, pomares e capinzaes; e nas zonas de população disseminada, taes serviços só poderão ser permitidos quando não importarem em prejuizo á salubridade.

Paragrapho unico. A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$ a 1:000\$, sendo intimados os infractores a restabelecer a normalidade do curso de agua, e, na reincidencia, multados no dobro, sendo executado o serviço por conta da Directoria de Saneamento Rural, quando possivel, e cobrado executivamente o respectivo custo.

Art. 1.501. Nas collecções artificiaes de agua, destinadas a quaesquer fins, será obrigatoria a remoção de plantas aquáticas, de modo a conservar-se a superficie inteiramente livre, devendo ser mantidas limpas e regularizadas as margens.

Art. 1.502. A autoridade sanitaria aconselhará o cultivo de peixes destruidores de larvas, nas collecções de aguas situadas em parques, jardins, hortas e pomares proximos das habitações.

Art. 1.503. A Directoria de Saneamento Rural, sempre que julgar necessário, fará rigorosa polícia de fócos de culicídeos, em uma área de pelo menos 300 metros de raio em torno das habitações.

Art. 1.504. Nas habitações das zonas paludosas, quando julgada conveniente, será executada, por meios adequados, a destruição das fórmas aladas de culicídeos, ou a sua captura, quando praticavel.

§ 1º. Nos fócos endemo-epidemicos de impaludismo, e principalmente quando se tratar de collectividades de operarios em acampamentos moveis, serão realizados expurgos de oito em oito dias, destinados á destruição dos culicídeos.

§ 2º. Esses expurgos serão realizados, de preferencia, nas habitações não protegidas por telas metallicas millimetricas; quando, porém, a juizo da autoridade sanitaria, a protecção mecanica, aoaso, empregada, apresentar falhas na sua efficiencia, o expurgo será tambem applicado nas habitações protegidas.

Art. 1.505. A protecção mecanica das habitações, ou de qualquer das sédes de trabalho do homem, que se possam tornar fócos de infecção, será exigida, a juizo da autoridade sanitaria, quando constituir a unica medida praticavel ou o metodo preferivel na prophylaxia da doença.

§ 1º. A protecção mecanica será exigida pela autoridade sanitaria, nos seguintes casos:

- a) habitações collectivas;
- b) estações e casas de empregados das vias ferreas;
- c) estabelecimentos agricolas, industriaes e commerciaes.

§ 2º. Ficarão excluidas da exigencia do paragrapho do artigo anterior as construcções que, pela localização elevada ou distanciada convenientemente de fócos de culicidios, dispensarem aquella medida.

Art. 1.506. A directoria promoverá, sempre que possivel, a protecção mecanica dos domicilios em que residirem individuos portadores de gametos, ou fará com que taes individuos fiquem ao abrigo da picadas de mosquitos, em isolamento individual.

§ 1º. Nas zonas em que for realizada a prophylaxia systematica do impaludismo, e quando o indice endemico for ahí elevado, a Directoria de Saneamento Rural promoverá a installação de locaes apropriados, protegidos contra os mosquitos e destinados ao isolamento dos portadores de gametos.

§ 2º. As empresas industriaes, agricolas ou commerciaes, as companhias de vias ferreas, de construcções e quaesquer outras organizações similares, ficam obrigadas a cumprir a exigencia do § 1º e a determinar a permanencia nocturna, nelles, dos portadores de gametos.

§ 3º. As construcções de que trata este artigo e paragraphos anteriores sofrerão expurgos semanaes, destinados a corrigir as falhas possiveis da protecção mecanica.

Art. 1.507. A Directoria de Saneamento Rural promoverá a protecção mecanica dos compartimentos fechados, especialmente dos destinados a dormitorios, das embarcações que navegarem em zonas paludosas.

Paragrapho unico. Em taes embarcações serão realizados, quando possivel, expurgos periodicos, destinados á destruição de mosquitos, e serão empregadas, repetidamente, substancias insecticidas para afugentar os mosquitos de bordo.

Art. 1.508. Nas zonas paludosas, de indice endemico elevado os grandes estabelecimentos industriais e agricolas, as companhias ou empresas de estradas de ferro, de viação fluvial, de quaesquer construcções, todos os grandes serviços publicos ou particulares, ficam obrigados a manter assistencia medica e a prover o tratamento regular e definitivo dos empregados affeclados de impaludismo.

§ 1º. Os estabelecimentos, empresas e companhias de que trata este artigo são obrigados a manter um deposito de quinina do Estado, para prover ás exigencias do tratamento especifico.

§ 2º. O tratamento dos impaludados será realizado em construcções apropriadas, protegidas contra os mosquitos, e levado até á cura clinica completa, sendo mantidos os doentes ao abrigo das picadas de culicidios.

§ 3º. As empresas e companhias, e os responsaveis pelos serviços de que trata este artigo e seus paragraphos, e que, a juizo da autoridade sanitaria, estiverem obrigados ás exigencias nelles estabelecidas, ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 2:000\$, nas infracções.

Art. 1.509. A Directoria de Saneamento Rural fará o tratamento gratuito dos impaludados nos postos sanitarios, e o

tratamento systematico a domicilio, nos casos de surto epidemico, ou quando julgar necessaria essa providencia.

Art. 1.510. Nas vias ferreas do Governo e em quaesquer outros serviços officiaes, o tratamento dos impaludados sera feito por conta do Estado, e nas vias ferreas particulares e outros estabelecimentos, executado por elles e fiscalizado pela Directoria de Saneamento Rural.

Art. 1.511. A Directoria de Saneamento Rural manterá stock de quinina do Estado nos postos sanitarios, e promoverá, por meios suassorios, a quininização preventiva nas épocas epidemicas, fornecendo gratuitamente aos indigentes o remedio.

Paragrapho unico. Além disso, a Directoria promoverá a installação de depositos de quinina do Estado, para venda do medicamento pelo custo de produçao, nas bases do decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918.

Art. 1.512. Nos serviços de qualquer natureza, executados pelos poderes publicos e tambem nos trabalhos collectivos de quaesquer emprezas ou companhias, a quininização preventiva será obrigatoria na occurrence de surtos epidemicos da doença, ou quando o julgar necessario a autoridade sanitaria, para prevenir aquelles surtos.

§ 1º. Os responsaveis pelos serviços de que trata este artigo ficam obrigados a dispensar os empregados que se furtarem á exigencia nelle contida.

§ 2º. Incorrerão na multa de 200\$ a 1:000\$, os responsaveis que se furtarem ao cumprimento deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Quando se tratar de trabalhos executados pelos poderes publicos, a Directoria promoverá as providencias que se tornarem necessarias perante as autoridades administrativas.

Art. 1.513. Em todas as zonas reconhecidamente paludosas, mesmo onde não tenham sido installedos Postos Sanitarios pela União, caberá á Directoria de Saneamento Rural promover depositos de quinina do Estado nas bases do decreto e regulamento do Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 1.514. O trabalho collectivo de emprezas industriaes ou agricolas, de companhias ferroviarias, ou de quaesquer organizações similares, só será permittido, na occurrence de surtos epidemicos intensos de impaludismo, si fôr praticada de modo regular e efficiente a quininização preventiva.

Art. 1.515. Em qualquer serviço collectivo, installedo em zonas paludadas deverão ser preferidos operarios indemnes de impaludismo, e excluidos os individuos que apresentem accessos periodicos da doença.

§ 1º. Para a admissão de operarios ou de quaesquer outros empregados nos serviços, será realizado o exame phisico e a pesquisa parasitaria dos candidatos, sendo recusados os que apresentarem megalosplenite apreciavel ou formas sexuadas do parásito no sangue.

§ 2º. Ficam excluidos desse dispositivo os serviços installedos em zonas onde a aquisição de pessoas não affectadas da doença ofereça dificuldade, em vista do alto indice endemico regional.

§ 3º. A Directoria de Saneamento Rural, sempre que possível, facilitará ás emprezas, companhias, etc., installedas em

zonas paludosas sob sua jurisdição, as pesquisas e exames destinados a seleccionar os operarios para seus serviços.

Art. 1.516. A Directoria de Saneamento Rural, nas zonas paludosas sob sua jurisdição, deverá orientar os processos de cultura do sólo, de acordo com as indicações da prophylaxia do impaludismo, e promoverá ainda culturas especiaes, que favorecam o saneamento no que respeita a essa doença.

Art. 1.517. Para execução de obras publicas, destinadas á prophylaxia anti-paludica em terrenos particulares, poderão ser realizadas desapropriações por utilidade publica.

Art. 1.518. As empresas agricolas, industriaes ou commerciaes, e quaequer outras organizações de trabalho nas zonas paludicas de alto indice, ficam obrigadas a realizar instalações especiaes, protegidas contra os mosquitos, e destinadas a dormitorios dos operarios ou a enfermarias para os doentes.

Paragrapho unico. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 1.519. A Directoria de Saneamento Rural, quando julgar conveniente, proporá ao director geral do Departamento a notificação compulsoria de casos de impaludismo.

Art. 1.520. A Directoria de Saneamento Rural promoverá todos os trabalhos de propaganda relativos á prophylaxia anti-paludica, e, de modo especial, por meio de folhetos, annuncios, projecções, conferencias e quaequer outros processos convincentes, tornará conhecidas as vantagens da quinina do Estado para uso preventivo e curativo.

Art. 1.521. Nas zonas paludicas as construções destinadas a habitação ou ao trabalho do homem deverão ser localizadas em lugares descampados, sufficientemente isolados e illuminados.

Paragrapho unico. Em torno das habitações, em um raio de 500 metros não deverão existir plantas, em que se verifiquem depósitos de agua que permittam o desenvolvimento aquaticho dos mosquitos (bromelias e outras).

Art. 1.522. A Directoria de Saneamento Rural fornecerá aos interessados projectos de habitações apropriadas ás zonas paludosas e promoverá a adopção, nos serviços do Estado, de typos especiaes de casas, visando difficultar a infecção domiciliaria da doença.

CAPITULO II

HELMINTHOSSES

Art. 1.523. O combate ás helminthoses, e especialmente á uncinariose, será realizado pela Directoria de Saneamento Rural, que promoverá e exigirá a applicação das seguintes medidas específicas:

a) tratamento de todas as pessoas atacadas de helminthoses, feito o exame prévio, nas localidades onde o indice endémico tornar necessaria essa providencia;

b) protecção do homem contra a infestaçao pelos helminthos;

c) protecção do sólo contra a contaminação pelos dejetos humanos.

Paragrapho unico. As medidas dos itens anteriores serão executadas de acordo com as possibilidades e indicações locaes, sendo preferidas as que proporcionarem resultados mais efficazes quando não forem praticadas em conjunto.

Art. 1.524. Se em cada região for verificado que o indice da infestação atinge a 80 %, nas pessoas examinadas (dos dois sexos, varias idades e condições sociaes), será feito o tratamento systematico domiciliar, com tres medicações em média, dispensados os exames para diagnostico individual e outros sim os de verificação de cura.

Art. 1.525. Nos postos sanitarios da Directoria de Saneamento Rural serão feitos gratuitamente os exames necessarios ao diagnostico, ao tratamento e à verificação da cura das helminthoses.

Paragrapho unico. A medicação será ministrada na sede dos postos sanitarios, em domicilio, em visitas systematicas, sendo registrados os doentes e todas as occorrencias do tratamento até á cura completa.

Art. 1.526. Os methodos geraes de tratamento serão uniformes em todos os serviços da directoria, podendo experimenter modificações de acordo com a pratica.

Paragrapho unico. Os especificos usados nos serviços da Directoria de Saneamento Rural sofrerão sempre verificação prévia, destinada a garantir a sua inocuidade nas doses de applicação habitual.

Art. 1.527. Aos responsaveis pelas fabricas, officinas, escolas, collegios, asylos, quartéis, prisões, colonias, e quaequer outras collectividades, cumpre facultar e facilitar o exame systematico de todas as pessoas sob sua direcção, e o tratamento das que forem encontradas infestadas.

Paragrapho unico. A recusa aos dispositivos deste artigo será punida com a multa de 50\$ a 200\$, dobrada na reincidencia; tratando-se, porém, de estabelecimentos publicos, caberá á directoria promover a execução das medidas perante as respectivas autoridades administrativas.

Art. 1.528. Nas vias ferreas, e quaequer outros serviços executados pelo Governo, será obrigatoria a verificação do indice endemicó da ancylostomose, bem como o tratamento das pessoas infestadas.

§ 1º. Nas vias ferreas e quaequer outras empresas particulares, as medidas determinadas neste artigo serão tambem obrigatorias, competindo sua fiscalização á Directoria de Saneamento Rural.

§ 2º. Aos responsaveis pela execução do disposto no paragrafo anterior será imposta a multa de 500\$ a 1:000\$ nas infracções, cabendo ainda ás autoridades competentes tomar outras providencias no sentido de tornar efectivas as exigencias sanitarias referidas.

Art. 1.529. Nas empresas e serviços a que se referem os arts. 1.527 e 1.528 será exigido, tanto quanto possivel, o uso do calçado, principalmente nas instituições mantidas pela administração publica.

Paragrapho unico. A Directoria de Saneamento Rural providenciará, perante as autoridades estaduaes e municipaes, no sentido de ser introduzido o uso do calçado nas escolas publicas e em todos os estabelecimentos de educação, assim como nos asylos ou quaequer collectividades mantidos ou subvenzionados pelos Estados ou municipios.

Art. 1.530. A Directoria de Saneamento Rural providenciará afim de que não sejam utilizadas, para bebida ou para usos domesticos, aguas suspeitas de contaminação por dejectos humanos; igualmente providenciará para que não sejam dados a consumo vegetaes ou fructos suspeitos de contaminação helminthica, sem que sejam submettidos a processos de desinfestação.

Art. 1.531. As aguas de abastecimento, publico ou particular, deverão sempre ficar protegidas desde as suas nascentes até o destino final, de modo a evitar a contaminação por helminthos.

Art. 1.532. Para os effeitos do artigo anterior, a Directoria de Saneamento Rural fará observar os dispositivos deste regulamento relativos á protecção das aguas e do sólo.

Art. 1.533. Toda construcção, destinada a ser habitada, de modo permanente ou transitorio, deverá ser provida de instalação de latrina, afim de collectar os dejectos humanos e de assegurar a remoção dos mesmos através de rôdes de esgotos, onde as houver, ou de provêr a depuração por meio de fossas, de um dos typos approvados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, ouvida sobre o assumpto a Directoria de Saneamento Rural.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo importa na pena de multa de 50\$ a 200\$, dobrada na reincidencia, precedendo intimação do responsável pela construção.

Art. 1.534. Toda construcção destinada a escola, quartel, asylo, fabrica, officina e quaesquer outras habitações collectivas deverá ter um gabinete de latrina para cada grupo de 30 pessoas.

Paragrapho unico. Quando os estabelecimentos de que trata este artigo forem de propriedade e direcção particular, aos responsaveis será imposta multa de 50\$ a 200\$ pela infacção; tratando-se, porém, de estabelecimentos publicos, caberá á directoria pronover a execução das medidas perante as respectivas autoridades administrativas.

Art. 1.535. Nos logares onde houver rôde de esgotos aceitável, toda construcção destinada a habitação permanente ou provisória deverá ser servida de gabinete sanitario provido de caixa de descarga de jacto provocado e vaso com syphão, ligado á rôde.

Paragrapho unico. A infacção deste artigo será punida com a multa de 50\$ a 200\$, dobrada na reincidencia.

Art. 1.536. Nos logares onde não houver rôde de esgotos, ou si a que houver não preencher os requisitos necessarios, a juizo da autoridade sanitaria, toda construcção destinada á habitação permanente ou transitorio deverá ser provida de gabinete sanitario, com vaso e syphão, ligado a uma fossa de um dos typos approvados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1º. Gabinete e fossa deverão obedecer rigorosamente a um dos modelos indicados pela autoridade sanitaria, que fiscalizará a sua construcção, não podendo ser fechada a fossa e usado o gabinete sem prévio exame e approvação da referida autoridade.

§ 2º. A infacção do disposto neste artigo e § 1º será punida com a multa de 50\$ a 200\$, dobrada na reincidencia.

Art. 1.537. É permittida a installação de uma fossa unica

para varias construções do mesmo proprietario ou responsável, devendo neste caso ser observadas as indicações especiaes da autoridade sanitaria.

Paragrapho unico. A concessão de que trata este artigo poderá ser para o caso de construções de proprietarios ou responsaveis diferentes, uma vez que um delles assuma por escrito a obrigação de velar pelo perfeito funcionamento da fossa.

Art. 1.538. O funcionamento das installações sanitarias aprovadas será objecto de rigorosa fiscalização por parte da autoridade sanitaria.

Art. 1.539. Quando a installação sanitaria soffrer estragos decorrentes de sua construção ou do seu proprio uso, ou quando fôr necessário introduzir-lhe alterações, que as circumstancias tornarem indicadas e oportunas, as exigencias serão impostas ao proprietario ou responsável pela habitação, e ao proprio locatario quando resultarem de descuido deste.

Art. 1.540. O locatario ou morador será responsável pela limpeza e conservação da latrina e da fossa, e tambem pela remoção das matérias solidas nellas contidas, quando essa remoção se fizer necessaria.

§ 1º A remoção a que se refere este artigo só será feita de acordo com as indicações da autoridade sanitaria.

§ 2º. A infracção deste artigo será punida com a multa de 20\$ a 100\$ e o serviço executado administrativamente, cobradas as despesas judicialmente.

Art. 1.541. A fossa absorvente será responsável por tolerada quando o permitirem a natureza do solo e a situação dos mananciaes mais proximos, destinados á alimentação ou á irrigação.

Art. 1.542. Quando, a juizo da autoridade sanitaria, uma fossa absorvente não preencher mais os requisitos necessarios á sua tolerabilidade, deverá ser aterrada, não sendo permitido o seu esvasiamento.

Paragrapho unico. A infração deste artigo será punida com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 1.543. Nos trabalhos collectivos de qualquer natureza, afastados das installações sanitarias regulares, será obrigatoria a construção de fossas absorventes, ou de fossos e valletas, com dimensões sufficientes para receber dejectos humanos.

§ 1º. Os dejectos collectados nas fossas e valletas deverão ser protegidos contra o accesso de moscas, e posteriormente cohertos de terra ou incinerados, quando possivel.

§ 2º. O responsável pelos serviços será passível da multa de 20\$ a 100\$ nas infracções.

Art. 1.544. As galerias subterraneas, especialmente nos trabalhos de mineração, estão sujeitas ás disposições deste regulamento destinadas a evitar a contaminação do solo, sendo nellas permitido o uso de fossas moveis.

§ 1º. As fossas moveis, a que se refere este artigo, deverão ser estanques, á prova de moscas, e construidas de material resistente; além disso serão em numero sufficiente, e localizadas de modo a facilitar o seu uso pelos operarios.

§ 2º. Os dejectos de tales fossas serão removidos para os esgotos ou fossas regulares existentes, ou serão enterrados e submettidos a tratamentos efficientes indicados pela autoridade sanitaria.

§ 3º. A infracção deste artigo será passível da multa de 50\$ a 500\$, dobrada na reincidencia.

Art. 1.545. E' prohibido aproveitar as fezes humanas, ou material por elles contaminado, para adubar o sólo, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 1.546. E' expressamente prohibido atirar fezes humanas á superficie do sólo, cabendo ao chefe da habitação a multa de 20\$ a 100\$ pela infracção do disposto neste artigo.

Art. 1.547. A Directoria de Saneamento Rural provi-
denciara para que os serviços a seu cargo reservem cinco
por cento, no minimo, das verbas totaes para aquisição
de material necessário para a construcção de gabinetes e
fossas e cedel-os pelo custo aos particulares ou ella propria
effectuar essa construcção, quando se tratar de pessoas de
parcos recursos, cobrando a importancia devida em prestações.

§ 1º. No caso de não pagamento das prestações nos prazos
marcados, será feita a cobrança judicial.

§ 2º. Nas habitações de indigentes reconhecidamente in-
validos, as instalações sanitarias serão mandadas fazer gra-
tuitamente pela autoridade sanitaria.

Art. 1.548. Para cumprimento do artigo anterior, nas sédes
dos serviços de prophylaxia rural, será feita conveniente
escripturação do movimento de despesa e receita, extrahindo-
se mensalmente o respectivo balancete que será enviado á
Contadoria Central da Republica, por intermedio da Directoria.

Art. 1.549. E' expressamente prohibida a barragem ou re-
presamento de rios, vallas ou quaequer cursos de agua que
percorram regiões habitadas e recebam effluentes de fossas,
despejos de aguas servidas, para o fim de regar hortas, po-
mares cultivar agrião ou outras plantas comestiveis.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo
será punida com a multa de 200\$ a 1:000\$, dobrada nas re-
incidencias, mandando a autoridade sanitaria destruir as
barragens, represas e vallas de agrião.

Art. 1.550. A Directoria de Saneamento Rural promoverá
e realizará, por todos os meios, trabalhos de propaganda e
de educação sanitarias, assim de facilitar a campanha contra as
helminthoses.

CAPITULO III

ESCHISTOSOMOSE

Art. 1.551. A Directoria de Saneamento Rural, na
zona em que grassar a eschistosomose, fará cumprir as me-
didas regulamentares concernentes á instalação de abasteci-
mento de agua para alimentação e usos domesticos, e as que
se referem á instalação de latrinas e fossas, proibindo,
quanto possível, a utilização, para qualquer fim, de aguas que
contenham fórmulas infestantes de eschistosoma, ou moluscos
hospedeiros desses parasitos.

§ 1º. Quando não se puder obter agua de melhor origem,
será permitida a utilização de taes aguas, se forem prévia-
mente submettidas a processos efficientes para destruição
das fórmulas infestantes de eschistosoma, ou, na sua falta,

quando forem assegurados cuidados especiaes á colheita e utilização da agua, a juizo e segundo indicação da autoridade sanitaria.

§ 2º. A infracção deste artigo e § 1º será punida com multa de 10\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.552. São prohibidas lavagens de roupas, banhos, pescarias e quaesquer trabalhos que exijam o contacto da pelle com aguas que contenham moluscos propagadores da eschistosomose.

Art. 1.553. Nos postos sanitarios a Directoria de Saneamento Rural fará o tratamento gratuito da eschistosomose pelos meios que a sciencia houver reconhecido efficazes.

CAPITULO IV

DOENÇA DE CHAGAS

Art. 1.554. Nas zonas em que grassar a doença de Chagas, serão adoptadas as seguintes medidas prophylacticas:

a) as autoridades sanitarias procurarão, nos domicilios infestados, extinguir o hematophago transmissor, por fumigações ou por quaesquer outros meios efficazes;

b) serão, pela Directoria de Saneamento Rural, tomadas medidas relativas á modificação de todas as habitações ruruaes, no sentido de tornar, nellas, impossivel a existencia do insecto transmissor;

c) nos centros populosos e nas zonas rurais circumvinhas delles, é absolutamente prohibida a construcção, nas regiões em que a doença for endémica, de casas de typo primitivo, de paredes barreadas (paredes de sopapo) e coberturas de capim, que facultem a proliferação do triatomá;

d) nas novas habitações serão exigidas paredes rebocadas, sem frestas e fendas, onde possam occultar-se os insectos, devendo as coberturas ser de telhas de barro, asbesto, ou outro material que preencha o objectivo visado.

Art. 1.555. Nos centros populosos recem-formados, principalmente nas zonas de penetração de vias-ferreas, nas colônias agricolas, etc., as regras relativas á construcção domiciliaria serão rigorosamente fiscalizadas, na sua execução e efficiencia, pelas autoridades sanitarias.

Art. 1.556. É facultado ás autoridades sanitarias fazer demolir, nos centros populosos, as habitações de typo primitivo e infestadas de barbelros, nas quaes sejam impossiveis modificações efficientes.

Art. 1.557. A Directoria de Saneamento Rural providenciará para que seja levantado o censo das pessoas acometidas da doença de Chagas, nos Estados, e fornecerá typos de construções baratas, que attendam as exigencias regulamentares sobre habitações nas zonas em que grassar a mesma doença.

Art. 1.558. As emprezas de estradas de ferro, officiaes e particulares, ficam obrigadas a modificar as habitações actuaes dos seus empregados, ou a construir novas, de accôrdo com as medidas exigidas neste regulamento.

Paragrapho unico. A mesma obrigaçāo é extensiva a todas as emprezas industriaes e agricolas de qualquer natureza, establecidas nas zonas rurales infestadas pelo "barbeiro"

Art. 1.559. As autoridades sanitarias distribuirão, em todas as zonas infestadas pela doença, instruções escriptas relativas ao perigo do "barbeiro" e meios de combatel-o.

Art. 1.560. Será promovida, pelas autoridades sanitarias, ou aconselhada á populaçāo, a destruição systematica dos tatús nas zonas vizinhas de centros populosos ou das habitações humanas.

CAPITULO V

TRACHOMA

Art. 1.561. Nas regiões onde grassar o trachoma, a Diretoria de Saneamento Rural installará dispensarios e, quando necessário, enfermarias ou hospitaes anti-trachomatosos, e contratará, para dirigir-o, medicos oftalmologistas e auxiliares.

Paragrapho unico. Os medicos chefes oftalmologistas ficarão equiparados aos inspectores sanitarios rurais e os auxiliares aos sub-inspectores.

Art. 1.562. Incumbirá aos oftalmologistas dos dispensarios:

a) estabelecer, para os doentes de trachoma, durante a phase contaminante, o isolamento hospitalar ou, quando possível, o domiciliario, determinando, neste caso, as prescrições hygienicas indispensaveis, velando pelo seu cabal cumprimento e interrompendo-o quando desobedecidas as exigencias indicadas;

b) fazer o tratamento gratuito dos trachomatosos, que procurarem os dispensarios ou se recolherem ás enfermarias ou hospitaes;

c) promover e realizar trabalhos de propaganda e de educação sanitaria das populações, instruindo-as sobre a gravidade, os symptomas, as consequencias, a propagação e a prophylaxia do trachoma;

d) promover o melhoramento das condições hygienicas dos trachomatosos, intervindo para as intimações, verificações e punições que se tornarem necessarias;

e) realizar a inspecção obrigatoria, systematica e periodica: 1º, de todos os funcionários publicos, nas repartiçãoes, nas estradas de ferro e outros meios de locomoção, e de empregados em hoteis, pensões, cafés, botequins e outras casas de commercio, no commercio ambulante, etc.; 2º, de todo o individuo que faça parte de collectividades (escolas, collegios, asylos, quarteis, prisões, hospitaes, colonias, fábricas, centros industriaes ou de lavoura, etc.); 3º, dos imigrantes estrangeiros;

f) promover, quando julgar possivel e conveniente, a exclusão dos trachomatosos do commercio ambulante e de outras profissões e empregos que facilitem o contagio.

Art. 1.563. E' obrigatoria a notificação á autoridade sanitaria de todo o caso de trachoma nas zonas em que se realizar a prophylaxia respectiva.

1º. E' obrigado á notificação o medico que tiver sob seus cuidados o doente ou o responsavel pela habitação;

2º. A infracção deste artigo será punida com a multa de 50\$ a 1:000\$ quando o infractor não fôr profissional, medico, e, em caso contrario, de 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.564. Os responsaveis por quaesquer estabelecimentos de trabalho ou de vida collectiva ficam obrigados ás seguintes disposições na occurrence de caso de tracoma:

a) fazer a notificação do caso confirmado ou suspeito;

b) executar e fazer executar as medidas sanitarias impostas pela autoridade;

c) facilitar á autoridade sanitaria o tratamento dos doentes;

d) auxiliar as autoridades sanitarias nos trabalhos de propaganda e de educação prophylactica anti-trachomatosa, nos serviços que estiverem a seu cargo.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.565. Quando julgar conveniente, poderá a autoridade exigir, nos estabelecimentos e serviços em que residirem ou trabalharem trachomatosos, a criação de colonias especiaes para esses doentes.

Art. 1.566. A verificação de um caso de trachoma em escola, collegio, asylo ou estabelecimento congenere, fica o seu director, ou quem suas vezes fizer, obrigado, além do cumprimento das exigencias do artigo anterior:

a) a excluir o trachomatoso activo, até á cessação do periodo de contagio, verificada pelo ophtalmologista do dispensario de que trata o art. 1.564 e poderá desde então o doente ser recebido de novo como alumno externo;

b) isolar, na sala de aula, o trachomatoso readmittido na escola, de accôrdo com o disposto na letra anterior, em carteira separada com material pedagogico exclusivo, e afastal-o, tambem, dos outros collegas indemnes, nos recreios e descansos;

c) a consentir e facilitar os serviços de desinfeccão de que forem passíveis o edificio, os moveis e os objectos escolares.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$ a 1:000\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 1.567. Poderá a autoridade sanitaria, quando julgar conveniente, exigir, nas escolas, collegios e lyceus, a installação de classes especiaes para trachomatosos, com pessoal, mobiliario e material pedagogico privativos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punido pela fórmula estipulada para o artigo anterior.

Art. 1.568. Quando forem impraticaveis as medidas exigidas pelos arts. 1.566 e 1.567, e paragraphos, a juizo da autoridade sanitaria, determinará ella o fechamento da escola.

Art. 1.569. Nas zonas onde grassar endemicamente o trachoma será obrigatoria a installação, em restaurantes, hoteis,

pensões, cafés, botequins, estações de estradas de ferro e outros estabelecimentos congeneres, de lavatorios de agua corrente, ficando terminantemente prohibido o uso, em commun, de toalhas ou outros objectos susceptiveis de contacto com os olhos.

Paragrapho unico. A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de 50\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias, devendo ser o responsavel intimado para cumprimento das exigencias legaes.

Art. 1.570. Nas igrejas localizadas nas zonas onde grassar endemicamente o trachoma, será prohibido o uso de pias ou recipientes analogos, para agua henta, só sendo permittido os dispositivos que evitem o contagio por intermedio daquelle liquido.

Art. 1.571. Fóra das regiões onde grassar o trachoma, promoverá a Directoria de Saneamento Rural, sempre que julgar necessário, a applicação das medidas consignadas nas letras *e* e *f* do art. 1.562.

CAPITULO VI

LEISHMANIOSE

Art. 1.572. A Directoria de Saneamento Rural promoverá o tratamento especifico intensivo dos individuos affectados de leishmaniose, e, sempre que possivel, fará a sua internação em hospitaes até á cura definitiva.

§ 1º. Será feita tambem, pela autoridade sanitaria, a propaganda do tratamento da doença e indicada a technica preferivel na sua applicação.

§ 2º. Os portadores de ulceras superficiaes, sempre que possivel, sevão isolados em hospitaes regionaes ou enfermarias apropriadas.

Art. 1.573. Os portadores de leishmaniose cutanea serão obrigados a trazer occlusas as respectivas ulceras, para o que encontrarão o material necessario aos curativos nos postos sanitarios da Directoria de Saneamento Rural.

Art. 1.574. A Directoria de Saneamento Rural procurará syndicar das causas possiveis de propagação da leishmaniose nas zonas onde grassar a doença, e providenciará, de accôrdo com as indicações colhidas.

Art. 1.575. A autoridade sanitaria fará matar os cães portadores de ulceras de leishmaniose.

CAPITULO VII

FILARIOSE

Art. 1.576. Os individuos affectados de filariose ficarão sujeitos a medidas de prophylaxia, de accôrdo com as instruções expedidas pela Directoria de Saneamento Rural.

Paragrapho unico. Sempre que possivel, os dormitorios dos individuos infestados serão protegidos á prova de mosquitos.

CAPITULO VIII

BOUBA

Art. 1.577. Os individuos affectados de bouba ficarão sujeitos a medidas de prophylaxia de accordo com as instruções expedidas pela Directoria de Saneamento Rural.

CAPITULO IX

Art. 1.578. A Directoria de Saneamento Rural expedirá instruções relativas ao mecanismo da transmissão das epizootias ao homem, e indicará as medidas tendentes a evitar a transmissão ou contagio, em cada caso especial.

CAPITULO X

ASSISTENCIA MEDICA

Art. 1.579. Além dos serviços destinados a prophylaxia e tratamento das endemias rurais, os postos, sempre que possível, manterão um ambulatorio e uma pharmacia com os medicamentos de maior urgencia.

§ 1º. No serviço de ambulatorio será gratuito todo o trabalho executado pelos medicos, guardas, enfermeiros, pharmaceuticals, microscopistas, serventes, etc.

§ 2º. Serão punidos severamente os infractores do parágrapho anterior.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

COMBATE ÁS EPIDEMIAS NOS ESTADOS

Art. 1.580. Quando ocorrerem surtos epidemicos em qualquer região do paiz, será o seu combate realizado pela Directoria de Saneamento Rural, apôs accordo, approvado pelo Ministro, com os governos estaduaes e municipaes.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, nos Estados em que funcionem commissões federaes de saneamento rural, serão os serviços por elles executados; e nos outros Estados, os serviços de combate ás epidemias serão effectuados por commissões especiaes designadas pelo director geral do Departamento e approvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que nomeará o respectivo chefe, sob proposta do mesmo director.

§ 2º. Nos casos em que os surtos epidemicos de que trata este artigo ameacem as condições sanitarias de Estados

ou de outras regiões limitrophes, as providencias do Governo Federal serão immediatas, sendo custeadas as despesas dos respectivos serviços pela União, podendo-se, para tal fim, aproveitar os funcionários technicos e administrativos da Directoria de Saneamento Rural com exercicio no Districto Federal.

TITULO V

Medidas geraes de saneamento

CAPITULO I

Art. 1.581. A Directoria de Saneamento Rural promoverá o saneamento das zonas rurais do paiz, executando ou fazendo executar medidas de hygiene geral, principalmente relativas ás habitações, ao abastecimento de agua e ás instalações de esgotos ou remoção de dejectos humanos por outros processos.

Art. 1.582. Para o desempenho dessas attribuições a Directoria de Saneamento Rural, além de cooperar com os poderes publicos estaduaes e municipaes na execução de quaesquer medidas de saneamento geral, fará a propaganda dos preceitos de hygiene applicada e a educação systematica das populações, no que respeita aos interesses da saude.

Art. 1.583. As medidas geraes de hygiene, praticadas, aconselhadas ou dirigidas pela Directoria de Saneamento Rurais serão variaveis, de acordo com as condições locaes, e attenderão a diversos factores que possam influir na sua oportunidade e efficiencia.

CAPITULO II

HYGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1.584. Nas zonas rurais fóra dos centros de povoação as construções destinadas á habitação permanente ou transitoria, deverão ser edificadas em sólo secco ou artificialmente enxuto, rodeadas de terrenos livres, separadas umas das outras por espaço não menor de tres metros e obedecerão ás seguintes disposições:

a) os compartimentos das construções deverão ter o pé direito de acordo com o art. 1.141 deste regulamento e ser providos de aberturas para o espaço exterior livre, de modo a serem arejados e insolados, por aberturas de área nunca inferior a 1/5 da dos mesmos compartimentos, sendo proibidas as alcovas e os dormitórios de área inferior a 10 metros quadrados;

b) as paredes internas e externas das habitações deverão ser regulares, rebocadas, livres de frestas;

c) o piso das habitações deverá ser nivelado, e, sempre que possível, a juizo da autoridade sanitaria, impermeabi-

lizado, ou, pelo menos, revestido de tijolos ou de outro material toleravel;

d) a cobertura das construcções destinadas a habitação, permanente ou transitoria, deverá ser, de preferencia, de materia incombustivel;

e) as cosinhas deverão ser providas de chaminé, excepto quando forem installadas em compartimentos destacados do corpo principal da construcção.

Paragrapho unico. Serão exceptuadas das exigencias dos artigos anteriores as construcções temporarias, para arran-chamento de turmas de trabalhadores, quando não houver nisso inconveniente, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.585. Nas zonas densamente povoadas, nos centros de povoações e nos arredores, a criterio do director de Saneamento Rural deverão ser observadas as disposições de hygiene das habitações constante do presente regulamento na parte referente a Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

Art. 1.586. As cocheiras, estrebarias, gallinheiros, chiqueiros, pocilgas, coelheiras, caníis ou quaesquer outras construcções destinadas á guarda, criação e engorda de animaes, para os quaes deverão offerecer abrigo seguro, serão construidas separadas da habitação, com entrada franca de ar e de luz, e, quando indicado, terão o sólo impermeabilizado, em plano superior ao dos terrenos circumvisinhos e construido em condições taes, que permitta o facil escoamento dos líquidos.

Art. 1.587. Os depositos de forragens, cercaes, sementes de algodão e qualquer substancia que attrahir ratos, ou outros animaes, deverão ser protegidos contra a sua penetração ou sobrevivencia, pelos meios conhecidos, exequíveis em cada circunstancia, taes como isolamento do sólo, entalamento das aberturas, etc.; e, principalmente, construidos o mais distante possivel das habitações humanas, afim de evitar a promiscuidade com as especies murinas vectoras da peste.

§ 1º. Essas disposições se applicam aos depositos existentes, quer nas propriedades agricolas, quer nos centros comerciaes de distribuição, quer nas fabricas, quer nas vias de communicação ferroviarias ou outras

§ 2º. O não cumprimento das disposições deste artigo e § 1º, será punido com a multa de 50\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.588. Nas pequenas povoações do interior, os estabelecimentos para a venda de generos alimenticios (açougues, quitandas, armazens, vendas, botequins, etc.), deverão ter o piso e as paredes impermeabilizados.

Art. 1.589. De accôrdo com as circumstancias locaes, e sempre com a audiencia dos chefes de serviço a autoridade sanitaria dos postos exigirá, nas construcções destinadas a asylos, escolas, collegios, quartéis, prisões, hospitaes, hospícios, hoteis, pensões, mercados, matadouros, xarquedas, estabelecimentos de lacticinios, etc., as medidas hygienicas respectivas, previstas neste regulamento.

CAPITULO III

ABASTECIMENTO DE AGUA

Art. 1.590. A Directoria de Saneamento Rural promoverá, perante as autoridades sanitarias e administrativas e perante os particulares, por todos os meios possiveis, a canalização domiciliaria em todas as localidades onde houver abastecimento de agua.

Art. 1.591. Os reservatorios de agua, destinados ao abastecimento das habitações ou a quaesquer outros fins, deverão ser mantidos limpos e protegidos contra mosquitos e impurezas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.592. Na falta de agua canalizada, poderão ser aproveitadas, para alimentação, outras aguas, quando verificada sua potabilidade e assegurada a impossibilidade da sua contaminação natural.

Art. 1.593. A agua destinada á alimentação deverá ser pura, livre de suspeitas de contaminação e, sempre que fôr possível, conduzida, desde a sua origem ao destino final, em canalizações fechadas, feitas com material adequado.

Paragrapho unico. Quando houver suspeita de impureza de qualquer agua destinada á alimentação, e na impossibilidade de se conseguir outra com maiores garantias de inocuidade, o aproveitamento daquelle só será permittido após o emprego de processos recommendaveis, para corrigir os vicios reconhecidos ou suspeitados.

Art. 1.594. Nenhum poço destinado ao abastecimento de habitações, ou destinado a outros fins, poderá ser installado, sem que se observem as indicações do art. 1.191 do presente regulamento.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$ a 100\$, sendo aterrados os poços, e cobrado executivamente o custo do trabalho, quando realizado pela Directoria de Saneamento Rural.

Art. 1.595. Os poços já existentes, e em desaccôrdo com as disposições deste regulamento, deverão ser modificados, para que será intimado o respectivo responsável dentro dos prazos previstos neste Regulamento.

Paragrapho unico. Em caso de não cumprimento da intimação, será imposta a multa de 20\$ a 200\$, e aterrado o poço, cobrando-se executivamente o custo desse trabalho.

Art. 1.596. Será permittida a installação de poço que sirva a varias construeções contiguas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.597. No caso previsto no artigo anterior e tratando-se de zonas de população condensada será exigida a installação de um reservatorio unico, com bomba elevadora e distribuição conveniente ás habitações.

Art. 1.598. As aguas de rios e lagos, quando contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderão ser aproveitadas depois de sofrerem processos adequados que as purifiquem.

Art. 1.599. Só será permittido o aproveitamento de aguas de rios e outros grandes cursos, nos quacs seja lançado material de esgotos em natureza, quando taes aguas tenham sido préviamente verificadas innocuas e potaveis, ou quando forem submettidas a tratamento, indicado pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Art. 1.600. E' prohibido o lançamento de cadaveres, restos de animaes ou outros residuos putresciveis nas collecções ou cursos de agua, bem como o seu enterramento nas proximidades delles.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50\$ a 500\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.601. Caberá á Directoria de Saneamento Rural fazer examinar as installações já existentes e os planos para a execução de installações de abastecimento de agua destinada a nucleos de população, nas regiões sujeitas á sua jurisdicção, exigindo dos poderes competentes, de accordo com parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, a adopção das medidas que se fizerem necessarias á sua captação, depuração e distribuição.

CAPITULO IV

ESGOTOS

Art. 1.602. A Directoria de Saneamento Rural fará examinar os systemas collectores e depuradores de dejectos (rêdes de canalização, estações depuradoras, etc.), solicitando aos poderes competentes, de accordo com o parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, as medidas julgadas necessarias e oportunas, quanto á sua installação, para o tratamento dos dejectos e seu destino final, cuidando especialmente de evitar a contaminação das collecções e cursos de agua.

Art. 1.603. Os planos de novas installações ou as modificações que se façam necessarias nas installações existentes de systemas collectores e depuradores de dejectos nas regiões sujeitas á jurisdicção da Directoria de Saneamento Rural deverão ser submettidas, pelos poderes competentes, á approvação desta directoria, cabendo-lhe indicar, de accordo com o parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, as medidas julgadas necessarias, para a sua perfeita efficiencia.

Art. 1.604. A depuração das aguas servidas e líquidos de qualquer especie, provenientes de hospitaes, matadouros, fabricas, etc., deverá ser, quando necessário, completada por meios efficients, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.605. Só será permittido lançamento *in natura* das aguas de esgoto em cursos de agua, mediante as condições seguintes: 1º, a relação entre o volume das aguas despejadas e a descarga do curso em estriagem, deverá ser no minimo 1:100; 2º, a velocidade média das aguas do curso não deverá ser inferior a 0^m.60 por segundo; 3º, nas aguas despejadas não deverá haver substancias chimicas de natureza

e em volume taes que difficultem o processo biologico de auto-depuração; 4º, as aguas despejadas não deverão conter materias solidas sinão em estado de grande divisão; 5º, o lançamento deverá ser feito em local e mediante dispositivos convenientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. 1.606. Nas zonas onde não houver rôde de esgoto a Directoria de Saneamento Rural indicará o processo mais conveniente ao tratamento, á remoção ou ao destino final dos dejectos humanos, de accôrdo com diversos factores, principalmente consideradas as condições de permeabilidade do solo, sua disposição topographica e a situação do lençol da agua.

Paragrapho unico. Em todo o predio, seja de zona urbana ou rural, será obrigatoria a installação de latrinas, com todas as dependencias necessarias a garantir o regular tratamento e o destino final dos dejectos.

Art. 1.607. A installação de latrinas e outras dependencias de que trata o artigo anterior, fica subordinada ás disposições contidas no capitulo relativo á prophylaxia especifica das helminthoses.

Art. 1.608. As aguas residuarias que possam contaminar o solo e os cursos d'agua occasionando, assim, prejuizos á saude publica deverão soffrer tratamento adequado antes do seu destino final.

CAPITULO V

AGUAS PLUVIAES

Art. 1.609. As aguas pluviaes e as das habitações dos nucleos populosos e dos estabelecimentos agricolas, industriaes, etc., deverão ser collectadas e conduzidas para cursos de agua ou poços absorventes, a juizo da autoridade sanitaria.

TITULO VI

Policia sanitaria

CAPITULO UNICO

Art. 1.610. A Directoria de Saneamento Rural, por meio de um serviço de policia sanitaria, fará executar e observar nas zonas rurales do Distrito Federal, no Territorio do Acre e em quaesquer regiões dos Estados, em que estejam instalados trabalhos de saneamento e prophylaxia, as medidas sanitarias determinadas neste regulamento, e os preceitos de hygiene necessarios á saude do individuo e ao aperfeiçoamento da raça.

Art. 1.611. Para os effeitos do artigo anterior, as autoridades sanitarias da Directoria de Saneamento Rural porão em pratica as disposições deste regulamento e executarão as

disposições nelle estabelecidas e quo forem applicaveis ás condições locaes.

Art. 1.612. Quando as exigencias sanitarias visarem o beneficiamento de terrenos ou de construcções nelle localizadas, e quando as construcções não pertencerem ao proprietario do terreno, caberá a este ultimo o cumprimento de taes exigencias, salvo o caso em que o arrendatario ou locatario tenha assumido, por contracto legal, a responsabilidade do cumprimento daquellas exigencias.

Paragrapho unico. Quando a autoridade não puder verificar quem seja o proprietario do terreno, ficará o occupante responsavel pelas exigencias deste regulamento.

Art. 1.613. Para os efeitos das exigencias sanitarias são responsaveis:

- a) nos estabelecimentos agricolas, os respectivos proprietarios ou arrendatarios;
- b) nas emprezas e companhias, os directores e gerentes;
- c) nas empreitadas, os respectivos empreiteiros ou seus representantes;
- d) nos estabelecimentos commerciaes e industriaes, os respectivos proprietarios ou gerentes.

Art. 1.614. As intimações para cumprimento de exigencias contidas nos artigos deste regulamento deverão sempre indicar, explicitamente, os dispositivos legaes que os fundam entem e os prazos concedidos para sua execução, os quais nunca excederão de 90 dias.

Paragrapho unico. Os prazos concedidos para cumprimento das intimações poderão ser prorrogados pelos chefes de postos, por periodo de tempo que, sommado ao primitivo, não exceda ao total de 90 dias.

Art. 1.615. Depois de esgotado o prazo total de 90 dias, referido no artigo anterior e seu paragrapho, sómente pelas autoridades superiores poderão ser concedidas novas prorrogações, até o maximo que perfaça um anno, contando o tempo decorrido desde a data de scienzia da intimação.

§ 1º. Depois de decorridos os 90 dias de prazo, as novas prorrogações poderão ser concedidas pelos chefes de distrito até seis mezes e pelos chefes de serviço até um anno.

§ 2º. No distrito Federal, os prazos que excederem de 90 dias serão concedidos pelo director de saneamento rural com recurso para o director geral e para o Ministro.

§ 3º. Os requerimentos para as prorrogações de prazo deverão ser dirigidos ás autoridades competentes, mas apresentados aos chefes dos postos sanitarios, que os enviarão áquellas devidamente informados.

Art. 1.616. O não cumprimento da intimação importa na applicação da multa de 20\$ a 200\$, e em nova intimação, por prazo menor.

Art. 1.617. Os termos de intimação e os autos de infracção e multa deverão ser sempre assignados pela autoridade sanitaria competente.

Art. 1.618. A applicação das penalidades estabelecidas neste regulamento não exime os responsaveis dos processos criminaes que no caso couberem.

Art. 1.619. Das penas impostas pelas autoridades dos

postos sanitarios, caberá recurso administrativo para a autoridade immediatamente superior.

Art. 1.620. Os termos da intimação e os autos de infracção e multa serão entregues pelos guardas sanitarios da Directoria de Saneamento Rural, que exigirão do destinatário a assignatura e data na 1^a via do documento recebido.

Paragrapho unico. Quando as formalidades de que trata este artigo não forem cumpridas, os motivos do não cumprimento serão exarados na intimação pelo funcionario encarregado da entrega, fazendo-se a necessaria publicação no *Diário Official* pelo espaço de tres dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 1.621. Quando se tratar de condições condennaveis no ponto de vista de hygiene, que indiquem demolição, interdição, despejo, cassação de licença, fechamento, cumprimento de qualquer diligencia ou obrigação, ou si fôr necessário embargo de obra, a autoridade sanitaria, independente do auto de infracção, affixará no local edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta, e da diligencia ou obrigação por cumprir, marcando prazo se fôr necessário.

Art. 1.622. Todas as habitações, e suas dependencias, deverão ser mantidas em condições acceitaveis de hygiene geral, sendo intimados os responsaveis a corrigir quaesquer falhas reconhecidas pela autoridade sanitaria.

§ 1º. O não cumprimento da intimação será punido com multa de 20\$ a 200\$, sendo expedida nova intimação, por prazo menor.

§ 2º. Si não fôr cumprida a segunda intimação, será o responsável multado no dobro.

Art. 1.623. É obrigatoria a remoção dos restos de cozinha e oufros residuos putresciveis, e a destruição ou soterramento á distancia conveniente.

Paragrapho unico. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 10\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.624. É prohibido criar ou conservar no interior das habitações, inclusive nos porões e nos sotãos, animaes que pelo numero, especie ou má installação possam causar danno á saude, ou incommodo aos habitantes.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.625. Nos nucleos de população, o estrume animal deverá ser diariamente retirado das cocheiras, estrebarias, estabulos, gallinheiros, etc.

Paragrapho unico. A infração do disposto neste artigo será punida com multa de 10\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.626. Não poderá ser utilizado, nem accumulado á superficie do solo, a distancia menor de quinhentos metros de qualquer construcção destinada a habitação, estrume animal não humificado ou que desprenda ainda cheiro desagradável.

Paragrapho unico. A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.627. Nos nucleos de população, o estrume animal só poderá ser conservado á distancia minima de quinhentos

metros de qualquer construcção destinada a habitação, quando collectado em recipientes estanques, de facil limpeza, que não permitam o accesso e procreação de moscas e com capacidade para a producção de 48 horas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 50\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.628. O transporte de estrume animal em estado crú, par depositos onde seja feita a respectiva humificação, ou para os locaes referidos no artigo anterior, deverá ser feito em recipientes ou veiculos de facil limpeza.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 20\$ a 100\$, dobrada nas reincidencias.

Art. 1.629. Os depositos para humificação de estrume animal deverão obedecer a indicações da autoridade sanitaria, que fixará a situação, capacidade e typo convenientes, tendo sempre em vista a necessidade de serem estanques, offerecerem facilidade de limpeza e de carga e descarga do material, e evitarem o accesso e procreação das moscas.

Art. 1.630. Em nenhuma hypothese será permittida a utilização das aguas de rios e vallas poluidas por dejectos.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$ a 1:000\$, sendo os responsaveis intimados a desfazer as barragens ou reprezas de cursos de agua poluída, aproveitados para aquelle fim.

Art. 1.631. Nos centros populosos, em que tiver jurisdição, a Directoria de Saneamento Rural, providenciará para que sejam observadas as disposições do presente regulamento, referentes á fiscalização dos generos alimenticios, no que fôr applicavel.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo será punida com as penalidades regulamentares respectivas.

Art. 1.632. A Directoria de Saneamento Rural expedirá as necessarias instruções para que os serviços de matadouros e de fornecimento de leite, nas zonas rurais, sejam executados de acordo com os preceitos regulamentares.

Art. 1.633. Todas as facilidades devem ser garantidas ás autoridades sanitarias dependentes da Directoria de Saneamento Rural, para o bom desempenho das funções que lhes são commettidas, sendo-lhes facultada, para isso, livre entrada em todas as habitações, logradouros, terrenos e locaes.

Art. 1.634. Quando não fôr consentida a entrada da autoridade sanitaria, para objecto de serviço, em uma habitação, construcção, logradouro, terreno ou local qualquer, a dita autoridade intimará o responsável, com hora e dia certos, para que permitta a visita que houver sido impedida ou difficultada.

Paragrapho unico. Caso não seja cumprida a intimação, a autoridade sanitaria requisitará aos poderes competentes o auxilio de que precisar para realizar a inspecção e imporá a multa de que trata o paragrapho unico do art. 1.083.

TITULO VII**Disposições geraes e transitorias****CAPITULO UNICO**

Art. 1.635. Nos nucleos de populacão condensada das zonas rurais e suburbanas do Districto Federal serão applicados, quando possível, os dispositivos regulamentares da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal relativos á hygiene e inspecção sanitaria dos predios.

Art. 1.636. Os serviços de policia sanitaria, de vigilancia medica, verificação de obitos, fiscalização de pharmacias e outros de hygiene geral em todas as zonas do Districto Federal, a cargo da Directoria de Saneamento Rural, serão executados por esta Directoria, até que as respectivas zonas, consideradas saneadas no ponto de vista das endemias, sejam annexadas á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

Art. 1.637. As notificações dos casos de doenças de notificação compulsoria, nas zonas do Districto Federal a cargo da Directoria de Saneamento Rural serão feitas aos postos sanitarios respectivos, que solicitarão á Inspectoria dos Serviços do Prophylaxia as providencias regulamentares.

Art. 1.638. Nas cidades e centros populosos dos Estados será applicado o regulamento da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal relativo á hygiene das habitações e a quaesquer outras providencias sanitarias, mediante acórdão com os governos estaduaes ou municipaes.

Art. 1.639. Nos serviços de saneamento rural poderão ser aproveitados, a juizo do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica e mediante requisição do respectivo director, funcionários de outras dependencias do Departamento, ouvido o Ministro.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo, os funcionários efectivos do Departamento Nacional de Saude Publica, destacados em commissão na Directoria de Saneamento Rural, perceberão, por esta, os vencimentos totaes, cabendo aos seus substitutos os vencimentos dos respectivos cargos efectivos.

Art. 1.640. Os funcionários da Directoria de Saneamento Rural de nomeação do Director Geral ou do director do Saneamento, poderão ser transferidos, a juizo do director, para quaesquer zonas onde se executem serviços de saneamento rural, ouvido o Director Geral.

Paragrapho unico. A recusa de transferencia importará na dispensa do empregado, a criterio do director.

Art. 1.641. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos por instrucções do Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, aprovadas pelo Ministro da Justicia e Negocios Interiores.

Art. 1.642. Os empregados da Directoria de Saneamento Rural, em numero variavel, de accórdão com as dotações orçamentarias e contractos, com exercicio nos Estados, per-

ceberão as remunerações constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

Paragrapho unico. De accôrdo com as circumstancias e as condições de vida em cada logar e a natureza do serviço, poderão ser estabelecidas remunerações inferiores á tabella de que trata este artigo.

Art. 1.643. Aos funcionários com exercicio nos Estados, será abonada uma diaria quando em viagem, arbitrada pelo Director Geral, de accôrdo com as condições de vida local e nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, com approvação do Ministro.

Paragrapho unico. Ao director do Saneamento e Prophylaxia Rural poderá ser arbitrada, pelo Director Geral, nas mesmas condições, uma diaria, quando em inspecção nos Estados, assim como aos funcionários technicos encarregados de serviços especiaes.

Art. 1.644. Para exercer o cargo de chefe de serviço junto á Directoria, será escolhido um funcionario do Departamento.

Art. 1.645. Os funcionários technicos e administrativos do serviço de saneamento rural no Distrito Federal poderão ser designados pela directoria para exercerem comissões nos Estados, não perdendo por essas os logares que tiverem no alludido serviço.

Art. 1.646. Mediante prévia autorização do Ministro, serão contractados pelo director de Saneamento Rural, ouvido o Director Geral do Departamento, os empregados necessarios á execução dos respectivos serviços e que não figurem nos quadros dos funcionários efectivos.

PARTE SEXTA

CAPITULO I

DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 1.647. As multas de que trata este regulamento serão impostas pelos inspectores, delegados de saude, inspectores e sub-inspectores de saude dos portos, inspectores e sub-inspectores sanitarios, chefes do serviço de fiscalização do leite e carnes verdes, chefes de serviço e de distrito de saneamento rural, inspectores e sub-inspectores rurais, assistente da inspectoria de fiscalização do exercicio da medicina e pharmaceuticos e inspectores, com recurso para a autoridade imediatamente superior. As demais penas administrativas, disciplinares, pelos directores, pelos inspectores das inspectorias e pelos chefes de serviços annexos á Directoria Geral do Departamento, com recurso para o Director Geral.

Paragrapho unico. De todas as multas superiores a 1:000\$000, além dos recursos estabelecidos, poderá haver reclamação para o Ministro da Justica e Negocios Interiores interposta pela parte no prazo de 20 dias da decisão do ultimo recurso, sem effeito suspensivo.

Art. 1.648. A autoridade que tiver de impôr a pena ouvirá o infractor, si se apresentar no prazo de 48 horas.

Art. 1.649. O recurso é suspensivo e deve ser interposto perante a autoridade recorrida, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da entrega da intimação do despacho ou de sua publicação na imprensa, devendo em caso de multa preceder o depósito.

Art. 1.650. A autoridade sanitaria ou o funcionario que verificar a infacção lavrará um auto circunstanciado e testemunhado, que poderá ser tambem assignado pelo infractor, procedendo, em seguida, si fôr caso, á apprehensão dos effeitos ou documentos que comprovem a infacção e de tudo fará remessa dentro de 24 horas ao chefe do serviço. A este encaminhará igualmente as informações que porventura lhe apresente o infractor.

Art. 1.651. Não récorrendo o infractor ou havendo sido o recurso julgado improcedente, será a multa inscripta em livro para isso destinado, de onde se extrahirá a certidão para a cobrança executiva, si não fôr paga dentro de cinco dias, contados da terminação do prazo do recurso e independente de nova intimação.

Art. 1.652. O pagamento das multas e o depósito a que se refere o art. 403 do decreto n. 10.910, de 20 de maio de 1914, serão feitos, no Distrito Federal, no Thesouro Nacional, mediante guia extraída pela Secção de Contabilidade do Departamento.

Art. 1.653. Fóra do Distrito Federal, o pagamento e o depósito das multas serão feitos nas sédes dos serviços de saneamento e prophylaxia rural ou postos rurais.

Paragrapho unico. As importâncias referentes ao pagamento das multas serão recolhidas ás Delegacias Fiscaes, mediante guia dos chefes de serviço, procedendo-se de igual maneira quanto aos depósitos, uma vez julgados improcedentes os recursos interpostos.

Art. 1.654. A autoridade sanitaria que tiver conhecimento de que foi ou está sendo praticado algum delicto em matéria de que trata este regulamento, ou de qualquer forma se relate com os interesses da saude publica, comunicará o facto ao Director Geral do Departamento, por intermedio dos seus superiores hierarchicos, para os effeitos legaes.

CAPITULO II

DA PROCURADORIA DOS FEITOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 1.655. A Procuradoria dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica será exercida por um procurador e dois adjuntos, nomeados dentre os bachareis em direito, que tenham pelo menos dois annos de pratica forense, sendo um e outros demissiveis *ad nutum*.

§ 1º. Os adjuntos servirão sob a designação de primeiro e segundo, e esta designação será feita pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

§ 2º. Nos casos de faltas e impedimentos o procurador e os adjuntos se substituirão na seguinte ordem: o procurador pelo primeiro adjunto; este pelo segundo; e o segundo pelo procurador.

Art. 1.656. Ao procurador compete:

I. Promover, perante a Justiça Federal, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitárias e a de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos em que seja interessado o Departamento Nacional de Saúde Pública, dos quais decorra renda especial para o custeio de qualquer de seus serviços, bem como a cobrança de quantias devidas por qualquer título ao Departamento, observando-se, quanto a essas cobranças o estabelecido para a cobrança executiva da dívida activa da União.

II. Requerer e acompanhar as diligências judiciais que se fizerem necessárias para a execução das medidas e providências ordenadas pelas mesmas autoridades.

III. Funcionar em primeira instância nas acções que a União tiver de responder por motivos de actos ou resoluções das autoridades sanitárias ou por qualquer motivo referentes à Saúde Pública, recebendo por parte da União a citação inicial, e coligir os elementos para as que convenha à União propor, atinentes ao serviço sanitário, iniciando-as e funcionando até o fim.

IV. Emitir parecer, quando consultado em casos especiais, pelo Director Geral e mais autoridades do Departamento, sobre as duvidas e questões que possam ser suscitadas na interpretação e aplicação das leis e regulamentos referentes à saúde pública.

V. Informar os processos que contenham matéria jurídica, dependentes de solução das autoridades sanitárias.

VI. Minutar, quando necessário, contratos ou acordos aos quais o Departamento ficar obrigado por qualquer título.

VII. Exercer as atribuições administrativas da Procuradoria e expedir instruções para o respectivo serviço interno.

VIII. Consultar o Procurador Geral da República nos casos omissos ou duvidosos.

IX. Solicitar informações às autoridades competentes sobre as acções em que funcionar.

X. Organizar estatísticas mensais e anuais do serviço da Procuradoria.

XI. Elaborar relatórios anuais dos serviços da Procuradoria com indicações precisas do movimento forense anual, apontando as providências necessárias que se façam mister para a regularidade dos trabalhos.

XII. Apresentar esses relatórios ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ao Procurador Geral da República e ao Director Geral do Departamento.

Art. 1.657. Aos adjuntos de procurador compete:

I. Funcionar nos processos que lhes forem distribuídos e delegados pelo procurador.

II. Acompanhar todos e quaisquer termos ou diligências judiciais que ordenar o procurador nos processos cometidos à Procuradoria.

III. Entender-se directamente com o procurador nos casos omissos ou duvidosos, que porventura surjam em processos que lhes tenham sido delegados.

IV. Solicitar informações ás autoridades competentes sobre as acções em que funcionarem.

Art. 1.658. Nos Estados as atribuições do procuradorão serão exercidas pelos procuradores seccionaes e seus ajudantes.

Art. 1.659. Os adjuntos, como auxiliares immediatos do procurador, exerçerão repartidamente com este as atribuições do n. I, do art. 1.656 e, por delegação, as demais do mesmo artigo.

Art. 1.660. As porcentagens e procuratorios que competirem ao procurador e aos adjuntos serão pagas mensalmente no Thesouro Nacional, mediante guia da Secção de Contabilidade do Departamento, de conformidade com as respectivas folhas expedidas pela Procuradoria, sendo o total dividido em cinco quotas iguaes, que caberão duas ao procurador e 1 1/2 (uma e meia) a cada adjunto.

Art. 1.661. Serão designados pelo Director Geral do Departamento dois funcionários da repartição para auxiliar o serviço de expediente da Procuradoria.

PARTE SETIMA

CAPITULO UNICO

DO CONSELHO SUPERIOR DE HYGIENE

Art. 1.662. O Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica do Brasil será composto:

- a) do Director Geral do Departamento;
- b) dos directores dos serviços sanitarios;
- c) dos professores cathedraticos de hygiene da Faculdade de Medicina e de Engenharia Sanitaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro;
- d) dos chefes de serviço de Saude do Exercito e da Armada;
- e) do Consultor Geral da Republica.

Art. 1.663. O Conselho, que será presidido pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores e secretariado pelo sub-secretario do Departamento, terá funções meramente consultivas, e reunir-se-á quando convocado por aquella autoridade, que terá voto de desempate. O seu archivio ficará a cargo da Secção do Expediente da Secretaria Geral do Departamento.

Art. 1.664. Além dessas funções, cabe ao Conselho dispor cargo da secção de expediente da Secretaria Geral do Poder e aprovar grandes planos de saneamento no Distrito Federal, e nos Estados, que, nesse particular, tenham realizado accordos com a União quando assim se faça necessário, a juizo do Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 1.665. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do dito Conselho.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1.666. As infarcções dos dispositivos regulamentares, que não tiverem penalidades especificadas serão punidas com a multa de 100\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidências.

Art. 1.667. Garantidos os direitos adquiridos dos actuaes serventuarios, o Governo extinguirá os cargos de vice-director do Hospital S. Sebastião e de vice-director do Hospital Paula Cândido, quando ocorrerem as vagas.

Paragrapho unico. As vagas de engenheiro de 2^a classe da Inspectoria de Engenharia Sanitaria serão providas por promoção dos actuaes conductores de serviço quando sejam engenheiros civis.

Art. 1.668. O Governo poderá efectivar, com vitaliciedade, nos cargos que exercem em comissão os actuaes chefes de repartições do Departamento que tenham outro cargo vitalício, uma vez que aquelles cargos não tenham carácter de transitoriedade, não sejam de confiança ou não representem comissões exercidas por funcionários de outras dependências do Departamento, e que desistam do cargo anterior.

Art. 1.669. O Governo poderá, se julgar conveniente, entrar em acordo com a Santa Casa de Misericordia, para executar por si, annexando-o a qualquer outra dependência do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o serviço de vacinação anti-rabica.

Art. 1.670. Assegurados os direitos dos actuaes sub-inspectores sanitarios, nomeados mediante concurso, fica supprimida essa classe de funcionários, sendo fixado em 71 o numero de inspectores sanitarios.

Art. 1.671. Nos quadros em que houver reducção de pessoal, não serão preenchidas as vagas que ocorrerem, até que se atinja o limite estabelecido nas respectivas tabellas.

Art. 1.672. Os funcionários technicos e administrativos com exercício nos hospitais, ambulatorios, dispensarios e postos de saneamento rural, não serão dispensados do serviço nos dias em que for considerado o ponto facultativo.

Paragrapho unico. Esses funcionários e todos os medicos, excepto o Director Geral e os chefes de serviço, são obrigados a ponto diario.

Art. 1.673. O actual encarregado da direcção do serviço sanitario do matadouro, passará a exercer as funções de assistente da Inspectoria de Gêneros Alimenticios, ficando a direcção daquelle serviço a cargo de um medico veterinario, nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 1.674. Para o serviço de saneamento rural serão aproveitados, de preferencia, os medicos que tenham concluido o curso de especialização em hygiene e saude publica, que for criado no Instituto Oswaldo Cruz.

§ 1º. Os que não tenham realizado aquele curso deverão ser submetidos a provas de capacidade technica, perante a Directoria de Saneamento Rural, de acordo com instrucções emanadas do Director Geral do Departamento.

§ 2º. Quando se tratar de localidades longínquas e haja conveniencia de aproveitar medicos locaes a realização das

provas de capacidade technica, a que se refere o paragrapho anterior, poderá ser feita perante uma commissão presidida pelo chefe do Serviço de Saneamento Rural do respectivo Estado, sempre de acordo com instruções do Director Geral do Departamento.

Art. 1.675. Os actuaes delegados, não aproveitados nas delegacias de saude a que se refere este regulamento, serão providos nas vagas occorrentes nas delegacias ou ficarão addidos ao Gabinete do Director Geral, podendo ser designados para commissões techniques, de acordo com a categoria do respectivo cargo effectivo, suprimidos os cargos quando ocorrerem as vagas.

Art. 1.676. Garantidos os direitos dos actuaes funcionarios, fica extinto o quadro de ajudantes medicos da Inspectoria de Prophylaxia Maritima.

Art. 1.677. Os medicos em commissão de que trata o art. 319 deste regulamento serão transferidos do quadro do pessoal technico dos serviços de saneamento rural do Distrito Federal, aproveitados, assim, os que excederem daquelle quadro reduzido por este regulamento.

Art. 1.678. Os actuaes veterinarios serão aproveitados, mediante apostillas nos seus titulos anteriores, nos logares de medicos veterinarios.

Art. 1.679. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — *João Luiz Alves.*

Tabella de vencimentos do pessoal do Departamento Nacional de Saude Publica, a que se refere o decreto n. 16.300 desta data

PESSOAL

I — Directoria Geral

1 Director Geral.....	Ord...	18:000\$000	
	Grat..	9:000\$000	27:000\$000
1 Assistente.....	Ord...	
	Grat..	7:200\$000	7:200\$000
71 Inspectores sanitarios,a	Ord...	8:000\$000	
	Grat..	4:000\$000	852:000\$000
10 Medicos dos hospitaes de isolamento, a.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	96:000\$000
			982:200\$000

II — Procuradoria dos Feitos

1 Procurador.....	Ord...	8:000\$000	
	Grat..	4:000\$000	<hr/>
			12:000\$000
2 Adjuntos de procurador a.....	Ord...	5:600\$000	
	Grat..	2:800\$000	<hr/>
			16:800\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	<hr/>
			3:600\$000
			<hr/>
			32:400\$000

III — Secretaria Geral

1 Secretario geral.....	Ord...	12:400\$000	
	Grat..	6:200\$000	<hr/>
			18:600\$000
1 Sub-secretario.....	Ord...	
	Grat..	3:000\$000	<hr/>
			3:000\$000
1 Director de Contabilidade.....	Ord...	12:000\$000	
	Grat..	6:000\$000	<hr/>
			18:000\$000
2 1 ^{as} Officiaes, a.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	<hr/>
			19:200\$000
1 Guarda-livros.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	<hr/>
			9:600\$000
4 2 ^{os} Officiaes, a.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	<hr/>
			28:800\$000
3 3 ^{os} Officiaes, a.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	<hr/>
			16:200\$000
10 Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	<hr/>
			36:000\$000
1 Archivista.....	Ord...	4:400\$000	
	Grat..	2:200\$000	<hr/>
			6:600\$000
1 Encarregado do deposito.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	<hr/>
			3:000\$000
1 Porteiro.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	<hr/>
			5:400\$000
1 Ajudante de porteiro..	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	<hr/>
			3:600\$000

1 Correio, a.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	3:600\$000
1 Continuos, a.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	14:400\$000
1 Encarregado do elevador (salario anual)....	1:800\$000	<u> </u>	1:800\$000
8 Serventes (salario anual) a.....	1:800\$000	<u> </u>	14:400\$000
1 Almoxarife geral.....	Ord... Grat..	6:400\$000 3:200\$000	<u> </u>	9:600\$000
1 Ajudante de Almoxarife	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	<u> </u>	5:400\$000
2 Escripturarios.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	7:200\$000
1 Continuo.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	3:600\$000
3 Serventes (salario anual).....	1:800\$000	<u> </u>	5:400\$000
				<u> </u> 233:400\$000

IV -- Inspectoria de Demographia Sanitaria

1 Inspector.....	Ord... Grat..	10:800\$000 5:400\$000	<u> </u>	16:200\$000
1 Assistente.....	Ord... Grat..	8:000\$000 4:000\$000	<u> </u>	12:000\$000
3 Ajudantes.....	Ord... Grat..	6:400\$000 3:200\$000	<u> </u>	28:800\$000
1 Cartographio.....	Ord... Grat..	4:800\$000 2:400\$000	<u> </u>	7:200\$000
1 2º official.....	Ord... Grat..	4:800\$000 2:400\$000	<u> </u>	7:200\$000
2 3º officiaes.....	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	<u> </u>	10:800\$000

5 Escripturarios.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	18:000\$000
1 Auxiliar de escripta...	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	2:100\$000
2 Encarregados de ar- chivo.....	Ord... Grat..	1:440\$000 720\$000	4:320\$000
1 Chefe de oficina de composição e impressão	Ord... Grat..	4:000\$000 2:000\$000	6:000\$000
1 Correio.....	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	2:400\$000
1 Continuo.....	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	2:400\$000
5 Serventes (salario annual).....		1:800\$000	9:000\$000
			126:720\$000

OFFICINA

1 Fundidor mecanico a 14\$ diarios.....	5:124\$000
2 Monotypistas a 12\$ diarios.....	8:784\$000
2 Caixistas a 9\$ diarios	6:588\$000
2 Caixistas de 2ª classe a 7\$ diarios.....	5:124\$000
1 Impressor de 1ª classe a 9\$ diarios.....	3:294\$000
1 Impressor de 2ª classe a 7\$ diarios.....	2:562\$000
1 Encadernador de 1ª classe a 9\$ diarios.....	3:294\$000
1 Encadernador de 2ª classe a 7\$ diarios.....	2:562\$000
1 Encarregado da limpeza a 6\$ diarios.....	2:196\$000
1 Aprendiz a 3\$500 diarios.....	1:281\$000
1 Impressor de 1ª classe a 9\$ diarios.....	3:294\$000
1 Impressor de 2ª classe a 7\$ diarios.....	2:562\$000
1 Encadernador a 9\$ diarios.....	3:294\$000
2 Dourador a 8\$ diarios.....	2:928\$000
1 Margeador a 7\$ diarios.....	2:562\$000
2 Dobradores a 6\$ diarios.....	4:392\$000
1 Cortador a 7\$ diarios.....	2:562\$000
2 Aprendizes a 3\$500 diarios.....	2:562\$000
1 Ajudante de fundidor a 7\$ diarios.....	2:562\$000
	67:527\$000

SECÇÃO DE EDUCAÇÃO E PROPAGANDA

1 Delegado de Saúde (chefe de secção)...	Ord... Grat...	9:600\$000 4:800\$000	14:400\$000
---	-------------------	--------------------------	-------------

1 Encarregado da biblioteca.....	Ord...	2:800\$000	
	Grat...	1:400\$000	4:200\$000
1 Escripturario.....	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
2 Auxiliares de escripta.	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	4:800\$000
1 Conservador do Museu	Ord....	2:800\$000	
	Grat...	1:400\$000	4:200\$000
1 Encarregado de rachivo	Ord....	1:440\$000	
	Grat...	720\$000	2:160\$000
2 Guardas sanitarios....	Orat...	1:760\$000	
	Grat...	880\$000	5:280\$000
2 Guardas.....	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	3:600\$000
2 Serventes a.....	1:800\$000	3:600\$000
			45:840\$000

V — Inspectoría de Engenharia Sanitaria

1 Inspector.....	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
1 Engenheiro sanitario chefe.....	Ord....	10:000\$000	
	Grat...	5:000\$000	15:000\$000
2 Engenheiros de 1 ^a classe, a.....	Ord....	8:000\$000	
	Grat...	4:000\$000	24:000\$000
2 Engenheiros de 2 ^a classe, a.....	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	19:200\$000
3 Conductores de serviço, a.....	Ord....	4:000\$000	
	Grat...	2:000\$000	18:000\$000
1 Desenhista.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
2 3 ^{os} Officiaes.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	10:800\$000
2 Escripturarios, a.....	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	7:200\$000

1 Continuo.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	2:400\$000
2 Serventes (salario annual) a....		1:800\$000	3:600\$000
			121:800\$000

VI — Inspectoria de Fiscalização de Exercício da Medicina, Arte Dentaria e Obstetricia

1 Inspector.....	Ord...	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
3 Pharmaceuticos inspectores.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	28:800\$000
5 Pharmaceuticos sub-inspectores, a.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	36:000\$000
2 Pharmaceuticos chemicos, a.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	14:400\$000
8 Medicos assistentes, a.	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	76:800\$000
1 2º Official.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	7:200\$000
1 3º Official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
2 Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	7:200\$000
2 Guardas sanitarios, a.	Ord...	1:760\$000	
	Grat..	880\$000	5:280\$000
8 Serventes (salario annual), a...		1:800\$000	14:400\$000
			211:680\$000

VII — Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas

1 Inspector.....	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000
1 Assistente.....	Ord...	8:000\$000	
	Grat..	4:000\$000	12:000\$000
1 3º Official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000

1 Ajudante de almoxarife	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
2 Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	7:200\$000
1 Dactylographo.....	Ord...	2:240\$000	
	Grat..	1:120\$000	3:360\$000
1 Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000
1 Continuo.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
2 Serventes (salario annual), a.....	Ord...		
	Grat..	1:800\$000	3:600\$000
			58:560\$000

MENSALISTAS

1 Medico de laboratorio.....		9:600\$000	
3 Assistentes de laboratorio a 400\$ mensaes...		14:400\$000	
2 Chefes de dispensario, a 250\$ mensaes.....		6:000\$000	
8 Assistentes de dispensario, a 150\$ idem....		14:400\$000	
6 Internos microscopistas, a 100\$ idem		7:200\$000	
15 Internos, a 100\$ idem.....		18:000\$000	
4 Auxiliares de laboratorio, a 200\$ idem.....		9:600\$000	
4 Auxiliares enfermeiros, a 100\$ idem.....		4:800\$000	
2 Auxiliares enfermeiras, a 100\$ idem.....		2:400\$000	
1 Traductor dactylographo, a 300\$ idem.....		3:600\$000	
2 Dactylographos, a 250\$.....		6:000\$000	
1 Photographo, a 200\$.....		2:400\$000	
1 Cinematographista, a 200\$.....		2:400\$000	
10 Guardas, a 200\$.....		24:000\$000	
10 Serventes, a 150\$.....		18:000\$000	
3 Conservadores, a 150\$.....		5:400\$000	
3 Vigias, a 50\$.....		1:800\$000	
4 Auxiliares de escripta, a 300\$.....		14:400\$000	
2 Medicos incumbidos de vigilancia sanitaria, a 500\$.....		12:000\$000	
2 Ajudantes tecnicos de laboratorio, a 200\$...		4:800\$000	
			181:200\$000

VIII — Secção de Assistencia Hospitalar

1 Inspector Geral de As-			
sistencia Hospitalar.	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000

HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

1 Director.....	Ord... Grat..	8:800\$000 4:400\$000	<u> </u>	13:200\$000
1 Ajudante do almoxarife	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	<u> </u>	5:400\$000
1 Pharmaceutico	Ord... Grat..	4:000\$000 2:000\$000	<u> </u>	6:000\$000
1 3º Official.....	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	<u> </u>	5:400\$000
2 Escripturarios.....	Ord.... Grat...	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	7:200\$000
5 Auxiliares	Ord.... Grat...	2:000\$000 1:000\$000	<u> </u>	15:000\$000
1 Auxiliar de pharmacia	Ord.... Grat...	2:800\$000 1:400\$000	<u> </u>	4:200\$000
1 Machinista.....	Ord.... Grat...	2:880\$000 1:440\$000	<u> </u>	4:320\$000
1 Porteiro.....	Ord.... Grat...	2:000\$000 1:000\$000	<u> </u>	3:000\$000
5 Internos.....	Ord.... Grat...	1:000\$000 500\$000	<u> </u>	7:500\$000
				71:220\$000

1 Enfermeiro-mór a 200\$.....	2:400\$000
1 Roupeira a 180\$.....	2:160\$000
1 Cozinheiro a 156\$.....	1:872\$000
1 Electricista a 156\$.....	1:872\$000
1 Encarregado do necroterio a 150\$.....	1:800\$000
1 Zelador do laboratorio a 150\$.....	1:800\$000
4 Enfermeiros de 1ª classe a 180\$.....	8:640\$000
4 " 2ª classe a 156\$.....	7:488\$000
1 Foguista a 150\$.....	1:800\$000
2 Lavadeiras a 150\$.....	3:600\$000
2 Praticos de pharmacia a 150\$.....	3:600\$000
1 Carpinteiro a 150\$.....	1:800\$000
1 Ajudante de cozinha a 144\$.....	1:728\$000
1 Ferreiro a 150\$.....	1:800\$000
1 Jardineiro a 150\$.....	1:800\$000
1 Cocheiro a 150\$.....	1:800\$000
1 Despenseiro a 156\$.....	1:872\$000
1 Correio a 150\$.....	1:800\$000

1 Pedreiro a 120\$.....	1:440\$000
1 Pintor a 120\$.....	1:440\$000
1 Bombeiro a 120\$.....	1:440\$000
1 Chefe de cópa a 120\$.....	1:440\$000
1 Telephonista a 156\$.....	1:872\$000
1 Ajudante de porteiro a 120\$.....	1:440\$000
4 Ajudantes de enfermeiros a 125\$.....	6:000\$000
5 Rondantes a 80\$.....	4:800\$000
40 Serventes de 1 ^a classe a 106\$250.....	51:000\$000
50 » » 2 ^a classe a 81\$250.....	48:750\$000

	169:254\$000

IX — Hospital Geral de Assistencia

1 Director.....	Grat..	7:200\$000
11 Medicos chefes de enfermaria a 10\$ diarios..		40:260\$000
16 Assistentes a 5\$ diarios.....		29:280\$000
3 Medicos para serviços auxiliares a 12\$ diarios		13:176\$000
4 Medicos internos.....	Grat..	28:800\$000

1 Pharmaceutico.....	Grat..	7:200\$000
1 Administrador (do Departamento).....	Grat..	3:600\$000
2 Escripturarios (idem)...	Grat..	2:400\$000

4 Auxiliares de escripta..	Grat..	12:000\$000

2 Dactylographos.....	Grat..	7:200\$000

1 Porteiro (do Departamento).....	Grat..	1:800\$000
4 Ajudantes.....	Grat..	7:200\$000

15 Enfermeiras attendentes de 1 ^a classe.....	Grat..	45:000\$000

15 Enfermeiras attendentes de 2 ^a classe.....	Grat..	36:000\$000

15 Enfermeiras attendentes de 3 ^a classe.....	Grat..	27:000\$000

3 Ajudantes de pharma-cia.....	Grat..	14:400\$000

1 Mordoma.....	Grat..	3:600\$000
6 Auxiliares de laboratorio.....	Grat..	18:000\$000

1 Roupeira.....	Grat..	3:000\$000
2 Ajudantes.....	Grat..	4:800\$000

4 Costureiras.....	Grat..	7:200\$000

3 Lavadeiras.....	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
2 Engommadeiras.....	Grat..	1:200\$000	2:400\$000
1 Encarregado de lavan-			
deria.....	Grat..	3:600\$000
1 Cozinheiro.....	Grat..	2:400\$000
2 Ajudantes.....	Grat..	1:800\$000	3:600\$000
1 Copeiro.....	Grat..	1:800\$000
1 Mecânico electricista..	Grat..	3:600\$000
1 Pedreiro.....	Grat..	3:600\$000
1 Carpinteiro.....	Grat..	3:600\$000
1 Pintor.....	Grat..	3:600\$000
1 Foguista.....	Grat..	2:400\$000
1 Jardineiro.....	Grat..	1:800\$000
15 Serventes de 1^a classe.	Grat..	1:800\$000	27:000\$000
25 > > 2^a > .	Grat..	1:440\$000	36:000\$000
			418:116\$000

X — Hospital D. Pedro II

1 Director (Inspector sanitario em comissão),			
grat.....			7:200\$000
Gratificação, na razão de 25\$ diarios, ao sub-			
Inspector que pernoitar no hospital.....			9:150\$000
1 Administrador, funcionario do Departamento,			
em comissão, grat.....			2:400\$000
1 Encarregado do expediente, idem, grat.....			2:400\$000
1 Escripturario, idem, grat.....			2:400\$000
1 Porteiro, empregado no Departamento, em com-			
missão, grat.....			1:030\$000
1 Ajudante de porteiro, idem, grat.....			960\$000
1 Barbeiro, idem, grat.....			540\$000
1 Electricista, idem, grat.....			1:080\$000
1 Estafeta, idem, grat.....			720\$000
1 Pharmaceutico.....			6:000\$000
1 Ajudante de pharmacia.....			3:000\$000
2 Internos a 1:500\$.....			3:000\$000
1 Auxiliar de laboratorio.....			2:400\$000
1 Enfermeira de 1^a classe.....			2:400\$000
3 Enfermeiras de 2^a classe a 1:872\$.....			5:616\$000
1 Cozinheiro.....			1:872\$000
1 Ajudante de cozinha.....			1:728\$000
1 Copeiro.....			1:200\$000
10 Serventes a 1:275\$.....			12:750\$000
2 > (mulheres) a 720\$.....			1:440\$000
1 Vigia.....			1:200\$000
1 Carpinteiro.....			2:880\$000
			73:416\$000

XI — Inspectoraria de Hygiene Infantil

1 Inspector.....	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000

6 Medicos.....	Grat..	9:600\$000	57:600\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
1 Auxiliar de escripta...	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
4 Guardas sanitarios.....	Ord...	1:760\$000	
	Grat..	880\$000	10:560\$000
1 Encarregado de arquivo	Ord...	1:440\$000	
	Grat..	720\$000	2:160\$000
6 Guardas.....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	10:800\$000
1 Servente da 1ª classe (salario annual).....		1:800\$000	1:800\$000
			105:120\$000

MENSALISTAS

1 Manipuladora.....		350\$000	4:200\$000
6 Auxiliares de dispensarios, a...		250\$000	18:000\$000
1 Encarregado do material.....		160\$000	1:920\$000
1 Porteiro zelador.....		160\$000	1:920\$000
18 Serventes de 2ª classe, a.....		130\$000	9:360\$000
			103:320\$000

XII — Directoria dos Servicos Sanitarios do Distrito Federal

1 Director.....	Ord...	13:200\$000	
	Grat..	6:600\$000	19:800\$000
1 Secretario.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
1 1º Official.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
1 2º Official.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	7:200\$000
2 3º Oficiaes a.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	10:800\$000
4 Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	14:400\$000
1 Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000

2 Continuos, a.....	Ord..	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	4:800\$000
1 Guarda.....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	1:800\$000
3 Serventes (salario annual), a..		1:800\$000	5:400\$000
			86:400\$000

Delegacias de Saúde

5 Delegados de saúde, a.	Ord...	9:600\$000	
	Grat..	4:800\$000	72:000\$000
5 Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	18:000\$000
10 Auxiliares de escripta, a	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	24:000\$000
10 Guardas sanitarios, a..	Ord...	1:760\$000	
	Grat..	880\$000	26:400\$000
5 Encarregados de ar- chivo, a.....	Ord...	1:440\$000	
	Grat..	720\$000	10:800\$000
24 Guardas, a.....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	43:200\$000
			194:400\$000

XIII — Inspectoría de Higiene Profissional e Industrial

1 Inspector	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
2 Auxiliares de escripta, a	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	4:800\$000
3 Guardas sanitarios, a..	Ord...	1:760\$000	
	Grat..	880\$000	7:920\$000
1 Encarregado de archivo	Ord...	1:440\$000	
	Grat..	720\$000	2:160\$000
6 Guardas a.....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	10:800\$000
			45:480\$000

XIV — Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

1 Inspector.....	Ord... Grat..	10:800\$000 5:400\$000	16:200\$000
1 Sub-Inspector.....	Ord... Grat..	9:600\$000 4:800\$000	14:400\$000
1 Administrador geral...	Ord... Grat..	7:200\$000 3:600\$000	10:800\$000
3 Administradores de des-infectorio.....	Ord... Grat..	5:600\$000 2:800\$000	25:200\$000
1 2º Official.....	Ord... Grat..	4:800\$000 2:400\$000	7:200\$000
3 3º Officiaes.....	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	16:200\$000
21 Escripturarios, a.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	75:600\$000
3 Ajudantes de Almo-xarife, a.....	Ord... Grat..	3:600\$000 1:800\$000	16:200\$000
3 Distribuidores de serviço, a.....	Ord... Grat..	3:200\$000 1:600\$000	14:400\$000
6 Encarregados de secção, a.....	Ord... Grat..	3:200\$000 1:600\$000	28:800\$000
10 Chefes de turma, a....	Ord... Grat..	2:800\$000 1:400\$000	42:000\$000
1 Porteiro.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	3:600\$000
4 Ajudantes de porteiro, a.....	Ord... Grat..	2:000\$000 1:000\$000	12:000\$000
1 Continuo.....	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	2:400\$000
4 Machinistas, a.....	Ord... Grat..	2:880\$000 1:440\$000	17:280\$000
40 Guardas desinfectadores de 1ª classe, a....	Ord... Grat..	2:000\$000 1:000\$000	120:000\$000
			422:280\$000

MENSALISTAS

30 Academicos vaccinadores (em commissão), a 200\$.....	72:000\$000
5 Guardas de isolamento, a 220\$.....	13:200\$000
120 Guardas-desinfectadores de 2ª classe, a 200\$.	288:000\$000
8 Telephonistas, a 200\$.....	19:200\$000
197 Desinfectadores, a 162\$.....	383:268\$000
394 Serventes, a 162\$.....	765:936\$000
1 Encarregado da conservação do material ro- dante, a 350\$.....	4:200\$000
1 Feitor de garage, a 350\$.....	4:200\$000
1 Fiel de deposito, a 300\$.....	3:600\$000
3 Chauffeurs, a 300\$.....	10:800\$000
40 Chauffeurs, a 240\$.....	115:200\$000
1 Feitor de cocheira, a 350\$.....	4:200\$000
3 Ajudantes de feitor de cocheira, a 250\$.....	9:000\$000
15 Cocheiros de 1ª classe, a 180\$.....	32:400\$000
25 Cocheiros de 2ª classe, a 151\$200.....	45:360\$000
4 Carroceiros, a 140\$.....	6:720\$000
20 Moços de cavallaria, a 140\$.....	33:600\$000
1 Tozador de animaes, a 180\$.....	2:160\$000
3 Vigias, a 180\$.....	6:480\$000
5 Guardas-portão, a 144\$.....	8:640\$000
	1.828:164\$000

DIARISTAS

1 Mecanico, a 16\$.....	5:856\$000
1 Ajudante de mecanico, a 10\$.....	3:660\$000
2 Ajustadores de mecanica, a 9\$.....	6:588\$000
2 Limadores, a 8\$.....	5:856\$000
1 Torneiro, a 9\$.....	3:294\$000
1 Ajudante de torneiro, a 5\$.....	1:830\$000
1 Ferreiro de mecanica, a 7\$.....	2:562\$000
1 Ferreiro de obra communum, a 7\$.....	2:562\$000
1 Carpinteiro-encarregado, a 8\$.....	2:298\$000
7 Carpinteiros, a 7\$.....	17:934\$000
1 Ajudante de carpinteiro, a 2:160\$ (annuaes).....	2:160\$000
1 Mestre de pedreiro, a 10\$.....	3:660\$000
3 Pedreiros, a 7\$.....	7:686\$000
5 Aprendizes em officina de mecanica, car- pinteiro e bombeiro, a 686\$250 (annuaes).	3:431\$250
1 Electricista, a 8\$.....	2:928\$000
1 Latoeiro, a 8\$.....	2:928\$000
2 Bombeiros, a 7\$.....	5:124\$000
12 Fogistas, a 7\$.....	30:744\$000
1 Correeiro-cortador de obra, a 9\$.....	3:294\$000
1 Correeiro-forrador, a 7\$.....	2:562\$000
3 Correeiros-pospontadores, a 6\$.....	6:588\$000
2 Pintores, a 7\$.....	5:124\$000
	129:299\$250

XV — Inspectoría de Prophylaxia da Tuberculose

1 Inspector.....	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000
1 Assistente (inspector ou sub-inspector sanitario)	Grat..	2:400\$000	2:400\$000
1 3º official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
1 Archivista.....	Ord...	2:800\$000	
	Grat..	1:400\$000	4:200\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
2 Dactylographos a.....		3:360\$000	6:720\$000
2 Continuos a.....		2:400\$000	4:800\$000
8 Guardas sanitarios....	Ord...	1:760\$000	
	Grat..	880\$000	21:120\$000
			70:440\$000

MENSALISTAS

1 Encarregada geral de dispensarios.....		500\$000	6:000\$000
6 Auxiliares técnicos, a.....		500\$000	36:000\$000
5 Encarregadas de dispensarios, a		350\$000	21:000\$000
22 Auxiliares de dispensarios, a		300\$000	79:200\$000
1 Encarregada de deposito.....		300\$000	3:600\$000
1 Microscopista de 1ª classe.....		300\$000	3:600\$000
4 Microscopistas de 2ª classe, a.		230\$000	11:040\$000
1 Pharmaceutica de 1ª classe....		300\$000	3:600\$000
4 Pharmaceuticas de 2ª classe, a.		230\$000	11:040\$000
5 Auxiliares de pharmacia, a....		230\$000	12:000\$000
7 Auxiliares de escripta, a.....		280\$000	23:520\$000
1 Operador photographo.....		300\$000	3:600\$000
1 Porteiro.....		250\$000	3:000\$000
1 Telephonista.....		200\$000	2:400\$000
4 Guardas, a.....		220\$000	10:560\$000
4 Mecanicos, a.....		300\$000	14:400\$000
22 Serventes, a.....		180\$000	47:520\$000
			271:680\$000

XVI — Inspectoría de Fiscalização de Gêneros Alimentícios

1 Inspector	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000

1	Chefe do serviço.....	Ord...	8:800\$000	
		Grat..	4:400\$000	<u>13:200\$000</u>
1	Assistentc.....	Ord...	8:000\$000	
		Grat..	4:000\$000	<u>12:000\$000</u>
7	Medicos inspectores...	Ord...	6:666\$666	
		Grat..	3:333\$334	<u>70:000\$000</u>
1	2º Official.....	Ord...	4:800\$000	
		Grat..	2:400\$000	<u>7:200\$000</u>
1	3º Official.....	Ord...	3:600\$000	
		Grat..	1:800\$000	<u>5:400\$000</u>
1	Ajudante dc almoxarife	Ord...	3:600\$000	
		Grat..	1:800\$000	<u>5:400\$000</u>
2	Escripturarios, a.....	Ord...	2:400\$000	
		Grat..	1:200\$000	<u>7:200\$000</u>
2	Auxiliares deescripta, a	Ord...	1:600\$000	
		Grat..	800\$000	<u>4:800\$000</u>
2	Continuos, a.....	Ord...	1:600\$000	
		Grat..	800\$000	<u>4:800\$000</u>
1	Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
		Grat..	1:000\$000	<u>3:000\$000</u>
12	Guardas de 1ª classe, a	Ord...	2:400\$000	
		Grat..	1:200\$000	<u>43:200\$000</u>
1	Guarda a.....	Ord...	1:200\$000	
		Grat..	600\$000	<u>1:800\$000</u>
10	Guardas de 2ª classe (salario annual), a.....		2:400\$000	
20	Serventes (salario annual), a...		1:800\$000	<u>24:000\$000</u>
				<u>36:000\$000</u>
				<u>254:200\$000</u>

XVII — Serviço de Fiscalização do Leite

1	Chefe do serviço do leite e lacticinios.....	Ord...	8:800\$000	
		Grat..	4:400\$000	<u>13:200\$000</u>
1	Chimico especialista...	Ord...	5:600\$000	
		Grat..	2:800\$000	<u>8:400\$000</u>

2 Medicos veterinarios...	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	<hr/>
			14:400\$000
8 Auxiliares de laboratorio, a.....	Ord...	3:200\$000	
	Crat..	1:600\$000	<hr/>
			38:400\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	<hr/>
			3:600\$000
2 Serventes (salario annual) 1:800\$.....			3:600\$000
1 Chimico especialista a 8:400\$.....			8:400\$000
1 Microbiologista a 8:400\$.....			8:400\$000
2 Ensaiaadores a 7:200\$.....			14:400\$000
1 Auxiliar microbiologista a 4:800\$.....			4:800\$000
4 Serventes de laboratorio a 1:800\$.....			7:200\$000
			<hr/>
			124:800\$000

VIII — Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Medico veterinario-chefe encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.....	Ord....	8:000\$000	
	Grat....	4:000\$000	<hr/>
			12:000\$000
11 Medicos veterinarios	Ord....	4:800\$000	
	Grat....	2:400\$000	<hr/>
			79:200\$000
2 Auxiliares de laboratorio.....	Ord....	2:400\$000	
	Grat....	1:200\$000	<hr/>
			7:200\$000
1 3º Official.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat....	1:800\$000	<hr/>
			5:400\$000
4 Ajudantes de veterinarios, a 2:880\$.....			11:520\$000
4 Limpadores de carnes, a 2:520\$.....			10:080\$000
5 Carimbadores, a 2:520\$.....			12:600\$000
6 Serventes (salario annual), a 1:800\$.....			10:800\$000
6 Marcadores de carne a 5\$ diarios.....			10:980\$000
Diaria, na razão de 15\$, ao encarregado do serviço no Matadouro.....			5:490\$000
			<hr/>
			165:270\$00

XIX — Laboratorio Bromatologico

1 Director.....	Ord...	8:800\$000	
	Grat..	4:400\$000	<hr/>
			13:200\$000
4 Chimicos chefes.....	Ord...	7:200\$000	
	Grat..	3:600\$000	<hr/>
			43:200\$000

4 Chimicos auxiliares	Ord...	6:000\$000	
	Grat..	3:000\$000	36:000\$000
1 Microscopista chefc....	Ord...	7:200\$000	
	Grat..	3:600\$000	10:800\$000
1 Microscopista auxiliar..	Ord...	4:000\$000	
	Grat..	2:400\$000	6:000\$000
1 Preparador da secção de microscopia.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
1 3º Official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
1 Escripturario.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
2 Auxiliares de escripta..	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	4:800\$000
1 Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000
1 Continuo.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800\$.....		7:200\$000	
20 Ensaiadores, a 7:200\$.....		144:000\$000	
			283:200\$000

XX — Laboratorio Bacteriologico

1 Director.....	Ord...	8:800\$000	
	Grat..	4:400\$000	13:200\$000
1 Chefe de serviço.....	Ord...	8:000\$000	
	Grat..	4:000\$000	12:000\$000
5 Assistentes, a.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	48:000\$000
2 Internos, a.....	Ord...	1:440\$000	
	Grat..	720\$000	4:320\$000
1 3º Official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000

3 Escripturarios.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	10:800\$000
1 Bibliothecario archivista.....	Ord...	2:800\$000	
	Grat..	1:400\$000	4:200\$000
1 Zelador.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000
1 Continuo	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
4 Serventes de 1^a classe (salario mensal).....		2:400\$000	9:600\$000
5 Serventes de 2^a classe (salario mensal).....		1:800\$000	9:000\$000
			121:920\$000

XXI — Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

1 Director	Ord...	13:200\$000	
	Grat..	6:600\$000	19:800\$000
1 Secretario.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
1 1º Official.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
1 2º Official.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	7:200\$000
1 Ajudante de almoxarife	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
2 Escripturarios.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	7:200\$000
1 Auxiliar de escripta...	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
2 Dactylographos.....	Ord...	2:240\$000	
	Grat..	1:120\$000	6:720\$000
1 Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000
1 Continuo.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	2:400\$000
2 Serventes (salario annual)....		1:800\$000	3:600\$000
			76:920\$000

XXII — Inspectoría de Saúde do Porto do Rio de Janeiro

1 Inspector geral.....	Ord... Grat..	10:300\$000 5:400\$000	<u> </u>	16:200\$000
8 Inspectores de saúde do porto.....	Ord... Grat..	9:600\$000 4:800\$000	<u> </u>	115:200\$000
2 Escripturarios.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	7:200\$000
6 Auxiliares academicos.	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	<u> </u>	14:400\$000
2 Interpretes.....	Ord... Grat..	4:400\$000 2:200\$000	<u> </u>	13:200\$000
1 Administrador	Ord... Grat..	4:800\$000 2:400\$000	<u> </u>	7:200\$000
2 Escripturarios.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	7:200\$000
2 Guardas sanitários marítimos.....	Ord... Grat..	2:000\$000 1:000\$000	<u> </u>	6:000\$000
1 Continuo.....	Ord... Grat..	1:600\$000 800\$000	<u> </u>	2:400\$000
1 Servente (salario mensal).....		1:800\$000		1:800\$000
8 Mestres.....	Ord... Grat..	2:880\$000 1:440\$000	<u> </u>	38:880\$000
2 Contra-mestres.....	Ord... Grat..	2:000\$000 1:000\$000	<u> </u>	6:000\$000
7 Machinistas.....	Ord... Grat..	2:880\$000 1:440\$000	<u> </u>	30:240\$000
2 2º Machinistas.....	Ord... Grat..	2:400\$000 1:200\$000	<u> </u>	7:200\$000
19 Fogistas.....	Ord... Grat..	1:920\$000 960\$000	<u> </u>	54:720\$000

3 Motoristas.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	10:800\$000
1 Chefe de turma de desinfecção.....	Ord...	2:800\$000	
	Grat..	1:400\$000	4:200\$000
4 Desinfectadores de primeira classe.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	12:000\$000
4 Desinfectadores de segunda classe.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	9:600\$000
1 Machinista sanitario...	Ord...	2:80\$000	
	Grat..	1:440\$000	4:320\$000
4 Serventes (salario annual).....		1:800\$000	7:200\$000
1 Mecanico a 12\$ diarios.....			4:392\$000
40 Marinheiros a.....		2:400\$000	96:000\$000
8 Moços a.....		1:500\$000	12:000\$000
6 Guarda sanitarios marítimo.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	18:000\$000
1 Continuo.....	Ord...	1:600\$000	
	Grat..	800\$000	48:000\$000
			508:752\$000

XXIII — Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante

1 Inspector.....	Ord...	10:800\$000	
	Grat..	5:400\$000	16:200\$000
1 Assistente.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
			25:800\$000

XXIV — Inspectorias e sub-inspectorias dos portos dos Estados**1^a CLASSE**

Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Santos e Rio Grande do Sul :

7 Inspectores de saúde..	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	67:200\$000

15 Sub-inspectores.....	Ord...	5:200\$000	
	Grat..	2:600\$000	<u>117:000\$000</u>
7 Secretarios.....	Ord...	2:800\$000	
	Grat..	1:400\$000	<u>29:400\$000</u>
7 Escripturarios-archivistas.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	<u>21:000\$000</u>
21 Guardas sanitarios....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	<u>37:800\$000</u>
14 Mestres de lancha a 9\$ diarios.....			46:116\$000
14 Machinistas ou motoristas a 9\$ diarios.....			46:116\$000
9 Foguistas a 6\$ diarios.....			19:764\$000
14 Desinfectadores a 6\$ diarios.....			30:744\$000
56 Marinheiros a 6\$ diarios.....			<u>122:906\$000</u>
			<u>538:116\$000</u>

Sub-inspectorias de Saude dos Portos de S. Luiz, Amarração, Natal, Cabedello, Maceló, Aracajú, Victoria, Paranaguá, S. Francisco, Florianópolis e Porto Murtinho :

11 Sub-inspectores.....	Ord...	5:200\$000	
	Grat..	2:600\$000	<u>85:800\$000</u>
11 Escripturarios archivistas.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	<u>33:000\$000</u>
22 Guardas sanitarios....	Ord...	1:200\$000	
	Grat..	600\$000	<u>39:600\$000</u>
11 Mestres de lanchas a 9\$ diarios.....			36:234\$000
11 Machinistas ou motoristas a 9\$ diarios.....			36:234\$000
4 Foguistas a 6\$ diarios.....			18:784\$000
24 Marinheiros a 1:756\$800 (annuaes).....			42:163\$000
20 Marinheiros a 1:372\$500 (annuaes).....			<u>27:450\$000</u>
			<u>309:265\$000</u>

XXV — Hospital Paula Cândido

1 Director.....	Ord...	8:800\$000	
	Grat..	4:400\$000	<u>13:200\$000</u>
1 Pharmaceutico.....	Ord...	4:000\$000	
	Grat..	2:000\$000	<u>6:000\$000</u>

1 Ajudante de almoxarifado.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
1 Terceiro official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
2 Escripturarios.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	7:200\$000
1 Machinista.....	Ord...	2:880\$000	
	Grat..	1:440\$000	4:320\$000
1 Porteiro.....	Ord...	2:000\$000	
	Grat..	1:000\$000	3:000\$000
1 Auxiliar de pharmacia a 150\$.....			1:800\$000
1 Praticante de pharmacia a 120\$.....			1:440\$000
2 Internos a 120\$.....			2:880\$000
1 Enfermeiro-mór a 200\$.....			2:400\$000
1 Enfermeiro de 1 ^a classe a 180\$.....			2:160\$000
4 Enfermeiros de 2 ^a classe a 150\$.....			7:200\$000
3 Enfermeiros a 150\$.....			5:400\$000
1 Pedreiro a 150\$.....			1:800\$000
1 Cozinheiro a 168\$.....			2:016\$000
1 Ajudante de cozinheiro a 144\$.....			1:728\$000
1 Auxiliar de cozinha a 126\$.....			1:512\$000
1 Guarda a 200\$.....			2:400\$000
1 Carpinteiro a 150\$.....			1:800\$000
3 Lavadeiras a 106\$250.....			3:825\$000
1 Foguista a 150\$.....			1:800\$000
1 Despenseiro a 150\$.....			1:800\$000
1 Jardineiro a 150\$.....			1:800\$000
1 Roupeira a 180\$.....			2:160\$000
2 Remadores a 120\$.....			2:880\$000
10 Serventes de 1 ^a classe a 112\$500.....			13:500\$000
10 Serventes de 2 ^a classe a 87\$500.....			10:500\$000
			122:121\$000

XXVI — Lazareto da Ilha Grande

1 Director (em commissão),.....	Grat..	4:800\$000	4:800\$000
1 Pharmaceutico.....	Ord...	4:000\$000	
	Grat..	2:000\$000	6:000\$000
1 Ajudante de almoxarife	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
1 3 ^o Official.....	Ord...	3:600\$000	
	Grat..	1:800\$000	5:400\$000
1 Machinista.....	Ord...	2:880\$000	
	Grat..	1:440\$000	4:320\$000

1 Porteiro.....	Ord...	2:400\$000	
	Grat..	1:200\$000	3:600\$000
1 Motorista a 300\$.....			3:600\$000
1 Auxiliar de pharmacia a 250\$.....			3:000\$000
1 Chefe de turma a 250\$.....			3:000\$000
2 Desinfectadores a 225\$.....			5:400\$000
1 Enfermeiro a 225\$.....			2:700\$000
1 Guarda do almoxarifado a 225\$.....			2:700\$000
1 Cozinheiro a 225\$.....			2:700\$000
1 Padeiro a 225\$.....			2:700\$000
1 Foguista a 180\$.....			2:160\$000
20 Serventes a 120\$.....			28:800\$000
			86:280\$000

XXVII — Directoria de Saneamento Rural

1 Director	Ord...	13:200\$000	
	Grat..	6:600\$000	19:800\$000
1 Chefe de serviço.....	Grat. mensal	1:500\$000	18:000\$000
1 Secretario.....	Ord...	6:400\$000	
	Grat..	3:200\$000	9:600\$000
1 2º Official.....	Ord...	4:800\$000	
	Grat..	2:400\$000	7:200\$000
2 3º Oficiaes.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat....	1:800\$000	10:800\$000
3 Escripturarios.....	Ord....	2:400\$000	
	Grat....	1:200\$000	10:800\$000
1 Ajudante de almoxarife.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat....	1:800\$000	5:400\$000
2 Dactylographos.....	Ord....	2:240\$000	
	Grat....	1:120\$000	3:720\$000
1 Porteiro.....	Ord....	2:000\$000	
	Grat....	1:000\$000	3:000\$000
1 Continuo.....	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	2:400\$000
3 Serventes.	Salario annual	1:800\$000	5:400\$000
			99:120\$000

XXVIII — Serviço no Distrito Federal

1	Chefe do laboratorio	Grat....	1:000\$000	12:000\$000
12	Inspectores Sanitarios Ruraes.....	Grat....	1:000\$000	144:000\$000
15	Sub-Inspectores Sanitarios Ruraes.....	Grat....	800\$000	144:000\$000
1	Secretario.....	Grat....	450\$000	5:400\$000
14	Medicos-auxiliares...	Grat....	450\$000	75:000\$000
10	Microscopistas.....	Grat....	200\$000	24:000\$000
1	Escripturario-archivista.....	Grat....	450\$000	5:400\$000
5	Escripturarios.....	Grat....	300\$000	18:000\$000
1	Desenhista.....	Grat....	350\$000	4:200\$000
12	Escreventes.....	Grat....	200\$000	28:800\$000
15	Auxiliares de escripta	Grat....	150\$000	27:000\$000
1	Ajudante de almoxarife.....	Grat....	500\$000	6:000\$000
1	Auxiliar do almoxarifado.....	Grat....	250\$000	3:000\$000
1	Photographo.....	Grat....	500\$000	6:000\$000
2	Ajudantes de photographo.....	Grat....	300\$000	7:200\$000
1	Pharmaceutico.....	Grat....	500\$000	6:000\$000
4	Ajudantes de farmacia.....	Grat....	150\$000	7:200\$000
1	Porteiro.....	Grat....	250\$000	3:000\$000
1	Continuo.....	Grat....	200\$000	2:400\$000
2	Fiscaes de turma....	Grat....	450\$000	10:800\$000
20	Guardas de 1ª classe	Grat....	200\$000	48:000\$000
80	Guardas de 2ª classe	Grat....	150\$000	144:000\$000
10	Capatazes.....	Grat....	150\$000	18:000\$000
4	Chauffeurs.....	Grat....	240\$000	11:520\$000
1	Carpinteiro.....	Grat....	240\$000	2:880\$000
1	Ferreiro.....	Grat....	240\$000	2:880\$000
320	Trabalhadores, diaria de 3\$500.		\$	109:320\$000
5	Serventes.....		120\$000	7:200\$000
				1.184:400\$000

NOTA — Às remunerações inferiores a 180\$ mensais dos empregados que tinham direito à incorporação definitiva do aumento concedido pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, foi feita aquella incorporação pela fórmula indicada no § 1º do art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

Modelos e tabellas que acompanham o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

Tabella das taxas a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923:

Carta de saude para embarcação estrangeira, á vela ou a vapor	10\$000
Carta de saude para embarcações nacionaes, á vela ou a vapor, exceptuados os navios que fizerem a cabotagem	5\$000
Bilhetes sanitarios ou de livre pratica.....	2\$000

Diarias nos hospitaes de isolamento:

Passageiro de 1 ^a classe	20\$000
Passageiro de 2 ^a classe	12\$000
Passageiro de 3 ^a classe	7\$000

Os tripulantes pagarão, de acordo com o alojamento, diarias correspondentes aos passageiros de 1^a, 2^a e 3^a classes.

As crianças menores de um anno nenhuma taxa pagarão.

As maiores de um anno e menores de quatro pagarão o terço das taxas acima.

As maiores de quatro annos e menores de doze annos pagarão a metade das taxas acima.

As maiores de 12 annos pagarão as taxas por inteiro.

A's cargas sujeitas á desinfeccão serão applicáveis as taxas seguintes:

Por desinfeccão de pelleis, couros e tecidos, animaes, em bruto, por 100 kilos ou fraccão....	5\$000
Por outros objectos não especificados, por 100 kilos ou fraccão	4\$000
Por tecidos de lã, algodão e canhamo, pelleis e cabellos, em obra, por 100 kilos ou fraccão.....	3\$000
Por desinfeccão das bagagens do passageiros de 1 ^a classe, por 100 kilos ou fraccão	4\$500
Idem idem de 2 ^a classe, idem idem	1\$500

O consignatario, dono ou capitão do navio que for desinfectado deverá pagar não só a importancia dos desinfectantes gastos, mas tambem as diarias dos desinfectadores e demais empregados.

Exame bacteriologico de agua.....	250\$000
Determinação do valor de um antiseptico.....	250\$000
Outros exames requisitados por particulares (escarros, pús, urinas) de 20\$ a.....	100\$000
Exame bacteriologico, em domicilio, de 50\$ a.....	200\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — *João Luiz Alves.*

*Tabella de taxas para as analyses e verificações de
apparelhos*

Leite fresco	20\$000 a 30\$000
Leite conservado, condensado e em pó...	50\$000
Crème, manteiga e queijo (composição centesimal)	30\$000
Idem, idem, com exame da matéria gorda	50\$000
Determinação química quantitativa	10\$000 a 50\$000
Determinação de carácter isolado físico ou químico	5\$000
Aferição de apparelhos	10\$000 a 50\$000
Exame de vasilhame	30\$000

NOTA — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticínios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço arbitrará uma taxa de 50\$ a 500\$, conforme a natureza do exame.

Registro da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia...	100\$000
Registro da marca de manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro da marca de queijo, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de sucedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — *João Luiz Alves.*

Tabella de taxas a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923

Taxa annual de fiscalização dos Entrepósitos e Depósitos de Leite e das fazendas, nas condições do art. 843

Por 10.000 litros diários ou fração	7:200\$000
Caderneta sanitária para granja ou fazenda leiteiras	10\$000
Marca sanitária de vaca leiteira	2\$000
Atestado de saúde para animal recente-estabulado	20\$000

As taxas de despesas a que se refere o art. 837, parágrafo único, art. 843, § 5º, arts. 885 e 896, e as atinentes a quaisquer verificações feitas fora do Distrito Federal serão cobradas segundo o tempo necessário, de acordo com a tabella de diárias anexa, acrescidas dos gastos e transportes.

Tabellas das diarias a que se refere este regulamento

Chefe de serviço.....	15\$000
Chimicos e auxiliares technicos....	10\$000
Guardas e motoristas.....	3\$000
Serventes.....	2\$000

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Licença para funcionamento de pharmacias, laboratorios, drogarias e hervanarias (em selo) ... 50\$000

Exame de preparado (taxa na apresentação do requerimento) :

'Analyse de vegetaes, ou aguas mineraes medicinaes	600\$000
Analyse de desinfectantes ou productos chimicos.	200\$000
Analyse de preparados pharmaceuticos.....	100\$000
Licença para venda de preparados pharmaceuticos (em selo)	50\$000
Transferencia de licença de preparados (em selo)	50\$000
• Attestados de saude.....	25\$000
Registro de titulos	10\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — *João Luiz Alves.*

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Tabella das taxas a que se refere este regulamento

Desinfecção ou desinfestação de um predio de menos de 50 ^{m²}	30\$000
Desinfecção ou desinfestação de um predio de mais de 50 ^{m²}	50\$000
Desinfecção de uma sepultura por motivo de exhumação	30\$000
Aluguel de ambulancia.....	20\$000
Diaria de guarda de isolamento (dia)	5\$000
Diaria de guarda de isolamento (noite).....	10\$000
Desinfecção dos excretos de doente, nos isolamentos domiciliarios, por menos de 10 dias.....	10\$000
Desinfecção dos excretos de doente, nos isolamentos domiciliarios, por mais de 10 dias.....	20\$000
Lavagem de caixa d'agua.....	5\$000

Tabella do Laboratorio Bacteriologico

Exame bacteriologico de agua	250\$000
Determinação do valor de um antiséptico	250\$000
Outros exames requisitados por particulares (escarros, pús, urinas) de 20\$ a	100\$000
Exame bacteriologico, em domicilio, de 50\$ a....	200\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — *João Luiz Alves.*

Tabella das gratificações extraordinarias a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923, para o serviço sanitario do porto, á noite, e para as visitas feitas fóra do respectivo ancoradouro

Medico.....	200\$000
Guarda sanitario.....	50\$000
Auxiliar academico.....	50\$000
Pessoal da lancha.....	200\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. —*João Luiz Alves.*

MODELO DE PASSE SANITARIO



Departamento Nacional de Saude Publica

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante

PASSE SANITARIO

O navio..... da.....
commandado por..... com destino ao porto
de....., estando conforme as exigencias do
Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, pôde
seguir viagem.

O Inspector

.....
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

Directoria de Defesa Sanitaria
Maritima e Fluvial

Inspectoria de Saúde do Porto do
Rio de Janeiro

Rio de Janeiro,

— — —

Navio

desinfecção exigida por

.....
.....
.....

O Inspector de Saude do Porto,

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

MODELO DE REQUISIÇÃO DE DESINFECÇÃO

Directoria de Defesa Sanitaria
Maritima e Fluvial

Inspectoria de Saude do Porto do
Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

— — —

Snr. Inspector de Prophylaxia do Porto

Requisito-vos a desinfecção do navio

de bandeira, fundeado em

pelo facto de

O Inspector de Saude do Porto,

MODELO DOS BILHETES SANITARIOS

República dos Estados



Unidos do Brasil

Inspectoria de Saude do Porto d.....

BILHETE SANITARIO

Segue com destino a.....
o navio....., de bandeira.....
commandante.....
toneladas.....
com..... passageiros, sendo:
..... de 1^a classe;..... de 2^a;.....
de 3^a; tripulantes.....;
carga.....
que, em virtude do artigo.... do regulamento de.... de.....
de....., foi submettido.....
.....
.....
.....

Porto de.....

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. — João Luiz
Alves.

MODELO DE CARTA DE SAÚDE

República dos Estados



Unidos do Brasil

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

Directoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial

Carta de Saúde

Porto..... Porto de destino.....
 Nome e nacionalidade do navio.....
 Número de tripulantes.....
 Número de Passageiros.....
 Óbitos e casos de doenças contagiosas verificadas na ultima quinzena.....

DOENÇAS	NUMERO DE CASOS	NUMERO DE OBITOS	OBSERVAÇÕES
Febre amarela.....	Devem ser assinaladas todas as occurrencias que possam interessar a saude publica, incisa sive a mortandade dos ratos e as medidas postas em prática para exterminá-los
Peste.....	
Colera asiatica.....	
Typho exanthematico.....	
Variola.....	
Diphteria.....	
Infecções do grupo typho-paratyphico.....	
Desynteria bacilar e amebiana.....	
Meningite cerebro-espinhal.....	
Paralisia infantil e doença de Heine-Medin.....	

O navio sofreu o seguinte tratamento sanitário pela ultima vez em..... de.....

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*José Luiz Alves.*

Modelo de bilhetes de desinfecção

CERTIFICADO DE DESINFEÇÃO

N.....

Nome do navio.....

Porto de procedencia.....

Portos de escala.....

Processo empregado.....

Compartimentos desinfectados.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

República dos Estados Unidos do Brasil

Certificado de desinfecção



N.....

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PÚBLICA

Directoria de Detesa Sanitaria Marítima e Fluvial

Inspectoria de Prophylaxia Maritima

Certifico que o navio..... procedente
do porto de..... tendo feito escala
nos portos de.....
..... foi, no dia..... de.....
de..... desinfectado, nesta inspectoria, sob a minha fiscali-
sação, tendo-lhe sido aplicado o processo.....

Os compartimentos do navio desinfectados foram os seguintes :
.....
.....
.....

Inspectoria de Prophylaxia Maritima, em... de..... de 19...

..... Inspector de Prophylaxia Maritima

..... Inspector de Prophylaxia Maritima

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*José Luiz Alves.*

MODELO DE CERTIFICADO PARA PASSE SANITARIO



DEPARTAMENTO NACIONAL DA SAUDE PUBLICA

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante

Certificado para obter o PASSE SANITARIO

N.º.....

Paquete.....	Commandante.....
Destino.....	Tonelagem.....
Triulação.....	Agua potavel.....
Generos alimenticios.....	Pharmacia.....
Enfermaria de isolamento.....	
Material de cirurgia de urgencia.....	
Estado sanitario dos alojamentos para passageiros.....	
Estado sanitario dos alojamentos da tripulação.....	
Estado sanitario do camarote do medico e enfermeiro.....	
Observações.....	

Rio, de de 19....

O Inspector Sanitario Maritimo,

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*Tabellas relativas á Inspectoria Sanitaria da Marinha
Mercante

TABELLA 'A'

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA INSPECTORIA SANITARIA DA
MARINHA MERCANTE

Cargos	Mensaes	Annuaes
Inspector sanitario maritimo em viagem ao estrangeiro, exceptuada a linha regular de Montevideo.	900\$000	10:800\$000

Inspectores sanitarios maritimos em viagem aos portos brasileiros	750\$000	9:000\$000
Inspector sanitario maritimo designado para serviço de inspecção a bordo dos navios cargueiros, no porto do Rio de Janeiro.	750\$000	9:000\$000
Sub-inspector sanitario maritimo em viagem á Europa, aos Estados Unidos e navegação fluvial de Montevidéo a Corumbá	750\$000	9:000\$000
Sub-inspector sanitario maritimo em viagem aos portos brasileiros.	650\$000	7:800\$000
Guarda enfermeiro em viagem á Europa e aos Estados Unidos....	300\$000	3:600\$000
Guarda enfermeiro em viagem aos portos brasileiros.	250\$000	3:000\$000
Diarias aos inspectores sanitarios maritimos e demais autoridades sanitarias, destacadas em embarcações naconaes ou estrangeiras, para serviços especiaes, 50\$ a 100\$000.		

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.

Modelos de fardamentos para os inspectores e sub-inspectores sanitarios maritimos:

N. 1 — Em tecido de lã azul marinho, com botões dourados tendo no punho da mesma uma faixa de veludo grenat, bordada a ouro com folhas e fructos de carvalho. Bonet de identico tecido e côr, com a pala de couro envernizado. Todos os botões do fardamento serão dourados e com o caduceu envolvido pela serpente, em relevo. O bonet terá, tambem, no logar adequado, o emblema bordado a ouro, representando o caduceu e a serpente envolvidos por dois ramos de folhas e fructos de carvalho, igualmente em ouro. Sobre o emblema, de acordo com o desenho, a cruz de Genebra, em vermelho.

N. 2 — Em brim brancò, com botões dourados, trazendo estes em relevo, o caduceu e a serpente. O bonet branco com a pala de couro envernizado e o distintivo composto de caduceu, serpente, ramo de carvalho e cruz de Genebra, de acordo com o desenho. Passadeiras de panno com o caduceu e a serpente em ouro, tendo quasi na extremidade uma faixa grenat, com o carvalho bordado a ouro.

Modelos de fardamento para enfermeiros:

Dolman azul escuro com quatro bolsos sem portinholas, botões prateados (5). Nos extremos da golla uma cruz encarnada e no braço esquerdo um escudo de panno azul-preto com quatro galões prateados, encimado por uma cruz vermelha. Calça do mesmo panno, sem pestana.

Bonet de panno azul escuro, pala de couro preto envernizado, jugular de couro preto envernizado, prendendo-se á cinta por dois botões prateados. Fita preta com um escudo com

dois ramos de carvalho, prateados, encimados por uma cruz vermelha.

Dolman branco do mesmo feitio que o preto, com botões prateados.

Dolman kaki tambem do mesmo feitio, porém com botões pretos.

FARDAMENTOS PARA ENFERMEIROS MARITIMOS

Golla com cruz encarnada — Divisa em panno preto e galão prateado e cruz encarnada, fita preta — Dolman de flanella azul escuro, branco o kaki com botões prateados para os dois primeiros e pretos para os ultimos — Emblema bordado, prateado e cruz encarnada, tudo de accordo com os figurinos approvedados pela Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante.

TABELLA B

MEDICAMENTOS, MATERIAL CIRURGICO PARA CURATIVOS, MATERIAL GERAL PARA AS EMBARCAÇÕES QUE FAZEM A NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

Acetato de ammonea.	200,0
Acido borico em pó.	500,0
Acido picrico (solução saturada)	2000,0
Aqua distilada	3000,0
Aqua de flôres de laranjeiras, vidros	4
Aqua oxygenada, vidros.	4
Aqua de Rubinat, garrafas	6
Aqua vegeto-mineral	2000,0
Aqua louro-cereja	500,0
Alcool.	1000,0
Ammonea liquida	100,0
Balsamo catholico	60,0
Balsamo tranquillo	60,0
Bicarbonato de sodio	200,0
Bromureto de potassio	60,0
Camphora (tijolinhos).	60,0
Comprimidos de aspirina, tubos	4
Comprimidos de aspirina e phenacetina, tubos	2
Comprimidos de bromo-quinino, tubos	3
Comprimidos de calomelanos, tubos	2
Comprimidos de cascara sagrada, tubo.	1
Comprimidos de eurythmina, caixas	2
Comprimidos de noz vomica, tubo.	1
Comprimidos de pyramido, tubo.	1
Comprimidos de quinino (bi-chlorhydrato), tubos	2
Comprimidos de salipyrina, tubo.	1
Comprimidos de salol, tubo	1
Comprimidos de theobromina, tubo	1
Comprimidos de urotropina, tubos.	2
Comprimidos de veronal, tubo.	1
Dermatol.	60,0
Elixir paregorico.	100,0
Ether sulfurico.	500,0
Empolas de cafeina, caixa.	1
Empolas de chlorhydrato de emetina, caixa	1

Empolas de ergotina, caixa	1
Empolas de ether, caixa.	1
Empolas de morphina (chlorhydrato), caixa.	1
Empolas de oleo camphorado, caixa	1
Empolas de pituitrina, caixa.	1
Empolas de sedol, caixa.	1
Empolas de esparteina, caixa	1
Euquinina	15,0
Gottas anti-emeticas	60,0
Iodureto de potassio	100,0
Laudano de Sydenham	60,0
Magnesia fluida, vidros.	12
Nitrato de prata fundido, grammas	3
Oleo de amendoas doces	200,0
Oleo de ricino, vidros.	12
Oxydo de zinco	30,0
Pastilhas de chlorato de potassio, vidro	1
Solução de per-chlorato de ferro (liquida)	100,0
Poáia em pó.	30,0
Pomada mercurial	60,0
Pomada de belladonna.	60,0
Sinapismo «Rigolot», caixa.	1
Sulfato de sodio.	250,0
Sôro anti-tetanico, empolas.	3
Sôro anti-diphterico, empolas	3
Sôro-physiologico, empolas	3
Tintura de aconito.	30,0
Tintura de arnica	250,0
Tintura de badiana.	30,0
Tintura de camomilla.	60,0
Tintura de genciana	60,0
Tintura de hydrastis canadensis.	100,0
Tintura de iodo	100,0
Tintura de noz vomica	30,0
Tintura de viburnum prunifolium	30,0
Vaselina pura esterilizada, bisnagas	2

Material cirurgico e para curativo

Agulha de Reverdin.	1
Bacias esmaltadas	2
Bandejas esmaltadas	1
Bisturi recto	1
Bisturi curvo	1
Cubas para curativos.	1
Cureta.	1
Escarificador.	1
Estilete	1
Escovas para unhas	1
Garrote	1
Irrigador completo.	1
Navalha	1
Panella de aluminio	1
Pinças hemostaticas	2
Pinças anatomicas	2
Sacco para agua quente	1
Seringa Luer 2 cc ³ (completa).	1

Seringa Luer 10 cc ³ (completa)	1
Sonda Nelaton sortidas (em tubo de vidro)	6
Tela de papelão comprimido, jogo	1
Tesoura recta	1
Tesoura curva	1
Algodão hydrophilo (em 10 pacotes de 25,0, 10 de 50,0 e 2 de 250,0)	1.250
Ataduras de gaze sortidas.	12
Ataduras de morim.	12
Espasadrapo adhesivo, carreteis.	5
Fio de catgut, tubos	2
Fio de seda, tubos.	2
Gaze hydrophila, caixa.	2

Material geral e para a pharmacia

Balança granatoria.	1
Bastões de vidro.	2
Caixinhas para remedios	25
Calices graduados (30 grammas).	1
Caneco graduado (500 grammas)	1
Copo graduado (250 grammas)	1
Funil de vidro.	1
Lampada de alcool.	1
Papel de filtro.	2
Rotulos para medicamentos:	
Pedra marmore, 0,30 × 0,30.	
Thermometro clinico.	1
Vidros para remedio com rolhas de cortiça.	25
Tubos de ensaio para exame de urina.	3
Tubos de vaccina.	3

TABELLA C

MEDICAMENTOS — MATERIAL CIRURGICO E PARA CURATIVOS —
MATERIAL DE PHARMACIA PARA OS NAVIOS QUE FAZEM A
NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO.

Acetato de ammonea.	300,0
Acido borico (em pó)	500,0
Acido citrico.	500,0
Acido chlorhydrico officinal.	100,0
Acido lactic.	100,0
Acido phenico puro	200,0
Acido picrico.	200,0
Agua louro-cereja.	500,0
Agua oxygenada, vidros.	12
Agua de flôres de laranjeira, litro.	1
Agua de Rubinat, vidros.	12
Agua vegeto-mineral, litros.	2
Alcool rectificado, (40°), litros	6
Alcoolato de Fioravanti.	500,0
Alcoolato de melissa composto.	200,0

Amido em pó	500,0
Ammonea líquida.	300,0
Empolas de adrenalina, caixas.	3
Empolas de apomorphina, caixa.	1
Empolas de bi-chlorhydrato de qq., caixas.	4
Empolas de bromhydrato de qq., caixas.	4
Empolas de cafeína (Tanret), caixas	2
Empolas de chlorhydrato de cocaína, caixas	2
Empolas de chlorhydrato de emetina, caixas	2
Empolas de chlorhydrato de morfina, caixas	3
Empolas de electrargol, caixas.	2
Empolas de ergotina de Yvon, caixas	6
Empolas de ether, caixas.	6
Empolas de nitro de amylo, caixa.	1
Empolas de óleo camphorado, caixas	12
Empolas de sedol, caixas	3
Empolas de soro anti-diphterico, doses.	4
Empolas de soro anti-pestoso, doses	4
Empolas de soro anti-tetanico, doses.	4
Empolas de soro anti-estreptococcico polyvalente, doses	4
Empolas de soro physiologico (em ampoulas de 200 cc.), caixas	3
Benzoato de sodio	300,0
Benzonaphthol.	30,0
Bi-carbonato de sodio puro.	500,0
Bromureto de sodio	100,0
Bromureto de potassio	100,0
Camphora (em tijolos)	300,0
Carbonato de magnesio	500,0
Chloral hydratado	30,0
Chlorato de potassio	500,0
Chloreto de calcio puro.	60,0
Chloroformio (empolas de 50,0)	6 V
Chlorella Bengué.	6 V
Collodio elastico	200,0
Collargol.	12
Cryogenina.	250,
Comprimidos de aspirina, vidros.	12
Comprimidos de bromhydrato de qq., vidros.	12
Comprimidos de chlorhydrato de qq., vidros.	12
Comprimidos de eurythmina Dethan, caixas	3
Comprimidos de urotropina vidros.	6
Comprimidos de pyramido, vidros	6
Comprimidos de salopheno, vidros.	6
Comprimidos de theobromina, vidros.	12
Dermatol em pó.	50,0
Elixir paregorico.	300,0
Emplastro adhesivo, lata.	1
Ether sulfurico, kilo	1
Euquinina.	30,0
Euceina de Werneck, tubos.	24
Farinha de linhaça.	250,0
Foliolos de senne	500,0
Folhas de malvas	500,0
Folhas de tilia.	500,0
Flôres de camomilla romana	500,0

Flôres de sabugueiro	500,0
Formol	5000,0
Glycerina pura	1000,0
Gomma arabica em pó	100,0
Gottas amargas de Beaumé	100,0
Iodoformio	30,0
Iodeto de sodio	200,0
Iodeto de potassio	200,0
Ipeca (raízes)	500,0
Ipeca (em pó)	500,0
Jalapa (em pó)	100,0
Kermes mineral	30,0
Lanolina	200,0
Lugolina, vidros	6
Laudano de Sydenham	300,0
Licor de Van-Switen	2000,0
Licor ammoniacal anziado	100,0
Licor de Fowler	50,0
Líquido de Dakin	5000,0
Lysol	1000,0
Magnesia fluida, vidros	24
Manná em lagrimas	1000,0
Menthol	30,0
Mostarda « Rigolot » (sinapismo), latas	12
Mostarda em pó	250,0
Oteo de amendoas doces, kilo	1
Oleo de cade	100,0
Oleo de meimendro	100,0
Oleo de ricino	2000,0
Oxydo branco de antimônio	50,0
Oxydo de zinco	100,0
Quataplasma de Langlebert, papeis	12
Pepsina neutra	30,0
Pastilhas de chlorato, de chlorato de potassio e cocaine, vidros	6
Pastilhas de sanfonina	100,0
Permaganato de potassio	100,0
Pomada mercurial dupla	300,0
Pomada de belladona	100,0
Pó de lycopodio	100,0
Pós de Dower	100,0
Sal de fructas, vidros	6
Salycilato de methyla	30,0
Sub-nitralo de bismutho (Licor de Schnacht), vidro	1
Salol	50,0
Sulfonal	30,0
Terpina	30,0
Codeína	10,0
Talco de Veneza	200,0
Tintura de aconito	100,0
Tintura de arnica	1.000
Tintura de badiana	100,0
Tintura de benjoim	250,0
Tintura de belladona	100,0
Tintura de camomilla	100,0
Tintura de silla	100,0
Tintura de digitalis	100,0

Tintura de genciana	100,0
Tintura de hydrastis canadensis.	100,0
Tintura de iodo	1000,0
Tintura de jalapa composta.	100,0
Tintura de lobelia inflata.	100,0
Tintura de nox-vomica.	100,0
Tintura de opio	100,0
Tintura de strophantus.	100,0
Tintura de valeriana.	100,0

Material cirurgico

Uma caixa para amputação, contendo:

- uma faca grande;
- uma faca média;
- um garrote;
- duas pinças grandes;
- quatro pinças arteriaes;
- um serrote grande;
- um serrote de cadeado;
- uma pinça cortante para ossos;
- uma tira de Esmarch;

Uma caixa para cirurgia, contendo:

- duas agulhas de Reverdin;
- tres bisturis rectos;
- um bisturi curvo;
- um bisturi abotoado;
- uma cureta;
- uma navalha;
- seis pinças de Pean;
- quatro pinças de Kocher;
- duas pinças de Kocher (longas);
- uma pinça de garra;
- uma pinça longa, recta, para extracção de corpos estranhos do esophago e da pharinge;
- uma pinça longa, curva, idem, idem;
- uma rugina;
- duas tesouras rectas;
- uma tesoura curva.

Uma caixa para obstetricia, contendo:

- um catheter;
- um especulo;
- um forceps;
- um perfurador;
- uma pinça recta;
- uma pinça curva;
- uma sonda para lavagem intra-uterina;
- uma tesoura.

Material para curativos

Algodão hydrophilo em pacotes:

De 25 grammas, pacotes.	20
De 50 grammas, pacotes.	20

De 100 grammas, pacote	10
De 250 grammas, pacotes.	4
Algodão em pasta, grammas	1,500
Ataduras de gaze para curativos:	
De 5m,00 × 0m,07.	24
De 5m,00 × 0m,10.	24
Ataduras de morim para curativos:	
De 5m,00 × 0m,07.	10
De 5m,00 × 0m,10.	12
Ataduras grandes.	12
Ataduras de flanela	12
Avental para medico	4
Avental para enfermeiro	4
Agulhas rectas e curvas para sotura	6
Alfinetes de segurança, sortidos, caixas.	2
Escova para unhas	6
Espadrado adhesivo, carreteis	3
Fio de catgut ns. 1 e 2, esterilizados, vidros	3
Fio de seda, 0, 1 e 2, vidros	3
Gaze hydrophila esterilizada (1m), pacotes.	18
Gaze iodoformada (1m), pacotes	6
Lenços de Mayor oleado ou semelhante:	
Para curativos, metros	2
Papelão em folhas	2
Suspensorios.	3
<i>Apparelhos, utensilios e instrumentos diversos</i>	
Abaixadores de lingua.	2
Apparelhos para chloroformio (mascara)	1
Para injeccão de sôro physiologico	1
Bacias para curativos (esmaltadas)	4
Bacias riniformes (esmaltadas)	2
Bandejas esmaltadas para instrumentos.	2
Boticões para dentes (variados)	6
Cubas para esterilização de instrumentos	2
Cubas para pús.	2
Escarificador.	1
Especulo nasal.	1
Especulo para orelha.	1
Estiletes.	3
Fundas para hernia.	6
Irrigadores de vidro completos.	3
Lancetas.	3
Mamadeiras	12
Pinceis para garganta.	6
Saccos para gelo	2
Sacco para agua quente.	1
Seringas Luer de 2 centimetros cubicos, completas.	3
Seringa Luer de 10 centimetros cubicos, completa.	1
Seringa Luer de 20 centimetros cubicos, completa.	1
Sondas de Nelaton (sortidas).	12

Sondas de gomma (sortidas)	6
Folhas de papelão comprimido, jogos.	3
Thermometros de maxima.	6
Apparelhos para fazer capsulas	4

Material para pharmacia e para exame de urina (reactivos).

Agitados de vidro (bastões).	6
Balanças para um milligrammo	4
Balança granatoria	1
Capsulas azymas, caixas.	2
Caixinhas para remedios	100
Calices graduados (30 cc ³)	2
Canecos de louça graduados (500 cc ³)	3
Espatulas de aço.	3
Espatulas de osso.	3
Funis de vidro (varios tamanhos)	6
Gral de massa.	3
Gral de vidro.	1
Latinhas para pomada (varios tamanhos)	50
Lampadas de alcool.	2
Pedra marmore para pomadas.	1
Papel de filtro, folhas.	100
Porta funil	1
Pinças de madeira	2
Porta tubos.	1
Rótulos para as fórmulas medicas	100
Rolhas de cortica, sortidas.	400
Rótulos para uso externo	50
Tubos de vidro para exame de urina.	12
Vidros para remedios, sortidos	50
Vidros conta gotas.	25
Ventosas.	12
Acidos azotico	100,0
Acido acetico concentrado.	60,0
Licor de Fehling	60,0
Papel de turnesol, livrinhos	12
Reactivo de Esbach.	250,0

NOTA — Nas viagens até Manáos serão fornecidos em dobro os medicamentos e o material para curativos.

TABELLA D**MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CURATIVOS PARA OS NAVIOS CARGUEIROS**

Acetato de ammonica	100,0
Agua oxygenada, vidros.	3
Agua vegeto-mineral, litros	2
Bi-carbonato de sodio	250,0

Chloreto de potassio	100,0
Comprimidos de aspirina, tubos	2
Comprimidos de chlorhydrato de quinina, tubos	2
Elixir paregorico, vidros	3
Empolas de chlorhydrato de emetina, caixas	2
Empolas de oleo camphorado, caixas	2
Empolas de sedol, caixa.	1
Farinha de linhaça	250,0
Farinha de mostarda	250,0
Flores de sabugueiro	100,0
Folhas de malva	100,0
Liquido de Dakin, litros	2
Oleo de ricino, vidros	6
Pomada mercurial	100,0
Pomada de Lassar	100,0
Solução saturada de acido pierico, litros	2
Sulfato de magnesia, kilogrammo	1
Sulfato de sodio, kilogrammos	2
Sublimado corrosivo (pastilhas), tubos.	2
Tintura de aconito.	50,0
Tintura de iodo	250,0
Tintura de nox-vomica	50,0
Xarope de alcatrão	500,0
Xarope de tolú	500,0
Agulhas para soturas, sortidas	6
Algodão hydrophilo (pacotes de 25 grammas)	4
Algodão hydrophilo (pacotes de 50 grammas)	2
Algodão hydrophilo (pacotes de 100 grammas)	2
Algodão em pasta.	250,0
Ataduras de gaze	6
Ataduras de morim.	6
Bacia esmaltada para curativos	2
Bisturi recto	1
Bisturi curvo	1
Escovas para unhas	2
Fio de catgut (esterilizado), tubo	1
Fio de seda, tubo	1
Gaze hydrophila, caixas	2
Irrigador de vidro, completo.	1
Pinça hemostatica	1
Pinça para curativos	1
Seringa de Luer, 2 centimetros cubicos	1
Tesoura	1
Thermometro clínico	1
Telas de papelão comprimido, jogo	1

TABELLA E

DESINFECTANTES PARA NAVIOS DE QUALQUER CATEGORIA

Enxofre kilo	500
Aldehydo formico, litros	6
Anosol, litros	50
Chloreto de cal, kilos.	50

OBSERVAÇÕES

As quantidades consignadas nas presentes tabellas constituirão o deposito normal das embarcações, devendo ser suprido nos portos iniciaes das mesmas o material necessario para completar esse deposito sempre que diminuido em consequencia da viagem.

As quantidades de alguns medicamentos e de material poderão ser augmentadas, a juizo do chefe do serviço, sempre que se trate de longas viagens de ida e volta.

Todos os medicamentos deverão ser fornecidos em condições de perfeito acondicionamento, de modo a evitar-se a sua deterioração, devendo os líquidos ser conservados em vidros de côn, com rolhas de esmeril.

O material cirurgico será entregue em caixas rigorosamente fechadas.

Os sôros deverão ser renovados de seis em seis meses.

Os medicamentos e o material já existentes a bordo serão computados para a organização das tabellas.

O chefe do serviço poderá não só substituir medicamentos e artigos de material cirurgico, constantes da tabella, como tambem exigir outros que a pratica indicar.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923.—*João Luiz Alves.*

DECRETO N. 16.301 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.302 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20.000\$, destinado a auxiliar a Crêche da Casa de Expostos da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20.000\$, destinado a auxiliar á Crêche da Casa de Expostos da Capital Federal, de acordo com o disposto no art. 9º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.303 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, até perfazer a importancia de 1.177:920\$, destinada a custear despezas com a construcção do edificio do Forum

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 15.718, de 10 de outubro de 1922, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir tantas apolices de 1:000\$ cada uma, juros de 5 % ao anno, quantas forem necessarias para perfazer a importancia, em dinheiro, de 1.177:920\$, destinada a custear as despezas com a construcção do edificio para o *Forum* desta Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.304 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5º, "Inativos, pensionistas, etc.", do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro proximo passado e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir o credito de duzentos contos de reis (200:000\$000), supplementar á verba 5º, "Inativos, pensionistas, etc.", letra b, do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, "Aposentados — Novas concessões".

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.305 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Manda contar de 1 de janeiro de 1923, para todos os efeitos, os prazos fixados no contracto celebrado com o Dr. José Agostinho dos Reis para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija a Santarém

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Dr. José Agostinho dos Reis, concessionaria da Estrada de Ferro de Cuyabá a Santarém, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 11.750, de 13 de outubro de 1915, na conformidade do decreto n. 2.943, de 6 de janeiro do mesmo anno; usando da autorização contida no n. XXIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Serão contados de 1 de janeiro de 1923, para todos os efeitos, os prazos fixados no contracto celebrado com o Dr. José Agostinho dos Reis, nos termos do decreto n. 11.750, de 13 de outubro de 1915, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija a Santarém, considerado o referido contracto como assignado em 1 de janeiro de 1923, de acordo com o n. XXIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.306 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923 (*)

Autoriza a transferencia do contracto de arrendamento da exploração do Cás do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o engenheiro Manoel Buarque de Macedo, arrendatario da exploração do Cás do Porto do Rio de Janeiro, e de acordo com o disposto na clausula XXXVIII do contracto celebrado em virtude do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, decreta:

Artigo unico. E' autorizada a transferencia, á "Companhia Brasileira de Exploração de Portos", do contracto de arrendamento da exploração do Cás do Porto do Rio de Janeiro, celebrado com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo, em virtude do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, uma vez que a mesma companhia se obrigue a manter em seus estatutos a clausula referente á constituição da sua directoria com maioria de brasileiros e a submeter a composição della á aprovação do Governo, ficando o contracto rescindido

si em qualquer tempo forem nessa parte reformados os mesmos estatutos, sem autorização do Governo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.307 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva a planta que modifica o traçado da linha de transmissão de energia electrica da "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", entre o kilometro 145 da planta aprovada pelo decreto n. 16.155, de 27 de setembro de 1923, e a sub-estação de Cascadura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e que modifica o traçado da linha de transmissão de energia electrica da "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", entre o kilometro 145 da planta aprovada pelo decreto n. 16.155, de 27 de setembro de 1923, e a sub-estação de Cascadura.

Parágrafo unico. No trecho compreendido entre o kilometro 145 da planta aprovada pelo citado decreto numero 16.155, de 27 de setembro de 1923, e a sub-estação de Cascadura, os terrenos e bemfeitorias a que allude o art. 2º do mesmo decreto são os indicados na planta ora aprovada, e não os compreendidos na que baixou com aquelle decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO N. 16.308 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 16.309 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8.167\$258, para pagamento do accrescimo de vencimentos que compete ao juiz federal, na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93

do regulamento approvado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.738, de 19 de setembro deste anno, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8.164\$258, para pagamento do accrescimo de 40 % sobre os seus vencimentos a que fez jús o juiz federal na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, nos termos do art. 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

APPENDICE

66 (sessenta e seis) sendo 60 de duas direcções e seis de tres direcções, orçados, todos, em 35:915\$732 e 177.832 francos, conforme orçamento n. 2, á construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Bahia a Joazeiro até o Câes do Porto da Bahia e á reconstrucção do ramal de Agua Comprida a Buranhem, de que trata a clausula 39, § 1º, alineas *a* e *d*, respectivamente;

53 (cincoenta e tres) sendo 49 de duas direcções e quatro de tres direcções, orçados, todos, em 28:394\$906 e 120.359 francos, conforme orçamento n. 3, ás construcções novas — linha de Bomfim a Paraguassú (ex-Sítio Novo), linha de Conceição da Feira a Buranhem, prolongamento da Estrada de Ferro Central da Bahia, de Machado Portella a Carinhanha, e ramal de Bandeira de Mello a Santo Antonio do Riachão, a que faz referencia a clausula 39, § 2º, alineas *a*, *b*, *e* e *f*, respectivamente;

2 (dous) de duas direcções, orçados em 1:150\$118 e 5.000 francos, conforme orçamento n. 4, ás reconstrucções dos 1º e 2º trechos da Estrada de Ferro Bahia e Minas, clausula 39, § 1º, alinea *e*.

Art. 2.º Fica estabelecido que vigorará o deposito de que trata a clausula 52 do mencionado contracto com observancia do prescripto na alinea *a* do § 2º, embora a liquidação do processo se venha a verificar depois de expirado o corrente anno de 1923.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1923, 102, da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sd.

DECRETO N. 16.140 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1923 (*)

Reorganiza o Estado Maior da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 41 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando o Estado Maior da Armada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento do Estado Maior da Armada

Art. 1.º O Estado Maior da Armada, directamente subordinado ao ministro da Marinha, é a repartição incumbida da organização, preparação, manutenção e das operações das forças navaes da Republica, devendo conserval-as sempre em estado de efficiencia, promptas para a guerra.

Art. 2.º Todas as ordens expedidas pelo Estado Maior da Armada serão consideradas como provindas do ministro da Marinha.

Art. 3.º Cumpre ao Estado Maior da Armada dar a conhecer ao pessoal da Marinha, segundo for conveniente, a orientação politica, os planos, projectos, ordens e instruções mediante prévia aprovação do ministro.

Art. 4.º Cumpre ao Estado Maior da Armada expedir ordens geraes e instruções ás diversas autoridades administrativas, em nome do ministro, afim de coordenar e tornar expeditos os trabalhos, respeitando, porém, a liberdade de accão e a responsabilidade inherente a cada uma dessas autoridades, e sem prejuízo para as comunicações directas que as mesmas devem manter com o ministro.

Art. 5.º O chefe desta repartição será sempre um dos officiaes generaes do quadro activo do Corpo da Armada, com o título de chefe do Estado Maior da Armada, e terá as honras do posto superior durante o exercicio do cargo.

Art. 6.º O chefe do Estado Maior da Armada será um dos membros do Conselho do Almirantado.

Art. 7.º O chefe do Estado Maior da Armada será directamente auxiliado por um sub-chefe do Estado-Maior, designado dentre os officiaes do quadro activo do Corpo da Armada, do posto de contra-almirante ou capitão de mar e guerra.

Art. 8.º Nos impedimentos do chefe do Estado Maior da Armada, o sub-chefe desempenhará as funções de chefe, até que seja nomeado o substituto do primeiro, ou que cesse o impedimento. No caso considerado, o sub-chefe será reconhecido como chefe interino do Estado Maior da Armada e, como tal, assignará os papeis da repartição.

Art. 9.º Serão designados para servir no Estado Maior da Armada tantos officiaes quantes forem necessarios ao trabalho da repartição.

Art. 10. O chefe do Estado Maior da Armada distribuirá os officiaes pelas diversas funções, designando-os como chefes de divisões ou auxiliares das mesmas, de acordo com o seu posto e as necessidades do serviço.

Art. 11. Nenhum official superior será designado para servir no Estado Maior da Armada si não tiver cursado a Escola Naval de Guerra e obtido a competente aprovação.

Art. 12. O chefe do Estado Maior da Armada e o sub-chefe serão nomeados por decreto; os outros officiaes serão nomeados por portaria do ministro "para servirem no Estado-Maior da Armada".

Art. 13. O Ministerio da Marinha providenciará para que o Estado Maior da Armada fique provido de escreventes, continuos e serventes necessarios ao serviço, os quaes ficarão sob a direcção do chefe do Estado-Maior.

Art. 14. O Estado Maior da Armada será dividido em tres divisões, para os fins da sua actividade administrativa e manterá uma commissão permanente para inspecções. Cada

uma das tres divisões do Estado Maior da Armada poderá ser dividida em tantas sub-divisões quantas sejam necessarias. O chefe de cada divisão é directamente responsavel perante o chefe do Estado Maior, pela conducta de todos os trabalhos da divisão.

Art. 15. As tres divisões do Estado Maior da Armada serão incumbidas, respectivamente, dos seguintes assumptos:

a) divisão de planos;

- 1, estrategia;
- 2, organização das forças navaes;
- 3, informações militares e fichas;
- 4, addidos navaes;
- 5, reserva naval;
- 6, marinha mercante;
- 7, recursos do paiz;
- 8, propaganda naval;
- 9, biblioteca do Estado-Maior;
- 10, historia oficial das campanhas navaes;

b) divisão de operações;

- 1, movimentos dos navios e aeronaves;
- 2, preparação e promptificação militar da frota;
- 3, instruções para manobras e operações;
- 4, exercícios de artilharia;
- 5, experiencias de machinas;
- 6, preparação das ordens de operações;
- 8, defesa local;
- 7, adestramento da esquadra;

c) divisão de comunicações:

- 1, métodos de comunicações;
- 2, códigos e cifras;
- 3, chamadas, táticas e convenções;
- 4, censura;
- 5, fichas de correspondência do Estado-Maior;
- 6, preparação e distribuição das ordens geraes e especiais.

Art. 16. O director da divisão de operações deverá mediante autorização do chefe do Estado-Maior manter uma ligação activa com as repartições administrativas do ministerio, encarregadas do pessoal e do material, afim de concorrer para a cooperacão e a coordenação que devem existir entre essas repartições e o Estado-Maior.

Art. 17. O chefe do Estado Maior tomará as necessarias medidas e organizará o serviço do Estado Maior, de maneira a serem satisfeitas, com relativa facilidade, as necessidades do tempo de guerra.

Art. 18. O serviço interno do E. M. A., tanto de paz como de guerra, será regulado por um "Regimento interno", aprovado pelo ministro.

Art. 19. Funcionará sob a jurisdição do Estado Maior da Armada uma comissão com o titulo de "Comissão de Inspecções", tendo por objectivo habilitar o Ministerio da Marinha a verificar as condições militares e materiaes de qualquer navio, aeronave, força ou estabelecimento, e a realização de outras inspecções e exames necessarios.

Art. 20. A comissão de inspecções realizará as inspecções e exames que lhe competem, segundo instruções e

prescrições assignadas pelo ministro da Marinha ou sob a direcção dessa autoridade.

Art. 21. Ao completar qualquer inspecção, exame ou fiscalização, a comissão deverá apresentar relatório detalhado, por escrito, no qual será incluída uma declaração das condições de eficiência da unidade inspecionada, acompanhada de uma recommendação sobre as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da mesma e de uma apreciação nominal sobre os officiaes ou praças merecedoras de louvor ou censura.

Art. 22. A comissão deverá, quando isso for necessário ao Ministerio da Marinha, fiscalizar as experiências de navios novos, de aeronaves, de navios que hajam sofrido grandes reparos, de navios ou aeronaves a serem adquiridos pela Marinha.

Art. 23. No desempenho de seus deveres, a comissão de inspecções será considerada como agindo por ordem do ministro da Marinha, e todas as pessoas que fazem parte do serviço naval deverão cooperar com a comissão para o cumprimento cabal dos deveres desta ultima.

Art. 24. A comissão de inspecções será composta, caso possível, dos seguintes officiaes:

a) um official general, do quadro activo do Corpo da Armada, designado para chefe da comissão, o qual deverá ser mantido nessa função durante o maior tempo que for possível;

b) um official general do quadro activo do Corpo de Engenheiros Machinistas, que deverá ser designado para exercer por longo prazo as funções do sub-chefe da comissão de inspecções;

c) officiaes mais modernos que o chefe, pertencentes aos quadros activos dos diversos Corpos da Marinha, serão designados para prestarem serviços de carácter permanente ou passageiro á mesma comissão, conforme a natureza especial do serviço;

d) será designado um capitão-tenente do quadro activo do Corpo da Armada para servir, durante longo prazo, como secretario da comissão de inspecções.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1923.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 16.196 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Revoga alguns artigos da Ordenança para o Serviço da Armada Brasileira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo artigo 41 do decreto n. 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve revogar os artigos ns. 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780 e 781 da Ordenança para o Serviço da Armada Brasileira, approvada pelo decreto n. 8.290, de

11 de outubro de 1910, devendo o Ministerio da Marinha organizar instruções que regulem a formula da correspondencia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Alexandrino Faria de Alencar

DECRETO N. 16.241 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50.000:000\$, para restituição á Caixa Especial de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordéste Brasileiro das importancias despendidas pela mesma na construção e apparelhamento de estradas de ferro e de portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 96 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial no valor de 50.000:000\$000 (cinqüenta mil contos de réis), para restituição á Caixa Especial de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordéste Brasileiro das importancias pelo mesmo despendidas na construção e no apparelhamento de estradas de ferro e portos.

Art. 2.º É o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da dívida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, e de juro annual de 5 %, papel, em numero sufficiente para produzir a importancia mencionada no art. 1.º

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

R. A. Sampaio Vidal.

| DECRETO N. 16.259 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923 (*)

Autoriza a revisão dos contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e 12.491, de 31 de maio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que as providencias determinadas pelas portarias do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 12 de abril de

1920, e 21 de janeiro de 1921, para habilitar a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a ocorrer ao excesso do custeio de sua rede e a realizar o aumento de seu material rodante e o melhoramento de suas linhas, não foram suficientes para conseguir os resultados que se tinham em vista;

Considerando que, entretanto, a crise de transportes naquela rede se tem tornado cada vez e tanto mais intensa quanto tem crescido o desenvolvimento da produção na zona servida por aquella rede de viação ferrea;

Considerando que é inadiável acudir aquella crise e que é também urgente concluir a construção do ramal de Paranapanema; e usando da autorização conferida pelo art. 97, numero XLVII, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão dos contratos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e 12.491, de 31 de maio de 1917, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro e secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.259, desta data

I

Metade do accrescimo da receita total de todas as linhas, resultante do aumento de tarifas concedido pelas portarias de 12 de abril de 1920, e de 21 de janeiro de 1921, continua a ter por fim conservar a melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina, destinando-se a outra metade, sob a denominação de taxas adicionaes, á aquisição do material de tracção e de transporte e á execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI.

II

Continuam em vigor o quadro de pessoal e tabella de vencimentos a que se refere a condição 3, da portaria de 21 de janeiro de 1921, da qual são mantidas as letras a, c e f; ficando desobrigada a companhia de fazer a restituição das importâncias com que as taxas adicionaes contribuiram para as taxas fixas a que allude a condição 3º da mesma portaria.

Paragrapho unico. A condição 21º da mencionada portaria fica incorporada ás observações do quadro do pessoal e tabella de vencimentos, aprovada por portaria da mesma data.

III

As taxas additionaes continuarão a ser cobradas de acordo com as seguintes porcentagens sobre as bases approvedas pela dita portaria de 21 de janeiro de 1921:

Passageiros	9 %
Encommendas	14 %
Madeiras	23 %
Tabellas 4-A e 4-B	9 %
Tabellas 16 e 16-C	20 %
Tabella 17	20 %
Tabellas 10 e 10-A	34 %
Outras unidades	9 %

IV

Os fretes das madeiras ficam sujeitos ao accrescimo de 3 % por dinheiro, na razão inversa da taxa cambial, applicando-se para o respectivo calculo as normas em vigor na rede Paraná-Santa Catharina.

Paragrapho unico. Este accrescimo entrará em vigor trinta dias depois de anunciado; ficando, desde então, sem effeito as contribuições das taxas additionaes concedidas á companhia pela portaria de 5 de setembro de 1922.

V

As passagens e fretes da rede, excluidas as respectivas taxas additionaes e os fretes relativos ás madeiras de que tratam as clausulas III e IV, ficam sujeitas a uma nova taxa adicional de 10 %, cujo producto será destinado ao pagamento das despezas com a conclusão dos trabalhos de construção do ramal do Paranapanema até Ourinhos, a partir da data da assignatura do contracto e, successivamente, a reembolsar a União das importâncias por esta gastas naquella construção até á mesma data; devendo esta nova taxa entrar em vigor trinta dias depois de anunciada, e vigorar até o completo reembolso da União.

Paragrapho unico. Os trabalhos executados e não pagos anteriormente ao presente contracto terão o seu pagamento regulado pelas clausulas III, IV e V do contracto de 6 de julho de 1917.

VI

A companhia obriga-se:

- a) a adquirir o seguinte material rodante e de tracção:
- 8 locomotivas;
- 4 carros dormitorios;
- 2 carros de passageiros de 1^a classe;
- 2 carros de passageiros de 2^a classe;
- 2 carros mixtos de 1^a e 2^a classes;
- 2 carros para o serviço exclusivo do correio;
- 2 carros de correio e bagagem;

10 vagões para animaes;
20 vagões fechados.

b) a executar os seguintes melhoramentos:

1, substituir os trilhos em 191 kilometros de via ferrea no trecho de Ponta Grossa a Itararé, na linha Itararé-Uruguay, por outros novos com o peso de 25 kilos por metro corrente;

2, construir desvios de cruzamento nos pontos mais convenientes da mesma linha de accordo com a fiscalização e mediante approvação do inspector federal das Estradas;

3, adquirir e installar tres britadores nas mesmas condições dos desvios de cruzamento;

4, fazer o lastramento e executar outras obras julgadas necessarias pela fiscalização na mesma linha, com exclusão do lastramento e outras obras, que devem ser feitas por conta do custo, na conformidade dos avisos mencionados na clausula IX, assim como de outros actos posteriores até a presente data;

5, installar officinas e machinismos em Mafra, na linha de S. Francisco.

c) a concluir os traballios de construcção do ramal de Paranapanema, a que se refere o contracto celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.

VII

X acquisição do material rodante espeficado na clausula precedente não desobriga a companhia de fornecer o mais que fôr indispensavel para a regularidade do trafego, sómente, porém, depois de adquirido o de que trata a mesma clausula e provada a sua insufficiencia; podendo o Governo, neste caso, autorizar novo emprestimo, além do referido na clausula X, ou exigir o dito fornecimento nos termos das clausulas 32 e 66 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Paragrapho unico. Todo o material rodante adquirido pela companhia obedecerá ás espeficacões e typos já adoptados nas linhas da rede, sendo provido de freio a vacuo e de engate automatico; devendo a companhia fornecer á Inspectoría Federal das Estradas os desenhos e espeficacões dos referidos typos.

VIII

Além dos melhoramentos espeficados na letra b da clausula VI, serão tambem executados pela companhia os demais, a que se refere a letra b, da condição 5^a da portaria do 21 de janeiro de 1921, na proporção do excedente do produto das taxas addicionaes sobre a importancia necessaria aos encargos financeiros do emprestimo a que se refere a clausula X deste contracto; tendo em consideração a urgencia de cada melhoramento, de accordo com a fiscalização e a juizo do inspector Federal das Estradas, segundo os projectos e orçamentos prívamente approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser applicadas á execução destes melhoramentos, ou de outros que o Governo determinar, as sobras, por ventura verificadas, dos emprestimos, a que se refere a clausula X do contracto, applicando-se

nos de mais urgencia, a juizo do Governo, o saldo das taxas adicionaes existente na agencia do Banco do Brasil, em Curytyba, depois de liquidadas as despezas relativas á aquisição de material e ás obras já iniciadas, per conta das mesmas taxas.

IX

A companhia continua obrigada a executar, por conta de custeio das linhas garantidas, ou do capital da Estrada de Ferro do Paraná, as obras já autorizadas pelo Governo e constantes:

a) dos avisos ns. 271, 171/V2, 175/V2, 117/V2, 127/V2, 155/V2, respectivamente, de 27 de dezembro de 1917, 14 e 16 de agosto de 1912, 17 e 23 de junho de 1919, 14 de agosto de 1919, e ns. 1, 2 e 50, de 26 de fevereiro de 1920, todos referentes á linha do Itararé-Uruguay;

b) do aviso n. 266/V2, de 22 de dezembro de 1917, referente á linha de S. Francisco;

c) do aviso n. 113, e decretos ns. 13.313 e 14.051, respectivamente, de 6 de maio de 1916, 4 de dezembro de 1918 e 10 de fevereiro de 1920, referentes á Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º Os supracitados avisos e decretos serão publicados, como annexo, ao contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas.

§ 2.º Todos estes melhoramentos e, bem assim, quaisquer outros autorizados pelo Governo até a data do contracto que fôr lavrado de accordo com estas clausulas, serão executados pela companhia no prazo de tres annos, a contar da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal de Contas.

X

A companhia poderá, afim de cumprir nos prazos indicados, as obrigações definidas neste contracto contrahir um ou mais emprestimos, com ou sem garantia especial das taxas adicionaes de que trata a clausula III, para a aquisição do material rodante e execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI; sendo, em todo caso, os respectivos encargos financeiros custeados pelo producto daquellas taxas, arrecadadas nas linhas da concessão e na estrada de ferro arrendada.

§ 1.º As condições financeiras dos emprestimos, a que se refere esta clausula, serão préviamente submettidas á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Os productos dos emprestimos serão recolhidos ao Banco do Brasil, ou á sua agencia em Curytyba, e sómente retirados á medida das necessidades do seu emprego, comprovadas perante a Inspectoria Federal das Estradas, que autorizará promptamente a entrega á companhia das quantias justificadas, por antecipação ou já despendidas; não sendo, todavia, permitido, no primeiro caso, novo adeantamento, antes de comprovada a applicação deous terços, pelo menos, do anteriormente concedido.

§ 3.º O producto das taxas adicionaes será pela companhia recolhido ao dito banco ou agencia, até o ultimo dia útil

do segundo mez subsequente ao da respectiva cobrança, mediante guia da Inspectoría Federal das Estradas, na qual se especificarão separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e na estrada de ferro arrendada.

§ 4.^o Por occasião das tomadas de contas semestraes apurar-se-ha definitivamente a importancia do alludido producto, que figurará nas actas das linhas garantidas e da estrada de ferro arrendada. Será, porém, considerado como receita extra-ordinaria e não figurará na receita geral das linhas garantidas, nem da estrada de ferro arrendada, para os efeitos do balanço dos respectivos resultados financeiros, não influindo, por conseguinte, nos saldos das primeiras, nem sendo computado para o calculo do preço de arrendamento fixado na clausula 64 do contracto de consolidação, na parte referente á segunda.

§ 5.^o Os juros pagos pelo Banco, quer sobre o deposito do producto dos emprestimos, quer sobre as importancias das taxas addicionaes, serão accrescidos áquelle deposito e ás ditas importancias.

XI

Para conclusão do ramal do Paranapanema, é também permitido á companhia contrahir, a todo tempo, um ou mais emprestimos, com ou sem garantia especial da nova taxa, a que se refere a clausula V, e nos mesmos termos e condições da clausula precedente e seus paragraphos.

§ 1.^o A companhia depositará mensalmente, no Banco do Brasil, conjuntamente com as taxas addicionaes, mas, em conta separada, o producto da nova taxa, a qual, assim como o produto dos emprestimos, só poderá ser levantado mediante apresentação dos certificados expedidos pela Inspectoría Federal das Estradas, ou com prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.^o O reembolso do Governo, a que se refere a clausula V, só começará a ser feito depois de liquidadas todas as despezas realizadas na construcção do ramal, tanto com os trabalhos e obras, como com a aquisição de materiaes e a substituição dos trilhos referida na clausula XX.

XII

A percepção das taxas addicionaes, a que se refere a clausula III, cessará logo que hajam sido concluidos os melhoramentos e adquirido o material, a que as mesmas são destinadas; ficando as bases das tarifas, porém, sujeitas à revisão triennal, nos termos da segunda parte do paragrapho primeiro da clausula 34 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Paragrapho unico. Não deverá, em todo caso, tal percepção, salvo autorização do Governo, exceder ao prazo de dez annos, para completa amortização do emprestimo de que trata a clausula X.

XIII

Serão consideradas despezas de custeio, nas estradas de concessão e arrendada, além das especificadas, respectivamente, nas clausulas 44 e 78 do mencionado contracto de con-

solidação, as contribuições a que legalmente se acha obrigada a companhia para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, e as de indemnizações devidas por accidentes de trabalho ou premios dos correspondentes seguros.

Paragrapho unico. Na vigencia das taxas addicionaes nenhuma despesa de obras novas, excepto as de que trata a clausula IX deste contracto, poderá correr por conta de custeio, salvo autorização especial do Governo e a juizo exclusivo deste.

XIV

As despezas feitas por conta das respectivas taxas addicionaes com a aquisição do material rodante e de tracção e melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná, não figurarão na conta de capital, de que trata a letra c da clausula 78 do contracto de consolidação, nem exoneram a companhia da obrigação de despender, no prazo marcado na clausula 68 do mesmo contracto ate a importancia de £ 2.500.000 na aquisição de material e melhoramentos nelle previstos.

XV

A importancia já despendida ou que vier a ser, por conta das taxas addicionaes, em obras de conclusão da construção da linha de S. Francisco, referidas na letra b da condição 5^a da portaria de 21 de janeiro de 1921, para o trecho de Hansa a Porto União, será convertida em *ouro*, na forma do paragrapho unico da clausula 42 do contracto da consolidação, e sommada á importancia de £ 3.270.371, para os effeitos do disposto no § 3º da clausula 51 do mesmo contracto.

XVI

Os trabalhos de construção do ramal do Paranapanema não poderão ser interrompidos e prosseguirão sempre de modo a concluir-se annualmente um trecho nunca inferior a 20 kilometros, ficando a companhia sujeita á multa de duzentos mil réis por dia de excesso do prazo de 365 dias, a partir da data em que deveria ficar concluído cada trecho correspondente áquella extensão minima, contado o primeiro prazo de 365 dias um mez depois de registrado o contracto a ser lavrado de acordo com estas clausulas.

§ 1.^º Interrumpidos os trabalhos por mais de noventa dias, terá o Governo o direito de concluir-lhos por sua conta, lançando mão do producto da taxa addicional de 10 % e dos respectivos depósitos existentes no Banco do Brasil, sem responsabilidade alguma pelo que a companhia estiver devendo a terceiros, depois de lhe haverem sido feitos pelo Governo todos os pagamentos devidos por serviços e obras executados até a data da suspensão dos trabalhos.

§ 2.^º A caução do presente contracto, na parte referente á conclusão do ramal do Paranapanema, será constituída nos mesmos termos da que se acha estabelecida na clausula XIII do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917.

§ 3.^º A companhia continuará responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes e pelas de arte, tanto correntes como especiais, du-

rante o de um anno, ambos os prazos contados da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessarios, a juízo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das despezas descontada da caução.

§ 4º Findos os prazos de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior e verificada a perfeita conservação das obras, a juízo do Governo, serão restituídas as retenções de 5 % sobre as folhas de medição, referentes aos trechos recebidos definitivamente. A caução inicial, a que se refere o § 2º desta clausula, só será restituída depois de concluído todo o ramal do Paranapanema e cessadas as responsabilidades pela boa execução das respectivas obras.

XVII

Nos termos da clausula V do contrato de 6 de julho de 1917, fica todo o ramal do Paranapanema (Jaguariahyva a Ourinhos) com todo o seu material fixo e rodante incorporado á Estrada de Ferro do Paraná, para todos os efeitos do contrato de arrendamento, de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo único. O capital garantido de £ 178.875, correspondente ao trecho do mesmo ramal de Jaguariahyva a São José, será deduzido do capital de £ 3.270.371, a que se refere o n.º 3 da clausula 7 do contrato de consolidação.

XVIII

A incorporação do ramal do Paranapanema á Estrada de Ferro do Paraná, na forma indicada pelo final da primeira parte da clausula V do contrato de 6 de julho de 1917 e de acordo com a clausula precedente deste contrato, se fará por meio de um termo assignado pelos engenheiros chefes do 6º distrito e da 8ª fiscalização e pelo representante da companhia, procedendo-se a um inventário circumstanciado de tudo quanto concernir ao dito ramal.

XIX

Sendo a incorporação a que se refere a clausula XVII deste contrato determinada pela falta de reembolso a que a companhia estava obrigada pelas clausulas IV e V do contrato de 6 de julho de 1917, das importâncias despendidas pelo Governo na construção do ramal do Paranapanema, cessará aquella incorporação, voltando o mesmo ramal ao regimen do contrato de 24 de janeiro de 1916, desde que o reembolso seja concluído e indemnizado o Governo de todas as despezas consequentes da incorporação, cessando, para todos os efeitos, a dedução determinada no parágrafo único da clausula XVII deste contrato.

XX

A substituição dos trilhos a que se refere o § 2º da clausula I do contrato de 6 de julho de 1917 será feita por conta da nova taxa addicional de 10 %, quando o Governo julgar,

conveniente, em prazo, porém, que não exceda de dous annos depois de entregue ao trafego o ramal em toda a sua extensão até Ourinhos, cabendo ao Governo dar aos antigos trilhos o destino que lhe convier.

XXI

Os resultados financeiros do ramal do Paranapanema serão accrescidos aos da Estrada de Ferro do Paraná, da qual passam a fazer parte integrante para todos os efeitos do contrato de arrendamento de 24 de janeiro de 1916, enquanto subsistir a incorporação apurando-se os resultados communs do ramal e á linha de Itararé-Uruguay, ou a qualquer outra, da mesma forma que se procede quanto aos resultados communs á estrada arrendada e á linha de Serrinha a Nova Restinga.

XXII

Os trilhos e seus accessorios, material rodante e de tração para os trechos a concluir e melhoramentos a que se referem as clausulas VI e XX deste contrato serão pela companhia adquiridos por meio de concurrenceia approvada pelo Governo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1º, de um anno, contado da approvação do Governo da respectiva concurrenceia, para a companhia entregar ao trafego o material de que trata a letra *a* da clausula VI, sob pena do Governo proceder á immediata aquisição do referido material por conta dos depositos feitos para esse fim no Banco do Brasil;

2º, de seis meses, a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, para a companhia submeter á approvação do Governo os projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na letra *b* da clausula VI, e o de dous annos, a contar da sua approvação, para a respectiva execução, ficando ella sujeita ás penas comminadas nas clausulas 53 e 83 do contracto de consolidação, se os não concluir nesse prazo.

§ 1º. Os prazos para apresentação dos projectos e orçamentos dos mélhoramentos á que allude a cláusula VIII, serão marcados por occasião de resolver-se a execução de cada um delles; e os da respectiva execução, quando esses projectos forem approvados, devendo a companhia, ao apresental-os, indicar logo os que julga para esse fim necessário.

§ 2º. Os projectos e orçamentos, apresentados pela companhia, serão considerados approvados se o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos quatro meses seguintes á respectiva entrega ao chefe do 6º Distrito da Fiscalização, considerando-se igualmente approvados os prazos por aquella propostos, nos termos da ultima parte do parágrafo precedente, si o Governo não decidir o contrario nos 60 dias seguintes á sua apresentação.

§ 3º. No caso de não ficarem concluidas as obras nos respectivos prazos marcados nesta clausula, ou de serem indevi-

damente suspensas, poderá o Governo lançar mão, para a sua conclusão, do producto do empréstimo ou das sobras das taxas adicionaes, em deposito no Banco do Brasil, não permitindo, se assim o entender, que se inicie a execução de outras obras sem ficarem promptas as já começadas que estejam suspensas, podendo a Inspectoria adiar até a sua completa conclusão o levantamento da importancia correspondente ás ditas obras.

XXIV

As despezas relativas ás obras e materiaes de que trata a clausula VI do presente contracto serão contabilizadas pela sua importancia real mediante documentos aceitos pela Fiscalização; e as de conclusão do ramal do Paranapanema serão avaliadas de acordo com a tabella de preços aprovada pelo Governo.

Paragrapho unico. A companhia providenciará para que haja completa separação entre aquellas e as de custeio normal, salvo quanto ás de direcção de conjunto de todas as obras, as quaes serão repartidas proporcionalmente ás de melhoramentos e de custeio normal, sem que por esse motivo possam ser augmentadas as de administração, e direcção.

XXV

Qualquer material, substituido em consequencia dos melhoramentos executados, ficará pertencendo ao Governo, que lhe dará o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da companhia devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

Paragrapho unico. Os trilhos retirados da linha de Ponta Grossa a Itararé, depois de inventariados, poderão ser empregados em desvios e outros serviços das linhas garantidas, mediante prévia autorização da fiscalização, que verificará o emprego dos ditos trilhos, tendo sempre presente a existencia dos que estiverem por empregar.

XXVI

O material rodante e de tracção adquirido por conta das taxas adicionaes será repartido entre as linhas da rede, tanto arrendadas como garantidas, na proporção da receita do primeiro quinquenio de cada uma, contado do anno em que entrar em serviço o dito material.

XXVII

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto de 24 de janeiro de 1916, aprovadas pelo decreto n. 11.905, de 19 do mesmo mes e anno, e as condições da portaria de 21 de janeiro de 1921, que não foram explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes clausulas ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479, de 24 de maio de 1917.

XXVIII

Terão passagem gratuita nas linhas ferreas administradas pela Companhia:

- a) funcionários públicos quando em objecto de serviço;
- b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da República e os membros do Poder Legislativo.

Paragrapho unico. Ficam mantidos todos os abatimentos consignados na clausula 36 do contracto acima referido.

XXIX

O sello proporcional a que está sujeito o contracto deverá ser descontado nas folhas de medição ao mesmo tempo que as retenções a que se refere o § 2º da clausula XVI.

XXX

O contracto que fôr lavrado de accordo com estas clausulas só será exequível depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.279 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.532:000\$, para attender ás despezas com a continuaçao dos prolongamentos e ramaes em construcçao da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.532:000\$, (cinco mil quinhentos e trinta e dous contos de réis), para attender ás despezas de pessoal e material com a continuaçao dos prolongamentos e ramaes em construcçao da Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 10º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.287 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.000:000\$, para attender ás despezas com a execução de obras urgentes, afim de ser melhorado o abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 108, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), para attender ás despezas com a execução de obras urgentes afim de ser melhorado o abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.289 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 1.611:739\$459, para attender a despezas relativas á conclusão dos edifícios destinados ás repartições de Correios e Telegraphos nas cidades de S. Paulo, Parahyba, Petropolis e Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.611:739\$459, para attender ás despezas com a conclusão dos edifícios destinados ás repartições de Correios e Telegraphos nas cidades de S. Paulo, Parahyba, Petropolis e Bello Horizonte, sendo : S. Paulo 639:564\$500; Parahyba, 626:437\$559; Petropolis, réis 145:737\$200 e Bello Horizonte, réis 200:000\$000. Total 1.611:739\$459.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.213 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Estabelece as bases da reorganização do pessoal subalterno do serviço de machinas da Marinha de Guerra e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.045, de 9 de janciro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n. 4.626, de 3 de janciro do corrente anno, resolve aprovar as seguintes bases da reorganização do pessoal subalterno do serviço de machinas da Marinha de Guerra:

Art. 1.º O serviço subalterno de machinas da Marinha de Guerra será desempenhado:

a) pelos sub-officiaes;
 b) pelos inferiores do Corpo de Marinheiros;
 c) pelas praças e cabos da fileira, mediante as condições de habilitação estabelecidas neste decreto e nos regulamentos que o Governo oportunamente expedir.

Art. 2.º O pessoal do serviço subalterno de machinas será grupado, dentro de seus corpos, do seguinte modo:

a) no Corpo de Sub-Officiaes haverá os seguintes quadros:

1º, quadro de conductores-machinistas;
 2º, quadro de conductores-motoristas;
 3º, quadro de conductores-electricistas;
 4º, quadro de conductores de caldeiras;
 5º, quadro de artifícies de machinas.

b) no Corpo de Marinheiros, haverá para os inferiores, na secção de auxiliares-especialistas, as seguintes especialidades:

1º, auxiliares-machinistas;
 2º, auxiliares-motoristas;
 3º, auxiliares-electricistas;
 4º, auxiliares de caldeiras;
 5º, auxiliares artifícies.

c) no Corpo de Marinheiros, para as praças e cabos, haverá as seguintes companhias de especialidades para praticantes:

1º, companhia de praticantes-machinistas;
 2º, companhia de praticantes-motoristas;
 3º, companhia de praticantes-electricistas;
 4º, companhia de praticantes-foguistas;
 5º, companhia de praticantes-artifícies.

Paragrapgo unico. Os artifícies terão as seguintes especialidades ou officios: torneiro, ferreiro, caldeireiro de cobre, electricista, fundidor, modelador, soldador e outras que o Governo de futuro venha a estabelecer, sem que nenhuma delas constitua um quadro á parte.

Art. 3.º Ao ramo de conductores, em geral, incluindo os auxiliares e praticantes machinistas, motoristas, electricistas e de caldeiras) competem, respectivamente, os serviços de machinas em geral, machinas especiaes, electricidade e caldeiras na parte referente a condução, ajustamento, e conservação; e ao ramo dos artifícies compete o servieo especial dos reparos do material, segundo os seus diferentes officios.

§ 1º Os conductores machinistas, motoristas e electricistas são obrigados a ter o officio de ajustador; e os de caldeiras e de caldeireiro de ferro.

§ 2.º Aos conductores-machinistas competem, com responsabilidade propria, os servos referidos neste artigo, relativos ás machinas em geral, com excepção dos que, pelo parágrapho seguinte, são affectos aos motoristas.

§ 3.º Aos conductores-motoristas ficam affectos, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo, relativos ás machinas especiaes, como a combustão interna, explosão, frigorificas, hidraulicas e compressoras de ar.

§ 4.º Aos conductores-electricistas, pertencerão, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo, relativos aos dynamos e sua darte mechanica, motores e aparelhos electricos em geral.

§ 5.º Aos "conductoresde caldeiras" compete, com responsabilidade propria, os serviços referidos neste artigo e os de reparos inherentes ao seu officio, relativos ás caldeiras em geral.

Art. 4.º Os sub-officiaes do ramo de conductores proveem dos primeiros sargentos auxiliares-especialistas, após o curso da escola respectiva, e os do ramo de artífices por concurso entre os primeiros sargentos auxiliares de artífices, mediante nomeação do ministro da Marinha.

Art. 5.º Os inferiores terceiros sargentos em ambos os ramos, proveem dos cabos de fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes, mediante acesso sucessivo e gradual e preenchidas as condições de habilitação que forem oportunamente estabelecidas, excepção feita á admissão de pessoal civil, que será regulada em condições especiaes.

Art. 6.º Fica criado, no Corpo de Marinheiros Nacionaes, o posto de terceiros sargentos, inferior, cujos vencimentos e condições de acesso serão oportunamente estabelecidos.

Art. 7.º As graduações do pessoal subalterno do serviço de machinas em geral, na hierarchia militar serão as seguintes:

Sargento-ajudante;

Primeiro-sargento;

Segundo-sargento;

Terceiro-sargento;

Cabo;

Marinheiros nacionaes de 1^a classe;

Marinheiros nacionaes de 2^a classe;

Marinheiros nacionaes de 3^a classe.

Art. 8.º Teem a graduação de sargento-ajudante os sub-officiaes de 1^a classe e de 2^a classe, com as seguintes denominações, de accordo com as suas funções, e conforme os efectivos fixados nos respectivos quadros.

Graduação — Sargento-ajudante.

Corpo — Sub-officiaes.

Quadro:

Conductor-machinista de 1^a classe;

Conductor-machinista de 2^a classe;

Conductor-motorista de 1^a classe;

Conductor-motorista de 2^a classe;

Conductor-electricista de 1^a classe;

Conductor-electricista de 2^a classe;

Conductor de caldeiras de 1^a classe;

Conductor de caldeiras de 2^a classe;

Artifice de machinas de 1^a classe;

Artifice de machinas de 2^a classe;

Paragrapho unico. Os sargentos-ajudantes, sub-officiaes de 1^a classe, terão os vencimentos mensaes de 450\$, e os de 2^a classe os de 420\$000.

Art. 9.q Terão as graduações de 1º sargento, 2º e 3º os inferiores da secção de auxiliares-especialistas, com as seguintes denominações, de acordo com as suas funções e conforme os efectivos fixados para as diferentes especialidades:

- 1º sargento maclínista;
- 1º sargento motorista;
- 1º sargento electricista;
- 1º sargento foguista;
- 1º sargento artifice;
- 2º sargento machinista;
- 2º sargento motorista;
- 2º sargento electricista;
- 2º sargento fogista;
- 2º sargento artifice;
- 3º sargento machinista;
- 3º sargento motorista;
- 3º sargento electricista;
- 3º sargento fogista;
- 3º sargento artifice.

Art. 10. Terão as graduações de cabo, marinheiro nacional de 1^a classe, 2^a e 3^a, as praças de fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionaes, praticantes das diferentes especialidades, de acordo com as seguintes denominações e conforme os efectivos fixados para as respectivas companhias.

Graduação de cabo:

- Cabo machinista;
- Cabo motorista;
- Cabo electricista;
- Cabo foguista;
- Cabo artifice;

Graduação de marinheiro nacional de 1^a classe:

- Praticante-machinista, 1^a classe;
- Praticante-motorista, 1^a classe;
- Praticante-electricista, 1^a classe;
- Praticante-fogista, 1^a classe;
- Praticante-artifice, 1^a classe.

Graduação de marinheiro nacional de 2^a classe:

- Praticante-machinista, 2^a classe;
- Praticante-motorista, 2^a classe;
- Praticante-electricista, 2^a classe;
- Praticante-fogista, 2^a classe;
- Praticante-artifice, 2^a classe.

Graduação de marinheiro nacional de 3^a classe:

- Carvoeiros;
- Aprendizes-artifices.

Art. 11. Os carvoeiros e aprendizes-artifices são os marinheiros nacionaes de 3^a classe ou grumetes do Corpo de Marinheiros Nacionaes que se candidatarem aos serviços de máquinas e mgeral, aquelles para o ramo de condução e estes para o ramo de artifices.

Paragrapho unico. Para a companhia de praticantes artifices poderão igualmente concorrer os aprendizes do Arsenal de Marinha ou da industria particular, mediante as provas de capacidade que forem estabelecidas.

Art. 12. Os civis que forem operarios dos officios correspondentes ao ramo de artifices, poderão, mediante provas

de capacidade oportunamente estabelecidas, obter praça de primeiros sargentos, na secção de auxiliares-artífices.

Art. 13. Os civis que tenham bons conhecimentos de condução de machinas em geral, machinas especiaes ou de dynamos e apparelhos electricos, além de possuirem o officio de ajustador, e os que se mostrarem habilitados na condução de caldeiras e sejam caldeireiros de ferro, poderão candidatar-se ao curso correspondente da Escola de Conductores de Machinas, onde terão instrução techina e militar, com praça de 1º sargento.

Paragrapho unico. Os approvados no curso respectivo terão ingresso no corpo de sub-officiaes, no quadro correspondente á sua especialidade, como conductores.

Art. 14. A actual Escola de Machinistas Auxiliares passará a denominar-se Escola de Conductores de Machinas, sendo revisto o seu regulamento e o do respectivo corpo para serem postos em harmonia com a nova organização.

Art. 15. O actual corpo de machinistas auxiliares passará a constituir os diferentes quadros de conductores do corpo de sub-officiaes, na fórmula do art. 8º deste decreto, e de accordo com preferencias manifestadas pelos elementos que o compõem.

Art. 16. Os actuaes mechanicos navaes passam a denominar-se artífices de machinas e os que se mostrarem suficientemente habilitados serão transferidos para os quadros de conductores, conforme as suas aptidões especiaes, da seguinte fórmula:

a) por classificação immediata e de accordo com as instruções que oportunamente baixar o Ministerio da Marinha, os que tem a carta de 2º machinista da marinha mercante, os que possuem o curso da Escola de Submersiveis e os que forem approvados em um exame feito perante uma comissão de officiaes, nomeada para este fim.

b) mediante aprovação no curso da Escola de Conductores, para os que não tenham logrado classificação na fórmula da alínea a.

§ Os mecanicos ajustadores serão, na fórmula deste artigo, aproveitados, como conductores-machinistas ou conductores-motoristas, os ajustadores-motoristas como conductores-motoristas, os ajustadores-electricistas como conductores-electricistas e os caldeireiros de ferro como conductores de caldeiras. Os demais mecanicos serão conservados no quadro de artífices.

§ 2º Os mechanicos ajustadores, ajustadores-motoristas, ajustadores-electricistas, caldeireiros de ferro e outros que, de qualquer fórmula e de accordo com as instruções expedidas pelo Ministerio da Marinha, não conseguirem transferencia para os quadros de conductores, continuarão no quadro de artífices, conservando por expedição o seu officio e tendo os mesmos deveres e obrigações estabelecidas no actual regulamento dos mecanicos navaes.

Art. 17. Os actuaes serralheiros e caldeireiros de cobre e ferro do quadro de artífices do corpo de sub-officiaes serão incluidos no novo quadro de artífices de machinas e extintos os seus respectivos quadros.

Art. 18. Os actuaes auxiliares especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes entrarão na composição da nova secção de auxiliares artífices.

Art. 19. O Ministro da Marinha organizará a composição dos quadros de conductores de artifícies, bem como das companhias de especialidades e da secção de auxiliares especialistas, fixando os seus effectivos de modo a não ultrapassar a verba orçamentaria que fôr annualmente votada para o pessoal subalterno do serviço de machinas.

Art. 20. Nas transferencias dos actuaes machinistas auxiliares e mecanicos para os quadros de conductores, e bem assim nas dos actuaes mecanicos, serralheiros e caldeireiros de cobre e ferro, para o quadro de artifícies, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, serão respeitadas as suas antiguidades relativas de classe, sendo que os actuaes machinistas auxiliares de 2ª classe, das turmas de praticantes de 1920, 1921 e 1922, serão transferidos já promovidos a primeira classe.

Art. 21. Os actuaes sub-oficiaes de 2ª classe dos demais quadros não tratados nos artigos anteriores, passarão a ter a graduação militar de sargento ajudante, conservando-se, porém, em suas classes com os mesmos vencimentos actuaes.

Art. 22. Com a execução do presente decreto serão gradualmente extintos o corpo de machinistas auxiliares e o quadro de mecanicos navaes.

Paragrapho unico. Serão revistos os actuaes regulamentos das Escolas Profissionaes de Inferiores e Foguistas e do Corpo de Marinheiros Nacionaes, estabeleccidas novas condições de promoção e exames, e fixados os effectivos necessarios á nova organização de serviços.

Art. 23. O presente decreto entrará em vigor a 15 de janeiro de 1924, para o que o ministro da Marinha expedirá as instruções convenientes.

Art. 24. Revogam-se sa disposições em contrario.

Rio de Janeiro^a 28 de novembro de 1923, 192º da Independencia e 35 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Graduações e quadro do pessoal subalterno de machinas da Marinha de Guerra (decreto n. 16.213, de 23 de novembro de 1923)

Categoria	Graduação	Quadros				
		Machinistas	Motoristas	Electricistas	Foguistas	Artífices
Marinheiros	Marinheiro nacional de 3a classe.	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Carvoeiro.....	Aprendiz-artífice.
	Marinheiro nacional de 2a classe.	Praticante machinista de 2a classe.	Praticante motorista de 2a classe.	Praticante electricista de 2a classe.	Praticante foguista de 2a classe.	Praticante artífice de 2a classe.
	Marinheiro nacional de 1a classe.	Praticante machinista de 1a classe.	Praticante motorista de 1a classe.	Praticante electricista de 1a classe.	Praticante foguista de 1a classe.	Praticante artífice de 1a classe.
	Marinheiro nacional cabo.	Cabo machinista.....	Cabo motorista.....	Cabo electricista.....	Cabo foguista.....	Cabo artífice.
Inferiores	3º sargento.....	3º sargento machinista.	3º sargento motorista..	3º sargento electricista.	3º sargento foguista..	3º sargento-artífice.
	2º sargento.....	2º sargento machinista.	2º sargento motorista..	2º sargento electricista.	2º sargento foguista..	2º sargento-artífice.
	1º sargento.....	1º sargento machinista.	1º sargento motorista..	1º sargento electricista.	1º sargento foguista..	1º sargento-artífice.
Sub-oficiais	Sargento-ajudante...{	Conductor machinista de 2a classe.	Conductor motorista de 2a classe.	Conductor electricista de 2a classe.	Conductor de cald. de 2a classe.	Artífice de 2a classe.
		Conductor machinista de 1a classe.	Conductor motorista de 1a classe.	Conductor electricista de 1a classe.	Conductor de cald. de 1a classe.	Artífice de 1a classe.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL (MONOTYPIA)
1924